



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 226/2019 – São Paulo, quarta-feira, 04 de dezembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002079-22.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 25471738, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

**NESTLÉ BRASIL LTDA.** opôs Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 24764280, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao pedido de abstenção de inscrição no CADIN referente ao débito discutido nesta execução, formulado na petição de id. 18225411.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido não comporta acolhimento.

O INMETRO expressamente concordou com a exclusão da parte executada do CADIN (id. 21372014), de modo que não havia o que decidir.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JOAO ROSA FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAVANA SILVA - MG89899  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO ROSA FAGUNDES**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO E DO CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Revisão do Benefício de Aposentadoria, protocolizado sob n. 1204633667, examinando-o e emitindo decisão no prazo de dez (10) dias.

Afirma que requereu a revisão do benefício de aposentadoria em 16/08/2019, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-53.2019.4.03.6107

AUTOR: FABIO APARECIDO BEZERRA DE SOUZA, GILBERTO SONEGO, OSMAR MARCELINO, JOSE CARDOSO, JUVENAL MACHADO COTA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, JOSE BALBINO NETO, JOSE GERALDO MAIA, JAIR MERCADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA - SP291008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADEMIR LEMOS AMARANTE

## DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **ADEMIR LEMOS AMARANTE**, por meio da qual requer o pagamento do valor de R\$ 1.209,41 (mil duzentos e nove reais e quarenta e um centavos) referente a inadimplência das partes rés com relação a taxa condominial.

Coma inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acréscimo que, **independentemente de ulterior verificação quanto ao rito processual escolhido pela parte exequente**, as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

**II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003184-02.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRO MARCELO RIBEIRO ROCHA

#### DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **ALESSANDRO MARCELO RIBEIRO ROCHA**, por meio da qual requer o pagamento do valor de R\$ 1.721,72 (mil setecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) referente a inadimplência das partes réis com relação a taxa condominial.

Coma inicial, vieram documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que, **independentemente de ulterior verificação quanto ao rito processual escolhido pela parte exequente**, as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000*

*RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR*

*SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL*

*PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULA*

*Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273*

*SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF*

*PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.**

***I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.***

***II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.***

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)*

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROQUE PARDINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-60.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOVA ALIANÇA J.H.L. LTDA - ME, HAMILTON BERNARDES, LUCIMAR APARECIDA COSTA BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PINHEIRO LOURENCO MELHADO - SP293546

#### **DESPACHO**

Petição ID 24965881: considerando o problema médico comprovado pela executada, defiro a redesignação da audiência para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 13:30 horas, na Central de Conciliação deste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID 23432544.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002439-20.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ RICARDO GAMAS DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: LUIZ TERCIOTTI FILHO - SP26725

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o RÉU intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Petição ID 18702323: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exequenda.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-97.2019.4.03.6107  
AUTOR: RENATO GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-74.2019.4.03.6107  
AUTOR: CATIANE SIQUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-65.2019.4.03.6107  
AUTOR: FRANCISCO FIDELIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-75.2019.4.03.6107  
AUTOR: SELMA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-45.2019.4.03.6107  
AUTOR: CLAUDENICE RODRIGUES DA SILVA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003609-47.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JOAO MARTINS ANDORFATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002478-90.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL MUNIC DE ARACATUBA, ISMAEL ARAUJO, DAGOBERTO ALVES MOREIRA, H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-80.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194, ALESSANDRO VIETRI - SP183282  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003159-89.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a) o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AURENI PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE MARIANO DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES MANAIA - SP171561  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais **AURENI PINHEIRO DE ARAÚJO (CPF n. 023.813.588-89)** e **JOSÉ MARIANO DE ARAÚJO FILHO (CPF n. 023.680.908-35)** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305/0001-04)** e **CAIXA SEGURADORA S/A (CNPJ n. 34.020.354/0001-10)**, por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de obrigações contratuais e a condenação das rés por alegados danos materiais e morais.

Em decisão anteriormente prolatada, este Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determinou a realização de perícia médica, determinando que a autora: a) oferecesse seus quesitos médicos e b) providenciasse o recolhimento dos honorários periciais, tudo no prazo de cinco dias.

As diligências determinadas cumpridas e os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

**Designo perícia médica, a ser realizada pela Dra. CELINA YOSHIE UENAKA BATALHA, OFTALMOLOGISTA. A perícia será realizada no DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2019, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 17:00 HORAS, no consultório da perita médica, que está localizado na Travessa Princesa Isabel, n. 28, Centro, Birigui/SP, fone (18) 3642-8108.**

Os quesitos médicos deste Juízo deverão ser encaminhados para a senhora perita, por e-mail, no endereço [celinayuenaka@yahoo.com.br](mailto:celinayuenaka@yahoo.com.br). Providencie a serventia o encaminhamento.

Intime-se a autora para comparecimento no dia, horário e local acima designados, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) dar ciência do ato ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que a autora deverá comparecer munida de todos os exames médicos, laudos e atestados que possuir. O não comparecimento sem motivo justificado, ensejará a preclusão da prova.

Prazo para a entrega do laudo: 10 dias úteis, a partir da data da avaliação médica. Intime a serventia a senhora perita, quanto a esse prazo.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos novamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000840-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, PETROCANA QUEIROZ-SP LTDA, FABIO LUCIANO CORDEIRO, JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face das pessoas jurídicas CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, PETROCANA QUEIROZ/SP e em face das pessoas físicas FABIO LUCIANO CORDEIRO E JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR, para cobrança – originalmente – das dívidas que se encontram devidamente descritas na tabela encartada à fl. 2473, que dizem respeito a competências que vão de 02/2015 a 06/2018.

Em sua manifestação de fls. 2472/2479 (ID 19227853), a FAZENDA NACIONAL admitiu expressamente que, devido a um erro em seu sistema interno, foram anexadas a estes autos diversas CDAs, com diferentes correspondências e todas foram agrupadas – indevidamente – em um mesmo processo.

Diante disso, naquela manifestação, datada de 09 de julho de 2019 (fls. 2472/2479), a parte exequente requereu, expressamente, que este feito prosseguisse apenas para cobrança das CDAs que possuíam as mesmas partes (no caso, as CDAs 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 12.085.012-5, todas elas movidas contra CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, PETROCANA QUEIROZ/SP, FABIO LUCIANO CORDEIRO E JOSE ANTONIO BASSETTO JUNIOR), com a extinção do processo, sem resolução do mérito, para as demais inscrições (14.609.301-1, 14.810.733-8, 37.497.246-0, 14.810.732-0, 14.203.367-7, 37.510.828-9, 37.531.794-5, 15.866.762-0, 14.609.302-0).

Naquela oportunidade, os autos não vieram conclusos a este Juízo.

Posteriormente, em nova manifestação, desta vez anexada aos autos em 27/09/2019 (fls. 2618/2619 - ID 22559873), a FAZENDA NACIONAL informou que, no mês de agosto de 2019, a CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A apresentou requerimentos administrativos, solicitando revisão de suas dívidas inscritas e tais requerimentos foram acolhidos e ensejaram a baixa, por pagamento, das inscrições n. 14.810.732-0, 14.609.301-1 e 14.609.302-0, e a retificação da dívida inscrita sob o número 37.510.828-9. Com base nisso, a FAZENDA NACIONAL retificou parcialmente a sua manifestação anterior e pleiteou a extinção do processo, com base no artigo 26 da LEF, em relação às inscrições 14.810.732-0, 14.609.301-1 e 14.609.302-0, e a substituição da CDA 37.510.828-9, que foi encartada ao processo à fl. 2620 e possui o valor atualizado de R\$ 3.038.699,11.

Sempre juízo disso, observo que foram encartadas a estes autos três diferentes exceções de pré-executividade, interpostas por FABIO LUCIANO CORDEIRO (a qual foi anexada a estes autos por duas vezes, conforme fl. 217 e seguintes), JOSÉ ANTONIO BASSETTO JUNIOR (incidente que, ao que parece, foi encartado três vezes a este processo, conforme fls. 1201 e seguintes) e, por fim, houve também exceção de pré-executividade interposta pelas pessoas jurídicas CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PETROCANA QUEIROZ – SP, conforme fls. 2481 e seguintes, sendo certo que a parte exequente não se manifestou sobre nenhum dos três incidentes.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Analisando detidamente as duas manifestações encartadas a este processo, percebe-se que, ao final, restou postulado o que segue: na primeira manifestação, que o processo prosseguisse em relação às CDAs 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 12.085.012-5 e, na segunda manifestação, que houvesse substituição da CDA n. 37.510.829-9; na primeira manifestação, que fossem extintas, sem análise do mérito, as CDAs n. 14.810.733-8, 37.497.246-0, 14.203.367-7, 37.531.794-5, 15.866.762-0 e, por fim, na segunda manifestação, que fossem extintas, em razão do artigo 26 da LEF, as inscrições de n. 14.810.732-0, 14.609.301-1 e 14.609.302-0.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue:

**- JULGO EXTINTO EM PARTE ESTE FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO ÀS CDAs n. 14.810.733-8, 37.497.246-0, 14.203.367-7, 37.531.794-5, 15.866.762-0;**

**- JULGO EXTINTO EM PARTE O PRESENTE FEITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, EM RELAÇÃO ÀS CDAs n. 14.810.732-0, 14.609.301-1 e 14.609.302-0;**

**- AUTORIZO A SUBSTITUIÇÃO DA CDA N. n. 37.510.829-9, desconsiderando-se o documento que foi originalmente encartada ao processo e substituindo-o pela CDA anexada à fl. 2620 e, por fim,**

**- DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO APENAS EM RELAÇÃO À CDA QUE FOI ACIMA SUBSTITUÍDA, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS CDAs INFORMADAS NA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 2472/2479, quais sejam, as de números 37.529.110-5, 12.085.014-1 e 12.085.012-5.**

Diante do teor desta sentença, que extinguiu OITO DAS DOZE CDA's que se encontravam em cobro neste feito, INTIMEM-SE as três partes excipientes para que digam se ainda possuem interesse no julgamento das exceções de pré-executividade já encartadas ao processo.

Em caso positivo, após a resposta das três excipientes, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as exceções, vindo os autos novamente conclusos para decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais por ora, pois se trata de sentença de extinção parcial, de modo que o feito executivo prosseguirá.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000321-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A

Vistos, em decisão.

Fls. 36/111 (arquivo do processo, baixado em PDF): cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica **CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOLS/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face da presente execução fiscal, que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz a parte excipiente, em apertada síntese: a) nulidade da CDA que foi encartada ao feito, porque parte do débito nela incluído já estaria pago; b) pleiteia concessão de tutela antecipada de urgência, para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, bem como a realização de qualquer ato construtivo e c) necessidade de suspensão do feito, por se tratar de execução movida contra empresa que se encontra em recuperação judicial, desde o dia 20/07/2018. Aduz que a jurisprudência dominante assim determina, bem como que há decisão recente do STJ determinando o sobrestamento de execuções fiscais nas quais seja parte empresa em recuperação judicial (tema 987). Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente.

A FAZENDA NACIONAL impugnou o incidente às fls. 114/122, pugnando pela sua total rejeição. Asseverou, em síntese, que já foi reconhecido, na via administrativa, o pagamento de parte do débito e que os valores já foram, inclusive, abatidos da CDA. Diz que não há qualquer motivo para se suspender a exigibilidade do crédito tributário, simplesmente porque a empresa encontra-se em recuperação judicial e, por fim, concordou quanto ao sobrestamento do feito, nos termos do Tema 987 do STJ.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Verifico, de início, que a alegação de nulidade da CDA perdeu por completo o seu objeto, eis que a alegação de pagamento parcial da dívida foi reconhecida pela FAZENDA NACIONAL, na via administrativa, de modo que o valor inicial da CDA, que era de R\$ 2.029.456,33 (vide fl. 07) foi diminuído para R\$ 1.760.793,36, conforme consta de fl. 122. Desse modo, como já houve providências na esfera administrativa, não mais é necessário que o Juízo avalie tal alegação.

Observo, todavia, que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.

**3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.**

4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ."

(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifó nosso)

Cumprе salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do § 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, exipiente.

Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica *in casu*, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.

Do mesmo modo, deve ser indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois ausente qualquer amparo ou previsão legal nesse sentido.

De outro giro, todavia, comporta deferimento o pleito de sobrestamento do feito, em razão do tema 987 do STJ; essa providência, todavia, já foi determinada por este Juízo, **tanto que a suspensão já foi determinada no primeiro despacho lançado nos autos, conforme se verifica às fls. 31/32.** De fato, o despacho foi lançado nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRAIND/E COM/LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.*

*Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.*

#### **DECID O.**

*A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.*

**No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.**

*Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.*

*Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, § 1º, do CPC vigente.*

**Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

*Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:*

#### *1 - Questão de direito:*

*Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.*

#### *2 - Sugestão de redação da controvérsia:*

*Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:*

*I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;*

*II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.*

*Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.*

*Int.*

*Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. "*

Por tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA**, e determino que se continue aguardando a solução da controvérsia, sobrestando-se o feito em secretaria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, por se tratar de mero incidente processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000166-97.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0000166-97.2015.4.03.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a devedora para conferência dos documentos digitalizados.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Associe-se estes autos aos dos embargos à execução fiscal 0002015-07.2015.4.03.6107.

Aguarde-se a decisão final nos autos de embargos à execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002129-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001057-91.2019.4.03.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade do auto de infração n. 2636154, lavrado em 01/07/2016 por agentes do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC, o qual deu origem ao Procedimento Administrativo n. 52.603.001968/2016 e, posteriormente, à CDA n. 55, que se encontra em execução no feito principal. Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro das infrações, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação, especialmente a identificação dos lotes de fabricação dos produtos; b) há ausência de motivação nos atos que aplicaram as multas ao embargante; c) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle de qualidade e d) as sanções aplicadas não guardariam proporcionalidade com as infrações praticadas, devendo haver conversão das penas de multas em advertência ou, ao menos, reduções nos valores das multas.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade do citado auto de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade dos processos administrativos (pela falta de motivação das decisões sancionatórias). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição das multas por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a inicial, juntou procuração, documentos e cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como da execução fiscal (fs. 02/260).

À fl. 263, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fs. 265/351.

Não alegou preliminares e, no mérito, sustentou que: a) houve exata identificação e especificação de todos os produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte suficiente, nos processos administrativos anexados aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metroológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito às penas de multa aplicadas, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução dos valores das multas. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante não se manifestou em réplica, as duas partes não manifestaram interesse na produção de qualquer tipo de prova e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

**DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO.** 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2015.FONTE\_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação, e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes delegados do INMETRO no estado de SANTA CATARINA realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em estabelecimento comercial situado no município de Joinville/SC e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens.

Os produtos vistoriados e **reprovados**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos, foram 13 amostras do produto LEITE EM PÓ ZERO LACTOSE DA MARCA NINHO, com conteúdo nominal de 380 gramas, sendo certo que o Auto de Infração n. 2636154 encontra-se anexado à fl. 93 e o respectivo laudo de exame encontra-se à fl. 94.

Como se vê, nas páginas acima indicadas, **todos os produtos verificados foram reprovados** na perícia levada a efeito, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem.

Diante disso, foram lavrada multa, no valor inicial de R\$ 9.300,00 e, após o regular procedimento administrativo, deu-se início à execução fiscal em apenso.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que conforme se verifica no documento denominado **TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, anexado à fl. 100, verifica-se que as 13 amostras pertenciam ao Lote n. 40, com data de validade para 01/12/2016.**

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação para o auto de infração lavrado ou, ainda, que a motivação seria insuficiente. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, **verifico que a motivação para aplicação da penalidade foi extensa, analisou totalmente as especificidades do caso concreto e encontra-se encartada às fls. 321/323 (cópia do P.A., anexado pelo INMETRO).**

Assim, não assiste qualquer razão ao embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

Ocorre que, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metrologicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. **Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.**

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

**ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrologico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. **4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 5 - **Apelação não provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

**ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrologico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. **4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma.** 5- **Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.** 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** 7- **O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.** 8 - **Apelação provida.** (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 1% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que **“Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrologicos, e dá outras providências”, in verbis:**

**Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:**

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

**Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:**

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);**
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:**

- I - a vantagem auferida pelo infrator;**
- II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;**
- III - o prejuízo causado ao consumidor.**

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. - grifos nossos.

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem até cinquenta mil reais (artigo 9º, inciso I) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Proseguindo na análise do caso concreto, verifico que as infrações praticadas pela NESTLÉ DO BRASIL foram consideradas leves e, por tal motivo, todas as multas que lhe foram impostas observaram, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, inciso I, ou seja, variaram entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse sentido, compulsando-se a CDA anexada ao feito principal, verifico que o valor da multa aplicada obedeceu aos parâmetros legais, não sendo fixada nem abaixo do mínimo legal, nem acima do máximo permitido, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que os valores das multas deveriam ser reduzidos, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º, § 1º, acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA.** 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Inserir-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recai sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrando a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Dai porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011030-78.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO CLAUDIO ZANARDO, MARIA CECILIA SARTORI ZANARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

#### DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos verifica-se que a exequente não inseriu as cópias dos autos físicos conforme indicado no ID 21346134.

Intime-se a exequente para providenciar a inserção dos dados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, restitua o prazo para a parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, remetam-se os autos conclusos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MILTON JANEGITZ  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964  
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias** acerca da contestação apresentada – ID 25248731 e anexos, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, conforme r. decisão ID. 24182723.

A parte autora fica, ainda, intimada e ciente de que, na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, e providenciar a juntada das provas documentais pretendidas, **sob pena de preclusão**.

**ASSIS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JULIA PATRICIA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias** apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), conforme disposto no r. despacho (ID – 14038181).

**ASSIS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001932-32.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DORA ANDRADE REIS DE ASSUMPCAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e tendo sido apresentadas as cópias virtualizadas (ID. 22456864 e anexos), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

**ASSIS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000033-04.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA, PAULINA BERARDO DE MOURA, CELIO ADAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, conforme disposto no r. despacho ID. 22535279, tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo de débito (Petição - ID. 23536298 e anexo), **FICAM AS PARTES DEVEDORAS/EXECUTADAS INTIMADAS**, na pessoa de seu patrono, a pagarem o débito, no prazo de 15 (dias), acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de mesmo percentual, caso não haja o pagamento voluntário no prazo assinalado, nos termos do art. 523 do CPC.

ASSIS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-35.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA**, na pessoa de seu advogado, **para no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto no r. despacho ID. 13653175:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré (documento ID. 24735890), advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-06.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA, EZIO DORETO SPERA, JOSE FRANCISCO SPERA, PEDRO RODRIGUES DA MOTTA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

#### DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do coexecutado de fls. 256-258 do ID 20342074 (autos físicos), que alega a ocorrência da prescrição intercorrente.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-58.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOR BARNABE DA SILVA, FABIO BARNABE DA SILVA, MARCOS BARNABE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHELO - SP269031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHELO - SP269031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCHELO - SP269031

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os comprovantes de quitação dos débitos apresentados pelos executados (ID 25136402 e anexos) e, considerando o requerimento da Fazenda Nacional pela extinção do processo (ID 25363617), uma vez que satisfeita a pretensão executória, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CLEUZA RORATO, APARECIDA BENEDITA RORATO DE CAMPOS, SEBASTIAO RORATO, IGNEZ RORATO DO CARMO, MAURO APARECIDO RORATTO, ORLANDO RORATO FILHO, HILDE RORATO DE SOUZA, JOSE RORATO NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Espólio de FRANCISCO RORATO em face do INSS, relativo aos autos físicos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000022-19.2003.403.6116 que condenou o INSS a pagar as diferenças do benefício previdenciário correspondente à complementação do salário mínimo a partir de 05/10/1988 e do 13º salário, também a partir da mesma data, conforme sentença proferida às ff. 138/139 dos autos originários (ID 20550893).

Os sucessores CLEUZA RORATO E Outros requerem habilitação nos autos, na condição de herdeiros de José Monteiro da Silva, autor originário da ação nº 000022-19.2003.403.6116.

1. Em se tratando de ação intentada por espólio e ante os documentos juntados, concedo aos sucessores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil, para que emendem a inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

a) promover a juntada de certidão de inexistência de dependentes previdenciários fornecida pelo INSS em relação ao falecido FRANCISCO RORATO;

RORATO;

b) uma vez comprovada a inexistência de dependentes previdenciários, esclarecer se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo sucedido FRANCISCO

c) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promoverem a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

d) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

d.1) apresentarem cópia da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

d.2) promoverem a habilitação dos sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, caso ainda exista algum que não tenha sido juntado nos autos;

RORATO;

e) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, comprovarem documentalmente, a relação de parentesco e a linha de sucessão havida entre os herdeiros elencados na inicial e o falecido FRANCISCO

f) juntarem declaração de únicos sucessores assinada por todos os herdeiros do falecido FRANCISCO RORATO, nos termos da lei civil;

g) juntarem nos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento, de cada herdeiro habilitado, ou cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso, de modo a justificar o pedido de concessão de justiça gratuita;

2. Cumpridas todas as determinações, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 690 do Código de Processo Civil), acerca do pedido de habilitação formulado pelos interessados.

3. Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, se o caso e para decisão sobre a habilitação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que ofertada a impugnação pela União Federal, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a contestação da parte ré (ID. 24436967 e anexos), no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

Na oportunidade, deverá a parte autora apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão:

- a) as provas documentais eventualmente remanescentes;
- b) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VAGNER RUDNEI DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DEISE COELHO DALOSSI, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP)

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: APARECIDO DONISETI MOREIRA

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial e ante a informação prestada pela autoridade coatora (ID 25359316 e anexo) "abram-se vistas à parte autora e ao Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias".

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-17.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a contestação da ré (ID. 25253829 e anexos), no tempo e modo do artigo 327 do CPC, conforme disposto no r. despacho – ID. 22518585.

Na oportunidade, deverá a parte autora apresentar nos autos desde logo, sob pena de preclusão:

- a) toda documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais, referente aos períodos que deseja comprovar (PPP, laudos técnicos, perícias, etc);
- b) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a contestação da ré (ID. 25280417 e anexo), no tempo e modo do artigo 351 do CPC, conforme disposto no r. despacho – ID. 23558243.

Na oportunidade, deverá a parte autora apresentar nos autos desde logo, **sob pena de preclusão**:

- a) as provas documentais eventualmente remanescentes;
- b) especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR EDUVIRGES, CLAUDINEI EDUVIRGES, FABIO JUNIOR NEVES, GERSON RODRIGUES MEIRA, PEDRO RODRIGUES PAES, ROBERTO FONTES DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILVIA PAUVELHO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

REÚ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REÚ: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, **FICAM AS PARTES RÉS INTIMADAS para no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentarem nos autos desde logo, **sob pena de preclusão**:

- a) as provas documentais eventualmente remanescentes;
- b) especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000653-40.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMANUELA MARTINS GONCALVES - ME, EMANUELA MARTINS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO - SP265313, JOSE EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP159696, FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736,

THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP326367

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO - SP265313, JOSE EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP159696, FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP289736,

THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES - SP326367

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, **FICAM AS PARTES EXECUTADAS INTIMADAS acerca da penhora realizada nos autos pelo sistema BACENJUD**, conforme documento ID. 14608166, pág. 22, **para no prazo de 15 (quinze) dias**, querendo, possam oferecer embargos, nos termos do artigo 915 do CPC, conforme disposto nos r. despachos – ID. 18015316 e 141608166, pág. 3, item 1.2.4).

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000747-85.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e realizadas as pesquisas junto ao sistema INFOJUD FICAM A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, conforme disposto nos r. despachos – ID. 21507096 e 12903442, pag. 4/6.

A parte exequente fica ciente de que, não sobrevindo informação de bens passíveis de constrição judicial, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, ainda, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-52.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do credor, conforme disposto no r. despacho – ID. 14618889, pág. 125/128, item 2.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000970-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documento ID. 24944544), FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, conforme disposto no r. despacho – ID. 24343734.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001021-59.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS DA SILVA, ILDA RAMOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documentos - ID. 24945021 e ID. 24945027), FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, eventual bem à penhora, estando ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do exequente, conforme disposto na r. decisão – ID. 23193390.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-20.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - EPP, GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documento - ID. 24952324), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em prosseguimento do feito e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-59.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: JOSE SANDRO BIANQUINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SEGURA - SP123414-A, ANGELIZA NEIVERTH - MT13851, CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documento - ID. 24952339), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, eventual bem à penhora, estando ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, conforme disposto no r. despacho – ID 21245934.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELSO LUIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente destaco que, embora o impetrante tenha endereço na cidade de Marília/SP (conforme certidão do ID nº 25319056), o pedido de benefício foi protocolado na agência de Assis/SP. Dessa forma, considerando que a competência, no mandado de segurança, é fixada pela sede da autoridade apontada como coatora, fixo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente *mandamus*.

No mais, postergo a análise de liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001319-41.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: J.R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP, JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documento - ID. 24952909), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em prosseguimento do feito e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho – ID. 20599121.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001551-19.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CHEFE DA AGUA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP, ZILDACI MARIA DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documentos - ID. 24952927 e ID. 24952929), **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em prosseguimento do feito e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho – ID. 21719438.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002162-65.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO, ADEMIO FETTER

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documentos - ID. 24952946 e ID. 24952948), **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em prosseguimento do feito e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho – ID. 21790630.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIS ALBERTO MARQUEZINE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documento - ID. 24964671), **FICAA PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se em prosseguimento do feito e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho – ID. 20693638.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001349-86.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, RENATA BARQUILHA SAVIAN - SP267352

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documento - ID. 25113049), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se emprosseguimento do feito, nos termos do r. despacho – ID. 20617037.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000263-36.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, CLAUDIONOR DA SILVA COSTA, MARLI GONCALVES COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, ANA CAROLINA CACAO DE MORAES - SP345694

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD (documento - ID. 25114212), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se emprosseguimento do feito, nos termos do r. despacho – ID. 24782440.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000625-09.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME, LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD (documento – ID. 19672319) e INFOJUD (documento - ID. 25114230), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se emprosseguimento do feito e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, nos termos do r. despacho – ID. 18011620.

A parte exequente fica ciente de que, nada sendo requerido, ocorrerá a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

No caso, caberá a parte exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, não cabendo ao Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

**ASSIS, 3 de dezembro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACULTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

#### DESPACHO

Vistos,

Diante da aceitação pela exequente da apólice de seguro garantia nº 02-0775-0425661 para a garantia do débito inscrito no Processo Administrativo Fiscal nº 13826.002285/2009-06, referente a CDA nº 80 3 19 001874-29), declaro garantida a presente execução fiscal nos termos do artigo 9º, inciso II c.c §3º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez que a executada já opôs embargos à execução fiscal sob o nº 5000726-82.2019.403.6116, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Após, aguarde-se decisão quanto ao recebimento dos referidos embargos, que deverá ser informada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado das pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD (documento – ID. 24574475) e RENAJUD (documento - ID. 25002941), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca da notícia de falecimento do coexecutado VALDIR JOSÉ RAMPAZZO e do prosseguimento da execução em relação a ele, ficando ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, conforme disposto no r. despacho – ID. 23651181.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado das pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD (documento – ID. 24574475) e RENAJUD (documento - ID. 25002941), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca da notícia de falecimento do coexecutado VALDIR JOSÉ RAMPAZZO e do prosseguimento da execução em relação a ele, ficando ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, conforme disposto no r. despacho – ID. 23651181.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado das pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD (documento – ID. 24574475) e RENAJUD (documento - ID. 25002941), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca da notícia de falecimento do coexecutado VALDIR JOSÉ RAMPAZZO e do prosseguimento da execução em relação a ele, ficando ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, conforme disposto no r. despacho – ID. 23651181.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, VALDIR JOSE RAMPAZZO, FABIANA FELISBINO CLAUDINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NILTON GOMES - GO22118

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, e diante do resultado das pesquisas realizadas junto ao sistema BACENJUD (documento – ID. 24574475) e RENAJUD (documento - ID. 25002941), **FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca da notícia de falecimento do coexecutado VALDIR JOSÉ RAMPAZZO e do prosseguimento da execução em relação a ele, ficando ciente de que, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente, conforme disposto no r. despacho – ID. 23651181.

ASSIS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ROSARIA CONCEICAO DE SOUZA MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEBRANDO DE MORAES - SP431364  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: MSJ CALCADOS EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho id 22795699:

(...) Como retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.

BAURU, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: MARLI SIQUEIRA LOURENCO DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda, cumpra-se o determinado na decisão de ID 21720364 e remetam-se cópia dos presentes autos ao Juízo de origem.

Ademais, diante da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que dê início ao cumprimento de sentença / execução de honorários advocatícios, no prazo de quinze dias.

Em caso positivo, converta-se os presentes autos em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como exequente e o MUNICÍPIO DE BAURU como executado, intimando-se o devedor quanto ao(s) cálculo(s)/verba sucumbencial elaborado(s) pela credora, bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não sobrevindo óbice, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, com a entrega do ofício diretamente ao representante legal do Município de Bauru, para pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, mediante depósito judicial vinculado a este feito.

Decorrido o prazo para início do cumprimento de sentença sem manifestação, arquite-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, à imediata conclusão para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003712-31.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: RODRIGO GALELI - EPP. RODRIGO GALELI

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Id 20038428 – fl. 121: A quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame.

Na hipótese, não demonstrou a parte a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados.

A propósito, a pesquisa de bens imóveis pelo ARISP pode ser implementada pela própria parte interessada, sendo desnecessária a intervenção do Judiciário sem que haja comprovação de dificuldades ou de impedimento para a ação a cargo da própria parte.

Por todo o exposto, indefiro o requerido.

Assim, aguarde-se provocação da exequente no arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000513-30.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME, EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal, referente à intimação automática (Id 22074213), intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Id 25053722: Indefero o pedido formulado pelo Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

Id 20015489 - fl. 105: Indefero o pedido de pesquisa de endereço formulado pela exequente, tendo em vista estar superada a fase de citação.

Assim, cumpra-se a parte final do último parágrafo do despacho proferido (fl. 103 – Id 20015488) e remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CELSO BORGES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22434457, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

**BAURU, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000131-78.2017.4.03.6108  
EXEQUENTE: VANDERLEI PERES JACQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATER DE FREITAS - SP361541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a determinação para que o patrono oficiante no feito prestasse contas a respeito dos pagamentos realizados nos autos (Id. 13024162 e 16427547), o Dr. Ater de Freitas apresentou os documentos relacionados à operação, dentre eles, o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios que prevê pagamento de 50% de todo o proveito econômico desta demanda para fins de remuneração dos serviços profissionais (Id. 17213470 e 17215254).

Com base no fato, a decisão id. 19071890, ante o indício de ilegalidade da avença (possível ocorrência de lesão) e de tratar-se de pessoa idosa, determinou-se a expedição de ofício à Subseção da OAB em Bauru, que fosse dado ciência ao MPF e, ao final, o arquivamento dos autos.

O Ministério Público, então, apresentou parecer em que, ao final, a revisão da cláusula contratual em debate, reduzindo o montante ao patamar de 30% do proveito econômico obtido, na senda do entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Ainda que relevantes as questões abordadas pelo MPF, entendo não ser possível a decretação de nulidade de cláusulas contratuais como a que estamos a discutir.

Como bem enfatizou o I. representante do Parquet, “as partes são livres para estipular o valor que julgarem oportuno, dada a natural autonomia individual dos envolvidos na avença e o inegável direito do advogado a receber importância relativa aos honorários contratuais, conforme acordado entre as partes” (id. 19447341 – pág. 1).

Ademais, o contrato já se aperfeiçoou, com a prestação dos serviços advocatícios e a adimplência.

Nesta situação, o decreto de devolução de valores outrora pagos, a princípio, livremente, não pode ser feito de incidentalmente, sem a completa apuração processual da existência de lesão ou outra forma de ilegalidade.

Assim, somente demanda autônoma terá o condão de obrigar a parte a submeter-se à devolução de valores que porventura tenham sido indevidamente cobrados, e as normas processuais que regem a matéria não legitimam, no caso, o conhecimento de ofício por parte do Judiciário.

Nesta esteira, tendo em vista que o contrato entabulado entre as partes não se enquadram em hipóteses de competência desta seara Federal do Judiciário, determino que se oficie ao Ministério Público Estadual para conhecimento do fato e, se o caso, a tomada de medidas que entender cabíveis.

Cópia deste despacho poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Comunique-se e intimem-se pelo meio mais célere.

Concluídas as diligências, arquivem-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000021-11.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP, PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOELMA VICENTIM FRANCISO EIRELLI**

**Advogados do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS FERREIRA DA COSTANETO - SP346902**

**Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402**

**Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007185-59.2012.4.03.6108**

**REPRESENTANTE: KELLER DAMASIO MATOS**

**EXEQUENTE: CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, VINICIUS TREVISAN CANTRO - SP323156,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO

(...) "Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução."

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-29.2019.4.03.6108**

**AUTOR: GENI DE OLIVEIRA JABUR**

**Advogado do(a) AUTOR: CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição, sob pena de extinção do processo.

Promovido o recolhimento das custas, tendo em conta que os arts. 27 e 29 a 36, da Lei nº 13.327/2016, são objeto da ADI 6053, deverão os autos aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão, anotando-se o sobrestamento, posto o pedido autoral depender da análise da constitucionalidade das referidas regras, para sua apreciação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-62.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELCINA ROSA DE LIMA DIAS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Conquanto por ocasião da distribuição tenha sido anotado segredo de justiça destes autos, à míngua de pedido expresso de tramitação com restrição de publicidade, e ausente qualquer das hipóteses do art. 189 do CPC, promova-se o levantamento do sigilo destes autos.

No mais, à vista do noticiado no ID 25384532, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-85.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**RÉU: CRISTINA APARECIDA SOARES BARBOSA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a não localização da ré para citação (ID 25186578) resta prejudicada a audiência designada. Cancele-se da pauta.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 25186578, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-24.2019.4.03.6183**

**AUTOR: MAXIMILIANO DE PROVENÇA HAIRE PETRACCAS CAGLIONE**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 2 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000749-11.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação (ID 13921406 e 24904029), no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 2 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTADONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 12443

**CARTA DE ORDEM**

**0000843-85.2019.403.6108** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X AROLDO JOSE WASHINGTON(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA AARIADNE FALK BADARO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 11 de dezembro de 2019, às 15hs30min para a oitiva do MM. Juiz Federal Doutor Cláudio Roberto Canata, Presidente do Juizado Especial Federal de Bauru, arrolada pela defesa nos autos do processo criminal nº 0009145-41.2012.403.0000/SP.

Oficie-se comunicando-se ao MM. Juiz Federal Doutor Cláudio Roberto Canata.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Comunique-se ao E.TRF da Terceira Região.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000852-59.2019.4.03.6108**

**AUTOR: NAZEM NACLI JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ST - A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos.**

**Nazem Nacli Júnior** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando, em sede de tutela provisória satisfativa de urgência:

a) – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço com exposição a agentes prejudiciais à saúde, prestado às empresas:

(a.1) – **INFRAERO**, entre 17 de setembro de 1984 a 16 de maio de 2001 e 03 de agosto de 2006 a 18 de janeiro de 2010 (**Profissional de Tráfego Aéreo**);

(a.2) – **IACIT Intel – Assessoria, Consultoria e Instalações Técnicas Ltda.**, entre 14 de outubro de 2002 a 16 de agosto de 2004 (**Operador de Estação Aeronáutica**);

(a.3) – **SAIPHER ATC Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 2010 a 09 de fevereiro de 2012 (**Analista de Tráfego Aéreo**);

(a.4) – **BETEL Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 2012 a 25 de janeiro de 2015 (**Operador de Estação Aeronáutica**);

(a.5) – **RSA Engenharia Ltda.**, entre 04 de janeiro de 2016 até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo indeferido (dia 04 de agosto de 2014 – benefício n.º 162.062.337-1) ou do segundo requerimento administrativo indeferido (1º de fevereiro de 2018 – benefício n.º 176.120.182-1) – **Operador de Estação Aeronáutica**.

(b) – a implantação de **aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido ou a contar da data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade profissional especial.

Subsidiariamente, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender cabível a implantação da **aposentadoria especial**, pede que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum seja somado aos demais períodos de trabalho também comuns, prestados a **Prefeitura Municipal de Pederneras** (entre 15 de dezembro de 1972 a 1º de fevereiro de 1974 e 1º de março de 1975 a 15 de outubro de 1975) e **Navi S/C Ltda.** (entre 1º de novembro de 1977 a 02 de julho de 1979), sendo, ao final, implantada a **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido ou a contar da data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Solicitou, por fim, a concessão de tutela satisfativa de urgência antecipada para a imediata implantação do benefício previdenciário, pedido este não acolhido (ID n.º 18190210).

Contestação do INSS (ID n.º 20495336), reiterada no ID n.º 20502894.

Réplica (ID n.º 21578623).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia **03 de junho de 1956**) (ID n.º 23987122).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

#### 1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

O E. TRF da 3ª Região possui precedente, afastando a possibilidade de enquadramento da atividade de operador de tráfego aéreo no item 2.4.1, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64.

Todavia, verifico que a atividade desempenhada pelo demandante ajusta-se, no que tange à insalubridade de seu desempenho, ao item 2.4.5, do mesmo anexo, pois seu desempenho em tudo equivale ao trabalho de telegrafistas, telefonistas, rádio operadores de telecomunicações.

Deveras, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa **INFRAERO**, observa-se, segundo consta do PPP encartado, que o postulante trabalhou como **controlador de tráfego aéreo** (de 17 de setembro de 1984 a 31 de outubro de 1998) e **profissional de tráfego aéreo – pista** (de 1º de novembro de 1998 a 16 de maio de 2001).

Para o exercício do seu mister, da leitura do documento, observa-se do descritivo das atividades que o obreiro, de forma habitual e permanente, valia-se de sistemas de comunicação por ondas de rádio (segundo consta do PPP, no ID Num 16047755 - Pág. 4 – *telefone acoplado a uma Central de Comunicação; Transceptor Seletivo VHF terra-ar; Transceptor Multi-frequência VHF terra-ar; Transceptor UHF de comunicação com pessoas e veículos; postos operadores de Telecomunicação por Telefonia de Sistemas*).

Semelhante constatação é encontrada no vínculo empregatício com a empresa **BETEL**, e isso porque, a cópia do PPP encartado revela que o postulante, atuando como **Operador de Estação Aeronáutica Pleno**, de forma permanente e habitual, "... *manipula e opera os equipamentos transceptores, transmite e recebe mensagens em radiotelegrafia, transmite e recebe mensagens AFTN ou AMHS...*".

É notório que a atividade do controlador de tráfego aéreo está submetida não só aos rigores da utilização dos sistemas de telecomunicação, mas também ao elevado desgaste decorrente do risco envolvido na atuação de ditos profissionais.

Trata-se, em verdade, de exercício de atividade mais insalubre do que a desempenhada por quem apenas opera equipamentos de comunicação à distância.

O rol de atividades especiais, frise-se, é meramente exemplificativo:

[...] À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. [...]

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Nos termos acima, cabível se revela considerar, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas **INFRAERO** (entre 17 de setembro de 1984 a 16 de maio de 2001 e 03 de agosto de 2006 a 18 de janeiro de 2010) e **BETEL** (entre 1º de fevereiro de 2012 a 25 de janeiro de 2015).

Por último, no tocante às empresas **IACIT Intel**, **SAIPHER** e **RSA Engenharia Ltda.**, não foi juntada documentação que permita ao juízo avaliar a especialidade ou não dos serviços prestados pela exposição a agentes agressores/prejudiciais à saúde, tampouco o descritivo das atividades laborativas quotidianamente desempenhadas.

#### 2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação, o tempo total de atividade especial reconhecida judicialmente é inferior a 25 anos de contribuição, o que não autoriza a implantação da **aposentadoria especial**.

Quanto ao pedido subsidiário, a soma do período especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum, com os demais períodos contributivos também comuns, é inferior a 30 anos, o que também não viabiliza a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para o fim, apenas, de reconhecer especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **INFRAERO** (entre 17 de setembro de 1984 a 16 de maio de 2001 e 03 de agosto de 2006 a 18 de janeiro de 2010) e **BETEL Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda.** (entre 1º de fevereiro de 2012 a 25 de janeiro de 2015), os quais deverão ser convertidos para o tempo de serviço comum, observado o fator de conversão 1,40.

**Condeno** o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 5% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

**Condeno** o **INSS** a pagar ao autor a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 5% sobre o valor atualizado da demanda, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

"Inviável o enquadramento das atividades exercidas pelo autor no item 2.4.1 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. O dispositivo contemplava o trabalho em transportes aéreos, privilegiando as atividades dos aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. As atividades exercidas pelo autor possuíam caráter distinto, consistindo em controle de tráfego e telecomunicações aeronáuticas, prestação de informações e autorizações a aeronaves através de rádio comunicação, aplicação de procedimentos de controle de tráfego aéreo, avaliação e utilização de cartas sinópticas, informações e prognósticos meteorológicos, quando necessário, além de realização de investigações de não conformidades e auxílio no controle e atualizações dos Manuais de Operação."

(ApCiv 0011161-14.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-64.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELIA ANZOLIM ESCOBAR, RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357**

**EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Consoante determinado na sentença e mantido no acórdão, proceda-se a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da relação jurídica processual.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente N° 12444**

**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000167-31.2005.403.6108** (2005.61.08.000167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fls. 1633/1634 e 1647/1651: considerando-se interposta perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Botucatu, pela Procuradoria Seccional Federal a ação civil ex delicto, distribuída naquela Subseção Judiciária como Processo de Cumprimento de Sentença nº 500190-16.2019.4.03.6131, competente assim para processar e julgar este feito, tendo sido inclusive no acima referido processo determinado o bloqueio de todos os bens arrolados nestes autos, em consonância com o disposto no artigo 143 do CPP, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo criminal nº 0000957-20.2002.403.6108 (fl. 1085, segundo parágrafo), em que determinada a unificação dos feitos movidos em relação a Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, remetam-se estes autos a 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com a devida baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002741-48.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PASQUAL STORNILO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 3 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000027-94.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: IRMAOS DEVASTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da arrematação noticiada, do comprovante de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro (ID 23280382), bem como do transcurso do prazo para manifestação do executado, determino a entrega ao arrematante do bem playground da marca Mundo Azul, ref. 50029, melhor descrito no Auto de Arrematação de Bem Móvel (ID 23283767), por ele adquirido (art. 901, §1.º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Cópia desta deliberação serve de **Mandado de Entrega** a ser lavrado pela(o) Oficial de Justiça, para cumprimento no endereço Rua Santo Severo Scapol, nº 106, Jd. Gonçalves - Sorocaba/SP, depositado atualmente em nome de WAGNER DEVASTO.

Cópia do Auto de Avaliação e Depósito e do Auto de Arrematação poderão ser acessados, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E181E72A84>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-91.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PETRO SAPPER PLUS - COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 3 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: HRFEMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que o endereço apresentado no ID 22382979 (Rua São Pedro, 40, Vila Carvalho – Assis/SP) já foi diligenciado, conforme ID 15214107, e que a CEF não apresentou argumentos para nova tentativa no mesmo local, reconsidero a deliberação anterior, cancelando a audiência designada.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, à pronta conclusão.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000027-94.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584**

**EXECUTADO: IRMAOS DEVASTO LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da arrematação noticiada, do comprovante de pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro (ID 23280382), bem como do transcurso do prazo para manifestação do executado, determino a entrega ao arrematante do bem playground da marca Mundo Azul, ref. 50029, melhor descrito no Auto de Arrematação de Bem Móvel (ID 23283767), por ele adquirido (art. 901, §1.º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Cópia desta deliberação serve de **Mandado de Entrega** a ser lavrado pela(o) Oficial de Justiça, para cumprimento no endereço Rua Santo Severo Scapol, nº 106, Jd. Gonçalves - Sorocaba/SP, depositado atualmente em nome de WAGNER DEVASTO.

Cópia do Auto de Avaliação e Depósito e do Auto de Arrematação poderão ser acessados, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E181E72A84>.

Bauru, data *infra*.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0006976-37.2005.4.03.6108**

**ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) ESPOLIO: AIRTON GARNICA - SP137635**

**ESPOLIO: LOURIVAL APARECIDO CILLI, CLAUDINEIA CARDOZO CILLI**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º da Lei 5.741/71.

Corrija-se a autuação, passando a constar "exequente" e "executado".

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003018-64.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: ROGGER DOS SANTOS SAID**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A Justiça Federal não processa alvará judicial – típico expediente de jurisdição voluntária, em administração pública de interesses privados -, senão apenas causas, isto é, lides, segundo menciona o art. 109, I, da Constituição da República. Ainda que o interesse envolva União, autarquia ou empresa pública federais, há de haver lide.

Desse modo, cite-se a CEF, momento em que deverá informar se se opõe ao pleito autoral.

Escoado o prazo, tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 12445**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003958-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003958-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CASTRO DE ARAUJO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X ELCIO DE LARA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIO LLI E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOSE ZORRILHA MENDES(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE E PR091052 - FRANCIELLI PASSARINHO MEDEIROS)**

Fls.625/626: devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 08 de abril de 2019(certidão de fl.606), a defesa constituída do corréu José Zorrila Mendes deixou de atender ao despacho de fl.605, primeiro parágrafo, que determinou trazer aos autos dados de conta bancária de titularidade do próprio réu ou que se agendasse data para retirada de Avará de Levantamento(fl.613), tendo sido determinado por este Juízo à fl.615 que a Agência 3965 da Caixa Econômica Federal transferisse o valor total da conta nº 7115-0 a favor do Departamento Penitenciário Nacional, operação bancária confirmada à fl.622.

Publique-se.

Autorizo a comunicação do teor deste despacho à advogada subscritora de fl.625 pelo correio eletrônico institucional, comprovando-se nos autos por extrato.

Após, rearquivem-se estes autos.

**3ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-16.2019.4.03.6108/ 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**.

Segue link para acesso às peças do processo, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51D8DA268>.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: F&F CO SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade*

#### Vistos em análise do pedido de liminar:

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade dos Segmentos Tributários discutidos, até a prolação de sentença no presente feito, quanto a valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO**.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-88.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: VISUAL COMUNICACAO E SINLIZACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS e ISS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade*

Trata-se de mandado de segurança (Doc. Num. 25085569), impetrado por Visual Comunicação e Sinalização Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, inaudita altera parte, para determinar a exclusão do ICMS e do ISS destacados na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual, ICMS, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.083,82 (quarenta e nove mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a vaticinar o C. TRF3-:

*“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.*

...

*2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.*

*3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor: 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.” (E100128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.*

*2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.*

...

*(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)*

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano coma postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade dos Segmentos Tributários discutidos, até a prolação de sentença no presente feito, quanto aos valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvamos autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MERSCHMANN FABIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Face a todo o processado, expeça-se requisição do valor incontroverso, assim aceito pelo INSS em sua intervenção datada de 27/05/19, expedindo-se o necessário e a tanto intimando-se os contendores, oportunamente. Após observados os termos do comando supra, novamente conclusa a causa, para exame da divergência. Bauru, 07 de novembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MERSCHMANN FABIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Procedo à juntada da minuta do Ofício Requisitório para fins de intimação das partes para conferência, nos termos da r. decisão Doc. Num. 24309320.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003152-89.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: RODO ESTANCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME

## DESPACHO

A despeito de não ter retornado o processo físico do Setor de Digitalização do TRF3, ante o teor do Ofício OFC-EXT/DER-Comissão de Leilão 2043/19, ora anexado intime-se a EBC T para que, em até 03 dias, manifeste-se sobre o contido em aludido documento, seu silêncio traduzindo concordância com a retirada da restrição pelo sistema RENAJUD.

A conferência dos documentos digitalizados dar-se-á, oportunamente, com o retorno do processo físico.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002603-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS BJ LTDA - EPP, ANISIO DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

## DECISÃO

Face a todo o processado, incumbindo ao polo executado, petionante de doc. 1255736, agitar suas teses segundo a via própria, inadequado o mecanismo utilizado, para os fins ali ambicionados, bem elucidou o Erário uma CDA, a de n. 80417027422-96, unicamente movida em face da pessoa jurídica, enquanto as demais dirigidas a ambos, pessoa natural e jurídica, conforme doc. 21045340.

Logo, ausente prova do desejado parcelamento, noticiado no doc. 23951881, deferida a constrição postulada pelo Poder Público (doc. 24873140), providenciando-se o necessário.

Após, intemem-se.

Bauru, 29 de novembro de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 11971**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000914-58.2017.403.6108 - LUCIANO DA SILVA X RUBYA MURAKAMI SILVA (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Fls. 206, 2º par. e 224/236: (...) vistas à parte privada, para que tome ciência a respeito e efetue os acertos necessários (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002976-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GENIR SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DECISÃO**

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário foi firmado anteriormente a esse período, no ano de 1977, ID 24989061, fls. 108/121, 235 e 250, ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, o contrato foi firmado anteriormente àquela data, não existindo vinculação ao FCVS, fâlecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BAURU, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: WAYNER BELTRAME

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que especifiquem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002870-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCOS ANTONIO ZUIM DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, vista ao INSS sobre a manifestação e documentos de fls. 105/114 dos autos físicos (páginas 115/124 do Doc. ID 2317052).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000002-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: AROLD DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUADROS - SP149766  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, à conclusão, conforme fls. 94 dos autos físicos (página 98 do Doc ID nº 23171422).

Int.

**BAURU, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-38.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANGELINA GONCALVES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 111/115 dos autos físicos (páginas 127/133 do Doc. ID 23170695).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003954-82.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HELOISA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 25329736 e considerando-se que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, a fl. 123 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, fls. 277/280 dos autos físicos, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo acima, vista ao MPF.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005717-20.2014.4.03.6325 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELIANA FERREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIZ GONZAGA CHAVES - SP191906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, fica ciente a parte autora sobre a manifestação de fls. 323/331 dos autos físicos, especialmente sobre a suspensão do benefício por ausência de saque informada pelo INSS, para que tome as providências necessárias e se manifeste, em prosseguimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001605-14.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B  
EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ante a manifestação da exequente, páginas 30/32 do doc. ID 22542576 (fls. 179/181 dos autos físicos), deferida a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Comprovada nos autos a inclusão, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004570-96.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Empreendimento, independentemente de nova intimação, fica o INSS ciente dos cálculos de fls. 391/393 da Contadoria Judicial e do despacho de fls. 395 dos autos físicos, para manifestação.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010498-05.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ROMÁRIO CRUZ DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

## SENTENÇA

**ROMÁRIO CRUZ DE SOUSA**, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (**ID 21506570**).

Segundo a denúncia, no dia 03 de agosto de 2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, nesta cidade, o réu foi flagrado tentando embarcar em voo com destino à França trazendo em seu organismo cápsulas contendo cocaína, cujo peso totalizou 1.085g (um mil e oitenta e cinco gramas).

Conforme restou apurado, o analista tributário da Receita Federal Cleber Ferreira, durante a análise de risco dos passageiros que embarcariam no voo AD-8900, com destino à França, abordou o acusado que confessou estar transportando cápsulas de cocaína que havia ingerido, tendo sido preso em flagrante. No momento da prisão o réu expeliu 03 (três) cápsulas contendo a droga. Encaminhado ao Hospital Mário Gatti, onde exame médico constatou a existência de corpos estranhos em seu organismo, o réu veio a expelir 22 (vinte e duas) cápsulas de cocaína em 05.08.2019 e outras 70 (setenta) no dia seguinte. Ouvido em sede policial, o acusado confessou a prática do delito, tendo afirmado que aceitou a proposta de uma pessoa de origem nigeriana, residente em Santarém/PA, sem fornecer outras informações que possibilitem sua identificação, para transportar a droga em seu organismo mediante a promessa de pagamento de R\$ 21.000,00. Disse que tal pessoa comprou a passagem aérea de Santarém para São Paulo, local onde ingeriu as cápsulas, bem como as passagens de sua viagem internacional.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia realizada em 08.08.2019 (**ID 20508450**). O pedido de liberdade provisória formulado restou indeferido (**ID 23164454**). Igualmente denegada a ordem de Habeas Corpus impetrado em favor do acusado objetivando sua soltura (**ID 21254180 e ID 23161606**).

Juntados aos autos laudo pericial preliminar de constatação de substância entorpecente (**ID 20317374**), laudo pericial definitivo da substância apreendida com resultado positivo para cocaína (**ID 21289378**) e laudo pericial do celular apreendido (**ID 22333032**).

Notificado para os fins do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (**ID 21911245**), o réu apresentou por meio de defensor constituído defesa preliminar (**ID 22121127**).

A denúncia foi recebida em 19.09.2019 (**ID 22206408**). O réu foi citado (**ID 22318966**). Resposta à acusação considerada ratificada nos termos da defesa preliminar (**ID 2289824**).

Ouvidas perante este Juízo as testemunhas comuns Cleber Ferreira (**ID 23105566**) e Marcelo Henrique Cunha (**ID 23105570**), bem como interrogado o réu (**ID 23105576**).

Não foram requeridas diligências complementares. Memórias da acusação (**ID 23310115**) e memórias da defesa (**ID 23423865**).

Informações sobre antecedentes criminais (**ID's 22910034, 22910037, 22910039, 22910040 e 22910043**).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O Ministério Público Federal imputa a **Romário Cruz de Sousa** a prática dos crimes descritos no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, a saber:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

*Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (**ID 20317374**); b) Interrogatório do réu perante a autoridade Policial (**ID 20414497**); c) Autos de Apreensão (**ID 20317374 e ID 21289377**); d) Laudos periciais das substâncias apreendidas, acima mencionados, que atestam tratar-se de cocaína, substância listada em Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 39 de 09.07.2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I – Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria.

A autoria, por sua vez, também é inquestionável.

Em linhas gerais, o analista tributário da Receita Federal Cleber Ferreira, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, corroborou em Juízo as afirmações feitas por ocasião do flagrante. Esclareceu que no dia dos fatos fazia a análise de risco do voo internacional, atividade que é feita diariamente e consiste em verificar o perfil dos passageiros com base em alguns critérios, tais como a data da compra das passagens aéreas e a forma de pagamento, tendo selecionado entre cinco ou seis passageiros para entrevista. O réu estava um pouco nervoso e entrou em várias contradições ao responder as perguntas que foram formuladas, até que confessou que havia engolido cápsulas de cocaína. Confirma integralmente as declarações prestadas em sede de inquérito (ID 23105566).

Marcelo Henrique Cunha, agente da Polícia Federal, foi responsável pelo apoio dado aos servidores da Receita Federal durante a abordagem dos passageiros. Na ocasião, além de Romário, outros passageiros foram presos em flagrante por terem sido usados como "mulas" para o tráfico internacional de drogas. Confirma o teor de seu depoimento prestado no flagrante (ID 23105570).

Em sede policial o acusado declarou o seguinte: *"Que conheceu um nigeriano em Santarém/PA, que lhe propôs o serviço de transportar droga para o exterior; Que recebeu R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pelo serviço ao chegar no destino; Que estava em crise financeira e aceitou o serviço; Que trocou mensagens com esse sujeito e o número dele está em seu celular que foi apreendido quando de sua prisão; Que esse nigeriano pagou sua passagem para vir até São Paulo; Que veio de Santarém/PA por Manaus/AM, tendo pousado em Guarulhos/SP na última sexta-feira; Que de Guarulhos foi de ônibus até o Brás para encontrar esse nigeriano; Que esse nigeriano lhe hospedou em um hotel no Brás; Que ficou no hotel até domingo de tarde; Que engoliu a droga por volta das 11h de domingo (04/08) e recebeu as passagens; Que então pegou um táxi pago por esse nigeriano até o aeroporto de Viracopos em Campinas/SP; Que não conhecia as outras pessoas presas que estavam no mesmo voo; Que nunca foi preso nem processado anteriormente; Que o que sabe sobre esse nigeriano está em seu celular"* (ID 20414497).

Em Juízo, apesar da riqueza de detalhes de seu interrogatório, prestou esclarecimentos nada convincentes e divergentes daqueles prestados no flagrante, oferecendo uma versão de que teria sido coagido a engolir as cápsulas de cocaína.

Romário afirmou que trabalhava como motoboy em Santarém/PA quando durante uma corrida até o aeroporto um passageiro chamado Pedro, de origem nigeriana, lhe ofereceu uma proposta de trabalho na cidade de São Paulo, na construção civil, área que atua profissionalmente, incluindo alojamento e passagens aéreas. Durante a negociação de trabalho tal pessoa pediu que providenciasse o passaporte. Também trocaram mensagens por whatsApp para tratar sobre a viagem aérea até São Paulo. Após conversar com sua família resolveu aceitar a proposta e pegou o endereço do local onde deveria se apresentar, um hotel no bairro do Brás, em São Paulo. No dia seguinte Pedro e outros dois indivíduos foram até o hotel e informaram que não havia nenhum trabalho na construção civil para ele, mas sim que deveria engolir cápsulas contendo cocaína e ir até a França. Eles estavam armados e chegaram a fazer ameaças à sua família. Quando estava engolindo as cápsulas foi informado de que iria receber R\$ 21.000,00 pelo transporte da droga. Não queria fazer aquele serviço, porém se viu forçado. Eles chegaram a comentar que no aeroporto teria gente para vigiá-lo e verificar se iria embarcar. Depois de ter ingerido a droga eles chamaram um táxi até o aeroporto de Viracopos, em Campinas (ID 23105576).

As alegações do acusado, desprovidas de credibilidade e consistência, quando confrontadas com os demais elementos probatórios colhidos nos autos, permitem concluir que ele detinha plena consciência da prática delitiva, impondo-se o decreto condenatório.

Cabe ressaltar que o depoimento oferecido pelo acusado em Juízo, isolado de outras provas que sustentem sua versão, não é suficiente para demonstrar que tenha sofrido coação moral irresistível, sendo necessária para a configuração de tal excludente a efetiva comprovação de sua ocorrência, prova que incumbiria à defesa produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. ALEGAÇÃO REJEITADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 AFASTADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante, quando pretendia embarcar para o exterior com entorpecente em sua bagagem. 2. **Coação irresistível.** A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar a alegada **coação**. Não há como acolher a tese defensiva de que o réu agiu sob **coação irresistível**, sem qualquer indicio que aponte nesse sentido. 3. Merecem valorização negativa a natureza e a quantidade da substância apreendida. O réu foi surpreendido transportando mais de dois quilogramas de cocaína, o que deve ser considerado em seu desfavor para expasperar a pena-base. 4. Reconhecida a atenuante da confissão, já que o réu admitiu, desde a fase inquisitiva, ser o proprietário da mala contendo o entorpecente apreendido. 5. Causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Requisitos não preenchidos. O histórico de viagens internacionais do réu indica que seu envolvimento como **tráfico** não foi ocasional. Reconhecimento, em interrogatório judicial de que já levou uma mala para o exterior. 6. Mantido o regime inicial semiaberto com esteio nos artigos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e §2º do art. 387 do Código de Processo Penal. 7. Execução provisória da pena. Entendimento do STF. 8. Apelação do réu a que se dá parcial provimento (TRF – 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 76974 (ApCrim) – Relator Desembargador Federal José Lunardelli – Data da Publicação 04.12.2018)**

Ademais, destaco as observações feitas pelo órgão acusatório, em memoriais, no sentido de afastar a alegada coação sofrida pelo acusado: *" Caso o réu estivesse praticando o serviço de transporte por medo de que teria a sua integridade física agredida não faria nenhum sentido remunerá-lo pela sua ação. Ainda, conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 598/2019 – NUTE C/DPF/CAS/SP (ID 22333032), que analisou o celular do réu, foram encontradas imagens das cápsulas de droga armazenadas no aparelho. Como é possível que ROMÁRIO tenha sido surpreendido e coagido a realizar o transporte dos entorpecentes se o mesmo previamente tinha em seu celular imagens da droga? Há de ser desconsiderada, portanto, a alegação de ter o réu realizado o transporte por ter sido coagido".*

A transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto a réu foi presa em flagrante ao tentar embarcar para Paris no voo da Companhia Aérea Azul, no Aeroporto de Viracopos, pouco importando que não tenha chegado a sair do país. Nessa direção:

*"A internacionalidade do tráfico de entorpecentes fica caracterizada quando provada a intenção do agente de levar a droga para o exterior; independentemente da ação ter sido obstada momentos antes do embarque." (TRF3 - Processo n.º 2006.61.19.007014-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 17.11.08)."*

||

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR ROMÁRIO CRUZ DE SOUSA** como incurso nas sanções do **artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006**.

Passo à dosimetria das penas.

De acordo com o art. 42 da Lei de nº 11.343/2006, *"o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"*. Assim, no tocante às circunstâncias judiciais verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à **conduta social**, os **motivos** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre **comportamento da vítima**, que não teve influência na prática dos delitos. As **consequências do delito** e as **circunstâncias** não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, a pena-base é fixada em seu mínimo legal, ou seja, **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Não há **agravantes**. Embora reconheça a existência da circunstância **atenuante** da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Presente a **causa de aumento de pena conecente a transnacionalidade**, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, conforme acima fundamentado. Aplicado o percentual de aumento em 1/6 (um sexto), a pena passa a ser de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quintos e oitenta e três) dias-multa**.

Inexistindo aparência de que o acusado integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, mostra-se cabível a **causa de diminuição de pena** prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

Apesar de as "mulas" serem indispensáveis à consumação do delito de tráfico internacional, a minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 se presta a individualizar a culpabilidade dentre as diversas formas de realização do referido delito.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. APLICADA A MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL ALTERADO. PEN A PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA PARA UM DOS RÉUS. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDO..

(...)

7. Incidente para ambos os réus a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Os requisitos previstos no dispositivo aludido restaram preenchidos. **Embora as "mulas" sejam indispensáveis à consumação do delito de tráfico internacional, a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 se presta a individualizar a culpabilidade dentre as diversas formas de realização do tipo. A jurisprudência desta Corte, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz à conclusão de que integre organização criminosa.**

(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75825 - 0004762-20.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)

Resta indagar o adequado patamar de incidência da referida causa de diminuição.

Para tal propósito, pondero que o acusado tinha consciência de que atuaria decisivamente para o sucesso da empreitada de um grupo criminoso e o assentimento em beneficiar-se da estrutura e do apoio material para tanto (compra de passagens internacionais, suporte financeiro, preparação da ocultação da droga no próprio corpo etc.) são suficientes para afastar a redução no grau máximo. Considerando a precariedade do vínculo que revelou com a pessoa a cargo da organização da ação delitiva e o parco discernimento de que revelou sobre a operacionalização do delito, reputo suficiente aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), o que resulta em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa**.

Não incidindo outras causas de aumento ou diminuição, torno as penas definitivas no patamar acima exposto.

Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº 11.343/2006 e a capacidade financeira do acusado, que declarou trabalhar atualmente como motoboy, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deverá advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais.

Diante da substituição da pena corporal por restritiva de direito, incompatível com o regime das prisões cautelares, não mais vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da custódia preventiva, motivo pelo qual revogo a prisão de Romário Cruz de Sousa e determino a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua soltura, para declarar seu endereço atualizado.

**Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal** solicitando o encaminhamento do **passaporte** e do **celular** apreendidos.

Com a vinda do **passaporte** determino sua restituição ao acusado, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis.

Decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens: a) 01 (um) aparelho celular apreendido; b) o valor de reembolso dos trechos das passagens aéreas da Companhia Azul com destino a Paris não utilizados em razão da prisão do réu, desde que não expirado o prazo de validade dos bilhetes aéreos. Para tanto, oficie-se à Empresa Azul Linhas Aéreas, fixando o prazo para resposta em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, sendo que todos os bens acima descritos, após o trânsito em julgado, serão revertidos ao SENAD. Oficie-se ao SENAD para que se manifeste se tem interesse nos bens. Em caso negativo, destine-se a uma das entidades beneficentes constantes da lista da FEAC.

Em relação às **substâncias entorpecentes apreendidas**, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de sua destruição.

Como trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022843-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017982-98.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CARLOS GUEDES DE CARVALHO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X THIAGO GUEDES DE CARVALHO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA)

Intime-se o Advogado, Dr. Leandro de Lima Oliveira, à, no prazo de cinco (05) dias, regularizar sua representação processual nos autos e, considerando-se que os réus foram citados por edital (fls. 148), a apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP. VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CAPANEMA DOS REIS - SP325799, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

## DECISÃO

Vistos.

Não há qualquer nulidade a ser declarada em razão da ausência de defensor constituído no interrogatório policial. Tal entendimento encontra-se consolidado em nossas cortes superiores não havendo qualquer fundamento em sua discussão. Nesse sentido:

Tipo Acórdão Número 2018.02.72149-2201802721492 Classe HC - HABEAS CORPUS – 474322 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 19/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB; Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar de inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018). 2. Não obstante, dispõe o art. 310, inciso II, expressamente, que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não se mostrarem adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma, sendo despiciecia prévia manifestação da acusação ou autoridade policial. Precedentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Na espécie, verifica-se que a decisão do magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a apreensão de considerável quantidade de drogas - 180 gramas de maconha -, além de 5 munições e um revólver calibre .38, com numeração raspada, o qual teria sido utilizado, em tese, para proferir ameaças contra uma vítima, circunstâncias que evidenciam, dessa forma, a periculosidade social do paciente, justificando-se a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:

A questão relativa à documentação que instrui o processo resvala no mérito da ação penal. Note-se que o delito a que respondem os acusados não se limita ao uso de documentos falsos, mas que estes embasaram contratos de financiamento imobiliário em detrimento da CEF. A documentação somente poderia estar instruída com cópia dos documentos pessoais, dado que sua retenção por imobiliárias, bancos, correspondentes financeiros ou qualquer outro órgão é vedado. Não há qualquer nulidade em sua juntada ou existência nos autos a embasar a inicial acusatória. Já a análise quanto a suficiência desses elementos como prova, é objeto de mérito, não sendo cabível sua análise nesse momento processual.

Tampouco há prejuízo na digitalização dos documentos. O processo judicial eletrônico está regulamentado e em pleno funcionamento. Ademais, os autos físicos permanecem em Juízo para acesso e consulta das partes se assim entenderem necessário.

Do mesmo modo, não há qualquer alteração fática quanto aos motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva dos réus que leve este Juízo a revogar a decisão proferida, ainda que finda a instrução processual.

Quanto aos demais requerimentos contidos na manifestação ID 24647756, ainda que não tenha havido formal intimação para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, decido.

Acertada a decisão proferida em audiência quanto a desnecessidade de acareação entre os acusados. O interrogatório é ato de defesa não estando os réus sob compromisso e não havendo qualquer utilidade no procedimento.

**A destinação do aparelho celular será determinada na sentença, devendo o órgão ministerial manifestar-se em seus memoriais nesse sentido.**

Isto posto, **indeferido** o pedido formulado, pela defesa.

Cumpra-se a decisão proferida em audiência quanto à **intimação das partes nos moldes do artigo 402 do CPP.**

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CAPANEMADOS REIS - SP325799, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

#### DECISÃO

Vistos.

Não há qualquer nulidade a ser declarada em razão da ausência de defensor constituído no interrogatório policial. Tal entendimento encontra-se consolidado em nossas cortes superiores não havendo qualquer fundamento em sua discussão. Nesse sentido:

Tipo Acórdão Número 2018.02.72149-2201802721492 Classe HC - HABEAS CORPUS – 474322 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 19/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB; Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. PRECINDIBILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018). 2. Não obstante, dispõe o art. 310, inciso II, expressamente, que o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente, converter a prisão em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e não se mostrarem adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma, sendo despendienciada prévia manifestação da acusação ou autoridade policial. Precedentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Na espécie, verifica-se que a decisão do magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a apreensão de considerável quantidade de drogas - 180 gramas de maconha -, além de 5 munições e um revólver calibre .38, com numeração raspada, o qual teria sido utilizado, em tese, para proferir ameaças contra uma vítima, circunstâncias que evidenciam, dessa forma, a periculosidade social do paciente, justificando-se a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:

A questão relativa à documentação que instrui o processo resvala no mérito da ação penal. Note-se que o delito a que respondem os acusados não se limita ao uso de documentos falsos, mas que estes embasaram contratos de financiamento imobiliário em detrimento da CEF. A documentação somente poderia estar instruída com cópia dos documentos pessoais, dado que sua retenção por imobiliárias, bancos, correspondentes financeiros ou qualquer outro órgão é vedado. Não há qualquer nulidade em sua juntada ou existência nos autos a embasar a inicial acusatória. Já a análise quanto a suficiência desses elementos como prova, é objeto de mérito, não sendo cabível sua análise nesse momento processual.

Tampouco há prejuízo na digitalização dos documentos. O processo judicial eletrônico está regulamentado e em pleno funcionamento. Ademais, os autos físicos permanecem em Juízo para acesso e consulta das partes se assim entenderem necessário.

Do mesmo modo, não há qualquer alteração fática quanto aos motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva dos réus que leve este Juízo a revogar a decisão proferida, ainda que finda a instrução processual.

Quanto aos demais requerimentos contidos na manifestação ID 24647756, ainda que não tenha havido formal intimação para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, decido.

Acertada a decisão proferida em audiência quanto a desnecessidade de acareação entre os acusados. O interrogatório é ato de defesa não estando os réus sob compromisso e não havendo qualquer utilidade no procedimento.

**A destinação do aparelho celular será determinada na sentença, devendo o órgão ministerial manifestar-se em seus memoriais nesse sentido.**

Isto posto, **indeferido** o pedido formulado, pela defesa.

Cumpra-se a decisão proferida em audiência quanto à **intimação das partes nos moldes do artigo 402 do CPP.**

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003046-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ENIO SERGIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000853-97.2017.4.03.6113

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
DR. THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 3289

EXECUCAO FISCAL

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X WALTER SOARES CHAGAS(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

1. Fls. 378, 693 e 700: os pedidos de reserva de numerário dos credores Flávio Marques Martins, Rita de Cássia Ribeiro Carmanhan da Silveira, bem como a solicitação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP serão oportunamente apreciados, em caso de arrematação do imóvel penhorado nos autos e cujo leilão está em curso, conforme despacho de fls. 626. 2. Fls. 703/705: a parte executada vem autos impugnar a forma de intimação efetivada nos autos dos credores hipotecários do imóvel de matrícula nº 48.093, do 1º CRI local. Aduzem que a intimação deve ser feita através de Oficial de Justiça para que os credores sejam pessoalmente intimados. Assim, a intimação por Carta com aviso de recebimento não seria válida. Desta feita, pleiteiam a suspensão do segundo leilão agendado. Em que pese as alegações da parte executada, a intimação por Carta com aviso de recebimento resta válida. Dispõe o artigo 269, do Código de Processo Civil, que a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. Ainda, nos termos do artigo 275, do Código de Processo Civil: A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio. Considerando que houve recebimento, ainda que por terceiros, dos avisos de recebimento respectivos (fls. 695, 697, 698, 699 e 702), reputo regular a intimação dos credores, haja vista a ausência de previsão legal específica de intimação pessoal para o ato processual determinado pelo Juízo para fins de cientificação dos credores hipotecários do leilão designado nos autos. 3. Aguarde-se o resultado da hasta pública. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002811-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PAULO MAGNO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (protocolo 389635862).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora administrativa em relação a pedido de aposentação.

#### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário e que, após o atendimento presencial em agência da previdência social, teve o seu requerimento encaminhado para análise de mérito em outra unidade do INSS, a "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-1".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

*XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;*

*XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e*

*XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.*

*§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.*

*§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.*

*§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.*

Assim como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada indicada na petição inicial possui legitimidade para ostentar tal posição processual nesta ação mandamental.

#### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Terna 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisdição do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisdição no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor?”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de pedido de aposentação.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB-.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **09/08/2019**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade geral de demonstrar o perigo da demora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é *um mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 2 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

**2ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI, AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**Aidam Bonomi Stabile – Eireli (matriz e filial)** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando ver reconhecida a inexistência da contribuição incidente sobre a folha de salários destinada ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, em razão da alegada inconstitucionalidade da exigência, suspendendo-se o crédito tributário até julgamento final do presente feito. Postula também seja afastado qualquer ato da impetrada tendente a impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ou de incluir as impetrantes no cadastro de devedores.

Narra que, no exercício da atividade social, está sujeita ao pagamento das contribuições sociais referidas, as quais têm como base de cálculo a folha de salários, em afronta ao disposto no texto constitucional. Assim, defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabelece que as contribuições poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários.

Por fim, pretende ver assegurado o direito à repetição do indébito quanto aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, atualizados pela SELIC, por meio de compensação com outras contribuições previdenciárias que não destinadas a terceiros, pela via administrativa própria, afastando-se a aplicação do disposto na IN nº 1.717, art 87 e/ou por meio de medida judicial própria e autônoma, sob pena de violação a CF/88, art. 1º, art. 37, caput e §6º e CTN, art. 165. Reconhecendo-se ainda que o direito de opção seja exercido pelas impetrantes.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 19406836).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 19824144), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defende a autoridade impetrada que a legitimidade passiva da União por não ser destinatária do produto de arrecadação das contribuições devidas a terceiros. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação, aduzindo que a EC 33/01 não alterou o *caput* do artigo 149, alegando que apenas acrescentou regras adicionais, dentre elas, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases elencadas de forma não taxativa. Sustentou a impossibilidade de compensação de contribuição destinada a terceiro, pugando pela denegação da segurança.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar, requereu o ingresso no feito, pugando pela denegação da segurança (Id 20782249).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 21091001).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois embora a União não seja destinatária das contribuições devidas a título de salário educação e destinadas a terceiros, a ela compete a arrecadação, fiscalização e a administração das referidas verbas, sendo legítima para figurar no polo passivo das ações nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em casos análogos aos dos autos, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSORCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, na caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp 1.619.954, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe DATA: 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.762.952, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe DATA: 11/03/2019).

No caso em tela a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões apresentados pelo magistrado prolator da decisão, por ocasião da análise e indeferimento da medida liminar (Id 19406836), razão pela qual adoto tais fundamentos como razão de decidir e passo a reproduzi-la:

“A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão “poderão” inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei nº 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019)."

Com efeito, não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros.

Portanto, não há direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-24.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: AMANDA VERONICA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Amanda Verônica Pereira** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 26 de julho de 2018, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 18078432 e 19305681 e 19305682).

Decisão de Id. 19442253 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 21149554).

Manifestação da autoridade impetrada informando que houve o agendamento do requerimento do benefício, sem comparecimento da impetrante, sendo então expedida carta de exigência para dar cumprimento à determinação judicial (Id. 22326519).

A AGU informou o seu ingresso no feito e requereu a revogação da liminar (Id. 23779794).

Intimada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (Id. 23534763), a impetrante requereu a desistência da presente ação (Id. 24569979).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24756014).

**É o Relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, apontando que apesar de formalizado desde 26 de julho de 2018, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, em caso de pedido de desistência em mandado de segurança, desnecessário o consentimento da parte contrária, podendo o mesmo ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, vez que o impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do mesmo.

Assim, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

#### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6.º, § 5.º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, ficando, consequentemente, revogada a liminar deferida.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de dez dias, acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS.

No silêncio ou com a concordância da exequente, HOMOLOGO para os fins de direito os cálculos do INSS e determino a requisição do valor devido, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se a respectiva requisição de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

### **3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ouseja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

**O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:**

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, detemino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME

#### DESPACHO

Acolho o requerimento da exequente ID n. 23694691, enviarei ordens às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) do(s) executado(s) ÉRICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA (CNPJ 10.724.286/0001-01 e CPF 647.665.786-00).

Após, intime-se a exequente para requerer o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002084-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME

#### DESPACHO

Acolho o requerimento da exequente ID n. 23694691, enviarei ordens às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) do(s) executado(s) ÉRICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA (CNPJ 10.724.286/0001-01 e CPF 647.665.786-00).

Após, intime-se a exequente para requerer o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

1. Considerando que os corréus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Banco do Brasil S.A. apresentaram contestação, bem como que a União manifestou desinteresse na composição (petição ID n. 24617061), **cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 11 de dezembro, às 14h20min.**
  2. Comunique-se a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  3. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, caso queira, apresente contestação, em trinta dias úteis.
  4. Decorrido o prazo, intime-se o autor para que se manifeste em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
  5. Intimem-se as partes do cancelamento da audiência, com prioridade.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONILSON APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA RISSI DE SOUZA - SP412741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta, determinada exclusivamente pelo valor da causa, e não pela complexidade da matéria, consoante Súmula 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)."

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, ademais, o seu § 3º expresso ao prever que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos casos de litisconsórcio facultativo, o valor da causa decorre da divisão do montante total pelo número de litisconsortes. 4. A Súmula n.º 20 da Turma Recursal na Terceira Região esclarece o seguinte: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)". 5. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no art. 12, transcrito, menciona "exame técnico", o que, em princípio, não afasta a possibilidade da realização de prova técnica pericial. 6. Agravo improvido.*

*(TRF3, AI 557865, Des. Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, DJF 3 14/09/2015)*

Por se tratar de competência absoluta e, portanto, improrrogável, deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-77.2019.4.03.6113  
AUTOR: MAURO HASS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSS FRANCA/SP

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022829-98.2019.403.0000, que determinou o prosseguimento da execução até a fase de expedição do ofício precatório sem que haja o descumprimento à decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, remetam-se os autos à contadoria do Juízo visando à conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, devendo elaborar outros, se necessário para adequá-los aos parâmetros estabelecidos no título judicial aqui executado.

2. Após, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre o esclarecimento da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003246-03.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA - ME, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, PEDRO HENRIQUE MIGUEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, registro que, com a inversão do julgamento em sede de Recurso Especial, para julgar improcedentes os Embargos de Terceiro nº 0000980-96.2012.403.6113, com trânsito em julgado em 27/03/2019 (fl. 622 dos autos físicos), foram restabelecidas a fraude à execução decretada e a penhora, ambas relativas ao imóvel de matrícula nº 27.262, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Assim, acolho parcialmente o requerimento da exequente (protocolo n. 2019.61130007609-1), por ora, para determinar a reavaliação do referido imóvel.

3. Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre a reavaliação do imóvel, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que a exequente deverá informar sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação, explicitando as condições, se for o caso.

4. Sem prejuízo, determino a imediata intimação da exequente para que proceda à juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003246-03.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA - ME, ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO, PEDRO HENRIQUE MIGUEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDIMILA TELES MARCELINO - SP284212

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, registro que, com a inversão do julgamento em sede de Recurso Especial, para julgar improcedentes os Embargos de Terceiro nº 0000980-96.2012.403.6113, com trânsito em julgado em 27/03/2019 (fl. 622 dos autos físicos), foram restabelecidas a fraude à execução decretada e a penhora, ambas relativas ao imóvel de matrícula nº 27.262, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Assim, acolho parcialmente o requerimento da exequente (protocolo n. 2019.61130007609-1), por ora, para determinar a reavaliação do referido imóvel.

3. Após, intem-se as partes para que se manifestem sobre a reavaliação do imóvel, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que a exequente deverá informar sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação, explicitando as condições, se for o caso.

4. Sem prejuízo, determino a imediata intimação da exequente para que proceda à juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002068-96.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALDO DE FREITAS BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

#### DECISÃO

1. Assiste razão ao executado.

As anuidades cobradas, inclusive a relativa a 2016, foram adimplidas com os depósitos realizados nos autos pelo executado, cujos valores já foram transferidos para a conta indicada pelo exequente. Tal fato foi reconhecido na petição do exequente encartada à fl. 61 dos autos físicos, constando também do demonstrativo financeiro que a instruiu (fl. 62), do qual se extrai pendências relativas apenas às custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 415,91.

Portanto, a nova planilha apresentada pela exequente em julho de 2019 acrescentou, indevidamente, a anuidade integral de 2016.

Assim, enviarei ordem, através do BACENJUD, concomitante à presente decisão, visando à transferência para uma conta judicial somente de R\$ 415,91, desbloqueando o remanescente, para se evitar excesso de execução.

2. Com a juntada aos autos do comprovante da efetivação da medida acima, intem-se as partes para que se manifestem sobre o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que o exequente poderá indicar uma conta sua, para a transferência do crédito relativo aos honorários advocatícios e custas processuais, ou requerer a expedição do alvará de levantamento.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça a divergência entre o nome da empresa e o constante do comprovante de situação cadastral anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima, ocasião em que deverá se manifestar sobre a alegação do INSS de que a conta da exequente “não executou proporcional da competência 13/2011 e executou indevidamente 50% da competência 13/2012 em 08/2012, pois a mesma foi integralmente quitada quando da implantação” (ID 14792451- pag. 2).

Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOCELI BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ALMEIDA - SP329105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Joceli Barbosa de Souza** contra **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro **Neuso Teodoro do Espírito Santo**, ocorrido em 27/02/2013. Juntou documentos (id 20091365).

É o relatório. Decido.

Verifico que a autora aos 05/11/2018, ajuizou ação de rito comum que foi distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção, como n. 5003021-38.2018.403.6113.

Naqueles autos, o pleito da requerente era o mesmo: concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Neuso.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado a r. sentença, aos 06/04/2019.

Ressalto que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo demandante, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por dependência das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRENE FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002866-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA - SP298407  
EXECUTADO: MALU-KAO PET SHOP D'FRANCA LTDA - ME

#### DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 23820327, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.**

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-72.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-16.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ALEXASSIS DE FREITAS

REPRESENTANTE: CECILIA MARIA DE ARAUJO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: EMILIA DA SILVA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CARDOSO - SP199968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-18.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS, ZILDA DE LIMA GOMES, JOSE MARINS, CRISTOVAM NUNES DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-14.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: GRACADOS SANTOS ALVES DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-33.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-35.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CLEIDE MARA MACEDO DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955, RITA DE CASSIA MOURA E SILVA - SP146981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-27.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOYCE PAIXAO TIBURCIO, DOUGLAS MECCHI DE SOUZA, FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO, LUIZ ANTONIO TIBURCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO TIBURCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

#### **DESPACHO**

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018168-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDICTA GERALDA DE CAMPOS - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: BENEDITO MARCOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Manifeste-se a parte exequente sobre a existência de eventual processo de inventário em andamento, a fim de que seja regularizada a representação processual, pois, no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio em juízo é feita pelo inventariante (inc. VII do art. 75 do CPC/2015).
4. Se findo definitivamente o inventário, extingue-se a figura do espólio, recaindo então sobre o titular da pensão por morte a legitimidade "ad causam" para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo "de cujus" (art. 112 da Lei 8.213/91). Em caso de ausência de pessoa com direito à pensão por morte, todos os legitimados à sucessão civil deverão de constar no polo ativo da demanda (apresentar a certidão de óbito do falecido).
5. Sendo assim, se ainda ativo o processo de inventário, deverá ser regularizada a representação processual, a fim de constar no polo ativo da presente demanda o Espólio da falecida, representado pelo inventariante, devidamente indicado. De outro lado, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, a eventual pessoa titular da pensão por morte deverá assumir o polo ativo e, na sua ausência, o direito então incumbirá a todos os herdeiros, cuja relação deverá ser apresentada nos autos pelos interessados.
6. Deterno ao exequente que apresente a cópia da certidão de óbito de BENEDICTA GERALDA DE CAMPOS, bem assim as cópias completas de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência).
7. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **1ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARY OTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem notícia nos autos do deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, expeça-se ofício requisitório referente à parte incontroversa.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da decisão ID 21484278 constou que “a admissão de documentos de outra empresa por similaridade depende de demonstração pelo interessado: a) de encerramento das atividades no empregador com impossibilidade de obtenção de documentos (com empresa, sócios, síndico da falência etc), b) de similitude dos locais e condições em que prestado o trabalho e do local periciado.”. Na petição ID 21572703, a autora limita-se a trazer documentação já constante dos autos, reiterando o pedido de conversão por similaridade.

É possível que não tenha ficado claro à autora que caberia a ela demonstrar **que diligenciou para obtenção do PPP da empresa Hospital Pio XII de alguma forma** (mediante busca com sócios, síndico da falência, Sindicato ou outros) e não obteve o documento. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação, sob pena de descumprimento do ônus probatório quanto ao reconhecimento da especialidade no período pleiteado.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para apreciação do pedido de conversão por similaridade.

No silêncio ou sema adequada comprovação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo de 15 dias à executada conforme requerido.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 23603356: desnecessária nova diligência no endereço da empresa Ronaldo Joaquim Teles & Cia. Ltda, pois a realizada pelo autor já resultou negativa (ID 13517625 - Pág. 1/2). Para nova tentativa, deverá o autor fornecer outro endereço em que a empresa possa ser localizada.

Defiro a intimação da sócia Leny de Souza no endereço fornecido pelo autor. Muito embora possua o mesmo endereço do sócio Ronaldo Joaquim Teles, a diligência pode resultar positiva quanto a essa sócia, pelo que entendendo prudente esgotar todos os meios para sua intimação (ID 18957148 - Pág. 1).

Assim, expeça-se ofício à sócia Leny de Souza no endereço constante do ID 23603356, para que, no prazo : a) esclareça se possui de 10 dias laudos da empresa Ronaldo Joaquim Teles & Cia. Ltda. que tenham avaliado o ambiente em que prestado o trabalho pelo "operador de push back", fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa, b) forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor Jose Eudes de Sousa Sobreira de Moura, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Por outro lado, tendo em vista que o autor não especificou em relação a qual empresa pretende a oitiva de testemunhas e o que pretende comprovar com essa providência, declaro preclusa a produção de prova testemunhal, nos termos da decisão saneadora, já estabilizada.

Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15765

**EXECUCAO DA PENA**

**0000008-98.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GEDEAO MOREIRA FELIX(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001478-67.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ELIAS FARAH(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001739-32.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002030-32.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NERES RIBEIRO(SP180114 - ERICA FERREIRA DE MENDONCA)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002360-29.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA(ES018537 - MALCOLM DENNIS DE OLIVEIRA FELIX)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002686-86.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002859-13.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DAYANE MABILE MATTOS DIAS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003310-38.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003545-05.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MATTOS(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)  
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO LUIZ SIMPLICIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/11/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Emsaneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especializações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 02/05/1985 a 06/07/1988 (Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda.) foi convertido por categoria profissional na via administrativa (ID 19209704 - Pág. 22), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Projecta Grandes Estruturas** de 01/04/1981 a 01/06/1981 e 16/03/1984 a 16/04/1985, como *servente serviços gerais* (ID 19209428 - Pág. 5, 19209428 - Pág. 11)
- Fundições de Ferro Fabris Ltda.** de 01/07/1981 a 04/02/1984, como *ajudante de fundidor e maquinista* (ID 19209428 - Pág. 6, 19209419 - Pág. 15)
- Metalurgia Indusshell Ltda.** de 01/08/1988 a 25/04/1990, como *1/2 oficial maquinista e maquinista* (ID 19209419 - Pág. 17)
- Fundição W.O. Ltda.** de 01/09/1990 a 27/04/1995, como *moldador* (ID 19209433 - Pág. 8 e 19209409 - Pág. 15)
- Harlo do Brasil Ind. e Com. Ltda.** de 05/01/1998 a 03/07/2003, como *maquinista* (ID 19209430 - Pág. 5 e 22789146 - Pág. 1)
- Promatel Engenharia e Construções Ltda.** de 01/01/2007 a 08/06/2011, como *auxiliar de electricista* (ID 19209430 - Pág. 7)

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/04/1981 a 01/06/1981, 16/03/1984 a 16/04/1985 e 05/01/1998 a 03/07/2003 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O PPP da empresa **Promatel** informa ruídos variáveis (de 78 a 89dB – ID 19209430 - Pág. 7). Assim, considerando a variação de ruído, adequado que se utilize a técnica da *média aritmética simples* como solução, conforme precedente da TNU a seguir colacionado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de “picos de ruído”, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Nesse contexto, verifico que a média aritmética dos ruídos informados corresponde a **83,5dB**, inferior ao limite de tolerância previsto na legislação.

O PPP da empresa **Metalurgia Indusshell Ltda.** não informa responsável por registros ambientais, o que obsta o enquadramento em decorrência do ruído, já que era obrigatória a confecção de laudo técnico para constatação desse agente agressivo à época, documento que não existe, conforme consta expressamente mencionado no campo observações do PPP (ID 19209419 - Pág. 18).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/04/1981 a 01/06/1981, 16/03/1984 a 16/04/1985, 01/08/1988 a 25/04/1990 e 05/01/1998 a 03/07/2003 em razão da exposição ao ruído.

O trabalho como “moldador” e “fundidor” prestado em indústrias metalúrgicas, de vidro, cerâmica e de plástico encontra previsão para enquadramento no item 2.5.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:

2.5.2

#### FUNDAÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFLAÇÃO, MOLDAGEM

**Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas**, de vidro, de cerâmica e de plásticos-**fundidores**, laminadores, **moldadores**, trefiladores, forjadores. – grifo nosso.

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

A descrição do trabalho de “maquinista” em indústria metalúrgica/de fundição constante do PPP das empresas **Metalúrgica Indushell** (ID 19209419 - Pág. 17) e **Fundição de Ferro Fabris** (ID 19209428 - Pág. 6) evidencia trabalho em condições similares à do “moldador”, sendo possível também o enquadramento do trabalho realizado nessa categoria profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. MAQUINISTA EM EMPRESA DE FUNDAÇÃO. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. (...) 3. **O segurado comprovou que desempenhou a função de maquinista em empresa de fundição, categoria profissional com previsão no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.12.5.1 do Quadro II do Anexo do Decreto nº 72.771/73 e no código 2.5.1 do quadro anexo do Decreto 83.080/79.** 4. (...) 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, AC 0035493-14.2006.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, e-DJF1 22/06/2012 PAG 1243.)

Assim, é possível o enquadramento dos períodos remanescentes de 01/07/1981 a 04/02/1984, 01/08/1988 a 25/04/1990 e 01/09/1990 a 27/04/1995 que atendem essas condições.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 19209704 - Pág. 20 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 35 anos, 7 meses e 7 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Comprovado o direito ao benefício na DER, nada obsta que o **benefício seja implantado a partir de 02/11/2015**, conforme expressamente requerido na inicial, visando benefício de eventual aumento do tempo contributivo e idade. A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados (na DER requerida) para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

**Não foi deduzido pedido de liminar/tutela.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/04/1981 a 01/06/1981, 01/07/1981 a 04/02/1984, 16/03/1984 a 16/04/1985, 01/08/1988 a 25/04/1990, 01/09/1990 a 27/04/1995 e 05/01/1998 a 03/07/2003, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (02/11/2015), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008057-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por idade protocolado em 09/08/2019.

Determinada a emenda da inicial para justificar a propositura da ação perante a Subseção de Guarulhos.

É o relatório. Passo a decidir.

Intimada a emendar a inicial para justificar a competência do juízo, a impetrante ficou-se inerte.

Verifico, ainda, que a análise questionada na inicial já foi concluída pela autoridade, com implantação da aposentadoria requerida na via administrativa (ID 25478097 - Pág. 1).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I e IV, do CPC), **DENEGANDO A SEGURANÇA** (art. 6º, §5º, Lei nº 12.016/2009).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia provimento liminar que determine a sustação do protesto da CDA nº 80616063256-9 junto ao 2º Tabelionato de Protestos Letras e Títulos de Guarulhos-SP, ao argumento de que o débito encontra-se parcelado.

Determinada a emenda à inicial e juntada de cópias da execução fiscal, o autor cumpriu a providência.

Decido.

Acolho a petição ID 25403753 como emenda à inicial.

Constato que o débito em questão é objeto da execução fiscal nº 0001115-17.2017.403.6119, na qual foi oferecida garantia através de bem imóvel para realização de parcelamento ordinário. Nos autos da execução fiscal citada, a ora autora formulou pedido idêntico ao aqui deduzido, que foi indeferido pela ausência de formalização da penhora (ID 25403772 - Pág. 1), sendo expedida carta precatória para concretização do ato, intimando-se a União para liberação do parcelamento (ID 25403772 - Pág. 8). A autora formulou novo pedido de suspensão e cancelamento do protesto (ID 25403772 - Pág. 13/14), ainda pendente de apreciação por aquele Juízo.

Vejo que há questão prejudicial à análise do pedido aqui formulado, pois o pleito já foi submetido ao Juízo da execução fiscal estando no aguardo de decisão. Desta forma, não vejo possível a autora utilizar-se de mais de uma via processual à obtenção de uma mesma pretensão, sob pena, inclusive de prolação de decisões contraditórias.

Ante o exposto, **SUSPENDO** o processo, nos termos do art. 313, V, *ae b*, CPC, V, CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior decisão do Juízo da execução fiscal, cabendo à autora noticiar nos autos o desfecho do pedido lá formulado.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DEL BUSSO DOMINGUES MATOS - SP403559  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO MORAIS CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pela parte autora para juntada de documentos.

Após, vista ao INSS.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

Ante a decisão proferida nos Embargos à Execução de número 5004319-13.2019.403.6119, a qual julgou extinta a presente execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBURQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

## SENTENÇA

Autor, de 7 anos de idade, é portador de Amiotrofia Espinhal Tipo II (AME). Atualmente, recebe auxílio de ventilação não invasiva por uma hora, encontra-se totalmente na dependência de terceiros. Narra que necessita da droga SPINRAZA (NUSINERSEN) com a máxima urgência. Destaca o alto custo do medicamento, impossibilitando sua aquisição pela família. Pede tutela de urgência, com confirmação, ao final, para fornecimento do medicamento necessário ao tratamento.

Despacho, determinando inclusão do Município de Guarulhos, para compor o polo passivo juntamente com Estado e União; intimação para manifestação; além de, desde logo, ter sido determinada realização de perícia e estudo social.

União manifesta-se (ID 16068598). Estado também (ID 16405059).

União contesta (ID 16464402). Argumenta que o medicamento pedido não é indicado ao autor no estado atual de sua saúde. Em preliminar, pede suspensão do feito na pendência de julgamento do RE 566471; necessidade de acompanhamento por médico especialista; necessidade de prova de a família não ter condições para suportar o pagamento; falta de interesse de agir, pois o autor teria plano de saúde complementar; falta de interesse de agir, por não ser o autor usuário do SUS. No mérito, defende haver caráter experimental no caso do auto. Impugna o valor da causa, defendendo valor de R\$1 milhão e duzentos e sessenta mil reais. Defende condenação de honorários por apreciação equitativa.

Estado contesta (ID 17197875). Impugna o valor da causa. Preliminarmente, afirma ser parte ilegítima, sendo a União responsável pelo fornecimento de medicamento de alto custo. No mérito, entende que a medicação pedida não serve ao autor.

Estudo social (ID 17341515):

O autor mora com sua mãe que é do lar e parou de trabalhar para cuidar do filho. O pai é o único que trabalha no momento.  
(...)  
A renda familiar serve apenas para manutenção básica da família. Renda bruta per cápita: R\$ 1000,00.

Município contesta (ID 17564013). Impugna o valor da causa. Defende ilegitimidade passiva do Município. No mérito, discorda do uso do medicamento pedido; entende que apenas União e/ou Estado podem responder pelo ônus econômico do medicamento.

Despacho ID 17634278, determinando substituição de perito.

Autor manifesta-se (ID 19104225).

Laudo médico pericial juntado (ID 21456055), constando as seguintes observações:

Periciando tem fenótipo compatível com amiotrofia espinhal. O teste genético comprova e documenta a presença da doença. O medicamento solicitado, Nusinersena, tem registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para comercialização no Brasil e foi incorporado no Sistema Único de Saúde em Abril de 2019 pela Portaria SCTIE/MS N°24. Existe portaria GM N. 1.297, de 11 de Junho de 2019 que Institui projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Nusinersena para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora? Sim, há pesquisas que comprovam benefício em paciente com AME 5q tipo I. O benefício para tipos II foi demonstrado em menor quantidade de sujeitos.

6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença? Não. No momento é o único com registro no Brasil.

Parecer complementar (com quesitos não analisados antes), ID 24144287.

Manifestação das partes.

União junta portaria conjunta nº 15, de outubro de 2019 (ID 24730925 - Pág. ½), aprovando protocolo para tratamento da AME, tipo I (a mais grave).

Relatório. Decido.

Pendente análise de tutela de urgência. Contudo, o feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo mais provas a serem produzidas. Vejamos.

Desde logo, quando às impugnações apresentadas, acompanho o novo cálculo trazido pelas partes, encontrando valor da causa de R\$ 1 milhão, duzentos e sessenta mil reais. Contudo, chamo atenção para o fato de o bem em discussão é a própria vida do autor, razão pela qual, ainda que faça referência ao montante pecuniário, a condenação em honorários deverá observar tal realidade: valor inestimável.

Não verifico caso de suspensão do feito em virtude de julgamento pendente no STF. É que não consta determinação nesse sentido nos autos daquele recurso. E, mais a mais, a pretensão, por sua natureza, requer julgamento célere.

Análise as preliminares arguidas em contestação.

Cumpra consignar que pendente de julgamento perante o STF o julgamento do RE 855178, **com repercussão geral reconhecida**, no qual se discute a responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)**

Porém, prevalece até o momento o entendimento de que o Sistema Único de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, *conjunta ou isoladamente*:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. **Sistema Único de Saúde – SUS**. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. **Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde**. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 - destaques nossos)

A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. **A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial**. Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus.

SUS deve atender a todos indistintamente (universalidade é garantida constitucionalmente, art. 194, § único, inciso I, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal): não existe óbice por alguém eventualmente nunca ter sido usuário; nem de ter plano particular.

Em suma, não vejo ilegitimidade das partes, nem ausência de interesse processual.

As demais alegações serão analisadas no mérito.

Assim, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde. Ora, é o caso dos autos, no qual se verifica necessidade do medicamento à parte autora e, ainda, ausência de outro medicamento fornecido pelo SUS, que tivesse a mesma finalidade ou aplicação.

Outrossim, no julgamento do RE 657718 no qual se discutia a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, foi definida a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. (Tema 0500)

Verdade que, ainda, está pendente o julgamento do RE 566471, relativo a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

De qualquer forma, pode-se entender que excepcionalmente (ausente registro na ANVISA) persiste possibilidade de fornecimento de medicamento, mesmo considerando o teor da tese 0500 fixada. Por conseguinte, não resta alterado entendimento abaixo, que diz respeito à lista do próprio SUS:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Ou seja, não perdendo de vista o tratamento constitucional dado à saúde, mas lembrando, ao mesmo tempo, que os recursos econômicos são escassos, é possível que seja determinado fornecimento de medicamento, normalmente, não disponibilizado (porque ausente de lista do SUS); mas, para tanto, faz-se mister o cumprimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo. Mesmo na ausência de registro na ANVISA, pode-se, em caráter excepcional, determinar seu fornecimento.

Concretamente, o medicamento pedido já tem registro na ANVISA, inclusive, é objeto de política pública expressa, adotada pelo SUS no ano corrente. Ou seja, não se trata de medicamento experimental, sem eficácia ou registros. Ao contrário disso, o tratamento eficaz salta aos olhos nos termos de reconhecimento estatal (ID 24730925 - Pág. ½).

A disponibilização do medicamento referido nestes autos via ação judicial não é nova. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já definiu entender a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para tanto:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE PEDIR. NATUREZA CONSTITUCIONAL

1. A competência da Presidência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pedido de contracautela está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional da causa de pedir indicada no feito principal. Intel

2. Estando a causa de pedir da demanda apoiada, concomitantemente, em matéria constitucional e infraconstitucional, a competência para exame do pedido suspensivo é da Presidência da Suprema Corte, em razão

4. Agravo interno desprovido. (STJ, Corte Especial, AgInt na SS 2942 / SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 07/08/2018)

O STF, por sua vez e igualmente enfrentando fornecimento do medicamento objeto deste feito, já dispôs que o direito à saúde e vida deve ser prestigiado, mesmo em ambiente de recursos escassos. Ainda, sequer admitiu suspensão de fornecimento de medicamento em função de seu custo:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. SPINRAZA. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE MORTE DA PACIENTE. DANO INVERSO. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Pleno, SS 5222 AgR / SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela necessidade de fornecimento do medicamento em tela em inúmeros e recentes precedentes. A título de exemplo: por sua Terceira Turma (5003992-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019); pela Sexta Turma (5017457-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019); pela Quarta Turma (5016524-35.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019).

Não entendo relevante a definição nestes autos do que cabe exatamente a cada um dos réus promover, pois a relação entre os réus não é objeto deste feito. Ora, naquilo que se refere ao autor, tal debate vai contra a solidariedade reconhecida entre eles. De qualquer forma, já vejo superação dessa discussão diante de política pública adotada recentemente (ID 24730925 - Pág. ½). Ou seja, quanto à relação entre os réus (assunto estranho ao autor e pedido inicial, frise-se), sobre o custeio dos medicamentos e forma de disponibilizar, é intuitivo que as partes réus adotam política pública referida.

Embora haja alguma incerteza do uso do medicamento no caso dos autos, entendo que se trata, em verdade, de dificuldade inerente a haver poucos casos; ainda, o que se vê claro diante de restrições óbvias de acompanhamento de tratamento tão caro.

Nesse aspecto, mais razoável o entendimento expresso pelo perito judicial, que afirma: “O perfil do autor não foi estudado. O consenso entre especialistas acredita que ocorra a não progressão da doença.” (ID 24144287 - Pág. 3 - destaques nossos)

Outrossim, do estudo social, óbvia incapacidade econômica da família do autor suportar o valor do tratamento.

Após ampla instrução, vejo suficientemente provado o direito do autor; o “periculum in mora”, por sua vez, é evidente pela piora da saúde sem o remédio pedido. Considerando o período decorrido no processamento deste feito, o tempo vai contra o autor.

Por isso, **deferir tutela de urgência em favor do autor, determinando aos réus que forneçam o medicamento pedido (tratamento contínuo), no prazo de 10 (dez) dias, considerando, como já se disse, tratar de medicamento já disponível no SUS.**

Sobre a condenação em honorários. Compartilho da preocupação dos réus: sendo a discussão tão relevante, também, porque diz respeito à distribuição de recursos escassos, não resta aceitável impor agravamento desproporcional aos cofres públicos. Com efeito, embora necessária, a atuação dos advogados não pode significar ganho desmedido em prejuízo de toda a sociedade em tema tão sensível e caro a todos. No ponto, tenho como muito acertado o entendimento abaixo do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR INESTIMÁVEL. EQUIDADE. ART. 85, §8º, CPC. 1. Na hipótese dos autos, à luz do disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 2. **Nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável.** 3. Ocorre, por outro lado, que o juízo de equitatividade, fundado no art. 85, §8º, do CPC, também não pode franquear uma interpretação tal que importe a diminuição exagerada da verba honorária, de forma a torná-la efetivamente irrisória se considerados os patamares legais estabelecidos no novo Código de Processo Civil, obliterando o art. 85, §3º, do referido codex. 4. In casu, extrai-se do acórdão vergastado que a intervenção do patrono contribuiu para o fornecimento dos medicamentos, orçados em R\$189.000,00. 5. Dessarte, utilizando-se como baliza o disposto no art. 85, §8º, e verificando-se como excessivo o valor dos honorários estabelecidos, o recurso deve ser parcialmente provido, diminuindo-se a verba honorária para R\$15.000,00 (quinze mil reais). 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 1799841, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:02/08/2019 – destaques nossos)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingue o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus solidariamente, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecimento à parte autora do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), tratamento contínuo (incluindo, fase inicial e fase de manutenção).

**As partes deverão notificar cumprimento da tutela de urgência deferida.**

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$15.000,00 (rateados igualmente pelos réus), com base no art. 85, §8º, CPC.

Com reexame necessário.

P.I.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(ID 25167361 e 25391792) Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo as partes concordado acerca dos cálculos apresentados pela contadoria conforme se vê pelas manifestações

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento, expedindo-se as guias de levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE WELLINGTON COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007029-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NSK BRASILLTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, relativamente aos fatos geradores ocorridos até à entrada em vigor da Lei nº 12.943/2014.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

A União tomou ciência da liminar e apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal informou não possuir interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. **Decido.**

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que conchou do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/ PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ainda, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto.

O mesmo entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019);

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa.**

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.  
- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS".  
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que r.  
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa q.  
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1017483/SC, RE 1017483/SC, RE 1017483/SC.  
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado nas notas fiscais.  
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.  
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado.  
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/11/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, possível a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, até à entrada em vigor da Lei nº 12.943/2014, conforme o pedido inicial, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA REGINA DO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, o INSS a cumprir o quanto determinado do despacho ID 23794494, no prazo de 5 dias, sob pena de multa por descumprimento de decisão judicial.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005558-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA COLCHOARIA - ME, FLAVIO LUIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória nos termos do pedido formulado pela parte autora na petição de ID 24334980.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EDUARDO DE SOUZA PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a proximidade da audiência, oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, com urgência, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Int.

Guarulhos, 2/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

#### DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, visando à citação da requerida para todos os termos da ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JARBAS PENOV, PEDRO PENOV NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONSTANTA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002022-07.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSSAIN - SP377438

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### DECISÃO

Considerando constar dos autos o **registro n. 009238/2013** (doc. 04, fl. 48), data da **concessão 06/11/2013, cancelamento 23/12/2014**, "*SLEEP CONFORT/SLEEP CONFORT IMPERIAL*", "*Nome de Família: SLEEP CONFORT - IMPERIAL - TIPO SIMPLES - USO GERAL - ESPUMA CONVENCIONAL - DENSIDADE 33 - REVESTIMENTO SUPERIOR E INFERIOR TECIDO 100% POLIESTER - MANTA ACRILICA - TNT12g - ESPUMA CONVENCIONAL*", com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao INMETRO informar, comprovando, se o registro em comento refere-se aos colchões que foram objeto dos autos de infração ns. **1001130006669** e **1001130006671**, ambos datados de **07/04/14** (data esta anterior ao cancelamento do registro n. 009238/2013), vez que lavrados sob o fundamento da irregularidade "*sem o devido registro do produto no Inmetro*". Prazo: **15 dias**.

Após, vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSSAIN - SP377438

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

### DECISÃO

Considerando constar dos autos o **registro n. 009238/2013** (doc. 04, fl. 48), data da **concessão 06/11/2013, cancelamento 23/12/2014**, "*SLEEP CONFORT/SLEEP CONFORT IMPERIAL*", "*Nome de Família: SLEEP CONFORT - IMPERIAL - TIPO SIMPLES - USO GERAL - ESPUMA CONVENCIONAL - DENSIDADE 33 - REVESTIMENTO SUPERIOR E INFERIOR TECIDO 100% POLIESTER - MANTA ACRILICA - TNT12g - ESPUMA CONVENCIONAL*", com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao INMETRO informar, comprovando, se o registro em comento refere-se aos colchões que foram objeto dos autos de infração ns. **1001130006669** e **1001130006671**, ambos datados de **07/04/14** (data esta anterior ao cancelamento do registro n. 009238/2013), vez que lavrados sob o fundamento da irregularidade "*sem o devido registro do produto no Inmetro*". Prazo: **15 dias**.

Após, vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa Indústria Mineradora Pagliato Ltda aponta exposição ao agente nocivo ruído, sem indicação quanto à sua intensidade/concentração, faculto ao autor a apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho do ano de 1995, uma vez que, conforme consignado no respectivo PPP, as informações da exposição a fatores de risco foram extraídas deste LTCAT.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após a resposta, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intím-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-10.2008.4.03.6119

AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intím-se as partes para conferirem documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-10.2008.4.03.6119

AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intím-se as partes para conferirem documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-10.2008.4.03.6119

AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intím-se as partes para conferirem documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-10.2008.4.03.6119  
AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-10.2008.4.03.6119  
AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-10.2008.4.03.6119  
AUTOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO ESTDE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência**, com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, para determinar à autora a juntada de seu Estatuto, fim de verificar sua legitimidade ativa no feito. **Prazo: 05 dias.**

No mesmo prazo, considerando que o Ato Declaratório do Congresso Nacional – CN n. 43, de 02/07/19 afirmou o fim da vigência da MP 873/19, na data de 28/06/2019, manifeste-se a autora se remanesce interesse no feito.

Juntado documento novo, vista à parte contrária e torem conclusos para decisão.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006224-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO - SP343521  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente, com pedido de liminar, objetivando sustar o protesto do título protocolo 0602-14/08/2019-60 (doc. 07), CDA no valor original de R\$ 46.882,84. Pediu dispensa de caução.

Alega a autora ter efetuado depósito caução, no valor de **R\$ 73.695,49** (doc. 08, fls. 31/32), nos autos da execução fiscal (ação trabalhista) n. **1001884-04.2015.5.02.0311**, emandamento (doc. 08), onde se discute a CDA n. **80515010370-29** (doc. 06).

Contudo, foi surpreendida com o protesto n. 0602-14/08/2019-60 (para pagamento de R\$ 46.882,44, atualizado R\$ 89.231,74, com vencimento 1/08/19), que entende indevido e abusivo.

Afastada eventual prevenção desta ação com a constante de doc. 09, 11, pela diversidade de objetos e **deferida a tutela** (doc. 12).

**Contestação da União** alegando incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça do Trabalho; insuficiência do depósito que monta em R\$ 89.448,13, afirmando a regularidade do protesto (doc. 14), replicada (doc. 18).

Manifestação da autora (doc. 20)

Emenda da inicial requerendo o processamento do feito como **Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade da CDA 80.5.010370-29**, dando à causa R\$ 91.000,00 (doc. 20/21).

Contestação da União alegando incompetência da Justiça Federal e competência da Justiça do Trabalho, no mérito pugnou pela improcedência do pedido (doc. 24).

Contestação do INSS alegando sua ilegitimidade passiva (doc. 26), como qual o autor concordou (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

No caso, tratando-se de ação em que no pedido principal se pretende a nulidade da **CDA 80.5.010370-29**, originária de multa aplicada à autora, em decorrência de infração trabalhista aplicada pelo Ministério do Trabalho e, conforme dispõe o art. 114, VII, da Constituição Federal, **não** compete à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, e sim à Justiça do Trabalho, devendo, dessa forma, os autos para lá serem remetidos.

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004): (...)*

**VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)**

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EC 45/2004.*

*1. A presente ação anulatória diz respeito à nulidade de auto de infração lavrado pelas autoridades de fiscalização do Ministério do Trabalho, em razão de suposta violação ao artigo 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item 18.2.1 da NR 18 da Portaria n. 3214/78.*

*2. Com efeito, a jurisprudência é pacífica quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as matérias envolvendo penalidade administrativa imposta aos empregadores, conforme redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 114, VII, da Constituição Federal.*

*3. Destarte, considerando que a sentença foi proferida em 20/02/2015, ou seja, na vigência da EC 45/2004, é de se reconhecer a nulidade do julgamento, por incompetência material e absoluta, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho.*

*4. Apelação provida.*

*(ApCiv 0000345-84.2014.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT.
  2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.
  3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.
  4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação.
- (ApCiv 0013167-29.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)

#### Dispositivo

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho de Guarulhos/SP.

Cumpra-se, com urgência, podendo o feito ser remetido eletronicamente àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDGMAR MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO - SP336136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Converto o feito em diligência.**

Determino ao autor que apresente cópia integral de sua CTPS, bem como do LTCAT da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no prazo de 15 dias.

Saliento que os referidos documentos deverão estar em ordem cronológica, sequencial, e a anexação deverá contar com resolução compatível para visualização.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de novo impresso do PPP (doc.15/19) em caracteres nítidos.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006538-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAMES TAYTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009024-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANÇAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250  
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *"se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as taxas de administração exigidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito (nas operações de vendas realizadas mediante tais modalidades de pagamento), suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos a tal título, nos termos do art. 151, IV, do CTN"*, bem como para declarar o direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal.

Alega que, no exercício regular de suas atividades, disponibiliza aos clientes a forma de pagamento por cartões de crédito e débito, cujo sistema é administrado por terceiro, sendo que, apesar de a administradora de cartões reter os valores referentes à taxa de administração, a impetrante é compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor bruto da operação.

Sustenta que a inclusão das taxas de administração exigidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito jurídico constitucional de receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, na medida em que tais valores consistem em receita de terceiros, não ingressando na esfera patrimonial da impetrante, de forma que não podem ser considerados como receita.

Defende que o C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, ao concluir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, estabeleceu que o conceito constitucional de receita bruta não abrange riqueza que não é própria do contribuinte, devendo tal entendimento ser estendido à taxa de administração das operadoras de cartões, pois tratam-se de valores atinentes à receita de terceiros.

Aduz que o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE 1.049.811/SE (Tema 1024).

Vieram os autos conclusos para decisão.

## É a síntese do necessário.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 10 e 11/13), diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Alega a impetrante que a taxa de administração paga às administradoras de cartões de crédito e débito não está inserida no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados ao pagamento de taxa de administração à empresa administradora de cartões de crédito e débito**.

Com efeito, a referida taxa de administração decorre de um contrato celebrado entre o comerciante e a administradora de cartões de crédito e débito, visando oferecer ao cliente uma forma alternativa de pagamento que, inclusive afeta positivamente a receita da impetrante, de modo que **tal taxa consiste em um custo operacional do negócio, portanto, receitas da própria impetrante e não de terceiros**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **os custos operacionais serão incorporados no preço e, evidentemente, serão repassados ao adquirente**. O valor da taxa de administração paga à administradora de cartões, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do provedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço os custos do negócio, o lucro do comerciante, os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, além do custo dos tributos como IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc, que repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria um desvirtuamento do conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de taxa de administração à operadora de cartões ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.*

*1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.*

*2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS.*

*3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.*

*4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões).*

*5. Apelação desprovida.*

*(TRF3, ApCiv 327016, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Data da Decisão: 24/05/2017, Data da Publicação: 02/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. FATURAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte.*

*2. A discussão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores retidos pelas administradoras dos serviços de cartão de crédito e de débito a título de taxa de administração da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, com repercussão na apuração do IRPJ e da CSLL.*

*3. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais.*

*4. O enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação.*

*5. A taxa de administração dos serviços de cartões de crédito e de débito pagas pelas empresas que oferecem esse sistema de pagamento a seus clientes constitui mera despesa operacional, não podendo, por conseguinte, ser considerada receita de terceiros.*

*6. Inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.*

*7. Agravo interno desprovido.*

*(TRF3, ApCiv 359207, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, Data da Decisão: 08/08/2019, Data da Publicação: 16/08/2019)*

Logo, não há sentido em realizar a exclusão pretendida, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO ALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

#### **Baixo os autos em diligência**

Intime-se a parte autora a apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome da empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda (doc. 47) que supra a lacuna verificada no campo número 19, no prazo de 15 dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003940-12.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ERIKA ESPINDOLA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883, VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA, GLADSTON Y LUCIANO PEREIRA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, J. V. E. D. S.

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos conforme requerido pelo exequente.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006584-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando “declarar o direito da Autora ao creditamento do IPI na aquisição de matéria prima de fornecedor sediado na Zona Franca de Manaus, principalmente, mas não exclusivamente, de Poliestireno Granulado e Chapa, NCMS 3903.19.00 e 3920.20.90”, com direito à restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que para fabricação de embalagens plásticas utiliza poliestireno granulado e poliestireno chapa, cujas alíquotas de IPI são 5% e 15%, ambas adquiridas de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus.

Apesar de referida operação ser abrangida pela isenção do IPI, creditou-se em 5% em ambos os produtos.

Contudo, pelo fato de a alíquota do poliestireno chapa ter alíquota de IPI de 15%, entende ter direito ao creditamento da diferença.

**Indeferida a liminar** (doc. 45). Embargos de declaração da autora (doc. 47), rejeitados (doc. 48).

**Contestação** (doc. 50), replicada (doc. 53), sem pedido de produção de provas (doc. 53).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Pretende a autora se valer de creditamento de IPI em face da aquisição de insumo isento, Poliestireno Granulado (3903.19.00 - Plásticos e suas obras - Polímeros de estireno, em formas primárias. - Poliestireno: - Outros) e Poliestireno Chapa (3920.20.90 - Plásticos e suas obras - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias - De polímeros de propileno - Outras), com alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 5% e 15%, respectivamente, adquiridos da Zona Franca de Manaus, para industrialização de produto tributado pelas mesmas contribuições, no âmbito de seu regime não-cumulativo.

O caso em questão não merece maiores digressões, por pacificação, diante do RE 592891/SP, julgado no regime de repercussão geral, objeto do tema 322 STF, que por motivos extrafiscais, excepcionou a técnica da não-cumulatividade, entendendo ser devido o creditamento do IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, conforme abaixo, e que adoto como razão de decidir:

*TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.*

*O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas.*

*O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo.*

*A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira.*

*A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida.*

*À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 592891/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 20/09/19)*

Esse também é o entendimento do E. STJ, conforme abaixo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS, SOB REGIME DE ISENÇÃO, DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO DE MÉRITO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO DO STF. FIRMADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 592.891/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal, negou provimento aos Embargos Infringentes, a fim de reconhecer a incidência da coisa julgada formada em autos de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por Associação da qual a autora é filiada, no sentido de que, por força princípio da não-cumulatividade, é possível o creditamento de IPI na entrada de insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime da isenção tributária.*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”).*

*V. Ademais, o acórdão recorrido, no tocante à questão de mérito, atuou em conformidade com o posicionamento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 322 do regime de repercussão geral, quando fixou aquela Corte a seguinte tese: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT” (STF, RE 592.891/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, julgado em 24/04/2019).*

*VI. Agravo interno improvido. ...EMEN:*

*(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1343914 2012.01.92494-8, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:.)*

E mais.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.*

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

3. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, do CPC/1973. Apelação da impetrante provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP.

(ApCiv 0005094-02.2003.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.)

Em 07/10/19 foram opostos Embargos de Declaração RE 592891/SP. Embora ainda conclusos ao relator, sem qualquer atribuição de efeito suspensivo, tenho que mesmo que eventualmente venha a ser conferido referido efeito, este implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a utilização de sua tese em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a eventual decisão suspensiva faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a sua tese, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Destarte, tem direito a autora à restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos referentes ao Poliestireno Granulado e Poliestireno Chapa oriundas da ZFM, nos percentuais legais, descontados os valores já creditados.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da autora ao creditamento do IPI nas aquisições de matéria prima Poliestireno Granulado e Poliestireno Chapa oriundas da Zona Franca de Manaus, nos percentuais legais, descontados os valores já creditados, com direito à restituição/compensação dos montantes pagos indevidamente, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sob o regime do art. 2º, § 4º, I, da Lei n. 12.546/11, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual conforme as faixas do art. 85, §3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC).

P.I.C.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006656-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIAS MENECHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

#### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença doc. 19, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse.

Pede a embargante o prosseguimento do feito, alegando não ser a emissão de exigência suficiente a gerar a perda de seu interesse na ação.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O presente feito fora impetrado visando a análise do procedimento administrativo, fato este que ocorreu efetivamente, resultando em emissão de exigência para apresentação de documentos, logo, o prosseguimento foi dado e a análise depende agora de ato do próprio impetrante.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-06.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Encaminhem-se os autos à APSADJ, conforme requerido pelo INSS.

Após, dê-se nova vista ao réu/executado.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 12633**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025918-60.2000.403.6119** (2000.61.19.025918-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025188-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025188-9)) - SILVIO RODOLFO SARZAN X DENISE ARCHANGELO SARZAN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X C AIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000006-17.2007.403.6119** (2007.61.19.000006-1) - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004747-27.2012.403.6119** - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (RS049929 - FABIANA TENTARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004501-65.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente N° 12634**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003492-39.2009.403.6119** (2009.61.19.003492-4) - LAZARO MARQUES GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001057-58.2010.403.6119** (2010.61.19.001057-0) - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004610-16.2010.403.6119** - MIGUEL BALERO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004614-53.2010.403.6119** - NOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007626-75.2010.403.6119** - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003737-79.2011.403.6119** - SERAFIM DOS SANTOS FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005968-45.2012.403.6119** - IVETE PIRES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006327-92.2012.403.6119** - JOSÉ BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003197-60.2013.403.6119** - ZELIA MUNIZ MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente N° 12635**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008378-81.2009.403.6119** (2009.61.19.008378-9) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011457-68.2009.403.6119** (2009.61.19.011457-9) - GECINER OLIVEIRA PATROCINIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012465-80.2009.403.6119** (2009.61.19.012465-2) - NAIR MARIA GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012616-46.2009.403.6119** (2009.61.19.012616-8) - LAURO BORGES BRANDAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000875-72.2010.403.6119** (2010.61.19.000875-7) - ARMELINDO MARANGON(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006104-13.2010.403.6119** - GABRIEL CIRIACO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008252-94.2010.403.6119** - MARIA AMELIA FERNANDES BARROS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009486-14.2010.403.6119** - LUIZ LOURENCO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009560-68.2010.403.6119** - JONAS CRUVINEL DUTRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009630-85.2010.403.6119** - ARNALDO ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009869-89.2010.403.6119** - MOISES PEREIRA DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**001223-19.2012.403.6119** - FERNANDO TEIXEIRA NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000673-90.2013.403.6119** - ALTINO DE SOUZA MACHADO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007730-62.2013.403.6119** - KAZUO KUDAMATSU (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005657-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

**Intime-se o representante judicial da parte exequente** (PFN), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera (id. 24628377), **intime-se o representante judicial da parte exequente** acerca da petição id. 24834149, e para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO, ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Id. 24562398: Indefero o pedido de expedição de nova carta precatória, nos termos da decisão id. 22596563, p. 105.

Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007376-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Dyna Indústria e Comércio Ltda.**, opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença (Id. 24677880) arguindo a existência de obscuridade no decidido (Id. 25415801).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A embargante sustenta que “*com o devido respeito a r. sentença, alguns dos seus fundamentos acabam por revelar, a toda evidência, obscuridade ou erro na compreensão da matéria submetida a essa jurisdição que tornaram evidente e justificam a apresentação dos embargos de declaração*”.

Suposto “erro na compreensão” não se caracteriza como hipótese de oposição de recurso de embargos de declaração, sendo certo que a contrariedade com o decidido pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TALITA DORNELAS NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Talita Dornelas Nepomuceno** ajuizou ação em face da **União – Fazenda Nacional** requerendo a tutela de urgência para determinar à ré a imediata autorização para que a autora proceda com a compra de veículo automotor com os benefícios de isenção do IPI, conforme previsto na Lei n. 8.989/1995, sem a exigência do lapso temporal de 2 (dois) anos previsto no artigo 2º do mesmo diploma legal, devendo a ré proceder com a imediata expedição de “autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista”, em favor da autora, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, determinando-se à Ré que lhe autorize comprar veículo com os benefícios de isenção do IPI, conforme previsto na Lei nº 8.989/95, sem a exigência do lapso temporal de 2 (dois) anos previsto no artigo do mesmo diploma legal.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos indicados, tendo em vista que são essenciais à compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 22112743).

Petição da autora requerendo a juntada do boletim de ocorrência e da nota fiscal (Id. 22834615).

Decisão determinando que a parte autora informe se o veículo estava segurado e o valor pago pelo seguro (ou que será pago) (Id. 22872891).

Petição da autora informando que o veículo era assegurado, e a seguradora pagou o valor de R\$ 63.997,20 (sessenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos) (Id. 23172531).

Decisões determinando a intimação do representante judicial da demandante, para que apresente a cópia da apólice de seguro, para ser aferido o que foi exatamente segurado (Id. 23206545 e Id. 24043830).

Petição da autora requerendo a juntada da apólice do seguro (Id. 25381284).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em análise, a parte autora relata que possui deficiência física por ser portadora de seqüela por trauma raquimedular (C6-C7.), apresentando déficit motor do tipo tetraplegia completa, alteração de sensibilidade e disfunção esfinteriana, locomovendo-se através de cadeiras de rodas, conforme laudo de avaliação de deficiência física/laudo médico expedido pela Dra. Cristiane da S. Souza, inscrita no CRM n. 108.125. Afirma que referidas moléstias encontram-se previstas no Código Internacional de Doenças CID-10, sob as identificações G. 82.4; X 93. Diz que, diante de referida deficiência, se valeu dos benefícios da Lei n. 8.989/1995, a qual autoriza a aquisição de veículos automotores aos portadores de deficiência física com isenção de IPI. Assim, procedeu com a compra do veículo Renault Sandero St 2018/2019, Branco, Chassi: 93Y5SRFHDKJ656081, RENAVAM 1171658947, pagando o valor total de R\$ 43.028,88 (quarenta e três mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme Nota Fiscal Eletrônica n. 760068. Afirma que no dia 27.11.2018, por volta das 20h, na Rua Dário Carneiro, 100, Vila Julia, fora abordada por 4 (quatro) indivíduos, sendo que dois deles portavam arma de fogo, anunciando o "assalto", e tendo subtraído seu veículo, bem como seus pertences pessoais, conforme Boletim de Ocorrência n. 4.178/2018. Diante do infeliz fôrtuito, requereu administrativamente (processo ADM n. 26000.076852/2019-80) novamente o benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, tendo em vista o roubo do anteriormente adquirido, sendo que, em despacho denegatório, a ré informou que tal benefício não poderia ser concedido, visto que, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 988, artigo 2º, § 3º, o direito à aquisição com o benefício de isenção poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, e § 4º acrescenta que, em qualquer hipótese, referido prazo deverá ser obedecido, devendo a autora aguardar o prazo de 2 (dois) anos a contar na Nota Fiscal de aquisição do veículo roubado para adquirir novamente o benefício, ou seja, de acordo com a ré somente em 29.10.2020 a autora poderá adquirir novo veículo isento de IPI.

Inicialmente, deve ser dito que não se descarta a existência de decisões judiciais, calcadas em razoabilidade/proporcionalidade, no sentido de não se impedir a isenção do IPI para o portador de deficiência que adquira novo veículo antes de decorridos 2 (dois) anos da anterior aquisição, quando comprovado o furto/roubo do antigo automóvel.

Todavia, no caso concreto, a concessão de nova isenção antes de 2 (dois) anos não se revela razoável.

Com efeito, de acordo com a Nota Fiscal anexada no Id. 22834616, a autora adquiriu o veículo Renault/Sandero Stepway Dynamique Easy, cor branca, modelo/fabricação: 2019/2018, chassi 93Y5SRFHDKJ656081, em **29.10.2018**, pelo valor de **R\$ 43.028,88** (quarenta e três mil e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), já descontado o valor do IPI, de R\$ 6.676,80 (seis mil e seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

O roubo ocorreu em **27.11.2018**, segundo Boletim de Ocorrência juntado no Id. 22834616.

A autora noticiou que o veículo estava segurado e que recebeu o valor de **R\$ 63.997,20** – sessenta e três mil reais, novecentos e noventa e sete mil e vinte centavos (Id. 23172531).

Portanto, não é razoável, no caso concreto, reconhecer o direito à isenção do IPI, antes do escoamento do prazo de 2 (dois) anos estabelecido pelo artigo 6º da Lei n. 8.989/1995, uma vez que **a autora recebeu do seguro mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor que pagou pelo veículo**, valor mais do que suficiente para arcar com o IPI de eventual novo veículo adquirido.

O reconhecimento da isenção antes do decurso do prazo de 2 (dois) anos estipulados pela lei, na verdade, no caso em análise, configurar-se-ia como enriquecimento sem justa causa da parte autora.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito da autora, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Cite-se a ré para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-96.2019.4.03.6119

AUTOR: CECILIA MARTINS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-36.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JORGE TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008854-51.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DAVID RIBEIRO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Bernardo Nascimento opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença (Id. 24493090) arguindo a existência de vício no julgado (Id. 25398962).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O embargante aponta que não teria havido análise do período de 15.08.1988 a 13.03.1990 na sentença, não obstante tenha sido formulado pedido nesse sentido na petição inicial.

Na realidade, consta na exordial que esse interregno havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS (Id. 5547508, p. 3), sendo certo que no pedido formulado na peça inaugural não houve o requerimento de reconhecimento do período de 15.08.1988 a 13.03.1990 como tempo especial (Id. 5547508, p. 21, sob a letra "a").

Observe, inclusive, que o período de 15.08.1988 a 13.03.1990 foi computado como tempo especial na contagem de Id. 24493095, p. 1, que acompanhou a sentença, em razão do reconhecimento efetuado pelo próprio INSS na esfera administrativa (Id. 5547866, p. 61).

Desse modo, não se trata de contradição ou omissão na sentença, mas sim de desatenção do subscritor do recurso.

Em face do exposto, à míngua de interesse recursal, **não conheço do recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-77.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOAQUIM CARNEIRO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119  
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-26.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDSON ALBINO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.  
Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-06.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS  
Advogado do(a) SUCESSOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES 275/2019, do TRF3, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento da Apelação interposta.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-28.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CARLOS SALUSTIANO DO CARMO, NILZETE MARIANO DO CARMO

Considerando que o despacho contido no id. 21999267, p. 45, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça na data de 07.06.2019 (id. 21999267, p. 46), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **intime-se a parte exequente para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-96.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002471-38.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCCESSOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES N° 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão id. 22149430 - p. 13.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000610-94.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006331-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIO CEZAR MAYER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMILDA BITTENCOURT - SP349370  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005931-76.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, JOSE BONIFACIO DIAS, ERASMO ANTONIO DA SILVA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornem os autos a essa condição (Id. 23968716, p. 140 e Id. 23968716, p. 142).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000938-87.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSELI SOARES DE SOUSA - ME, ROSELI SOARES DE SOUSA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que informe o valor atualizado do débito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007703-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RHO LINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Id. 23161849: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a CEF requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003479-11.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CARBUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

Considerando que a decisão contida no id. 21999362, pp. 98-99, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 30.05.2019 (id. 21999362, p. 99), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **intime-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, nos termos daquela decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA RUTH PRADO, FRANCISCO TADEU FERREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

**Trata-se de publicação da sentença id. 22714755 - pp. 29-31:**

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Maria Ruth Prado e de Francisco Tadeu Ferreira postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/76.802.055-7). Aduz a Autarquia que houve recebimento indevido de benefício no intervalo de janeiro de 1989 a dezembro de 1990. Apresenta cálculo da quantia devida de R\$ 99.645,00, atualizada até fevereiro de 2017. A inicial foi instruída com documentos (pp. 18-433). A corrê Maria Ruth Prado faleceu 15.05.2015 (p. 460), tendo sido citado o seu espólio por meio de edital (p. 475). O corrê Francisco Tadeu Ferreira foi citado (p. 445) e não apresentou defesa. Decisão nomeando a DPU para atuar como curadora especial do espólio de Maria Ruth Prado (p. 479). A DPU apresentou contestação arguindo a inexistência de ato ilícito, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários (pp. 483-489). O INSS refutou os argumentos da defesa e requereu a decretação da revelia em relação ao corrê Francisco Tadeu Ferreira (pp. 491-497). Intimados para especificar a produção de provas, o INSS reiterou os termos da petição de folhas 491-497 e a DPU requereu a produção de prova pericial para apuração do valor devido (pp. 502-504). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a existência de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer grau de jurisdição, de modo que é cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Desnecessária a abertura de prazo para que as partes se manifestem sobre a prescrição, tendo em vista que a matéria foi arguida na petição inicial e na réplica. A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. É forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 01.1989 a 12.1990 (p. 18), sendo certo que a petição inicial da ação de execução fiscal n. 2005.61.19.006704-3 foi distribuída apenas e tão somente aos 30.09.2005 (p. 228). Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)". (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apollano - Decisão proferida em 22/01/2015) Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grifei), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança, aspecto no qual sucumbe a Autarquia. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, por força de isenção legal. Tendo em vista que a DPU não arguiu prescrição, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários de advogado. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de junho de 2019."

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011040-47.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847

RÉU: GUILHERME CHACUR, MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS, LUCILA DE TOLEDO FARIA, AYRTON DE TOLEDO FARIA, SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, ODECIO RONDON E SILVA, EDUARDO CHACUR, NOELI TREVISAN CHACUR, RICARDO CHACUR, VERA LUCIA CEFALONI CHACUR

Advogado do(a) RÉU: PAULA RONDON E SILVA - SP300500

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Trata-se de fase de cumprimento decorrente de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por *Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO e União* em face de espólio de *Guilherme Chacur* e sua esposa/inventariante *Graciella Chacur*, na qualidade de proprietários de bem, e de *Maria José Galdino da Silva Santos*, na qualidade de possuidora do bem.

Nas folhas 270-271 dos autos físicos consta Termo de Audiência de Conciliação realizada entre os autores e os expropriados, firmando-se como valor total da indenização o valor de R\$ 44.785,90 (quarente e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), havendo como destinatários: Maria José Galdino da Silva Santos, no valor de R\$ 31.341,90 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e R\$ 13.444,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) depositados nos autos aguardando decisão acerca da legitimidade sobre o terreno (Id. 22056847, pp. 28-30).

A comissão de peritos nomeada para atuar nos vários processos ajuizados em face de possuidores/proprietários dos imóveis situados no chamado "Loteamento Jardim Regina" informou que "foi induzida a erro pela inscrição 'reservada' na matrícula e na planta de aprovação do loteamento, sendo assim, reserva-se o direito de reavaliar as áreas reservadas se não for adotada nenhuma das alternativas a seguir elencadas, uma vez que a pesquisa de valor unitário de terreno foi elaborada para lote padrão medindo 10,00 m de frente e profundidade variando entre 25,00 m e 40,00 m. Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais deve prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão regularizados" (Id. 22056847, p. 102).

Decisão dando vista às partes sobre ofício da Prefeitura de Guarulhos e sobre o laudo complementar da perita judicial, para as partes juntarem documentos para prova da propriedade/posse sobre o imóvel, e deferindo prazo para as partes se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte adversa (Id. 22056847, pp. 108-109).

Os proprietários formais do imóvel em desapropriação nos presentes autos manifestaram-se por meio da petição de Id. 22056847, pp. 123-131, afirmando que o loteamento desapropriado está regularizado perante a Prefeitura do Município de Guarulhos, que a área "reservada" interpretada pelos peritos como "área institucional", em realidade foi reservada para posterior utilização pelos proprietários e que apenas não foi dividida em lotes porque era alagadiço. Não são de domínio público, segundo alegam e aduzindo que a Prefeitura do Município de Guarulhos sempre reconheceu como área particular. Requerem, assim, seja reconhecido seu direito de propriedade sobre a área, com expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados pela Infraero referente ao valor do terreno.

Maria José se manifestou, por intermédio da DPU, alegando que, uma vez definindo que o imóvel em discussão pertencia à família de Guilherme Chacur, o que se deveria observar é que a assistida teria se estabelecido no imóvel objeto deste processo já há muitos anos, sem que houvesse ação contrária da família para reavê-lo, estabelecendo ali sua morada, defendendo ser caso de usucapão do imóvel (Id. 22056847, pp. 144-152).

Nova manifestação de Graziella Chacur e demais sucessores de Guilherme Chacur, por meio da petição de Id. 22056847, pp. 158-159, impugnando a manifestação de Maria José.

Decisão concluindo pela natureza privada do terreno em questão (Id. 22056847, pp. 160-165), mas declarando que houve irregularidade no seu parcelamento, o que justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Determinada a restituição dos 10% para a Infraero e que a questão da aquisição original da propriedade por meio de usucapão seja dirimida no juízo estadual. Suspensão do feito por 30 dias para a parte interessada comprovar o ajuizamento da ação, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, deferindo-se a expedição de alvará de levantamento em favor da Infraero quanto aos 10% adicionais.

A DPU opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão mencionada (Id. 22056847, pp. 168-169) e o Município de Guarulhos requereu prazo para levantamento de eventuais créditos sobre o imóvel (Id. 22056847, pp. 175-177).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (Id. 22056847, pp. 179-180).

Os valores acordados com Maria José foram levantados (Id. 22056847, p. 183).

Foi interposto recurso de apelação por Maria José (Id. 22056848, pp. 1-9).

Decisão devolvendo prazo para Maria José propor ação de usucapão e determinando a intimação da parte assistida pela DPU para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do recurso interposto (Id. 22056848, p. 10).

Maria José apresentou documento para comprovar o ajuizamento de ação de usucapão (Id. 22056848, pp. 23-26).

Decisão declarando a perda do interesse recursal em relação ao recurso de apelação e determinando a remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial (Id. 22056848, p. 27).

A Contadoria apresentou informações (Id. 22056848, pp. 30-31) e a Infraero se manifestou por meio da petição de (Id. 22056848, pp. 34-37).

Foi expedido alvará para levantamento dos valores pela Infraero (Id. 22056848, p. 40).

A Infraero requereu a transferência direta dos valores (Id. 22056848, p. 53).

Graziella Chacur e demais herdeiros informaram que a ação de usucapão proposta foi extinta, sem resolução do mérito e requereram expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de indenização pelo terreno desapropriado em prol dos herdeiros do espólio de Guilherme Chacur (Id. 22056848, pp. 54-55).

Determinado que fosse oficiado à CEF para informar o saldo atualizado da conta vinculada ao feito (Id. 22056848, p. 70), a instituição se manifestou por meio do correio eletrônico de Id. 22056848, p. 73.

Apenas a União se manifestou informando ciência quanto à digitalização dos autos (Id. 24039723, p. 1).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se os representantes judiciais da Infraero e de Maria José Galdino da Silva Santos** (DPU), para que, em querendo, se manifestem sobre a petição de Id. 22056848, pp. 54-55, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-75.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-05.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: LOURENCO ELION DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005636-44.2013.4.03.6119  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-04.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA ODETE LOPES DE CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008456-31.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE GONCALVES MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006009-77.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOAO GOMES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 23475152: concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente a segunda via da Reservista, conforme determinado na audiência realizada nos autos.

Após, intime-se o INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado *Geraldo Augusto da Silva Filho* à audiência de conciliação (id. 24308607), considero citado, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

No mais, considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008489-26.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO EACO - ME, ROBERTO CARLOS PINHEIRO, APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta precatória com diligência negativa, bem como a juntada das pesquisas nos sistemas Renajud e Infojud, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi revisado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 10482812).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se os termos do acordo homologado.

Caso a Autarquia Federal não tenha interesse em dar início a execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corrido.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011580-95.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS DOS SANTOS MATUTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-58.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000612-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GENERAL INSTRUMENTS ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da decisão transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-22.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-25.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WALFRIDO BOCCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: DILSON MESSIAS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004889-67.2017.4.03.6119  
SUCEDIDO: VALTER ROSA DA ROCHA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5009533-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA - PR70424  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **Vanessa Aparecida dos Santos Souza**, por meio de sua advogada constituída. No pedido, em resumo, a requerente aduz que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Alega primariedade, bons antecedentes, endereço certo e ocupação lícita. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O requerimento foi instruído com os documentos Id 25317443 e 25317445.

O MPF pugnou pelo indeferimento (Id 25393448).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A requerente foi presa em flagrante delito, na data de **10.11.2019**, pela prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, eis que pretendia embarcar no voo TP82, da companhia aérea *TAP Portugal*, na posse de substância entorpecente.

O laudo preliminar de constatação apontou que a substância apreendida, submetida a teste, teve resultado positivo para **cocaína**, com massa líquida de **2,509g** (dois mil, quinhentos e nove gramas) – Id 24448271, pp. 9-11.

O delito supostamente praticado pela segregada é doloso e comporta pena máxima abstrata superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de audiência de custódia (Id 24508923).

A averiguada **não** juntou certidão de antecedentes da Justiça Estadual do Paraná, onde reside, nem, tampouco, da Justiça Federal e Estadual de São Paulo (local dos fatos).

Além disso, **não** restou cabalmente demonstrado que a requerente se dedica à atividade lícita, tendo em vista que foi apresentada apenas uma declaração formulada unilateralmente, sem nenhum aspecto formal e desacompanhado de qualquer outro documento que o corrobore.

Ainda assim, saliento que as **"condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade"**, <sup>[1]</sup> conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. <sup>[2]</sup>

No presente caso, a investigada foi presa em flagrante delito quando, supostamente, pretendia deixar o país na companhia de outro indivíduo (*Marcelo José Fogaça*), transportando substância identificada como **cocaína** para o exterior. Juntos, em tese, ambos transportavam cerca de **5 quilos** de entorpecente para o exterior.

Nesse contexto, tenho presente que a **natureza e quantidade** da substância evidenciam a gravidade **concreta** do delito, recomendando a prisão como meio adequado para a garantia da ordem pública. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A não realização da audiência de custódia, segundo pacífico entendimento desta Corte, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão em flagrante, sobretudo quando posteriormente convertida em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. 2. No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o **Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a "grande quantidade de substância entorpecente apreendida"**. De fato, com o recorrente e o correu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. **Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.** 3. É inválida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. **O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva;** [...]" (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018).

Ressalto que se trata de suposto delito praticado em concurso de pessoas, com "*modus operandi*" sofisticado, envolvendo a aquisição de moeda estrangeira (€\$ 2.000,00 apreendidos em poder do coinvestigado *Marcelo*), reserva de hotéis, aquisição de passagens aéreas internacionais, além do inevitável contato com pessoas no Brasil e no estrangeiro, onde seria entregue o entorpecente. Destarte, as circunstâncias específicas do caso denotam a possível atuação de **organização criminosa**, de âmbito internacional, o que, por ora, também recomenda a custódia cautelar da requerente como meio para resguardar a ordem pública.

Ademais, não ocorreu **nenhum fato novo** após a audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Pelos motivos expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes, na singularidade do caso, para afastar a prisão preventiva. Assim sendo, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**, mantendo a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, após o traslado de cópia desta decisão para o feito de origem.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

[1] STJ, HC 380.150/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017.

[2] No mesmo sentido, v.g.: HC 369.486/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017 e RHC 73.712/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008253-13.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ADAIL RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-85.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099, LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/168.148.456-8 - id. 22109099 - p. 11).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Maria Albaneide Silveira Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro **Aristides dos Santos Roxo**, ocorrido em 20/05/2017. Ao final, requer a concessão do benefício com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, realizado em 01/09/2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a prioridade de tramitação e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20652227).

Petição da autora requerendo a reconsideração da decisão (Id. 21650816).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG (Id. 21769002).

A autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 22767644).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 22818945).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24175264).

O autor impugnou a contestação (Id. 25238651) e apresentou rol de testemunhas (Id. 25238662).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

Defiro a produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **28.01.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

**Intime-se.**

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007229-13.2019.4.03.6119  
AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119  
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORÉ, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALM DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO



RECONVINDO: ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Id. 24094830: Promova a secretária o desarquivamento dos autos físicos.

Após, **intime-se o representante judicial da CEF** para integral cumprimento da decisão id. 22082508, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que a virtualização seja regularizada.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000308-65.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME, APARECIDA TEREZA SERRANO, ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA GOMES DA SILVA - SP111757

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela *Caixa Econômica Federal – CEF* em face de *Magic Brasil Serviços de Buffet Ltda. ME, Aparecida Tereza Serrano e Rosimeire Aparecida Serrano* objetivando a cobrança do montante de R\$ 113.373,97.

Realizada audiência de conciliação, foi firmado acordo, que foi homologado (Id. 21943534, pp. 119 – 121).

A sentença transitou em julgado em 23.02.2016 ((Id. 21943534, p. 126).

Diante da alegação da CEF de descumprimento do acordo, foi determinada a intimação da parte executada para manifestação (Id. 21943534, p. 149), mas esta ficou-se inerte.

Decisão determinando o desbloqueio do valor constrito (Id. 21943534, p. 155).

A CEF se manifestou requerendo a designação de datas para hasta pública tendo em vista a penhora de bens.

Determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (Id. 21943534, p. 164), os bens foram reavaliados (Id. 21943534, p. 169).

Foram designadas datas para Hasta Pública (Id. 21943534, p. 179 e Id. 21943535, p. 1).

A parte executada requereu a desconstituição da penhora (Id. 21943535, pp. 4-6), que foi indeferida (Id. 21943535, p. 12).

O bem Macbook, cor branca, foi arrematado (Id. 21943535, p. 9).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 901 do CPC prescreve em relação à arrematação de bem em hasta pública:

*Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.*

*§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.*

*§ 2º A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.*

Considerando que há nos documentos apresentados: auto de arrematação (Id. 23820763), recibo comprovando o recolhimento do valor da arrematação pelo arrematante (Id. 22488296, p. 7) e recibo do pagamento da comissão do leiloeiro (Id. 22488296, p.9), **expeça-se o mandado de entrega do bem** constando os dados do macbook arrematado e da arrematante, conforme disposição legal.

**Intime-se.**

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009025-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a executada foi citada por edital nos autos principais, e que a DPU atua como curadora especial, recebo a petição inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, e **determino a intimação do representante judicial da CEF**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

**Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.**

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001084-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO EMILIO BUENO SILVA, MARCOS WINICIUS FREITAS KAMENACH  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI - PR87316, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA - PR13161

Conforme certidão Id 25441694, PAULO EMILIO BUENO SILVA foi pessoalmente notificado no dia **18.11.2019**.

Tendo em vista que "*no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem*" (Súmula 710, STF), **ocorreu o decurso do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia, sem manifestação**. Desse modo, INTIMO as advogadas constituídas pelo acusado, CAMILLA AUGUSTA RANGEL SILVEIRA COPRUCHINSKI, OAB/PR 87.316, e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, OAB/PR 13.161, mediante a publicação desta decisão, para que apresentem defesa prévia em favor de seu mandatário.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória (i) para que o denunciado tome ciência de que, estando preso, suas advogadas constituídas não apresentaram manifestação essencial ao andamento do feito; (ii) e, diante dessa situação, para que constitua novo(a) advogado(a) nos autos, e apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006, expressamente ciente de que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União caso o prazo decorra sem manifestação.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014482-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009688-49.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA, EDSON NETZER GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198

Id. 22756061 – A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

Tendo em vista que a penhora “online” não restou suficiente para garantir o pagamento do débito, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA KAIZER LUCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

Id. 23893735: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-65.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOVELINO MEDEIROS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-71.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALVES

CURADOR: LUCIANA ALCANTARA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA - SP391886, VICTOR MARTINS DE SOUZA - SP425516,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO BMG S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em POÁ SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 59.880,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009173-50.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (id 25217808), no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008740-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAMOS NOGUEIRA - SP138335  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008524-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-97.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-65.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002326-03.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000423-30.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: K AWAGRAF EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007831-38.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: LPAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009081-72.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: OLINDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o feito relacionado na certidão de pesquisa de prevenção (0000957-31.2019.403.6332).

Semprejuízo, e no mesmo prazo, esclareça o impetrante os motivos do ajuizamento da presente ação perante esta subseção judiciária de Guarulhos haja vista que, segundo a peça inicial, a autoridade impetrada está sediada em São Paulo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5008615-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANATAN AEL DOS SANTOS BATISTA, ILZA APARECIDA SCARANARO DE OLIVEIRA, MOISES RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE MARIA PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

**DESPACHO**

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tomem-me os autos conclusos.  
Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-62.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE GILBERTO MATANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que, na inicial, bem como no sistema PJe, figura como autor Jose Roberto Barreto Celestino e que, na procuração, os poderes são outorgados por Itamar Rodrigues da Silva, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-65.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em Poá SP.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 51.012,01, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008697-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUZEBIO VERCELLES LINHARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente N.º 5052

**DESAPROPRIACAO**  
0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**MONITORIA****0007361-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca das pesquisas realizadas nos autos do presente processo. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**MONITORIA****0009120-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica parte autora ciente e intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009195-04.2016.403.6119** - GIVANDO BARBOSA LIMA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica parte autora ciente e intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do r. despacho de fl. 299.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****0008103-45.2003.403.6119** (2003.61.19.008103-1) - JOSE VERISSIMO DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL****0009470-94.2009.403.6119** (2009.61.19.009470-2) - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para retirada da certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0000366-15.2008.403.6119** (2008.61.19.000366-2) - LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA (SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003666-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO (SP410749 - GERSON NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca das pesquisas realizadas nos autos do presente processo. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0005661-96.2009.403.6119** (2009.61.19.005661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA (SP157175 - ORLANDO MARTINS)

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca das pesquisas realizadas nos autos do presente processo. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0012768-94.2009.403.6119** (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca das pesquisas realizadas nos autos do presente processo. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001223-90.2010.403.6119** (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte interessada intimada acerca das pesquisas realizadas nos autos do presente processo. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0002763-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP165853 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS)

## INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica parte autora ciente e intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009850-10.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ISRAEL FERNANDES BARRETO, JOSE DA SILVA LIMA FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 164/165 dos autos principais.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) N° 5007503-74.2019.4.03.6119  
AUTOR: ADEMIR VILLANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017  
RÉU: ATILIO PRECISO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.

Certifique a serventia quais réus já foram citados e apresentaram contestação e quais as citações pendentes.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005270-78.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 897/898 dos autos principais.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009196-38.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
INVENTARIANTE: RUBENITA LIMA DA SILVA, MARIA LUIZA SANTANNA

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 338/339 dos autos principais.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006287-08.2015.4.03.6119  
REPRESENTANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n° 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada, assim como o perito nomeado pelo Juízo, intimados para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000926-17.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO  
SUCESSOR: S. P. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002744-36.2011.4.03.6119  
AUTOR: JOSE WAGNER VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000283-31.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à exequente, nos termos do r. despacho inicial.

Jaú, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0000203-41.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: VILMA FRANCO DE MORAES DORICO, ANESIO PEDRO, IRACI PEREIRA PEDRO  
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO FAUSTO BIONDI - SP100924  
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO FAUSTO BIONDI - SP100924  
Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO FAUSTO BIONDI - SP100924  
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON GARNICA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SATIKO FUGI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao executado acerca do resultado da pesquisa realizada via BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001061-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B FREI GALVAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B FREI GALVÃO LTDA. ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP**, em que se pretende liminarmente a suspensão da Resolução nº 543 do Contran e da Portaria nº 101/2016 do Detran/SP para que possa prestar seus serviços sem utilização, contratação e aquisição de simulador veicular, com permissão de renovação anual de alvará sem a necessidade de tal equipamento.

Em apertada síntese, aduz que a Resolução nº 543/2015 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e a Portaria nº 101/2016 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ao conferirem obrigatoriedade da utilização de simuladores como etapa obrigatória no ciclo de aprendizagem dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, violam a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro.

Juntou documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), referente ao valor atual de um simulador veicular.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Determinou-se a citação dos corréus e, antes de o feito prosseguir para a fase de conclusão para sentença, a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do IRDR 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, conforme determinado pelo STJ (SIRDR7).

Citados, os corréus ofereceram contestação.

Adveio petição da parte autora desistindo do feito.

Intimados, os corréus não se opuseram ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

Os corréus aquiesceram com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Ocorrida a desistência após a citação dos corréus, deverá o autor suportar os honorários de advogado da parte contrária.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com fundamento nos arts. 85, §3º, I, e §4º, III, c/c 90, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-se estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser distribuído igualmente entre os corréus.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 03 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001144-17.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
OPOENTE: FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR  
Advogado do(a) OPOENTE: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349  
OPOSTO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

## DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, por meio da qual impugna a execução fiscal n. 0001666-71.2015.403.6117 (principal) e as demais execuções fiscais a ela apensadas (associadas), feitos ns. 0001950-79.2015.403.6117, 0000641-86.2016.403.6117, 0002187-79.2016.403.6117.

Não se tratando de ação autônoma, mas de mera insurgência incidental, determino ao SUDP o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Providencie a secretaria do Juízo a juntada da petição ao executivo fiscal principal referido.

intime-se o excipiente, advertido de que deverá direcionar suas pretensões aos autos virtuais da execução fiscal (PJE n. 0001666-71.2015.403.6117), evitando-se a oposição de incidentes deste jaez.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERVATO, ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista que a parte devedora satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte exequente (ID 23328305).**

**Providencie a Secretaria o desbloqueio do numerário pelo sistema BACENJUD (ID 23490258), independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001630-20.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTO FRANCESCHI FILHO, JOSE LUIZ FRANCESCHI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

EM PROSSEGUIMENTO:

De início, esclareça o embargante: (i) se subsiste o registro de penhora em relação ao imóvel matriculado sob n. 6.141 do 1º CRI de Jahu, diante da determinação de levantamento da construção exarada no processo principal (PJE) 0006605-56.1999.403.6117 (f. 672, 674 e 698 daquele processo físico); (ii) se remanesce a construção em face do imóvel situado na rua Sueli Therezinha Franceschi, 235, ante a sentença de procedência prolatada nos embargos de terceiro n. 0001038-19.2014.403.6116, aforados por Regina Polônio Franceschi, e à vista dos despachos proferidos às f. 789 e 903 (numeração do processo físico) do executivo fiscal n. 0006605-56.1999.403.6116 (processo principal - PJE).

F. 207 do processo físico:

Proceda-se a secretaria do juízo à retificação da autuação mediante: (i) anotação do valor da causa para R\$ 365.007,69; (ii) substituição do embargante EGISTO FRANCESCHI FILHO (finado) pelos sucessores habilitados às f. 156-157 do processo físico, a saber: ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, cpf 297.782.908-30, EGISTO FRANCESCHI NETO, cpf 174.012.768-44, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, cpf 22.198.955-9, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, cpf 296.466.658-02, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, cpf 312.205.088-96.

Successivamente, sendo caso de julgamento antecipado dos pedidos (art. 17, parágrafo único, Lei nº 6.830/80), ante a prescindibilidade de produção de outras provas para a solução da demanda, promova-se nova conclusão para sentenciamento.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal













incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral. No âmbito do procedimento de interdição civil (autos nº 1005664-40.2015.8.26.0302), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP decretou a interdição de DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada para o munus de curadoria a sua irmã, Sra. Veronice de Lira. Em exame de verificação de capacidade civil realizado aos 29/01/2016, os Peritos Juiciais, Drs. Emílio Saccomani Júnior e Francisco A. Ribeiro Neto, atestaram que DIONÍSIO apresenta transtorno mental classificado como esquizofrenia CID XF20. Concluíramos experts que o interditando é totalmente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, necessitando dos cuidados constantes de um curador. Recomendaram a internação psiquiátrica do curatelado. Os documentos juntados às fls. 198/199 dos autos nº 000632-61.2015.403.6117 roboram os laudos periciais, vez que o réu, atualmente domiciliado no Município de Matriz de Camaragibe/AL, faz uso contínuo de medicamentos para tratamento de doença psíquica (esquizofrenia) e, desde 04/01/2017, encontra-se em acompanhamento pela Equipe Multidisciplinar do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - Vale do Camaragibe. Nos autos da ação penal nº 3008776-51.2013.8.26.0302, em curso no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA, na qual lhe imputava a prática dos crimes tipificados no art. 17 do Código Penal e nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, foi julgada improcedente, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP, declarando-o inimputável, na forma do art. 26, caput, do Código Penal, impondo-lhe a medida de segurança consistente em internação pelo período mínimo de um ano, nos termos dos arts. 96, I, e 97, 1º, ambos do CP. O laudo pericial que embasou a sentença absolutória imprópria comprovou que, ao tempo do fato, o réu era inimputável. Os documentos de fls. 226/227 dos autos nº 0000923-95.2014.403.6117, produzidos na ação penal nº 3008776-51.2013.8.26.0302, apontam que, em exame de verificação de insanidade mental, o réu é portador de esquizofrenia CID XF20, sendo que ao tempo da ação era totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de se determinar de acordo com seu entendimento. Pontuaramos peritos criminais que o réu já se encontra internado, existindo adequado suporte social e familiar, sendo hábil a continuar o tratamento ambulatorial. Diante desse quadro, este Juízo prolatou decisão nos autos do Incidente de Insanidade Mental para reconhecer que DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA era, ao tempo da ação (05 e 12 de agosto de 2013), portador de doença mental e inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Dessarte, comprovada a total inimputabilidade do agente, deve ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe, por conseguinte, medida de segurança. Consabido que a medida de segurança é aplicável ao inimputável, que ao tempo da ação ou da omissão e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não averiguada a cessação da periculosidade. A medida de segurança tem finalidade preventiva, instrumento de defesa da sociedade, e assistencial, na medida em que destina-se a debelar o desvio psiquiátrico cometido ao inimputável, possibilitando-lhe um tratamento que minimize os efeitos da doença mental. São modalidades de medidas de segurança: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, e sujeição a tratamento ambulatorial. Adiro ao entendimento de que, excepcionalmente, admite-se a substituição da internação por medida de tratamento ambulatorial, quando a pena estabelecida para o tipo é de reclusão, notadamente quando manifesta a desnecessidade de internação. Nesse sentido já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. Execução. Condenação a pena de reclusão, em regime aberto. Semi-imputabilidade. Medida de segurança. Internação. Alteração para tratamento ambulatorial. Possibilidade. Recomendação do laudo médico. Inteligência do art. 26, caput e 1º do Código Penal. Necessidade de consideração do propósito terapêutico da medida no contexto da reforma psiquiátrica. Ordem concedida. Em casos excepcionais, admite-se a substituição da internação por medida de tratamento ambulatorial quando a pena estabelecida para o tipo é a reclusão, notadamente quando manifesta a desnecessidade da internação. (HC 85401, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJE-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00051 RT VOL-00213-01 PP-00512 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 504-507 RJSP v. 58, n. 392, 2010, p. 169-173) PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO FOI EXAMINADO PELO TRIBUNAL QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA À NECESSIDADE SOCIAL NEM AO FIM CURATIVO ALMEJADO. CONDENAÇÃO QUE SE FOSSE EFETIVADA IMPLICARIA EM PENA DE DETENÇÃO. PACIENTE QUE SE ADEQUARIA MELHOR A TRATAMENTO REALIZADO EM MEIO LIVRE, COMO RECOMENDA HOJE A PSQUIATRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO CONCEDIDA. Não se pode conhecer de matéria que não foi submetida ao Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. Paciente inimputável que, se condenado, ficaria sujeito à pena de detenção, pois é primário, de bons antecedentes, e o objeto furtado é de pequeno valor. A medida de segurança deve atender a dois interesses: a segurança social e principalmente ao interesse da obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença mental, não implicando necessariamente em internação. Não se tratando de delito grave, mas necessitando o paciente de tratamento que o possibilite viver socialmente, sem oferecer risco para a sociedade e a si próprio, a melhor medida de segurança é o tratamento ambulatorial, em meio livre. Ordem parcialmente conhecida e nesta extensão concedida, para permitir ao paciente o tratamento ambulatorial. (HC 113.016/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008) Em regra, a medida de segurança, consoante dicitão do art. 97 do Código Penal, não tem prazo certo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável, a ser averiguada mediante perícia médica. Entretanto, atendo-se os princípios da proteção à integridade física, da proporcionalidade, da vedação ao excesso e da proibição de sanção corporal perpétua, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 30 (trinta) anos. Eis as ementas dos julgados: (...) A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. (...) STF - RHC n.º 100383 AP-AMAPA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 4/11/2011. HABEAS CORPUS - PENAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA (TRATAMENTO AMBULATORIAL), PELO PRAZO MÍNIMO DE 01 (UM) ANO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA, NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, 1º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia e da proporcionalidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 30 (trinta) anos. Precedentes. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau preferiu sentença absolutória imprópria, aplicando à Paciente medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano. Considerando que, nesse caso, a prescrição é regulada pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, não se verifica a extinção da punibilidade estatal, a teor do art. 155, caput, c.c. o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 250.717 - SP - 5ª Turma - RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ - DJe: 21/06/2013) RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM PENA DE RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. ART. 97. MITIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À PERICULOSIDADE DO AGENTE. 1. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida de segurança quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimputabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimputável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção. 2. Este órgão julgador já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimputável se, ainda, for primário e assim permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado. 3. Consoante consignado pela Corte de origem, no caso dos autos, o ora recorrido nunca se envolveu em fato delituoso da mesma ou de natureza diversa, além de mostrar comportamento social adaptado e positivamente progressivo. 4. Conforme concluiu pelo Tribunal a quo, não se extrai desse quadro uma conclusão de periculosidade real e efetiva do apelante, capaz de justificar uma internação em hospital psiquiátrico ou casa de custódia e tratamento. A medida mais rígida, ademais, apresentaria risco ao progresso psicossocial alcançado pelo ora recorrido, além de nítido prejuízo ao agente, que, por retardar no julgamento dos recursos interpostos, teria restabelecida a sentença - datada de novembro de 2002 -, com a imposição da medida de internação, a qual, tantos anos após os fatos, não cumpriria seus objetivos. 5. Recurso especial não provido. ... EMEN (RESP 200700019224, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 07/04/2014. - DTPB.) O novel entendimento do STJ culminou na criação da Súmula 527, segundo a qual o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Ora, no caso em comento, o laudo médico pericial recomendou a imposição de tratamento ambulatorial. Soma-se a isso o fato de que o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato é de 08 (oito) anos de reclusão, o réu é portador de bons antecedentes, encontra-se em gozo de benefício previdenciário por incapacidade e fixou domicílio em imóvel familiar há bastante tempo. Destaca-se que a natureza da medida de segurança, apesar de trazer consigo uma sanção penal, vez que limita a liberdade da pessoa e impõe privação de direitos, busca precipuamente a prevenção e tratamento terapêutico, devendo perdurar enquanto persistir a periculosidade do agente. Essa periculosidade diz respeito à probabilidade de o inimputável praticar outros crimes e ao perigo que pode oferecer a outras pessoas ou a si próprio. Os laudos periciais são coesos acerca da doença psíquica que acomete o réu (transtorno esquizofrênico), o qual se submeteu a internação hospitalar e tratamento medicamentoso, encontrando-se, atualmente, em acompanhamento pela Equipe Multidisciplinar do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - Vale do Camaragibe, inexistindo, portanto, qualquer risco à convivência social. Contudo, faz-se necessária a supervisão indireta por terceiro, bem como a manutenção de acompanhamento médico-psiquiátrico em regime ambulatorial, com uso de medicamentos. Diante todo esse contexto, e à luz dos princípios da proporcionalidade e da humanidade, a medida de segurança adequada é o tratamento ambulatorial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por todo mais que consta dos autos, julgo improcedente os pedidos formulados nas denúncias que embasam as ações penais nºs. 0000923-95.2014.403.6117 e 0000632-61.2015.403.6117, para absolver (absolvição imprópria), nos termos dos arts. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal c/c art. 26 do código Penal, o acusado DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA, já devidamente qualificado, cujo laudo pericial atestou que se trata de portador de doença mental psiquiátrica, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, conquanto tenha se subornado a sua ação no tipo penal previsto no artigo 334, caput e 1º, alíneas b e c, do Código Penal, (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Por conseguinte, com fundamento nos arts. 26 e 97 do Código Penal, aplico a medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, limitando-se ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito tipificado no artigo 334, caput e 1º, alíneas b e c, do Código Penal, (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Relatórios circunstanciados acerca do tratamento desenvolvido e da saúde psíquica de DIONÍSIO FERREIRA DE LIRA deverão ser enviados anualmente a este Juízo, a cargo da curadora Sra. Veronice de Lira, com vistas à apreciação da necessidade da medida que poderá ser convertida em internação, se assim vier a ser indicada por exame. Após o prazo de 12 (doze) meses da prolação desta sentença, subsistindo-se a presente decisão de absolvição imprópria, deverá o sentenciado ser submetido à perícia médica judicial, especialidade psiquiatria, para averiguar a necessidade de manutenção da medida de segurança (tratamento ambulatorial), nos termos do art. 97, 2º, do Código Penal. Oficie-se o por meio eletrônico a Equipe Multidisciplinar do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS - Vale do Camaragibe, situada no Município de Matriz de Camaragibe/AL, dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença, servindo-se cópia da presente sentença com ofício. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sem condenação em custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal c/c art. 4º, III, da Lei nº 9.289/1996). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME, IRIVALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

À ninguém de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal ora exigido, indefiro o pedido de "cancelamento" do mandado de penhora, como requerido no item "a" da petição sob ID 25269867.

Sem prejuízo da efetivação da penhora, de cujo ato não advirá, em princípio, perigo de dano irreparável à executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegada impenhorabilidade, dentro do prazo de dez dias.

Com a intervenção fazendária, tomem conclusos.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-61.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: NILZENETE CERQUEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do despacho de fl.236 (ID nº 22975555), expedindo-se nova solicitação de pagamento dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada à fl.123.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001011-02.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: EVALDO SANTOS, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS, FERNANDO ROGERIO FULAN, MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN, JOSEANA DA SILVA SOUZA, MARCELO DE SOUZA, DARCY VIEIRA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5316886 e 5316910.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), EVALDO SANTOS e/ou CEZAR ADRIANO CARMESINI.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 27/11/2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5317069.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), ERIKA DE BARROS e/ou VINICIUS MARTINS.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 27/11/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-76.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: INEZ SALETTE SANTINI  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intinem-se as partes acerca da decisão proferida nestes autos à fl. 977 (ID nº 22635640), devendo, por ora, ser mantida em razão da decisão exarada pelo Desembargador Federal Relator do recurso no ID 23982364.

Semprejuízo, e considerando-se a solicitação constante na decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013292-78.2019.403.0000 (ID nº 23982364), bem como o retorno dos autos do processo da Central de Digitalização do Tribunal, encaminhem-se eletronicamente para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (8ª Turma) as cópias trasladadas para estes autos às fls.463/527 (ID nº 22633916), referentes ao agravo de instrumento nº 0020306-48.2012.403.0000.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

##### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001210-42.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAPTISTA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

##### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 130

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

##### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000137-98.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE JOAQUIM VIANNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

##### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 472.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

##### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004332-29.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000944-84.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002776-55.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003178-39.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M. MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000393-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HEBERT WILLIAM ZANOTTI, ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA, ROGERIO ISSA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826  
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

## DESPACHO

Intimem-se a defesa para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanadas, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-85.2019.4.03.6183

AUTOR: SHIJKO TAKAGI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por SHIJKO TAKAGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora seja revista a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe desde 07/12/2017, em decorrência do óbito de Akikazu Takagi, que era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 03/08/1983 e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal a contar da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, devidamente corrigidas pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Distribuída a ação à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, houve declinação de competência para esta Subseção Judiciária de Marília (id. 16143806), sendo o feito, então, redistribuído a este Juízo.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária e citado o réu, o INSS apresentou contestação (id. 23613039), aduzindo, em preliminar, **decadência** do direito à revisão do ato de concessão do benefício e **prescrição** quinquenal. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, discorrendo sobre a impossibilidade de revisão de benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 24727549).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas não se manifestou quanto ao mérito da ação (id. 25174762).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, porquanto suficientes ao deslinde da controvérsia a prova documental anexada aos autos.

Outrossim, não se há falar em **decadência** no presente caso, vez que não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do segurado falecido, o que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores. Convém registrar, ademais, que a MP 871, de 18/01/2019, que altera a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir de sua vigência, eis que inova o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à **prescrição**, consigno que não há como ser considerada a data do ajuizamento ou da citação na ação civil pública mencionada pela autora na inicial (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), tendo em conta a opção pelo ajuizamento desta demanda individual, sem adesão à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRE Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647**. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento desta ação (art. 240, § 1º, do CPC), encontrando-se prescritas, portanto, eventuais diferenças devidas que antecederam **22/03/2014**, considerando o protocolo da ação em **22/03/2019**.

Também convém registrar que é "*Perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte*" (Assim: TRF – 3ª Região, AG 188344, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO).

Assim, a autora, na qualidade de pensionista de segurado falecido, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo *de cujus*, com reflexos no benefício de que é titular. Todavia, por se tratar de direito personalíssimo, não possui legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, que não foi requerida em vida pelo beneficiário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - PENSÃO POR MORTE - EFEITOS FINANCEIROS. I - A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria percebida pelo finado, com reflexos no benefício de que ora é titular; visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo, porém não pode executar as parcelas do benefício da aposentadoria do falecido, haja vista que não é titular do referido benefício, e, por consequência, não pode pleitear direito alheio. II - Apelação do INSS provida.*

(TRF – 3ª Região, AC – 2189862, Relatora JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". 2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. 3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria da segurada falecida, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. 4. Apelação desprovida.*

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2260117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018)

Portanto, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal da pensão por morte de que é beneficiária, com recebimento de eventuais diferenças devidas, a autora possui legitimidade ativa para a pretensão, ainda que se faça necessária, para tanto, a revisão de benefício antecedente de segurado já falecido.

Quanto ao mérito, verifica-se que a autora recebe benefício de **pensão por morte** com início em **07/12/2017** (NB 183.512.961-4), calculado com base no valor da **aposentadoria por tempo de serviço** de que era beneficiário seu falecido marido desde **03/08/1983**, portanto, calculada na forma da legislação anterior à Constituição Federal de 1988. Na hipótese, o cálculo observou as regras estabelecidas no Decreto nº 77.077/76, apurando-se o valor do benefício na forma dos seus artigos 26 e 28, época em que vigorava a limitação ao menor e maior valor-teto.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, como vem sendo reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a esse respeito, trecho da decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber no RE 998.396 / SC, em 09/03/2017:

(...)

*Ao exame do RE 564.354-RG; Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte firmou o entendimento de que "[...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."*

*Ressalto que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do*

*benefício. Nesse sentido: RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, este assim ementado:*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(...)

Por outro lado, em apreciação a Recurso Extraordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a egrégia Corte Constitucional manteve a decisão original, que entendeu que o precedente do STF no julgamento do RE 564.354, ainda que aplicável àqueles benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988, somente se emprega se a renda mensal tiver sido limitada ao **maior valor-teto** no momento da concessão. Isso porque o chamado menor valor-teto não era um limite máximo para pagamento dos benefícios previdenciários, mas apenas parte da fórmula de cálculo do valor do benefício (da RMI), fórmula esta que não foi alterada pela EC 20/98 ou pela EC 41/03. Nesse sentido: RE 1198655, rel. Ministro ROBERTO BARROSO, j. 26/04/2019; RE 1.113.193, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, j. 15/03/2018.

É também esse o entendimento que vem sendo adotado pela nossa egrégia Corte Regional, na Oitava, Nona e Décima Turmas. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA CONCESSÃO - RE 564.354/SE - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO NA DATA DA CONCESSÃO - JUÍZO DE RETRAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. I - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no presente feito, onde se discute a possibilidade de a aludida readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988. II - De toda forma, considerando que na decisão proferida por esta Décima Turma fora adotado o entendimento de que o autor não faz jus à readequação do reajuste do seu benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sob o fundamento de que seu benefício fora concedido antes da vigência da Constituição da República de 1988, e que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação consagrada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, é de rigor a análise a respeito da possibilidade de aplicação do entendimento firmado pelo E. STF ao caso concreto, no qual o benefício do autor possui termo inicial em 16.07.1985. III - Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição da República de 1988 eram calculados com base nos critérios definidos na Lei n. 5.890/73, e consolidações posteriores. IV - Conforme disposto no art. 3º da referida Lei n. 5.890/73 o valor mensal dos benefícios de prestação continuada era calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, que não poderia ser superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (maior valor teto), na forma do § 4º do aludido artigo, correspondente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, observada a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. V - Conforme previsto no art. 5º, da Lei 5.890/73, definido o salário de benefício, se este fosse inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo do país (menor valor teto), seriam aplicados os coeficientes referentes ao tempo de serviço sobre o valor do salário de benefício. De outro lado, na hipótese em que o salário de benefício fosse superior ao menor valor teto o salário de benefício seria dividido em duas partes, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, a segunda, correspondente ao valor excedente ao da primeira; sobre a primeira parcela seriam aplicados os coeficientes relativos ao tempo de serviço do segurado; sobre a segunda, incidiria um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos fossem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela, bem como a limitação da renda mensal inicial ao um valor não superior a 90% do maior valor teto (art. 5º, Inciso III, da Lei 5.890/73). VI - Da interpretação da legislação relativa ao cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição da República verifica-se que o menor valor teto era parte integrante do cálculo da renda mensal inicial, ou seja, elemento interno do cálculo, uma vez que a parcela excedente ao aludido menor valor teto era acrescida ao valor final da renda mensal inicial dependendo do número de contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos (menor valor teto) que o segurado possuísse. VII - De outra parte, constata-se também que o maior valor teto era utilizado como limitador máximo do benefício, conforme previsto no art. 3º, § 4º, da Lei n. 5.890/73, hipótese em que servia de limite máximo do salário de benefício, ou então na forma prevista no art. 5º, inciso III, da referida norma, que dispunha que a renda mensal inicial não poderia superar 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na hipótese da renda mensal ter sido calculada em duas etapas, conforme previsto no aludido art. 5º. VIII - Assim, para aplicação dos efeitos do RE 564.354/SE para os benefícios concedidos no período anterior à entrada em vigor da Constituição da República de 1988 se faz necessário que o salário de benefício da parte autora tenha sido limitado na data da concessão ao maior valor teto previsto no art. 3º, § 4º, da Lei 5.890/73, e consolidações posteriores. Nesse sentido já se posicionou o E. STF: (RE 1198655/RS, Relator Min. Roberto Barroso; RE 1113193/RS, Relator Min. Dias Toffoli). IX - No caso dos autos, em julho de 1985, o maior valor teto correspondia a Cr\$ 5.350.560,00, era este, portanto, o limite máximo do salário de benefício, na forma do art. 3º, § 4º, da Lei 5.890/73, enquanto o limite máximo da renda mensal inicial deveria corresponder a 90% do referido valor (Cr\$ 4.815.504,00), na forma prevista no inciso III, do art. 5º, do mesmo diploma legal. X - Já a renda mensal inicial do autor foi concedida com valor de Cr\$ 2.584.527,00, e revisada com base na correção dos salários de contribuição de acordo com a Lei n. 6.423/77, em processo que tramitou na 6ª Vara Federal de SP (nº 0003619-91.2000.4.03.6183), passou a ter o valor de Cr\$ 2.597.053,42, com salário de benefício de Cr\$ 3.508.341,29. XI - Assim, constata-se que não houve limitação do salário de benefício do autor ao maior valor teto, na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n. 5.890/73, e consequentemente da sua renda mensal inicial ao limite máximo previsto no art. 5º, inciso III da aludida norma, sendo indevida, portanto, a aplicação dos efeitos do RE 564.354/SE ao feito em curso. XII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos parcialmente, em Juízo de retratação, para sanar omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1975237, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. À LUZ DO RE N. 564.354 DO STF. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA PRÓPRIA DE CÁLCULO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE NA CONCESSÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO MAIOR VALOR-TETO. SUCUMBÊNCIA.

- A controvérsia reside na possibilidade de revisar o benefício, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, concedido antes da vigente Constituição Federal.

- A análise realizada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para alcançar a inteligência dos RE n. 564.354/SE e 937.595/SP, sob o rito da repercussão geral, deu-se com base na legislação previdenciária atual.

- A legislação previdenciária anterior e a atual são completamente distintas no tocante à metodologia de cálculo, à sistemática e à fórmula de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

- O benefício objeto deste recurso fora concedido à luz da legislação vigente à época de sua concessão, de acordo com o princípio *tempus regit actum*; portanto, a forma de cálculo deve ser idêntica à prevista no momento da concessão, sendo incabível a aplicação de outro regramento introduzido por emendas constitucionais posteriores que não trataram expressamente do direito à revisão dos benefícios previdenciários em decorrência da elevação do maior teto da previdência social.

- O demonstrativo original da RMI aponta um salário-de-benefício de R\$ 35.068,00, quando o maior valor teto era de R\$ 70.136,00; isto é, vê-se que o resultado final do salário-de-benefício do segurado não foi glosado, pois não atingiu o maior salário-de-benefício vigente à época da concessão.

- Ausente a demonstração do direito alegado, é indevida a revisão. Precedentes.

- Mantida a sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ficando, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF – 3ª Região, ApCiv – 5001533-30.2018.4.03.6119, Relatora Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, 9ª Turma, j. 15/11/2019 – g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC'S N° 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. DECADÊNCIA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO MAIOR VALOR TETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA.

- O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a readequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência.

- Da leitura do Decreto n. 83.080/79 se extrai que o menor valor teto é um elemento intrínseco à fórmula de cálculo do salário-de-benefício, fórmula esta que não foi alterada pelas EC's n° 20/98 e 41/03.

- No julgamento pelo Plenário do C. STF do RE 564.354/SE, prevaleceu o entendimento segundo o qual o "teto" a ser considerado para a aplicação das EC's n° 20/98 e 41/03 é EXTERIOR ao cálculo do benefício, ou seja, tem a natureza de um limite máximo para pagamento, não compondo a fórmula de cálculo do benefício. Dessa forma, o maior valor teto é o limitador para efeito da aplicação dos novos tetos das EC's n° 20/98 e 41/03.

- A aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 18/08/1981, não foi limitada ao MAIOR valor teto por ocasião da concessão, de modo que o referido benefício NÃO faz jus à readequação pretendida.

- Prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183.

- Apelo improvido.

(TRF – 3ª Região, ApCiv – 5018614-91.2018.4.03.6183, Relatora Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 8ª Turma j. 13/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019 – g.n.)

Desse modo, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento de que, no caso de benefícios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988, a decisão do STF no RE 564.354 somente se aplica na hipótese de limitação da renda mensal ao maior valor-teto no momento da concessão, porquanto era esse o limitador externo para pagamento de benefício.

Na hipótese dos autos, a carta de concessão juntada à contestação (id. 23613043 – Pág. 16) demonstra que a RMI da aposentadoria foi calculada em **R\$225.910,00**, e, segundo a memória de cálculo anexada na sequência (id. 23613043 – Pág. 18), não houve limitação do salário-de-benefício ao menor valor-teto fixado à época em **R\$295.849,50**. Tampouco o valor do benefício foi limitado ao maior valor-teto, correspondente a **R\$591.699,00** em 08/1983.

Observa-se, contudo, que o benefício de aposentadoria do segurado falecido foi revisto nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo recalculado o salário-de-benefício com correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação da ORTN/OTN. É o que demonstram os documentos de id. 23613043 – Pág. 4/6, com nova RMI calculada em **\$246.584,38**. Não foi apresentada a nova memória de cálculo, pois, segundo o INSS (id. 23613043 – Pág. 30), a RMI foi alterada pela aplicação da tabela de correção constante na Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97 – 14/01/2005, incidindo um determinado percentual sobre o valor da RMI original, no caso, 9,1516%, acrescentando a autarquia que não houve excesso desprezado em função dos tetos.

De qualquer modo, em consonância com o entendimento acima assentado, no sentido de que a decisão do STF no RE 564.354 somente se aplica na hipótese de limitação da renda mensal ao maior valor-teto no momento da concessão, e considerando que o maior valor-teto da época era de **\$591.699,00**, constata-se que a renda mensal inicial recalculada (**\$246.584,38**) não ultrapassou a importância citada, não tendo sofrido, portanto, qualquer limitação ao maior valor-teto na forma determinada pelo inciso III do artigo 28 do Decreto nº 77.077/76 então vigente.

Logo, improcede a pretensão.

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 29 de novembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-31.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ TOSHIHARU OKUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA TIPOA (RES. Nº 535/2006 – CJF)**

### S E N T E N Ç A

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por LUIZ TOSHIHARU OKUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para tanto, o período em que exerceu mandato eletivo na qualidade de vereador, entre **01/02/1983 e 31/12/1988**, com recolhimentos ao IPESP, bem como o interregno de **23/10/1972 a 31/12/1989**, em que trabalhou como representante comercial autônomo.

Tais intervalos de labor, acrescidos aos períodos de recolhimento já reconhecidos no orbe administrativo, implementam, no seu entender, a carência necessária ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Dirimida a questão relativa ao valor atribuído à causa, foram concedidos ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária (id **19089650**).

Citado (id **19159320**), o INSS apresentou sua contestação (id **20813901**), acompanhada de documentos (id **20813902**), discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na hipótese dos autos, afirma que o período em que o autor exerceu a atividade de vereador junto à Câmara Municipal de Marília não foi reconhecido, porquanto não apresentada certidão emitida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP. Quanto à atividade de representante comercial, o autor não logrou demonstrar o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de contribuinte autônomo. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id **22972874**).

Instadas à especificação de provas (id 23263770), as partes permaneceram silêntes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

À ninguém de especificação de provas pelas partes, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do CPC.

Propugna o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, formulado em **16/08/2017**.

Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.

Quanto ao primeiro requisito, a **idade**, verifica-se que o autor completou 65 anos em **22/07/2017**, já que nasceu em **22/07/1952**, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Em relação à **carência**, observa-se que o autor ingressou no regime previdenciário antes de julho de 1991, conforme demonstra o registro constante no CNIS (id 20813902 – pág. 9); todavia, tendo completado a idade em **2017**, necessita, de qualquer modo, preencher a carência de **180 contribuições mensais**.

No caso, de acordo com a comunicação de id 17983139, verifica-se que foram apuradas **148 contribuições** em favor do autor, razão do indeferimento do benefício na ora administrativa.

O autor, contudo, sustenta haver exercido mandato eletivo no período de **01/02/1983 a 31/12/1988**, bem como trabalhado como representante comercial autônomo de **23/10/1972 a 31/12/1989** – interregnos com os quais entende fazer jus ao benefício vindicado.

### Período de mandato eletivo (de 01/02/1983 a 31/12/1988).

Dos documentos que instruíram a exordial, observo inexistir dúvidas acerca do exercício de mandato eletivo no período reclamado pelo autor. Não há esclarecimentos suficientes, todavia, acerca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

Tal como afirmado na peça vestibular, somente com a vigência da Lei 10.887, de 10 de junho de 2004, que o titular de cargo eletivo municipal passou a ser segurado obrigatório da Previdência, caso não inserido em regime próprio de seguridade.

Logo, antes da referida legislação caberia ao titular de cargo eletivo demonstrar os recolhimentos previdenciários, não sendo suficiente apenas o exercício do mandato eletivo.

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VEREADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. . Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. . Exercidas as atividades de vereador antes do prazo previsto no art. 1º, §2º, da Lei 10.887, de 18.06.2004, quando não era segurado obrigatório do RGPS, o cômputo do respectivo período dar-se-á mediante a comprovação do recolhimento das contribuições à previdência. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. . Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. . A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser diferida para a fase de cumprimento do julgado. . O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. . A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4, APELREEX 0004410-69.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, D.E. 11/11/2016)*

Na espécie, consta na certidão juntada à pág. 6 do documento de id 17983143, emitida pela Câmara Municipal de Marília, que o autor “foi vereador à Câmara Municipal de Marília de 1º de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1988 e que no período compreendido entre os anos de 1983 a 1988, a Câmara Municipal de Marília em virtude da não especificação em lei, não procedia aos descontos pertinentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, dos titulares de mandato eletivo. (...) Assim, no mencionado período, o então, Vereador não sofreu quaisquer descontos previdenciários” (sic).

Todavia, as guias de recolhimento juntadas no id 17983145 indicam o recolhimento de contribuições previdenciárias dos vereadores junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que comunicou ao autor, por via do ofício de id 17983150, que “A Lei 8816/1994 extinguiu a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos de São Paulo, afastando dessa forma a responsabilidade do IPESP, já que repassou recursos às Câmaras e Prefeituras, que passaram então a ter responsabilidade objetiva sobre os benefícios devidos aos seus segurados”. Prossegue afirmando que “No caso da Câmara de Marília, houve o cancelamento do convênio e não participou do rateio de liquidação”, esclarecendo que a “exclusão se deu em conformidade com o artigo 8º, § único da lei estadual nº 4642/1985”, a versar sobre a caducidade das inscrições decorrente da falta de recolhimento à Carteira de Previdência por três meses consecutivos.

Assim, nos dizeres do Instituto, “a solicitação [de emissão da CTC] não poderá ser atendida pelo IPESP, já que a responsabilidade é da própria Câmara de Marília, que deverá emitir a certidão nos moldes da Portaria MPS n. 154/2008”.

E dessa forma procedeu o autor no bojo do requerimento administrativo, apresentando naquela seara a certidão de pág. 15 do documento de id 20813902.

Entretanto, argui o INSS, em sua peça defensiva, que “o período de trabalho com filiação ao RPPS (regime próprio de previdência social) do Estado de São Paulo deve ser certificado pelo próprio IPESP e não pelo órgão de exercício” (pág. 3 do id 20813901).

Com efeito, a CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la por solicitação do segurado, porquanto é exigida compensação financeira entre os diferentes regimes de previdência, na forma do art. 94 da Lei nº 8.213/91

Na espécie, inexistindo nos autos certidão de tempo de contribuição emitida pelo órgão competente, como tempo líquido de labor no regime próprio, com vistas a possibilitar a necessária compensação financeira entre os regimes previdenciários, resulta improcedente a pretensão autoral, nesse particular.

**Período de contribuinte autônomo (de 23/10/1972 a 31/12/1989).**

Sustenta o autor que exerceu a atividade de representante comercial autônomo entre 23/10/1972 a 31/12/1989, interregno que pretende seja integralmente computado.

Para corroborar sua assertiva, carreu aos autos certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Marília (pág. 5 do id 17983143), indicando sua inscrição como atividade de **representante comercial autônomo de 23/10/1979** (e não 1972, como requerido na exordial) até 31/12/1989.

Todavia, na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, "ii", da Lei nº 8.213/91), **competia ao autor recolher as contribuições previdenciárias devidas por iniciativa própria** (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), e apenas terá direito ao reconhecimento do tempo de serviço respectivo se demonstrado, previamente, o efetivo recolhimento das contribuições – o que não se avistou para o período reclamado, na hipótese vertente.

Assim, somente é possível computar como carência as contribuições efetivamente recolhidas pelo autor conforme os registros constantes no CNIS (id 17983854), com os quais o autor alcança apenas **148 contribuições mensais**, insuficientes para concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) R. S. OKUDA TRANSPORTES EIRELI	01/05/1972	01/09/1979	7	4	1	1,00	-	-	-	89
2) RECOLHIMENTO Facultativo	01/06/2010	31/01/2011	-	8	-	1,00	-	-	-	8
3) RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/2011	31/07/2011	-	5	-	1,00	-	-	-	5
4) RECOLHIMENTO Facultativo	01/05/2012	31/05/2012	-	1	-	1,00	-	-	-	1
5) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/2012	30/11/2012	-	1	-	1,00	-	-	-	1
6) RECOLHIMENTO Facultativo	01/10/2013	31/12/2014	1	3	-	1,00	-	-	-	15
7) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2015	17/06/2015	-	4	17	1,00	-	-	-	5
8) RECOLHIMENTO Facultativo	18/06/2015	30/06/2017	2	-	13	1,00	-	-	-	24
Contagem Simples			12	3	1		-	-	-	148
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>12</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>148</b>

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002825-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MASSAHARU MARUBAYASHI  
REPRESENTANTE: AMELIA MIEKO ENDO MARUBAYASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RITA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: A. C. D. A.  
REPRESENTANTE: EURIDES APARECIDA CYMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-80.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DE SOUZA

EXEQUENTE: V. D. S. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200,  
GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id. 25344903: manifeste-se a parte exequente em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDSON PINTO POZANE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor acomodação da pauta, a audiência anteriormente agendada para 14h00 fica transferida para às 16h00.

Assim, a audiência permanece designada para o dia 24 de janeiro de 2020, porém às **16h00**.

No mais, ficam valendo todas as determinações contidas no despacho de Id. 24838269.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIANA DE MORAIS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-30.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005740-10.1994.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIEUZA GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001865-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIANA GUEDES, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-79.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: MARIA SOARES PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILZA CREPALDI, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000300-44.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001218-82.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAURILIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004333-14.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-57.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: MA SERVICOS DE AUTO POSTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias sobre a preliminar de ilegitimidade ativa apresentada nas informações do impetrado (id. 25095818).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 25315335, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Primeiramente, não vislumbro relação de dependência com o feito nº 5000818-54.2019.4.03.6118 mencionado na aba "associados", tendo em vista que se tratam de homônimos (CPF nº 081.118.918-06).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais, bem como o reconhecimento de período exercido como aluno aprendiz e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003231-98.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TABACARIA LIAMAR LTDA - ME, SIDNEI FERRO MOLINA, SIDNEI LEONI MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003296-93.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004285-02.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANOVALE CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GELSI ALVES - SP302483

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004986-26.2010.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002276-62.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001514-12.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEWASKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO PIEROTE SILVA - SP312828

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003938-27.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ETVALDO TOLENTINO DA SILVAMARILIA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004768-90.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEO GARCIA - SP332565, VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA - SP345627, RAFAEL LUNARDELI GREGORIO - SP333130

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-55.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INTEGRACAO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

DECISÃO

ID 23104450. Diante dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, a executada foi intimada para se manifestar acerca de sua impenhorabilidade. Tempestivamente, vem aos autos alegando a ilegalidade da restrição por se tratar de montante destinado ao custeio da folha de pagamento e de contratos de subempreitada em curso.

Sustenta que a manutenção dos bloqueios inviabilizaria suas atividades, prejudicando, também, a satisfação do crédito da exequente.

Apresentou documentos.

Instada a se manifestar, a exequente discorda das alegações, sustentando a necessidade da manutenção dos valores arrestados.

É a síntese do necessário. Decido.

Com todo o respeito aos argumentos da executada, seu pleito não prospera.

A executada simplesmente alega que os valores bloqueados são destinados ao pagamento de folha de salários, bem como honrar compromissos perante seus fornecedores, não demonstrando ao Juízo que se trate, efetivamente, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC ou eventualmente albergada pela jurisprudência pátria.

Ressalto, por oportuno, que os comprovantes de pagamento à subcontratada faz prova somente do fato em si, em nada corroborando com a tese ventilada pela executada.

No decurso do prazo recursal, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002903-61.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA, JOSE MARTIN GALLEGOS ESPOLIO, RICARDO DE REZENDE BARBOSA, ALBERTO BARACAT, WALTER EXPEDITO CRUDI, NIZIO BONINI, WALDIR MARQUES DA COSTA, JOSE RENATO MIRANDA SERRA, MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE, ROBERTO NEUBERN MAFUD, HAZIME TAKIUTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212, FABIANO DOLENC DEL MASSO - SP127007  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DOLENC DEL MASSO - SP127007, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-51.2017.4.03.6125  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS - SP221127, BRUNO BALDINOTI - SP389509

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-69.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARGARIDA BATISTA MARTINS TAKAOKA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: S. M. D. S.  
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-15.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
CURADOR ESPECIAL: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO  
SUCEDIDO: CORINA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por THELMA TANURE ANDOZA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente processado o feito, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 21570132.

Expedidos os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, estes foram efetivamente cumpridos (ID 23418402).

Os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito, pugnano pela extinção da presente execução (ID 25427192).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente processado o feito, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 24102739.

Expedido o Alvará de Levantamento em favor da parte autora, este foi efetivamente cumprido (ID 25399182).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-29.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADEMIR REIS CAVADAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente processado o feito, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 24458068.

Expedido o Alvará de Levantamento em favor da parte autora, este foi efetivamente cumprido (ID 25441780).

O exequente deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004480-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: G N P FEOLA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GNP FEOLA & CIA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Regularmente processado o feito, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 23322682.

Expedido o Alvará de Levantamento em favor da parte autora, este foi efetivamente cumprido (ID 23418402).

Os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito, pugnano pela extinção da presente execução (ID 23918649).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002078-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA MENEZES, ANDREIA MATIAS DA SILVA MENEZES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

## DESPACHO

O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem construído.

Na hipótese destes autos, verifico que o imóvel mencionado na inicial foi avaliado em R\$ 160.000,00 (cento mil reais) em 29/11/2018 (ID 23653601).

No entanto, conforme consta dos autos, os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, embora intimado para conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, os embargantes atribuíram valor de R\$ 64.281,73.

Dessa forma, em face do disposto no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a fim de adequá-lo à pretensão perseguida.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

**MARILIA, na data da assinatura digital.**

#### **Expediente N° 8013**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006186-05.2009.403.6111** (2009.61.11.006186-3) - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002149-61.2011.403.6111** - BENEDITO LEUTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004671-90.2013.403.6111** - NIVALDO GONCALVES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000730-98.2014.403.6111** - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002183-31.2014.403.6111** - DORIVALINO MARTINS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000940-18.2015.403.6111** - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001734-39.2015.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002030-61.2015.403.6111** - DANIEL DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002771-04.2015.403.6111** - VALDOMIRO DE JESUS LACERDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003325-36.2015.403.6111** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003478-69.2015.403.6111** - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003627-65.2015.403.6111** - PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003990-52.2015.403.6111** - ANTONIO BREVIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004779-51.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA PESSINI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002085-75.2016.403.6111** - IRACI APARECIDA SCARCELE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002621-86.2016.403.6111** - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002862-60.2016.403.6111** - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000306-51.2017.403.6111** - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 8010**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005157-22.2006.403.6111** (2006.61.11.005157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR X UNIAO FEDERAL(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Considerando a apresentação de contrarrazões (fs. 540/551), promovo a intimação da parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004611-30.2007.403.6111** (2007.61.11.004611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SARDI - ME X LUIZ CARLOS SARDI

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJe (art. 5º da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018).

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004917-91.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PATIBUM MODAS LTDA e AILTON BEZERRA DA SILVA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 212), como qual houve concordância da parte executada (fl. 220). É o relatório. D E C I D O. Não havendo indicação de qualquer interesse processual no andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa DN U-1370. Ante a desistência formulada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 90 do Código de Processo Civil). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005384-31.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP (SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a digitalização integral dos autos, inserindo-o no sistema PJe (art. 5º da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018).

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

**Expediente N° 8011****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001200-57.1999.403.6111** (1999.61.11.001200-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006586-22.1997.403.6111 (97.1006586-6)) - INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o nobre advogado da embargante, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se no arquivo-sobrestado manifestação do exequente. CUMPRASE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001134-28.2009.403.6111** (2009.61.11.001134-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000133-7)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU (SP278814 - MARIANA DA SILVA SANT ANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

253: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006509-25.2000.403.6111** (2000.61.11.006509-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, a executada deverá proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003930-65.2004.403.6111** (2004.61.11.003930-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE FATIMA REIS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DE FATIMA REIS. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova, a Secretaria, a baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000991-78.2005.403.6111** (2005.61.11.000991-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DE FATIMA REIS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA DE FATIMA REIS. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova, a Secretaria, a baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001582-06.2006.403.6111** (2006.61.11.001582-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 477: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000917-53.2007.403.6111** (2007.61.11.000917-0) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORAT. DE ANALISES CLINI X SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE X MARY VENTURA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SFAC - SÃO FRANCISCO LABORAT. DE ANALISES CLINICAS, SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE e MARY VENTURA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova, a Secretaria, a baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001408-60.2007.403.6111** (2007.61.11.001408-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S X SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP061431 - JOAO PAULO DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SFAC - SÃO FRANCISCO LABORAT. DE ANALISES CLINICAS e SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova, a Secretaria, a baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004182-63.2007.403.6111** (2007.61.11.004182-0) - MUNICIPIO DE GARÇA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo MUNICIPIO DE GARÇA em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 444. Através do Ofício nº 20190231506, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 445). O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a União Federal pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRASE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004183-48.2007.403.6111** (2007.61.11.004183-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-63.2007.403.6111 (2007.61.11.004182-0)) - MUNICIPIO DE GARÇA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo MUNICIPIO DE GARÇA em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 444. Através do Ofício nº 20190231506, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 445). O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se

manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a União Federal pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006186-68.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BALDISSERA DE MELLO MARILIA ME(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAMILA EDUARDA MELLO CHURRASCARIA ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA BALDISSERA DE MELLO MARILIA ME e CAMILA EDUARDA MELLO CHURRASCARIA MARILIA ME. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004092-16.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEOTONIO FIGUEIRA DA SILVA -ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TEOTONIO FIGUEIRA DA SILVA - ME. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, promova, a Secretaria, a baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAS-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003260-46.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP354328 - JULIANA CRISTINA AALEIXO DE SOUZA)

Inconformada com a decisão de fls. 470, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, visto que até a presente data não há notícia de que fora dado efeito suspensivo ao agravo. Cumpra a executada a determinação deste Juízo de fl. 470. INTIME-SE.

#### Expediente Nº 8012

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004326-90.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X EDVALDO GOMES FERREIRA(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO)

MPF X VALDIR CHIZOLINI JUNIOR E OUTRO

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂNDIDO MOTA/SP

Fl. 423: Tendo em vista que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Sucegan, determino, assim, o regular prosseguimento do feito, designando AUDIÊNCIA para interrogatório do corréu EDVALDO GOMES FERREIRA, para o dia 14 de janeiro de 2.020, às 15h00min.

, Quanto ao corréu VALDIR CHIZOLINI JUNIOR, RG nº 10.126.057 SSP/SP, CPF/MF 067.797.628-30, tendo em vista que reside em Cândido Mota/SP, na Rua Manoel Fernandes Barreira, 364, ou Rua Antonio Conti, 316, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para seu INTERROGATÓRIO, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se, servindo a presente decisão de carta precatória à Comarca de Cândido Mota/SP, ficando a defesa intimada, nos termos da súmula n.º 273 do STJ, da expedição da presente carta precatória, para interrogatório do corréu VALDIR, cabendo as partes acompanhar o andamento da deprecata perante o r. juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo deprecante.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000630-07.2018.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VANDERLEI DOS SANTOS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

MPF X VANDERLEI DOS SANTOS

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Empresseguimento, designo AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas de defesa Izaias Aristides de Oliveira e Gildemar Pires da Fonseca, para o dia 28 de janeiro de 2.020, às 15h00, sendo certo que a testemunha GILDEMAR PIRES DA FONSECA, residente na Rua Maria Terêncio de Cristo, 490, em Curitiba/PR, será ouvido por VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária de Curitiba/PR.

Quanto à testemunha de defesa JESUS ANTONIO LIMA SILVA, residente na Rua do Mirante, 120, na cidade de Mogi Mirim/SP, DEPREQUE-SE SUA OITIVA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Mogi Mirim/SP.

Ainda, DEPREQUE-SE para a Comarca de Volta Redonda/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, a OITIVA da testemunha ILDEMAR CRISTIANO TRANTINI, residente na Rua Patrício Gakleano, 60, Ponte Alta, Volta Redonda/RJ.

Cumpra-se, servindo a presente decisão de carta precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR, para que intime a testemunha GILDEMAR e disponibilize os recursos necessários à realização de sua oitiva por videoconferência. Igualmente, cópia desta decisão também servirá de Carta Precatória para as Comarcas de Mogi Mirim/SP e Volta Redonda/RJ, ficando a defesa intimada, nos termos da súmula n.º 273 do STJ, da expedição da presente carta precatória, para oitiva das testemunhas JESUS ANTONIO LIMA SILVA e ILDEMAR CRISTIANO TRANTINI, respectivamente, cabendo as partes acompanhar o andamento da deprecata perante o r. juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo deprecante.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5006342-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: JOSE ROBERTO MAGALHAES ARAUJO

#### DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia **20 de março de 2020, às 14:00 horas** para **audiência de tentativa de mediação**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004347-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

#### DECISÃO

1) ID 12191111, pp. 111/115, 132/133, 134 e 135/136 – Por ora, tendo em vista que a Exequernte não havia se oposto, objetivamente, à indicação de sucessor tributário procedida pela própria Executada, manifeste-se a respeito, conclusivamente, notadamente à vista do parecer de pp. 160/165.

2) ID 12132875, 12191111, pp. 202/215, 12191112, pp. 1/121 e 15081150 e seus anexos 15081802, 15081804, 15081806, 15081810, 15081811, 15081814, 15081815 e 15081816 – Tendo em vista a concessão de medida liminar nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5004839-28.2018.403.6112, em trâmite junto à e. 2ª Vara Federal local, conforme cópia às pp. 333/338 do ID 15081816 – tanto que a Exequernte pretende a execução daquela liminar nesta Execução Fiscal, conforme afirmado à p. 203 do ID 12191111 – cabível, por ora, o redirecionamento da pretensão executória e a citação desses Corresponsáveis, ante a relevância das argumentações e até mesmo por força da medida cautelar referenciada concedida liminarmente.

A apreciação das questões fáticas e jurídicas apresentadas por meio do ID 12191111, pp. 202/215, e ID 12191112, pp. 1/121, caberá oportunamente em embargos, se houver.

Assim, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO o redirecionamento e a inclusão, no polo passivo desta Execução Fiscal, de Amazon Meat Indústria de Alimentos Ltda., Agropastoril Estevam Ltda., Espólio de Márcio Brito Estevame de Maria Cavalcante Estevam Hatisuka, na qualidade de Corresponsáveis.

As duas primeiras Coexecutadas devem ser citadas na figura de seu representante legal; o terceiro Coexecutado deve ser citado na pessoa de seu administrador provisório, o Sr. Eduardo Cavalcante Estevam, tudo de acordo com o requerido pela Exequernte nos autos da Execução Fiscal nº 0007701-67.2012.4.03.6112, ajuizada em face da mesma devedora principal e onde há o mesmo pedido de redirecionamento, hoje igualmente despachada.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi para as devidas anotações nos registros da atuação.

Em seguida, cite-se, como determinado.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)Nº 5003607-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006232-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ALINE ROBERTA SILVA RUSSI

#### DESPACHO

##### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutórios, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 – Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 – Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

## 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 – Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 – Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

## 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

## 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 – Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

## 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 – Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [prudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:prudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a) executado(a) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

**Publique-se. Intime-se.**

Presidente Prudente, 09 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23436124: Considerando que o benefício já foi implantado (fl. 246 - ID 12236468), o documento apresentado pelo INSS (ID 13944616), a manifestação da autarquia federal (ID 21471232), bem como a sentença proferida às fls. 193/201 (ID 12236467), postergo a análise do referido pedido para após o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, sendo que tal verba poderá ser acrescida, em sendo o caso, como parcela atrasada (item "c" da sentença acima mencionada - fl. 201).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO SANTOS DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8105

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007621-74.2010.403.6112** - JOSÉ ROBERTO COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003001-82.2011.403.6112** - ELZA MARIA FIORAMONTE (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003318-80.2011.403.6112** - JOSÉ CARLOS NOTÁRIO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002068-12.2011.403.6112** - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0006963-89.2006.403.6112** (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDANAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICHIRO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOAO OCCHIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ARRUDA GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ANDRADE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDANAMIKO MIZOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIVIERO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GRELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA GIANOTI DE

OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA TAKAKO MORIMOTO X MARINA MORIMOTO SASSAKI X HELENA KIYOMI MORIMOTO X CECILIA SEIKO MORIMOTO HATSUMURA X REGINA MOMOE MORIMOTO TAKENOBU

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007161-19.2012.403.6112** - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos apuração do valor incontroverso.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009026-77.2012.403.6112** - ANANIAS FERREIRA PORTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDETE APARECIDA SANTOS PORTO X VERONICA SANTOS PORTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010970-17.2012.403.6112** - KENNY KENNERLY (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNY KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007425-02.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000014-68.2014.403.6112** - EDITH DE OLIVEIRA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP015465SA - TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23282579).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EUNICE MOINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283959).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23281572).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005259-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISIANE APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283980).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005329-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA RAQUEL SALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23282563).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5006014-23.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: POSTO BARÃO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

A parte embargante requer que sejam os presentes embargos, assim como o feito executivo, suspensos em razão da existência de outra ação (5011542-45.2017.403.6100), movida pelo fabricante da mangueira que originou o auto de infração (Wayne Indústria e Comércio Ltda.), questionando exatamente o fundamento do auto de infração que embasa a execução fiscal combatida com os presentes embargos, ou seja, "ausência de gravação da portaria de aprovação no modelo da mangueira de abastecimento".

Decido.

Observa-se que a ausência de gravação da portaria de aprovação no modelo da mangueira de abastecimento, levou o INMETRO (embargado) a lavrar auto de infração tanto sobre a parte embargante (Posto Barão Brasil Ltda.), quanto da empresa fabricante das mangueiras (Wayne Indústria e Comércio Ltda.).

Embora, vislumbre a existência de conexão entre a questão proposta neste feito e a apresentada na ação anulatória proposta pela empresa Wayne Indústria e Comércio Ltda., o caso não é de reunião dos feitos, restando a possibilidade de que sejam suspensos até que se resolva a questão prejudicial.

Dessa forma, suspendo a prática de atos atinentes a decisões sobre o mérito deste feito, pelo prazo de um ano, nos termos do §4º, do artigo 313, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que sejam praticados atos sem conteúdo decisórios.

Nos mais, recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo tendo em vista a existência de garantia do débito, e relevante discussão jurídica sobre o mérito da autuação da empresa Wayne Indústria e Comércio Ltda., com reflexos na autuação da embargante.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Após, todas as providências, cumpra-se a ordem de suspensão da prática de atos atinentes a decisões sobre o mérito deste feito, pelo prazo de um ano, nos termos do §4º, do artigo 313, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das próprias partes informarem sobre o andamento da ação supostamente prejudicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005263-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BATISTA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283112).

**Presidente Prudente, 11 de novembro de 2019.**

#### Expediente Nº 8106

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1205445-15.1996.403.6112** (96.1205445-2) - COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0011896-37.2008.403.6112** (2008.61.12.011896-8) - CLAUDEIR CALIXTO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004615-83.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargada (Caixa Econômica Federal) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 151/155, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005735-64.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE (SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a advogada da parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 72/78, que noticiam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000586-48.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206571-66.1997.403.6112 (97.1206571-5)) - MARIA PERIN ROBERTO (SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Por ora, providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a instrução dos presentes embargos com cópias dos autos da Execução Fiscal, feito nº 1206571-66.1997.4.03.6112, quais sejam: cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do mandado/termo de citação.

Na mesma oportunidade e prazo, promova a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como informe o valor da causa (art. 291 do CPC), tudo sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**1201626-41.1994.403.6112** (94.1201626-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS PERF E COSM LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO (SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO

Fls. 146/151: Deiro o pedido. Levante-se a penhora que incide sobre o imóvel referente à matrícula 25.801 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, expedindo-se o necessário. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e efetivado o levantamento da construção, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001825-88.1999.403.6112** (1999.61.12.001825-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA (SP374764 - EVERTON JERONIMO) X MARIA LUZIA RIBEIRO ROCHA (SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

1) Fls. 361/376 - MARIA LUZIA RIBEIRO ROCHA interpôs Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO, alegando sua ilegitimidade passiva. Diz que foi incluída no polo passivo da presente execução fiscal no ano de 2004, sob o fundamento de que seria sócia administradora à época dos fatos geradores e assim, nos termos do artigo 135, III, do CTN, seria pessoalmente responsável pelos tributos não recolhidos. Diz, contudo, que não mais figurava como sócia ao tempo do redirecionamento da execução fiscal. Afirma que foi declarada a indisponibilidade de bens em 24.6.2009 e que em 2014 houve penhora de imóvel do sócio José Marques Rocha, em valor superior ao do débito atualizado. Alega que nunca foi sócia administradora, nunca teve poderes de gerência, que não houve ato ilícito, e que se retirou da sociedade no ano de 2002, pelo que seria parte ilegítima para compor o polo passivo da presente execução fiscal. Questiona ainda sua inclusão sustentando que o mero inadimplemento de tributo não seria apto a configurar ato ilegal e ensejar sua responsabilização pessoal. Aduz também



havendo necessidade de ordem judicial para tal desiderato.2) Considerando a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09.03.2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturamente a primeira praça, fica desde logo designado o dia 03.05.2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados por seu advogado, caso possuam, ou pessoalmente, em caso contrário, e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a vinda aos autos da matrícula atualizada do imóvel. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006050-49.2002.403.6112** (2002.61.12.006050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTALTD(A/SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada acerca dos documentos juntados às fls. 204/211, que noticiam o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 16.324-2º CRI de Presidente Prudente, bem como de que os autos oportunamente, após o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 195, serão arquivados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012075-39.2006.403.6112** (2006.61.12.012075-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATO RUIZ GARCIA FCM(EP249740 - MARCELO RODRIGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte executada intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007864-81.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se novo mandado de intimação do Sr. Gerente do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré, conforme determinado em mandado de fl. 345. Com a resposta, espeça-se o alvará e levantamento, conforme já determinado à fl. 338. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007825-21.2010.403.6112** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003060-94.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ALVARO MENDONCA AVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 81/90), fica a parte embargada (devedores), por seu advogado (artigo 854, par. 2º, CPC), intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, par. 3º, CPC).

#### **Expediente N° 8104**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1203410-53.1994.403.6112** (94.1203410-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201380-45.1994.403.6112 (94.1201380-9)) - COPASA - COMPL PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP159448 - CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO E SP142795 - DIRCEU COLLA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015930-55.2008.403.6112** (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 222/224- Defiro. Nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, espeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$.5.293,35- verba principal, e R\$.2.458,21- verba honorária de sucumbência - folha 216).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007310-49.2011.403.6112** - WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS X APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 180- Prejudicada a sua apreciação ante o exaurimento do seu objeto uma vez que os autos já encontram-se virtualizados.

Arquivem-se, conforme já determinado (folha 179).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004931-24.2000.403.6112** (2000.61.12.004931-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205039-91.1996.403.6112 (96.1205039-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTES LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X KENJI TANABE X LUIZA TANABE

Fls. 342/343: Por ora, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário da penhora eletrônica (fl.323), para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Após, determine a conversão do valor depositado em renda a favor da exequente União, conforme requerido, observando que referido montante deverá ser recolhido por guia própria (DARF-fl. 343). GRDE).

Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, instruindo-se com as cópias necessárias.

Com a resposta, dê-se vista à União para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001051-72.2010.403.6112** (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão das requisições que foram estomadas pela Lei nº 13.463/2017), defiro, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0005601-66.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRASALETE SANTANA MARTOS

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 481, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANDERLEIA LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (**ID 23282187**).

**Presidente Prudente, 11 de novembro de 2019.**

**Expediente Nº 8103**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003547-74.2010.403.6112** - RICARDO ALVES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004607-72.2016.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TIN TI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAHÁ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200379-83.1998.403.6112** (98.1200379-7) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO - (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)  
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ESPOLIO DE ADALBERRE MARINI e ESPOLIO DE PEDRO MARINI. Às fls. 504/506, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201345-46.1998.403.6112** (98.1201345-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada a apresentar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente ou informar eventual causa de interrupção/suspensão do referido lapso.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201738-68.1998.403.6112** (98.1201738-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COML/ TEXTIL LTDA (SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)  
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA. Às fls. 44/47, a exequente informou o cancelamento da dívida ativa objeto desta demanda e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005218-16.2002.403.6112** (2002.61.12.005218-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA - ME X JOSE RANGEL DA SILVA - ESPOLIO (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Considerando o pedido formulado pela Exequente à fl. 209 e o valor do débito informado às fls. 212/214, transformo em pagamento definitivo o depósito de fl. 172, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando seja o valor suso informado convertido em renda em favor da Exequente.

Oportunamente, dê-se vista à Exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004318-91.2006.403.6112** (2006.61.12.004318-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA

LTDA.(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO

Ante a virtualização dos autos, conforme informado à fl. 300, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012058-03.2006.403.6112** (2006.61.12.012058-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROG BRASILIA PRES PRUDENTE LTDA ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA KOGA DE OLIVEIRA  
Fl. 138: Por ora, informe o exequente Conselho Regional de Farmácia o endereço atualizado do coexecutado Carlos Alberto de Oliveira para realizar a intimação acerca da penhora eletrônica, conforme já determinado (fl. 125). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretária a devida intimação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000989-56.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 85, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201080-44.1998.403.6112** (98.1201080-7) - BUCHALLA VEICULOS LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X UNIAO FEDERAL X BUCHALLA VEICULOS LTDA

Fls. 489/491: Ciência às partes, bem como a União intimada para manifestar a respeito no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(e)s apresentada(s) pela parte recorrida (**ID 23264909**), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009, do Código de Processo Civil.

**Presidente Prudente, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-65.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON MOREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta por NELSON MOREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003521-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

RÉU: SANDRA REGINA DE SOUZA CARDOSO - ME

**DESPACHO**

**IDs 22573070 e 21587714-** Defiro a juntada dos substabelecimentos.

Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de efetivo prosseguimento, notadamente acerca da diligência negativa de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (**ID 20220250 - folhas 71/75 do documento**).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando o limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: MAF ROUPAS LTDA - EPP, FABIANA CIDREIRA OLIVEIRA

**DESPACHO**

IDs 19793071 e 22124299: Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações da CEF em nome do(s) advogado(s) indicado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, ficando cientificada da certidão negativa de citação ID 14383103.

Caso decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório/sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte autora, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA FRANCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora esclareça a parte autora, ora exequente, seu petição ID 19942336, porquanto, ao que parece, a execução do julgado já ocorreu nos autos físicos (nº 0006248-03.2013.403.6112), como já informado na certidão ID 15997203 e deliberado no despacho ID 15998444. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Com eventual manifestação, dê-se vista ao INSS.

Se decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo permanente (despacho ID 18410191). Intimem-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004036-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIA MARIA PELISSARI QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das contestações e documentos (ID 24371648 e seguintes).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23282173).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA ONORA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23282200).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23271876).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005304-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SOELLYN DOS SANTOS SA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23272405).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005196-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALINE CRISTINA MAGALHÃES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283103).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005194-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABEL AMÉRICA DE MELO CAPATO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283127).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005419-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: GABRIEL SANCHES FERREIRA DE CARVALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora ID 24135464.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RENATO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os feitos relacionados na aba Associados uma vez que distintas as partes (autos nº 5000896-30.2018.4.03.6103(homônimo), 5000965-84.2018.4.03.6128, 5000386-15.2018.4.03.6136, 5008550-22.2018.4.03.6183, 5002404-28.2019.4.03.6183, 5003114-25.2019.4.03.6126, 5012389-21.2019.4.03.6183), bem como os pedidos e as causas de pedir (autos nº 00007175920164036328).

Ante os valores informados no documento ID 22483084, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado coma presente lide, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, considerando que a renda média mensal do Autor ultrapassa o limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 24080668), determino que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tornem-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

#### DESPACHO

ID 25432106.

Manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de cinco dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante ordem que determine à Autoridade impetrada a imediata restituição do veículo SCÂNIA/ÔNIBUS, placas CPJ 1137, Campo Grande/MS, de sua propriedade.

Alega que o referido ônibus foi apreendido por policiais militares rodoviários em 06 de agosto de 2019, SP-270, km 616 (Rodovia Raposo Tavares), município de Presidente Venceslau/SP, quando levava passageiros de Campo Grande/MS para São Paulo/SP, uma vez que nele foram encontradas mercadorias de origem estrangeira desprovidas de notas fiscais. Informa que, no local, foram identificados dois passageiros aos quais as mercadorias pertenciam, que inclusive confirmaram em depoimento a propriedade dos objetos, após a instauração de inquérito policial para apurar a responsabilidade pelo suposto crime de descaminho.

Deu-se início às investigações por meio do inquérito policial nº 8-0169/2019-4 (DPF/PDE/SP).

Em consequência, a empresa impetrante relata que o ônibus ficou retido na Polícia Federal/Receita Federal e que a sua apreensão vem causando sérios prejuízos à ora requerente, a funcionários e a terceiros que celebraram contratos coma empresa.

A impetrante informa que, posteriormente, apresentou pedido administrativo para a Autoridade policial competente, requerendo a restituição de veículo apreendido, que restou indeferido.

O pedido liminar nestes autos não foi acolhido, tendo em vista que não havia sido realizada vistoria no veículo (ID nº 21369420).

Em suas informações, o Delegado de Polícia Federal alegou: "Conforme se observa da decisão, o pedido foi indeferido, em síntese, em razão de ainda não ter sido realizado o devido exame pericial no veículo, restar pendente a avaliação das mercadorias apreendidas pela Receita Federal, dúvidas em razão da eventual participação da empresa e/ou funcionário no transporte irregular de mercadorias descaminhadas, tendo em vista o teor das declarações dos passageiros, bem como o fato de ter sido realizada em oportunidade anterior ainda nesse ano a apreensão de grande quantidade de mercadorias importadas irregularmente sendo transportadas em coletivo da mesma empresa, fato esse que resultou na prisão em flagrante de IZAQUIEL FELIX DA SILVA, funcionário da empresa (IPL n. 03 9/201 9-DPF/PDE/SP)".

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação da ordem (ID Nº 22198331).

No mesmo sentido, a União Federal, que requereu seu ingresso no feito (ID nº 22350359).

A parte impetrante comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº 22411731).

Na sequência, este Juízo manteve a decisão agravada (ID nº 22507364).

A empresa impetrante trouxe aos autos o laudo pericial nº 315/2019, produzido no inquérito nº 0169/2019-4 (DPF/PDE/SP), conforme IDs 24420500 a 24422303.

Sobre o laudo, a União Federal manifestou ciência e reiterou seu parecer inicial (ID nº 24833106).

A Autoridade Policial discorreu sobre o laudo, destacando que não se verifica necessária a manutenção da apreensão do veículo e informou que, em 07/11/2019, a impetrante apresentou requerimento de restituição do veículo nos autos do inquérito (ID nº 24946651).

Também falou nos autos o Ministério Público Federal. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via, afirmando que o procedimento correto é o pedido de restituição de bem junto ao Juízo Criminal preventivo. Teceu comentários acerca da divergência da numeração gravada no motor do ônibus e a registrada na base de dados. No mérito, opinou pela denegação da segurança (ID nº 25149974).

Por fim, a impetrante reiterou o pedido inicial e apresentou pedido de tutela de urgência (ID nº 25352665).

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese entender que não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado de Polícia Federal ou de Delegado da Receita Federal, mediante a utilização da ação mandamental, é de se reconhecer que os autos nº 5005339-60.2019.4.03.6112, distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal local, que se referem ao IP nº 0169/2019-4, ainda se encontram em fase de inquérito e não foram encaminhados para manifestação do Juízo preventivo. Além disso, conforme relato da Autoridade Policial, em 07/11/2019, a empresa impetrante apresentou requerimento de restituição do veículo nos autos do próprio inquérito.

Compete ao Juiz da causa verificar a necessidade ou não da manutenção da apreensão do veículo nos autos, até mesmo por conta da manifestação Ministerial contida no ID nº 25149974.

Ante o exposto, **declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ** e determino sua remessa ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa por incompetência e anotações de praxe.

P. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5005758-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento em vista de que restaram negativas as buscas de novos endereços do réu por meio dos Sistemas Bacenjud e WebService (jd24820499), conforme certificado pelo oficial de justiça ID25431123.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HEVELINE SANchez MARQUES - SP286169  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616  
EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

#### DESPACHO

Quanto ao pleito de expedição de ofício à CVM - Comissão de Valores Mobiliários -, indefiro, na consideração de que a pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais, cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) ([https://www.bcb.gov.br/content/acoes/informacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento\\_12.12.2018.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/acoes/informacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf)).

Ante o exposto, sobreste-se conforme determinado no ID 24183525, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IRAPURU  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

#### DESPACHO-OFÍCIO N. 136/2019

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (ID25346609), oficie-se conforme requerido.

**Cópia deste despacho – instruído com cópias IDs: 22424372 – páginas 109/111 e 119/137, 24949871, 25163326 e 25346609 – servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária** solicitando-lhe a conversão em renda dos valores depositados à ordem deste Juízo, consoante parâmetros informados pela exequente na petição ID25346609.

Com a vinda das informações da CEF, renove-se vista à UNIÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAPURU  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CASSIO SILVA - SP343693  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Município de Irapurú ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua exclusão do cadastro de inadimplentes do FNDE.

Fabou que, em decorrência da não aprovação das contas dos exercícios de 1999, 2000 e 2009, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, o FNDE determinou a suspensão do repasse anual ao Município de Irapurú do mencionado Programa.

Alegou que, às épocas, os gestores municipais eram Valdivino Ramos Moreira (1999 e 2000) e Antônio Donizete Cícero (2009).

Argumentou que foi informado pelo FNDE de que deveria promover representação em face dos ex-gestores, a fim de que o Ministério Público Federal adotasse as providências legais de sua competência, o que foi feito.

Assim, tendo engendrado esforços na tentativa de responsabilizar os ex-gestores municipais, obteve parecer favorável à liberação dos recursos à Municipalidade. Entretanto, em virtude do arquivamento da representação, pelo MPF, a liberação dos recursos ficou condicionada ao ajuizamento de ação de ressarcimento em face dos ex-gestores.

Resumindo, adotou todas as providências pra resguardo do patrimônio público.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, haja vista que o *fumus boni iuris* restou amplamente demonstrado na inicial. Já ao *periculum in mora* decorreria da impossibilidade de receber recursos provenientes do Fundo, fato que coloca em risco o desenvolvimento das políticas educacionais colocadas à disposição da população de Irapuru.

Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primariamente, esclareço que, embora a adoção de medidas coercitivas visem a impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres, o deferimento de liminares, quando presentes os seus pressupostos, é medida que possibilita a prestação, pelos entes federativos, de serviços públicos essenciais, máxime quando a entidade é dependente dos recursos federais.

No caso em concreto, entendo presente, por ora, a verossimilhança das alegações autorais. Explico.

Apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. É o que prevê o art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do Tribunal de Contas da União.

Assim, havendo demonstração nos autos de que os responsáveis pelas improbidades informadas são ex-gestores da municipalidade, não se afigura razoável a restrição cadastral direcionada ao município, onde houve sucessão de prefeitos, sendo que o atual não cometeu falha no cumprimento de exigência da Administração Federal.

Pois bem, os documentos apresentados com a inicial, aparentemente, demonstram a malversação dos recursos públicos pelos ex-gestores do Município de Irapuru, o que resultou na representação junto ao MPF.

Dessa forma, foram adotadas as providências para responsabilização do ex-administrador pela má gestão dos recursos recebidos, e assim, não deve o nome do Município ser inscrito e/ou mantido no cadastro de inadimplentes. Nesse sentido:

Tipo Acórdão Número 0007751-91.2015.4.03.0000 0077519120154030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 554594 (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 16/07/2015 Data da publicação 23/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante comprovou o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa 0008134-79.2014.4.03.6119 contra o ex-gestor, em razão da malversação dos recursos públicos na execução do Convênio 703537/2010, postulando a condenação do réu ao ressarcimento ao erário no valor total de R\$ 216.000,00 (danos e multas - f. 135/52), interpondo os recursos cabíveis (AI 0001579-36.2015.4.03.0000) e, assim, logrando a indisponibilidade dos bens do requerido, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, determinada através do sistema BACENJUD (v. consulta ao sistema processual informatizado). 2. Consta, ainda, dos autos que na Representação 012.356/2013-1 o MP/SP apontou ao TCU irregularidades na execução do Convênio 703537/2010, celebrado entre o agravante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, julgada em 30/10/2013. 3. Também a própria IN/STN 01/1997 prevê que "Art. 21. [...] § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, PROVIDENCIADA PELA autoridade competente do órgão ou ENTIDADE CONCEDENTE" (grifamos). 4. A gestão atual do Município agravante adotou as providências que lhe competiam à suspensão da inscrição por inadimplência. 5. Agravo inominado desprovido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 2016.00.70986-3 201600709863 Classe AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1592011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 29/04/2019 Data da publicação 20/05/2019 Fonte da publicação DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO COM INADIMPLENTO REGISTRADO NO SIAFI. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À GESTÃO ANTERIOR DA PREFEITURA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. A jurisprudência desta Corte entende que, quando adotadas as devidas providências visando o ressarcimento ao Erário, deve ser afastada a inscrição do município no cadastro de inadimplentes por falta atribuída a gestão anterior da prefeitura (AgRg no REsp. 1.555.687/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016; AgRg no AREsp. 214.518/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.9.2015). 3. Quanto às providências necessárias à responsabilização do ex-gestor, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. ..EMEN: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram como Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

A urgência no deferimento da liminar, por sua vez, está demonstrada, haja vista que o registro da suposta inadimplência do Município de Irapuru em Cadastro de Inadimplentes - CADIN impede o repasse de verbas federais, bem como de recursos relativos aos convênios já pactuados e representa obstáculo para que sejam celebrados novos convênios, acordos de cooperação e operações de crédito.

Além disso, a permanência dessas restrições impedirá o Município autor de receber transferências voluntárias, recursos necessários ao desenvolvimento de programas governamentais essenciais para o atendimento da população.

Alie-se a isso o fato de que os Municípios dependem quase que exclusivamente de transferências voluntárias para efetivarem obras de grande intervenção sobre a parcela mais pobre da população.

Repise-se, a inscrição nos cadastros de inadimplentes impede a celebração de novos convênios e a renovação dos já existentes, o que é excessivamente danoso à população do Município de Irapuru, a qual deixaria de usufruir de benefícios advindos do repasse de verbas federais e atos garantidores do interesse público. Transcrevo abaixo entendimento a respeito:

Processo AI 00083994220134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 501543 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CONVÊNIO PNAE - INCLUSÃO NO SIAF - ART. 5º, IN/STN Nº1 - ADMINISTRADOR QUE NÃO O FALTOSO - PREFEITURA LIBERADA DA INADIMPLÊNCIA - RECURSO TEMPESTIVO - TERMO INICIAL ART. 242, CPC - PRAZO EM DOBRO ART. 188, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravado determinou a instalação de sindicância administrativa para a apuração dos fatos (fs. 45/51), enquadrando-se no previsto nos parágrafos 2º e 3º, art. 5º, da Instrução Normativa STN nº1, que autoriza a suspensão da inadimplência. 2. A inclusão do Município no cadastro SIAF poderia ser funesta, inviabilizando a injeção de recursos públicos. 3. A intimação pessoal do Procurador Federal em 22/03/2013 deu início à contagem do prazo conforme art. 242, CPC. O prazo in casu é dobrado, por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 188, CPC e, portanto contabilizando 20 dias, o termo final para a interposição do agravo se daria no dia 15/04/2013. 4. Na hipótese, o presente recurso é tempestivo, visto que protocolizado no dia 12/04/2013, dentro do prazo legal. 5. Recurso improvido. Data da Decisão 06/11/2014 Data da Publicação 13/11/2014

TRF-4 - APELAÇÃO CIVELAC 50334724620104047100 RS 5033472-46.2010.404.7100 (TRF-4) Data de publicação:20/02/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. EXCLUSÃO. 1. Na esteira da jurisprudência do E. STJ, "Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário". (MS 9.633/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 177).

Assim, em sede de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo que o Município-autor faz jus à concessão da liminar pleiteada.

Isso posto, **defiro a medida liminar** para suspender a inscrição do município de Irapuru, SP, no cadastro de inadimplentes - CADIN, ou, caso já tenha sido inscrito, sua imediata exclusão, cujo fundamento seja relativo a não-aprovação das contas dos exercícios de 1999, 2000 e 2009, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, sem prejuízo de posterior reanálise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) para que cumpra a decisão liminar, bem como, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Cite-se a União Federal (AGU).

No prazo para resposta, a União e o FNDE poderão, querendo, apresentarem requerimento de provas, justificando.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: INGRID DOS SANTOS PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO-MANDADO

Ciência às partes e ao MPF quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**O presente despacho servirá como MANDADO para INTIMAÇÃO da autoridade impetrada - Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente – SP para as providências que entender necessárias.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1391A14CA0">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1391A14CA0</a>	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006421-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ante o contido na certidão id. 25455921, de 02/12/2019, por ora, fixo prazo de 15 dias para que o Impetrante traga aos autos a declaração de pobreza ou promova o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005252-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Considerando a informação de falência da empresa executada, solicite-se ao SEDI a inclusão do termo "massa falida" à frente do nome da executada.

Após, cite-se a devedora na pessoa do administrador judicial da massa falida no endereço constante da petição ID 23963246.  
Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o Juízo onde tramita o processo de falência.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: G. D. S. M.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILDO GONCALVES XAVIER - SP366630  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pese a ausência de recurso voluntário, subam por força do reexame necessário a que se sujeitam sentenças concessivas de segurança.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca do depósito noticiado pela autora ID25468923.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 07/02/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO ANADAO BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004163-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITAL VET PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPECUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIBAS - SP406639

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Sobre o depósito efetuado pela parte executada ID25472395, manifeste-se o exequente. Concordando fica ciente de que poderá se apropriar do valor depositado mediante transferência bancária, bastando fornecer os dados correlatos, ou por meio de alvará de levantamento.

Optando pelo alvará e considerando seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), a retirada deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br).

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2019.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANIVALDO PEREIRA CHALEGRE JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000610-33.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, aguarde-se a realização do leilão designado.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010102-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UILSON LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

**S E N T E N Ç A**

**1. 1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **UILSON LOPES DE FARIA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, **NB 178.519.601-1**, com DER em 26/09/2016.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação do exercício de atividade urbana, anotada em CTPS, mas não averbada no CNIS, no período de 20/07/1981 a 21/11/1981, na função de serviços gerais no Sítio Ilha Grande, bem como na comprovação do exercício de atividades especiais, desempenhadas nos seguintes períodos, a saber:

- a) 29/04/1985 a 30/09/1986 – laborado na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, na função de Guarda Patrimonial;
- b) 01/10/1986 a 30/06/1987 – laborado na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, na função de Auxiliar de Prevenção de Acidente;
- c) 01/07/1995 a 30/06/2007 – laborado na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, na função de Auxiliar de Manutenção de Extintores;
- d) 02/07/2007 a 31/08/2007 – laborado na empresa Bracol Holding Ltda., na função de Auxiliar de Manutenção;
- e) 01/09/2007 a 30/04/2009 – laborado na empresa Bracol Holding Ltda., na função de Assistente de Segurança do Trabalho;
- f) 01/05/2009 a 31/07/2010 – laborado na empresa Bracol Holding Ltda., na função de Técnico de Segurança do Trabalho;
- g) 01/08/2010 a 19/07/2011 – laborado na empresa JBS S/A, na função de Técnico de Segurança do Trabalho;
- h) 02/02/2012 a 15/07/2013 – laborado na empresa Sina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., na função de Técnico de Segurança do Trabalho;
- i) 16/07/2013 a 10/11/2014 – laborado na empresa Sina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., na função de Técnico de Segurança do Trabalho;
- j) 11/11/2014 a 07/12/2015 – laborado na empresa Sina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., na função de Técnico de Segurança do Trabalho;
- k) 08/12/2015 a 26/09/2016 – laborado na empresa Sina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., na função de Técnico de Segurança do Trabalho.

Narra o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos físicos e químicos, bem como à periculosidade, diante do risco de explosão e incêndio, os quais vêm comprovados pelos formulários PPP.

Assim sendo, postula pela total procedência da ação e o deferimento da tutela de urgência, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a DER em 26/09/2016 até a data do efetivo pagamento, além da condenação do réu aos ônus da sucumbência.

Com a inicial, anexou procuração e os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 98.890,69 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).

A decisão Id. 5451562 indeferiu a tutela de urgência, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, doc. 5551074, em que refuta totalmente a pretensão autoral.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, consoante petição anexada no evento 8248127.

Intimado para esclarecer o pedido de prova pericial, a parte autora apresentou as razões explicitadas no documento 9312986, ocasião em que apresentou seus quesitos.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

A prova pericial foi deferida, conforme decisão Id. 10393140, cujo laudo foi anexado no evento 12966218.

Intimadas da juntada do laudo, a parte autora concordou com suas conclusões.

O feito foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, visto que lhe foi concedida, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 27/04/2018.

O autor se manifestou no sentido de prosseguimento do feito, visto que, em linhas gerais, a aposentadoria atual é menos vantajosa do que a eventualmente concedida em juízo (doc. 16376699).

A seu turno, o INSS disse não se opor ao prosseguimento da ação (doc. 16705412).

Em seguida, devido a inconsistências no sistema processual eletrônico e constatado que o INSS enviou em tempo a impugnação ao laudo pericial, que, por alguma razão, não aparece no sistema, foi franqueado seu reenvio por correio eletrônico ou entrega direta na Secretaria.

Finalmente, a impugnação ao laudo pericial por parte da autarquia ré foi anexada no evento 21300029, vindo-me os autos conclusos para sentença.

**E o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### Do período que não consta do CNIS

Postula o autor pelo reconhecimento e averbação no CNIS do período de **20/07/1981 a 21/11/1981**, em que laborou na função de auxiliar de serviços gerais no Sítio Ilha Grande.

Em contestação, o INSS nada disse especificamente sobre esse pedido, tampouco impugnou a veracidade da anotação contida na CTPS.

Pois bem, o contrato de trabalho registrado em Carteira Profissional vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, e somente pode ser afastado em caso de dúvida devidamente apontada, do que não se desincumbiu a parte ré.

Desse modo, não constitui obrigação do empregado a comprovação da veracidade das anotações, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, na medida em que as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (art. 62, pars. 1º e 2º, do Decreto 3048, art. 40 da CLT e Enunciado 12 - TST).

O eventual não recolhimento de tributos pelo empregador, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

Deste modo, conclui-se que o período anotado em sua CTPS deve ser reconhecido, razão pela qual acolho o pleito da parte autora para o fim de determinar ao réu a averbação, como tempo de serviço comum, do período de **20/07/1981 a 21/11/1981**, em que laborou na função de auxiliar de serviços gerais no Sítio Ilha Grande.

### Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Comisso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

### **Da evolução normativa para caracterização da atividade especial**

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

### **Exceção quanto aos agentes ruído e calor**

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*” (Elsevier, 2007, p. 205, grifé).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo:93030290704 UF:SP Órgão Julgador:OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

#### Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

#### Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF. Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

#### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

### Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.** 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

### Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde (físicos e químicos).

Passo a analisar os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando, então, se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:

Período de **29/04/1985 a 30/09/1986** – laborado na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, na função de Guarda Patrimonial. O vínculo empregatício está devidamente anotado na CTPS e no CNIS do autor.

No PPP (doc. 5326822, páginas 38/39) está expresso que o autor, nessa função, realizava rondas junto à cerca de divisa da empresa, visando à segurança do patrimônio contra possíveis furtos, bem como verificava as condições passíveis de causar acidentes, incêndio ou outro tipo de danos ao patrimônio, reportando-os ao departamento de segurança, cumprindo e fazendo cumprir as normas da empresa.

Nessa função, o PPP não explicita a que fatores de risco o autor ficava exposto. De igual maneira, o laudo pericial produzido em juízo não objetivou essa atividade, cujo enquadramento é defendido pelo autor no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Não consta que, para o desempenho de suas funções, o autor portasse arma de fogo. Contudo, segundo entendimento jurisprudencial, mesmo a função de vigilância sem uso da arma de fogo configura atividade ESPECIAL, dada sua inerente periculosidade, sendo certo que a ausência de arma para defesa do trabalhador tem o efeito de aumentar os riscos da atividade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR ESPECIAL RECONHECIDO. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O ente previdenciário já reconheceu a especialidade do labor no período de 31/05/1982 a 22/02/1999, de acordo com os documentos ID 73850579 págs. 76/94, restando, portanto, incontroverso. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/07/1999 a 24/02/2000 - em que a CTPS ID 73850477 pág. 30, o formulário ID 73850477 pág. 52 e o laudo técnico judicial ID 73850536 págs. 01/34 indicam que a parte autora exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo; de 21/02/2000 a 20/01/2006 - em que a CTPS ID 73850477 pág. 21, o PPP ID 73850477 págs. 53/54 e o laudo técnico judicial ID 73850536 págs. 01/34 indicam que a parte autora exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo; e de 19/04/2007 a 08/04/2010 - em que a CTPS ID 73850477 pág. 21, o PPP ID 73850508 págs. 04/05 e o laudo técnico judicial ID 73850536 págs. 01/34 indicam que a parte autora exerceu a função de vigilante. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de vigia/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária até a comprovação do uso de arma de fogo. É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial e do pagamento dos atrasados deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 08/04/2010, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2014. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - No que tange à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, como deferimento da aposentadoria especial, em razão de ser vedada a cumulação de aposentadorias, o requerente não está desonerado da compensação de valores, se cabível. - Apelo da parte autora provido em parte. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5794679-50.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO INSS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB O OFÍCIO DE VIGILANTE PATRIMONIAL. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTES. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA AO REGRAMENTO FIRMADO PELO C. STF NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO REN.º 870.947. RECURSO DESPROVIDO. JULGADO MANTIDO. 1. Agravo interno manejado pelo INSS visando o afastamento de atividade especial exercida pelo demandante sob o ofício de vigilante patrimonial. 2. A atividade de vigilante é considerada especial por equiparação às categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7, independentemente do porte de arma de fogo. 3. Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido sob o ofício de vigilante, a despeito da ausência de certificação técnica de sujeição a agentes nocivos de natureza física, química e/ou biológica, bem como do emprego de arma de fogo, em face da especificidade das condições laborais, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado. 4. Critérios de incidência da correção monetária fixados em observância ao regramento firmado pelo C. STF no julgamento da Repercussão Geral no REN.º 870.947.

Assim, considerando que a categoria profissional de vigilante/vigia/ guarda, no período pleiteado pelo autor, comportava enquadramento com fulcro no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, prescindindo inclusive da comprovação da periculosidade, reconheço como ESPECIAL, para fins de aposentadoria, o período de **29/04/1985 a 30/09/1986**.

Os demais períodos postulados foram laborados no mesmo parque industrial, na empresa sucedida (Braswey S/A Indústria e Comércio) e nas sucessoras (Bracol Holding Ltda., JBS S/A e Sina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.), nos períodos de **01/10/1986 a 30/06/1987**, na função de Auxiliar de Prevenção de Acidente; de **01/07/1995 a 30/06/2007**, na função de Auxiliar de Manutenção de Extintores; de **02/07/2007 a 31/08/2007**, na função de Auxiliar de Manutenção; de **01/09/2007 a 30/04/2009**, na função de Assistente de Segurança do Trabalho; **01/05/2009 a 31/07/2010**, na função de Técnico de Segurança do Trabalho; de **01/08/2010 a 19/07/2011**, na função de Técnico de Segurança do Trabalho; **02/02/2012 a 15/07/2013**, na função de Técnico de Segurança do Trabalho; **16/07/2013 a 10/11/2014**, na função de Técnico de Segurança do Trabalho; **11/11/2014 a 07/12/2015**, na função de Técnico de Segurança do Trabalho e; **08/12/2015 a 26/09/2016**, na função de Técnico de Segurança do Trabalho.

A comprovação da exposição aos fatores de risco nesses interregnos foi objeto de perícia judicial, concluindo o perito que o autor esteve exposto ao agente físico ruído na ordem de 93,54 dB(A), predominantemente, cf. página 1 do documento 12966222.

Afirma o perito, ainda, que as atividades do segurado eram prejudiciais à saúde e à integridade física, pois o expunham a agente perigoso (hidrogênio), conforme termos da Portaria nº 3.214/78 (página 4 do documento 12966222).

Assim, concluo que nos períodos assinalados o trabalho foi exercido em condições **ESPECIAIS** por exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância previsto em lei, bem como pela periculosidade.

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, acrescentando-se os comuns, já averbados, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo em 26/09/2016, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **42 anos, 10 meses e 25 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 178.519.601-1, sendo de rigor o reconhecimento do direito à aposentação, tal como requerida na inicial.

Observe, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na DER lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) **averbar como tempo comum** de trabalho o período de **20/07/1981 a 21/11/1981**;
- b) **averbar como tempo especial** os períodos de **29/04/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/06/1987, 01/07/1995 a 30/06/2007, 02/07/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 19/07/2011, 02/02/2012 a 15/07/2013, 16/07/2013 a 10/11/2014, 11/11/2014 a 07/12/2015 e 08/12/2015 a 26/09/2016 (DER)**;
- c) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 178.519.601-1), desde a DER em 26/09/2016, **após a anuência da parte autora que deverá fazer opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente ou pelo benefício ora concedido, sem a incidência do fator previdenciário, sendo vedada a opção pela RMI mais benéfica de um benefício e o recebimento dos atrasados correspondente ao outro benefício**;
- d) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015;
- e) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença, **descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário recebidos na via administrativa ou judicial**.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

1. Segurado: **UILSON LOPES DE FARIA**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 26/09/2016
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 29/04/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/06/1987, 01/07/1995 a 30/06/2007, 02/07/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/07/2010, 01/08/2010 a 19/07/2011, 02/02/2012 a 15/07/2013, 16/07/2013 a 10/11/2014, 11/11/2014 a 07/12/2015 e 08/12/2015 a 26/09/2016 (DER);
8. Período acolhido judicialmente como COMUM: 20/07/1981 a 21/11/1981
9. Número do CPF: 178.519.301-1
10. Nome da mãe: Maria Odete Salvador
11. Número do PIS/PASEP: 12080396759
12. Endereço do Segurado: Praça Nove de Abril, nº 32, Parque do Povo, Pirapozinho(SP), CEP nº 19.200-000

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			20 07 1981	21 11 1981	-	4	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			24 11 1981	03 09 1982	-	9	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			11 10 1982	03 11 1982	-	-	23	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			17 01 1983	15 03 1984	1	1	29	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		x	29 04 1985	30 09 1986	-	-	-	1	5	2	-	-	-	-	-	
8		x	01 10 1986	30 06 1987	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	-	
11			01 07 1987	30 06 1995	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12		x	01 07 1995	30 06 2007	-	-	-	3	5	15	-	-	-	8	6	
13		x	02 07 2007	30 04 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	9	
15		x	01 05 2009	31 07 2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	
16		x	01 08 2010	19 07 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	
17			20 07 2011	01 02 2012	-	-	-	-	-	-	-	6	12	-	-	
18		x	02 02 2012	15 07 2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	
19		x	16 07 2013	26 09 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	2	
Soma:					9	14	64	4	19	17	0	6	12	14	36	
Dias:					3.724			2.027		192				6.208		
Tempo total corrido:					10	4	4	5	7	17	0	6	12	17	2	
Tempo total COMUM:					10	10	16									
Tempo total ESPECIAL:					22	10	15									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	32	0	9									
Tempo total de atividade:					42	10	25									


BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003143-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
 RÉU: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

**DESPACHO**

Petição id. 23432674: Indefiro.

Antes que seja expedido novo mandado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome, telefone e e-mail da pessoa, que fornecerá os meios necessários ao cumprimento do mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001296-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCESSOR: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009581-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS SABORES ROTISSERIA LTDA - ME, GUILHERME STEVANELI VENERATO, GABRIELA VIEIRA CAVACINI VENERATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: TRANSPORTADORA MMZ LTDA - ME, MARCO AURELIO DOMINGUES MAZZI, SABRINA FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 382/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006408-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PROESTE ADAMANTINA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE DRACENA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE PRUDENTE  
COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, junte aos autos contrato social e demais documentos necessários à instrução do feito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

<b>Cópia desta decisão servirá de MANDADO</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5C7846AA7">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5C7846AA7</a>
<b>Prioridade: 4</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com endereço na Avenida 11 de Maio, nº 1.319, Jardim Bongiovani, Presidente prudente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006424-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA BAIANO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO

**DECISÃO**

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **CLAUDINEI DA SILVA PEREIRA** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO – IF BAIANO**, com endereço na Rua do Rouxinol, nº 115, Imbuí, Salvador (BA).

Em linhas gerais, postula o impetrante por ordem liminar que determine à autoridade coatora a “suspensão da validade da prova de desempenho didático com a participação de 20 (vinte) candidatos e portanto, em desacordo com o edital que impõe a participação de apenas 10(dez) candidatos; bem como, sejam suspensas as demais fases do concurso, de forma provisória, até a confirmação do elevado pronunciamento interlocutório, por ocasião do julgamento do mérito do “mandamus”.”

Alega o impetrante que concorre à única vaga de Professor de Licenciatura em Geografia disponibilizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IF BAIANO, conforme Edital anexado com a exordial, segundo o qual somente seriam convocados para realizar a prova de desempenho didático os candidatos aprovados na prova discursiva e classificados em ordem decrescente até a posição indicada na tabela constante do item 12.2 do edital.

Segundo argumenta, a previsão era de que somente 10 (dez) candidatos, no máximo, seriam convocados para a fase de desempenho didático. Entretanto, sem qualquer previsão no Edital, foram convocados 20 (vinte) candidatos, em prejuízo aos dez candidatos classificados, dentre eles, o impetrante.

Sendo esse o ato considerado pelo impetrante como ilegal ou com abuso de poder, pleiteia pela concessão da liminar e, ao final, a concessão de ordem “*declarando a ilegalidade do ato combatido; qual seja, a realização de prova de desempenho didático com a participação de 20(vinte) candidatos, em desacordo com o edital que impõe a participação de apenas 10(dez) candidatos, decretando esse ato NULO e determinando a realização de nova prova de desempenho didático com apenas os 10(dez) candidatos legalmente habilitados conforme Resultado para Convocação – Prova de Desempenho(documento anexo); respeitando assim, as condições previstas no instrumento convocatório e afastando do mundo jurídico, todos os efeitos decorrentes do ato ilegal.*”

**Emsíntese, é o necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que não há perigo na demora na obtenção do provimento jurisdicional, eis que a prova contra a qual se insurge o impetrante supostamente já teria sido realizada aos 21/11/2019, conforme Id. 25424321. Todavia, cumpre analisar pressuposto processual de validade, atinente à competência absoluta para a causa.

Dispõe o art. 109, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Não se desconhece o teor do § 2º, do art. 109, da CF “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*”

Entretanto, perfilho o entendimento de que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Nessa esteira, já se pronunciou o TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026486-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, Intimação via sistema DATA: 30/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ. 2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredic. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar o mandado de segurança impetrado. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018450-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 17/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP, conforme emenda à inicial. 2. A E. Segunda Seção desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, tratando-se de competência absoluta, não pode ser modificada pelas partes. Precedentes. 3. A pretendida análise do pedido de antecipação de tutela por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer análise no primeiro grau. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010498-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/08/2019, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019)

Assim, considerando que o *writ* se volta contra suposto ato ilegal ou com abuso de poder praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO – IF BAIANO, cujo domicílio funcional está situado na cidade de Salvador (BA), sobressai-se a conclusão de que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento desta ação e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Salvador (BA).

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: POUACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **POUPACRED PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., representada por EDSON HIDEKI TURUTA** contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes para o fim de reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente.**

Em sede de tutela de urgência, pretende que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Atribuiu à causa valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A inicial foi regularmente instruída com procuração (id n.º 25033651) e recolhimento das custas iniciais (id. 25033682).

Vieram-me os autos conclusos.

#### **Sumariados, decido.**

Ao que se colhe, sustenta a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas de natureza indenizatória: **aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente, férias indenizadas e 1/3 sobre férias**, eis que não se relacionam à contraprestação pelo trabalho.

É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários.

Nesse passo, há muito sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao **auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, abono de férias e ao terço de férias indenizadas** não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290).

De início, observo que, por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

Quanto ao **terço constitucional de férias**, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que deve ser estendido à hipótese do empregado.

No mesmo sentido, confira-se: *"Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado."* (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345).

E, solucionando de vez a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou em sede de recursos repetitivos que não se incluem na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas, conforme temas 478 e 479, respectivamente:

*"Tema 478 - Tese firmada: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp 1230957/RS, STJ, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell, Dj. 26/02/2014, Dje 18/03/2014)*

*"Tema 479 - Tese firmada: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (REsp 1230957/RS, STJ, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell, Dj. 26/02/2014, Dje 18/03/2014)*

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho, daí porque não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (ou auxílio-acidente)**, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à não exação.

Por seu turno, o **auxílio-acidente** é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao **adicional de férias**, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, dispõe que:

"Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT".

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

Em suma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

Dessarte, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guarecidas em relação às verbas indenizatórias referidas na inicial.

*O periculum in mora*, por sua vez, reside na exigência de contribuições em desacordo com as normas vigentes, bem como em eventual ação fiscal ocasionada pelo seu não recolhimento.

Ao fim do exposto, **deiro a tutela de urgência** para determinar à ré que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre: **aviso prévio indenizado; férias indenizadas; quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (ou auxílio-acidente); e terço constitucional de férias** em relação à requerente, até final decisão da presente demanda.

Em razão da concessão da tutela de urgência ora concedida, deverá a requerida abster-se de penalizar a autora com autuação fiscal, não emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, inclusão no Cadin e em dívida ativa, **em relação às contribuições sociais acima destacadas.**

Intime-se a ré para ciência e integral cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Presidente Prudente, data informada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECIR LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THARCIS JOSE LEITE DA SILVA - SP348515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISTIAN LUIZ BOTAN, MARIA GERALDA DE SOUZA, ANDRE LUIS FARIA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES - SP364715  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAZARO DORIGAO PERES - SP364715  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação aforada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por **CRISTIAN LUIZ BOTAN, MARIA GERALDA DE SOUZA LIBERATO e ANDRÉ LUIS FARIA SOUZA** em face da **UNIÃO**.

Narram os autores que são médicos formados em instituição de ensino superior no exterior (Bolívia) e que cumpriram todas as etapas exigidas pela legislação do país de origem para a graduação em medicina, pendente apenas os trâmites do governo boliviano para expedição de suas carteiras profissionais, documento análogo ao CRM no Brasil.

Algam que, no dia 10 de maio de 2019, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, tomou público o chamamento de médicos para adesão ao Programa Mais Médicos, a fim de que, entre os dias 02 e 04 de julho, os brasileiros interessados pudessem se inscrever nas vagas remanescentes da primeira fase.

Noticiam que o edital prevê a habilitação dos brasileiros graduados no exterior para o exercício da medicina no país de origem, o que os impede de se inscrever no programa.

Nesse sentido, a par de informarem que tentaram solucionar administrativamente a questão, sem êxito, pugnam pela procedência da ação, inclusive com a concessão de tutela de urgência para “*determinar que seja deferida a inscrição dos autores no Programa Mais Médicos, independentemente da apresentação da habilitação para o exercício da medicina no exterior no ato de inscrição, o qual só deve ser exigido no momento da posse.*”

A decisão Id. 19759174 indeferiu a tutela de urgência, concedeu aos autores os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação da União.

Contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, os autores manejaram agravo de instrumento que foi, equivocadamente, endereçado e anexado pelos autores no ambiente virtual deste Juízo e não no TRF da 3ª Região.

A contestação da União foi anexada no evento 21868394, em que, em sede preliminar, propugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da incompetência deste Juízo Federal de Presidente Prudente (SP) para o julgamento da causa, que deveria ter sido intentada no foro do domicílio dos autores.

Intimados para manifestar sobre a contestação, os autores permaneceram-se inertes, ao passo que a União, por meio da petição doc. 23040786, reiterou pela apreciação da matéria preliminar de incompetência do juízo.

**É o relatório, no essencial.**

**Fundamento e decidido.**

Principalmente, ressalto que nada há a dispor sobre o agravo de instrumento anexado aos autos, tendo em vista o equívoco na sua interposição.

Prosigo para análise da preliminar de incompetência relativa trazida à lume pela União na contestação.

Verifico que nenhum dos autores possui domicílio nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP). Outrossim, o ato ou fato que deu origem à demanda também não ocorreu nos limites desta Subseção, tampouco se discute direito sobre coisa aqui situada.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

A seu turno, o parágrafo único do art. 51 do CPC assenta que:

“Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

A menção, no novo CPC, ao termo “foro do domicílio do autor” cuidou de aclarar o dispositivo da Constituição Federal, restando indene de dúvidas de que é a unidade judiciária, onde domiciliado o autor, a competente para processamento e julgamento das demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas, pois a expressão “seção judiciária”, por ser abrangente, ampliava o espectro de competência para todas as subseções judiciárias nela inseridas.

Com efeito, no caso concreto, entende-se por unidade judiciária a subseção judiciária de domicílio do autor, sendo de todo relevante trazer à colação a Súmula 23 do TRF da 3ª Região, cujo verbete elucida que: “É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.”

Constata-se, portanto, que a União, ao suscitar a incompetência em preliminar de contestação, agiu em conformidade com o disposto no artigo 64, caput, do CPC. Entretanto, não merece guarida o pedido para extinção do feito sem resolução do mérito, pois o CPC atual, encampando entendimento jurisprudencial vigente ao tempo do diploma processual anterior, trata expressamente da matéria no § 3º do artigo 64, dispondo que: “§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.”

No aspecto, colhe-se da inicial que os autores são domiciliados em Municípios diferentes, um deles, inclusive, na Subseção Judiciária de Maringá (PR), afeta ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Nesse sentido, considerando a possibilidade de aforamento da ação no local do ato ou fato que lhe deu origem, entendo que a ação deverá ser redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal, pois o Edital nº 11/2019, ato que a parte autora busca objurgar parcialmente neste feito, foi expedido pelo Ministério da Saúde/Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde em Brasília (DF).

Ante o exposto, acolho a preliminar alinhavada pela União para o fim de reconhecer a incompetência deste juízo e determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011937-38.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EZEQUIEL JOSE CASEIRO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da presente demanda, informando nome e CPF dos sucessores João Manoel Caseiro, inclusive regularizando sua representação processual.

No mesmo prazo, informe os dados bancários (agência e conta) necessários para conversão do depósito empagamento.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004557-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EZEQUIEL JOSE CASEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem se há interesse que a execução dos honorários seja feita nos autos principais nº 0011937-38.2007.4.03.6112.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003489-76.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563  
EXECUTADO: WELLINGTON BRAGA, MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO, SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA - SP107099, WELLINGTON BRAGA - SP243638  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intím-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1202907-27.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADALBERTO GODOY - SP87101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intím-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente nos termos da decisão ID 22691321, fls. 297.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAQUELINE PATRICIA BUSTAMANTE  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Maniféste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5008237-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: A. DAM. ALVES CALHAS - ME, ANDERSON DA MATTA GARCIA ALVES, ANDREIA ALVES GARCIA

Advogado do(a) RÉU: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 24110474.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Maniféste-se a exeqüente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007608-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Maniféste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009741-22.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THAIS CHRISTINA SOARES DA SILVA, KETHELYN SILVA ARGONA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KETHELYN SILVA ARGONA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAYTON JOSE MUSSI

#### DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 1608

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002243-59.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDES VALERIO (PR079897 - ALEXANDRE DE TOLEDO CARON)

RECEBO o recurso de apelação interposto pelo MPF. Apresente a Defesa as CONTRARRAZÕES de apelação, no prazo legal, BEM COMO, as RAZÕES de apelação, tendo em vista que o réu ROGÉRIO FERNANDES VALERIO manifestou desejo em apelar.

Apresentada as peças processuais pela Defesa, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNAASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM O TERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIOGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Tendo em vista os pedidos da Defesa dos réus DEJAIR e WELLINGTON para não participarem das audiências dos demais réus (fs. 1508 e 1563), comunique-se à PROAESP que não será necessário ponto como CDP de Hortolândia no dia 06/12/2019 e Comunique-se ao CDP de Campinas que o réu WELLINGTON não participará das audiências nos dias 15 e 21/01/2020 e ao Diretor do CDP de Hortolândia que o réu DEJAIR não participará das audiências nos dias 06 e 11/12/2019. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente referente aos honorários executados, no valor de R\$ 12.650,54 em 09/2019.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

**Decorrido o prazo recursal**, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e §1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

**DESPACHO**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de sistema que mais se afieira as demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

**DESPACHO**

Cancelo o leilão designado no despacho ID 20414037 - Pág. 1.

ID 25286697: Não conheço do requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que o pedido não veio acompanhado de causa de pedir, razão pela qual não é possível apreciá-lo.

Intime-se a parte executada, por publicação a ser dirigida ao seu advogado constituído, para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, onde se encontra o elevador penhorado nos autos (ID 11046474 - Pág. 8), sob pena de aplicação de multa processual no valor de 20% por cento do débito atualizado, nos termos do art. 774 do CPC.

Sem prejuízo, considerando o conteúdo da certidão ID 123718782 - Pág. 6, expeça-se Carta Precatória (end. Rua Fortaleza, 8-83, centro, Presidente Epitácio/SP) para penhora dos frutos do contrato de arrendamento a ser pagos ao arrendador, ora executado (AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA - CNPJ: 04.783.523/0001-02), intimando-se o(s) arrendatário(s), que deverão ser identificado(s) pelo oficial de justiça, para que apresente(m) cópia do contrato celebrado.

Quando do cumprimento do ato, deverá(ão) o(s) arrendatário(s) ser intimado(s) para que não pague(m) ao arrendador os valores devidos em virtude do contrato de arrendamento celebrado, que deverão ser depositados em Juízo até que a dívida cobrada, no valor de R\$ 8.652,86 em 28/11/2019, esteja plenamente satisfeita.

Na mesma oportunidade, deverão ser os arrendatários intimados da condição de depositário e informados dos deveres inerentes, bem como instruídos para retirarem a guia para depósito judicial no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal.

Efetivada a penhora, intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002166-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: SUPPER MAXIM - INDUSTRIA QUIMICALTDA

Endereço: VANHANGUERA, KM 315 GALPOES 1 E 2, S/N, - do km312,201 ao km318,000, JARDIM AEROPORTO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14079-000

Valor da causa: R\$ 545,706.32

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82892A74D>

### DESPACHO/MANDADO

**Manifestação ID nº 25147886:** Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí proceda a intimação do depositário **Lucas Neves Gonçalves Iozzi** a promover no prazo de 10 (dez) dias o depósito dos valores indicados pelo arrematante (ID 23187254) - R\$ 4.571,65 (quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ou promova a entrega do bem ao arrematante (01 veículo Mercedes Benz L1513, placa GPB7061), na mesma oportunidade, sob pena de adoção das providências criminais já referidas pelo Juízo.

**INTIMAR** o arrematante **MARCELO DIAS DASILVA**, Rua Tiradentes, 177, centro - Ribeirão Preto - 16.997930938 a acompanhar a diligência caso a opção do depositário seja a entrega do bem e promover a competente **ENTREGA** do bem arrematado nos autos.

**CIENTIFIQUE** os interessados, por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007646-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONARDO SCHLEICH, RENATO DOJAS SCHLEICH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

### DESPACHO

1. Ciência da certidão do oficial de justiça ID nº 24174454. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006668-77.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTURA AGRICOP, DENILSON RODRIGUES DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307202-70.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BIAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009240-55.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338, LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338, LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338, LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338, LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelos meios disponíveis, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006149-34.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA SAIA PEDROSO - SP253307

**DESPACHO**

Ciência à exequente da informação ID23155359, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se o caso, apresentar nova guia para conversão e informar sobre eventual quitação do débito.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008151-98.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME, DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MALVESTIO JUNIOR - SP160740

**DESPACHO**

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

**DESPACHO**

**Ofício ID nº 23842778: Reitere-se a ordem à CEF para cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008212-61.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MS - MAGNUM SERVICE SERVICOS DE RETIFICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008818-07.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUGAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAMA LTDA - ME, REGINA COELI BARQUETE SANTOS GAMA, JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 129 dos autos físicos e reavaliado às fls. 236.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011721-29.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO., COPERSUCAR S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

**ID 23995046: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição em referência e do documento ID nº 23021920, para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, ao arquivo sobrestado, até o julgamento dos Embargos à Execução nº 00021396820164036102.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003748-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Proceda a serventia a retificação do polo passivo da lide nos termos da manifestação ID nº 25174392.**

**Após intime-se a executada do inteiro teor do despacho ID nº 23623905.**

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001479-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, MARCO ANTONIO PACE JUNIOR, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Júlio César Pace, em face da exequente, nos autos da execução fiscal nº 0007048-03.2009.403.6102, em apenso (fs. 206/215 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (ID nº 22634269).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que a presente decisão se refere à exceção de pré-executividade apresentada nos autos nº 0007048-03.2009.403.6102, em apenso.

Outrossim, ressalto que, exceto no que se refere à alegação de prescrição dos créditos tributários inscritos em cobro naqueles autos, todas as demais alegações constantes da petição de fls. 206/215 daquele feito, já foram apreciadas neste processo piloto nº 0001479-26.2006.403.6102, consoante decisão de fls. 187/189 (autos físicos).

Desse modo, passo a apreciar o pedido remanescente, ou seja, a alegação de prescrição do crédito tributário relativamente às certidões de dívida ativa nº 80 2 08 027356-12 80 6 08 125356-74, 80 6 08 125357-55 e 80 7 08 014201-85.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, observe que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ***“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz, no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.’ (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).*”**

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (27.05.2009).

O excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. No caso sob nossos cuidados, o crédito foi constituído por declaração, cujo vencimento mais remoto se deu em 15.02.2005 (fls. 04/147 do processo nº 0007048-03.2009.403.6102, em apenso). Como a execução fiscal foi proposta em 27.05.2009, tem-se que não ocorreu a prescrição para cobrança dos créditos.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpram-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004615-86.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BELLACECI REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013690-31.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, MARCELO DEZEM DE AZEVEDO - SP104171

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0017724-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

#### DESPACHO

**Petição ID nº 23844414: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23844414 e de fls. 140/141, 234/236, 238/242 e fls. 243, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos da decisão de fls. 243 e do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004158-47.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

#### DESPACHO

**Aguarde-se deliberação nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000167-58.2018.403.6102.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

Int-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003598-83.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310257-87.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO BR-ASI LTDA, ASIEL ROSA DA SILVA, HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA, DANYELLA TOGNON, ROMILDA DE LIMA CANO

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogado do(a) ARREMATANTE: FABRICIO SOUZA GARCIA - SP164759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento às decisões de fls. 667/668 e 690 dos autos epigrafados, foi expedida carta de arrematação em benefício do arrematante FABRÍCIO SOUZA GARCIA, que, instruída com os documentos pertinentes, encontra-se disponível para retirada na Secretaria desta 1ª Vara Federal.

**[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002103-31.2013.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409**

**Valor da Causa: R\$ \$111,438.83**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BF00E86E>**

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP visando:**

**A) a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da execução nº 0089900-50.2009.515.0029 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP, para garantia do crédito exequendo até o valor de R\$ 128.586,36 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado em 28/10/2019, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.**

**B) a INTIMAÇÃO da empresa executada, por meio de seu representante legal, acerca da penhora no rosto dos autos.**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: GBA METALURGICA S/A - Endereço: ARTHUR VERRI, 1021, - de 595/596 ao fim, NOVA JABOTICABAL, JABOTICABAL - SP - CEP: 14890-032.**

**Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS, RF 3515, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003739-71.2009.4.03.6102

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o Município de Pitangueiras por carta.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006504-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

#### DESPACHO

**Petição ID nº 23864381: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011494-05.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, ROBERTO SANTOS PIMENTEL, PAULO SANTOS PIMENTEL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, MARCELO

VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348,

MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado RSP PARTICIPAÇÕES LTDA: GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO - SP 138794

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ID nº 23869644.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5006272-63.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: GERLEY PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, muito embora a penhora garanta parte do débito exequendo, deve-se considerar a alegação de impenhorabilidade do bem de família, razão pela qual recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0004222-09.2006.4.03.6102, apenas em relação ao imóvel objeto do presente feito.

3. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5007449-62.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLODOALDO DE DEUS - SP378430, SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a **conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.**

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5001761-22.2019.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005574-91.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

### DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) ECLETICA AGRICOLA LTDA - CNPJ: 03.379.255/0001-03, já citados nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008182-55.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

#### DECISÃO

Tendo em vista as informações apresentadas pela exequente ID22492696, fica decretado segredo de justiça quanto aos presentes autos.

Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, (CPF Nº 049196798-58) no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Proceda a serventia a retificação da autuação.

Sem prejuízo, considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face dos mesmos devedores, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c. c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia a associação da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0008961-10.2015.4.03.6102 que servirá de processo piloto.

A partir de então, o processamento realizado nos autos da execução fiscal nº 0008961-10.2015.4.03.610 abrange também a dívida cobrada na presente execução.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que insira os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, uniformizando os pedidos.

Quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, este já foi apreciado no processo piloto.

Adimplida a providência acima indica, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006762-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

#### DESPACHO

Manifestação ID 24256870: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Cumpra-se o despacho ID nº 23231043, para tanto arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2355**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0008356-40.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)**

Fls. 503/504: Não obstante os argumentos da União, mantenho a decisão de fls. 500.

Esclareço que a determinação de distribuição de um novo processo vinculado ao presente feito tem o objetivo de não alterar as classes processuais, o que traria consequências em eventual pesquisa de litispendência.

Assim, renovo à União o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 500.

Adimplida a determinação, certifique a secretaria a distribuição da ação de cumprimento de sentença nestes autos e encaminhe-se o mesmo ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006873-04.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2)) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

365: Dê-se vista à União para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, nos termos do quanto decidido às fls. 363.

Int. -se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006453-23.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.2017.403.6102 ()) - BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP342468 - LEANDRO JULIAN PEREZ FLORIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Berti Comercial Agrícola Ltda. - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a nulidade do lançamento, em face da ausência de notificação do contribuinte para apresentação de defesa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Também aduz que não há nos títulos executivos, o fundamento legal que embasa a cobrança do débito, bem como que a multa aplicada é confiscatória. Volta-se, também, contra a inclusão no débito do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Requeru a improcedência do pedido. (fls. 286/291). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de março, abril e maio de 2016, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. A embargante alega, inicialmente, a inexigibilidade do título executivo, aduzindo que não houve notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), existindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: "A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele. Ademais, a alegação de nulidade das CDAs pela ausência de indicação da natureza da dívida também não prospera, na medida em que estão discriminadas, nas CDAs acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrência a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. No caso concreto, as CDAs trazem em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo. Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.989.824-4, 13.116.512-7 e 13.155.359-3. E também é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFATADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017) (grifos nossos) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABOLÁVEL PENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LNC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. I. A irresignação em razão da ausência de notificação acerca do procedimento administrativo, bem como da não exibição (e/ou inexistência) deste não prosperam. Com efeito, considerando que o procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária, assim, sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. 2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo. 3. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. Cabe frisar que juros de mora e multas moratórias possuem natureza diversa, sendo plenamente aceita pela jurisprudência pátria sua incidência simultânea na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) 11. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, REL. JUÍZA CONVOCADORA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 2. As alegadas nulidades, por violação do artigo 202, do CTN, devem ser afastadas, pois, na CDA, lê-se as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros como respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes. Dessa forma, constatando-se a indicação precisa dos dispositivos legais violados na certidão de dívida ativa, é a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. 3. As alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam a análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se a via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. (...) 5. A CDA que instrui a execução fiscal (fls. 55-84) aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento. Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2010). 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527198 - 0005997-51.2014.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2015) (grifos nossos) Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDAs. Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e temporariamente compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Emmissis sendo, não pode a mesma ser excluída por mera literalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENACAO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. - Como advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. - Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento). - A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. - Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. - Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC. - Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2017) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0000226-17.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000226-17.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002974-85.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 72/73: Não obstante os argumentos da União, mantenho a decisão de fls. 71.

Esclareço que a determinação de distribuição de um novo processo vinculado ao presente feito tem o objetivo de não alterar as classes processuais, o que traria consequências em eventual pesquisa de litigância.

Assim, renovo à União o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 71.

A diligência a determinação, certifique a secretaria a distribuição da ação de cumprimento de sentença nestes autos e encaminhe-se o mesmo ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int. -se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000317-39.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTO AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho e da sentença prolatada nos autos para a execução fiscal em apenso, que deve ser despendida para, se o caso, ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000455-06.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-31.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCR) J

Trata-se de embargos à execução ajuizado pela Fundação Maternidade Sinhá Junqueira em face da União Federal em que alega tratar-se de entidade de utilidade pública por praticar atividades assistenciais e que teve indeferida a renovação do seu CEAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), em face do descumprimento do percentual de atendimento de pacientes do SUS, nos termos do artigo 3º, 4º, do Decreto nº 2.536/98. Esclarece que, como resultado da cassação do referido certificado, foi emitida pela Receita Federal a Informação Fiscal nº MF/15956.000267/2007-60, para o fim de cassar a sua isenção relativa às contribuições previdenciárias, por descumprimento dos incisos II e V do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência da referida Informação Fiscal, foi expedido o Ato Cancelatório nº 001/2008, o qual cancelou a isenção das contribuições sociais a partir de 01/01/2001. Após, foram lavrados os autos de infração números 51.011.336-2 e 51.011.337-0, que deram origem ao Procedimento Administrativo nº 15956.720067/2012-94, que embasaram as CDAs em cobrança na execução fiscal em apenso. A embargante entende não ser cabível a manutenção da cobrança, em face do julgamento do RE nº 566.622/RS pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que os requisitos para o gozo da imunidade tributária devem estar previstos em lei complementar, bem como por ter ajuizado a ação declaratória nº 0011988-86.2010.403.3400, em que foi reconhecido o direito da embargante à imunidade tributária e por ter sido determinado, nos autos da ação declaratória nº 0007832-26.2001.401.3400, a reanálise do pedido de renovação do CEAS, sem as exigências contidas no Decreto nº 2.536/98. Pugna, assim, pela extinção da execução fiscal nº 0006694-31.2016.403.6102, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação. Em preliminar, alegou a existência de litispendência/coisa julgada, aduzindo que as matérias ventiladas no presente feito já foram apreciadas na exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu que a embargante não faz jus à imunidade pretendida, posto não se tratar de entidade beneficente de assistência social, bem como não teve o pedido de imunidade deferido ao tempo das contribuições sociais cobradas na execução fiscal em apenso, posto que não possuía o certificado de entidade beneficente de assistência social no interregno compreendido entre 12.06.2001 a 11.06.2004. Requeveu a improcedência do pedido formulado, com a condenação da embargante em verbas sucumbenciais (414/430 e documentos de fls. 431/440). A embargante se manifestou sobre a impugnação e os documentos trazidos pela embargada (fls. 442/463). É o relatório. Decido. Afasto a litispendência/coisa julgada alegada pela embargada, na medida em que a matéria aqui apresentada não foi apreciada na exceção de pré-executividade, uma vez que o juízo decidiu, nos autos da execução fiscal, não ser a exceção via adequada para análise da imunidade tributária pretendida pela embargante. Desse modo, passo a analisar o mérito da lide. No caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2009 a 11/2009, que foram apuradas através do Processo Administrativo nº 15956.720067/2012-94. Referido procedimento administrativo se originou da emissão do Ato Declaratório nº 001/2008, que cancelou a isenção das contribuições previdenciárias dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. E tal cancelamento ocorreu em face da Informação Fiscal MF nº 15956.000267/2007-60, que foi promovida após o indeferimento do CEAS à embargante. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS foi indeferido nos seguintes termos: Comunico-lhe que o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS examinando o processo nº 44006.001775/2001-15, concernente ao(s) pedido(s) de Renovação do CEAS, formulado(s) pela(o) Fundação Maternidade Sinhá Junqueira - Ribeirão Preto/SP, decidiu indeferir o mesmo. Fundamento: Não atendeu o art. 3º, 4º do Decreto nº 2.536/98 (percentual de atendimento SUS). Esclarecemos que a referida decisão foi aprovada pela Resolução nº 16. De24/02/2005, publicada no Diário Oficial da União de 01/03/2005. Assim, temos que o indeferimento do CEAS à embargante teve por fundamento o não atendimento do artigo 3º, 4º do Decreto nº 2.536/98, que foi revogado pelo Decreto 7.237/2010 e dispunha que a entidade de saúde deveria ...comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada. Diante da negativa do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS em deferir o CEAS à embargante, foi ajuizada ação declaratória na Subseção Judiciária de Brasília, em 12 de março de 2.003, que recebeu o número 2008.34.00.007878-6. Referido feito foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação da autora foi provida, através de decisão proferida pelo Desembargador Federal Novely Villanova, em 14.08.2017, cujo trecho transcrevemos abaixo: ...Mas na ADI 2.228, de 02.03.2017, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, 1º e 4º, único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e 1º e 3º; 7º, 4º, do Decreto 752/93. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Inconstitucionalidade dos arts. 2º, IV; 3º, VI, 1º e 4º, único, todos do Decreto 2.536/98, assim como dos arts. 1º, IV; 2º, IV e 1º e 3º; 7º, 4º, do Decreto 752/93. Diante disso, é ilegítima a exigência de percentual de atendimento ao SUS prevista no art. 3º, 4º, do Decreto 2.536/1998 para a obtenção de certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social...DISPOSITIVO Dou provimento à apelação da autora para que seja analisado seu pedido de renovação de certificado de entidade beneficente, sem a exigência do disposto nos arts. 2º, IV; 3º, VI, 1º e 4º, p. único, do Decreto 2.536/1998. A ré pagará a verba honorária de R\$ 10 mil. (Acórdão publicado no e-DJF1 de 11.10.2017) (grifos nossos) Da análise da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região podemos concluir que não há certeza e liquidez nas CDAs em cobrança na execução fiscal em apenso, na medida que há decisão judicial eficaz que determinou a reanálise da situação tributária decidida, baseada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.228, de 02.03.2017, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, IV; 3º, VI, 1º e 4º, único, todos do Decreto 2.536/98. Destarte, tendo em vista que o indeferimento do CEAS se baseou em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o acórdão proferido pelo TRF1, determinando a reanálise do pedido de renovação do CEAS opera efeitos imediatos, desde a sua publicação, pois os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo, de rigor a procedência do pedido, com o cancelamento das CDAs em cobrança na execução fiscal nº 0006694-31.2016.403.6102. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 804 16 001156-08, 804 16 001157-80, 804 16 001158-61, 804 16 001159-42, 804 16 001160-86, 804 16 001161-67, 804 16 001162-48, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0006694-31.2016.403.6102. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em de 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do 8º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006694-31.2016.403.6102. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305571-28.1993.403.6102** (93.0305571-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/DE BEBIDAS DON LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) J

Tendo em vista a certidão e documentos retro, intime-se a leiloeira informada para manifestação sobre o teor do documento de fls. 229 e requerimento do que seja de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, por meio postal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo, tendo em vista o pagamento do débito exequendo e a decorrente extinção do processo (fls. 165 e 177), Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001574-07.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DULCINEIA ANDREZ (SP376844 - PABLO PAVONI) J

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0300508-51.1995.403.6102** (95.0300508-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311729-70.1991.403.6102 (91.0311729-4)) - SEBASTIAO CARLOS TESTA (SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA J

Ciência do retorno da carta precatória. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002773-26.2000.403.6102** (2000.61.02.002773-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8)) - CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATORANO SANTORO (SP016133 - MARCIO MATORANO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA (SP313238 - ALESSANDRA ZAVANELLA RODRIGUES) J

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos consoante guia DARF de fls. 455 e manifestação da exequente às fls. 455 verso. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da penhora sobre o veículo descrito no auto de fls. 67; (ii) a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 160; (iii) a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato de fls. 183, através do sistema RENAJUD. Tendo em vista a determinação deste Juízo no tocante à devolução do mandado expedido conforme fls. 419, o qual foi devolvido consoante certidão de fls. 452 e, considerando-se a prolação da presente sentença, resta prejudicada a determinação de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 90.104 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRENO BORGHI ESTEVAM, CAROLINA QUEIROZ SILVA, LIVIA BEATRIZ SOARES MONTEIRO, DANIELA ANDERSON DA SILVA, GLENIO EDUARDO DOS SANTOS, CLAUDIA GROTTO CROISFELT, LARA CRISTINA ALVES VIEIRA, LETICIA APARECIDA COSMO GALAN YAMAMOTO, TAMIREZ VIEIRA GUIDA, ANA CAROLINA BAPTISTA SALMISTRARO, OTAVIO AUGUSTO ALMEIDA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941  
IMPETRADO: REITORADA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

#### DECISÃO

Diante da documentação apresentada pelos impetrantes (Id 25417946), verifico que ficou demonstrado que Livia Beatriz Soares Monteiro, Lara Cristina Alves Vieira, Letícia Aparecida Cosmo Galan Yamamoto, Tamires Vieira Guida e Otávio Augusto Almeida Borges, também estiveram presentes ao ENADE, estendendo assim, os efeitos da liminar deferida (Id 25415691 ) aos demais impetrantes.

Int.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RICARDO MARCELO CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIANA MARCOLINO PERDIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o restabelecimento de pensão por morte concedida no PA 15969.000034/2018-71. Aduz que manteve relacionamento com Henrique Martins, formalizando a união estável em documento datado de 05/04/2018 e vindo a com ele se casar em 23/04/2018. Sustenta que viveram juntos desde 05/2013, tendo ocorrido a separação, somente reatando o relacionamento em 08/2016. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, porque o tempo de união estável invocado na inicial é controverso e as alegações contrárias à prova documental já apresentada, ou seja, tanto o termo de união estável quanto o casamento mencionam o ano de 2018, nada referindo quanto a tempo de convivência anterior.

Ademais, a própria autora requer a produção de outras provas, como a quebra de sigilo bancário de conta que menciona na inicial, de tal forma que ainda se faz necessária a instrução probatória.

De outro lado, a autora exerce atividade remunerada e não há provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão das circunstâncias da causa indicarem a necessidade de instrução probatória e impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do PA mencionado na inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008497-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SIERENTZ AGRO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**SIERENTZAGRO BRASIL LTDA.** ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidades, apresentadas nos processos administrativos mencionados na inicial, protocoladas há mais de um ano. Juntou documentos. Devidamente intimada, a impetrante juntou documentos no intuito de regularizar a sua representação processual. Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

**Ausentes os requisitos para a concessão da liminar**

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, como o já mencionado risco de perecimento de direito.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Desnecessário vistas ao Ministério Público Federal neste momento, porque a demanda tempor objeto interesse de pessoas jurídicas de direito privado.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR MOREIRA, BENEDITA SALA, JOSE AUGUSTO MARTINS, LUISA CAMUCHA MARTINS, MARIA NAZARET MACENI DO NASCIMENTO, MARIA PEREIRA DA SILVA, JOSE NUNES DA SILVA, BENEDITA MARIA BATISTA, CREUSA APARECIDA BEZERRA DO VALE, MARIA DE FATIMA NAVARRO, JOSE PEREIRA DE ANDRADE, JESUS BENEDITO DA SILVA VIEIRA, QUITERIA DA SILVA GOBBI, AMARILDO DIRCEU DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista que o empenhamento dos polos da relação processual se encontra algum entre público federal, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Monte Alto, foro do local dos fatos.  
P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Daniel de Faria, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário em que alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício. Sustenta que a Autorquia ré teria deixado de considerar como especiais tempos de serviço prestados na condição de auxiliar de enfermagem junto às empresas que especifica, fato este que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial.

Requer a revisão e conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício anterior (04.09.2008), bem como o recebimento da diferença entre os benefícios, com os acréscimos legais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou contestação com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, em razão de procedimento idêntico ajuizado perante o Juizado Especial Federal local. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Atendendo à determinação do juízo, veio aos autos informações a respeito do andamento dos processos nº 0016326-15.2006.403.6302 e 0002158-22.2017.403.6302.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ocorrência de coisa julgada levantada pelo réu deve ser reconhecida.

Conforme se observa pelos documentos juntados aos autos pela serventia do juízo, preexiste processo movido pelo autor contra o INSS em trâmite perante o Juízo Especial Federal de Ribeirão Preto (SP), sob o número 0002158-22.2017.403.6302, que visava a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborados em atividade especiais. Aquela ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, todos relacionados a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão.

Nesse sentido, verifica-se que a referida ação já foi sentenciada em primeira e segunda instâncias e a decisão transitou em julgado em 15.10.2019.

Uma cuidadosa análise da petição inicial, cotejada com as desse feito agora em julgamento, demonstram a existência de tripla identidade entre eles. São iguais as partes, o pedido e as causas de pedir, coisa que impõe o reconhecimento da existência de coisa julgada material.

Naquele feito houve o reconhecimento, em primeira instância, dos períodos laborados em atividade considerada especial de 06.03.1997 a 06.08.2008 e de 06.03.1997 a 04.08.2008, como auxiliar de enfermagem, sobrevivendo sentença de parcial procedência, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04.09.2008), com trânsito em julgado aos 15.10.2019.

Nesse passo, não pode deixar de ser lembrado o "status" constitucional do instituto jurídico sob comento, posto previsto no art. 5º, inc. XXXVI de nossa Carta Política, como um dos pilares mestres de sustentação da segurança jurídica da sociedade.

A simples formulação de novo requerimento administrativo ao INSS, ou mesmo o "surgimento" de novas provas autorizariam o segurado a repetir demanda já definitivamente decidida. Para a hipótese dos autos, é importante lembrar que os períodos laborais controversos são os mesmos, e admitir que ao segurado é facultado a reiteração de requerimentos administrativos sobre tais períodos, com a consequente e suposta superação do trânsito em julgado de decisão judicial anterior, seria o mesmo que permitir à parte contrária o uso do mesmo expediente. Poderia então o INSS, em sucessivas demandas idênticas, bater-se indefinidamente pela extinção de benefício judicialmente concedido ao cidadão, sempre que fosse a autarquia capaz de produzir algum suposto novo documento, ou quando trouxesse alguma nova testemunha para depor.

Enfim, em face de decisão judicial definitiva, o único remédio legalmente facultado ao cidadão é o uso da ação rescisória, e ainda assim, dentro do prazo legalmente previsto para tanto. Em situações análogas à presente, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que manteve a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, considerando a ocorrência de coisa julgada material.*

*II - Sustenta, em síntese, que o presente feito se funda em provas novas, em especial sentença que concedeu aposentadoria por idade rural ao esposo da autora. Aduz que a causa de pedir é diversa, afastando a coisa julgada, uma vez que seria necessária ação idêntica à anteriormente proposta, o que não é o caso dos autos. Assevera, ainda, que não se admite coisa julgada em relações previdenciárias, bastando novas provas para propositura da ação. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.*

III - No caso dos autos, verifica-se que, em 2007 a autora propôs demanda (nº3809/07), perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, na qual pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, demanda esta julgada procedente em primeira instância. Esta E. Corte, em decisão de 27/06/2008 (AC nº 2008.03.99.021168-7), reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, considerando que o único documento juntado, qual seja, a certidão de casamento atestando a profissão de lavradores da autora e de seu marido é recente, referindo-se a ato realizado em 1993, de forma que não houve o cumprimento da carência legalmente exigida. O feito transitou em julgado em 28/08/2008 (fls. 14/128). A par disso, a requerente ajuizou, em 14/02/2011, ação autuada sob nº 293/2011, perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, na qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Invocou, nessa segunda demanda, o labor rural por quase toda a vida. Acrescentou que não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista a juntada de documento novo, qual seja, decisão desta E. Corte que concedeu a seu marido o benefício de aposentadoria por idade rural.

IV - Nos dois processos a autora alegou que sempre laborou em atividade rural para fundamentar a concessão do benefício vindicado. E inexistiu, no segundo feito, inovação que permita suportar-se de atividade rural em continuação, abrangendo período não contido na primeira demanda.

V - Nas duas ações a autora afirmou ostentar a idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada, de modo que não há alteração na causa de pedir, mormente em razão do princípio *iura novit curia*.

VI - Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

VII - A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

VIII - Transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

IX - O fato de existir decisão concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural ao marido, não implica necessariamente no reconhecimento do alegado labor rural da autora, ante a necessidade de comprovação da referida atividade, por meio de prova material, corroborada pela testemunhal.

X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XIII - Agravo improvido.

(AC 00161511220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, manifesta a existência de coisa julgada, impondo a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso V do CPC. O autor sucumbente pagará as custas processuais e honorários ao INSS, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5350

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0310689-87.1990.403.6102** (90.0310689-4) - BENONI AMENDOLA X JOSE ROBERTO AMENDOLA X SANDRA REGINA AMENDOLA MELRO X PAULO EDSON MELRO X WALKIRIA APARECIDA AMENDOLA DELL ARCI PRETE (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE ROBERTO AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
intime-se a parte interessada a retirá-lo (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0316794-46.1991.403.6102** (91.0316794-1) - HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X J VICENTIM-ME X J VICENTIM-ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X S. M. V. DE CARVALHO X RONALDO MARCO DE CARVALHO X ISADORA PRISCILA VASCONCELOS DE CARVALHO CAPISTRANO X S. M. V. DE CARVALHO X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S. M. V. DE CARVALHO X INSS/FAZENDA  
intime-se a parte interessada a retirá-lo (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: "Encaminhar cópia da decisão ID 23211830 e ID 23211905, do acórdão ID 23211845 e do ID 23211908, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000598-92.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-86.2016.403.6102 ( )) - JOSE LUIZ BERCHELLI - ESPOLIO X WELLINGTON LUIZ RESENDE BERCHELLI (SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante junte aos autos a prova do vínculo de Alessandra Francine Berchelli (fl. 30) com o de cujus, Sr. José Luiz Berchelli. Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal por igual prazo para que se manifeste sobre os documentos acostados às fls. 40/63, especificamente sobre a certidão de fl. 63, ocasião em que deverá ratificar ou retificar a manifestação de fls. 36 e verso. Ao final, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011830-09.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAVID CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)**

Considerando que David Cardoso de Oliveira Júnior não foi localizado para citação (fls. 120), mas constituiu advogado, (cf. procuração acostada às fls. 115), é de se concluir que tem ciência acerca dos fatos denunciados. Deste modo o processo deverá prosseguir. Passo a apreciar a resposta escrita: David Cardoso de Oliveira Júnior apresentou a resposta escrita à acusação (fls. 121/148), na qual alega preliminarmente a inépcia da denúncia e requer a absolvição sumária. Primeiramente, não há o que se falar de inépcia da denúncia, pois a leitura da inicial acusatória permite a perfeita compreensão das imputações, de forma a propiciar o exercício do contraditório e a ampla defesa. Assim, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia. No mais, a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No caso concreto não há qualquer hipótese capaz de ensejar a aplicação de excludente, posto que todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando os requisitos que permitam absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de março de 2020, às 14h30, para oitiva das testemunhas comuns Vinícius Marchiori Mazak (a ser ouvido por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos) e Luiz Eduardo Gomes da Silva, assim como as testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Carlos/SP, anotando-se que foi feita reserva da sala CODEC daquela Subseção Judiciária - ID agendamento: 24446. Considerando a informação de que o denunciado reside no Japão, manifeste-se a defesa em cinco dias se tem interesse que o seu interrogatório seja realizado por Skype web ou Whatsapp. Caso positivo, deverá certificar David Cardoso de Oliveira Júnior para que fique à disposição do Juízo para conexão a partir das 14h (horário de Brasília), bem como para que providencie o contato telefônico e o e-mail hotmail do acusado. Deverá a defesa esclarecer também se as testemunhas Marcílio Kenji Shinizu e Marcílio Kenji são pessoas diferentes. Solicite-se ao UNAR a disponibilização de funcionário para viabilização das condições técnicas para realização do ato. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000389-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: WILIAN RAIMONDI KUPAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 24919289 e 24919461, do acórdão ID 24919452 e de ID 24919466, para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001596-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO AÇUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

CENTRAL ENERGETICA MORENO AÇUCAR E ALCOOL LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito líquido e certo de utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de empresa controlada para liquidar, no âmbito da PGFN, saldo remanescente de dívida que foi consolidada no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, relativamente aos débitos não superiores a R\$ 15.000.000,00, sem se sujeitar às restrições estabelecidas no art. 1º, I, da Portaria PGFN n. 1207/2017.

Informa que aderiu, em 06.11.2017, ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017, que abrange débitos administrados pela RFB e PGFN (de natureza tributária e não tributária) vencidos até 30.04.2017, relativamente aos débitos previdenciários e demais débitos, tendo optado pela modalidade de pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada na PGFN, inferior a R\$ 15.000.000,00 e quitação do saldo remanescente com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de empresa controlada.

Sustenta que assim o fez convicta de que o inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei 13.496/2017 seria interpretado de forma sistemática com os §§ 2º e 3º do art. 2º, da referida lei, com aplicação às dívidas consolidadas na PGFN. No entanto, a Portaria PGFN n. 1.207/2017, ao regulamentar a matéria, restringiu a liquidação do saldo remanescente à utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (art. 1º, I).

Diante desse comando, por não possuir créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, para não ser excluída do programa de regularização, requereu à PGFN a revisão de suas opções, alterando-as para a modalidade de pagamento do saldo remanescente em 145 parcelas mensais e sucessivas, o que foi deferido, tendo sido mantido o recolhimento das parcelas.

Defende, no entanto, o direito à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de empresa controlada de dívida consolidada na PGFN tal como previsto para as dívidas no âmbito da RFB, pois não se pode interpretar de modo isolado e estanque os preceitos legais, pelo singular fato do parágrafo único do art. 3º da Lei 13.496/2017 não reproduzir as disposições contidas no art. 2º, §§ 2º e 3º da lei instituidora.

Acrescenta que essa foi a postura adotada pela Portaria PGFN n. 1.207/2017 em outras situações, tendo em vista que aplicou restrições (temporal e quantitativa) que não estavam previstas na lei no âmbito da PGFN, utilizando disposições estabelecidas no âmbito da RFB, no tocante à data limite para a apuração dos créditos e a aplicação de alíquotas sobre os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa.

Alega, portanto, que a PGFN no art. 1º, I, da Portaria n. 1.207/2017 ao limitar a amortização do saldo remanescente do PERT com créditos próprios da pessoa jurídica optante, exorbitou seu poder regulamentar e impôs norma restritiva não prevista na Lei 13.396/2017.

Em sede de liminar, requereu determinação para que a autoridade coatora, em relação às suas adesões ao PERT, restabeleça a opção original pela modalidade inicialmente pleiteada, ou seja, com liquidação dos saldos remanescentes das dívidas consolidadas no âmbito do PGFN com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, sem a aplicação de qualquer ato infralegal que vede a utilização desses créditos de empresa controlada, oportunizando a prestação das informações e declarações necessárias quanto ao montante, existência e disponibilidade dos créditos.

Juntou documentos, com recolhimento de custas.

A liminar foi indeferida (id 5358610).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 6030732), requerendo, preliminarmente, a aplicação do Enunciado n. 266 da Súmula do STF, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende que o art. 3º, II, parágrafo único, II, da Lei n. 13.496/2017 prevê expressamente que a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL seja de créditos próprios, não havendo menção à utilização de créditos apurados por controladas ou controladoras, de modo que não há como aceitar o pedido da impetrante. Sustentou que os parcelamentos na forma do PERT perante a RFB e a PGFN são independentes e isolados entre si, com regulamentação e administração de responsabilidade de cada órgão. Requereu, por fim, a denegação da ordem.

O Ministério Público não se manifestou, tendo decorrido o prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Consigno, inicialmente, que o Ministério Público Federal em casos como este entende que as questões são meramente patrimoniais, envolvendo empresas devidamente representadas, e não tem se manifestado quanto ao mérito, ao argumento de que não há interesse público primário, sendo prescindível sua participação, requerendo apenas o prosseguimento.

Referida manifestação tem ocorrido em todos os feitos com estas características, o que se aplica, também, ao presente caso.

Tenho entendimento de que a intervenção do MPF em mandado de segurança nada tem a ver com o eventual resultado econômico. A sua oitiva se faz por obediência ao comando constitucional que lhe outorga como função institucional a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes públicos aos direitos constitucionalmente assegurados (arts. 127 e 129, CF).

Nestes autos, não houve manifestação ministerial, embora intimado.

Quanto à preliminar de carência da ação apresentada pela autoridade impetrada, sob o argumento de se tratar de mandado de segurança contra lei ou ato normativo, não merece acolhimento.

É certo que o mandado de segurança vem sendo banalizado, com evidente prejuízo à sua natureza de instrumento constitucional de garantia de direito da cidadania. Isto ocorre, em especial, quando se cuida de impetração preventiva desprovida de qualquer atividade material da autoridade impetrada, capaz de suportar o justo receio de ameaça a direito.

O mandado de segurança cuida de ato de autoridade violador ou ameaçador de direito, de modo que sem prova da ameaça concreta não pode ser admitido.

Este feito, porém, não se trata de mandado de segurança normativo, como vedado pelo Enunciado n. 266 do STF, mas sim de ação em que se procura o restabelecimento de parcelamentos junto ao PGFN na modalidade original apresentada, com a possibilidade de liquidação do saldo remanescente, utilizando-se de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados por controlada e não apenas com créditos próprios.

Com visto, a impetrante se insurge contra norma tributante que está lhe produzindo efeitos reais, pessoais.

Passo a analisar o mérito.

O cerne da questão consiste em saber se há direito líquido e certo da impetrante em efetuar a liquidação de saldo remanescente, em parcelamentos do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituídos pela Lei 13.496/2017, de dívidas consolidadas na PGFN, com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de empresa controlada.

Sem razão a impetrante. O caso é de denegação da ordem.

Como mencionei na decisão que indeferi o pedido de liminar, a permissão para utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa de empresa controlada está prevista apenas no art. 2º da Lei n. 13.496/2017, que trata de parcelamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Não há qualquer previsão para utilização de créditos de empresa controlada nos parcelamentos consolidados perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pelo contrário, é possível verificar que em relação à PGFN a lei concedeu a possibilidade somente quanto aos créditos próprios, o que foi seguido pela Portaria PGFN n. 1.207/2017.

Lei 13.496/2017:

*Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:*

*I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:*

*(...)*

*II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; (negrite)

(...)

Portaria PGFN n. 1.207/2017:

Art. 1º O sujeito passivo que, na data da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possuir dívida total, sem reduções, de valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aderir a uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do art. 3º Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, poderá utilizar, para amortização do saldo devedor:

I - os créditos próprios de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e

II - os demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), desde que previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva.

A adesão ao parcelamento é facultativa, sendo que ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte acorda com as regras nele estabelecidas, não cabendo escolher, de acordo com seu interesse, algumas vantagens ou afastar limitações que lhe pareçam desfavoráveis. Trata-se de um benefício fiscal.

O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, possibilita a adesão de empresas que se encontram em recuperação judicial, sendo que a lei (n. 13.496/2017) tratou de disciplinar as modalidades de adesão ao parcelamento em artigos distintos, diferenciando os débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a realidade de cada órgão.

Para os débitos junto à RFB foram estabelecidas aos contribuintes as modalidades previstas no art. 2º da Lei, sendo que para os débitos administrados pela PGFN foram disponibilizadas as modalidades arroladas no art. 3º da mesma lei.

Ademais, há previsão de edição dos atos necessários à execução dos procedimentos previstos no âmbito de cada órgão, de modo que a Portaria n. 1207/2017, atendendo a esse comando, veio regulamentar os procedimentos em relação à PGFN, não tendo extrapolado os limites da lei regulamentada, na medida em que seguiu a mesma linha já estabelecida quanto aos créditos a utilizar para liquidação do saldo devedor do parcelamento, ou seja, créditos próprios.

No tocante à inclusão de limite temporal para os créditos que podem ser utilizados, é certo que consta apenas no âmbito da Receita Federal, nos termos da Lei nº 13.946/2017, não obstante tenha sido inserido na Portaria PGFN nº 1207/2017, porém, não se trata de matéria questionada nesse *mandamus*. Eventual extrapolação da portaria quanto a esse ponto jamais autorizaria que a Procuradoria da Fazenda Nacional ampliasse o alcance da Lei através de Portaria, admitindo a utilização de créditos de empresas controladas no âmbito da PGFN, sem previsão legal, como é o caso aqui tratado.

Entender de modo diverso daria ensejo à violação ao princípio da isonomia, na medida em que o acolhimento do pedido permitiria privilegiar determinado contribuinte, alterando a legislação de regência, que não foi afastada e que não fere qualquer prerrogativa constitucionalmente garantida.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e a das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008797-18.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008754-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATK CONSTRUÇÕES E SERVICES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ATK Construções e Services Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar e a título de tutela de evidência, assegurar seu direito aos créditos de PIS e COFINS em relação às despesas diretas e indiretas necessárias às suas atividades. Pretende, ainda, afastar a proibição constante do artigo 170-A do Código Tributário Nacional quanto à compensação imediata dos valores não creditados na época própria.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22.02.2018, afastando a incidência das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, ambas impugnadas pela impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos deduzidos são relevantes na medida em que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004 no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia. Leia-se:

Ementa do REsp nº 1.221.170/PR:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUS DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015)

1. Para efeito de creditamento das contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

**2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

**3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais e de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.**

**4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.**

(STJ. REsp nº 1.221.170/PR. Primeira Seção. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 22/02/2018. DJe de 24.04.2018)

**Verifico, assim, fundamento relevante na impetração, eis que se trata de pretensão respaldada em decisão do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob os efeitos dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte Superior assentou que o conceito de insumo deve ser aferido à luz de critérios da essencialidade e relevância, afastando a incidência das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, como critério de creditamento do PIS e da COFINS.**

**Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra ilegal, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante.**

**É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma decisão liminar e pautada em precedente que não se encontra com trânsito em julgado, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário contra a decisão proferida no REsp nº 1.221.170.**

**Em sede de cognição sumária, não há elementos para afastar a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo inviável qualquer compensação nesse momento. A questão será melhor analisada por ocasião da prolação da sentença.**

**Ante o exposto, defiro o pedido de liminar apenas para afastar, em relação à impetrante, a incidência das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, como critério de creditamento do PIS e da COFINS.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RUI ANTONIO SILVA BEJA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP - PINHEIROS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008711-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATAÍDE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

CARTA TESTEMUNHÁVEL(418) Nº 5006939-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: JULIANA MACHADO OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DECISÃO

Homologo a desistência destes autos, conforme requerido no ID 22770286.

Arquívem-se.

Cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.**

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000654-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença (ID 21512019) para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000246-54.2016.403.6102.

Ademais, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000942-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAFACHI, VALDIR DELOMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### SENTENÇA

Dou provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, para acrescer à sentença embargada a constatação de que o parágrafo terceiro da cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes (fs. 183-184 dos autos [PDF em ordem crescente]) prevê expressamente a capitalização mensal do juros. P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Sendo juntada a manifestação técnica, vista às partes pelo prazo legal.

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 22387129

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE BRITTO SANTA ROSA DE VITERBO - ME, JOSE ANTONIO DE BRITTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: R.P. ARTEFATOS DE COURO LIMITADA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação ao coexecutado devidamente citado PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em relação ao demais coexecutados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010840-28.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES, MARINA PEREIRA BARCELOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 22499580

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007143-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MANFREDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, prossiga-se.

2. Assim, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 37.174,97, posicionado para novembro de 2018 (Id 13800066), ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 14649289).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

7. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.

8. Caberá à parte exequente o pedido de desarquivamento, para prosseguimento da execução de eventuais valores complementares.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LOURDES MAGGI

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 22506975

(...) dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006658-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MOACIR FERRONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAF - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 22512044

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Indefiro, no momento, a penhora no sistema ARISP, tendo em vista que o sistema INFOJUD já aponta a existência de imóveis.

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP148472, LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO (CENTRO DIGITAL UNIDADE - 21001140), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SOARES SANTANA MEDEIROS conta ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 194.184.885-8).

A impetrante aduz, em síntese, que: a) nasceu em 9.9.1950; b) em filou-se à Previdência Social em 2002; c) em 5.3.2019, pleiteou, na esfera administrativa, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 194.184.885-8); e d) o referido benefício foi indeferido por falta de período de carência, uma vez que não foi contabilizado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, mesmo que intercalado com contribuições.

O despacho Id 23206581 postergou a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou as informações Id 23632009.

### **Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante almeja o cômputo do período em que recebeu auxílio-doença para fins de carência.

Anoto, nesta oportunidade, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com período contributivo, deve ser considerado para fins de carência. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com recolhimento de contribuição, como no caso dos autos.

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.”

(TRF-3ª Região, AC / SP 5001607-42.2018.4.03.6133, Nona Turma, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema em 20.9.2019)

No mesmo sentido: TRF-3ª Região: AC 00278927320164039999, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 23.11.2016; e REO 00289086220164039999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 9.11.2016.

No caso dos autos, segundo as informações Id 23632009, quanto aos períodos em que o segurado recebeu auxílio-doença, deve ser observada a Instrução Normativa PRES/INSS nº 77-2015; e, ao citar a mencionada Instrução Normativa, registrou a observação de que “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/97”. A comunicação de decisão Id 23176867 consigna que foram considerados todos os períodos de contribuição; e que a impetrante contabilizou 142 (cento e quarenta e duas) contribuições).

O documento Id 23176862 registra que a impetrante recebeu auxílio-doença de 4.4.2003 a 20.1.2006 e de 15.10.2018 a 15.3.2019 (fls. 1 e 6).

No presente caso, ao que parece, mesmo contabilizando os períodos em que esteve recebendo o benefício de auxílio-doença, a impetrante não completou o requisito da carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Não vislumbro, portanto, a relevância do fundamento invocado.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Intime-se, novamente, a autoridade impetrada para que esclareça se os períodos em que a impetrante esteve recebendo o benefício de auxílio-doença foram considerados no cálculo da carência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006533-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROSELI DE CAMPOS CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23318464

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

#### DESPACHO

Cumpra-se imediatamente a determinação contida no quinto parágrafo do despacho ID 16219587, com a expedição de carta de intimação (A.R.) dos coexecutados Heitor da Cruz Filho e Celeni Batista Felix da Cruz para que comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

Ademais, visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, indicar depositário para os imóveis indicados à penhora, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-06.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO PESSOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 23578545

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5282**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003960-20.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROMULO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ) X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X LEONEL MASSARO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008630-96.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CESAR DONIZETI MARI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X WALTER PIGNATA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004089-15.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RAMOS FILHO(SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu às f. 170-174.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

Após, tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF 3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF 3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Em seguida, intime-se a parte apelante (réu) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, como mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, venhamos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007745-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE, CONFORME DECISÃO - ID 22846904:

"Com a resposta, dê-se vista aos embargantes e, após, voltem conclusos."

**Expediente N° 5283**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019091-32.2015.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2235 - PEDRO BARBOSA NETO) X BRAS DE SARRO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP383670 - ANA BEATRIZ BORETTI VIANA) X JOAO GONCALVES DE SARRO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP383670 - ANA BEATRIZ BORETTI VIANA) X JOAO ALBANI NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP383670 - ANA BEATRIZ BORETTI VIANA)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004259-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANA CRISTINA CARDOSO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por **Ana Cristina Cardoso Vieira** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel situado na Avenida Caramuru, n. 2450, Ap. 15, torre 3, no município de Ribeirão Preto, SP.

Foram realizadas sucessivas audiências de conciliação, sendo que a parte autora depositou os valores que se encontravam em mora, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, conforme informado pela Caixa Econômica Federal.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Tendo em vista o depósito complementar realizado pela parte autora (id. 25394449), fica a CEF autorizada a proceder à apropriação dos valores, servindo esta decisão como alvará judicial-ofício. Realizada a apropriação, deverá retomar o contrato, nos mesmos termos em que anteriormente pactuado.

A CEF deverá informar nestes autos a realização da apropriação dos valores, em até 5 (cinco) dias.

Oportunamente, as partes deverão informar este Juízo com relação a regular retomada do contrato.

Com a juntada das informações pela CEF, a Secretaria deverá expedir ofício ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, requisitando o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, retomando as anotações ao estado anterior, com observância de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando por isso isenta da cobrança de custas e outros emolumentos.

**Publique-se e intime-se com urgência.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉUS: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPRETZ JARDIM

### DESPACHO

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos réus.

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009066-51.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RÉUS: JUSSIARA LOPES TIBURCIO, FRANCISCO MADEIRA BARBOSA, MARIA ZENILDA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) RÉUS: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

### DESPACHO

ID 22600306: tendo em vista que nos endereços indicados já foi diligenciado e a devedora não foi encontrada, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001677-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIA HELENA CALISTO VIANA, CREUSA HELENA CALISTO MARTINS, DALVA CALISTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 20298852, 20298855, 20298858, 20298864, 20298088, 20298090 e 20298095, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007063-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos ID 20890454, p. 3, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado e **com a via liquidada do alvará de levantamento**, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005008-14.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA DANDARO RODRIGUES, INES RODRIGUES MONTENEGRO, IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO, ANTONIO JOSE RODRIGUES, LUIZ CARLOS RODRIGUES, SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 22734830 e 23849018, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005807-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO ANTONIO MERLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

#### SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio dos documentos IDs 16752817, 17298047, 18421119, 19397100, 21529710, 22959815 e 22959819, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000008-28.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIBAN LUIZ HABIB - SP130273

### DECISÃO

#### Vistos, etc.

Na petição de Id 21770481, a exequente requer a inclusão dos sócios da executada New Infinity, com fundamento no inadimplemento das obrigações tributárias.

Em primeiro lugar, ressalto que o crédito em cobrança nestes autos é não tributário, vinculado ao FGTS, pelo que não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.

Anoto que o simples inadimplemento de obrigação fiscal não tem o condão de gerar responsabilidade solidária do titular da empresa, devendo ter havido a comprovação de atos praticados em fraude ou infração a lei.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução.

Ressalto que já foi expedido mandado de constatação nestes autos, tendo sido verificada que funciona no estabelecimento da executada a PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA., CNPJ 07.953.678/0001-38 (fl.95 do ID 19045413).

Em outra execução fiscal, de natureza tributária, autos n. 0005710-23.2011.403.6102, em trâmite perante está 9ª Vara Federal, em decisão exarada em 14/09/2017, considerou-se ter ocorrido a sucessão empresarial da New Infinity Telecom Comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA, pela PAGGO Administradora de Crédito, na forma do art. 133 do CTN.

Sendo assim, se for do interesse da exequente em provocar o juízo nesse ponto, deverá formular seu requerimento, acostando aos autos a decisão mencionada nos autos n. 0005710-23.2011.403.6102, assim como cópia de todas as manifestações dos autos proferidas após a aludida decisão.

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos eletrônicos serem remetidos ao arquivo, sem baixa.

Intime-se via PJe com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005819-27.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: IZABEL APARECIDA MARIANO

### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007578-60.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES ALVES

## SENTENÇA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 24385186), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000008-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIANE JANUARIO SOUZA

## DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003417-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SPEGIORIN & SILVAS/C LTDA - EPP

## DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (Id 14747505) e, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, bem como o fato de que o endereço apontado junto ao cadastro da Receita Federal é o mesmo da precatória, manifeste-se o Conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008389-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: USINA MARTINOPOLIS S.A. ACUCAR E ALCOOL

## DESPACHO

Esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no Id 22027381, de recusa e desbloqueio de bem penhorado, uma vez que não há nos autos informação ou documentos comprovando constrição de bem, estando os autos aguardando retorno da precatória para citação da parte executada.

Intime-se, nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239

#### DES PACHO

Manifeste-se o(a) exequente acerca da nomeação dos bens indicados à penhora (Id 22263373 e 21737237), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009737-83.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VAVEVI PORTAL DE NOTÍCIAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

#### DES PACHO

Manifeste-se o(a) Conselho exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça acerca da divergência no nome da parte executada, considerando aquele cadastrado junto ao Sistema PJE (CNPJ 08.792.115/0001-78).

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006509-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

#### DES PACHO

Para fins de extinção e arquivamento dos autos, informe o Conselho, ora executado, acerca do cumprimento do Ofício Requisitório n. 06/2019 – Id 18421504, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o tempo decorrido.

Em caso de cumprimento da obrigação, intime-se a Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003438-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:A.C. TUR RIBEIRAO LTDA - ME

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de A.C. TUR RIBEIRÃO LTDA - ME para a cobrança de multa no valor atualizado de R\$3.928,52, para maio/2019.

A executada opôs Exceção de Pré-Executividade alegando ser a cobrança indevida, pois a multa já está paga (Id 19375023). Apresentou documentos comprobatórios da transação bancária no valor de R\$4.653,80, feita no dia do vencimento da multa, juntamente com o boleto bancário como valor devido (Id 19375046).

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos da executada (Id 24201783), alegando que o objeto de cobrança dessa execução fiscal é o saldo remanescente entre o valor pago pela executada no dia do vencimento (R\$4.653,80) e a integralidade do débito (R\$6.648,28).

### É o relatório.

### Decido.

A extinção da execução fiscal é medida que se impõe.

A executada efetuou o pagamento da multa cobrada pela exequente no valor de R\$ 4.653,80 (Id 19375046), quando do vencimento.

Ora, no cálculo apresentado pelo exequente não consta o desconto concedido à executada de 30% sobre o valor integral da multa, se pago até o dia do vencimento. E, conforme comprovado nos autos, a executada efetuou o pagamento no dia 19/07/2017. Dessa maneira, foi quitado o valor integral com o abatimento do desconto de 30% (R\$ 1.994,48), totalizando R\$ 4.653,80.

Assim, não há saldo remanescente a ser cobrado, pois o valor integral da obrigação não tributária foi quitada.

Desse modo, equivocada a incidência de juros de mora sobre o valor principal do crédito tributário, vale dizer, desprezando-se o pagamento efetuado pelo executado, na medida que tal operação prejudica o executado e dá ensejo à perpetuação da execução. Nesse sentido:

### Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO INTEGRAL - PERPETUAÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta, em 2/12/2009, para cobrança de débito tributário no valor de R\$ 1.967,87 (fls. 20/22); em 19/4/2010, a executada efetuou o depósito de R\$ 1.967,87 (fls. 25); quando da citação, em 22/4/2010, foi informado ao Oficial de Justiça, o pagamento do débito (fl. 27); instado, o exequente, em 30/6/2010, informou a existência de saldo devedor, no valor de R\$ 458,67 (fls. 38/42); intimada em 27/9/2010 (fl. 45), a ora agravada realizou o depósito de R\$ 458,67, em 30/9/2010 (fl. 47); instado, novamente, o exequente concordou "por considerar garantido o juízo face ao pequeno valor apurado em diferença apontada pela tabela anexa elaborada pela d. Coordenadoria de Controle Interno da Municipalidade, entretanto, caso o Município sagre-se vencedor na demanda, prostetará pela complementação do pagamento por meio de novos cálculos de atualização" (fls. 57/60). 2. O débito foi saldado pela agravada, que, intimada para pagar e, posteriormente, intimada para complementar o depósito, efetuou-os, prontamente, no exato valor em que cobrada. 3. Acolher o pedido do recorrente enseja na perpetuação da execução fiscal, o que não se pode admitir. 4. A irrisignação da parte recorrente não tem guarida, principalmente quando se observa que seus últimos cálculos de junho/2010, foram aceitos pela parte devedora que, intimada em 27/9/2010, efetuou o depósito em 30/9/2010, resultando no eventual débito remanescente de R\$ 9,09 até 30/12/2010 (fl. 59). 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento 433658, Processo 0007077-55.2011.403.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 09/04/2015, publicado no e-DJF em 16/04/2015)

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito e a nulidade da inscrição em dívida ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à Súmula n. 421 do STJ, que estabelece que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença", na forma do artigo 927, IV do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

## DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante a respeito na impugnação apresentada no ID 22064900, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefero o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, as partes não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001382-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 5006938-98.2018.4.03.6102.

O embargante alegou desnecessidade de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, por não desenvolver atividade potencialmente poluidora e ilegalidade da cobrança de multa por estabelecimento.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 16447782).

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (Id 18151844) e juntou cópia do processo administrativo que deu ensejo à cobrança (Id 18151848).

Houve réplica (Id 21063691).

Foi proferida decisão saneadora, indeferindo a produção de provas (Id 21557381).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

De início, é importante tecer algumas considerações. Anoto que a execução fiscal a que estes embargos se referem objetiva a cobrança de multa em face da ausência de cadastro do embargante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), previsto no artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

A ausência de tal cadastro constitui infração administrativa contra a Administração Ambiental, ensejando a aplicação de multa, que tem seu fundamento no art. 72, II, da Lei n. 9.605/98, com o estabelecimento da sanção na forma do artigo 76 e incisos do Decreto n. 6.514 de 22 de julho de 2008. *In verbis*:

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;
- III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;
- IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e
- V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Nos autos da execução fiscal, a multa se efetivou no valor originário de R\$ 9.000,00, por ser a embargante empresa de grande porte, sendo que tal enquadramento não foi objeto de impugnação nos presentes embargos.

Nesse passo, é importante esclarecer a diferença entre a multa por ausência de cadastro junto ao IBAMA (CTF/APP) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Com efeito, a TCFA é voltada estritamente ao controle e fiscalização ambiental, enquanto o cadastro é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental.

Os sujeitos passivos da TCFA são aqueles constantes do anexo VIII da lei n. 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Já as atividades sujeitas ao CTF/APP estão elencadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n. 06 de 15 de março de 2013.

Anoto que nem todas as atividades sujeitas ao CTF/APP estão obrigadas ao pagamento da TCFA, sendo que no Anexo I da referida Instrução normativa, constam todas as atividades obrigadas ao registro, bem como a cobrança ou não da TCFA sobre cada atividade.

Conforme a CDA de Id 15283334, a cobrança em face da embargante é de multa por ausência de CTF/APP, não se tratando da cobrança de TCFA.

A embargante alega que o Anexo VIII da Lei n. 6.938/1981 não inclui a venda de pescado e, por isso, a multa seria indevida. Contudo, anoto que tal anexo se refere somente aos sujeitos passivos da cobrança de TCFA e não às atividades cujo registro no Cadastro Técnico Federal é obrigatório.

Ademais, compulsando os autos do processo administrativo, verifico que a autuação se deu a não inscrição na categoria 20-48 da Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA (Id 18151848, fl. 111). *In verbis*:

Uso de recursos naturais – Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados.

Em nenhum momento, o embargante nega o comércio de pescado, nem mesmo nos autos do processo administrativo, apenas alegando a desnecessidade de cadastro.

Dessa forma, tendo em vista o comércio de pescado pelo embargante e com fulcro na Instrução Normativa n. 06/2013 do IBAMA, entendo cabível a cobrança de multa em face da ausência de registro junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança de multa por estabelecimento, também não assiste razão ao embargante. Nos termos do artigo 16 e incisos da Instrução normativa n. 06/2013 do IBAMA, a inscrição do estabelecimento matriz e de cada filial deve ser individualizada. Além disso, cada filial possui seu CNPJ, exerce atividade própria de venda de pescado, podendo ser fiscalizada individualmente, o que acarreta a necessidade de ter inscrição própria no CTF/APP. É o que dispõe o art. 16 da IN 06/2013 do órgão ambiental:

Art. 16. A inscrição de pessoa jurídica no CTF/APP observará:

- I - um número de inscrição por CNPJ;
- II - a inscrição prévia e regular do respectivo responsável legal e do declarante como pessoa física;
- III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver; e
- IV - a declaração de todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas, por inscrição, nos termos do Anexo I.

Portanto, não há que se falar em desnecessidade de cadastro, nem em ilegalidade da cobrança por estabelecimento, visto que ambos possuem amparo legal, sendo legítima a cobrança em questão.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5006938-98.2018.4.03.6102.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003637-80.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA E HOSPITAL TERRA ROXA

## DESPACHO

Diante do documento (Id 22816142), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivar-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000969-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ALINE SANTOS OLIVEIRA

## DESPACHO

Esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado no Id 19629261, tendo em vista que a carta precatória retornou sem cumprimento pois não houve o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, a cargo do exequente.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003667-94.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRANGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DANIEL DA SILVA - SP76303

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (Prefeitura Municipal de Pirangi), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimada a Prefeitura executada, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000457-40.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRANGI

**DESPACHO**

Considerando que o Conselho já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária (Prefeitura Municipal de Pirangi) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, prosseguindo-se estes nos seus demais termos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001508-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST. A SAUDE DE RIB. PRETO APAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta (Id 22340224) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003649-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: DANIELLE APARECIDA DE SOUSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921  
SUCEDIDO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da apelação interposta pelo(a) embargante – Id 21116344 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010, "caput", determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que não há triângulo da lide.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000130-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: EDINO PEREIRA DE MORAIS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho Id 24482193, considerando que já houve a citação do executado nos autos.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, atentando-se à diligência realizada (Id 21971893), assim como, ao bloqueio de valores efetuado nos autos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001738-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA SILVA RIBEIRAO PRETO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 23979743), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001928-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: JOSE MARIO MARCOLINO - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24244322), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001718-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA SANTA CATARINAS A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 23979746), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001717-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRÉ LUIS DO REGO

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 23979745), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001857-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: FLÁVIO COSTA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24504274), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001890-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: HILDA DOMINGUES GALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24240277), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001763-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: CMC CONSTRUTORA MACHADO CERA EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 23930782), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001942-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JONAS DANESI

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24241285), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012609-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: IVO ANTONIO CLEMENTE

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001831-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUARDO DE PADUA SCAGLIONI

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24028708), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001892-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: HELIO SARAN NETTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24241271), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001943-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MANOEL DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24241293), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001851-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24490578), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001879-95.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUSTAVO CESAR MARINI

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24502170), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001847-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24499192), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002057-44.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO TILIELLI BURJAILI

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24823040), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001868-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GIANCARLO ROSSATO STOPA

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24499830), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002076-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SOLAR INDUSTRIA COMERCIO & CONSTRUCOES LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24828415), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002082-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ULISSES LEANDRO LANFREDI

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24830548), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001991-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIZ HAMILTON DE MOURA MONTANS NETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24832090), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002096-41.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: VITOR FERREIRA CALDEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24831245), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002052-22.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24835895), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002075-65.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: THIAGO CESAR DE SOUZA PINTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24826399), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002000-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: MARCELO TUFALÉ CASSIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24833709), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001998-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO CONSULETTI

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24833212), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 25024684), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003678-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: GIZELDA CRISTINA DE AQUINO

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de GIZELDA CRISTINA DE AQUINO, objetivando o pagamento de anuidades 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Diante da informação do falecimento da executada (Id 18808077), intimou-se o exequente para manifestação, o qual procedeu o cancelamento das anuidades 2017, 2018 e 2019, requerendo o prosseguimento da execução contra o herdeiro (Id 22044677).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

As questões de ordem públicas referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 485, § 3º e 337, § 5º do CPC/15).

Nesse passo, a análise dos autos revela que ocorreu o falecimento do executado em 07/11/2016 (Id 18808077), muito antes da distribuição deste executivo fiscal, em 2019.

Assim, considerando que a execução fiscal foi interposta em face de executada já falecida, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo.

Também não há que se falar em substituição, pois não se trata de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava cívado de nulidade.

Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido:

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio.

2. Improvimento à apelação.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI e IX do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000070-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: ASPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 25095836), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002471-13.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: NICOLINO FILARDI JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 25127333), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001694-57.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: ANGELO LA ROCCANETO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 25225207), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003430-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP  
EXECUTADO: WILSON GOMEZ MANRIQUE

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 25120354), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006839-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito pela exequente (Id 25002352/3), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001779-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ128524

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, objetivando a cobrança de anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Em sede de exceção de pré-executividade (Id 22151893), a executada aduziu a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento, em face da tramitação de processo administrativo pendente de recurso. Requeru a extinção do feito.

Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso III, *in verbis*:

“*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; “*

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos, a decisão do Plenário do CREA-SP, no Processo Administrativo n. F-18082/2002, que deu origem à CDA n. 196452/2018, cobrada nestes autos, foi proferida em 28/05/2019 (Id 22152068-fls. 10/13), momento em que presente execução já havia sido ajuizada, o que ocorreu em 26/03/2019.

Assim, quando do ajuizamento deste executivo fiscal, pendia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cobrado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para o exequente, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição de advogado no processo pela executada, caso dos autos, inevitável reconhecer-se a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – REVISÃO DO VALOR – SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).

2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.

3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002042-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MURILO GENARI BARCO

**DESPACHO**

Tendo em vista a sentença homologatória do acordo efetuado entre as partes em audiência de conciliação (Id 24834973), inclusive com desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011558-49.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACHADO & THOMAZELA LTDA - EPP, SEBASTIAO CARLOS MACHADO, ANA MARIA THOMAZELA MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108

**DESPACHO**

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.173,11), em relação ao executado – CNPJ/CPF 47.041.579/0001-02.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá empenhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006514-65.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA, MARCIO SERGIO VILLAS BOAS, PAULO CELSO VILLAS BOAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA LICE BALARDINI - SP124872

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003533-14.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP, HANS ERICH ROBERTO JIRCIK, HEIDE MARIE HELENE WIK, IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776-A

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora qual pedido deverá prevalecer, tendo em vista o item 5 e o item c da petição inicial, bem como os cálculos apresentados.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID25443306: Diante da retificação noticiada, dê-se nova vista à partes acerca da estimativa dos honorários periciais.**

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ZILDA PUCHARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE NALVADO NASCIMENTO - SP230233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte, à qual foi atribuído o valor de R\$39.328,47 à causa.

Intimada a parte autora a fim de esclarecer o valor atribuído à causa e a propositura perante este Juízo, afirmou que a causa é de grande complexidade e não se inclui na competência do Juizado.

Sem razão a parte autora.

A competência do Juizado Especial Federal é fixada de modo objetivo. As causas que não podem ser processadas perante Juizado Especial Federal também têm sua previsão em lei (art. 3º, da Lei n. 10.250/2001).

Assim, fixado o valor da causa em valor inferior a sessenta salários-mínimos, deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo.

Ante o exposto, reconhecido, de ofício, a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RIBEIRO DE SANTANA - SP417748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, contra sentença que julgou procedente o pedido, alegando estar cívada de obscuridade.

Segundo a embargante, a sentença não deixou claro se a extinção da execução se estende, também, à pessoa jurídica. Ademais, é *extra petita*, na medida em que condenou a embargante a ressarcir os honorários contratuais pagos pelo autor.

Intimado, o autor pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

No que toca à alegada decisão *extra petita*, não assiste razão à parte embargante.

A parte autora formulou pedido de pagamento por indenização por danos morais e materiais. O danos materiais devem recompor a situação financeira da parte autora e, portanto, os honorários contratuais do seu advogado devem ser reembolsados pela CEF.

O pedido de reembolso dos honorários contratuais se encontra incluído no pedido de ressarcimento dos danos materiais. Logo, não há que se falar em decisão *extra petita*.

Em relação à alegada obscuridade, com razão a CEF.

De fato, não ficou claro se inexigibilidade declarada dos títulos executivos que instruem execuções 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126 se aplica, também, à pessoa jurídica.

É preciso esclarecer que os efeitos da sentença de mérito não se aplicam à pessoa jurídica Comercial Jaçatuba Express Ltda. – ME. A inexigibilidade dos títulos é somente em relação ao autor desta ação.

Caso contrário, este juízo estaria premiando a fraude perpetrada pela pessoa jurídica. Assim, o dispositivo da sentença deve ser substituído pelo que segue:

“Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem execuções 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126, **exclusivamente em relação ao autor desta ação**, bem como para condenar a ré ao pagamento de danos morais, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao ressarcimento de danos materiais, em especial os honorários contratuais do advogado do autor, os quais deverão ser apurados em liquidação”.

Quanto aos pedidos formulados pelo autor-embargado em sua impugnação aos embargos de declaração, no sentido de ser levantada a constrição que recaiu sobre o veículo SUNDOWN-MAX 125-SE, placa BYL9320/SP junto ao sistema RENAJUD, bem como para que seja oficiado a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para que exclua seu nome da ficha de breve relato da pessoa jurídica, foi determinado o seguinte na sentença embargada: “Comunique nos autos das execuções, instruindo-se com cópia desta sentença”.

Cabe ao juízo da execução proceder ao levantamento da penhora.

No que toca à retirada do nome do autor do contrato social da pessoa jurídica, cabe a ele propor ação específica para tanto. O presente feito cingiu-se a afastar a exigibilidade da dívida cobrada nos autos das execuções 0003070-67.2014.403.6126 e 0002284-86.2015.403.6126.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, para esclarecer a obscuridade apontada, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ELENA REIS MUNOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARIA ELENA REIS MUNOZ, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas psiquiátricos. Postula ainda o pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (ID 16390705).

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreia o pleito indenizatório.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, manifestou-se apenas o INSS.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas.

Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.*

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em julho de 2019 informou que a autora apresenta quadro de depressão, estando atualmente medicada. Existe ainda problema de coluna, sem repercussões clínicas. O quadro é controlável, não sendo verificada a existência de incapacidade para o desempenho da atividade de dona de casa.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, foi constatada a aptidão física da parte autora para o trabalho, sendo de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISMAEL TENORIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID23810165: Solicite-se o processo administrativo do autor por meio da funcionalidade recente do sistema Pj-e.**

**Sem prejuízo, cite-se.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante a informação Id 22760323, solicite-se cópia integral do processo administrativo nº 073.679.357-7 ao INSS, por meio do sistema Pj-e.**

**Com a juntada do documento, tornemos autos à Contadoria.**

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020772-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO GIBELI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 22624216 ao Id 22624220.

Intímem-se.

**Santo André, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005164-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIBEL DAVID SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

Outrossim, comsupedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS LUIZ VELENOSI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOMES DE SOUSA - SP274597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCOS LUIZ VELENOSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006002-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA GUILHERMINA GOUVEIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA - RJ201203  
IMPETRADO: CHEFE DA APS RIO DE JANEIRO/PRAÇA DA BANDEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade coatora tem sede na cidade do Rio de Janeiro, esclareça a impetrante a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006008-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MILTON BRAZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Chefe da Agência do INSS de Vila Mariana, com sede na cidade de São Paulo, objetivando o julgamento do pedido administrativo.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAIZI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais se alega a existência de omissão, pois não observada a justiça gratuita concedida.

A simples leitura do trecho final da condenação é suficiente para evidenciar que inexistia a eiva apontada, senão vejamos:

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **observada a gratuidade Judicial concedida.**

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLENE FATIMA MOREIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 25481506, 25481508 e 25481509.

Intimem-se.

**Santo André, 2 de dezembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO, MAMADOU YAYA DIALLO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos, ID nº [25337274](#).

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSA APARECIDA ANDREOSI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Assino o prazo de 15 dias para que a autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício.**

**Após a juntada do procedimento administrativo, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS FRANCISCO POLONIO  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI CESARIO - SP122714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo a emenda da petição inicial que alterou o valor da causa para R\$ 21.000,00.

Considerando que o valor atribuído à causa, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SONIA MARIA FRANCO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO ABILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.390.284-90), requerida em 21/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Os benefícios da Justiça Gratuita já restaram deferidos.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004906-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
PACIENTE: FERNANDO VASSOLER TORRES  
Advogados do(a) PACIENTE: ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775  
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID nº 24448065:** Mantenho as sentenças de ID nº 23378824 e ID nº 23848482, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Santo André, 28.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO DO(A) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU</b>
<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

Santo André, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão ID 21245339.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor é aposentado e também empregado na BRASKEM S/A, cujas rendas mensais somam cerca de R\$ 14.000,00 mensais, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005037-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
QUERELANTE: DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) QUERELANTE: JULIA THIEBAUT SACRAMENTO - RJ183842  
QUERELADO: ODAIR JOSE FONTEBASSO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida nos autos, ID nº 25412772.

Santo André, 02.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ANTONIO PUJOL  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, considerando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.486.300-5) e pensão por morte (142.886.302-5), cujas rendas mensais somam cerca de R\$ 7.500,00, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005708-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILAS VIEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 42/192.189.443-9), requerida em 17/01/2017, vez que reconhecida a deficiência leve, mas não reconhecida a especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Tendo em vista a alegação de a deficiência é incontroversa, deixo de designar perícias médica e de assistência social.

**Cite-se.**

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a indicação de possível prevenção e a alegação do autor da inexistência da coisa julgada, traga cópia da petição inicial da ação que tramitou na 1ª Vara nesta Subseção (processo 0001225-68.2012.403.6126), no prazo de 10 (dez) dias.

**P. e Int.**

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353, MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que para expedição do precatório o sistema Precweb não aceita data da conta de liquidação anterior a data da propositura do feito, reconsidero o despacho ID 18868293 e determino ao autor que traga a conta atualizada para possibilitar a requisição

Prazo - 15 dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005725-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENATO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o autor é aposentado por tempo de contribuição e também empregado na empresa FLOWSERVER DO BRASIL, cujas rendas mensais somam cerca de R\$ 9.000,00 mensais, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CACADO DIAS - SP367181  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOILDEMAR ALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Comprove o autor, documentalmente, ter notificado a empregadora para obtenção dos documentos pretendidos e, se possível, eventual recusa.**

**Silente, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Reconsidero o horário da audiência designada no despacho ID 25211393, passando das 14 para as 15 horas. Resta mantida a referida decisão em seus demais termos.**

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-16.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRO</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

**Santo André, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-92.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: IVANILDO APARECIDO DESANI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IRMADA SILVA MARCHETTI  
SUCEDIDO: VALDIR MARCHETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado. Isto porque o título executivo determinou a observância do índice previsto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, qual seja, INPC.

Ademais, registre-se que a modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 do STF não guarda relação com o objeto destes cálculos vez que cuidou de disciplinar o regime de atualização dos precatórios.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o numerário.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-68.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>

<b>RÉU: EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ</b>
-------------------------------------

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-68.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>

<b>RÉU: EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ</b>

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSIVAL ARMANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o autor documentalmente o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 23113595: Dê-se ciência às partes.**

**Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca do pedido de extinção do processo pela perda do objeto.**

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
LITIS DENUNCIADO: OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR

**DESPACHO**

Indefiro a pesquisa de endereço via RENAJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização. De seu turno, o sistema SIEL é de uso exclusivo da Justiça Estadual.

Por outro lado, DEFIRO a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

Diligencie a secretaria.

**SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE DE LOURDES CORDEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002334-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-14.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MAURO NUNES DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-52.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-29.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: PAULO AKIRA HIGA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002356-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE PETRONILIO ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20373565: Dê-se ciência ao autor.

Diante da discordância do réu, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-17.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ROBERTO MARCONDES**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/189.178.012-0, requerida em 22.01.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão foi deferido. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, com pretensão a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas ([ID 22148052](#)) consignam que nos períodos de 26.01.1995 a 25.04.1995, de 28.04.1995 a 22.12.1995 e de 08.01.1996 a 14.01.2019, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 26.01.1995 a 25.04.1995, de 28.04.1995 a 22.12.1995 e de 08.01.1996 a 14.01.2019 e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: 46/189.178.012-0 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, A. D. S. S.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003261-51.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7204

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001084-39.2018.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-96.2013.403.6126 ( ) - MARCELO MONTALBAN(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel do executado, por reconhecer a impenhorabilidade do bem de família. Alega que a sentença exarada nos autos é obscura ao argumento de (...) foi realizada a penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel descrito desta matrícula (...). Sustenta, ainda, que o bem foi alienado judicialmente como garantia de financiamento concedido ao embargado. Notícia-se nos autos a inpontualidade no pagamento das prestações, dando a instituição financeira o cumprimento da consolidação da propriedade do imóvel. Decido. Registro que por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). No caso em exame, depreende-se que as alegações expendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000850-23.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-67.2017.403.6126 ( ) - UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 93/94 Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000958-52.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) - AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA E SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) procuração original e eventuais substabelecimentos.  
Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000088-07.2019.403.6126**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7)) - JOSE BATISTA MARINHO(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROBERTO GALAFASSI

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 49/50, no prazo legal, requerendo o que de direito.  
Após, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003575-15.2001.403.6126**(2001.61.26.003575-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI PNEUS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se o executado quanto ao requerimento do Exequente de fls. 197/205, no prazo de 15 dias.  
Após, venham-me os autos conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005919-66.2001.403.6126**(2001.61.26.005919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intime-se a apelante/executada, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017 do E. TRF da Terceira Região, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.  
Após seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012662-92.2001.403.6126**(2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DELNERI BATISTA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP260898 - ALBERTO GERMANO)

Trata-se de pedido de prazo reiterado pela exequente para a identificação dos valores convertidos em renda.  
Há, ademais, pedido do executado acerca de devolução de eventual saldo remanescente da arrematação nestes autos.  
As penhoras no rosto dos autos advindas do Justiça Estadual têm origem em débitos relativos ao condomínio dos bens arrematados.  
Já foi determinado neste juízo com base na preferência do crédito tributário previsto no art 186 do CTN.  
Por outro lado, os débitos condominiais têm natureza propter-rem, que acompanham coisa, cabendo ao adquirente referida obrigação.  
Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) acerca da extinção dos créditos relativos à empresa executada.  
Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta subseção, a fim de informar o saldo da conta vinculada a estes autos.  
Com a manifestação e informações, voltem conclusos.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005516-58.2005.403.6126**(2005.61.26.005516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITED SYSTEMS INFORMATICA LTDA-EPP X CARLOS ALBERTO GOUVEA X ESTER FORMAGGI DA SILVA GOUVEA(SP141119 - CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004626-12.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA TATA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X TATSUO ASHINO X SANDRA REGINA SOUZA ASHINO

Empetição de fs. 304/311, pleiteou o Banco Santander S/A. a liberação de automóvel submetido à alienação fiduciária. Manifestou-se a Exequente às fs. 336.  
Cumpra-se destacar que o bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário, visto que a indisponibilidade realizada pelo sistema RENAJUD, não se configura penhora, mas tão somente um gravame quanto ao veículo automotor.  
Compulsando ainda os autos vê-se penhora de imóvel com avaliação mais que suficiente para garantia da dívida. Existem outrossim, outros processos de execução fiscal em face do executado.  
Isto posto, defiro o levantamento de restrição de transferência do veículo de placas GMN 2152 diante, outrossim, da determinação de busca e apreensão em vista de inadimplemento e resolução do negócio.  
Indefiro a penhora requerida pelo exequente, em vista da integralidade da garantia no presente feito.  
Expeça-se Edital para a intimação do executado da penhora sobre bem imóvel.  
Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária Washington Luiz Pereira Vizeu a fim de assumir o cargo de depositário do bem penhorado nestes autos.  
Manifeste-se a exequente acerca da existência de processo de falência da empresa executada.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003221-67.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Manifeste-se o executado quanto ao requerimento do Exequente de fs. 195/202, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007076-83.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Trata-se de pedido de substituição da penhora formulado pela executada por imóvel descrito em escritura de cessão de direitos.

Previamente, não se vislumbra pela petição e documentos juntados a eficácia de eventual penhora, pela descrição e pelo valor do bem.

Ademais, houve recusa do bem ofertado por parte da exequente.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001181-73.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Manifeste-se o executado quanto ao requerimento do Exequente de fs. 186/193, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008843-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA INES DE JESUS FAVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante o momento processual inoportuno, vez que tal diligência somente é cabível, se necessário, na fase de cumprimento de sentença.

Apresentem as partes alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILVAN DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 21678022 - Acolho parcialmente as alegações da CEF.
  2. Com efeito, conforme Resolução 142/2017, do TRF3, é necessária a intimação da parte adversa quando da digitalização de autos físicos e sua inserção no sistema PJe.
  3. Por outro lado, não há exigência da digitalização integral dos autos em caso de cumprimento de sentença, a teor do art. 10 da citada Resolução, que elenca o rol das peças indispensáveis para dar início a esta fase processual.
  4. Sendo assim, devolvo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para a conferência dos documentos digitalizados, assim como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.
  5. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTIANA NASCIMENTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 25483438, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207686-47.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO GONSALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a divergência apontado pelo exequente, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual valor deve prevalecer em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008366-05.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELATIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA, ANDRÉ GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Relativa - Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda - ME; Paulo Sergio Pereira e André Gustavo dos Santos Freitas.
2. Citada a empresa, na pessoa de um dos representantes legais (Id 12507576 - fl. 39), anexou-se ao feito procuração outorgada a advogado, pelo outro representante da empresa executada (Id 12507576 - fl. 41).
3. Apensaram-se à demanda Embargos à Execução opostos pelos executados - Proc. nº 0003414-46.2016.403.6104 (certidão - Id 12507576 - fl. 45).
4. A exequente informou a celebração de acordo extrajudicial e a quitação integral da dívida, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 924, inc. II, CPC (Id 12507577 - fl. 25).
5. Converteu-se o julgamento em diligência, para que os executados apresentassem manifestação sobre o pedido de extinção da demanda formulado pela exequente, assim como se manifestassem sobre os Embargos à Execução opostos (Id 17761926).
6. Os executados peticionaram informando concordância com o pedido de extinção formulado pela exequente (Id 19256929 e anexo).
7. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
8. Custas *ex lege*.
9. **Comunique-se, com urgência, o relator da Apelação interposta nos Embargos à Execução (proc. nº 0003414-46.2016.403.6104).**
10. Como trânsito em julgado, levantem-se eventuais constrições existentes no feito.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

#### DESPACHO

Id. 21836201. Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentar a planilha de débito atualizada.

Id. 21875239. Ciência da cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução trasladada para estes autos.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA FERREIRA TUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Afaste a prevenção apontada na aba de associados, vez que trata-se de redistribuição do feito.
  2. Retifique-se o valor dado à causa, conforme cálculo elaborado no Juizado Especial Federal.
  3. Tendo em vista que foi procedida à juntada de contestação "padrão" naquele Juízo, faculto ao INSS o oferecimento de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial.
- Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.
- Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008638-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: J. L.  
REPRESENTANTE: SHIRLEYNE CANECA VIRIATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5008634-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:ANTONIO PAULO CRAVO, ARIIVALDO GONCALVES, CARLOS ALBERTO CONCEICAO, CLOVIS DE SOUZA MACHADO, CLOVIS RODRIGUEZ COELHO, EDISON XAVIER CANEDO, EDUARDO NOGUEIRA LIMA, JOAO SILVA VICENTE, JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, LUCIANO MATEUS DOS SANTOS, MANUEL ALFARO QUESABA FILHO, MARCOS JARDES, MARIA DE LOURDES ALVES AMANCIO, MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS, ORLANDO MAGALHAES PEREIRA, PAULO CEZAR TABARIN, PEDRO JOSE DA SILVA, REINALDO MENDES VIANA, RENATO DE OLIVEIRA, ROBERTO KONIG DA SILVA, STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA, VALQUIRIO SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre este autos e os informados na aba de associados.

2- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5008617-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALAAVIATION COMERCIO DE AERONAVES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

### DESPACHO

Assiste razão à exequente em seus argumentos tecidos no id. 24666966, posto que embora tenha sido expedido o ofício para transferência dos valores bloqueados à fl. 80 (id. 12726712), este não foi cumprido, permanecendo os valores depositados no PAB – CEF.

Vale salientar que o valor de R\$ 129,80 foi desbloqueado, conforme documento id. 22971891.

Diante de tais fatos, fica facultado à parte executada, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Se positivo, informe o nome do destinatário, do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte executada.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com as informações fornecidas no id. 24711740.

Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documentos ID 25374383, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003656-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA PENICHE

**DESPACHO**

Id. 25328614: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EJ SERVICOS DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI, PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

**DESPACHO**

Em face da manifestação da DPU no id. 25364698, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011132-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME, DANIEL MARTINS SALLUM

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF no id. 24103251, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002058-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA, ANA CRISTINA CAMILLO  
REPRESENTANTE: JOAO ADEMILSON MENDES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,  
RÉU: NADIA TORRES, WALTER VEIGA DE AZEVEDO JUNIOR, REGIANE MARA VEIGA ALONSO, WALTER VEIGA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VEIGA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo as petições id. 25007956/ss, id. 25010005/ss e id. 25010021 como emenda à inicial

É certo que a citação deverá ser daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.

Como se pode notar na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 14/16 (id. 15279277) a titular do domínio é NÁDIA TORRES.

Assim, cite-a como requerido pela parte autora no endereço por ela fornecido no id. 25007956.

Quanto aos demais, retifique-se a autuação, excluindo-os.

Exclua-se o documento id. 25007965, como vindicado pela parte autora no id. 25010005.

No mais, cumpra a Secretaria o item 8 do provimento id. 17749738.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002680-71.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Cuida-se de execução provisória da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0009399-11.2007.403.6104, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo **Ministério Público Federal** para condenar a ré **Aliança Navegação e Logística Ltda.** a pagar a quantia equivalente a US\$ 158.865,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco dólares americanos e sessenta e quatro centavos de dólar), a ser convertida em reais, segundo a cotação oficial de fechamento divulgada pelo Banco Central do Brasil para a data do evento - 4 de agosto de 2006, e revertida para o Fundo para a Reconstrução de Bens Lesados (Lei 7347185), para ser integralmente aplicada em medidas para o controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e adjacências.

O Ministério Público Federal apresentou cálculo atualizado para março de 2011 no valor de R\$ 620.508,59 (id. 12478869 –pág. 51).

A União e o IBAMA, que participaram do feito na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor, informaram ter interesse em ingressar no incidente de execução provisória (id. 12478869 –pág. 60 e 63).

Foi determinado o bloqueio eletrônico do valor constante dos cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal (id. 12478869 –pág. 90).

Aliança Navegação e Logística Ltda. apresentou impugnação, insurgindo-se contra a multa de 10% (dez por cento) fundada no artigo 475-J do CPC/1973 (id. 12478869 - pág. 108/109).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 12478869 - Pág. 114/117).

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (id. 12478869 - pág. 120/123).

As partes se manifestaram.

Foi acolhida a impugnação apresentada pela executada (id. 12478869 –pág. 143/144).

Sobreveio nova manifestação das partes.

Foi determinada a transferência dos valores bloqueados correspondentes aos débitos executado para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata a Lei n. 7.347/85 (12478869 - pág. 244).

O Ministério Público Federal, em sua petição id. 22832386 - pág. 1, informou que a obrigação executada se encontra satisfeita e que, diante do não provimento ao recurso especial manejado pela União, não se opõe à extinção da execução.

Aliança Navegação e Logística Ltda. requereu a extinção da execução (id. 23529373).

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008274-97.2019.4.03.6104  
AUTOR: VINICIUS PEREIRA WANDER HAAGEN  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TELIS BARBOSA - SP402619  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008294-88.2019.4.03.6104  
AUTOR: ALOISIO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-43.2019.4.03.6104  
AUTOR: RAFAEL ALVES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-89.2019.4.03.6104  
AUTOR: CHRISTIANA BRAGA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-28.2019.4.03.6104  
AUTOR: ROBERTA SPINELLI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-70.2019.4.03.6104  
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-35.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010519-36.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RUTH BERNARDES ORNELAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes acerca da retificação efetuado no ofício requisitório nº 20190020124.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

#### 3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida. Fica a parte autora intimada dos referidos cálculos. Aguarda manifestação pelo prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no diário eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 02/12/2019

LDJ- RF 6315

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008590-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BERNARDETE ABREU DOS RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS GONCALVES ZANOTTO - SP432331  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando a via estreita do mandado de segurança, bem como os documentos anexados à exordial, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, esclarecendo o ato combatido através da presente ação, na medida em que, dos documentos acostados aos autos, consta que já houve a análise e indeferimento do requerimento administrativo da impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5008600-57.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUGO PACHECO CHAGAS NETO

**DESPACHO**

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-34.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na empresa Dow Brasil Sudeste Indústria, sito na av. Santos Dumont, 4.444, Conceiçãozinha, Guarujá, no dia 16 de dezembro de 2019, às 11:00 horas como perito Luiz Osório Negrini; e-mail: [luiz.eduardo.negrini@gmail.com](mailto:luiz.eduardo.negrini@gmail.com) ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor da Empresa a ser periciada.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 2 de dezembro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-19.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor para inserção dos documentos digitalizados nos autos originários 0001167-05.2010.403.6104, conforme despacho (id 22858028).

Cumprida a determinação, arquite-se os presentes autos.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO MARCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ODACI DA SILVA LOPES - RS110566  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **PEDRO MARCELINO DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando a manutenção do pagamento dos proventos integrais de aposentadoria.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.695,00 (dezenove mil seiscientos e noventa e cinco reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AVELINO IZUNI MATSUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id 25018981: defiro prazo de 30 (trinta) dias ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0002821-17.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id 24883338: ciência ao exequente. Requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de dezembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-70.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0013190-27.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CLEIDELEONOR DA CUNHA BASTOS, LEILA PARREIRA PANIA, THEMIS SILVA JARDIM BARBIERI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Id 24072343: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: ADELINA LUCAS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 24108711).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 120.745,09, atualizada até 09/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 134.963,06, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 24115828).

**DECIDO.**

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 120.745,09, atualizado até 09/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5001300-15.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007175-29.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MONTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007489-38.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: RENATO DE SOUZA MARQUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA - BA31571, SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO - SP278419  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela defesa (ID 25314156).

Intime-se a defesa de Renato de Souza Marques para que apresente razões de apelação no prazo legal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.

Cumprido o aqui deliberado, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**7ª VARA DE SANTOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital.  
Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004298-66.2002.4.03.6104  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA  
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO CANDIDO LEMES  
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA  
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0000632-57.2002.403.6104, procedendo-se as anotações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-45.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS  
PROCURADOR: ELIANE ELIAS MATEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274, ELIANE ELIAS MATEUS - SP260274  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROCURADOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, transmita-se o(s) ofício(s) ao E.T.R.F. da 3ª Região.

**SANTOS, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004394-34.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.5004689-37.2019.403.6104. Suste o andamento do feito até a decisão dos embargos à execução. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

**SANTOS, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-98.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RICARDO PINTO DA ROCHANETO - SP121003, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que regularize a digitalização das peças, nos termos da petição ID nº 24170689, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC.

**SANTOS, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001275-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DENIZE FERREIRA MARQUES

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado (ID 19741429).

Cumprido, intime-se o exequente.

No silêncio, aguardemos os autos provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**SANTOS, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200070-40.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, DECIO FERNANDES AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, providencie o executado a juntada da decisão do agravo de instrumento, n.5011961-95.2018.403.0000.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200070-40.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, DECIO FERNANDES AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, providencie o executado a juntada da decisão do agravo de instrumento, n.5011961-95.2018.403.0000.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0200070-40.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, DECIO FERNANDES AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, providencie o executado a juntada da decisão do agravo de instrumento, n.5011961-95.2018.403.0000.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0200070-40.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, DECIO FERNANDES AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, providencie o executado a juntada da decisão do agravo de instrumento, n.5011961-95.2018.403.0000.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0200070-40.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA, MANOEL JOSE AFONSO, DECIO FERNANDES AFONSO, BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO, DINO DOS ANJOS AFONSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, providencie o executado a juntada da decisão do agravo de instrumento, n.5011961-95.2018.403.0000.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0201092-36.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0200070-40.1997.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201153-91.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0200070-40.1997.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201155-61.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0200070-40.1997.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0201154-76.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANDEGIRO ATACADO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0200070-40.1997.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000253-35.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015

**DESPACHO**

ID n. 22165643: Diante da aceitação da carta de fiança pela exequente, dou por garantida a presente execução fiscal. Aguarde-se o oferecimento de embargos à execução, pelo executado.

Intime-se.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004194-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.5003828-51.2019.403.6104. Dê-se ciência à exequente da interposição dos referidos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011783-49.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES - SP42004

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente, no ID n. 20121345, dou por garantida a presente execução fiscal. Dê-se ciência às partes.

Intime-se.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADAUTO LUSVARGHI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-06.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARIA PESTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-40.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REPRESENTANTE: E. F. P., LIDIANE CRISTINA FRANCO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ELIAS FRANCO PEREIRA**, representado por sua genitora, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio reclusão.

Juntou documentos.

Apontada prevenção com os autos 0003945-12.2016.403.6338 e 0005634-57.2017.403.6338, foram acostadas peças dos processos, com ID 24322774.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando os documentos pertinentes a ação 0003945-12.2016.403.6338, verifico que se trata das mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Assim, considerando que naquela ação houve sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado em 13/03/2017, a extinção da ação se impõe, tendo em vista o instituto da coisa julgada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-19.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: SAT PRIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-24.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE:AGNALDO MALHEIROS ALEM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRADOS SANTOS - SP237964  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que informe se tem algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0005858-61.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
RÉU: ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-71.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: AVONA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008652-89.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DA SILVA ROSSI, MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA, NIVERSINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

**DESPACHO**

ID nº 25110343 - Forneça a CEF o endereço completo do imóvel a ser diligenciado, bem como comprove que tal imóvel é de propriedade das executadas, sob pena de indeferimento

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-73.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE

## DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, indefiro o requerido no ID nº 25031121.

Desta feita, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou ante a ausência de requerimento que possibilite o regular andamento processual, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006034-08.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: VANDERLEI MOYSES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA ASSIS MACEDO - SP407514

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURILIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MAURILIO GONCALVES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004680-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME, PAULO SERGIO DA COSTA, VANEIDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação das partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001460-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METHA FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE MOREIRA

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004086-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GUARNIERI BORGATTO, JULIANA NERY RIBEIRO GUARNIERI BORGATTO

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005913-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

**P.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE DE LIMABITU  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS PANINI - SP126542, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANATORIO JOSINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifique o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, o valor dado à causa, tendo em vista a divergência entre o demonstrativo de cálculo do valor atribuído, e o indicado na petição inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006669-50.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SOARES PINTO

**S E N T E N Ç A**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-11.2017.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005293-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TORRES DE ALMEIDA - SP336460, ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO - SP139922  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-97.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO CHICONELLO COIADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 25456256 - Defiro a substituição da testemunha, que deverá ser intimada nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006694-29.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3 L - SERVIÇO DE PINTURA EIRELI, LOURDES YAMAMOTO, LEONARDO CARLOS GUAZELI MARUZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora, se houver

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005571-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VALERIA REGINA CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida.

Requer a realização de prova pericial para discriminação dos valores devidos e a concessão da gratuidade jurisdicional.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, **visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la**. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

O não deferimento por este Juízo de pedido efetivado pela embargante acerca da elaboração de prova pericial contábil, em nada vicia a decisão judicial já proferida, respeitado o princípio do livre convencimento motivado, pelo que não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.

Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz determinar a realização de outras provas, diante da análise da insuficiência da prova pericial já produzida nos autos (*artigos 370 e 464, §1º, inc. II do CPC*), o que não ocorreu no presente caso.

Acresça-se, ainda, que os demonstrativos do débito (*docs. IDs 4237702, 4237703, 4237704, 4237706, 4237707*) e as respectivas planilhas de evolução da dívida, trazem de forma clara o valor do débito, com as respectivas incidências financeiras, que a CEF pretende executar.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, estes já foram concedidos à embargante, conforme consta expressamente da sentença, não havendo nada a ser modificado (*"Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil"*).

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes **dou provimento** apenas para **acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado**.

**P.I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JOAO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**GRADETEC INDUSTRIAL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando *seja assegurado o direito da Impetrante e de suas filiais a não incidência de IRPJ e de CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais – Taxa SELIC), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto no tocante aos créditos que serão reconhecidos no processo nº 5005045-02.2019.4.03.6114, como também em créditos futuros, e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos Indevidamente no prazo legal, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.*

Juntou documentos.

Devidamente intimada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 23253539, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004265-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: TINTAS ANCORA LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002194-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: NUCELIA ALVES DE SOUZA, DENI DAMIAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**NUCELIA ALVES DE SOUZA e DENI DAMIAO DE ALMEIDA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, suspensão de leilão em execução extrajudicial.

Aduzem que estão na posse de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, por força de contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a **mutuária original**.

Instados a apresentarem documentos que comprovem a propriedade do imóvel, o financiamento junto à Ré, planilha de evolução do financiamento, bem como acerca da alegada execução extrajudicial, somente acostaram aos autos contrato particular de compra e venda de imóveis (23365735).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os autores são carecedores de ação, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito.

Com efeito, não há qualquer documento nos autos que justifique a presença da CEF no polo passivo da presente ação.

Ainda que tal fato fosse justificado, a transferência do imóvel por instrumento particular e, principalmente, sem a anuência da parte credora concomitantemente à pretendida alienação, afasta da CEF a obrigatoriedade de aceitar a transferência, por entabulada ao arripio dos termos pactuados.

Logo, falta à parte Autora necessária legitimidade para ajuizar a presente ação, visto que a Ré não celebrou qualquer contrato com a mesma, não podendo, destarte, ser chamada a responder à pretensão veiculada no presente feito, volvida à anulação de execução extrajudicial constante de cláusulas contratuais pactuadas com terceira pessoa, merecendo total aplicação o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, assim vazado:

“Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”.

A propósito, a posição firmada no C. Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL – SFH – FCVS – CESSÃO DE POSIÇÕES CONTRATUAIS – TERCEIRO SUB-ROGADO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA REVISIONAL – CESSÃO OPERADA EM DESACORDO À LEI. 1. A validade do ato de cessão de posição contratual de mutuário a terceiro, no âmbito de um contrato de mútuo subordinado às regras do Sistema Financeiro de Habitação, sem o placet do agente financeiro e seus reflexos na legitimidade para ações revisionais, é matéria resolvida na Corte. 2. O art. 1º da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu que a transferência dos contratos de mútuo (rectius, cessão de posições contratuais), no STF, somente poderia ocorrer mediante anuência do estabelecimento bancário. A superveniente vigência da Lei n. 10.150/2000 inaugurou um período de graça para os mutuários em situação irregular, na medida em que a falta da manifestação do financiador passaria a ser tida como invalidez sanável. Ademais, o sub-rogado poderia, doravante, figurar em relações jurídicas, materiais ou processuais, como titular dos direitos e ações emergentes do negócio jurídico. Por esse efeito, a jurisprudência, de há muito, chancelou que, "nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 705423/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.) 3. Com isso, fixou-se a seguinte diferenciação: "Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas." (REsp 565.445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 7.2.2007.) 4. Na espécie, as circunstâncias analisadas no Tribunal Federal afastam a possibilidade de o recorrente ser favorecido pela exceção. A cessão é posterior ao limite estabelecido na lei, hipótese na qual se fazia necessária a intervenção da instituição credora (REsp 888.572/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.2.2007.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp nº 980.215, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 2 de junho de 2008).*

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil e EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação de honorários ante a ausência de citação da Ré.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006677-27.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON COSTADA SILVA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

**PI.**

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
REQUERIDO: ABC CABELEIREIROS, DANIEL ESQUIA RIVERA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que o *decisum* contém erro material, no que tange à ausência de fixação dos honorários sucumbenciais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dispõe o art. 90, caput, do CPC:

*“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”*

Neste traço, assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir o erro material, passando a sentença a ter seguinte redação, quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais:

*“Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.”*

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

**P.I. Retifique-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ANA SANTOS RIBEIRO, R. V. R. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-96.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GIANNOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SALVATORE DAMICO - SP157637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte interessada não cumpriu o despacho proferido nos autos do processo físico, deixando de digitalizá-lo para inserção nestes autos, bem como que o referido processo encontra-se no arquivo sobrestado, guarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-10.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CLEONICE MARIN ALVA DA SILVA DE PAULA, JOSUE DE PAULA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007455-75.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: DORIS ITSUKO TOZAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-31.2019.4.03.6114  
AUTOR: MOYSES NUNES DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008993-86.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDICTO VIGARE VENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005196-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIA MARTOS NELLE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-29.2017.4.03.6114  
AUTOR: BRUNO ORLANDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à solicitação retro, defiro a realização da prova técnica pericial, por similaridade, nas dependências da Empresa TAM Linhas Aéreas S/A, pelo **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, nomeado para atuar como perito do Juízo, servindo a presente decisão como ofício para as providências necessárias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-42.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIO JOSE DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-63.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-60.2018.4.03.6114

AUTOR: DEJANILSON GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MEIRELIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, com a devida concordância do réu, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-25.2018.4.03.6114

AUTOR: EDILSON ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDILSON ALVARENGA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2018.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/05/1995 a 21/03/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 db.

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11314720 (fs. 127/131), restou comprovada a exposição ao ruído de 93dB sempre superior ao limite legal no período de 05/06/1995 a 21/03/2017, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **47 anos e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 23/08/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (47) e a idade do Autor (51) totalizam **98 pontos**.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 05/06/1995 a 21/03/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-78.2018.4.03.6114  
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ISRAEL DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 01/09/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1988, 23/01/1995 a 24/11/2004 e 06/02/1989 a 30/03/1994.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 11675951 (fl. 16), restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, no período de 06/02/1989 a 30/03/1994, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROIMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Quanto ao ruído, ficou comprovada a especialidade nos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1988 e 23/01/1995 a 05/03/1997 em face da exposição de 83dB, superior ao limite legal do período, conforme PPP's acostados sob ID nº 11675951 (fls. 61/62 e 63/64), devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que no período de 06/03/1997 a 24/11/2004 a exposição não ultrapassou os limites legais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 3 meses e 19 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/09/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 01/07/1986 a 30/11/1988, 06/02/1989 a 30/03/1994 e 23/01/1995 a 05/03/1997.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/09/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Requistem-se as informações com a máxima urgência.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão de procuração autenticada, conforme solicitado.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos

Ciência à exequente da penhora realizada no id 25142041 para que providencie o devido registro junto ao cartório de registro de imóveis.

Prazo: 30 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-90.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANANIAS BRAZ CEREZER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2B53041 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MONITÓRIA (40) Nº 5005234-77.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA PEIXOTO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (id 25333283).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados ALDOMIR HELIO FERNANDES - CPF: 044.941.728-04 e MARIO SUZUKI - CPF: 575.921.958-87.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (id 25306559).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PRETELLEAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 317/1506

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

Sem prejuízo, ainda, caso requiera acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023549-04.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002387-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUCIANA SILVA BASSI, ESTEVAO LUIS SILVA BASSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos.

ID 2397052 - Relação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001817-87.2017.4.03.6114

Vistos.

ID 22942240: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DAMOTTA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA - CPF: 161.687.578-05 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 189.118,18 em 10/2019.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mação de conhecimento, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No mais, tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendendo o andamento processual até decisão em contrário.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: AMAURY FERNANDES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 24202815 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: SALATA & SALATA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~2019~~19657 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do CNPJ da parte autora, conforme requerido no Id 24995740.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIA REGINA FRANQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ZUZA FERREIRA - SP273259

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Apresente a autora sua Carteira de Trabalho e sua última declaração de IR para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MARTA DE OLIVEIRA - SP58880, TASSIA MARIA BARBELLI METZNER OLIVEIRA - SP340202

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRASMETAL WELZ HOLZ S.A. INDUSTRIA E COMERCIO, WELZ HOLZ BRASMETAL LAMINACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437  
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO 2 TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição social instituída na Lei Complementar 110/2001 e a repetição de indébito em relação aos últimos cinco anos.

Aduz a parte autora que a aludida contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi criada para atender ao pagamento de diferenças de correção monetária devidas pelo FGTS. Como as diferenças já foram pagas em sua totalidade, não mais subsistiria a fundamentação para a manutenção de sua cobrança.

**Ausente a relevância dos fundamentos.**

Decidida a constitucionalidade da exação por meio de medida cautelar nas ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, não cabe mais discussão sobre a matéria, pois a decisão tem eficácia "erga omnes", e não comporta exceções.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 498473 AgR/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 06-10-2006 PP-00043)

A exigibilidade da contribuição social não está vinculada a período de tempo, nem ao cumprimento de finalidade, como p. ex., o adicional previsto no artigo 2º da citada Lei Complementar. Destarte, somente com a posterior edição de nova lei complementar revogando ou modificando a matéria, poderá se dizer revogado o dispositivo legal.

Enquanto não, não há como acolher a tese apresentada.

Sobre a matéria, se encontra assente o entendimento no STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro

de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em estilha, de modo que esta subsiste incólume...

(AgInt no REsp 1659449 / RS, Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 2,

DJe 01/12/2017)

Posto isto, **Indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114  
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito(a) Judicial(o) Sr.(a) WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, para realização da perícia médica em 24/01/2020, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, S.B. do Campo (Fórum Federal S.B. do Campo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte autora/exequente, na pessoa de seu representante legal, o levantamento do depósito no valor de R\$ 1.960,42 (Id 25445688), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Para tanto, basta comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil.

Intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

Vistos.

Providencie a parte autora/exequente o levantamento do depósito no valor de R\$ 1.960,42 (Id 25445688), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.

Intím-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Sr.(a) Washington Del Váge - CRM 56.809, para realização da perícia médica em 31/01/20, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, S.B. do Campo (Fórum Federal S.B. do Campo), independentemente de termo de compromisso.

Intím-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os quesitos apresentados.

**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Sr.(a) WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, para realização da perícia médica em 07/02/20, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, S.B. do Campo (Fórum Federal S.B. do Campo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os quesitos apresentados.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, uma vez que a ação proposta é idêntica à em curso pela 1ª. Vara Federal de SBC, autos n. [ProOrd.5002293-28.2017.4.03.6114](#).

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA LUZILANE FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Recolhidas as custas.

Presente a prova do direito invocado.

Juntou a autora cópia dos holerites, nos quais constam o desconto mensal das prestações para com a CEF em empréstimo consignado, assim, injustificável o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, ação de cobrança e cobrança via email e telefonemas.

Destarte, comprovado, à primeira vista, o rigoroso pagamento do empréstimo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA: 1- que a CEF retire qualquer anotação nos serviços de proteção ao crédito do nome da autora referente ao empréstimo consignado; 2 - não efetue qualquer tipo de cobrança, quer via email ou telefonemas, correspondência ou qualquer outro meio, seja pelos seus agentes ou por terceiros contratados para a cobrança, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se e cite-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que não há valor incontroverso dos honorários advocatícios.

O valor referente aos honorários advocatícios, fixados na decisão ID 14777226, será expedido após a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o INSS a averbação dos períodos concedidos na sentença conforme ID 8960651, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 107.893,62 e R\$ 10.789,36.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do período incorreto dos cálculos, da RMI, juros e correção monetária. R\$ 59.154,25 e R\$ 5.915,42.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: "o cálculo do exequente (ID 7836639) apurou diferenças no período de 19/01/2012 a 30/04/2018, entretanto, o INSS iniciou o pagamento administrativo a partir de 01/06/2014. Quanto ao item "b", realizamos o cálculo da RMI utilizando todos os salários de contribuição registrados no CNIS e apuramos o valor de R\$ 1.081,49, ante o valor de R\$ 1.072,58, fixado pelo INSS, e de R\$ 1.357,56, fixado pelo exequente. 4. Verificamos que o INSS, no cálculo da RMI, deixou de computar o salário de contribuição de 12/2011. Já no cálculo do exequente foram utilizados índices de correção dos salários de contribuição divergentes com os definidos na legislação previdenciária, conforme se observa de tabela de índices de correção de salários de contribuição extraída no site da Previdência Social (Portaria 07, de 10/01/2012). 5. Quanto ao item "c", referente aos índices de juros de mora e correção monetária aplicados no cálculo de liquidação, verificamos que ambas as partes não cumpriram corretamente o julgado, que definiu a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Observa-se que o INSS aplicou o IPCA-E como índice correção monetária, quando o correto é o INPC, e o exequente não utilizou os juros de mora variável (MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012). 6. Por fim, cumpre esclarecer que o julgado definiu que a correção monetária deverá observar a modulação dos efeitos nas ADIs 4357 e 4425 do STF, entretanto, tal modulação cuidou de disciplinar o regime de atualização apenas em relação aos precatórios, em nada interferindo na presente conta".

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ R\$ 64.440,22 e R\$ 6.444,02 em 05/2019. Sucumbência de ambas as partes e concordância de ambas com os valores ofertados. Expeçam-se os requisitórios. Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN  
ADVOGADO DA EXECUTADA: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - OAB/SP 230.110

Vistos.

Verifico que o advogado da executada Dr. Miguel José Caram Filho não foi intimado da decisão proferida no ID 23133772.

Providencie a secretaria a inclusão do advogado e republique-se a decisão mencionada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 23133772:

Vistos.

Requer a executada, em sede de cumprimento de sentença a concessão dos benefícios da justiça gratuita, informando que: "A executada está aposentada, pessoa simples, com gastos elevados, percebendo proventos de R\$ 2.868,37, ou seja, inferior a três salários mínimo, motivo pelo qual, faz jus ao benefício da gratuidade processual".

Consta no CNIS da autora :

Código Empregador	Estabelecimento	Data Início	Data Fim	
<a href="#">43.301.571.0001-79</a>	<a href="#">FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO CAETANO DO SUL</a>	01/02/1998	30/09/2019	<a href="#">Parcelas</a>

Lista de Remunerações

Fonte da Informação	Número do Documento	Competência	Moeda	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
GFIP	1720996881	12/2018	R\$	14.813,33		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1724312476	01/2019	R\$	13.640,00		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1730441279	02/2019	R\$	13.200,00		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1738549912	03/2019	R\$	14.000,00		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1744409589	04/2019	R\$	14.000,00		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1750413439	05/2019	R\$	14.000,00		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1756355145	06/2019	R\$	14.000,00		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1763141609	07/2019	R\$	16.488,89		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1771005672	08/2019	R\$	15.211,56		<a href="#">Parcelas</a>
GFIP	1775157686	09/2019	R\$	14.000,00		<a href="#">Parcelas</a>

Tenho que a petição apresentada se constitui em CLARA **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, com fundamento no artigo 80, incisos II, IV, V e VI do Código de Processo Civil.**

A autora recebe a título de salário mensal o valor de R\$ 14.000,00 e mais a sua aposentadoria. Como requerimento apresentado, omite dolosamente os rendimentos do trabalho para se furtar ao pagamento de honorários advocatícios oriundos de condenação em sentença judicial.

O requerimento se constitui em claro procedimento injustificado, infundado e temerário.

Indefiro o benefício da justiça gratuita e condeno a executada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa tualizado, nos termos do artigo 81 do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN  
ADVOGADO DA EXECUTADA: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - OAB/SP 230.110

Vistos.

Verifico que o advogado da executada Dr. Miguel José Caram Filho não foi intimado da decisão proferida no ID 23133772.

Providencie a secretaria a inclusão do advogado e republicue-se a decisão mencionada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMS S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO REIS GERALDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O INSS deverá comprovar o cumprimento da decisão proferida no ID 24145791, apresentando o demonstrativo da RMI do benefício de aposentadoria especial, utilizando o auxílio-acidente em seu cômputo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LENO DE LIMA  
REPRESENTANTE: LUIZAMARIA SCHERER DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do cancelamento do RPV 20190106721, protocolo 2019.0272130, ID 25394562, manifestando-se sobre a duplicidade de requisições informada.

Intimem-se.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se manifestação do autor no prazo de quinze dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WAGNER JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a documentação juntada no ID 25443567, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ÓSIAS CARLOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o INSS o cumprimento da decisão, no prazo de cinco dias.

Após, requeira o autor o que de direito apresentando o cálculo para início da execução.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduza a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 17 de novembro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à L 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – L 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acréscua-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 do subseqüente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORUYAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os ofícios requisitório/precatório nos valores incontroversos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, expeça(m)-se o(s) alvarás(s) de levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-38.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: GILSON CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WELINGTON ROGERIO SEGALA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005950-88.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Diante da manifestação de concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria (id 24991836) expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 3.089,62 atualizado até 03/2007.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

Vistos.

Abra-se vista à parte autora da juntada do Processo Administrativo Fiscal juntado ao autos - Id 25265766.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114  
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 25451044, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

Expediente Nº 11691

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 333/1506

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003237-18.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITerno E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITerno E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos. Por intermédio da petição de fls. 5854/5855 a defesa do réu ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS solicita nova redesignação da audiência para seu reinterrogatório, bem como do réu PAULO MARGONARI ADAMO. Aduz que já possui intimação para participação em audiência designada nos autos da carta precatória nº 0008198-57.2019.8.26.0229, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia. Informa ainda que participou de quase todos os atos do processo, bem como que outra causalidade, que também participou ativamente dos atos da presente ação penal, não faz mais parte da equipe. É o relatório. DECIDO. Assim como o requerimento deferido ao órgão ministerial, também merece ser acolhido o requerimento da defesa do réu ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS face às justificativas devidamente apresentadas. Sendo assim, REDESIGNO, finalmente, para o dia 12/12/2019, às 15h, a audiência para reinterrogatório de PAULO MARGONARI ADAMO e ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS. A secretaria para as providências cabíveis. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURICIO VICTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento, uma vez que se a parte autora não concorda com a decisão deve interpor o recurso cabível. O recurso de embargos não possibilita a revisão da decisão pelo sei inconformismo com ela.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004872-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO INAMONICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 53.322,93 em 09/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, intime-se o perito para realização da perícia por similaridade nas empresas indicadas no ID 25447073

Int..

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero o prazo requerido pelo autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Id 23691243: Anote-se.

Abra-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo FNDE (Id 25425322), bem como acerca dos documentos juntados pela CEF (Id 22801958), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de Procedimento Comum. Profêrida a sentença/acórdão, com trânsito em julgado na data de 27/09/2019 (Id. 24413578), peticiona o Autor para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id. 24794810).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do Autor quanto à execução do título judicial em comento.

Após intimação das partes, expeça-se certidão de objeto e pé, na qual conste o teor da presente decisão. Custas recolhidas para a confecção da certidão já se encontram acostadas aos autos (Id 25186882).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-41.2019.4.03.6114  
AUTOR: OLGA MOREIRA DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690  
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO COLOSIO FILHO - SP254690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**25443175** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-59.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, CLEONICE INES FERREIRA - SP132259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 24359966 e Id 25426642 apelações (tempestivas) do INSS e do Autor, respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação as partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TADEU ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 30/07/1975 a 31/07/1976, 16/06/1997 a 09/11/2004 e 21/01/2005 a 11/04/2005, além do período já reconhecido administrativamente, possuindo tempo suficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

A sentença de mérito proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a produção de prova pericial.

Produzida prova pericial por similaridade para comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos de 30/07/1975 a 31/07/1976, 16/06/1997 a 09/11/2004 e 21/01/2005 a 11/04/2005, id 23714405.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/08/1976 a 18/04/1994, o autor trabalhou na empresa Siderúrgica J.L. Aliperti S/A e, consoante DIRBEN 8030 e respectivos laudos técnicos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 87 a 110 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial, conforme já computado administrativamente.

Quanto aos demais períodos trabalhados na mesma empresa, o r. perito judicial concluiu que: "Pelo exposto, concluímos que o Autor laborou na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S.A, situada na Rua Afonso Aliperti, nº 180, bairro da Água Funda, São Paulo, estado de São Paulo, como CEP 04156-900, nas atividades/períodos analisados e trabalhado como Auxiliar de Escritório I e II e Encarregado de Escritório e Supervisor de Recebimento de Matérias-primas, nos períodos de 30.07.1975 a 31.07.1976 e de 13.06.1997 a 09.11.2004 e de 21.01.2005 a 11.04.2005 (períodos pleiteados judicialmente), exposto a insalubridade por contato com produtos físicos (ruído e calor) e agentes químicos (hidrocarbonetos)."

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devam ser excluídos da contagem total de tempo especial do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 30/07/1975 a 31/07/1976, 16/06/1997 a 09/11/2004, 21/01/2005 a 11/04/2005 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.379.562-5, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005628-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que essa ação foi proposta em duplicidade, requereu o autor a desistência da presente ação.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004495-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A presente ação é idêntica à de n. 50088496220194036183, em curso pela 1a. Vara Federal de SBC, proposta originariamente perante a 6a. Vara Previdenciária de São Paulo.

A referida ação foi proposta em 15/07/2019 e ainda não foi sentenciada.

Há litispendência clara, o que obsta o andamento da presente.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 48.494,60 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), em 19/03/2019, decorrente de contrato efetuado com a Caixa, inadimplido pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré não apresentou resposta (ID 25441897).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art. 344 do CPC), o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 48.494,60 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), em 19/03/2019 (Id 17522725).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

Vistos.

Encaminhe-se as cópias do Processo Administrativo Fiscal juntado pela União Federal aos autos à Sra. Perita, a fim de concluir o laudo pericial.

Após, retorne-me os autos conclusos para apreciação da petição (Id 25271095).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004488-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO SIMOES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a retificação da data de início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.397.695-2.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, id 21644358.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-35.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~214~~32784 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-20.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 24451585 e Id 25437770 apelações (tempestivas) do INSS E do(a) Autor(a), respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: REGINALDO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Impetrante das informações prestadas (Id 225460840).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**HSB**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar ação de conhecimento.

Tendo em vista que a autora apresentou o seu pedido principal, com aditamento à causa de pedir, nos termos do artigo 308, §2º, do Código de Processo Civil, e que o objeto da presente ação não comporta conciliação, cite-se a União, consoante §3º e 4º do CPC.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005331-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o **egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5030040-88.2019.4.03.0000.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA, BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA, ROSIMARI APARECIDA PEREIRA, RUBENS PAIVA PEREIRA, ADRIANO PAIVA PEREIRA, ALOISIO HONORIO PEREIRA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a notícia de cancelamento do RPV nº 20160144672 às fls. 402/406, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários advocatícios preenchendo corretamente o campo referente à parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Vistos.

Expeça-se Edital de Intimação à parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Vistos.

Expeça-se Mandado de Intimação à parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009401-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente pela União Federal em face do despacho proferido (Id 24184286).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição de embargos como pedido de reconsideração para, **por ora**, reconsiderar a decisão recorrida, a fim de colaborar para que a controvérsia pendente nos autos (diga-se, meramente administrativa), seja resolvida.

Colhe-se dos autos que o valor depositado no feito em 14/01/2004 (R\$ 9.149.674,81) foi vinculado inicialmente à conta 4027.280.2433-2 (fls. 345/346, conforme numeração original dos autos).

Em razão de penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal 0006642-67.2014.4.03.6114 (fls. 575), a CAIXA debitou R\$ 2.614.917,83 da referida conta, transferindo a mencionada quantia para a conta de nº 4027.280.8878-0 (fls. 580).

Mais adiante, em razão de nova penhora no rosto dos autos, dessa vez da ação de execução fiscal **0006517-70.2012.403.6114** (fls. 597), determinou-se a transferência **integral** dos recursos depositados na conta 4027.280.2433-2 para nova conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 627), sem nenhuma ressalva da UNIÃO (fls. 629), o que foi cumprido pela CAIXA (fls. 643).

O que se vê, então, é que o valor total originariamente depositado na conta 4027.280.2433-2 (R\$ 9.149.674,81) foi integralmente repartido e direcionado para as contas **4027.280.8878-0 (R\$ 2.614.917,83)** e **4027.280.9173-0 (R\$ 6.534.756,98)**, ambas à disposição da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sem que o débito atrelado à NFLD **35.294.603-2 (R\$ 6.321.608,56)** fosse liquidado.

Às fls. 663/666 a UNIÃO informa que requereu ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo a **conversão** do valor de **R\$ 6.321.608,56**, depositado na conta **4027.280.9173-0**, vinculada à execução fiscal **0006517-70.2012.403.6114**, para liquidar a CDA atrelada ao presente feito (fls. 667), o que foi deferido (fls. 690-verso), determinado (fls. 691) e cumprido (fls. 691-verso).

O depósito judicial, entretanto, não foi localizado no Sistema de Gestão de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais da Receita Federal do Brasil (SDJ), conforme indicado às fls. 701, situação que persiste (fls. 728) mesmo após a expedição de ofício à CAIXA, com a demonstração da efetivação da transação em questão (fls. 720).

Feito esse apanhado, verifico que, **aparentemente**, a não localização do depósito de **R\$ 6.321.608,56** decorre, em primeiro lugar, do fato de que a conta judicial da qual debitada a referida quantia (**4027.280.9173-0**), estar atrelada aos autos da execução fiscal **0006517-70.2012.403.6114**, e não ao presente feito, ao qual está vinculada a NFLD **35.294.603-2**.

Não sendo essa a razão da controvérsia, verifico, em segundo lugar, que na manifestação de fls. 667, dirigida ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no bojo da execução fiscal **0006517-70.2012.403.6114**, houve indicação errônea do nº da NFLD (35.394.603-2) no 4º parágrafo da petição, indicação essa que acabou acolhida no 3º parágrafo da decisão de fls. 690-verso.

Anoto, por fim, que nas manifestações dirigidas ao Setor da Dívida Ativa da União (fls. 713, 725 e 729) houve novamente a indicação errônea do número da NFLD atrelada ao presente feito (35.194.603-2), sem prejuízo da indicação, também indevida, do nº 35.394.603-2 no corpo das tais manifestações.

Diante do exposto, **reconsidero, por ora**, a decisão ID 24184286 e concedo à UNIÃO o prazo de **30 (trinta) dias**, a fim de que à luz das informações supra, efetue novas diligências para a devida identificação do depósito judicial do valor de **R\$ 6.321.608,56**, para liquidação da NFLD **35.294.603-2**.

Caso as diligências se revelem infrutíferas, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de que UNIÃO requiera o desfazimento e o refazimento da operação nos autos da execução fiscal **0006517-70.2012.403.6114** (fls. 701/702).

Decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000027-27.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DEBORA DRAGO LOVATTO

Vistos.

Esclareça a CEF o valor da dívida, eis que somente juntou aos autos um contrato (Id 25479634), no entanto, os contratos em comento são 2 (dois), consoante id 13361958 - página 31 a 37.

Informe a CEF se o outro contrato encontra-se liquidado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RUPOLO - SP130098

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (Id 24920559), juntado aos autos a planilha da dívida.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003297-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, nos termos da sentença proferida, já transitada em julgado, no prazo de quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 dias à CEF, consoante requerido (Id 25476893).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Intime-se o executado para pagamento no endereço indicado pela CEF (ID 25476943).

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612, ARI TORRES - SP164120, ELZA CLAUDIADOS SANTOS TORRES - SP164154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Documento Id 25485345: Diga a União Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004991-88.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLAUDIO SIMOES BRANCO, YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCIANE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ELYSSON FACCIANE GIMENEZ - SP165695, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova técnica pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Vage – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **13/12/2019, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Nomeio, ainda, a assistente social, Cleide Alves de Medeiros Rosa – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Deverá a assistente social responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.

5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?

6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?

7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.

8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.

9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistência? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?

10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.

11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?

12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?

14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito Dr. Ismael para que apresente o laudo nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, conforme determinado em decisão ID 21050119, no prazo de dez dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-81.2019.4.03.6114  
AUTOR: VILMAROSADO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 518.636,31 em 06/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o decurso de prazo extenso desde o pedido do autor junto a autarquia (id 21165060) até agora sem resposta, apresente o INSS a cópia integral do processo administrativo concessório.

Prazo: quinze dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a digitalização das páginas indicadas no ID 24841956, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório dos honorários.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Atente a CEF que o quanto requerido foi indeferido na determinação anterior, eis que já diligenciado nestes autos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF o valor que entende devido para início da fase de execução, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 dias à CEF, consoante requerido (Id 25478882).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001619-58.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIO DIAS - SP142329

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF o valor que entende devido, no prazo de quinze dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão da Fazenda Nacional (Id 25474939), informando que nada tema opor, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE.

Expeça-se ofício requisitório no valor de **R\$ 1.041,06** (um mil, quarenta e um reais e seis centavos) à empresa BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA; e **R\$ 21.771,90** (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e noventa centavos) ao escritório RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, valores atualizados até novembro/2019, devendo atentar-se a parte de que o instrumento de Procuração/Substabelecimento deverá(ão) encontrar-se devidamente regularizado(s) nos presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/03/1983 a 02/04/1997, 07/04/1997 a 27/04/2016 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.837.193-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 24/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Preliminarmente.**

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário, o que foi observado por ocasião da análise da inicial.

O INSS, então, impugnou a concessão do benefício em contestação, alegando e comprovando que por ocasião do ajuizamento da ação o autor auferia renda superior a R\$ 15.000,00, o que afasta a declarada hipossuficiência considerando que tal valor é bastante superior, por exemplo, ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública da União para deferimento de pedido de assistência jurídica gratuita (renda mensal bruta de R\$ 2.000,00, do núcleo familiar).

Sendo assim, revogo o benefício concedido ao autor.

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/03/1983 a 02/04/1997
- 07/04/1997 a 27/04/2016

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”*

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 02/03/1983 a 02/04/1997
- 07/04/1997 a 27/04/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 02/03/1983 a 02/04/1997, laborado na empresa TAM Táxi Aéreo Marília S/A, exercendo as funções de servente, ajudante de mecânico, ajudante de estofados e mecânico, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 82,0 decibéis e hidrocarbonetos, consoante PPP carreado aos autos (Id 22224962).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas consilicatos e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butano, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)

No período de 07/04/1997 a 27/04/2016, laborado na empresa Interavia Táxi Aéreo Ltda., exercendo a função de mecânico de avião, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 105,9 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 22224964).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 02/03/1983 a 05/03/1997 e 07/04/1997 a 27/04/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 33 (trinta e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/03/1983 a 05/03/1997, 07/04/1997 a 27/04/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 178.837.193-0, desde 27/04/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Considerando que a revogação do benefício da Justiça Gratuita se deu em sentença, postergo seu recolhimento, pelo autor, para momento posterior ao trânsito em julgado, mas apenas em caso de inversão da sucumbência; mantida a sentença, deverá o INSS recolher o valor das custas, a título de ressarcimento.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARIO CESTARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUSANA DA COSTA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, que se mostram incabíveis, eis que a decisão proferida é de clareza ímpar, inexistindo qualquer esclarecimento a ser prestado, pelo que não os conheço.

Contudo, em face das alegações apresentadas pela parte, cumpre esclarecer que Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Confessando o autor ter atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando por ora suspensa a decisão retro id 24754582.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENNE COLOMBO MARTINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Mantenho a decisão Id 24382283 por seus próprios fundamentos.

Aguarde a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Autora.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON VIEIRA - SP98385, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de Procedimento Comum. Certificado o trânsito em julgado da sentença/acórdão na data de 18/10/2019 (ID 24410428), peticiona a parte autora para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (ID 25504791).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, expeça-se certidão de objeto e pé, na qual conste o teor da presente decisão.

Custas recolhidas para a confecção da certidão já se encontram devidamente acostadas aos autos (Id 25505401).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005452-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituí-los, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar de não comprovação do direito alegado, eis que a impetrante possui ações questionando a incidência de tributos, o que lhe confere o interesse de agir na presente ação.

Quanto ao mérito, ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018).

O entendimento também é aplicável quanto à incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeitar-se à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/06/2019.)

Por fim, ressalte-se que a questão será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Pinto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/01/1991 a 12/12/2016 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.662.088-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/01/1991 a 12/12/2016

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 16/01/1991 a 12/12/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 16/01/1991 a 12/12/2016, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, exercendo as funções de operador de tráfego, técnico de trânsito e operador de trânsito e, consoante informações constantes do PPP emitido em 18/01/2017 e carreado ao processo administrativo (id 19497479), o autor esteve exposto a níveis de ruído de 83,2 decibéis, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, conforme já reconhecido administrativamente.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017 18. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas consilicatos e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 16/01/1991 a 12/12/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 16/01/1991 a 12/12/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 179.662.088-0, desde 12/12/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

P.R.I.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

#### Expediente N° 11692

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003563-27.2007.403.6114(2007.61.14.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCHEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SPI83226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.

Diga a parte autora acerca do cumprimento da obrigação pela CEF, consoante petição de fls. 777/803, no prazo de 05 (cinco) dias.]

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004163-43.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. P.0,10 Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos

Tendo em vista que o executado foi citado (ID 21602448) no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-lo para pagamento (ID 24039895) restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou por intimado o executado.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~ID~~ 489488 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-62.2019.4.03.6114  
AUTOR: CELIO CANDIDO DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25491224 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005119-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDSON MARGONARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 25287300).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ics não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

São Carlos , 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VANDERLANDIA DE LIMA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

O impetrante foi instado, por meio da determinação de ID 24923905, a emendar a petição inicial no sentido de indicar corretamente a autoridade impetrada.

Emendou a inicial indicando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA/SP, cuja denominação correta é: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP.

Em sendo assim, **ACOLHO** o pedido de emenda da petição inicial (CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP). Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido deduzido nessa autos, quando será possível análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial (e emenda), bem como para se saber o atual estado do procedimento administrativo referido.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Diante da solicitação e da natureza do litígio, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA NO. 21029050 DO INSS - RIO CLARO/SP

#### **DECISÃO**

O impetrante foi instado, por meio da determinação de ID 24276432, a emendar a petição inicial no sentido de trazer claramente a descrição dos fatos, o ato ilegal praticado à luz da legislação posta, indicar a Autoridade Coatora responsável e deixar clara qual a pretensão do impetrante à luz da *causa petendi* exposta.

Emendou a inicial, alterando o pedido, a fim de que obter ordem de segurança, inclusive em tutela de urgência, para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.269.677-3, tendo em vista a averbação anterior de tempo de contribuição de 32 a 09me 11d (na verdade – 32a9m7d – v. ID 25226150), que deveria ser somado às contribuições posteriores a 08/09/2016 constantes do CNIS, tempo averbado não considerado no cálculo da autarquia, o que fere seu direito líquido e certo. No mais, indicou como autoridade coatora o GERENTE (o correto – CHEFE) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP.

Em sendo assim, **ACOLHO** o pedido de emenda da petição inicial. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial (e emenda), bem como para se saber o atual estado do procedimento administrativo referido.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r.decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

**São Carlos , 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r.decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

**São Carlos , 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000981-43.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 25003920: Ciência à parte executada.

**São Carlos , 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002370-63.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ARTEMIO CESAR BALDIN, AGNALDO ANDREOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

**São Carlos, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

**São Carlos, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003135-61.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BASSINELLO - SP248093

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25348510: "1. Diante do requerimento de Id 25172779, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

2. Regularize a Secretaria a classe processual. Providencie a Secretaria.
3. Traga a CEF planilha de débito atualizada.
4. Conforme se abstrai da r. decisão de fls. 69 (Id 15576025), o réu já foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 774 do CPC...."

**São Carlos, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o INSS para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Carlos, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEANDRO MANELINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tratamos autos de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, providenciando a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído para constar R\$ 54.906,76 (ID 23110670).

Pois bem.

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 54.906,76.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MANOEL BATISTA PRATAVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-22.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AILTON CLEBER CREMPE  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados aos autos do processo administrativo, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e continua trabalhando.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites, bem como informe o valor dos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALLYSONN JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento de sentença, bem como do pagamento da sucumbência informado pelo Conselho réu (ID 24877215).

Intime-se.

São CARLOS, 28 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### SENTENÇA

##### Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona do exequente, referente ao depósito Num. 17977803.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SEPERO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, enviarei mensagem eletrônica ao Sr. Perito solicitando a entrega do laudo da perícia técnica, realizada em 14/10/2019, na empresa Frig West Frigorífico Ltda, conforme comprovante que ora junto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H. V. V. C., V. H. V. C.  
REPRESENTANTE: MARTA SONIA VITAL CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON APARECIDO CAMILO, ELISETE ALVES STRINI CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA, LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

## DESPACHO

Vistos,

Previamente à apreciação da petição Num. 20150169, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelos executados.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
BeP. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4097

**MONITORIA**  
0006049-28.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-48.2015.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X GEORGIANE MARY DUTRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que insiri no sistema processual os nomes dos advogados constantes no substabelecimento apresentado pela CEF. Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à autora, CEF, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, por fim, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012501-98.2008.403.6106** (2009.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES(SP432876 - THALISSON PEREIRA VALERIO) X DAMIRIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito foi desarquivado para juntada de procuração apresentada pelas autoras. Certifico, também, que o processo se encontra com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006689-41.2009.403.6106** (2009.61.06.006689-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005572-78.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Vistos,

Verifico que o Banco do Brasil S/A não retirou os alvarás de levantamento expedidos à fls. 376, cujo prazo de validade já expirou, nada obstante tenha peticionado por duas vezes (fls. 377 e 379), em 19/08/2019 e em 19/11/2019, autorizando a retirada dos referidos alvarás por Nicole Guimaraes Rodrigues, OAB/SP 234.045.

Proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás nº 4964072 e 4963950, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Isto posto, diante do protocolo de recente petição (fl. 379), autorizo, excepcionalmente, a expedição de novos alvarás de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A, intimando-o para retirá-los, bem como de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da expedição.

Anoto-se, desde já, que não sendo retirados dentro do prazo de validade, os novos alvarás de levantamento serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo, permanecendo o valor depositado judicialmente.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009079-47.2010.403.6106** - LUZIA FERRAZ BORIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 115/119v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007364-33.2011.403.6106** - MILTON FORCATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 137/138v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003008-58.2012.403.6106** - JOSE OVERCIO COELHO X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP274591 - EDER SERAFIM DE ARAUJO E SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OVERCIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Vistos,

Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004797-92.2012.403.6106** - JOSE FERREIRA DUARTE NETO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 113/117, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004436-70.2015.403.6106** - LUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA X GIANNY YARA DA COSTA LOMBA(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Trata-se de procedimento comum, movido contra a Caixa Econômica Federal, onde os autores pretendiam a revisão de contrato firmado para construção de imóvel residencial, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Concedida a antecipação da tutela, com suspensão da execução extrajudicial, desde que efetuada o depósito das prestações vencidas.

A ação foi julgada improcedente, autorizando os autores a levantarem os valores depositados judicialmente, após o trânsito em julgado da sentença (fls. 174/180).

Houve interposição de recursos e, em sede de Agravo em Recurso Especial, os autores se manifestaram, desistindo dos recursos interpostos, em razão de terem firmado acordo extrajudicial com a requerida, o que foi homologado, conforme decisão de fl. 281.

Intimada sobre o pedido de levantamento, a CEF não se manifestou.

Isto posto, especia-se alvará de levantamento, em favor dos autores, do saldo total da conta judicial 3970.005.18681-7.

Tendo em vista a juntada do documento de fl. 271, indicativo de que houve o depósito extrajudicial relativo aos honorários advocatícios, com a juntada de alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003379-22.2012.403.6106** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento. Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**CARTA DE ORDEM**

**0005741-26.2014.403.6106** - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA

FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA (SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.

A petição do perito para complementação de honorários periciais será apreciada pelo Relator dos autos da ação rescisória.

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial juntada às fls. 1644/1655 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolva-se a presente carta de ordem ao Tribunal.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0010723-64.2006.403.6106** (2006.61.06.010723-9) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X LATICÍNIOS MATINAL LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001429-32.1999.403.6106** (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009820-24.2009.403.6106** (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da inércia do advogado, intime-se, por carta, o beneficiário da pensão por morte para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste interesse no Cumprimento da Sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007595-26.2012.403.6106** - DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVANICIR DE LOURDES MARTIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011689-32.2003.403.6106** (2003.61.06.011689-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000200-3)) - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIK O FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP405404 - JOÃO RAFAEL CARVALHO SE E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS E SP407372 - MURILO BERNARDES SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI

Vistos,

1- HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o acordo firmado entre as partes e a terceira interessada, Srª. Nilce Barbedo Rivelli, juntado por cópia à fl. 135, para o pagamento da dívida do executado Sérgio Luiz Barbedo Rivelli, CPF 102.790.748-24, pela terceira interessada, Nilce Barbedo Rivelli, brasileira, funcionária pública, viúva, RG 2.100.824 e CPF 787.310.898-87, residente na rua Benjamin Constant, 3516, apto. 91, Bairro Imperial, nesta cidade de São José do Rio Preto.

2- Tendo em vista que a exequente juntou no processo o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, declaro sub-rogada a dívida da exequente, EMGEA, para a terceira interessada, NILCE BARBEDO RIVELLI, nos termos do art. 347, inciso II, do Código Civil.

Intime-se a terceira interessada a juntar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da procuração, requirite-se à SUDP a retificação da atuação, incluindo como parte exequente Nilce Barbedo Rivelli (CPF 787.310.898-87), e excluindo-se a EMGEA.

Com a sub-rogação da dívida e a exclusão da EMGEA, a Justiça Federal especializada, tornou-se incompetente para processar o presente cumprimento de sentença (art. 109, inciso I, da CF/88), o que, então, determino a baixa e a remessa deste Cumprimento de Sentença à Justiça Estadual desta Comarca.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010630-72.2004.403.6106** (2004.61.06.010630-5) - TANIA ROSELI CHIAROTE BELINE X LUIZ BELINE JUNIOR (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA ROSELI CHIAROTE BELINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico de mesmo número

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 317 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010736-34.2004.403.6106** (2004.61.06.010736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTA ANNA SERGIO) X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a autora/exequente não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 186 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007449-29.2005.403.6106** (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que não houve manifestação da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS, intimada por meio da Advogada Rachel Tavares Campos, trazendo as informações solicitadas

pela CEF (fs. 879/880).

Certifico, também, que os autos serão remetidos ao arquivo, com o valor referente aos honorários advocatícios depositado judicialmente, conforme decisão de fl. 880.

Certifico, ainda, que, diante da procauração juntada às fs. 850/853, procedi à retificação do cadastramento do feito, excluindo os advogados anteriormente constituídos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001855-97.2006.403.6106** (2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGRADORA S/A(SP344647A- ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X ROGERIO MARCELINO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5004227-74.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009761-41.2006.403.6106** (2006.61.06.009761-1) - FLORISVALDO MOREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO MOREIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte exequente (requerido), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 101 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012984-31.2008.403.6106** (2008.61.06.012984-0) - MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte exequente (requerida), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 101 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007416-97.2009.403.6106** (2009.61.06.007416-8) - HELENA MARIA ALBERGANTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHITZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA ALBERGANTI

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 189 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009509-33.2009.403.6106** (2009.61.06.009509-3) - JOAO JOAQUIM DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DE SOUZA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 180 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004987-26.2010.403.6106** - EUZENI PEREIRA DA MOTTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZENI PEREIRA DA MOTTA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte exequente (requerido), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 101 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009127-06.2010.403.6106** - ANESIA CASSIANO DA FONSECA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CASSIANO DA FONSECA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 173 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000541-43.2011.403.6106** - NEUSA ANTONIA DANDE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA DANDE ALMEIDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fs. 173 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000542-28.2011.403.6106** - LUIS ANTONIO FURLAN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO FURLAN

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 195 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003259-13.2011.403.6106** - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FREITAS CASTILHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que a parte exequente (requerido), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 101 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003793-54.2011.403.6106** - JOSE ZAMBON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZAMBON

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 241 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005965-66.2011.403.6106** - LUIZ EDUARDO PEROZIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO PEROZIN

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o INSS, vencedor, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 202 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007879-68.2011.403.6106** - CLEDIOMAR BONJARDIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDIOMAR BONJARDIM

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que a parte exequente (requerido), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 101 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005620-32.2013.403.6106** - LOURDES LIMA DE MORAES(SP221839 - FABIO OZELO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LIMA DE MORAES

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que a parte exequente, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 290 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003394-20.2014.403.6106** - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP22327 - LUCIANA MELLARIO DO PRADO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X MARCELO GONCALVES NUNES X ALICE DOS SANTOS LAU X MARCELO GONCALVES NUNES X JOAO FERREIRA LAU X JBS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X JBS S/A X JOAO FERREIRA LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X ALICE DOS SANTOS LAU X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X JOAO FERREIRA LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALICE DOS SANTOS LAU X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA LAU

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que o DNIT informou que não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 1.313 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004258-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

#### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0004258-58.2014.403.6106) e que a parte exequente inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 443 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003396-19.2016.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106()) - VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BERTI ANDALO(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que insiriu no sistema processual os nomes dos advogados constantes no subestabelecimento apresentado pela CEF.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, por fim, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007679-27.2012.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE

RODRIGUES CAPARROZ) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINAL LTDA - ME (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X INSS/FAZENDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X INSS/FAZENDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte exequente (embargadas), não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 102 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004209-51.2013.403.6106** - ELIAS MOREIRA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as partes não informaram quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 193 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### Expediente N° 4115

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004550-19.2009.403.6106** (2009.61.06.004550-8) - GUILHERME FIGARO VIEIRA (SP227006 - MARCIA REGINA SILVA JUNQUEIRA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X GUILHERME FIGARO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005154-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS - SP271864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator e ainda aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança.

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de São Paulo-SP, conforme documento trazido pelo impetrante no evento Num. 24.788.337 – pág. 1, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito, pois preconiza a Resolução nº 691, de 25.7.2019, do Presidente do INSS, em seu artigo 6º, I, "a", que a Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I – CEAB/RD/SR I, localiza-se em São Paulo, e assim determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, por ser ela a competente para julgar o presente "vrit".

**Intime-se** o Impetrante desta decisão e, em seguida e com **urgência**, **remetam-se** estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004443-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERONICA FLORENTINO RICARDO CORTE

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à inicial (Num. 22885632) para constar como valor da causa a quantia de R\$76.322,99 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos).

Providencie a Secretaria a respectiva anotação junto à autuação.

Em relação ao **requerimento de gratuidade da justiça**, observo que a sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: YONE VICENZI SAES

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Embora a autora alegue que não apresenta Declaração de Imposto de Renda (petição Num.22656935), verifico que o valor do benefício recebido por ela - **R\$3.360,95 (três mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos)**, conforme informado na petição inicial (Num. 18861206 - Pág. 7) - , supera o limite mensal para fins de isenção do imposto de renda, razão pela qual **defiro** a gratuidade judiciária e, consequentemente, deverá efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Melhor analisando o relatório das diferenças não recebidas, apresentado pela autora (Num. 18861224), verifico as seguintes irregularidades na apuração do valor da causa: a) não foi observado o período compreendido entre o termo inicial da prescrição (27.06.2014) e a data da distribuição da presente ação (27.06.2019); b) os coeficientes de atualização monetária utilizados não correspondem àqueles indicados na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral; e, c) não foram incluídas as parcelas vincendas.

Dessa forma, apresente a autora, em igual prazo, nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado.

Também, no mesmo prazo, a autora deverá apresentar planilha de evolução da RMI desde a concessão do benefício de origem, corroborada por documentação idônea fornecida pelo INSS, com o escopo de ser analisada sua pretensão formulada na petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 11022R0000762017.

Para tanto, alega o autor, em síntese, que, na condição de advogado, tem sofrido humilhação em decorrência de inúmeras ilegalidades praticadas pela ré/OAB, dentre elas a ilegalidade do seu licenciamento, bem como a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000762017, o que enseja indenização por danos morais.

Examino, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Nesse ponto, em uma análise sumária, própria das medidas de urgência, entendo ausente a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, não é possível verificar, ao menos neste momento processual, a ilegalidade do Processo Administrativo nº 11022R0000762017, o que, então, por ora, devem prevalecer as conclusões do procedimento administrativo impugnado e suas consequências, justamente porque os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), equivalente ao valor requerido pelo autor na petição de fls. 201/202-e (Num. 25228078), ressaltando-se que não é cabível indexação do valor da causa ao salário mínimo.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROMEU SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto as prevenções apontadas na certidão constante no Num. 21559995, pois o processo 5000868-11.2018.4.03.6120 trata-se desta mesma ação quando em tramitação junto à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, e o processo nº 5004049-28.2019.4.03.6106 trata-se de desmembramento desta ação, figurando como autor naquele feito apenas João Alves Pereira.

Providencie a Secretaria a retificação da atuação, a fim de constar no polo passivo a União Federal **representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região**, e o ESTADO DE SÃO PAULO, em conformidade com a petição inicial.

Considerando a redistribuição deste processo para a 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes regularizações:

- 1 - Retifique o assunto cadastrado nestes autos conforme Relação de Assuntos do CJF disponível no site do TRF 3ª Região - Serviços Judiciais;
- 2 - Apresente o valor da causa em relação ao autor, uma vez que, após o desmembramento, figura apenas ele neste processo; e,
- 3 - Esclareça se pretende a manutenção da parte "Estado de São Paulo" no polo passivo desta ação.

Em relação ao **requerimento de gratuidade da justiça**, observo que a sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Não sendo o caso, providencie o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecido na tabela de custas da justiça federal.

Por fim, **defiro** a prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui **92 (noventa e dois) anos**.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORALDINO FERREIRA DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição, pois se trata do mesmo processo quando em tramitação junto ao Juizado Especial Federal.

Considerando a redistribuição deste processo a esta 1ª Vara Federal, ratifico os atos praticados por aquele Juízo.

No que tange ao requerimento de concessão da **gratuidade judiciária**, sabe-se que no âmbito do Poder Judiciário tal benefício sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS - É de 2016 favor confirmar), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **autor** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fs. 27/28-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ANTONIO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025411-71.2019.4.03.0000, não conhecendo do recurso interposto (Num. 25196322), concedo ao autor, mais uma vez, o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento das decisões Num. 13437669, 17409700 e 22294675, com a apresentação de nova planilha de cálculo e comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, considerando o novo valor da causa a ser calculado, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme preconiza o artigo 290 do C.P.C.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS REBELATO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

#### Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública.

Em igual prazo, apresente memória de cálculo, com o escopo de analisar estar ela em consonância com valor dado à causa - conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária -, que deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

WANDERLEY DOS SANTOS ANTONIO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fs. 11/27-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado restabeleça de imediato o benefício de auxílio-doença.

Para tanto, o impetrante alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº 6237364130) após firmar acordo judicial no Processo nº 002121-26.2017.4.03.6324, no qual a perícia médica concluiu que ele estava permanentemente incapaz para exercício de sua atividade habitual (pedreiro), inclusive previu que, além da implantação do auxílio-doença, ele se submeteria ao processo de reabilitação profissional. Todavia, ao realizar a entrevista não foi considerado “elegível” para o processo de reabilitação e teve seu benefício cessado. Aduz que está comprovadamente incapacitado de forma permanente para suas atividades laborativas e sem reabilitação para outras, de modo que é indevida a cessão do benefício, o qual deve ser restabelecido.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, o impetrante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por entender indevida a sua cessação já que a prova pericial realizada em juízo constatou incapacidade permanente.

Verifico pela documentação juntada, que o auxílio-doença estava com alta programada para o dia fs. 14/02/2019 (fs. 27-e). Por sua vez, ao se submeter à perícia médica para reabilitação profissional, foi pelo perito médico constatado:

*“d. (x) A doença ou lesão alegada evoluiu com cura, estabilidade, melhora clínica, redução ou inexistência de limitações funcionais que permitam retorno ao mercado de trabalho em atividade compatível com o potencial laboral atual.” (fs. 46-e) e*

*“(x) Não existe incapacidade laborativa atual: DCB na DRE sem concessão de Auxílio-Acidente.” (fs. 48-e).*

Nesse contexto, a despeito da realização da perícia médica judicial, o pedido demanda a produção de prova pericial para verificar persistência ou cessação da incapacidade laborativa, ou seja, os fatos alegados dependem de instrução probatória, o que afasta a liquidez e a certeza do direito.

Concluo, assim, que o mandado de segurança é a via inadequada para o pleito da impetrante.

Nesse sentido, confira-se:

AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.

I- a concessão do auxílio doença depende de prova de que a doença atualmente constatada é a mesma que acarretou a concessão do benefício anterior ou se trata de outra patologia. Neste caso, torna-se imperiosa a dilação probatória, revelando-se a via mandamental inadequada a amparar a pretensão do impetrante.

II- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-07.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante carecedor da ação mandamental, por inadequação da via eleita.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Por fim, concedo os benefícios da gratuidade de justiça, por considerar que a cessação do benefício previdenciário que o impetrante recebia corrobora a situação de hipossuficiência declarada às fs. 12-e.

Int.

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fs. 20-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO LANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 29-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ALAIDE BELARMINA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA ZULEICA BONIFACIO TELES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DASILVA - SP187941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSE BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 38-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ADILSON MARCOS ANSELMO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com procurações e documentos (fls. 15/339-e), na qual pleiteia a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02018002116/2010-08, em relação ao perdimento do veículo e dos reboques de sua propriedade.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser proprietário do caminhão VOLVO NL12 360, 4x2T, cor branca, ano 1998, modelo 1998, placa MPO1604, bem como dos reboques SR Guerra AG AR, ano 2005, placa NFR6445 e SR Guerra AG AR, ano 2005, modelo 2005, placa NFR6435, utilizando-os na realização de fretes por todo o território nacional. Sustentou que em 2010, ao realizar, pela primeira vez, o transporte de madeira, deparou-se com fiscais do IBAMA que impediram o transporte após verificarem a falta de licença para o transporte da carga. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 490474-D para fins de aplicação de multa, além de apreensão da carga transportada, do caminhão e da carreta que realizavam o transporte. Argumentou que a carga transportada tinha o valor de mercado de R\$ 6.852,30 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), enquanto o caminhão foi avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de tal forma que a aplicação da pena de perdimento do veículo e dos reboques é desproporcional, ainda mais porque não foi comprovada a sua má-fé.

**Oportunizei** ao autor comprovar a sua hipossuficiência financeira ou providenciar o adiantamento das custas processuais (fls. 343-e), que, depois comprovada (fls. 345/351-e), **deferi** os benefícios da gratuidade judiciária requerida e, na mesma decisão, **indeferi** o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação do réu/IBAMA (fls. 352-e).

O réu/IBAMA ofereceu **contestação** (fls. 354/362-e), na qual alegou que a apreensão é medida eficaz para prevenir o cometimento de novas infrações, além de garantir o resultado do processo e resguardar a recuperação ambiental. Além do mais, não há como afastar a responsabilidade daquele que, de alguma forma, deu causa a infração ambiental de natureza indivisível.

O autor apresentou **resposta** à contestação (fls. 365/367-e).

**Indeferi** a produção de prova oral requerida pelo autor (fls. 369-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidida fls. 369-e.

Preende o autor na presente ação a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02018002116/2010-08, com a consequente liberação do veículo e dos reboques apreendidos.

Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e a garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como conferiu ao Poder Público o poder de polícia a fim de fiscalizar as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente (art. 225, *caput*, e § 1º da Constituição Federal), cujas sanções penais e administrativas foram previstas na Lei nº 9.605/98.

Aliás, nos artigos 25 e 70, a Lei nº 9.605/98 previu que ao ser verificada a infração administrativa ambiental, caracterizada pela violação de regras jurídicas relacionadas com o meio ambiente, serão apreendidos seus produtos e instrumentos.

O artigo 72, inciso IV, da referida legislação dispõe o seguinte:

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*Omissis*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

Da leitura dos dispositivos acima, concluo que, embora a Constituição Federal tenha garantido o direito à propriedade, observando-se a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII), o Estado foi autorizado a intervir ou limitar o patrimônio dos particulares na defesa do interesse público, tal como o caso do perdimento de veículo relacionado a crimes ambientais.

Entretanto, sobre o assunto, convém relembrar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apreensão dos instrumentos utilizados para a prática da infração ambiental não pode afastar-se do elemento volitivo, ou seja, se não forem devidamente comprovadas, por meio do processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito, não é caso de aplicação da pena de perdimento de bem.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE CRIME AMBIENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. No caso dos autos, **houve transporte irregular de madeira** em razão de a madeira especificada na Guia Florestal ser diversa da que estava sendo transportada no veículo apreendido.

2. O Tribunal "a quo", procedendo à análise do conjunto fático-probatório, **concluiu inexistir indicação de uso específico e exclusivo do veículo apreendido para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão do meio ambiente**, bem como não ter sido comprovada a intenção do proprietário do veículo no sentido de efetuar transporte de madeira desacompanhada de documentação hábil nem a consequente participação na prática de infração administrativa ambiental.

3. "A decisão da Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ no sentido de que a apreensão dos "produtos e instrumentos" utilizados para a prática da infração não pode dissociar-se do elemento volitivo" (REsp 1.436.070/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, acórdão pendente de publicação).

4. Omissis.

(STJ, AgRg no REsp 1481121/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)(destaquei)

**In casu**, pela análise da documentação juntada, verifiquei que foram apreendidos pelo IBAMA o caminhão, VOLVO NL12 360, 4x2T, cor branca, ano 1998, modelo 1998, placa MPO1604, bem como dos reboques SR Guerra AG AR, ano 2005, placa NFR6445 e SR Guerra AG AR, ano 2005, modelo 2005, placa NFR6435, descritos no Termo de Apreensão e Depósito nº 0218387/C (fls. 46/47-e), lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de propriedade do autor (fls. 56/60-e).

Constatai que o veículo e os reboques foram apreendidos em decorrência de diligência realizada por agentes do IBAMA que apreenderam a carga de madeira nativa em mourões e lascas (Auto de infração nº 490474/D - fls. 44-e), em razão do transporte de madeira sem documentação expedida pela autoridade competente.

Consta, ainda, do "Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental" (fls. 64/68-e), que o autuado, ora autor, estava dirigindo o veículo no momento da abordagem, sendo acompanhado por José Roberto da Silva, que assumiu a responsabilidade pela compra da madeira.

A esse respeito, em que pese a irregularidade na aquisição e transporte da madeira, sem a licença válida, não há de prosperar a alegação do réu/IBAMA no sentido de que o simples transporte ilegal de madeira implica na apreensão do instrumento/veículo utilizado na prática da infração ambiental.

Por certo, embora a previsão legal vise proteger o interesse público sobre o privado, além de provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais, deve ser averiguado pelo judiciário se na aplicação do meio para se chegar à finalidade almejada não incorre a administração em excessos, pois a aplicação adequadamente proporcional do meio é condição de legalidade.

Aliás, consta no "Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental" (fls. 66-e), subscrito por Agente Ambiental Federal, a sugestão pela devolução do veículo, *considerando que não há proporcionalidade entre os valores do veículo e da carga ilegal.*

Assim, no caso, é incontroversa a desproporção entre a pena de apreensão e posterior perdimento do veículo e dos reboques transportadores da mercadoria/madeira, avaliados em **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais – fls. 46-e)** e a infração cometida com a apreensão de madeira avaliada em **R\$ 6.852,30 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos – fls. 80-e)**, o que se traduz em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, regras fundamentais no Estado Social e Democrático de Direito.

Neste sentido, confira-se ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A autuação da impetrante ocorreu em razão do transporte de madeira serrada de origem nativa em veículo distinto do apontado na licença outorgada pela autoridade competente.*

*2. O r. Juízo a quo determinou a liberação do veículo em que o produto ambiental era transportado, apreendido junto com a mercadoria.*

*3. A análise do tema deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*4. O termo de apreensão e depósito nº 678111, lavrado pelo IBAMA, aponta que foram apreendidos 36m³ de madeira Itaúba-verdadeira (fls. 18), no valor de R\$ 35.358,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais), bem como veículo avaliado em R\$ 298.520,00 (duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e vinte reais).*

*5. Diante de tal situação revela-se desproporcional a apreensão de veículo que transportava a madeira apreendida. Ademais, não resta provado em sede administrativa que o caminhão é utilizado de forma específica para prática de crime ambiental, mesmo porque a impetrante juntou aos autos comprovantes de que atua regularmente na atividade de comércio de materiais de construção em geral (fls. 17).*

*6. Apelação e remessa oficial improvidos.*

*(AMS – Apelação Cível - 361414 - 0005753-40.2014.4.03.6106, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/6/2016)(destaquei).*

Vou além. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou entendimento no sentido de que a apreensão de veículo decorrente de transporte irregular de madeira depende da comprovação de sua utilização específica e exclusiva para a prática da infração ambiental, hipótese não demonstrada no caso em análise, tanto que o réu/IBAMA não identificou o cometimento de infração anterior praticada pelo autor (fls. 82-e), além do que ele juntou inúmeros recibos de frete, demonstrando que realiza regularmente o transporte de produtos alimentícios, fertilizantes e materiais de construção (fls. 176/332-e) (Cf. TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2047055 - 0011905-39.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019*)

De forma que, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somada com a boa-fé do proprietário do veículo e dos reboques, em razão de não ser proprietário da carga apreendida e inexistir indicação de uso específico e exclusivo dos bens apreendidos para a prática de atividades ilícitas, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

#### DO PREQUESTIONAMENTO

No que tange ao prequestionamento requerido pelo réu/IBAMA, é sabido que a Constituição Federal conferiu ao Poder Público o poder de polícia para fiscalizar as condutas lesivas ao meio ambiente (art. 225, § 3º, da CF) e, por meio da Lei nº 9.605/98, em seus artigos 25, *caput* e § 4º, 72, IV e § 6º, previu a imposição de penalidades, bem como a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na prática de infração administrativa ambiental.

Entretanto, em que pese a constatação de que o autor infringiu a legislação ambiental, a apreensão do veículo e dos reboques importa em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF).

Por fim, reputo prejudicada a análise do artigo 97 da CF, visto que no presente caso não se discute inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

#### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelo autor, ADILSON MARCOS ANSELMO, para fins de anular parcialmente o Processo Administrativo nº 02018002116/2010-08, determinando a liberação do caminhão, VOLVO NL12 360, 4x2T, cor branca, ano 1998, modelo 1998, placa MPO1604, bem como dos reboques SR Guerra AG AR, ano 2005, placa NFR6445 e SR Guerra AG AR, ano 2005, modelo 2005, placa NFR6435.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/IBAMA ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §3º, I, do CPC).**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruído-a com documentos (fls. 36/1856-e), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e, afim, que a ré seja condenada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, uma vez que estas têm natureza indenizatória.

Determinei que a autora emendasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo patrimonial posto em discussão (fls. 1859-e).

Emendada (fls. 1860/1863-e), determinei a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 1864), sendo que, após manifestação da autora (fls. 1866/1867-e), tornei sem efeito a decisão de fls. 1864-e e ordenei a citação da ré/União (fls. 1869-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 1871/1892-e), na qual alegou a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da autora. Alegou, ainda, que não se pode concluir pela pacificação da jurisprudência sobre o tema, sendo flagrante a possibilidade de superação do entendimento do STJ.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 1894/1898-e).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, profirindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa emtestilha.

A autora pleiteia que seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo as contribuições para o RAT/SAT e para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso autora, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

### A - DO TERÇO CONSTITUCIONAL

No que tange ao **terço constitucional de férias ou adicional de férias**, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao **sistema de recursos repetitivos**, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da **não** incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas, inclusive a mesma lógica alcança as contribuições destinadas a terceiros.

### B - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Há que ser considerado que a forma de pagamento do **aviso prévio indenizado**, por si só, denota a característica **indenizatória** da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Diante disso, não cabe a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre referida verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, pelo **sistema de recursos repetitivos**.

### C - DA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Analisando, então, o pedido de restituição/compensação formulado pela autora.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 20.11.2018. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre destacar que o STJ tem entendimento recente no sentido de que as instruções normativas da RFB nº 900/08 e 1300/12, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar referida opção (*Cf. STJ, AgInt no REsp 1545574/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017*).

Dessa forma, o indébito referente às contribuições a terceiros também pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o **quinquenal** para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento.

Em relação à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada **exclusivamente** a taxa SELIC.

Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

De forma que, sem mais delongas, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedentes)** os pedidos formulados pela autora **JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.** e declaro a inexistência do recolhimento de contribuição previdenciária, incluindo o recolhimento de RAT/FAP e contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre o terço constitucional e aviso prévio indenizado, bem como declaro que a autora tem direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados exclusivamente pela SELIC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (fls. 1860-e).

Custas *ex lege*.

SENTENÇA **NÃO** SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §4º, II, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IRIONEI PIOVEZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA GOMES - SC48511

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fs. 18-e) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO MIGUEL MARTINS QUESSADA  
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição Num. 22905920, para que o autor providencie o recolhimento do adiantamento das custas processuais ou requeira o que entender de direito, mesmo já tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias de tal requerimento.

Consigno que eventual demora no julgamento da ação não pode ser atribuída a este Juízo, que recebeu o processo em redistribuição em março deste ano e aguarda cumprimento de decisão, pelo próprio autor, para prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, por considerar comprovada a situação de hipossuficiência (Num. 22503058 e 22503060).

Anote-se.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Cumpra-se.

Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENATO LUIS INES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência, nos seguintes termos:

“(…)

Pois bem, **considerando que o valor da causa atribuído pela parte autora extrapola o limite de alçada na data do ajuizamento**, resta evidenciado a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Ante todo o exposto, declino a competência deste Juizado Especial Federal para conhecer do pedido e determino a extração de cópia integral do processo ou a gravação por mídia eletrônica (CD, pendrive, digitalização e envio por e-mail institucional) de todo o processado para remessa dos autos, à Justiça Federal de São José do Rio Preto (SP), para que sejam distribuídos e processados em uma de suas Varas ou, caso assim não entendam aqueles doutos Juízes, que seja suscitado Conflito de Competência nos termos da legislação em vigor.

Dê-se baixa junto ao sistema informatizado dos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Redistribuídos a esta Vara, determinei a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se aferir a correção do novo valor atribuído à causa pelo autor, que apurou a quantia de **RS33.491,32** (Num. 22888555), inferior, portanto, a 60 salários mínimos.

É sabido que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Dessa forma e, ainda, considerando que o autor incluiu, em seus cálculos, prestações vencidas, além das 12 parcelas previstas no artigo 292, § 2º, do CPC, assim como não procedeu à atualização das parcelas vencidas (Num. 18972619 - Pág. 68/69), acolho o cálculo da Contadoria, por estar em consonância com o ordenamento jurídico, que apurou as prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, e não da elaboração do cálculo, como, equivocadamente, apurou a parte autora, o que, então, **reconheço** a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Comunique-se o suscitado desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não consta a data da outorga na procuração apresentada e o disposto no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil, aplicado supletivamente na forma do artigo 692 do mesmo Código.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Em igual prazo, apresente o autor memória de cálculo da RMI e das parcelas em atraso, com o escopo de aferir a correção do valor dado à causa - conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária.

Ressalto que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, diante do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como apurados os termos inicial e final de forma *pro rata die*, com o acréscimo ao final das prestações vincendas (12 parcelas).

Também, no mesmo prazo, deverá o autor juntar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado do Processo 1027200-95.2014.8.26.0576, a fim de se averiguar eventual coisa julgada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO UMBELINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, consultando o site do TRF3, constatei que o precatório está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENIVE VIOLIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

## DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (salário constante no “comprovante de rendimentos” - Num. 18.802.827), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) parto autor a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência financeira, firmada sob as penas da lei, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SONIA DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedido à autora prazo para complementação das custas processuais em face do valor da causa apresentado pela contadoria desta Subseção Judiciária, nada apresentou.

Desta forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVANILDA CAPUZI FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal e a redistribuição deste processo a esta 1ª Vara Federal, ratifico os atos realizados naquele Juizado.

Entretanto, verifico que resta pendente de apreciação o requerimento de gratuidade judiciária. Assim, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-40.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA  
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: J. V. C. D. S., ANA PAULA GONCALVES CHAGAS  
REPRESENTANTE: ANA PAULA GONCALVES CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, constatei que o precatório está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANDET QUÍMICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA, CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA, CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Cizotto, Donaire & Cia Ltda.** (CNPJ nº 66.903.360/0001-01) e **suas filiais** (CNPJ nº 66.903.360/0002-92 e CNPJ nº 66.903.360/0003-73) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 22316263: Não há prevenção, pois os objetos são distintos[1].

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, revendo posicionamento anterior, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indeferiu a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

ID 21750313: Anote-se o sigilo de documentos

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

---

[1] [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) – 30/09/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO SA

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão de prevenção, visto que distintas as causas de pedir das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como não ter o autor se manifestado acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se mandado para citação do réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, vista ao autor para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Ciência da redistribuição do feito.**

**Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.**

**Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).**

**Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.**

**A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.**

**Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.**

**Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.**

**Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARAISA DOMINGOS VIEIRA DE PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Ciência da redistribuição do feito.**

**Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.**

**Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

**Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.**

**Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).**

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARAISA DOMINGOS VIEIRA DE PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretária a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARAISA DOMINGOS VIEIRA DE PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretária a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002443-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ CESAR DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002805-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PETERSON DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Peterson de Souza** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP**, visando ao cancelamento da exclusão de Edisom Jesus de Souza, falecido pai do impetrante, do parcelamento autorizado pela Lei nº 12.996/14, ao argumento que não teria sido observado o disposto no artigo 1º, § 9º, da Lei 11.941/09.

Busca, outrossim, o reconhecimento da *quitação integral dos débitos naquele englobados, a partir dos recolhimentos realizados em 10.06.2019, consubstanciados numa DARF de R\$ 17.922,98 (código de receita 4737) e noutra DARF de R\$ 4.917,40 (código de receita 4750).*

No mesmo sentido, o pedido de cunho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial (ID 19316350), o que foi cumprido (ID 19784910).

É o relatório do essencial.

### Decido.

Recebo a emenda ID 19784910.

Em apertada síntese, alega o impetrante que, em 20.04.2019, teria sido enviada comunicação de procedimento de exclusão do sujeito passivo Edisom Jesus de Souza do programa de parcelamento. Argumenta que referido contribuinte teria falecido em 17.02.2018.

Pois bem. *O periculum in mora* repousa no prosseguimento da cobrança dos débitos.

No que toca ao *fumus boni juris*, a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado “REFIS da crise”, que havia sido instituído pela Lei nº 11.941/09. Acerca da rescisão do parcelamento, prevê a Lei nº 11.941/09, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e,

conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.”

Conforme comunicações de exclusão dos parcelamentos (documento ID 19194574 - páginas 8/9), com base nos pagamentos processados até 20/04/2019, estariam em aberto as parcelas referentes aos meses 12/2018, 01/2019, 02/2019 e 03/2019. Contudo, pelo que se tem dos autos, o contribuinte teria falecido em 17/02/2018 (ID 19194574).

Vale destacar que os fatos sobre os quais se assenta a tese do impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, inclusive acerca da suficiência dos recolhimentos efetuados para quitação do parcelamento.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida apenas para determinar às autoridades impetradas que suspendam a exclusão do contribuinte Edisom Jesus de Souza (CPF 327.469.708-72) do programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, até ulterior deliberação do Juízo.

Providencie a Secretaria o necessário para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, no polo passivo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: OESTE COMERCIO E REPRESENTACAO DE SUBPRODUTOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 24557597: Verifico que o feito nº 005021-95.2019.4.03.6106 apresenta objeto distinto.

Por outro lado, observo que o processo nº 5005019-28.2019.403.6106 é, aparentemente, repetição do presente feito.

Portanto, esclareça a impetrante a propositura das duas ações mandamentais com o mesmo objeto.

Outrossim, considerando a certidão documento ID 24566721, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA DARIM PIEROBON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo 2º CRI local, conforme despacho ID 23908919.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDISON LUIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pelas empresas FIDO e SECURITY (IDs: 24039564 e 25453544), bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO CHERUTI MORETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que o ofício nº 43/2019, trazido pela autoridade impetrada (ID 20877023), não se coaduna com o contido na exordial.

Assim, excepcionalmente, determino que, no prazo legal, sejam prestadas novas informações.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - MS13043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta pelo **Banco do Brasil S.A.** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de ordem judicial que determine ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, referente ao Processo Administrativo de Cobrança nº 35377.003937/2018-81, ou, caso já tenha incluído, que promova a imediata exclusão, ao argumento, em suma, de que não teria qualquer responsabilidade quanto à pretensão movida pelo requerido.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a anulação do débito, no valor de R\$ 1.191,29, decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 24452093: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

De acordo com a inicial, "após realizar diligências para apurar irregularidades atinentes ao recebimento dos benefícios nº 21/168.085.395-0 (período de 03/2016 a 03/2016) após o óbito do segurado, **OLIMPIO DE SOUZA VLANA**, falecido em 28/02/2016, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (Requerido), instaurou contra o Banco do Brasil S.A. (Requerente) o Processo Administrativo de Cobrança nº 35377.003937/2018-81", com o propósito de ressarcir os danos causados ao erário.

O autor afirma que o réu teria alegado que houve a renovação da senha do cartão magnético em 12/04/2016, após o óbito do segurado, ocorrendo saque indevido referente ao mês de março de 2016.

Assevera que a defesa apresentada na via administrativa teria sido rejeitada. Argumenta que a pretensão do INSS estaria fundamentada em suposto descumprimento de obrigação contratual, o que caracterizaria um ilícito civil, prescrite em prazo de três anos.

Além disso, aduz, em síntese, que a responsabilidade de informação de óbito, para efeito de suspensão ou cancelamento de benefício, não seria da instituição financeira, bem como que a responsabilidade pelo recebimento do benefício após o falecimento seria do agente que realizou o saque.

Pois bem. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, primeiro requisito da tutela de urgência, repousa na impossibilidade de realizar diversos negócios com o Governo Federal, como a formalização de contratos e repasse de recursos de programas governamentais.

No que toca à probabilidade do direito, da análise afeita ao momento processual, é preciso observar que há questões a serem melhor esclarecidas, como a renovação da senha após o óbito do segurado, a eventual falta na informação do óbito e se houve instauração de inquérito policial objetivando a apuração dos fatos. Tais elementos poderão advir com a triangulação processual e, sopesando os valores jurídicos envolvidos, não impedem que se acautele o inquinado direito do autor, até pela reversibilidade da medida colimada.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN, relativamente ao débito do Processo Administrativo nº 35377.003937/2018-81, ou, caso já tenha incluído, que providencie a imediata exclusão.

Cite-se e intime-se, **o réu, com urgência**.

Sem prejuízo, determino que o autor apresente cópia do procedimento administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Apresentada resposta, abra-se vista ao autor, para que se manifeste, também, em 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BRASILVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA REGIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Não obstante os argumentos apresentados pela impetrante, vejo que o *fumus boni juris* mínimo não se faz presente, nesse momento processual, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato.

Além disso, diante da gravidade das evidências de irregularidades descritas no termo de fiscalização e no auto de infração, bem como as eventuais consequências para a saúde pública, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora, antes da análise do pedido de liminar visando à liberação dos produtos de uso veterinário.

Outrossim, tenho que os fatos sobre os quais se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Diligencie a Secretaria sobre o cumprimento do mandado com a maior brevidade possível. Após a juntada das informações, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005827-94.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 12/12/2019, em 02 (duas) empresas, a primeira às 13:00 horas e a segunda às 14:00 horas, conforme informações contidas no ID nº 25458990.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas em que serão realizadas as perícias para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 25458990.

Finalizada a perícia, coma juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715  
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ematenação ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que os autores manifestaram, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Deiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Coma contestação, vista ao autores para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LAPE TRANSPORTES MIRASSOL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MENDES - SP379429, LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela Lape Transportes Mirassol EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ISSQN das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar, além da declaração de compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Inicialmente, foi determinado que se esclarecesse quanto ao valor, diante do conteúdo econômico da demanda, peticionando a impetrante.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Defiro o aditamento (ID 19012082). Providencie-se a alteração do valor da causa.

Passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar.

No tocante ao ICMS, foi dado provimento ao recurso extraordinário citado nos autos e fixada a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, servindo tal decisão de subsídio para que este Juízo revise seu posicionamento, curvando-se à posição da Suprema Corte.

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte é considerado faturamento/receita bruta. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência
- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Process
- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a
- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA – Órgão Julgador SEXTA TUR

No entanto, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), há que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e como o qual este Juízo se coaduna.

Assim, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantenho a compreensão acerca do ISSQN, pelo que, ausentes os requisitos legais, **indefiro a liminar**.

Certifique-se quanto à regularidade das custas processuais. Estando o recolhimento em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Manifeste-se a União acerca do interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, em litisconsórcio passivo necessário com o **Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, a referida contribuição não seria compatível, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

A título de provimento definitivo, pede, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

ID 23993481: Não há prevenção, pois, à exceção do último, que apresenta objeto diverso, os demais processos tramitam por esta Vara Federal.

Não passou despercebido deste Juízo que a impetrante busca, na ação nº 5004712-74.2019.4.03.6106, afastar a exigência da contribuição ao INCRA na parte que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Inicialmente, declaro a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pois, embora o INCRA seja o destinatário da contribuição em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE – LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.
2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
4. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

5. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo.

6. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

7. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5006261-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação da contribuição para o INCRA é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Veja-se:

#### **Incra – Decreto-lei 1.146/1970**

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali inseridas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação progressiva à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida".

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

"Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência".  
(STF - RE 603624 - Relatora Ministra ELLEN GRACIE - Decisão 21/10/2010 - DJE 22/11/2010)

"Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".  
(STF - RE 630898 - Relator Ministro Dias Toffoli - Decisão 03/11/2011 - DJE 27/06/2012)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *periculum in mora*, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para exclusão do Superintendente Regional do INCRA do polo passivo.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELIA GUIMARAES ACCORSI  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Célia Guimarães Accorsi** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida a indenização por danos morais.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, a ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO FERNANDO DE CARVALHO, CASSIA JANAINA PASSARINI DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836  
Advogados do(a) AUTOR: ADIB CHEIDDI NETTO - SP405690, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**Sentença Tipo C**

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Marcelo Fernando de Carvalho** e **Cassia Janaina Passarini de Carvalho** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, pelo procedimento comum, visando, em sede de tutela de urgência, à obtenção de ordem judicial que determine a indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o número 63.504, no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, ao argumento de que teriam firmado, em 16 de setembro de 2013, “Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra” do referido imóvel, na qualidade de promissários-compradores, e que teriam sido, posteriormente, surpreendidos com a informação de indisponibilidade do bem promovida pela requerida.

Buscamos autores dar publicidade a terceiros da existência da presente ação e evitar a inserção de novos ônus no imóvel.

Aduzem, também, que o promissário-vendedor, sócio de empresa operadora de planos e seguros privados de assistência à saúde, não teria exercido a função de administrador nos períodos de decretação do regime de direção fiscal.

Pedem os autores, a título de provimento definitivo, a declaração da ineficácia dos atos de indisponibilidade averbados na matrícula do imóvel, bem como a transmissão definitiva do bem em questão, nos termos do contrato particular de compromisso de venda e compra.

Com a inicial vieram documentos.

O pleito liminar foi parcialmente deferido:

“Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, determinando que seja registrado, junto à matrícula nº 63.504, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, o ajuizamento da presente ação, em que se discute a existência de contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel, que seria anterior à decretação de indisponibilidade dos bens de propriedade de Pedro Henrique Pereira de Almeida, a fim de dar ciência a terceiros.

Expeça-se o necessário, com urgência”.

Em contestação, a ré impugnou a gratuidade concedida, arguiu perda do objeto e pugnou pela improcedência do pleito.

Adveio réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Posteriormente, peticionaram os autores pugnando pela extinção por ausência de interesse processual superveniente.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Análise a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela ANS em face dos autores, manejada nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, em contestação, quanto à decisão ID 9337633.**

**Argumenta a impugnante que *No caso dos autos, os autores claramente não preenchem os requisitos legais. Com efeito, verifica-se que possuem rendimentos suficientes para arcar com as despesas do presente processo. Destaca-se, ainda, que o Sr. Marcelo é sócio administrador da empresa ALEXANDRE L. DE CARVALHO & TEDESQUI LTDA, CNPJ: 05.334.536/0001-67 desde 2010.***

**Ainda, que conforme se denota dos documentos anexos, os autores auferem renda mensal de mais de R\$8.141,65 mensais, quando somadas a remuneração da Sra. Cássia (R\$6.141,65 em julho/2018) proveniente de vínculo empregatício com a empresa MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, juntamente com as contribuições do Sr. Marcelo (R\$2.000,00). E que o valor de seus rendimentos perfaz valores elevados, levando-se em consideração que a lei deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo judicial, que, no presente caso, em que o valor dado a causa é de R\$470.000,00, o valor das custas seria de R\$1.915,38, nos termos da Resolução Pres. N. 5, de 26 de fevereiro de 2016. De tal valor deverá ser pago apenas a metade por ocasião da distribuição, ou seja, a autora neste momento deverá recolher somente R\$957,69.**

*Pontua que, se um cidadão que tem um rendimento de ao menos R\$8.171,65, não puder arcar com custas judiciais, custas estas que lhe serão reembolsadas se a demanda for procedente, quem no Brasil pode arcar com as custas judiciais, já que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês? Um critério objetivo para demonstrar que se trata de pessoa com condições de pagar as custas processuais é que possui RENDA SUPERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, ou seja, renda mensal de até R\$ 1.903,98 (LEI Nº 13.149/15.).*

De início, observo que o artigo 99, §3º, do CPC, prevê que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Em contrapartida, a parte que requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária tem o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Nesse prisma, o impugnante não trouxe qualquer prova que indicasse não ter o impugnado a condição de necessitado. Limitou-se, apenas, a informar o valor da remuneração mensal (sistema CNIS), a apontar vínculo a empresa (pequeno capital) e a estabelecer comparação com os rendimentos passíveis de isenção do imposto de renda, elementos estes insuficientes para comprovar que o requerente do benefício de assistência judiciária gratuita teria condições de custear as despesas do processo, já que o critério estabelecido pela lei de regência apontam como critério o prejuízo ao sustento próprio ou da família por ter que arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, aspecto que deve ser observado caso a caso, sem que o valor do rendimento, por si só, seja parâmetro para o indeferimento do benefício.

Nesse passo, os autores trouxeram elementos a embasar tal compreensão (ID 11729945, 11730602, 11730604, 11730605, 11730606, 11730608, 11730609, 11730610, 11730611).

Ante o exposto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Analiso, objetivamente, a inquinada ausência de interesse processual, trazida pelas partes.

Os apontamentos na matrícula 63.504, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, relativos aos fatos trazidos a lume, são os seguintes:

- AV 10, 26/01/2015, processo ANS nº 33902.896724/2014-42;

- AV 11, 16/05/2016, processo ANS nº 33902.046175/2016-24;

- AV 12, 30/05/2016, processo ANS nº 33902.027869/2016-62.

Em contestação, a ré comprovou, pelos lançamentos AV 13 e 14, o cancelamento da indisponibilidade de AV 10 e 11 em 12/06/2018 (ID 11730604), portanto, antes do ajuizamento da ação (03/07/2018).

Conforme ID 20798201, trazido pelos autores, o cancelamento da AV 12 só foi efetivado em 20/09/2018, após a distribuição.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de os autores requererem ao Poder Judiciário o provimento buscado inicialmente, pois o resultado jurídico já foi conseguido administrativamente, quer antes, quer depois da propositura da demanda, pelo que os autores são carecedores da ação.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual – superveniente, quanto ao lançamento AV 12 -, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência.

Considerando que houve perda do objeto quanto à maior parte do pedido antes da propositura da ação (2 dos 3 lançamentos no CRI), tenho por bem utilizar, por analogia, o critério do artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto, quanto à atribuição da verba de patrocínio.

Nesse passo, arcará a parte autora com os honorários advocatícios no importe de 8% do valor da causa atualizado (artigo 85, §§ 2º, I a IV, e 3º, II, da Lei Processual), cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §3º, da Lei Adjetiva), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, determino que seja registrado, junto à matrícula nº 63.504, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, a extinção desta ação, oficiando-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

**Thiago da Silva Motta**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5005245-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD

DESPACHO

Não há prevenção entreefe feito e o apontado no termo de prevenção, visto serem diversos os contratos, objeto das ações.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005139-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DALVINA SANTANA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-APS-SJRPRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Dalvina Santana da Cruz** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto - SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a concluir o processo administrativo nº 1566905544, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Mirassol, por declínio de competência, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

À vista da declaração ID 24743938 (pág. 10) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 24743938 (pág. 14) comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no dia 19/02/2019, sendo a Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

A impetrante afirmou, quando da propositura da ação, que, decorridos sete meses da data do requerimento administrativo, o pedido ainda estaria aguardando análise.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni iuris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), *após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação**, analise o requerimento nº 1566905544, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003458-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUZIANA DOMINGOS MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 11/12/2019, em 02 (duas empresas), a primeira às 14:00 horas e a segunda às 15:00 horas, conforme informações contidas no ID nº 25439291.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação das empresas em que serão realizadas as perícias para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 25439291.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002466-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JURACI APARECIDO BONIZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 11/12/2019, às 16:00 horas, na empresa, conforme informações contidas no ID nº 25449358.

Deverão as partes, caso queiram, acompanhar a diligência, bem como intimar seus assistentes técnicos para comparecimento no local e data agendados.

Providencie a Secretaria a Notificação da empresa em que será realizada a perícia para liberar o acesso à "expert" e às partes e seus assistentes técnicos (caso existam), bem como para fornecer cópias dos documentos solicitados, no dia da visita, remetendo-se cópia do ID nº 25449358.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo técnico, abra-se vista para as partes apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Por fim, tendo em vista o pedido do INSS constante do ID nº 24872906, providencie a Parte Autora a regularização dos documentos digitalizados parcialmente ilegíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: MARCIA CELIA DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE AGUIAR - SP398246

### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 25254317, intime-se a executada para que traga aos autos cópia do extrato bancário do mês de novembro/2019, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando a manifestação da executada, desnecessário o encaminhamento do mandado de intimação de ID 25236756.

Tendo em vista que o documento juntado sob ID 25254525 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO, THIAGO DELVAIR SOLDADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 5.730,60.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 21531623), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leit.º 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 24843356: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à **inversão do ônus da prova**.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004350-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BONFANTE E ALMEIDA LTDA - ME, DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO BONFANTE

## DESPACHO

ID 25001614: Indefiro.

Tratando-se de carta precatória dirigida à Justiça Estadual, deve a autora providenciar a sua distribuição, já que esta demanda o recolhimento de custas.

Dessa forma, concedo mais 15 (quinze) dias improrrogáveis de prazo para que a autora promova a distribuição da carta precatória de ID 22484279 e respectiva comprovação nos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOTENNIS COMERCIAL - EIRELI, REGINA MARIKO HONDA IGARASHI

## DESPACHO

ID 23889852: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anotem-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

#### DESPACHO

ID 24023870: Considerando que sobre o veículo descrito na pesquisa de ID 23403415 pesa gravame de alienação fiduciária, informe a exequente o nome e endereço do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, oficie-se ao credor fiduciário, solicitando informações acerca da referida dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicando o valor atualizado do débito, caso existente.

Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Com as informações do credor fiduciário, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183  
EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos executados para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais (ID 25492152), no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, havendo concordância, providenciemo depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo, no mesmo prazo, conforme r. despacho de ID 23749091.

Certifico mais e finalmente que ficam cientificadas as partes do teor do e-mail enviado pelo senhor perito nomeado, designando data para a perícia para o dia 09/12/2019, às 9:00 horas.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME, ANA PAULA SCHMEING

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão de ID 24405172, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003933-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

#### DESPACHO

Ciência à executada sobre a petição da exequente de ID 25265014.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003939-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: NAIDE DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES - SP223301

#### DESPACHO

ID 25255612: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela embargante para regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento dos embargos monitorios.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado do teor da petição da exequente juntada sob ID 25008630.

Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MLLIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, CELSO DA SILVA, ANA UMBELINA DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob ID 19159705 (ID 25430477), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003790-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: CAROLINE CAMARERO - ME, CAROLINE CAMARERO

**DESPACHO**

ID 25088549: Indefiro o pedido de pesquisas pelos sistemas Renajud e Infojud, tendo em vista que já realizadas, conforme ID's 14015049 e 17126939, 17126941 e 17126946, das quais a exequente já foi inclusive, intimada para manifestação, conforme ato ordinatório de ID 21536761.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do(s) devedor(es) que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003932-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENIR DAS GRACAS ALVES CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DA SILVA LIMA - SP376047

**DESPACHO**

ID 24172227: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-04.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: IRANI DE SOUZA GIMENES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à impetrante do teor do ofício juntado sob ID 25436226.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
RÉU: NERY & NERY CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-47.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAMILE FERNANDES CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DINIZ - SP213964  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as petições de ID's 24053794 e 24318597, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-44.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CLOVIS MARCIO DIAS

**DESPACHO**

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no endereço obtido em consulta ao sistema WebService, cuja juntada, ora determino.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004098-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FABIO JUNIOR DOS ANJOS GARCIA

**DESPACHO**

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004135-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: KELLYX DA SILVA

#### DES PACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455  
TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO

#### DECISÃO

O pleito de preferência ID 24008322 será apreciado apenas em caso de arrematação.

Ficam prejudicados os pleitos de publicação de atos em nome do Advogado Dr. Carlos Eduardo Raniero - OAB/SP 274.574 (ID 25213924, 25161995 e 25213928), ante a posterior juntada da procuração ID 25341262 (anote-se).

Em 18/11/2019 (ID 24854414), a SAEC, via patronos constituídos, impugna os laudos de reavaliação, impugnação essa que, em uma análise perfunctória, seria extemporânea por ter sido feita após a publicação do edital de leilão.

Todavia, em 26/11/2019 (ID 25212659), a SAEC, através de seu Interventor Judicial, alega somente ter sido intimada da reavaliação dois dias após a publicação do edital e pede a suspensão do leilão designado para os dias 04 e 05 de dezembro de 2019. Tal intimação a destempe, de fato, ocorreu, o que, em tese, retirou-lhe a chance de impugnar as reavaliações dos bens penhorados.

Ainda, em 28/11/2019 (ID 25340234), a mesma SAEC, através do Interventor Judicial, alega a natureza confiscatória da multa de 150% e pede a retificação dos títulos.

Em verdade, necessário se torna, antes de mais nada, saber quem, de fato, tem poderes de representação em Juízo da Sociedade Executada, ou seja, se seus sócios-administradores ou se o Interventor Judicial nomeado pelo Juízo Obreiro, o que não está claro nestes autos.

Assim sendo, determino *ad cautelam*:

a) a suspensão dos leilões designados;

b) e a imediata expedição de ofício ao MM. Juízo do Trabalho da Divisão de Execuções desta cidade, nos autos do Processo nº 0128300-19.2002.5.15.0017, solicitando-lhe se digne informar se o Administrador Judicial por ele nomeado tem poderes exclusivos de representação em juízo da Sociedade Executada.

Após a vinda da informação solicitada, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de dezembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004396-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARILIA MORO ALESSI

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 18880292).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARIADA DE CASTILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUE DECISÃO EXARADANESTES AUTOS ID [25456922](#):

#### DECISÃO

O pleito de preferência ID 24008322 será apreciado apenas em caso de arrematação.

Ficam prejudicados os pleitos de publicação de atos em nome do Advogado Dr. Carlos Eduardo Raniero - OAB/SP 274.574 (ID 25213924, 25161995 e 25213928), ante a posterior juntada da procuração ID 25341262 (anote-se).

Em 18/11/2019 (ID 24854414), a SAEC, via patronos constituídos, impugna os laudos de reavaliação, impugnação essa que, em uma análise perfunctória, seria extemporânea por ter sido feita após a publicação do edital de leilão.

Todavia, em 26/11/2019 (ID 25212659), a SAEC, através de seu Interventor Judicial, alega somente ter sido intimada da reavaliação dois dias após a publicação do edital e pede a suspensão do leilão designado para os dias 04 e 05 de dezembro de 2019. Tal intimação a destempe, de fato, ocorreu, o que, em tese, retirou-lhe a chance de impugnar as reavaliações dos bens penhorados.

Ainda, em 28/11/2019 (ID 25340234), a mesma SAEC, através do Interventor Judicial, alega a natureza confiscatória da multa de 150% e pede a retificação dos títulos.

Em verdade, necessário se torna, antes de mais nada, saber quem, de fato, tem poderes de representação em Juízo da Sociedade Executada, ou seja, se seus sócios-administradores ou se o Interventor Judicial nomeado pelo Juízo Obreiro, o que não está claro nestes autos.

Assim sendo, determino *ad cautelam*:

a) a suspensão dos leilões designados;

b) e a imediata expedição de ofício ao MM. Juízo do Trabalho da Divisão de Execuções desta cidade, nos autos do Processo nº 0128300-19.2002.5.15.0017, solicitando-lhe se digne informar se o Administrador Judicial por ele nomeado tem poderes exclusivos de representação em juízo da Sociedade Executada.

Após a vinda da informação solicitada, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de dezembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-72.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FREI CANECO RIO PRETO RESTAURANTE LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP nº 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DEPIERI BRANCO

## DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000531-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JANAINA GONCALVES MONTEIRO GRATON

## DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000636-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MICHELE ROSSI RODRIGUES

## DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 18645508), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 19764869).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-72.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA - ME, ARTES FIBRAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224

#### DECISÃO

Não conheço da peça ID 16657942 como Embargos à Execução no que se refere às executadas CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA e CAVALO TRANSPORTES LTDA ME, pois os embargos são ação autônoma, a ser distribuída por dependência a esse feito e depende do juízo estar garantido como condição de procedibilidade.

Assim, além da forma estar equivocada, conforme se vê nos autos, também não há depósito ou penhora garantindo o juízo.

Apreciarei, contudo, o pleito das executadas. Defiro a gratuidade da justiça tão somente para a empresa Cavalo Acessórios e Peças Ltda. – ME, já que pelo seu estado de falida se pode presumir a incapacidade financeira. Quanto a Artes Fibras Comercio de Peças e Serviços para Veículos Automotores Eireli – Epp, sua incapacidade financeira deve ser comprovada documentalmente, não bastando somente a declaração para concessão do benefício, já que a decisão de sua falência foi reconsiderada pelo juízo falimentar (ID 17529656).

Quanto ao pleito de suspensão por 90 dias, resta prejudicado, pois já se passaram mais de 3 (três) meses da data do requerimento.

No que se refere a ISABEL CRISTINA MARTINS, não conheço da peça ID 16658617, porque não é parte no feito.

Defiro o requerimento do Exequite (ID 17529651) para requisitar, via sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira da executada Artes Fibras Comercio de Peças e Serviços para Veículos Automotores Eireli, CNPJ: 26.428.986/0001-99, observando-se que os valores inexpressivos serão prontamente desbloqueados. Se o valor for insuficiente para integral garantia do Juízo, o bloqueio deverá ser repetido.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Ocorrendo bloqueio de valor e ordem de transferência, intemem-se os executados da penhora e do prazo de embargos.

Em seguida, dê-se vista o Exequite para que se manifeste, ficando ciente que em caso de não manifestação ou requerimento de suspensão, os autos serão arquivados independentemente de nova intimação.

Intemem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001335-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 18293600), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 19143105).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001427-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 19151534), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 19292860).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-16.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRMAOS DA ROLT TRANSPORTES IMP E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SOARES DA SILVA NETO - SC14782, LARISSA MAIRA COSTA - SC44952

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 16049989), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 21337311).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao (à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002920-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO SANTOS NUNES & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 13416724), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 17088189).

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s/mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s) executado(a)s), através do sistema RENAJUD (restrição total).

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequite comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARI DE CASTILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA

#### ATO ORDINATÓRIO

SEGUE DECISÃO EXARADA NESTES AUTOS ID [25456922](#):

#### DECISÃO

O pleito de preferência ID 24008322 será apreciado apenas em caso de arrematação.

Ficam prejudicados os pleitos de publicação de atos em nome do Advogado Dr. Carlos Eduardo Raniero - OAB/SP 274.574 (ID 25213924, 25161995 e 25213928), ante a posterior juntada da procuração ID 25341262 (**anote-se**).

Em 18/11/2019 (ID 24854414), a SAEC, via patronos constituídos, impugna os laudos de reavaliação, impugnação essa que, em uma análise perfunctória, seria extemporânea por ter sido feita após a publicação do edital de leilão.

Todavia, em 26/11/2019 (ID 25212659), a SAEC, através de seu Interventor Judicial, alega somente ter sido intimada da reavaliação dois dias após a publicação do edital e pede a suspensão do leilão designado para os dias 04 e 05 de dezembro de 2019. Tal intimação a destempo, de fato, ocorreu, o que, em tese, retirou-lhe a chance de impugnar as reavaliações dos bens penhorados.

Ainda, em 28/11/2019 (ID 25340234), a mesma SAEC, através do Interventor Judicial, alega a natureza confiscatória da multa de 150% e pede a retificação dos títulos.

Em verdade, necessário se toma, antes de mais nada, saber quem, de fato, tem poderes de representação em Juízo da Sociedade Executada, ou seja, se seus sócios-administradores ou se o Interventor Judicial nomeado pelo Juízo Obreiro, o que não está claro nestes autos.

Assim sendo, determino *ad cautelam*:

a) a suspensão dos leilões designados;

b) e a imediata expedição de ofício ao MM. Juízo do Trabalho da Divisão de Execuções desta cidade, nos autos do Processo nº 0128300-19.2002.5.15.0017, solicitando-lhe se digne informar se o Administrador Judicial por ele nomeado tem poderes exclusivos de representação em Juízo da Sociedade Executada.

Após a vinda da informação solicitada, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 02 de dezembro de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

**São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MONITÓRIA (40) Nº 5006436-59.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: S C PIMENTEL DOS SANTOS RACOES - ME, SILVIA CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716

Advogados do(a) RÉU: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006436-59.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: S C PIMENTEL DOS SANTOS RACOES - ME, SILVIA CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716

Advogados do(a) RÉU: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560, ALESSANDER SEVERO MATTOS - SP413716

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2020, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000629-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901, PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI - SP320335, RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO - SP211684

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 24092208: apesar de não revogados os poderes substabelecidos sem reserva de iguais aos advogados PIETRO AUGUSTO ROMAGNOLLI (OAB/SP 320.335) e RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO (OAB/SP 211.684) nos ID Num. 2243324 e 4324497, aos quais foi endereçada a publicação da sentença retro, verifico que a causídica PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES (OAB/SP 143.901) requereu especificamente a alteração cadastral do feito nos ID 4888624 e Num. 21962564, o que não foi efetuado.

Desta forma, DEFIRO a devolução do prazo recursal. Proceda a Secretaria à inclusão da advogada, retificando-se a autuação processual e, após, republique-se a sentença de ID 22514402.

Int.

SENTENÇA (ID 22514402):

“Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer a concessão da medida para: “caso o MTE seja intimado da sentença dos autos nº 0012505-60.2016.5.15.0053, da 1ª Vara do Trabalho de SJ Campos, tornando nula a ordem que determinou a publicação de registro sindical publicada no DOU 17/03/2017, que, imediatamente, considere como regular o cadastro sindical do autor já efetivado pelo MTE e publicado conforme CR01129 (doc. anexo), mantendo inalterado o registro e certidão sindical do sindicato requerente, até decisão final deste processo 46000.002521/97-90, processo, evitando até decisão final deste processo 46000.002521/97-90, processo, evitando prejuízos irreparáveis ao autor e sua categoria de profissionais. Ou, devido a marcha processual, caso o MTE já tenha inativado o cadastro do autor pela mesma sentença supracitada que, imediatamente, restaure o cadastro sindical efetivado pelo MTE, conforme CR01129 (doc. anexo), mantendo ativo o registro sindical do requerente, processo 46000.002521/97-90, até decisão final deste processo, evitando prejuízos irreparáveis ao autor e sua categoria de profissionais”

Alega, em apertada síntese, que ajuizou ação junto à Justiça do Trabalho em Campinas para obtenção do registro sindical e a liminar foi deferida. Não obstante, sobreveio declínio da competência para umas das Varas do Trabalho de São José dos Campos, onde o processo foi extinto sem resolução de mérito e a liminar foi cassada. Aduz, ainda, que nesse interregno, com o registro sindical, celebrou diversos contratos de parceria, bem como atuou em convenções coletivas em nome da categoria.

Foi indeferido o pedido de tutela cautelar (ID 928532).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 1056068), que foram rejeitados (ID 1131206).

A requerente emendou a inicial e reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 1373241). A emenda não foi acolhida e o pedido de reconsideração não foi conhecido (ID 1971418).

A parte autora pediu a desistência da ação (ID 3271697).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3425356). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora pediu a desconsideração da desistência e ofereceu réplica (ID 3589143). Após, informou a homologação de acordo judicial e requereu a extinção do feito (ID 4888624), com a qual a União concordou (ID 19530753).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

De início, indefiro o pedido de gratuidade processual, haja vista que a impossibilidade da parte autora arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do atendimento a seus associados não ficou comprovada nos autos.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A manifestação da parte autora, no sentido de que foi firmado acordo para obtenção do registro sindical almejado, revela ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade e o disposto no art. 85, § 10 do CPC, e tendo em vista que o cancelamento da expedição de certidão de registro sindical decorreu de decisão judicial, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 6º, do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008037-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SPECIALTY ELECTRONIC MATERIALS COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título, observado o prazo prescricional.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que, aos 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

**Cumpridas integralmente as determinações supra**, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008059-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NOVA JOTACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título, observado o prazo prescricional.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que, aos 15.03.2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para:

1. apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais;
2. apresentar cópia de seu cartão CNPJ;
3. emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso.

**Cumpridas integralmente as determinações supra**, oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12DA698B>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-59.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA, JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA - MG89933

#### SENTENÇA

##### **Converto o julgamento em diligência.**

A CEF pleiteou o reconhecimento de fraude à execução em relação à alienação de um apartamento no condomínio registrado na matrícula n.º 198.423 (ID15479955 – Pág. 108/127).

O Juízo determinou a intimação da parte executada e da exequente para produção de provas (ID 15479955 – Pág. 128).

Certificou-se a ausência de manifestação das partes (ID15479955 – Pág. 135).

Haja vista o tempo decorrido da decisão proferida aos 23.10.2015 (ID 15479955 – Pág. 128), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0404314-02.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: MIRIAM MARY JORGE GONCALVES SJC AMPOS, MIRIAM MARY JORGE GONCALVES, FRANCISCO JOSE GONCALVES, TEREZA APARECIDA CURIMBABA JORGE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA - SP228708, NILTON LUIZ SILVA - SP113813, ADEM BAFTI - SP82793, MANUEL MENDES PEREIRA - SP57474

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os executados foram citados (ID 15478228 – Pág. 51).

Foi penhorado o imóvel de matrícula n.º 121.933, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em substituição à penhora sobre 4/6 do imóvel de matrícula 96.656 (ID 15478231 – Pág. 151). Mandado cumprido (ID 15478231 – Pág. 153/167). Foi informado o cancelamento da penhora na matrícula n.º 96.656 (ID 15478233 – Pág. 08).

Ante o não cumprimento da exequente em apresentar matrícula atualizada do imóvel penhorado, as hastas públicas designadas foram canceladas (ID 15478234 – Pág. 88).

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito (ID 15478234 – Pág. 92/93).

Intimada para se manifestar sobre a petição de acordo (ID 15478234 – Pág. 97), a CEF ficou-se inerte.

##### **É a síntese do necessário.**

##### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Com a retirada dos autos em carga (ID 15478234 – Pág. 97), o procurador da CEF deu-se por intimado da determinação de manifestação acerca do acordo informado no feito (ID 15478234 – Pág. 92/93), nos termos do artigo 272, §6º, do Código de Processo Civil.

Assim, haja vista a ausência de manifestação contrária e considerando que houve subscrição do referido acordo pelo procurador da exequente, sua homologação é medida que se impõe.

**Homologo** o acordo celebrado entre as partes, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 121.933, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004265-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUELELIAS CUTRIM DAROSA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Tendo em vista a não localização do bem objeto da busca e apreensão (ID 19629423 – Pág. 45), o procedimento foi convertido em execução e a exequente intimada para apresentar memória de cálculo atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC (ID 19629423 – Pág. 52/54).

O feito foi digitalizado a requerimento da CEF (ID 19629422).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 19629423 – Pág. 52/54), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a apresentar memória de cálculo atualizada, a autora manteve-se inerte, conforme certidão de ID 19792977.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada (ID 19629423 – Pág. 45), a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-38.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JORCELINO DE SOUZA LOPES

## DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID nº 19408974 e 20000261, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-07.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LEISE LOURENZAO CARNEIRO - ME, LEISE LOURENZAO CARNEIRO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial IDs nºs 19408522 e 19999835, independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-37.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FARMAIRMAO ISII LTDA - ME, VIVIANE YUMI ISII, ROBSON KAZUHIKO ISII

#### DESPACHO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prosiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:**

1- FARMAIRMAO ISII LTDA - ME - CNPJ: 13.612.017/0001-41

2- VIVIANEYUMI ISII CPF: 114.956.758-90

3- ROBSON KAZUHIKO ISII CPF: 249.980.048-83

Endereço: *Rua Cel. José Monteiro, nº. 433, Centro, São José dos Campos – SP*

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U712F74E36>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-04.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA FONSECA

#### DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial IDs nºs 19407989 e 19999815), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCINI  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Iris Regine Ribeiro Frade peticionou no ID 1303861 pleiteando sua inclusão no feito na qualidade de assistente da parte ré. Requer, ainda, seja determinada, em observância à decisão proferida pelo E. TRF3, a qual deferiu parcialmente a tutela recursal para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel, “a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra com a determinação judicial de SUSPENDER O CONTRATO DE FINANCIAMENTO com data retroativa a 05/04/2019 (data da ciência da decisão proferida pelo Tribunal) congelando o saldo devedor em R\$ 218.161,49 até decisão definitiva bem como devolver os valores descontados atualizados e em dobro e a retirar imediatamente o nome da litisconsorte dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária” (ID 23445711).

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Verifico a existência de interesse jurídico da Sra. Iris Regine Ribeiro Frade no presente feito, conforme artigo 119 do Código de Processo Civil, haja vista que arrematou o bem objeto da lide em leilão extrajudicial. Assim, defiro a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF.

De outra parte, indefiro os pedidos de suspensão do contrato de financiamento da Sra. Iris celebrado com a CEF, devolução dos valores pagos e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que o assistente simples é apenas auxiliar da parte assistida, uma vez que a sentença indiretamente poderá prejudicá-lo, sendo-lhe vedado defender direito próprio no processo em que participa nessa condição.

Dê-se vista às partes acerca da inclusão da Sra. Iris na qualidade de assistente simples para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à inclusão da Sra. Iris Regine Ribeiro Frade no cadastro do processo como assistente simples da CEF.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE VITOR BELISARIO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o pagamento de gratificação de qualificação adicional, no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, incorporando-o aos proventos de aposentadoria.

Foi concedida a prioridade de tramitação e determinada a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (ID 3610754).

A parte autora se manifestou (ID 12443576).

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e o autor intimado para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 18040646).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 18040646), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a recolher as custas processuais, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JACIRA PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 5003713-04.2017.4.03.6103: nada a decidir, tendo em vista tratar-se de petição referente a parte estranha aos autos. Int.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e arquive-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de lançamento de débito fiscal no valor de R\$88.908,73 (oitenta e oito mil novecentos e oito reais e setenta e três centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, a anulação de protesto e a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os documentos de ID 25020710 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois o autor não logrou comprovar, de plano, que a CDA 8011509041093 (referente à dívida ativa IRPF 00.394.460/0216-53), que foi levada a protesto conforme o documento de ID 25020701, trata da dívida discutida no processo nº 0005290-73.2015.403.6103, haja vista que não há referência a ela na ação e os valores não são correspondentes.

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica a negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem eficácia de suspender sua exigibilidade.

Por fim, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatização do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulado com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

## DESPACHO

ID 18661878: tendo em vista que a diligência infrutífera foi efetivada no endereço declinado na procuração de ID 9210106 e ante o dever das partes e procuradores de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do CPC), intímam-se as advogadas constituídas para que forneçam endereço de localização dos executados.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARLENE DE FATIMA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento à tutela concedida e já comunicada aos 16/07/2019 (ID 19478045), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
2. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Com o cumprimento do item 1, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.  
Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).  
Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).  
Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).  
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE SOUZA FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL ALBERTO XAVIER - SP163383, ALEXSANDRO FRANCO - SP380741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.  
Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/OSE134E615>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LAFAYETE FARIASIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
  2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
  4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.
  5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/LAAF27B017>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
  2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
- Na mesma oportunidade, manifeste-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
  4. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino, após a instrução processual, a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.
  5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870**

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M47A80AE75>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Carta Precatória distribuída equivocadamente como Procedimento Comum pela própria requerente.

Preliminariamente, remeta-se o feito ao SUDP para retificação da classe processual.

Após, solicitem-se informações ao Juízo Deprecante quanto à existência de carta precatória expedida anteriormente, consoante decisão daquele Juízo, proferida em 22.03.2019 (fl. 167 do processo original). Encaminhe-se cópia deste despacho via comunicação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007637-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADONIAS ARAUJO  
Advogado do(a)AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a distribuição em duplicidade, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001488-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tomo sem efeito os itens 5 e 6 do despacho ID 5649617.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001488-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tomo sem efeito os itens 5 e 6 do despacho ID 5649617.

2. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO GONCALVES CANDIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID's 17677320 e seguintes, 17682926 e seguintes, 18338476, 18338484, 18358152 e 18358156: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.
2. A parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 50.586,36, R\$ 57.849,42, R\$ 59.253,33, R\$ 69.852,98 e R\$ 66.772,53 a título de rendimentos tributáveis, respectivamente entre os anos de 2014 a 2018 (ID 17677330).  
A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.  
O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.  
Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:  
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)  
Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Como cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Em sua emenda à inicial, a parte autora afirmou não obter a resposta de algumas empresas quanto ao fornecimento dos laudos técnicos.  
Deste modo, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa Ind. Const. Mont. Ingelec S/A - INCOMISA, cuja diligência restou infrutífera.  
Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa Ind. Const. Mont. Ingelec S/A - INCOMISA, com endereço na Av. Julio de Paula Claro nº 1280, Bairro Feital, CEP: 12441-440, Pindamonhangaba/SP, forneça cópia do LTCAT referente ao Sr. Eduardo Gonçalves Candia, RG 19.318.738-3, CPF 071.125.898-86. Período trabalhado: 01.03.2011 a 24.07.2018.  
A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.  
Prazo de 30 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.  
Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.
7. No que tange às empresas Inepar S/A Indústria e Construções e Sadeferm Equipamentos e Montagens S/A, verifico que os AR's foram negativos, haja vista que as empresas não foram localizadas, razão pela qual não é possível a expedição de ofício.
8. Por fim, caso não haja novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005457-61.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIADAS DORES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a(s) mesma(s) data(s) apresentada(s) pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23.02.2018.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determina a emenda da inicial (ID 15980822).

A parte autora requereu a desistência do feito (ID 16785055).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 16785055).

Nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO APARECIDO BARTOLLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir o item 3.3. da decisão ID 1321815, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235, REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DESPACHO

ID 1636883 – Indefiro a solicitação da parte autora. Para que este Juízo possa apreciar o pedido deverá comprovar a impossibilidade de obter os documentos requeridos, bem como especificá-los de modo que seja viável eventual diligência deste Juízo.

Todavia, defiro prazo de 15 dias para parte autora juntar aos autos documentos probatórios que entenda ser pertinente.

Coma juntada, dê-se ciência às corréis pelo prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JABUR ALVES MANSUR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. A parte autora valorou a causa em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sem apresentar fundamentação.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321 do diploma processual), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3. No mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-03.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SERVTRONICA COMERCIO VAREJISTA E REPAROS DE MAQUINAS ELETRICAS E ELETRONICAS - EIRELI - ME, JOSEFINA CODIGNOLA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005960-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO ADALTON DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18931948: Defiro a dilação de prazo de 10 dias requerida pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-69.2019.4.03.6103

AUTOR: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.452,28 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-24.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCOS PERES SERRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 58.931,55 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei.n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007612-39.2019.4.03.6103  
AUTOR: IRAPUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIANE DE OLIVEIRA - SP382956  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 18.777,41 (dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei.n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007623-68.2019.4.03.6103  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK  
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326, DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.594,31 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei.n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007644-44.2019.4.03.6103  
AUTOR: BRUNA SEBBEM ESTEVES ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA - MG88837-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei.n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007640-07.2019.4.03.6103  
AUTOR: PATRICIA DIAS RIBEIRO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA - MG88837-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007659-13.2019.4.03.6103

AUTOR: RAFAEL VIDAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP282983, LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS - SP199434, ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS - SP197578

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 8.012,96 (oito mil e doze reais e noventa e seis centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007665-20.2019.4.03.6103

AUTOR: GILMAR TADEU CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

USUCAPLÃO (49) N° 0001901-51.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HILDA BATISTA DOS REIS, NELSON YOCHITSUNE WATANABE, ANA MARIA DOS REIS, ORIANA CRISTINA DOS REIS, ROBERTO JOSE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA - SP72341, MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA - SP52923

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VICENTINA BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE LIMA - SP158946

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA DE FATIMA BARBOSA MACHADO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Primariamente, manifestem-se as partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a ausência do número do CPF do requerido para consulta via sistema WEBSERVICE (ID 20634737 – Pág. 47), ou requerer o que entender de direito para a realização da citação.

Fornecidas as informações necessárias à consulta de endereço, providencie a Secretaria, expedindo-se o necessário para a citação do requerido.

Findo o prazo, sem manifestação, os autores serão intimados pessoalmente para regularizarem o polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008086-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUSCITANTE: NURTATI RAHARDJA - ME  
Advogados do(a) SUSCITANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183  
SUSCITADO: LOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA - ME, PRISCILA MARI LORELLI, ALEMBERT ZAMPIERI

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar o feito a fim de trazer aos autos:

- a) Documento de identificação da(s) parte(s) autora(s);
- b) Documento de identificação do representante da(s) parte(s) autora(s);
- c) Cartão de CNPJ da(s) parte(s) autora(s);
- d) Documentos de constituição da pessoa jurídica autora;
- e) Endereço eletrônico do advogado;
- f) Procuração outorgada pela parte ao advogado subscritor da petição inicial;
- g) Atribuição de valor à causa;

Com o cumprimento, Cite-se o suscitado para se manifestar nos termos do art. 135 do CPC.

Escoado o prazo para apresentação da defesa, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5008091-32.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO JAYMES

#### DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

#### **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

MAURO JAYMES CPF: 051.991.788-06, para cumprimento no endereço: RUA LUIZ GONZAGA TEIXEIRA LEITE, 32, VILA EMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-550

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12575B8CD>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007824-60.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOLORES BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA

#### DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

#### **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

DOLORES BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA CPF:464.661.186-49, para cumprimento no endereço: PEDRO TURSI, 260, AP21, JARDIM SATELI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-075

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FA5D8A00>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007660-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 25161537, no qual a embargante alega contradição e omissão no julgado (ID 25142864).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não houve contradição na decisão embargada. Tal vício processual, quando existente, é intrínseco à decisão, o que, no caso, não ocorreu.

Igualmente, a decisão não é omissa quanto aos pontos controvertidos, porquanto apreciou pontualmente a questão da constitucionalidade da folha de salários como base de cálculo das contribuições, após a Emenda Constituição n.º 33/2001, bem como afastou a limitação da referida base de cálculo a vinte salários mínimos.

Constato, todavia, erro material.

Com razão a embargante em relação ao fato de que a referência à Lei n.º 9.246/96 não está de acordo com os fundamentos jurídicos da decisão, os quais estão localizados no art. 15, da Lei n.º 9.424/96, ficando, desde modo, corrigida a referência legal.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a reforma do que decidido e discutir teses jurídicas, já analisadas na decisão. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso cabível.

Diante do exposto, **dou provimento em parte** aos embargos de declaração, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação acima, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão embargada.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003136-55.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. F. GONCALVES & N. GONCALVES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GONCALVES

## DESPACHO

1. Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

### **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:**

J. F. GONCALVES & N. GONCALVES LTDA - ME - CNPJ: 60.514.213/0001-63

JOSE FRANCISCO GONCALVES CPF: 038.694.188-26

Endereço: RUA KARAN SIMAO RACY, Nº 60, VILA GARCIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12341-150

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13166332E9>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE BRAZ DE MACEDO RÓDRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito os itens 2 e seguintes do despacho ID 16605196.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição (id. 14803560) como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 131.470,51 – cento e trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos, atualizado até 11/2018).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETI MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento do item "2" do despacho ID nº 15217868.
4. Int.

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 293.309,18, em JANEIRO/2019).
4. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 78.667.353/2), concedido em 03/01/1985, mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Incidentalmente e também em sede de tutela de urgência, requer-se a exibição de cópia integral do procedimento administrativo pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasta a prevenção apontada no termo sob Id 20787801, uma vez que o feito de nº 0520907-87.2004.403.6301 (já julgado por sentença transitada em julgado, conforme consulta ao sistema processual do JEF) possui objeto distinto da presente ação, a saber, revisão da RMI da aposentadoria do autor pela aplicação da ORTN/OTN os salários-de-contribuição.

No mais, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo a revisão do benefício do autor **impõe** seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Não fosse somente isso, embora o autor seja pessoa com idade bastante avançada (Id 20685695) – *o que lhe garante, na forma da lei, prioridade na tramitação do feito* –, encontra-se em gozo regular do benefício cuja revisão ora é postulada (o qual já foi revisto, inclusive, anteriormente, com base em outra tese e no bojo de outra ação, como visto), o que afasta a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não há, assim, a despeito da tese fixada no RE 564.354, como deferir a revisão da aposentadoria do autor em sede de tutela de urgência.

No mais, o autor afirma ter requerido, em âmbito administrativo, cópia integral do processo concessório do benefício de que é titular, o que teria sido feito em 12/06/2019, sem resposta até o momento. Justifica a necessidade de acesso imediato ao documento em questão na possibilidade de “*descobrir se existem valores ou não a serem aditados e emendados (...)*”. fls.04 da petição inicial.

Em que pese o documento sob Id 20685698 permita inferir a plausibilidade da alegação de omissão administrativa, não vislumbro que a pretensão de fornecimento de cópia do processo administrativo atenda aos requisitos da tutela de urgência, acima discurridos, especialmente à vista da fundamentação apresentada para o pedido formulado (acima transcrita).

Por outro lado, não vislumbro impeditivo a que o referido pleito seja apreciado simplesmente à luz do regramento da exibição de documento previsto pelos artigos 396 e seguintes do CPC.

A Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, dentre as inovações no âmbito das tutelas de urgência, extirpou do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de ajuizamento de processos cautelares autônomos. Com efeito, a Lei nº 13.105/15 permite que as medidas provisórias sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, os pedidos de natureza cautelar e próprio pedido principal serão formulados nos mesmos autos.

Desse modo, diante da DIB do benefício do autor (03/02/1985) e da ausência de resposta ao requerimento demonstrado sob ID 20685698, deverá ser intimado o réu a trazer aos autos cópia integral do requerimento administrativo do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor atribuído à causa (R\$180.271,67), o qual não encontra correspondência na planilha de cálculos sob Id 20686101 (R\$152.192,03), devendo, aditar a inicial para retificar o valor indicado na inicial ou no demonstrativo de valor apresentado.**

**APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA PELO AUTOR**, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Deverá, ainda, ser intimado a, no mesmo prazo de trinta dias, anexar aos autos cópia integral do processo de concessão da aposentadoria por tempo de serviço nº 78.667.353/2 (DIB: 03/01/1985).**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

P. I.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores que alega desfalcados da conta vinculada PASEP da autora, no valor total de R\$ 65.223,96 (sessenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), já descontado o valor do saque final, e atualizados até a presente data, além de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação pela União, com preliminares.

Houve réplica.

Ante a intempestividade da contestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, o réu teve decretada sua revelia.

Instadas as partes à especificação de provas, a União exarou ciência do despacho e o Banco do Brasil S/A informou não ter outras provas a produzir.

Peticionou a parte autora apresentando renúncia à ação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não merece acolhida a impugnação ao valor da causa ofertada pela União, porquanto reflete o proveito econômico produzido.

Da mesma forma, a teor do disposto no artigo 99, §3º do CPC, não havendo nos autos prova inequívoca de que o autor não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

A seu turno, está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito.

Tendo sido apresentada a petição ID 16426766, na qual a parte autora renuncia ao direito objeto desta ação, imperiosa a extinção do feito nos termos previstos no artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil ("Art. 487. *Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*").

Observe, ademais, que a petição aludida encontra-se subscrita por advogado com poderes para apresentar renunciar, consoante instrumento de mandato acostado com a inicial, restando atendida a exigência prevista no artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, ante o expresso requerimento da parte autora, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 200 c/c artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVIA FATIMA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVIA FÁTIMA MOREIRA DA SILVA, na qual, tecendo considerações pelas quais entende nada ser devido e ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto para execução do julgado (ID 7888683).

O INSS ofereceu impugnação, com arguição inicial de prescrição, e sucessivamente, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Juntou documentos (ID 16626906)

Manifestou-se a parte impugnada (ID 19343151).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 22844021), que apresentou parecer conclusivo (ID 22896778).

Instadas as partes, a impugnada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (ID 22939684) e o INSS reiterou os termos da impugnação (ID 25149945).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

O título executando diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994.

No tocante à **prescrição**, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

No caso em análise, o trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 11.05.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

Importa observar que “a beneficiária originária optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal, como pretende a autarquia” (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013914-60.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO). Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*

*III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Honorários recursais. Não cabimento.*

*VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)*

Por outro lado, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, permanece hígido o entendimento firmado na Súmula 85 do STJ, no sentido de que se reputam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vejamos.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. PARCELAS VENCIDAS. TERMO A QUO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL.*

*1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão em Embargos à Execução que não acolheu a forma de atualização monetária do débito nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, nem a alegação de prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas. Os Embargos à Execução foram propostos em execução individual de sentença em processo coletivo que buscava reaver o pagamento de matrículas e mensalidade de quando a parte recorrida foi aluna de curso ofertado pela parte recorrente.*

*2. O Tribunal de origem acolheu a tese da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas não reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, apreciando apenas a prescrição da pretensão executória no processo coletivo que não era objeto do Agravo de Instrumento, dando interpretação jurídica diversa à questão recursal.*

*3. O tema recursal ora debatido está relacionado ao alcance do prazo prescricional pertinente às prestações pretéritas (mensalidades escolares) recebidas indevidamente pela parte recorrente e não quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da execução individual em título executivo formado em Ação Civil Pública de conhecimento. Ou seja, não se trata de prescrição da pretensão executória, mas dos efeitos financeiros de coisa julgada formada em processo coletivo.*

*4. O STJ possui precedentes no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual.*

*5. Portanto, ainda que o ajuizamento da ação coletiva para reconhecimento de direito individual homogêneo interrompa o prazo prescricional das pretensões individuais de mesmo objeto, as parcelas pretéritas são contadas do ajuizamento da ação individual.*

*Nesse sentido: EDcl no REsp 1.670.594/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1.695.018/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017; EDcl no REsp 1.645.983/ES, Rel.*

*Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017.*

*6. Recurso Especial conhecido e provido para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriores à data do ajuizamento da ação individual.*

*(REsp 1737023/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 22/11/2018)*

#### **Passo ao mérito propriamente dito.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

**No caso, restou apurado pela Contadoria Judicial que o valor apresentado por ambas as partes ficou aquém do valor correto para execução nos exatos termos do julgado, porquanto adotam critérios de correção monetária e juros conflitantes como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há, assim, que se falar em excesso de execução.**

Portanto, é de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 48.334,02 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos), apurado para 04/2018, conforme planilha de cálculos (ID 22896784), por refletir os parâmetros acima.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação que pode ser ofertada dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e acolho, para fins de execução, o valor de R\$ 48.334,02 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e dois centavos), atualizado para 04/2018, apurado pela Contadoria, conforme planilha de cálculos ID 22896784.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZANETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER (12/03/2015).

A parte autora aduz, em síntese, que formulou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por idade (NB 172.511.349-7), o qual foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de que o autor estaria recebendo um outro benefício desde 30/05/2001. Alega, contudo, que este outro benefício foi cancelado em 2002.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, além de ser determinada a regularização do valor atribuído à causa.

Diante da regularização do valor da causa, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal.

Foi apresentada contestação pelo INSS.

Determinadas novas regularizações e juntada de documentos, o que foi cumprido pela parte autora, a qual atribuiu novo valor à causa.

Com o novo valor atribuído à causa, foi determinado o retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Como retorno dos autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de tutela.

O autor informou que o benefício foi concedido na via administrativa, após a análise de recurso administrativo.

O INSS requereu a revogação dos benefícios da gratuidade, sob o argumento de que o autor teria recebido valores de atrasados do benefício concedido.

O autor informou que ainda não recebeu os valores atrasados do benefício.

Os autos vieram à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito.

No caso dos autos pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 172.511.349-7), desde a DER em 12/03/2015.

O benefício em questão foi deferido na via administrativa em 18/04/2019, em sede de recurso administrativo (fl.11 - ID2712148 - Pág. 2, e fl.307 - 17437524 - Pág. 1), ou seja, houve o reconhecimento do pedido do autor na via administrativa, depois do ajuizamento da presente ação (20/09/2017), e, ainda, depois da citação da autarquia previdenciária em 14/02/2019, conforme aba "Expedientes" do processo eletrônico.

Neste ponto, resta afastada a alegação do INSS no sentido de que haveria ausência de interesse processual, sob o argumento de que o autor estaria recebendo o benefício desde 2015. O requerimento administrativo foi formulado em 2015, mas somente em sede de recurso, e depois de ajuizada a presente ação, é que houve a concessão do benefício, o que ocorreu somente em abril de 2019.

**Deste modo, entendo que houve típico RECONHECIMENTO DO PEDIDO, que implica no julgamento do feito com base no art.487, III, "a", do CPC.**

No que tange às assertivas do INSS, no sentido de que deveriam ser revogados os benefícios da gratuidade processual, uma vez que a parte autora teria recebido o montante de atrasados do benefício antes do ajuizamento da ação, e, ainda, afirma que o segurado recebe remunerações de aproximadamente "R\$6.000,00", contudo, reputo que tais alegações não procedem.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o exposto requerimento formulado na inicial e instrumento de mandato.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o autor requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

O INSS refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, munir-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada no suposto valor da remuneração mensal média do autor, sendo que, até neste ponto, o INSS está equivocado, pois de acordo com os documentos trazidos aos autos pelo próprio INSS o benefício concedido ao autor na via administrativa possui o valor de R\$2.130,00 (fl.336 – ID17592371 - Pág. 22).

E mais, as alegações do INSS no sentido de que o autor teria recebido um valor considerável a título de atrasados do benefício, antes do ajuizamento da ação, pautado em um trecho constante de um processo de usucapão que tramita perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, também não encontram plausibilidade.

Primeiramente, como acima salientado, o deferimento do benefício na via administrativa ocorreu em abril de 2019, sendo que a presente ação foi ajuizada no ano de 2017. E, em segundo lugar, de acordo com todos os documentos apresentados pelo próprio INSS, embora tenha sido apurado o montante de R\$101.158,00 (cento e um mil, cento e cinquenta e oito reais) a título de atrasados, não houve o efetivo pagamento do valor ao autor, porquanto não há indicação de “data de pagamento” nos extratos apresentados (fls.336/337 - ID17592371 - Pág. 22/23).

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do autor, urge seja rejeitada a impugnação ofertada pelo INSS.

Ademais, o crédito que o autor receberá a título de atrasados do benefício não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do autor, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo INSS oportunamente e não foi. Ou seja, é apenas uma condição momentânea de destinatário de valor pago para a recomposição de um direito de que já era titular no passado e que não foi reconhecido pelo devedor.

A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Diante de tal quadro, devem ser afastadas as assertivas do INSS em relação aos benefícios da gratuidade processual.

Em continuidade, insta consignar que os valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade reconhecido na via administrativa já foram apurados pelo INSS – *embora ainda não tenha havido o efetivo pagamento dos mesmos* -, razão pela qual deverá o INSS proceder à liberação dos valores na via administrativa. Ressalto que a eventual condenação do INSS ao pagamento de tais valores na via judicial, implica na sujeição à sistemática dos precatórios que somente são pagos no exercício financeiro seguinte, o que, por razões óbvias, acarretará em mais demora na percepção dos valores pela parte autora.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** pelo réu, **quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 175.511.349-7), desde a DER (12/03/2015), devendo o INSS proceder ao pagamento dos valores atrasados na via administrativa.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, de acordo com o montante apurado na via administrativa, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008088-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PLACIDO CIPRIANO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE JACAREÍ, com endereço na Rua Antônio Afonso, 237 - Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, CEP: 12327-270, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
5. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Ficam partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39793E.A53>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003674-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA ROVIDA, ENI HOFFMANN BANDEIRA, MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA, NEIDE FERREIRA BATISTA, ROSANGELA ALVES DA SILVA SANTOS, UBIRATAN EUGENIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR - SP327606  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada da assinatura de Alvará de Levantamento, o qual terá validade de 60 dias, salientando que o mesmo só poderá ser retirado pelas pessoas cujo nome conste em seu anverso.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELVIO MORENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante o cancelamento definitivo do Arrolamento de Bens e Direitos nº13864.000549/2010-66, com o consequente cancelamento das averbações de arrolamento dos imóveis, especialmente sobre os registrados nas matrículas nº304 e nº410 do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.

O impetrante aduz que possui um Arrolamento de Bens e Direitos nº 13864.000549/2010-66, lavrado pela Autoridade Coatora em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, o qual foi formalizado em 23/12/2010 em decorrência de supostos créditos tributários constituídos no Processo Administrativo de Cobrança nº 13864.000499/2010-17, que se encontra ainda em litígio, ou seja, com sua exigibilidade suspensa, por conta da interposição de recurso administrativo. Destaca que possui certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, desta forma, resta comprovado que não possui débitos em cobrança.

Notícia que diversos imóveis pertencentes ao Requerente foram arrolados, tendo em vista a legislação de regência à época que previa a necessidade, quando preenchidos dois pressupostos fáticos, quais sejam: os créditos tributários excederem a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contudo, afirma que o Decreto nº7.573 de 29 de Setembro de 2011 alterou o limite estabelecido no § 7º, do artigo 64, da lei nº 9.532/1997 e a Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa nº1.565, de 11 de Maio de 2015, estabeleceu novos procedimentos e pressupostos que deverão ser utilizados para que seja legal o arrolamento de bens e direitos, bem como, a representação para propositura de medida cautelar fiscal. De acordo com a nova sistemática, para que ocorra e seja necessário o arrolamento de bens e direitos, além do contribuinte possuir dívidas fiscais superiores a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, as dívidas devem ser superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assevera que o crédito tributário constituído em face do Impetrante representa a importância de R\$ 1.248.057,45 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, este valor é inferior àquele em que a autoridade fiscal competente é obrigada a proceder ao arrolamento de bens.

Finaliza sustentando que efetuou a venda dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca, matrículas 304 e 410, desta forma, não pode persistir o Arrolamento de Bens sobre referidos imóveis.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Conforme requisitado pelo Juízo, o impetrante regularizou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais.

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição inicial de decadência, e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir do impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que “*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese da decadência nos casos em que há renovação contínua da lesão ao direito, como é o caso do arrolamento de bens, em que a lesão permanece enquanto o ato continua a produzir seus efeitos. Precedentes*” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 303155 - 0005515-63.2005.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018), sendo esta a hipótese dos autos, de modo que afastado a arguição inicial de decadência.

No caso concreto, pretende o impetrante o cancelamento definitivo do Arrolamento de Bens e Direitos nº13864.000549/2010-66, com o consequente cancelamento das averbações de arrolamento dos imóveis, especialmente sobre os registrados nas matrículas nº304 e nº410 do Cartório do Registro de Imóveis de Santa Branca/SP.

**Reverso posicionamento anteriormente externado por esta Juíza, em consonância com a jurisprudência atual acerca da matéria, entendo que a pretensão inicial não merece guarida.**

**Primeiro**, observo que o arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.

Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Alás, nesse tópico, importa esclarecer que consta dos autos informação no sentido de que, na ocasião do arrolamento *sub judice*, os imóveis inscritos nas matrículas nº304 e nº410 estavam registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Branca/SP, em nome de ELVIO MORENO, de modo que foram devidamente arrolados com o intuito de garantir os créditos tributários, a favor da Fazenda Nacional, de responsabilidade do sujeito passivo, em consonância com o artigo 3º, inciso I, da IN RFB nº 1.088/2010 (ID 8712296).

Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso.

Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, “o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária” (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor.

Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros.

**Segundo**, conquanto o arrolamento de bens tenha sido lavrado em decorrência do crédito tributário constituído no Processo Administrativo de Cobrança n.º 13864.000499/2010-17, que se verifica com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa, tal condição não interfere na validade da medida cautelar fiscal.

Com efeito, somente a extinção do crédito tributário que originou o arrolamento de bens acarreta o seu cancelamento, a teor do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

**Terceiro**, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos *sub judice* foi formalizado em estrito acordo com a legislação pertinente em vigor na época.

Deveras, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, que originou a ação judicial objeto da presente discussão, foi formalizado em 23/12/2010, sob nº 13864.000.549/2010-66, na vigência da IN SRF 264/2002, que previa aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.

O impetrante alega que como o advento do Decreto nº 7.573/2011, que modificou o artigo 64, § 7º da Lei 9.532/1997, houve aumento no limite mínimo de débitos para realização do arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Como o crédito decorrente do auto de infração que fundamentou o arrolamento encontrar-se-ia abaixo desse novo patamar, haveria direito ao seu cancelamento, retroagindo-se os efeitos de tal decreto.

Todavia, a IN RFB nº 1.206, que incluiu o parágrafo único no artigo 16 da IN RFB nº 1.171/2011, dispôs expressamente que o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) aplica-se apenas aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011.

Outrossim, informou a autoridade impetrada, “Mesmo que o fosse, o valor do crédito tributário constituído nesta data perfaz o montante de R\$ 2.094.867,41, portanto maior que o novo limite estipulado”, conforme comprova documento ID 17205249.

Por fim, firmou a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região entendimento ao qual adiro no sentido de que não há respaldo jurídico para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização (*tempus regit actum*). Desta forma, a aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato administrativo, perfeito e acabado, segundo a lei vigente à época de sua produção, seria efetuada com manifesta ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/1988 (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”), não se cogitando, portanto, de violação ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, CF). Vejamos.

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI Nº 9.532/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MUDANÇA DOS REQUISITOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA IN SRF N.º 1.565/2015. APLICAÇÃO RETROATIVA. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS.**

1. O ato contra o qual se insurge o impetrante se consubstancia na negativa da autoridade impetrada de aplicar em seu favor as disposições da IN SRF nº 1.565/2015, que foi editada após a realização do arrolamento de bens.

2. O arrolamento de bens previsto nos artigos 64 e 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo Fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte, que contrai um débito tributário vultoso e superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, desde que esse valor supere quinhentos mil reais.

3. A IN SRF nº 264/2002, normativo vigente quando da lavratura do Termo de Arrolamento, não impunha restrição quanto à inclusão de débitos confessados pelo sujeito passivo, não havendo que se falar em revisão dos arrolamentos efetuados sob a vigência de atos normativos anteriores.

4. O Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/1997, de R\$500.000,00 para R\$2.000.000,00, só se aplica aos arrolamentos posteriores a 30.9.2011, exegese do § único do art. 19 da IN RFB nº 1.565/2015, não se aplicando, destarte, ao presente caso, pois o arrolamento fora realizado em 4.6.2010.

5. O cancelamento do arrolamento sujeita-se às hipóteses da Lei nº 9.532/1997, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução. Destarte, não se poderia falar em retroação da IN RFB nº 1.565/2015, com base no artigo 106, II, “c” do CTN, que se aplica apenas às sanções. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há previsão legal para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização. Ademais, a aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato jurídico perfeito de arrolamento fiscal, seria efetuada em manifesta ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/88.

7. É legítima a recusa do bem ofertado em substituição pelo Fisco, não cabendo ao Judiciário determinar a aceitação.

8. O arrolamento de bens não implica qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.

9. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 361767 - 0002267-10.2015.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

Destarte, não comprovada qualquer ilegalidade/arbitrariedade a justificar o cancelamento do arrolamento de bens e direitos *sub judice*, o pedido inicial não merece guarida.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004747-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARCHIMEDES DIAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCHIMEDES DIAS NETO - SP343230

IMPETRADO: MAJ BRUNO GURGEL FERNANDES TÁVORA

LITISCONORTE: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES, ADRIANA DOS SANTOS TROIS, AMANCIO EUGENIO DE OLIVEIRA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a imediata convocação do impetrante para realização de inspeção de saúde, designando data e local para sua apresentação.

O impetrante aduz, em síntese, que se inscreveu para o processo de seleção de Oficiais Temporários da Aeronáutica para o ano de 2019. Afirma que cumpriu as etapas de “Inscrição Eletrônica”, “Entrega de Documentos”, “Avaliação Curricular” e “Concentração Inicial”. Afirma que nesta última fase foi excluído do certame, uma vez que a autoridade impetrada não considerou como corretos os laudos e exames médicos apresentados pelo impetrante.

Afirma que dentre os documentos apresentados pelo impetrante, por um equívoco do profissional médico responsável pela confecção de um dos exames, não constou o mês em que realizada a avaliação médica em questão. Assevera que por este motivo foi excluído do processo seletivo, sendo que sequer é prevista a possibilidade de apresentação de recurso administrativo para esta fase.

Coma inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento do pedido liminar.

Sobreveio petição do impetrante (id. 19480920), requerendo a desistência do presente *mandamus*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, considerando a decisão de indeferimento da medida liminar, uma vez que pessoalmente houve a perda no interesse na causa, em face de potencial perda do objeto da ação, tendo em vista haver um cronograma do certame a ser respeitado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 19480920), logo após a decisão proferida por este Juízo e, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, por falta de interesse no prosseguimento do feito, considerando o indeferimento da medida liminar, alegando potencial perda do objeto da ação tendo em vista haver um cronograma do certame a ser respeitado, o que entendendo ser cabível na espécie.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

#### *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*

#### *ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*

*“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004060-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: DINIZ & FURUZAWA INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - ME

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º **000000000243285**.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da CEF (id. 20830677) requerendo a extinção do presente feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios.

Os autos vieram à conclusão.

#### **DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que, o requerimento de desistência da ação sobreveio antes da citação da parte executada.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

RÉU: RF COM SISTEMAS LTDA, PAULO CESAR CERAGIOLI

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 251400690000015500 e 251400734000063969.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da CEF (id. 19315566) requerendo a extinção do presente feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, observo que, o requerimento de desistência da ação sobreveio antes da citação da parte executada, não tendo sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: SEDEL TECNOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE FERREIRA, SILVIA REGINA FERREIRA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de n.º 251634690000013306.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Sobreveio manifestação da parte exequente (id. 18651460 e id. 19082214), informando a composição das partes na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer a desistência do feito e a baixa em eventual constrição determinada pelo Juízo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

O caso é de homologação da desistência da execução.

Importa observar que a parte executada não foi citada, bem como não foram apresentados pela CEF documentos que comprovem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

P. I.

RÉU: RF COM SISTEMAS LTDA, PAULO CESAR CERAGIOLI

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 251400690000015500 e 251400734000063969.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da CEF (id. 19315566) requerendo a extinção do presente feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, observo que, o requerimento de desistência da ação sobreveio antes da citação da parte executada, não tendo sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: NORBERTO CAMELO DE SOUSA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de ação monitória, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 252935400000376329, 2935001000245736 e 2935195000245736.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sobreveio petição da CEF (id. 16030067) informando a desistência da ação, tendo em vista que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, levantando-se eventual constrição judicial sobre os bens da parte executada e, renunciando a quaisquer prazos recursais.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. I.

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1987 a 31/03/1989, na KODAK Brasileira Com de Produtos para Imagem e Serviços Ltda., 11/06/1991 a 29/08/1995, na GATES do Brasil Indústria e Comércio Ltda., 02/10/1995 a 05/03/1997, ROHM AND HAAS Química Ltda., 01/12/1997 a 31/08/2013, na JANSSEN-CILAG Farmacêutica Ltda., a fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/09/2017, com todos os consectários legais. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão constante de fl. 09 (id. 10691090).

A parte autora formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista o deferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa (id. 11169791). Juntou cópia digitalizada da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175246547-1 (id. 11169778).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de interesse processual, em virtude da concessão do benefício na esfera administrativa (id. 11975824).

Foi dada vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de desistência, o qual se deu por ciente, aduzindo não se opor ao mesmo (id. 16410978).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Inicialmente, reputo prejudicada a preliminar arguida na contestação, face à expressa concordância do INSS ao pedido de desistência da parte autora.

Assim, ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, em face ao qual o INSS teve ciência e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de nº 000000000243285.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da CEF (id. 20830677) requerendo a extinção do presente feito, em virtude da regularização do contrato na via administrativa que incluiu custas judiciais e honorários advocatícios.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que, o requerimento de desistência da ação sobreveio antes da citação da parte executada.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5005247-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO SANTOS NASCIMENTO

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de ação monitória, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 25274140000335571, 2741001000026690 e 2741195000026690.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio petição da CEF (id. 18973277) informando a desistência da ação, tendo em vista que houve a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, levantando-se eventual constrição judicial sobre os bens da parte executada e, renunciando a quaisquer prazos recursais.

Os autos vieram à conclusão.

**DECIDO.**

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada não foi citada, bem como, não constituiu advogado nem opôs embargos à execução.

Bem ainda, não foram apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005885-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: C. A. RIBEIRO JUNIOR PLACAS DE ACUMULADORES - EPP, CARLOS ALBERTO RIBEIRO JÚNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela de urgência, de caráter cautelar, a suspensão dos efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 8041801547904, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com valor total de R\$1.395.424,10, ao fundamento de ausência de certeza e liquidez do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Formulou a parte autora pedido de reconsideração, que não foi acolhido.

Peticionou a parte autora requerendo a desistência da ação.

A União informou que somente pode concordar com a desistência da ação contra si proposta se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Manifestou-se a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

*Ab initio*, impende esclarecer que o pedido de desistência da ação foi protocolizado pela parte autora aos 28/08/2019 (ID 21233760), portanto, anterior a citação da União, a qual ocorreu por ciência da decisão (ID 205) registrada no sistema na data de 05/09/2019.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência da ação foi formulado anteriormente à citação da ré.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GEOVA PEREIRA FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ EDUARDO FONTES MENDES

**Vistos em sentença.**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **"a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *"o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI - SP246996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 17649108. Considerando a juntada do processo administrativo pela parte autora-exequente nada a apreciar.
2. Petições ID's nºs 18360303 e 18360863. Anote-se.
3. Petições ID's nºs 18360303 e 18360863. Considerando que a parte foi intimada do despacho ID Nº 16619196 o sistema automaticamente lança o decurso de prazo mesmo não havendo determinações para serem cumpridas, não havendo nenhum prejuízo para a parte autora-exequente.
4. Petição ID nº 18875001. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SANDRA REGINA LEMES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: **“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”** (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARISA OUTUKY  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

**“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**

**I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;**

**II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

**III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

**IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.**

**§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.**

**§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.**

**§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.**

**§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: **“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”** (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-08.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TARCIZO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita (id. 332387).

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afronta acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. ID 25508292. Defiro o requerimento formulado pela parte autora para reconsiderar a decisão ID 25415642, no tocante à redesignação da audiência, e manter o ato designado para a data de hoje (03/12/2019).
2. Mantenho as demais determinações contidas nos itens 7 a 11 da decisão ID 25415642.
3. Cientifique-se, com urgência, a parte autora e a União Federal, por e-mail e/ou contato telefônico, por se tratar do meio mais expedito.
4. Oficie-se ao Superior Hierárquico da testemunha Tenente Coronel Marconi Calmo do Nascimento, informando-o acerca da desistência de sua oitiva pela parte autora.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO HONORIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: **“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”** (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILSON DUARTE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

**Vistos em sentença.**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora requereu a **desistência da ação (ID.7261719)**, em virtude do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos em sentença.**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

A parte autora requereu a **desistência da ação (id. 10347635)**.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, **EXTINGO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA VIEIRA GHILARDUCCI - SP361784, RODRIGO ELACHE COELHO LOPES - SP361899, GUSTAVO FERREIRA PESTANA - SP216289,  
BARBARA MACIEL BELEM DE AQUINO - SP371605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Vistos em sentença.**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão da ocorrência da prevenção, nos termos da decisão (id. 1472169).

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.**

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: **“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”** (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ROSEMBERG MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos em sentença.**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.**

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: **“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”** (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242-B, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para este juízo, em razão do valor atribuído à causa.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

**“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:**

**I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;**

**II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

**III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

**IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.**

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos. No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.**

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO MARZA VICENT  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**Vistos em sentença.**

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Formulou pedido de Justiça Gratuita.  
Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho determinando o sobrestamento do feito, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação de todas as ações referentes a este assunto.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diversa da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: *“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”* (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**DESPACHO**

1. Defiro a emenda da inicial (ID 16387657) e os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria proceder à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005813-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ZITA APPARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SALVO, AYRTON SALVO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intemem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005813-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ZITA APPARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SALVO, AYRTON SALVO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intemem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intemem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os valores depositados pela parte são suficientes para comprovar o cumprimento do acordo entabulado nos autos.

Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em consulta ao Sistema PJe verifica-se que os autos dos embargos à execução nº 5003857-41.2018.4.03.6103 retomaram do E. TRF da 3ª Região, tendo transitado em julgado a decisão proferida naquele feito.

Assim, requiera a exequente o que for de direito em consonância com o decidido pela Superior Instância.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-98,2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDREA MARCELLO FLAUSINO  
Advogado do(a) AUTOR: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Converso o julgamento em diligência.

Considerando que devidamente citada (ID 10020299), a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar a ação, decreto a revelia da CEF.

Sem prejuízo, a fim de conferir escorrote processamento ao feito, intime-se a CEF para que junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial promovido em desfavor do autor, oportunidade em que deverá esclarecer qual a situação atual do contrato de financiamento objeto dos autos ante o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor (ID 9353067).

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência ao autor e tomem conclusos para sentença.

Int.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9490

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003635-66.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE(SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTES MINÉRIOS LTDA. e FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº9.605/98 (Fato 13), em concurso formal entre si, e, em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelo tipo penal do artigo 55, da Lei nº9.605/98, por seis vezes (Fatos 2, 4, 6, 8, 10 e 12), em continuidade delitiva entre si e em concurso formal com o artigo 48 da Lei nº9.605/98 (Fato 14). E, ainda, em relação aos acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, SÉRGIO MOYSES e AUGUSTO CESAR FRANCISCATE, a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº9.605/98 (Fato 13), em concurso formal entre si, e, em continuidade delitiva (duas vezes); e, em concurso material, pelos tipos penais do artigo 55, da Lei nº9.605/98 (Fatos 2, 4, 6, 8, 10 e 12), em concurso formal com o artigo 2º, caput, da Lei nº8.176/91 (Fatos 1, 3, 5, 7, 9 e 11), por seis vezes, em continuidade delitiva entre si, e, em concurso formal com o artigo 48 da Lei nº9.605/98 (Fato 14). Denúncia recebida aos 21/06/2018 (fl.832/833). Informação Técnica nº042/2018 do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls.842/856). Laudo Pericial nº312/2018 juntado às fls.863/876. Folhas de antecedentes criminais do acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE às fls.883 e 932; do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE às fls.884/891 e 933/936; do acusado AUGUSTO CESAR FRANCISCATE às fls.892 e 930; e, do acusado SÉRGIO MOYSES às fls.893/894 e 931. Citado, o acusado SÉRGIO MOYSES juntou procuração às fls.937/938. Citado, o acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls.941/948, alegando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Juntou documentos às fls.949/953. Juntadas folhas de antecedentes da pessoa jurídica acusada FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA-ME à fl.965, e da pessoa jurídica acusada FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP à fl.966. Citado, o acusado AUGUSTO CESAR FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls.967/974, alegando a preliminar de inépcia da inicial, e, ainda, afirma que é mero empregado de seu tio, o correu Adilson Fernando Franciscate, atuando na qualidade de auxiliar administrativo, razão pela qual estaria ausente o dolo em virtude do erro de tipo. Requer sua absolvição sumária, e, ainda, arrolou testemunhas. Juntou documentos e procuração às fls.975/984. Laudo Pericial nº469/2018 juntado às fls.988/993. Termo de Depósito de Material (fl.998). Laudo Pericial nº486/2018 juntado às fls.1000/1006. Citadas, as pessoas jurídicas acusadas FRANCISCATE EXTRATORA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA-ME e FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP apresentaram resposta à acusação às fls.1009/1016, alegando a inépcia da denúncia, a impossibilidade de imputação de crime à pessoa jurídica, e, ainda, alegam ocorrência da prescrição em abstrato. Citado, o acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE apresentou resposta à acusação às fls.1017/1030, alegando a inépcia da inicial, a ocorrência da prescrição em abstrato, e, ainda, pugna pela derrogação do crime previsto no artigo 2º da Lei nº8.176/91. Arrolou uma testemunha e requereu a produção de prova pericial, ou, no caso de não deferimento da produção de prova pericial, pretende a produção de prova documental. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Cetesb, para obtenção de cópias de autorizações ambientais em face das acusadas, e, empresas de mineração vizinhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1045/1050. O acusado SÉRGIO MOYSES apresentou resposta à acusação às fls.1060/1065, pugrando por sua absolvição. Arrolou uma testemunha. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1071/1073. Termo de Depósito de Material às fls.1074/1086. Às fls.1087/1088, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária, além de ser designada data para realização de audiência. Os acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. e FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. apresentaram embargos de declaração às fls.1112/1113, asseverando que a decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária não apreciou as alegações de inépcia da inicial, prescrição e derrogação de crimes. Às fls.1114/1115, as pessoas jurídicas acusadas FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. e FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. requereram liberação dos bens estocados nos limites da empresa Franciscate Extração. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1132/1136. Proferida decisão às fls.1144/1147, na qual foram afastadas as preliminares apresentadas pelos acusados, além de ser indeferidos os pedidos para realização de perícia e liberação de bens apreendidos (minério localizado na área da atuação). Trasladas cópias de decisão e sentença proferidas no feito nº0006021-35.2016.403.6103 (fls.1149/1152). Aos 16/09/2019, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls.1166/1172). Em audiência foi determinada a juntada de cópias de documentos das testemunhas ouvidas (fls.1173/1176). Aos 20/09/2019, em continuidade da audiência, foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Houve a desistência da oitiva da testemunha Diormário de Oliveira (fls.1179/1183). Em 23/09/2019, houve o encerramento da audiência, com a realização do interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402 do CPP, foi deferido prazo para que as defesas dos acusados juntassem documentos que comprovem a existência de outros processos judiciais com o mesmo objeto da presente ação penal. Foi deferida a juntada de documentos referidos em interrogatório pelo acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (fls.1184/1190). A defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE juntou documentos às fls.1191/1253. A defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE peticionou às fls.1256/1262, alegando que com a autorização de pesquisa não há que se falar em crime de usuração, uma vez que o particular já tem o direito subjetivo de futura exploração da área. Juntou documentos de fls.1263/1347. Determinada a redução de prazo para que as defesas dos acusados apresentassem documentos, em virtude do presente feito constar da Meta 4 do CNJ (fl.1355). A defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE peticionou às fls.1358/1366, alegando que o termo de ajuste de conduta (TAC) comprova que eventuais danos ambientais ocorreram antes de 2007, razão pela qual estariam prescritos. Reitera, ainda, o pedido para realização de prova pericial. Juntou documentos de fls.1367/1485. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, sob a forma de alegações finais, às fls.1487/1495, requerendo a condenação dos acusados nos termos descritos na denúncia, com exceção do acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE, em relação ao qual o Ministério Público Federal requereu a absolvição. A defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE juntou mídias com depoimentos prestados nas ações nº0001426-22.2018.403.6103 e nº0001514-60.2018.403.6103 (fls.1497/1498). Indeferido o requerimento do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE para realização de prova pericial, além de ser determinada nova abertura de vista ao Ministério Público Federal para informar se ratifica suas alegações finais depois da juntada de mídias às fls.1497/1498. E, ainda, foi determinada a intimação das defesas dos réus para apresentação de memoriais finais (fl.1513). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.1514/1515, na qual ratifica os memoriais finais anteriormente apresentados, assim como, informa que não se opõe à prova emprestada juntada aos autos. Às fls.1517/1520, a defesa do acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE apresentou embargos de declaração contra a decisão proferida às fls.1358/1366, além de requerer a produção de prova pericial. Juntou cópia de peça do MPF juntada em outro feito (fls.1521/1529). Os acusados FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA. e FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., apresentaram embargos de declaração, sob o argumento de contradição na deliberação que determinou a apresentação de memoriais finais (fls.1530/1531). O acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE apresentou memoriais finais às fls.1532/567, requerendo a sua absolvição. Reiterou pedido para realização de prova pericial, e alegou que foi firmado um TAC que comprova que os alegados danos ambientais ocorreram antes de 2007, o que acarretaria a prescrição dos delitos. Afirma, ainda, a derrogação do tipo previsto no artigo 2º da Lei nº8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº9.605/98, assim como, alega a não ocorrência do crime de usuração de patrimônio da União, diante da titulação das áreas em favor de terceiros particulares. Afirma que inexistiu dolo em sua conduta, uma vez que houve o recolhimento relativo à exploração mineral. Aduz a ausência de crime de usuração na área do Processo ANM nº821.044/2014, uma vez que tal área apenas era utilizada para beneficiamento e lavagem de areia retirada de outra área. Pugna pela aplicação do artigo 44 da Lei 9.506/98, ao invés da imputação feita em relação ao artigo 38 da mesma lei. Afirma a ausência de prova quanto ao delito de usuração, assim como, em relação aos crimes ambientais, porquanto não haveria nos autos prova de que existia formação florestal apta a caracterizar o tipo dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98. Alega a ocorrência de prescrição em abstrato. E, por fim, pugna pela aplicação do concurso formal, ao invés do concurso material. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, observo que o acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE, na petição de fls.1517/1520, apresentou embargos de declaração contra a decisão proferida às fls.1358/1366. Contudo, às fls.1358/1366 encontra-se petição juntada pela defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, e não uma decisão exarada por este Juízo, razão pela qual nada a decidir neste ponto. 2. Referido acusado, na mesma petição de fls.1517/1520, alega que não há como saber se houve a manifestação do Ministério Público Federal para poder apresentar as alegações finais, nos termos do despacho de

fl.1513. Ora, se houve a publicação de tal despacho (fl.1516, verso), isto ocorreu para a intimação dos advogados que atuam na defesa dos acusados para apresentação de alegações finais. Ademais, da mera consulta ao andamento processual no Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, pode ser constatado que os autos retornaram do Ministério Público Federal. Ou seja, houve a devida intimação das defesas dos acusados para apresentação de memoriais finais.3. Insta consignar, ainda, que em relação aos documentos juntados pela defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, o órgão da acusação já tomou ciência dos mesmos, sendo que, no que tange aos demais acusados, a tese apontada pela defesa de ADILSON não se mostra colidente. Muito pelo contrário, a própria defesa do acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE na petição de fls.1517/1520 anui com os argumentos do acusado ADILSON.4. Quanto ao requerimento do acusado FABIO FERNANDO FRANCISCATE, no sentido da necessidade de realização de perícia, indefiro tal requerimento, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão proferida às fls. 1144/1147. Ademais, referido requerimento deveria ter sido formulado junto com a defesa prévia, ou ao término da audiência de instrução realizada (fls. 1184/1185), na fase do art. 402 do CPP, consoante já salientado no despacho de fl.1513. Ressalto, ainda, que este mesmo indeferimento aplica-se à reiteração de pedido para realização de perícia feita pelo acusado ADILSON em suas alegações finais.5. No que tange às alegações da defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, às fls. 1256/1262, no sentido de que, com a autorização de pesquisa não haveria que se falar em crime de usurpação, uma vez que o particular já teria o direito subjetivo de futura exploração da área, e, ainda, as demais alegações feitas em sede de alegações finais, reputo que tais assertivas estão relacionadas com o mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas.6. Em continuidade, observo que ambos os acusados (ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e FABIO FERNANDO FRANCISCATE), nas petições de fls.1517/1520 e fls.1532/1567, questionam o prazo para apresentação de memoriais finais.7. Pois bem. O artigo 403 do CPP determina que os memoriais serão apresentados em audiência, sendo que no caso de complexidade ou números de acusado, o 3º de tal artigo determina a concessão de prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.8. Em audiência foi concedido o prazo sucessivo para apresentação de memoriais finais, ou seja, sucessivo entre acusação e defesa. Posteriormente, com a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais pela defesa dos acusados, no prazo comum (entre os acusados), para apresentação dos memoriais. Contudo, não houve a apresentação de alegações finais pelas defesas dos demais acusados. Apenas o acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE apresentou alegações finais às fls.1532/1567.9. Tendo restada esclarecida a questão atinente ao prazo para apresentação de alegações finais pela defesa dos acusados, além dos outros requerimentos acima analisados, determino a intimação dos patronos dos acusados, via imprensa oficial, para que apresentem alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contado em dobro, ou seja, 10 (dez) dias, conforme art. 229 NCCP c.c art. 3º CPP), com exceção da defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE que já apresentou seus memoriais às fls. 1532/1567.10. No caso de não apresentação das alegações finais no prazo acima estipulado, incidirá pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, além de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. 11. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos pelos acusados, caso os mesmos não apresentem alegações finais no prazo acima estipulado, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, e os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais, já que os réus não podem ser prejudicados por eventual negligência de seus advogados. 12. FINALMENTE, ESCLAREÇO QUE, QUANDO OS AUTOS VIEREM PARA SENTENÇA, ESTA JUÍZA REANALISARÁ TODOS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, E NA HIPÓTESE DE VERIFICAR A NECESSIDADE DE EVENTUAL PERÍCIA E/OU QUALQUER DILIGÊNCIA, DE OFÍCIO CONVERTERÁ O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.13. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-88.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HELTON DAVIDSON BUENO(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)

1. Fls. 472/473: Considerando a comunicação do egrégio Juízo rogado espanhol dando conta da disponibilidade para realização de videoconferência às segundas e sextas-feiras, das 9 às 14 horas, e tendo em vista a diferença de fuso horário entre o Brasil e a Espanha, designo o dia 13 de março de 2020, às 9 horas, para oitiva das testemunhas Ayrton Perianhes Marin e Adriana Aparecida Domingues dos Santos, bem como para interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Cópia da presente servirá como aditamento à Carta Rogatória encaminhada à Justiça do Reino da Espanha, a quem rogo também que no dia da audiência a conexão seja realizada através da sala virtual deste Juízo no endereço eletrônico: [https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=QNfbd8e\\_N0hTiQ\\_Eygp1A&id=80132](https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=QNfbd8e_N0hTiQ_Eygp1A&id=80132) (utilizar o navegador Google Chrome)2. Encaminhe-se o documento de fls. 472/474, bem como o presente despacho à tradutora nomeada à fl. 391, Dra. Renata Machado, a fim de que proceda à tradução dos mesmos para português e espanhol, respectivamente, este último a ser encaminhado à justiça espanhola.3. Arbitro os honorários da tradutora nomeada, em 03 (três) vezes o valor previsto na Tabela III (Honorários dos Tradutores e Intérpretes) do anexo único da Resolução C/JF 305/2014. Com a vinda dos documentos traduzidos, expeça-se a solicitação de pagamento da tradutora. 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DOMINGOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Pretende-se, nestes autos, o reconhecimento dos períodos entre 21/12/1978 a 31/03/1990, 22/05/1998 a 03/05/2000 e 10/11/2009 a 24/04/2012 como tempo especial.

Acerca do benefício postulado por meio da presente ação, na fundamentação da exordial, o autor mencionou, por mais de uma vez, pretender a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a despeito do que, no dispositivo da aludida peça, encerrou requerendo a concessão da **aposentadoria especial**.

Ocorre que o documento sob id 10311621 (fls.70) registra que o NB 165.212.511-3 versou pedido de **aposentadoria especial**, o que, à vista do regramento contido nos artigos 322 e 324 do CPC, impõe esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, qual benefício está a requerer por meio da presente ação.

Int. Após, tornem-cs.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10190

#### MONITORIA

0000382-56.2004.403.6103 (2004.61.03.000382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X NOEMIA WENZLER

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

0000383-41.2004.403.6103 (2004.61.03.000383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA CRISTINA ROSA GUERRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

0001034-73.2004.403.6103 (2004.61.03.001034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J.F.AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

0001089-24.2004.403.6103 (2004.61.03.001089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO CELSO DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

0001097-98.2004.403.6103 (2004.61.03.001097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENISY APARECIDA SILVA VILELA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

0001355-11.2004.403.6103 (2004.61.03.001355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO MAURICIO DE FREITAS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0001769-09.2004.403.6103** (2004.61.03.001769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLI FRANCISCA DE ALMEIDA VIZINHO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se a penhora realizada (fl. 48), liberando-se o interessado do encargo de depositário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0001805-51.2004.403.6103** (2004.61.03.001805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANTONIO VIEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0001808-06.2004.403.6103** (2004.61.03.001808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HUGO MACMILLAN THOMSON ME

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0001986-52.2004.403.6103** (2004.61.03.001986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NATAN SOARES DE FIGUEIREDO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0001989-07.2004.403.6103** (2004.61.03.001989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA DE PAO BELEM DO VALE E COM/LTDA ME X FLAVIO DE JESUS ELIAS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0003276-05.2004.403.6103** (2004.61.03.003276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA CARDOSO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0003968-04.2004.403.6103** (2004.61.03.003968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARCY DA CONCEICAO FACCIOLI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0003988-92.2004.403.6103** (2004.61.03.003988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTEREDO CHAPUY SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004100-61.2004.403.6103** (2004.61.03.004100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FERNANDES SILVA JUNIOR

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004449-64.2004.403.6103** (2004.61.03.004449-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA DOS SANTOS FERNANDES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004453-04.2004.403.6103** (2004.61.03.004453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ROSEMARIO

MARTINS BERNADINO  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004456-56.2004.403.6103** (2004.61.03.004456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSA APARECIDA REINALDO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004474-77.2004.403.6103** (2004.61.03.004474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURA APARECIDA RIBEIRO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004497-23.2004.403.6103** (2004.61.03.004497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ISIDORO SILVA NETO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004521-51.2004.403.6103** (2004.61.03.004521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IDAZIR SILVERIO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004568-25.2004.403.6103** (2004.61.03.004568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZANDRO PAIVA AFONSO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004586-46.2004.403.6103** (2004.61.03.004586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004604-67.2004.403.6103** (2004.61.03.004604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALCIDIO VIEIRA DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### MONITORIA

**0004645-34.2004.403.6103** (2004.61.03.004645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AMANCIO MELGAREJO BRITZ

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0004789-08.2004.403.6103** (2004.61.03.004789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE TARCISIO SILVA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0004810-81.2004.403.6103** (2004.61.03.004810-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X JOSE GABRIEL CORREA FLOOTHUIS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0004814-21.2004.403.6103** (2004.61.03.004814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIANA APARECIDA DE SOUZA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0004826-35.2004.403.6103** (2004.61.03.004826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0004947-63.2004.403.6103** (2004.61.03.004947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA X LILIANE ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0004965-84.2004.403.6103** (2004.61.03.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSANDRA SOARES SERVO X CARLOS MARTINS MORALES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005081-90.2004.403.6103** (2004.61.03.005081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005086-15.2004.403.6103** (2004.61.03.005086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO FABIANO DOS SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005110-43.2004.403.6103** (2004.61.03.005110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005252-47.2004.403.6103** (2004.61.03.005252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARY DAS GRACAS CASTRO SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005263-76.2004.403.6103** (2004.61.03.005263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTA PECANHA DANTAS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005457-76.2004.403.6103** (2004.61.03.005457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DENILSON NUNES RAMOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005579-89.2004.403.6103** (2004.61.03.005579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIME SOARES DO NASCIMENTO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005782-51.2004.403.6103** (2004.61.03.005782-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO HUMBERTO SAVINO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005783-36.2004.403.6103** (2004.61.03.005783-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOEMIA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0005947-98.2004.403.6103** (2004.61.03.005947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OLIMPIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0006020-70.2004.403.6103** (2004.61.03.006020-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ACIR ROLIM DE MOURA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0006185-20.2004.403.6103** (2004.61.03.006185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA****0006395-71.2004.403.6103** (2004.61.03.006395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ADILSON SERGIO DOS SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0006477-05.2004.403.6103** (2004.61.03.006477-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANANIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0006693-63.2004.403.6103** (2004.61.03.006693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X NAIR MARTINS DE SOUZA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0006929-15.2004.403.6103** (2004.61.03.006929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAIMUNDO BATISTAMESQUITA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0006934-37.2004.403.6103** (2004.61.03.006934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA NUNES DE OLIVEIRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0006945-66.2004.403.6103** (2004.61.03.006945-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ADALBERTO DE OLIVEIRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0007081-63.2004.403.6103** (2004.61.03.007081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X YLR COMARCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X YARA LISBOA ROUSSILLE X DAGMAR DA SILVA LISBOA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0007253-05.2004.403.6103** (2004.61.03.007253-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEUZADO CARMO CECILIO SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0007256-57.2004.403.6103** (2004.61.03.007256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SOTERO DE SOUSA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0007621-14.2004.403.6103** (2004.61.03.007621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR ME X MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0007623-81.2004.403.6103** (2004.61.03.007623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS CARLOS DE MOURA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0007846-34.2004.403.6103** (2004.61.03.007846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DO PRADO  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0007859-33.2004.403.6103** (2004.61.03.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSENEI GODOY PACHECO X RUTH MARIA GODOY  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0008132-12.2004.403.6103** (2004.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDGAR PEREIRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0008173-76.2004.403.6103** (2004.61.03.008173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X DIMAS DE PAULA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0008279-38.2004.403.6103** (2004.61.03.008279-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE DINIZ DA SILVA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0008435-26.2004.403.6103** (2004.61.03.008435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**MONITORIA**

**0008573-90.2004.403.6103** (2004.61.03.008573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO LUIS CAMARGO  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004991-24.2000.403.6103** (2000.61.03.004991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREA CALVO ROS TEIXEIRA X PASCUAL ROS DE LA CRUZ X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004993-91.2000.403.6103** (2000.61.03.004993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SMAF- SOCIEDADE MUNIFATURADORA DE ALUMINIO E FERRO LTDA X PASCUAL ROS DE LA CRUZ X AGUSTINA CALVO BERNAT X CLOVIS CALVO ROS X LUCIA MARIA ALVARENGA SALES ROS  
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Levante-se a penhora realizada (fl. 66), liberando-se o interessado do encargo de depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004255-69.2001.403.6103 (2001.61.03.004255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA LAURA GOMES-FI SACARIA SANTOS DUMONT X DIGMAR GOMES DE ARAUJO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002807-27.2002.403.6103 (2002.61.03.002807-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OZENILDA AGOSTINHO GABRIEL X FRANCISCA AGOSTINHO GABRIEL

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002808-12.2002.403.6103 (2002.61.03.002808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SARAIA APARECIDA BARBOSA K AVALIERIS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009733-87.2003.403.6103 (2003.61.03.009733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CLAUDIA SANTOS SOUZA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003104-63.2004.403.6103 (2004.61.03.003104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO ALVAREZ MENDES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003406-92.2004.403.6103 (2004.61.03.003406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASER FERREIRA DINIZ X VILMA OLIVEIRA DINIZ

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003408-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIAN DOS SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003409-47.2004.403.6103 (2004.61.03.003409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA TEREZINHA FERNANDES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003085-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: EVIO ALVARENGA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho id:

"(...) Cumprido, dê-se vista ao embargante e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006863-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REIJANE TAVARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da informação trazida aos autos pela CEF, intime-se a parte autora para que deposite judicialmente as prestações vincendas, nos termos da petição id 25294841.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, nova dilação no prazo concedido à CEF, por 10 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004952-61.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIQUETE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, intime-se aparte executada (Município de Piquete) para regularizar a sua representação nos autos, intimando-se também a parte exequente.

III – Após, expeça-se PRECATÓRIO do valor apurado pela parte exequente, encaminhando-se o precatório ao TRF, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-61.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DAMECENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando adequada a virtualização do processo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de folhas 366-368 e voltemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18634562: ...VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, JULIANA DE GODOY SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24210761: ...V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO ERASMO DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do réu passíveis de penhora.

Com as respostas, intime-se a parte ré para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD e CNIB, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22169896: ...Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DM COSTA PACHECO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, DAVID MARTIN COSTA PACHECO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21307908: ...Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004794-06.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID23169093: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELVIDIA PASCHOA GERARDI  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DINIZ PEREIRA - SP226810, ERENY DA SILVA FREITAS - SP253856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que se casou com ROBERTO RICARDO PEREIRA em 22.01.1983, tendo se separado em 02.05.2002. Afirma que no ano da separação o Sr. Roberto foi submetido a um transplante de rim, em virtude dos cuidados necessários, continuou morando junto para ajudá-lo e acabaram reatando a vida conjugal por mais 04 anos.

Informa que, em 18.09.2006 decidiram convolar a separação em divórcio, mas três meses após o divórcio retomaram a vida conjugal.

Narra que o casal sempre residiu no mesmo lar, andando sempre juntos no dia-a-dia, tendo sido a declarante do óbito, como se constata da declaração de óbito. Aduz que todos que conviviam ao redor do casal, familiares, vizinhos ou qualquer outra pessoa que tivesse contato com ambos os identificava como se casados fossem, pois sempre se portaram como um casal.

Sustenta que dependia economicamente do falecido, que sempre proveu o lar com os recursos de seu trabalho e, atualmente, mantinha a família com o benefício de aposentadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requereu que sejam observados os índices de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE, bem como seja fixada a DIB na data da sentença, uma vez que os requisitos legais para a concessão não foram comprovados administrativamente.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes manifestaram-se em alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.425.447-9, doc. 16028781).

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (30.07.2018) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, observo que a autora apresentou documentos visando à constituição de robustez da prova material, para fins de efetiva comprovação da situação de convivência como ex-segurado.

A qualidade de dependente do segurado está caracterizada pelos diversos documentos acostados aos autos tais como: declarações de vizinhos e pessoas que conheciam o casal, e atestam a convivência e veracidade dos fatos; relatório do médico que tratou do Sr. Roberto, desde o transplante de rim, no ano de 2002 até seu falecimento, comprovando que a autora o acompanhava nas consultas e internações; em dezembro de 2006, a autora incluiu o Sr. Roberto em seu plano de saúde como dependente, permanecendo até o ano de 2017, quando por questões financeiras romperam o contrato do convênio; em fevereiro de 2016, o casal viajou com o neto Victor Meirelles Gerardi Pereira para Foz do Iguaçu, Cascavel e Argentina, conforme se comprova dos recibos de hotel, autorização de viagem dada pelos pais e apólice de seguro de veículo feito para viagem ao exterior; comprovantes de residência do casal: contas de energia elétrica, cartão de crédito, compra de móveis com recibo de pagamento; fotos do casal juntos; recibo da coroa de flores onde constam os seguintes dizeres: "Saudades eterna, sua esposa, filho e neto" e recibo da loja Marabraz (compra efetuada pelo casal) – consta como cliente o Sr. Roberto e assinatura da autora

Em depoimento pessoal, a autora disse .....

As testemunhas declararam que .....

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito (06.07.2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor ROBERTO RICARDO PEREIRA, cuja data de início fixo em 06.07.2018.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Roberto Ricardo Pereira.
Nome da beneficiária:	Elvidia Paschoa Gerardi.
Número do benefício	188.890.827-8 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.07.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	010.413.088-17.
Nome da mãe	Adelaide Mendes Gerardi.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Guanacás, no. 20, Vale dos Pinheiros, na Cidade de São José dos Campos/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MOSHIM YABIKU  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Defiro** o pedido autoral de exibição do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício NB 082.258.894-3. **Oficie-se** ao INSS, pelo meio mais expedito, para que apresente o documento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Com isso, fica prejudicado o pedido de suspensão do feito.

Como cumprimento, vista às partes, ocasião em que deverão especificar, justificadamente, as provas que desejam produzir, em 10 dias.

Na sequência, tomem-me conclusos para deliberação quanto aos requerimentos pendentes, inclusive quanto ao pedido autoral de produção de prova pericial contábil (ID 20764508).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São José dos Campos, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Melhor analisando o feito, verifico que as empresas TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e LUMINI PAINÉIS E REVESTIMENTOS LTDA. estão falidas (docs de ids nº 21446370 e 21446367).

Informou a parte autora que MANUEL ANTONIO ÂNGULO LOPES figura como síndico/administrador judicial da massa falida da empresa Tectelcom.

Desta forma, determino a expedição de ofício a MANUEL ANTONIO ÂNGULO LOPES, CPF nº 525.168.228-04, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (de 03/07/1991 a 11/04/1994), ou indique as razões que o impeçam de fazê-lo.

Quanto à empresa Lumini, intime-se a parte autora para que informe quem é o síndico/administrador judicial da massa falida.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005503-86.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS SANTOS COELHO ACRÍLICOS - ME, DENIS SANTOS COELHO

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do depósito de ID 24040247.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: TAISA SILVA REQUE - SP317424, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor remanescente referente aos honorários periciais, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-60.2019.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO RICARDO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22631813:  
Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.  
São José dos Campos, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018345-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: YOSHIO TABATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 25350026: Tendo em vista que já houve expedição do requisitório referente aos honorários de sucumbência, ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com urgência, solicitando-se que os valores requisitados pelo ofício nº 20190107653, ainda não pagos, sejam colocados à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007092-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MACHADO RENO MARTINS - SP146053, MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 04.07.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de SP CEAB Reconhecimento de Direito da SR1, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08 de agosto de 2019, visando equalizar a demanda em nível estadual.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2019.**

PROCESSO Nº 5007153-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: DENISE NORBERTO SIQUEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

O MPF oficiou pela denegação da segurança e a Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (Protocolo nº 1663844553), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITO DONIZETTE NUNES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à isenção de imposto de renda incidente sobre aposentadoria por tempo de contribuição, por doença grave.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 01.04.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Afirma o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.817.554-2).

Narra que, por ser portador de neoplasia maligna pleiteou a isenção no pagamento do imposto de renda retido na fonte pessoa física – IRPF que vem sendo descontado do seu benefício previdenciário, porém, até o momento da impetração, não houve apreciação do seu pedido.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de isenção de imposto de renda pessoa física incidente em aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de doença grave, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o pedido de isenção foi requerido há **quase oito meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre dos descontos a que o benefício vem sofrendo, reduzindo-o mensalmente enquanto não deferida a isenção, sendo patentíssimos os graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de isenção de imposto de renda sobre benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1458175542 em razão de doença grave.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006383-44.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALVES GIANINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDENILSON MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem recursos aos tribunais, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação e arbitro os honorários de advogado em R\$ 4.732,11 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e onze centavos), apurado em outubro de 2019.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 47.321,18), expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: EVIO ALVARENGA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258

#### DESPACHO

Vistos etc.

Documento de ID 22238351: a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução não é automática, dependendo da prova da presença dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, dentre os quais que a dívida esteja garantida por "penhora, depósito ou caução suficientes", o que não é o caso. Portanto, a execução deverá ter regular processamento.

Id. 22642611: defiro o pedido de restrição de transferência, via RENAJUD, do veículo RENAULT/LOGAN AUT 1016V, ano 2009, placas EGO6129 (Id. 20592840).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de dezembro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0000451-05.2015.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0005229-96.2007.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

SUCEDIDO: RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO MOREIRA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 200261030005721, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO CESAR SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

**DECISÃO**

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 4186

**MONITORIA**

**0000706-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NERI CICERO CLEMENTINO**

1. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito.
2. Indefero o requerimento de fls. 32/34, uma vez que a parte demandada não foi sequer citada neste feito.
3. Determino, assim, que se intime a CEF para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
4. No mesmo prazo acima concedido, nos autos virtualizados, deverá a CEF indicar endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
5. Cumpridas as determinações acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
6. Digitalizados os autos pela CEF, tomemos os autos eletrônicos conclusos.
7. No entanto, cumprida a determinação contida no item 4 acima sem a informação de inserção do feito no sistema PJE no prazo concedido, como indicado no item 3, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 13 da Resolução n. 142/2017.
8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-44.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON MOSCA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21931905, p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 21931912).

3. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

5. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006089-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALEMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SICUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMIL AZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA, FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ACESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ACESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ACESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ACESSORIA CONTABIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURAAALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogados do(a) RÉU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
Advogado do(a) RÉU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009  
Advogado do(a) RÉU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
Advogados do(a) RÉU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogados do(a) RÉU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) RÉU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

#### ATO ORDINATÓRIO

Remeto para publicação a sentença ID 25052824 e a decisão ID 25224311:

#### SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de EDELI BERTI - CPF: 048.205.748-33; FABIO BERTI CARONE - CPF: 163.000.818-42; RENATAMERLY MORGANTI PELOSINI CARONE - CPF: 172.287.348-58; CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA - CPF: 006.495.218-54; PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS - CPF: 075.370.258-43; JOHNNY KLEBER DA SILVA - CPF: 249.126.878-71; CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA - CPF: 132.629.648-59; CAROLINA BISBOCCI - CPF: 344.419.248-79; CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA - CPF: 298.182.618-28; CARLOS MAURICIO MACCARE - CPF: 074.464.578-64; CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA - CPF: 290.195.048-51; DANIEL HARUO SUZUKI - CPF: 219.907.548-64; ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA - CPF: 216.021.688-73; ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA - CPF: 281.192.658-58; LUCI JUNQUEIRA - CPF: 846.766.128-34; LIDIANE SOUZA SICUPIRA LIMA - CPF: 646.162.905-04; LAUDENICE GOMES GONSALVES - CPF: 159.127.948-81; LUCIANO NUNES SOUZA - CPF: 009.420.756-92; LUCIANO NUNES SOUZA - ME - CNPJ: 10.517.710/0001-47; LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME - CNPJ: 04.007.087/0001-80; LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME - CNPJ: 09.512.976/0001-18; MARIA VITORIA DE MORAES TERRA - CPF: 221.097.998-62; MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA - CPF: 151.951.548-05; ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ - CPF: 148.091.638-22; SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS - CPF: 860.941.818-91; MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI - CPF: 251.837.058-79; KATY ALVES SOARES - CPF: 295.877.688-33; DANIEL FERREIRA LIMA - CPF: 932.688.155-53; ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR - CPF: 838.194.878-91; JAMIL AZIZ FARHAT NETO - CPF: 071.713.958-12; FERNANDO BERTI CARONE - CPF: 267.223.478-77; ARTUR BERTI RICCA - CPF: 378.756.208-72; MARIA CECILIA ZANARDI - CPF: 903.431.908-34; VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MARGULHAO - CPF: 901.817.788-15; MAURO HAMILTON BIGNARDI - CPF: 124.528.538-60; ODAIR JOSE DA SILVA - CPF: 985.329.876-72; REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 197.173.178-10; VALENTIN OTERO RUIBAL - CPF: 231.142.688-54; RENATO ABREU DE OLIVEIRA - CPF: 311.690.068-09; ANDERSON ROGERIO PORFIRIO - CPF: 360.502.768-70; ANDRE GIL GARCIA - CPF: 276.831.408-05; ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI - CNPJ: 03.961.840/0001-09; FABIO EZEQUIEL DE SOUZA - CPF: 215.631.278-81; JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO - CPF: 041.944.428-90; OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES - CPF: 075.363.658-10; PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE - CPF: 103.384.678-31; MARCELO DE AZEREDO - CPF: 028.264.018-58; JOANAN SILVA DE RIVERA - CPF: 536.351.758-20; ANTONIO CARLOS NASI - CPF: 857.409.508-72; ROBERTO RAMALHO TAVARES - CPF: 005.565.008-22; INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ: 11.303.753/0001-92; INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.919.871/0001-15; JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 020.809.608-65; ROBERTO LIMA DE LARA - CPF: 017.856.998-49; RUBENS CARRANO RAVACCI - CPF: 054.839.138-68; RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - CPF: 891.263.788-68; GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 10.786.787/0001-12; HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR - CPF: 167.315.568-58; JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA - CPF: 059.372.008-37; ANTONIO MARCOS ZAGO - CPF: 022.464.788-12; REDE DE PROMOCAO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO - CNPJ: 05.576.125/0001-88; ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI; RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP - CNPJ: 09.045.940/0001-71; SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS - CNPJ: 07.482.686/0001-43; PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME - CNPJ: 10.436.807/0001-25; CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - CNPJ: 15.357.076/0001-46; MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.094.106/0001-03; COMMARK ITAPETINGINA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME - CNPJ: 03.684.373/0001-17; CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP - CNPJ: 08.611.905/0001-00; CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED - CNPJ: 07.470.737/0001-17; DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA - FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 63.065.379/0001-38; MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 14.368.857/0001-73; MARIA VITORIA DE MORAES TERRA MEI - CNPJ: 14.304.821/0001-26; APOIO PONTO ORG LTDA - ME - CNPJ: 10.396.250/0001-46; AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME - CNPJ: 03.927.773/0001-06; M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA - CNPJ: 68.472.497/0001-84; DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP - CNPJ: 02.146.984/0001-49; ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME - CNPJ: 08.982.540/0001-20; O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME - CNPJ: 01.772.733/0001-07; PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP - CNPJ: 08.370.825/0001-00; GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP - CNPJ: 08.508.136/0001-19; SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP - CNPJ: 08.607.180/0001-86; PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME - CNPJ: 08.768.742/0001-73; FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP - CNPJ: 12.134.634/0001-16; GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME - CNPJ: 07.396.548/0001-41; ADVENSYS LTDA - CNPJ: 74.584.418/0001-20; AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ: 14.769.402/0001-60; HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME - CNPJ: 09.547.863/0001-58; STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME - CNPJ: 08.164.757/0001-22; TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME - CNPJ: 07.903.710/0001-70; MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME - CNPJ: 06.067.055/0001-03; JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME - CNPJ: 00.870.685/0001-27; PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP - CNPJ: 07.061.037/0001-79; NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP - CNPJ: 03.422.350/0001-34; NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME - CNPJ: 12.230.908/0001-70 e CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP - CNPJ: 96.476.247/0001-58 objetivando, em síntese, que os réus sejam responsabilizados por atos de improbidade administrativa, com a consequente condenação de todos ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário no montante estimado de R\$ 16.517.548,05 (dezesesseis milhões, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos); a perda de cargos ocupados pelos acusados pessoas físicas; o pagamento de multa civil correspondente a até três vezes o valor do dano causado ao erário; a suspensão dos direitos políticos de todos os requeridos pelo prazo de 8 até 10 anos; a proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 10 anos; e a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos.

Por fim, requereu fosse decretado liminarmente o bloqueio dos bens móveis e imóveis de todos os réus e dos valores constantes nas respectivas contas bancárias.

Com a inicial vieram milhares de documentos juntados no processo eletrônico, ID nº 23067009 (página 386) até 23164152 (página 26.643).

O feito foi ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetingina/SP, sob o nº 1002343-96.2015.8.26.0269.

Por meio de decisão proferida em 12 de setembro de 2015 pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetingina/SP (ID nº 23165819) foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus e determinada a notificação dos requeridos e do Município de Itapetingina, nos termos do artigo 17, §§ 7º e 3º da Lei nº 8.429/92.

Conforme consta no ID nº 23212042 houve a arguição da incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Cível de Itapetingina em razão da existência de verbas federais, que teria sido reconhecida em feito criminal correlato e, diante da manifestação favorável do Ministério Público Estadual quanto ao pleito formulado pela defesa (ID nº 23212042, páginas 34.489/34.502), foi proferida decisão judicial remetendo os autos à Justiça Federal em Sorocaba (conforme ID nº 23212042, páginas 34.503/34.508).

Os autos aportaram à 1ª Vara Federal de Sorocaba em 14 de Outubro de 2019, sendo determinada a manifestação do Ministério Público Federal.

No ID nº 23704557 consta a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de ser indeferida a petição inicial e decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I e III, c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de qualquer análise, há que se verificar se existe competência da Justiça Federal para apreciar esta ação de improbidade administrativa.

Ao ver deste juízo, o Ministério Público Federal entendeu pela competência da Justiça Federal para apreciar o processo, eis que adentrou na análise dos fatos; porém, aduziu que não havia como ratificar a petição inicial, não vislumbrando outra solução ao caso que não o reconhecimento da inexistência de justa causa para a propositura da ação, por ausência de interesse processual, e da inépcia da inicial, com o consequente indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso I e III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, resta nítida a competência da Justiça Federal em relação ao caso.

Com efeito, conforme consta dos autos, houve a instauração de um PIC – Procedimento Investigatório Criminal nº 09/2011, em 22 de setembro de 2011, pelo GAECO – Núcleo Sorocaba (ID's nº 23163314 e 23163318), sendo acostado aos autos do procedimento um Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao exercício de 2008, acerca do termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e uma das empresas investigadas, mencionando o repasse de R\$ 7.851.923,45 oriundos de recursos federais. Outrossim, consta outro relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao exercício de 2007, acerca do termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e uma das empresas investigadas, mencionando o repasse de R\$ 1.511.277,45 oriundos de recursos federais; e, ademais, existem notas fiscais de serviços prestados mencionando, expressamente, que o pagamento foi realizado com o uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, comprovadamente com o envolvimento de recursos federais.

Portanto, resta nítido que estamos diante de verbas federais destinadas aos réus e repassadas pela União (ainda que parcialmente) no âmbito do SUS.

Ou seja, restando comprovado que a Ação Civil Pública foi proposta tendo em conta a existência de malversação de recursos públicos repassados pela União, justifica-se a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na ação de improbidade administrativa, e não do Ministério Público Estadual, conforme ocorrido.

Consoante jurisprudência majoritária, em se tratando de malversação de verbas federais repassadas pela União, é indiscutível a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que existe uma inquestionável supremacia do interesse nacional da União nessas ações, uma vez que, entre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do federalismo do Brasil.

Nesse sentido, citem-se precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO nº 1463 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2012; e ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.

Cite-se também, outra ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1015386 AgR/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 28/09/2018, que se amolda ao caso presente, que envolve recursos do SUS:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE. DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*I - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função.*

*II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF).*

*III - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS.*

*IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).*

Portanto, analisando o caso em apreciação, resta nítido o interesse da União e do Ministério Público Federal para atuar no caso, pelo que há que se concordar com a decisão da Comarca de Itapetininga/SP que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Assentada a competência da Justiça Federal, caberia ao Ministério Público Federal decidir sobre a ratificação da petição inicial ou sobre o ajuizamento de outras demandas.

Ocorre que o Ministério Público Federal optou por não ratificar a petição inicial e tampouco ajuizar outras demandas, em razão das peculiaridades que envolvem o caso.

Ao ver deste juízo, há que se concordar com o posicionamento do Ministério Público Federal, tendo em vista a especificidade do caso.

Em primeiro lugar, chama a atenção deste juízo a existência de uma petição inicial com noventa e oito réus e com trezentas e oitenta e cinco páginas.

Evidentemente, se trata de petição inicial de difícil inteligência pelo seu gigantismo; sendo ainda certo que a existência de noventa e oito réus faz com que a relação processual seja fadada ao insucesso, uma vez que se torna praticamente inviável a realização de citação e notificação de todos os envolvidos e a realização da instrução probatória para apurar condutas de quase uma centena de envolvidos.

Nesse aspecto, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inexistência de litisconsórcio necessário em ações de responsabilização por improbidade administrativa.

Ou seja, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais (AgInt no AREsp nº 1.047.271/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/10/2018, e REsp nº 1.696.737/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp nº 1.732.762/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.307.646/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019).

Portanto, seria exigível a propositura de diversas ações de improbidade administrativa de forma a agilizar uma solução do litígio em tempo aceitável, além de facilitar a defesa dos envolvidos e restar factível o eventual cumprimento da sentença.

Em sendo assim, restaria inviável o recebimento da petição inicial tal como formulada, sendo necessário o ajuizamento de várias ações de improbidade administrativa formuladas de forma a evidenciar os diversos grupos envolvidos nos atos de improbidade administrativa, com as devidas especificações em relação à contribuição de cada qual para os atos fraudatórios/improbos.

De qualquer forma, ainda que se pudesse cogitar na ratificação da petição inicial pelo Ministério Público Federal, neste caso específico, o feito não reúne condições de procedibilidade.

Ao ver deste juízo, tal conclusão já pode ser desde já decidida, ainda que não tenham sido notificados todos os réus, nos termos do §7º, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, nos termos do que determina o §11º do mesmo dispositivo legal.

Isto porque, efetivamente, há que se destacar que foi ajuizada uma ação penal nº 0024095-49.2012.8.26.0269, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Itapetininga/SP (posteriormente desmembrada em vários feitos) que, posteriormente, foi remetida para a Subseção Judiciária de Sorocaba, em razão da incompetência da Justiça Estadual em processar os acusados.

Naqueles autos, que tomaram na Justiça Federal o número 0007998-70.2017.403.6110, restou corretamente decidido que haveria nulidade de grande parte das provas produzidas, já que no início das investigações sobre os fatos que configuraram crimes (e também atos de improbidade administrativa) era evidente a incompetência do Juízo Estadual para deferir as interceptações telefônicas, havendo nulidade absoluta na produção de provas determinada por autoridade judicial incompetente e das demais provas produzidas por derivação.

Nesse ponto, há que se trazer à colação a decisão do MM. Juiz Titular da 1ª Vara Federal que bem delineou a questão das investigações que redundaram no ajuizamento da ação penal e que repercutem diretamente nesta ação de improbidade administrativa, “*in verbis*”:

*“Em primeiro lugar, compartilho integralmente do entendimento do Juízo Estadual acerca da questão da competência para apreciar os fatos.*

*Aliás, vou além: compreendo que, pelos informes iniciais e que deram origem à investigação – em 2011, já teria ficado evidente a competência da Justiça Federal para apreciar a questão.*

*Desde aquela época, portanto, todos os pedidos efetuados pelo GAECO deveriam ter sido apreciados pela Justiça Federal, mas isso não ocorreu.*

*E por quais motivos chego a tal conclusão?*

*Simplesmente pela análise dos autos relativos ao PIC – Procedimento Investigatório Criminal n. 09/2011, instaurado, em 22 de setembro de 2011, pelo GAECO – NÚCLEO SOROCABA (aqui, Apensos I, II e III dos autos n. 0007999-89.2017.403.6110).*

*Os fatos irregulares, investigados naquele procedimento, envolviam, seguramente, o mal uso de verbas federais pelos investigados.*

*Nesse sentido, apenas a título de exemplo, cito os seguintes documentos acostados aos autos do PIC:*

→ fls. 133 a 146: Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao exercício de 2008, acerca do termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e uma das empresas investigadas, menciona o repasse de R\$ 7.851.923,45 oriundos de recursos federais (atente-se que se trata da maior parcela de recursos públicos envolvida – há valores menores oriundos dos cofres estadual e do Município de Itapetininga);

→ fls. 152 a 166: Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao exercício de 2007, acerca do termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e uma das empresas investigadas, menciona o repasse de R\$ 1.511.277,45 oriundos de recursos federais (atente-se que se trata da maior parcela de recursos públicos envolvida – há valores menores oriundos dos cofres estadual e do Município de Itapetininga); e

→ fls. 186, 188, 198 e 200: notas fiscais de serviços prestados mencionando, expressamente, que o pagamento foi realizado com o uso de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, comprovadamente com o envolvimento de recursos federais, também.

Referidos documentos eram do conhecimento do GAECO, antes mesmo da data da solicitação, perante a Justiça Estadual, das medidas de interceptações telefônicas e telemáticas (em março de 2012, conforme fls. 2 a 27 dos autos n. 0007999-89.2017.403.6110), deferidas, conforme decisão de fls. 29 a 31 daqueles autos.

Ou seja, antes mesmo de pleiteadas as medidas judiciais, fundamentadas na Lei n. 9.296/96, o GAECO e o Poder Judiciário Estadual dispunham de elementos atestando o suposto envolvimento do mal uso de verbas federais pelos investigados, situação bastante para atrair a competência da Justiça Federal como responsável pela análise dos fatos.

Dessarte, deveria o GAECO apresentar seus pedidos perante o Órgão Judicial Competente; se não o fez, deveria a Justiça Estadual, naquele momento inicial, já se declarar absolutamente incompetente para a análise dos fatos, posto que a competência da Justiça Federal para tanto estava caracterizada.

Não se trata aqui de conhecimento de fato, superveniente ao início das medidas de interceptação, que pudesse atrair a competência da Justiça Federal, hipótese em que, mesmo assim, o GAECO ou mesmo o Poder Judiciário Estadual, cientes do fato novo, deveriam solicitar/determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de evitar qualquer nulidade, posto que a competência, nessa situação, é de natureza absoluta.

Repito, no caso em tela, antes mesmo do início das interceptações, tinha-se informe suficiente para, com fundamento no art. 109, I, da CF/88, concluir pela competência da Justiça Federal, porquanto o uso de verbas públicas de origem federal, de comprovado interesse da UNIÃO, era, também, objeto da investigação.

Sem dúvida que a investigação abrangia, ainda, a situação da utilização de verbas estaduais e municipais, contudo, em havendo a ocorrência das de origem federal, a Justiça Federal é a competente para cuidar do assunto (=naturalmente, da situação das verbas federais, com fundamento na CF/88; por conexão, no que diz respeito às de origens estadual e municipal, concorde a Súmula n. 112 do STJ).

Em suma, entrevejo que, irremediavelmente, a primeira decisão que deferiu as medidas de interceptações telefônicas e telemáticas, conforme consta às fls. 29 a 31 dos autos 0007999-89.2017.403.6110, prolatada por Juízo absolutamente incompetente, já naquele momento, conforme os motivos acima expostos, é juridicamente nula. Por conseguinte, todas as decisões jurisdicionais posteriores (proferidas pela Justiça Estadual no âmbito da investigação e no bojo dos processos criminais instaurados, incluindo, por certo, a do recebimento da denúncia) padecem do mesmo vício jurídico, não existindo possibilidade técnico-jurídica, dadas as circunstâncias apresentadas, de que sejam revalidadas/ratificadas por este juízo federal.

Observe, que, em se tratando de nulidade absoluta, prescindível a prova de prejuízo processual, posto que “evidente” à situação.

Anoto, ademais, que denúncia apresentada fundamenta-se, como lá expressamente consta, nas informações oriundas dos resultados das interceptações executadas, ou seja, tendo supedâneo em provas consideradas nulas, encontra-se a peça acusatória juridicamente contaminada.

Em consequência, ainda, sem prejuízo da declaração de nulidade dos atos decisórios, todas as provas obtidas com fundamento na Lei n. 9296/96, e aquelas delas derivadas, posto que a produção de tais elementos foi autorizada por juízo absolutamente incompetente, mostram-se juridicamente inadmissíveis, imprestáveis (=de nenhum valor) para produção de efeitos jurídicos no presente caso.

Ou seja, ao ver deste juízo, efetivamente, a imensa maioria das provas produzidas no procedimento criminal e que deram azo ao ajuizamento posterior da presente ação de improbidade administrativa está contaminada por nulidade insanável.

Note-se que a existência de provas nulas em procedimento de índole criminal necessariamente macula a ação de improbidade administrativa dela derivada.

Com efeito, não é possível que determinada prova seja declarada nula para efeitos processuais penais, e possa ser aproveitada em ação de improbidade administrativa, sob pena de incoerência sistêmica. Muito embora as instâncias cível e criminal guardem relativa independência entre si, não é possível considerar válidas no âmbito cível provas declaradas nulas pela Justiça Criminal.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ACR nº 0058766-03.2008.4.01.0000, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, e-DJF1 06/03/2009, "in verbis":

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECLARADA ILÍCITA PELO JUÍZO CRIMINAL E CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO CRIME. IMPRESTÁVEL.**

*Prova emprestada, interceptação telefônica, declarada ilícita pelo juízo criminal, não pode ser utilizada no processo cível, o que não implica vulneração à independência das instâncias cível e criminal. A prova não pode ser ilícita para o processo crime e ao mesmo tempo lícita para o processo cível.*

Aduza-se que um dos requisitos para que se admita o empréstimo de prova é que ela seja considerada lícita no processo de origem, sob pena de incidência do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição ("são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos").

Portanto, analisando-se os autos, há que se concordar com o Ministério Público Federal quando afirma que ao descrever as condutas que caracterizariam atos de improbidade administrativa, o Ministério Público Estadual praticamente não menciona outras provas que não as obtidas por intermédio das interceptações telefônicas e telemáticas ou delas derivadas, as quais, conforme exposto acima, já foram declaradas nulas pelo juízo criminal competente.

Ou seja, no presente caso, não se observa a existência de uma fonte autônoma de prova que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita.

Consigne-se que a decretação da nulidade da prova produzida acarreta lamentavelmente a impunidade dos envolvidos no episódio, pela ausência de cooperação, comunicação e assistência mútua entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.

Por fim, restando extinto o processo sem resolução do mérito, por certo há que se cassar a decisão proferida em 12 de setembro de 2015 pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP (ID nº 23165819 e ID nº 23165825) em relação a qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos réus.

Por oportuno, aduza-se que tendo em vista que as indisponibilidades foram efetuadas através de sistemas eletrônicos (BACENJUD, RENAJUD e Central de Indisponibilidade) cuja ordem foi emanada pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, referente aos autos nº 1002343-96.2015.8.26.0269, este juízo não tem condições operacionais de determinar a retirada das indisponibilidades.

Destarte, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP solicitando os préstimos de emitir comando eletrônico visando cancelar as indisponibilidades operadas em relação aos réus desta demanda nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e Central de Indisponibilidade (ARISP).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I, VI e IV do Código de processo Civil, cumulado com o §11º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para ajuizar a demanda e a existência de nulidade absoluta que gera a inviabilidade do prosseguimento da ação de improbidade.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018). No presente caso, ao ver deste juízo, não há que se falar em má-fé do Ministério Público Estadual em ajuizar esta ação de improbidade administrativa, uma vez que existem indícios no sentido de que não se apercebeu que a competência era da Justiça Federal.

Não há a incidência de custas, uma vez que o Ministério Público é isento do pagamento de custas, nos termos do inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.289/96; e são isentos do pagamento de custas os autores de ações civis públicas, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre o teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

## DECISÃO

1. Tendo em vista o volume de documentos juntados ao feito, proceda a Secretaria à atualização da representação processual dos réus, com base nos registros efetuados no sistema processual da Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP - nº 1002343-96.2015.8.26.0269) e nos documentos juntados no ID 23628343.

2. Após, intímem-se os réus que constituíram procuradores, utilizando as anotações da representação constantes do sistema processual da Justiça Estadual, acerca do inteiro teor da sentença ID 25052824.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre o teor da aludida sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: KARINA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709  
RÉU: CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

**KARINA ALVES MOREIRA** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA** e do **CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando, em síntese, à anulação do ato administrativo de indeferimento, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, do pedido de registro da parte autora na categoria de técnico em contabilidade, sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência, bem como a determinação para que referido Conselho efetue o registro, sem o exame de suficiência, conforme determinação legal.

Segundo narra a inicial, a autora concluiu o curso Técnico em Contabilidade, pela Escola Técnica Estadual Fernando Prestes Sorocaba, em data de 28 de abril de 2014, sendo o diploma registrado na CEETEPS – CETEC, às folhas 25 do livro 1, sob n.º 01481916235.

Aduz que em 11 de maio de 2015 protocolou requerimento de registro no CRC Sorocaba, como técnica em contabilidade, apresentando, para tanto os documentos exigidos, tais como: diploma de conclusão do curso devidamente registrado e documentos pessoais. Conta que seu registro foi indeferido em 13/08/2015, em virtude da falta de aprovação da impetrante em exame de suficiência.

Esclarece que, no entanto, a Lei nº 12.249/2010, artigo 12, § 2º, garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitassem o registro até Junho de 2015 o livre exercício da profissão sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Federal em Sorocaba, que declinou da competência, por prevenção aos autos 0010090-26.2015.403.6110 (ID 3148853), e remetidos a esta Vara em 24/10/2017.

Por meio da decisão ID 3148853 este Juízo deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que a parte autora emendasse a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil, para *a)* adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do Código de Processo Civil, *b)* esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, e *c)* adequar o seu pedido, uma vez que diz respeito à anulação do ato administrativo de indeferimento, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, do pedido de registro da parte autora na categoria de técnico em contabilidade, sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência, o que foi devidamente cumprido pela autora (ID 3607591).

A tutela de urgência requerida foi indeferida em ID 5849124.

O **CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou contestação (ID 8626532), alegando preliminar de incompetência relativa e requerendo a remessa destes autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, requereu a improcedência da pretensão. Juntou documentos.

Foi juntado Termo de Audiência de Conciliação, resultando infrutífera a conciliação, em virtude de não ter havido composição (ID 10284542).

Réplica em ID 11152458.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Por meio da decisão saneadora ID 22589768 este Juízo refutou a preliminar de incompetência relativa arguida pelo **CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e determinou a exclusão do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA** do polo passivo desta ação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

**No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.**

**As questões relativas à preliminar de incompetência relativa do CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO e exclusão do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA do polo passivo desta ação já foram decididas por meio da decisão saneadora ID 22589768. Passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.**

**A questão a ser solucionada é a verificação do direito da autora de obter o registro de Técnico de Contabilidade, junto ao CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência.**

A pretensão exposta na exordial não pode prosperar.

Os Conselhos Regionais de Contabilidade são subordinados ao Conselho Federal de Contabilidade. Esta subordinação implica que o Conselho Federal de Contabilidade tem a competência de disciplinar as atividades da entidade em seu todo, a fim de manter a unidade administrativa.

De fato, como bem informado pelo réu, CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, o § 2º do art. 12 do Decreto n.º 9.295/1946, com a redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, garantiu aos técnicos em contabilidade inscritos no aludido Conselho até o dia 1º de junho de 2015 o livre exercício da profissão, após aprovação em Exame de Suficiência. Vejamos:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.*

(...)

*§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”*

Os artigos 2º e 6º estabelecem a responsabilidade da fiscalização do exercício da profissão contábil e as atribuições do Conselho:

*Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o. (Redação dada pela Lei n.º 12.249, de 2010)*

*Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:*

- a) organizar o seu Regimento Interno;*
- b) aprovar os Regimentos Interno organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;*
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;*
- d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;*
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.*
- f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)*

Por outro lado, a Resolução CFC n.º 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de registro profissional perante este conselho.

*Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.*

*Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.*

*Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC n.º 1461, publicado no DOU de 17/2/2014) (grifei)*

Portanto, embora a Lei n.º 12.249/2010 tenha resguardado o direito ao exercício como técnico de contabilidade aos inscritos no Conselho Regional de Contabilidade até o dia 1º de junho de 2015, é certo que após a promulgação desta Lei, passou a exigir o exame de suficiência daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, Técnico em Contabilidade, para o fim de determinar sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, sem a necessidade de ser submetido ao exame de suficiência. Nos termos do acórdão recorrido, o agravante "obteve o diploma do curso de técnico em contabilidade na data de 26.3.2015 (evento 1 - OUT9), e protocolou seu registro em 20/5/2015 (Evento 1, OUT4), não existindo, portanto, nenhum óbice ao registro profissional da impetrante."*

*III. Tal entendimento contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma" (STJ, AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.698.575/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2015. IV. Agravo interno improvido.*

*(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1025261 2016.03.15451-5, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB:.) (grifei)*

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI 9.295/1946 PELA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.**

*1. De acordo com o entendimento do STJ, "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma." (AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei).*

*2. In casu, conforme se depreende da leitura do aresto hostilizado, a ora recorrida concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2013, data posterior à vigência da Lei 12.249/2010, razão pela qual deve ser submetida ao exame de suficiência. 3. Recurso Especial provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698575 2017.02.08718-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) (grifei)*

Ou seja, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, será exigido dos técnicos em contabilidade que completarem o curso após sua vigência. Tais profissionais não estão sujeitos à regra de transição prevista no art. 12, § 2º do referido diploma" (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 950.664/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.698.575/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 1.450.715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2015).

No presente caso, a autora concluiu o curso de em 28/04/2014, data posterior à vigência da Lei n.º 12.249/2010, e deveria ter se submetido ao exame de suficiência em data anterior a 1º de junho de 2015, data limite para que os técnicos em contabilidade obtivessem o registro profissional no CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

Ou seja, no caso em tela, a parte autora não preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época em que entrou em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão. Portanto, em razão disso, não há que se falar em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, somente depois da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, a autora obteve o certificado de curso Técnico em Contabilidade.

Portanto, o pedido da autora para que seja efetuado o registro de Técnico de Contabilidade, junto ao CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência, é improcedente.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOVENIL ROBAINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOVENIL ROBAINO DE SOUZA** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **Gianini S/A e Eucatex Indústria e Comércio Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 08/10/2016, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 46/180.826.009-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 2643019 este juízo indeferiu a tutela de evidência requerida, bem como deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor.

Embora devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou a contestação, sendo decretada a sua revelia, sem a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver o julgamento da demanda direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal).

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora (ID 13029872) e o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 13476734) informaram não ter provas a produzir.

Em decisão ID 22399549 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 22399549.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especial estão compreendidos entre 10/08/1987 a 10/07/1988, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Gianini S/A, e 15/04/1991 a 31/07/1993 e 01/01/2013 a 25/07/2016, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Eucatex Indústria e Comércio Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 3224306), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas Gianini S/A (ID 3224306 - Pág. 48 a 49) e Eucatex Indústria e Comércio Ltda. (ID 3224306 - Pág. 54 a 56).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos.

Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Em relação ao período trabalhado na pessoa jurídica GIANINI S/A, há que se destacar que neste caso específico o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado em fls. 88/91 contém informações incompletas.

Com efeito, o PPP expedido pelo empregado Gianini S/A, devidamente assinado por Luiz Natal Veneruci, representante da empresa (ID 3224306 - Pág. 51), datado de 29/07/2016, não traz nenhuma informação acerca da exposição do autor a agentes agressivos para o período de 10/08/1987 a 10/07/1988 (ID 3224306 - Pág. 48 a 49). Também não indica o responsável pelos registros ambientais, para o período vindicado.

Neste ponto, esclareça-se que embora a “Declaração de Extemporaneidade” fornecida pela Gianini S/A, também assinada por Luiz Natal Veneruci, ateste que o autor foi empregado da empresa no período de 10/08/1987 a 15/12/1990, asseverando que não houve alterações significativas de *layout* e/ou das instalações físicas no local de trabalho, das atividades profissionais do segurado e que o PPP retrata as condições ambientais do período trabalhado pelo segurado da empresa, é certo que, para o período de 10/08/1987 a 10/07/1988 não havia responsável técnico pelos registros ambientais.

Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto manifestou-se expressamente no sentido de que “... sobre a especificação de provas, informar que entende não haver necessidade de produção de mais provas, tendo em vista que todos os fatos aduzidos e documentos apresentados estão em favor do Autor, requerendo assim o julgamento antecipado da lide.” (sic – ID 13029872).

Portanto, ante as informações incompletas, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3224306 - Pág. 48 a 49) é imprestável para comprovar a exposição do autor ao agente agressivo ruído no período sob exame (de 10/08/1987 a 10/07/1988), razão pela qual, tal período será considerado comum para fins de aposentadoria.

Por outro lado, no que tange ao período trabalhado na pessoa jurídica Eucatex Indústria e Comércio Ltda., há que se ponderar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Eucatex Indústria e Comércio Ltda., devidamente assinado por Randal Fabiano de Almeida, representante da empresa, datado de 25/07/2016, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma (ID 3224306 - Pág. 54 a 56):

PERÍODO	AGENTE QUÍMICO	INTENSIDADE	EPI eficaz
15/04/1991 a 31/07/1993	Xileno	3,1 ppm	S
	Tolueno	15,2 ppm	S
	Aguarrás	5,6 ppm	S
	Acetato de Etila	0,9 ppm	S
	Etanol	1,2 ppm	S
	Acetato de Butila	1,8 ppm	S
	Xileno	6,3 ppm	S
	Tolueno	2,7 ppm	S

01/01/2013 a 31/12/2014	Aguarrás	3,7 ppm	S
	Acetato de Etila	0,8 ppm	S
	Etanol	0,4 ppm	S
	Acetato de Butila	0,6 ppm	S
01/01/2015 a 31/12/2015	Xileno	6,3 ppm	S
	Tolueno	2,7 ppm	S
	Aguarrás	3,7 ppm	S
01/01/2016 a 25/07/2016	Xileno	6,3 ppm	S
	Tolueno	2,7 ppm	S
	Aguarrás	3,7 ppm	S

Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.*” (destaquei).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “*O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.*” Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*”

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: “§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.*” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, nestes termos:

*Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*

*I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e*

*II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.*

*§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*

*I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no [Anexo IV do RPS](#), para os agentes iodo e níquel; ou*

*II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.*

*§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.*

*Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:*

*I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.*

*II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e*

*III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.*

O Quadro n.º 1 do Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico quando forem ultrapassados os limites de tolerância dele constantes.

Ocorre que no PPP (ID 3224306 - Pág. 54 a 56) existe a informação de existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da primeira tese firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Conforme acima consignado, o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, e requereu o julgamento antecipado da lide.

Consequentemente, os períodos de 15/04/1991 a 31/07/1993, 01/01/2013 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 25/07/2016 também serão considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Gianini S/A, de 10/08/1987 a 10/07/1988, e Eucatex Indústria e Comércio Ltda., de 15/04/1991 a 31/07/1993, 01/01/2013 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 25/07/2016, é julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SHARON MARA FRANCA RANZONI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MORI MACIEL - SP277397  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*Sentença Tipo B*

SENTENÇA/OFÍCIO

SHARON MARA FRANÇA RANZONI propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP sob o nº 73.350.

Segundo narra a inicial, a parte autora firmou com a ré, em 11 de Janeiro de 2013, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida nº 8.4444.0203338-9, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial constituído pelo lote 13 da quadra C, com frente para a Rua São Paulo, sem numeração oficial, no Bairro Portal São Francisco II, em Capela do Alto/SP, no valor total de R\$ 80.000,00, com utilização de recursos do FGTS como desconto no valor de R\$ 8.343,00, de recursos próprios no valor de R\$ 7.658,57, constando no referido contrato o valor da dívida de R\$ 63.998,43, dividido em 360 parcelas. Conta a parte autora que, conforme acordado, o pagamento do financiamento seria por meio de débito em conta de sua titularidade. Informa, ainda, que adimpliu com as primeiras 41 parcelas e depois, por dificuldades financeiras, não conseguiu efetuar os pagamentos das parcelas de janeiro de 2017 a setembro de 2018.

A decisão ID 11402629 deferiu o pedido liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os efeitos do leilão designado para o dia 25 de setembro de 2018, relativo ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP sob o nº 73.350, situado à Rua São Paulo, 212, Portal São Francisco, Capela do Alto/SP; bem como suspendeu os efeitos da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e designou audiência de tentativa de conciliação.

Em ID 14173984 – Pág. 3 a 6, consta acordo celebrado entre as partes e homologado em ID 14173984 – Pág. 1 e 2.

A decisão ID 14945102, considerando a manifestação apresentada pela CEF, determinou que se oficiasse, com urgência, ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária, para que, até 05/03/2019, procedesse à transferência do valor total depositado judicialmente e vinculado a este Juízo junto à conta n.º "005-86401830-7" para a conta poupança de titularidade da Caixa Econômica Federal e por ela indicada como sendo "4188.013.12426-1", devendo, no mesmo prazo, comprovar nestes autos o cumprimento desta determinação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Através da petição ID 15115172, a parte autora informa ter cumprido o acordo e aduziu que aguardava as demais orientações quanto à retomada do financiamento.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conforme ID 22345652 requereu a juntada dos anexos documentos comprobatórios do cumprimento do acordo formalizado nos autos; porém informou atraso das parcelas de agosto e setembro de 2019.

Nos termos da petição ID nº 23776085 a parte autora informou que ocorreu o restabelecimento do financiamento, bem como a autora já regularizou os pagamentos junto à requerida, não havendo que se falar em inadimplência.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão foi noticiado acordo judicial entre a autora e a ré (ID 14173984).

Conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, “*os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*”

Nesse sentido, entendo que incide no presente caso o princípio da instrumentalidade do processo, ensejando a possibilidade de homologação do acordo neste momento processual.

Com efeito, uma das vertentes do novo Código de Processo Civil é justamente a pacificação social, pelo que se busca dar maior celeridade ao procedimento civil, focando-se na transição de uma cultura baseada no litígio entre as partes para uma nova cultura que tem por objetivo principal a pacificação social. Nesse sentido, inclusive, é o inciso V do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer óbice de ordem pública para que seja admitido o acordo realizado entre as partes (ID 14173984), que restou cumprido, conforme consta expressamente nos ID's n°s 22345652 e 23776085.

## *DISPOSITIVO*

Diante do exposto, tendo as partes, livremente, manifestado intenção de por termo à lide, mediante concessões recíprocas, homologo a transação efetuada e, com fundamento no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito.

Ressalto que houve a comprovação dos valores pagos estipulados no acordo, conforme documentos constantes no ID 22345653.

Não há incidência de custas, haja vista a homologação do acordo, nos termos expressos do §3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

As partes dispensaram o recolhimento dos honorários advocatícios, conforme se infere do termo de acordo celebrado.

Com o trânsito em julgado, oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação "5" da matrícula nº 73.350 (ID 12898099 - pp. 1/3), cancelando, assim, a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cópia da presente servirá como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP e será acompanhado com cópia da certidão do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ELIANA SIMÕES CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

Sentença Tipo C

*SENTENÇA*

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por ELIANA SIMÕES CARDOSO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua seu requerimento administrativo NB nº 927555874, protocolizado em 08/04/2019.

Alega a impetrante que o pedido foi protocolado no dia 08/04/2019 e desde então a impetrante não obteve nenhuma resposta da impetrada a respeito de seu requerimento, sendo que o prazo para manifestação é de 30 dias, e conforme demonstrado já se passou mais de 90 dias sem análise.

Aduz que, de acordo com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, a Impetrada tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 19657238 antes de ser apreciada a medida liminar foram requeridas informações da autoridade coatora.

Conforme consta no ID 23142344 a autoridade coatora informou que o processo de benefício sob o número de protocolo 927555874 encontra-se aguardando análise sob responsabilidade da Coordenação geral de Reconhecimento de direitos desde 10/09/2019, não estando sob responsabilidade da Agência da Previdência Social local, por ser política atual do instituto as "centrais de análise" onde requerimentos oriundos de diversas partes da federação são analisados em conjunto, visando maior agilidade e equilíbrio de demanda e oferta

Por meio da decisão constante no ID nº 23144118, foi proferida a seguinte decisão: "Considerando a informação apresentada pela autoridade impetrada, por meio do documento ID n. 23142344, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, retifique o polo passivo deste feito, indicando corretamente a autoridade que nele deva figurar (Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos e Pagamento de Benefícios, lotado na Diretoria de Benefícios, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 8º andar, CEP 70070-946, Brasília/DF)".

A parte impetrante não se manifestou, conforme prazo decorrido no sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, pelas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que o requerimento de concessão de benefício discutido neste *mandamus* encontra-se sob responsabilidade da Coordenação geral de Reconhecimento de direitos lotado na Diretoria de Benefícios, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 8º andar, CEP 70070-946, Brasília/DF.

Este fato implica na necessária alteração do polo passivo do feito.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, mas sim ao Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos e Pagamento de Benefícios, lotado na Diretoria de Benefícios em Brasília/DF, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da parte impetrante, fato este que, necessariamente, implica na incompetência absoluta deste juízo para apreciar atos administrativos praticados por autoridade federal lotada em Brasília/DF.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado *in* Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: "**Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)*

*É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)*

*A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)*

Por fim, consigne-se que a parte impetrante foi devidamente intimada para corrigir o polo passivo da lide, **quedando-se inerte**, pelo que a extinção da relação processual é de rigor.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo a parte impetrante carecedora da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo indevidas por ser a impetrante beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JULEI APARECIDO DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DE FREITAS - SP333143  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

**Sentença Tipo C**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **JULEI APARECIDO DOS ANJOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação de liberação do veículo FIAT UNO, de cor Prata, placas FEQ 0250.

Aduz que no dia 06 de junho de 2018, por volta das 11:30 o investigado foi preso em flagrante, em patrulhamento de rotina na cidade de Itaberá/SP, portando 75 pacotes de cigarros de origem estrangeiros

Afirma que em decorrência de ser crime federal o automóvel foi encaminhado para a Polícia Federal em Sorocaba.

Aduz que é proprietário do veículo e que no presente caso não houve qualquer modificação na estrutura do bem, sendo que a quantia de apreensão é mínima e estava na porta malas do veículo. Afirma que o impetrante não possui qualquer outro antecedente por contrabando e descaminho, e está a milhares de quilômetros da fronteira do país, possuindo trabalho honesto e que necessita de presença diária como vendedor não havendo qualquer possibilidade do mesmo praticar continuamente tal crime.

Assevera que no processo criminal sequer foi comprovado que os cigarros eram de propriedade do imputado, muito menos a procedência.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, sendo que a decisão ID nº 20593347 determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba em razão do domicílio da autoridade coatora.

A decisão ID nº 21377147 determinou que a parte impetrante emendasse a petição inicial, sendo protocolada a petição ID nº 22269096 acompanhada de documentos.

Por meio da decisão ID nº 23181146 antes de ser apreciada a medida liminar foram requeridas informações da autoridade coatora.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 24071148), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade da autoridade coatora. No mérito aduziu que o veículo está sujeito a perda de perdimento, já que é passível de apreensão para fins de aplicação de pena de perdimento conforme previsão na Legislação Aduaneira, especialmente nos artigos 96, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/1966 bem como no Regulamento Aduaneiro, artigo 675, 688 e 689 do Decreto 6759/2009, constando a possibilidade de aplicação desta pena ao veículo transportador e às mercadorias transportadas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigne-se que, neste momento processual, não existe qualquer ato coator praticado pela autoridade coatora, fato este que acarreta a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para responder a este mandado de segurança.

Com efeito, conforme consta nas informações protocoladas pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba o veículo objeto deste mandado de segurança ainda não foi entregue à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, apesar de requisição realizada através do ofício SAANA/DRF/SOR nº 097/2018, solicitando à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba a entrega do veículo, inclusive com data agendada para 01/10/2019, o que não foi feito.

Portanto, o veículo está em posse da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba e não com a Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, não tendo sido efetuado o auto de infração e tampouco aplicada a pena de perdimento do veículo.

Em sendo assim, resta evidente que ainda não existe qualquer ato coator a ser combatido, eis que ainda não houve a instauração de procedimento administrativo para a perda do bem.

Portanto, a autoridade impetrada não pode figurar como autoridade coatora, uma vez que o veículo objeto deste Mandado de Segurança não está em seu poder, não havendo neste momento ato coator a ser combatido.

Assim, diante da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: “*Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado*” (“Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)*

*É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)*

*A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)*

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas em razão do pedido de justiça gratuita formulado, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008285-77.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DA CUNHA BARROS, ABILIO VIEIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO VIEIRA DE BARROS - SP285257  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 20373026 - Pág. 1 "...2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações necessárias para o levantamento dos valores depositados neste feito.

5- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

6- ....

7- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 122/132 e 229/231, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos...."

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DOS ITENS "2" e "5"

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM "7".

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000661-13.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de em face de EDERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, visando à busca e apreensão do veículo marca VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/UNO VIVACE, VERMELHO, PLACA FLS0795, ANO FAB/MOD 2014/2014, CHASSI 9BD195102E0544411, RENAVAM 01000279135, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ID 24734748, pede a desistência da presente ação, aduzindo que caso haja algum tipo de constrição determinada pelo Juízo, requer desde já a baixa.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 24734748), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Providencie a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do bloqueio de circulação do veículo, operado junto ao RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores, isto é, o cancelamento do gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo objeto desta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003512-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 18537419: "...05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fs. 218/230 e 260/263, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003622-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIERSON DE MATOS ROCHA - ME, ELIERSON DE MATOS ROCHA

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de em face de em face de ELIERSON DE MATOS ROCHA ME e de ELIERSON DE MATOS ROCHA, visando à busca e apreensão do Veículo marca RENAULT, modelo MAST MARTICAR 19, 2013/2014, cor BRANCA, placas EQU7382; CHASSI 93YMAF4MEEJ634476, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ID 24458581, pede a desistência da presente ação, aduzindo que caso haja algum tipo de constrição determinada pelo Juízo, requer desde já a baixa.

É o relatório. DECIDO.

Ante a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 24458581), JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Providencie a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento do bloqueio de circulação do veículo, operado junto ao RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores, isto é, o cancelamento do gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo objeto desta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013665-23.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ASSIS DE MARINS - SP264636, SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

## ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16380821 pg. 248: "...07- Com a vinda do cálculo, **intime-se a parte executada**, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.

10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação...."

**INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA PAGAMENTO - VALOR DA EXECUÇÃO APRESENTADO NOS DOCS ID 23848916 E 23848923**

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-35.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS SOARES

## ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 19151272 - Pág. 15: "... 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

05- Fl. 43: Defiro, por ora, pesquisa apenas junto ao sistema RENAJUD. Realizada a pesquisa, ora anexada ao feito, manifeste-se a parte exquente em termos do prosseguimento da execução"

**INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ATRAVÉS DE CARTA DE INTIMAÇÃO**

**INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM "05" DA DECISÃO IS 19151272.**

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001506-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE, MARIA CRISTINA ROQUE FERNANDES, ESTELA ELIZABETE ROQUE SANCHES, ESTEVAO GUILHERME ROQUE, MARLI GOMES ROQUE, JULIO CESAR ROQUE

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 2330491: comprove o defensor dos exequentes o pagamento dos valores devidos às exequentes MARIA CRISTINA ROQUE FERNANDES e ESTELA ELIZABETE ROQUE SANCHES, e esclareça a juntada do comprovante em nome de Diego Pinheiro Fernandes (Id 2330494), pessoa estranha aos autos.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004827-83.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDES BUENO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO VALLERINE - SP184651

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos n. 0007627-92.2007.4.03.6110 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

No documento de Id-20385923, a parte autora requereu a extinção deste feito formulando o pedido de desistência, tendo em vista que tramita na 1ª Vara de Sorocaba igual cumprimento de n. 55004828-68.2019.4.03.6110.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O autor manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002230-15.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos, com decisão transitada em julgado (Id-9351190).

A Caixa Econômica Federal comprovou no documento de Id-18288194, a recomposição e atualização com a inserção dos créditos devidos na conta do FGTS vinculada ao exequente.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000042-49.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN**  
**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128**  
**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128**  
**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087**

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração opostos pelos autores, intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002627-72.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO HERNANDES MENDES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “*escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário*”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do feito.

Cientificadas as partes, venhamos autos conclusos para sentença de habilitação de herdeiros.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

## Expediente N° 7541

### EXECUCAO FISCAL

**0003400-98.2003.403.6110** (2003.61.10.003400-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MARIA DE FÁTIMA CAMARGO DE SÁ para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0008538-07.2007.403.6110** (2007.61.10.008538-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de PADARIA REAL CONVENIÊNCIA LTDA. para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0012842-49.2007.403.6110** (2007.61.10.012842-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face de SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FISIOTERÁPICO LTDA - ME para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0006966-74.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CORREA FERNANDES  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANA CORREA FERNANDES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0006405-11.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RENATA DE PAULA MORAES (SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de RENATA DE PAULA MORAES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0009382-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALDO ROGERIO SIQUEIRA  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ALDO ROGÉRIO SIQUEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0009927-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DEBORA MARINHO NASCIMENTO  
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de DÉBORA MARINHO NASCIMENTO para

cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000836-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TAIS DANTAS DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO em face de TAIS DANTAS DOS SANTOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001495-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAILSON SILVA RIBEIRO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MAILSON SILVA RIBEIRO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002827-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de KATIA REGINA CARNACINI SPEZZOTTO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010503-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X WESLEY ALVES NUNES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRFSP em face de WESLEY ALVES NUNES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002758-37.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA ZILDA DA SILVA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANA ZILDA DA SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007818-88.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA CHRISPIM SILVA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ARIANA CHRISPIM SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002779-54.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes, tendo a parte autora, inclusive, se manifestado pelo desinteresse na realização da audiência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007025-93.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES BARRINOVO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

## DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) apresentar documento de identificação pessoal;
- b) apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação;
- c) atribuir corretamente o valor da causa de acordo como benefício econômico pretendido;
- d) esclarecer a narrativa do item I "Dos Fatos" da exordial, uma vez que os fatos narrados não possuem a mesma ordem cronológica dos contratos apresentados.

Outrossim, considerando que o autor era empresário e possuía condições financeiras para ser admitido como avalista de três contratos empresariais de grande valor.

Considerando, ainda, que o objetivo da gratuidade da justiça é atender os juridicamente necessitados, comprove o impetrante a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias ou recorra às custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Esclareço que segundo o item "b", da Tabela I, do Anexo I, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal nº 138, de 06 de Julho de 2017, o valor máximo das custas iniciais é de R\$ 1.915,38, podendo, ainda, ser efetuado o recolhimento da metade desse valor, ou seja, R\$ 957,69, quando do ingresso da ação e a outra metade no momento da interposição de apelação, se o caso.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-83.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORGETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Francisco José Giorgetti, visando à revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/088.355.012-1, do qual é titular.

Relata que o benefício lhe foi concedido com RMI inferior ao que teria direito, limitada ao teto vigente naquela ocasião, e que, por meio das Emendas Constitucionais n. 20, de 16.1.1998 e n. 41, de 19.12.2003, foram aumentados os tetos de contribuição para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, tendo o direito à adequação dos salários de contribuições aos novos limites estabelecidos, para incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Requer, ao final, a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário NB 46/088.355.012-1, para "reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)".

Acompanha inicial os documentos identificados entre Id-1607713 e 1607721.

Despacho de Id-1802611 concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação no documento de Id-224522. Preliminarmente, discorreu extensamente acerca da prescrição e decadência, sustentando, em síntese, o despropósito da "argumentação de que não se aplicaria a decadência à revisão dos tetos por não se tratar de revisão do ato de concessão para os fins do disposto no art. 103, da Lei 8.213/91". Rechaça o mérito e prequestiona a matéria para fins recursais, ao argumento de que a procedência do pedido contraria as disposições dos artigos 103 e 144, da Lei n. 8.213/1991, artigo 202, inciso VI, do Código Civil, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parecer da Contadoria Judicial requerendo a juntada dos autos administrativos ao feito para possibilitar os cálculos segundo o pleito do autor (Id-4302245).

Cópia do processo administrativo acostada no documento de Id-18030604.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de documentos identificados entre Id-24733929 e 24733930. Informou a Contadoria Judicial que procedeu à evolução do salário de benefício da parte autora sem limitação, verificando que em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003, o valor evoluído está limitado ao teto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.355.012-1) do qual a parte autora é titular, concedido em 18.02.1991.

## Das Preliminares

Não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como "teto", somente se aplica no "pagamento" do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).*

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas à autora pela revisão pleiteada, não pode ter como marco da interrupção da contagem a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - 05/05/2011.

É facultado à autora promover a execução da sentença prolatada em Ação Civil Pública se assim considerar mais favorável. No entanto, os efeitos da coisa julgada "erga omnes" não beneficiará a autora da ação individual.

De fato, o direito de mover ação individual é assegurado pela [Constituição](#) Federal, todavia, determinará a exclusão da autora do alcance da ação civil pública.

Nesses termos, é incabível a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já que ela atingiria a autora somente se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva.

Assim, tendo que a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, os prazos prescricionais devem ser contados a partir da propositura da ação individual.

## Do Direito

Majorado o "teto" pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010:

### *Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1*

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original*

### *Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2*

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

*RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original*

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto).

Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, corroborados por aqueles acostados ao parecer da contadoria judicial, que a renda mensal inicial do benefício em tela foi revisada nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 e que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria do segurado.

No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou limitada aos novos tetos definidos na Emenda Constitucional nº 20/1998 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

À vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 46/088.355.012-1, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SOROCABA, 27 de novembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000672-71.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: DELMO RIBEIRO MASSARICO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS Id 24353802. Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003829-90.2019.4.03.6183**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho Id 21949864.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

**SENTENÇA**

Procedimento Comum – Dano material – Estelionato – Transferência de valor de conta própria para conta de terceiro – Procedimento realizado com autorização da vítima – Improcedente

Trata-se de ação postulando indenização por danos materiais proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em decorrência de resgate de aplicação e transferência realizada de sua conta corrente para conta de terceiro estelionatário que se passou por seu filho que reside no exterior.

Relata a parte autora que (id 7728142 - Petição inicial):

“1. Dos Fatos

A Autora é titular da conta corrente nº 00023890-6, operação 001, da agência nº 3255 da instituição bancária Ré (doc. 05).

No dia 17.01.2018, a Autora Therezinha foi vítima de golpe aplicado por pessoa chamada Rafael Godinho Mariano que, fazendo-se passar pelo filho da vítima, que reside no exterior, convenceu-a a transferir o valor total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) à conta de titularidade de Rafael Godinho Mariano (CPF/MF nº 404.454.048-92), conforme boletim de ocorrência anexo (doc. 02).

Tal valor, que não se encontrava integralmente depositado em sua conta, foi resgatado de uma aplicação CDB/RDB sem maiores questionamentos/investigações e de forma imediata pelo Banco.

Ressalta-se que a Sra. Therezinha é pessoa idosa, hoje com 71 anos, com problemas auditivos e em tratamento de Alzheimer (do qual ela mesma não tem consciência, conforme noticiado por sua filha Fabiana no boletim de ocorrência e laudo médico anexado – docs. 02/03).

Depois de realizada a transferência, Therezinha entrou em contato com seu filho, que verificou que a mesma havia sido vítima de “golpe” (estelionato), eis que o mesmo jamais lhe havia solicitado dinheiro.

Com o auxílio de sua filha Fabiana, a vítima conseguiu contatar seu gerente do Banco Caixa Econômica Federal, no dia 17.01.2018, quando lhe foi dito que deveria ser lavrado boletim de ocorrência pela Autora sobre os fatos antes que qualquer providência administrativa fosse tomada.

Lavrado o boletim de ocorrência, no dia 18.01.2018, a Autora dirigiu-se novamente à agência do Banco Caixa Econômica Federal, sendo atendida por seu gerente que lhe informou que supostamente (segundo informações da Requerida) a conta de Rafael teria sido de imediato bloqueada.

Ocorre que, conforme se verifica nos extratos da conta de Rafael[1] (doc. 04), o mesmo realizou diversas transferências bancárias, sendo que os valores saíram de sua conta em 22.01.2018, inclusive utilizando cartão no dia 23.01.2018, a evidenciar que sua conta não se encontrava efetivamente bloqueada, apesar do informado pela Requerida.

Assim, consoante será melhor apontado a seguir, houve a violação pela Requerida de seu dever de diligência para com a Autora, a caracterizar seu dever de indenizá-la pelo prejuízo material sofrido, razão pela qual a procedência dos pedidos formulados ao final é medida de desate, que desde já se requer.

Visando comprovar o direito postulado, junta os seguintes documentos:

- 7723696 - Documento Comprobatório (02. Documento 02) – boletim de ocorrência;
- 7723697 - Documento Comprobatório (03. Documento 03) atestado médico acerca da doença diagnosticada da autora com Alzheimer (CID: G30);
- 7723698 - Documento Comprobatório (04. Documento 04) – extrato da conta do golpista Rafael Godinho Mariano;
- 7723699 - Documento Comprobatório (05. Documento 05) – Documentos fornecidos pela ré CEF acerca da transação de transferência;
- 7723700 - Documento Comprobatório (06. Documento 06) – Ordem judicial de bloqueio de valores em diversas contas bancárias realizado no bojo da ação judicial nº 1500433-40.2018.8.26.0602;
- 7732101 - Documento Comprobatório (07. Documento 07) – respostas das instituições financeiras à ordem judicial de bloqueio de contas;
- 7732102 - Documento Comprobatório (08. Documento 08) – valor restituído à autora;
- 7729158 - Documento Comprobatório (09. Documento 09) – cópia do processo penal gerado do fato;
- 7732107 - Documento Comprobatório (11. Documento 11) – comprovante de vencimentos da autora

“por se tratar de doença em período inicial, até o momento não existiu processo de interdição da Autora, que, nos procedimentos narrados na inicial, sempre foi auxiliada por sua filha Fabiana.”

Contestação apresentada (id 11079621 - Contestação) pela parte ré nos seguintes termos:

“I) PRELIMINARMENTE:

Da inépcia da inicial;

Não há, nos fatos relatados na inicial, causa de pedir próxima (fundamento jurídico) que ampare o pedido formulado em face da CEF.

Levando-se em consideração a realidade fática da presente lide, não se pode concluir que a CEF teve qualquer responsabilidade no ocorrido, já que esta empresa pública não agiu de forma a violar direito da requerente, tampouco lhe causou dano.

Como se vê, ainda à luz do Código de Defesa do Consumidor, dos fatos relatados na inicial não se extrai a necessária e imprescindível fundamentação jurídica que respalde o pedido formulado em face da CEF, sendo de rigor a incidência da parte final do inciso I, parágrafo único do artigo 485 do CPC.

Diante do exposto, requer a CEF a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta inépcia da petição inicial apresentada pela parte autora.

Da ilegitimidade de parte;

A requerente na peça vestibular alega ser a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a responsável pelos dissabores por ela sofridos em virtude das transferências dos valores de sua conta para a conta de uma pessoa chamada Rafael Godinho Mariano.

Ora Nobre Julgador, a própria requerente afirmou que o golpista, passando-se pelo seu filho, a convenceu a efetivar a transferência dos valores sem qualquer questionamento por parte da mesma, não existindo nos autos nada que vincule CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ao pedido, ora emanado por esse r. juízo.

(...)

Destarte, a CAIXA, in casu, não é, pois “o outro sujeito do mesmo direito”, a que, com propriedade, se referiu Celso Agrícola Barbi, restando inquestionável a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, pelo que requer o acolhimento da presente preliminar para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

III) DA INEXISTÊNCIA DE FALHAS NOS SERVIÇOS PRESTADOS:

Importante salientar, inicialmente, que a requerente não trouxe à lume, em momento algum, qualquer indicio de falha na prestação de serviço por parte da CEF. As alegações da requerente devem ser rejeitadas de plano por Vossa Excelência, haja vista não corresponderem a verdade dos fatos, bem como pela ausência de provas, serão vejamos:

No caso em tela, ao contrário do alegado na Inicial, a requerente compareceu à agência da CEF no dia 17/01/2018 solicitando resgate de sua aplicação (CDB) e posterior transferência para a conta de titularidade de Rafael, sendo que, ao ser questionado pelo funcionário da requerida acerca da destinação do valor, a mesma alegou que precisaria repassar o valor para seu filho, que estava no exterior para comprar uma casa.

Excelência, em momento algum a requerente demonstrou qualquer tipo de nervosismo ou dúvida quanto a transferência dos valores, pelo contrário, sempre esteve bem ciente da destinação do quantum a ser transferido.

Assim, no mesmo dia, no final do expediente, a requerente retornou à agência na companhia de sua filha, alegando que se tratava de um golpe. Dessa feita, no mesmo momento, a instituição financeira requerida entrou em contato com a agência 0356 a qual recebeu o crédito, a fim de solicitar o bloqueio até apuração dos fatos. O corre que, nesse momento, o valor já havia sido transferido à conta de destino.

Nessa ocasião, a requerida orientou a requerente a registrar o Boletim de Ocorrência a fim de se resguardar e tentar contato com os bancos envolvidos no sentido de recuperar/bloquear de alguma maneira o valor. No dia seguinte (devido ao horário bancário) a requerida tentou contato com o banco Bradesco (o qual recebeu uma das TEDs) porém, a funcionária alegou que não poderia fazer nada sem determinação judicial.

Para comprovar todo o alegado, segue anexo comprovante de resgate, solicitação de transferência e cadastramento de conta destino devidamente assinado pela requerente.

Ora, se a requerente sentiu-se realmente prejudicada, deveria ter buscado o ressarcimento dos danos exclusivamente contra quem a lesou, jamais contra a CAIXA que a todo momento agiu nos termos da Lei.

Infelizmente, tenta a requerente transferir para a CEF uma responsabilidade inexistente desta empresa que não agiu com culpa, sequer concorrente, eis que a requerente foi negligente com o trato de sua conta.

Assim, do conjunto relatado, não se pode estabelecer a culpa que se pretende estender à CEF, não ficando demonstrado nem mesmo a culpa concorrente da requerida.

No caso em tela, não há provas de que as operações tenham se dado por qualquer ato omissivo ou comissivo da requerida, de modo que resta afastada inclusive a inversão do ônus da prova, não logrando a requerente comprovar o nexo causal entre os fatos narrados e a responsabilidade da CEF.

Não pode a parte autora querer responsabilizar a CEF por seus prejuízos, uma vez que esta não praticou qualquer conduta que viesse a contribuir para o dano sofrido.

Está cristalino, portanto, Ilustre Julgador, que a requerente pretende ser ressarcida de um suposto prejuízo sofrido sem que a CEF tenha tido qualquer participação no evento, ainda que concorrente, pois restou comprovado que a mesma dirigiu-se por livre e espontânea vontade à agência no intuito de transferir os valores para seu filho.

Sendo assim, é de concluir que não há qualquer verossimilhança na alegação da requerente. De fato, forçoso é concluir que esta não trouxe um mínimo de prova a corroborar as suas alegações de ter havido um defeito na prestação dos serviços pela CEF. Tal comprovação é imprescindível para que se impusesse uma condenação à CAIXA, já que o defeito do serviço não pode ser presumido, devendo ao menos, ser minimamente provado para que se cogite de qualquer responsabilização do fornecedor.

Como visto, em momento alguma requerida teve responsabilidade pelo ocorrido, não havendo, assim, se falar em ressarcimento dos valores como pretende a requerente.

IV) DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Convém esclarecer, as disposições do Código de Defesa do Consumidor relativas à inversão do ônus probatório não se aplicam ao presente caso, consoante entendimento pacífico no STJ, in verbis:

(...)

Não há dúvidas de que o consumidor deve ter facilitada a defesa de seus direitos, através da inversão do ônus da prova, seja pela verossimilhança de suas alegações ou por sua hipossuficiência, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 8.078/90.

Contudo, no presente caso, a parte autora não trouxe aos autos indícios suficientes para o que afirma em sua peça vestibular. Portanto, não há se falar em verossimilhança de suas alegações.

Igualmente, a hipossuficiência do consumidor, para fins de inversão do ônus da prova, se faz presente nos casos em que o mesmo está impedido de ter acesso às provas dos fatos que constituem seu direito por razões de limitação econômica ou técnica, fato completamente estranho à atitude da requerente. Assim, no caso sub judice, não se configura a hipossuficiência da Requerente, vez que tem acesso aos documentos necessários para instruir a presente demanda.

Por fim, não sendo aplicável o CDC, competia à parte autora provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, o que não o fez.

Visando comprovar a inexistência do direito postulado pela parte autora, juntou os seguintes documentos:

Incitado a se manifestar acerca do interesse no feito, o MPF assim se pronunciou (id 13501599 - Petição Intercorrente):

“O fato é que, pelo que consta dos autos, o nível da deficiência apresentada pela parte, na forma como colocada nos autos, não caracteriza, a princípio, a incapacidade referida no art. 178, II, do Código de Processo Civil, que impõe a intervenção obrigatória do Ministério Público no feito. Esta, tratando-se de pessoa maior de idade, refere-se ao comprometimento substancial da capacidade cognitiva da pessoa, que a impede de compreender e praticar atos da vida civil, merecendo, por conta disso, a atuação tutelar do Parquet, nos feitos em que for parte o incapaz.

Contudo, apesar de ter problemas auditivos e de estar iniciando tratamento da Doença de Alzheimer, não há nos autos outros elementos que assegurem que a autora possui grau de incapacidade que imponha a intervenção Ministerial, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, ou situação de risco, nos termos do Estatuto do Idoso, ou que se trate de questão de inclusão, no termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, como ela própria afirma, tem sido acompanhada por sua filha e está representada por procurador constituído nos autos, o que garante o devido resguardo dos seus direitos e interesses.

Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que não se trata de hipótese de sua intervenção no feito, sem prejuízo, é claro, de futura intervenção, caso o quadro clínico da autora se agrave, de modo a torná-la, efetivamente, incapaz.”

Réplica apresentada pela parte autora afastando as alegações realizadas pela ré (id 15500785 – Réplica) e juntando novos documentos probatórios:

“De início cumpre ressaltar que não há que se falar em inépcia da inicial.

Isso porque se demonstrou em referida petição todo o fundamento jurídico dos pedidos da Autora, com destaque para o ato ilícito praticado pela Requerida consistente na atuação desidiosa na sua prestação de serviços, caracterizando negligência em decorrência da ausência de efetiva fiscalização e diligência na realização de operação incomum por pessoa idosa.

Cabe às instituições financeiras zelar pela segurança de seus clientes não apenas fisicamente, mas também (e em mesmo grau de importância) eletronicamente, no que diz respeito às operações realizadas em suas contas bancárias. Tal dever restou claramente violado no caso em tela, o que apontado e demonstrado na inicial.

Comprovou a Autora a incidência dos artigos 186 e 927 do Código Civil à situação de fato.

Portanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de inépcia da inicial previstas pelo art. 330, §1º, do CPC, pelo que de rigor seja afastada a preliminar arguida pela Requerida.

Quanto à legitimidade passiva, melhor razão não assiste à Requerida, uma vez que figura em tal posição não por ter aplicado “golpe” no qual foi vítima a Autora, mas sim porque falhou na prestação de seu serviço, agindo com desidiosa na liberação de volumosa quantia de dinheiro à Autora, pessoa idosa e portadora de doença de Alzheimer, em favor de terceiro a ela estranho, em desrespeito ao seu dever de zelo para com a segurança de seus clientes.

(...)

A Requerida de pronto realizou o resgate do valor investido, bem como a transferência do montante para conta de Rafael, que jamais tivera qualquer contato com a Autora, por meio de qualquer transferência ou operação bancária realizada anteriormente que poderia gerar credibilidade em tal operação, sendo evidente sua desidiosa.

Ainda, quanto à alegação de que a Requerida agiu imediatamente após a solicitação de bloqueio da operação, não é o que os documentos por ela juntados demonstram, pois estes apenas dizem respeito ao resgate do valor que a Autora tinha aplicado e sua transferência.

D’outro lado, os documentos juntados pela Autora com a inicial demonstram que, apesar de ter sido solicitado o bloqueio da operação no dia 17.01.2018, conforme se verifica nos extratos da conta de Rafael (ID nº 7723698), o mesmo realizou diversas transferências bancárias, sendo que os valores saíram de sua conta em 22.01.2018, inclusive utilizando cartão no dia 23.01.2018, a evidenciar que sua conta não se encontrava efetivamente bloqueada, apesar do informado pela Requerida.

Conforme noticiado na inicial, verificado o golpe sofrido pela Autora no dia 17.01.2018, já nos dias 17.01.2018 e 18.01.2018 a mesma se dirigiu, acompanhada de sua filha Fabiana, à agência bancária Requerida para solicitar o bloqueio da conta para a qual realizou a transferência.

Em tal oportunidade lhe foi assegurado por funcionário da Requerida que o bloqueio da operação feita em favor do Sr. Rafael havia sido realizado naquele momento (18.01.2018).

Mas, repise-se, conforme extratos da conta de Rafael Godinho Marinho (ID nº 7723698), o mesmo realizou diversas transferências para outros Bancos para contas de sua titularidade e de titularidade de Gislene Pires Godinho, sua mãe, em 22.01.2018, quatro dias após o suposto bloqueio realizado pela Requerida, sendo inclusive utilizado o cartão para saque e para compras em estabelecimentos comerciais.

Depreende-se dos documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal (ID nº 7723699) que a transferência foi realizada no dia 17.01.2018, porém o valor somente foi disponibilizado na conta de Rafael em 22.01.2018, com total tempo hábil para que o banco Requerido tomasse providências cabíveis para bloqueio de tal conta, bem como comunicasse às demais instituições bancárias sobre a fraude que estaria ocorrendo, o que não foi realizado.

Tal medida era de extrema importância para que a Requerente não fosse concretamente lesada, sendo certo que houve omissão por parte da Requerida no que tange à comunicação da fraude, bem como realização de bloqueio de conta bancária do estelionatário.”

Regular processamento do feito com novos documentos juntados aos autos. As partes postularam a produção de prova testemunhal. Em audiência foram ouvidas a parte autora e as seguintes testemunhas e informante: *Wilson Porfírio Soares, Fernando Augusto Albino Moreira Diniz e Fabiana Amaral Sanches Ponde Dib*. Ao término da audiência as partes se manifestaram em alegações finais.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A lide comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil.

A parte autora busca a tutela jurisdicional para o fim de ser ressarcida do prejuízo sofrido com a transferência realizada para a conta de estelionatário que lhe aplicara golpe, alegando a morosidade da instituição financeira em promover o bloqueio da conta do suposto criminoso, o que contribuiu para um maior prejuízo com o crime sofrido.

Passo as análises necessárias.

**Das Preliminares**

**Da inépcia da inicial e Da ilegitimidade passiva**

Alega a parte ré a inépcia da inicial apresentada em razão de não possuir qualquer relação com o dano causado à parte autora, postulando a aplicação do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora imputa responsabilidade à instituição bancária em razão de agir com morosidade após ter sido comunicada da fraude ocorrida, verifica-se que não há que se falar em inépcia da inicial por ser parte manifestamente ilegítima, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, afasto tal alegação.

### **Do Direito Material**

Dos fatos ocorridos que eclodiram com a presente ação, verifica-se que a parte ré realizou todos os procedimentos bancários em observância às determinações realizadas pela própria autora-correntista, tendo tomado todas as precauções necessárias aptas à garantir a lisura e a segurança da operação bancária.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade da instituição bancária no que tange à transferência dos valores, efetivada por determinação da própria correntista.

Importante destacar, neste ponto, que a parte autora agiu praticando simulação (artigo 167, §1º, II, do Código Civil) quanto à relação jurídica bancária efetivada, pois alegara que realizava transferência de valores para efetivação de venda e compra de imóvel, sendo que em verdade imaginava, por percepção equivocada da realidade e de forma inocente e ludibriada, que transferia valores para serem disponibilizados a seu filho que morava no exterior. Não obstante ter sido ludibriada, praticou conscientemente o ato simulado.

Assim, no que tange a transferência bancária efetivada, não há que se falar em qualquer responsabilização da instituição bancária.

Entretanto, subsiste a postulação de responsabilidade da parte ré em razão de sua morosidade, pois, após ser comunicada do ilícito praticado, ficou-se inerte ou de maneira letárgica, vindo a potencializar os prejuízos sofridos pela parte autora em decorrência do crime praticado.

Nesse ponto, faz-se necessário analisar o encadeamento dos fatos ocorridos e quais seriam as possíveis atuações da instituição bancária e se tais ocorrências potencializaram efetivamente os prejuízos sofridos pela parte autora e também se poderiam ter sido minimizados com a atuação da parte ré de forma diversa.

Assim, não está mais a se tratar de responsabilidade decorrente de relação consumerista, que poderia ensejar uma responsabilidade objetiva, pois a prestação do serviço – relação de consumo – foi realizada a contento, sendo a relação consumerista aquela ocorrida com a efetivação da transferência bancária postulada, que foi feita de forma adequada, em que foram observados procedimentos de segurança, conforme se afere de todo o apurado.

Após a transferência, a instituição financeira não é mais parte do negócio jurídico, pois já realizou o que lhe era imposição contratual, devendo atuar tão somente para tentar minimizar os eventuais prejuízos sofridos pela vítima, em nítida atuação ética (eticidade), norteadora das relações jurídicas e de comportamento social. Podendo agir, o banco deveria possibilitar a mitigação do dano sofrido – “duty to mitigate the loss”.

Passa-se, então, a adentrar na seara da responsabilidade civil com extracontratual (CC, arts. 186, 187 e 927 e ss.), em que devem ser preenchidos os requisitos legais aptos a configuração da responsabilidade, quais sejam: conduta, culpa *lato sensu*, nexo de causalidade e dano.

Nesse diapasão, verifica-se que não seria exigível da instituição bancária o bloqueio da conta de determinada pessoa em razão de pedido realizado por terceiro. Mesmo existindo um boletim policial regularmente lavrado, não se confere força probante de veracidade plena acerca dos fatos nele relatados, notadamente por ser expressão de uma das partes envolvidas.

Certamente, poderia a instituição financeira realizar o bloqueio na conta de um suspeito de praticar um crime, em razão de um pedido realizado por suposto lesado, amparado por um boletim de ocorrência, tudo isso a depender de seu normativo interno. Entretanto, atuando dessa forma, assumiria os riscos advindos de tal prática, que eventualmente poderia não corresponder exatamente aos fatos relatados. Mas é importante observar que não lhe é exigível, de forma impositiva, tal conduta em razão de mera solicitação de terceiro.

O instrumento adequado para viabilizar tal bloqueio, de forma cogente, por ser uma limitação ao exercício de um direito, é a ordem emanada do Poder Judiciário, por meio de um provimento jurisdicional. Tanto peraz o procedimento de que os próprios advogados da parte autora postularam o bloqueio das contas do estelionatário no bojo da ação penal nº 1500433-40.2018.8.26.0602, cuja cópia consta nos autos.

Verificando-se o histórico do ocorrido, a TEV realizada para a conta do suposto estelionatário foi realizada em 17/01/2018 (*id 11079635 - Outros Documentos (documentos therezinha)*), mas somente foi creditado em conta do mesmo em 22/01/2019 (*id 7723698 - Documento Comprobatório (04. Documento 04)*). O primeiro Boletim de Ocorrência foi lavrado no dia 18/01/2018 (*id 7723696 - Documento Comprobatório (02. Documento 02)*). A ordem judicial determinando o bloqueio das contas somente ocorreu em 05/02/2019 (*id 7723700 - Documento Comprobatório (06. Documento 06)*), tendo o oficial de justiça cumprido o mandado judicial, intimando a parte ré acerca do bloqueio de conta, em 06/02/2019. A instituição financeira informou o cumprimento da determinação de bloqueio, mas já havia sido realizadas diversas transferências (*id 7732101 - Documento Comprobatório (07. Documento 07)*).

Tendo em vista tais encadeamentos fáticos, verifica-se que a instituição bancária somente poderia ser responsabilizada por eventuais danos sofridos pela parte autora, no presente caso, se não cumprisse a determinação judicial ou em caso de obrigatoriedade de realizar o bloqueio da conta do suposto criminoso em razão de pedido/comunicado da parte autora, situações estas que efetivamente não subsistiram.

Dessa forma, não obstante o fato ocorrido, gerador da presente demanda, seja lamentável, haja vista que indivíduos inescrupulosos se aproveitam da fragilidade e sentimentos nobres de pessoas para praticar crimes, principalmente no caso de pessoas idosas, não se pode responsabilizar a instituição financeira pelo prejuízo financeiro sofrido pela autora, pois aquela não deu causa e nem tampouco contribuiu para o dano sofrido, devendo tal ressarcimento ser buscado dos reais causadores do dano.

É a fundamentação necessária.

### **DISPOSITIVO**

À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de novembro de 2019.

**MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007196-50.2019.4.03.6110

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em análise de prisão em flagrante e decisão de conversão em prisão preventiva, aplicada em audiência de custódia.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de **Luzia de Fátima Casamassimo** (CPF 050.959.238-30), presa em flagrante de delito no dia 28/11/2019 pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal, todos em sua redação atual:

**Contrabando - Art. 334-A.** Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

**Decreto-Lei nº 399/1968**

**Art 2º** O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. **Art 3º** Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. **Parágrafo único.** Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

**Lei nº 9.532/1997**

**Art. 44.** A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. **Art. 45.** A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. **Art. 46.** É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. **Art. 47.** O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977](#). **Art. 48.** O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o [art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011\)](#) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

**Decreto nº 6.759/2009**

**Art. 599.** A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica [\(Lei nº 9.532, de 1997, art. 45\)](#). **Parágrafo único.** A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil [\(Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e § 3º\)](#), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

**Resolução RDC nº 90, de 27/12/2007, da ANVISA**

**Art. 20** A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. § 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. § 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação.

**Lei nº 9.472/1997 - Crime contra as Telecomunicações - Art. 183.** Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta dos autos, em síntese, que a indiciada teria sido presa em flagrante de delito em razão de, em 28/11/2019, em cumprimento de mandado judicial de busca domiciliar, expedido pela 1ª Vara Criminal de Itapetininga, visando a apreensão de entorpecentes, armas e outros objetos ilícitos, policiais civis encontraram 84 (oitenta e quatro) pacotes de cigarros estrangeiros na residência **Luzia de Fátima Casamassimo**.

O ocorrido consta relatado detalhadamente no documento 25355275 - Inquérito Policial (IPL 242 2019), fls. 01-07. Os objetos apreendidos constam pontuados às documento 25355275 - Inquérito Policial (IPL 242 2019), fls. 25.

É o relatório do necessário.

Passo a análise da regularidade da prisão em flagrante realizada.

**I. Da Homologação do Flagrante**

Verifico que o auto de flagrante está em ordem, já que a autuada recebeu, no mesmo prazo (art. 306, § 2º, do CPP), a nota de ciência das garantias constitucionais e de culpa ([documento 25355275 - Inquérito Policial \(IPL 242 2019\)](#)) e, mais, houve possibilidade de comunicação aos familiares ou pessoas indicadas (tanto que representada por advogado constituído). No mais, houve, por parte da autoridade policial, respeito às demais determinações legais dispostos no art. 304, *caput*, e §§, do Código de Processo Penal. Ouvidos os condutores e as testemunhas, concluiu a autoridade policial que se tratava de hipótese do crime previsto no **artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal**

E esclareço, por oportuno, que se constata, neste momento de cognição perfunctória, que a indiciada foi presa, aparentemente, *no inter criminis* na prática do crime de **CONTRABANDO (artigo 334-A, §1º, IV)**, pois *mantinha em depósito, para comercialização, mercadoria proibida de internalização no território nacional (cigarros estrangeiros)*.

À vista do exposto, pela leitura do auto e dos documentos que o instruíram, concluo pela **regularidade da prisão em flagrante realizada**.

**II. Da Audiência de Custódia**

Realizada audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, em observância ao disposto no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Inicialmente foi informado pelo magistrado a todos os presentes que a **audiência de custódia tem a finalidade** de possibilitar ao juízo a análise da prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares; podendo o juízo, ainda, avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Em tal ato foram **observadas as formalidades regulamentares**, constantes na supracitada resolução, consistente na (i) apresentação do preso à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua prisão; (ii) presença do Ministério Público e da Defensoria Pública da União ou de Defensor Constituído (com defensor constituído), com possibilidade de manifestação; (iii) inexistência dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação na audiência; (iv) cadastro no Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC; (v) inquirição das perguntas abaixo destacadas ao preso e (vi) decidido acerca da necessidade de I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - a decretação de prisão preventiva; e da IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

As **perguntas realizadas ao preso** tiveram as seguintes finalidades (art. 8º):

- I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;
- II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;
- III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
- IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;
- V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
- VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
- VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
  - a) não tiver sido realizado;
  - b) os registros se mostrarem insuficientes;
  - c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
  - d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;
- VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;
- IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;
- X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Após a inquirição do indiciado, posteriormente, ainda em audiência, foram **realizadas as seguintes formulações pelas partes**: Defesa requereu a concessão de liberdade provisória, haja vista a presa ser tecnicamente primária, ter idade avançada e domicílio certo, postulando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O **Ministério Público Federal**, neste momento processual se manifestou pela aplicação da medida cautelar diversa da prisão consistente na aplicação de monitoramento eletrônico, pois há outros inquiridos e processos recentes em trâmite em que constam indiciada como investigada.

Após, **foi proferida a seguinte decisão** pelo juízo, devidamente fundamentada.

## II. Da Prisão Preventiva

Analisada a regularidade da prisão realizada, faz-se necessário, nesse momento, nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, avaliar se seria ou não o caso de converter o flagrante em prisão preventiva, a partir da verificação do preenchimento dos pressupostos exigidos.

Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias.

Desse modo, nesse momento, após homologar a prisão em flagrante da indiciada, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ou, por fim, a conversão da prisão para a modalidade preventiva.

Verifico, no caso em tela, que o *fumus comissi delicti* resta preenchido pela própria prisão em flagrante realizada, que comprova que a acusada *mantinha em depósito, clandestinamente, mercadoria (cigarros de marcas paraguaias) que dependem de registro, análise ou autorização de órgão público competente*.

Entretanto, no que tange ao *periculum libertatis*, poder-se-ia verificar a subsistência da **garantia de ordem pública**, apta a justificar a manutenção da prisão da indiciada, pois a mesma já possui indícios indicativos de correlação com a prática criminosa, notadamente com esta espécie de delitos, pois o *documento 25378863 – Certidão* consta a indicação de outras apurações penais em que a indiciada é investigada, tanto inquiridos policiais quanto processos penais. **Entretanto, tendo em vista a idade relativamente avançada da indiciada (64 anos), acrescido ao fato de possuir residência fixa à longa data e o presente crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, inclusive os demais crimes em que subsiste investigação também não foram cometidos com violência e grave ameaça, recomenda-se a aplicação de medidas alternativas diversas da prisão visando vincular a indiciada ao processo.**

Neste momento procedimental, mediante todos os documentos apresentados e certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que não subsistem elementos indicativos de que a indiciada pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Ademais, não houve violência ou grave ameaça na prática delitiva.

No que tange ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal acerca do monitoramento eletrônico, tendo em vista que não há informação, no presente momento, da existência de tomoeletrônicas de monitoramento disponíveis, será visualizada a possibilidade de sua utilização em momento posterior, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares no presente momento, visando não procrastinar a presente análise, sendo deliberado a sua aplicação assim que verificada a possibilidade fática de implementação.

Assim, acrescido aos demais elementos visualizados, verifica-se possível a aplicação do instituto da fiança e de outras medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque se verifica que a indiciada possui residência, conforme declaração prestada.

Ressalto, ainda, que os apontamentos criminais em seu nome (*documento 25378863 – Certidão*) impedem a concessão da liberdade provisória no presente momento, conforme os esclarecimentos existentes nos autos, sem prejuízo da revisão da presente decisão caso se altere a realidade fática sob a qual foi prolatado este decisum.

Assim, tendo em vista a quantidade de cigarros apreendidos, a fiança há de ser fixada para manter sua vinculação ao processo e também para manter a indiciada afastada das atividades ilícitas.

Destarte, pela fundamentação acima, verifico que os elementos probatórios atualmente existentes nos autos lidem os pressupostos da necessidade do encarceramento cautelar do indiciado e de que a manutenção em liberdade acarretaria riscos à garantia da ordem pública.

Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de fiança e de outras medidas cautelares, nos termos dos artigos 319 e 325 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental.

Assim, neste primeiro momento, aplico as medidas cautelares diversas da prisão, abaixo discriminadas, destacando que em caso de descumprimento, serão decretadas a perda da fiança aplicada e a prisão preventiva.

## II. Dispositivo

Ante o exposto, a **Luzia de Fátima Casamassimo**:

a) **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal;

b) **IMPONHO FIANÇA**, fixada no valor total de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)**, em **4 (quatro) parcelas**, nos termos do disposto no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, com aplicação combinada do § 1º, itens I e II, do mesmo dispositivo legal;

c) **APLICO AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES**, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo:

- c.1) **comparecer mensalmente em Juízo** (Foro Criminal da Comarca de Itapetininga/SP), para informar e justificar suas atividades;
- c.2) **não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa** sem comunicar a este juízo previamente;
- c.3) **comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente**, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; e
- c.4) **não frequentar cidades da região de fronteira do país, sem prévia comunicação à este juízo, e nem frequentar lugares que vendam produtos possivelmente importados ilegalmente, aferíveis pelo senso comum**;
- c.5) **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**;

Deverá ser expedido Alvará de Soltura Clausulado, sendo que **as determinações acima, inclusive o pagamento da primeira parcela da fiança, deverão ser comprovado nos autos em até 72 horas (02/12/2019)**.

A **indiciada** deverá comparecer perante a Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba, após sua soltura, no prazo máximo de **72h (setenta e duas horas)**, sob pena de decretação da prisão preventiva, para:

i. **assinar o termo de compromisso**;

(ii) **Juntar COMPROVANTE ENDEREÇO ATUALIZADO próprio, de seu trabalho e de eventuais familiares onde possa ser encontrado**.

(iii) **informar a este juízo TELEFONE, endereço de CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL), (iii) ENDEREÇO próprio, de seu trabalho e de eventuais familiares onde possa ser encontrado**.

Requisite-se a expedição das folhas de antecedentes e das certidões de estilo em nome do indiciado, caso ainda não tenham sido providenciadas.

Determino a verificação da existência de equipamentos de monitoramento eletrônico disponíveis e após sua informação, venham os autos disponíveis para deliberação.

Determino a devolução do valor apreendido, que se encontra constante nos autos (R\$ 1.350,00 – um mil, trezentos e cinquenta reais).

Autorizo o acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares e demais equipamentos de informática apreendidos, notadamente para o fim de ser procedida a devida análise pericial, conforme solicitado pela autoridade policial (*documento 25355275 - Inquérito Policial - IPL 242 2019 - fls. 23*)

Cientifique-se o Ministério Público Federal e o Defensor.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Expediente N° 7542**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012029-90.2005.403.6110** (2005.61.10.012029-4) - UNITAS AGRICOLA LTDA (SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Os autos estão desarquivados com vista para o petionário de fls. 1939 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA- OAB/SP. 160.422.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012228-78.2006.403.6110** (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que foram expedidos os alvarás nºs. 5309069 e 5309078, em 25/11/2019, com prazo de validade de 60 dias, e que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria. Certifico, ainda, que expirado o prazo de validade os documentos serão cancelados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004761-06.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: A. L. D. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA

**SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXANDER LIMA DE FREITAS, menor impúbere representado por sua genitora AGATHA DA SILVA LIMA, em face do GERENTE DA DELEGACIA DO INSS EM SOROCABA, em que a impetrante visa a determinação judicial de conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a deficiente protocolado em 16.04.2019.

Coma inicial juntou os documentos identificados entre Id-20172875 e 20172885.

Despacho de Id-20347774 determinando à impetrante emendar a inicial para instruir o feito com cópia do protocolo do requerimento do benefício mencionado na petição inicial.

Emenda à inicial promovida pela parte autora no documento de Id-20461630.

Despacho de Id-21729207 concedendo à parte autora prazo para nova emenda à inicial para correção do polo passivo da ação, já que o protocolo do pedido administrativo aponta que o requerimento encontra-se sob a responsabilidade de autoridade diversa daquela indicada pela parte autora.

A impetrante não providenciou a aludida emenda à inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e promover a correção do polo passivo da ação. Contudo, a impetrante deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Processo Civil Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007191-28.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003393-59.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INTEGRACORP SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

#### **DESPACHO**

Considerando que os embargos a execução fiscal, devem ser distribuído por dependência a execução fiscal e não por petição nos autos, proceda a secretária a remessa das petições id. 22413349 e 23382250 ao setor de distribuição e proceda ao cancelamento das referidas petições, nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000757-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CUBAS ARAUJO - SP321055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos n. 0008972-15.2015.4.03.6110, com decisão transitada em julgado (Id-14649969, pág. 11).

A Caixa Econômica Federal comprovou no documento de Id-18491626, o depósito do crédito executado.

No documento de Id-18750529, o exequente manifestou concordância com o depósito realizado, requereu a extinção do processo e a expedição de alvará de levantamento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do exequente do valor depositado à ordem deste Juízo conforme comprovante de Id- Id-18491626. Ressalve-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, após a comprovação nos autos do levantamento determinado, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000840-61.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623  
EMBARGADO: ANS

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação do embargado (id. 23391258), intime-se a embargante para regularizar a digitalização, conforme indicado pelo embargante em sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SOROCABA, 21 de outubro de 2019.**

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3967

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0003965-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDIR ALVES**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0011815-26.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO (SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0007228-24.2011.403.6110 - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007007-72.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**

#### **DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial comprovando a existência do ato coator, praticado pela autoridade administrativa indicada no polo passivo, tendo em vista o comprovante do protocolo de requerimento constar como unidade responsável a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, bem como o disposto no artigo 6º, I, "a", da Resolução n.º 691/PRES/INSS.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**RÉU PRESO URGENTÍSSIMO**

**DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**

5447330: Tendo em vista o requerimento formulado pela defesa do réu e em prestígio ao princípio da ampla defesa, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/12/2019, às 15h15, para o dia **10 de Dezembro de 2019, às 14h30**, para oitiva das testemunhas de acusação ROBSON TRUJILLO e VALDENIR DA SILVA SERAFIM, de defesa ANGELICA DELGADO SYDOW, CRISTIANE JESUÍNA DAS NEVES e RIANEUSA GONÇALVES MARQUES, e o interrogatório do réu pelo método tradicional, conforme pleiteado pela sua defesa. Cancele-se a teleaudiência marcada para o dia 03/12/2019. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Intime-se o réu **MOYSES GRILO POSSO**, brasileiro, viúvo, filho de Antonio Posso e Jandira Grilo Posso, nascido aos 16/05/1948, natural de São Paulo/SP, ensino fundamental incompleto, comerciante, RG 448610, CPF nº 269.880.030-53, rua Angelino de Gois Filho, nº 63, Jardim Magnólia, Sorocaba/SP, atualmente preso no CDP de CAPELA DO ALTO/SP, acerca da audiência redesignada. (cópia deste servirá de dado de intimação)

Intime-se a testemunha de acusação **ROBSON TRUJILLO**, no endereço Avenida Itavuvu, nº 3799, agência da CEF, fone 15-33399650, para que compareça à audiência redesignada. (cópia deste servirá de mandado de citação).

Oficie-se ao **Comandante da Polícia Militar em Sorocaba/SP** (7ª BPMi – FONE 3769-2000) as providências necessárias ao comparecimento do Policial Militar **VALDENIR DA SILVA SERAFIM (RE nº 1652)** à reaudiência designada, nos termos do artigo 221, §2º, do CPP. Cumpra-se com urgência. (cópia deste servirá de ofício).

Requisite-se ao **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP** as providências necessárias à **escorta** do réu **MOYSES GRILO POSSO** à audiência. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício)

Requisite-se ao **DIRETOR DO CDP DE CAPELA DO ALTO/SP** a liberação do preso **MOYSES GRILO POSSO** para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá acompanhá-lo, bem como do cancelamento da teleaudiência designada para o dia 03/12/2019. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício)

Requisite-se ao **NUAR/Sorocaba** as providências necessárias ao local adequado para manutenção do preso, assim como sua alimentação, caso seja necessária.

Comunique-se à **Central de Teleaudiência PRODESP** o cancelamento da teleaudiência do dia 03/12/2019.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pela defesa ID 2544330 (realização de exame por médico particular na data da realização da audiência).

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006442-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasta as indicações de possível prevenção apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 23983558) e, na aba associados do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distinto destes autos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DE NORA DO BRASIL LTDA** (CNPJ 00.776.908/0001-91) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização pela Taxa SELIC, sem a indevida e ilegal restrição imposta pela alínea "b", do inciso I, do § 1º, do artigo 26-A, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em decorrência da realização de suas atividades, caracteriza-se como contribuinte de diversos tributos federais, dentre eles, as Contribuições para o Programa de Integração Social ("PIS") e para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), tanto pela sistemática cumulativa (relativamente à prestação de serviços) quanto pelo regime não cumulativo (no que diz respeito à comercialização de mercadorias). Além disto, tendo em vista seu objeto social, é contribuinte do Imposto sobre Serviços – ISS, de competência municipal.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos de Id 23973595 a 23974011

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu o Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

#### **A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**JUÍZA FEDERAL**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006881-22.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: PAULISTA SP TRANSPORTES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo às custas processuais devidas;
- b) juntando documentos nos autos que comprove sofrer a incidência dos tributos em discussão nos autos.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006984-29.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: ROGERIO JOSE FRIAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP**

**DESPACHO**

Providencie o impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007157-53.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: GISLAINE CRISTINA SANTOS CAETANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA**

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial comprovando a existência do ato coator, juntando aos autos documento que comprove o requerimento de “Cópia de Processo (Requerimento nº 469100513), referente ao benefício nº 1862489804”.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007159-23.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial comprovando a existência do ato coator, praticado pela autoridade administrativa indicada no polo passivo, tendo em vista o comprovante do protocolo de requerimento constar como unidade responsável a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, bem como o disposto no artigo 6º, I, "a", da Resolução n.º 691/PRES/INSS.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006460-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 24023293), por apresentarem atos coatores e objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DE NORA DO BRASIL LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando assegurar o direito de calcular o reintegra da seguinte forma: (i.a) aplicação da alíquota de 3% em relação ao período compreendido entre março de 2015 e dezembro de 2017, conforme originariamente previsto na Portaria MF nº 428/2014, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 afrontou a regra disposta no artigo 178 do CTN, ou, subsidiariamente, (i.b) aplicação da alíquota de 3% no que se refere ao período compreendido entre março e dezembro de 2015, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 violou o princípio da anterioridade geral, ou, subsidiariamente, (i.c) aplicação da alíquota de 3% no que diz respeito ao período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015, reconhecendo que o Decreto nº 8.415/2015 afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal; e (ii.a) aplicação da alíquota de 2% em relação ao período compreendido entre junho e dezembro de 2018, reconhecendo que o Decreto nº 9.393/2018 violou o princípio da anterioridade geral, ou, subsidiariamente, (ii.b) aplicação da alíquota de 2% no que tange ao período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, reconhecendo que o Decreto nº 9.393/2018 afrontou o princípio da anterioridade nonagesimal."

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade econômica principal a industrialização de ânodos metálicos, aplicações químicas, eletroquímicas e petroquímicas, compra e venda, locação, manutenção e reparo de maquinários e equipamentos.

Aduz que a exportação de produtos eletroquímicos lhe beneficia com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras ("REINTEGRA"), que é espécie de benefício fiscal concedido pela União Federal como objetivo de viabilizar o ressarcimento (devolução) de valores referentes a custos tributários existentes na cadeia de fabricação (nacional) de produtos exportados.

Esclarece que, em outubro de 2014, quando o REINTEGRA foi reinstituído, ficou estabelecida aplicação da alíquota de 3% (Portaria MF nº 428, de 30/09/2014). No entanto, decorridos alguns meses de 2015 – período em que era aplicada a alíquota de 3% (Portaria MF nº 428, de 30/09/2014) –, o Poder Executivo, repentinamente, passando a alíquota para 1% (impôs uma redução de 66,66% Decreto nº 8.415, de 27/02/2015), e, posteriormente, decretou nova redução, agora de 97%, passando a alíquota para 0,1% (Decreto nº 8.543, de 21/10/2015).

Mais adiante, especificamente em 29/08/2017, foi publicado o Decreto nº 9.148, de 28/08/2017, fixando a alíquota em 2% para o período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2018. Em que pese o fato de o Decreto nº 9.148/2017 determinar a aplicação da alíquota de 2% para todo o ano de 2018, o Poder Executivo, surpreendentemente, publicou em 30/05/2018 o Decreto nº 9.393 de 30/05/2018, reduzindo de forma drástica e abrupta a alíquota do REINTEGRA, passando de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento).

Assevera que não bastasse tal medida, o Decreto nº 9.393 ainda determinou que a alíquota de 0,1% passasse a incidir a partir do dia 1º/06/2018, ou seja, dois dias após a publicação do referido Decreto.

Fundamenta que tais reduções foram realizadas de forma drástica e abrupta, violando o disposto no artigo 178 e o princípio da anterioridade geral ou nonagesimal.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 24014271 a 24014275.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar a observância ao disposto no artigo 178 e aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, no que se refere às reduções das alíquotas em benefício fiscal do Reintegra promovidas pelo Poder Executivo desde 2015.

Inicialmente, anote-se que o artigo 178 do Código Tributário Nacional, é aplicável às isenções. E mesmo assim, é de se notar que as isenções, salvo as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições (onerosas ao contribuinte), podem ser revogadas ou modificadas, dentro das normas estabelecidas pela lei. Assim, afásto a alegação de que o Decreto n.º 8.415/2015 afrontou a regra disposta no artigo 178 do CTN.

Assim, verifica-se que a questão no processo é a diminuição de benefício fiscal relativo à apuração de crédito sem observância ao princípio da anterioridade.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540/11, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013. Foi reinstituído pela Medida Provisória n.º 651/14, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/14 (artigos 21 a 29).

Tal Regime possibilita à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/14).

Para os fins do Regime, conforme expresso no § 5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei n.º 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n.º 12.546/11 e no artigo 25 da Lei n.º 13.043/14, registro que a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Por esse Regime, o artigo 2º do Decreto nº 8.304/2014, publicado em 15/09/2014, previa que a pessoa jurídica que exportar bens industrializados no Brasil poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual previamente estipulado pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de bens. Os créditos apurados pela empresa exportadora podem ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, ou objeto de pedido de ressarcimento do valor em espécie (artigo 4º).

Assim prevê o artigo 2º, do Decreto n.º 8.304/2014:

*Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE com o fim específico de exportação para o exterior:*

*§ 3º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.*

*§ 4º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:*

*I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou*

*II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.*

*§ 5º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.*

*(...)*

*Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto.*

*Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 2º.*

Por sua vez, a Portaria MP n.º 428, de 30 de setembro de 2014, publicada em 01/10/2014, dispôs:

*Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.034, de 12 de setembro de 2014. ([Retificado\(a\) em 06/10/2014](#))*

*Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Já o Decreto nº 8.415/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação (27/02/2015) ao reduzir a alíquota de 3% para o período entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 9.148/2017) para um décimo por cento (a partir de 1º de 2018) utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Assim, dispunha os artigos 2º, 10 e 11 do Decreto nº 8.415/2015:

*Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*§ 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.*

*§ 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado.*

*§ 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação:*

*I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou*

*II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.*

*§ 4º Do crédito de que trata este artigo:*

*I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e*

*II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

*§ 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.*

*§ 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.*

*§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*

*I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;*

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

**III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.** [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o [Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014](#).

Já em 30 de maio de 2018, foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto nº 9.393/2018, que alterou o Decreto nº 8.415/2015, o qual trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, previsto na Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de diminuir o percentual de utilização do crédito do Reintegra para empresas exportadoras de 2% para 0,1%, já no mês de junho. Porém, pelo Decreto 8.415/2015, o benefício do creditamento pela alíquota de 2% iria até 31 de dezembro de 2018.

Assim dispõe os artigos 1º e 2º, § 7º, do Decreto 8.415/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/2018:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os [arts. 21 a 29 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#).

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; REVOGADO

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#) REVOGADO

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#) REVOGADO

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

Pois bem, por meio por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra – Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14) o legislador reconhece a existência de “um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, e ressarce, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo”. Assim, pode a pessoa jurídica exportadora de determinados bens, dentro desse regime, apurar crédito, mediante a aplicação de percentual (que pode variar entre 0,1% e 3%), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior. Uma parte do crédito assimapurado é devolvida a título de contribuição ao PIS/Pasep; a outra, a título de Cofins.

Assim, que o Decreto nº 9.393/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação (30/05/2018) ao reduzir a alíquota de 2% para o período entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 9.148/2017) para um décimo por cento (a partir de 1º de 2018) utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, no caso em tela, os Decretos n.ºs 8.415/2015 e 9.393/2018 acarreta a revogação imediata de um benefício fiscal, gerando uma majoração indireta de tributos e consequentemente a violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro antes de decorridos 90 dias da data que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumento.

Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com base na ADI nº 2.325/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/3/06, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da **anterioridade nonagesimal**, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. E, ainda, no julgamento do RE nº 564.225/RS, firmou-se entendimento no sentido de que o princípio da anterioridade tributária visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais. As alterações de regras que suprimam direitos dos contribuintes, acarretando aumento da carga tributária, devem observar ao menos um prazo nonagesimal de transição (art. 195, § 6º, da CF), o que, de fato, não ocorreu com a alteração imposta pelo Decreto 8.415/95, com vigor na data da sua publicação, 27/02/2015, produzindo efeitos a partir de 14/11/2014 e, pelo Decreto nº 9.393/2018 (publicado em 30/05/2018), o qual surtiu efeitos a partir de 01/06/2018.

Ademais, a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, com a redução da alíquota do REINTEGRA, de forma abrupta, desorganiza as contas da impetrante, visto que retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal a alíquota reduzida.

Independente consignar, ainda, que no âmbito do Reintegra, o Supremo Tribunal Federal, apreciando anterior alteração de alíquota, apontou a falta de respeito e determinado a observância da nonagesimal: vejamos:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário.*

**3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes.**

**4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(STF RE 1105918 AgR, Rel(a) Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 15/06/2018, .p 27/06/2018)*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

**1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** Grifei

**2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.**

**3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”**

*(STF – RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, .p. em 16/04/2018)*

**Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.**

**1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** Grifei

**2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).**

*(RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 09/04/2018, DJe de 27/4/18)*

De fato, RE 1.081.041 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, há decisões monocráticas a respeito do Reintegra (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes) que embora se refiram ao fato de a anterioridade geral ser aplicável à revogação de benefícios tributários (em geral), na verdade, apenas inaditem Recursos Extraordinários sobre o tema, cujos acórdãos se referem, apenas, à anterioridade nonagesimal.

Destarte, o Decreto nº 9.393/2018, ao reduzir o percentual de creditamento, promoveu aumento tributário indireto, já que a majoração deveria respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante a fundamentação supra, não reconheço do direito do impetrante a aplicação do princípio da anterioridade geral, nos termos do art. 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal. No entanto, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o direito no tocante ao requerimento formulado subsidiariamente (item “i.c” e “i.b” do pedido), posto que possui direito líquido e certo à aplicação da alíquota de 3% (três por cento) no que diz respeito ao período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015 e, aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) no que tange ao período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e do Decretos nº 9.393/2018, em 30 de maio de 218.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante ficará impedido de aproveitar o benefício no período mencionado.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar requerida apenas para assegurar a impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento), no período compreendido entre 01/03/2015 e 27/05/2015 e, aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), no período compreendido entre 30/05/2018 e 27/08/2018, para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 e do Decreto nº 9.393/2018, de 30 de maio de 218.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link por e-mail, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLIP INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLIP INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, (CNPJ 14.561.099/0001-05) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Com a inicial (Id. 24771004) vieram os documentos de Id 24771035 a 24771957.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. [RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. \(RE-240785\)](#)".

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a medida liminar requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento" (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. A petição inicial e os documentos que a instruem estão disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA FATIMA SOARES  
IMPETRANTE: PATRICIA DE FATIMA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS SÃO ROQUE

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado **PATRICIA DE FATIMA SOARES**, representada por sua curadora **ANA CAROLINA FATIMA SOARES**, visando a imediata análise de seu requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 10/04/2019, requereu administrativamente a concessão de auxílio doença, com a realização de perícia, no entanto, até a presente data não houve apreciação de seu requerimento.

Fundamenta que o prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 é de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

*“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”*

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.*

*- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.*

*- No caso em análise, observe que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação*

*- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos*

*(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE\_REPUBLICACAO)*

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de São Roque, conforme informa a impetrante na petição inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Roque, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

---

**[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’”. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TRANSPORTES CHANGUEIRO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por TRANSPORTES CHANGUEIRO EIRELI (CNPJ N.º 73.014.482/0001-02), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores pagos a maior a título das citadas contribuições sociais, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica tendo por objeto a atividade transporte rodoviário de cargas e locação de bens móveis, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, respectivamente, com alterações introduzidas pela também Lei Complementar nº 17/73 e Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, 12.973/14 e alterações posteriores.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b", da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 19239893 a 19239897.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 19544505.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 20370010. Inicialmente, esclareceu que a Impetrante é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2008. Em preliminar, requereu o sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, sustentou que não há ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 22971938, informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### **EM PRELIMINAR**

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

### **NOMÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

No presente caso, verifica-se que a impetrante é optante do Simples Nacional desde 01/01/2008 (Id 20370013).

O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes.

O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

Na sistemática do Simples, todos os tributos incidentes ao contribuinte, não apenas o ICMS, surgem na mesma operação, calculados na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, não há parcela de ICMS nos preços das mercadorias ou de serviços de transportes.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 8 de outubro de 2014, decidiu pela impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo da Cofins. Em 15 de março de 2017, no RE 574.706, com repercussão geral, decidiu também pela impossibilidade de compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

No entanto, ambos os julgados tratam de legislação que não diz respeito aos optantes pelo Simples Nacional. Para estes, vale a definição da base de cálculo do artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou no RE 574.706, estando, portanto, em pleno vigor.

A situação dos optantes pelo Simples Nacional é totalmente distinta, uma vez que, por sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, mas sobre a receita bruta e paralelamente a ela. O mesmo ocorre com todos os outros tributos que somente surgirão após a identificação do montante da receita bruta, do enquadramento em um dos anexos da lei e da multiplicação da alíquota unificada correspondente. Sendo assim, o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional, de sorte esses julgados do STF são inaplicáveis aos optantes desse regime.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017. 2. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizá-lo a restituição/compensação. 4. Conforme documento ID 3423236, a União Federal traz informação de que, no período de 09/08/2011 a 30/09/2014, a impetrante esteve inserida no SIMPLES NACIONAL, sistema em que a tributação é simplificada e substitutiva de diversas exações, incidente sobre uma parcela do faturamento. 5. O SIMPLES Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. O artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea “g”, da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. A empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada. Precedentes. 7. No período em que o contribuinte esteve inscrito no SIMPLES NACIONAL é plenamente legítima a inclusão do ICMS. 8. No período em que não esteve inscrito no sistema, o contribuinte apresentou guias DARFs, documentos que são hábeis à comprovação do direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) ; (REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242). 9. A modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do Código Tributário Nacional, que assegura o contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou maior. Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). Não há como negar, atualmente, a possibilidade de se admitir o cumprimento da obrigação de pagar quantia em sede de mandado de segurança. Precedente desta E. Turma (ApReeNec nº 0003849-30.2015.4.03.6112, e-DJF3 Judicial 18/10/2018). 10. Em optando pela compensação, esta deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas ATÉ o ajuizamento da demanda, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. 12. Apelação fazendária parcialmente provida para esclarecer que no período em que a impetrante esteve inscrita no SIMPLES, é legítima a inclusão dos valores relativos ao ICMS. 13. Remessa Oficial parcialmente provida, em maior extensão, para determinar a incidência tão somente da SELIC como índice de correção monetária e juros de mora.” (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 5000379-08.2017.4.03.6120, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019).

Emsendo assim, "No que concerne à inclusão do ICMS na base de cálculo do Simples Nacional, não resta dúvida da sua legalidade, seja pela via da discussão da aceção de faturamento, seja pela própria lógica da sistemática da incidência, pois se esta ocorre em cada tributo, quando analisado separadamente, mais razão é a inserção no caso do Supersimples" (08083324320184058300, AC - Apelação Cível, Rel. Des. Federal LEONARDO CARVALHO, Segunda Turma, j. 15/05/2019). Precedente: AC 558231, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, j. 06/02/2018, DJE 15/02/2018, p. 25.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **casando a liminar de Id 19544505**.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007214-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JESUITO TAVARES DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO BRANCO/AC

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JESUITO TAVARES DE AZEVEDO** em face do Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RIO BRANCO – AC**, visando o restabelecimento imediato de seu benefício de Aposentadoria por Invalidez sob nº 118.062.817-6.

#### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- **FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento.** Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE \_REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de Rio Branco/AC, conforme informa a impetrante na petição inicial.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada em Rio Branco/AC, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis ou Previdenciárias da Justiça Federal de Rio Branco/AC, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIL CARLOS ROLLANDAN - SP162913  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ITU/SP** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando provimento jurisdicional para: 1) excluir seu nome do CADIN/SISBACEN e quaisquer outros cadastros correlatos; 2) o reconhecimento do seu direito de reinclusão e manutenção dos débitos decorrentes dos processos administrativos fiscais n.ºs 16027.720236/2015-92 e 16027.720.024/2017-77 no parcelamento no parcelamento instituído pela Lei n.º 13.485/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.710/2017, com a consequente nulidade da decisão administrativa de exclusão; e 3) suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 16027.720.246/2015-28, em face de inobservância do reexame necessário determinado pela r. sentença proferida nos autos do processo n.º 5000888.03.2016.4.03.6110 e a ausência de responsabilidade do atual Prefeito.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada lhe incluiu no CADIN/Sisbacen, além de outros cadastros de inadimplentes mantidos pelo Governo Federal, sob a alegação de que existem débitos decorrentes de contribuição previdenciária que não estão incluídos no parcelamento da Medida Provisória nº 778, de 16.5.2017, convertida na Lei nº 13.485, de 2.10.2017. E, ainda, que a inclusão ocorreu em 13/05/2019, em razão dos débitos consubstanciados nos processos n.ºs 16027.720.024/2017-77, 16027.720.236/2015-92 e 16027.720.246/2015-28.

Fundamenta que a Medida Provisória nº 778, de 16.5.2017, possibilitou aos Estados, Distrito Federal e Municípios o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c", do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior Ativa da União. Referida MP foi convertida na Lei nº 13.485, de 2.10.2017.

Assevera que, em 31/07/2017, protocolou pedido de parcelamento, ocasião em que também declarou a confissão extrajudicial e irretirável da dívida, conforme o Anexo II do pedido de parcelamento. Nessa oportunidade, também informou a inclusão dos débitos a parcelar, nos Anexos III a III-5, instaurando-se o processo administrativo nº 13876.720542/2017-00, apresentou o comprovante de pagamento da 1ª parcela, bem como vem retendo e repassando à União Federal o valor do parcelamento, do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Aduz que Receita Federal do Brasil, em 13/05/2019, efetuou a inscrição sua inscrição no CADIN/Sisbacen, por força dos débitos consubstanciados nos processos n.ºs 16027.720.024/2017-77, 16027.720.236/2015-92 e 16027.720.246/2015-28.

No entanto, os débitos dos processos n.ºs 16027.720.236/2015-92 e 16027.720.024/2017-77, que discutem compensações de contribuições previdenciárias em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, do período de 04/2014 a 13/2014 e 01/2013 a 04/2014, foram incluídos no parcelamento da MP 778/2017, ocasião em que declarou que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam referidos processos.

No caso do débito do processo n.º 16027.720.246/2015-28, que trata de multa isolada por falsidade de declaração no lançamento das GFIP's, decorrente de compensações relativas às matérias discutidas judicialmente, cabe destacar que essas operações são atinentes a situações anteriores à assunção do mandato eletivo da atual gestão (2017-2020), a qual assumiu seus trabalhos somente em 1/01/2017, desde já adotando providências visando o ressarcimento ao erário.

Assevera não haver fundamento legal para a exclusão do débito do processo administrativo nº 16027.720236/2015-92 do parcelamento e, conseqüentemente, a sua inscrição no CADIN; que o débito decorrente do processo n.º 16027.720.024/2017-77 está incluído no parcelamento, razão pela qual a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa; e a inscrição do débito do processo nº 16027.720.246/2015-28 no CADIN/SISBACEN/SIAF e outros causa dano de difícil reparação ao Município, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais, sendo que a responsabilidade pela obrigação apenas decorre de ato exercido por ex-administrador público, já tendo diligenciado no sentido de buscar o ressarcimento ao erário.

Informa, ainda:

- Em relação ao débito decorrente do processo administrativo n.º 16027.720236/2015-92, efetuou a sua inclusão no parcelamento destacando, por equívoco, somente a discussão no âmbito administrativo, quando o mesmo já se encontrava em discussão também no âmbito judicial, por meio do processo nº 5000888.03.2016.4.03.6110, cuja sentença de improcedência foi proferida em 24.11.2017. Assim, pelo fato de não ter apresentado desistência na referida ação judicial, entendeu a RFB que o referido débito não pode ser incluído no parcelamento, consoante o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1710, de 7/06/2017, procedendo a sua exclusão do parcelamento e inclusão no Cadin. A ação n.º 5000888.03.2016.4.03.6110 já transitou em julgado, portanto, é desproporcional e não razoável a exclusão do referido débito do parcelamento frente a mero erro procedimental.

- No tocante ao débito controlado no processo administrativo n.º 16027.720024/2017-77, destaca que não há razão para a sua inclusão no CADIN/Sisbacen. Isto porque, o pedido de parcelamento foi devidamente protocolado e instruído com os documentos obrigatórios, como pagamento da primeira prestação, bem como mantida a sua regularidade.

- No que se refere ao processo administrativo n.º 16027.720246/2015-28, que discute exclusivamente a aplicação de multa isolada por compensação indevida no período 01/2013 a 03/2014. Estão atreladas a período anterior do mandato efetivo da atual gestão (2017-2010), a qual veio a assumir seus trabalhos em 1.1.2017. Pelo fato de essas compensações equivocadas gerarem prejuízos à atual administração e ao erário municipal, inclusive à população, foi instaurado processo investigativo de sindicância para apuração de atos da administração antecessora, bem como expedido Ofício ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Por fim, argumenta que a manutenção da inscrição do Impetrante em cadastros de inadimplentes mantidos pelo Governo Federal poderá causar dano de difícil reparação ao Município, diante da inviabilidade de formalizar convênios e receber repasses, inclusive com a paralisação de serviços essenciais, tais como o repasse de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, além de outros.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 18161848 a 18166453.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 18431439.

Inconformado, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 18731274 a 18731292).

Em Id 18863694, o impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, informando a desistência judicial no que se refere ao processo fiscal nº 16027.720236/2015-92, objeto do processo judicial nº 5000888-03.2016.403.6110, que impedia a adesão ao parcelamento. Juntou os documentos de Id 18863694 a 18865192.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 19285621, sustentando que inexistiu qualquer ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder ou que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 19386542).

A decisão agravada de Id 18431439 foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 19573127).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 20214525).

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5015629-40.2019.4.03.0000, foi deferido o pedido formulado pelo município agravante e determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 16027.720246/2015-25 com fundamento no artigo 151, IV do CTN (Id 20641138).

Nos termos do despacho de Id 20915720, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, para dar ciência acerca da decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5015629-40.2019.4.03.0000.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente: na exclusão de débitos tributários do impetrante, controlados nos processos administrativos n.ºs 16027.720236/2015-92 e 16027.720.024/2017-77 e inclusão do nome do impetrante no CADIN em relação aos débitos constantes nos referidos processos administrativos e no processo n.º 16027.720.246/2015-28, encontra ou não respaldo legal.

A Medida Provisória 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei n.º 13.485/2017, assim dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.*

*Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:*

*I - o pagamento à vista e em espécie de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até seis parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho e dezembro de 2017; e*

*II - o pagamento do restante da dívida consolidada em até cento e noventa e quatro parcelas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com reduções de:*

- a) 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios; e*
- b) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.*

*§ 1º As parcelas a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão:*

*I - equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até cento e noventa e quatro parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que resultar na menor prestação; e*

*II - retidas no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassadas à União.*

(...)

*Art. 5º Os parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei serão rescindidos nas seguintes hipóteses:*

*I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;*

*II - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 5º do art. 2º desta Lei; e*

*III - não quitação integral do pagamento à vista e em espécie de que trata o art. 2º desta Lei.*

*Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e dos encargos legais, inclusive dos honorários advocatícios, proporcionalmente aos valores dos débitos não pagos.*

*Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até 31 de outubro de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Lei.*

*§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.*

(...)

*Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória n.º 778, de 16 de maio de 2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata o art. 1º desta Lei.*

(...)

*Art. 10. O art. 6º da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 5º e 6º:*

*“Art. 6º ..... ”*

*§ 5º O pagamento para os regimes próprios de previdência social credores da compensação financeira, relativa ao período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999, cujos entes instituidores não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será efetivado conforme os seguintes parâmetros:*

*I - até o exercício de 2017, para os Municípios: a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

*b) em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante;*

*II - a partir do exercício de 2018, para os Municípios, os Estados e o Distrito Federal:*

*a) em parcela única, se o crédito não superar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) em tantas parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante, no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias; c) caso o limite de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos, o valor da parcela disposto na alínea b deste inciso será ajustado de forma a garantir a quitação no prazo de cento e oitenta meses;*

*III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS).*

*§ 6º O pagamento da compensação financeira do Fundo do Regime Geral de Previdência Social depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida compensada, e é causa da extinção dos pagamentos previstos no § 5º deste artigo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.” (NR) Grifei*

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.710/2017, prevê:

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativos a contribuições previdenciárias de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1750, de 04 de outubro de 2017)*

*Art. 3º A inclusão no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa de débitos que se encontram em discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos. Grifei*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.*

(...)

*Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abranjerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.*

(...)

§ 5º A adesão ao Pert implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU);

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - o dever de pagar regularmente a contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

VI - o expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

(...)

§ 8º Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, com o objetivo de evitar a exclusão do Pert, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico a que refere o inciso VI do § 5º deste artigo, para que o sujeito passivo, conforme o caso:

I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017;

II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente;

(...)

Destarte, da leitura dos dispositivos supra depreende-se que o legislador, ao editar a lei sob análise, bem como o ato regulatório, deixou expresso que a adesão ao parcelamento implica em desistência expressa das ações judiciais, impugnações e recursos administrativos.

Do exame dos autos e da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, na ação ordinária sob n.º 5000888-03.2016.403.6110, observa-se que os processos administrativos n.ºs 16027.720236/2015-92 e 16027.720246/2015-28, são objeto de discussão na referida ação, que se encontra com remessa de ofício pendente de exame junto à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Examinando os autos virtuais, verifica-se que o impetrante não apresentou desistência e renúncia, na época própria, da ação judicial n.º 5000888-03.2016.403.6110, que discute a não homologação de compensações declaradas em GFIP, requeridas irregularmente pela parte autora e antes do trânsito em julgado.

Assim, considerando que o contribuinte, ora impetrante, não apresentou requerimento de desistência, no momento oportuno, em relação à Ação Ordinária n.º 5000888-03.2016.403.6110, restou indeferido o pedido de parcelamento em relação aos débitos tributários controlados no processo administrativo n.º 16027.720236/2015-92.

Nesse sentido, transcrevem-se ementas dos seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. REFIS. CONVERSÃO EM RENDA. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 11.941/09. DISCUSSÃO ACERCA DOS TERMOS DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXAME PERFUNCTÓRIO. INOBSERVÂNCIA.**

1. Pretensão consistente no aproveitamento de quantia penhorada no âmbito de execução fiscal para fins de quitação dos débitos incluídos no REFIS, com as deduções aplicáveis.

2. A Lei nº 11.941/09, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.865/13, em seu art. 6º, estabelece que, como condição de se valer dos benefícios provenientes da adesão ao programa de parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá dela desistir, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

3. Na forma preconizada pelo art. 10, abaixo reproduzido, na hipótese de existência de depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da referida Lei deverão ser convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções cabíveis.

4. Depreende do §2º do citado dispositivo, no caso de haver depósito judicial vinculado aos débitos a serem quitados ou parcelados, a conversão em renda da União nos termos do caput do art. 10 somente poderá ser empreendida se ocorrer a desistência da respectiva ação ou recurso.

5. O parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09 constitui faculdade conferida ao contribuinte, a partir do qual, mediante o cumprimento de obrigações legalmente previstas, ficará submetido a um regime especial de consolidação e pagamento de débitos tributários.

6. Eventual adesão deve se dar nos exatos termos estipulados pela lei de regência, devendo ser precedida de uma rigorosa aferição por parte do sujeito passivo em relação aos benefícios e encargos dela decorrentes.

7. A minguada de elementos tendentes a demonstrar a desistência de eventuais ações e recursos em andamento, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam, a agravante não se desincumbiu de comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos legalmente previstos, aos quais está inexoravelmente adstrita, para que o referido depósito seja convertido em renda, após a aplicação dos redutores cabíveis. Grifos nossos

8. Não se constata, em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, que a agravante de fato tenha observado estritamente a disciplina instituída pela Lei nº 11.941/09, de onde não se extrai a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

9. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006016-30.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES. 3ª Turma. e-DJF3 Judicial 27/03/2019)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.**

1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.

2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.

3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.

4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.

6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

7- Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. AMS nº 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)

Assim, registre-se que não obstante a manifestação do impetrante, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. Portanto, as regras previstas para a adesão ao parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Ou seja, o parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas um benefício fiscal, concedido na medida em que são aceitas as condições estipuladas, como o fito de resguardar o interesse público e garantir a quitação dos débitos fiscais.

Por seu turno, a adesão ao Programa é voluntária, decorrendo do reconhecimento do contribuinte de que as exigências do parcelamento são mais vantajosas do que permanecer na inadimplência, como o direito de, em tese, discutir judicial ou administrativamente o crédito tributário.

Em que pese o impetrante tenha informado, em Id 18863694, que requereu, nos autos da ação judicial nº 5000888-03.2016.403.6110, a desistência com relação ao processo fiscal nº 16027.720236/2015-92, é certo que o fez de forma tardia, pois a lei confere momento próprio para o contribuinte cumprir o regramento a fim de aderir ao parcelamento.

A desistência da ação judicial, no atual momento, não produz efeitos pretéritos e não invalida o ato passado que excluiu o impetrante do parcelamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, correlação ao procedimento administrativo em exame.

Consigne-se, ainda, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

Destarte, verifica-se que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o quanto determinado pela Lei 13.485/2017 e Instrução Normativa RFB nº 1.710/2017, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

No tocante ao processo administrativo nº 16027.720246/2015-28, observa-se também ser objeto de discussão na Ação Ordinária nº 500888-03.2016.403.6110, que reconheceu a irregularidade na compensação efetuada, mantendo-se a aplicação da multa isolada.

Segundo despacho decisório proferido em 25/03/2015 (Id 18164159), a autoridade administrativa apurou a falsidade da declaração na data de entrega/envio da GFIP, concluindo pela ocorrência de crime contra a ordem tributária, bem como aplicando a penalidade de multa.

Em sendo assim, com relação ao processo administrativo nº 16027.720246/2015-28, não resta comprovada a ausência de responsabilidade da ora impetrante a ensejar a exclusão dos citados débitos tributários do CADIN, na medida em que o procedimento administrativo de sindicância nº 10902/2019, instaurado para apurar responsabilidade do Prefeito da gestão anterior, ocorreu em 04/06/2019 (Id 18165838) e ajuizou-se o presente mandado de segurança em 06/06/2019, não tendo decorrido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para se apurar, ou não, eventual responsabilização, o qual enseja a não subseqüência do caso em tela aos posicionamentos exarados pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, no *Acórdão Número 2016.01.67164-2. Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 942301. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 08/06/2017. Data da publicação 22/06/2017. Fonte da publicação DJE DATA:22/06/2017*, bem como no julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1579118 / MS 0010686-64.2006.4.03.6000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Data do Julgamento 16/02/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017*.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Por fim, no tocante ao débito tributário controlado no procedimento administrativo nº 16027.720024/2017-77, o impetrante alega que aderiu ao parcelamento em 31/07/2017, instruindo o pedido com os documentos obrigatórios, efetuou o pagamento da primeira prestação, bem como mantém a regularidade dos pagamentos. Assim, a exclusão do parcelamento e a inclusão no CADIN/Sisbacen é indevida.

Entretanto, o impetrante não colacionou aos autos decisão administrativa ou outros documentos que possibilitem este Juízo verificar os motivos pelos quais levaram a autoridade administrativa a proceder à exclusão do Município do parcelamento e sua inclusão no CADIN/Sisbacen, não sendo possível a verificação de plano do direito alegado, ou seja, se os débitos tributários controlados no processo administrativo nº 16027.720024/2017-77 são passíveis de parcelamento, qual é a natureza tributária do débito, conforme previsão na legislação que rege a matéria, quais foram os motivos que levaram a autoridade fiscal excluir citados débitos do parcelamento e sua inclusão no CADIN/Sisbacen, de forma a justificar a ilegalidade mencionada.

Ademais, a autoridade impetrada informou nos autos (Id 19285621) que, conforme consulta à ARF/ITU, o processo administrativo nº 16027.720024/2017-77 encontra-se na relação dos débitos incluídos no PREM, através do processo 13876.720542/2017-00, consequentemente, os seus débitos estão suspensos provisoriamente até que seja feita a consolidação do referido parcelamento.

Por fim, registre-se que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**. (CNPJ 50.221.019/0001-36 e 50.221.019/0013-70) em face de ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o recálculo do índice FAP – Fator Acidentário de Prevenção, vigente no ano de 2012, de forma individualizada para cada um dos estabelecimentos da empresa impetrante, bem como a declaração de inexistência da prescrição do direito da empresa de reaver seus créditos em relação aos tributos pagos no ano de 2012, em razão do efeito suspensivo atribuído ao índice FAP vigente naquele ano, nos termos do artigo 202-B, § 3º, do Decreto 3.048/99. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação pela via administrativa do valor eventualmente pago a maior, nos termos do disposto no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação da Lei nº 9.069/95.

Sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de tributos incidentes sobre sua folha de pagamento, dentre eles a Contribuição ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, também conhecida como RAT ou antigo SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.12/91, cujas alíquotas são de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica, determinada pelo CNAE.

Afirma que, a partir de janeiro de 2010, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, através do qual as alíquotas de GILRAT passaram a ser reduzidas à metade ou majoradas ao dobro, através de um fator multiplicador variável, com base na frequência, gravidade e custo dos acidentes de cada estabelecimento empresarial.

Aduz que a Resolução nº 1.327 de 24/09/2015, do Conselho Nacional de Previdência Social, alterou o padrão de cálculo do FAP para empresas com mais de um estabelecimento (matriz e filiais), passando a ser calculado por cada um dos estabelecimentos empresariais, e não mais de maneira única para a empresa como um todo.

Assevera que, todavia, o sistema FAP-WEB, vinculado à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, ainda indica para os anos anteriores a 2016 um único índice de FAP para a empresa autora de maneira geral, em desacordo com a regra de que deve haver um índice individualizado para cada estabelecimento, impossibilitando, dessa maneira, aferir o índice FAP de forma individual para cada um dos estabelecimentos da parte autora nos anos anteriores a 2016.

Refere que apresentou contestação administrativa contra o índice definido pela Secretaria da Previdência por meio do sistema FAP-WEB, requerendo a diminuição do seu FAP vigente no ano de 2012, sendo que a empresa impetrante obteve êxito em tal contestação para “remover o bloqueio da redução do *malus*”, diminuindo o índice FAP aplicável de “1,2120” para “1,1590”.

Alega que a contestação administrativa contra o índice FAP de 2012 suspendeu o prazo prescricional para que a empresa autora pudesse discutir judicialmente a alíquota do tributo e reaver os valores pagos a maior, nos termos do artigo 202-B, § 3º, do Decreto 3048/99, sendo que o efeito suspensivo somente cessou em 01/10/2014, quando houve o recálculo do índice aplicável à empresa.

Como a petição inicial vieram documentos de Id 19807097 a 19808266. Emenda à exordial sob Id 20942014 a 20942034.

Notificada, a autoridade administrativa prestou as informações de Id 22356674. Em preliminar, sustentou a decadência do direito de impetração do “mandamus”, e a inaplicabilidade do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança (repetição do indébito). No mérito, afirmou que não restou caracterizado qualquer ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que requereu a denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 22971907, informou não vislumbrar nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, motivo pelo qual deixou de se manifestar correlação ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante objetiva o recálculo do índice FAP – Fator Acidentário de Prevenção, vigente no ano de 2012, de forma individualizada para cada um dos estabelecimentos da empresa impetrante, bem como a declaração de inexistência da prescrição do direito da empresa de reaver seus créditos em relação aos tributos pagos no ano de 2012, em razão do efeito suspensivo atribuído ao índice FAP vigente naquele ano, nos termos do artigo 202-B, § 3º, do Decreto 3.048/99. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação pela via administrativa do valor eventualmente pago a maior, nos termos do disposto no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação da Lei nº 9.069/95.

Afirma o impetrante que fez jus à revisão da alíquota FAP do ano calendário de 2012, de forma individualizada por estabelecimento (matriz e filiais), ao argumento de que apresentou contestação administrativa, a qual, segundo entende, teve o condão de suspender o prazo prescricional até 01/10/2014, quando houve o encerramento do processo administrativo e o recálculo do índice aplicável à empresa.

No entanto, verifica-se, no presente caso, a ocorrência da decadência do direito à impetração do *mandamus*.

Nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

In casu, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP foi atribuído à empresa impetrante pela Previdência Social no ano de 2012, e o presente mandado de segurança foi ajuizado somente em 25/07/2019, tendo decorrido, pois, o prazo decadencial.

Ainda que se alegue se tratar de questão tributária e que o prazo de 120 dias seria contado somente após a decisão da autoridade impetrada, é certo que a contestação apresentada pelo impetrante na esfera administrativa se trata de manutenção da redução do FAP em virtude de acidente de trabalho com falecimento (Id 19808261/19808262) e não de impugnação do critério de cálculo do FAP.

Assim, a questão que ficou suspensa para futuras discussões judiciais restringiu-se ao objeto da referida contestação administrativa, ou seja, a manutenção do índice de correção do FAP como original, desconsiderando-se o acidente de trabalho ocorrido. Não houve, portanto, a suspensão do prazo correlação à matéria veiculada nestes autos, por ser distinta daquela impugnada.

Anote-se que a natureza do FAP não é lançamento por homologação. É a própria autoridade administrativa que atribui o valor do índice do FAP ao empregador. Desse modo, deflui-se que o prazo decadencial de 120 dias para impetração do *mandamus* deve ser contado da data em que o ato a ser impugnado se tornou operante ou executável, o que ocorreu, no caso concreto, no ano de 2012, quando a Previdência Social atrelou determinado percentual do FAP à empresa impetrante.

O INSS é que realiza a atividade de calcular o FAP do período subsequente restando ao impetrante a possibilidade de contestação dos elementos empregados no cálculo. Trata-se, pois, de procedimento administrativo restrito ao elemento que compõe o índice empregado, sendo certo que não há suspensão para outras matérias que podem modificar o FAP identificado. Como se trata de ato da autarquia, quando notificada a impetrante, esta, ao perceber que o FAP englobou todos seus estabelecimentos, deveria ter impetrado o *mandamus* nos 120 dias seguintes, pugnano pelo cálculo por estabelecimento. Mesmo que assim não fosse, quando muito, o prazo teria se iniciado 120 dias após o término do procedimento de contestação, o que também teria sido atingido pela decadência.

Por se tratar de ato positivo da autoridade é que a revisão de seus critérios encontra-se sujeita à decadência.

Como este mandado de segurança foi ajuizado apenas em 25/07/2019, mostra-se evidente a superação, na espécie, do prazo decadencial de 120 dias, que, ressalte-se, é preclusivo e improrrogável, não se submetendo, em face de sua própria natureza jurídica, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo. Ou seja, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o suposto ato praticado pela autoridade impetrada.

Além disso, por todo o aqui exposto, como se trata de alteração do critério de aferição do FAP, a autoridade impetrada se mostra ilegítima para figurar no presente mandado de segurança.

-

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e a ilegitimidade de parte da autoridade impetrada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESPAS BRASIL DESENVOLVIMENTO AUTOMOTIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, ANGELICA CINTRA ISQUIERDO - SP413922, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **ESPAS BRASIL DESENVOLVIMENTO AUTOMOTIVO LTDA (CNPJ N.º 17.242.052/0001-77)**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Requer, liminarmente, o reconhecimento do direito à compensação dos créditos pretéritos no tocante aos recolhimentos realizados a maior, tendo em vista a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente à parcela do ICMS, no lapso temporal correspondente ao prazo quinquenal, atualizados pela SELIC.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação do ICMS e ICMS-ST, incluídos indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas alterações até a data da distribuição do presente, além de impedir que a Impetrada pratique qualquer ato no sentido de penalizar a Impetrante no pleito correspondente à compensação tributária.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica tendo por objeto o segmento de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores.

Alega que a Receita Federal desrespeita o Poder Judiciário, prova disso é o Parecer COSIT 13/2018, que restringe o direito dos contribuintes e dá diretiva aos seus agentes, em desrespeito ao decidido pelo STF no RE 574.706.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e o ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Igualmente, o ICMS-ST expressa situações distintas entre o contribuinte substituto e o contribuinte substituído. Embora a exclusão do contribuinte substituto tenha respaldo na previsão expressa do artigo 3º, §2º, I da Lei n. 9.718/1998, as antecipações do ICMS computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído integrarão como receita bruta na etapa seguinte, não como faturamento determinante ao cálculo do PIS e da COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que em face do pronunciamento em sede de Repercussão Geral pelo STF, analisando-se o sistema processual sistematicamente há que haver a mitigação do art. 170-A do CTN, sob pena de desrespeito a decisão do STF.

Com a petição inicial vieram documentos sob Id 19334882 a 19335055.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 19550272.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 21107720, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada (Id 21416840 a 21416849).

O Ministério Público Federal, em Id 21722888, informou que não existe motivo a justificar a sua intervenção no feito, motivo pelo qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo, apenas no tocante ao ICMS destacado das notas fiscais, encontra-se acostada sob Id 21807165.

A União Federal (Fazenda Nacional), em Id 21966924, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (Id 219666927/8), bem como apresentou complementação às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Em preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR. No mérito, postulou pela denegação da segurança, julgando-se improcedentes os pedidos da exordial.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

### **ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### ***REPERCUSSÃO GERAL***

#### ***DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS***

#### ***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF 1.*

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestador tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

## ICMS-ST – CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

O ICMS-ST não é devido diretamente pelo contribuinte substituído, mas repassado ao Estado pelo contribuinte substituto.

O contribuinte substituto, ao vender sua mercadoria ao contribuinte substituído, calcula o ICMS que seria devido pelo contribuinte substituído quando de sua hipotética saída da mercadoria através de um preço de venda previamente fixado ou através do cálculo do IVA-ST correspondente.

Desta forma, o contribuinte substituto, ao transferir sua mercadoria, remete ao substituído o ICMS próprio devido por sua saída e também o ICMS-ST. Aquele é mencionado na nota apenas para fins de débito da apuração do contribuinte substituto não podendo ser creditado pelo substituído em decorrência do regime de substituição onde seu imposto será pago previamente. O ICMS-ST não compõe o preço de saída da mercadoria por parte do contribuinte substituto, sendo informado na nota e somado ao preço de venda, de forma que represente apenas um repasse financeiro ao substituído. O contribuinte substituído irá pagar a importância ao contribuinte substituto que irá repassá-la diretamente ao Estado.

Para efeitos de apuração do PIS e COFINS não cumulativos, ao dar entrada na mercadoria, o contribuinte substituído do ICMS, poderá creditar do valor da mercadoria adquirida. Entretanto, não poderá creditar da parcela do ICMS-ST repassada ao contribuinte substituto.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ AIREsp 1417857 Rel. Min. Og Fernandes 2º T., DJE 28.09.2017)*

Entretanto, o contribuinte substituído do ICMS, como pagou o valor relativo ao ICMS-ST ao contribuinte substituto, logicamente que irá colocar este custo no valor de venda da mercadoria. Quando desta venda, o referido valor embutido em seu preço de venda irá sofrer a incidência do PIS e COFINS, sem, contudo, terem sido creditados na entrada, o que significa dizer que a mesma parcela de ICMS já repassada ao vendedor, quando da saída da mercadoria, desde que presente no preço de venda, sofrerá a incidência do PIS e COFINS.

E aqui repousa esta nova celeuma, já que de nada adiantaria o entendimento adotado no RE n. 574.706 ao contribuinte substituído que não apura e repassa o ICMS devido diretamente ao Estado, já que repassa anteriormente esta importância ao fornecedor da mercadoria.

Entretanto, obstar o entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS simplesmente por conta do regime de substituição tributária, seria o mesmo que excluir este entendimento por conta do regime de apuração da não cumulatividade do ICMS. Com efeito, por oportunidade do julgamento do RE n. 574.706, fora enfrentada a questão da não cumulatividade, já que o regime de apuração dos débitos e créditos não se amoldaria ao conceito teórico de presença do ICMS no faturamento como mero ingresso, sendo afastado pelo Pretório Excelso, sob o fundamento de que o regime de apuração não excluiria o entendimento incontroverso sobre as hipóteses de incidência do ICMS.

E quanto ao ICMS-ST ao substituído a questão não é diferente. Ele contribui com este ICMS simplesmente por realizar a hipótese de incidência do imposto que é fornecer mercadoria, dar saída de seu estabelecimento de mercadoria, da mesma forma que os demais contribuintes. O fato de haver um regime especial de apuração deste ICMS onde lhe é imposta a obrigação de antecipar o valor relativo à hipotética saída não afasta o conceito de incidência deste ICMS que, inelutavelmente, somente é devido e antecipado por conta da saída hipotética que, quando da incidência do PIS e da COFINS já deixou de ser hipotética e é real.

Emassim sendo, simplesmente por ser espécie de regime de apuração, o ICMS devido antecipadamente por substituição tributária também não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. CABIMENTO. 1. O art. 195 da Constituição Cidadã, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre o "faturamento". Atualmente, com a redação da EC n. 20/98, o inciso I, alínea b, possibilita a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre "a receita ou faturamento". Desde, então, o constituinte tornou viável instituir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita ou faturamento, ampliando, assim, a base econômica das exações em questão. 2. Como bem leciona Leandro Paulsen (in Curso de Direito Tributário, 8ª edição, p. 438), "(...) embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. A análise da amplitude da base econômica 'receita' precisa ser analisada sob a perspectiva da capacidade contributiva". 3. Em que pese a inexistência de comando normativo legal que exclua o ICMS da base econômica das contribuições ao PIS e da COFINS, a vedação se extrai da previsão do art. 195, I, "b", da Lei das Leis de nosso ordenamento, que definiu como base de cálculo das aludidas contribuições a receita ou faturamento, sendo esse o alcance exato que pode ser conferido à legislação tributária de regência (Leis n. 9.718/98, n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12.973/2014), à luz do art. 110 do CTN. A legislação tributária, diga-se, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. O ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte como receita e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme o entendimento firmado pelo STF quando da apreciação do RE n. 574706, no regime de repercussão geral. 5. O ICMS-ST é tributo recuperável, uma vez que vai ser embutido (contabilizado) no preço praticado pelo contribuinte substituído quando da venda do produto ao consumidor final. Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal que não integra o patrimônio do contribuinte substituído. Não se trata, pois, de receita ou faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria. 6. A mesma inteligência do raciocínio aplicado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, aplica-se, sem dúvida, ao ICMS-Substituição (ICMS-ST). 7. Apelo interposto por MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA provido para 1 assegurar ao contribuinte o direito à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensar o respectivo indébito tributário.*

*(TRF2 AC 01260647020154025001 Rel. Des. Fed. Theophilo Antonio Miguel Filho, 3ª T. Esp., DP 31.10.2018)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA. NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar a regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.*

*(TRF3 AC 2274107 Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., e-DJF3 23.01.2019).*

Portanto, o contribuinte substituído também poderá excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a importância antecipada ao fornecedor relativa ao ICMS-ST quando der saída à mercadoria.

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quando ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	][ Indústria ][	Distribuidora	][ Comerciante _____
Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima será na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18% o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retrado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disso, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

## DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 12/07/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”*

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. "

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida apenas quanto ao pedido de exclusão do ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma, autos nº 5021936-10.2019.4.03.0000; 3ª Turma, 5023589-47.2019.4.03.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001826-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JORDAO MOTTA DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007217-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMASILLA MANTOVANI DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a inexigibilidade da cobrança da majoração dos valores de ITR, proposta em face da União.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a pleiteia a inexigibilidade da cobrança da majoração dos valores de ITR, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 8.089,78 (oito mil, oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002261-98.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA SOARES PASIN - SP193372**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 24927959) no valor total de R\$ 147.087,19, sendo devidos ao exequente o valor de R\$ 133.715,63, e a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 13.371,56, atualizados até setembro de 2019, conforme cálculo de Id 21694707 e 21694708, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-77.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: K. F. S. S.  
REPRESENTANTE: KELLY DOS SANTOS SACCHI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RAFAEL DA COSTA - SP353605,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Kethelyn Fabiane Sachi Sena, incapaz, representada por sua genitora Kelly dos Santos Sacchi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, bem como a condenação do instituto réu no pagamento dos valores atrasados desde novembro de 2018, além das prestações vencidas, com acréscimo de juros e correção monetária, atribuindo à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004828-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JONAS PAIFFER  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de inibição provisória na posse, interposta pela UNIÃO em face de JONAS PAIFFER e Empreendimentos Imobiliários Castellabatti Ltda ME, objetivando decisão judicial que defira a inibição na posse pelo autor em área declarada de utilidade pública pelo Decreto nº 9.303, de 07 de março de 2018, para fins de garantir as áreas necessárias à segurança e isolamento do Centro Experimental ARAMAR (CEA).

De acordo com a exordial, a área que se pretende expropriar está localizada no município de Iperó/SP, Fazenda Vista Alegre, totalizando 112.224,00 m², cuja gleba se encontra incluída na Transcrição nº 28.483 registrada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Por decisão do Juízo foi indeferido o pedido de inibição provisória na posse apresentada pela União sem avaliação judicial; foi nomeado o perito judicial e expedido mandado de avaliação do imóvel por oficial de justiça avaliador para fins de inibição provisória na posse, nos termos do artigo 15, caput, do Decreto-lei n. 3365/41 (Id 13457286).

O expropriado manifestou sua discordância com o valor ofertado pela União (Id 13908933). Juntou documentos da área vizinha que se pretende expropriar para fins de parâmetros para as avaliações (Id 15424956).

A União Federal manifestou sua concordância com a exclusão da empresa Empreendimentos Imobiliários Castellabatti Ltda Me no polo passivo da ação e requereu prazo para análise acerca da designação de audiência de conciliação (Id 15547834).

Laudo de avaliação do imóvel no valor de R\$ 692.694,75 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), sob o Id 18227382.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de não vislumbrar necessidade de intervir nos atos processuais do presente feito (Id 19064788).

Por decisão foi deferida a exclusão do polo passivo da relação processual de Empreendimentos Imobiliários Castellabatti Ltda ME, determinada a oitiva do requerido quanto à avaliação judicial do imóvel realizada por Oficial de Justiça Federal do Juízo, conforme Id 18227382, no prazo de 5 (cinco) dias e intimada as partes para manifestação acerca do interesse na audiência de conciliação (Id 22533765).

O expropriado manifestou sua concordância com o valor apurado na avaliação do imóvel e coma designação da audiência de conciliação (Id 23063844).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de Id 19064788.

O MM. Juízo fixou, por ora, a importância de R\$ 692.694,74 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), para fins de imissão provisória na posse, ressalvada a possibilidade de discordância do valor ora fixado e a necessidade de realização de perícia a ser realizada pelo perito nomeado na decisão de Id 13457286. A União Federal foi intimada para promover a diferença entre o valor depositado e o valor ora fixado para fins de imissão provisória na posse, e para manifestação acerca de seu interesse na audiência de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias (Id 23458128).

A União Federal promoveu o depósito da quantia relativa à diferença entre a depositada e a apontada pelo oficial de justiça, renovando o pedido de imissão na posse do imóvel. Informou, ainda, que está em fase de finalização e reavaliação do imóvel, para verificação da possibilidade de conciliação, requereu prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação (Id 25355653).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A desapropriação por utilidade pública está disciplinada no Decreto-Lei nº 3.365/41, que estabelece os requisitos para o pedido inicial em seu artigo 13, dispondo:

*Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.*

Por sua vez, a imissão provisória está assim disciplinada no artigo 15:

*Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará limitá-lo provisoriamente na posse dos bens;*

*§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)*

*a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)*

*b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)*

*c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)*

*d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)*

No caso dos autos, após a avaliação judicial do imóvel pelo Oficial Avaliador, foi fixada a importância de de R\$ 692.694,74 (seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), para fins de imissão provisória na posse, ressalvada a possibilidade de discordância do valor ora fixado e a necessidade de realização de perícia a ser realizada pelo perito nomeado na decisão de Id 13457286.

Verifica-se que a União Federal depositou o valor integral conforme depósitos no valor de R\$ 451.097,67 e R\$ 241.597,08, respectivamente sob os Ids 12227452 e 25355655. O Decreto de desapropriação foi devidamente comprovado nos autos sob o Id 12192206.

A descrição do imóvel está devidamente formalizada com a apresentação da certidão de transcrição sob o Id 13405249. Outrossim, a identificação da área a ser instituída a servidão foi pormenorizadamente descrita no Decreto Presidencial e no laudo de avaliação (Ids 12192206 e 11611408).

A urgência foi devidamente alegada pela autora, restando devidamente justificada pela declaração de utilidade pública sob o argumento de que necessita da área desapropriada para ampliação da zona de exclusão das instalações nucleares aplicáveis à propulsão naval do Centro Experimental Aramar, localizada em parte da Fazenda Vista Alegre, Município de Iperó/SP.

O decreto que declarou a utilidade pública nº 9.303 foi publicado no Diário Oficial da União em 08 de março de 2018 (Id 11611111), com a seguinte declaração de urgência:

"Art. 4º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a promover a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941."

Quanto ao valor da indenização depositado, constate-se que está de acordo com o valor homologado pelo Juízo, no total de R\$ 692.694,75 (Seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA da autora na gleba de terra registrada na transcrição nº 28.483 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme Id 11611198.

Expeça-se o mandado para o registro da imissão na posse.

Intime-se a parte autora.

Defiro o prazo de 30 dias para a União Federal manifestar-se acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação, conforme requerido.

Anote-se a ausência de interesse do Ministério Público Federal, conforme parecer de Id. 19064788.

**A cópia desta decisão servirá de:**

**MANDADO** ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado e que estiver em cumprimento deste mandado, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, **ACOMPANHEM O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, **PROVIDENCIE A IMEDIATA IMISSÃO PROVISÓRIA DA UNIÃO FEDERAL NA POSSE** da área que está localizada no município de Iperó/SP, Fazenda Vista Alegre, totalizando 112.224,00 m<sup>2</sup>, cuja gleba se encontra incluída na Transcrição nº 28.483 registrada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (Id 11611198), referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE IMISSÃO NA POSSE em favor da autora, acima mencionada, providenciando-se a retirada da ré – ou de quem o estiver ocupando a faixa do imóvel.

A cópia desta decisão servirá de:

**MANDADO DE REGISTRO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE**, conforme decisão supra, ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para os fins previstos no §4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3365/41, na Transcrição nº 28.483, de propriedade do réu, conforme gleba de terra descrita sob o Id 11611404 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006468-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TMD FRICTION DO BRASIL S.A., TMD FRICTION DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006856-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AFONSO LUIZ DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por AFONSO LUIZ DE CAMARGO em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATALI GOES CLEPARDI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por NATALI GOES CLEPARDI em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006847-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDILEIA COELHO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por CLAUDILEIA COELHO DE FREITAS em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-70.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANDREA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por ANDREA DE FREITAS em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006808-50.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DIVANIL MACHADO  
Advogados do(a)AUTOR: HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por MARIA DIVANIL MACHADO em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-12.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIRCEU PACHECO  
Advogado do(a)AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por DIRCEU PACHECO em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 40.408,26 ( quarenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e seis centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JULIO CESAR MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA - SP142305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por JULIO CESAR MARIANO em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 ( um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE BARROS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE DE SOUZA - SP430393

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por PATRICIA PEREIRA DE BARROS BATISTA em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 38.602,34 ( trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO PASSOS BISMARA - SP387260  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por CARLOS ALBERTO DE ARRUDA em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 21.782,69 ( vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RIVALDOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 5.777,73 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-74.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDA ELMI BARNABE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BARNABE - SP282183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOZAFIA NICOLAU  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, JOÃO EDUARDO ASCÊNCIO - SP321938, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARIS PEREIRA DA SILVA - SP358511  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 59.263,14 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e quatorze centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARIS PEREIRA DA SILVA - SP358511  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.216,43 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-51.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO JACOB NETO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GUITTI - SP180099  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a alteração dos índices de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-63.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRARI OLLOF JUNIOR - SP394295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por MARIA DIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-AUXÍLIO DOENÇA, visto que, conforme alega a autora, encontra-se incapacitada para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido para manutenção de seu benefício, requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 29.876,64 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003494-96.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VICENTE CIRINEU PINHEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, referente ao labor rural, faz-se necessária a produção de prova testemunhal.

Assim, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Com a apresentação do rol de testemunhas, venham os autos conclusos para designação da data de audiência.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001257-26.2018.4.03.6110**

**Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195**

**RÉU: FRANCISCO ESTEVO DA CONCEIÇÃO (KM 185+000 AO 185+013), LEILIANE MACHADO DE MENEZES VIEIRA, VANDO DOS SANTOS VIEIRA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id 17219631 que determinou a reintegração definitiva da autora na posse correspondente à margem da linha férrea consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao trecho ferroviário descrito na inicial - área localizada entre os "km 185+000 ao km 185+013", do município de Itu/SP, na faixa de domínio à margem da linha ferroviária, ficando a concessionária autorizada a retirar todas as instalações e construções indevidamente realizadas na área retro mencionada e na área não edificável, determino, inicialmente, a intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração da autora na posse da área correspondente à margem da linha férrea, conforme requerido na petição de Id 20229267.

Autorizo, desde já, se necessário a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do §1º do artigo 536 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II do artigo 154 do Código de Processo Civil.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de intimação do ocupante da área para que a desocupe voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias e, caso não seja acatada a ordem, proceda à imediata reintegração da autora na posse da área acima discriminada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001824-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHAELAPARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MAXGAS AUTO POSTO LTDA, MAXGAS AUTO POSTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (22997502) opostos por **Maxgas Auto Posto Ltda. (matriz e filial)** à Sentença 21513708, que julgou regular a cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de analisar o caso “*sob o prisma do conceito constitucional de receita e/ou faturamento, nos termos do artigo 195, I, “b” e também sem enfrentar as questões vindicadas a respeito da modificação do conceito de receita e faturamento pela União Federal, o que viola a regra do artigo 110 do CTN, de modo que o decisor, omite-se de enfrentar e afastar os fundamentos constitucionais e infralegais elencados como supedâneo da pretensão da Impetrante*”. Alega ainda o desrespeito ao art. 927, do CPC, “*uma vez que na espécie não fora aplicado o princípio de vinculação aos Precedentes Jurisprudenciais*”.

Despacho 23925820 determinou a instauração do contraditório.

Em resposta (25085636), a União se manifestou pela rejeição dos embargos.

#### Decido.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, estes embargos de declaração não tratam de omissão no julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo de expressão adequado a apelação.

Com efeito, a sentença embargada tratou expressamente dos pontos elencados pela embargante, além de estabelecer explicitamente a distinção em relação ao precedente firmado no RE n. 574.706/PR, em especial no seguinte trecho:

*Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, “b”, da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?*

*Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.*

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-53.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI

Advogados do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234, GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154, FERNANDO SANTOS DE NOBILE - SP402672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. CONCEDO à autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (25156702).

2. Considerando a complexidade fática do caso, entendo recomendável a realização de audiência de conciliação entre as partes antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Entendo ainda indispensável que a essa audiência compareça o ex-companheiro da autora, Fernando Henrique Vacari, a princípio como terceiro interessado, dado estar envolvido diretamente.

3. A audiência fica designada para 22/01/2020, às 14h, na sala da Central de Conciliação desta Subseção de Araraquara-SP. Encaminhem-se os autos àquele órgão a fim de que promova a citação e intimação dos interessados para que compareçam ao ato. Registro que o endereço do ex-companheiro está indicado no documento 25156711.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 2 de dezembro de 2019.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7649

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003636-88.2001.403.6120** (2001.61.20.003636-6) - ROSI APARECIDA GONCALVES DE MENDONÇA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP053384E - MARIA ISABEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DAM. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORARUPOLO KOSHIBA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005154-74.2005.403.6120** (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001814-83.2009.403.6120** (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002474-43.2010.403.6120** - JOSE BRAZ FILHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013338-09.2011.403.6120** - GILBERTO WILSON DE JOAO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001274-93.2013.403.6120** - NIVALDO APARECIDO MORATTA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004220-82.2006.403.6120** (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA (SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005051-33.2006.403.6120** (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002832-42.2009.403.6120** (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004781-67.2010.403.6120** - ANA BRONDINO MATEUS X ALAERCIO APARECIDO BRONDINO X IZABEL APARECIDA BRONDINO SELLANI X CARLA FERNANDA BRONDINO X THAIS BRONDINO X DIEGO FERNANDO FERREIRA BRONDINO X CAMILA CRISTINA BRONDINO (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008810-63.2010.403.6120** - CLAUDINEI BOCCATTO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011045-03.2010.403.6120** - JOAO PEREIRA DE SOUZA X JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002477-61.2011.403.6120** - JOSE APARECIDO AGOSTINHO X MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE APARECIDO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005062-86.2011.403.6120** - ANTONIO FRANCISCO PENTEADO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY GALATI) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FRANCISCO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007845-80.2013.403.6120** - JOSE CARLOS PERROTI FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002518-62.2010.403.6120** - JOSE CARLOS SANTO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS SANTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005717-87.2013.403.6120** - LUIS DONIZETTE PRATES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIS DONIZETTE PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **Expediente Nº 7644**

##### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0003614-73.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI (SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DAGOBERTO CARDILI (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X EDSON JOSE CARDILI (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Fls. 1251: intime-se o requerido Edson José Cardili para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que entregou toda documentação necessária para autorizar o pagamento da indenização decorrente da perda total do caminhão Volkswagen, placa BWN 9164, junto à seguradora Bradesco Auto Cia de Seguros.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0007440-20.2008.403.6120** (2008.61.20.007440-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ (SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ (SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

1. INDEFIRO o pedido do DNIT (fls. 328) a fim de que seja expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara para que seja devidamente registrada a desapropriação do imóvel, dado que a sentença de fls. 267/275 condicionou a expedição de carta de adjudicação à satisfação do preço, o que ainda não foi feito. 2. INDEFIRO o pedido do DNIT (fls. 328/329) a fim de que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para que seja apurado o saldo remanescente nestes autos, conforme os parâmetros estabelecidos na r. sentença. Tendo o DNIT interesse na execução invertida, deve ele produzir os cálculos cabíveis, pois conta com estrutura para tanto, servindo a Contadoria Judicial apenas como órgão auxiliar do juízo, e não das partes. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer requerimento das partes, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0011525-39.2014.403.6120** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO (SP319067 - RAFAEL RAMOS) X ADIEL AUGUSTO

GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LOURDES DOS SANTOS RENZENDE(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X ADEMIR JOSE ALVES(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X MAURO STRAVATE(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LUZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X MARIA MADALENA CASTELAR(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

1. Pende de deliberação a emenda à inicial promovida pela Copel às fls. 1368/1370. Intimadas as partes a expressar concordância ou não com a emenda (fls. 1389). Adiel Augusto Gonçalves não se opôs (fls. 1392); as partes listadas às fls. 1393 nada disseram; ao passo que o INCRA disse concordar com a emenda no que toca à medição mais recente, discordando, contudo, do valor calculado como indenização em função da diminuição do coeficiente de valorização (fls. 1395). Diante do exposto, INTIME-SE a Copel a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada pelo INCRA às fls. 1395. Na sequência, INTIMEM-SE as outras partes a se manifestarem a respeito no mesmo prazo. Consigno que o silêncio será interpretado como aquiescência à emenda à inicial tal como proposta pela Copel. 2. As fls. 1398/1399, Joilson Alberto Guarnieri requer a liberação da importância correspondente ao lote n. 88 acordada em audiência (fls. 1284/1285) tendo em vista o trânsito em julgado de sentença de reintegração de posse em seu favor. Sendo assim, INTIMEM-SE a Copel e o INCRA a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Assinalo que as intimações em razão de 1 e 2 deverão se dar por força do mesmo ato, segundo a sequência determinada em 1. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008489-52.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120 ()) - M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fica intimada a embargada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006540-56.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-63.2015.403.6120 ()) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Citromaq - Comércio de Máquinas, Implementos e Defensivos Ltda., Joice Aparecida Moreira e Fabiano Aparecido Bueno da Silva em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0010771-63.2015.403.6120. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos peticionantes na mesma oportunidade (fls. 86). A Caixa ofereceu impugnação às fls. 87/101, inclusive, em preliminares, no que toca à justiça gratuita. Manifestação dos embargantes às fls. 106/113 e 115/145. Às fls. 146, a impugnação à justiça gratuita foi rejeitada. Despacho sobre provas às fls. 148. Houve pagamento da dívida cobrada na execução mediante acordo, tal como noticiado pelos despachos de fls. 150 e 153 e nos termos da sentença que prolatou naqueles autos em concomitância a esta, cuja cópia será juntada na sequência. Este o relatório. Fundamento e decisão. A extinção da execução pelo pagamento representa fato extintivo do direito aqui discutido superveniente ao ajuizamento desta ação; consoante o que preceitua o art. 493, do CPC, emerge daí a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Dado o acordo no feito executivo, sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desde logo, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 0010771-63.2015.403.6120. Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução acima referida. Após essa providência, e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009697-37.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120 ()) - GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Gliese Incorporadora Ltda. e Kalapalo Empreendimentos Imobiliários Ltda. opuseram embargos de declaração (fls. 494/504) à decisão de fls. 486/488, alegando haver na omissão e erros materiais e requerendo, ao final, o reconhecimento, a título de efeitos infringentes, da: (i) inexistência de dúvida sobre o valor-base para os leilões do imóvel; (ii) a consequente desnecessidade da perícia contábil pretendida pela Embargada; e (iii) o devido julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 335, I, do CPC. A decisão de fls. 486/488 apreciou a petição da parte (fls. 426/431) pelo julgamento antecipado da lide, acolhendo, porém, a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 478/479) no sentido de que ainda se fazia necessária dilação probatória. As embargantes alegam que a decisão embargada incorreu em vícios e por isso concluiu pelo acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal, aduzindo em abono dessa tese diversos argumentos atinentes ao mérito da questão de fundo. CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissão é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. No presente caso, julgo que os vícios apontados pelos embargantes não são verdadeiros vícios, antes consubstanciam sua inconformidade com a avaliação judicial de que é necessária dilação probatória em vez do julgamento antecipado da lide. Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração. No mais, acrescente como fundamento à deliberação de fls. 486/488 os meus entendimentos de que os argumentos apresentados em abono do julgamento antecipado da lide se confundem excessivamente com o próprio mérito da questão de fundo, não podendo ser analisados sem que comisso a própria sentença seja antecipada, e de que, havendo dúvida minimamente razoável do Ministério Público Federal que demande dilação probatória, nega-lhe seria cercear o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa - a hipótese da teste ministerial a ser erigida a partir da prova é ponto que será objeto de apreciação em sede de sentença. Por fim, registro que a insistência no debate a respeito da necessidade da prova pericial só fará atrasar o processo, impedindo assim que chegue logo ao julgamento objetivado pelas embargantes. 2. A União requer esclarecimento sobre se o vencido será obrigado a ressarcir-lhe os honorários periciais que adiantou (fls. 523/524). O adiantamento foi comprovado às fls. 530. Em resposta, CONSIGNO meu entendimento de que, sendo a União a responsável pelo adiantamento dos honorários periciais no lugar do Ministério Público Federal, a ela caberá eventual ressarcimento por esse dispêndio a ser feito pela parte vencedora. 3. Sem prejuízo do acima exposto, desde logo CUMpra-SE o item da decisão de fls. 486/488. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007232-89.2015.403.6120** - TRANSPORADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da r. decisão de fls. 437/438.
  2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 326, 338, 359, 394/395, 428, 437/438, bem como da certidão de fls. 443 à autoridade impetrada.
  3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004751-22.2016.403.6120** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PENGO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o Impetrante (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003898-33.2004.403.6120** (2004.61.20.0003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO X ELZA MARIA MARSILE MAURICIO X VANESSA CRISTINA MAURICIO X CARLOS EDUARDO MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Elza Maria Marsile Maurício, Vanessa Cristina Maurício e Carlos Eduardo Maurício em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às fls. 346/347, os exequentes requereram pagamento de R\$ 110.372,57 (cento e dez mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de atrasados, e de R\$ 1.946,74 (um mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 112.319,31 (cento e doze mil trezentos e dezoito reais e trinta e um centavos) (em 07/2018). Intimado nos termos do art. 535, do CPC (fls. 351), o INSS impugnou o cumprimento de sentença (fls. 353), defendendo ser corretos R\$ 15.951,31 (quinze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.447,97 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 17.399,28 (dezesete mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) (em 07/2018). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes o fizeram às fls. 357/359, dizendo concordar com a conta do INSS. Também requereram o destaque dos honorários contratuais, juntando para tanto cópia dos respectivos contratos (fls. 360/362). É a síntese do necessário. Decido. Tendo havido renúncia parcial dos exequentes a sua pretensão inicial, e inexistindo óbice a tanto, procedo à HOMOLOGAÇÃO, desta, DETERMINANDO, por conseguinte, que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores propostos pelo INSS (fls. 354), a saber, R\$ 15.951,31 (quinze mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) a título de atrasados, e R\$ 1.447,97 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 17.399,28 (dezesete mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos) (em 07/2018). A execução do principal deverá ser dividida em partes iguais em favor de cada exequente. DEFIRO o destaque dos honorários contratuais,

tal como requerido às fls. 357/359, à vista das procurações (fls. 247, 251 e 255) e contratos de honorários (fls. 360/362) apresentados. Dada a renúncia, CONDENO os exequentes ao pagamento pro rata dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre sua conta inicial e aquela com a qual concordaram. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade que lhes DEFIRO tendo em consideração as declarações de hipossuficiência de fls. 247, 251 e 255 e nos termos do art. 99, 3º, do CPC. Registro que a habilitação dos ora exequentes com sucessores da autora original foi requerida às fls. 242/244 e deferida às fls. 289. Preclui esta decisão, REQUITEM-SE os pagamentos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004549-31.2005.403.6120** (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO BISPO DOS SANTOS (SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 523/524.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008433-63.2008.403.6120** (2008.61.20.008433-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) - RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Certa movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Rio Verde Matão Produtos Siderúrgicos Ltda. e outros. As fls. 128, a exequente requereu a intimação dos executados nos termos do então vigente art. 475-J, do CPC/73. Intimados por carta registrada (fls. 131), os executados permaneceram inertes. A Caixa foi autorizada a se apropriar dos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 148). A execução foi suspensa nos termos do art. 921, III, do CPC (fls. 179). Por fim, a Caixa requereu a desistência da execução por falta de bens (fls. 247 e 248). Os executados nada disseram a respeito (fls. 248-v). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Detém o credor o direito de desistir da execução independentemente de aquiescência da parte contrária, contanto que não exista questão de mérito pendente de apreciação (art. 775, do CPC). Considerando que no presente caso inexistiu óbice a tanto, HOMOLOGO a desistência da execução (fls. 247), EXTINGUINDO assim o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, do CPC. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007721-05.2010.403.6120** - SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUELI SANTOS DA SILVA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 321)

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0008387-11.2007.403.6120** (2007.61.20.008387-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência as partes do retorno do autos do E. TRF 3ª região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 502/503, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001903-43.2008.403.6120** (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Cumpra-se o despacho de fls. 357. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014958-85.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI (SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI E SP410035 - TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA STAMBOROSKI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Tendo em vista a certidão de objeto e pé de fls. 142/152, que revela a decretação da falência da coexecutada Fabiane Meire Bandeli Trambini - EPP, assim como o resultado da tentativa de penhora de bens dos executados certificado às fls. 95; INTIME-SE a exequente a fim de que requeira em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009998-52.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M M SEGNINI - EPP

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo DETRAN-MS às fls. 58.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010771-63.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Citromaq Comércio de Máquinas Implementos e Defensivos Ltda., Joice Aparecida Moreira e Fabiano Aparecido Bueno da Silva, tendo por objeto os Contratos n.ºs 24.0358.606.0000065-62, 24.0358.702.000655-70 e 24.0358.702.0000657-32. Os executados foram citados (fls. 47, 48 e 49), constituindo em seguida advogado nos autos (fls. 52, 53 e 55). Foram opostos embargos à execução (fls. 58). Não foi bem-sucedida a primeira tentativa de penhora (fls. 67); a segunda, no entanto, logrou êxito parcial (fls. 105). As fls. 112, a Caixa informou que as partes convencionaram entre si que a conversão do valor bloqueado, de R\$ 34.154,07, liquidaria cinco contratos firmados entre elas, entre os quais se incluíam os três ora em execução. As fls. 115, os executados ratificaram os termos do acordo noticiado às fls. 112. Diante desse quadro, despacho de fls. 118 determinou a transferência do valor bloqueado para conta vinculada aos autos e autorizou sua apropriação pela exequente. O valor bloqueado foi transferido (fls. 119) e apropriado pela exequente (fls. 127/134). Após a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, a Caixa atravessou petição (fls. 136) reiterando a liquidação de dois dos contratos em cobro, mas, por outro lado, requerendo prosseguimento do feito quanto aos demais contratos, entre os quais se incluía o terceiro contrato em execução. Despacho de fls. 137 determinou que a Caixa fosse intimada para esclarecer a situação, dispondo, ao mesmo tempo, que o silêncio seria interpretado como ratificação da manifestação de fls. 112 em detrimento da manifestação de fls. 136. Em resposta (fls. 138), a Caixa se limitou a comunicar genericamente a solução extraprocessual da lide e requerer a extinção do processo com fulcro no art. 924, II, do CPC. Os executados também se manifestaram (fls. 139/143). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Nos termos do que foi delineado pelo despacho de fls. 137, tomo a petição da Caixa de fls. 138 como ratificação da petição de fls. 112, na qual informo que as partes convencionaram entre si que a conversão do valor bloqueado neste juízo, R\$ 34.154,07, liquidaria cinco contratos firmados entre elas, entre os quais se incluíam os três ora em execução, requerendo, por consequência, a extinção do feito. Os executados concordaram com esse arranjo às fls. 115. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Desde logo, traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução n. 0006540-56.2016.403.6120. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

*José Carlos Rodrigues* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.519.735-9) desde a DER (15/07/2014), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 16/07/1974 a 11/03/1987, 10/04/2007 a 03/12/2007, 26/12/2007 a 18/07/2011 e de 22/07/2011 a 31/03/2017.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sob nº 0000587-53.2017.403.6322, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (8267043 - fls. 127/128), tendo o feito sido posteriormente redistribuído a este juízo por declínio de competência, em decorrência do valor da causa (8267043 - fls. 155/156).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi afastada a prevenção com os processos nº 5000524-40.2017.403.6128, 5000591-11.2017.403.6126 e 5003189-53.2017.403.6120, deferido o pedido de justiça gratuita, determinada a citação do INSS e requisitada cópia do processo administrativo (8803550).

O INSS apresentou contestação (9015415), defendendo a improcedência da ação por ausência de prova da exposição do autor à agentes agressivos e, portanto, os requisitos para a concessão da atividade especial (9078578).

A cópia do processo administrativo referente ao NB 42/160.519.735-9 foi acostada aos autos (9292627).

Intimada a especificar provas (15714498), a parte autora requereu a designação de perícia técnica, apresentando quesitos (15847846). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (18449521), fixando os pontos controvertidos e determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP para apresentação de laudo técnico e quanto aos demais períodos a apresentação pelo autor de documentos comprobatórios da especialidade (18449521).

Manifestação da parte autora (19293580), desistindo da comprovação da especialidade em relação ao período de 10/04/2007 a 03/12/2007 (Paulo Sérgio Zenaro ME). Juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do Município de Américo Brasiliense/SP (19293593).

A Prefeitura do Município de Santa Lúcia/SP apresentou cópia do laudo técnico (20439312).

Manifestação do autor (20744286).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido do autor (19293580 e 20744286) de outras provas, inclusive a pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs e laudo técnico, que consignamos agentes aos quais o segurado esteve exposto no período controvertido.

Ademais, o argumento de “eventual omissão do PPP” quanto aos agentes biológicos não pode ser acolhido já que o formulário foi preenchido com base em LTC AT assinado por responsável técnico e, portanto, de acordo com a legislação.

Assim, controvertemos partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou coma comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

No caso, de acordo com os documentos juntados como inicial, a controvérsia gira em torno dos seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
16/07/1974 a 11/03/1987	Operador de máquina de fundição  Ruído: 91 dB	PPP – 9292627 – fls. 55/56	SIM--
10/04/2007 a 03/12/2007	Motorista	CTPS – 9292627 – fls. 37	-
26/12/2007 a 18/07/2011	Motorista de ambulância  Ergonômicos/acidentes e biológicos	PPP – 9292627 – fls. 57/61  Laudo - 20439312	SIM
22/07/2011 a 31/12/2015	Motorista  Ruído: 81 dB	PPP - 19293593	SIM
01/01/2016 a 31/03/2017 (distribuição da ação)	Motorista  Ruído: 76 dB	PPP - 19293593	SIM

Pois bem

Relativamente ao período entre **16/07/1974 e 11/03/1987**, o autor comprova a exposição ao ruído em nível de intensidade (91dB) acima do limite de tolerância permitido para o período, que é de 80 dB(A). Logo, CABE ENQUADRAMENTO deste interstício. Vale ressaltar que no caso do ruído o uso de EPI não elimina a agressividade do agente.

No tocante ao período de 10/04/2007 a 03/12/2007, o autor não apresentou documentos capazes de demonstrar a especialidade, tendo havido pedido de desistência da comprovação da insalubridade (19293580). Logo, NÃO CABE O ENQUADRAMENTO.

Com relação ao interregno de 26/12/2007 a 18/07/2011, o autor laborou como motorista para a Prefeitura Municipal de Santa Lúcia/SP. De acordo com a descrição das atividades (PPP e laudo técnico), o autor era responsável por dirigir ambulância do serviço de atendimento de saúde do município, transportando pacientes a outras unidades de saúde da região e também veículos municipais, transportando profissionais da área da saúde e pacientes.

Nesta atividade, de acordo com o PPP, o autor mantinha-se exposto a riscos ergonômico/acidentes e ao agente biológico.

O fator de risco "ergonômico/acidentes" não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por este agente.

O agente nocivo "biológico", por sua vez, foi citado de forma genérica no PPP. Para esclarecimentos quanto ao tipo de agente biológico e se houve efetiva exposição do autor a esse fator de risco foram acostados os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA dos anos de 2006, 2008 a 2011 (20439312). Referidos documentos descrevem que na atividade de motorista, como a desempenhada pelo autor, não havia exposição a riscos biológicos. A exposição ocorria somente nas funções de Médico plantonista, Médico do Trabalho, Auxiliar de enfermagem, Atendente de enfermagem e Servente.

Deve-se atentar que o PPP é elaborado com base nas informações extraídas do LTCAT (ART. 58, § 1º da Lei 8.213/91), de modo que, havendo divergência entre os documentos, deve prevalecer as informações contidas no documento de origem, ou seja, no laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Desse modo, não havendo comprovação da exposição a agentes nocivos, NÃO CABE O ENQUADRAMENTO como especial no período de 26/12/2007 a 18/07/2011.

Por fim, no interregno a partir de 22/07/2011 até a distribuição da ação (31/12/2015 – 8267043 – fls. 107), o autor exerceu a atividade de Motorista na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP, em que era responsável por conduzir veículos automotores, incluindo ambulâncias, ônibus e caminhão, no transporte de funcionários, pacientes, autoridades e cargas (terra para serviços de terraplanagem, materiais de construção para obras) dentro e fora do município.

Conforme formulário apresentado pelo autor (PPP), nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 81,6 dB e 76 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância previsto na legislação previdenciária para o período, que é de 85dB(A).

Assim, tendo em vista que o PPP não indica a existência de outros fatores de risco no campo destinado a esse fim, NÃO CABE O ENQUADRAMENTO no período a partir de 22/07/2011 até a distribuição da ação.

Nesse quadro, somando o período especial reconhecido nesta sentença (16/07/1974 e 11/03/1987), com os apurados na via administrativa (9292627 – fls. 97/101), o autor somava na DER 36 anos, 2 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Rafael Faro Poloti	12/07/1973	07/06/1974	1,00	330
2 General Motors do Brasil	16/07/1974	11/03/1987	1,40	6469
3 Período contributivo	01/03/1990	30/04/1991	1,00	425
4 Período contributivo	01/05/1991	31/08/1994	1,00	1218
5 Período contributivo	01/10/1994	31/08/1996	1,00	700
6 Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda.	01/07/2000	07/08/2002	1,00	767
7 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	07/02/2005	16/12/2006	1,00	677
8 Paulo Sérgio Zenaro ME (período em duplicidade)	01/04/2006	09/12/2006	-	0
9 Paulo Sérgio Zenaro ME	10/04/2007	03/12/2007	1,00	237
10 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (parte do período em duplicidade)	11/04/2007	05/12/2007	-	2
11 Município de Santa Lúcia	26/12/2007	18/07/2011	1,00	1300
12 Município de Américo Brasiliense	22/07/2011	15/07/2014	1,00	1089
<b>TOTAL</b>				13214
<b>TOTAL</b>			<b>36</b>	<b>Anos</b>
			<b>2</b>	<b>Meses</b>
			<b>14</b>	<b>Dias</b>

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 16/07/1974 a 11/03/1987, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.519.735-9), a partir da data do requerimento administrativo (15/07/2014).

Os valores devidos em atraso deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º — F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/160.519.735-9

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.055.715.178-0

Nome do segurado: José Carlos Rodrigues

Nome da mãe: Luíza Moreira Rodrigues

RG: 8.609.061-5

CPF: 741.260.598-49

Data de Nascimento: 14/04/1955

Endereço: Rua Alfredo Trentim n.328, Nova Santa Lúcia, Santa Lúcia/SP

DIB: DER (15/07/2014)

Período a enquadrar: 16/07/1974 a 11/03/1987

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CESPEDES NALIN - SP205570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, Revisão de Cláusula Contratual e Repetição de Indébito ajuizada por Antônio Clemente Lopes em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual requer:

*VI.a) Determinar que se proceda à revisão do contrato de financiamento de modo a se reestabelecer o equilíbrio da relação contratual, preservando-se a o limite legal de comprometimento de renda, readequando-se o valor da parcela de forma a não se tornar esta de impossível pagamento pelo Autor;*

*VI.b) Seja declarada o cabimento da garantia securitária, considerando o evento redução drástica da renda do Autor x correção dos seguros obrigatórios impostos pela requerida, determinando-se que seja acionado o FG Hab;*

*VI.c) Seja revisto os valores pagos pelo Autor a título de seguro habitacional, respeitando-se o limite legal de 10% (dez por cento), e determinando a devolução em dobro dos valores pagos pelo Autor em patamar superior ao determinado pelo artigo 24, § 2º, II, da Lei n. 11.977;*

*VI.d) A declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do "Sistema Price", com a necessária revisão do contrato de crédito imobiliário, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas, inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, por serem abusivas, e a ilegal capitalização mensal de juros, neste contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, inclusive a substituição de atualização monetária da INCC, para o INPC, ou outro índice mais justo com o contrato em tela, com a decretação de repetição de indébito de todos os valores que a requerida recebeu indevidamente, em dobro nos termos do art. 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a lei;*

Narra a inicial que, em 24/10/2011, o autor firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS, contrato n. 855551676142 -, para financiamento do montante de R\$ 70.800,00, com pagamento em 282 parcelas. Aduz que a requerida compeliu o autor a contratar seguros de vida e de acidentes pessoais, planos de previdência e títulos de capitalização, sem os quais não seria possível concretizar o financiamento, a saber, duas apólices habitacionais (DFI e MIP) e uma Apólice FGTS. Ao omitir que esses seguros adicionais não são de contratação obrigatória junto à ré, a Caixa teria realizado prática ilegal, pois o CDC prevê o direito à informação. O autor procurou a ré para informar a drástica redução de renda pela qual passa, entretanto, foi-lhe dito que não teria direito a qualquer redução ou dilação para pagamento das parcelas, e negado acesso ao Fundo Garantidor da Habitação – FG Hab, não obstante preenchesse os requisitos para acionar esse seguro. O demandante também aponta a cobrança de juros capitalizados mensalmente na contratação efetuada e incorreta aplicação de índice de atualização monetária.

Decisão 3800199 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A Caixa Vida e Previdência S/A e a Caixa Seguradora S/A requereram o ingresso na lide na qualidade de assistentes da CEF (4581283).

Não houve êxito na tentativa de conciliação das partes (4660968).

A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (4946693) na qual, quanto à parte que lhe toca na demanda, pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. No mesmo sentido, a Caixa Vida e Previdência S/A (4946731), que também alegou prescrição e decadência.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação arguindo preliminarmente a inobservância dos arts. 330, §2º, do CPC, e 50, da Lei n. 10.931/2004, e defendendo, no mérito, o julgamento da total improcedência dos pedidos formulados.

A parte autora não se manifestou em termos de réplica, apesar de intimada (8276046).

Despacho 13473676 oportunizou às partes se manifestarem acerca do requerimento de ingresso no processo formulado pela Caixa Seguradora S/A e pela Caixa Vida e Previdência S.A, além de oportunizar a especificação de provas.

Não houve impugnação ao requerimento de ingresso tampouco houve especificação de provas.

Decisão 18359570 indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado na Inicial e concedeu prazo adicional para especificação de provas. Na mesma oportunidade, foi consignado que “as partes deverão esclarecer se o imóvel alienado fiduciariamente em garantia do contrato em discussão teve sua propriedade consolidada em nome da Caixa e, em caso positivo, qual foi o desfecho da execução extrajudicial”.

Em resposta (18646069), a Caixa informou “que o contrato está ativo e adimplente com o pagamento das prestações”.

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Deixo de analisar as preliminares arguidas pela Caixa em sua impugnação tendo em vista que o mérito será resolvido em seu favor, como adiante exposto, o que faço nos termos do art. 282, §2º, do CPC.

Deixo ainda de analisar as preliminares de prescrição e decadência arguida pela Caixa Vida e Previdência S/A pois considero que os pedidos do autor, tal como formulados, se amoldam mais perfeitamente a análise sob prismas diversos, como adiante será demonstrado. Afóra isso e de todo modo, o mérito será resolvido em favor da Caixa Vida e Previdência S/A.

#### Fatos – das contratações

Em 24/10/2011, o autor, Antônio Clemente Lopes, celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS n. 855551676142(4974782 – p. 01/22).

Nele, foi contratado o financiamento de R\$ 70.800,00, a serem pagos pelo Sistema de Amortização Constante – SAC em 282 parcelas, com aplicação de taxa de juros efetiva de 5,6409 a.a. O valor inicial da prestação resultou em R\$ 708,56, dos quais R\$ 575,56 se referem ao principal, ou seja, amortização e juros, enquanto que R\$ 133,00 se referem a seguros.

Igualmente em 24/10/2011, o autor celebrou junto à Caixa o Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e Demais Condições para Vigência do Seguro (4974782 – p. 23/24) tendo por objeto a “Apólice 0106800000023 – APÓLICE FGTS de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 tendo a Caixa como estipulante e/ou beneficiária, com o Custo Efetivo do Seguro Habitacional – CESH de 23.2381”.

Nesse documento o ora autor declara ter tomado “conhecimento das condições das duas Apólices Habitacional oferecidas pelas seguradoras com as quais a CAIXA opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha (nossa) livre escolha desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução BACEN n. 3811, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados”.

Segundo as Condições Especiais da Apólice de Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do FGTS - processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 (3169350), seu objetivo é “garantir, em conformidade com o disposto nestas condições, a cobertura para os riscos de natureza corporal às pessoas físicas, devedoras em financiamentos imobiliários, e a cobertura para os riscos de natureza material aos imóveis dados em garantia de financiamentos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, ou de propriedade da própria estipulante havidos por arrematação, adjudicação, dação em pagamento ou consolidação da propriedade em seu nome”.

Paralelamente às contratações acima mencionadas, em 30/03/2011 foi emitida em favor do ora autor a apólice n. 0109300000550, proposta n. 1028213001762-2 (4974799), concernente a seguro de vida.

Depreende-se das contestações que a Caixa Seguros S/A é a responsável pelo primeiro seguro (morte, invalidez e danos físicos ao imóvel), ao passo que a Caixa Vida e Previdência S/A é hoje a responsável pelo segundo seguro (vida).

De acordo com a Caixa Vida e Previdência S/A (4946731):

34. *Apenas a título de esclarecimento, cabe informar que o Sr. Antonio Clemente Lopes efetuou apenas a quitação dos seguintes prêmios: a. Parcela nº 1, paga em 21/10/2011, para efetivação da contratação, por meio de boleto bancário no valor de R\$738,90, referente período de outubro/2011 a setembro/2012; b. Parcela nº 2, referente mês de outubro/2012, no valor de R\$67,31;*

35. *O seguro foi cancelado em 01/11/2012, por solicitação do cliente, através da Central de atendimento; quando do cancelamento, foi programada a restituição da parcela de nº 2, qual foi creditada na conta do segurado em 08/11/2012; Dessa forma, o montante pago pelo seguro foi de R\$ 738,90.*

#### Sobre a revisão do contrato

Requer o autor “*que se proceda à revisão do contrato de financiamento de modo a se reestabelecer o equilíbrio da relação contratual, preservando-se a o limite legal de comprometimento de renda, readequando-se o valor da parcela de forma a não se tornar esta de impossível pagamento*”.

Como já dito a esse respeito na decisão 3800199:

*De mais a mais, o autor traz a tona dificuldades na manutenção dos pagamentos das prestações de seu financiamento habitacional. Entretanto, não traz uma única prova de que suas condições financeiras tenham sofrido drástica alteração.*

*Aliás, observo que quando foi firmado o contrato de financiamento, o autor declarou-se aposentado, o que o faz também na inicial que inaugura o presente processo.*

*Não descuído das dificuldades enfrentadas pela maioria dos idosos que conseguem sobreviver com modestos valores de aposentadorias. Entretanto, vejo não ser o caso de trabalhador ativo que teve sua situação radicalmente alterada, por exemplo, por situação de desemprego.*

*No caso concreto, não há sequer comprovante de rendimentos da aposentadoria que recebe juntado aos autos, para que assim se pudesse proceder à análise da eventual “desproporção exagerada” entre os valores recebidos e os desembolsados pelo financiamento pactuado, o que, ao meu ver, desfigura o fundado receio de dano irreparável.*

Reputo que essas considerações se mantêm hígidas, dado que o autor se queudou inerte em especificar as provas que pretendesse produzir, não obstante ter sido intimado duas vezes com esse propósito (13473676 e 18359570), motivo pelo qual as reafirmo.

Além disso, vale observar a notícia trazida pela Caixa recentemente (18646069), segundo a qual “*o contrato está ativo e adimplente com o pagamento das prestações*”, a qual indica que, desde o ajuizamento da ação em 26/10/2017, mesmo que com dificuldades, o autor tem conseguido honrar seus compromissos junto ao mutuante, pelo que se pressupõe que sua situação financeira é relativamente estável.

Por fim, cumpre estabelecer o seguinte acerca das teorias da imprevisão e da base objetiva, tomadas como fundamento pelo autor na formulação do seu pedido; previstas, respectivamente, pelos arts. 478, do CC, e 6º, V, do CDC, têm este teor:

*Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.*

Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006.

Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato do autor, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).

Nessa linha de entendimento, penso que a pretensão da inicial deve ser analisada pela óptica da teoria da imprevisão e das exigências que ela faz (art. 478, do CC).

Sendo assim, concluo que não foram trazidos elementos suficientes à caracterização dessa hipótese excepcional de alteração contratual, mormente no que se refere à superveniência de alteração fática radical e imprevisível na vida do autor, sendo certo que, num contrato de trato sucessivo de longo prazo, alguma variação de renda decorrente de flutuações na economia, alteração de emprego ou desemprego é de todo previsível. Ademais, não restou provado que as parcelas atuais têm acarretado “*extrema vantagem para a*” CEF.

Tudo somado, concluo que deve ser indeferido o pedido do autor a fim de que seja revisto o contrato em razão da alteração de sua situação econômica.

#### Sobre a cobertura do seguro em razão da redução drástica da renda

Requer o autor a declaração do “*cabimento da garantia securitária, considerando o evento redução drástica da renda do Autor x correção dos seguros obrigatórios impostos pela requerida, determinando-se que seja acionado o FGHab*”.

Entendo que este pedido merece indeferimento por dois motivos principais. Primeiramente, porque não houve comprovação de redução drástica da renda; nesse sentido, reitero o que já dito acima.

O segundo motivo é o de que os seguros contratados pelo autor não têm vinculação com o FGHab tampouco oferecem cobertura para o evento redução drástica de renda.

O Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos do FGTS - processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 (3169350) tem por objetivo “*garantir, em conformidade com o disposto nestas condições, a cobertura para os riscos de natureza corporal às pessoas físicas, devedoras em financiamentos imobiliários, e a cobertura para os riscos de natureza material aos imóveis dados em garantia de financiamentos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, ou de propriedade da própria estipulante havidos por arrematação, adjudicação, dação em pagamento ou consolidação da propriedade em seu nome*”.

Já a apólice n. 0109300000550, proposta n. 1028213001762-2 (4974799), diz respeito a seguro de vida. Quanto a ela, importa lembrar que foi cancelada em 01/11/2012 (4946731).

#### Sobre a redução dos valores pagos pelos seguros de conformidade como o art. 24, § 2º, II, da Lei n. 11.977

Requer o autor a redução dos valores pagos “*a título de seguro habitacional, respeitando-se o limite legal de 10% (dez por cento), e determinando a devolução em dobro dos valores pagos pelo Autor em patamar superior ao determinado pelo artigo 24, § 2º, II, da Lei n. 11.977*”.

Dispõe o art. 24, § 2º, II, da Lei n. 11.977:

*Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.  
§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo, na forma estabelecida no estatuto do Fundo:  
II – receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.*

Como afirmado anteriormente, os seguros contratados pelo autor não estão vinculados ao FGHab. Uma vez que a limitação a 10% do valor da prestação se refere apenas aos seguros vinculados ao FGHab, e que não existe norma semelhante para os seguros contratados pelo autor, cujos prêmios foram pactuados livremente pelas partes e não são patentemente abusivos, julgo inviável reduzi-los por força de decisão judicial, sob pena de violação indevida da autonomia privada.

#### Sobre a revisão do contrato quanto à capitalização de juros o índice de atualização

Requer o autor a “*declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do “Sistema Price”, com a necessária revisão do contrato de crédito imobiliário, partindo-se dos valores iniciais e pagamentos mensais, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas, inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, por serem abusivas, e a ilegal capitalização mensal de juros, neste contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, inclusive a substituição de atualização monetária da INCC, para o INPC, ou outro índice mais justo com o contrato em tela, com a decretação de repetição de indébito de todos os valores que a requerida recebeu indevidamente, em dobro nos termos do art. 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a lei*”.

Quanto à capitalização de juros e o Sistema Price, não encontram amparo nos fatos as alegações do autor. Com efeito, o contrato de mútuo em exame conta com o Sistema de Amortização Constante – SAC. “*O Sistema de Amortização Constante se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, e não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso não haverá incorporação de juros ao capital*” (TRF4, AC 5056697-56.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/08/2016).

Quanto à fórmula de reajuste das parcelas, noto que a cláusula nona do contrato de mútuo prevê que “[o] saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (4974782).

Nos termos do art. 13, da Lei n. 8.036/90:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas [do FGTS] serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.*

Por sua vez, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.177/91:

*Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:  
I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;*

Considerando que, diferentemente do afirmado pelo autor, a atualização monetária do seu saldo devedor não é feita pelo INCC, e que não restou demonstrada abusividade na atualização pelos mesmos índices aplicáveis aos depósitos do FGTS, deve ser indeferido seu pleito de revisão nesse ponto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor da causa para cada requerido. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Araraquara, 2 de dezembro de 2019.**

**Expediente N° 7645**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036471-60.2000.403.0399** (2000.03.99.036471-7) - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003510-38.2001.403.6120** (2001.61.20.003510-6) - LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X JOSE GERALDO ROSSI X INES MARIA ROSSI BRAGA X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X PEDRO AFONSO ROSSI X MARIA REGINA ROSSI GARDIM (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X LUIZ RODOVIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROSSI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA ROSSI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EXPEDITO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA ROSSI GARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002761-50.2003.403.6120** (2003.61.20.002761-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008323-69.2005.403.6120** (2005.61.20.008323-4) - ALCIDES DE BRITO CARDAMONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. O flicie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
  3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007977-16.2008.403.6120** (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência aos interessados que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004594-93.2009.403.6120** (2009.61.20.004594-9) - JUSSARA HELENA CAMPARIS LESSI X SERGIO LESSI (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009177-24.2009.403.6120** (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 414. No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrite a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006012-32.2010.403.6120** - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 254/287: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005518-36.2011.403.6120** - JAIR DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011107-72.2012.403.6120** - JORGE LUIS FONTES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 201. Decorrido o prazo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 185, promovendo a execução do julgado e a digitalização dos autos conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007767-52.2014.403.6120** - LUIZ ARTIOLI NETO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
  3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000774-44.2014.403.6120** - JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
  2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
  3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
  4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
    - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
    - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010867-15.2014.403.6120** - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 218.

No silêncio, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento para prosseguimento enquanto não prescrite a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011792-11.2014.403.6120** - AGROSANO LTDA - ME X CLEIA MARAMUCIO SANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença (honorários advocatícios) movida por AGROSANO LTDA - ME E OUTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001221-10.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS BENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
  3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005647-65.2016.403.6120** - MARCELAUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010423-11.2016.403.6120** - MIGUEL ANGELO MORONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que a Magistrada que proferiu a sentença de fls. 59/60, encontra-se em gozo de período de férias, guarde-se o seu retorno para a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 63/64. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001445-11.2017.403.6120** - ALEXANDRA APARECIDA CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Sistema PJe.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002263-65.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007664-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X DIVA FERNANDES MAZZINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 99/102).

Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000971-50.2011.403.6120** - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X ARNALDO BATISTA PEREIRA X DANIEL BATISTA PEREIRA X JORGE BATISTA PEREIRA X REGINALDO BATISTA PEREIRA X REINALDO BATISTA PEREIRA X RONALDO BATISTA PEREIRA X DANIEL BATISTA PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 283), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001859-92.2006.403.6120** (2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEA JARDIM(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA E BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMILE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006459-25.2007.403.6120** (2007.61.20.006459-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Fls. 494/495: Defiro o pedido. Concedo ao réu RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 490.

Decorrido o prazo, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006804-54.2008.403.6120** (2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) vista ao i. patrono da parte autora, para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o estorno do depósito realizado conforme documento de fls. 252 (depósito em 26/07/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002689-53.2009.403.6120** (2009.61.20.002689-0) - WESLEY GUSTAVO DA SILVA X SUELI DE FATIMA MANGINI (SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY GUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009083-03.2014.403.6120** - WANDERLEY PEREIRA GALVAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WANDERLEY PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CLONICE AGUSTONI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 05 dias a fim de que a parte exequente manifeste-se, conforme determinado no Id 23474757.

Int.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001762-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDIR APARECIDO ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES NASCIMENTO - SP382087, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

No silêncio, dê-se vista à União Federal – Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003825-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARMINDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0316181-54.2004.403.6120 apontado no ID 24629528, uma vez tratar-se de causa de pedir e pedidos diversos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUBENS POTENZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Rubens Potenza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/060.312.456-9, DIB 01/09/1979), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção coma ação nº 0199007-24.2004.403.6301 (13551325).

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (15402176).

Citado, o INSS apresentou contestação (15627706), impugnando a assistência judiciária concedida ao autor, sob o argumento de que, além da aposentadoria recebida do INSS, no importe mensal de R\$ 3.270,64, recebe pensão por morte, com renda mensal de R\$ 1.401,21, indicativo de condições financeiras incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Ainda, arguiu a decadência do direito de revisar a aposentadoria. No mérito, afirmou que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto contributivo no ato de sua concessão, não fazendo jus à revisão pleiteada.

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (16190326).

Questionados formalmente sobre a produção de provas (16286751), não houve manifestação das partes.

Em decisão saneadora (19222351) foi indeferida a impugnação apresentada pelo INSS e mantida a gratuidade da justiça anteriormente concedida ao autor. Também foi afastada a alegação de decadência e acolhida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (20884648 e seguintes). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (21420941).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o Poder Judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se como ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

*Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I*

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (20884648).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB NB 42.060.312.456-9, com DIB 01/09/1979, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 862,97** em 12/1998 e de **RS 1.344,28** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005435-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO COLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por Mario Coletti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/077.099.284-6, DIB 13/08/1983), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (10748021).

Citado, o INSS apresentou contestação (1616335), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto contributivo no ato de sua concessão, não fazendo jus à revisão pleiteada. Juntou decisões judiciais.

A parte autora apresentou réplica (13167689).

Questionados formalmente sobre a produção de provas (13551873), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (13693456).

Despacho (15567079), determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (16236646 e seguintes). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria (16624510), que foi deferido (18693180).

Informação da contadoria (19915780), com manifestação da parte autora (20840588).

Vieram os autos conclusos.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora conungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o Poder Judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1**

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (16236646).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB NB 077.099.284-6 com DIB 13/08/1983, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88. Ainda, foi revisada na competência 05/2007, emrazão de ação judicial (nº. 0004459-91.2003.403.6120).

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **R\$ 1.079,82** em 12/1998 e de **R\$ 1.682,09** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem condições que garantiriam concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009759-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELINO ANTONIOSI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP29126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Adelino Antoniosi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/077.383.496-6, DIB 01/04/1984), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição a contar do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

A ação foi inicialmente ajuizada na 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, mas redistribuída a este Juízo por declínio de competência (13113427).

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e solicitado ao INSS o encaminhamento do processo administrativo (14637196).

Citado, o INSS apresentou contestação (15048061), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria e a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não faz jus à revisão pleiteada.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (15684911).

Houve réplica (15840116) e juntada de simulações de cálculos de outros beneficiários.

Questionados sobre a produção de provas (16069924), a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (16739916).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (17650123 e seguintes). Com vista, o autor impugnou os cálculos apresentados (18167384).

O julgamento foi convertido em diligência e os autos retornaram à Contadoria (20809521).

Informação do Contador Judicial (20809521), com manifestação da parte autora (22056676). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal reconposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o Poder Judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juízo o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se como ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

**Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1**

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

**Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (17650123).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 46/077.383.496-6 com DIB 01/08/1984, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88. Ainda, foi revisada na competência 06/2009, em razão de ação judicial (nº. 0004217-93.2007.403.6120).

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 1.149,49** em 12/1998 e de **RS 1.790,64** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em múdolos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EROTHIDES GOMIERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Erothides Gomiero contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.380.668-7, DIB 03/05/1984), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e solicitado ao INSS o encaminhamento do processo administrativo (14636808).

Citado, o INSS apresentou contestação (15036845), alegando a ocorrência de falta de interesse de agir, em razão do benefício do autor ter sido concedido no período denominado “buraco negro”. Afirmou ter havido a decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica (16195650).

Questionados sobre a produção de provas (16703626), a parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo (16954954).

Despacho (17993728), determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos.

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (18668311 e seguintes). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu a juntada de cópia do processo administrativo e o retorno dos autos à contadoria (19012838).

Os autos retomaram à Contadoria (20344687), que apresentou informações (20824566).

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, deixo de conceder vistas dos autos às partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, a ser analisada nesta sentença.

No entanto, antes de adentrar no mérito, aprecio as preliminares arguidas em contestação.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 03/05/1984, ou seja, em período anterior à Constituição Federal e não denominado “buraco negro”, que é o intervalo de tempo compreendido entre a assinatura da Constituição Federal de 1988 e a criação da Lei 8.123 de 1991 (05/10/1988 a 05/04/1991).

De igual modo afasto a decadência arguida pelo INSS.

Com efeito, embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “*O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão*” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se como o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

*Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I*

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (18668311).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 42/072.380.668-7 com DIB 03/05/1984, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 811,08** em 12/1998 e de **RS 1.263,45** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000592-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LAERCIO ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por Laercio Zampieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/072.248.449-6, DIB 29/04/1981), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e solicitado ao INSS o encaminhamento do processo administrativo (14638192).

Citado, o INSS apresentou contestação (15036845), alegando a decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica (16195626).

Questionados sobre a produção de provas (16286770), a parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo (16373183).

Despacho (17993728), determinando a remessa dos autos à Contadoria para cálculos e para que aquele setor avalie a imprescindibilidade da juntada do processo administrativo.

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (18664633 e seguintes). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu a juntada de cópia do processo administrativo e o retorno dos autos à contadoria (19010917).

Os autos retomaram à Contadoria (20344210), que apresentou informações (20825656).

Vieram os autos conclusos.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, deixo de conceder vistas dos autos às partes para manifestação sobre o parecer da contadoria, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, a ser analisada nesta sentença.

No entanto, antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora conungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que *“O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão”* (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o Poder Judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se como ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1**

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

#### **Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (18664633).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 42/072.248.449-6 com DIB 29/04/1981, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 747,27** em 12/1998 e de **RS 1.164,04** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Ruzimyre Rateiro Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.688.457-4, DIB 14/07/1983), condenando o INSS a readequar a média das contribuições da Autora aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (9980391).

Citado, o INSS apresentou contestação (10258994), alegando a ocorrência de falta de interesse de agir, em razão do benefício da autora ter sido concedido no período denominado “buraco negro”. Afirmou ter havido a decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica (11540536), na qual a autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo e remessa dos autos à Contadoria.

Despacho (12413497), determinando a remessa dos autos à Contadoria para cálculos.

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (13813556 e seguintes). Com vista, a autora apresentou impugnação (13987738).

Os autos retornaram à Contadoria (15688841 e 20743525), que apresentou informações (16294857 e 20828166).

Vieram os autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afiasto a alegação de falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 14/07/1983, ou seja, em período anterior à Constituição Federal e não denominado “buraco negro”, que é o intervalo de tempo compreendido entre a assinatura da Constituição Federal de 1988 e a criação da Lei 8.123 de 1991 (05/10/1988 a 05/04/1991).

De igual modo afiasto a decadência arguida pelo INSS.

Com efeito, embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “*O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão*” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, a autora objetiva readequar a média das contribuições da Autora aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o Poder Judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juízo o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja da autora, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão da autora, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

**Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1**

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

**Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2**

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (13813556).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 42/070.688.457-4 com DIB 14/07/1983, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 1.072,68** em 12/1998 e de **RS 1.670,97** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional. Ainda, o valor da RMI (SB de \$ 363.114,00 x 95% = RMI \$ 344.958,49), também, não atingiu o teto máximo na data da DIB de \$ 532.529,28.

Trocando em múdos: a autora não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005526-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JAYME VOLPI, MARILDA APARECIDA CARL VOLPI  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CHRISTINA TAKAO - SP186722, ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES - SP76847  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES - SP76847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JAYME VOLPI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.693.881-0, DIB 24/04/1984), mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício, ajustando os salários de contribuição computados no cálculo pela equivalência em números de salários mínimos previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, bem como a manutenção dos proventos em 07 salários mínimos, a fim de que seja preservado, em caráter permanente, o valor real de seu benefício.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor requereu a retificação do valor dado à causa para R\$70.000,00 (10458796).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (10748569), foi determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação (11480044), aduzindo a ocorrência da decadência. No mérito, afirmou que a forma de reajustamento do benefício obedeceu às normas estabelecidas em lei.

Houve réplica (11550540).

O julgamento foi convertido em diligência (16082117), em razão da notícia de falecimento do autor, conforme documentos anexados aos autos (16082122 e 16082129), tendo o curso do processo sido suspenso para habilitação de eventuais herdeiros.

Pedido de habilitação da viúva (pensionista) do autor (17063434 e seguintes), deferido (18879716), ainda que como oposição do INSS (18879716).

Vieram os autos conclusos.

Cálculo da Contadoria em anexo.

#### É o relatório.

De início, afastado o preliminar de decadência, por não se tratar de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim do reconhecimento do direito a eventuais diferenças decorrentes do reajustamento dos benefícios pelos critérios previstos no artigo 58 do ADCT/CF-88.

Descendo para a questão de fundo, observo inicialmente que o art. 58 do ADCT determinou a revisão dos benefícios concedidos antes da CF de 1988 da seguinte forma:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua c8, obedecendo-se a este critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Após divergências iniciais de entendimento na aplicação do art. 58 do ADCT, o STJ posicionou-se no sentido da utilização do Piso Nacional de Salários previsto no Decreto Lei 2.351/1987 para o cálculo da quantidade de salários mínimos que o benefício tinha na data da concessão (AgRgResp 239.244; Resp 195.977; Resp 186.661).

A atualização pelo critério de salário mínimo deverá ser realizada até a efetiva implantação no novo Plano de Custeio e Benefícios, que somente ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com a publicação dos regulamentos, aprovados pelos Decretos 356 e 357.

No caso dos autos, de acordo com o documento acostado aos autos (16082122), verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/070693881-0) já foi revisto na esfera administrativa, vinculando a renda mensal a quantidade de 7,79 salário mínimos até a competência de 04/1991.

De igual modo, a evolução da renda mensal inicial já revisada (conforme cálculo em anexo) resulta no montante de R\$3.086,95 em 12/2018, que é o valor recebido pelo autor naquela data.

Desse modo, não há diferenças devidas em favor do autor.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007162-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por *Edson Pereira da Silva* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/070.687.819-1, DIB 02/01/1984), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício, pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (13701341).

Citado, o INSS apresentou contestação (15740105), arguindo a falta de interesse de agir, em razão de já ter ocorrido a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 e a decadência do direito de revisar a aposentadoria. No mérito, afirmou que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto contributivo no ato de sua concessão, não fazendo jus à revisão pleiteada.

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (16180141).

Questionados formalmente sobre a produção de provas (17998646), não houve manifestação das partes.

Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que acostou informações e cálculos (21927020 e seguintes). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (22598332).

Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 02/01/1984, ou seja, em período anterior à Constituição Federal e não denominado “buraco negro”, que é o intervalo de tempo compreendido entre a assinatura da Constituição Federal de 1988 e a criação da Lei 8.123 de 1991 (05/10/1988 a 05/04/1991).

De igual modo afasto a decadência arguida pelo INSS.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1***

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2***

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (21927020).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB NB 46/070.687.819-1 com DIB 02/01/1984, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 857,58** em 12/1998 e de **RS 1.335,90** em 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM DIAS MACIERA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Joaquim Dias Maciera Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.684.577-3, DIB 07/08/1982), condenando o INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição.

Despacho (13679617), afastando a possibilidade de prevenção com a ação nº 2004.61.84.563748-0, e deferindo a gratuidade da justiça ao autor (13679617).

Citado, o INSS apresentou contestação (15808831), arguindo a falta de interesse de agir, em razão de já ter ocorrido a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 e a decadência do direito de revisar a aposentadoria. No mérito, afirmou que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto contributivo no ato de sua concessão, não fazendo jus à revisão pleiteada.

A parte autora apresentou réplica e pediu juntada de cópia do processo administrativo (16180958).

Questionados formalmente sobre a produção de provas (17998615), não houve manifestação das partes.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos (19586064).

Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, que acostou informações e cálculos (19597658 e seguintes). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (20272384).

Os autos retomaram à Contadoria (21361710), com informação do Contador Judicial (21368916) e posterior manifestação da parte autora (23702868) e do INSS (23809652).

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, antes de adentrar no mérito, aprecio as preliminares arguidas em contestação.

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 07/08/1982, ou seja, em período anterior à Constituição Federal e não denominado "buroca negro", que é o intervalo de tempo compreendido entre a assinatura da Constituição Federal de 1988 e a criação da Lei 8.123 de 1991 (05/10/1988 a 05/04/1991).

De igual modo afasto a decadência arguida pelo INSS.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão do autor não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que "O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão" (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juízo o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador para determinado caso concreto, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

#### ***Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I***

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.*

## Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto o autor tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetidos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados (19597658).

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB NB 42/070.684.577-3 com DIB 07/08/1982, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88 e em 08/2006 por força de ação judicial.

Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 921,40** em 12/1998 e de **RS 1.435,32** em de 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiriam concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

### DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de 15 dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

### DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de 15 dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AGROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

**DESPACHO**

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) réu(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 18.585,86 (dezoito mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 10/2019, conforme requerido pelo INSS, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MOACIR DORATTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FLORIVAL CANOVA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente aos benefícios previdenciários postos sob controvérsia, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das justificativas apresentadas pela parte autora (22296120) e do fato de que as atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico não se referem à função de “servente de pedreiro” desempenhada pelo autor, defiro o pedido de produção de prova técnica para verificação das atividades efetivamente exercidas pelo autor e análise do trabalho nocivo no período de

1) Município de Rincão	23/07/1990	29/01/2015
------------------------	------------	------------

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMONDI  
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora (21040658), defiro o pedido de produção de prova técnica para constatação do trabalho nocivo nos períodos de

1) Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool	01/04/1976	31/12/1980
2) Alfredo Tonon e Outros	10/12/1997	30/04/1998

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando o estabelecimento paradigma, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição Id 25346064: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora manifeste-se nos autos (Id 23857123).  
Int.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE BARBIERI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o recolhimento das custas realizado pela parte autora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos nos Ids 23811788 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANDERLEI DIAS LINO, ANA PAULA GARCIA LINO  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA VELLUDO FERREIRA - SP202468  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Ibitinga/SP.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDILEI ASSIS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Edilei Assis Santana* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/183.599.745-4- DER 17/07/2017) ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 27/05/1988 a 23/10/1991 e de 01/04/2004 a 17/07/2017 - DER, laborados na empresa São Martinho S/A.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sob nº 0000723-16.2018.403.6322 e posteriormente redistribuído a este juízo por declínio de competência, em decorrência do valor da causa (10522139 – fls. 102/103).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (10753928).

O INSS apresentou contestação (10986047), alegando genericamente a possibilidade de se reconhecer a especialidade de períodos em que houve exposição ao ruído, exceto em 2015, pois dentro do limite de tolerância. Defendeu a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial.

Intimados a especificarem provas (12199100), o autor manifestou-se sobre a contestação (12265080) e reiterou os termos da inicial (12265080). Não houve manifestação do INSS.

Instado a se manifestar sobre o avertido reconhecimento da especialidade (17556390), o INSS pugnou pela desconsideração da questão envolvendo o ruído em sua contestação (17854556).

Decisão saneadora (19674222), fixando os pontos controvertidos e afirmando que as provas apresentadas são suficientes para análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da novidade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
27/05/1988 a 23/10/1991	Trabalhador rural Radiação não ionizante	10522136 – fs. 72/80	SIM
01/01/2004 a 31/03/2008	Tratorista Ruído – 93,4 dB(A) Radiação não ionizante	10522136 – fs. 72/80	SIM
01/04/2008 a 30/08/2015	Fiscal de Turma Radiação não ionizante	10522136 – fs. 72/80	SIM
01/09/2015 a 17/07/2017	Fiscal Pressurizado Herbicida Radiação não ionizante	10522136 – fs. 72/80	SIM

Inicialmente, quanto à atividade de trabalhador rural exercida de 27/05/1988 a 23/10/1991, observo que de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal".

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente das atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

No caso, o autor trabalhou para a "São Martinho S/A", no ramo de "exploração agrícola", conforme anotações em CTPS (10522136 – fs. 27). Logo, em se tratando de estabelecimento tipicamente agrícola, pode-se inferir que não se trata de empresa dedicada à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, NÃO DÁ DIREITO AO ENQUADRAMENTO pela atividade.

No tocante a exposição a agentes nocivos, é certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se exposição a agentes físicos naturais, como a luz, frio, calor, poeira, trepidação, etc. Acontece que somente a radiação proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. No caso, a radiação não ionizante proveniente da luz solar e eventuais intempéries decorrem da variação climática do ambiente "natural" de trabalho. Portanto, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO por eventual exposição a agentes agressivos.

Relativamente ao agente nocivos ruído, conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis" observando que "no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial".

Logo, CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído no período de **01/01/2004 a 31/03/2008** (93,4dB), em que a exposição era superior a 85dB(A).

Por fim, quanto ao herbicida, a sua utilização pode ser enquadrada no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o qual lista especificamente a atividade de aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Ocorre que referido agente teve enquadramento até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Desse modo, tratando-se de período posterior a 05/03/1997, e não havendo previsão de enquadramento do referido agente nos decretos regulamentadores, DEIXO DE RECONHECER a especialidade no interregno de 01/09/2015 a 17/07/2017.

Nesse quadro, somando o período especial reconhecido nesta sentença, qual seja, de 01/01/2004 a 31/03/2008, com o apurado na via administrativa (10522136 – fs. 64), qual seja 24/10/1991 a 28/04/1995, o autor somava na DER 16 anos, 05 meses e 11 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 São Martinho S/A	27/05/1988	23/10/1991		0
2 São Martinho S/A	24/10/1991	28/04/1995	1,00	1282
3 São Martinho S/A	29/04/1995	31/12/2003	1,00	3168
4 São Martinho S/A	01/01/2004	31/03/2008	1,00	1551
5 São Martinho S/A	01/04/2008	30/08/2015		0
6 São Martinho S/A	01/09/2015	17/07/2017		0

	<b>TOTA</b>		6001
<b>TOTAL</b>		<b>16</b>	<b>Anos</b>
		<b>5</b>	<b>Meses</b>
		<b>11</b>	<b>Dias</b>

Entretanto, a conversão dos tempos especiais em atividade comum mediante aplicação do fator 1,4 resulta num total de 35 anos, 08 meses e 22 dias ao tempo de contribuição do autor (cálculo que segue), de modo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 São Martinho S/A	27/05/1988	23/10/1991	1,00	1244
2 São Martinho S/A	24/10/1991	28/04/1995	1,40	1795
3 São Martinho S/A	29/04/1995	31/12/2003	1,40	4435
4 São Martinho S/A	01/01/2004	31/03/2008	1,40	2171
5 São Martinho S/A	01/04/2008	30/08/2015	1,00	2707
6 São Martinho S/A	01/09/2015	17/07/2017	1,00	685
<b>TOTAL</b>				13037
<b>TOTAL</b>		<b>35</b>		<b>Anos</b>
		<b>8</b>		<b>Meses</b>
		<b>22</b>		<b>Dias</b>

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor segue trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não verificado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/01/2004 a 31/03/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/183.599.745-4), a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2017).

Os valores devidos em atraso deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º — F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/183.599.745-4

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.235.865.271-9

Nome do segurado: Edilei Assis Santana

Nome da mãe: Leolina Maria Oliveira Santana

RG: 22018548

CPF: 116.407.518-74

Data de Nascimento: 29/09/1969

Endereço: a Av. Roque Simonetti, n.52, Bairro: Jardim São Luiz Ometto, CEP 14820-000, Américo Brasiliense/SP

DIB: DER (17/07/2017)

Período a enquadrar: 01/01/2004 a 31/03/2008

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgamento, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEIDE CLARO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Neide Claro Dias* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.344.081-5 - DIB 17/04/2013), mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 01/07/1996 a 17/04/2013, laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara, exposta a agentes biológicos.

A gratuidade da justiça foi concedida à autora (8956604). Emenda à inicial, retificando o valor da causa (9542945), que foi acolhida (10050650).

O INSS apresentou contestação (11326867), alegando prescrição e defendeu a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial.

Houve réplica (139207).

Intimados a especificarem provas (14204600), a autora requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (14867220).

Decisão saneadora (18317314), reconhecendo a prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (04/06/2018) e determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP para apresentação do laudo técnico, informando se houve alteração das condições de trabalho e *layout* da empresa.

Informação da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP (21419382) de que as condições de trabalho da autora permaneceram inalteradas durante o período questionado.

Manifestação da parte autora (22081061 e 22384455).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (18317314), passo ao julgamento do mérito.

Controvertidas partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
-------------------------	---

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, o período controvertido é o seguinte:

Períodos	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
01/07/1996 a 17/04/2013	Agente de saúde/Agente de enfermagem Agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.	8563753 – fls. 02/05	NÃO

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (8563753 – fls. 02/05), a autora exerceu suas funções de agente de saúde/enfermagem no pronto socorro, central de ambulâncias e núcleos integrados de saúde municipais, sendo responsável por verificar sinais vitais (pressão, temperatura, batimentos cardíacos), aplicar injeções, fazer curativo, inalação e ainda, quando necessário, colocar sonda vesical e nasogástrica, ficando exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Registro que, embora o PPP indicasse o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004, há informação da própria Prefeitura Municipal de Araraquara/SP (8563753 – fls. 01, 21419382 – fls. 02) de que as condições de trabalho e exposição da autora a agentes nocivos permaneceram inalterados durante todo o contrato de trabalho e são aquelas registradas no formulário apresentado.

Ademais, referido formulário informa o uso de EPI não eficaz.

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o trabalho é desenvolvido pela autora com exposição a agentes biológicos, CABE ENQUADRAMENTO do período de **01/07/1996 a 17/04/2013**.

Nesse quadro, a conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença (01/07/1996 a 17/04/2013) em atividade comum mediante aplicação do fator 1,2 resulta num acréscimo de 03 anos, 04 meses e 09 dias ao tempo de contribuição da autora, de modo que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar o período de atividade especial de 01/07/1996 a 17/04/2013 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.344.081-5 desde a DIB (17/04/2013).

Os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º – F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

havendo sucumbência do INSS, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB:42/163.344.081-5

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.207.759.321-2

Nome do segurado: Neide Claro Dias

Nome da mãe: Rosalina Dias de Góes

RG: 17.154.447-X SSP/SP

CPF: 108.864.968-88

Data de Nascimento: 19/12/1959

Endereço: Av. Beatriz Varela n. 2001, Selmi Dei I, Araraquara-SP

DIB: DER (17/04/2013)

Período a enquadrar: 01/07/1996 a 17/04/2013

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO LUSTRI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Paulo Lustris* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.165.786-6 - DER 17/05/2017), mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 02/07/1990 a 31/05/2012, em que laborou na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, como cozeiro, exposto a agentes biológicos

O valor da causa foi retificado de ofício e concedida a gratuidade da justiça ao autor (13647848).

O INSS apresentou contestação (14494539), alegando prescrição e defendeu a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial.

Houve réplica (15143072).

Intimados a especificarem provas (15512365), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (16143710).

Decisão saneadora (18419731), afastando a prescrição quinquenal e determinando a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP para apresentação do laudo técnico, informando se houve alteração das condições de trabalho e *layout* da empresa.

Informação da Prefeitura Municipal de Araraquara/SP (21420124) de que as condições de trabalho do autor permaneceram inalteradas durante o período questionado.

Manifestação do INSS (21594488) e da parte autora (22082067, 22082071 e 22384965).

Vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, considerando que a matéria preliminar já foi analisada na decisão saneadora (18419731), passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial como o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB-40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
02/07/1990 a 31/12/1996	Servente de obras na Subprefeitura de Gavião Peixoto/SP Agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.	13138399 – fls. 11/12	NÃO
01/01/1997 a 31/05/2012	Servente de obras no Cemitério São Bento Agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.	13138399 – fls. 11/12	NÃO

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (13138399 – fls. 11/12), o autor, no período de 02/07/1990 a 31/12/1996 exerceu a função de servente de obras, sendo responsável pela instalação e manutenção hidráulica predial interna e externa de água e esgoto. E, no interregno de 01/01/1997 a 31/05/2012, em que pese seu registro profissional de servente de obras, exerceu a função de coiveiro, no cemitério municipal, realizando inumações e exumações de cadáveres, construiu a sepultura com tijolos e argamassa, embalava os restos mortais e retirava restos de vestes e caixão, liberando o interior das covas ou túmulos, para permitir o sepultamento; fazia o sepultamento, fechando a abertura do jazigo.

Referido formulário registra, ainda, que no desempenho de ambas as atividades o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc).

Assim resta evidente o enquadramento do fator de risco "agentes biológicos" nos itens 1.3.0, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto no. 83.080/79. Também os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto."

Registro, por fim, que, embora o PPP indicasse o responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004, há informação da própria Prefeitura Municipal de Araraquara/SP (21420124 – fls. 02) de que as condições de trabalho e exposição a agentes nocivos permaneceram inalterados durante todo o contrato de trabalho e são aquelas registradas no formulário apresentado.

Ademais, referido formulário informa o uso de EPI não eficaz.

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o trabalho é desenvolvido pelo autor com exposição a agentes biológicos, CABE ENQUADRAMENTO como especial dos períodos de **02/07/1990 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 31/05/2012.**

Nesse quadro, somando o período especial reconhecido nesta sentença, qual seja, de 02/07/1990 a 31/05/2012, o autor somava na DER 26 anos, 10 meses e 26 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
01 Município de Araraquara/SP	02/07/1990	17/05/2017	1,00	9816
<b>TOTAL</b>				9816
<b>TOTAL</b>			<b>26</b>	<b>Anos</b>
			<b>10</b>	<b>Meses</b>
			<b>26</b>	<b>Dias</b>

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 02/07/1990 a 31/05/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para **implantar o benefício de aposentadoria especial** (NB 181.165.786-6), a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2017).

Os valores devidos em atraso deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência do INSS, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, sendo o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/181.165.786-6

Benefício: aposentadoria especial

NIT: 1.083.378.682-43

Nome do segurado: Paulo Lustrí

Nome da mãe: Ana de Andrade Lustrí

RG: 2.127.108-8

CPF: 364.967.669-91

Data de Nascimento: 22/03/1956

Endereço: Rua das Orquídeas nº 171, Jardim das Flores, Gavião Peixoto/SP

DIB: DER (17/05/2017)

Período a enquadrar: 02/07/1990 a 31/05/2012

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intuem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO ROBERTO PALMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Mario Roberto Palma ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.228.888-0) em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão (19/03/2014), mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 29/04/1989 a 19/03/2014, laborado como vigia na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (3379107) e determinado que ele esclarecesse o período que pretende seja reconhecida a especialidade, em face de outras ações judiciais ajuizadas com o mesmo objeto (0005888-25.2013.8.26.0347 e 001522-64.2010.403.6120).

Emenda à inicial, esclarecendo que o período que o autor pretende que seja reconhecida a especialidade é de 25/10/1989 a 19/03/2014 (3733260), que foi acolhida (4251089).

O INSS apresentou contestação (5124339), alegando a ocorrência de coisa julgada e condenação do autor à litigância de má-fé pelo ajuizamento de três ações com idênticos pedidos. Arguiu a prescrição quinquenal e defendeu a improcedência da demanda.

Não houve réplica.

Intimados a especificar provas (8395251), a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (8558255). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Decisão saneadora (13863005), extinguindo o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do interregno de 25/10/1989 a 24/05/2012, pela ocorrência da coisa julgada e condenando o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em 2% sobre o valor corrigido da causa. Ainda, foi afastada a prescrição quinquenal, fixado como período controvertido o reconhecimento de tempo especial no interregno de 25/05/2012 a 19/03/2014 e determinado ao autor que apresentasse documentos comprobatórios da especialidade.

Foi deferida a expedição de ofício à empresa empregadora (18058606), que apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (21420986).

Manifestação da parte autora (22261713).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (18404264), passo ao julgamento do mérito.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

De acordo com os documentos juntados pela parte autora e decisão saneadora (13863005), resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/laudo técnico	EPI eficaz?
25/05/2012 a 19/03/2014	<b>Vigilante</b> Não há exposição a agentes ambientais	21420986	N/A

No que diz respeito à atividade de vigia, cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até **28/04/1995**, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.

Logo, como os períodos postulados na inicial são posteriores à Lei 9.032/95, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** pela função de vigilante.

Também não cabe enquadramento pela existência de agentes nocivos, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico não indicam a existência de outros fatores de risco no campo destinado a esse fim.

No meu sentir, porém, a despeito do entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que o enquadramento somente é possível até **28/04/1995**, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995, já que no período posterior a essa data não cabe enquadramento pela periculosidade.

Em suma, não enquadrado o período pleiteado, não há que se falar em revisão/conversão do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Confirmando a condenação do requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% sobre o valor corrigido da causa, conforme decisão saneadora (13863005), tornando-a exequível após o trânsito em julgado desta sentença.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANO BRONDINO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Fabiano Brondino* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.165.929-0), mediante conversão de atividade especial no período entre 01/06/1996 até a DER (06/02/2017).

O valor da causa foi corrigido de ofício e concedida a gratuidade da justiça ao autor (14769154).

Em contestação (16524247), o INSS afirmou que que a eletricidade não está contemplada no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Aduziu que o exercício de atividade perigosa não traz prejuízo à saúde ou à integridade do segurado. Na hipótese de procedência da ação, requereu a aplicação da prescrição quinquenal e que o segurado comprove o afastamento das atividades especiais, sob pena de cessação do benefício, por força do art.57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica (17481996).

Questionados sobre a produção de provas (18033481), o autor requereu a realização perícia técnica, apresentando quesitos (18685188, 18737422). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (21408079), afastando a prescrição quinquenal e indeferindo a realização de perícia técnica, em razão dos documentos apresentados serem suficientes para análise da especialidade.

Decorreu o prazo para as partes se manifestarem

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (21408079), passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EQUIPAMENTO de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
01/06/1996 a 28/02/2001	Não há indicação de agentes nocivos	1421501	-
01/03/2001 a 06/12/2017	Elettricidade – tensão acima de 250 volts	-	SIM

, com afastamento das atividades por acidente de trabalho nos interregnos de 21/01/2007 a 31/07/2007 e de 12/08/2013 a 20/10/2013.

De início, no período de 01/06/1996 a 28/02/2001 não há previsão de exposição do autor a agente nocivos. Portanto, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** desse interregno.

Quanto ao interregno de 01/03/2001 a 06/12/2017, em que o autor trabalhou como eletricitista/operador de distribuição e auxiliar técnico, exposto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, **apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97**.

No caso, o PPP indica a exposição do autor a voltagem superior a 250 volts, contudo, como dito acima, em período posterior ao Decreto n. 2.172/1997.

No meu sentir, a despeito de entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que no caso da eletricidade a questão deve ser observada somente sob a ótica do enquadramento por atividade e, por isso, poderia se dar até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995 que não previu o perigo como causa do enquadramento.

Assim, salvo se além do perigo – que justifica o pagamento de adicional de periculosidade – o autor também estivesse exposto a agentes químicos, físicos, ou biológicos, é que seria possível falar em enquadramento após 05/03/1997, o que não é o caso já que o PPP não menciona nenhum agente agressivo.

Dessa forma, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** do período posterior a 05/03/1997, ou seja, entre 01/03/2001 e 06/02/2017.

Assim, não enquadrado o período pleiteado, não há alteração da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (14261504 – fls. 96/97), que perfêz 07 anos, 01 mês e 18 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

*José Carlos de Oliveira* ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.242.543-7, DIB 20/01/2009) em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão, mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 18/07/1991 a 08/01/2009, laborado na empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool, na função de vigia.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (13615420).

O INSS apresentou contestação (14625924), alegando a prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, pediu a fixação dos efeitos financeiros a contar da juntada dos documentos no processo. Juntou extrato do CNIS (14625939).

Houve réplica (15305497).

Intimados a especificar provas (15560859), a parte autora requereu o julgamento da ação, não se opondo à realização de perícia técnica (18404264). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Decisão saneadora (18404264), reconhecendo a falta de interesse de agir e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 18/07/1991 a 28/04/1995. Houve, ainda, o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (19/12/2018). Ainda, foi determinada a expedição de ofício à empresa Usina Zanin Açúcar e Alcool para que apresentasse os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e os laudos técnicos, referentes ao trabalho do autor no interregno de 29/04/1995 a 08/01/2009, que foram anexados aos autos (20484921).

Manifestação do INSS (20577334) e da parte autora (20635809).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (18404264), passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

De acordo com os documentos juntados pela parte autora, restam controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/laudo técnico	EPI eficaz?
29/04/1995 a 28/02/1998	<b>Vigilante</b> Atividade de vigilância armada (uso de revólver) Não há exposição a agentes nocivos	20484921	-
01/09/1998 a 08/01/2009	<b>Líder de Vigilância Patrimonial</b> Liderar serviços de vigilância armada (uso de revólver) Não há exposição a agentes nocivos	20484921	-

No que diz respeito à atividade de vigilante (também líder de vigilância), cabe o enquadramento da atividade como especial, independentemente de o trabalhador portar ou não arma de fogo, uma vez que se trata de atividade evidentemente perigosa, elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.5.7. Todavia, como se trata de enquadramento por atividade, o interstício somente pode ser considerado especial até **28/04/1995**, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995.

Logo, como os períodos postulados na inicial são posteriores à Lei 9.032/95, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** pela função de vigilante.

Também não cabe enquadramento pela existência de fatores do risco. Noto que o PPP não indica a existência de outros fatores de risco no campo destinado a esse fim. Há apenas a informação de que o autor fazia uso de revólver no período vindicado.

No meu sentir, porém, a despeito do entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que o enquadramento somente é possível até **28/04/1995**, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995, já que no período posterior a essa data não cabe enquadramento pela periculosidade.

Em suma, não enquadrado o período pleiteado, não há que se falar em revisão/conversão do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADILSON DE PAULA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Adilson de Paula Almeida* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.021.994-7 – DIB 12/05/2011) em aposentadoria especial mediante conversão de atividade especial no período entre 12/05/1986 a 12/05/2011, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sob nº 0000763-32.2017.403.6322 e posteriormente redistribuído a este juízo por declínio de competência, em decorrência do valor da causa (3248125 – fls. 29/30).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (3789169).

O INSS apresentou contestação (3875010), aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Houve réplica (4730027).

Intimadas a especificarem provas (4794825), não houve manifestação das partes.

Despacho (12684927), intimando a parte autora a apresentar cópia do processo administrativo, referente ao NB 42/157.021.994-7, para análise dos períodos controvertidos, que foi acostado aos autos (15512506).

Decisão saneadora (19086920), reconhecendo a falta de interesse de agir e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 12/05/1986 a 05/03/1997. Houve, ainda, o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (03/05/2017).

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (19086920), passo ao julgamento do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, o período controvertido é o seguinte:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
06/03/1997 a 12/05/2011	Elettricidade – tensão acima de 250 volts	3248125 fls. 09/10	SIM

Quanto ao período entre 06/03/1997 e 12/05/2011 em que o autor trabalhou como “eletricista de distribuição”, exposto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, **apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97**.

No caso, o PPP indica a exposição do autor a voltagem superior a 250 volts, contudo, como dito acima, em período posterior ao Decreto n. 2.172/1997.

No meu sentir, a despeito de entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que no caso da eletricidade a questão deve ser observada somente sob a ótica do enquadramento por atividade e, por isso, poderia se dar até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995 que não previu o perigo como causa do enquadramento.

Assim, salvo se além do perigo – que justifica o pagamento de adicional de periculosidade – o autor também estivesse exposto a agentes químicos, físicos, ou biológicos, é que seria possível falar em enquadramento após 05/03/1997, o que não é o caso já que o PPP não menciona nenhum agente agressivo.

Dessa forma, não cabe enquadramento do período posterior a 05/03/1997, ou seja, entre 06/03/1997 e 12/05/2011.

Assim, não enquadrado o período pleiteado, não há que se falar em revisão/conversão do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANITA SOUZA PARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DES PACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-28.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DES PACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-88.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO PICCOLI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANDERSON ADAO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADENIR BRAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ONOFRE MARTINS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TADEU OSVALDO SACOMANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTI DOS REIS - SP381455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DOLIRIO ANTONIO PICCOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-72.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OCIMAR DE FATIMA MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Ocimar de Fatima Miranda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese de tutela de urgência o interessado não se desincumbem do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciam a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedendo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito invocado.

No caso, o INSS não reconheceu administrativamente os seguintes períodos laborados em atividade especial: de 28/05/1981 a 30/03/1983, exercido na função de operário, de 01/04/1983 a 11/01/1985, exercido na função de operador ração e de 22/07/1996 a 19/12/1996, na função de ajudante geral, laborados na empresa Citrosuco Paulista S/A; os períodos de 28/04/1986 a 03/02/1987 e de 02/10/2006 a 28/02/2008, na função de auxiliar geral, de 04/08/2003 a 30/11/2005 e de 01/03/2008 a 31/12/2008 na função de rebatedor, de 01/01/2009 a 30/04/2010 na função de auxiliar fundidor, de 01/05/2010 a 11/08/2015 na função de montador, laborados para a empresa Balkan Implementos Agrícolas S/A e, de 24/03/1998 a 23/09/1998 na função de servente industrial laborados na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A.

Dessa forma, necessária a instauração do contraditório e instrução para análise do direito pleiteado.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDISON LUIS PUGLISI DE MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Edison Luis Puglisi de Mendonça** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.768.830-7 – DIB 04/12/2012) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo insalubre. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

**Relatados brevemente, decido.**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Portanto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALOISIO DE PADUA MENDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-11.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO RAMON  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003924-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MIGUEL KASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003914-71.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMERICO RAMOS DA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003913-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANIEL CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NIVALDO GERALDO DA SILVA FIDENIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TANIA CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas.

Não atendida a determinação em até 15 dias úteis, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010778-89.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Aparecido Moscati** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, a partir de 04/04/2019, quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (protocolo nº 1088519135 – 23820268), ainda em análise administrativa. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma ter trabalho em atividade especial nos interregnos de

1	Felício Tannuri	01/08/1984	19/06/1986
2	Agro-pecuária São Bernardo Ltda.	23/06/1986	06/01/1990
3	Ermafer S/C Ltda.	15/01/1990	20/07/1990
4	Alfredo Tonon	13/08/1990	18/09/1990
5	Citro Maringá Agrícola e Comercial	25/09/1990	30/11/1991
6	José Renato Andrade Catapani	01/12/1991	22/12/1992
7	Ripasa S/A Celulose e Papel	05/01/1993	11/03/1993
8	Agro-pecuária São Bernardo Ltda.	13/03/1993	27/06/2001
9	Fisher S/A Agropecuária	18/03/2002	31/03/2002
10	Emerson Fittipaldi	03/04/2002	22/11/2002
11	José Francisco de Fátima dos Santos	25/11/2002	05/06/2006
12	Renata Verdolini	01/03/2007	24/03/2007
13	Carlos Eduardo Turchetto Santos	19/06/2007	01/08/2007
14	Viação Joias do Brasil Ltda.	02/08/2007	15/08/2008
15	Aparecida Ana Vilano	02/02/2009	17/04/2009
16	Sucocítrico Cutrale Ltda.	16/07/2009	07/01/2010
17	Louis Dreyfus Company Sucos S/A (período em duplicidade)	21/07/2009	31/10/2009
18	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/04/2010	30/04/2010
19	Empresa Cruz de Transportes Ltda.	19/06/2010	27/09/2018
20	Sertran Transportes e Serviços Ltda.	26/04/2019	27/06/2019
21	C&K Construções Ltda.	02/07/2019	29/08/2019

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz tempo suficiente para a percepção da aposentadoria especial. Juntou documentos.

**Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Preende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos acima elencados.

Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS (23820292 e seguintes) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (23820977) da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. referente apenas ao período de 16/07/2009 a 07/01/2010.

Verifico, entretanto, que referidos documentos são insuficientes para análise da especialidade de todos períodos de contribuição, que somam mais de trinta anos.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
Advogados do(a) RÉU: LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### DESPACHO

Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 7.217,58 (sete mil e duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 10/2019, conforme requerido pela Funcef, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

Após, ou no silêncio, dê-se vista à FUNCEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se a classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JEFERSON RODRIGO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por **Jeferson Rodrigo Dias** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, mediante a qual objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional.

Narra a Inicial (7757189), em síntese, que em 25/03/2015 o autor firmou junto à CEF um “*Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – SFH*” no valor de R\$ 165.000,00, efetuando o pagamento de R\$ 20.856,11 no momento da pactuação e parcelando o saldo de R\$ 144.143,83 em 420 meses. Aduz que sofreu drástica redução nos seus rendimentos, o que levou a dificuldades em efetuar os pagamentos das parcelas restantes, motivo pelo qual tenta revisar o contrato para diminuição dos valores mensais ajustados. Clama pelo direito ao equilíbrio contratual e inversão do ônus da prova. Pugnou a título de tutela de urgência a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do imóvel.

A antecipação da tutela foi indeferida (8566567), oportunidade em que se determinou a citação da empresa ré.

O autor apresentou aditamento à Inicial (9053516): nele alegou a aplicação de taxa de juros em índice superior ao limite legal e a cobrança exacerbada de valores a título de seguro. Apontou, ainda, que o valor correto devido perfaz a quantia de R\$ 127.064,10, conforme cálculos apresentados (9053538).

Em sede de contestação (9322900), a CEF, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça e arguiu o descumprimento do contido nos arts. 330, §2º, do CPC, e 49 e 50, da Lei n. 10.931/04. No mérito, defendeu a inaplicabilidade da teoria da imprevisão, asseverou que os valores cobrados seguem os imperativos legais e contratuais, e rebateu as teses ventiladas pelo autor, inclusive as contidas no aditamento à inicial. Por fim, impugnou os valores apresentados pela parte autora, informou o desinteresse em apresentar proposta de acordo e requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica (11545620).

Na sequência, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (12199558). A Caixa informou não haver novas provas a produzir e reforçou a contrariedade na designação de audiência de conciliação (12370522). Da mesma forma, o requerente, informou não ter interesse na tentativa de composição e na produção de outras provas (12410875).

Decisão 17499015 recebeu o aditamento à Inicial, manteve os benefícios da gratuidade da justiça, saneou o feito e determinou a juntada do contrato em debate.

O contrato foi juntado (18271375). Dada vista à CEF, esta ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Transcrevo trecho da Inicial (7757189) em que é resumida a situação do autor:

*Como já asseverado amplamente na exordial, o Requerente vem passando dificuldades de caráter alimentar em razão da diminuição de seus proventos, logo, para o restabelecimento do equilíbrio contratual, o contrato deve sofrer o pacto da revisão judicial, inclusive, para que se tenha certeza jurídica, quanto às efetivas prestações obrigacionais.*

E, aqui, o art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, visando manter o equilíbrio contratual, considera prática abusiva "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Nesse esteio, não há que se falar em violação ao princípio do Pacta Sunt Servanda, eis que sua observância é relativa, já que inviável rotular de "lei entre as partes" disposições vedadas pela lei específica de eficácia abstrata – o CDC –, sobretudo em face de contratos em que as partes não se apresentam em situação idêntica quanto à autonomia da vontade.

Logo, vislumbrada qualquer hipótese que, à luz da Lei nº. 8.078/90, autorize a revisão de cláusulas contratuais, assim deve proceder o órgão julgador, para que se alcance o reequilíbrio entre as prestações reciprocamente assumidas pelos contratantes.

Ademais, mesmo que o contrato fosse omissivo em relação a possibilidade de revisão contratual, o CDC, preceitua em seu art. 6º inc. V, VI e VII o direito do consumidor de renegociar o seu contrato com o prestador de serviço, in verbis:

[...]

No presente caso a perda do emprego pelo Mutuário e o seu novo emprego com salário muito inferior ou auferido quando da celebração do contrato, configura-se como um fato superveniente ao contrato celebrado com a Requerida, sendo devida a negociação pleiteada.

Da leitura do excerto se extrai que um dos objetos desta ação é a aplicação ou da teoria da imprevisão ou da teoria da base objetiva, previstas, respectivamente, pelo art. 478, do CC, e pelo art. 6º, V, do CDC, cujos teores são os seguintes:

*Art. 478 - Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.*

Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006.

Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato do autor, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).

Nessa linha de entendimento, penso que a pretensão da inicial deve ser analisada pela óptica da teoria da imprevisão e das exigências que ela faz (art. 478, do CC).

Sendo assim, concluo que não foram trazidos elementos suficientes à caracterização dessa hipótese excepcional de alteração contratual, mormente no que se refere à superveniência de alteração fática radical e imprevisível na vida do autor, sendo certo que, num contrato de trato sucessivo de longo prazo, alguma variação de renda decorrente de flutuações na economia, alteração de emprego ou desemprego é de todo previsível. Ademais, não restou provado que as parcelas atuais têm acarretado "extrema vantagem para a" CEF.

No sentido das conclusões aqui expostas, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não é dado ao Poder Judiciário adentrar na esfera administrativa da instituição financeira de renegociação da dívida e determinar a redução dos valores das parcelas para um valor que se enquadre às condições do devedor, contrariando totalmente o contrato e a liberalidade da instituição financeira. Inexiste, pois, obrigação legal da CEF de renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdiccional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas. Ademais, a redução da renda dos mutuários é situação que, embora extremamente indesejável, não é de todo imprevisível ou extraordinária, razão pela qual não autoriza a revisão das condições originariamente pactuadas. Outrossim, a simples alegação de queda de renda dos autores não é motivo hábil e suficiente para invocação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil), justamente ante a ausência do requisito "extrema vantagem para a outra". Diante do princípio da força obrigatória dos contratos, os requerentes não eram obrigados a contratar com a Caixa Econômica Federal, mas, ao assim proceder, devem cumprir as obrigações assumidas, em homenagem à segurança dos negócios jurídicos. Ao assinar o contrato de mútuo, a parte autora deu ensejo ao financiamento e promoveu o deslocamento de capitais que não teriam sido investidos sem que houvesse o contrato. (TRF4, AC 5001326-21.2017.4.04.7127, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019) (Destaquei.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - A mera discussão contratual não exime o devedor de cumprir sua obrigação até que a controvérsia seja dirimida. 2 - Não estando comprovadas irregularidades nos reajustes das prestações, só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda", com adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos. 3 - Não havendo a constatação de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, não merece acolhido o pedido para obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016995-85.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018.) (Destaquei.)*

*DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar; sobretudo por não haver qualquer indicio de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095263 - 0002787-44.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017) (Destaquei.)*

O outro objeto da ação está consignado na emenda à inicial (9053516), em que se pleiteia a revisão contratual mediante a extirpação da cobrança de taxa de juros em limite superior à média do mercado, da capitalização de juros e da cobrança de seguro que representa 15% do valor da prestação mensal, vendido individualmente de forma casada pela instituição financeira.

Consta do contrato celebrado entre as partes (18271375) a pactuação do Sistema de Amortização Constante, taxa de juros efetiva anual de 9,15%, prêmio de seguro de R\$ 38,91 e parcela mensal de R\$ 1.462,63.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP).

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios:

a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF);

b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ);

c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; e

d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

O autor não logrou comprovar que a taxa de juros remuneratórios contratada tenha sido excessivamente superior às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não merece guarida sua pretensão, porquanto “a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado” (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 11.05.2009).

Quanto à capitalização de juros, julgo que não restou comprovada.

Com efeito, o parecer técnico juntado pelo autor (9053538) faz a seguinte colocação:

*Em consulta ao contrato, verificamos que há a indicação da aplicação do Método SAC – Sistema de Amortização Constante. Como o próprio nome diz é um Sistema onde a Amortização é Constante, ou seja, a parte que periodicamente é “diminuída” do principal da dívida diminui constantemente, ou no mesmo valor.*

[...]

*Teoricamente, este método não capitaliza juros em sua essência, mas infelizmente as Instituições Financeiras conseguem através de modificações, efetuarem sistema “híbridos” que utilizam o SAC como base, mas que após modificados passam a capitalizar juros de forma composta.*

*Por tal motivo, iremos aplicar puramente o método SAC – Sistema de Amortização Constante, para afastar as possíveis abusividades inicialmente cobradas através da modificação do método de cálculo inicialmente avençado entre as partes.*

Muito embora nele seja sugerida a existência concreta de juros capitalizados no contrato, esta não foi demonstrada de fato.

Por fim, quanto ao seguro, destacam-se referências ao tema nos itens “B11” e “19” do contrato (18271375 – p. 17 e 23/24), assim como no Anexo I (“Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro”) (18271375 – p. 04/05). Mais especificamente, no Anexo I, o devedor, ora autor, declara ter “[t]omado conhecimento das condições das Apólices Habitacionais oferecidas pelas seguradoras operadas pela CAIXA com informação do Custo Efetivo do Seguro Habitacional – CESH e da possibilidade de contratação de outra apólice de livre escolha com as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, conforme Resolução BACEN 3811/09, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP”, e “[o]ptado por livre escolha, pela Apólice 1061000000017 de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 tendo a CAIXA como estipulante e/ou beneficiária, com o CESH de 4,0743%”. Não é verossímil, portanto, afirmar que as cobranças a esse título e por parte da Caixa em particular ocorreram sem a ciência prévia do autor, já que assinou todos esses documentos e rubricou todas as suas páginas, em momento que se presume ser posterior à leitura de todas as suas disposições. Afastada, desse modo, a alegação de venda casada.

Quanto ao valor, não se vislumbra excesso em que sejam cobrados R\$ 38,91 a título de seguro como parte de uma parcela mensal de R\$ 1.462,63. Logo, não procede a alegação do autor de que a parte atinente ao seguro representaria 15% do valor total da prestação.

No mais, cumpre salientar a obrigatoriedade da contratação de seguros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, consoante o disposto pelo art. 79, “caput”, da Lei n. 11.977/09, de seguinte teor:

*Art. 79. Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.*

Tudo somado, julgo que os pedidos formulados pelo autor devem ser julgados improcedentes.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014788-16.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RENATA MARIA PORTO VANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: DANIELA PADILHA DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON MASCARO JUNIOR - SP430741

## DESPACHO

Id. 21377590: Pleiteia a executada o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (salário).

Vieram os autos conclusos.

Os documentos apresentados pela executada (Id. 21377852, Id. 21377856 e Id. 21377860) corroboram a alegação de que parte do bloqueio (R\$ 847,00) na conta da executada mantida junto ao Banco do Itaú incidiu sobre salário, portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Por outro lado, os documentos apresentados não comprovam de forma segura que o restante do valor bloqueado (R\$ 41,07) diz respeito a salário e/ou remuneração percebida pela executada.

Por conseguinte, defiro em parte o pedido de desbloqueio, inicialmente apenas para abarcar a parcela referente ao salário no montante de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) do valor indisponibilizado na conta n. 06014-9 da agência 7340 do Banco Itaú.

**Anoto que assim que assinar esta decisão cadastrarei a ordem de desbloqueio no BacenJud.**

Quanto ao pleito de bloqueio judicial do veículo placa EAY6264, GM/MONTANA CONQUEST, verifico que o mesmo já se encontra com restrição de transferência, conforme Id. 21044757.

No mais, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Carlos Augusto Rodrigues de Sá* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.034.984-8 - DIB 30/06/2011) em aposentadoria especial, ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 05/12/1990 a 30/06/2011, laborado na empresa *International Papel do Brasil Ltda*.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (13553323).

O INSS apresentou contestação (13818992), alegando prescrição e defendeu a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial. Apresentou quesitos.

Houve réplica (16012263).

Intimados a especificarem provas (16729605), o autor requereu a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (17398015) e juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP legível, já apresentado aos autos (17398022). Não houve manifestação do INSS.

Decisão saneadora (19674222), reconhecendo a prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (18/12/2018) e indeferindo o pedido de realização de prova pericial, em razão dos documentos apresentados aos autos (PPP - 13236349 - fls. 15/18, 13236350 - fls. 19/22 e 17398022) serem suficientes para análise da especialidade.

Manifestação da parte autora (20301635).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, considerando que as matérias preliminares já foram analisadas na decisão saneadora (19674222), passo ao julgamento do mérito.

Controvertemos partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da novidade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
05/12/1990 a 31/08/1993	Ruído – 87dB(A) Hidrocarbonetos: óleo e graxa Choque elétrico – tensão superior a 250 volts	17398022	SIM
01/09/1993 a 31/07/1999	Ruído – 86dB(A) Hidrocarbonetos: óleo e graxa Choque elétrico – tensão superior a 250 volts	17398022	SIM
01/08/1999 a 31/03/2003	Ruído – 99,6dB(A) Hidrocarbonetos: óleo e graxa Choque elétrico – tensão superior a 250 volts	17398022	SIM
01/04/2003 a 31/10/2006	Ruído – 82,9dB(A) Hidrocarbonetos: óleo e graxa Choque elétrico – tensão superior a 250 volts	17398022	SIM
01/11/2006 a 30/06/2011	Ruído – 87,1dB(A) Hidrocarbonetos: óleo e graxa Choque elétrico – tensão superior a 250 volts	17398022	SIM

Relativamente ao agente nocivo ruído, conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis" observando que "no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial".

Logo, CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído nos períodos **05/12/1990 a 31/08/1993** (87dB) e de **01/09/1993 a 05/03/1997** (86dB), em que a exposição era superior a 80dB(A); de **01/08/1999 a 31/03/2003** (99,6dB), em que a exposição era superior a 90dB(A) e de **01/11/2006 a 30/06/2011** (87,1dB), em que a exposição era superior a 85 dB(A).

Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** pelo ruído, nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999 (86dB) e de 01/04/2003 a 18/11/2003 (82,9dB) pois a exposição era inferior a 90dB(A), e no período de 19/11/2003 a 31/10/2006 (82,9dB), em que a exposição era inferior a 85dB(A).

Também não é o caso de enquadramento por exposição a agentes químicos, tendo em vista que o simples manuseio/contato com derivados de hidrocarbonetos (óleos e graxas) não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79.

Por fim, quanto à exposição à eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97.

No caso, o PPP indica a exposição do autor a voltagem superior a 250 volts, contudo, como dito acima, em período posterior ao Decreto n. 2.172/1997.

No meu sentir, a despeito de entendimento manifestado em alguns precedentes jurisprudenciais, entendo que no caso da eletricidade a questão deve ser observada somente sob a ótica do enquadramento por atividade e, por isso, poderia se dar até 28/04/1995, data em que entrou em vigor a Lei 9.032/1995 que não previu o perigo como causa do enquadramento.

Assim, salvo se além do perigo – que justifica o pagamento de adicional de periculosidade – o autor também estivesse exposto a agentes químicos, físicos, ou biológicos, é que seria possível falar em enquadramento após 05/03/1997. Nesse caso, o autor esteve exposto ao ruído, conforme fundamentação supra.

Dessa forma, em relação ao agente nocivo eletricidade **SOMENTE** cabe enquadramento do período anterior a 06/03/1997, ou seja, entre **05/12/1990 e 05/03/1997**.

Nesse quadro, somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quais sejam 05/12/1990 e 05/03/1997 (eletricidade e ruído), 01/08/1999 a 31/03/2003 e de 01/11/2006 a 30/06/2011 (ambos em razão do ruído), com os apurados na via administrativa (13236350 – fls. 38), quais sejam 24/02/1978 a 30/06/1979 e de 24/01/1980 a 16/03/1988, o autor somava na DER 24 anos e 27 dias, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço	
			(especial)	(Dias)	

1	Lupo S.A	24/02/1978	30/06/1979	1,00	491
2	Lupo S.A	24/01/1980	16/03/1988	1,00	2974
3	International Papel do Brasil Ltda.	05/12/1990	05/03/1997	1,00	2282
4	International Papel do Brasil Ltda.	01/08/1999	31/03/2003	1,00	1338
5	International Papel do Brasil Ltda.	01/11/2006	30/06/2011	1,00	1702
<b>TOTAL</b>					8787
<b>TOTAL</b>		<b>24</b>		<b>Anos</b>	
		<b>0</b>		<b>Meses</b>	
		<b>27</b>		<b>Dias</b>	

Entretanto, a conversão dos tempos especiais em atividade comum mediante aplicação do fator 1,4 resulta num total de 41 anos, 08 meses e 07 dias ao tempo de contribuição do autor (cálculo que segue), de modo que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Lupo S.A	24/02/1978	30/06/1979	1,40	687
2 Incafé - Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos	06/08/1979	03/10/1979	1,00	58
3 Lupo S.A	24/01/1980	16/03/1988	1,40	4164
4 Sellig - Transportes, Comércio e Locação Ltda.	18/07/1988	08/08/1988	1,00	21
5 Sellig - Transportes, Comércio e Locação Ltda.	05/12/1988	30/11/1989	1,00	360
6 Sucocitric Cutrale	08/01/1990	20/10/1990	1,00	285
7 International Papel do Brasil Ltda.	05/12/1990	05/03/1997	1,40	3195
8 International Papel do Brasil Ltda.	06/03/1997	31/07/1999	1,00	877
9 International Papel do Brasil Ltda.	01/08/1999	31/03/2003	1,40	1873
10 International Papel do Brasil Ltda.	01/04/2003	31/10/2006	1,00	1309
11 International Papel do Brasil Ltda.	01/11/2006	30/06/2011	1,40	2383
<b>TOTAL</b>				15212
<b>TOTAL</b>		<b>41</b>		<b>Anos</b>
		<b>8</b>		<b>Meses</b>
		<b>7</b>		<b>Dias</b>

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 05/12/1990 e 05/03/1997, 01/08/1999 a 31/03/2003 e de 01/11/2006 a 30/06/2011 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.034.984-8 desde a DER (30/06/2011).

Os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, deverão ser atualizados de acordo como critério estabelecido no art. 1º—F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa.

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provento nº 71/2006

NB:42/156.034.984-8

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.081.489.156-7

Nome do segurado: Carlos Augusto Rodrigues de Sá

Nome da mãe: Maria Magdalena Rodrigues de Sá

RG: 16.319.877 SSP/SP

CPF: 063.658.948-05

Data de Nascimento: 21/09/1963

Endereço: Rua Engenheiro José dos Santos nº 613, Jardim das Estações, Araraquara-SP, CEP 14.810-298

DIB: DER (30/06/2011)

Períodos a enquadrar: 05/12/1990 e 05/03/1997, 01/08/1999 a 31/03/2003 e de 01/11/2006 a 30/06/2011

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, retifique-se o nome do autor na autuação, fazendo constar Carlos Augusto Rodrigues de Sá.

Publique-se. Intuem-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-13.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOANA DIAS DA SILVA BARBOZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intuem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando que até o momento não houve cumprimento pela Agência da Previdência Social de Araraquara do determinado no r. despacho proferido, encaminhem-se os presentes autos ao INSS (requisição de PA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do P.A. referente ao NB 31/522.595.856-3.

4. Coma juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009975-77.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO BATISTA POLICANTE NETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578

#### DESPACHO

1. Intuem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Venham os autos conclusos para apreciação da manifestação do embargado (fs. 194/197 do ID 24764587).

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 2 de dezembro de 2019.**

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução (Processo n. 0009975-77.2012.403.6120).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 7637

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002581-53.2011.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005089-4)) - DROG SANTA TEREZINHA DE ARARAQUARA LTDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 360: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 350) e considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, determino ao (à) embargado(a), ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no referido sistema.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á com a inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes (proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores), certidão de trânsito em julgado, cálculo apresentado a título de sucumbência e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003004-08.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) - RENATO CORREIA ROCHA X HELENA FREIRE ROCHA X LUCIA HELENA FREIRE CORREIA DA ROCHA (SP197179 - RUTE CORREAL OFRANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007810-86.2014.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo legal, considerando a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante às fls. 964, nos moldes do Art. 112 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Assim, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização do(s) advogado(s) do(s) embargante(s) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo o i. patrono que subscreve a referida manifestação.

Outrossim, intime-se, pessoalmente, a embargante, ora apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa bem como para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008405-51.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-82.2014.403.6120 ()) - ANGELO ROBERTO TAZINAFFO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência.

Em face do pedido do embargante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de MARÇO de 2020, às 16h, neste Juízo Federal.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005063-95.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1)) - JOSE CARLOS LARocca (SP186977 - JOSE CARLOS LARocca) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em vista do decurso do prazo legal do embargado, conforme certificado às fls. 110, intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000590-95.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-47.2016.403.6120 ()) - A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESPECIFICAMENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000591-80.2018.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-32.2016.403.6120 ()) - A OHMS - CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP(SP142852 - WILSON JOSE DEMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESPECIFICAMENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000011-16.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-78.2016.403.6120 ()) - VANI MORATO MODA SURF WEAR EIRELI - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000316-97.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-41.2017.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005517-41.2017.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração.

No mais, aguardar-se a formalização da penhora no feito executivo supracitado (CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA).

Efetivada a constrição, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), juntar aos autos cópia do AUTO DE PENHORA, bem como de sua intimação do citado ato.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000320-37.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-41.2017.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação de fls. 79, determino o cancelamento da distribuição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, em razão da duplicidade de distribuição, em meio físico. Assim sendo, encaminhe-se o presente feito ao setor de distribuição para regular cancelamento. Prosseguindo-se, apenas com os Embargos de nº 0000316-97.2019.403.6120.403.6120.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000923-18.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120 ()) - NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESPECIFICAMENTE SOBRE A RESPOSTA APRESENTADA ÀS FLS. 36/37.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001476-65.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) - LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por Lidiane Vania da Silva Bezerra em face da Fazenda Nacional, objetivando a liberação do veículo Palio, marca Fiat, de placas EDO 6523, ano 2012, que foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0004946-51.2009.403.6120. Juntou documentos (fls. 08/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 20, oportunidade em que foi determinado a embargante que atribuisse correto valor à causa e juntasse aos autos a contrafe. A embargante manifestou-se às fls. 21, juntando documento às fls. 22. Às fls. 23 foi determinado a embargante que juntasse aos autos, cópia dos comprovantes atualizados de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. A embargante manifestou-se às fls. 24, juntando documentos às fls. 25/28. Foi concedido nova oportunidade a embargante para juntar aos autos, cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada (fls. 30). A embargante desistiu da presente ação (fls. 33 e 39). Vieram os autos conclusos. Tendo a embargante apresentado seu pedido de desistência antes de oferecida contestação, não há que se falar em concordância do réu. Logo, nada obsta a homologação por parte do juízo. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela embargante. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004875-68.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002849-5)) - ADEMIR GERALDO DE MATTOS(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X UNIAO FEDERAL

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESPECIFICAMENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000004-24.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-72.2012.403.6120 ()) - MARCOS VINICIUS DE FREITAS X JOAO VITOR DE FREITAS X LAZARO HENRIQUE DE FREITAS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

NOS TERMOS DA PORTARIA 09/2016 DESTE JUÍZO, QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESPECIFICAMENTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000333-36.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0)) - MARCOS VANI FERNANDES(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0000300-08.2003.403.6120.

Concedo ao(à) embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para apresentar a contrafe, necessária para instrução do mandado citatório.

Semprejuízo, remetam-se os presentes autos à SUDP, para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.

Regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002905-92.2001.403.6120** (2001.61.20.002905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOS & FOS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X RENATO CELSO FERNANDES LAGATTA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NILDSON FERRI AMARAL

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003099-92.2001.403.6120** (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/AACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO)

Fls. 1566: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação do (a) exequente quando findo o parcelamento firmado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007293-38.2001.403.6120** (2001.61.20.007293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X J KINA X ESPOLIO DE JOSE KINA (ARROLANTE CARMEN KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X AM KINA X ANTONIO MARCOS KINA

Fls. 450/452: Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o destino do saldo remanescente existente na conta judicial vinculada a este feito (2527.635.00057888-5), tendo em vista as penhoras no rosto dos autos de fls. 335, 343, 366 e os ofícios de fls. 409/413, 422/427 e 450/453, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oportunamente, voltemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000300-08.2003.403.6120** (2003.61.20.000300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CPM DO BRASIL LTDA X GENCOR INDUSTRIES INC(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes. (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**0002458-02.2004.403.6120** (2004.61.20.002458-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA LUCIA BARBIERI BORALLI(SP011714 - FARID AZZEM E SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Fls. 48: Considerando o retorno dos autos que se encontravam no arquivo desta Justiça Federal desde dezembro/2008 (fls. 47), bem como o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 40, 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que decorrido, desde então, lapso superior a 5 (cinco) anos, haja vista que os autos foram desarquivados em novembro/2019 (fls. 47), manifeste-se o Conselho exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual prescrição neste feito executivo, como também em seus apensos, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002027-94.2006.403.6120** (2006.61.20.002027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X FABRIZIO DI PIETRO MICALI(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E PR040191 - ROGERIO SCHUSTER JUNIOR) X PIGATTO MONTEIRO, SCHUSTER & ADVOGADOS X GILSON ANELIO MICALI

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão nos termos do constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Pigatto Monteiro Schuster e Advogados (CNPJ 13.119.975/0001-85), expedindo-se, posteriormente, o ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002826-69.2008.403.6120** (2008.61.20.002826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARANO GUTI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 236ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de novembro de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de novembro de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 191 (somente das matrículas nº 6.563 e 6.564, tendo em vista o levantamento das demais às fls. 237 e 286).

Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011236-82.2009.403.6120** (2009.61.20.011236-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER MACHADO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Diante da manifestação do exequente de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (ART.40/LEF), aguardando-se provocação da exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002611-54.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

(...) Com a juntada do laudo, vista às partes. (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**0010329-05.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA)

(...) Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**0006669-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X ANDERSON APARECIDO DIAS X MILTON JOSE LEVADA(SP430741 - AIRTON MASCARO JUNIOR)

Fls. 168/169: Indefiro o requerido, posto que as restrições efetuadas sobre o veículo de placa DGI-3847, não obsta seu licenciamento, desde que o proprietário se dirija ao(s) órgão(s) de trânsito para pagamento do(a) respectivo(a) tributo/taxa. Contudo, esclareço ao coexecutado, MILTON JOSÉ LEVADA, caso apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, conforme consta no décimo parágrafo da decisão de fls. 114/116.

Outrossim, considerando o tempo decorrido, concedo ao advogado (Airton Mascaro Junior) que subscreve a manifestação supracitada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, regularizar sua representação processual, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento de sua(s) peça(s) processual(is).

No mais, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009018-08.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR X JOSE CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SP - SERVIÇOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENÇÃO E REPAR, JOSÉ CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA e GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA. Os presentes autos foram distribuídos em 12/09/2014. Certidão do Oficial de Justiça constante às fls. 88. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da presente execução fiscal, com a inclusão dos sócios administradores Gustavo Palhuzi de Oliveira e José Claudemiro de Oliveira (fls. 97). Referido pedido foi deferido às fls. 104/106. O executado Gustavo Palhuzi de Oliveira apresentou exceção de pré-executividade, alegando, ilegitimidade de parte, pois a empresa foi encerrada regularmente junto aos órgãos competentes (JUCESP e Receita Federal) em 16/12/2014. Relatou, ainda, que o redirecionamento da execução fiscal, com a citação de sócio da empresa extinta, como responsável por substituição, depende de comprovação de que o mesmo, à época em que era sócio, tenha exercido o cargo de administrador ou gerência da empresa executada e praticado atos com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social. Juntou documentos (fls. 120/122). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 138/139 aduzindo, em síntese, que é inverídica a informação de encerramento junto a Receita Federal, que não poderia ocorrer em virtude da existência do débito fiscal desta própria execução. Asseverou, ainda, que a executada é microempresa e a Lei Complementar 123/2006, no artigo 9º, dispensava a prova de regularidade fiscal para baixa do registro empresarial, mas estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos tributários. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte executada sua exclusão do polo passivo da presente execução, alegando, para tanto, que a empresa foi encerrada regularmente junto aos órgãos competentes (JUCESP e Receita Federal) em 16/12/2014. Relatou, ainda, que o redirecionamento da execução fiscal, com a citação de sócio da empresa extinta, como responsável por substituição, depende de comprovação de que o mesmo, à época em que era sócio, tenha exercido o cargo de administrador ou gerência da empresa executada e praticado atos com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social. No caso dos autos, verifica-se que o executado averbou distrito social na JUCESP em 16/12/2014 (fls. 122). Seu enquadramento na legislação da microempresa (ME) que ocorreu em 22/03/2010 (fls. 122) lhe permitia a baixa na Junta Comercial independentemente da regularidade das obrigações tributárias, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos sócios ou administradores apurada antes ou depois do ato extintivo, conforme constante do artigo 9º, caput, e 4º e 5º, da LC n.º 123/2006: Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados os cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 5º A solicitação de baixa do empresário ou

da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Doutra feita, o distrato é apenas uma das fases para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil. Assim sendo, em face da existência de débitos apontados nas CDAs que instruíram o feito, resta claro o descumprimento dos preceitos legais referidos, pois não consta averbação de que tenha havido a necessária liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência, que é a segunda fase necessária para que se possa considerar regular a extinção da pessoa jurídica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO OPOSTO AO JULGADO EMBARGADO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. NECESSIDADE DE RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAMINAR AS DEMAIS QUESTÕES. ACOLHIMENTO. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do STJ que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que o entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido de que o distrato configura forma regular de dissolução da sociedade - encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, os julgados mais recentes do STJ afirmam que a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. (REsp 1.650.347/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016; (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016). 3. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos. 4. Embargos de Declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao Recurso Especial da embargante e anular o acórdão de segunda instância para, em continuação do julgamento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, prosseguir o Sodalício de origem na análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento pretendido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.691 - SP (2017/0193339-9) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. em 21/11/2017) - g.n. Tudo somado, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a exequente a respeito do prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010992-80.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ROBERTO CONSTANTE - ME X MARCOS ROBERTO CONSTANTE (SP306796 - GIOVANNA BENETTI DE FREITAS FIORINI)

Pleiteia o coexecutado o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, no valor de R\$ 7.032,40 (sete mil e trinta e dois reais e quarenta centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (poupança). Vieram os autos conclusos.

Os extratos bancários apresentados (fs. 93 e 94) corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do executado mantida junto à Caixa Econômica Federal (71) incidiu sobre aplicação de conta poupança, em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos; portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Assim, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado na conta n. 013.00007626-2 da agência 2992 da Caixa Econômica Federal.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

No mais, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009883-94.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRILLUS REPRESENTACOES LTDA - ME (SP389820 - ALEX MARTINS E SP406030 - LUANA CAROLINE DE SOUZA SAMPAIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRILLUS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. Os presentes autos foram distribuídos em 10/11/2015. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fs. 79/83, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que a CDA n. 80.6.13.102539-21, deveria ter sido lançada ou inscrita até 01/05/2013, 01/08/2013, 01/11/2013, 01/02/2014, respectivamente, porém somente foram lançadas e constituídas em 08/11/2013. Assevera que a CDA n. 80.2.13.051011-17, deveria ter sido lançada ou inscrita até 01/05/2013, 01/08/2013, 01/02/2014, porém somente foram lançadas e o débito inscrito em 08/11/2013 e, por fim, com relação a CDA n. 80.6.15.054512-20, que se refere às multas e tem como fato gerador o atraso nas entregas de declarações, que deveriam ter ocorrido no período compreendido entre 30/06/2008 e 30/06/2011, sendo o seu débito constituído em dívida ativa em 08/05/2015. Juntou documentos (fs. 84/107). A Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 109, alegando que não houve a ocorrência de decadência e prescrição. Juntou documentos (fs. 71/78). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o executado que houve a ocorrência de prescrição. Relata, para tanto, que a CDA n. 80.6.13.102539-21, deveria ter sido lançada ou inscrita até 01/05/2013, 01/08/2013, 01/11/2013, 01/02/2014, respectivamente, porém somente foram lançadas e constituídas em 08/11/2013. Assevera que a CDA n. 80.2.13.051011-17, deveria ter sido lançada ou inscrita até 01/05/2013, 01/08/2013, 01/02/2014, porém somente foram lançadas e o débito inscrito em 08/11/2013 e, por fim, com relação a CDA n. 80.6.15.054512-20, que se refere às multas e tem como fato gerador o atraso nas entregas de declarações, que deveriam ter ocorrido no período compreendido entre 30/06/2008 e 30/06/2011, sendo o seu débito constituído em dívida ativa em 08/05/2015. Assim sendo, esclareceu a exequente às fs. 109 que: O executado já realizou pedido semelhante de modo administrativo, que fora indeferido. Conforme documentação anexa, em relação à CDA nº 80615054514-20, uma das declarações foi entregue em 09/01/2013, tendo sido o executado notificado em 24/01/2013. A outra foi entregue em 31/07/2014, e o executado foi notificado em 15/04/2014. Os débitos foram lançados e constituídos em 24/01/2013 e 15/08/2014, respectivamente, pelo que descarta a alegação de decadência. A execução foi ajuizada em 2015, pelo que também infundada a alegação de prescrição. Já os créditos da CDA nº 80613102539-21 tem origem em 30/04/2008; 31/07/2008, 31/10/2008 e 30/01/2009, tendo sido lançados e constituídos definitivamente em 09/01/2013, com a entrega das respectivas declarações. Considerando que os créditos são de 2008, a decadência ocorreria em dezembro de 2013, e os créditos foram constituídos em janeiro do mesmo ano, pelo que descarta a alegação de decadência. A execução foi ajuizada em 2015, pelo que também infundada a alegação de prescrição. Já os créditos da CDA 80613102539-21 tem origem em 30/04/2008; 31/07/2008; 31/10/2008 e 30/01/2009, tendo sido lançados e constituídos definitivamente em 09/01/2013, com a entrega das respectivas declarações. Considerando que os créditos são de 2008, a decadência ocorreria em dezembro de 2013, e os créditos foram constituídos em janeiro do mesmo ano, pelo que descarta a alegação de decadência. A execução foi ajuizada em 2015, pelo que também infundada a alegação de prescrição. Com o ajuizamento da execução fiscal em 10/11/2015, portanto, antes de decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, e considerando que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação na forma do art. 240, 1º do CPC, regra reforçada pela Súmula 106 do STJ, resta evidente que não se consumou o lapso prescricional. Pois bem, não houve a alegada ocorrência da prescrição da ação. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expandidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade. Determino o prosseguimento da execução fiscal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003241-71.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCAPE MATAO LTDA (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, os autos se encontram à disposição do (a) exequente para manifestação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005517-41.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 122: Defiro. Expeça-se mandado para citação da empresa executada, a ser cumprido no endereço de seu representante legal indicado às fls. 123.

Efêtuada a citação, se não houver pagamento e tampouco garantia, proceda-se a CONVERSÃO DO ARRESTO (fls. 130) EM PENHORA, instruindo-o com cópia do valor atualizado da dívida indicado às fls. 125/126.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cópia do presente servirá como MANDADO/CARTÁ PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000004-58.2018.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A (SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 107/verso), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0014693-83.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-16.2003.403.6120 (2003.61.20.006501-6)) - JOTAESSE HIDRAULICA LTDA - ME X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X JOTAESSE HIDRAULICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls. 231/233: Diante do cancelamento da requisição nº 20190116842 - RPV, intime-se a parte credora (embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência apontada no seu nome no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil (fls. 234/235).

Como resposta, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI/ SUDP para a retificação, expedindo-se, posteriormente e em momento oportuno, novo ofício requisitório, nos moldes do parágrafo 6º e seguintes da determinação de fls. 214.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013536-75.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. (SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Fls. 94/101: Indefiro o requerido, tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de constrição de bens do(a) executado(a) (fls. 69/76) e, também, ante a ausência de comprovação da mudança na situação econômica do(a) devedor(a).

O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.

Outrossim, considerando o certificado pelo(a) oficial(a) de justiça às fls. 89, concedo nova oportunidade ao Conselho exequente para requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, oportunamente, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001007-73.2017.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: TIAGO ARMANI CONTI  
Advogados do(a) RÉU: MURILO AFONSO REIS REDIGOLO - SP413307,  
PATRICIA DE GODOI SALOMAO - SP189719

#### DECISÃO

Analisando a resposta à acusação do id nº 25055795, apresentada por **TIAGO ARMANI CONTI**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

#### Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Assim, preliminarmente, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP para inquirição da testemunha João Paulo Sprogis dos Santos (policia civil) e do informante Vaklemar Conti, aroladas pelo Ministério Público Federal (id nº 21313849) e também requeridas pela Defesa (id nº 25055795)

Com o retorno das cartas precatórias, cumpridas, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da necessidade de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado da Comarca de Águas de Lindóia/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5654

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001549-67.2012.403.6123 - FRANCISCO ARONE(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora (fls. 310), tendo em vista que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-39.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2011.403.6123 ()) - LAERCIO APARECIDO DE SOUZA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO E SP313710 - VIVIAN APARECIDA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DELCOL)

Diante da manifestação de fls. 247 da União Federal, cumpra a embargante o quanto determinado na primeira parte do despacho de fls. 245, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, requeira a União Federal o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-05.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123 ()) - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de execução de promovida pela Fazenda Pública em face de Flávia Daniela Fernandes.

Entretanto, o cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento da exequente, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 136/137, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como sua juntada nos presentes.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-31.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-62.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Tendo em vista que, apesar de expedida, não houve o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nos autos 0001883-62.2016.403.6123, a guarde-se o cumprimento pelo período de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000722-80.2017.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-46.2015.403.6123 ( )) - ANTONIA FLOR DA SILVA(SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da embarganda, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000071-77.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-28.2006.403.6123 (2006.61.23.001895-9)) - JOSE CARLOS FELIX(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP231094 - TATIANA PARMIGLIANI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000072-62.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-84.2015.403.6123 ( )) - JACIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP361710 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cumpra a parte embargante o quanto determinado no despacho de fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias, inicial para comprovar neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000374-91.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-42.2017.403.6123 ( )) - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a execução não se encontra integralmente garantida pelo bloqueio de fls. 78.

O embargante, contudo, postula a suspensão da execução.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçá-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000399-07.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-49.2011.403.6123 ( )) - SEBASTIAO PRETO GODOY(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000408-66.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-74.2003.403.6123 (2003.61.23.000877-1)) - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. X ADIMAQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X YOSHIRO HAYAMA X ALFREDO IROFUMI HATARASHI(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000418-13.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-74.2003.403.6123 (2003.61.23.000877-1)) - SAOL PARTICIPACOES EIRELI X ADILSON SEITI HAYAMA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000419-95.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-74.2003.403.6123 (2003.61.23.000877-1)) - TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000424-20.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-41.2011.403.6123 ()) - EDUARDO DE OLIVEIRA (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000427-72.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-03.2011.403.6123 ()) - GILSON ANTONIO DE PALMA DAOLIO (SP412215 - GIULIANA GUTIERREZ DAOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000429-42.2019.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-93.2017.403.6123 ()) - TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000346-80.2006.403.6123** (2006.61.23.000346-4) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X ENGENHEIRO CHEFE RC1.3 - DEP DE ESTRADA DE RODAGEM DO EST SAO PAULO X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM - DER1 (SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO E SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001142-90.2014.403.6123** - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Defiro o quanto requerido. Encaminhe-se a planta do imóvel georeferenciado de fls. 335 ao Cartório de Registro de Imóveis, instruindo com cópias do Ofício n.º 1185/2019.

Cumpra-se, intimando-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000970-71.2002.403.6123** (2002.61.23.000970-9) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, requerido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000647-27.2006.403.6123** (2006.61.23.000647-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001987-6)) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

FIS. 182. Defiro o sobrestamento pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, nos termos requeridos.

Findo o prazo, sem iniciativa da parte exequente, fica convertido a suspensão em arquivamento provisório, deflagrando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, independentemente da intimação da exequente.

Decorrido o prazo, sem qualquer iniciativa da parte, tomemos os autos conclusos para extinção da prescrição executória, nos termos do artigo 924, V, intimando-se a Fazenda Nacional.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000872-13.2007.403.6123** (2007.61.23.000872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9)) - ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

FIS. 319. Defiro o sobrestamento pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, nos termos requeridos.

Findo o prazo, sem iniciativa da parte exequente, fica convertido a suspensão em arquivamento provisório, deflagrando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, independentemente da intimação da exequente.

Decorrido o prazo, sem qualquer iniciativa da parte, tomemos os autos conclusos para extinção da prescrição executória, nos termos do artigo 924, V, intimando-se a Fazenda Nacional.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004235-18.2001.403.6123** (2001.61.23.004235-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de regularização de fls. 499/501, expeça-se novos requerimentos, nos termos já determinados às fls. 485.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001539-72.2002.403.6123** (2002.61.23.001539-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-03.2002.403.6123 (2002.61.23.000205-3)) - CARLOS SANTECHIA (SP153420 - JURANDIR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JURANDIR DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou

ordem deste juízo.  
Ciência à requerida.  
Em seguida, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001102-74.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP117304 - ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP222242 - CARLOS EDUARDO MARINO ORSOLON E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000412-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000412-0) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA - SP (SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se as cópias da sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n. 0001537-92.2008.4.03.6123 em apenso para estes autos, desamparando-os em seguida.

Após, intuem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo proceder à virtualização do processo, nos termos do artigo 14-A, Parágrafo único, combinado como artigo 3º e parágrafos, todos da Resolução PRES n. 142/2017 - TRF3.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intuem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002460-47.2019.4.03.6123

AUTOR: INX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTA O TEIXEIRA - SP224883

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Alega, em síntese, que: **a)** a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; **b)** os valores relativos ao ICMS não integram o seu faturamento e a sua receita tributável, sendo sua cobrança ilegal e inconstitucional.

#### Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se ao “comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, parte e peças”, entre outras atividades (id 24733049), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intuem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intuem-se.

Bragança Paulista, 02 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002506-36.2019.4.03.6123

AUTOR: CLAUDIO MANOEL TAVARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO DE ARAUJO - SP389852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a indenizar-lhe por danos morais, concedendo tutela antecipada de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00.

### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002507-21.2019.4.03.6123  
AUTOR: ELIANI RIBEIRO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI PALMEIRO - SP384258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **29 de janeiro de 2020**, às **11h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, pessoa física, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002534-04.2019.4.03.6123  
AUTOR: GF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 25371850, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos números 5001151-25.2018.4.03.6123 e 0018695-62.2018.4.03.6301.

Em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000512-07.2018.4.03.6123

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada relativamente aos períodos de 15.07.1977 a 18.11.1978, de 01.06.1987 a 01.08.1988 e de 08.08.1988 a 05.03.1997; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a agentes nocivos.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, que declinou da competência em favor deste Juízo (id 6138120).

O requerido, em **contestação** (id 8307403), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) não foram comprovadas as especialidades pleiteadas; c) ausência de início de prova material para os períodos não cadastrados no sistema CNIS.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 8995903).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)*

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)*

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

*CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15.07.1977 a 18.11.1978, em que laborou na Empresa de Ônibus Rosely Ltda, de 01.06.1987 a 01.08.1988, em que laborou na Viação Bandeirante Ltda e de 08.08.1988 a 05.03.1997, em que laborou na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 15.07.1977 a 18.11.1978, em que laborou na função de motorista para a Empresa de Ônibus Rosely Ltda (id 13870823 – p. 13), pois que se verifica de sua carteira de trabalho que a empregadora é empresa de ônibus que se dedica ao ramo do transporte, cuja atividade se enquadra no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

De outro lado, não podem ser enquadrados como especiais os seguintes períodos:

- 01.06.1987 a 01.08.1988, em que laborou como motorista socorrista noturno, na empresa Viação Bandeirante Ltda, pois que sobredita atividade não pode ser enquadrada como motorista de ônibus ou de caminhão de carga.

No que se refere ao período de 13.11.1993 a 05.03.1997, em que alega ter laborado como motorista na Companhia Municipal de Transportes Coletivos, verifico a inexistência de seu registro em carteira de trabalho ou CNIS, mas sim a anotação do período de 08.08.1988 a 12.11.1993 (id 13870823 – p. 18 e 6136626 – p. 85), cuja especialidade foi, inclusive, reconhecida administrativamente.

Extraí-se, ainda, do CNIS (id 6136633 – p. 07) a existência do vínculo laboral de 11.05.1995 a 05.04.2003, reconhecido em reclamatória trabalhista, para o qual a São Paulo Transportes S/A responde de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, não tendo sido reconhecida eventual prestação de serviços pelo requerente a ela (id 6136625 – p. 219).

Nesse ponto, foi oportunizado ao requerente esclarecer o seu pedido, que, por sua vez, apenas indicou documento que não comprova a sua existência.

O benefício previdenciário deverá ser revisto desde a data de seu início, qual seja, 27.03.2012 (id 6136625 – p. 15/16), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 15.07.1977 a 18.11.1978; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 160.096.691-5, desde a data de sua concessão (27.03.2012 – id nº 6136625 – p. 15/16), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 02 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002493-37.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 25160794, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de número 0000042-59.2017.4.03.6329.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002501-14.2019.4.03.6123  
AUTOR: LEOMARA MARIA SANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002471-76.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: VOLUMAX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

## DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Embora a impetrante tenha mencionado o "Delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista", no caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP, pois que inexistente delegado da Receita Federal nesta cidade de Bragança Paulista.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002525-42.2019.4.03.6123

AUTOR: JOAENES CANDIDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002536-71.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCELO BENEDITO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002474-31.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 636/1506

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002531-49.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: WHITENESS - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002470-91.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANGELA PAES LOPES

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a facilidade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002458-77.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MONICA HUGUENIN DE ARAUJO FARIA

#### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5010831-88.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas (id nº 21934763), reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5007368-07.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: AMANDA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (id nº 18190513).

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002500-29.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDERSON WAGNER CHAGAS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007792-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PAULINO OSORIO DASILVA, PAULINO OSORIO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (id nº 22643650).

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007977-87.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAFAEL FABER DA SILVEIRA, ALEX FERNANDO GONCALVES

#### **DESPACHO**

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas (id nº 22646901), reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002478-68.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ORQUIDES IOSSA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002477-83.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LAERTE IZAIAS DOS SANTOS CARVALHO

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002476-98.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA PEREIRA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000651-25.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença, postulando a intimação do executado.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001801-38.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Por outro lado, o **processo nº 0000651-25.2010.4.03.6183 já está virtualizado**, devendo qualquer requerimento ser a ele dirigido.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001815-22.2019.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIALTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 22370645, do Setor de Distribuição, trazendo a indicação do número das GRU, objeto de cobrança nos respectivos feitos, se for o caso, bem como a juntada de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001829-06.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BONOPERA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001881-02.2019.4.03.6123  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ V  
REPRESENTANTE: CRISTIANE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001833-43.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUCILIA MARCELINA DE MORAIS ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3579**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002736-77.2016.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SOLANGE DO NASCIMENTO MELO LIMA X CARINA ROSA PEREIRA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)**

Ciência às partes acerca do retomo dos autos. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a sentença que absolveu a ré SOLANGE DO NASCIMENTO MELO LIMA, determino: I - oficie-se ao IRGD comunicando a decisão; II - proceda-se à atualização das informações no SINIC; III - encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas todas as determinações arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 3566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001655-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVERALDO LUIS BARROS(SP199643 - GILBERTO DONIZETI DE SOUZA E SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)**

Intime-se o acusado para no prazo inpreterível de 30 (trinta) dias acostar aos autos o comprovante do requerimento de licenciamento/regularização da área relativa ao AIA nº 234962/2009. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-73.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DO AMARAL SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista que já houve a pesquisa de endereço no sistema webservice/Receita Federal, indefiro o pedido da parte autora.

Arquivem-se os autos até manifestação que os impulsione.

Int.

**Taubaté, 29 de novembro de 2019.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-19.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.**

Int.

**Taubaté, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-52.2017.4.03.6121

IMPETRANTE:INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001468-63.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 2 de dezembro de 2019.**

#### Expediente Nº 3582

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001599-07.2009.403.6121** (2009.61.21.001599-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X ELIANA PEREIRA GARCIA (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Fl 1320: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ e ELIANA PEREIRA GARCIA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 171, 3.º e 304 c.c. 297 do Código Penal, ambos c.c. o artigo 71 do mesmo codex, por 5 (cinco) vezes, pois, com consciência e vontade, utilizando-se de documento público materialmente falsificado, lograram obter vantagem patrimonial indevida, mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal, com prejuízo aos cofres da União, de acordo com os fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre dezembro de 2007 e 13 de março de 2008, em Taubaté/SP, Luciano Nascimento Marques Luz e Eliana Pereira Garcia, valendo-se de meio fraudulento e agindo em continuidade, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, induziram a erro cada uma das pessoas abaixo indicadas e em razão disso, obtiveram vantagens ilícitas em prejuízo delas. FATO 1 (Caixa Econômica Federal) 2. Segundo apurado, entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008, os denunciados compareceram por mais de uma vez à agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Independência, n. 849, em Taubaté/SP e, mediante a apresentação de documentos falsos e a assunção de identidades inverídicas, obtiveram a abertura de conta corrente (n. 4081-003-591-3) e a aprovação de linhas de crédito em benefício da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ n. 02.662.832/0001-07). 3. O primeiro contrato permitiu aos denunciados a antecipação de valores de cheques pré-datados até o limite de R\$ 20.000,00, ao passo que o segundo contrato concedeu o serviço de cédula de crédito giro caixa instantâneo até o limite de R\$ 80.000,00 mais R\$ 10.000,00 (fls. 32/37 e fls. 38/46). 4. A gerente de relacionamento da CEF Maria Lúcia Fomitani apenas liberou os contratos de crédito após visita ao imóvel que supostamente sediava a empresa, situado na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, n. 2.216, bairro Vila Jaboticabeira, em Taubaté/SP. Nesse contexto, Luciano Nascimento desempenhou o personagem de empresário, apresentando-se como Douglas de Jesus Santos enquanto Eliana Pereira portava-se como sua secretária, sendo que os acusados chegaram a exibir caixas estocadas a fim de simular a existência de mercadorias que seriam objeto da atividade comercial declarada ao banco. 5. A conta corrente foi movimentada até 7 de março de 2008, data a partir da qual os cheques apresentados como garantia das operações contratadas, totalizando R\$ 53.104,85, foram devolvidos pelo sistema de compensação por estarem vinculados ao evento furto ou roubo de malotes, tendo a CEF suportado um prejuízo de mais de R\$ 100.000,00 (fls. 49/105 e fls. 343/344). FATO 2 (SIMP - Sistemas, Máquinas e Papéis Ltda.) 6. Em 8 de fevereiro de 2008, os denunciados empregaram o mesmo artifício perante Wilson Acácia Moreira dos Santos, representante da empresa SIMP - Sistemas, Máquinas e Papéis Ltda., e lograram a locação de uma máquina copiadora da marca Konica Minolta, no valor de R\$ 6.700,00, a qual foi entregue no mesmo dia na suposta sede da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. O contrato de locação previa o pagamento de mensalidades no valor de R\$ 760,00, porém, os boletos não foram pagos e a máquina nunca foi devolvida (fls. 538/551 e fls. 577). FATO 3 (Café Lourenço Ind. e Com. Ltda.) 7. Em 29 de fevereiro de 2008, os denunciados empregaram o mesmo artifício perante os representantes da empresa Café Lourenço Ind. e Com. Ltda. Desta vez, os acusados efetuaram locação de uma máquina de café expresso avaliada em R\$ 4.000,00, a qual também foi instalada na sede da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. O contrato de locação previa o pagamento de mensalidades na forma de boletos bancários no valor de R\$ 170,00, porém, os boletos não foram pagos e a máquina nunca foi devolvida (fls. 135/139). FATO 4 (Betamax S.J. Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.) 8. Em 29 de fevereiro de 2008, o expediente fraudulento vitimou a empresa da empresa Betamax S.J. Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. que efetuou a locação de escoras metálicas de 2 a 3 metros no valor de R\$ 1.060,00 aos denunciados. 9. A contratação do serviço se deu via telefone, ao passo que a entrega do material, a assinatura do contrato e a nota fiscal foram feitas no escritório da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. Assim como nos demais casos, a nota foi faturada e não paga (apenso I). FATO 5 (Tempersol Aquecedores Ltda.) 10. Por fim, em 13 de março de 2008, os denunciados realizaram compra de aquecedores solares da empresa Tempersol Aquecedores Ltda., entregando como forma de pagamento três cheques pré-datados (n. 850011, bom para 13/04/08, n. 850012, bom para 13/05/08 e n. 850013, bom para 13/06/08), cada um no valor de R\$ 2.633,50 e vinculados à conta corrente n. 54.002-1, agência n. 0076, do Banco do Brasil, bem como um quarto cheque no valor de R\$ 2.000,00 da CEF, bom para o mês de março de 2008, todos sem fundos (fls. 495 e apenso II). 11. Para induzir as vítimas em erro os denunciados apresentavam-lhes os seguintes documentos falsos: a) RG n. 25.683.280-8, CPF n. 272474078-59 e conta de luz em nome de Douglas de Jesus Santos (fls. 108/109); b) recibo de entrega e declaração de ajuste anual simplificada de imposto de renda ano-calendário 2006 (fls. 110/113); c) contratos sociais da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ n. 02.662.832/0001-07), constando como sócios Douglas de Jesus Santos e Adilson Pereira de Souza, e como testemunhas dos referidos atos Sérgio Genovese Cutnei e Odilon Rodrigues Melo, suposto detentor da OAB n. 113.489-SP (fls. 4/14); d) declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. ano calendário 2006 (fls. 22/31); e) CPF, RG, conta de luz e declaração de ajuste anual simplificada ano calendário 2006 em nome de Adilson Pereira de Souza, suposto sócio da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. (fls. 15/20). 12. Assim como a gerente de relacionamento Maria Lúcia Fomitani, as demais vítimas também compareceram à sede da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda. quando da entrega dos equipamentos, sendo que em todas as ocasiões não foram detectados terceiros nas imediações, apenas os denunciados. 13. Como configuração do inadimplemento dos contratos, os representantes das empresas vítimas voltaram ao imóvel e constataram que ele estava abandonado, com uma placa indicando um suposto novo endereço em Guaratinguetá/SP que ao final descobriu-se ser inexistente. 14. Desta feita, Luciano Nascimento Marques Luz e Eliana Pereira Garcia concorreram para a prática do crime descrito artigo 171, 3, do Código Penal (estelionato majorado pela qualidade da vítima) e para a prática do crime descrito no artigo 304, combinado com o artigo 297, também do Código Penal (uso de documento público materialmente falso). A denúncia, embasada em apuração realizada em inquérito policial, foi recebida em 12 de abril de 2016, segundo decisão de fls. 877. Os réus foram pessoalmente citados às fls. 937 e fls. 938. Defesas prévias apresentadas às fls. 949 e 950/953. Informações sobre antecedentes criminais às fls. 962 e 964/971. Manifestação do MPF, pugnano pelo regular prosseguimento do processo às fls. 972. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se o início à instrução processual - fls. 973 e verso. Foi juntado laudo grafotécnico às fls. 980/1003. Durante a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação/defesa, bem como interrogados os réus, com as mídias de gravação juntadas às fls. 1.069, 1.117, 1.118, 1.175, 1.176, 1.249 e 1.284. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1.297/1.306, postulando a procedência do pedido exposto na denúncia; ao revés, a defesa postulou pela absolvição dos acusados, conforme alegações finais juntadas às fls. 1.308/1.3012 - réu Luciano e fls. 1.315/1318 - ré Eliana. É o relatório do necessário. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ e ELIANA PEREIRA GARCIA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no artigo 171, 3.º e 304 c.c. 297 do Código Penal, ambos c.c. o artigo 69, 7º e 71 do mesmo codex, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos e 1 mês de reclusão, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada dia equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida por ambos os réus, desde o início, no regime fechado, consoante fundamentação. Os réus não preenchem requisitos do artigo 44, inciso II e III, do Código Penal, logo não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tampouco satisfaz os requisitos legais para a suspensão condicional da pena. Transitada em julgado, lance-se o nome dos condenados no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Condene os réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Detemino o arquivamento dos feitos de nº 2009.61.21.001600-4 (Apenso I) e 2009.61.21.1601-6 (Apenso II), devendo, contudo, permanecerem apensados a estes autos (0001599-07.2009.403.6121), até o trânsito em julgado do processo, tendo em vista que estão instruídos com documentos comprobatórios. Arbitro os honorários dos advogados Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, OAB/SP 332.312 no mínimo da tabela vigente. De outra parte, arbitro os honorários da advogada Luiza Caroline Lucas Cunha, OAB/355.990 no máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. Correlação às advogadas Dra. Fernanda Regina Souza Salles, OAB/SP 382.742 e Dra. Greice Pereira Galhardo, OAB/SP 300.327, já foram expedidas solicitações de pagamento



Entretanto, a prova pré constituída carreada aos autos no que diz respeito aos períodos de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997**, laborados na empresa *Ford Motor Company Brasil Ltda.*, comprovam alegações invocadas na inicial. Serão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

Para comprovar a insalubridade do(s) período(s) de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997**, junta aos autos formulários PPPs às fls. 11, páginas 04/07, ID 13873019.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

No caso em comento, com relação ao período de **17/03/1983 a 31/12/1988**, consta no PPP apresentado às fls. 11, páginas 04/07, ID 13873019, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **85dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No caso em comento, com relação ao período de **01/01/1990 a 05/03/1997**, consta no PPP apresentado às fls. 11, páginas 04/07, ID 13873019, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 85dB e 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Assim, também é possível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTARQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro 1, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.*

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

No caso, como o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997**, verifico que a parte autora já preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo n.º NB 176.392.509-6 juntado às fls. 08, página 34, ID 13872688, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência.

Conquanto a soma da autarquia previdenciária não apresente cômputo de contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados todos os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas nas quais laborou.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.213/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas constantes no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

**Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.**

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 311, IV, do CPC/2015, concedo a **TUTELA DE EVIDÊNCIA** para que INSS averbe como especial os períodos de **17/03/1983 a 31/12/1988** e de **01/01/1990 a 05/03/1997** e implante imediatamente ao autor ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA - CPF: 059.297.208-94 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

**Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.**

Sem prejuízo, determino seja expedido novo ofício à empresa *Ceva Logistics Ltda.* para que esclareça as contradições existentes nos PPPs apresentados em nome do autor ROBERVAL EVANGELISTA DA FONSECA - CPF: 059.297.208-94, referente ao período de **01/01/2004 a 31/12/2013**, demonstrando claramente por qual motivo, em alguns períodos, não há informação sobre a intensidade e concentração do agente ruído no campo 15.4 do formulário apresentado, constando apenas "Avaliação Qualitativa".

Sobre o assunto, dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) grifo nosso*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 3º. *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.*

Assim, conforme prevê a legislação previdenciária, deve a empresa *Ceva Logistics Ltda.* apresentar formulário completo e atualizado com a descrição de todas as atividades insalubres exercidas pelo autor, bem como dos agentes agressivos e sua intensidade e ainda se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Outrossim, o formulário deve ser assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Prazo de 20(vinte) dias sob pena de aplicação de multa, conforme prevê o artigo 133 da Lei 8.213/91.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAULO LOURENCO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente recebida pelo impetrante correspondeu a R\$ 6.317,41. Logo, de acordo com a renda informada e inexistindo elementos que comprovem a existência de despesas extraordinárias, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pelo impetrante sem comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de dezembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002100-21.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE:AFONSO FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24681710), dando conta da remessa do recurso administrativo para a 18ª Junta de Recursos.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 02 de dezembro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000766-83.2018.4.03.6121  
IMPETRANTE: CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA JARDIM MATTOS - SP349408  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Taubaté, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003746-64.2013.4.03.6121  
AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE ANDRADE PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se como demais atos processuais.

No caso em apreço, **intime-se** o INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
Advogados do(a) AUTOR: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191, PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado o direito da autora em obter o CRP - **Certificado de Regularidade Previdenciária**, independente de eventual irregularidade quanto ao critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises", em razão da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 1º e 2º do Decreto Federal nº 3.788/2001, no que se refere à aplicação de penalidades aos entes federados.

Sustenta, em síntese, que tem regime próprio de previdência para os seus funcionários, isto é, o Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, nos termos da Lei Complementar nº 1/90 e Lei Complementar Municipal nº 29/92.

Aduz o Município autor que ao tentar emitir o CRP pelo site institucional do Ministério da Previdência, constatou que o mesmo havia sido cancelado. Ao questionar a impossibilidade de emissão, recebeu resposta no sentido de que a situação se dava em virtude de irregularidade no critério DRAA.

A parte alega ter direito a obter o certificado, independentemente de eventual irregularidade no critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises".

Aduz a parte autora que desde 2013, vem obtendo regularmente seu Certificado de Regularidade Previdenciária, porém, em visita ao site da Previdência Social, página do Ministério da Previdência, o autor tomou ciência que seu Certificado de Regularidade Previdenciária, que venceria no dia 15 de agosto de 2018, havia sido cancelado, em virtude de irregularidade no critério DRAA.

Afirma que ao analisar o extrato previdenciário do Município de Taubaté, o sistema CADPREV acusa inconsistência nas informações do DRAA, e que em todos os demais (critérios) fixados para definir a regularidade previdenciária do ente, o autor se encontrava regular, com exceção do item "Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises".

Alega que, para regularizar a situação, estabeleceu seu Plano de Amortização em 2014 por meio de Lei Complementar nº 355/14. Contudo, posteriormente, com a crise econômica, fez sua revisão, que originou a Lei Complementar 404/2017 e, paralelamente, apresentou perante a Secretaria de Previdência SPREV sua proposta de Segregação de Massas, que fora rejeitada em outubro de 2017, por meio do Parece SEI nº 24/2017/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, quando abriu-se prazo para o ente rever ou remodelar a segregação de massa, encaminhando estudo prévio, conforme art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008.

Afirma, por fim, que, paralelamente a esta alteração, o Município de Taubaté iniciou estudo técnico para instituir a Segregação como alternativa disponível, frente aos Planos de Amortização que sucederam e que, conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Contabilidade do Município de Taubaté, os valores propostos na Lei Complementar nº 355/2014, caso aplicados, implicariam nos exercícios 2015, 2016 e 2017, o comprometimento de investimentos na ordem de 30% daquilo que restaria após as despesas com gastos correntes e obrigatórios, como 50% com folha de pagamento, 25% com Ensino e 15% com saúde, o que se mostra totalmente inviável.

Juntou documentos.

Concedido prazo de 72 horas à União para que apresentasse informações (ID 8267953).

A União Federal apresentou contestação, na qual arguiu a existência de litispendência entre estes autos e a ação de nº 0001536-40.2013.403.6121, e no mérito, sustentou que o procedimento se amolda ao preceituado pela Constituição. Alegou que não houve interferência na autonomia estadual que não tenha sido autorizada ou determinada pela Magna Carta, nem invasão da autonomia do ente federado. Apresentou as informações solicitadas, de acordo com a decisão supracitada.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e determinada a regularização do valor da causa, por não guardar pertinência como o proveito econômico pretendido pelo município autor.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento.

Houve réplica à contestação.

Juntada decisão proferido pelo e. TRF3, a qual deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, bem como deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Aré interpôs Agravo Interno, que foi julgado prejudicado.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

No presente caso, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o seu direito em obter o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária independente de apontada eventual irregularidade quanto ao critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises", em razão da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 1º e 2º do Decreto Federal nº 3.788/2001, no que se refere à aplicação de penalidades aos entes federados" (ID 3291986 – Pág.12).

Inicialmente foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Contudo, altero o entendimento inicialmente esposado, para adequá-lo ao posicionamento recentemente adotado pelo e. TRF3, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013064-40.2018.403.0000, juntado às fls. 42, ID 14783318.

Pois bem

A Constituição Federal prevê em seu artigo 24 que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" (inciso XII). Contudo, o § 1º do mesmo dispositivo constitucional prevê que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

A Lei Federal nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Assim dispõem os artigos 7º e 9º do mencionado diploma legal:

*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

*I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*

*II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*

*III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais*

(...)

*Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

No caso, como se pode constatar, as normas previstas pelos diplomas legais ora questionadas ultrapassaram o campo das normas gerais, em violação do preceito constitucional.

O certificado de regularidade previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se absteve de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9.717/98. [1]

Na ocasião, o e. STF assim decidiu: "(...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010).

Nesses termos, o seguinte julgado:

*"SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual."*  
(STF - Tribunal Pleno - ACO 830 - Rel. Marco Aurélio - DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008)

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de CRP - certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como ocorre no presente caso, senão vejamos.

De acordo com o documento juntado pela Prefeitura às fls. 13, ID 8201723, o Município de Taubaté possui diversos convênios, cujo montante ultrapassa R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), como: construção de Ambulatório Médico de Especialidades, Rede de Reabilitação Lucy Montoro; Transporte de Alunos da Zona Rural; Construção de Creche e Infraestrutura Urbana, que visa o reapecamento, acessibilidade e sinalização de vias públicas, que proporcionam o bem estar da população.

Outrossim, ainda, informou o Município que considerando que sem os recursos aportados pelas esferas estaduais e federais a Municipalidade não terá como dar continuidade aos citados convênios, o que além de prejudicar aqueles que irão usufruir tais serviços, também trará danos ao erário público, pois há indícios que com a paralisação das obras haverá degradação do patrimônio público, podendo, inclusive, os locais com edificação iniciadas se tornarem alvos de vandalismo e de usuários de entorpecentes.

Por fim, conclui a parte autora que torna-se de extrema importância a validação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para que o Município possa celebrar as transferências voluntárias em pleito e dar continuidade nos recebimentos dos recursos que são imprescindíveis para a eficiência na gestão pública.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. TRF/3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A recorrente afirma a existência do Regime Próprio de Previdência Social que está em processo de extinção. A questão referente à extinção não pode ser apreciada neste exame inicial, provocado por força de recurso interposto contra decisão interlocutória. Aliás, a matéria encontra melhor guarida na seara administrativa. IV - (...) O certificado de regularidade previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior; no sentido de que a União Federal se absterve de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 0002264-48.2012.4.03.0000 - Rel. Des. Federal Cecília Mello - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012)*

Portanto, considerando ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido que a Lei nº 9.717/98 extrapolou o campo do estabelecimento de normas gerais relativas à Previdência Social, deve ser o pedido do autor julgado procedente com a declaração do seu direito de obter o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, independente de eventual irregularidade quanto ao critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises", em razão da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 1º e 2º do Decreto Federal nº 3.788/2001, no que se refere à aplicação de penalidades aos entes federados, conforme os termos pleiteados na petição inicial.

Ressalvo meu entendimento contrário a tal posicionamento ante a ausência de fiscalização na constatação de irregularidades. Assim, me rendo **entendimento jurisprudencial** consolidado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ao STF.

### III – DISPOSITIVO

Assim, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar o direito da autora PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - CNPJ: 45.176.005/0001-08 em obter o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, independente de eventual irregularidade quanto ao critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises", em razão da inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 1º e 2º do Decreto Federal nº 3.788/2001, no que se refere à aplicação de penalidades aos entes federados, nos termos pleiteados na petição inicial.

Condeno a União Federal a pagar os honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, e § 5º, do CPC/2015.

Reconsidero a decisão, ressalvando o meu entendimento em sentido contrário, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Passo a sua análise, de acordo com a nova fundamentação.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que as verbas a serem direcionadas ao Município de Taubaté se destinam à execução de ações de relevância social. No caso, a ausência de repasse das verbas ao ente municipal pode gerar prejuízos, não só ao erário, mas também a população, o que justifica a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

[1] (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).

## SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso, a parte autora interpôs embargos de declaração alegando omissão deste juízo na sentença proferida, uma vez que não houve apreciação do pedido de tutela antecipada.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Analisando os autos, verifico que foi formulado pedido de tutela antecipada na petição inicial, o qual foi analisado e indeferido pelo JEF.

Contudo, houve ressalva na decisão de que a medida antecipatória poderia ser reapreciada no momento da prolação da sentença (fls. 17, ID 1288395).

A sentença de fls. 45, ID 10872888 julgou procedente o pedido do autor, ora embargante, reconhecendo parte do período pleiteado como especial e condenando a ora embargada, a proceder à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso, constato que razão assiste à embargante, pois a mencionada decisão foi omissa no tocante ao pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, consoante fundamentos já aduzidos na sentença prolatada.

O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração e concedo a **tutela de urgência**, retificando a parte dispositiva da sentença que passará constar nos seguintes termos:

### III - DISPOSITIVO

*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA de 17/03/2003 a 31/03/2006 e de 01/04/2007 a 18/11/2014, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor MARCOS ROBERTO NEVES - CPF: 086.064.748-00 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 25/03/2015 - data do requerimento administrativo (NB 170.397.057-5), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período laborado na empresa INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTÁRIOS IBAR- LTDA. de 16/03/1988 a 05/03/1997, ante a falta de interesse processual.*

*Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.*

*O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.*

*Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.*

*Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.*

*A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.*

*Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão, o que justifica a concessão da medida de urgência.*

*De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.*

*Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento com a averbação do tempo especial reconhecido e a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **MARCOS ROBERTO NEVES - CPF: 086.064.748-00** com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.*

*Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.*

*A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).*

*P. R. I."*

Os demais termos do julgado ficam mantidos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000750-29.2018.4.03.6122  
AUTOR: BOSSO S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374  
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

#### DESPACHO

Opostos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Resta interrompido o prazo para interposição de recurso, segundo art. 1.026 do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-21.2018.4.03.6122  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

**TUPã, 27 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087  
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

**TUPã, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SIMONE APARECIDA BATISTA DE FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Expeça carta precatória para citação do réu, no endereço constante da certidão do ID. 23231191.

Assim, necessário ao autor que se promova o recolhimento das custas processuais para realização do ato, no prazo de 15 dias.

Com a vinda do pagamento encaminhe a carta precatória para distribuição.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça.

Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**TUPã, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ESCRITORIO BANDEIRANTES S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: XISTO YOICHI YAMASAKI - SP123347

#### DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000460-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: PAULO RENATO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) RECORRIDO: HOMERO MORALES MASSARENTE - SP144158

#### DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: THAYNAN VINICIUS CARDOSO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A (t i p o C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **THAYNAN VINICIUS CARDOSO GONÇALVES** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rês para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rês se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Aparta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 29.206,00.

Em decisão inicial, prolatada em 05/08/2019, assim ponderarei “(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item “H”, tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 19.206,00, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$29.206,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”, que ora determina a emenda para ser esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;

4) no mesmo prazo, deverá a parte impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.”

No **ID 20718483**, apresentado em 14/08/2019, a parte autora, em síntese, reiterando o pedido de tutela de urgência, requereu a exclusão do FNDE e da CEF do polo passivo, apontando o Reitor da IES como autoridade coatora; retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 “em danos morais (item “g”); bem como afirmou que irá recolher as custas necessárias, tendo em vista a urgência da causa e a preocupação do aluno em continuar seus estudos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante, em sua manifestação, não retificou corretamente o valor da causa, bem como deixou de emendar a petição inicial para esclarecer o pedido contido no item “H”, conforme determinado pelo Juízo.

Decorrido mais de três meses de sua última manifestação nos autos, ainda não recolheu as custas processuais embora afirmado por ela que iria fazê-lo. Tampouco acostou aos autos os documentos solicitados na decisão, a fim de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante não cumpriu as determinações do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000442-50.2019.4.03.6124  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSE APARECIDO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

### DESPACHO - MANDADO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré (JONAS MARTINS DE ARRUDA) por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 16868961 (R\$ 1.428.778,75, em 10/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Coma juntada, tomemos autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado JOSÉ APARECIDO LOPES para que constitua novo defensor, bem como tome ciência do teor deste despacho, tudo no prazo já estabelecido acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-22.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: AMANDA BERGAMO BUENO, KAMILA CAIXETA GONCALVES, MATEUS TOMAZ BORGES, VITORIA LUVISARI FURTADO, ANDRESSA MORAES SERAZI, ANTONIO FILIPE GALHEIRA, BARBARA MAYUME DE SOUSA, CAROLINA FULINI, CAROLINE DUTRA ZIMINIANI, GABRIELA CARDOZO DOS REIS, JOAO GABRIEL GOULART ZANON

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5030812-51.2019.4.03.0000 (ID 25470173), intime-se, com urgência, a Universidade Brasil para o devido cumprimento. Intimem-se, inclusive o MPF e o CRM.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-46.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: VICTOR HIDEKI IKEDA ODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **VICTOR HIDEKI IKEDA ODA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rês para não: c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir aditamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

Conforme narrado anteriormente, a parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula**”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

*Desta forma, negando a re matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.*

*A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de re matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.*

*Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.*

Aparta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 148.837,90.

Em decisão inicial, prolatada em 05/08/2019, assim ponderei “(...) Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

*Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:*

*1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança a de esclarecer a autoridade coatora;*

*2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item “H”, tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 138.837,90, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;*

*3) retificar o valor da causa porque o benefício econômico da demanda não representa R\$148.837,90. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”, que ora determino a emenda para ser esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;*

*4) regularizar representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos está apontando o nome de patrono diverso daquele que assinou a petição inicial e não se encontra assinada pelo impetrante, mas por André Santos, pessoa estranha a lide;*

*5) no mesmo prazo, deverá a parte impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.”*

No **ID 20719268**, apresentado em 14/08/2019, a parte autora, em síntese, reiterando o pedido de tutela de urgência, requereu a exclusão do FNDE e da CEF do polo passivo, apontando o Reitor da IES como autoridade coatora; retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 “em danos morais (item “g”)”; bem como afirmou que irá recolher as custas necessárias, tendo em vista a urgência da causa e a preocupação do aluno em continuar seus estudos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte impetrante, em sua manifestação, não retificou corretamente o valor da causa, bem como deixou de emendar a petição inicial para esclarecer o pedido contido no item “H” e, muito menos, regularizou sua representação processual, conforme determinado pelo Juízo.

Decorrido mais de três meses de sua última manifestação nos autos, ainda não recolheu as custas processuais embora afirmado por ela que iria fazê-lo. Tampouco acostou aos autos os documentos solicitados na decisão, a fim de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante não cumpriu as determinações do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: DAYMODDARA BASTOS TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **DAYMODDARA BASTOS TEIXEIRA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA**.

A impetrante alega ser aluna regular do curso superior de graduação em medicina, *campus* Fernandópolis/SP, decorrente de transferência externa (Universidad Sudamericana em Pedro Juan Caballero/Paraguai), encontrando-se devidamente matriculada no oitavo período – primeiro semestre de 2019.

Em razão de ter sido transferida de outra instituição de ensino, houve a necessidade de adaptação curricular. “Para tanto, a impetrante passou por uma avaliação de disciplinas que a Faculdade denomina “**matrícula orientada**” (como matrícula subentenda-se também as re-matrículas semestrais), mediante a qual um professor nomeado para essa função faz a análise curricular da aluna ingressante e determina qual ou quais disciplinas ela precisa cursar no semestre para que, ao final dele, possa acompanhar a turma normalmente no próximo período semestral letivo”.

Aduz, assim, que lhe foram determinadas quatro disciplinas a cursar no primeiro semestre de 2019, matriculando-a no oitavo período do curso, tendo sido dispensada de todas as demais disciplinas desse período.

Narra que “apenas aquelas 03 disciplinas acima, portanto, deveria cursar a impetrante no 1º semestre de 2019, como de fato o fez, sendo em todas devidamente aprovada! Essas disciplinas eram, pois, fundamentais, para que a Impetrante equalizasse sua grade curricular e pudesse adentrar ao 9º período do Curso de Medicina, constituído pelo **INTERNATO**, juntamente com o restante da Turma respectiva!”.

Alega a impetrante que, ao final do semestre, a universidade identificou algum erro na eleição das matérias correspondentes à grade da “matrícula orientada”, e “para sua surpresa, a ela foi apresentada a listagem das disciplinas preenchida a lápis, mas mudando a relação das disciplinas dispensadas (na qual consta “DI”) e constando a Disciplina **MERCADO DE TRABALHO**, outrora dispensada, doravante anotada a lápis como “CURSAR”.

Assim, pede: a) *Progridir a Impetrante para o 9º período (Internato) do Curso de Medicina da Universidade Brasil, e; b) Proporcionar, quanto à disciplina "Mercado de Trabalho", alternativamente, uma das soluções a seguir (sob pena de multa de R\$ 20.000,00 em caso de não promover solução nesses termos), das quais qualquer delas a Impetrante desde já aceita e concorda, quais sejam: i. Conceder o prazo de 10 dias para que a Impetrante estude o conteúdo programático da disciplina Mercado de Trabalho e realize a prova respectiva; ii. Conceder o prazo de 10 dias para que a Impetrante realize um trabalho acadêmico que englobe os tópicos do conteúdo programático; iii. Conceder que a Impetrante, em regime de exceção, pautado no erro da própria Instituição, curse a disciplina Mercado de Trabalho concomitantemente às disciplinas relativas ao 9º período (INTERNATO), condicionando sua progressão ao 10º período também à aprovação nessa disciplina.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Em decisão inicial, prolatada em 15/07/2019, assim ponderei "(...) Ante o exposto **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

*Anoto que me causa certa estranheza o fato de a impetrante não se conformar em permanecer em permanecer em cidade de Fernandópolis, onde estuda, por mais um semestre, dizendo que sua família está em Goiás, sendo que o internato dar-se-ia na cidade de Fernandópolis, e não no Estado de Goiás.*

*Consigno que o documento constante do ID 19282173, denominado "extrato do FIES liberado para a faculdade Daymoddara" não diz respeito à impetrante, sendo estranho aos autos.*

*Por fim, para análise do pedido de justiça gratuita, fixo, como premissa, que quem faz medicina em universidade particular no Brasil, via de regra, não é hipossuficiente. Ainda assim, concedo sob pena de preclusão, prazo de cinco dias para que a requerente traga as declarações de imposto de renda dos últimos três anos de si própria e de seus pais, bem como informe eventual valor que paga mensalmente de forma direta à Universidade. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas ficará automaticamente indeferido o benefício da Justiça Gratuita, sendo de rigor o recolhimento das custas nos mesmos cinco dias, sob pena de extinção.*

*Recolhimento este que deve ter por base valor correto da causa, que certamente não é de 10 mil reais. Sendo assim, no mesmo prazo concedido, sob pena de extinção, deve a parte autora indicar o correto valor da causa, ou seja, dos custos das disciplinas que não deseja realizar, pois é esse o benefício econômico pretendido."*

Conforme consulta ao PJe, constata-se: "DECORRIDO PRAZO DE DAYMODDARA BASTOS TEIXEIRA EM 08/08/2019 23:59:59."

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora devidamente intimada, a parte impetrante não emendou a inicial para retificar o valor da causa e, tampouco, recolheu as custas ou juntou aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, conforme determinado na decisão do Juízo.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante não cumpriu as determinações do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000889-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: TIAGO ROCHA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **TIAGO ROCHA CASTRO** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando "c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não: c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir adiantamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso".

Conforme narrado anteriormente, o impetrante alega estar matriculado no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiário de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua matrícula no referido curso e que "procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de matrícula, **onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a matrícula**".

Afirma, ainda, que "Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO".

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida matrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia "jogando a autora" entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

OFNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a matrícula.

Desta forma, negando a matrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de matrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente e má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!".

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 77.345,84.

Em decisão inicial, prolatada em 05/08/2019, assim ponderei "(...) Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:**

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança e de esclarecer a autoridade coatora;

2) emendar a inicial para esclarecer o pedido contido no item “H”, tendo em vista que apenas aponta o valor de R\$ 67.345,84, sem especificar a título de qual condenação requer o pagamento da referida quantia;

3) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$77.345,84. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item “g”) e daquele constante no item “H”, que ora determine seja esclarecido. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;

4) regularizar representação processual, tendo em vista que a procuração acostada aos autos está apontando o nome de patrono diverso daquele que assinou a petição inicial;

5) no mesmo prazo, deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), embora tenha apresentado CTPS em seu nome e declaração em nome de sua mãe (IDS 20207631 e 20207639), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.”

No ID 20718498, apresentado em 14/08/2019, a parte autora, em síntese, reiterando o pedido de tutela de urgência, requereu a exclusão do FNDE e da CEF do polo passivo, apontando o Reitor da IES como autoridade coatora; retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 “em danos morais (item “g”); bem como afirmou que irá recolher as custas necessárias, tendo em vista a urgência da causa e a preocupação do aluno em continuar seus estudos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A parte impetrante, em sua manifestação, não retificou corretamente o valor da causa, bem como deixou de emendar a petição inicial para esclarecer o pedido contido no item “H” e, muito menos, regularizou sua representação processual conforme determinado pelo Juízo.

Decorrido mais de três meses de sua última manifestação nos autos, ainda não recolheu as custas processuais embora afirmado por ela que iria fazê-lo. Tampouco acostou aos autos os documentos solicitados na decisão, a fim de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante não cumpriu as determinações do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOSELITO ELIEZER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por JOSELITO ELIEZER DE LIMA em face da UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando “c) a concessão da Tutela Antecipada, de forma a notificar determinar as Empresas Rés para não; c.1) impedir a renovação de matrícula; c.2) impedir o acesso às atividades pedagógicas; c.3) impedir a realização de provas/trabalhos; c.4) retirar o nome da aluna da lista de presença; c.5) constar anotação no sistema informativo da instituição sobre irregularidade de matrícula; c.6) incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito c.7) impedir adiantamentos referentes a 2019 em diante, até o término do curso”.

A parte impetrante alega estar matriculada no curso de medicina na Instituição de Ensino impetrada, bem como ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES). Entretanto, sustenta que não conseguiu efetuar sua rematrícula no referido curso e que “procurou primeiramente empresa requerida (UNIVERSIDADE BRASIL), posteriormente uma agência do banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ainda dentro do prazo de rematrícula, onde ambos alegaram não ter autonomia para este procedimento e de forma abusiva e ilícita induziram o autor a efetuar o pagamento de taxas e valores referentes a rematrícula”.

Afirma, ainda, que “Utilizam-se do desconhecimento e ansiedade de pais e alunos para reaver valores que a ré CAIXA ECONOMICA deveria repassar para a ré, Instituição de Ensino. E esse desencontro de informações, clara desorganização, divergência de calendários, resultando no prejuízo único ao AUTOR. Parte frágil do processo que único objetivo é seu direito garantido de EDUCAÇÃO”.

Desta forma, mesmo com junto às requeridas a fim de solucionar o conflito e que de fato ocorresse a devida rematrícula para o prosseguimento do curso, todas as rés se eximiram de responsabilidades e autonomia “jogando a autora” entre uma e outra, sem qualquer êxito.

Sendo que seria de total responsabilidade, única e exclusivamente agente capacitado a resolver e solucionar este trâmite administrativo, deixando a autora em situação completamente vulnerável sem saber a quem recorrer, quando de fato as requeridas tinham a completa obrigação legal de fornecer auxílio para o embate.

O FNDE (2º réu), deixou de repassar os valores a instituição de ensino no qual vem COBRAR da autora o pagamento para efetivar a rematrícula.

Desta forma, negando a rematrícula e prosseguimento da mesma no curso de Medicina, o que vem causando enormes transtornos e sofrimento a mesma, desviando a função mínima e justa do contrato no qual prevê a continuidade e finalidade didática, sem poder prosseguir e dar continuidade no curso, objetivo principal e intuito único, por não restar outra alternativa, vem por meio deste pedir auxílio jurisdicional.

A Instituição de Ensino vem amedrontando os alunos, deixando claro que caso não paguem as taxas de rematrícula e valores em aberto (que não cabe a eles pagarem), irão perder a vaga por ABANDONO.

Evidente a má-fé e descaso com o regimento e situação desamparada que o aluno se encontra!”.

Aporta, ainda, a existência de mensalidades em aberto, que são cobradas pela Instituição de Ensino para “regularizar” a matrícula, conforme “print” de tela acostada à inicial.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Em decisão inicial, prolatada em 05/08/2019, assim ponderei “(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Caixa Econômica Federal e Universidade Brasil, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança e de esclarecer a autoridade coatora;

2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$10.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidade caso não obtenha o financiamento, observado o §2º do artigo 292 do CPC, acrescido do valor que pretende a título de danos morais (item "g"). Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;

4) no mesmo prazo, embora tenha apresentado extrato bancário e recibo de IR relativo ao exercício de 2018 (IDs 20048526 e 20048531), deverá a parte impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido."

No ID 20717602, apresentado em 14/08/2019, a parte autora, em síntese, reiterando o pedido de tutela de urgência, requereu a exclusão do FNDE e da CEF do polo passivo, apontando o Reitor da IES como autoridade coatora; retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 "em danos morais (item "g")"; bem como afirmou que irá recolher as custas necessárias, tendo em vista a urgência da causa e a preocupação do aluno em continuar seus estudos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A parte impetrante, em sua manifestação, não retificou corretamente o valor da causa e deixou de apresentar planilha de cálculos, conforme determinado pelo Juízo.

Decorrido mais de três meses de sua última manifestação nos autos, ainda não recolheu as custas processuais embora afirmado por ela que iria fazê-lo. Tampouco acostou aos autos os documentos solicitados na decisão, a fim de comprovar a alegação de hipossuficiência.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante não cumpriu as determinações do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000685-50.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

#### **DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001245-60.2015.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-56.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

#### **DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001245-60.2015.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001245-60.2015.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000466-71.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0001245-60.2015.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000169-59.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP93868, ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO - SP174545

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, sem suspender, por ora, o curso da execução principal, uma vez que, conforme cópia do Auto de Penhora de fls. 33 dos autos físicos digitalizados (v. id. 23822951-35/44), o bem penhorado ainda não foi avaliado, a fim de se averiguar penhora suficiente para garantia de toda dívida (cf. artigo 919, do CPC).

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-20.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LAIS SANTOS DUARTE CALLADO, LIDIANY GREICY SANTOS DE LIMA, MARIANE SANTOS DUARTE CALLADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

## SENTENÇA (tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LAÍS SANTOS DUARTE CALLADO, LIDIANY GREICY SANTOS DE LIMA FRAU e MARIANE SANTOS DUARTE CALLADO** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “*determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula dos Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão dos Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento*”.

Conforme narrado anteriormente, alegam as impetrantes serem estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “*Conforme se depreende da documentação anexa, as Impetrantes iniciaram seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Maria Serrana, no Paraguai, concluindo todas o 10º período nessa faculdade estrangeira de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.*”

Sustentam que “*Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, as Impetrantes adquiriram a aptidão para iniciar o regime de internato, sendo inclusive convocados para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.*”

*Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação às Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula das Impetrantes no 10º período, a Impetrada pretende mantê-los matriculados no 9º período, o que demandaria um acréscimo de seis meses na conclusão do curso de medicina.*

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica das Impetrantes.

*Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.*”

Afirma que, se de fato ocorreram as irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “*não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante*”.

Por fim, aduz que “*comprova-se que os Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.*”

*Fica comprovado ainda que os Impetrantes já se encontram aptos a ingressarem no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.*

*Fica ainda caracterizado que os Impetrantes não possuíam qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Orgão.*

*Fato é que os Impetrantes encontram-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.*”

Atribuíram à causa o valor de R\$ 998,00.

Em decisão inicial, assim ponderei “(...) **ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**”

No **ID 22902026**, a parte autora opôs embargos de declaração, por meio dos quais alegou omissões e contradições. E quanto ao valor da causa, afirmou não haver proveito econômico, tampouco estar o mandado de segurança previsto no NCPC.

Em seguida, no ID 23730188, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração não se prestam para divergir do entendimento do magistrado em relação ao conteúdo da decisão, mas sim para apontar concretamente omissões, contradições internas ou obscuridades na decisão vergastada, o que a parte embargante não conseguiu demonstrar.

Há de se observar, ainda, que embargos de declaração, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, não possuem efeito suspensivo.

Sendo assim, considerando que em sua manifestação a parte autora não corrigiu o valor da causa conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

E, em continuidade, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento (n.º 5027676-46.2019.403.0000), a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001215-95.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: FRANCIELLY DE OLIVEIRA LUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES - MT21534/O, RODRIGO GUIMARAES DE SOUZA - MT19554/O  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **FRANCIELLY DE OLIVEIRA LUZ** em face do **DIRIGENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “ordenar o imediato trancamento da matrícula, bem como a suspensão de cobrança vincenda do boleto (DOC.07) que vencerá dia 10/11/2019”.

Alega a impetrante ser discente do 2º semestre do curso de medicina da Universidade Brasil, Campus de Fernandópolis. “Ocorre em razão de inúmeras crises relacionadas à seu psicológico, a Impetrante buscou uma Psiquiatra no dia 03 de outubro de 2019, Dra. Luisa Forte Stuchi (CRM-MT 3.544), que constatou depressão por Problemas relacionados com a organização de seu modo de vida (CID Z73) somados à Transtorno Misto Ansioso e depressivo (CID F41.2) e Transtornos Fóbicos-Ansiosos (CID F40), conforme demonstrado em seus atestado médico (DOC. 03 – ATESTADO MÉDICO SOLICITANDO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES REGULARES).

3. No próprio atestado a médica reconheceu que a Impetrante não possuía condições de retornar às suas atividades acadêmicas no presente momento, bem como solicitou o afastamento das mesmas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Autora, pudesse realizar o tratamento adequado, passando esse tempo na casa de seus pais, que moram em Cuiabá – Mato Grosso, onde a Impetrante se encontra no presente momento.

4. Diante das recomendações médicas, foi solicitado junto a Universidade Brasil o Trancamento do Curso, no dia 08 de outubro de 2019 (DOC. 04 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO), data esta que a Impetrante já se encontrava afastada das atividades curriculares.

5. Porém nenhuma resposta formal a respeito do pedido de trancamento do curso (DOC. 04) foi repassada à mesma, somente sendo informada via telefone no começo do mês de novembro que o seu pedido havia sido indeferido em razão de que o prazo para as solicitações de trancamento era até dia 31 de agosto conforme calendário da Instituição de Ensino (DOC. 05 – CALENDARIO DA UNIVERSIDADE BRASIL).” Grifos no original.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.095,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Embora presente o perigo da demora, tendo em vista que a impetrante pretende o imediato trancamento da matrícula, verifico que não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese a impetrante tenha acostado aos autos atestado firmado por médica particular, atestando estar impossibilitada de frequentar as aulas pelo período de sessenta dias (atestado datado de 03/10/2019 – ID 24349998) e, ainda, afirmado na inicial que foi informada pela Instituição de Ensino, por telefone, acerca do indeferimento de seu pedido de trancamento do curso, não há nos autos qualquer documento comprobatório da análise administrativa da Universidade acerca do seu pedido, não restando esclarecido ao Juízo se, de fato, o alegado indeferimento teria ocorrido por extemporaneidade, motivo narrado pela impetrante.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$9.095,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor TOTAL que a parte pagará de mensalidades somadas, caso não obtenha o trancamento, **observado o §2º** do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) no mesmo prazo, deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo alguma universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumprida a determinação supramencionada, tornemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-64.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

## SENTENÇA (tipo C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”.

Conforme narrado anteriormente, alega a impetrante ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “Conforme se depreende da documentação anexa, o Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Privada del Guairá, no Paraguai, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 9º período da faculdade de medicina, isto no primeiro semestre do ano de 2018. O Impetrante chegou a iniciar o 10º Período naquela Instituição estrangeira, porém não concluiu, vindo a transferir-se para a Universidade Brasil, onde, após a análise da equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.”

Sustenta que “Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação ao Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

*É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica do Impetrante.*

*Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura."*

Afirma que, se de fato ocorreram as irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, "não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante".

Por fim, aduz que "comprova-se que a Impetrante cumpriu regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em decisão inicial, assim ponderei "(...) Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**"

No ID 23028622, a parte autora opôs embargos de declaração, por meio dos quais alegou omissões e contradições. E quanto ao valor da causa, afirmou não haver proveito econômico, tampouco estar o mandado de segurança previsto no NCPC.

Em seguida, no ID 23730165, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração não se prestam para divergir do entendimento do magistrado em relação ao conteúdo da decisão, mas sim para apontar concretamente omissões, contradições internas ou obscuridades na decisão vergastada, o que a parte embargante não conseguiu demonstrar.

Há de se observar, ainda, que embargos de declaração, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, não possuem efeito suspensivo.

Sendo assim, considerando que em sua manifestação a parte autora não corrigiu o valor da causa conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

E, em continuidade, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento (n.º 5027672-09.2019.403.0000), a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia.

PRIC.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0000248-82.2012.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: JOSE CESAR MONTANARI, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI**

**Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724**

**Advogados do(a) RÉU: MAIRA GARZOTTI GANDINI - SP299363-E, JOAO AGNALDO DONIZETI GANDINI - SP69542, FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA - SP319746, ANDRE MARIO MACHADO - SP250724**

#### **CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001015-88.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NAVES JUNIOR, HECTOR ERNANE DE SOUSA CASTRO, THAILY IVON BARTHANUNEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NAVES JUNIOR, HECTOR ERNANE DE SOUZA CASTRO e THAILY IVON BARTHA NUNEZ** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula dos Impetrantes no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão dos Impetrantes no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”.

Conforme narrado anteriormente, alegam os impetrantes serem estudantes do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “Conforme se depreende da documentação anexa, o Primeiro Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad de Aquino – Bolívia (Udaboli) e os demais Impetrantes, por sua vez, iniciaram seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Central – Bolívia (Unicen), concluindo todos, na respectiva instituição estrangeira, o 10º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciaram o 9º período no primeiro semestre de 2.019, já concluído e com aprovação em todas as matérias.

Sustentam que “Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, os Impetrantes adquiriram a aptidão para iniciar o regime de internato, sendo inclusive convocados para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação aos Impetrantes, vez que se encontram há três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso. Ressalta-se que, ao invés de realizar a matrícula dos Impetrantes no 10º período, a Impetrada pretende mantê-los matriculados no 9º período, o que demandaria um acréscimo de seis meses na conclusão do curso de medicina.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica dos Impetrantes.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante”.

Por fim, aduz que “comprova-se que os Impetrantes cumpriram regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.

Fica comprovado ainda que os Impetrantes já se encontram aptos a ingressarem no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que os Impetrantes não possuem qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que os Impetrantes encontram-se desde junho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuirá causa o valor de R\$ 998,00.

Em decisão inicial, assim ponderei “(...) Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**; 2) no mesmo prazo, regularizar o recolhimento das custas com base no valor da causa já corrigido, observando-se a Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região, disponível em <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>.”

No **ID 22771343**, a parte autora opôs embargos de declaração, por meio dos quais alegou omissões e contradições. E quanto ao valor da causa, afirmou não haver proveito econômico, tampouco estar o mandado de segurança previsto no NCPC. Novamente protocolado sob o ID 23029535.

Em seguida, no ID 23728424, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração não se prestam para divergir do entendimento do magistrado em relação ao conteúdo da decisão, mas sim para apontar concretamente omissões, contradições internas ou obscuridades na decisão vergastada, o que a parte embargante não conseguiu demonstrar.

Há de se observar, ainda, que embargos de declaração, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, não possuem efeito suspensivo.

Sendo assim, considerando que em sua manifestação a parte autora não corrigiu o valor da causa e tampouco regularizou o recolhimento de custas, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

E, em continuidade, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento (n.º 5027548-26.2019.403.0000), a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-43.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: LUCIANE MACHADO SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

#### **S E N T E N Ç A (t i p o C)**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LUCIANE MACHADO SILVA** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representa-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”.

Conforme narrado anteriormente, alega a impetrante ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “Conforme se depreende da documentação anexa, a Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Central, na Bolívia, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 9º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2.019 na Universidade Brasil, já concluído e com aprovação em todas as matérias.”

Sustentam que “Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação à Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica da Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.”

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, “não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante”.

Por fim, aduz que “comprova-se que a Impetrante cumpriu regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período.”

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em decisão inicial, assim ponderei “(...) Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**: 1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematrícula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**.”

No **ID 22906795**, a parte autora opôs embargos de declaração, por meio dos quais alegou omissões e contradições. E quanto ao valor da causa, afirmou não haver proveito econômico, tampouco estar o mandado de segurança previsto no NCPC.

Em seguida, no ID 23729173, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração não se prestam para divergir do entendimento do magistrado em relação ao conteúdo da decisão, mas sim para apontar concretamente omissões, contradições internas ou obscuridades na decisão vergastada, o que a parte embargante não conseguiu demonstrar.

Há de se observar, ainda, que embargos de declaração, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, não possuem efeito suspensivo.

Sendo assim, considerando que em sua manifestação a parte autora não corrigiu o valor da causa conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

E, em continuidade, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento (n.º 5027549-11.2019.403.0000), a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-13.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: RUTH CARREIRO DE SENA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

#### S E N T E N Ç A (t i p o C)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **RUTH DE SENA BRUNHARA** em face do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar para “determinar ao Magnífico Reitor da Universidade Brasil, ou quem representá-lo na administração da Instituição, para determinar a imediata regularização da matrícula da Impetrante no 10º Período da Faculdade de Medicina, determinando-se ainda o imediato cumprimento do currículo acadêmico preestabelecido, fazendo a inclusão da Impetrante no regime de internato médico, estabelecendo-se o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento”.

Alega a impetrante ser estudante do 10º período do curso de medicina da Universidade Brasil, tendo se matriculado através de transferência de Universidade sediada no exterior. “Conforme se depreende da documentação anexa, a Impetrante iniciou seus estudos na faculdade de medicina da Universidad Sudamericana, no Paraguai, concluindo na respectiva instituição estrangeira, o 10º período da faculdade de medicina, isto no segundo semestre do ano de 2018, e, após a análise da equivalência curricular, iniciou o 9º período no primeiro semestre de 2.019 na Universidade Brasil, já concluído e com aprovação em todas as matérias.

Sustenta que “Ocorre que, ao iniciar-se o segundo semestre do corrente ano, por consequência, a Impetrante adquiriu a aptidão para iniciar o regime de internato médico, sendo inclusive convocada para reunião para determinar-se os locais para a sua realização, conforme cópia do e-mail anexo.

Ocorre que a Universidade Brasil simplesmente não realizou os procedimentos administrativos necessários para o devido começo do internato médico, cobrando regularmente as mensalidades, mas sem oferecer a contraprestação do serviço, o que vem causando enorme transtorno e preocupação à Impetrante, vez que se encontra há aproximadamente três meses sem qualquer atividade, o que compromete demasiadamente o cronograma da realização de seu curso.

É público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica da Impetrante.

Todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura."

Afirma que, se de fato ocorreram irregularidades supostamente praticadas pela Universidade Brasil, que estariam sendo investigadas n ICP n. 1.34.030.000013/2019-14, teriam sido de forma unilateral por parte da Universidade, "não podendo se atribuir qualquer responsabilidade à Impetrante".

Por fim, aduz que "comprova-se que a Impetrante cumpriu regularmente todas as exigências contidas no Edital de Inscrição anexo, realizando a prova seletiva e a avaliação de equivalência curricular, sendo matriculados para cursar o 9º período no primeiro semestre de 2019, o qual foi concluído com a aprovação em todas as matérias curriculares.

Fica comprovado ainda que a Impetrante já se encontra apta a ingressar no regime de internato, tendo inclusive ocorrido a convocação por parte da Universidade Brasil para o início dessa atividade acadêmica, o que acabou por não se concretizar.

Fica ainda caracterizado que a Impetrante não possuía qualquer forma de saber quanto ao eventual excesso de matrículas na faculdade de medicina, sendo que o único referencial para avaliar a regularidade da Universidade seria o portal do MEC, o qual apresentava e ainda apresenta a faculdade de medicina da Universidade Brasil como regular junto ao Órgão.

Fato é que a Impetrante encontra-se desde julho de 2019 sem qualquer atividade acadêmica, por culpa exclusiva da Universidade, a qual não vem promovendo a contraprestação dos serviços educacionais correspondentes ao 10º período."

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Em decisão inicial, assim ponderei "(...) Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: 1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a rematricula, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;"

No ID 23033511, a parte autora opôs embargos de declaração, por meio dos quais alegou omissões e contradições. E quanto ao valor da causa, afirmou não haver proveito econômico, tampouco estar o mandado de segurança previsto no NCPC.

Em seguida, no ID 23729173, a parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração não se prestam para divergir do entendimento do magistrado em relação ao conteúdo da decisão, mas sim para apontar concretamente omissões, contradições internas ou obscuridades na decisão vergastada, o que a parte embargante não conseguiu demonstrar.

Há de se observar, ainda, que embargos de declaração, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, não possuem efeito suspensivo.

Sendo assim, considerando que em sua manifestação a parte autora não corrigiu o valor da causa conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração apresentados.

E, em continuidade, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento (n.º 5027552-63.2019.403.0000), a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia.

PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5000057-39.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos officios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) officio(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5000057-39.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-39.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-39.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-83.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CLARICE SERRILHO SOLER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680**

**EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO**

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA de parte da CARTA PRECATÓRIA N° 1002094-66.2019.8.26.0541, cumprida e enviada pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11834410), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)N°5000397-17.2017.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**

**EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR**

### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)N°5000057-39.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos comprovantes de pagamento dos ofícios requisitórios em arquivo anexo.

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*“Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida”.*

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 4786

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000484-49.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA X JOSE GUILHERME LEONARDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GLIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X LUIZ CARLOS BONFIM

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ GUILHERME LEONARDI, denunciado pela prática, em princípio, do crime de corrupção ativa na sua forma tentada, previsto no artigo 333, cc. artigo 14, inciso II do Código Penal. Consta da vestibular, que no dia 02/07/2010, por volta das 08h30min, que o denunciado JOSÉ GUILHERME LEONARDI, sócio da empresa OM Garcia Filho & Comercial Cia Nogueira Ltda, tentou oferecer vantagem indevida para funcionário público para determiná-lo a praticar indevidamente ato de ofício, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do agente. Narra a peça acusatória, que a conduta em tese típica praticada pelo agente, foi de solicitar ao auditor-Fiscal do Trabalho José Eduardo Sandoval Nogueira para que intercedesse junto ao Auditor-Fiscal do Trabalho que atuava em Jakes, Luiz Carlos Bonfim, para que este deixasse de exigir o pagamento dos salários atrasados e outros direitos trabalhistas, oferecendo-lhe vantagem indevida para tanto. O Ministério Público Federal requereu a produção de prova emprestada coma juntada aos autos de cópia das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente no bojo da Operação Tambarata que tramita perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos autos nº 0001910-72.2011.403.6106 - FLS. 132/133. A Denúncia foi recebida em 26/01/2018 - fls. 344/345. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas para comprovar os fatos narrados na denúncia. Citado, o réu JOSÉ GUILHERME LEONARDI apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 352/353, alegando, em síntese, que não praticou o delito lhe imputado, protestando por provar sua inocência por meio da instrução processual. Requereu a oitiva de 03 (três) testemunhas para sua defesa. É o relatório. Decido. Preliminarmente, faço a análise do pedido de produção de prova emprestada deduzido pelo Ministério Público Federal. Quanto a sua utilização, penso que é ônus da acusação demonstrar a veracidade de sua denúncia. Embora a prova emprestada, por si só, não possa servir de base à condenação, pode constituir, em decorrência do livre convencimento do Magistrado, válido elemento de convicção, máxime quando aliada a outras circunstâncias que, formando um encadeamento lógico, permitem um juízo de certeza quanto à

responsabilidade do réu. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da admissibilidade, observado o contraditório, da prova emprestada vinda de processo do qual não participaram partes. Acerca do assunto vem decidindo o STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA COLHIDO EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 1561021/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 25/04/2016) Além disso, o pedido de utilização de prova emprestada foi feito na petição inicial, e embora a defesa tenha se manifestado posteriormente em resposta à acusação, não se opôs a esse pedido. Nesses termos, DEFIRO o pedido de juntada das interceptações telefônicas obtidas nos autos nº 0001910-72.2011.403.6106, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que já se encontra anexada às fls. 132/133 do Inquérito Policial emanexo. Passando para a análise da defesa apresentada, não vislumbro, em análise da peça, a hipótese de absolvição sumária. A negativa de autoria é ponto controverso que será analisado após a produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Nesse sentido, prosigo, para, nos termos do artigo 400 do C.P.P. designar audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2019, às 16h15min, para a oitiva das testemunhas comuns LUIZ CARLOS BONFIM, residente nesta cidade de Jales/SP, e JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA por videoconferência com a Seção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. DEPREQUE-SE à Comarca de Neves Paulista/SP, a oitiva da testemunha de defesa ROSILAINE BIAZI OLLER e o interrogatório do réu JOSÉ GUILHERME LEONARDI. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000010-15.2002.4.03.6124**

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP**

**RÉU: LUIZ CARLOS PUPIM, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSE CANDEO, JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSE APARECIDO LOPES**

**Advogado do(a) RÉU: ADEVALDO DIONIZIO - SP83278**

**Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326**

**Advogado do(a) RÉU: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, DEOCLECIO DIAS BORGES - DF10824**

**Advogados do(a) RÉU: CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650, APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473**

**Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326**

**Advogado do(a) RÉU: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424**

#### **CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

#### **1ª VARA DE OURINHOS**

##### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AÍFA MALUF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES CARDOSO - SP194665

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, Id 25278102: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada Aífa Maluf, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial seriam impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foram bloqueados: (a) R\$ 1.613,76 no Banco do Brasil; (b) R\$ 112,56 no Banco Cooperativo Sicoredi; (c) R\$ 110,76 no CCLA do Norte do Paraná e Sul e (d) R\$ 10,31 na Caixa Econômica Federal, perfazendo um total de R\$ 1.857,37.

Compulsando os autos a liberação dos mencionados valores é medida que se impõe.

Os documentos apresentados (Ids 25278103 e 25278103) demonstram que as quantias bloqueadas são impenhoráveis pois:

- i. o extrato (Id 25278103), no valor de R\$ 1.613,76 (hum mil, seiscentos e treze reais e setenta e seis centavos) revela que a referida quantia encontra-se depositada em caderneta de poupança (art. 833, Inciso X, do CPC) e
- ii. o extrato (Id 25278104), no montante de R\$ 110,76 (cento e dez reais e setenta e seis centavos) comprova que o aludido valor refere-se a proventos de aposentadoria (art. 833, Incisos IV, do CPC).

Sendo assim, determino, respectivamente, o desbloqueio do valor de R\$ 1.613,76, do Banco do Brasil e o montante de R\$ 110,76 do CCLA do Norte do Paraná e Sul, ante a sua impenhorabilidade.

Determino, ainda, o desbloqueio no valor de R\$ 112,56, do Banco Cooperativo Sicoredi e de R\$ 10,31 na Caixa Econômica Federal, por ser extremamente ínfimo em relação ao crédito exequendo (R\$ 46.137,95).

Cumpra-se.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Intime-se.

Ourinhos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

## SENTENÇA

### 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento da atividade de aluno-aprendiz, para fins previdenciários.

O autor alegou que no período de 01.03.1969 a 15.12.1974 exerceu a atividade de aluno-aprendiz, em regime de internato, junto ao Colégio Técnico Agrícola de Presidente Prudente.

Sustentou que, durante este período, recebia remuneração indireta por meio do alojamento, alimentação, vestuário e ferramentas de trabalho que lhe eram fornecidos, em contraprestação aos serviços por ele prestados.

Valorou a causa. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 2491535).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, pleitear a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (ID n. 3273337).

Foi apresentada réplica (ID n. 2303257).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova oral (ID n. 3685774), ao passo que o INSS permaneceu silente.

Deliberação de ID n. 8847954 deferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

A testemunha Carlos Alberto da Silva Bianchi foi ouvida nos autos da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Maringá-PR (ID n. 11403270).

A carta precatória para oitiva da testemunha José Antonio Pereira foi regularmente cumprida (ID 16336549).

O depoimento pessoal do autor e a da testemunha Joaquim de Almeida foram regularmente colhidos, conforme consignado no termo de audiência de ID n. 21924882.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

### É o relatório.

### DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### Considerações iniciais

De início, com relação à determinação exarada em audiência para que fosse oficiada à Corregedoria da Advocacia Geral da União (ID 21924882 – p. 1), ante a certidão de ID n. 21957444, considero justificada a ausência da Procuradoria Federal, motivo pelo qual revogo a determinação anterior de expedição de ofício ao órgão referido.

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, toma-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstarão o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade de aluno-aprendiz.

#### Do reconhecimento da atividade de aluno-aprendiz

O autor pretende o reconhecimento da atividade de aluno-aprendiz desenvolvida, no período de 01.03.1969 a 15.12.1974, junto ao Colégio Técnico Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, em Presidente Prudente-SP.

Entretanto, o simples exercício de atividade por intermédio de instituições públicas, com caráter socioeducativo, não pode ser considerada como relação de emprego e, conseqüentemente, não tem repercussão previdenciária como tempo de serviço.

No que concerne especificamente à atividade de aluno-aprendiz, a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal estabelece que, atualmente, o elemento essencial para o seu cômputo como tempo de serviço é a comprovação da efetiva execução do ofício para o qual o indivíduo recebia instrução educacional, atendendo a encomendas feitas por terceiros à escola, o comprovada a retribuição pecuniária. Nesse sentido:

*CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria. **PROVENTOS DA APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.***

(MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes.*

*II – A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46.*

**III – A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente.**

IV – Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União.

(MS 28576, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Segundo a Corte Suprema, tal entendimento é fundado em uma mudança restritiva da orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, realizada no Acórdão nº 2.024/2005, e, por razões de segurança jurídica e proteção da confiança, não pode ser aplicado a pedidos de aposentadoria deduzidos sob a égide do entendimento anterior. Assim, com relação aos pedidos de aposentadoria deduzidos até o advento do Acórdão nº 2.024/2005 do TCU, vige o entendimento consolidado na redação original da súmula nº 96 do TCU, que era mais branda por aceitar a percepção de vantagens indiretas pelo aluno-aprendiz: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas de terceiros”. É o que estatui o c. STF nos seguintes julgados:

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ALUNO- APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. REQUISITOS PREENCHIMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENTENDIMENTO. MUDANÇA. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Está consolidada a jurisprudência do STF sobre a impossibilidade de aplicação retroativa dos requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.024/2005 para fins de averbação do tempo de serviço laborado na condição de aluno-aprendiz.

2. Na hipótese sob exame, à época de sua aposentaria, o impetrante havia preenchido os requisitos exigidos pela Súmula 96 do TCU para o cômputo do tempo laborado como aluno-aprendiz, de modo que não se aplicam ao caso os critérios posteriormente fixados pelo Acórdão 2.024/2005 da Corte de Contas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a majoração de honorários advocatícios, em virtude da Súmula 512/STF.

(MS 32415 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)

**EMENTA** Agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Cômputo do tempo laborado na condição de aluno-aprendiz. Princípio da segurança jurídica. Impossibilidade da aplicação ao caso concreto dos requisitos do Acórdão nº 2.024/2005. Agravo regimental não provido.

1. Mostra-se pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pelo Plenário no sentido da legalidade do cômputo do tempo prestado como aluno-aprendiz, nos casos de aposentadoria já concedida sob a égide de entendimento anteriormente consolidado, em virtude da necessária segurança jurídica das relações sociais consolidadas pelo tempo. Precedentes.

2. No presente caso, o impetrante teve sua aposentadoria concedida em 8/5/98, quando ainda estava em plena vigência a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, e, portanto, preenchia os requisitos para que tivesse direito ao cômputo do tempo de serviço laborado como aluno-aprendiz.

3. Após o Acórdão nº 2.024/2005, o TCU mudou a interpretação da Súmula nº 96, devendo ser aplicado o princípio da segurança jurídica, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(MS 31477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Analogamente, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça somente computa a atividade de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins previdenciários se restar comprovado o vínculo empregatício, com remuneração pecuniária à conta do Orçamento Público, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 96/TCU. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.**

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz, de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração da conclusão do acórdão a quo, quanto a esse aspecto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1489677/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz, de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU" (fl. 239, e-STJ, grifei).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 854.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2016; e AgRg no REsp 1.213.358/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.6.2016.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

O referido entendimento também é acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL – RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO.**

I. O autor juntou certidão emitida pela ETEC Francisco Garcia, onde estão descritos seus tempos de estudo dos anos de 1965 a 1970.

II. Não comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento e o enquadramento na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, inviável o reconhecimento como tempo de serviço do período de estudo de 1965 a 1970.

III. Apelação do INSS provida.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. SEM REMUNERAÇÃO. TEMPO NÃO RECONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Os autores pretendem o reconhecimento de atividade laborativa exercida na condição de aluno-aprendiz junto à Escola Técnica Estadual "Lauro Gomes", vinculada à CEETEPS - Centro Estadual de Educação Paula Souza, a qual acrescido o tempo de serviço comum, permite a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2 - No tocante à averbação de atividade como aluno aprendiz, de acordo com a Súmula 96 do TCU, o tempo de atividade como aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado pela União mediante auxílios financeiros revertidos em forma de alimentação, fardamento e material escolar, deve ser computado para fins previdenciários.

3 - Desta forma, a ausência de comprovação da retribuição pecuniária pelo Poder Público em relação a atividade de aluno-aprendiz exclui a possibilidade de contagem do respectivo período para fins previdenciários.

4 - Para comprovar o labor como "aluno aprendiz", os autores apresentaram Certidões de Tempo de Serviço emitidas pela Escola Técnica Estadual "Lauro Gomes", vinculada à CEETEPS - Centro Estadual de Educação Paula Souza, atestando o efetivo exercício nos períodos 1968 a 1971 (autores Valter e Joaquim - fls. 63 e 701), 1970 a 1974 (autores Amando e Odovaldo - fls. 101 e 339) e 1967 a 1973 (autor Paulo - fl. 411).

5 - Contudo, como bem salientou a r. sentença (fl. 973): "**Portanto, da jurisprudência pacífica do Colendo STJ deflui restar possível as contagem do período laborado como tempo de serviço na condição de aluno aprendiz, desde que comprovado o recebimento de prestação pecuniária em contrapartida pelos trabalhos realizados durante o curso técnico. Como no caso dos autos não houve tal comprovação, mas, ao revés, dos testemunhos colhidos às fls. 827/828 e 829/830 restou afirmado que não havia o pagamento de remuneração ou auxílio em prof. dos alunos, tenho que os períodos alegados não poderão ser reconhecidos nestes autos.**"

6 - Assim, diante da ausência de retribuição na atividade de aluno-aprendiz, inviável o reconhecimento e cômputo de tempo da atividade para fins previdenciários.

7 - Apelação dos autores desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1536130 - 0005868-18.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

I - O tempo de aluno-aprendiz, em escola técnica profissional, remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida como execução de encomenda para terceiros." (DOU, 03.01.95).

II - Contudo, no caso dos autos, não foi demonstrado o recebimento de remuneração por parte do autor.

III - Com efeito, consta dos autos certidões expedidas pelos Centro Paula Souza "Dona Sebastiana de Barros", e "Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros", afirmando que o autor frequentou as referidas escolas nos períodos de 01/03/1969 a 06/12/1971, e 1972 a 1974 (fls. 48/50), porém tais documentos não trazem qualquer informação acerca da existência de remuneração.

IV - Ademais, o próprio autor, em seu depoimento pessoal (mídia digital, fl. 123), reconheceu que não recebia remuneração pelas atividades que praticava, e que os alimentos produzidos pelos alunos nas escolas se destinavam à própria subsistência, e não para terceiros.

V - As testemunhas ouvidas (mídia digital, fl. 123) prestaram depoimento apenas quanto ao trabalho exercido pelo autor na ETEC "Dona Sebastiana de Barros", e também afirmaram que não receberam qualquer espécie de remuneração em pecúnia"

VI - Desse modo, não comprovada a existência de remuneração, não há como se reconhecer o tempo de serviço como aluno - aprendiz.

VII - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099317 - 0009192-12.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018) (g.n)

No presente caso, a fim de comprovar o trabalho exercido nessa condição, o autor juntou: (i) certidão expedida pela ETEC Prof. Dr. Antonio Eufrázio de Toledo – ID 2118871; e, (ii) atestados, certidões e boletins escolares referentes ao período em que o autor estudou na referida escola técnica – ID 2118871 – p. 2/16.

Destaca-se que na certidão expedida pela ETEC Prof. Dr. Antonio Eufrázio de Toledo (ID 2118871), foi consignado que o autor manteve-se matriculado nos cursos ginásial e técnico em agricultura no período de 01.03.1969 a 15.12.1974 e, ainda, que durante o curso o aluno aprendiz teve, para o desenvolvimento de seu aprendizado, o fornecimento de alojamento, alimentação e ferramentas para o desenvolvimento do curso, sem que houvesse incidência de desconto previdenciário.

Além das provas documentais, também foi produzida prova oral.

O autor, em sede de depoimento pessoal, afirmou que foi para o colégio técnico agrícola em Presidente Prudente, tendo permanecido no regime de internato dos doze até, aproximadamente, os dezoito anos de idade. Fez o segundo e terceiro ano ginásial lá e depois fez o curso técnico agrícola. Relatou que não tinha um concurso para entrar no colégio e este era público. De manhã, tinha aulas teóricas e, à tarde, as aulas práticas. Não recebia remuneração do colégio. Todos os serviços realizados estavam relacionados à matéria estudada. Finalizou o curso em 1974. Afirmo que permanecia em regime de internato e que, além do alojamento, recebia as refeições diárias, e roupa de cama lavada. Relatou que, aos finais de semana, permanecia no colégio, tendo uma escala de trabalho para cumprir. Relatou que no colégio era permitido fazer feira aos domingos com as sobras da produção e a renda obtida era toda para a escola. Como o passar do tempo, a escola rateava os rendimentos entre os alunos que trabalhavam durante as férias. Tinha uma escala a ser cumprida entre os alunos para irem às feiras. Não tinha uniforme para frequentar as aulas, mas era fornecido uniformes adequados para o trabalho agrícola, entre eles, macacão para passar veneno, botinas, etc.. Durante as férias, afirmou que era necessário permanecer metade delas no colégio para trabalhar em tempo integral no cuidado com os animais e atividades agrícolas, pois existia uma escala de férias para os alunos cumprirem.

A testemunha Joaquim de Almeida afirmou que estudou com o autor, na mesma turma do colégio agrícola. Permaneciam em regime de internato no colégio, com aulas teóricas de manhã e, à tarde, aulas práticas. Trabalhavam em sistema de rônico, entre as diversas atividades agrícolas e de pecuária mantidas pela escola. Não recebiam pelo trabalho realizado. A produção inicial era para o consumo e o excedente desta produção era vendido nas feiras. Tinha cerca de 400 alunos, a cada início de ano. Recebia um valor bem ínfimo, que dava para comprar pasta de dente e sabonete. Aos finais de semana, permaneciam no colégio porque não tinham condições de voltar para casa sempre. As férias eram escalonadas, uma vez que precisavam cuidar dos animais e da manutenção da escola. Relatou que as férias eram divididas: metade em casa, metade no colégio. Nas férias não tinha aula. Durante as férias, tinha um empregado da escola que ficava cuidando de cada setor e dos alunos que eram escalados. Durante as férias acordavam às seis da manhã e o trabalho ia até, aproximadamente, às 16:30h, depois tinham que cuidar da horta doméstica até às 18 horas. Relatou que estudou até 1974 e o autor também.

A testemunha Carlos Alberto da Silva Bianchi afirmou que estudou com o autor no colégio agrícola em Presidente Prudente. Estudaram em regime de internato e o colégio era estadual. Recebiam em função dos trabalhos realizados na horta doméstica. A divisão era feita ao final do ano das sobras que ficavam, depois de descontadas as despesas. Ao longo do ano, para aqueles que precisavam, a cooperativa de alunos adiantava algum valor. O colégio não recebia nenhuma renda das vendas da horta doméstica. Não pagava nada pela alimentação e alojamento. Além da horta, havia também atividade pecuária. Na época, existiam dois segmentos no colégio, pecuária e agricultura. Os alimentos produzidos eram utilizados para alimentação dos alunos. Tinha uma cooperativa dos alunos para cuidar da renda obtida com a horta. O excedente da horta era vendido nas feiras e para as pessoas que os procuravam. A escola não fornecia uniforme. Alguns alunos permaneciam no colégio durante as férias para continuar trabalhando na agricultura ou na reforma e pintura dos prédios, para receberem pelos serviços prestados.

A testemunha do autor, José Antonio Pereira, afirmou que estudou com o autor no colégio agrícola em Presidente Prudente, entre os anos de 1969 a 1974. A escola era em período integral, em regime de internato. Foram sete anos de curso. Os alunos recebiam todos os benefícios do internato, alimentação, alojamento, aulas práticas e teóricas. A escola era autossustentável, pois tinha produção agrícola e animal. Parte da produção era para consumo dos próprios alunos e a outra parte era vendida em feiras, por meio dos alunos, com supervisão dos professores. O lucro da venda dos produtos nas feiras era partilhado entre os alunos, após pagar as despesas. Tinha algumas vendas diretas realizadas no colégio para os produtores ou pais de alunos.

Nesses termos, considerando o conjunto probatório coligido aos autos, denota-se que inexistente qualquer indício material de que o autor tenha recebido remuneração, mantido vínculo de emprego com a ETEC Prof. Dr. Antonio Eufrázio de Toledo, ou que tenha efetivamente exercido ofício mediante encomendas de terceiros, com recebimento de remuneração, de modo a subsidiar a análise para enquadramento como atividade de filiação obrigatória.

A suposta atividade exercida como aluno-aprendiz não repercute, portanto, na esfera previdenciária, obstando o seu cômputo como tempo de serviço, já que não restou demonstrado o recebimento de remuneração (retribuição pecuniária à conta do Orçamento) ou a existência de vínculo empregatício, sobretudo considerando a prova oral colhida em juízo.

Sendo assim, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente (Id Num. 2119037 - Pág. 33), motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000050-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIADO CARMO COSTA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO "A"

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional movida por **MARIA DO CARMO COSTA BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, que lhe foi concedido em 15.12.1988. Fundamentou sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido.

Juntou a procuração e os documentos (Id 2238776).

Pela decisão Id 2710410, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora juntasse comprovante do indeferimento administrativo e cópias legíveis dos documentos pessoais, o que foi cumprido no Id 3092784.

Pela decisão (Id 3197853), foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3637656), arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que no benefício em questão, quando da apuração da Renda Mensal Inicial - RMI - não houve nenhum excedente do teto. Juntou documentos Id 3637666, 3637681 e 3637685.

Réplica Id 6250799.

O julgamento foi convertido em diligência, para que os autos fossem remetidos à Contadoria, a fim de esta informar se o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto instituído pelas EC's n 20/98 e 41/03 (ID 11431418).

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 17164051, apresentando cálculos no ID 17164057.

Instados (ID 17381483), o INSS reiterou os termos da contestação, afirmando que não foi constatada limitação da RMI ao teto quando da concessão do benefício (ID 17564479), ao passo que a autora pugnou pela procedência da demanda, aduzindo que fora constatada a limitação ao teto e requerendo a reapreciação da tutela de evidência requerida (ID 17793596).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

**Decadência**

No caso em tela, verifica-se que as questões suscitadas pela parte autora na inicial não se referem à modificação do ato de concessão do benefício, mas sim de adequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria aos testes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Assim, por não requerer a revisão do ato que concedeu o benefício, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

**Prescrição**

No que tange a incidência da prescrição, aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos moldes do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A referência ao ajuizamento e ao acordo entabulado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, cujo pedido coincide com o deduzido nesta ação, não é capaz de modificar o termo inicial da prescrição das prestações vencidas, que, no caso, deve ser fixado quando do ajuizamento da presente demanda, sobretudo por se tratar de processo de conhecimento, que não se confunde com execução individual de sentença coletiva e, portanto, não se beneficia dos marcos interruptivos que nela se verificaram.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial abalizado:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - Os benefícios concedidos no período denominado de "buraco negro", como no caso dos autos, não foram contemplados com a possibilidade de recuperação da parcela excedente à parcela excedente do teto máximo do benefício, na forma prevista no art. 26, da Lei n. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, o que pode, em tese, explicar a situação que se apresenta, na qual a renda mensal do benefício é limitada do teto máximo na data da sua concessão, mas reajustada pelos índices legais não é limitada ao teto máximo nas datas de entrada em vigor das Emendas Constitucionais. VI - Para a readequação do reajuste do benefício aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, na forma estabelecida no RE 564.354/SE, deve ser observada a limitação entre a diferença entre os tetos constitucionais e os tetos previstos na legislação previdenciária, respectivamente, 10,96%, a partir da EC 20/98 (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50), e 28,39% a partir da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00 / R\$ 1.869,34), uma vez que foram estes os reajustes máximos obtidos pelos segurados que estavam limitados aos tetos infraconstitucionais quando da entrada em vigor das aludidas Emendas, e que possuíam interesse jurídico para pleitear a aludida readequação, não se justificando, portanto, que o segurado que nem mesmo teve sua renda limitada ao teto previsto na legislação previdenciária em 1998 (R\$ 1.081,50) obtenha um reajuste superior. VII - A aplicação do percentual da diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto máximo previsto na data da concessão do benefício, com termo inicial no período do buraco negro, sem qualquer observância a limitação entre a diferença entre os tetos constitucionais e os tetos previstos na legislação infraconstitucional, representa, ainda que de forma oblíqua, a aplicação de critério de reajuste não previsto em Lei, uma vez que os benefícios do período do buraco negro não foram contemplados com o instrumento legal para a recuperação do excedente ao limite máximo do salário de contribuição, na forma prevista no art. 26, da Lei n. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94, sendo que não foi este intuito do RE 564.354/SE. VIII - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. X - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. XI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002041-12.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DONASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)*

## Mérito

Como advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

**"É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.** Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado terra relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

(RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). (gr)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Ademais, considerando que se trata de mero recálculo do benefício, os novos tetos também são aplicados aos benefícios concedidos no período do "buraco negro".

A esse respeito, considerando que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354, o c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, reafirmou a jurisprudência para fixar a seguinte Tese: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354." (Tese nº 930, RE 937.595, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.05.2017).

No caso dos autos, a pensão por morte acidentária (NB 084.403.739-7) foi concedida à autora em 15.12.1988 (Id 3637685, p. 14), portanto, no período denominado "buraco negro" (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91).

Remetidos os autos à Contadoria deste juízo, para informar se o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, assim consignou:

*Em conclusão ao r. despacho (ID 11431418), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que, em síntese, a parte autora pleiteou a revisão do benefício de pensão por morte acidentária sob nº 93/84.403.739-7 (DIB 15/12/1988), a fim de que seja adequada aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Considerando o processo administrativo (ID 15987209), observa-se que a renda mensal inicial revista foi de Czs 379.220,00, portanto inferior ao teto que foi de Czs 511.900,00.*

*Contudo, a RMI foi evoluída com a aplicação dos reajustes estabelecidos para os benefícios em gerais, sendo que ao reajustar a RMI mês a mês para posterior limitação aos tetos de pagamentos, verificou-se que a renda mensal de 12/98 alcançou o teto definido pela EC 20/98 e superou a renda mensal recebida em 01/2004 (R\$ 1.684,66), conforme demonstra a evolução ora anexada.*

*Diante do exposto, caso Vossa Excelência julgue procedente, haverá rendas mensais a serem majoradas, conseqüentemente, diferenças a serem apuradas. (ID 17164051)*

Logo, ao proceder a evolução do valor da RMI, sem observar a limitação ao teto, verificou-se que o valor da renda mensal reajustada alcançou o valor do teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 20 de 1998, bem como superou a renda mensal recebida em 01/2004 (R\$ 1.684,66).

Desse modo, tem a parte autora o direito ao recálculo de sua pensão por morte acidentária, aplicando-se como limitador máximo à renda mensal o teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, nos termos do decidido pelo Plenário do STF, bem como ao pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e acrescidas de juros.

#### **Dispositivo**

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a pensão por morte acidentária (NB 084.403.739-7 – DIB 15.12.1988), adequando sua renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Preenchidos os requisitos do artigo 311 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, e determino que a parte ré proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, à revisão da pensão por morte acidentária NB 084.403.739-7, adequando sua renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Registre-se, contudo, não ser possível o pagamento imediato das parcelas em atraso, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado, condição para expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor (art. 100, CFRB 88).

Sobre as diferenças apuradas, na forma ora consignada, deverão incidir atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC/15.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001031-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: LUCIMARA LEITE LAITER

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANA MARA LAITER MARTINS - PR86450

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO "C"

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIMARA LEITE LAITER em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU; ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e da UNIÃO FEDERAL.

A parte autora requer a desistência da ação (ID 24957219).

Após, vieram autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 22583779).

Cível

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

prévios.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da triangulação da relação processual, sendo as rés instadas apenas a apresentarem esclarecimentos

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ULTRAIMAGEM DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VINHA - SP117976-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO "B"

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A pretensão executória foi integralmente satisfeita.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001214-13.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS TONON  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085  
SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de JOSÉ CARLOS TONON.  
O crédito foi integralmente satisfeito.  
Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.  
Custas *ex lege*.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
SENTENÇA TIPO "B"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.  
A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 24247628).  
Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, 925 e 536, todos do novo Código de Processo Civil.  
Custas *ex lege*.  
Sem condenação em honorários advocatícios.  
Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000511-19.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: VALDOMIRO PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **VALDOMIRO PEREIRA MACHADO**, originária da ação de indenização por ato ilícito ajuizada por **VALDOMIRO PEREIRA MACHADO** em desfavor da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**.

O processo principal foi extinto em razão da satisfação da pretensão executória.

Pelo despacho (ID 19491315), as partes foram instadas a apresentarem eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo para que as partes se manifestassem decorreu *in albis*.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução principal (0000509-49.2009.403.6125) houve pagamento do crédito exequendo.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MANDURI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face do **MUNICIPIO DE MANDURI**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 24134175).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000343-75.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BENEDITO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME, JOAO ERNESTO CAETANO, JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZA TEREZINHA VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 24200699**, deverá ser apresentado instrumento de procuração devidamente subscrito, já que o documento Id Num. 24084447 - Pág. 1 não foi firmado pela autora.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 24386299**, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALLINE DEVIENNE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 18342924, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 18074461, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 4802085, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000055-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 4801558, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-77.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA DAMASCENO DE MELLO

**ATO ORDINATÓRIO**

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002290-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

**DESPACHO**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF

EXECUTADO(A): DROGARIA SÃO SEBASTIÃO OURINHOS LTDA, CNPJ n. 00.222.334/0001-00, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, CPF n. 096.211.148-10 e JOSÉ ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA, CPF n. 096.152.738-21)

ENDEREÇO: RUA NILO SIGNORINI, 1395, VILA PERINO, ou AV. ALTINO ARANTES, 131, AMBOS EM OURINHOS-SP.

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 09:40 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002290-77.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO DE OURINHOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DONIZETTI DA SILVA, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852, GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

**DESPACHO**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF

EXECUTADO(A): DROGARIA SÃO SEBASTIÃO OURINHOS LTDA, CNPJ n. 00.222.334/0001-00, LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, CPF n. 096.211.148-10 e JOSÉ ANTÔNIO DONIZETTI DA SILVA, CPF n. 096.152.738-21)

ENDEREÇO: RUA NILO SIGNORINI, 1395, VILA PERINO, ou AV. ALTINO ARANTES, 131, AMBOS EM OURINHOS-SP.

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 09:40 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000303-66.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22361440**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-55.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA BENATTO OURINHOS TDA - ME, LILIAM TOLOTO BENATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

## DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF  
EXECUTADO(A): DROG BENATTO OURINHOS LTDA ME, CNPJ n. 03.286.760/0001-03 e LILIAN TOLOTO BENATTO, CPF n. 137.178.018-80  
ENDEREÇO: RUA HASSIB MOFARREJ, 435, OURINHOS-SP.

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 09:20 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-55.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA BENATTO OURINHOS TDA - ME, LILIAM TOLOTO BENATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

## DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF  
EXECUTADO(A): DROG BENATTO OURINHOS LTDA ME, CNPJ n. 03.286.760/0001-03 e LILIAN TOLOTO BENATTO, CPF n. 137.178.018-80  
ENDEREÇO: RUA HASSIB MOFARREJ, 435, OURINHOS-SP.

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 09:20 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-77.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

#### **DESPACHO**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF

EXECUTADO(A): A SAGGIN FERREIRA & CIA LRDA ME, CNPJ n. 08.597.827/0001-36 e SIDNEY HONÓRIO JUNIOR, CPF n. 346.734.498-43.

ENDEREÇO: RUA DOS EUCALIPTOS, 257, CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

Id 24985611. Indefiro, por ora.

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 10:20 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001858-77.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: A. SAGGIN FERREIRA & CIA LTDA - ME, SIDNEY HONORIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES PALMAS - SP192712

#### **DESPACHO**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF

EXECUTADO(A): A SAGGIN FERREIRA & CIA LRDA ME, CNPJ n. 08.597.827/0001-36 e SIDNEY HONÓRIO JUNIOR, CPF n. 346.734.498-43.

ENDEREÇO: RUA DOS EUCALIPTOS, 257, CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.

Id 24985611. Indefiro, por ora.

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 10:20 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-53.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS PANIFICACAO - ME, DAVID DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 4798212**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000092-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

#### DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF  
EXECUTADO(A): DROG CLAUDIAFARMA LTDA ME, CNPJ n. 00.892.194/0001-87  
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 93, CEP 18.960-000, BERNARDINO DE CAMPOS-SP.

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 13:40 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000092-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: RODRIGO JOSE HILARIO DOMICIANO, CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL, DROGARIA CLAUDIAFARMA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO - SP14853

#### DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF  
EXECUTADO(A): DROG CLAUDIAFARMA LTDA ME, CNPJ n. 00.892.194/0001-87  
ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 93, CEP 18.960-000, BERNARDINO DE CAMPOS-SP.

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 13:40 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000554-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHAROSSIGNOLI - SP125739

#### DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF  
EXECUTADO(A): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, CNPJ n. 44.692.168/0001-80  
ENDEREÇO: RUA WASHINGTON OSÓRIO DE OLIVEIRA, 744, CENTRO, CEP 18.800-000, PIRAJU-SP.

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 14:00 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO SILVESTRI VAZ, MARIA MARTINS SILVESTRI, ANDRE VITOR TAVANTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 19006640**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANÇAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24461757**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500036-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMORIM DE PIRAJU LTDA - EPP, OSTERNO JOSE DE AMORIM

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 4801524**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 18444827**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-50.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E  
EXECUTADO: FABIO SOUZA CHERAZZI, FABIO SOUZA CHERAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

#### **DESPACHO**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF  
EXECUTADO(A): FABIO SOUZA CHERAZZI ME, CNPJ n. 06.893.948/0001-08 e FABIO SOUZA CHERAZZI, CPF n. 318.525.948-37  
ENDEREÇO: RUA PEDRO AMADEU, 1093, JD GUAPORÉ ou POSTO DE SAÚDE CAIQUE, VILA SÃO LUIZ, OURINHOS-SP.

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 10:00 horas, a fim de participar de audiência de conciliação com o Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

**dde**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-50.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E  
EXECUTADO: FABIO SOUZA CHERAZZI, FABIO SOUZA CHERAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

#### **DESPACHO**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO – CRF

EXECUTADO(A): FABIO SOUZA CHERAZZI ME, CNPJ n. 06.893.948/0001-08 e FABIO SOUZA CHERAZZI, CPF n. 318.525.948-37

ENDEREÇO: RUA PEDRO AMADEU, 1093, JD GUAPORÉ ou POSTO DE SAÚDE CAIQUE, VILA SÃO LUIZ, OURINHOS-SP.

Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/03/2020, às 10:00 horas, a fim de participar de audiência de conciliação como Exequente, que será realizada no Centro de Conciliação situada neste Fórum.

Cópia deste despacho servirá de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: REGINA SILVERIO CONFECÇÕES - ME, REGINA SILVERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 17899508**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 16013022**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 16013022**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5508

















11.2002.4.03.6125, o que confirma a ausência de interesse de agir quanto ao presente feito. Por fim, eventuais novas penhoras sob o imóvel em debate poderão ser questionadas ao seu tempo e modo, não sendo este instrumento jurídico um meio de garantir a inamabilidade absoluta do bem quanto a constrições posteriores. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC/15, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000373-96.2002.403.6125** (2002.61.25.000373-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO E SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA MARTINES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: OURISCAN COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME E OUTROS

F. 378-394: mantendo a decisão agravada (f. 375-376) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, nos termos do tópico final da decisão de f. 375-376.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001813-49.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ)

EXEQUENTE: INSS

EXECUTADA: APARECIDA GOMES

I - F. 130, item a: requer a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatificação do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido do exequente.

II - F. 130, item b: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após unânime, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000088-49.2015.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA(AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA) X JOSE REGINALDO ERENO X REGINA DALA DEA ERENO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

EXEQUENTE: ANP

EXECUTADOS: JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA. E OUTROS

F. 271-272: indefiro o pedido da exequente para bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, visto que tal diligência foi recentemente realizada por este Juízo (fls. 250/251), não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica da executada.

Indefiro, ainda, a pesquisa por meio dos Sistemas RENAJUD e ARISP, considerando pesquisas anteriormente realizadas às f. 65-94.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após unânime, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000197-63.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.

Dê-se ciência à executada do ofício de f. 463.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, houve a afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. No Acórdão proferido no REsp 1.712.484-SP, a Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante da controvérsia acerca do tema, determino a suspensão deste executivo fiscal.

Com a retomada do andamento processual após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, venhamos autos conclusos para determinações, inclusive, se o caso, para análise da possibilidade de constrição dos bens eventualmente indicados e necessidade de outras medidas judiciais.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001731-42.2015.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS-IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CALCADOS MESTICO LTDA X TEREZINHA BATISTUCI MARQUES(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM E SP319821 - SANTO CELIO CAMPARIM JUNIOR)

I - F. 134, item 1: requer a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatificação do crédito, cujas anotações são captadas dos registros publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido do exequente.

II - F. 171, item 2: defiro o pedido de suspensão destes autos, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após unânime, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquive-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001910-39.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X E.L.C. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA ANTONIO RAMOS, 131, CHAVANTES-SP

I - F. 197: tendo em vista a decisão proferida às f. 194-195, paute a Secretária datas para a realização de leilão da parte ideal do imóvel de matrícula n. 27.908 do CRI de Batatais-SP, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e avaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

II - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0001242-34.2017.403.6125 (f. 200-204), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 3.759 do CRI de Chavantes-SP, devendo ser entregue à parte interessada para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO n.

\_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE BATATAIS-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes, bem como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001996-10.2016.403.6125** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCAS REUNIDAS LTDA - MARCAS REUNIDAS LTDA - MASSA FALIDA.(SP389140 - DIORGES BERNARDO PALMA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 59, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).  
Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.  
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.  
Int. e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**000031-60.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FERREIRA ACABAMENTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA ACABAMENTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ n. 02.529.362/0001-08

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à execução (fl. 92), converto em pagamento definitivo em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 95.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000657-79.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

Tendo em vista a informação retro, determino o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0000156-62.2016.403.6125 (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000156-62.2016.403.6125.

Consigno às partes, que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo principal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000935-80.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP411656 - IGOR TRESSOLDI WEIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA.

Tendo em vista a penhora positiva de ativos financeiros (f. 262), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu patrono, dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda manifestar-se acerca da petição e documentos de f. 265-280.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000985-09.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(SP383838A - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: USINA PAU DALHO S/A-MASSA FALIDA

F. 156: requer a exequente a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Compulsando estes autos, verifico que foi proferida decisão no Processo de Falência n. 0001672-11.2013.8.26.0415, em trâmite na 1ª Vara de Palmital-SP, na qual o juízo informa ter as Fazendas Nacional e Estadual apresentado relatório completo dos débitos fiscais em nome das falidas, a fim de evitar inúmeras penhoras no rosto dos autos (f. 70/72).

Assim, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos aqui em cobro já foram apresentados junto ao juízo falimentar, requerendo o que de direito em prosseguimento.

Com a manifestação da exequente, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Havendo pedido de sobrestamento deste feito até o término do processo de falência, fica desde já deferido, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 16013022**, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16013022, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: P. C. VENTURA - ME, PAULO CESAR VENTURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 4797789, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 3 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça aposentadoria por invalidez.

A impetrante alega que recebia a aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 02.03.2018 e, sem que tenha sido convocada para perícia médica administrativa, houve a suspensão em 05/2019.

Recorreu administrativamente em 01.11.2019, mas até a data da impetração não houve resposta.

Decido.

Embora de natureza alimentar, não é possível a concessão da liminar neste momento por três motivos: primeiro, a suspensão do benefício foi em 30.04.2019 (fl. 07 do ID 25264682), então, sem impugnação ao tempo e modo, houve a decadência (art. 23 da Lei 12.016/2009); segundo, ainda não decorreu sequer 30 dias do recurso administrativo (artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99), protocolado em 01.11.2019 (ID 25264672); terceiro, é preciso saber da autoridade impetrada, do INSS, se houve a convocação para perícia médica.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: FABIO JOSE BENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais já praticados, inclusive a liminar concedida.

Comprove a autoridade impetrada o cumprimento da ordem liminar, em 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002188-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GILSON GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: EDUARDO CANALI GRADIN, ANA BEATRIZ GARCIA, ANDREIA PICCOLO LAVESTEIN, RITA DE CÁSSIA DELGADO DIAS, MELISSA MORGAN RADDI, HAMILTON BERTOCCO LANDINI, ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI, RITA CÁSSIA DE MORAES MANTOVANI, DIRSON EDUARDO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Canali Gradin, Ana Beatriz Garcia, Andreia Piccolo Lavestein, Rita de Cássia Delgado Dias, Melissa Morgan Raddi, Hamilton Bertocco Landini, Rosemary Aparecida Santo Urbano, Rita de Cássia Moraes Mantovani e Dirson Eduardo Cruz** em face de ato do **Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista-SP**, autoridade vinculada funcionalmente ao INSS, objetivando ordem liminar de restabelecimento de adicional de insalubridade.

Os impetrantes informam, em suma, que, na condição de servidores administrativos do INSS, recebiam adicional de insalubridade. Todavia, por conta da mudança física do local de trabalho, em janeiro de 2019, a autoridade impetrada suspendeu o adicional ao argumento, resposta formal datada de 26.09.2019, de que o reconhecimento do direito ao adicional ou à manutenção está condicionado à existência de laudo técnico ambiental, ainda a ser elaborado.

Entendem, assim, que enquanto não sobrevier tal laudo, a cargo da Administração, não poderia o adicional ter sido suspenso.

Decido.

A documentação que instrui a inicial (em especial - ID 25266399) confirma o quanto aduzido na inicial, no sentido de que houve a cessação do adicional e o restabelecimento depende da elaboração de laudo técnico, o que ainda não teria sido providenciado pela Seção de Saúde da Gerência Executiva.

Eis o teor do documento:

*Assunto: Re: Pagamento de insalubridade servidores*

*Para: APSSP Sao Jose do Rio Pardo*

*Remetente: SOGP Secao Operacional da Gestao de Pessoas Data: 20/09/2019 11:45:51*

*Prezado Dirson, bom dia.*

*Considerando o disposto no artigo 10 da Orientação Normativa Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento n.º 6 de 18 de março de 2013 que condiciona o pagamento do adicional de insalubridade à existência de laudo técnico ambiental do local de trabalho elaborado por profissional competente.*

*Considerando o disposto no artigo 14 da Orientação Normativa Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento n.º 6 de 18 de março de 2013 que regulamenta as condições de cessação do pagamento do adicional combinado com a mudança de local de trabalho da APS São José do Rio Pardo/SP, noticiada inclusive pela Assessoria de Comunicação Social da Superintendência Regional Sudeste-1.*

*Informo que procedemos a comunicação à época a extinta Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista/SP para fins de elaboração de novo laudo ambiental da localidade onde atualmente se encontra instalada a APS São José do Rio Pardo/SP, mas que até a presente data não nos foi entregue tal documento para que possamos proceder o restabelecimento do referido adicional aos servidores enquadrados por exposição a agentes nocivos à saúde como determina a Orientação Normativa Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento n.º 6 de 18 de março de 2013.*

*Att,*

*DANILO DE MELO FERRAZ CARVALHO*

*Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas - Matr. 1376508*

*Técnico do Seguro Social*

*21.735 - SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP RUA PRUDENTE DE MORAES, 422 Tel.: (19) 33661021 - VoIP 51021 (grifo acrescentado)*

Disso decorre que enquanto não houver formal decisão a respeito da manutenção ou não do direito ao adicional, amparada em laudo técnico ambiental a cargo da própria Administração, não poderia o adicional de insalubridade ter sido suspenso.

Não se discute na presente impetração o direito de perceber o adicional de insalubridade, nem se ele se mantém ou não enquanto perdurarem as mesmas condições laborais que ensejaram o seu pagamento anterior (artigo 68, da Lei n. 8.112/90), o que configura o direito líquido e certo da parte impetrante é que, sem a comprovação, mediante laudo técnico, de que as condições especiais não mais subsistem no local de trabalho, o adicional foi suspenso.

À semelhança do que ocorre na pendência de recurso administrativo, a Administração não pode restringir um direito sem antes, pelos meios legais, concluir em definitivo que ele é indevido.

O mesmo raciocínio se aplica nos casos em que o INSS cessa um benefício por incapacidade sem antes convocar o segurado para perícia médica. Tal é ilegal.

Por fim, como relatado e ponderado, o objeto desta ação não é o reconhecimento do direito ao adicional, mas do direito ao restabelecimento, o que, por consequência, não esbarra na vedação prevista no art. 7º, § 2 da Lei 12.016/2009, por não se tratar de concessão de aumento ou a extensão de vantagens. Cuida-se, repita-se, de restabelecimento de verba ilegalmente suspensa.

Em conclusão, presentes o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar da verba, cuja cessação sem análise e decisão administrativa configura ato ilegal.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 15 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento, restabeleça o adicional de insalubridade de cada impetrante e o mantenha ativo até que sobrevenha decisão definitiva, amparada em laudo técnico ambiental, acerca do direito ou não à manutenção, bem como comprove nos autos o cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANA DE NAZARETTI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 16 (ID. 20207955) não constitui poderes à **MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.2065/0001-03)**, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) de pagamento, conforme os cálculos objetos de concordância entre as partes (ID. 20782556).

Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DALMO MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com efetivação da revisão em 20.11.2019, majorando a RMI e gerando valores atrasados (ID 24927942 e anexos), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-51.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACONDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI - SP338528, CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI - SP135748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NADIARITA DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FAGUNDES - SC53031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002043-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DENISE RODRIGUES DE LIMA ZERBATO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG - SP388947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos procuração, recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, bem como justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002030-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FELICIO DASSAN CAPITELLI, LUIS CARLOS DOMINGOS, ALEXANDRE GOMES DE BRITO, DURVAL JULIANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000769-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003197-31.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONTEM 1 G S/A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 104, abrindo-se vista dos autos à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 0001910-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JULIO CESAR DELOMODARME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré no ID 23017379, comprove a parte autora, em trinta dias, ter diligenciado para efetivação do saque do saldo existente em sua conta vinculada.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000543-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 24632690: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 23743691), ao argumento de obscuridade acerca da ilegitimidade passiva e no que diz respeito à ausência de critérios para fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e fundamentadamente decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

O entendimento da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001771-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MAURO ADRIANO RIGON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte impetrante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu a determinação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Prolatada sentença condenando o INSS a pagar aposentadoria por invalidez (ID 24116345), as partes (autora e réu) apresentaram embargos de declaração, ao argumento de contradição, pois fundamentado e reconhecido o direito ao auxílio doença, mas no dispositivo constou a aposentadoria por invalidez (ID's 2489020 e 24969545).

Decido.

Com razão as partes. Trata-se de inexistência material (erro de digitação), de modo que, com fundamento no art. 494, I do CPC, corrijo o dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 17.02.2014, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001910-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JULIO CESAR DELOMODARME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré no ID 23017379, comprove a parte autora, em trinta dias, ter diligenciado para efetivação do saque do saldo existente em sua conta vinculada.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROSALINA FERNANDES BOCAMINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração de **fl. 01 (ID. 13153687)** não constitui poderes à **BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 00.149.855/0001-89)**, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta de ofício requisitório de pagamento, conforme os cálculos objetos de concordância entre as partes (**ID. 17652724**).

Intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIA HELENA JACINTO, MARCIO DASSAN CAPITELLI, DANIELA DO CARMO FELTRAN, LUIZ FERREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ILSO ROBERTO DE GRAVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ILSO ROBERTO DE GRAVA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos para, ao final, obter a aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 12.12.2016 (NB 46/179.041.403-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.01.1986 a 23.06.1987; 01.10.1988 a 19.05.1989; 01.07.1989 a 07.07.1992; 10.05.1993 a 08.03.1999 e de 19.11.2003 a 31.07.2006, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal e que, somados àqueles enquadrados administrativamente (17.03.1999 a 30.09.1999; 01.10.1999 a 18.11.2003; 01.08.2006 a 31.07.2009; 01.08.2009 a 05.09.2013 e 06.09.2013 a 12.12.2016), garantiriam o tempo mínimo de 25 anos para sua aposentação especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Junta documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9609522), ocasião em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta sua contestação (ID 9990647), impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, ainda, que já houve o enquadramento administrativo do período de 17.03.1999 a 30.09.1999; 01.10.1999 a 18.11.2003; 01.08.2006 a 31.07.2009; 01.08.2009 a 05.09.2013 e 06.09.2013 a 12.12.2016, em relação aos quais a parte autora é carecedora da ação. Levanta, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ainda encontra-se na ativa e, no mérito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial. Junta documentos.

Réplica (ID 10798533).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

### **DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA**

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe salário de mais de R\$ 1.999,18 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), de modo que não supera o limite legal referido.

Dessa feita, REJEITO a presente impugnação e mantenho a gratuidade da justiça outrora deferida.

### **DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que “a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado”.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

### **DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE**

Pelo documento de análise administrativa, verifico que o INSS, ao proceder a análise do pedido de aposentadoria do autor, já enquadrou como especial os períodos de 17.03.1999 a 30.09.1999; 01.10.1999 a 18.11.2003; 01.08.2006 a 31.07.2009; 01.08.2009 a 05.09.2013 e 06.09.2013 a 12.12.2016. Dessa feita, em relação a esses períodos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

Passo, assim, à análise dos períodos ainda controvertidos, quais sejam, serviço prestado de 02.01.1986 a 23.06.1987; 01.10.1988 a 19.05.1989; 01.07.1989 a 07.07.1992; 10.05.1993 a 08.03.1999 e de 19.11.2003 a 31.07.2006.

Em relação ao período controvertido, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 02.01.1986 a 23.06.1987; 01.10.1988 a 19.05.1989; 01.07.1989 a 07.07.1992; 10.05.1993 a 08.03.1999 e de 19.11.2003 a 31.07.2006. Vejamos cada qual.

a) **02.01.1986 a 23.06.1987 e de 01.10.1988 a 19.05.1989:** consta nos autos que o autor exerceu a atividade de operador de máquina e ajudante geral junto a empresa Indústria e Comércio Utilitar Ltda (CTPS). A função não permite enquadramento por categoria profissional, de modo que o autor apresenta o respectivo PPP, segundo o qual teria exercido suas funções exposto ao agente ruído que variava de **81,7 a 94,5 dB**.

Não obstante o PPP aparentemente indicar a exposição a agente ruído acima do limite legal de tolerância para ambos os períodos, é certo que o mesmo não se presta ao fim almejado. Como efeito, o PPP apenas indica responsável pelo monitoramento ambiental para 13 de fevereiro de 2013, sendo que o ruído é um dos poucos agentes que reclama monitoramento **contemporâneo**.

Sequer prova pericial produzida em sede de ação trabalhista produz os efeitos almejados – a periculosidade/insalubridade para fins previdenciários requer medição contemporânea.

Esses períodos, pois, devem ser considerados tempo de serviço comum para fins previdenciários.

c) **01.07.1989 a 07.07.1992:** consta nos autos que exerceu a função de auxiliar de produção junto a empresa São João Abrasivos e Minérios Ltda (CTPS);

d) **10.05.1993 a 08.03.1999:** consta nos autos que exerceu a função de prestista junto a empresa Multicromo Ind. E Comércio e Transportes Ltda (CTPS). Não se falando em enquadramento por categoria profissional, verifica-se que o autor apresentou o PPP referente ao período, segundo o qual exerceu suas funções exposto a tinta xadrez, tinta empó, tintas líquidas e óleo diesel (hidrocarbonetos aromáticos). O PPP apresentado não indica responsável pelo monitoramento ambiental ou biológico e deixa consignado que não possui laudo técnico de ambiente de trabalho para o período trabalhado.

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de serviço comum para fins previdenciários.

e) **19.11.2003 a 31.07.2006:** consta nos autos que exerceu a função de auxiliar de produção junto a ELFUSA Geral de Eletrofusão Ltda (CTPS). O PPP apresentado indica que exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido em 91 a 102 dB, 98 dB e 92,4 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se consi-

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Somente o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 19.11.2003 a 31.07.2006, somado àquele já enquadrado em sede administrativa, não confere ao autor a aposentadoria pleiteada, uma vez que não atinge o mínimo legal de 25 anos.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 17.03.1999 a 30.09.1999; 01.10.1999 a 18.11.2003; 01.08.2006 a 31.07.2009; 01.08.2009 a 05.09.2013 e 06.09.2013 a 12.12.2016.

Em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 19.11.2003 a 31.07.2006.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São João DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TERESA ELVIRA SAMORAAVANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS FILHO - SP416034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001524-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIA HELENA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.280,06 (treze mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003989-87.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSUE VENANCIO PIERINI  
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão no acórdão proferida pelo C. STJ, intím-se as partes para que requeiram, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NADIA RITA DOS SANTOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FAGUNDES - SC53031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intím-se.

**São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003835-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Prolatada sentença condenando o INSS a pagar aposentadoria por invalidez (ID 24116345), as partes (autora e réu) apresentaram embargos de declaração, ao argumento de contradição, pois fundamentado e reconhecido o direito ao auxílio doença, mas no dispositivo constou a aposentadoria por invalidez (ID's 2489020 e 24969545).

##### Decido.

Com razão as partes. Trata-se de inexistência material (erro de digitação), de modo que, com fundamento no art. 494, I do CPC, corrijo o dispositivo da sentença, que passa a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 17.02.2014, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001910-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JULIO CESAR DELOMODARME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré no ID 23017379, comprove a parte autora, em trinta dias, ter diligenciado para efetivação do saque do saldo existente em sua conta vinculada.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GILMAR DONIZETE RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LEIDE LEA RODRIGUES DA CUNHA PADUA - MG182510, RONEY SANTIAGO DE FREITAS - MG173657, LINCOLN LINO DE OLIVEIRA - MG110831, ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA - MG98920, RAFAEL ANDRADE FERREIRA - MG162702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **TENNECO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, além do reconhecimento do direito de compensar os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime de não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Junta documentos.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Aponta divergência entre o tema objeto da lide e aquele retratado como Tema 69 pelo STF.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 770 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tempor fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º. A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes.

Nos termos da Lei nº 12546/2011, tem-se que a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva é a receita bruta das empresas abrangidas pela política de desoneração.

A base de cálculo da exação, portanto, consubstancia-se em receita bruta e, assim sendo, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do CPRB.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com **repercussão geral**, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

No lastro do entendimento do STF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu também pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). O tema foi analisado em recursos repetitivos – Resp 1624.297; Resp 1629.001 e Resp 1638.772.

Foi consignado pela relatora da tese no STJ (Ministra Regina Helena Costa) que o regime da CPRB, por um período, foi impositivo e não facultativo. E mesmo se sempre tivesse sido facultativo, acrescentou, não se poderia incluir “um elemento estranho no cálculo” unicamente por considerar que o contribuinte estaria se aproveitando de um benefício fiscal.

Dessa feita, procedente o pedido da parte autora, devendo a mesma excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta prevista na Lei nº 12546/2011, como recuperar o indébito tributário decorrente dessa inclusão.

#### **Compensação/restituição.**

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em julho de 2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

#### **Prescrição.**

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em julho de 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Condono a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de CPRB calculadas sobre o valor do ICMS, observada a **prescrição quinquenal** do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS LUCIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVANO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LAR DOS IDOSOS DR ANTONIO ANADAO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 714/1506

S E N T E N Ç A

VISTOS, etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **LAR DE IDOSOS DR ANTONIO ANADÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, ao RAT e cota patronal incidente sobre folha de salários.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de contribuições sociais, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade ao PIS, RAT e cota patronal, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esses títulos, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 9485625).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL reconhece em parte a procedência do pedido, uma vez que entende que a restituição deve ser limitada pelo prazo prescricional e pela data do protocolo do pedido CEBAS.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.**

**Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:**

*O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).*

**No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.*

*- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.*

*- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.*

*(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)*

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

**I. Imunidade tributária: entidade filantrópica:** CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

**II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública:** Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

*(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)*

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo CEBAS apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

**TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.**

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovemento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando CEBAS válido, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição PIS, RAT e cota patronal enquanto ostentar CEBAS válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e pelo período que estiver albergado por CEBAS.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

**Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.**

**P.R.I.**

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS BENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JORGE DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ DE PAULA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO BERTOLINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA, MARCOS APARECIDO MARIANO, CRISTIANO LEMES DE OLIVEIRA, VALDIR DO CARMO GARBUIO, WAGNER DONIZETTI DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

#### DESPACHO

Preliminarmente regularize a Secretaria a representação processual da executada, vez que há embargos à execução associados aos presentes autos, com advogado da embargante cadastrado. Anote-se e certifique-se.

No mais, fica a executada intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a virtualização do quanto necessário, ou seja, a digitalização do segundo volume dos autos físicos, conforme certidão lançada, complementando os presentes.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 01.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 24195442).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 11.07.2019 (ID 23803807), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Jose Carlos de Castro (NB 42/183.416.473-4), paralisado desde 11.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INES MARIA JERONYMO ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 25137734: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obriga a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

#### Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 01.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 24195442).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 11.07.2019 (ID 23803807), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo razoavelmente

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Jose Carlos de Castro (NB 42/183.416.473-4), paralisado desde 11.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUZANA CRISTINA GONCALVES PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de "ação ordinária de restabelecimento de benefício cumulada com anulação de ato administrativo" em que a autora, Suzana Cristina Gonçalves Padilha requer, ao fim, seja: (a) declarada a nulidade, por falta de fundamentação das decisões, do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da pensão que recebia com fundamento no art. 5º, da Lei 3.373/1958, alternativamente; (b) reconhecida a decadência do direito da União Federal de rever o ato que lhe concedeu o benefício, ou, ainda; (c) declarada a nulidade do ato administrativo que cancelou o pagamento do benefício.

Junto aos autos a íntegra do procedimento administrativo 16115.000113/2017-12, bem como alguns documentos pessoais, a certidão de óbito de seu pai, instituidor da pensão, documentos médicos sobre seu estado de saúde, documentos trabalhistas e holerite, bem como documentos sobre compromissos financeiros assumidos.

Em 13/06/2017 foi proferida decisão (id 1615508) deferindo a tutela de urgência, para que a União voltasse a pagar o benefício à autora.

A União contestou os pedidos da autora (id 1766479), afirmando a legalidade do procedimento administrativo, assim como a correção do cancelamento do benefício em razão da ausência de dependência econômica. Junto aos autos a íntegra do mesmo procedimento administrativo 016115.000113/2017-12.

No id 1834302 foi oferecida réplica à contestação pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, fundamento e decido.

Afasto a alegação de nulidade do procedimento administrativo, sustentada pela autora. Compulsando a íntegra do processo administrativo, vejo que antes de toda decisão foi dada oportunidade para que a autora se defendesse, e as decisões estão fundamentadas.

Inicialmente, observo que o citado artigo 93, X, CF/88, não se aplica ao caso, eis que a autora sustenta a nulidade por ausência de fundamentação de ato administrativo do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário, sobre o que dispõe o artigo constitucional.

Ainda, não há que se falar em ausência de fundamentação das decisões. A Nota Técnica Conclusiva, (id 1766541, p. 5) foi suficientemente fundamentada, decidindo-se pelo cancelamento do benefício com base no posicionamento do TCU. A resposta ao recurso fundamentou-se, igualmente, no Acórdão 2.780 – TCU – Plenário (id 1766541, p. 13/21), e propôs o indeferimento do recurso, o que foi acatado na decisão de id 1766541, p. 22. Intimada desta decisão, um segundo recurso foi interposto pela autora, e a decisão consta do id 1766541, p. 25/26, mais uma vez om base no entendimento do TCU. Esta decisão foi menos detalhada que a anterior por um motivo nela exposto: a autora não apresentou fatos novos. Portanto, está fundamentada nas mesmas razões anteriores.

Ainda que a autora não concorde com a fundamentação dada às decisões (o entendimento do TCU sobre a necessidade de dependência econômica), não é possível concluir que elas sejam nulas por falta de fundamentação. As decisões administrativas foram suficientemente fundamentadas, ainda que não tenham abordado, ponto a ponto, tudo o que foi alegado pela autora. Dessa forma, a administração pública federal cumpriu suficientemente o art. 50, da Lei 9.784/99.

Afasto igualmente a alegação de decadência do direito da União Federal de, em caso de descumprimento superveniente de algum requisito, cancelar o benefício.

Aqui é necessário fazer uma diferenciação: (a) a revisão do ato inicial de concessão do benefício (sobre o que recai a decadência) não se confunde com (b) a fiscalização do beneficiário com a finalidade de verificar se ele continua cumprindo os requisitos para o benefício.

O presente caso trata da segunda situação, e não da primeira. A União, ao cancelar o benefício da autora, não está revedendo o ato concessório. Não se discute se a autora cumpria os requisitos para o benefício no ato de concessão, mas sim se ela continua a cumprí-los.

O recebimento da pensão regulada pelo art. 5º, da Lei 3.373/58, exige que a beneficiária continue a cumprir os requisitos para o seu recebimento. Na eventualidade de, deferido o benefício, a pensionista deixar de cumprir os seus requisitos, pode a União cancelá-lo. É o caso, por exemplo, da filha que teve deferida a pensão e, posteriormente, venha a se casar. Portanto, pode a União, no caso de descumprimento superveniente de algum requisito, cessar o pagamento sem que em seu desfavor lhe pese a decadência.

E, no presente caso, no entender da União, a autora deixou, posteriormente ao deferimento do benefício, de cumprir o requisito da dependência econômica. Portanto, ainda que se possa discutir a legalidade deste entendimento, não há que se falar em decadência deste direito.

Passo a analisar a legalidade, ou não, da exigência do requisito da dependência econômica.

A Lei 3.373/58, art. 5º, parágrafo único, regula os requisitos para o recebimento da pensão em testilha:

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Os requisitos que devem ser cumpridos para o recebimento da pensão são aqueles vigentes à data do óbito do instituidor. No caso, o pai da autora, Alvir Gonçalves Padilha, faleceu em 1973. Dessa forma, para que a autora continue tendo o direito ao recebimento da pensão ela deve continuar cumprindo, somente, os requisitos dispostos no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, quais sejam, ser solteira e não ocupar cargo público permanente.

Em nenhum momento a legislação vigente à data do óbito de seu pai exigia comprovação de dependência econômica, como faz, por exemplo, a legislação previdenciária. E, ainda, da leitura do citado dispositivo legal, é de se entender que esta não foi a intenção do legislador, que expressamente vedou à beneficiária de ocupar cargo público permanente, mas não incluiu a hipótese de emprego no setor privado. Se, de fato, o legislador quisesse afastar o recebimento da pensão na hipótese de percepção de renda tanto na iniciativa privada quanto no setor público, não haveria razão para a especificação “cargo público permanente”.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União em face de sentença, nos seguintes termos: “(...) Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da impetrante. Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 10879.000036/2017-74, bem como assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei n.º 3.373/58. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.”*

*2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. A pensão restou concedida à apelada com amparo na Lei n.º 3.373/58.*

*3. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente.*

*4. No caso concreto, a autora preenche os requisitos legais.*

*5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela prescindibilidade da prova da dependência econômica, elemento não elencado na Lei 3.373/58 para ensejar o recebimento da pensão pela filha maior, solteira e que não ostenta cargo público permanente.*

*6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5013074-54.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)*

Portanto, não há que se falar em “dependência econômica” como requisito para que a filha maior de 21 anos receba a pensão de que trata o art. 5º, da Lei 3.373/58, tendo o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.780 – TCU – Plenário, inovado, passando a exigir requisito não previsto na legislação.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular o ato administrativo, exarado no processo administrativo 16115.000113/2017-12, que cancelou o benefício da pensão recebida pela autora em razão da morte de seu pai.

Sobre as parcelas da pensão vencidas desde o cancelamento administrativo incidirão juros e correção monetária conforme o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas já recebidas em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, de id 1615508.

Confirmo e mantenho os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, de id 1615508.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICIERI ZERBATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES - SP278317  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo, justifique a autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DEYMISSON AMARO BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

AUTOR: JOAO CARLOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA  
TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA GIANTOMASSI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA  
TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RONIVALDO DA SILVA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VAGNER APARECIDO ALMEIDA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VICENTE DE PAULA PERIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 53.923,44 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Concedo, ainda, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE FREDERICO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de **ID. 19022728**, pois os autos da **ação nº 0380641-50.2004.403.6301** versam acerca de pedido e causa de pedir diversos desta ação.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001524-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

#### DESPACHO

Preliminarmente regularize a Secretaria a representação processual da executada, vez que há embargos à execução associados aos presentes autos, com advogado da embargante cadastrado. Anote-se e certifique-se.

No mais, fica a executada intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a virtualização do quanto necessário, ou seja, a digitalização do segundo volume dos autos físicos, conforme certidão lançada, complementando os presentes.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001524-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001524-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IZEQUIEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002266-48.2004.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, JOSE RUBENS CESCHIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002266-48.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-E.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (SANTA CASA) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001081-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 24988953: diante das alegações do exequente e, atento ao contraditório, ciência à executada para as providências cabíveis.

Int.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001122-82.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vista à Fazenda Nacional acerca da conversão em renda (id 23749961).

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001910-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JULIO CESAR DELOMODARME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré no ID 23017379, comprove a parte autora, em trinta dias, ter diligenciado para efetivação do saque do saldo existente em sua conta vinculada.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES COSTA, REGINA DOMINGOS DE FIGUEIREDO COSTA

#### DESPACHO

ID 25220904 e anexo: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIA FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001969-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002068-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VERA LUCIA MONELLI SOSSAI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROSA MARIA GODOY MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NATAL MARTINS - SP310187  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA, MARCOS APARECIDO MARIANO, CRISTIANO LEMES DE OLIVEIRA, VALDIR DO CARMO GARBUIO, WAGNER DONIZETTI DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANINI E JANINI MENEGASSO CONFECÇÕES LTDA - ME, HUGO JANINI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002628-50.2004.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE PETRÓLEO PARQUE DAS NAÇÕES LTDA - EPP, ANITA HELENA JACOB, OSMAN JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do despacho de fl. 372 dos autos físicos, bem como sobre a resposta ao ofício nº 373.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000808-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

#### DESPACHO

ID 23306970: ciência à executada para as providências cabíveis.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001869-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DALMO MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGENCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com efetivação da revisão em 20.11.2019, majorando a RMI e gerando valores atrasados (ID 24927942 e anexos), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000287-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO AMORIN JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 188543/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado De São Paulo** em face de **Marcelo Amorin Junior**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001121-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

**DESPACHO**

Considerando que a executada, instada a regularizar sua garantia prestada nos presentes autos, juntou nova carta de fiança, e que a exequente, na petição ID 24056062 que se aprecia, requereu nova intimação da executada para adequação dessa nova carta de fiança juntada, determino:

- a) intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação requerida na sua carta de fiança, nos termos da Portaria PGFN 644/09, 1378/09 e 367/14 e,
- b) decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, fica desde já deferido a utilização do sistema "Bacenjud" e "Renajud" para a constrição de ativos financeiros e eventuais veículos, de propriedade da executada, observando o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 867.600,03, posicionado para MAI/2019, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000356-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALTER SOUSA DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Considerando a constrição ocorrida e o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001818-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

**DESPACHO**

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DALMO MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com efetivação da revisão em 20.11.2019, majorando a RMI e gerando valores atrasados (ID 24927942 e anexos), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IZEQUIEL FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intím-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002057-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: DANIEL DOS SANTOS E SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 207701143, 0323001000291948 e 0323195000291948, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-56.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FORNARI ROCHA - SP291327, SORAYA PALMIERI PRADO - SP188298, MARCELO POLACHINI PEREIRA - SP209936

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº .....4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-e**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA APARECIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25276704: Concedo à parte autora o prazo de quinze para juntada de novos documentos.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005382-23.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TAU PNEUS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES DE MELO TAU - SP248956, ANA CLARA HAGE STANO - SP251501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FORTUNATO BIM - SP184326

**DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DE PADUA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000228-48.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARISTELA DE SORDI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEANETE DE ARAUJO AMORIM - SP97495

**DESPACHO**

ID 25336707: Ciência à parte autora.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-25.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIS RINOLDI - SP165242

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Nada mais a prover, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RONIVALDO DASILVA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADENILSON LOPES LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA - EIRELI - ME

#### DESPACHO

ID 25337466 - Defiro ao exequente o prazo adicional de cinco dias, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Considerando que a executada, instada a regularizar sua garantia prestada nos presentes autos, juntou nova carta de fiança, e que a exequente, na petição ID 24056062 que se aprecia, requereu nova intimação da executada para adequação dessa nova carta de fiança juntada, determino:

- a) intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação requerida na sua carta de fiança, nos termos da Portaria PGFN 644/09, 1378/09 e 367/14 e,
- b) decorrido o prazo supramencionado sem a providência, fica desde já deferido a utilização do sistema "Bacenjud" e "Renajud" para a constrição de ativos financeiros e eventuais veículos, de propriedade da executada, observando o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 867.600,03, posicionado para MAI/2019, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000260-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

#### DESPACHO

ID 24235519: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia remanescente informada pelo exequente.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000356-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALTER SOUSA DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Considerando a constrição ocorrida e o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DALMO MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com efetivação da revisão em 20.11.2019, majorando a RMI e gerando valores atrasados (ID 24927942 e anexos), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 24192250: diante da concordância do exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução associados, quais sejam, nº 5001549-57.2018.403.6127.

No mais, ciência à executada acerca da baixa solicitada pelo exequente perante o CADIN.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000356-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALTER SOUSA DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Considerando a constrição ocorrida e o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409

#### DESPACHO

Tendo a executada regularizado sua representação processual, cumprindo assim a determinação exarada no despacho ID 21716306, cumpra a Secretaria o r. despacho retro (ID 22424012), arquivando-se os autos, provisoriamente.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002628-50.2004.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP, ANITA HELENA JACOB, OSMAN JACINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do despacho de fl. 372 dos autos físicos, bem como sobre a resposta ao ofício nº 373.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001813-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSUE FERREIRA RIBEIRO, MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

#### DESPACHO

ID 24606651: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO AMORIN JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 188543/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado De São Paulo** em face de **Marcelo Amorin Junior**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001813-67.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JOSUE FERREIRA RIBEIRO, MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117, MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

#### DESPACHO

ID 24606651: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 01.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se aguardando providências (ID 24195442).

Disso decorre que o processo encontra-se paralisado desde 11.07.2019 (ID 23803807), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Jose Carlos de Castro (NB 42/183.416.473-4), paralisado desde 11.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DALMO MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE FELIX - SP405885  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIAS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com efetivação da revisão em 20.11.2019, majorando a RMI e gerando valores atrasados (ID 24927942 e anexos), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE FRANCO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE VICENTE FELTRAN, SILVIO NATAL FELTRAN FILHO, HAMILTON ROGERIO DE OLIVEIRA, AGNALDO DIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001910-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: JULIO CESAR DELOMODARME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da parte ré no ID 23017379, comprove a parte autora, em trinta dias, ter diligenciado para efetivação do saque do saldo existente em sua conta vinculada.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO AMORIN JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 188543/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado De São Paulo** em face de **Marcelo Amorin Junior**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LAR DOS IDOSOS DR ANTONIO ANADAO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LAR DE IDOSOS DR ANTONIO ANADÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição destinada a terceiros.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de contribuições sociais, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade às contribuições destinadas a terceiros, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esses títulos, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 9485637).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL reconhece em parte a procedência do pedido, uma vez que entende que a restituição deve ser limitada pelo prazo prescricional e pela data do protocolo do pedido CEBAS.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.**

**Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:**

*O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).*

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.*

*- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.*

*- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.*

*(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)*

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

**I. Imunidade tributária: entidade filantrópica:** CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

**II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública:** Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADI's 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo certificado apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

**TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.**

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovimento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando certificado válido, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição devida a terceiros e outras entidades enquanto ostentar certificado válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e pelo período que estiver albergado por certificado.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001349-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409

#### DESPACHO

Tendo a executada regularizado sua representação processual, cumprindo assim a determinação exarada no despacho ID 21716306, cumpra a Secretária o r. despacho retro (ID 22424012), arquivando-se os autos, provisoriamente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE CLARET DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com concessão da aposentadoria em 05.11.2019 (ID 24604626), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Considerando que a executada, instada a regularizar sua garantia prestada nos presentes autos, juntou nova carta de fiança, e que a exequente, na petição ID 24056062 que se aprecia, requereu nova intimação da executada para adequação dessa nova carta de fiança juntada, determino:

a) intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação requerida na sua carta de fiança, nos termos da Portaria PGFN 644/09, 1378/09 e 367/14 e,

b) decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, fica desde já deferido a utilização do sistema "Bacenjud" e "Renajud" para a constrição de ativos financeiros e eventuais veículos, de propriedade da executada, observando o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 867.600,03, posicionado para MAI/2019, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: DANILSON SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 01.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado (ID 24195756), desde 15.01.2016 (ID 23448748), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Danilson Sanches (NB 42/159.073.300-0), paralisado desde 15.01.2016, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ERICO CONTINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001533-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 24125080: ciência à executada para as providências cabíveis.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001939-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DANIEL ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002026-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE FRANCO DE OLIVEIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003268-04.2014.4.03.6127  
AUTOR: JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI MIRIM  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA - SP288824

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela corré Fazenda do Estado de São Paulo, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DANIEL ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO - SP403766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Considerando que a executada, instada a regularizar sua garantia prestada nos presentes autos, juntou nova carta de fiança, e que a exequente, na petição ID 24056062 que se aprecia, requereu nova intimação da executada para adequação dessa nova carta de fiança juntada, determino:

a) intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação requerida na sua carta de fiança, nos termos da Portaria PGFN 644/09, 1378/09 e 367/14 e,

b) decorrido o prazo suprarreferido sem a providência, fica desde já deferido a utilização do sistema "Bacenjud" e "Renajud" para a constrição de ativos financeiros e eventuais veículos, de propriedade da executada, observando o valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 867.600,03, posicionado para MAI/2019, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LAR DE IDOSOS DR ANTONIO ANADÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade em relação à contribuição destinada a terceiros.

Alega, em apertada síntese, estar albergada pela imunidade, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, bem como que cumpre com todas as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não obstante, vem sendo compelida ao pagamento de contribuições sociais, inobstante ser portadora de CEBAS válido.

Defendendo sua imunidade, requer seja declarada sua imunidade às contribuições destinadas a terceiros, bem como seja a ré condenada a repetir os valores que, a esses títulos, foram pagos nos últimos 05 anos.

Junta documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 9485637).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL reconhece em parte a procedência do pedido, uma vez que entende que a restituição deve ser limitada pelo prazo prescricional e pela data do protocolo do pedido CEBAS.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**O art. 195, § 7º da Constituição Federal dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.**

**Apesar de a norma se referir à isenção, a doutrina salienta a hipótese é de imunidade:**

*O art. 195, § 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., pp. 147/148).*

**No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º)- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*- A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social.*

*- A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.*

*- Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.*

*(STF, 1ª Turma, RMS 22192/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19.12.1996, p. 51.802 – grifo acrescentado)*

As entidades beneficentes de assistência social devem realizar atividades compreendidas no leque de atribuições do Poder Público, o que justifica a imunidade em questão, pois tais atividades, a princípio, deveriam ser prestadas pelo próprio Estado.

A imunidade abrange todas as contribuições devidas pela entidade, mas não as contribuições dos segurados que a ela prestam serviços.

Não obstante a controvérsia acerca da necessidade de lei complementar para regulamentar o art. 195, § 7º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as condições materiais para o gozo da imunidade são afetas à lei complementar, mas para tratar de requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades a lei ordinária é instrumento normativo legítimo:

**I. Imunidade tributária: entidade filantrópica:** CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

**II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública:** Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.

*(STF, 1ª Turma, AgR no RE 428.815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.06.2005, p. 40 – grifo acrescentado)*

A matéria era disciplinada pelo art. 55 da Lei 8.212/1991 e atualmente o é pelo art. 29 da Lei 12.101/2009. Assim, para fazer jus à referida imunidade, até 29.11.2009 a entidade devia atender aos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei 8.212/1991, sendo que a partir de 30.11.2009 deve atender aos requisitos cumulativos do art. 29 da Lei 12.101/2009.

Consigno que embora o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia do art. 1º da Lei 9.732/1998, que alterou a redação do art. 55, III da Lei 8.112/1991 e lhe acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, (ADIs 2028 e 2036), fato é que a norma originária já previa a necessidade de que a entidade, visando beneficiar-se da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cumprisse cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) portar Certificado e Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- d) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

Verifica-se, portanto, que a autora logrou comprovar que faz jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, porquanto demonstrou que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas válido.

A certificação declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais, esses atestados pelo certificado apresentado.

Aplica-se, nessa toada, os termos da Súmula 612 do STJ, segundo a qual “o certificado da entidade beneficente de assistência social – CEBAS, no prazo de validade, possui natureza declaratória para fins tributários retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade”.

Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:

**TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL.**

(...)

6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente.

7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20).

8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica.

9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória.

10 - Desprovimento da apelação e da remessa.

(APELRE 542066 – Quarta Turma do TRF da 2ª Região – Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares – DJF2R 22/10/2012)

Assim, apresentando certificado válido, é de se reconhecer a imunidade objeto dos autos não de seu pedido, mas em relação ao período certificado pelo instrumento, sendo desnecessária dilação probatória que indique cumprimento dos requisitos legais.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para o fim de declarar a imunidade da autora em relação à contribuição devida a terceiros e outras entidades enquanto ostentar certificado válido.

Em consequência, condeno a ré a restituir à autora os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e pelo período que estiver albergado por certificado.

Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

**Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.**

**P.R.I.**

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000376-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

ID 23076590: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, objetivando, em última análise, a suspensão da execução fiscal por conta de ação anulatória em que ofertada garantia (apólice de seguro).

Decido.

Dois dos débitos cobrados nesta execução fiscal (CDA 59 e CDA 168) são objeto de ações anulatórias, conforme explicitado pela própria executada no ID 17439021. Naqueles feitos foi prolatada decisão aceitando a garantia (apólice seguro), mas não para suspensão da exigibilidade e sim apenas para obstar a inclusão no CADIN e protesto da dívida.

Portanto, não é o caso de suspensão da execução pela existência da ação anulatória. A esse respeito, a ação anulatória não inibe o credor de promover a execução (art. 784, § 1º do CPC).

Nem há, por esta razão, falar em prevenção.

Ante o exposto, como a oferta da apólice seguro na ação anulatória não serviu como garantia nesta execução, para fins do exercício de defesa mediante ação de embargos, rejeito os embargos de declaração.

No mais, como os embargos à execução (autos 5000798-36.2019.403.6127) foram recebidos sem efeito suspensivo, deve a execução ter prosseguimento. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a Nestle cumprir a determinação constante do r. despacho ID 22510866. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de livre penhora.

Sem prejuízo manifeste-se o exequente sobre o petição ID 23996934.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000287-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO AMORIN JUNIOR

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 188543/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado De São Paulo** em face de **Marcelo Amorin Junior**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: LOPES & LOURENÇO PIZZARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092, GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL - SP238654

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da conversão de depósito em pagamento (**certidão de ID. 16071974**).

Nada sendo requerido, tornem autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10317

#### DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0002112-54.2009.403.6127** (2009.61.27.002112-0) - MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM (SP293639 - TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Fls.15 - Como recebimento das informações prestadas pela União Federal acerca da conversão em renda a ser realizada, oficie-se novamente à agência nº1181 da Caixa Econômica Federal para que efetive a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº1181.005.13307784-4 nos parâmetros informados.

Com a efetivação da operação bancária, abra-se vista às partes por quinze dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício e será instruída com cópias de fls. 800/801 e 809/810 e 815.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001790-63.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI (SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Fls. 274/281 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento da corré Neide Aparecida Pires Pereira, para a extinção do processo em virtude do pagamento do débito.

Fica intimada a parte exequente, para, em (60) sessenta dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, e da Resolução nº 200/2018.

Decorrido o prazo supra sem manifestação venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001129-60.2006.403.6127** (2006.61.27.001129-0) - MARIA APARECIDA FRANCHINI ANGELELLI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002316-06.2006.403.6127** (2006.61.27.002316-4) - IVONE MOURA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 347/355v, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002799-65.2008.403.6127** (2008.61.27.002799-3) - JOSE EDUARDO ALVES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003970-52.2011.403.6127** - CLAUDINEI PALOMO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001165-23.2013.403.6127** - ALBERTO RAMOS (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a exequente acerca de fls. 163/166, dizendo inclusive, se teve satisfeita, a sua pretensão executória.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002076-70.2013.403.6127** - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76 - Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte autora, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002481-09.2013.403.6127** - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002688-08.2013.403.6127** - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003257-09.2013.403.6127** - KIMBERLLY BEATRIZ MACEDO ALVES - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222 - Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS, ficando intimada para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, e da Resolução nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003684-06.2013.403.6127** - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Regularizado os autos no sistema PJe, tomem esses autos novamente ao arquivo independente de intimação.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-73.2014.403.6127** - JOSE FERREIRA BRAGANETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003466-41.2014.403.6127** - JOANA DARCI PALLES MACARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000787-34.2015.403.6127** - ZORAIDE TAVARES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001632-66.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002169-62.2015.403.6127** - MARIA GAMALI ADAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-74.2015.403.6127** - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente, para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-09.2009.403.6127** (2009.61.27.000466-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) - BENEDITA CELIA ZANIN

MARCILLI X DARCY MARCILLI - ESPOLIO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Republique-se o despacho de fl. 351:  
Fls. 346/350: defiro como requerido.  
Vistas à embargada para digitalização.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003879-74.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0)) - CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, com a inserção de metadados, ou seja, foram regularmente distribuídos no PJE com a mesma numeração, e que naquele sistema (PJE) houve pronunciamento judicial, também nesta data, às providências para o arquivamento dos presentes. Ao arquivo, pois, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000850-98.2011.403.6127** - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fl. 166: Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001913-90.2013.403.6127** - SOUFER INDUSTRIAL LTDA. X SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Regularizado os autos no sistema PJe, tomemos os autos novamente ao arquivo independente de intimação.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003662-45.2013.403.6127** - NILZA PIMENTA PEREIRA X NILZA PIMENTA PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da decisão proferida no agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos os autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003441-28.2014.403.6127** - ANDREIA CIRILO FERNANDES X ANDREIA CIRILO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fl. 220: Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009956-80.2007.403.6109** (2007.61.09.009956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARMEN SILVA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO)

Considerando que os presentes autos foram digitalizados, com a inserção de metadados, ou seja, foram regularmente distribuídos no PJE com a mesma numeração, e que naquele sistema (PJE) houve pronunciamento judicial, também nesta data, às providências para o arquivamento dos presentes. Ao arquivo, pois, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002161-51.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Fls. 74/76 - Ciência à Caixa Econômica Federal (exequente).

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.  
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUZANA CRISTINA GONCALVES PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de "ação ordinária de restabelecimento de benefício cumulada com anulação de ato administrativo" em que a autora, Suzana Cristina Gonçalves Padilha requer, ao fim, seja: (a) declarada a nulidade, por falta de fundamentação das decisões, do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da pensão que recebia com fundamento no art. 5º, da Lei 3.373/1958, alternativamente; (b) reconhecida a decadência do direito da União Federal de rever o ato que lhe concedeu o benefício, ou, ainda; (c) declarada a nulidade do ato administrativo que cancelou o pagamento do benefício.

Juntou aos autos a íntegra do procedimento administrativo 16115.000113/2017-12, bem como alguns documentos pessoais, a certidão de óbito de seu pai, instituidor da pensão, documentos médicos sobre seu estado de saúde, documentos trabalhistas e holerite, bem como documentos sobre compromissos financeiros assumidos.

Em 13/06/2017 foi proferida decisão (id 1615508) deferindo a tutela de urgência, para que a União voltasse a pagar o benefício à autora.

A União contestou os pedidos da autora (id 1766479), afirmando a legalidade do procedimento administrativo, assim como a correção do cancelamento do benefício em razão da ausência de dependência econômica. Juntou aos autos a íntegra do mesmo procedimento administrativo 016115.000113/2017-12.

No id 1834302 foi oferecida réplica à contestação pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, fundamento e decido.

Afasto a alegação de nulidade do procedimento administrativo, sustentada pela autora. Compulsando a íntegra do processo administrativo, vejo que antes de toda decisão foi dada oportunidade para que a autora se defendesse, e as decisões estão fundamentadas.

Inicialmente, observo que o citado artigo 93, X, CF/88, não se aplica ao caso, eis que a autora sustenta a nulidade por ausência de fundamentação de ato administrativo do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário, sobre o que dispõe o artigo constitucional.

Ainda, não há que se falar em ausência de fundamentação das decisões. A Nota Técnica Conclusiva, (id 1766541, p. 5) foi suficientemente fundamentada, decidindo-se pelo cancelamento do benefício com base no posicionamento do TCU. A resposta ao recurso fundamentou-se, igualmente, no Acórdão 2.780 – TCU – Plenário (id 1766541, p. 13/21), e propôs o indeferimento do recurso, o que foi acatado na decisão de id 1766541, p. 22. Intimada desta decisão, um segundo recurso foi interposto pela autora, e a decisão consta do id 1766541, p. 25/26, mais uma vez com base no entendimento do TCU. Esta decisão foi menos detalhada que a anterior por um motivo nela exposto: a autora não apresentou fatos novos. Portanto, está fundamentada nas mesmas razões anteriores.

Ainda que a autora não concorde com a fundamentação dada às decisões (o entendimento do TCU sobre a necessidade de dependência econômica), não é possível concluir que elas sejam nulas por falta de fundamentação. As decisões administrativas foram suficientemente fundamentadas, ainda que não tenham abordado, ponto a ponto, tudo o que foi alegado pela autora. Dessa forma, a administração pública federal cumpriu suficientemente o art. 50, da Lei 9.784/99.

Afasto igualmente a alegação de decadência do direito da União Federal de, em caso de descumprimento superveniente de algum requisito, cancelar o benefício.

Aqui é necessário fazer uma diferenciação: (a) a revisão do ato inicial de concessão do benefício (sobre o que recai a decadência) não se confunde com (b) a fiscalização do beneficiário com a finalidade de verificar se ele continua cumprindo os requisitos para o benefício.

O presente caso trata da segunda situação, e não da primeira. A União, ao cancelar o benefício da autora, não está revendo o ato concessório. Não se discute se a autora cumpria os requisitos para o benefício no ato de concessão, mas sim se ela continua a cumpri-los.

O recebimento da pensão regulada pelo art. 5º, da Lei 3.373/58, exige que a beneficiária continue a cumprir os requisitos para o seu recebimento. Na eventualidade de, deferido o benefício, a pensionista deixar de cumprir os seus requisitos, pode a União cancelá-lo. É o caso, por exemplo, da filha que teve deferida a pensão e, posteriormente, venha a se casar. Portanto, pode a União, no caso de descumprimento superveniente de algum requisito, cessar o pagamento sem que em seu desfavor lhe pese a decadência.

E, no presente caso, no entender da União, a autora deixou, posteriormente ao deferimento do benefício, de cumprir o requisito da dependência econômica. Portanto, ainda que se possa discutir a legalidade deste entendimento, não há que se falar em decadência deste direito.

Passo a analisar a legalidade, ou não, da exigência do requisito da dependência econômica.

A Lei 3.373/58, art. 5º, parágrafo único, regula os requisitos para o recebimento da pensão em estilha:

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Os requisitos que devem ser cumpridos para o recebimento da pensão são aqueles vigentes à data do óbito do instituidor. No caso, o pai da autora, Alvir Gonçalves Padilha, faleceu em 1973. Dessa forma, para que a autora continue tendo o direito ao recebimento da pensão ela deve continuar cumprindo, somente, os requisitos dispostos no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, quais sejam, ser solteira e não ocupar cargo público permanente.

Em nenhum momento a legislação vigente à data do óbito de seu pai exigia comprovação de dependência econômica, como faz, por exemplo, a legislação previdenciária. E, ainda, da leitura do citado dispositivo legal, é de se entender que esta não foi a intenção do legislador, que expressamente vedou à beneficiária de ocupar cargo público permanente, mas não incluiu a hipótese de emprego no setor privado. Se, de fato, o legislador quisesse afastar o recebimento da pensão na hipótese de percepção de renda tanto na iniciativa privada quanto no setor público, não haveria razão para a especificação “cargo público permanente”.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União em face de sentença, nos seguintes termos: “(...) Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da impetrante. Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 10879.000036/2017-74, bem como assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei n.º 3.373/58. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.”*

*2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. A pensão restou concedida à apelada com amparo na Lei n.º 3.373/58.*

*3. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente.*

*4. No caso concreto, a autora preenche os requisitos legais.*

*5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela prescindibilidade da prova da dependência econômica, elemento não elencado na Lei 3.373/58 para ensejar o recebimento da pensão pela filha maior, solteira e que não ostenta cargo público permanente.*

*6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5013074-54.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)*

Portanto, não há que se falar em “dependência econômica” como requisito para que a filha maior de 21 anos receba a pensão de que trata o art. 5º, da Lei 3.373/58, tendo o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.780 – TCU – Plenário, inovado, passando a exigir requisito não previsto na legislação.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular o ato administrativo, exarado no processo administrativo 16115.000113/2017-12, que cancelou o benefício da pensão recebida pela autora em razão da morte de seu pai.

Sobre as parcelas da pensão vencidas desde o cancelamento administrativo incidirão juros e correção monetária conforme o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas já recebidas em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, de id 1615508.

Confirmo e mantenho os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, de id 1615508.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

**São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000326-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUZANA CRISTINA GONCALVES PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de “ação ordinária de restabelecimento de benefício cumulada com anulação de ato administrativo” em que a autora, Suzana Cristina Gonçalves Padilha requer, ao fim, seja: (a) declarada a nulidade, por falta de fundamentação das decisões, do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da pensão que recebia com fundamento no art. 5º, da Lei 3.373/1958, alternativamente; (b) reconhecida a decadência do direito da União Federal de rever o ato que lhe concedeu o benefício, ou, ainda; (c) declarada a nulidade do ato administrativo que cancelou o pagamento do benefício.

Junto aos autos a íntegra do procedimento administrativo 16115.000113/2017-12, bem como alguns documentos pessoais, a certidão de óbito de seu pai, instituidor da pensão, documentos médicos sobre seu estado de saúde, documentos trabalhistas e holerite, bem como documentos sobre compromissos financeiros assumidos.

Em 13/06/2017 foi proferida decisão (id 1615508) deferindo a tutela de urgência, para que a União voltasse a pagar o benefício à autora.

A União contestou os pedidos da autora (id 1766479), afirmando a legalidade do procedimento administrativo, assim como a correção do cancelamento do benefício em razão da ausência de dependência econômica. Junto aos autos a íntegra do mesmo procedimento administrativo 016115.000113/2017-12.

No id 1834302 foi oferecida réplica à contestação pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, fundamento e decido.

Afasto a alegação de nulidade do procedimento administrativo, sustentada pela autora. Compulsando a íntegra do processo administrativo, vejo que antes de toda decisão foi dada oportunidade para que a autora se defendesse, e as decisões estão fundamentadas.

Inicialmente, observo que o citado artigo 93, X, CF/88, não se aplica ao caso, eis que a autora sustenta a nulidade por ausência de fundamentação de ato administrativo do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário, sobre o que dispõe o artigo constitucional.

Ainda, não há que se falar em ausência de fundamentação das decisões. A Nota Técnica Conclusiva, (id 1766541, p. 5) foi suficientemente fundamentada, decidindo-se pelo cancelamento do benefício com base no posicionamento do TCU. A resposta ao recurso fundamentou-se, igualmente, no Acórdão 2.780 – TCU – Plenário (id 1766541, p. 13/21), e propôs o indeferimento do recurso, o que foi acatado na decisão de id 1766541, p. 22. Intimada desta decisão, um segundo recurso foi interposto pela autora, e a decisão consta do id 1766541, p. 25/26, mais uma vez om base no entendimento do TCU. Esta decisão foi menos detalhada que a anterior por um motivo nela exposto: a autora não apresentou fatos novos. Portanto, está fundamentada nas mesmas razões anteriores.

Ainda que a autora não concorde com a fundamentação dada às decisões (o entendimento do TCU sobre a necessidade de dependência econômica), não é possível concluir que elas sejam nulas por falta de fundamentação. As decisões administrativas foram suficientemente fundamentadas, ainda que não tenham abordado, ponto a ponto, tudo o que foi alegado pela autora. Dessa forma, a administração pública federal cumpriu suficientemente o art. 50, da Lei 9.784/99.

Afasto igualmente a alegação de decadência do direito da União Federal de, em caso de descumprimento superveniente de algum requisito, cancelar o benefício.

Aqui é necessário fazer uma diferenciação: (a) a revisão do ato inicial de concessão do benefício (sobre o que recai a decadência) não se confunde com (b) a fiscalização do beneficiário com a finalidade de verificar se ele continua cumprindo os requisitos para o benefício.

O presente caso trata da segunda situação, e não da primeira. A União, ao cancelar o benefício da autora, não está revendo o ato concessório. Não se discute se a autora cumpria os requisitos para o benefício no ato de concessão, mas sim se ela continua a cumpri-los.

O recebimento da pensão regulada pelo art. 5º, da Lei 3.373/58, exige que a beneficiária continue a cumprir os requisitos para o seu recebimento. Na eventualidade de, deferido o benefício, a pensionista deixar de cumprir os seus requisitos, pode a União cancelá-lo. É o caso, por exemplo, da filha que teve deferida a pensão e, posteriormente, venha a se casar. Portanto, pode a União, no caso de descumprimento superveniente de algum requisito, cessar o pagamento sem que em seu desfavor lhe pese a decadência.

E, no presente caso, no entender da União, a autora deixou, posteriormente ao deferimento do benefício, de cumprir o requisito da dependência econômica. Portanto, ainda que se possa discutir a legalidade deste entendimento, não há que se falar em decadência deste direito.

Passo a analisar a legalidade, ou não, da exigência do requisito da dependência econômica.

A Lei 3.373/58, art. 5º, parágrafo único, regula os requisitos para o recebimento da pensão em testilha:

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Os requisitos que devem ser cumpridos para o recebimento da pensão são aqueles vigentes à data do óbito do instituidor. No caso, o pai da autora, Alvir Gonçalves Padilha, faleceu em 1973. Dessa forma, para que a autora continue tendo o direito ao recebimento da pensão ela deve continuar cumprindo, somente, os requisitos dispostos no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, quais sejam, ser solteira e não ocupar cargo público permanente.

Em nenhum momento a legislação vigente à data do óbito de seu pai exigia comprovação de dependência econômica, como faz, por exemplo, a legislação previdenciária. E, ainda, da leitura do citado dispositivo legal, é de se entender que esta não foi a intenção do legislador, que expressamente vedou à beneficiária de ocupar cargo público permanente, mas não incluiu a hipótese de emprego no setor privado. Se, de fato, o legislador quisesse afastar o recebimento da pensão na hipótese de percepção de renda tanto na iniciativa privada quanto no setor público, não haveria razão para a especificação “cargo público permanente”.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União em face de sentença, nos seguintes termos: “(...) Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da impetrante. Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 10879.000036/2017-74, bem como assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei n.º 3.373/58. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.”*

*2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. A pensão restou concedida à apelada com amparo na Lei n.º 3.373/58.*

*3. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente.*

*4. No caso concreto, a autora preenche os requisitos legais.*

*5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela prescindibilidade da prova da dependência econômica, elemento não elencado na Lei 3.373/58 para ensejar o recebimento da pensão pela filha maior, solteira e que não ostenta cargo público permanente.*

*6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5013074-54.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)*

Portanto, não há que se falar em “dependência econômica” como requisito para que a filha maior de 21 anos receba a pensão de que trata o art. 5º, da Lei 3.373/58, tendo o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.780 – TCU – Plenário, inovado, passando a exigir requisito não previsto na legislação.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular o ato administrativo, exarado no processo administrativo 16115.000113/2017-12, que cancelou o benefício da pensão recebida pela autora em razão da morte de seu pai.

Sobre as parcelas da pensão vencidas desde o cancelamento administrativo incidirão juros e correção monetária conforme o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas já recebidas em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, de id 1615508.

Confirmo e mantenho os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, de id 1615508.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de “ação ordinária de restabelecimento de benefício cumulada com anulação de ato administrativo” em que a autora, Suzana Cristina Gonçalves Padilha requer, ao fim, seja: (a) declarada a nulidade, por falta de fundamentação das decisões, do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da pensão que recebia com fundamento no art. 5º, da Lei 3.373/1958, alternativamente; (b) reconhecida a decadência do direito da União Federal de rever o ato que lhe concedeu o benefício, ou, ainda; (c) declarada a nulidade do ato administrativo que cancelou o pagamento do benefício.

Junto aos autos a íntegra do procedimento administrativo 16115.000113/2017-12, bem como alguns documentos pessoais, a certidão de óbito de seu pai, instituidor da pensão, documentos médicos sobre seu estado de saúde, documentos trabalhistas e holerite, bem como documentos sobre compromissos financeiros assumidos.

Em 13/06/2017 foi proferida decisão (id 1615508) deferindo a tutela de urgência, para que a União voltasse a pagar o benefício à autora.

A União contestou os pedidos da autora (id 1766479), afirmando a legalidade do procedimento administrativo, assim como a correção do cancelamento do benefício em razão da ausência de dependência econômica. Junto aos autos a íntegra do mesmo procedimento administrativo 016115.000113/2017-12.

No id 1834302 foi oferecida réplica à contestação pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, fundamento e decido.

Afasto a alegação de nulidade do procedimento administrativo, sustentada pela autora. Compulsando a íntegra do processo administrativo, vejo que antes de toda decisão foi dada oportunidade para que a autora se defendesse, e as decisões estão fundamentadas.

Inicialmente, observo que o citado artigo 93, X, CF/88, não se aplica ao caso, eis que a autora sustenta a nulidade por ausência de fundamentação de ato administrativo do Poder Executivo, e não do Poder Judiciário, sobre o que dispõe o artigo constitucional.

Ainda, não há que se falar em ausência de fundamentação das decisões. A Nota Técnica Conclusiva, (id 1766541, p. 5) foi suficientemente fundamentada, decidindo-se pelo cancelamento do benefício com base no posicionamento do TCU. A resposta ao recurso fundamentou-se, igualmente, no Acórdão 2.780 – TCU – Plenário (id 1766541, p. 13/21), e propôs o indeferimento do recurso, o que foi acatado na decisão de id 1766541, p. 22. Intimada desta decisão, um segundo recurso foi interposto pela autora, e a decisão consta do id 1766541, p. 25/26, mais uma vez om base no entendimento do TCU. Esta decisão foi menos detalhada que a anterior por um motivo nela exposto: a autora não apresentou fatos novos. Portanto, está fundamentada nas mesmas razões anteriores.

Ainda que a autora não concorde com a fundamentação dada às decisões (o entendimento do TCU sobre a necessidade de dependência econômica), não é possível concluir que elas sejam nulas por falta de fundamentação. As decisões administrativas foram suficientemente fundamentadas, ainda que não tenham abordado, ponto a ponto, tudo o que foi alegado pela autora. Dessa forma, a administração pública federal cumpriu suficientemente o art. 50, da Lei 9.784/99.

Afasto igualmente a alegação de decadência do direito da União Federal de, em caso de descumprimento superveniente de algum requisito, cancelar o benefício.

Aqui é necessário fazer uma diferenciação: (a) a revisão do ato inicial de concessão do benefício (sobre o que recai a decadência) não se confunde com (b) a fiscalização do beneficiário com a finalidade de verificar se ele continua cumprindo os requisitos para o benefício.

O presente caso trata da segunda situação, e não da primeira. A União, ao cancelar o benefício da autora, não está reverendo o ato concessório. Não se discute se a autora cumpria os requisitos para o benefício no ato de concessão, mas sim se ela continua a cumpri-los.

O recebimento da pensão regulada pelo art. 5º, da Lei 3.373/58, exige que a beneficiária continue a cumprir os requisitos para o seu recebimento. Na eventualidade de, deferido o benefício, a pensionista deixar de cumprir os seus requisitos, pode a União cancelá-lo. É o caso, por exemplo, da filha que teve deferida a pensão e, posteriormente, venha a se casar. Portanto, pode a União, no caso de descumprimento superveniente de algum requisito, cessar o pagamento sem que em seu desfavor lhe pese a decadência.

E, no presente caso, no entender da União, a autora deixou, posteriormente ao deferimento do benefício, de cumprir o requisito da dependência econômica. Portanto, ainda que se possa discutir a legalidade deste entendimento, não há que se falar em decadência deste direito.

Passo a analisar a legalidade, ou não, da exigência do requisito da dependência econômica.

A Lei 3.373/58, art. 5º, parágrafo único, regula os requisitos para o recebimento da pensão em testilha:

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Os requisitos que devem ser cumpridos para o recebimento da pensão são aqueles vigentes à data do óbito do instituidor. No caso, o pai da autora, Altívir Gonçalves Padilha, faleceu em 1973. Dessa forma, para que a autora continue tendo o direito ao recebimento da pensão ela deve continuar cumprindo, somente, os requisitos dispostos no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, quais sejam, ser solteira e não ocupar cargo público permanente.

Em nenhum momento a legislação vigente à data do óbito de seu pai exigia comprovação de dependência econômica, como faz, por exemplo, a legislação previdenciária. E, ainda, da leitura do citado dispositivo legal, é de se entender que esta não foi a intenção do legislador, que expressamente vedou à beneficiária de ocupar cargo público permanente, mas não incluiu a hipótese de emprego no setor privado. Se, de fato, o legislador quisesse afastar o recebimento da pensão na hipótese de percepção de renda tanto na iniciativa privada quanto no setor público, não haveria razão para a especificação “cargo público permanente”.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. FILHA MAIOR, SOLTEIRA, NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União em face de sentença, nos seguintes termos: “(...) Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas em Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, o que não é o caso da impetrante. Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos da decisão proferida no processo administrativo 10879.000036/2017-74, bem como assegurar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, nos moldes da Lei n.º 3.373/58. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.”*

*2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. A pensão restou concedida à apelada com amparo na Lei n.º 3.373/58.*

*3. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar que é solteira e não ostenta cargo público permanente.*

*4. No caso concreto, a autora preenche os requisitos legais.*

*5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se pela prescindibilidade da prova da dependência econômica, elemento não elencado na Lei 3.373/58 para ensejar o recebimento da pensão pela filha maior, solteira e que não ostenta cargo público permanente.*

*6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5013074-54.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)*

Portanto, não há que se falar em “dependência econômica” como requisito para que a filha maior de 21 anos receba a pensão de que trata o art. 5º, da Lei 3.373/58, tendo o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.780 – TCU – Plenário, inovado, passando a exigir requisito não previsto na legislação.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, CPC, para anular o ato administrativo, exarado no processo administrativo 16115.000113/2017-12, que cancelou o benefício da pensão recebida pela autora em razão da morte de seu pai.

Sobre as parcelas da pensão vencidas desde o cancelamento administrativo incidirão juros e correção monetária conforme o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas já recebidas em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, de id 1615508.

Confirmo e mantenho os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência, de id 1615508.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: RENATA FLAVIANA SOCORRO MASTRIANI

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações, datadas de 01.11.2019, que o processo administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado (ID 24195787), desde 11.07.2019 (ID 23738656), o que configura excesso de prazo para conclusão (mais de 90 dias – do último movimento à data das informações).

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Gilberto Aparecido Rosa (NB 42/184.622.033-2), paralisado desde 11.07.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARCELO MARIOTONI ZAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por **MARCELO MARIOTONI ZAGO** contra **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** objetivando o reconhecimento da nulidade dos valores representados pelas Certidão da Dívida Ativa nº 1471/PF e a consequente extinção da ação de execução.

Argumenta que vem sendo cobrado de valores referentes às anuidades dos anos de 2012 a 2015, mas alega que nunca se inscreveu nos quadros do Conselho embargado, já que não exerce as funções de arquiteto.

Eclarece que foi inscrito junto ao CREA até 2010 quando, então solicitou formalmente o cancelamento de seu registro, mas que nunca solicitou inscrição nos quadros da embargada.

Ainda que assim não fosse, desde 2007 é empresário do ramo de factoring, sendo sócio proprietário da empresa ACRIZA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Defende seu direito de não ser compelida a associar-se ou permanecer associado.

Junta documentos.

Recebidos os embargos (ID 2683119), com suspensão do curso da execução fiscal, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP defendeu a validade do feito executivo e da CDA apresentada. Argumenta, inicialmente, a insuficiência da garantia apresentada. No mérito, esclarece que, com a edição da Lei nº 12378/2010, houve migração automática do registro decorrente do CREA para o CAU, e que nessa ocasião o registro do autor junto ao CREA encontrava-se ativo. Defende que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho.

Junta documentos.

Houve réplica (ID 4069469).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.**

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).

A questão acerca da garantia do juízo já foi analisada por decisão não recorrida.

Tenho, assim, as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A inscrição em dívida ativa nada mais é do que um registro de um título de dívida fiscal de um dado contribuinte nos livros próprios, a fim de que sejam enviados para a cobrança executiva. Cuida-se, portanto, de um procedimento administrativo destinado a preparar o ajuizamento de uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo.

Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 39 da Lei nº 4320/64, cabe ao procurador responsável pela inscrição do débito a análise de sua certeza e liquidez, donde se tira sua legitimidade e competência para a prática do ato.

Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo.

Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada.

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1. Os temas insertos nos artigos 535.

Formalmente, a CDA é higida.

Melhor sorte resta ao embargante em relação ao seu argumento de não exercício de atividade sujeita à fiscalização do embargado.

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei.

A lei que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo (Lei nº 12378/2010) estipula que:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I – capacidade civil;

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo Poder Público.

Tem-se, portanto, que a lei coloca como condição para o exercício da atividade de arquiteto/urbanista duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Ou seja, a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.

Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício.

A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**.

Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido.

O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.

Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade.

O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente.

(TRF da 4ª Região – Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 – Desembargador Federal Wilson Darós – DJU em 02 de maio de 2007)

CAU/SP.

No caso em tela, a embargante alega que desde 2010 pediu cancelamento de sua inscrição junto ao CREA, mas não faz prova do quanto alegado. Sua inscrição junto ao CREA foi redirecionada ao

Não se discute se houve ou não ato voluntário de inscrição junto ao CAU – não tendo sido dada baixa na inscrição junto ao CREA, essa foi legalmente transferida ao CAU/SP.

Entretanto, o embargante prova que desde 2007 é sócio proprietário de empresa de fomento mercantil.

Os valores cobrados nos autos se referem às anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, períodos em que o embargante não mais exercia a função – assim, desnecessário o pagamento dos valores cobrados.

Isso posto, **julgo procedentes os embargos**, para o fim de desconstituir a CDA nº 1471/PF e extinguir a execução fiscal n. 5000222-14.403.6127.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia dessa para os autos do executivo fiscal.

**P.R.I.**

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADRIANO MANSANO, WILLIAN DELACOLETTA ZULLI, MARIA OLIVIA DASSAN CAPITELLI, JANIA HELOISA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO AMORIN JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 188543/2018, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Marcelo Amorin Junior.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HELENA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HELENA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, MARIA STEFANIA

TEODORO APOLINARIO - SP403766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 10323

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 766/1506

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. AMAURI OGUSUCU)

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2252 - ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR)

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 - Banco do Brasil ou 104 - CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002199-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAÇONDE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956

RÉU: AES TIETE S/A

### DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pela **Associação Comercial e Industrial de Caconde - ACIC** em face de **AES Tiete S/A** objetivando concessão de tutela de urgência para que a requerida suspenda em 24 horas a subtração irregular de água da represa de Caconde-SP.

Em suas palavras, para que a requerida *suspenda a subtração de água do lago da represa acima do volume estritamente necessário e suficiente para produção de energia elétrica em capacidade plena dos equipamentos pela Usina Caconde (10m3/s).*

Para tanto, a autora alega que a requerida (AES Tiete) vem causando dano ambiental ao dar vazão da água da represa em desconformidade aos níveis necessários à produção de energia elétrica. A represa sem água, por ação da requerida, causa dano ao ambiente e prejuízos à população de Caconde.

#### Decido.

A tutela de urgência exige a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300 do CPC), o que, neste exame sumário, não se revela presente.

Não é possível concluir, indene de dúvida, que os baixos níveis da água da represa decorram exclusivamente da alegada ação da requerida (esvaziar indevidamente). Fatores outros, como climáticos, por certo também influenciam, sem que se possa atribuí-los à requerida.

A esse respeito, é preciso a aferição técnica, inclusive da documentação que instrui a ação, o que exige dilação probatória e, pois, a formalização do contraditório.

Além disso, nem o perigo de dano se apresenta a ponto de se afastar princípios constitucionais como o do contraditório. Naturalmente (e também nos reservatórios artificiais) os níveis das águas sobem e descem, como as marés e as estações, são previsíveis e devem ser observados, em especial para alicerçar atividade econômica de particulares, notadamente na seara do turismo.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Notifique-se a ré para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações. Prazo de 15 dias (artigo 17, 7º da Lei n. 8.429/92).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a Agência Nacional de Águas - ANA para que, em 10 dias, informe se tem interesse no feito.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019858-24.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NOE CHEUNG

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### DESPACHO

Compulsando os autos de **embargos à execução nº 0000781-27.2015.4.03.6127** verifico que houve o trânsito em julgado da sentença que fixou o **valor da execução em R\$ 48.835,99**, sendo o valor de **R\$ 48.548,14 a título principal**, o valor de **R\$ 287,85** referentes aos **honorários advocatícios** e o valor de **32,92** de **custas iniciais**, atualizados em **09/2014**.

Inicialmente, promovia a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0000781-27.2015.4.03.6127 no sistema PJe, bem como promovia o traslado de cópias da sentença e das peças necessárias ao prosseguimento da execução, certificando-se o necessário.

Após, expeça-se as minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CIDNEY FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: TERESA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por **CARLOS ALBERTO MADEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que o recebimento da soma do principal e juros relativos aos valores em atraso provenientes da aplicação do IRSM sobre seu benefício previdenciário (NB 42/105.663.143-8), reajuste este concedido pela decisão de mérito proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6381.

Juntou documentos.

Pela decisão id Num. 13775110, além da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se ao exequente que promovesse a juntada dos documentos delineados ao final do *decisum* (id Num. 13775110 – pág. 2), dentre os quais o constante no item “2” - *certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento*.

Intimado, o demandante atravessou a petição id Num. 14564999, informando ter solicitado cópia da certidão de objeto e pé da ação civil pública. No mesmo ato, resistiu à determinação lançada no mencionado item “2” da decisão retro, alegando que tal cumprimento deveria ser realizado pelo próprio órgão jurisdicional, ante os ditames da economia e celeridade processuais (id Num. 14564999 – pág. 2). Posteriormente, a parte providenciou a juntada da certidão de objeto e pé e de inteiro teor (id Num. 15049826 a 15049832).

Chamado o feito à ordem, pela decisão id Num. 18687353 revogou-se a assistência judiciária gratuita outrora concedida ao exequente e determinou-se o recolhimento das custas processuais. No mesmo ato, reforçou-se o cumprimento do quanto determinado no item “b” da decisão id Num. 13775110.

Em seguida, sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018750-76.2019.4.03.000, pelo que se restabeleceu a gratuidade de justiça em favor do demandante (id Num. 20356874).

Por fim, o despacho 23963682 evidenciou a desídia do exequente, vez que deixara de cumprir como determinado no item “b” da decisão Id Num. 13775110).

#### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia do exequente em cumprir o quanto determinado por este Juízo, como apontado acima, caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Indevido o recolhimento de custas processuais, ante a concessão de assistência judiciária gratuita ao exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Comunique-se o DD. Relator do agravo noticiado nos autos da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-92.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARIO PINTO ALEGRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da revisão do benefício em manutenção.

Ademais, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RENATO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO  
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-36.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MELGACO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise da petição inicial e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-62.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE HENRIQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
RÉU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise da petição inicial e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002195-91.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: LAURO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise da petição inicial e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-32.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDIVALDO CHIARADIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise da petição inicial e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOB MIRANDA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: AGENCIA INSS MAUÁ

## DECISÃO

Da análise da petição inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IRENEO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Id Num. 18676047:** trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a integração da r. Sentença id Num. 18676046.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, na medida em que declarou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução, conquanto haja valor remanescente em seu favor, devido em razão da existência de juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório. Juntou planilha de cálculo (id Num. 18676047 – pág. 3).

Intimada, a embargada atravessou manifestação (id Num. 20261251), pugnano pela rejeição dos embargos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, não se oportunizou prazo para as partes se manifestarem sobre o depósito dos requisitos expedidos, momento em que a embargante poderia expor a existência do mencionado saldo remanescente.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para anular a r. Sentença id Num. 18676046.

Intime-se o INSS, para que se manifeste, especificamente, acerca da alegação do exequente sobre a existência de saldo remanescente a executar, oriundo em razão da existência de juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-86.2019.4.03.6140  
AUTOR: ADEMIR GARCIA, TIEKO KIMURA SHIGEOKA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Altere-se a classe processual.

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação de herdeiros da parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

## SENTENÇA

ELVIRA BONFANTI ALVARES ajuizou ação em face de UNIAO FEDERAL, postulando o cancelamento definitivo do número do CPF de sua genitora, Iva Bonfanti Alvares, bem como de qualquer protesto em seu nome. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para o imediato cancelamento do número de CPF de sua genitora.

Em síntese, a autora alegou que sua mãe faleceu há mais de quinze anos, todavia foi surpreendida com o protesto de um débito de uma empresa que a mesma era sócia em vida, no valor de R\$2.054.513,45.

Juntou documentos (id Num. 12529516 a 12529522).

Instada a esclarecer seu interesse e legitimidade, bem como o valor atribuído para a causa (decisão – id Num. 13055539), manifestou-se a parte autora pela petição id Num. 14387575.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 14472111).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação id 17493666 em que arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Instada a especificar provas, a parte autora informa que não tem provas a produzir (id 18473854).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Configurada a legitimidade ativa dada a relação de parentesco entre a autora e Iva Bonfanti Alvares, sendo uma das pessoas que podem solicitar o cancelamento de CPF de pessoa falecida consoante informação constante no sítio eletrônico da Receita Federal na internet.

Sem embargo, o feito deve ser extinto, uma vez que a demandante não demonstrou seu interesse processual.

De início, anoto que a parte autora não chegou a trazer aos autos a qualquer documento que comprove a alegada reativação do CPF de sua genitora. Trouxe apenas consulta extraída do sítio eletrônico do Ministério da Fazenda da qual consta a regularidade do CPF de Iva Bonfanti Alvares, sem comprovar que anteriormente à situação “regular”, de fato o CPF estava cancelado antes do protesto.

Sem que tenha trazido aos autos prova de que tenha sido providenciado cancelamento contemporâneo ao falecimento ou a recusa da União em tal proceder, falece à autora interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora a juntada de seus documentos pessoais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar período de labor rural, todavia não coligiu aos autos rol de testemunhas.

Deiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas individualmente qualificadas, justificando a pertinência e a utilidade de cada oitiva, sob pena de preclusão da prova.

Coma vinda, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

Havendo concordância, ou no silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO VANDERLEI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juíza Federal**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5002227-33.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: NEILTON PEREIRA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS  
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDETE DE JESUS FEVEREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS - SP280348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUELLETICIA BATISTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

**VALDETE DE JESUS FEVEREIRO**, representada por sua curadora, requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a lhe conceder pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo (31/7/2014), decorrente do falecimento do segurado Luiz Daniel Feveiro (ocorrido em 6/4/2008), como pagamento das prestações em atraso.

Alega a parte autora que, conquanto esteja permanentemente incapacitada para o trabalho, seu pedido de pensão em razão do óbito de seu genitor foi indeferido sob a alegação de que a autora não ostentava qualidade de dependente à luz do parecer contrário da perícia médica acerca de sua incapacidade.

Com a inicial, juntou documentos (id Num. 12665956 – pág. 15/51).

O benefício da assistência judiciária foi concedido e indeferida a antecipação de tutela (decisão – id Num. 12665956 – pág. 82/84).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12665956 – pág. 88/99), em que pugna pela improcedência do pedido.

Réplica coligida sob id 12665956 – pág. 101/112.

Realizada a prova pericial médica, cujo laudo foi coligido aos autos pelo id Num. 14751407 e 18644740, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 22216518, e a autora permaneceu silente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id Num. 12665956 – pág. 117/119).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte em razão do falecimento do pai da parte autora.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 6.4.2008 (id Num. 12665956 – pág. 21).

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

No caso em exame, o Sr. *Luiz Daniel Fevereiro* possuía qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de aposentadoria especial desde 16/3/1993 (id Num. 12665956 – pág. 67).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao **vínculo jurídico**, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho inválido, conforme o artigo 16, inciso I e §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)*

Cumprido salientar que, em relação aos dependentes da primeira classe, a dependência econômica é presumida.

No caso, a autor comprova ser filho do segurado por meio do documento de identificação id Num. 12665956 - Pág. 18.

No que tange à **invalidéz**, denota-se no bojo da ação de interdição autuada sob o n. 821/04 da 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual que foi decretada a interdição da parte autora na ação intentada pelo finado segurado, o qual foi nomeado curador (id 12665956 – pág. 26). A r. sentença transitou em julgado em 6/6/2006.

Além disso, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (laudo – id Num. 14751407), que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente desde 9/8/1999, por força das moléstias de cunho psiquiátrico que a acometem.

A autora, nascido em 5.8.1960 (id Num. 12665956 - Pág. 26), tinha mais de 21 anos quando acometido pela incapacidade. A invalidez superveniente ao advento da maioridade previdenciária não tem o condão de fazer ressurgir a condição de dependente, consoante os ditames dos artigos 17, III, "a" e 108 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ SURTIDA SOMENTE APÓS O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil expressamente autoriza o relator (art. 558, caput) a suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, mediante requerimento do agravante, sendo relevante a fundamentação, nos casos em que se possa resultar lesão grave e de difícil reparação. E o parágrafo único do mencionado art. 558 prevê a aplicação de tal prerrogativa inclusive nas hipóteses do art. 520 do CPC. 2. A teor da expressa disposição da legislação de regência (art. 16, inciso III, e art. 77, § 2, inciso II, ambos da Lei 8.213/91; e art. 17, inciso III, alínea 'a'; e art. 108, ambos do Decreto 3.048/99), para fins de concessão da pensão por morte, a invalidez deve ser anterior ao implemento da maioridade ou da emancipação. Ao completar 21 (vinte e um) anos - idade na qual se presume o ingresso no mercado de trabalho -, cessa a qualidade de dependente do filho/irmão, passando a ser albergado por outras disposições legais, não readquirindo a qualidade de dependente a posteriori em razão da superveniente invalidez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para assegurar o recebimento no duplo efeito do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, suspendendo-se a execução da sentença até o julgamento da apelação - daí restando afastada, por óbvio, a multa diária imposta.

(AGA00543611620114010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/03/2013 PAGINA:43.)

Contudo, recentemente o **Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região** posicionou-se no sentido de que a **invalidéz deve ser contemporânea ao óbito, afastando as disposições de referida norma regulamentar no tocante ao tema**. Confira-se:

EMEN TA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. COMPROVADA A INVALIDEZ NA DATA DO ÓBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").

III - Foi devidamente analisado no acórdão embargado, que deve ser comprovada a invalidez na data do óbito do instituidor da pensão, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.551.150/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21.03.2016).

IV - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

VI - Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002224-44.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2019)

Nesse panorama, a parte autora tem direito à pensão por morte.

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB).

No que tange à data de início do benefício, **nos termos do pedido**, este é devido desde a data do requerimento administrativo de 31/7/2014 correspondente a 50% do valor do benefício até 1/12/2014, data da cessação do benefício de Vanete Aparecida Fevereiro (NB 1480046334 – pág. 80), irmã da autora (id 12665956 – pág. 21), nos termos do artigo 77 da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de tutela de urgência à vista da r. Decisão id 12665956 – pág. 83, que possibilitou o reexame após "a elaboração das provas", a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social:

1. implantar e pagar à autora o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente de Luiz Daniel Ferevereiro, correspondente a 50% do valor dos proventos a que o segurado falecido tinha direito pela aposentadoria recebida em vida até 1/12/2014, e de 100% a partir dessa data;

2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (31/7/2014), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do CPC.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS como reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da certificação desta sentença.

**Dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/170.267.071-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdete de Jesus Ferevereiro
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/7/2014
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (50% dos proventos de aposentadoria do instituidor até 01/12/2014; 100% a partir de 01/12/2014)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 140.567.288-95
NOME DA MÃE: Geralda Cassiana de Jesus Ferevereiro
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Bento, 111, Mauá, SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000478-44.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Por vislumbrar a ocorrência de litigância mediante omissão de fato relevante ao julgamento do feito (julgamento do mérito da ação n. 00435192220174036301) conforme petição inicial, laudo pericial e sentença cuja juntada ora determino, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-14.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: VANDERLEI SOUSA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 19008825, no valor de R\$ 394.916,99, em 05/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO CHAVES NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Mauá, D.S.

Intime-se. Cumpra-se.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-79.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14706841, no valor de R\$ 483.413,49, em 07/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-35.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 17970336, no valor de R\$ 61.405,45, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-24.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA DE SOUZA SANTOS, LUIZ CAETANO DOS SANTOS, WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PURKOTE - SP110008  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da União, HOMOLOGO o cálculo dos autores, apresentado no ID 15999774, nos valores de R\$ 726,00 em 11/06/2014 e R\$ 417,00 em 17/06/2014, a título de custas processuais e R\$ 3.000,00 em 08/08/2017, a título de honorários sucumbenciais.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.  
Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-31.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ALCEU MASSAGARDI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 15491358, no valor de R\$ 144.408,95, em 02/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002304-06.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUCIENE BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo da autora, apresentado no ID 17581122, no valor de R\$ 45.501,02, em 05/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE FLAVIO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-93.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: EVERALDO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 16960103, no valor de R\$ 43.585,93, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELIO PROFIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-93.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: EVERALDO FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 16960103, no valor de R\$ 43.585,93, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-79.2019.4.03.6140  
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-72.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 9962941, no valor de R\$ 600.608,01, em 08/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-94.2019.4.03.6140

AUTOR: ROSEMBERG DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-70.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: APARECIDO ALMEIDA, RUTE ALMEIDA, MARILENE DE ALMEIDA DOS SANTOS, EDSON ROBERTO ALMEIDA, ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ELIANE SEBASTIANA ALMEIDA NOGUEIRA, LUIZ PAULO MARTINS ALMEIDA, PATRICIA MARTINS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 12747196 - pág. 52, no valor de R\$ 24.232,81, em 06/2017.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-90.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: RENATO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTIANA NUNES - SP276293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 18579337, no valor de R\$ 57.314,25, em 06/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RAFAEL SOUZA DA SILVA, RAFAELA BASSI DO SANTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça em favor da coautora Rafaela por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Por sua vez, da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente RAFAEL auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita ao autor Rafael e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-72.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARINA ALVES DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PERINELLI MEDEIROS - SP320653  
RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDEMIR CARLOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: TERESINHA MARIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78), além de ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-04.2019.4.03.6140  
AUTOR: MESSIAS ELOI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA - SP308273  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Observe que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO AMANCIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GERALDO AMANCIO DE SOUZA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.07.1987 a 23.06.1992 e de 09.11.1992 a 16.03.2017. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e, por fim, com a incidência deste fator. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar o benefício desde a DER (09.05.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id n. 9053780 a 9053792).

Indeferida a gratuidade (despacho id Num. 9693805), a parte autora recolheu custas.

Determinada a citação da parte ré (id. Num. 15083674).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 15964774), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 17705865).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pelo INSS reproduzida pela Contadoria Judicial (Id Num. 18525610 e 18525613).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Remanesce a controvérsia sobre a especialidade dos interregnos de 01.07.1987 a 23.06.1992 e de 09.11.1992 a 16.03.2017.

Passo à análise dos períodos apontados pelo Autor.

#### **a) Período de 01.07.1987 a 23.06.1992**

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento como tempo especial por exposição a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o PPP id Num. 9053792 – págs. 13/14.

No que tange à exposição ao **agente físico ruído**, o PPP anexado aos autos informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “dosimetria” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Também não consta responsável técnico pelos registros ambientais realizados no período.

#### **b) período de 09.11.1992 a 16.03.2017**

Para este interregno, trabalhado junto à empresa Companhia Ultragaz S.A., alega o autor ter sido exposto a ruído e a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora colheu aos autos o PPP id Num 9053792 - Pág. 17/19, emitido em 16/3/2017, devidamente apresentado no processo administrativo.

Apresentou também o PPP atualizado id Num 9053787, emitido em 20/5/2017, que não constou do processo administrativo, porém, seu teor não destoa do conteúdo do PPP apresentado administrativamente.

No tocante ao agente nocivo ruído, de 09.11.1992 a 05.03.1997, o documento indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído em patamar superior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, constato que a exposição não supera o limite de tolerância à época vigente, que era de 90 dB.

Por fim, para o período de 19.11.2003 a 16.03.2017 a exposição não superou o limite de tolerância vigente, que era de 85 dB.

Todavia, o PPP é extemporâneo, tendo sido emitido com base em laudos datados de 2004/2005, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Quanto aos agentes químicos, o PPP indica a exposição do autor, a partir de 01.03.2000, a butano, GLP, propano, etil-mertcaptana, metil mertcaptana e n-butil mertcaptana, tendo sido indicados os níveis de concentração sem menção da unidade de medida utilizada (ppm ou mg/m<sup>3</sup>), nos termos do anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho.

Sem embargo, ainda que utilizada a unidade de medida padronizada, denota-se que a concentração dos agentes enumerados no PPP não ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos no anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados é enquadrável como especial.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora omitiu a exposição a agentes químicos no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, considerando as informações contidas no PPP e nos demais elementos de prova, não cabe considerar como especial o período em análise.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18525613), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (09.05.2017).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ERICSON BORGES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ERICSON BORGES LOURENCO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.10.1989 a 12.01.1990, de 01.11.1990 a 28.02.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.02.1993 a 04.05.1998, de 26.06.1998 a 23.09.1998, de 24.09.1998 a 05.05.2000, de 01.11.2001 a 31.08.2002, de 01.09.2002 a 31.07.2011 e de 01.08.2011 a 03.08.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (03.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num 9092655 a 9092689).

Indeferida a gratuidade da Justiça (despacho – id Num 9693808), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (despacho – id Num 15073253)

Citado, o INSS contestou o feito (id Num 15783305), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num 16484559) e petição acerca de produção de provas (id Num 16496536 e 20077970).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num 18197794).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

## 1. DAS PROVAS REQUERIDAS

A parte autora requereu a produção das seguintes modalidades de provas: testemunhal, emprestada, pericial por similaridade e PPP por similaridade.

Em relação à prova testemunhal, a especialidade deve ser comprovada por prova técnico-documental, qual seja, PPP's e laudos técnicos que retratem o ambiente laboral, sendo a prova testemunhal impraticável para este fim consoante se depreende do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, que limita a liberdade probatória para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos existentes no local de trabalho.

No que tange à prova emprestada e ao requerimento de PPP por similaridade, estes possuem reduzida força probatória, já que são relativos a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Desta feita, os requerimentos probatórios não podem ser acolhidos.

## 2. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora alega ter exercido atividade especial no interregno de 02.10.1989 a 12.01.1990, de 01.11.1990 a 28.02.1991, de 01.07.1991 a 31.12.1991, de 01.02.1993 a 04.05.1998, de 26.06.1998 a 23.09.1998, de 24.09.1998 a 05.05.2000, de 01.11.2001 a 31.08.2002, de 01.09.2002 a 31.07.2011 e de 01.08.2011 a 03.08.2017.

Passo à análise dos períodos.

#### **a) períodos de 02.10.1989 a 12.01.1990, de 01.11.1990 a 28.02.1991 e de 01.07.1991 a 31.12.1991**

Para estes interregnos, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de funileiro, conforme Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Alega, ainda, exposição aos agentes nocivos calor, ruído e químico.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 9092681 – pag. 10/12. Do referido documento consta a contratação da parte autora para o exercício da função de “funileiro oficial” no interregno de 02.10.1989 a 12.01.1990. Para o interstício de 01.11.1990 a 28.02.1991 o autor foi contratado para exercer a função de “funileiro”. Para o período de 01.07.1991 a 31.12.1991 foi contratado para a função de “oficial funileiro”.

Todavia, as ocupações acima mencionadas não constam dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

No que tange à exposição a agentes nocivos alegada pelo autor, não há qualquer elemento probatório nos autos que descreva atividade exercida a fim de comprovar a especialidade do período.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

#### **b) período de 01.02.1993 a 04.05.1998**

Para este período, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de funileiro, conforme Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Alega, igualmente, exposição aos agentes nocivos calor, ruído e químico.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 9092681 – pag. 10/12. Do referido documento consta a contratação da parte autora para o exercício da função de “funileiro de autos” no interstício de 01.02.1993 a 04.05.1998.

Em relação ao enquadramento profissional por categoria, a ocupação acima mencionada não consta dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, dos documentos coligidos aos autos, não se colhe quaisquer elementos que descreva atividade exercida. Cumpre ressaltar que o enquadramento por categoria profissional deixou de ter amparo legal após 28/4/1995.

Em relação à exposição a agentes nocivos, como já asseverado, não há qualquer documento que comprove o alegado.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

#### **c) períodos de 26.06.1998 a 23.09.1998 e de 24.09.1998 a 05.05.2000**

Para os períodos laborados de 26.06.1998 a 23.09.1998 e de 24.09.1998 a 05.05.2000, a parte autora alega exposição aos agentes nocivos calor, ruído e químico, sem apresentar qualquer documento que comprove o alegado.

Tendo em vista a falta de documentos comprobatórios, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

**e) períodos de 01.11.2001 a 31.08.2002, de 01.09.2002 a 31.07.2011 e de 01.08.2011 a 03.08.2017**

Para estes períodos, a fim de comprovar o alegado, a autor coligou aos autos o PPP id Num. 9092684 – pág. 02/04, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes nos períodos relacionados, quais sejam, de 01.11.2001 a 18.11.2003, acima de 90 db e de 19.11.2003 a 03.08.2017 acima de 85 db.

Além da exposição a ruído, alegou ter sido exposto nestes mesmos períodos a calor e a agente nocivo químico (óleo, graxas e hidrocarbonetos).

Em relação ao agente nocivo ruído, para além da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Desta feita, não enquadrável o período pretendido por exposição ao agente nocivo ruído.

No que concerne aos agentes calor e químico, não há qualquer indicação no PPP id Num. 9092684 – pág. 02/04, de que o autor tenha sofrido exposição a tais agentes nocivos.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos e calor.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 18197794), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (03.08.2017).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDIVALAUGUSTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002422-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GENI MARTINS DA ROCHA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002415-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANDERLEI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000344-44.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a **CEAB/DJ SR I** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000524-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEVERINO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000545-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE HOBERLA LOPES QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002295-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002462-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON ROBERTO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise da documentação que instrui a inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-43.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MANTELATO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise da petição inicial e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO SERGIO BRANCALLIAO - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **PAULO SERGIO BRANCALLIAO**

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 22929798, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA MAUA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **ROBERTO FERREIRA MAUÁ - ME**

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 22424492, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-74.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AILTON SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a **CEAB/DJ SR I** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender cabível no prazo de trinta dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIO SOUZA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000963-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ITALEMPRESA TRANSPORTADORA LTDA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 22714688, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada a exceção de pré-executividade outrora apresentada pela parte executada (jd Num. 17739090 – pág. 19/28), tendo em vista pagamento espontâneo realizado pela própria demandada da dívida objeto da execução fiscal, o que ensejou a extinção do débito tributário em 12.03.2014 (jd Num. 22714694).

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000684-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARICLEW CONFECÇÕES LTDA, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, WILSON CARLOS DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, GINOCLESO JOSÉ DOS SANTOS, RITA DE CÁCIAS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de FARICLEW CONFECÇÕES LTDA e outros para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Ante o requerimento da exequente (id Num. 15884548 – pág. 36), os autos foram remetidos ao arquivo em 14.03.2006.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-07.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LINDOMAR SANTOS PAUFERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORABERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a **CEAB/DJ SR I** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUÁ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FARICLEW CONFECÇÕES LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de FARICLEW CONFECÇÕES LTDA para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 15871136 – pág. 35, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 02.08.1999.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguia de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001041-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAYWA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GRAYWA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18012192 – pág. 17, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 28.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à minguia de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY  
EXECUTADO: UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 17747268 – pág. 21, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 15.12.2006.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimado, o Conselho atravessou petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a **CEAB/DJ SR I** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUÁ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: J PRUDENCIO PROJETO E CONSTRUCAO E EMPREEND IMOB LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **J PRUDENCIO PROJETO E CONSTRUCAO E EMPREEND IMOB LTDA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 15861464 – pág. 12, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 04.04.2007.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimado, o Conselho ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001210-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMACA CONFECÇOES LTDA - ME, JOSE DE ARAUJO LOUREIRO, FERNANDA DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de TEMACA CONFECÇÕES LTDA-ME e outros para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 18810667 – pág. 20, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 28.02.2003.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimada, a União atravessou petição, em que reconhece a prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante se posicionou pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON ALMEIDA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a **CEAB/DJ SR I** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUÁ, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000664-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA DE LIMA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ROBERTO DA SILVA DE LIMA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Nos termos da r. decisão id Num. 15861059 – pág. 17, determinou-se o arquivamento da execução fiscal, sendo os autos remetidos ao arquivo em 12.04.2007.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção, abriu-se vista ao exequente para manifestação.

Intimado, o Conselho se quedou silente.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante quedou-se silente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEMAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA, LUIZ CARLOS, VANDERLEI MARCOS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **ALEMÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA., LUIZ CARLOS e VANDERLEI MARCOS** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (id Num. 24849586).

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAMARES ALVES DA SILVA PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de DAMARES ALVES DA SILVA PEREIRA .

Pela petição de id. Num. 24560829, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001116-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMÉRCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 24122070, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRI MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

EPP.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **TRI MUNDIAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA –**

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 24138310, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001189-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCINEIA FERREIRA GERALDO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **LUCINEIA FERREIRA GERALDO**.

Pela petição de id. Num. 23549460, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001117-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **COMÉRCIO DE APARAS CAPUAVALTDA - EPP**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 23988747, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001050-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA – ME**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 24139057, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI, JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI, EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

## ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença** para execução de honorários advocatícios.

Intimada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 19202497: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RAFAEL JORDÃO MOTTA VECCHIATTI, CPF 103.159.188-53, JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI, CPF 006.719.088-04 e EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDAÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, CNPJ 57.487.159/0001-08, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 16.192,85), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

-----  
-----  
(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-54.2019.4.03.6140

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia com o valor, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 14328511, no valor de R\$ 15.560,74, em 02/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-54.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 18118012, no valor de R\$ 18.822,78, em 02/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-69.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: LELIA DE FATIMA SEVERINO FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 20581195, no valor de R\$ 815,50, em 09/2018.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária em favor da Sociedade de Advogados, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16184887, no valor de R\$ 201.944,57, em 12/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

#### DECISÃO

1) Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito:

1.1) DENISE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 363.633.868-45, sucessora da autora original DALVA GRACELINA DOS SANTOS ID 14535169, página 269);

1.2) MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA, CPF 124.545.158-81, JOYCE MARA SILVA DOS SANTOS, CPF 409.688.118-09, THIAGO SILVA, CPF 331.225.828-64, JORGE LUIZ SILVA, CPF 294.670.098-46, GEORGE SILVA, CPF 459.116.448-94 e DIEGO SILVA, CPF 376.721.888-79, sucessores do sucessor JORGE SILVA (ID 14535169, páginas 215, 250-267).

Proceda-se à retificação do polo ativo da ação, com a inclusão dos habilitados.

2) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 14535169 - páginas 235/238, no valor total de R\$ 27.027,94, em 05/2017.

3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

4) À Contadoria do Juízo para apuração do quinhão devido, respeitando-se a seguinte proporção:

4.1 ADEMAR PEREIRA DA SILVA - 20%

4.2 MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA - 20%

4.3 GODOFREDO DOS SANTOS SILVA - 20%

4.4 sucessores de JORGE SILVA - 20%

4.4.1 MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA - 10%;

4.4.2 JOYCE MARA SILVA DOS SANTOS - 2%

4.4.3 THIAGO SILVA - 2%

4.4.4 JORGE LUIZ SILVA - 2%;

4.4.5 GEORGE SILVA - 2% e

4.4.6 DIEGO SILVA - 2%

4.5 DENISE SANTOS DE OLIVEIRA - 20%

5) Expeçam-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001964-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MARCELO MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI GAZOLI - SP194503  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., ANTONIO RANDO  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do embargante, conforme fixado na r. sentença id Num. 12667565 – pág. 97.

Pela petição id Num. 23685710, a CEF comprovou ter procedido ao depósito do montante devido, alocando-o em conta judicial vinculada a esta Justiça Federal (id Num. 23685710 – pág. 2).

Instado a se manifestar sobre o aludido depósito (id Num. 24162326), o embargante se quedou inerte.

#### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante, para que forneça os dados pessoais de seu advogado, necessários para expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Satisfeita a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do depósito apontado na petição id Num. 23685710 – pág. 2, intimando-se o patrono do embargante a retirá-lo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Retirado o alvará, ou transcorrido *in albis* o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19395871: Mantenho a decisão relativa à revogação da assistência judiciária por seus próprios fundamentos. A questão relativa ao interesse processual será oportunamente apreciada.

Concedo ao autor mais 15 dias para cumprimento do exarado na decisão ID 18526438, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, dê-se vista ao INSS de todo o processado.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**Id num. 22120980:** trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes, postulando a integração da r. Sentença id Num. 21515802, por padecer de omissão.

Alegam que o r. julgado deixou de apreciar a questão relativa à cumulação dos juros remuneratórios com a taxa de rentabilidade, fato este indevido por configurar anatocismo, conforme apontado, inclusive, na Súmula nº 121 do Col. STF.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração (id Num. 23167051), a CEF manifestou-se sob id Num. 23487850, afirmando não haver qualquer omissão na r. sentença embargada, sendo certo que o intuito dos embargos é simplesmente protelatório.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou omissão na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

De saída, as insurgências veiculadas nos embargos à execução se resumiam à prática, pela instituição bancária, da indevida cumulação entre a taxa de rentabilidade e a comissão de permanência, bem como à ilegitimidade do sócio Sérgio Luiz Machado a figurar no polo passivo da execução principal.

No bojo da r. sentença embargada, foram devidamente apreciadas e ultrapassadas as mencionadas questões vergastadas pelos embargantes, tendo em vista que (i) reputou-se prejudicado o pedido de exclusão do coexecutado Sérgio Luiz Machado, vez que tal providência já tinha sido efetivada nos autos da execução principal nº 5000821-11.2017.4.03.6140; e (ii) verificou-se a existência de previsão contratual para cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, no que restou decretada a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário nº 21.0659.704.0000216-60.

Assim, examinados todos os argumentos aduzidos pelos recorrentes, não há se falar em omissão do julgado.

Outrossim, a questão apontada pelos embargantes em seu recurso sequer fora ventilada anteriormente.

Em suma, o que os embargantes pretendem é a modificação do julgado, através de causa de pedir inédita.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria sequer aduzida no curso da demanda, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno os embargantes ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento), pro rata, sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Denota-se dos autos que diversas peças processuais mantêm-se ilegíveis, embora já tivesse a i. causídica sido intimada a proceder a nova virtualização das mesmas.

Não bastasse, para início da execução, faz-se imprescindível a juntada de certidão de trânsito em julgado, não localizada nos autos.

Isto posto, concedo à exequente o prazo de 5 dias para adimplemento das determinações acima.

Descumprida a determinação supra, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-66.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VARIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909, ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ - SP99408  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 18665085, no valor de R\$ 87.726,75, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ODAIR HERMINIO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19413534: Como complementação à informação da Autarquia (ID 16951191) solicite-se a CEAB/DJ SR I para que junte aos autos a RMI e RMA do benefício NB 42/178.619.519-1, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-71.2018.4.03.6140  
AUTOR: EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA  
REPRESENTANTE: SILVIA MARIA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603, CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 20530637, no valor de R\$ 24.405,17, em 07/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-14.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: DAVIR SOARES GALINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 19337354, no valor de R\$ 96.151,58, em 05/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-90.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO SIMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 16663017, no valor de R\$ 36.529,48, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-73.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOUZA, PAULO DONIZETI DA SILVA, MAILSON SOUSA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 15756999, no valor de R\$ 689,02, em 03/2019, a título de honorários sucumbenciais.

2) Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária em favor da Sociedade de Advogados, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados (id 17673087), intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-77.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO TORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 15674407, no valor de R\$ 6.137,24, em 02/2004.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAQUIM DIAS SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LIDIO FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VALDECI MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003276-44.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo da autora, apresentado no ID 18420061, no valor de R\$ 2.590,50, em 01/2008.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002524-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: SONJA TATIANA FLORES GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

VISTOS.

Id. 25264273: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ausente a notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, proceda a parte autora ao pagamento das custas iniciais no prazo de quinze dias sob pena de extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-82.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LUCIANA MARIA MORENO DOLLAZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-85.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 16831027, no valor de R\$ 166.650,11, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001314-51.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVOGADO - SP134887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 16581908, no valor de R\$ 71.116,13, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-60.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE SOUZA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 21825655, no valor de R\$ 81.263,87, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-22.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GAZOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19157993, no valor de R\$ 230.261,21, em 02/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JORGE MANUEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS.

Designo perícia a ser realizada na empresa HM Indústria Gráfica e Editora. Para o encargo, nomeio o perito Dr. Algerio Szulc.

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJP e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003216-66.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: ADAO GREGORIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 18317860, no valor de R\$ 16.797,48, em 05/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-15.2014.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 25032306 e 25346823: ciência às partes da juntadas aos autos da carta precatória devidamente cumprida.

Intimem-se as partes para oferecimento de memoriais finais, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-85.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDNALDO INACIO DA SILVA, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 17192485, no valor de R\$ 11.671,42, em 03/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-97.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DOS REIS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 18971192 - pág. 179, no valor de R\$ 6.708,90, em 04/2012.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-28.2018.4.03.6140  
AUTOR: SEVERINO CECILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 19238854, no valor de R\$ 76.688,63, em 07/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-11.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: WILLIANS JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 20206052, no valor de R\$ 170.495,58, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-13.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JUÁREZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19638705, no valor de R\$ 49.094,05, em 06/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011064-12.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ROSANGELA DONZEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 12995185 - pág. 128-132, no valor de R\$ 1.331,55, em 08/2015.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-57.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19575060, no valor de R\$ 314.746,14, em 05/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-39.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARILU DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 20520039, no valor de R\$ 18.252,82, em 11/2015.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-15.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: KATIA GARCIA DIONIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS MARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA - SP205282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 21191993 - página 03, no valor de R\$ 6.725,87, em 12/2015.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-08.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 16944594, no valor de R\$ 8.684,95, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-32.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: NAILDA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA KATIA FERNANDES - SP197094, CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 21195882, no valor de R\$ 35.373,34, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-95.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: PAULO BIAZOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 22029288, no valor de R\$ 145.284,42, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-03.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: VANDERLINO DA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SERAFIN - SP245009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 21255405, no valor de R\$ 47.312,79, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiz Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3340**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002450-76.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA BATISTA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO E SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE E SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)**

**- INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CONFORME ITEM 3 DA DECISÃO DE FLS. 510).**

**- CIÊNCIA À DEFESA DAS DECISÕES PROFERIDAS ÀS FLS. 510, 508 E 490, CONFORME SEGUE.**

**\*\*\* INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 510 \*\*\***

Aos 18 de novembro de 2019, às 14h, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Avenida Capitão João, nº 2.301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob a presidência da Doutora Eliane Mitsuko Sato, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Mauá, foi realizada a audiência de instrução em continuação designada nos autos do processo em epígrafe, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ELIAS DA SILVA BATISTA. Presentes: o advogado dativo do réu, Dr. Leandro José Teixeira (OAB/SP nº 253.340); o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Dra. Rhayssa Castro Sanches Rodrigues; e as testemunhas de defesa: Elson Jordão de Castro, Antonio Roberto Batista Fontinelle e Jussara Tioca Uchiyama. Ausente o réu. Iniciados os trabalhos, após questionadas pela Juiz Federal, as partes envolvidas não se opuseram que a audiência da ação penal fosse realizada em conjunto com a audiência da ação de improbidade. A seguir, a Meritíssima Juiz Federal inquiriu as testemunhas. O registro da prova oral foi feito por meio de gravação digital audiovisual (artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Em seguida, a Meritíssima Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pela defesa do réu, nada foi requerido. Em seguida, a Meritíssima Juiz Federal proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Publique-se o teor das decisões de fls. 490 e 508; 2. Tendo em vista a ausência injustificada do réu, bem como que não há quaisquer dúvidas a respeito de sua identidade, seu não comparecimento deve ser interpretado como sua vontade de não participar do presente ato, razão pela qual dou por encerrada a instrução. 3. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Bruno Moschini \_\_\_\_\_, Analista Judiciário, RF 8175, digitei.

**\*\*\* INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 508 \*\*\***

**DECISÃO**

1. Folhas 502/505: o réu alega impossibilidade de comparecimento à audiência designada para hoje às 14h00. Expõe que por problemas no calcanhar, não consegue andar impossibilitando o mesmo de ir trabalhar, bem como ir a audiência. Acrescenta que o defensor Dr. Alexandre está incapacitado para seus afazeres em razão de dor na boca.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O artigo 265 do Código de Processo Penal estatui:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sempre prejuízo das demais sanções cabíveis. 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Para comprovar o alegado, foram apresentados os atestados de fls. 504/505. Depreende-se do documento de fls. 504 que o réu esteve em consulta médica das 7h01 às 8h10 SEM AFASTAMENTO. Destaque-se que do atestado não consta o carimbo da subscritora, que trabalha na recepção do Posto de Saúde (fls. 507). Logo, referido atestado não comprova o alegado impedimento. Já quanto ao defensor, consta da procuração de fls. 221 que o réu também é defendido pelo Dr. Antonio Edson de Melo, intimado da audiência conforme publicação de fls. 480, em relação ao qual sequer foi alegado qualquer impedimento para o comparecimento ao ato. Cumpre observar que não consta do instrumento do mandato a ressalva de que os poderes outorgados ao Dr. Antonio limitam-se ao de realizar a carga dos autos e de devolvê-los (fls. 241). No tocante à multa fixada às fls. 490 aos causídicos por abandono do processo, suspendo por ora sua exigibilidade ante a manifestação de fls. 502/505, a indicar a retomada do patrocínio. Contudo, saliento que novo descumprimento de atos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo permite a aplicação da multa do art. 265 do CPP, por configurar indevida e tumultuária paralisação ao trâmite processual. Ante as circunstâncias do caso e como o intuito de possibilitar a realização do ato, considerando que os interesses do acusado são patrocinados pelo mesmo defensor nomeado às fls. 490 (Dr. Leandro) nos autos n. 0002429-11.2016.4.03.6140, a ação civil de improbidade administrativa em que os mesmos fatos descritos na denúncia são imputados ao réu, por cautela mantenho sua designação. Inexiste qualquer óbice a tal proceder consoante consignou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

A nomeação de defensor ad hoc para atuar em audiência na qual o advogado do réu, devidamente intimado, não comparece, não ofende o direito conferido ao acusado de escolher patrono de sua confiança. Inteligência dos artigos 263 e 265 do Código de Processo Penal (STJ. AgRg no AREsp 1.072.292/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018). Em consequência, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Mauá, 18 de novembro de 2019.

**\*\*\* INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 490 \*\*\***

**DECISÃO** 1. Considerando que consta nos autos procuração outorgada pelo réu aos advogados Dr. Alexandre Clemente Trindade, OAB/SP nº 188.038, e Dr. Antonio Edson de Melo, OAB/SP nº 255.060 (fls. 221), a qual reputa-se válida, eis que não há declaração de renúncia e tampouco revogação do mandato, e tendo em vista (i) a ausência de manifestação da defesa quanto à decisão de fls. 439 (a qual, inclusive, deferia o requerimento de dilação de prazo), consoante certidões de fls. 440/441 e 442-verso, (ii) a inércia da defesa em relação à determinação de fls. 474, de acordo com as certidões de fls. 479/480 e 480-verso, bem como (iii) a não apresentação de defesa escrita no prazo de 10 dias, determinada às fls. 481, conforme mandado de intimação de fls. 488 e certidões de fls. 485/486 e 489, não havendo nos autos nenhuma justificativa para o descumprimento, APLICO A CADA UM DOS REFERIDOS PATRONOS MULTA EQUIVALENTE A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, por abandono do processo, consoante disposto no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal. 2. Haja vista a informação de que o acusado foi devidamente citado (fls. 488) e não apresentou resposta no prazo legal (fls. 489), nomeio como advogado dativo o Dr. Leandro José Teixeira, OAB/SP nº 253.340, para que represente o réu neste feito. 3. Intime-se pessoalmente o advogado dativo, para que apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.11.2019, às 14h. 4. Cumpra-se, com urgência. Mauá, 1º de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-57.2013.4.03.6140**  
**EXEQUENTE: DAVID GARCIA TOLEDO**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DECISÃO**

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 18289501, no valor de R\$ 16.980,68, em 11/2015.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.  
Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.  
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-61.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO GEROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 21899888, no valor de R\$ 36.356,80, em 09/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-12.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: ARNALDO HORACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 17712000, no valor de R\$ 26.054,60, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-10.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 18658930, no valor de R\$ 39.343,40, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-57.2017.4.03.6140  
AUTOR: TEODOMIRO ALVES DALUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 22065528, no valor de R\$ 257.822,72, em 09/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009326-86.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JEFERSON GIUNGI GONCALVES, VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do autor e do silêncio da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 19349524, no valor de R\$ 95.402,58, em 09/2016.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, sobre-se o feito até a notícia do julgamento do Recurso Especial n. 870.947, nos termos da v. decisão id 16216927.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002947-32.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINHEIRO, ROMEU TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 21920241, no valor de R\$ 9.276,06, em 03/2007.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003297-49.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: JERONIMO SAMPAIO OLIVEIRA, ARISMAR AMORIM JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 18234419, no valor de R\$ 6.508,09, em 06/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001217-17.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: NELSON PICOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 18827311 - página 41, no valor de R\$ 5.370,06, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000512-53.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: RONALDO SERGIO FRASCAROLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 20448792, no valor de R\$ 82.475,50, em 02/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-44.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: DOMINGOS BESSA DO SACRAMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 20568846, no valor de R\$ 2.031,48, em 08/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-12.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 20583979, no valor de R\$ 191.898,73, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-21.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: EMILIA FONTES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo da autora, apresentado no ID 20851784, no valor de R\$ 83.414,68, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-24.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA DO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo da autora, apresentado no ID 21862755, no valor de R\$ 89.330,17, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-30.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: MARCIA FARIAS DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 22093579, no valor de R\$ 56.626,32, em 12/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001882-02.2011.4.03.6140

#### DECISÃO

Altere-se a classe processual.

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 21502840, no valor de R\$ 108.127,70, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-68.2010.4.03.6140  
EXEQUENTE: WAGNER TELES CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 15473428, no valor de R\$ 18.606,01, em 03/2018.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, guarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução n. 0001506-74.2015.4.03.6140 no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-61.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 19582363, no valor de R\$ 222.505,53, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-45.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da União, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 18570134, no valor de R\$1.332,60, em 03/2019, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-78.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: PEDRO CASSIMIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 21061447, no valor de R\$ 25.971,95, em 07/2019.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001102-30.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDSON LUIZ LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 23665153, no valor de R\$ 126.089,35, em 06/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001183-42.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CLOVIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo da autor, apresentado no ID 18735797, no valor de R\$ 124.586,59, em 06/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002374-25.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JUSTAMANTE AVELLAN

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-40.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002468-70.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JVN M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO, MERCEDES DELBOM DE MACEDO

#### DESPACHO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-92.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA JC S/C LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002377-77.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS FEFRAN LTDA, JEONG SIK KANG, NIVALDO ARAUJO CORREA, MARIA LUCIMAR DA SILVA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-03.2019.4.03.6140  
AUTOR: GUIOMAR MORAES GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise da petição inicial e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-16.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ALAIDE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo da autora, apresentado no ID 22355539, no valor de R\$ 6.157,34, em 04/2011.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-40.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: DENILSON ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 21188943, no valor de R\$ 108.523,54, em 08/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-08.2019.4.03.6140  
AUTOR: COSME VALDIR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise da petição inicial, dos cálculos do valor da causa (ID 22377151) e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-68.2019.4.03.6140  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise da petição inicial e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-38.2019.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841, ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise da petição inicial, dos cálculos apresentados pelo autor (ID 20632869) e do extrato do CNIS juntado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Outrossim, observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 68.773,00, "para fins de alçada".

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-96.2019.4.03.6140  
AUTOR: NIVALDO DA SILVA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o recolhimento das custas efetuado pela parte autora, cumpra-se a decisão de ID 17378804: **cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-05.2019.4.03.6140

## DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000402-20.2019.4.03.6140  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise da carta de concessão do benefício do autor trazida na inicial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Outrossim, observo que o valor atribuído à causa pela parte autora diverge do apontado no parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de Mauá/SP (ID 21721045).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001943-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: UESLEY CARVALHO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**UESLEY CARVALHO LIMA** e ajuizou ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, a fim de: (i) afastar a cobrança do seguro por danos físicos ao imóvel (DFI) e a restituição dos valores pagos a este título; (ii) a devolução da taxa de serviço no valor de R\$ 800,00; (iii) sejam prestadas informações sobre os valores pagos e se a taxa de serviços está embutida neste valor; (iv) a aplicação de taxas de juros mais favoráveis em substituição à taxa utilizada pela demandada; (v) seja deferido o depósito em consignação no valor de R\$ 100.000,00 e o restante a ser depositado de forma parcelada no montante e prazos a serem estipulados pelo juízo; (vi) a decretação da nulidade das cláusulas mencionadas; (vii) a devolução dos valores cobrados de forma abusiva na forma do artigo 42 do CDC; e a (viii) a revisão das parcelas vincendas.

Requereu a concessão de tutela provisória para que seja suspenso eventual leilão extrajudicial de seu imóvel financiado até o julgamento definitivo das questões insurgidas na exordial.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel residencial localizado na Rua Antonio Gomes, 84, Ribeirão Pires/SP, mediante empréstimo bancário obtido junto à ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), para pagamento em 360 parcelas, no valor total de R\$ 611.000,00, tendo o bem imóvel sido dado em garantia da dívida mediante alienação fiduciária.

Aduziu que inadimpliu parcelas do indigitado financiamento devido a dificuldades econômicas, mas que, posteriormente, tentou renegociar o pagamento do saldo devedor, sem sucesso.

Sustenta que o contrato possui disposições contrárias à norma consumerista. Quanto ao seguro por DFI, por cuidar de venda casada, sua cobrança é indevida, de modo que tal valor deverá ser excluído das próximas parcelas e os valores pagos deverão ser restituídos e em dobro.

Em relação à taxa de serviço, trata-se de transferência ao cliente de despesa inerente à prestação do serviço de natureza bancária atrelado à concessão do crédito e em benefício da instituição bancária, razão pela qual deverá ser devolvida "de forma simples".

Entende que a planilha de evolução dos fluxos de pagamento deveria informar o que deve ser pago a título de juros e de amortização.

Como do contrato constam valores que "oneram o valor mensal pago pelo Autor, com a imposição de seguros os quais não deveriam estar atrelados a contratação do imóvel", de rigor o recálculo das parcelas.

Defende seu direito à aplicação da “taxa bonificada” prevista no contrato diante da regularização da dívida.

Acusa a ré de se recusar a liquidar o saldo devedor de R\$ 452.089,94, sendo que a última proposta sequer foi respondida. Assim, pretende depositar R\$ 100.000,00 a título de purgação da mora e o restante em três parcelas, sem prejuízo das parcelas mensais. Argumenta que “se não houver a consignação dos pagamentos, seu único bem que lhe resta ser tomado, sem ao menos dar o direito à regularização e alcançar o contraditório dentro das normas e princípios que regem o direito”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão id Num. 23407874, determinou-se ao autor o recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido pela parte autora conforme id Num. 23764663.

Petição id Num. 24830476, em que o demandante reitera seu pedido em sede de tutela de urgência.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

A petição inicial é inepta.

Consoante relatado, foram formulados diversos pedidos. Contudo: (1) a parte autora não alega qualquer impedimento para obter as informações requeridas no item (iii); (2) não indica no item (vi) as cláusulas cuja anulação pretende; (3) requer a restituição dos valores pagos a título de seguro contra danos físicos no imóvel, mas em diversas passagens alude a “seguros” no plural; (4) postula a revisão das parcelas vincendas sem apresentar a planilha de evolução do débito atualizada.

Além disso, não foram coligidos aos autos os documentos pessoais do autor, seu comprovante de endereço, além da certidão de matrícula do imóvel estar incompleta, vícios que deverão ser oportunamente sanados.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Na espécie, observa-se que o contrato celebrado pelo autor em 19.09.2011 estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/1997 (id. Num. 21480799 – página 8, Cláusula Décima Quarta). Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida.

Na forma pactuada, o devedor assumiu a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de impontualidade, seria cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Em que pese a possibilidade de expropriação do imóvel por força contratual (fato este sem notícia nos autos), cumpre notar que **o próprio autor reconhece sua inadimplência**, sendo certo que suas argumentações quanto à validade do contrato de financiamento não induzem a verossimilhança das alegações.

À guisa de exemplo, o pagamento do seguro foi expressamente estipulado na cláusula quarta, parágrafo décimo da cláusula quinta do contrato, além da obrigatoriedade de contratação constar da cláusula décima sétima e vigésima primeira, sendo que desta última consta que a apólice foi contratada por livre escolha do devedor fiduciante, e que a ele foi oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes (id 21480799 – pág. 15).

Por outro lado, o credor não é obrigado a receber o pagamento em valor inferior ou da forma não pactuada, mormente porque ignorado o valor atualizado do débito.

Ademais, sublinhe-se que, consoante acima expendido, o autor deixou de apontar as cláusulas cuja nulidade pretende.

Outrossim, o perigo de dano não está configurado no presente caso, vez que sequer consta na matrícula do imóvel carreada aos autos (id Num. 215100986) a consolidação da propriedade à credora, procedimento este necessário para o desencadeamento da posterior fase de alienação imobiliária.

Ademais, carece de credibilidade a alegação de que se trata de seu único imóvel, pois o próprio demandante afirmou em sua inicial residir em apartamento localizado em São Bernardo do Campo. Em outras palavras, o imóvel financiado parece não estar sendo utilizado para a residência do mutuário.

De toda sorte, as alegações sustentadas pelo autor devem ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, vez que não preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela provisória.

Intime-se o autor para que:

1. Emende a inicial de modo a esclarecer:

1.1 seu interesse processual no pedido de informações sobre a parcela de juros e de amortização consistente na recusa da ré em fornecê-las;

1.2 as cláusulas contratuais cuja anulação pretende;

1.3 os limites do pedido relativo aos seguros previstos no contrato;

2. promover a citação da cessionária do crédito oriundo do financiamento discutido, conforme apontado na Matrícula nº 11.982, av. 18 (id Num. 21510986 – pág. 5), por se tratar de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do CPC.

3. apresente cópia digitalizada de seus documentos pessoais e comprovante de residência, bem como da planilha de evolução da dívida e de cópia integral da certidão de matrícula do imóvel n. 11.982 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Mauá, D.S.

#### DESPACHO

Observo que a parte autora deu à causa valor sem a necessária demonstração de seu nexos com o benefício econômico pretendido.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-95.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUINI NABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da União, HOMOLOGO o cálculo do autor, apresentado no ID 18689026 - página 2, no valor de R\$ 1.261,20, em 03/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001469-13.2016.4.03.6140  
AUTOR: EDNEISA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

ID 24625176 e 24719449: deixo de apreciar o pedido de homologação de acordo extrajudicial realizado entre a parte autora e o corréu BANCO VOTORANTIM S.A., ante o esaurimento do ofício jurisdicional nesta instância.

Considerando a apresentação de contrarrazões pelos demais corréus (ID 23303138 e 22959194), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-76.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise dos cálculos apresentados pela parte autora (ID 21278831 - páginas 127/137) e do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-54.2019.4.03.6140  
AUTOR: CÍCERO FURTUNATO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-41.2019.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de renúncia a valores excedentes, conforme formulado no final da petição inicial, pelo mesmo prazo acima assinalado.

Cumpridas as determinações supras, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GENIVALDO SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como **vigilante**, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1031", sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001469-13.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDNEISA DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470  
Advogado do(a) RÉU: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão republicada por não constar os nomes dos patronos das partes.

#### DECISÃO

ID 24625176 e 24719449: deixo de apreciar o pedido de homologação de acordo extrajudicial realizado entre a parte autora e o corréu BANCO VOTORANTIM S.A., ante o exaurimento do ofício jurisdicional nesta instância.

Considerando a apresentação de contrarrazões pelos demais corréus (ID 23303138 e 22959194), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo".

A referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1031", sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, manifeste-se o autor sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

MAUÁ, d.s.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000846-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: GUIOMAR GABRIEL DAROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE CAMPOS - SP106104  
IMPETRADO: ELEKTRO REDES S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Guimar Gabriel da Rosa**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal de **Elektro Eletricidade e Serviços S.A.**

Requer a impetrante a concessão da segurança, para determinar o “parcelamento de débito” perante a impetrada, bem como a proibição de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que, desde julho de 2017, dificuldades de ordem financeiras impossibilitaram-na de cumprir com os pagamentos das faturas de cobrança da concessionária de energia elétrica, e que, quando do ajuizamento a demanda, tinha obrigação vencida e inadimplida junto à Elektro no valor aproximado de R\$ 1.538,19.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/15 do Id 10819301).

A ação foi proposta no Juízo Estadual da Comarca de Apiaí/SP, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção (Id. 10819301 – fls. 16/17).

Foi determinada a emenda da petição inicial (Id 10829552).

Transcorreu *in albis* o prazo para a emenda da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O direito líquido e certo é aquele cuja demonstração se dá unicamente por meio de prova documental.

Isto porque na *mandamus* não se admite dilação probatória. E, por outro lado, a prova documental, em virtude de sua clareza, permite o imediato exercício do contraditório.

No caso dos autos, conforme apontado na decisão de Id 10829552, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito.

Com efeito, a autora não aponta a autoridade responsável pelo ato combatido, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº. 12.016/2009, não descreve com clareza o ato supostamente coator, não aponta a data de sua prática e tampouco apresenta prova pré-constituída de suas alegações.

Intimada a sanar os vícios apontados, a impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, descumprida a determinação de emenda, e ante o disposto pelo art. 319, incisos III do CPC, o processo deve ser extinto.

Isso posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, e art. 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão de fl. 13 de Id 10819301, **DEFIRO** à impetrante a gratuidade judiciária, na forma do art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-78.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: P. D. A. G.  
REPRESENTANTE: JANAINA PRAXEDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEVA/SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientificado da r. decisão de Id. 22943058, que deferiu a liminar requerida “para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, proceda à análise do pedido de benefício protocolado em 06/06/2019 sob o nº 2042010346, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$30.000,00”, o INSS manifestou-se pelo Id. 24084531 e 25089801 informando que o pedido de benefício assistencial protocolado pelo impetrante foi indeferido em 01/11/2019.

Da mesma forma, notificada, a autoridade impetrada prestou informações pelo Id. 24125725 asseverando que o pedido do impetrante foi apreciado e indeferido “por não atender ao critério de deficiência para direito a benefício em análise médico pericial realizada”.

**Por sua vez, após vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id. 25392024 pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.**

**Diante do exposto, com fulcro no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Cumpra-se. Intime-se.**

**ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: WENCESLAU PEDRO DA SILVA, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela exequente, intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea “b”, e.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, considerando que aos Embargos à Execução nº 0000184-17.2018.403.6139, opostos pelos executados Wilhem Marques Dib, Flaviane Kobil Dib e NSA Participação e Administração Ltda, não foi concedido efeito suspensivo, e que o executado Wenceslau Pedro da Silva ainda não foi citado, intime-se a exequente para que se manifeste, **em 15 dias**, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo (artigo 921, III, do CPC).

Sem prejuízo, promova a Secretaria à associação deste processo aos Embargos à Execução nº 0000184-17.2018.403.6139, ao qual é dependente.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000406-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: HERICO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Fixado o ponto controvertido, qual seja, a legalidade/ilegalidade do contrato celebrado, essencialmente no que tange ao percentual de juros cobrado, à prática de anatocismo e à cobrança de comissão de permanência, e intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir (Id. 17664795), a embargada manifestou-se pelo Id. 249002823 alegando não ter provas a produzir e a embargante deixou o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim sendo, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SANDRA CRISTINA HOLTZ ROLIM  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA CECCHI - SP357391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para, **no prazo de 15 dias**, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo eletrônico ao egrégio Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA ANGELICA MULLER SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE OLIVEIRA BICUDO - SP409048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Maria Angelica Muller Soares de Carvalho**, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, para fim de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como a condenação da ré a pagar os valores correspondentes à diferença do FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que possui depósitos relativos ao FGTS em sua conta vinculada, que sofreram correção pela Taxa Referencial, e que este índice não é aplicável à correção monetária do FGTS.

Sustenta que havia o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não reconhecer a TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo como índice de correção monetária, sendo necessária a utilização de outro índice para correção monetária das contas do FGTS.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborar o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fôgem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-90.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NAHYMAM LOURENCO DOS SANTOS

Valor da Causa: R \$35,367.34

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 764/2019

Depreque-se à Comarca de Taquarituba/SP a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s):

Nome: NAHYMAM LOURENCO DOS SANTOS

Endereço: RUA JACOMO LAMARCA, 042, PARQUE SAO ROQUE, TAQUARITUBA - SP - CEP: 18740-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$35,367.34, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios**, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000967-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ROSELIA DE FATIMA DOS REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA

**DESPACHO/OFÍCIO nº 154/2019**

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Designo audiência para dia **22/01/2020, às 16h30min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (José Cândido dos Santos e José Livino Alfredo), esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

**Considerando que a presente deprecata veio desacompanhada de documentos essenciais, oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico [capbonito2@tjsp.jus.br](mailto:capbonito2@tjsp.jus.br) para que encaminhe, com urgência, cópia dos documentos que acompanham a inicial, cópia da contestação, bem como de eventuais documentos considerados essenciais para a realização do ato.**

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000780-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIS DE ALMEIDA JORGE DUCATTI, ALMEIDA - DUCATTI MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GOMES RASMUSSEN - SP287000  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GOMES RASMUSSEN - SP287000

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007269-98.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

**DESPACHO**

ID 22312463: deixo de analisar o pedido de sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao Tribunal, em cumprimento ao determinado no ID 21742395.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: GLEYDSON LUIZ PAIVA

## DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROGERIO FRANCIS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003222-69.2015.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDETE SILVESTRINO  
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da Sentença de ID Num. 21639610 - Pág. 190, para manifestações no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0004022-97.2015.4.03.6130  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO  
Advogado do(a) IMPUGNADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intimem-se as partes da Sentença de ID Num. 21639428 - Pág. 83 para manifestações no prazo legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000093-22.2016.4.03.6130  
AUTOR: LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001551-46.2015.4.03.6183  
AUTOR: NILO ROCHADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-37.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE FABIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-90.2019.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL NERI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos apontados.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057467-82.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o esgotamento do prazo dado no despacho de ID Num. 21639618 - Pág. 26 e, após, intime-se a União Federal, naqueles termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004658-63.2015.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-64.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALOISIO DOS ANJOS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005954-23.2015.4.03.6130  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JESON DOS SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, bem como do despacho de ID Num. 21639265 - Pág. 16, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se aquele despacho, sobrestando-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-02.2019.4.03.6130

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006086-53.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência datados de 2017;
- b) não consta demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;
- b) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007980-91.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NALDO PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-04.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR - SP206343  
EXECUTADO: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILLUMINACAO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR - SP206343

**DESPACHO**

Considerando que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial integral (doc ID 25442439), declaro a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos na CDA n. 80 3 19 001872-67.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, ao SEDI para alteração do nome da executada, conforme decisão anterior.

Int. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007980-91.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NALDO PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-28.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: STARBLUE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, SIDELCINO BORGES, CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004268-93.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ELBENNEY - ME, ELIANA ELBENNEY

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007469-93.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NORCAR SOME ACESSORIOS LTDA - ME, GRACA MARIA DOS SANTOS GERMANO, NORBERTO GERMANO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005991-50.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SOLUTIONS DECORACOES MIX LTDA - ME, BRUNO MUNUERA CRUZ, MICHEL SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000294-48.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZANGELA TAVARES CAVALARI - ME, ELIZANGELA TAVARES CAVALARI

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo **improrrogável** de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004065-34.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME, ELAINE REGINA PROVEDELLI, JOSE ERALDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001552-93.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ILUMINATA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, REINALDO PELLEGRINO NETO, PAULA PIMENTA PELLEGRINO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004066-19.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS - EPP, MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se mandado para os endereços informados que ainda não houverem sido diligenciados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002104-58.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DIMAS GRAF LTDA - ME, LUCIA ELENA AZEREDO FOGACA, ODMAR SILVA FOGACA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a exequente acerca do mandado parcialmente cumprido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004174-48.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: EUROTEC USINAGENS LTDA - ME, EURIPEDES DOS SANTOS REIS, ROSELY DE OLIVEIRA SANTOS, RONALDO CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio (pág. 31/35 do ID 21882542).

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004830-05.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DANIEL ELIAS FERNANDES DIAS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se o cumprimento da carta precatória (fls. 74/75, ID 21882879).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007072-34.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J L DIAS CONTABILIDADE LTDA., RITA DE CASSIA DOS SANTOS DIAS, JOSE LEANDRO DIAS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (pág. 66, ID 21883311).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004434-28.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CARVALHO'S TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI, NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO, MONICA JARDIM DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007931-50.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NEW FISH - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCALTDA. - EPP, EMILIO SADAYOSHI KINOSHITA, MARISA SIQUEIRA KINOSHITA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004832-72.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MULTI-X COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - EPP, ITALO JORGE CASTRO GHETTI

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005814-86.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CLEONICE DE BESSA MORIS - ME, CLEONICE DE BESSA MORIS

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão retro: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003320-25.2013.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, ANDREIA COELHO DE RESENDE

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003320-25.2013.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, ANDREIA COELHO DE RESENDE

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005458-62.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE DA SILVA JERONIMO

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o retorno do Aviso de Recebimento referente à Carta de Cientificação (pág. 67 do ID 21883315), juntando aos autos ou, dado o lapso temporal desde o envio (pág. 68), remetendo-se novamente a carta, se o caso.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-62.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GILBERTO LAURENTINO DA SILVA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 75 (ID 21883008).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-90.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP, ERICO DE MORAES JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003315-03.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FABRACOR SERVICOS COMBINADOS - EIRELI, PAULO SERGIO BOSCHIM

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 118 (ID 21883043).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001363-86.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MERCADINHO BOGOS & FILHO LTDA - ME, BOGOS TAVITIAN NETTO, CHARLES JOHN TAVITIAN

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia a cumprimento da Carta Precatória referida à pág. 120 (ID 22854278).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000787-93.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI - ME, ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002750-39.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYLLON JACKSON MATOS MIRANDA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005215-21.2013.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: WRC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ALMIR RODRIGUES CAVENCO, SIMONE MARIA MENEGUELLI CAVENCO

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição ID 21712168: expeça-se mandado para tentativa de citação nos endereços informados que ainda não tenham sido diligenciados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-62.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO BARBOSA

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003014-56.2013.4.03.6130  
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCEDIDO: ROBERTO DA SILVEIRA BARBOSA, SONIA HARUE ASATO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000773-19.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDNA ALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-27.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ALL PRINT COMERCIO PRODUCAO DE COMUNICACAO VISUAL E GRAFICA LTDA - ME, PAULA RUFINO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004840-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADELTON BATISTA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão.

Pelo despacho ID 20696673, determinou-se à autora que comprovasse a distribuição de precatória perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Intimada pela imprensa oficial, a parte ficou-se inerte.

Cf. ID 22458283, a parte foi intimada pessoalmente e, mais uma vez, silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-90.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WALESSA ALVES LEAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

A autora noticiou o adimplemento da obrigação (ID 22397483).

**É o breve relatório. Decido.**

Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003038-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LIBORIO DE LIRA FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente notícia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo.

**É o relatório do essencial.**

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-28.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERCIO SOARES TRANSPORTES - ME, ERCIO SOARES

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça novo mandado como endereço indicado, caso ainda não tenha sido diligenciado nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIDRAULICA TEIXEIRA MARQUES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES MARQUES, NEDJA MARIA DA SILVA MARQUES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticiou o adimplemento da obrigação (ID 9432956).

**É o breve relatório. Decido.**

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002496-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IGINO FERNANDES TADDEO

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão.

Pelo despacho ID 206966657, determinou-se à autora que comprovasse a distribuição de precatória perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. Intimada pela imprensa oficial, a parte ficou-se inerte.

Cf. ID 22458817, a parte foi intimada pessoalmente e, mais uma vez, silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

O sistema PJe indica que o autor teve ciência do despacho em 19/08/2019 e que, em 25/09/2019, foi intimado do mesmo despacho via mandado de intimação. Os autos foram conclusos para prolação de sentença em 24/10/2019. Apenas em 18/11/2019 a parte veio aos autos requerer mais prazo para cumprimento da diligência.

Ora, entre a primeira intimação e o pedido de concessão de mais prazo decorreram quase de três meses. Registre-se que a diligência requisitada ao autor não possuía o mínimo grau de dificuldade que impossibilitasse seu cumprimento, ainda mais quando se tem em vista o magnânimo prazo concedido.

Com efeito, o abandono da causa se dá quando o autor deixa de promover os atos que lhe incumbem por mais de trinta dias e, como visto, o autor deixou o processo inerte por quase três meses.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito porquanto o autor abandonou a causa ao deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbem.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-73.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION DOCUMENTOS LTDA. - EPP, MARCIA REGINA DOS SANTOS SOCORRO, ANTONIO CARLOS SOCORRO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente notificou o adimplemento da obrigação (ID 22892256).

**É o breve relatório. Decido.**

Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON ESTANISLAU DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente notificou o adimplemento da obrigação (ID 22618044).

**É o breve relatório. Decido.**

Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004990-03.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDVALDO DIAS FRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão.

Conforme despacho ID 2174036, determinou-se à autora recolher as custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, **impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDECIR CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 15/02/2016, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência de imposto de renda.  
Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

O autor pretende a condenação do INSS à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o **reconhecimento de tempo exercido** nos seguintes lapsos e respectivos empregadores:

- a) 18/07/1971 a 10/02/1972 – Manoel Filho S/A;
- b) 20/07/1973 a 04/07/1974 – Comercial Industrial Colombia Ltda;
- c) 03/06/1996 a 30/09/2004 – Reno Construções e Serv. Ltda; e
- d) 24/06/2009 a 22/08/2009 – Technik Engenharia e Construções Ltda.

O autor juntou novos documentos (IDs 60490 e 60489).

Cf. IDs 47532 e 133759, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 510463). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando que os períodos requeridos não foram anotados no CNIS e que os documentos apresentados não se prestam à prova do tempo de contribuição.

Cf. ID 1712735, o autor apresentou réplica à contestação, informando não possuir provas a produzir. Ainda, noticiou que obtivera a concessão de uma segunda aposentadoria administrativamente, de forma que a presente ação deve prosseguir unicamente para fins de pagamento de atrasados entre a DER da aposentadoria requerida judicialmente e a DER da aposentadoria obtida administrativamente.

ID 15826385: O INSS se manifesta indicando que, na hipótese de procedência do pedido, o autor deverá optar por uma das aposentadorias, sob pena de configurar-se a desapensação.

**É o relato do necessário.**

Para prova do direito, o autor juntou os seguintes documentos:

- ID 60489, p. 02: A CTPS indica que, entre 11/11/1971 e 10/02/1972, o autor prestou serviços em favor de MANOELAMBROSIO FILHO S.A. INDE COM.
- ID 60489, p. 02: A CTPS indica que, entre 20/06/1973 e 04/07/1974, o autor prestou serviços em favor de COMERCIAL INDUSTRIAL COLOMBIA.

- ID 18551, p. 02: A CTPS indica que, entre 03/06/1996 e 30/09/2004, o autor prestou serviços em favor de RENO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS. A fl. 47 da CTPS (ID 18551, p. 04) indica que a retificação da data de saída se deu em razão de sentença trabalhista, a qual está acostada no ID 18552.

- ID 18551, p. 02: A CTPS indica que, entre (data de admissão ilegível) e 22/08/2009, o autor prestou serviços em favor de TECHNIK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

O resumo de cálculos do benefício almejado (ID 18556) encontra-se absolutamente ilegível, o que impede análise da existência de interesse de agir no que se refere a cada um dos períodos requeridos.

Isto posto, em 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia de resumo de cálculos do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

Sem prejuízo, nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.259, o Supremo Tribunal Federal decidiu e fixou a seguinte tese em repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Com efeito, na hipótese de procedência desta ação, o autor deverá optar entre a aposentadoria concedida judicialmente e aquela obtida administrativamente. Não será possível determinar o pagamento dos valores em tese devidos entre a DER das duas aposentadorias se o autor optar pela manutenção da segunda aposentadoria, uma vez que a hipótese configuraria a desaposentação.

A questão, por óbvio, pode ser averiguada por ocasião do cumprimento de sentença. Não obstante, por medida de economia processual, considerando que o autor já possui ideia do proveito econômico a ser obtido, desde já, faculta-lhe a possibilidade desistir da presente demanda caso entenda ser mais vantajoso manter a aposentadoria recebida administrativamente em detrimento da implantação da aposentadoria requerida judicialmente. Fica o autor advertido que, sendo implantada a aposentadoria requerida judicialmente, haverá o pagamento de atrasados com a compensação dos valores recebidos em razão da aposentadoria que atualmente é percebida.

Optando o autor pela desistência desta ação ou decorrido o prazo para juntada de documentos sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Procedendo o autor à juntada de documentos, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias. A seguir, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-98.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER CARNES LORD LTDA - ME, MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Cite-se o executado nos endereços informados, caso ainda não tenham sido diligenciados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-53.2018.4.03.6130

AUTOR: QUEVORK KARAKANIAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta aos 23/08/2018, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Destaca que a RMI já foi anteriormente corrigida judicialmente mediante a incidência da correção monetária pela ORTN/OTN. Requer o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183 em 05/05/2011. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela.

Cf. ID 10494975, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Ainda, afastou-se a possibilidade de prevenção.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 10835896), impugnando o pedido de gratuidade judiciária sob a alegação de que a parte autora possui renda mensal de cerca de R\$3.100,00. Alegou, ainda, a decadência do direito requerido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, mormente pela impossibilidade de benefícios anteriores à promulgação da Constituição Federal/1988. Subsidiariamente requereu a fixação de efeitos financeiros na data da citação ou reconhecimento da prescrição quinquenal.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID 13941087).

**É o relatório. Decido.**

## DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

(...)

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.

Em verdade, não basta a demonstração de que o beneficiário possui renda mensal considerada elevada, mas deve o Instituto Previdenciário impugnante comprovar, para além da renda auferida, que o segurado pode custear as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MERA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. 1. A mera demonstração de que o impugnado possui empresas não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que essa possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos da pessoa física do requerente, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que a sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 2. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser reformada a decisão que revogou a benesse.

(TRF4; Processo AC 200270060027690; AC – Apelação Cível; Rel. Fernando Quadros da Silva; Quinta Turma; V.U.; D.E. 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DE TAL INCIDENTE. MERA DEMONSTRAÇÃO DA RENDA BRUTA ANUAL DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO INSUFICIENTE PARA A REVOGAÇÃO DO BENEPLÁCITO. (...) 3. A mera demonstração da renda bruta anual do impugnado não o torna insuscetível de receber o benefício da justiça gratuita, nos termos em que preconizado pelo artigo 4º da Lei 1.060/50, uma vez que sua concessão não está atrelada à comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com os custos e a verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da prova acerca da suficiência de recursos cabe à parte contrária. 4. Não demonstrado pela Autarquia ter o impugnado condições para suportar as despesas da demanda, é de ser mantida a decisão que deferiu a benesse.

(TRF4; Processo 200871070033630; AC - APELAÇÃO CIVIL; Rel. Victor Luiz dos Santos Laus; Sexta Turma; V.U.; D.E. 23/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. A gratuidade judiciária poderá ser concedida por simples requerimento formulado nos autos, no qual se alegue a impossibilidade de serem suportados os encargos processuais, sem que haja prejuízo para a manutenção - a própria e a da respectiva família - do que venha de ser contemplado como o favor legal - art. 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Admite-se a revogação do benefício, em qualquer fase da lide, recaído sobre a parte impugnante o ônus da demonstrar que o adversário teria condições de arcar com as despesas processuais, ou de que sobrevieram situações em face das quais foi afastado o que havia, anteriormente, respaldado a outorga da gratuidade. 3. O fato de o Réu perceber estípedes de um pouco mais de três salários mínimos, por ser titular de aposentadoria por invalidez, de ex-combatente marítimo, no valor de R\$ 1.667,65 (um mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) não afasta a presunção de veracidade, no que concerne ao respectivo estado de pobreza. Apelação improvida.

(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 502586; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; V.U.; DJE21/03/2011; Pg332)

Pois bem. Analisando aos documentos pertinentes à condição econômica do autor, temos que, ao ID 10339456, p. 02, foi acostada a declaração de hipossuficiência firmada pela autora.

Por fim, o impugnado não refutou o auferimento de renda mensal de cerca de R\$3.100,00. Outrossim, indicou que, apesar do rendimento mensal superior ao de majoritária parcela da sociedade, a parte não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência.

Com razão, entendo que, tratando-se de senhor avançado em idade, contando nesta data com mais de 81 anos, o impugnado não teria condições de dispor de cerca de mil reais apenas para pagamento de custas processuais.

Por fim, me parece mais que natural que, imposta eventual obrigação de honrar com os honorários de sucumbência, a parte autora veria em risco a regular manutenção de suas necessidades mais ordinárias.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita.**

#### **Das preliminares de mérito**

Sustenta a ré a decadência do direito de pleitear a mencionada revisão.

Pois bem. A revisão pretendida não se relaciona à revisão do ato de concessão de benefício, mas à readequação da renda em razão dos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não sendo tal direito alcançado pela decadência.

Nestes termos, as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais adoto como razões de decidir.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (...) 3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003 (...). (ApCiv 0007440-78.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. O pedido refere-se à **recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência** (...). (ApelRemNec 0002242-60.2015.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016).

#### **Passo ao exame do mérito.**

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

**Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).**

No regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI).

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nemanento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

**Com efeito, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já concluiu que a possibilidade de revisão de benefícios limitados ao teto decorrente das EC 20/98 e 41/03 atinge até mesmo os benefícios concedidos em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988:**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou  **julgado no RE-RG 564.354**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 959061 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 30/09/2016, Primeira Turma, DJe-220 DIVULG 14-10-2016 PUBLIC 17-10-2016).

Todavia, a partir da própria ementa do RE 564354 (já transcrita nesta decisão), é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, a RMI do benefício do autor (Cr\$1.153.775,00 na DIB 02/11/1984 - ID 10339457, p. 01 e 12) foi corrigida posteriormente mediante a incidência da correção monetária pela ORTN/OTN. Não foi trazido aos autos qualquer documento oficial que indique tal valor e que possa ser utilizado como prova.

Todavia, a petição inicial indica que o valor da RMI reajustada passou a ser de Cr\$1.859.897,80 (ID 10339454). Tal valor, contudo, é inferior ao teto vigente por ocasião da DIB, Cr\$2.830.980,00, conforme tabela de tetos do INSS constante no sítio eletrônico do Instituto de Estudos Previdenciários - <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/9/0/2>, acesso em 25/10/2019.

Ora, assim sendo, a RMI é razoavelmente inferior ao teto, não podendo se falar, portanto, que tenha havido limitação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

AUTOR: Y. V. B.  
REPRESENTANTE: EDILEUZA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

Emendada a inicial cf. ID 19694197.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a certidão de ID 25446760, afasto a prevenção apontada no ID 23779351.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que JOSE MAURICIO DA SILVA NETO requer, liminarmente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

A parte alega ser portadora de doenças que acarretariam a sua incapacidade total para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão da autora à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento ou a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação ou o indeferimento foi desarrazoado.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ou restabelecido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor do Ofício-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências em razão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG, deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-08.2018.4.03.6130  
AUTOR: SERGIO JOAO BOCCARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta aos 23/08/2018, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Destaca que a RMI já foi anteriormente corrigida judicialmente mediante a incidência da correção monetária pela ORTN/OTN. Requer o pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183 em 05/05/2011. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela.

Cf. ID 10416404, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, afastou-se a possibilidade de prevenção.

Retificado o valor da causa cf. ID 10548414.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 10761543).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 11054116), alegando a decadência do direito requerido como preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação (ID 13943446).

**É o relatório. Decido.**

## Das preliminares de mérito

Sustenta a ré a decadência do direito de pleitear a mencionada revisão.

Pois bem. A revisão pretendida não se relaciona à revisão do ato de concessão de benefício, mas à readequação da renda em razão dos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não sendo tal direito alcançado pela decadência.

Nestes termos, as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais adoto como razões de decidir.

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (...) 3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003 (...). (ApCiv 0007440-78.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS. 1. O pedido refere-se à **recomposição da renda mensal do benefício previdenciário mediante a observância dos novos tetos constitucionais e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência (...).** (ApelRemNec 0002242-60.2015.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016).

### Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

**Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).**

No regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI).

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

**Comefeito, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já concluiu que a possibilidade de revisão de benefícios limitados ao teto decorrente das EC 20/98 e 41/03 atinge até mesmo os benefícios concedidos em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988:**

||  
||

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. **BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.** 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou **julgado no RE-RG 564.354**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 959061 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 30/09/2016, Primeira Turma, DJe-220 DIVULG 14-10-2016 PUBLIC 17-10-2016).

Todavia, a partir da própria ementa do RE 564354 (já transcrita nesta decisão), é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo?"

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

No caso dos autos, a RMI do benefício do autor (Cr\$6.007.740,00 na DIB 21/05/1986 - ID 10342024, p. 06) foi corrigida posteriormente mediante a incidência da correção monetária pela ORTN/OTN. Não foi trazido aos autos qualquer documento oficial que indique tal valor e que possa ser utilizado como prova.

Todavia, a petição inicial indica que o valor da RMI reajustada passou a ser de Cr\$7.701,47 (ID 10342019). Tal valor, contudo, é inferior ao teto vigente por ocasião da DIB, Cr\$12.220,00, conforme tabela de tetos do INSS constante no sítio eletrônico do Instituto de Estudos Previdenciários - <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/9/0/2>, acesso em 25/10/2019.

Ora, assim sendo, a RMI é razoavelmente inferior ao teto, não podendo se falar, portanto, que tenha havido limitação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-27.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNELLA MODAS, BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS MORAIS

## DESPACHO

Vistos.

Expeça precatória para os endereços indicados, caso ainda não diligenciados.

Intime-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1672**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000172-93.2019.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-78.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

LAUDOS PERICIAIS DE FLS. 25/33 E 34/40: MANIFESTEM-SE ÀS PARTES EM 05 DIAS, iniciando pela Parte Autora por publicação, e na sequência ao MPF.  
Após, tomem-se conclusos.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000193-69.2019.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-52.2017.403.6130 ()) - MARCOS APARECIDO BADIN (SP386394 - MAICLERSON GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

LAUDOS PERICIAIS DE FLS. 26/32 E 33/39: MANIFESTEM-SE ÀS PARTES EM 05 DIAS, iniciando pela Parte Autora por publicação, e na sequência ao MPF.  
Após, tomem-se conclusos.

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000213-60.2019.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-67.2017.403.6130 ()) - CLINEU FERREIRA NETO (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

LAUDOS PERICIAIS DE FLS. 33/39 E 40/47: MANIFESTEM-SE ÀS PARTES EM 05 DIAS, iniciando pela Parte Autora por publicação, e na sequência ao MPF.  
Após, tomem-se conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004037-32.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES DA CRUZ (SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO)

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, abro vista ao RÉU para alegações finais no prazo de 05 dias, por publicação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009713-31.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CABOCLO NETO (SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO (SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES E SP357579 - BRUNO CESAR DE CAIRES E SP391792 - VITOR MARQUES) X EMERSON DA SILVA ANDRADE (SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA) X FLAVIA BARROSO CARNEIRO DA SILVA (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X JOSE LINDELSON DE SOUZA LEANDRO (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)

Petição de fl. 241/243: Comprovado o alegado pelo patrono da ré FLAVIA BARROSO CARNEIRO CARRERAS, e tendo em vista a Certidão de Publicação de fl. 252, REABRO O PRAZO DE 05 DIAS para cumprimento do despacho de fl. 209/213v°.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, vista ao MPF, após tomem-se conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005774-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALKA3 INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional para assegurar à impetrante o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Custas foram recolhidas (id. 24323560).

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

**DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS**

Emissãtese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

#### **DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS**

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juro legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### **DAS SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018**

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Id. 23443028- Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, na qual se alega vício no julgado.

Aduz a embargante que a despeito do que constou na fundamentação da sentença, padece esta de erro material, pugrando seja "retificado o dispositivo com a devida inclusão da palavra municipal".

**Decido.**

Os embargos são tempestivos (cf. aba "expedientes")

Reconheço o evidente erro material apontado.

Diante do exposto, CONHEÇO os embargos opostos e ACOLHO-OS, a fim de que do dispositivo da decisão embargada (id. 22616978) passe a constar o seguinte:

"(...) Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS e ISS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS e ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência dos impostos em questão;
- b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual (ICMS) e municipal (ISS).

No mais mantenho na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001275-43.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LUCIANE TEIXEIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000255-17.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: A. P. DE AQUINO UTILIDADES - ME, ADRIANO PESSOA DE AQUINO

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001514-47.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001290-12.2016.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUIS HORACIO ULHOA CINTRA DE MELLO FILHO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ACTION TOTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Barueri/SP, em que requer o impetrante provimento jurisdicional urgente voltado à sua reinclusão no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 e Leis nº 12.865/13 e 12.973/14.

Em síntese, alega que aderiu ao parcelamento especial em 28/11/2013 em duas modalidades, com códigos de receita diversos (3835 e 3841).

Relata que por equívoco acabou realizando os pagamentos das parcelas somente no código 3841, no valor de total de R\$ 132.663,62, que supera os valores parcelados nas duas modalidades de parcelamento.

Aduz ter formulado pedido de reconsideração do ato decorrente da exclusão do contribuinte do parcelamento, e que por decisão prolatada em 21 de maio de 2019 a apontada autoridade coatora indeferiu o pedido, sustentando que o requerimento era extemporâneo (protocolizado após o prazo para a consolidação do parcelamento e após o prazo para o pedido de revisão da consolidação) e além disso, não houve o pagamento em excesso no código de receita 3841.

Emenda à inicial foi acostada (id. 21967732)

A União requereu seu ingresso no feito (id. 22423951).

Por decisão de id. 23543769 foi declinada a competência em favor deste Juízo.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Segundo consta dos autos, o impetrante teria sido excluído do parcelamento em questão (lei nº 12.865/13) em razão de ter se equivocado quanto aos pagamentos efetuados em duas modalidades de parcelamento, efetuando os pagamentos apenas sob um código de receita, e deixando de regularizar os pagamentos dentro do prazo.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Desta feita, o parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Na sistemática da lei nº 12.865/13, o pedido de parcelamento é inicialmente realizado de forma genérica, sem que o contribuinte indique quais débitos deseja ver parcelados. Nesta etapa, o valor das parcelas é uma mera estimativa, que passa por uma adequação na fase da consolidação.

Enquanto não ocorre a consolidação, deve o contribuinte continuar recolhendo tais parcelas de valor provisório, que pode posteriormente se mostrar maior ou menor que o efetivamente devido.

Apenas na etapa consolidação deve o contribuinte indicar quais débitos pretendia parcelar, momento no qual o fisco deve apurar o valor ainda pendente de pagamento e, em sendo o caso, declarar extinto o débito ou corrigir o valor das parcelas devidas doravante.

No caso em tela, não há controvérsia quanto à perda do prazo para a consolidação, mas insta apreciar se tal perda pode implicar, no caso, a automática exclusão da impetrante do regime de parcelamento.

**Nesse contexto, a não apresentação de informações na fase de consolidação implica o indeferimento do parcelamento**, conforme interpretação a contrario sensu do art. 11 da PORTARIA PGFN Nº 31, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018:

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

(...)

Ao contrário do alega a impetrante, entendo que este ato normativo é válido, extraindo seu fundamento de validade da própria Lei 12.865/13 e do artigo 100, inciso I do CTN (que expressamente autoriza a expedição de atos normativos por autoridades administrativas); não havendo que se cogitar de sua ilegalidade ou de violação ao Princípio da Razoabilidade, na medida em que a referida exigência (obrigação acessória de prestar informações necessárias à consolidação de parcelamentos tributários) é prevista com vistas a viabilizar a fiscalização da regularidade do ato, no interesse da devida arrecadação tributária.

Nada obstante, acredito seja necessário fazer uma distinção quanto ao momento em que se dá o descumprimento dos termos do parcelamento:

Nos casos em que o prazo para a apresentação da declaração se encerra após o pagamento integral das parcelas, e, cumulativamente, não há dúvidas quanto aos débitos que o contribuinte pretendia parcelar (quando, todos os débitos foram quitados, por exemplo), pode se falar em boa-fé do contribuinte e irrazoabilidade na exclusão do parcelamento. Nessa hipótese, como o pagamento é integral, e não é necessário apontar os débitos pretendidos, a declaração consiste em mera formalidade sem utilidade prática.

Por outro lado, quando a decisão na entrega da declaração ocorre durante os pagamentos, a declaração tem uma finalidade muito clara – a consolidação do parcelamento e a eventual retificação do valor da parcela. Nesse caso, entendo que a exclusão do parcelamento é razoável e válida.

Igualmente, quando o contribuinte possui vários débitos, mas apenas pretendia parcelar alguns deles, a declaração de consolidação também é imprescindível, pois não há como o fisco saber quais débitos devem ser extintos pelo parcelamento, tanto que, enquanto não ocorre a fase de consolidação, todos os débitos qualificáveis do contribuinte ficam com a sua exigibilidade suspensa (ainda que as parcelas sejam nitidamente insuficientes para o parcelamento de todas as inscrições). Aqui, também, a ausência de declaração deve implicar a exclusão.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou no sentido de que a despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. (AC 0000904-21.2012.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da publicação: e-DJF3 04/10/2013).

Ademais, devem ser levados em consideração os casos em que há a quitação integral do débito, o que demonstra a boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/09. PORTARIA 31/2018. ART. 155-A DO CTN. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar.*

*Alega a agravante que quando adere a programa de parcelamento o contribuinte concorda com as condições e obrigações principais e acessórias impostas, assumindo a responsabilidade pelo cumprimento de todas as etapas. No caso em análise, as etapas previstas por ocasião da reabertura do favor previsto pela Lei nº 11.941/2009 consistiam na adesão e consolidação, constituídas por obrigações principais (pagamento) e acessórias (prestar informações nos prazos devidos), sendo que a inobservância de qualquer delas constitui causa de rescisão.*

*Argumenta que a agravada quedou inerte no prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos da Portaria nº 31/2018, incorrendo em causa de rescisão do favor legal. Defende que eventual manutenção da agravada no parcelamento sem o atendimento da etapa de consolidação no prazo estabelecido pela União viola o princípio da legalidade e da isonomia por se conceder tratamento diferenciado em detrimento aos demais contribuintes que observaram as regras e cumpriram suas obrigações conforme determinação legal.*

*Constituindo o parcelamento verdadeiro favor legal, caso opte pela adesão deve o contribuinte cumprir todos os requisitos e parâmetros previstos no diploma legal específico, nos termos do artigo 155-A do CTN. Com base neste entendimento, tenho decidido pela possibilidade de exclusão do contribuinte de programa de parcelamento no caso de descumprimento de obrigação acessória, notadamente quando diz respeito à prestação das informações necessárias à consolidação do favor legal.*

*No caso em análise, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 31 de 02.02.2018 com o objetivo de disciplinar as regras relativas à consolidação de débitos por modalidades de parcelamento e para pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Em seu artigo 11 mencionado diploma administrativo prevê que o parcelamento é considerado deferido (...) na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação (...).*

*A própria agravante reconhece que ainda em julho de 2016 a agravada apresentou pedido de consolidação manual de seus débitos, tendo sido determinado pela autoridade fiscal que aguardasse a abertura do prazo de consolidação especificamente para o parcelamento ao qual havia aderido. Muito antes do prazo concedido por diploma administrativo para apresentação das informações necessárias à consolidação a agravada já havia recolhido todas as parcelas devidas além de uma parcela a mais, segundo alega e, além disso, também já havia diligenciado administrativamente requerendo a consolidação manual, não se afigura razoável que seja excluída do parcelamento ou que tenha seu pedido de adesão rescindido.*

*Os elementos constantes dos autos revelam a boa-fé da conduta da agravada que realizou todos os pagamentos devidos e requereu a consolidação antes mesmo da abertura do respectivo prazo pela autoridade fiscal. Sendo assim, a falta relativa à não prestação das informações não pode implicar a desconsideração absoluta do comportamento consonante com o princípio da boa-fé, dos pagamentos realizados, especialmente, diante da ausência de qualquer prejuízo ao fisco ou aos demais contribuinte, não tendo a agravada gozado de qualquer condição, desconto ou benefício individual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009035-44.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019) grifei.*

**No caso em tela**, verifico que o montante total do parcelamento no tocante às dívidas não parceladas anteriormente somavam montante de R\$ 53.712,03 e foram parceladas em 180 vezes de R\$ 298,40 (id. 21150749), constando do demonstrativo da consolidação a inexistência de pagamento sob este código de receita.

No tocante ao parcelamento referente a débitos remanescentes de outros parcelamentos (ref. a um débito de R\$ 144.910,18- que seria pago em 180 parcelas de R\$ 805,05), consta a informação do demonstrativo da consolidação do pagamento do valor de R\$ 93.293,33 (id. 21151005).

Noto que os documentos de id. 21151011 (comprovantes de arrecadação de 31/03/2015 a 03/2019) demonstram que o montante foi pago no período sob um único código de receita supera o mensalmente o valor das duas parcelas que eram devidas (de 805,05 + R\$ 298,40).

Aparentemente os pagamentos foram computados pelo Sistema Informatizado nos valores sob a receita 3841 como pagos de novembro de 2013 até abril de 2019; e o remanescente dos valores pagos foram computados como antecipações de pagamento das parcelas de julho de 2023 a outubro de 2028 no valor de R\$ 805,05.

De qualquer sorte, restou evidenciado que não houve o pagamento integral dos valores parcelados, ainda que em código de receita diverso; e que em razão da falta de prestação de informações foi realizada uma imputação aos pagamentos diversa da que pretendia o contribuinte, o que desencadeou a sua exclusão do parcelamento.

Frise-se que não houve a quitação integral do parcelamento e que o contribuinte apenas apresentou requerimento de revisão de parcelamento após findo o prazo para a consolidação e após o prazo de pedido de revisão.

Assim, além de ter se equivocado quanto aos pagamentos deixou de cumprir uma obrigação acessória vinculada à benesse concedida (id. 21250736); razão pela qual nos moldes da fundamentação supra, em análise perfunctória, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco) para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-17.2016.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RAQUEL MARTINS DOS ANJOS CORREIA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001285-87.2016.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SIDNEY ALVES CARROBA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à exequente sobre o bloqueio efetivado.

Cumpra a Serventia a determinação da pág. 50 do ID 21582457, intimando-se o executado nos termos determinados.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

SUCEDIDO: THUNDER SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME, SILVIA HELENA CARDOSO DE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISS destacado em nota fiscal das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer ainda, ao final, a compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da presente impetração.

Emenda à inicial foi apresentada para retificar o polo passivo da demanda mandamental (id. 22774229).

**É o breve relatório. Decido.**

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

#### DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio poderia ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assembléa o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

## DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre serviços e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS e PIS/COFINS recolhidos pelo prestador. Ou seja, tais serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cabha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração (o que inclui serviços tributáveis pelo ISS, por disposição do art. 3, caput, inciso II).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor dos serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos serviços e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo.

Deixo de acolher, por ora, o pedido de compensação, tendo-se em vista a orientação jurisprudencial consolidada no Enunciado da Súmula nº do Colendo Superior Tribunal de Justiça "in verbis": "*a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ISS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000841-54.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO BIZERRALINS

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005033-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou ainda pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Informações foram prestadas (id. 22498824).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

### DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000838-02.2016.4.03.6130  
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
SUCEDIDO: APARECIDA PEREIRA MOREIRA, RAQUEL MOREIRA PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória retirada em 21/01/2019 (pág. 70, ID 21599174).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001276-28.2016.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEANDRO SHIGUEYOSHI OTSUBO

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-03.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO ARRUDA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento do valor devido ao impetrante relativo a PAB (pagamento alternativo de benefício).

Alega o impetrante que já está recebendo as parcelas mensais de benefício previdenciário. Aos 20/04/2018, foi solicitado o pagamento do PAB de seu benefício e, até o ajuizamento da ação, os valores ainda não foram pagos pelo INSS.

Nos termos da decisão ID 13145484, foi indeferida a medida liminar. Sem prejuízo, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 14521299. Em suma, aos 29/01/2019, apontou que o NB 42/169.495.591-2 encontrava-se no setor de manutenção de direitos para realização de cálculos a fim de que posteriormente seja liberado o pagamento dos atrasados.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 14931523) requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

No caso dos autos, verifico que foi juntado aos autos tela de extrato do sistema da impetrada emitido em 26/10/2018 que indicava que a impetrante tinha direito ao recebimento da quantia líquida de R\$183.962,35 (ID 12992976).

Por outro lado, em 29/01/2019, a autoridade impetrada informou que o pagamento dos atrasados ainda não havia sido efetuado, encontrando-se o processo administrativo aguardando a realização de cálculos (ID 14521299).

Ora, entre os fatos indicados transcorreram cerca de 90 dias sem que se concluíssem providências necessárias.

Na forma da fundamentação, o INSS tem o prazo de 45 dias para conclusão do processo administrativo e implantação de benefício – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Afastam-se, portanto, as alegações do órgão de representação da autoridade impetrada. A questão posta, com efeito, pode ser sanada por meio do remédio heroico.

Assim sendo, **constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que sejam concluídos os trâmites do NB 42/169.495.591-2 com a realização do pagamento de eventuais atrasados via PAB, tudo no prazo de 45 dias. Assim fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Oficie-se, com urgência.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001283-20.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDA ROSANADOS ANJOS SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001273-73.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARIO BENDAS JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012922-11.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO LUCENA FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0009796-50.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MC4R - CROMACAO NIQUELACAO E PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, MARCELO DE FREITAS CORREA, RUBENS DE FREITAS CORREA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002319-73.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DURVAL PEDROZA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**OSASCO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente "a fim de afastar o ilegal limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, quanto aos pedidos de parcelamento simplificado dos débitos vencidos e a vencer a serem formulados pelas impetrantes; determinando-se à Autoridade Impetrada que adote as providências capazes de autorizar a inclusão dos débitos em exame no parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02."

Em síntese, alega a parte impetrante que pretende aderir ao parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522/02; porém, tendo-se em vista que o seu passivo tributário é superior a um milhão de reais (limite imposto pelo impugnado ato normativo infralegal), não obteve êxito na adesão ao referido parcelamento.

Ressalta a existência de precedentes favoráveis ao seu alegado direito.

Acompanham a procuração os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 9675677 foi parcialmente deferido o pedido de liminar.

Informações foram prestadas (id. 9980679).

Embargos de declaração opostos (id. 10014985) foram parcialmente acolhidos (id. 10236652).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, e comunicou a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 5026913-79.2018.403.0000) (id. 11863091).

O MPF manifestou-se (id. 14090074).

Após, vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Em síntese, pugna a impetrante pelo afastamento de exigência (limite máximo de débito) fixada por ato normativo infralegal para a concessão de parcelamento que alega fazer jus, sustentando, em síntese, a ilegalidade da referida exigência que extrapola os limites da Lei nº 10.522/2002 e 11.941/09.

Inicialmente, consoante "print" de tela do Sistema Informatizado da RFB (Id 9464702), bem como conforme informações de id. 9980679, o valor de um milhão de reais, fixado pelo aludido ato normativo infralegal é o óbice que impede a adesão do impetrante ao referido parcelamento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (sobretudo, no julgamento dos Recursos Especiais de números 1.693.538 e 1.739.641), tem considerado ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 (artigo 29) no tocante à fixação de limite máximo à adesão do Parcelamento Especial.

Neste sentido, merecem destaque os recentes precedentes abaixo colacionados:

#### *TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.*

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.
3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.
4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.
5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido (STJ, REsp nº 1.693.538-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe: 29/06/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/2002. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 ao parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. 3. Com efeito, verifica-se que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar a faculdade de requerimento de parcelamento simplificado apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não podendo o ato regulamentador inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Precedentes. 4. Desse modo, é de ser mantida a r. sentença que concedeu a ordem para determinar que a Receita Federal do Brasil e a PGFN afastem a aplicação do limite estabelecido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 358273, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado. 2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há a referida portaria, por ser ato infra legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AI 50245644020174030000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. 2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 370054, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019).*

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que, afastada a incidência da norma impugnada (art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009), e, por conseguinte, o óbice ao parcelamento em questão (ref. ao limite máximo de um milhão de reais), a impetrante possa fazer ao jus à benesse, preenchidos os demais requisitos legais; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Mantenho a liminar parcialmente deferida** (ids. 9675677 e 10236652).

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento a respeito do teor desta sentença.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007121-17.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO ELTON DIAS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007138-53.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM LAGONEGRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JACINTO DA CONCEICAO - SP287433

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do bloqueio efetuado (pág. 83, ID 21582177), proceda a Serventia ao cumprimento da determinação retro (pág. 85/86, ID 21582177).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, na qual se postula provimento jurisdicional urgente no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional.

Concedida em parte a medida liminar (id 13232346).

Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 13993480).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id. 15141742).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 15535545).

**É o relatório. Decido.**

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Insta mencionar, também, que o tema da incidência da contribuição patronal sobre verbas salariais ou indenizatórias foi recentemente apreciada pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Trata-se, portanto de tese que deve ser observada por este juízo (art. 927, III, do CPC). Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

#### *1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

##### *1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

##### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

##### *1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;*

*REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

##### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

##### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.*

*Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

##### *2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Passo, então, a apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

### 1 - Aviso prévio indenizado

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

### 2 - Décimo terceiro salário proporcional indenizado

No que diz respeito ao pagamento da gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituir uma única verba formada por parcela de caráter remuneratório e por parcela de caráter indenizatório, forçoso reconhecer a incidência de contribuições previdenciárias – precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

No mesmo sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido (TRF3, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1676425, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE DATA:23/02/2018).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.12.2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2015. 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em consonância com a orientação do STJ, de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não se lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Dessume-se que o decisum impugnado está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial não provido (STJ, RECURSO ESPECIAL – 1806140, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, DJE DATA:01/07/2019)

### DA COMPENSAÇÃO

O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial provido.

(STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE 20/09/2010)

Assim, referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e IN nº 11.491/2009. Portanto, baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei em vigor na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da União e do contribuinte).

Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior desde a propositura do *mandamus*, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, sendo pacífico no STJ que a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/12/2015), consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Emendado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que: "Referente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...) Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda). Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou. (...) Ademais, como bem analisado na r. sentença recorrida: 'Como se vê, o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 prevê que a restituição, da qual a compensação é uma espécie, somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, enquanto o §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, dispõe que, verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. As normas em questão visam precipuamente, garantir o adimplemento de créditos tributários não pagos, mediante a identificação de débitos do contribuinte, a fim de viabilizar a utilização de eventuais créditos deste perante a Fazenda Pública para a extinção daqueles débitos por meio da compensação de ofício a ser procedida pela Administração Fazendária. Os dispositivos legais em comento, portanto, não condicionam a compensação e tampouco o protocolo da respectiva declaração de compensação (PER/DCOMP) à prova da regularidade fiscal do contribuinte, como veiculado no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012. Admitir-se essa hipótese, ademais, representaria verdadeiro contrassenso, na medida em que, impedido o protocolo da PER/DCOMP, restaria inviabilizada a compensação de ofício prevista no §8º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e a satisfação de eventuais créditos tributários não pagos de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Destarte, constata-se que a regra inserta no §1º do art. 56 da IN/RFB nº 1.300/2012 é incompatível com a legislação que rege a matéria, porquanto configura desarrazoada restrição ao exercício do direito à compensação, legalmente assegurado ao contribuinte. Frise-se, ademais, que embora a restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias devam operacionalizar-se nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991), isso não significa que as normas infralegais possam veicular condições ou restrições não estabelecidas em lei, posto que, nesse caso, há evidente extrapolação de sua natureza regulamentar' (fls. 125-v)." 6. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 9. Ademais, cumpre esclarecer que a decisão monocrática expressamente utilizou a fundamentação da sentença como razão de decidir especificamente no ponto questionado pela Fazenda Nacional. 10. Assim, resta claro que foi afastada na decisão recorrida a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do contribuinte para que se proceda a compensação de créditos tributários. 11. Quanto à hipótese contida no §3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório. 12. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 13. Agravo interno negado.*

ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364733 0010017-54.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Conseqüentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o antigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370078 0013941-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018

Sendo assim, autorizo a compensação mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, tratada no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mandamental, correspondentes à contribuição previdenciária acima reconhecida incidente sobre o aviso prévio indenizado, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a liminar parcialmente deferida (id. 13232346)

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:ASTRAZENEC A DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ANGELA DIACONIU - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaldita altera pars*, para que sejam afastadas as limitações trazidas pelos Decretos nos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, permitindo-se a dedução dos benefícios do PAT sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, obstando-se, em consequência, quaisquer medidas coercitivas do pagamento, como o encaminhamento para inscrição na dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC, SERASA, protesto) etc. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo afastamento dos Decretos e pela dedução do lucro tributável, requer seja concedida a liminar inaudita altera parte para que se permita a dedução sobre a totalidade do Imposto de Renda devido, inclusive sobre o adicional.

Ao final, requer seja assegurado o direito à restituição e à compensação, a depender da escolha da Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos e daqueles eventualmente recolhidos no decorrer da ação, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 213/STJ26;

Sustenta, em síntese, que pretende com o presente Mandado de Segurança é ver afastada a limitação ilegal e abusiva imposta pelos Decretos nos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 que, a pretexto de regulamentarem a Lei nº 6.321/76, alteraram indevidamente a regra de dedução dos valores ao: (i) preverem a dedução sobre o IR devido (e não sobre o lucro tributável); e (ii) limitarem esta dedução a 5% sobre o imposto devido (e não sobre o lucro tributável). Requer, subsidiariamente, seja admitida a dedução também sobre o adicional do Imposto de Renda.

Coma inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda da inicial foi apresentada no id 13041992.

O pedido liminar foi deferido (id. 9841610).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10275645).

Os Embargos de declaração opostos (id. 10303360) foram acolhidos por decisão de id. 10755621.

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal (autos nº 5031833-96.2018.4.03.0000) (id 13203720); o qual foi negado provimento (id. 19796601 e 19796602).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id. 15125792).

#### **É o relatório. Decido.**

Emsíntese, requer a impetrante seja-lhe assegurado o direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas gastas com o PAT, incorridas no período de apuração do imposto de renda, na forma do artigo 1º da Lei 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o artigo 5º da Lei 9.532/97. Pugna ainda pelo reconhecimento do seu direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos e daqueles eventualmente recolhidos no decorrer da ação, devidamente corrigidos pela SELIC.

Tendo-se em vista que não houve alteração fática, tampouco jurídica acerca da matéria posta em debate, mantenho a mesma razão de decidir já delineada na decisão que deferiu o pedido liminar.

A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

"Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes."

Por sua vez, a Lei nº 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76 (posteriormente revogado pelo Decreto 5.911), cujo artigo 1º assim determina:

"Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto."

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe: "Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido."

Verifica-se assim que, tanto a lei quanto o decreto regulamentar estipularam que a concessão do referido incentivo fiscal dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições.

Por outro lado, no que tange ao critério estabelecido para fins de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que realizarem despesas como PAT, o artigo 1º, da Lei 6.321/76 é claro no sentido de que a dedução é feita diretamente do lucro tributável, pelo dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, não cogitando de dedução em qualquer outro momento da operação contábil destinada à apuração do IRPJ. O referido dispositivo legal encontra-se em vigor, tendo sido inclusive confirmado pelos artigos 5º e 6º da Lei 9.532/97, **os quais apenas limitaram o resultado do incentivo fiscal a 4% do imposto de renda devido no período de apuração.**

Assim, os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99, ao tratarem de impor limitações ou de alterar a forma de cálculo do tributo resultante do incentivo fiscal, o fizeram sem amparo legal, incorrendo em afronta aos princípios da legalidade e da hierarquia das leis. É verdade consabida que ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei.

A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa do Poder Executivo, devendo ele cingir-se aos limites da lei no exercício de seu poder regulamentar.

Quanto à sistemática de cálculo do IRPJ adicional de 10%, embora o artigo 3º, §4º, da Lei 9.249/95 não permita deduções a ele, evidente que a sua apuração fica afetada pela dedução ocorrida anteriormente no lucro tributável, por força do benefício fiscal tratado no art. 1º da Lei 6.321/76.

Neste sentido os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76.**

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Em que pese a interposição de declaração, resta ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 369 do RIR/99 (versa sobre a dedução genérica de despesas com a alimentação do trabalhador); art. 1º, §2º, do Decreto-lei n. 2.462/88; artigo 10, §2º, da Lei 8.541/92; art. 3º, §4º, da Lei 9.249/95; artigo 111 do CTN (versam sobre a impossibilidade de deduções do adicional do IR). Para estes casos incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001930100, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. A embargante comprovou que a Corte de origem manifestou-se acerca do 3º, do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.704/79, pelo que o recurso especial por ela interposto merece ser conhecido, nessa parte.

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do antigo Tribunal Federal de Recursos e do STJ: REsp 526.303/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005; AgRg no REsp 115295/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2004. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 940.735 - SP, rel. MINISTRO LUIZ FUX, j. 20.5.10)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 25 DA LEI N.º 7.450/85, 39, 2º, DA LEI N.º 7.799/89, 97, 111, 176 E 177, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMAS DE INCENTIVO. DECRETO-LEI 1.704/79. LEIS 6.297/75 E 6.321/76.**

1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 25 da Lei n.º 7.450/85, 39, 2º, da Lei n.º 7.799/89, 97, 111, 176 e 177, do CTN, é inadmissível, nesses pontos, o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância do prequestionamento. São aplicáveis os enunciados das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e deste Tribunal.

3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp N.º 526.303 - SP, rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, j. 27.9.05)

**MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/RSF Nº 267/02 - ILEGALIDADE -**

- As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.

- Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.

- Aplicável ao caso a prescrição quinquenal nos termos da Lei Complementar n. 118/05, de 09.06.2005 (RE nº 566.621/RS- Pleno do STF em 04.08.2011).

- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação no que se refere à prescrição quinquenal.

(AMS 00001533220094036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Assim sendo, faz jus a impetrante ao direito de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do art. 1º. da Lei 6.321/76, com repercussão no IRPJ adicional, observado o limite de dedução de 4% (quatro por cento) sobre a totalidade do imposto devido no período a título de IRPJ e de seu adicional.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Caso a impetrante opte pela compensação, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O ajuizamento da ação ocorreu em 23 de julho de 2018, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

Ressalva-se o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos.

A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. –

Consoante acima delineado deve ser observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% sobre a totalidade do imposto devido no período a título de IRPJ e de seu adicional, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do art. 1º. da Lei 6.321/76, com repercussão no IRPJ adicional, observado o limite de dedução de 4% (quatro por cento) sobre a totalidade do imposto devido no período a título de IRPJ e de seu adicional.

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Mantenho a liminar deferida.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MONITÓRIA (40) Nº 0013596-86.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVARO VICENTE MESQUITA

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pág. 80, ID 21953037: expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de manter a alíquota do benefício fiscal REINTEGRA no equivalente a 2% (alíquota vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018. Ao final, pugnou pela concessão da segurança pleiteada, a fim de que seja assegurado à impetrante o direito ao REINTEGRA pelas alíquotas equivalentes a 3% no período de 01/03/2015 a 31/12/2015, 1% entre 01/01/2016 e 31/01/2016, e pela alíquota de 2% entre 01/06/2018 e 31/12/2018.

Aduz que, o Decreto 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu as alíquotas de 2% para 0,1% a partir de 1º de junho de 2018, em total desrespeito ao princípio da não surpresa e da anterioridade, sendo, portanto, manifestamente ilegal e inconstitucional.

Em síntese, alega a impetrante que com o aumento do percentual da alíquota do REINTEGRA, torna-se menor a carga tributária residual incidente na produção; e que, invertendo-se este raciocínio, tem-se que reduziu o percentual da alíquota do REINTEGRA, majora-se de forma indireta a carga tributária residual incidente sobre a produção de bens que serão exportados.

Sustenta que, diminuída a alíquota do REINTEGRA, reduz-se benefício fiscal e, por consequência, há aumento indireto da carga tributária – deste modo, nos termos da jurisprudência pacificada do STF (cf. ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225 AgR), uma não observados o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, implica a referida alteração legislativa manifesta afronta aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual.

Emenda à inicial foi acostada aos autos – ID 11518899.

Por decisão de id. 12099196 o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

Informações foram prestadas pela autoridade imperada (id. 12433844).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 13714905).

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 13849438).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

Em síntese, sustenta a impetrante o seu direito líquido e certo de manter alíquota do REINTEGRA de 2% (vigente antes da publicação do Decreto 9.393/18) entre 1º/06/2018 e 31/12/2018; bem como a repetição do indébito (compensação/ restituição) referente aos resíduos tributários do REINTEGRA pela alíquota de 3% no período de 01/03/2015 a 31/12/2015, pela alíquota de 1% entre 01/01/2016 e 31/01/2016, e pela alíquota de 2% entre 01/06/2018 e 31/12/2018.

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito da temática posta em debate.

A Lei nº A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações nos seguintes termos:

(...)

*Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, **que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.** (Vigência) (Regulamento)*

*Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)*

*§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*

*§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.*

(...)

Em síntese, as alíquotas do Reintegra sofreram as seguintes alterações, consoante dispositivos abaixo relacionados:

- i) **de 3% para 1% entre 01/03/2015 e 30/11/2015 (cf. artigo 2º, §7º, do Decreto 8.415 de 27/02/2015);**
- ii) **de 1% para 0,1% entre 01/12/2015 e 31/12/2016 (cf. alteração no referido § 7º promovida pelo Decreto 8.543 de 21/10/2015)**
- iii) **de 2% entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 (Decreto-Lei 9.148/2017).**
- iv) **e de 2% para 0,1%, a partir de 01.06.2018 (Decreto 9.393 de 30.05.2018).**

### **Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015**

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra (...)*

*Art. 2º.*

*§7º: I. O percentual de que trata o caput será de: “ 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016”.*

(...)

### **DECRETO Nº 8.543, de 21 de outubro de 2015**

*“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 2º, §7º (...)*

*1- 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;*

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

-

(...)

**DECRETO Nº 9.148, de 28 de agosto de 2017**

“Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§7º

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015” (...)

**DECRETO Nº 9.393, de 30 de maio de 2018**

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º, §7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018;

(...)

O cerne da questão posta em debate, portanto, consiste em se aquilatar no se no caso específico do Reintegra há violação ao princípio da anterioridade.

Conquanto o tema ainda não esteja pacificado, há importantes precedentes no sentido de “configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeita ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido”.

Com efeito, com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria, manteve decisão do Ministro Marco Aurélio (relator), que negara seguimento a recurso extraordinário, por entender que o acórdão impugnado estaria em consonância com o precedente firmado na ADI 2.325 MC/DF (DJU de 6.10.2006). Na espécie, o tribunal “a quo” afastara a aplicação — para o ano em que publicados — de decretos estaduais que teriam reduzido benefício de diminuição de base de cálculo do ICMS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

Consoante consta do Informativo Informativo nº 757 do STF:

“A Turma afirmou que os mencionados atos normativos teriam reduzido benefício fiscal vigente e, em consequência, aumentado indiretamente o aludido imposto, o que atrairia a aplicação do princípio da anterioridade. Frisou que a concepção mais adequada de anterioridade seria aquela que afetasse o conteúdo teleológico da garantia. Ponderou que o mencionado princípio visaria garantir que o contribuinte não fosse surpreendido com aumentos súbitos do encargo fiscal, o que propiciaria um direito implícito e inafastável ao planejamento. Asseverou que o prévio conhecimento da carga tributária teria como base a segurança jurídica e, como conteúdo, a garantia da certeza do direito. Ressaltou, por fim, que toda alteração do critério quantitativo do conseqüente da regra matriz de incidência deveria ser entendida como majoração do tributo. Assim, tanto o aumento de alíquota, quanto a redução de benefício, apontariam para o mesmo resultado, qual seja, o agravamento do encargo. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber, que proviam o agravo regimental. Após aduzirem que benefícios fiscais de redução de base de cálculo se caracterizariam como isenção parcial, pontuavam que, de acordo com a jurisprudência do STF, não haveria que se confundir instituição ou aumento de tributos com revogação de isenções fiscais, uma vez que, neste caso, a exação já existiria e persistiria, embora com a dispensa legal de pagamento (RE 564225 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 2.9.2014. (RE-564225).

No mesmo sentido, vem se posicionando o STF especificamente a respeito do tema (REINTEGRA):

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. **Negativa de provimento ao agravo regimental.** Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).” (RE 1081041 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 26.04.2018) (grifos e destaques nossos).

Outrossim, mereceram destacados recentes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE OBSERVADO O ARTIGO 170-A DO CTN E A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de “reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção”, no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação. 2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituíu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%. 3. **As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo.** 4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício. 5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal. 6. **Na caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal.** 7. **Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal.** 8. **E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga.** 9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa. 10. **A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do quizeamento da ação, com correção monetária pela SELIC.** 11. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF 3, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) 50055512720184036109, REI. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª T., e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019) (grifos e destaques nossos).

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PREVENTIVA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. O presente mandamus não foi proposto em face dos decretos nº 8.415/15 e nº 8.543/15 (o que seria inclusive vedado, nos termos da Súmula nº 266 do STF), mas, preventivamente, diante da iminente aplicação da norma pela autoridade impetrada, não estando sujeito, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09. 2. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e nº 8.543 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado ao impetrante o percentual de 3,0% até o fim de 2015. 3. Apelação provida (TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50085342620184036100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, 6º T, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019).*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REINTEGRA. LEI Nº 13.043/14. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. DECRETO Nº 9.363/18. PERCENTUAL DO INCENTIVO. REDUÇÃO. VIGÊNCIA. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1 - Embora seja possível ao Poder Executivo promover as alterações que entender necessárias à implementação do benefício veiculado pela Lei nº 13.043/15 ao exportador, em se tratando de redução de incentivo que provoque a majoração indireta de tributos, a observância dos princípios norteadores do sistema tributário é medida que se impõe. Precedentes do STF. 2 - Se a redução percentual do benefício fiscal implica majoração, ainda que indiretamente, da carga tributária imposta ao contribuinte, a alteração promovida pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar o esgotamento do prazo nonagesimal. 3 - Apelação provida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), 3º T, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019)*

Tendo-se em vista os argumentos supra aduzidos, curvo-me à orientação jurisprudencial majoritária. Portanto, reconheço que a impetrante faz jus à repetição do indébito nos moldes pleiteados, a fim de que lhe seja garantido o direito de compensação ou restituição conforme alíquotas fixadas nos Decretos acima mencionados, observando-se o princípio da anterioridade e anterioridade nonagesimal, nos moldes do artigo 150, inciso III, "b" e "c", da Constituição Federal nos seguintes termos: de 3% até 31/12/2015; e de 2% entre 01/06/2018 e 31/12/2018.

Deixo de acolher o pedido de manutenção do benefício fiscal no ano em que requerido, uma vez prejudicado o pedido; bem como o de compensação no período de 01.01.2016 a 30.01.2016, uma vez questionável a incidência da alíquota de 1% no referido período, em razão da superveniência da legislação alteradora e aplicação dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.

Cumprir observar ainda que a repetição do indébito ou a compensação do montante requerido deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de declarar a existência do direito à repetição do indébito (compensação/restituição) referentes aos créditos (resíduos tributários) do **REINTEGRA pela alíquota de 3% no período de 01/03/2015 a 31/12/2015 (nos termos do Decreto 8.415/15); e pela alíquota de 2% entre 01/06/2018 e 31/12/2018 (cf. Decreto 9.148/2017), nos termos da fundamentação.**

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Inabélvel a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MONITÓRIA (40) Nº 0011729-58.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRÉ PESSOA DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprove a requerente o envio e distribuição da Carta Precatória retro.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0021745-71.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO PEDRO GOMES

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ESPABRA GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESPABRA GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional urgente voltado ao “reconhecimento do direito de não recolher IPI incidente sobre a revenda, no mercado interno e sem novo processo de industrialização, de mercadorias por ela importadas. Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a Impetrada (União), no que diz respeito à obrigação de pagamento do IPI pela Impetrante no momento em que esta figura não mais como importadora, mas como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Requer, ainda, seja concedida a segurança em caráter definitivo, de modo a determinar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, pelo período quinquenal não prescrito, devidamente atualizados desde a data de cada pagamento indevido, nos termos da legislação de regência da matéria, com o afastamento de quaisquer imposições ilegítimas por parte da Impetrada tendentes a inviabilizar o direito ora pleiteado.

Emenda da inicial foi apresentada no id 13041992.

O pedido liminar foi indeferido (id. 13224418).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13993473).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 15140712).

O Ministério Público Federal juntou parecer (id. 15534846).

#### É o relatório. Decido.

A impetrante pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembarço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasto desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCP, senão vejamos:

*“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembarço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906. O processo está no Gabinete.*

*2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”*

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomen juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*[...]*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Lei n.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

Consoante entendimento exarado no julgamento do EREsp nº 1.403.532 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos- **Tema 912**), realizado em 14 de outubro de 2015, é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

**“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.**

*-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.*

*-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

*-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

*-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.*

*-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).*

*-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.*

*-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.*

*-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.*

*-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.*

*-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.*

*-Prejudicada a análise do pedido de compensação.*

*-Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 3, APREENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF 3 25/10/2017).*

Por fim, colaciono os reiterados entendimentos do STJ e do TRF da 3ª Região, que reconhecem a legitimidade da cobrança em tela:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial. Aporta a parte embargante processo com repercussão geral acolhida no STF sobre a mesma matéria tratada nestes autos no RE 946.648 - Tese 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. II - Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrevogável, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal". III - Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. IV - A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse sentido: EDcl no REsp 1658100/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017. V - Tomo sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tomou sem efeito as decisões proferidas, considerou prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.(EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526842.2015.00.81889-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2018 ..DTPB:.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, inexistiu óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214437 0006844-71.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta forma, entendo inexistente direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança pleiteada.

Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0012921-26.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FULVIO CAMARGO GARIBALDI

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0012924-78.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAN GARCIA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0020111-40.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CICERO JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0011735-65.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA RODRIGUES TAVARES

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em 30 (trinta) dias, comprove a requerente o encaminhamento da carta precatória de pág. 68/69, ID 21883909, conforme determinado à pág. 70/71 do mesmo ID.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020114-92.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0007063-14.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro suspendeu o despacho anterior, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007137-68.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO REMALTA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0011495-76.2011.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: SUELI RIBEIRO DE SOUZA FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o retorno do Aviso de Recebimento.

Dado o lapso temporal, determino que, caso ainda não tenha retornado o A.R., seja expedida nova Carta, com **urgência**.

Intime-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010176-75.2015.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI - SP342559

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réu **Denis Fernando de Souza Mendonça** denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 171, *caput*, do Código Penal nos moldes do artigo 70, *caput, in fine* e artigo 71, *caput*, todos também do Código Penal.

A peça acusatória (Id 21002416) foi recebida em 10 de outubro de 2019 (Id 23094107).

Citado (Id 23499748), o réu apresentou resposta à acusação (Id 23854256), por intermédio de advogado constituído, alegando que se reserva o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou duas testemunhas de defesa.

**É o relatório. Decido.**

Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.

Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

*Prima facie*, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.

Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 171, *caput*, do Código Penal nos moldes do artigo 70, *caput, in fine* e artigo 71, *caput*, todos também do Código Penal.

Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, **INDEFIRO** a absolvição sumária do réu Denis Fernando de Souza Mendonça.

Forneça a defesa do réu Denis os endereços das testemunhas Carlos Eduardo de Sousa Melo e Washington Queiroz Pereira, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de trazer as mencionadas testemunhas no dia da audiência já designada (dia 11/02/2020, às 16h00), independentemente de intimação.

Com a juntada dos endereços, intimem-se as testemunhas de defesa caso necessário.

Aguardar-se a realização da audiência já designada para o dia 11/02/2020, às 16h00.

Intimem-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006825-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA ANDRADE FREITAS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BATISTA DA SILVA - SP373760

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Andrade de Araujo**, em que se objetiva provimento jurisdicional reconhecer seu direito à concessão da aposentadoria, bem como o pagamento dos valores devidos desde a cessação do benefício em **31/10/2017**.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cumprir tecer algumas considerações acerca do prazo decadencial para o manejo da ação mandamental.

O prazo para ajuizamento do *writ* é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, consoante disciplina o artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, a saber:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Expirado o prazo legal, que não se interrompe ou se suspende, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SÚMULAS 430 E 632 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. O artigo 23, da Lei n. 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.** 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios, conforme expressamente prevê o artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, com fundamento nas Súmulas 430 e 632 do Supremo Tribunal Federal, **que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança não é suspenso ou interrompido com a interposição de recurso na via administrativa.** 4. Sentença mantida”.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 352850/SP – processo 0002563-81.2014.403.6102; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo nos autos elementos que possibilitem apurar a data de ciência do ofício que comunicou a cessação do benefício, é de se considerar que ao menos na data de recebimento do recurso da impetrante, em 18.10.12, a autora já tivesse ciência da cessação. 2. Impetrado o mandamus, em 22.02.13, **após o prazo decadencial de 120 dias, determinado pelo Art. 23 da Lei 12.016/09, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.** 3. Agravo desprovido”.

(TRF3; 10ª Turma; AMS 350156/SP – processo 0000265-42.2013.403.6138; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

No caso em exame, a cessação do benefício ocorreu em 31/10/2017.

Uma vez que a impetração ocorreu em **21/11/2019**, isto é, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do alegado ato coator, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito de manejar a presente medida**, afigurando-se, assim, manifestamente inadequada a via eleita.

Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios, consoante dicção do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/09 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006842-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006667-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ATAÍDE FRANCISCO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MIRIAN MARIA DA SILVEIRA CANDIDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RIO NEGRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** contra o **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO** objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio objeto das CDA nºs 80.6.13.111198-11, 80.6.13.111199-00, 80.6.13.111200-70, 80.6.13.111201-51, 80.6.13.111202-32, 80.6.13.111203-13, 80.6.13.111204-02, 80.6.13.111205-85, 80.6.13.111206-66, 80.6.13.111207-47, 80.6.13.111208-28, 80.6.13.111209-09, 80.6.13.111210-42, 80.6.13.111211-23, 80.6.13.111212-04, 80.6.13.111213-95 e 80.6.13.111214-76.

Narra, em síntese, que a união ajuizou execução fiscal nº 0046025-25.2015.403.6144, que tramita na 2ª Vara Federal de Barueri, para cobrar valores de laudêmio objeto das CDA's discutidos nestes autos.

Alega que aquele Juízo acolheu a exceção de pré-executividade declarou a decadência dos créditos e extinguiu a Execução Fiscal, ocasião em que a União Federal interpôs Apelação, na qual foi negado provimento, não tendo transitado em julgado ainda.

Contudo, solicitou administrativamente à Autoridade Coatora, com fundamento no inciso V, do art. 151, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos. Todavia, mesmo diante da confirmação da decadência em 2ª Instância, a Autoridade Coatora novamente se negou a suspender a exigibilidade dos créditos, mas agora por meio de outro argumento: o de que não haveria previsão legal para suspensão dos créditos, uma vez que eles não teriam natureza tributária.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 22377005).

A União manifestou interesse no feito (Id 22732829).

Informações prestadas no Id 22762910.

**Decido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio objeto das CDA nºs 80.6.13.111198-11, 80.6.13.111199-00, 80.6.13.111200-70, 80.6.13.111201-51, 80.6.13.111202-32, 80.6.13.111203-13, 80.6.13.111204-02, 80.6.13.111205-85, 80.6.13.111206-66, 80.6.13.111207-47, 80.6.13.111208-28, 80.6.13.111209-09, 80.6.13.111210-42, 80.6.13.111211-23, 80.6.13.111212-04, 80.6.13.111213-95 e 80.6.13.111214-76.

Vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que na execução fiscal nº 0046025-25.2015.403.6144, o E.TRF da 3ª Região, conforme documento de Id 25402169, negou provimento à apelação interposta pela União, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda, **mantendo o reconhecimento da decadência dos débitos discutidos nos autos**, mas ainda pendente de trânsito em julgado.

Ademais, presencio, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da medida neste momento implicará prejuízo à impetrante, dado que os débitos estão impossibilitando a empresa de renovar a sua certidão, e, conseqüentemente, impedindo-a de obter linha de crédito como BNDES.

Portanto, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino a suspensão da exigibilidade dos valores de laudêmio objeto das CDA nºs 80.6.13.111198-11, 80.6.13.111199-00, 80.6.13.111200-70, 80.6.13.111201-51, 80.6.13.111202-32, 80.6.13.111203-13, 80.6.13.111204-02, 80.6.13.111205-85, 80.6.13.111206-66, 80.6.13.111207-47, 80.6.13.111208-28, 80.6.13.111209-09, 80.6.13.111210-42, 80.6.13.111211-23, 80.6.13.111212-04, 80.6.13.111213-95 e 80.6.13.111214-76.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELI BENTIVI BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

**DECISÃO**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

**Interservicer – Serviços em Crédito Imobiliário Ltda. e Interfile e Serviços de BPO Ltda.** opuseram Embargos de Declaração (Id 21578211) contra a sentença Id 20966440, em razão de supostos vícios.

Sustentam que a sentença padeceria de omissão relativamente à possibilidade de execução da sentença mediante precatório, bem como quanto ao pleito de recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro, ou houve recolhimento parcial.

Requerem, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, verifica-se que a sentença foi clara ao estabelecer que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, consoante entendimento sumulado (Súmulas 269 e 271 do STF), motivo pelo qual não se admite a sua utilização para o exercício do direito de restituição – entenda-se, via precatório no bojo desta ação, relativamente ao período pretérito (Súmula 271 do STF). Ao contrário, foi declarado o direito à restituição, isto é, para que a contribuinte “pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996” (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017).

De outra parte, a pretensão de recomposição da base de cálculo via escrita fiscal carece de amparo legal ou jurídico, motivo pelo qual não merece prosperar. Ademais, esse pedido formulado refoge ao escopo da ação mandamental, a qual se presta a declarar o direito à compensação e restituição, consoante anunciado na sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios opostos, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença, devendo constar do dispositivo a **concessão parcial da segurança pleiteada**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, data registrada no Sistema PJE.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-09.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA SILVINO RIBEIRO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SALCIDES - SP369705  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Maria Salvina Ribeiro Rocha** em face do **Gerente Executivo da Agência de Osasco – Seção de Reconhecimento de Direitos objetivando** a concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício **nº 21/171.709.167-6 no prazo de 10 dias**, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 24292599).

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Santana de Parnaíba/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOPES DA SILVA - SP275764  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Elena de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS de Osasco** objetivando a declaração de decadência do direito da impetrada em reaver ato administrativo que determinou a capacidade laborativa como o restabelecimento imediato do benefício e restituição dos valores reduzidos de forma ilegal, conforme disposição do artigo 103A da lei 8213/91 e Instrução Normativa 77/15 artigo 569., nos termos do artigo 300 do CPC, c/c art. 7º III da lei 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária e R\$1000,00, caso haja o descumprimento da medida.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 3ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 24942717).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autos (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Roque/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004038-08.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001339-44.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FFCP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, prossiga-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004220-28.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NOVA ITAPISERRA MINERAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-12.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: MARDIE ABDO ABOU ARABI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ATAÍDE PAIXÃO, ANTONIO PAIXAO, ANGELA CLARICE PAIXAO, MARIA DE FATIMA PAIXAO, DONISETTE ATAIDE PAIXAO, MARINETE PAIXAO RODRIGUES, JOSE DOMINGOS PAIXAO, ROSANO ATAIDE PAIXAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20649051: Nada a deferir, haja vista que já houve regularização das cópias, conforme ID 19066174 / 19066712.

Outrossim, diante do óbito do autor, e considerando a manifestação do INSS (ID 20029511), defiro o pedido de habilitação formulado pelo herdeiros (ID 18331657). Retifique-se a autuação, incluindo os sucessores no polo ativo da demanda, bem como, efetue as demais anotações pertinentes à sucessão.

Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas no ID 20177530, dando ciência às partes acerca do teor.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-85.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA, SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA, OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS, ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA, RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista ao patrono do exequente acerca do ofício requisitório expedido.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001260-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: MAFRA LUBRIFICANTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizada por MAFRA LUBRIFICANTES LTDA. ME (ID 8963616) em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, na qual requer a procedência da presente demanda a fim de que seja suspensa a execução fiscal já ajuizada, em razão de parcelamento administrativo firmado em data posterior.

A Execução Fiscal nº 5000005-50.2017.403.6133 foi suspensa (ID 10811253), com o recebimento dos presentes Embargos.

Intimada a se manifestar, a exequente informou a ausência de garantia do Juízo, bem como alegou que, embora não tivesse havido pedido expresso para a suspensão, não houve qualquer ato construtivo após a adesão da Embargante ao parcelamento. Requer o não conhecimento dos Embargos ou sua improcedência.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80) e esta não fora realizada, é o caso de extinção do feito.

A execução encontrava-se suspensa em razão do recebimento dos Embargos. Deve continuar suspensa, mas em razão da adesão ao parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do Judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, **naqueles autos** (Execução Fiscal nº 5000005-50.2017.403.6133), no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento, independentemente de nova intimação para tal fim.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, em observância à Súmula nº 168, "*O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

**DESPACHO**

IDs 16604441 e 18561930: Quanto ao pleito de **justiça gratuita** formulado pela parte executada, de fato o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que o referido benefício é elegível a pessoas jurídicas, desde que demonstrada nos autos a insuficiência de recursos. Nesses termos é o verbete sumular nº 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*." (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012).

No caso dos autos, apesar de alegada a insuficiência financeira, esta não restou provada, não bastando para tanto o fato de se encontrar em recuperação judicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito.

Por outro lado, quanto ao pedido de **sobrestamento do feito**, nos termos do §7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso.

Todavia, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são proibidos atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, comprometendo a eficácia da medida.

A matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "*possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária*".

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, adotando a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como de quaisquer outros que não impliquem em constrição patrimonial da parte executada em recuperação judicial.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COIMBRA MARTINS - SP145586, RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

**DESPACHO**

IDs 16604441 e 18561930: Quanto ao pleito de **justiça gratuita** formulado pela parte executada, de fato o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que o referido benefício é elegível a pessoas jurídicas, desde que demonstrada nos autos a insuficiência de recursos. Nesses termos é o verbete sumular nº 481/STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*" (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012).

No caso dos autos, apesar de alegada a insuficiência financeira, esta não restou provada, não bastando para tanto o fato de se encontrar em recuperação judicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito.

Por outro lado, quanto ao pedido de **sobrestamento do feito**, nos termos do §7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, o que não se configura no presente caso.

Todavia, embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são proibidos atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa, comprometendo a eficácia da medida.

A matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "*possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária.*"

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, adotando a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, bem como de quaisquer outros que não impliquem em restrição patrimonial da parte executada em recuperação judicial.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JACIRA DO CARMO SUEYOSHI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JACIRA DO CARMO SUEYOSHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Alega que sempre laborou no meio rural, em regime de economia familiar, e, por tal motivo, requereu o benefício administrativamente em 06/06/2014, que foi indeferido em razão: "*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 156 contribuições exigidas no ano de 2007 correspondente a carência do benefício.*"

Com a inicial viram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de **produção de prova testemunhal**, em razão da especificidade da matéria.

Isso porque, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Ora, considerando que a parte autora pleiteia a averbação de labor campesino, faz-se imprescindível a oitiva da prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material juntada como inicial.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração acostada ID 19725506, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Após, se em termos, cite-se.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à designação de data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-50.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SIMEI BARRETO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.  
Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

PAULO BUENO DE AZEVEDO  
Juiz Federal

**MOGI DAS CRUZES, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAMIRO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos documentos juntados pela secretaria para ciência.  
Intimem-se as partes para que especifiquem novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.  
Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PLINIO BRAZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada do processo administrativo ou comprove a impossibilidade de obtê-lo diretamente, tendo em vista que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.  
Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.  
Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.  
Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.  
Após, se em termos, tomemos autos conclusos.  
Cumpra-se e Intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento à Decisão ID 19313297, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06.02.2020, às 13h30 - pela médica perita **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, clínico geral, no endereço à Avenida Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002060-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELY SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, remeti os autos para o setor de Cumprimento de Tutelas do INSS através da ferramenta do Sistema PJe.

Nesta data remeto os autos à instância superior para apreciação do recurso.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002847-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ILDA DE ALMEIDA GERMANO  
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento à Decisão ID 21365361, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06.02.2020, às 14h00 - pela médica perita **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, clínico geral, no endereço à Avenida Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: AMERICO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento à Decisão ID 24759891, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 06.02.2020, às 14h30 - pela médica perita **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, clínico geral, no endereço à Avenida Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002946-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: CLEONICE DOS SANTOS DIAS  
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao Despacho **ID 25106871**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 06.02.2020, às 15h00** - pela médica perita **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, clínico geral, no endereço à Avenida Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-82.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - EPP, OBADIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito correlação aos valores bloqueados às fs. 93/94. No silêncio, promova a secretaria a liberação.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação ao veículo bloqueado à fl. 99.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003520-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: WALTER DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao Despacho **ID 25111056**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 06.02.2020, às 15h30** - pela médica perita **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, clínico geral, no endereço à Avenida Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHONTI  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao Decisão **ID 24138048**, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 06.02.2020, às 16h00** - pela médica perita **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, clínico geral, no endereço à Avenida Japão, 259 - Alto Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, 08730-330. Nada mais.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CARLOS UMBERTO DE JESUS CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GARCONI GUIMARAES - RJ164720  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial, intimo as partes para que, querendo, especifiquem novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO PUDO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: KELPEN OIL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Cite-se e intime(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-33.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GILSILAINE ROCHA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **GISLAINE ROCHA MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação em 23/11/2017, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, e, ainda, o pagamento de danos morais no valor de R\$ 33.083,10 (trinta e três mil e oitenta e três reais e dez centavos).

Alega que, em 24/03/2016, sofreu um grave acidente automobilístico e, em razão dele, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para suas atividades. Informa que recebeu o benefício de auxílio-doença de junho de 2016 até novembro de 2017, quando o réu cessou seu benefício, apesar de a autora permanecer incapaz.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.034,19 (sessenta e cinco mil e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Com a inicial viramos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, observado o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do seu direito, valendo destacar a imprescindibilidade de **perícia médica judicial**, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Por sua vez, também não reputo caracterizada a urgência da medida, pois, como se vê dos autos, o último requerimento administrativo foi realizado em 22/02/2018, ID 20375163, e a presente ação só foi ajuizada em 07/08/2019, cerca de um ano e seis meses após o indeferimento do benefício.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da **Justiça Gratuita**, considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos ID 20375151. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia médica na especialidade de ortopedia**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002677-58.2013.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A**

**EXECUTADO: JARB CONCRETO LTDA - ME, JUNIOR ANTONIO GONCALVES, LUCIANA DE SOUZA SOARES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ITICE FERREIRA - SP197049**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ITICE FERREIRA - SP197049**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA ITICE FERREIRA - SP197049**

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial (fl. 145) e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001192-18.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOAO ALVES MIRANDA

#### DESPACHO

ID 21318254: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar JOÃO ALVES MIRANDA sucedido por JAQUELINE CRISTINA ALVES MIRANDA.

Após, cite-se.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CAIRO & COSTA CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse do réu em realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, se em termos, tomemos autos conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TEREZA AYAKO YUKI TAKAHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL JOSE ALBUQUERQUE - SP370938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 23894924, eis que contém um lapso, tendo em vista a impossibilidade de designação de audiência de instrução sem o decurso do prazo de contestação do INSS e sem o devido saneamento do feito para fixação dos pontos controvertidos.

Assim, cancele-se a audiência designada, intimando-se com urgência. Aguarde-se a vinda da contestação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004431-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLKEN PRESS GRAFICA LTDA - ME, FELIPE FAJAR TONETTO, LARISSA FAJAR TONETTO SANTOS, ANA CAROLINA FAJAR TONETTO MENDES

#### **DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequerente (ID 24127750), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383, LUIS MARIO SACCHI - SP138596, FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao recolhimento das custas do cartório (id 23279694), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002639-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto à preliminar suscitada em contestação. No mesmo prazo, especifique eventual prova necessária ao deslinde da ação.

P.I.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovação da sentença ou acórdão dos processos judiciais (MS e de aposentadoria), demonstrando a fase que se encontram.

P.I.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002518-67.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA HILDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BIASI - SP159965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o processamento do cumprimento de sentença formulado pelo INSS no id. 21928578, nos termos do art. 523 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, tendo em conta que o caso dos autos se amolda ao **Tema 692** do Recursos Especiais Repetitivos, diante da decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.734.685 – SP, **determino o sobrestamento do feito** até decisão final proferida naqueles autos, cabendo à parte interessada requerer o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031214-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AUTO POSTO SERRA DO JAPI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DESPACHO

Vistos.

**Intimem-se** os autores para que, no prazo de 15 dias, providenciem a juntada de cópia de documento de identidade (dos faltantes) e comprovante de endereço atualizado.

Após, se em termos, considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID 23016345.

Processos

Associação

6 resultados encontrados

/1ª Vara Federal de Jundiaí

ExF is 5000449-98.2017.4.03.6128 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Caixa Econômica Federal X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Distribuído em: 23/03/2017

Prevenção (Pendente)

/11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ProOrd 5021803-69.2017.4.03.6100 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Distribuído em: 30/10/2017

Prevenção (Pendente)

/1ª Vara Federal de Jundiaí

ProOrd 5000222-74.2018.4.03.6128 - Cofins

HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Distribuído em: 30/01/2018

Prevenção (Pendente)

/1ª Vara Federal de Jundiaí

OPJV 5002453-74.2018.4.03.6128 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros (1)

Distribuído em: 07/08/2018

Prevenção (Pendente)

/1ª Vara Federal de Jundiaí

ExF is 5001712-97.2019.4.03.6128 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Distribuído em: 29/03/2019

Prevenção (Pendente)

/1ª Vara Federal de Jundiaí

EE 5002192-75.2019.4.03.6128 - Dívida Ativa

HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Distribuído em: 09/05/2019

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão (ID 23016345), bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: REGINA DE FATIMA BIASINI RIZZIERI

Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 24213904: Intime-se o Exequerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias da sentença e acórdão do processo trabalhista, bem como dos cálculos e demais documentos com numeração e rubricas do servidor da Justiça do Trabalho.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "execução fiscal".

Após, intím-se as partes da redistribuição do presente feito, bem como para que a exequente requiera o que de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007639-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o AR juntado no id. 25032250 - Pág. 1 que informa mudança de endereço da empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, intím-se a parte autora para que providencie o endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

Como o endereço atualizado, expeça-se novo ofício para que a empresa forneça os documentos em seu poder (laudos e PPPs), no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista que constou número do endereço incorreto da empresa Rubinho Pneus (930 em vez de 730), reitere-se ofício a esta empresa, com a correção mencionada (ALAMEDA AMAZONAS, 730, ALPHAVILLE, BARUERI - SP, CEP: 06454-070).

Ficam as empresas advertidas que o descumprimento da determinação representará desobediência a ordem judicial e ato atentatório à dignidade da justiça.

Intím-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intím-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009669-84.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO CABOCLÓ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016270-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RITA DE CASSIA PIRES SILVA em face do INSS visando a cobrança de valores de atrasados referentes ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do cônjuge falecido, com tramitação administrativa finalizada em maio de 2013, desde o requerimento administrativo (28/05/2007) até a data do óbito do segurado (28/12/2011).

Tendo em vista que a pensão da parte autora foi calculada nos termos do art. 75, da Lei n. 8.213/91, tomando como base o valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, e que a pretensão veiculada nestes autos implica na redução da renda mensal a ser recebida pelo resto da vida da beneficiária, determino que o patrono da parte autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração pessoal da beneficiária na qual concorde com a redução do benefício mensal a troca do recebimento dos valores pleiteados.

Após, optando a autora pelo recebimento dos atrasados a que se refere este processo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada de cálculos retificando o índice de atualização aplicado para, uma vez que a TR já foi declarada inconstitucional pelo STF.

Cumprido o determinado *supra*, voltemos autos conclusos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001177-64.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o patrono para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589  
EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte executada para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERGIO TORREZIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AQUILES POLLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Autora intimada dos documentos juntados pelo Município de Itupeva.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DOUGLAS FELICIO PEDAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-44.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDECI LOPES

EXECUTADO: VALDECI LOPES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROGERIO LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALDIVINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DANIEL ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDISON RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004486-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NEUSA MARIA CAMPOS, HENRY CAMPOS NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA MARIA CAMPOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, protocolizado em 25/03/2019, seja apreciado.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (ID23013169).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo, com agendamento para o dia 22/11/2019 do atendimento da requerente para apresentação de documentos (id24647955).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAGUT  
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206  
RÉU: APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Id. 25421759. Indefiro a gratuidade de justiça, porquanto mesmo considerando-se os gastos fixos mensais, o autor recebe remuneração muito superior à média, o que afasta a alegada hipossuficiência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após, se em termos, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MASTELARO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada sob o id. 22399826, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade e omissão da *decisum*, porquanto não teria identificado quais os PPPs serviriam de base para fundamentar o quanto decidido, nem se manifestado acerca dos pedidos de oitiva de testemunhas e de alteração da data do requerimento para o dia 05/07/2016.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

### Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Além disso, os PPPs que embasaram o julgamento foram sim devidamente indicados pelo seu código identificador, o que se observa pela simples leitura do documento, e foram considerados suficientes para formação do convencimento do julgador.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."*

STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maral (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IVAN CARLOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá juntar instrumento de Procuração.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL, HELIO KNEUBIL, WILSON ROBERTO DELPRA, MARIA CRISTINA DELPRA, SUELY DAS GRACAS GUIDINI DELPRA, JOYCE MARA DELPRA CACHULO, LUIS FERNANDO DELPRA, THAIS HELENA DELPRAMINGUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JACIRA GATTI DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004648-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAQ MANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RAPOSEIRO - SP183804  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o patrono Dr. ANDRE LUIZ RAPOSEIRO para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007316-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: DENTAL PROTECTOR CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME, EVANIA ROSSETTO CARAVAZI, GIOVANNI CARAVAZI GONCALVES

#### DECISÃO

Comparece a executada pessoalmente requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita, com a consequente nomeação de advogado dativo para sua defesa, em razão de sua hipossuficiência econômica.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro por ora a nomeação de advogado dativo, por não ter havido constrição do patrimônio da executada.

Por outro lado, tendo em vista inclusive a hipossuficiência econômica da executada e que o processo executivo não é um fim em si mesmo mas busca satisfazer o crédito constituído, defiro a penhora mediante bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud.

Sendo infrutífera a tentativa de penhora *on line*, suspenda-se o processo, sem prejuízo de que a exequente indique bens passíveis de serem penhorados para garantir a dívida.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CINTHYA SARAIVA POLONIO

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 126873.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 23189247).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Providencie-se o desbloqueio dos valores constritos via **BacenJud** (ID 22921259).

Após, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENAN REBUSTINE MARCIANO

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 184123/2018.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 24199360).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Providencie-se o desbloqueio dos valores constritos via **BacenJud** (ID 24509645).

Após, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003448-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: TATIANA APARECIDA SIQUEIRA DA CUNHA

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 110599.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 20552758).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005674-29.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 272500/12, 272501/12 e 272502/12.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 2451106).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001110-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AYLTON LUCAS DE LIMA

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 185149/2018.

Regularmente processado, houve acordo entre as partes (ID 17716594) e a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 24941543).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL  
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente N° 487

EXECUCAO FISCAL

0003425-37.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A

Tendo em vista o pedido de localização de endereço do executado formulado à fl. 30, reconsidero o despacho de fl. 32. Entretanto, observo que já foi realizada pesquisa de endereço (fl. 27) sobre a qual a exequente ainda não se manifestou. Desta forma, manifeste-se a exequente sobre as informações acostadas à fl. 27.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005528-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONDOMINIO VITORIA JUNDIAI 1  
Advogado do(a) AUTOR: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Condomínio Vitória Jundiaí 1** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de R\$ 15.549,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme jurisprudência do e. TRF 3ª Região, os condomínios residenciais possuem legitimidade para demandar perante os Juizados Especiais Federais. Veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei n° 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei n° 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002242-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REPRESENTANTE: MEDILFIX COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, MARIA LUCI ANTONIO DA SILVA, ROSIVANIA REGINA MACHADO

#### DESPACHO

ID 24326462: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, **defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço** para que seja diligenciada a citação da parte ré (MARIA LUCI ANTONIO DA SILVA).

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Em relação às demais coexecutadas, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007378-09.2015.4.03.6128  
AUTOR: VALDECIR DONIZETI COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da nova digitalização das peças processuais oriundas do processo físico ID (24893627), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARTUR FELIPE PAFFARO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante do resultado infrutífero na composição da lide (ID 24539814), manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse na produção de prova oral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-45.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MARIA THEREZA DE FATIMA MIGUEL

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-61.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MARIO APARECIDO DE PEDER

#### DESPACHO

ID 24178018: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 342.276,73**, relativos a concessão de benefício previdenciário (ID 10048197 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11141823), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente descontado valores já recebidos administrativamente, bem como o seguro desemprego, e não ter utilizado de forma correta a atualização. Impugnou a gratuidade processual. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 276.509,65** para julho/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (ID 11977527).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que em seu parecer apurou o valor de **R\$ 282.797,04** (ID 16592029).

As partes se manifestaram sobre o laudo contábil e os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Deve ser acolhido o valor da Contadoria Judicial, uma vez que está de acordo com a coisa julgada e desconta corretamente os valores recebidos administrativamente pelo exequente.

Com efeito, há determinação expressa no acórdão para aplicação da lei 11.960/09. Tendo esta decisão transitado em julgado, deve ser aplicada em respeito à coisa julgada material, mesmo que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria tenha se modificado.

O autor descontou os valores recebidos administrativamente, conforme parecer da Contadoria, não havendo razão ao INSS em sua insurgência neste ponto.

Quanto ao seguro desemprego, os valores recebidos a este título devem ser descontados, já que se trata de verba *inacumulável* com o benefício previdenciário. À época do recebimento do seguro desemprego deveria estar o autor recebendo benefício previdenciário em valor superior, então nesses meses não deve ser desconsiderado os atrasados, mas apenas descontados os valores recebidos a título diverso, ainda que tenha outra natureza. O benefício previdenciário ainda não havia sido deferido, e o segurado não pode ser penalizado com seu desconto integral.

Quanto à revogação da Justiça Gratuita, o fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeiro do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser salgado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019.)*

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16592029), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 282.797,04** (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), correspondente a **R\$ 273.663,57** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 9.133,47** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **julho/2018**.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001870-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MOSCARDINI & SCARPARI SUCOS E LANCHES EIRELI, BRUNA PEREIRA FERNANDES, ROSEMARI DA ROCHA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ERLEI DE CAMPOS - SP251770  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004145-74.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: GRACE JANE DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS - SP117271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA DE JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo, esclarecendo que foi determinada a apresentação de documentos complementares pela impetrante.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-08.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA CHAGAS

## DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se a executada, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela exequente (ID 25155988).

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDREZA ALVES FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

**DESPACHO**

ID 25274816: Defiro a produção de prova médico-pericial, devendo a Secretaria contatar o perito para agendamento da perícia médica.

Para tanto, **nomeio** como perito o médico Dr. **GUSTAVO DAUD AMADERA**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004677-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTAMIND INTELIGENCIA EM TECNOLOGIA LTDA

**DECISÃO**

ID 25287867: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante constrito via sistema Bacenjud (ID 24968762), em razão de parcelamento da dívida.

Tendo a constrição sido realizada antes da efetivação do parcelamento (20/11/2019), e o parcelamento deferido em 26/11/2019, não é possível o levantamento do bloqueio que, eventualmente, servirá à satisfação dos créditos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (A1 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)*

Ressalte-se que a citação **não** se deu no mesmo dia do bloqueio. A executada foi citada por carta em 29/10/2019 (ID 24531420), para pagamento em cinco dias, que não tendo sido efetuado, ensejou o bloqueio dos ativos financeiros, na forma da decisão de ID 23518022.

Diante do exposto, **indeffiro** o pedido.

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento e a suspensão do processo.

**JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000505-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUBIANE ORTIZ CUNHA ZENDRON MORENO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe para fins de cobrança dos débitos inscritos na forma da CDA que instrui o feito.

Regularmente processada, sobreveio manifestação do exequente para informar o pagamento do débito.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 23697029), EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Desfaiçam-se as constrições pendentes.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001847-12.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

**Jundiaí, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004825-57.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA AMERICA CECA LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl.54).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem penhora.

Custas recolhidas.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.**

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.

Regularmente processado, na tentativa de realização de penhora no rosto dos autos falimentares, sobreveio a informação de encerramento do processo (fl. 25160973).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder; infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida.*

*(AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).*

Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar:

*Art. 158. Extingue as obrigações do falido:*

*III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;*

A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ofício-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP para providências com relação ao desbloqueio de valores (fl. 43 ID 23600893), comunicando-lhe o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-69.2015.4.03.6128  
AUTOR: OSMUNDO PESSOA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007623-20.2015.4.03.6128  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: FAG REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, JOAO DA SILVA GODOY NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 19518288), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 30 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLA LETICIA PINA

**DESPACHO**

ID 18772689: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007501-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDIMAR BRAZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**DESPACHO**

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12667290 – pags 6/12).

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003431-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ANTONIO HELENA JUDICE

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.013373/18-62.

Regularmente processado, a executada informou o pagamento do débito e requereu a extinção, bem como o cancelamento de penhoras e bloqueios. (ID 18276501).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas isentas.

Providencie-se a liberação dos valores constritos via BacenJud **com urgência**.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-35.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BATAGIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYAKO HATTORI - SP52362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 14221106) em face da decisão (ID 12667245 pág. 270/271) que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o autor, em breve síntese, que o acórdão executando teria determinado que seu benefício fosse fixado no teto.

Intimado para se manifestar quanto aos embargos declaratórios, o INSS permaneceu silente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão devidamente fundamentou o equívoco da interpretação que o autor sustenta ser válida. Como dito, a determinação de adequação do benefício aos novos tetos não quer dizer que este deve ser fixado nestes valores, mas que o cálculo da renda mensal não deve ser limitado, continuando a renda mensal calculada a ser evoluída de acordo com os reajustes dos benefícios previdenciários.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## I – RELATÓRIO

**VALDOMIRO APARECIDO DE MATTOS**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, primeiramente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período laborado para a **Sifco S.A.** (sucédida por STJ Forjará), de **23/01/1992 a 20/03/2017**, como exercido em condições especiais, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde.

Aduz que a autarquia enquadrou apenas parte do período como especial, e com o reconhecimento de forma integral, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **46/182.594.460-9**, em **20/03/2017**, com consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juizado, e em razão da renda mensal calculada superar seu valor de alçada, foi reconhecida a incompetência e determinada a redistribuição a uma das Varas Federais de Jundiá.

Recebidos os autos em redistribuição, o autor recolheu as custas iniciais e apresentou réplica, vindo os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

*Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amalro Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

*Do caso concreto.*

Conforme despacho administrativo no PA 182.594.460-9, já houve o reconhecimento da especialidade do período de **23/01/1992 a 10/10/2001 – Sifco S.A.**, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (ID 12975002 pág. 60). Permanece a controvérsia sobre o período posterior até a DER.

Com base no PPP apresentado no processo administrativo (ID 12975002 pág. 40/43), reconheço a especialidade do período de 11/10/2001 a 20/03/2017 – Sifco S.A., eis que o autor, laborando como ajudante de produção e forjador no setor de forjaria e prensas, esteve sempre exposto ao agente nocivo calor, em intensidade variável de 27,44 a 31,11 °C, durante todo o período laborativo, acima, pois, do limite de tolerância previsto na NR 15 do MTE para atividades consideradas moderadas, que é de 26,7 °C. Conforme profissiógrafia, suas atividades devem ser consideradas no mínimo moderadas, já que envolvia abastecimento de fômos, forjamento, rebarbação, montagem e desmontagem.

Além disso, o autor esteve exposto sempre a ruído acima do limite de tolerância, com a observação no PPP que foi seguida a metodologia da Fundacentro. Verifica-se, ainda, que no PPP consta código 4 para a GFIP, que é o recolhimento das contribuições para atividades insalubres.

#### *Do cálculo do tempo de serviço.*

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 20/03/2017 (DER), apresentava **25 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço especial**, de acordo com cálculos da Contadoria (ID 12975002 pág. 85), **SUFICIENTES**, pois, para a **CONCESSÃO** da aposentadoria pleiteada.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação do período de 11/10/2001 a 20/03/2017 – Sifco S.A. como **tempo especial**, bem como para (ii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em 20/03/2017, nos termos da presente sentença.

#### **TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDOMIRO APARECIDO DE MATTOS

ENDEREÇO: Avenida Antonio Henrique da Cunha, 434, Cidade Nova, Jundiaí-SP

CPF: 727.315.089-49

NOME DA MÃE: Izaltina Efigenia de Souza Mattos

Tempo especial reconhecido na sentença: 11/10/2001 a 20/03/2017 – Sifco S.A.

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB n. 182.594.460-9)

DIB: 20/03/2017 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP administrativo: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença, no prazo de 45 dias.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>.

Condeno o INSS a restituir as custas processuais recolhidas pelo autor.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO H. SAITO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 48.157.564/0001-69)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal em relação a diversas verbas pagas a seus empregados, incidentes sobre a folha de salário, especificadas na petição inicial (ID 144770218).

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

Ante a litispendência apontada com o processo 0010788-46.2013.403.6128, foi determinada a emenda à inicial para indicação das verbas sobre as quais o pedido ainda não havia sido apreciado (ID 14897158).

A impetrante emendou a inicial (ID 15951239), que foi recebida com delimitação do objeto da lide quanto à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de **salário família, salário educação, auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e bolsa estágio** (ID 17218219).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 17218219).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 17813340), sustentando a legalidade das contribuições.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 19526863).

**É o breve relatório. Decido.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

**- Salário Família**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o salário família, já que sua natureza não é salarial, por não ser decorrente de contraprestação de serviço. Veja-se julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101457998, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

#### - Auxílio Alimentação

Veja-se: Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser em pecúnia, o STJ entende pela incidência.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

#### - Auxílio Educação

As despesas com educação de empregados – matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário *in natura*:

É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

#### - Bolsa Estágio

Não se tratando de vínculo empregatício, não há incidência de contribuição previdenciária sobre contratos de estágio, por sua própria natureza. Estagiários não são funcionários, mas estão em ato educativo supervisionado, não havendo natureza remuneratória na bolsa recebida.

#### - Assistência Médica e Odontológica

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre assistência médica/odontológica, mas apenas se for em grupo e extensível a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A contagem do lapso decadal para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "r", da Lei 8212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação *in natura*, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A Quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao §9º, letra "q", do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressalvou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### - Compensação

Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

20/02/2006). Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

1. *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*
2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*
3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).*

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

#### **-Atualização do crédito**

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.*

1. *A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.*
2. *A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.*
3. *Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).*
4. *O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.*

5. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)*

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **salário família, auxílio alimentação in natura, auxílio educação, assistência médica odontológica extensiva a todos os empregados e bolsa estágio**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILVIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-60.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: WAGNER BARBI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta entre as partes em epígrafe, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs que instruem o feito executivo.

Em suas razões, o Executado sustenta que as contribuições em cobrança incidiram sobre verbas indenizatórias trabalhistas que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobrança.

A Fazenda apresentou impugnação, alegando que a matéria não pode ser discutida em exceção de pré-executividade e se contrapôs ao pedido.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

*“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envargadura da suscitada.” (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)*

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são **controversos**, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos a serem apresentados pelo Executado com o intuito de comprovar que as exações incidem sobre verbas remuneratórias indenizatórias que não podem ser tributadas; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. **Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.** Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)*

Emrazão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Para efeito de prosseguimento do feito, não tendo sido paga a dívida em cobro, determino o bloqueio de ativos financeiros nos limites do crédito pleiteado e não pago na exordial, atentando-se para o desbloqueio das verbas em excesso, impenhoráveis, assim como dos valores irrisórios.

Sobrevindo impugnação, vista à exequente e após cls. para decisão com prioridade.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002793-11.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: JOAO APARECIDO BUENO, BENEDITA MIZIAEL BUENO

## DESPACHO

Fica autorizada a transferência dos valores bloqueados (ID 20052514 - p. 2) para a conta de titularidade da exequente, devendo a instituição financeira comunicar a este Juízo o desfecho da operação.

ID 19095920: Providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda dos executados do último ano de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA, CAMILA MACIEL RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETI - SP331628

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA E CAMILA MACIEL RODRIGUES**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento da dívida, no montante de **R\$ 49.224,07**, quantia esta referente à *Contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços P.J MPE*, mais especificamente à utilização de crédito pré-aprovado “*girocaixa fácil*” e cartão de crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citados, os corréus apresentaram embargos (ID 21395258) alegando, em síntese: iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, vez que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada, não há como saber a origem do débito e não há demonstrativo dos índices utilizados para os encargos incidentes sobre o saldo devedor; o débito não advém apenas do contrato anexado aos autos, mas de vários outros que o antecederam; não foram anexadas planilhas detalhadas do crédito; os demonstrativos de débito se limitam a informar os encargos e juros aplicados, sem especificar os índices utilizados e a forma de cálculo; há capitalização de juros, prática vedada por lei; os juros remuneratórios devem ser limitados a 1% ao mês, conforme art. 406 do CC; a cobrança de taxa de abertura de crédito e IOF do consumidor não foram previstas no contrato e, ainda que tivessem sido, são ilegítimas por se tratar de despesas de operação e de atos administrativos que deveriam ser arcadas pelo banco.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 21919327) na qual sustenta: não aplicação do CDC ao caso concreto por se tratar de empresa no polo passivo; todos os encargos cobrados têm expressa previsão contratual; não há limitação das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, pelo que devem elas flutuar de acordo com o mercado; não há capitalização de juros remuneratórios com os juros de mora; a capitalização de juros não é ilegal; apesar de o contrato prever a cobrança de comissão de permanência, a instituição financeira limitou-se a cobrar índices individualizados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de certeza e liquidez).

Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, “o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação” (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A inicial veio acompanhada da via original do instrumento contratual, no qual constam as assinaturas das partes, comprovação da utilização do valor de limite de crédito pré-aprovado mediante extratos bancários, comprovação de ausência de pagamento do débito referente à utilização de cartão de crédito pelos boletos correspondentes, demonstrativo de débito e a planilha juntada descreve a evolução da dívida de maneira pormenorizada, quais os encargos incidentes sobre a dívida e os índices correspondentes (ID 19263400, 19264952, 19264953, 19264954, 19264955 e 19264956).

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O “Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial” não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada.” (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/07/2009 - Página: 163.)

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Verifico que a ação monitoria ora embargada tem por objeto “*Contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços P.J MPE*” firmado em 29/03/2017, do qual consta aquisição dos produtos de “*crédito cheque empresa Caixa*”, “*girocaixa instantâneo múltiplo*” e “*girocaixa fácil*”, pelos quais a Caixa disponibiliza crédito rotativo para suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito quando a conta corrente estiver com insuficiência de fundos, bem como limite de crédito pré-aprovado para utilização mediante uma ou mais operações de empréstimo por solicitação nos canais eletrônicos (id 19263400).

Consta dos autos extrato datado de 13/06/2019 que indica a movimentação da conta 00000682-8, operação 003, de titularidade dos requeridos. É possível verificar que, a partir de 16/10/2018, o saldo da conta esteve sempre negativo, o que indica a utilização do limite de crédito sem pagamento correspondente. Em 01/03/2019, o saldo era de R\$ -10.132,23. Em 03/05/2019, consta do extrato crédito CA/CL no valor de R\$ 13.885,98, que cobriu o valor do débito de R\$ 13.712,64 e os juros de 173,34 (doc. ID 19264952).

O demonstrativo de cálculo datado de 04/06/2019, referente à operação "Girocaixa Fácil", indica débito no valor de R\$ 28.409,97, já atualizado com juros remuneratórios de 2,89% a.m., moratórios de 1% a.m. e multa de 2% (doc 19264955). O demonstrativo de cálculo datado de 04/06/2019 referente à operação "cheque empresa Caixa" indica débito no valor de R\$ 14.749,33, já atualizado com juros remuneratórios de 2% a.m. de forma capitalizada, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2% (doc 19264956).

Em relação à dívida decorrente de utilização de cartão de crédito sem pagamento correspondente, vê-se das faturas de cartão de crédito que os requeridos passaram a pagar valor aquém do valor de pagamento mínimo e, a partir da fatura vencida em 20/07/2018, deixaram de efetuar o pagamento de qualquer valor (doc. 19264953).

O relatório de evolução de débito de cartão de crédito indica que, em 29/08/2018, o valor atualizado do débito era de R\$ 6.965,41. Tal documento indica, ainda, que as partes fizeram acordo administrativo em 19/10/2018 para parcelamento do débito para pagamento em 30 parcelas de R\$ 312,78, resultando no valor final de R\$ 10.196,46, mas houve quebra do acordo em razão da ausência de pagamento da parcela vencida em 17/05/2019, restando saldo devedor de R\$ 5.977,31 em 03/06/2019, atualizado para R\$ 6.064,77 em 10/06/2019 (fl. 2, doc. 19264954).

Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requerem, portanto, a revisão do débito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Ressalto, outrossim, que o fato de o contrato ter sido firmado por consumidor pessoa jurídica não impede, por si só, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que demonstrada a vulnerabilidade da empresa na condição de consumidora.

Nesse sentido, veja-se o r. Julgado:

*EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido não destoa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante, inversão do ônus da prova, a data do termo a quo do prazo prescricional, e inexistência da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agrado interno não provido. ...EMEN:*

*VAINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1454583 2019.00.49442-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB-.)*

Sob tal premissa, passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.")

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

*"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agrado Interno a que se nega provimento." (AC 20026000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)"*

Quanto à alegada cobrança de **juros sobre juros**, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, *in verbis*:

*"Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

Assim, em que pese a CEF negue proceder à capitalização combatida, ela tem previsão contratual nos termos acima expendidos.

A previsão contratual da **comissão de permanência** não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, *in verbis*:

*Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compõe o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF.

Vê-se dos demonstrativos de débitos supra mencionados (doc 19264955, 19264956 e 19264954) que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexado à exordial.

No que tange à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), contudo, assiste razão à parte autora.

Com efeito, o STJ, ao julgar o tema repetitivo 618, firmou a tese de que "Nos contratos celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".

No caso dos autos, contudo, não se verifica do contrato firmado entre as partes ou dos extratos de conta corrente a cobrança de tarifa de abertura de crédito, pelo que não há o que se declarar ilegal.

**A cobrança de IOF, por sua vez, decorre de lei.** Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.783/80, são contribuintes do IOF "os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários".

Não há, pois, que se falar em ilegalidade em sua cobrança.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou levandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da averbação deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência inprocede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de má-fé da Caixa Econômica Federal.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial**, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **RS 49.224,07** (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos), atualizado até 18/06/2019. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SEG DELTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA, CAMILA MACIEL RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SEG DELTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA E CAMILA MACIEL RODRIGUES**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento da dívida, no montante de **RS 49.224,07**, quantia esta referente à *Contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ MPE*, mais especificamente à utilização de crédito pré-aprovado "girocaixa fácil" e cartão de crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citados, os corréus apresentaram embargos (ID 21395258) alegando, em síntese: iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, vez que a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia pleiteada, não há como saber a origem do débito e não há demonstrativo dos índices utilizados para os encargos incidentes sobre o saldo devedor; o débito não advém apenas do contrato anexado aos autos, mas de vários outros que o antecederam; não foram anexadas planilhas detalhadas do crédito; os demonstrativos de débito se limitam a informar os encargos e juros aplicados, sem especificar os índices utilizados e a forma de cálculo; há capitalização de juros, prática vedada por lei; os juros remuneratórios devem ser limitados a 1% ao mês, conforme art. 406 do CC; a cobrança de taxa de abertura de crédito e IOF do consumidor não foram previstas no contrato e, ainda que tivessem sido, são legítimas por se tratar de despesas de operação e de atos administrativos que deveriam ser arcadas pelo banco.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 21919327) na qual sustenta: não aplicação do CDC ao caso concreto por se tratar de empresa no polo passivo; todos os encargos cobrados têm expressa previsão contratual; não há limitação das taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, pelo que devem elas flutuar de acordo com o mercado; não há capitalização de juros remuneratórios com os juros de mora; a capitalização de juros não é ilegal; apensar de o contrato prever a cobrança de comissão de permanência, a instituição financeira limitou-se a cobrar índices individualizados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de certeza e liquidez).

Cabe ação monitoria para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102, a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).

No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

A inicial veio acompanhada da via original do instrumento contratual, no qual constam assinaturas das partes, comprovação da utilização do valor de limite de crédito pré-aprovado mediante extratos bancários, comprovação de ausência de pagamento do débito referente à utilização de cartão de crédito pelos boletos correspondentes, demonstrativo de débito e a planilha juntada descreve a evolução da dívida de maneira pormenorizada, quais os encargos incidentes sobre a dívida e os índices correspondentes (ID 19263400, 19264952, 19264953, 19264954, 19264955 e 19264956).

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que:

*"PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 – O "Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial" não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada." (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/07/2009 - Página: 163.)*

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Verifico que a ação monitoria ora embargada tem por objeto "Contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ MPE" firmado em 29/03/2017, do qual consta aquisição dos produtos de "crédito cheque empresa Caixa", "girocaixa instantâneo múltiplo" e "girocaixa fácil", pelos quais a Caixa disponibiliza crédito rotativo para suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito quando a conta corrente estiver com insuficiência de fundos, bem como limite de crédito pré-aprovado para utilização mediante uma ou mais operações de empréstimo por solicitação nos canais eletrônicos (id 19263400).

Consta dos autos extrato datado de 13/06/2019 que indica a movimentação da conta 00000682-8, operação 003, de titularidade dos requeridos. É possível verificar que, a partir de 16/10/2018, o saldo da conta esteve sempre negativo, o que indica a utilização do limite de crédito sem pagamento correspondente. Em 01/03/2019, o saldo era de R\$ -10.132,23. Em 03/05/2019, consta do extrato crédito CA/CL no valor de R\$ 13.885,98, que cobriu o valor do débito de R\$ 13.712,64 e os juros de 173,34 (doc. ID 19264952).

O demonstrativo de cálculo datado de 04/06/2019, referente à operação "Girocaixa Fácil", indica débito no valor de R\$ 28.409,97, já atualizado com juros remuneratórios de 2,89% a.m., moratórios de 1% a.m. e multa de 2% (doc 19264955). O demonstrativo de cálculo datado de 04/06/2019 referente à operação "cheque empresa Caixa" indica débito no valor de R\$ 14.749,33, já atualizado com juros remuneratórios de 2% a.m. de forma capitalizada, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2% (doc 19264956).

Em relação à dívida decorrente de utilização de cartão de crédito sem pagamento correspondente, vê-se das faturas de cartão de crédito que os requeridos passaram a pagar valor aquém do valor de pagamento mínimo e, a partir da fatura vencida em 20/07/2018, deixaram de efetuar o pagamento de qualquer valor (doc. 19264953).

O relatório de evolução de débito de cartão de crédito indica que, em 29/08/2018, o valor atualizado do débito era de R\$ 6.965,41. Tal documento indica, ainda, que as partes fizeram acordo administrativo em 19/10/2018 para parcelamento do débito para pagamento em 30 parcelas de R\$ 312,78, resultando no valor final de R\$ 10.196,46, mas houve quebra do acordo em razão da ausência de pagamento da parcela vencida em 17/05/2019, restando saldo devedor de R\$ 5.977,31 em 03/06/2019, atualizado para R\$ 6.064,77 em 10/06/2019 (fl. 2, doc. 19264954).

Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requerem, portanto, a revisão do débito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Ressalto, outrossim, que o fato de o contrato ter sido firmado por consumidor pessoa jurídica não impede, por si só, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que demonstrada a vulnerabilidade da empresa na condição de consumidora.

Nesse sentido, veja-se o r. Julgado:

*EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. CDC. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido não destoia da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem mitigado a aplicação da teoria finalista nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a vulnerabilidade do contratante, inversão do ônus da prova, a data do termo a quo do prazo prescricional, e inexistência da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. ...EMEN:*

*(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1454583 2019.00.49442-9, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2019 ..DTPB:.)*

Sob tal premissa, passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.")

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (AC 20026000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”*

Quanto à alegada cobrança de **juros sobre juros**, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: *“É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”* (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que *“nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, *in verbis*:

*“Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”*

Assim, em que pese a CEF negue proceder à capitalização combatida, ela tem previsão contratual nos termos acima expendidos.

A previsão contratual da **comissão de permanência** não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, *in verbis*:

*Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

Ocorre que, no caso em tela, não houve cobrança por parte da CEF.

Vê-se dos demonstrativos de débitos supra mencionados (doc 19264955, 19264956 e 19264954) que foram cobrados juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Todos esses encargos encontram-se previstos expressamente no contrato anexado à exordial.

No que tange à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), contudo, assiste razão à parte autora.

Com efeito, o STJ, ao julgar o tema repetitivo 618, firmou a tese de que *“Nos contratos celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Cartão (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto”*.

No caso dos autos, contudo, **não se verifica do contrato firmado entre as partes ou dos extratos de conta corrente a cobrança de tarifa de abertura de crédito**, pelo que não há o que se declarar ilegal.

**A cobrança de IOF, por sua vez, decorre de lei.** Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.783/80, são contribuintes do IOF *“os tomadores do crédito, os segurados, os compradores de moeda estrangeira e os adquirentes de títulos e valores mobiliários”*.

Não há, pois, que se falar em ilegalidade em sua cobrança.

De outra parte, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou levandade do prejudicado.

Na hipótese vertente, a parte embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante.

Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de má-fé da Caixa Econômica Federal.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial**, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **R\$ 49.224,07** (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos), atualizado até 18/06/2019. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte contrária"**.

LINS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id17802401, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-55.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "u", da Portaria nº 25/2017, faço intimação do executado para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

LINS, 3 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007747-64.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0008455-12.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CRISTINA PERES LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RODRIGUES CRESPO - SP177965  
RÉU: ALEXANDRE DERANI, JOSE AURELIO CARDOSO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000662-13.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**  
**1ª VARA DE BOTUCATU**

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: F.H.T. COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, FERNANDO HENRIQUE TARDIM, FERNANDA ZAGATTI PICOLOTO TARDIM  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIALOBO - SP282147

#### DECISÃO

Tendo-se em vista que a parte executada apresentou resposta correta à presente execução, os embargos à execução nº 5001134-28.2019.4.03.6131, extinto diante da inércia do embargante em regularizar sua representação processual e os embargos à execução nº 5001139-50.2019.4.03.6131, não vislumbro a ocorrência de prejuízo, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Manifestação sob id. 17525873: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 17525878), num total de R\$ 68.539,31, atualizado para 03/05/2019. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Cumpra-se e intemem-se.

**BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000772-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME, EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Ante a desistência da execução de título extrajudicial nº 5002349-37.2018.4.03.6143, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Desnecessário observar o disposto no artigo 775, parágrafo único, II, do CPC, visto que a desistência da execução foi motivada não por desinteresse da CEF no prosseguimento do feito, mas sim pela regularização contratual extrajudicialmente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
**Ricardo Nakai**  
Diretor de Secretaria

**EXECUCAO FISCAL**

**0001839-85.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal e considerando o grande lapso de tempo transcorrido, intime-se a parte exequente (MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS) para que apresente planilha atualizada do valor da dívida, bem como esclareça se persiste interesse no presente feito.

Em caso afirmativo, tratando-se de ação ajuizada contra a União Federal, deve ser observado o procedimento disposto no art. 910 do CPC/2015. Cite-se a parte executada (UNIÃO FEDERAL), para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003442-96.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ROBERTO ALVES RODRIGUES (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003674-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003684-55.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009186-72.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP238991 - DANILO GARCIA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 - ANNA PAOLINA VAES STINCHI) X MARRAFON E PAULA LTDA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009553-96.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X IMOBILIARIA BOM LAR VENDAS SC LTDA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009591-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X REINALDO JACOB KRAMBECK

Tendo em vista a certidão de óbito, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009598-03.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON VALENTIM SERPELONI

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009656-06.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTIN IND/E COM/LTDA (SP284170 - HOG DO NASCIMENTO E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN (SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Em seguida, como retorno dos autos, intime-se novamente a parte executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010015-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012099-27.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA (SP228745 - RAFAEL RIGO)

A executada está em recuperação judicial sob nº 0021863-81.2007.8.26.0320.

Atendendo ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013703-23.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATTIA STELLIO SASHIDA) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014398-74.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ENIO ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015252-68.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORAIS E FILHOS SC LTDA.

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015336-69.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ESMERALDA SALIBE FERNANDES ME X ESMERALDA SALIBE FERNANDES - ESPOLIO

Fl. 49: INDEFIRO o pedido em nome do representante do espólio, já que não está incluído na execução fiscal.

Cumpra-se a determinação de fl. 48 no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018639-91.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X JOSE PAULO CORREA (SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES)

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018654-60.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019001-93.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X IARA REGINA ROQUE RIZZO (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO)

Ante a informação da exequente quanto a possibilidade de acordo administrativo, concedo o prazo de 05 dias para que a executada entre em contato com a exequente pelo telefone/e-mail fornecido à fl. 79 para composição.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante a falta de comprovação de impenhorabilidade dos valores bloqueados na CEF e no Banco Santander determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda, com os dados fornecidos à fl. 79.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000602-79.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP (SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCIO FERNANDO HEJJI KIMURA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000987-27.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. M

Indefiro o pedido de pesquisa de bens ante a frustração das tentativas de citação da executada.

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000989-94.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - ME

Fls. 30: Defiro o pedido de dilação de prazo, em 90 dias, para que a exequente providencie a indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001178-72.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LIMEIRA LTDA ME (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X ANTONIO ROBERTO DE MORAES (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DIEGO ROBERTO KUHLE DE MORAES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ROSA MARIA KUHLE DE MORAES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);  
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);  
c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);  
d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;  
e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).  
Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.  
Ato contínuo, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002333-13.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA DE SOUZA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000670-92.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA MENDES

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001727-48.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DA SILVA PEREIRA

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002753-81.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNDACAO BONSUCESSO LTDA - EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002963-35.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X TAPECARIA PAULISTA COMERCIAL LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000836-90.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO BIANCO DE CARVALHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000851-59.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSIAS DE QUEIROZ - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000855-96.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G B CONEUNDES RACOES - ME

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000881-94.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE REGNIER DE LIMA FERREIRA

Tendo em vista que o endereço informado pelo Conselho exequente é o endereço constante da Carta Precatória n. 386/2019 expedida, INTIME-SE o Conselho exequente para providenciar a distribuição junto a Comarca de Mogi Guaçu/SP, no prazo de 15 (quinze) dias:

i) como o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) como o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Providencie a secretaria o reenvio da Carta Precatória n. 386/2019 ao Conselho exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000887-04.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIO CESAR DE BARROS CAMARGO

Tendo em vista que o endereço informado pelo Conselho exequente já foi anteriormente diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE o Conselho o exequente para que apresente o atual endereço do executado para citação e regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000899-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001013-54.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLELIA REGINA GAIO MARTINS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001045-59.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABLE SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA MARIA ROSALES

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):  
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, do art. 3º);  
b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001214-46.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO KAWATA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001255-13.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREIA BURATIN

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001288-03.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO CARLOS DOS SANTOS

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001332-22.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEVI LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001472-56.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA APARECIDA HOPFENGARTNER

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003995-41.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X O.M.S. CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004003-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO CORREA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000262-33.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALDEIS DA CRUZ

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000264-03.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO HIPOLITO DE SOUZA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000475-39.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TIRADENTES S/C LTDA - ME

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000616-58.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROBERTO PIZANI SALDANHA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000829-64.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE FERNANDES LIMA DE SOUSA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000947-40.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP326114B - ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA GISFREDE TOMAZ

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000960-39.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCY CAVALCANTE MARIANO CONEUNDES

Assiste razão à exequente. O parcelamento do débito ocorreu após a realização da penhora em dinheiro (BACENJUD). Acerca desse tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

Defiro a suspensão do feito e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001176-97.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE MIRANDA MARCIANO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CERAMICARAMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ROSSETTO MENDES BATISTA - SP361043, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### DECISÃO

Trata-se de dois embargos de declaração opostos pela autora e pela União com o intuito de sanar supostas omissão e contradição na sentença proferida.

A demandante alega que a decisão embargada é contraditória ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União porque foi este juízo que determinou a inclusão do ente federativo no polo passivo. A União, de seu turno, diz que a decisão é omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios em seu favor pelo acolhimento da preliminar arguida.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Ressalvado meu ponto de vista pessoal sobre a legitimidade passiva da União em casos como o destes autos, não vislumbro a ocorrência de contradição. O que houve, na verdade, foi uma alteração de entendimento do juízo prolator das duas decisões reputadas conflitantes no curso do processo, o que deve ser creditado aos argumentos apresentados pela União após sua citação. Vê-se, portanto, que o contraditório, no caso concreto, permitiu à ré participação efetiva na definição do posicionamento do magistrado que me antecedeu nos autos. Esse tipo de conflito não é considerado vício, fazendo parte da relação dialética do processo.

Quanto à alegada omissão, ela existe, porém a União não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios. Isso porque, à luz do princípio da causalidade, não foi a autora quem provocou o chamamento da Fazenda Pública em juízo: sua inserção no polo passivo foi determinada de ofício.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração da autora e **ACOLHO** os embargos de declaração da União, a fim de acrescentar à decisão embargada os fundamentos acima sobre os honorários advocatícios.

Permaneça a decisão, no mais, da forma como lançada.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais, afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

##### É o relatório. DECIDO.

Conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, nos autos do mandado de segurança nº 0001536-66.2016.403.6143 – ainda não transitado em julgado – a impetrante obteve a concessão da segurança no sentido de **excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e pelo que consta não houve qualquer restrição nesse sentido.**

Não me parece que o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e consolidado no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, **tenha ensejado nova causa de pedir quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas**, tendo em vista tratar-se de **dispositivo que se refere tão somente ao cumprimento de decisões transitadas em julgado**. Transcrevo o disposto no aludido dispositivo:

*“Art. 27. (Z024\_181) Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):*

(...)

*Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;*

*II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;*

*III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;*

*IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e*

*V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”*

Como se vê, a restrição relaciona-se ao parâmetro a ser observado quando da compensação decorrente do cumprimento de decisões transitadas em julgado, de modo que não me parece que a Receita, relativamente aos próximos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS, vá exigir que o contribuinte exclua da base tão somente o ICMS a recolher.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer **violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Diante disso, e considerando a existência de ação anterior destinada à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem qualquer limitação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de esclarecer acerca de seu interesse de agir no presente mandamus, e, se for o caso, proceder às devidas adaptações na inicial, devendo expor concretamente o direito ameaçado ou violado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003886-95.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse convertida em procedimento comum proposta pela União Federal em face de Luiz Pedro da Silva Filho objetivando a retomada do imóvel situado na rua Capitão Bernardes da Silva, 188, Centro, Limeira/SP.

Citado, sob requerimento do réu, foi nomeada a defensora dativa DRA. PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI pelo sistema AJG.

Após manifestação das partes em contestação e réplica, foi prolatada sentença pela procedência da ação com determinação para a expedição de mandado de notificação e reintegração na posse (págs. 157/158 do ID 12547563).

Cientificada da sentença por correio eletrônico, a defensora dativa manteve-se inerte.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Relativamente à advogada dativa, intime-se pessoalmente nos termos do parágrafo anterior e do inteiro teor da sentença.

Após, expeça-se o mandado de reintegração na posse, conforme já determinado.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 06 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001941-39.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, WAGNER EDUARDO MIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração da ré, dê-se vista à CEF para se manifestar em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão do recurso.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDNO ROBERTO FERNANDES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 02ª CAJ.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em atenção ao requerimento da parte autora e diante da situação fática narrada (id. [24762772](#)), excepcionalmente, no presente caso, determino a designação de nova data para realização de perícia com especialista em psiquiatria.

Nesse passo, nomeio, para a realização do exame, a médica **JOSMEIRYREIS PIMENTA CARRERI**. Designo o dia **27/01/2020**, às **16h30m**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação à parte autora** para comparecimento à perícia ficará a cargo de **seu advogado**, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes**, no mesmo prazo, indicar de **assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O laudo deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

**Advirta-se a parte autora que, na eventualidade da realização da perícia restar frustrada em razão de nova ausência para prática do ato, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

**AMERICANA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DANIEL MARTINS LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante DANIEL MARTINS LACERDA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 22/12/2016 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23470887).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 23953408.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (ID. 24733133).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, a fim de permitir a conclusão do procedimento administrativo por meio do qual pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder; diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária (id. 24102966).

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Muito embora conste, no presente feito, cópia de partes do processo administrativo apresentado ao INSS, não se tem notícia acerca do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento das diligências determinadas. Conforme se observa na decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos as diligências consistiam no seguinte: "1. Solicitar ao segurado novo PPP considerando as observações médicas; 2. Encaminhar o processo para análise técnica da SST; 3. Consultar o segurado quanto a aceitação da reafirmação da DER; 4. Apresentar contrarrazões; 5. Efetuar novos cálculos de tempo de contribuição.". Constata-se, dessa maneira, a presença de vários atos a serem praticados pela autarquia que demandam considerável tempo para serem concluídos.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia da decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, além de tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

AMERICANA, 28 de novembro de 2019.

#### DECISÃO

Petição id. 25286102: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida consideração do "tempo de contribuição ao IPESP".

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em especial o asseverado "teratológico descumprimento de instância administrativa superior" levado a efeito pela autoridade apontada como coatora.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SAULO APARECIDO MALHEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDETE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDI CARLOS MOSQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 21314415: vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001962-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: PAULO ISIDORO CHAVES  
Endereço para cumprimento: Rua Vécio José Alves, 201, Vila Margarida - Americana/SP - CEP 13473-300

DECISÃO

Compulsando-se os autos, denota-se que o documento 12073373 comprova a constituição do devedor em mora.

Posto isso, reconsidero os termos da decisão anterior e **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados no item "C" do pedido da exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infutúfera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado/carta precatória.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: B. F. D. S.  
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095.  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante BRAYAN FERNANDES DE SOUZA, representado pela sua genitora, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo por meio do qual busca a concessão de benefício previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 23818573).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24543353).

O MPF apresentou manifestação (id. 25250079).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o quadro de estagnação do processo administrativo asseverado na exordial foi superado, designadamente pela expedição de carta de exigência para apresentação de documentos complementares.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FABIANA CAPUCHINHO FERRAZ - SP329466  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, GILSON FERREIRA FERRAZ, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (doc. id. 25281626).

**Decido.**

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante).** Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FORTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante KATIA APARECIDA FORTI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada para esclarecer a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, vez que à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas, a impetrante se manifestou na petição id. 25322575.

**É o relatório. Decido.**

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, os documentos acostados dão conta de que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pela postulante seria a APS Digital de Campinas.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Fixada pela parte impetrante a autoridade que entende como coatora - mesmo após intimação do juízo para esclarecimento -, descabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA X JUÍZO DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AGÊNCIA ONDE PRATICADO O ATO COATOR E ONDE DOMICILIADO O IMPETRANTE. ESCOLHA PELO IMPETRANTE DO JUÍZO DO LOCAL DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA, NA CAPITAL DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA SUA COMPETÊNCIA, RETIFICANDO O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. - De início, conigno a competência desta E. Terceira Seção para o julgamento do presente incidente, porquanto, como relatado, na ação originária busca-se a concessão de seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária. - Por primeiro, tenho como relevante destacar entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de diversos conflitos de competência submetidos àquela Corte, no sentido de que, também em sede de mandado de segurança, é possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ajuizar o "writ" no juízo da sede funcional da autoridade impetrada, citando como precedente o RE 627.709/DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. - Contudo, referidos precedentes não se aplicam "in casu", porquanto da inicial da ação subjacente verifica-se que o impetrante, mesmo residindo em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ourinhos, optou por ajuizar o mandado de segurança na sede da autoridade coatora, isto é, nesta Capital de São Paulo. - Outrossim, considerada essa circunstância, bem como que, como regra, a competência em mandado de segurança firma-se em face do domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, conclui-se que não pode o magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo do "writ", e, com isso, declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. - E, no caso dos autos subjacentes, o impetrante narrou de forma clara a qualificação da autoridade impetrada, fazendo constar o endereço da sua sede - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - como situado nesta Capital, na Rua Martins Fontes nº 109, 5º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-000, a conduzir, pois, à competência do Juízo Federal desta Capital. - Conflito procedente. Reconhecida a competência do MMº Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. (CC 5005164-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 23/07/2019.)

Trata-se de conflito negativo de Competência entre o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG e o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo por objeto a competência para o processamento do mandado de segurança impetrado contra autoridade com sede funcional sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponte Nova. O Juízo suscitante afirma que a autoridade apontada como coatora fora indicada de forma correta, não podendo ser retificada, de ofício, pelo Juízo, principalmente na hipótese em que a autoridade indicada não detém legitimidade passiva. O Juízo suscitado aduz que a jurisprudência perfilha entendimento no sentido de que a ação mandamental deve ser processada na sede da autoridade coatora. O Ministério Público Federal apresentou parecer, para que os autos tenham seu processamento no Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. É o breve relatório. Decido. A questão em tela não merece maiores digressões. Oportuno registrar que é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível a retificação, de ofício, do polo passivo no mandado de segurança, sendo possível apenas a extinção sem análise do mérito. Vejamos, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA POSSIBILITAR A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido." (EDcl no AREsp 33.387/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2012). Outros precedentes: EDcl no MS 15.320/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 26/4/2011; e RMS 22.518/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/8/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl na PET no MS 20.233/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 19/02/2015) Na mesma toada, o seguinte precedente desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 15ª VARA DE MINAS GERAIS E DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Não cabe ao magistrado a alteração de ofício do polo passivo de ação mandamental. Facultará à parte a emenda à inicial para esse fim se não alterado o polo passivo, extinguirá o feito, sem resolução do mérito. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas-MG, o suscitado. Em face do exposto, com suporte nos precedentes acima colacionados, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de outubro de 2016. (CC 0053662-49.2016.4.01.0000, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1, e-DJF1 11/11/2016 PAG 673.)

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991, FLAVIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO DE MOURA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período comum, de períodos rurais e da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/02/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 8381769).

Réplica (id. 15011781).

No dia 02/10/2019 foi realizada audiência, tendo sido colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas (id. 22492111).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo ao exame do mérito.**

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Not obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mas bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/AT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conspiciendo-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento de períodos rurais e especiais, além de pleitear também que o INSS inclua no CNIS período comum computado em sua contagem de tempo de contribuição.

O período rural pleiteado é de março de 1974 a julho de 1987.

O autor colacionou os seguintes documentos a fim de comprovar o labor alegado: certidão de óbito do genitor do autor, constando a profissão do pai como lavrador, de 10/12/1979 (id. 3416846, pág. 33); certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, sendo o autor qualificado como lavrador, datado de 15/08/1980 (id. 3416846, pág. 33) e certidão de casamento do autor, em que consta sua profissão como “lavrador (aposentado)”, ocorrido em 14/01/1984 (id. 3416846, pág. 35).

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, momento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Assim, a certidão de óbito do pai do autor, de 10/12/1979, momento em que o autor contava com dezessete anos, pode ser admitida como início de prova material.

Também deve ser considerada início de prova material a certidão do TRE do Paraná em nome do autor, de 15/08/1980, que o qualifica como lavrador.

Por outro lado, verifico que a via da certidão de casamento do autor juntada foi emitida em 2015 e qualifica o requerente como “lavrador (aposentado)” (grifos nossos), o que indica que o preenchimento dos dados do requerente, ao menos no que tange à profissão, deve ter ocorrido posteriormente, não podendo, assim, no presente caso, ser considerado documento apto a configurar início de prova material.

Assim, à míngua de outros documentos, tenho que, na hipótese em tela, a documentação acostada serve como início de prova material apenas para o interregno de 10/12/1979 a 15/08/1980.

E quanto a este período, as testemunhas não se prestaram a confirmar o labor rural pelo requerente. A testemunha José Carlos Vitorino, nascido em 1972, declarou que conheceu o requerente quando tinha quinze anos, ou seja, pelas suas declarações, só em 1987. Já a testemunha Sebastião Vaz Martins disse em juízo que presenciou que o autor trabalhava em âmbito rural até o ano de 1978.

Ou seja, nenhuma das testemunhas arroladas pôde afirmar que o autor exerceu trabalho rural durante os anos de 1979 a 1980. E quanto aos demais períodos não há início de prova material, o que impede o reconhecimento dos períodos rurais pleiteados.

Passo a apreciar os períodos especiais pleiteados.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1987 a 20/10/1989 e de 17/05/1999 a 31/12/2014.

Conforme consta na CTPS juntada (doc. id. 3416840, pág. 04), o período de **01/08/1987 a 20/10/1989** foi trabalhado na “*Agropecuária Sacchelli Ltda.*” caracterizado como estabelecimento de “*Bovinocultura*”, tendo o autor exercido o cargo de “*Serviços Gerais*”.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço (APELREEX 0034200-19.2002.4.03.9999, Rel. Des. Ed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2014 - grifos nossos).

Colaciono, ainda, julgado do C. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.**

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera não insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

Além disso, a teor do acima já expendido, é cabível a conversão apenas pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

De outra parte, admitindo-se a atividade rural como especial se desempenhada empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, não se poderia, inclusive por isonomia em relação a trabalhadores urbanos, exigir a comprovação de efetiva e reiterada exposição a agentes nocivos até 28/04/1995, eis que, para até tal data, o reconhecimento se dá por mero enquadramento, no caso, ao aludido item 2.2.1.

A propósito, conforme já explicitou o C. STJ:

“(…) Em regra, não se considera especial a atividade rural, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. (...)” (STJ, REsp 1572598, Min. REGINA HELENA COSTA, publicada em 09/12/2016, decisão monocrática).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF4:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RÚIDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, a qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018).

O período em exame, conforme já salientado, foi laborado na empresa **AGROPECUÁRIA SACHELLI LTDA.**, em cargo de “*Serviços Gerais*”. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor em agropecuária ser enquadrado no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 para fins de reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Sobre o período de **17/05/1999 a 31/12/2014**, o PPP acostado (id. 3416846, págs. 38/39) relata níveis de ruído dentro dos permitidos à época, consoante acima fundamentado, com exceção do período entre 19/11/2003 a 31/07/2004, em que consta a submissão a ruídos de 87,5 dB, que pode ser reconhecido como especial. Não obstante conste no referido documento a exposição a poeira mineral, não há a especificação de quais seriam essas substâncias; além disso, consta a informação de uso de EPI eficaz. Ademais, o laudo pericial produzido em ação trabalhista referente a terceiro (id. 3416848), além de não ter apontado concretamente a submissão a agentes insalubres, não descreveu as mesmas atividades que seriam desempenhadas pelo requerente na empresa. Assim, apenas o intervalo de **19/11/2003 a 31/07/2004** pode ser reconhecido.

Por fim, quanto ao período comum requerido, de **03/01/1990 a 02/04/1990**, observo que a anotação consta na CTPS do autor, em ordem cronológica e sem sinais de rasura (id. 3416840, pág. 04). O fato, aliás, sequer foi impugnado pelo INSS em sua resposta, não surgindo, assim, necessidade de prova quanto a este ponto (art. 341, CPC), cabendo o período comum, assim, ser reconhecido e averbado na contagem para fins de aposentadoria.

Assim, tendo sido reconhecida apenas parte dos períodos pleiteados, emerge-se que o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria pretendida, ainda que se proceda à reafirmação da DER, conforme pretendido, já que, administrativamente, o tempo de contribuição apurado na data de requerimento foi de apenas 27 anos, 04 meses e 01 dia (id. 3416842).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1987 a 20/10/1989 e 19/11/2003 a 31/07/2004 e como tempo comum o período de 03/01/1990 a 02/04/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO 5000980-69.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MOURA - CPF: 478.316.779-68

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) (6118)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1987 a 20/10/1989 e 19/11/2003 a 31/07/2004 (ESPECIAIS) e 03/01/1990 a 02/04/1990 (COMUM)

\*\*\*\*\*

proce

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-47.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 12/07/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 22687237), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 23904653).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ainda sobre o agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2000, 24/07/2000 a 18/11/2003, 30/05/2004 a 29/07/2006 e 31/05/2017 a 10/05/2018.

Sobre o período de 06/03/1997 a 01/07/2000, trabalhado na *Sundeck Participações Ltda.*, o autor acostou ao feito o PPP de id. 21550776. Depreende-se do documento que o segurado estava exposto a ruído de 91,17 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

No ponto, em vista do quanto asseverado na contestação a respeito do campo 15.5 do formulário, observo que “[a] técnica utilizada na aferição do ruído não desconstitui a caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária” (ApCiv 5002853-20.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019). Outrossim, ainda na esteira da jurisprudência, não se pode olvidar que as informações constantes do PPP/laudo técnico são presumidamente verdadeiras, “não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal” (ApCiv 5003276-54.2018.4.03.6126, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019).

Destarte, faz jus a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 01/07/2000.

Diversamente, em relação ao intervalo de 24/07/2000 a 18/11/2003 o PPP trazido no id. 21550777 informa que a intensidade da exposição ao agente ruído era de 89,85 dB, patamar inferior ao limite vigente à época.

No tocante ao interregno de 30/05/2004 a 29/07/2006, o PPP emitido pela empresa *Ober S/A* comprova a exposição o trabalhador a ruídos de 88,6 dB a 90,9 dB, portanto, acima do limite de tolerância do período. No ponto, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos. [...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/L.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

Destarte, o intervalo de 30/05/2004 a 29/07/2006 também deve ser computado como especial.

Por fim, tal como o período supra, o intervalo de 31/05/2017 a 10/05/2018, trabalhado na empresa *Têxtil Canatiba Ltda.* deve ser considerado especial, porquanto o PPP acostado no id. 21550779 registra a exposição a ruído de 86 dB.

Reconhecidos os períodos comuns e especiais, emerge-se que o autor possui tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/07/2018 (24 anos, 07 meses e oito dias).

**Contudo**, considerando o pedido de "reafirmação" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: "*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*"), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 27/03/2019, em razão da apresentação de novo PPP (id 21550780), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/e Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (13/09/2019 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 01/07/2000, 30/05/2004 a 29/07/2006 e 31/05/2017 a 27/03/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 13/09/2019), com o tempo de 25 anos, 05 meses e 25 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (13/09/2019) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5002031-47.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA – CPF 123.745.518-90

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:13/09/2019

DIP:--

RMI:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE:06/03/1997 a 01/07/2000, 30/05/2004 a 29/07/2006 e 31/05/2017 a 27/03/2019 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLEUSA ANTONIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO - SP303208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução para o dia 29 de janeiro de 2020, às 16:15 horas, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a alegada dependência econômica em relação ao falecido.

Concedo o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: REINALDO CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no AI nº 5016839-29.2019.403.0000, juntada no doc. id. 25122322, determino o prosseguimento do feito.

Antes de eventual citação/intimação do Banco do Brasil, tratando-se de cumprimento provisório de sentença, depreendo que não restou demonstrada a impossibilidade de que o requerente consiga junto ao requerido os documentos necessários à elaboração dos cálculos dos valores que pretende executar.

Destarte, preliminarmente, **intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de cálculo dos valores que entende ser devido, justificando, inclusive, o valor dado à causa, considerando o valor econômico pretendido**, em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ROCON ZANETTI - ES13753  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO NORMÍDIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

MARCOS AUGUSTO NORMÍDIO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria especial.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao quanto determinado pelo E. TRF3 (id. 23317101), determino a intimação da parte autora para que informe sobre o eventual interesse na produção da prova técnica em questão ou na apresentação de laudos/formulários atualizados (PPP/LTCAT), inclusive de eventual empresa paradigma, o que pode tornar dispensável a perícia.

Caso positiva a resposta para a produção de prova técnica, deverá o postulante apontar os dados das empresas e os respectivos períodos acerca dos quais pretende sua produção, desde logo declinando os quesitos e indicando assistente técnico, se necessário. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intime-se. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO DIAS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. id. 25180106: vistos.

Na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Nesse cenário, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o prosseguimento do recurso caberia à *Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI* (jd. 25180134). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CP PLACAS ELETRONICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO DE CAMPOS - SP163937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BRUNO NASATO BISCHOF, FLAVIA BERNARDES CORDEBELO BISCHOF  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GENTIL - SP408060  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Designo sessão de conciliação para o dia 07/02/2020, às 15h30min.

Cite-se a Caixa e intemem-se as partes para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int. "

**AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.**

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001314-35.2019.4.03.6134

AUTOR: IVENS COCANAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 30 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002401-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GILMAR APARECIDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665, CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Afasta-se a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo descrito no quadro indicativo de prevenção pois, em consulta ao Sistema Processual, denota-se que aquela ação teve objeto diverso desta.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

**AMERICANA, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002279-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAQUEL PEREIRA MORAES D SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

AMERICANA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANGELO FRANCISCO DO RIO CAPPATO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEDITA THEREZINHA CERA GALVAO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, LUCIMAR APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO, MARIA DAS GRACAS MARQUES PEREIRA, WAINÉ LUIS KARASKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

#### DECISÃO

1. Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação** em relação aos impetrantes *José Roberto de Almeida, Lucimar Aparecida Rodrigues de Aquino e Wainé Luis Karaski*, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Intime-se. Providencie a Secretária o necessário.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LUIZ COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o INSS para manifestar-se quanto à petição id. 15795391, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-33.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMERSON MARCOS DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EMERSON MARCOS DE BRITO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos como tempo especial, para convertê-la em aposentadoria especial.**

**Narra o autor, em suma, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que não foram considerados como especiais os períodos de 19/12/1989 a 05/03/1997 e de 26/03/2013 a 24/10/2017 (data emissão do PPP).**

**Citado, o réu apresentou contestação (id. 16896864).**

**O autor apresentou réplica (id. 17711064).**

**É o relatório. Decido.**

**O feito teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.**

**Passo ao exame do mérito.**

**A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:**

**Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:**

**I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e**

**II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**

**a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e**

**b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.**

**§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:**

**I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:**

**a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e**

**b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

**II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.**

**§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.**

**Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.**

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

Ainda, possível é a conversão de tempo especial em tempo comum, e isso mesmo quanto a atividades desempenhadas após 28/05/1998.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.***

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

***PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.***

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/12/1989 a 05/03/1997 e de 26/03/2013 a 24/10/2017 (data emissão do PPP).

Conforme denoto do PPP constante do Processo Administrativo (id. 14937118, p.p. 24/27), resta demonstrado que, no período laborado de 19/12/1989 a 05/03/1997, o autor estava exposto a ruídos de 87,3 db, acima, portanto, do limite então tolerado.

Ainda, conforme o PPP aludido, no período de 26/03/2013 a 24/10/2017, o autor esteve exposto a ruídos de 88 db até 31/12/2013; de 89,7 db, de 01/01/2014 a 31/12/2014; de 88 db, de 01/01/2015 a 31/12/2015; de 87,2 db, de 01/01/2016 a 31/05/2016; e de 88,3, de 01/01/2017 a 24/10/2017. Não há comprovação da exposição no que tange ao interregno de 01/06/2016 a 31/12/2016. Dessume-se, assim, na linha da jurisprudência acima acenada acerca dos limites toleráveis, que devem ser reconhecidos como tempo especial os intervalos de 26/03/2013 a 31/05/2016 e de 01/01/2017 a 24/10/2017.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO**  
Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/L)

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...]** A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...]** No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/I.)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO.** - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Outrossim, o período de percepção do benefício de auxílio-doença deve ser computado. Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Logo, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 19/12/1989 a 05/03/1997, 26/03/2013 a 31/05/2016 e de 01/01/2017 a 24/10/2017.

Somando-se os períodos reconhecidos, de 19/12/1989 a 05/03/1997, 26/03/2013 a 31/05/2016 e de 01/01/2017 a 24/10/2017, com aqueles já reconhecidos administrativamente, dessume-se que possui o autor o tempo de 22 anos, 06 meses e 10 dias de serviço especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/12/1989 a 05/03/1997, 26/03/2013 a 31/05/2016 e de 01/01/2017 a 24/10/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/01/2018.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-21.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
SUCESSOR: SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SEBASTIÃO ANDRADE DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que formulou pedido de concessão de aposentadoria especial, porém, este foi indeferido porque o INSS deixou de considerar como especiais alguns períodos. Postula, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1990 a 05/09/1990 (Tec Pan Industria e Com. Plásticos Ltda.), de 01/10/1990 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 31/01/1998 (Sisa Industria de Peças Automotivas).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 18215623).

O autor apresentou réplica (id. 19542161).

O autor apresentou manifestação, pugnando pela produção de prova oral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, conforme relatado na própria inicial, o INSS já reconheceu administrativamente como tempo especial os períodos de 21/11/1986 a 28/05/1988, de 01/02/1998 a 30/09/2006, de 01/10/2006 a 01/01/2008, de 01/02/2008 a 31/05/2009 e de 01/06/2009 a 30/08/2015.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, indefiro a produção de prova oral postulada.

As questões atinentes à função exercida e as condições de labor (no caso, notadamente a exposição a ruído) reclamam prova técnica, sendo certo que já estão descritas nos PPPs acostados, os quais pressupõem a já existência de laudos técnicos nos quais constam seus dados. Observo que os períodos apontados se encontram relatados nos PPPs coligidos, em que pese nestes, conforme adiante abordado, não se tenha explicitado que naqueles houve a alegada exposição a agentes nocivos.

Por conseguinte, não se pode falar em produção de prova oral, a teor do que dispõe o art. 443, incisos I e II, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 400, incisos I e II).

Ressalto, ainda, que o autor, instado a especificar as provas que pretendia produzir, não pugnou pela produção de prova pericial, limitando-se a pleitear a produção de prova oral.

Entretanto, *ad argumentandum*, ainda que tivesse postulado a produção de prova pericial, o pleito não poderia ser deferido.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Dessume-se, assim, que a mera alegação genérica de contrariedade não seria suficiente. E, no caso em tela, como já dito anteriormente, o autor nem mesmo postulou a produção de prova pericial, e, além disso, já apresentou PPPs referentes às empresas em que trabalhou.

Outrossim, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter outros PPPs ou laudos perante as empresas responsáveis pela emissão. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. (…”. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Não assiste razão ao autor.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.***

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

***PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.***

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

*(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)*

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

**TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1990 a 05/09/1990 (Tec Pan Industria e Com. Plásticos Ltda.), de 01/10/1990 a 31/10/1995 (Sisa Ind. De Peças Automotivas Ltda.) e de 01/11/1995 a 31/01/1998 (Sisa Industria de Peças Automotivas).

No que tange ao período de 01/03/1990 a 05/09/1990, laborado na empresa Tec Pan Industria e Com. Plásticos Ltda., depreendo que este não se encontra descrito no PPP acostado (id. 17835017; 17835844, p. 29 – item 15.1 do PPP) em relação ao fator de risco. Ressalte-se que, embora se relate no PPP que o autor laborava na empresa no intervalo suscitado, ao mesmo tempo não se menciona que nesse interregno se encontrava exposto aos asseverados ruídos. Há menção de exposição apenas para outros períodos. E, a teor do já expendido acima, no caso do agente ruído, imprescindível se faz a aferição por meio de laudo pericial. No caso, conquanto o PPP pressuponha a existência de laudo pericial, não relata a exposição no período aventado.

Quanto aos interregnos de 01/10/1990 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 31/01/1998, em que houve o labor na empresa Sisa Ind. De Peças Automotivas Ltda., de igual modo, não há no PPP acostado (id. 17835017; id. 17835020; id. 17835844; item 15.1 do PPP) registro de exposição a fatores de risco. Há registro de exposição em relação a períodos posteriores, não, porém, aos interregnos sobreditos, em que pese estes sejam mencionados no documento. Impende salientar que foi a própria empresa que deixou de relatar, no mesmo documento, a existência de exposição nos aludidos intervalos.

Destarte, depreende-se que não houve a demonstração da alegada exposição a agentes nocivos nos períodos asseverados, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001032-85.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: MICHELLY PACHECO FERRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS ANDRADINA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa ou apresentar argumentos que justifique o valor atribuído considerando os critérios do art. 292 do CPC, sob pena de ser corrigido de ofício (art. 292, §3º e art. 293, ambos do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade e esclarecer qual é o ato coator atacado.

Por ora, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, sempre juízo do previsto no art. 100 do Código de Processo Civil - CPC.

Após, conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-70.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: ZENITO VICENTE DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DRACENA/SP

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por **ZENITO VICENTE DA CRUZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DRACENA/SP**, com pedido de liminar para concessão de benefício administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (seguro de fés). No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A via estreita do mandado de segurança se justifica por tratar apenas de questões de direito líquido e certo. São situações que prescindem de produção de provas e debates acerca de matérias de fato.

Por se tratar de direito líquido e certo, a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e estar devidamente instruída com a documentação comprobatória do direito alegado, salvo hipótese do artigo 6º, §1º, da Lei 12.016/2009.

O artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 prevê que o Mandado de Segurança deve ser denegado quando verificada alguma das hipóteses de extinção sem resolução do mérito previsto no Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 10, *caput*, do mesmo diploma legal preceitua que “*a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*”.

No **caso dos autos**, o impetrante alega que requeru o benefício de seguro desemprego de pescador artesanal, conhecido como seguro de fés, junto ao INSS e que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Requer seja o INSS compelido a implantar o referido benefício por se tratar de direito líquido e certo.

O impetrante **não juntou a documentação necessária demonstrando de forma cabal a veracidade de suas afirmações**. Ademais, pelo que consta da petição, o impetrante não possui o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP. Esse registro é de responsabilidade do Ministério da Pesca e Agricultura – MPA (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). A autoridade impetrada apontada neste *Writ* não tem competência para regularizar a situação do impetrante.

Esse é só um exemplo que demonstra a existência de questões a serem discutidas nos autos, o que afasta a caracterização de direito líquido e certo autorizador da utilização deste remédio constitucional.

Tal circunstância reclama o indeferimento da petição inicial, por ser inadequação da via eleita.

Ressalte-se que o indeferimento da petição inicial de mandado de segurança pelos motivos estampados nos artigos 5º e 10 da lei de regência não obsta o ajuizamento das ações adequadas à satisfação da pretensão do interessado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09 combinado como art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado **INTIME-SE** a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 331, §3º, CPC/2015 e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-63.2018.4.03.6137  
EXEQUENTE: JOSE AYRES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AYRES RODRIGUES - SP37787  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Os presentes autos foram recebidos nesta 1ª Vara da Justiça Federal na forma física, recebendo a numeração 0000180-25.2014.4.03.6137.

O despacho de 02/04/2014 (id 5177170, pág. 02), determinou que a parte interessada se manifestasse em prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Devidamente intimada (id 5177170, pág. 05), a parte exequente permaneceu silente e os autos foram arquivados em 29/05/2015 (id 5177192, pág. 20).

Em 31/10/2017, foi protocolado pedido de desarquivamento e vista dos autos (id 5177192, pág. 21), sendo deferido ao peticionário o prazo de cinco dias e determinando o retorno dos autos ao arquivo, caso nada fosse requerido (id 5177192, pág. 23).

O peticionante manteve-se inerte (id 5177192, pág. 24).

Sendo assim, cumpra-se o r. despacho de id 5177192, pág. 23, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**ANDRADINA, 27 de junho de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000451-68.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 15 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

#### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014357-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MEIRE ZILDA SIMON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### CHAMO O FEITO À ORDEM

1. Por primeiro, à vista da petição da autora (id nº 20609017) que pretende executar supostos valores decorrentes da r. sentença (id nº 14672613), em discordância com a informação da contadoria judicial (id nº 17523025), tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (id nº 19389877). Providencie a Secretaria a exclusão.

2- Tal fato se deve em virtude do manejo pelo INSS, tempestivamente, do recurso de apelação (id nº 16046989), o qual deverá ser apreciado pela segunda instância.

3. Assim, intime-se a parte autora apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

4. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000531-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANISAN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000531-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ANISAN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão do(a) oficial(a) de justiça retro.

Registro/SP, 2 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001600-89.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JACYARA APARECIDA FABBRI

#### ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

#### ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 28 DE JANEIRO DE 2020 ÀS 13h30min

**INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

**Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.**

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048369-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANLUCI INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO BARRILLE - SP154224

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente, fundamentada na vedação contida no art. 6º, da Lei 13.496/2017.

Publique-se.

Barueri, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002249-79.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: DUROCRIN SA  
REPRESENTANTE: ARNALDO DANGOT

#### DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004285-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIENTE MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

#### DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo da parte executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os alegados pagamento e parcelamento administrativo dos débitos exequendos.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003758-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A

#### DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DEVANIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Dê-se ciência às partes sobre os laudos periciais encartados aos autos (id's 23550544 e 23624833).
  - 2 - Aguarde-se a realização da audiência (dia 10/12/2019), bem como o retorno da carta precatória expedida sob o id 22932013 (oitava de testemunhas).
- Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLOK Y ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PASIANOTTI BERGAMINI - SP254355

#### DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, emrazão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: STEELCOAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença proferida doc id Num. 20017413 - Pág. 1/7 que denegou a segurança e declarou resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, constando da sentença, em síntese, que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a lei, inexistindo o direito líquido e certo aventado pela parte impetrante.

Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença é omissa, e sustentou, em síntese, nos seguintes termos:

*"...Portanto, data vênia, patente à omissão deste juízo ao proferir sentença denegando a segurança e julgando improcedentes os pedidos com resolução do mérito em contrariedade à previsão legislativa, considerando válida às previsões contidas na MP 774/17, uma vez que a Lei 13.670/18, editada após a impetração do presente mandamus, enquadrado como "pagamento indevido" o recolhimento a maior da contribuição previdenciária sobre a folha de salários no período de vigência da MP nº 774, qual seja, de 01/07/2017 até 10/08/2017, bem como, determinou a remissão e anistia dos créditos constituídos ou não."*

Intimado o embargado, este se manifestou no sentido de que os embargos de declaração possuem clara intenção de rediscutir o julgado (Num. 23425191 - Pág. 1).

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais(1).

A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 83.**

Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

1. Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de Num. 19960297 - Pág. 14, que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 07/11/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Sustenta a embargante a omissão da sentença proferida, pois deixou este juízo de consignar no dispositivo o acolhimento do pedido de repetição e de restituição judicial.

Pretende ver seus embargos acolhidos para possibilitar à Embargante não somente proceder à compensação administrativa, como também materializar a restituição administrativa ou pela via dos precatórios.

Argumenta que:

“6. Neste sentido, cumpre registrar que, como cediço, a compensação é apenas uma das vias possíveis de se valer o contribuinte de seu direito de restituição, afinal, a compensação é espécie/modalidade de repetição.

7. Por isso, a restituição – gênero – pode se dar por compensação, por restituição administrativa ou por precatório requisitório, conforme bem desenvolvido pela Embargante em sua inicial.

8. Com efeito, a Súmula STJ nº 461 bem esclarece que: “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Intimada, a autoridade impetrada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem acolhimento, tendo em vista haver omissão acerca do direito à restituição do tributo.

Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto.

**Da inadequação do mandado de segurança para se requerer restituição do indébito.**

O mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução lato sensu do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

Bem por isso, de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269/STF).

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de “o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado” (Súmula 431/STJ, j. 25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o fim de sanar a omissão apontada e **denegar a ordem com relação ao pedido de restituição do tributo em questão**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, mantida no mais a r.sentença proferida (doc id Num. 19960297 - Pág. 1/14).

Intimem-se

Taubaté, 29 de novembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3020

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001965-65.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)**

Intime-se a parte ré para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007953-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HERCILIA FRANCHIN BOSCARIOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003702-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADILSON JOSE CORRER

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 2 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 46/178.702.466-8, DER de 24/10/2016, mediante a consideração do tempo laborado na empresa MONDELEZ BRASIL LTDA, durante o período de 20/6/2013 a 25/3/2018, como prestado em condições especiais, na função de mecânico, sob ruído, desde 25/3/2018, quando completou 50 anos de idade.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Primeiramente, diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00003588620144036326.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

O tempo de serviço especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. - Simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ressalto, ainda, que não foi publicado o inteiro teor do v. acórdão nem o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no julgamento pelo C. STJ, do Tema 995.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sempre prejuízo do decidido e em homenagem ao princípio da não surpresa, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da aplicação do julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Cite-se e intime-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela de urgência, que nessa decisão se examina, ajuizada por CIRCOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão de mérito.

Alega a autora que a CPRB é tributo indireto que integra o preço das mercadorias e ingressa de passagem, transitoriamente, no faturamento da empresa, embora seja destinado aos cofres públicos estaduais.

Aduz que a integralidade dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais é equivocadamente incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, em decorrência do critério de apuração do imposto estadual (cálculo por dentro) previsto no inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96.

Assevera a autora que no bojo do conceito de faturamento definitivamente sedimentado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, devem ser afastados todos os tributos pagos pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Fundamenta seu pedido de tutela provisória de urgência, na probabilidade de seu direito e no perigo da ineficácia da medida judicial, que submete ao penoso solve et repete.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Nessa fase inicial do processo, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

A CPRB foi criada pela Lei nº 12.546, de 2011, para desonerar a folha de pagamentos, objetivando, inicialmente, substituir a contribuição de 20% sobre a folha por alíquota de 1% a 4,5% sobre a receita bruta das empresas.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, de forma unânime, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A análise sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB se deu por meio de três recursos especiais (REsp 1624297, REsp 1629001 e REsp 1638772).

De acordo com Excelentíssima Ministra Relatora Regina Helena, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

O entendimento adotado pela Corte Superior foi fixado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, a qual possui efeito vinculante para as demais instâncias judiciais.

Mais recentemente, o Excelso pretório atribuiu repercussão geral da controvérsia veiculada no Recurso Extraordinário 1187264/SP.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos moldes do art. 151, IV do CTN, até final decisão de mérito.

Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional.

Int.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADEL CI TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de existência de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de trabalho comum, sem recolhimento de contribuição previdenciária, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor e acerca das disposições da Lei nº 8.213/1991, na análise do tempo de serviço comum.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço comum.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, arrolar e qualificar suas testemunhas, para comprovação do tempo de serviço nos períodos de 13/4/1981 a 24/7/1981 e de 1/5/1983 a 31/1/1984.

Concedo ao autor igual prazo para que apresente laudo pericial, LTCAT ou declaração da empresa Itelpa S/A Indústria e Comércio (Xerium Technologies Brasil Ind. E Com. S/A), referente ao período de 2/9/1991 a 5/3/1997, indicando o responsável técnico pela coleta dos dados ambientais ou que esclareça se o lay out, maquinários e ambientes ocupados pelo empregado, permaneceram inalterados desse período até 6/3/2000.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007681-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MASTER LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - EPP

#### DESPACHO

**Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte ré de quitação da dívida em cobro.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral constante na certidão de ID 25395748.

**PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002334-32.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: PAULO MATHIAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003562-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: FURONI COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no ID 22099769.

Int.

**PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS GUIDO BENAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COSENZA - SP269024  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 121b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007431-81.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SANTINA OCANGNE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente, para que traga aos autos planilha evolutiva do débito exequendo, nos moldes do art.523 e ss do CPC.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumprido, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10%(dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**PIRACICABA, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DURVAL RODRIGUES VIEIRA, ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ GALLO - SP113459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ GALLO - SP113459  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10%(dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSMAR GUERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os documentos indispensáveis para habilitação dos herdeiros necessários indicados na certidão de óbito.**

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-73.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que** faço a intimação do exequente, nos termos da Port. 17/2018 deste Juízo, art. 3º, VI, considerando a informação do Juízo deprecado, referente à Carta Precatória nº 0003280-05.2019.8.26.0457, em trâmite no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga/SP (e-mail em anexo), para que esse Conselho de Classe providencie o recolhimento das custas necessárias junto àquele juízo deprecado para cumprimento da aludida carta precatória com a maior urgência possível, sob pena de devolução sem cumprimento.

Portaria nº 17/2018, deste Juízo, in verbis:

“Art. 3º: Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: (...) VI- intimação à parte para que adote providências na Justiça Estadual, no sentido de regularização do processo ou recolhimento de custas;”

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLAUDETE SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Expeça-se o necessário. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295, RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO - RJ137542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

O despacho de ID 23708721 havia inadvertidamente deferido o depoimento pessoal requerido pela própria parte autora. Cuida-se de produção de prova não contemplada na lei processual, pela simples razão de que a parte pode peticionar para fazer as declarações que bem entende, como fez na inicial. Logo, interessando apenas à parte falar por si, a oportunidade não é por depoimento.

A respeito de documentos novos, a parte deverá justificar não tê-los juntado oportunamente (Código de Processo Civil, art. 434).

1. **Cancelo a audiência designada para 03/12/2019. Intimem-se com urgência.**
2. Quanto à oitiva da testemunha arrolada (ID 25196858), **depreque-se.**
3. Intime-se a parte autora a justificar a vinda de documentos novos, em 5 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000504-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA - ME, NEIVALDO DE ALMEIDA BATISTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE LIMA RACY - SP367775

## DESPACHO

Primeiramente, determino a retirada do sigilo dos documentos juntados pela autora, por meio da petição (id 24272766), uma vez que os cálculos não são protegidos por sigilo.

Após, dê-se ciência dos documentos à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GELSON GREEN  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 22778910), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Expediente Nº 5009**

### PROCEDIMENTO COMUM

**1601182-89.1998.403.6115** (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTADOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DE A X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITZA MARIA DE JESUS X FITZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JO VENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**000810-45.2017.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Ante a certidão retro, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo, por cópia desta, para que transfira o montante depositado à conta judicial n. 4102.005.86401277-9 para a conta informada às fls. 917, de titularidade da executada nos autos.

Com a resposta, intime-se, e após, retorne o feito ao arquivo, nos termos do decidido às fls. 928. (PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DO OFÍCIO CUMPRIDO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração ao despacho que determinou a emenda da inicial no que se refere ao pedido de repetição do indébito.

A decisão foi clara: *por se tratar de pretensão concernente a fatos já ocorridos, a saber, os pagamentos que o autor entende indevidos, é perfeitamente exigível que os enumere e quantifique, a fim de fazer pedido líquido, não sem articular cada um dos pagamentos entendidos indevidos.* Ainda que haja entendimento jurisprudencial que postergue a liquidação para a correspondente fase, o fato é que a lei processual só autoriza o pedido genérico se não é possível determinar o valor quando da propositura, seja pela natureza do fato, seja por depender de providência do réu (Código de Processo Civil, art. 324, § 1º, II ou III). A certeza do pedido se refere à espécie de provimento. Já a determinação se refere à especificação. Se o pedido é de condenação ao pagamento de quantia, a determinação se refere à quantificação. Não há razão jurídica para postergar o pedido líquido. A fase de liquidação ocorre apenas se o pedido foi licitamente líquido, assim como a sentença. O desvio dessa regra processual concita o juízo de primeiro grau ser mero consultor de teses jurídicas, não julgados de causas, que são determinadas por fatos.

E, ao contrário do que alega o embargante, a tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (tema nº 118) não lhe aproveita, pois trata do rito de mandado de segurança. Ainda assim, o item da tese fixada esclarece a necessidade de prova pré-constituída se houver a pretensão de obter juízo específico sobre as *parcelas a serem compensadas*. Com efeito, não há notícia de resistência do réu em apreciar requerimento de compensação/restituição. O que o autor quer é a repetição, o que se dá apenas na medida da verificação da existência do crédito, o que é impossível de verificar se não se observa o pagamento indevido. Note-se, a determinação de emenda se refere apenas ao pedido de restituição, não ao de declaração de inexistência da relação tributária, que tem efeitos prospectivos. Não há como saber se há o que repetir, se a parte autora não discrimina quais são os pagamentos indevidos; há de se saber, primeiro, se houve pagamentos, para então saber se foram indevidos (sob os contornos da inicial) e, em seguida fazer juízo sobre o merecimento da repetição. Sem as etapas lógicas anteriores, o provimento pela repetição é condicional e meramente consultivo.

A demanda deve ser preparada com antecedência pelo advogado e a parte deve apresentar todos os documentos pertinentes a isso.

1. Não recebo os embargos.
2. Intime-se o autor a cumprir a emenda, em 5 dias, dados por deferência, considerando que a oposição de embargos interrompe apenas prazos recursais.
3. Após, venham conclusos para os termos do item 3 do ID 23562570.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ISABELLA FERREIRA CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que agendei audiência de videoconferência para oitiva da testemunha, tanto no sistema SAV/CNJ, quanto no Setor de Agendamento de audiência de videoconferência da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, na data do dia 10.02.2020 às 14:00 hrs, ressalto que no ato ordinatório, ID 24508075, constou a data errada.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011133-23.2009.4.03.6105

AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE - SP233945

RÉU: MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTIANE AFONSO LARA - SP140005, GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a parte ré quanto ao pagamento realizado.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-84.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-46.2018.4.03.6105  
AUTOR: CARLA LIANE DAL COLLETTI MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GLAUCIA STEIN, DEISE ANDRADE, VERA DO ESPIRITO SANTO FERRAZ  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655  
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado (ID 2363835). Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 28 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Assim, indefiro os pedidos genéricos de provas elaborados pela parte autora na petição inicial e não reapresentados na fase de especificação de provas.
4. ID 16040515: dê-se ciência às partes.
5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011697-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDREA RODRIGUES DO PRADO, MARIA FRANCISCA DE CARVALHO, PATRICIA MARIA DE CARVALHO, ANDREIA REGINA DE CARVALHO, LAURENCO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes da resposta dos ofícios expedidos (ID's 12838911 e 15524133).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DERCY VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

1- Id 5350079: Indefero o pedido de prova oral, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 16581948: por ora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do despacho ID 11276239.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011813-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CORREA - SP163449  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

- 1- Id 20119199: Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo "ad quem" apreciar os documentos apresentados como apelação.
- 2- Nos termos do disposto no artigo 331/CPC mantenho a r. sentença, vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.
- 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões de apelação, no prazo legal (art. 331, § 1º/CPC).
- 4- Após, nada sendo requerido, subamos autos, com as cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- 5- Intime(m)-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015653-21.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, SELVINA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

## DESPACHO

- 1- Fls. 221/223: manifestem-se as expropriantes, bem como a coexpropriada SELVINA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública da União, sobre o documento trazido por Jardim Novo Itaguacu Ltda e o pedido de levantamento do percentual por ele indicado. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Id 16121002: dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006426-70.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: JAYME FERNANDES DELGADINHO, GENI DOMINGUES DELGADINHO, IONEI CESAR LEITE  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO BASSO - SP134089  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO BASSO - SP134089  
Advogados do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO - SP306694

**DESPACHO**

1- Id 15737944 e 13208577: A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Id 15810275: dê-se vista aos expropriantes a que se manifestem quanto ao pedido apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Oportunamente, tomemos autos conclusos.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-29.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA, JOSE TERESANI NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP384605, AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA - SP321584, CARLOS ALBERTO FERRI - SP331264

**DESPACHO**

1- Fls. 781/785:

Da análise dos autos, verifico a ausência de manifestação da União quanto ao seu interesse em integrar o presente cumprimento de sentença, em que pese ser a destinatária da multa civil aplicada à parte executada, nos termos do julgado.

No tocante à legitimidade da União, cabe à Advocacia Geral da União manifestar o interesse em compor a ação como pessoa jurídica de direito público e Ente Federado, a teor do disposto no artigo 131 da Constituição Federal.

Pois bem, a União deixou de se manifestar quanto ao interesse em integrar a presente.

Isto posto, ante a faculdade da União de avaliar seu interesse em compor a ação, desde que isso se lhe afigure útil ao interesse público, e ante a sua não manifestação - o que revela seu desinteresse em compor o polo ativo desta ação, resta prejudicado o pedido do Ministério Público Federal e do FNDE de sua inclusão neste feito.

Nada obsta, porém, que a União Federal venha manifestar interesse em integrar a lide a qualquer tempo se assim entender, passando então a acompanhar o presente processo no estado em que se encontra.

2- Fls. 773/778:

Trata-se o presente de cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública que apurou atos de improbidade administrativa, em que os réus têm pleno conhecimento dos atos a eles imputados, bem como das respectivas condenações.

Assim, há que se observar o rito processual do cumprimento de sentença fixado no Código de Processo Civil (art. 523 e ss), razão pela qual não há que se falar em decretação de indisponibilidade de bens dos executados.

Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006173-82.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: MOACIR APARECIDO FURLAN, MARIA JOSE ROSSIM FURLAN  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAURI DA COSTA - SP345489

**DESPACHO**

1- Fls. 254/261, 304/308, 309/325:

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-07.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMES ROBERTO COLAMEGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 22585616. Requer o autor o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença pelo Juízo. Sustenta que o pedido requerido na inicial diverge, em parte, da matéria tratada no tema 979 do STJ, uma vez que não restou comprovada a origem da cobrança pela autarquia previdenciária.

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a decisão de ID 21280157 determinou a suspensão do julgamento do feito em razão da matéria.

Outrossim, o tema 979 abrange a devolução, ou não, dos valores recebidos de boa-fé, não somente por erro da Administração, mas também por força de interpretação errônea ou má aplicação da Lei.

Ademais, a tutela deferida foi mantida de forma a resguardar os interesses do autor, e o mérito será apreciado no momento da sentença.

Arquivem-se os autos, nos termos da determinação de ID 21280157.

Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEGALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

1- Reconsidero o despacho Id 11044317, por equivocado.

2- Id 3573045: assiste razão ao autor. De fato, a contestação Id 2968316 foi endereçada a feito diverso do presente, em que pese tratar da mesma matéria objeto deste processo.

Assim, intime-se a União a que esclareça o ocorrido. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97. Requer o autor a produção de prova oral e pericial para o fim de comprovar a especialidade do labor.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-62.2018.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORREIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SETA VISTORIA COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## DESPACHO

1- Id 15194849: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Id 15756674: intime-se a CEF a que cumpra o determinado na decisão Id 14465366, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, enviando as providências e comunicações necessárias com o fim disponibilizar diretamente à parte autora conta para que efetue o depósito do valor ofertado a título de sinal.

4- Ainda, dentro do mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007471-12.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS, ADÃO ALIR MANDU  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

## DESPACHO

1- Id 15645122: anote-se. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos.

2- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito.

Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Egr. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, especializada em Execuções Fiscais, observando-se que há outras penhoras lavradas no rosto destes autos.

3- À Fl. 276, foi determinada a intimação dos requeridos Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, esclarecessem sobre a sua legitimidade para a causa.

Instados, quedaram-se inertes.

Assim, não tendo restado comprovada sua propriedade em relação ao bem expropriando, determino sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, por ocasião do sentenciamento deste feito.

4- Fl. 277: concedo à Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, por intermédio da Defensoria Pública da União, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007471-12.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS, ADÃO ALIR MANDU  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

## DESPACHO

1- Id 15645122: anote-se. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos.

2- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito.

Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Egr. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, especializada em Execuções Fiscais, observando-se que há outras penhoras lavradas no rosto destes autos.

3- À Fl. 276, foi determinada a intimação dos requeridos Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, esclarecessem sobre a sua legitimidade para a causa.

Instados, quedaram-se inertes.

Assim, não tendo restado comprovada sua propriedade em relação ao bem expropriando, determino sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, por ocasião do sentenciamento deste feito.

4- Fl. 277: concedo à Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, por intermédio da Defensoria Pública da União, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007471-12.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS, ADÃO ALIR MANDU  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

#### DESPACHO

1- Id 15645122: anote-se. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos.

2- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito.

Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Egr. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, especializada em Execuções Fiscais, observando-se que há outras penhoras lavradas no rosto destes autos.

3- À Fl 276, foi determinada a intimação dos requeridos Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, esclarecessem sobre a sua legitimidade para a causa.

Instados, quedaram-se inertes.

Assim, não tendo restado comprovada sua propriedade em relação ao bem expropriando, determino sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, por ocasião do sentenciamento deste feito.

4- Fl 277: concedo à Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, por intermédio da Defensoria Pública da União, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007471-12.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBAS, ADÃO ALIR MANDU  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

#### DESPACHO

1- Id 15645122: anote-se. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos.

2- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada neste feito.

Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Egr. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, especializada em Execuções Fiscais, observando-se que há outras penhoras lavradas no rosto destes autos.

3- À Fl 276, foi determinada a intimação dos requeridos Maria Aparecida dos Santos Ribas e Adão Alir Mandu para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, esclarecessem sobre a sua legitimidade para a causa.

Instados, quedaram-se inertes.

Assim, não tendo restado comprovada sua propriedade em relação ao bem expropriando, determino sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva, por ocasião do sentenciamento deste feito.

4- Fl 277: concedo à Maria de Jesus Rodrigues Pinheiro, por intermédio da Defensoria Pública da União, o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006332-42.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO ARTHUR ZANINI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21288798. Nada a prover, uma vez que o pedido já foi apreciado no despacho de ID 20897939.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo.

Ademais, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transformem os ônus probatórios ao Juízo.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019) grtici.*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral requerido pelas partes, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos aqui explanados; ii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia para comprovação de tempo especial**; e iii) indefiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Paulínia, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Outrossim, indefiro o pedido genérico de provas, requerido pelo INSS, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a regular citação da CEF e a ausência de manifestação, fica decretada sua revelia, a teor do disposto no artigo 344, CPC. Anoto, contudo, que a revelia não induz obrigatoriamente a procedência do pedido inicial.

2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000907-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALAYDE FERRO PIVA, SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494  
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA SOARES - SP250494  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

1- Fls. 312/313: pedido prejudicado, considerando que às fls. 315/316 a parte autora noticia o cumprimento da obrigação de fazer pela corre Transcontinental EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

2- Indefero o pedido de nova digitalização, considerando a certidão lançada Id 14862464, que indica que não foram constatadas falhas aparentes na virtualização dos autos.

3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

4- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorridos, arquivem-se com baixa-fimdo.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAILTON DE PADUA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor junto ao Laboratório Nacional de Agropecuária-Lanagro, no período de 1982 a 1983. Requer, também, produção de prova oral para fins de comprovação da especialidade do labor, bem como expedição de ofício às empresas para requisição de documentos.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liguigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyama Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acera da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolveu a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec: 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2019.) grifei.**

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** art. 114, I, da CF/88. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP.** Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** art. 114, I, da CF/88. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP.** Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). **A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados, e ii) indefiro o pedido de expedição de precatória e ofícios aos empregadores do autor, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005421-08.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 15676049: em que pesem as alegações da parte impetrante, não há registro de juntada ou pendentes de juntada, de petições/documentos nestes autos na data de 20/12/2018. Assim, nada a prover.
- 2- Subamos autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- 3- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTECH COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006630-17.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA, ROSANA GOMES PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

#### DESPACHO

1. ID 15281105: diante do quanto certificado, determino à parte expropriante que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito à ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.

2. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

3. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

4. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

5. Em caso de não cumprimento da determinação supra pelo expropriante, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007500-62.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, HONORIO DE SYLOS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LINA RODRIGUES DE SYLOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

#### DESPACHO

- 1- Fls. 447/448 dos autos físicos: reitere-se intimação do Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007530-97.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: NÚBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO, SALVADOR ANNUNCIATO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

#### DESPACHO

- 1- Id 15390648: preliminarmente, intime-se a parte expropriante a que se manifeste quanto as alegações da Defensoria Pública da União. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020617-18.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
RÉU: JOÃO RIBAS DA COSTA

#### DESPACHO

1. Fl. 86: defiro o pedido da parte expropriada e nomeio Perito Oficial Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone(19) 33083457.
  2. Intimem-se o Perito da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.
  3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelos peritos.
  4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.
- Int.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003434-44.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: TARO OI, SHAITIE ABE OI  
Advogado do(a) RÉU: ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP97270  
Advogado do(a) RÉU: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

#### DESPACHO

- 1- Id 15194996: concedo à parte expropriada o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007849-65.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B  
RÉU: ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

#### DESPACHO

1. Id 15362659: de fato, os documentos colacionados a partir de fls. 466 dos autos físicos referem-se a feito diverso do presente.
2. Assim, determino à parte expropriante, que no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível.
3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.
4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.
5. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
6. Regular a nova digitalização, tomem conclusos.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006730-69.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: LUIZ LUCIANO, MARIA SARAH JACOME LUCIANO, PHILOMENA LUCIANO PALERMO, MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SARAH LUCIANO KODJOGLAMIAN, ANTONIO PALERMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ

#### DESPACHO

- 1- Id 22122912: dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º do CPC).
- 2- Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 435.
- 3- Diante do tempo transcorrido, intime-se a Infraero a que cumpra o determinado no item 4 daquele despacho. A esse fim, deverá comprovar a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Prazo: 10 (dez) dias.  
Atendido, Intimem-se cumpra-se o item 5 de fl. 435.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006266-45.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: JOAO BATISTA VOLTAN

#### DESPACHO

- 1- Id 15074400: diante da devolução do AR sem cumprimento, intime-se a Infraero a que informe novo endereço para oficiamento à operadora Claro S/A. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, reitere-se o oficiamento.
- 3- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 4- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- 5- Fls. 435/437: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 6- Não havendo novos pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 413.
- 7- Oportunamente, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.
- 8- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020839-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI  
Advogados do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090, JULIANO FREITAS GONCALVES - SP200645  
TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, WAGNER SANCHES CAMPAGNONE, WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES, ZELIA GONCALVES GAMERO, ELIA GONCALVES DELALAMO, PAULO DELALAMO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, ZELI GONCALVES GAMERO, MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA, ITAMAR ALVES DA COSTA, ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO, SILVIA MARISA TORRES GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA REGINA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO FREITAS GONCALVES

#### DESPACHO

Id 14271576: intime-se a Infraero a que cumpra corretamente o determinado na sentença, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada.

Atendido, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel.

No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da carta de adjudicação expedida em favor da União, intime-se a Infraero a que informe quanto ao seu registro, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAPHAEL GUSTAVO ESTEVES DALL'OCA, LUCIENE STAFFOCKER DALL'OCA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1- Id 16618012: intime-se a CEF a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado descumprimento da medida liminar concedida (Id 15723022).

2- Id 16513270: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

1- Id 16026549: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.

2- Id 78103111: dê-se vistas à parte autora quanto ao informado.

3- Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-10.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: CLARK MATERIAL HANDLING BRASIL S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Id 17068999: diante do quanto informado pelo impetrante, determino sejam desconsiderados a petição e documentos Id 16958984.
- 2- Não havendo nos autos documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão Id 16690668 por seus próprios fundamentos.
- 3- Da análise dos autos, verifico que o impetrado, notificado, não prestou informações.
- 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 6- Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- 7- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KLEFFMANN & PARTNER COMERCIO ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Id 16010485: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.
- 2- Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002777-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: JOYCE ADRIANE DIAS CARDOSO

#### DESPACHO

- 1- Id 16186098: não há qualquer impedimento ao aproveitamento no processo cível de provas produzidas no âmbito administrativo, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso dos autos.  
Assim, aceito os documentos apresentados com a inicial como prova emprestada e, já tendo se manifestado a parte contrária, determino a conclusão do feito para sentenciamento.
- 2- Fls. 59/62 dos autos físicos:  
Afasto a nulidade alegada, uma vez que cumpridas todas as exigências legais da citação editalícia.  
Foram realizadas várias tentativas, frustradas, de localização nos endereços fornecidos nos autos, além de pesquisas em Órgãos Oficiais.
- 3- As demais questões arguidas em contestação serão analisadas como o sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008516-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: SILVIO VICENTE SOBRINHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

#### DESPACHO

1- Id 15836569: diante da ausência de manifestação da parte ré em relação ao despacho Id 15358204, dou por prejudicada a análise da denúncia da lide a Raimundo Avelino Santos.

Contudo, diante da alegação de litispendência, determino a intimação do INSS a que colacione extrato detalhado com a atual fase do feito nº 0003944-41.2012.401.3810, bem assim, cópia de eventual sentença nele prolatada. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-51.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

1- Diante do teor do julgado no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação do autor, reconhecendo seu interesse de agir, determino a citação da parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERA PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 13446136: acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel, ARMAN LOCACAO DE VEICULOS E EQUI, CNPJ 18.042.624/0001-37, considerando que poderá ser afetado por eventual sentença de procedência do pedido.

À Secretária a que promova sua inclusão no polo passivo do feito.

2- Intime-se a autora a que promova sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Da inversão do ônus da prova.

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

4- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

5- Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.

6- Id 16046111: Indefiro o pedido de prova pericial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

7- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010480-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIELA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656, PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

#### DESPACHO

Considerando a distribuição em duplicidade do processo 1001748-18.2018.8.26.0229 oriundo da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia, **determino o cancelamento da distribuição deste processo.**

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005659-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190, ANDRE LUIZ TORSO - SP248820

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Nos termos do determinado no despacho Id 9317295, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) comprove nos autos todos os valores pagos para o fim da averbação da consolidação da propriedade sob sua titularidade, incluindo emolumentos e ITBI;

(b) informe se os autores vêm efetuando regular e mensalmente os depósitos judiciais para garantia das prestações contratuais devidas;

(c) manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, sobretudo diante da ordem de cancelamento da averbação acima mencionada, apresentando o valor de sua eventual proposta;

(d) Havendo apresentação de proposta pela CEF, dê-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022698-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: CLAUDINEI INACIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Em face da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do requerido CLAUDINEI INACIO DE OLIVEIRA.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, facultado que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018011-90.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ALCINDO GASPARGAR BARATA

## DESPACHO

1. Fl. 193 dos autos físicos:
- Concedo à Infraero o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 189.
2. Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar o registro da carta de arrendamento.
3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.
4. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0017303-98.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES - SP196406  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIELA MACEDO CORREIA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352

## DESPACHO

- 1- Em face da manifestação preliminar apresentada pela requerida DANIELA MACEDO CORREIA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - ME, deixo de declarar sua revelia.
- 2- Intime-se seu Patrono a que informe o endereço atual e completo da corré, nos termos do art. 77, V, do CPC, para que se dê efetivo cumprimento à citação nos autos principais em apenso. Como cumprimento, prossiga-se na ação principal.
- 3- Nos termos do determinado às fls. 165/166 dos autos físicos, intime-se a autora para que apresente cópias da petição inicial referente à cautelar de protesto que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, autos nº 0016882-11.2015.4.03.6105 (fl. 19), a fim de verificar eventual litispendência.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5028231-63.2019.4.03.0000, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, cite-se, nos termos da determinação de ID 20479335.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005287-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: A. V. BISINOTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

## DESPACHO

1- Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (valor que entende devido), nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016153-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GISELE APARECIDA PIRES COLARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENÇÃO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015795-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE COLARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015893-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO COLARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no artigo 370/CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação do INSS, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007520-53.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B  
RÉU: ARNOLDO NICOLAU GUT, MARCO ANTONIO TETSUJI ONO, LUIZ ONO, KATUTOSHI ONO  
Advogados do(a) RÉU: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
TERCEIRO INTERESSADO: IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA, FUMIKO ONO, NEIDE TERUMI TAODA ONO, MARIO TOSHIYUKI ONO, TERUKO YAMAMOTO ONO, LIGIA TERUMIONO, LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO, LEONARDO TETSUO ONO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE MELLO SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE MELLO SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE MELLO SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

#### DESPACHO

1- Id 13281109: A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Id 14105505: tomo por regularizada a representação processual dos expropriados.

3- À Secretaria a que retifique a autuação, anotando-se a condição de espólio de KATUTOSHI ONO.

4- Concedo aos expropriados o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais novos quesitos e manifestação quanto ao laudo apresentado.

5- Decorridos, cumpra-se o determinado à fl. 297, item 1, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Perita.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 11254065: tomo como pedido de reconsideração parcial do despacho Id 11025168.

A esse turno, resta prejudicada sua apreciação, considerando que a agência oficiada da CEF informou que não localizou em seus arquivos documentos referente a conta 02720100001526192 e enviou as cópias dos contratos firmados com a autora (Id 17107522).

2- Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006054-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO, WILSON ROBERTO JUNCO, ISMAEL BUENO FILHO, CECILIA MONDECK BUENO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

1- Id 16727379: trata-se de manifestação da parte expropriada indicando falha na digitalização, consistente na ilegibilidade de alguns documentos.

2. Posto isso, determino à expropriante que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com respeito a ordem cronológica do feito, com todas as petições e documentos e de forma legível. Indefiro o pedido de digitalização colorida, por falta de previsão legal.

3. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

4. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

5. Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

6. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005599-98.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: JOSE NASCIMENTO GERALDO, ANTONIO PESCARINI, CESAR JOSE PESCARINI, MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI, MARIA DE LOURDES PESCARINI

Advogado do(a) RÉU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

Advogado do(a) RÉU: ADEMERCIO LOURENCAO - SP13743

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA - SP95320

#### DESPACHO

1- Fls. 481/490: dê-se vista à Infraero quanto aos documentos colacionados pela parte expropriada, em atendimento a sua manifestação de fls. 419/420, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Id 13331831: A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

3- Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020837-16.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA, CARMINE CAMPAGNONE, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, KALED CURI

#### DESPACHO

1. Diante da citação por edital do requerido IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA e correlata inércia, decreto sua revelia.

Nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, II/CPC.

2. Nos termos do parágrafo único, do artigo 257, do CPC, determino a intimação da Infraero a que comprove a publicação do edital também em jornal de grande circulação.

3. Fl. 349: sem prejuízo, manifeste-se a Infraero quanto à certidão negativa aposta pelo Oficial de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011970-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, MARINA UCHOA ZANCANELLA - SP254797, GISELLE SIMONI DE MEDEIROS - SP300324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Id 14640046: defiro a inclusão da União no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- 2- Id 16279425: notifique-se a autoridade impetrada a que colacione as informações a que fez referência, considerando que os documentos anexados são cópias do presente feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

- 3- Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

- 4- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009691-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Id 16824882: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- À Secretaria a que promova a retificação da autuação a que seja excluída a filial com CNPJ nº 60.872.306/0008-36.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
- 4- Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 5- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-85.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.
2. Considerando que não há condenação sucumbencial em mandado de segurança, a teor (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas 512, STF e 105, STJ), arquivem-se, com baixa- findo.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-97.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005601-68.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: THIAGO INSERRA, DIONE MARIA GERALDO INSERRA, JOSE RUBENS INSERRA, TATIANA HELENA INSERRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

1- Id 16851005: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 5966 que está localizada na cidade judiciária de Campinas, para que proceda à transferência do valor contido na antiga conta 26-80422-8, para a conta atual do processo na CEF, 2554/005/00020407-1.

2- Coma resposta, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, tomem conclusos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007712-83.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: FELICIO MAKHOUL, CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

#### DESPACHO

1- Id 13285450: A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

2- Id 16216818: nos termos do certificado Id 15753656, os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

3- Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 418, na proporção de 50% para cada perito, nos termos do art. 465, 4º, do CPC.

4- Para o levantamento do valor de 80% depositado nos autos, é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.

Desta forma, concedo a parte desapropriada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão negativa de débitos do imóvel expropriando, bem assim, matrícula atualizada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a Infraero comprovar a publicação dos editais para conhecimento de terceiros.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento de 80% do valor de indenização depositado nos autos.

5- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento, ocasião em que serão analisados os demais pedidos.

6- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-44.2017.4.03.6105

AUTOR: CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.  
**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.  
**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-08.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LIGIA MARIA DE MENDONCA CHAVES INCROCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE TERESA BROCHADO DE MENDONCA CHAVES - MG87011  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.  
**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-66.2018.4.03.6105  
AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Requeiram as partes o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.  
**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por João Carlos Sabino, CPF 056.821.198-78, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para deficiente, com apuração da RMI sem incidência do fator previdenciário e DIB em 26/03/15. Afirmo o autor ser portador de deficiência em grau moderado, já reconhecido pelo próprio INSS no PA anexo, a qual a legislação atual exige 29 (vinte e nove) anos de contribuição. Relata que teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente (NB 172.593.921-2 – DER: 26/03/2015) pelo motivo “falta de tempo de contribuição”. Relata, ainda, que exerceu atividades com risco à saúde e integridade física em período anterior ao do reconhecimento de sua deficiência (04/08/08), inclusive com reconhecimento pela autarquia previdenciária quanto ao período de 17/05/84 a 31/08/95; e reconhecimento da especialidade por sentença transitada em julgado quanto aos períodos de 07/01/02 a 11/06/05, de 25/08/10 a 10/11/10 e de 15/06/11 a 22/05/12 (ação nº 0003919-27.2013.403.6303, que tramitou por este juízo).

Intimado esclarecer o fundamento jurídico invocado para superar o óbice da coisa julgada, em face do disposto no art. 502 do CPC, observando, ainda, que há norma regulamentar que veda a renúncia de um benefício já concedido (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99), bem como comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor alegou não haver ofensa à coisa julgada material concretizada nos autos nº 0003919-27.2013.403.6303, vez que já teria preenchido os requisitos para o direito a aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente quando do requerimento administrativo (NB. 172.593.921-2), com DER em 26/03/15. Sustentou, ainda, ter direito ao benefício mais vantajoso, bem como a possibilidade de desistência de seu pedido de aposentadoria, nos termos do parágrafo único do artigo 181-B do Decreto nº 3.208/07.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não implementa o tempo necessário de contribuição exigido para concessão da aposentadoria ao deficiente, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

### 2. DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

O benefício pretendido pelo autor é aquele descrito no artigo 201, § 1º, da CF/88, regulamentado pela LC nº 142/2013, que dispõe em seu artigo 3º:

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II – aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

Caso a deficiência seja adquirida após o ingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social ou se houver alteração do grau de deficiência durante o período de contribuição, aplica-se o disposto no artigo 7º da LC 142/13, caso em que os requisitos de tempo de contribuição serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral com e sem deficiência.

Para conversão deverão ser observados os multiplicadores estabelecidos no artigo 70-E do Decreto 3.048/99, de acordo com o grau de deficiência constatado em perícia do INSS, a qual deverá, ainda, fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e, se o caso, identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Para períodos especiais anteriores ao início da deficiência, a conversão deverá ser feita pelos índices especificados no artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/99.

No caso concreto, a pretensão do autor é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, com a conversão dos períodos comuns e especiais anteriores ao início da deficiência.

Não há controvérsia acerca da existência de deficiência e de seu grau e data de início. De acordo com a perícia realizada pelo INSS, não contestada pelo autor, foi constatada a existência de deficiência em grau moderado, com data de início em 04/08/08 (ID 5013724, p. 4/5).

O tempo total trabalhado com deficiência até a DER - 04 anos, 08 meses e 28 dias – é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 3º da LC 142/13.

Resta a hipótese do artigo 7º da LC 142/13, com a conversão do tempo de trabalho comum e especial anteriores à data de início da deficiência.

Em relação ao segurado do sexo masculino, tratando-se de deficiência moderada, a conversão de 35 anos para 29 anos deve ser feita com a aplicação ao tempo comum do índice de 0,83 (artigo 70-E do Decreto 3.048/99). Eventuais períodos especiais deverão ser convertidos de 25 anos para 29 anos pelo índice de 1,16, conforme tabela do artigo 70-F, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Observe que o cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS, ID 5013724, p. 4/5, encontra-se com os índices corretos, com a conversão dos períodos comuns anteriores à deficiência pelo índice de 0,83 e o período especial de 17/05/84 a 31/08/95 pelo índice de 1,16.

Considerando os termos da sentença proferida no processo 0003919-27.2013.403.6303 (ID 5013742, p. 7/22), dos períodos laborados pelo autor antes do início da deficiência – 04/08/08 - foram considerados especiais os lapsos de 17/05/84 a 31/08/95 (enquadrado administrativamente) e 07/01/02 a 11/06/05.

No cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS foi realizada a conversão apenas do período de 17/05/84 a 31/08/95, multiplicado pelo índice de 1,16.

Resta a conversão do período especial de 07/01/02 a 11/06/05, reconhecido judicialmente. Tal período equivale a 1.252 dias e multiplicado pelo índice de 1,16 (e não por 0,83, como realizado pelo INSS), totaliza 1.452 dias, ou seja, 03 anos, 11 meses e 21 dias.

Substituindo-se no demonstrativo de cálculo do tempo de serviço (ID 5013724, p. 4/5) o tempo calculado pela autarquia para este período (02 anos, 10 meses e 05 dias – índice de 0,83) pelo resultado da conversão do referido período pelo índice de 1,16, ou seja, 03 anos, 11 meses e 21 dias, chega-se ao tempo total de 29 anos, 09 meses e 23 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência considerada moderada na DER.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por João Carlos Sabino, CPF 056.821.198-78, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

**(3.1)** implantar a aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/03/15); e,

**(3.2)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo, respeitada a prescrição e compensados os valores pagos a título de benefício inacumulável.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Carlos Sabino / 056.821.198-78
Nome da mãe	Julia Sara Cardoso Sabino
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente
Data do início do benefício (DIB)	26/03/15
Data considerada da citação	08/04/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado
------------------------	----------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual *intime-se* a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5009475-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIALTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA

#### DESPACHO

1. Id 12937038: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

À Secretaria a que retifique a autuação.

2. Após, notifique-se o requerido, nos termos do art. 726, do CPC.

3. Realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

4. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

5. Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010660-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP,  
PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 17112391: dê-se vista ao MPF.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Id 12354077: defiro a inclusão da União no polo passivo da ação, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013257-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 15546073: defiro a inclusão da União no polo passivo do presente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

2- Ids 15589212, 16130662, 16972989, 17692153, 18792904, 19801213, 21115094, 22653556, 23831443, 25125089: dê-se vistas à União quanto ao depósito judicial do montante controverso nestes autos a que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre sua adequação e integralidade e, constatada esta, demonstre desde logo o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos por ele assegurados. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a ré informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: STILEX ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 16207468: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da União Federal.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 16586440: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Intime-se a autora a cumprir integralmente a determinação de emenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A esse fim, deverá:

a. Incluir Benedito Antônio de Almeida no polo ativo da lide e apresentar, para tanto, instrumento de procuração ad judicia por ele outorgado para sua representação na presente ação ou comprovar a recusa dele à integração na lide, promovendo sua inclusão no polo passivo do feito;

b. Providenciar a juntada aos autos do contrato nº 829960000371. Com efeito, em que pesem suas alegações, deverá obter o documento junto ao litisconsorte a ser integrado ao feito ou comprovar a recusa dele em fornecer o documento.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000064-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: FABIO MARIANO DE BARROS, ELIANA DOS SANTOS MARIANO DE BARROS  
LITISCONSORTE: LEANDRA DE LIMA GAVIOLI  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

#### DESPACHO

1- Id 16506946: defiro. Expeça-se nova carta precatória para reintegração na posse da CEF, no imóvel indicado na inicial.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002541-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 16910921: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela ré (União Federal).

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2- Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001961-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 16955370: destaque que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0007475-49.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JORGE LUIZ GRAPPEGGIA, EMA BIGARDI GRAPPEGGIA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

#### DESPACHO

1- Id 16378494: dê-se vistas à parte expropriante a que se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013338-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão suscitada nestes autos (Tema nº 1.048; Recurso Extraordinário nº 1.187.264).  
Na ausência de ordem daquela Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento. Reconsidero, assim, a determinação Id 15394263.
  - 2- Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
  - 3- Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
  - 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.
- Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- Ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão suscitada nestes autos (Tema nº 1.048; Recurso Extraordinário nº 1.187.264).  
Na ausência de ordem daquela Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento. Reconsidero, assim, a suspensão determinada no despacho Id 13656384.  
Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.  
Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.
- Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

- Ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão suscitada nestes autos (Tema nº 1.048; Recurso Extraordinário nº 1.187.264).  
Na ausência de ordem daquela Corte para a suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento. Reconsidero, assim, a determinação de suspensão contida no despacho Id 8676351.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013470-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO AFONSO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1- Mais bem avaliando a espécie, diante da citação por edital do requerido e correlata inércia, decreto sua revelia.

Nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, II/CPC, reconsiderando, assim, o item 1 do despacho de fl. 28, mantendo-o quanto ao restante.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0006148-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN ALVES - SP167362  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogado do(a) RÉU: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

#### DESPACHO

1- Intimem-se a parte requerida para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorridos, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012414-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1- Id 20613199: da análise dos autos, verifico que a contestação apresentada pela ANS é intempestiva.

Assim, declaro a revelia da Ré ANS.

2- Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

3- Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008313-55.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Id 17284889: cumpra-se o determinado, promovendo a parte autora a virtualização dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3). Prazo: 15 (quinze) dias.  
Fica deferida a disponibilização em Secretaria dos autos físicos para a providência.
2. Após, nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte contrária intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Oportunamente, tomemos os autos imediatamente conclusos para julgamento.
4. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0020644-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020  
RÉU: AMELIO BRUNI  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNI, CELIA REGINA DE ANDRADE BRUNI, EVANGELINA SOPHIA BRUNI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

#### DESPACHO

- 1- Fl. 177: defiro a inclusão dos herdeiros de Célia Regina de Andrade Bruni (Ana Cecília de Andrade Bruni e João Henrique de Andrade Bruni) e de José Carlos Bruni no polo passivo da ação.
- 2- Após, tomemos conclusos para análise do pedido de imissão provisória na posse (fl. 173).
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002955-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIANA DA SILVA CASONATO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANACRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

- 1- Id 17306164: dê-se vistas dos autos à parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados pela parte autora.
- 2- Diante dos documentos colacionados, determino a inclusão no polo passivo da presente lide, de Marcio Elias da Silva. Retifique-se a autuação.
- 3- Intime-se a autora a que promova sua citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321/CPC.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007054-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMILA BARCELLOS BARGUEIRAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE/SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Id 17348354: dê-se vistas à parte impetrante e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014519-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIO BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA  
Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654  
Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

#### DESPACHO

- 1- Id 16678473:  
Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.  
No mesmo prazo, poderá a parte ré manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIR SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- Impugna o autor a decisão deste Juízo que indeferiu a expedição de ofício, para fins de comprovação da especialidade do labor exercido na empresa 3M do Brasil Ltda.
- Conforme explanado na decisão de ID 22673845, o entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.
- Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.* 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32.* 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019.) grifici.*

Entretanto, aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados com a petição de ID 23821244, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 17421707: dê-se vista à parte impetrante a que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-47.2014.4.03.6105

AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-20.2017.4.03.6105  
AUTOR:ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020227-48.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLARICE PELOZI VIEIRA  
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2018.4.03.6105

## ATO ORDINATÓRIO

### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMADA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vilma da Silva Santos, CPF 618.654.279-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão da aposentadoria por idade “híbrida”, mediante a averbação de período rural e urbano comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 04/10/16 (NB 180.575.413-8), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado de 1958 a 1972, embora tenha juntado documentos ao processo administrativo. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade rural.

Houve réplica.

Indeferido o pedido genérico de provas formulado pelo INSS.

Foi produzida prova oral em juízo (IDs 13812649 e 20138042).

As partes reiteraram as alegações e manifestações anteriores constantes dos autos, nada mais requerendo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para o julgamento de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

No mérito, conforme relatado, pretende o autor expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Como causa de pedir, refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado desde 1966 até a DER, no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, seu cômputo na análise do atendimento ao período de carência à aposentadoria por idade e a decorrente concessão do benefício.

#### Mérito:

#### Aposentadoria híbrida por idade – art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991:

Conforme sobredito, o pedido autoral deve ser analisado nos termos da seguinte previsão legislativa:

**Art. 48.** A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e **60 (sessenta), se mulher.**

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

**§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.**

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 11.718/2008, o legislador corrigiu um tratamento discriminatório que o sistema previdenciário criara: os rurícolas que passavam a exercer atividade urbana — e que, pois, passavam a contribuir para a Previdência Social — não possuíam o amparo previdenciário que possuíam aqueles rurícolas que nunca deixaram a lavoura e que nunca contribuíram para a Previdência. Em suma, o sistema ‘castigava’ aquele trabalhador rural que passava a contribuir para a Previdência Social por consequência de iniciar atividade urbana formal.

Em contrapartida da extensão do tratamento concedido aos trabalhadores 'exclusivamente rurais' também àqueles 'parcialmente rurais', o legislador elevou em 5 anos a idade mínima para a aposentadoria destes. No mais, as exigências legais à concessão da aposentadoria segundo o critério do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 não são diversas daquelas da aposentadoria rural.

Enfim, essa aposentadoria é devida àquele trabalhador que não cumpriu a carência exigida à aposentadoria por idade urbana e que também não trabalhou em atividade exclusivamente rural pelo tempo exigido de carência da aposentadoria rural.

Tal aposentadoria híbrida por idade, pois, por evidência de sua razão de existir, não exige que o período rural computado à carência tenha sido acompanhado de recolhimento previdenciário, nem tampouco exige que o segurado volte à atividade rural anteriormente a seu requerimento.

Nesse sentido, veja-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03. 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (§ 3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, §2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal Provido. Apelação e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

[TRF3; APELREEX 1765024, 00277484120124039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; e-DJF3 Jud1 08/08/2013]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou comprovada a atividade rural da autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o §§3 e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural da autora aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, a autora totaliza tempo de serviço suficiente à carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art. 48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

[TRF3, AC 1842788, 00000435320124036124; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL SOMADA À URBANA. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada considerou como laborado pela parte autora, na condição de rurícola, o período de 26.07.1962 a 05.05.1986, véspera do primeiro registro em CTPS, exceto para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91). II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Somado o tempo de atividade rural aos vínculos e contribuições vertidas ao sistema urbano, o autor totaliza 32 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de treze anos e seis de contribuição (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008 em que o autor, nascido em 25.04.1943, completou 65 anos de idade. IV - Não se aplicou o disposto na Lei 10.666/03 que se refere à perda da qualidade de segurado, e sim o previsto na Lei 11.718/2008 que, alterando o art.48 da Lei 8.213/91, possibilitou, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, a somatória do tempo de atividade rural e urbano. V - Mantidos os termos da decisão agravada que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar da citação. VI - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

[TRF3; AC 1757509, 00229027820124039999; 10ª Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Jud1 21/08/2013]

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocerática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei n. 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos §§ 3.º e 4.º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento.

[TRF3; AC 826673, 00005484220004036002; DÉCIMA TURMA; Rel. JF conv. Nilson Lopes; e-DJF3 Jud1 09/01/2013]

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).

Para o caso dos autos, a autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ter completado 60 anos de idade no ano de 2005. **Para este ano, a lei exigia 144 contribuições** para concessão do benefício.

#### Prova material da atividade rural:

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*".

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

É pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*".

#### CASO DOS AUTOS:

##### I – Tempo de trabalho rural:

Pois bem, no caso dos autos, alega a parte autora que trabalhou em atividade rural de 1958 a 1972, em chácara própria, no cultivo de frutas, em regime de economia familiar.

Para comprovação do trabalho rural, junto aos autos os seguintes documentos (ID 5325055):

1 - Certidão de casamento com o Sr. Nilson Rodrigues dos Santos, celebrado em 18/02/1972, de que consta como profissão do cônjuge "lavrador";

2 - Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Jardim Alegre-PR.

Entendo que os documentos apresentados não constituem início de prova material suficiente a amparar a comprovação do período rural pleiteado.

A declaração do sindicato do sindicato, por sua vez, tem o valor de prova testemunhal.

Nada obstante a certidão de casamento que indique a condição de trabalhador rural do cônjuge seja admitida como início razoável de prova material, a situação dos autos se mostra diversa da hipótese admitida pela jurisprudência. A certidão informa que a autora se casou em 1972, ou seja, no último ano do período pleiteado nestes autos. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que após seu casamento se mudou para a cidade de Londrina/PR. Esta informação foi corroborada pelas testemunhas. Assim, a certidão poderia servir como indicativo de situação de fato em períodos posteriores ao casamento, não anteriores.

As testemunhas informaram que o pai da autora era o administrador da fazenda em que a família morava e que recebia salário, situação que diverge da informação afirmada na petição inicial, de trabalho como mensalista. Não há nenhum outro documento que faça referência ao trabalho rural no período de 1958 a até o casamento da autora, em 1972, quando residiu com sua família.

Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo três testemunhas arroladas pela autora, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Deixo, assim, de reconhecer o trabalho rural pretendido.

## II – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a comprovação ou não de atividade rural. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Vilma da Silva Santos, CPF 618.654.279-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012099-46.2019.4.03.6105  
AUTOR: HAMILTON DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017300-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SOLAZYME BUNGE PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ordem liminar para que seja procedido o regular desembaraço aduaneiro da INVOICE 2019214 utilizando-se a redução de alíquota prevista no Regime de Ex-tarifário para o imposto de importação, ou seja, de 0% (zero por cento), com suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à diferença da alíquota incidente em procedimento de importação comum. Por fim, aduz, caso necessário, predisposição para prestar garantia quanto ao valor integral do tributo desobrigado, para obtenção de suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, da Lei nº 5.172/1966.

Aduz ter realizado a importação de maquinário para fabricação de ração para peixes, em razão da necessidade de modificações em seu processo produtivo para adequação às exigências do mercado europeu, tendo em vista a proibição na Europa do antioxidante “Etoxiquin”. Argui que não há similar nacional à máquina importada e por essa razão a incidência do regime de ex tarifário.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Primeiramente, afasto a prevenção com o processo indicado no campo "associados", ante a diversidade do objeto da lide.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Na espécie, não há elementos para a imediata concessão da medida liminar, não se entendo a fumaça do bom direito, haja vista o requerimento de regime de ex tarifário estar pendente de análise. Não comprova a impetrante, de forma cabal, o fato de ser líquido e certo seu direito ao regime de ex tarifário com aprovação de alíquota zero, de modo que não há como se acolher o pleito formulado na petição inicial.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Emprosseguimento:

1. Registro que é direito subjetivo da impetrante a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário sob discussão nos autos.

Decorrentemente, comprovada a realização do depósito integral dos valores pertinentes aos tributos inerentes à importação do bem objeto dos autos, **intime-se** a parte ré para que promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, de modo a permitir o desembaraço aduaneiro da mercadoria, caso não haja outras providências complementares exigíveis da impetrante, nos termos do artigo 151, do CTN.

2. Notifique-se a autoridade coatora a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

3. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010611-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 5005922-69.2019.4.03.6104 e 0000011-76.2010.403.6105 em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos, e com o processo 5005837-38.2019.4.03.6119 em razão da diversidade do polo passivo.

2. Não havendo pedido liminar, processe-se.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005022-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEUSA DE CAMPOS NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

**DESPACHO**

1- Fl 78: Considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do art. 4º, da Lei nº 13.000/2014 e art. 119 do Código de Processo Civil, dê-se vista à União (Advocacia Geral da União) para que manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide como Assistente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os pedidos elaborados pela CEF.

3- Id 13526755: esclareça a parte autora o documento coligido, posto que refere-se a pessoa estranha a este feito.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011102-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 028+982 AO 029+042)

#### DESPACHO

1- Id 14025767: Diante das manifestações admito o ingresso na lide do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na qualidade de assistente simples da autora. À Secretaria para anotação.

2- Id 16796136: concedo vistas dos autos à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Preliminarmente à designação de audiência de justificação, determino a citação dos requeridos, a que apresentem defesa no prazo legal, devendo o Oficial de Justiça detentor do mandado, colher os dados às respectivas qualificações.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022671-54.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO CUSTODIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para razões finais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003571-16.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CATAO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JANINE BATTOCCHIO - SP266849

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

1- Id 17448985: dê-se vistas à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Nos termos do artigo 1012, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, o pedido de efeito suspensivo da apelação deverá ser dirigido ao Tribunal.

Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo "ad quem" apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.

3- Após, nada sendo requerido, subamos autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008200-11.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEUSA MARTINS DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

**DESPACHO**

1- Id 17218407: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.

2- As preliminares apresentadas em contestação serão analisadas na sentença.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000044-94.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSINERIA CAPPATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**DESPACHO**

1- Id 17529250: defiro a inclusão da União no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

2- Id 1833359: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela União.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3- Id 18434080: dê-se ciência à impetrante.

4- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011536-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GRIFFYBR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1- Id 14288241: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela AUTORA.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2- Intime-se a autora a que cumpra corretamente a determinação de emenda, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá juntar cópias integrais dos autos administrativos atinentes às autuações questionadas na presente ação.

3- Id 17673527: dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4- Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para deliberações. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA HELENA DENTELLO - SP321949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 17744462: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- À Secretaria a que promova a retificação do polo ativo para inclusão das filiais nominadas pela autora, bem assim para retificação do valor atribuído à causa.

3- Cite-se a parte ré/União Federal a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006571-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANO MONDIM SOARES, ROSENIR RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595, ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 11542924: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- 1. Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjéitiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Ademais, nos termos dos artigos 82 e 95/CPC, cabe ao autor a antecipação dos honorários periciais, quando a prova houver sido por ele requerida ou determinada de ofício pelo juiz.

A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova requerida, conforme entendimento assente do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITABILIDADE. PESQUISA. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requerer. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Também, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do ônus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - (...) (Agravo de Instrumento - 364100, Processo:2009.03.00.006133-6, SP, Segunda Turma, 23/06/2009, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello).

Indefiro, portanto, o pedido de inversão do ônus probatório.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005804-30.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: PAULO MACARENCO, ALVARO CURY FRANCA PINTO, JOSE ANTONIO CARDINALLI, PAULO MACARENCO - ESPÓLIO, MARIA UZZUN MACARENCO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: GREGÓRIO MACARENCO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

Advogado do(a) RÉU: ALVARO CURY FRANCA PINTO - SP36145

#### DESPACHO

1- Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Município de Campinas a que forneça a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Apresentada a certidão negativa, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertado, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em sequência, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado/depositado. Havendo concordância, deverá o expropriado regularizar o instrumento de mandato para estes autos, conforme definido no tópico acima que tratou do polo passivo e levantamento de valores. Se em termos, expeça-se em nome da parte expropriada (espólios de Paulo Macarenco e Maria Uzzun Macarenco, representando por Gregório) o alvará de levantamento do valor depositado.

3- Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME LOURENCO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97. Requer o autor produção de prova pericial e oral para comprovação da especialidade do labor.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005406-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

2. ID 24462624. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o autor a produção de prova pericial técnica ambiental, bem como expedição de ofício aos seus empregadores para apresentação dos Laudos Técnicos Ambientais.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.* 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32.* 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019.) grifici.*

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA GILVANEIDE ADEMAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero o pedido de prova oral requerido para comprovação da união estável.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002879-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALOISIO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HERMES RIBEIRO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova oral para comprovação do labor rural, bem como da especialidade do labor. Requer, também, expedição de ofício aos empregadores e produção de prova pericial ou por equiparação.

1. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral para comprovação da especialidade do labor, tendo em vista se tratar de matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e iii) **indefiro o pedido de prova, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

3. Defiro a produção de prova oral para comprovação do *labor rural*.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação da testemunha, residente em Indaiatuba, para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerá espontaneamente ao ato.

4. Expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas residentes em Iporã/PR.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO BARALDI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova oral para comprovação do *labor rural*, bem como da especialidade do labor. Requer, também, expedição de ofício aos empregadores e produção de prova pericial ou por equiparação.

1. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral para comprovação da especialidade do labor, tendo em vista se tratar de matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e iii) **indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do *labor rural*, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

4. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

5. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO APARECIDO MAFRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova oral para comprovação do labor rural, bem como da especialidade do labor. Requer, também, expedição de ofício aos empregadores e produção de prova pericial ou por equiparação.

1. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral para comprovação da especialidade do labor, tendo em vista se tratar de matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; e iii) **indefiro o pedido de prova, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu.

4. Após, voltem conclusos para novas deliberações.

5. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

Após a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011926-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: EVANGINALDO MORAIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021094-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017252-97.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: CAIO PAULINO DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE GOMES CAMARGO - SP237470

#### DESPACHO

1- Id 17435665: diante do teor do julgado, que anulou parcialmente a sentença para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regularização do polo passivo diante do óbito do expropriado, intime-se a parte expropriante a que promova a citação dos sucessores do expropriado falecido. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Determino à Secretaria que promova a regularização do polo passivo, anotando-se o expropriado como espólio.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010335-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: V. R. PRATA PRODUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### DESPACHO

1- Id 17028815: diante do quanto informado pela União, determino sua exclusão do polo passivo do presente. À Secretaria para as devidas anotações.

2- Intime-se a ANAC a que se manifeste quanto ao seu interesse em integrar o presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Id 17460921: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

4- À Secretaria para anotação do valor atribuído à causa (R\$ 432.659,52 - quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

5- Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

#### DESPACHO

1. Id 17671756: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela União.
2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Intimem-se as partes e, após, verham os autos conclusos para sentenciamento.
4. Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006638-91.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: WALFREDO LEO DE CARVALHO, JOSIANE ALVES BELO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

#### DESPACHO

- 1- Id 17714661: intime-se a parte expropriante para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS - SP120767  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

- 1- Id 16408371:  
Trata-se de preliminar apresentada em contestação pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em relação ao processo de conhecimento sob rito ordinário autuado sob n.º 5004303-72.2017.4.03.6105, ajuizado por Marcos Paulino dos Santos.  
Aduz a excipiente que este Juízo Federal é territorialmente incompetente para processar e julgar o feito. Alega, assim, que tal incompetência deve ser ora reconhecida, ensejando a remessa dos autos a um dos Juízos Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, local da sede da OAB-SP, a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.  
É a síntese do necessário.  
DECIDO.  
A arguição de incompetência territorial deste Juízo é procedente.  
Inicialmente, destaque-se que a espécie não é de mandado de segurança, via processual que exige que a impetração se dê no Juízo com competência sobre a sede funcional da autoridade apontada como coautora.  
O feito de origem, conforme relatado, trata-se de processo de conhecimento sob procedimento ordinário. O autor postula a expedição de provimento jurisdicional que imponha obrigação de pagar à ré, Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.  
Cumpre nesta quadra destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica, conforme já amplamente decidido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 266.689 AgR/MG; DJ 03/09/2004), e ainda que sob "regime especial", de uma Autarquia Federal. Por tal razão, ela atrai a competência da Justiça Federal nos processos em que participa.  
Nesse passo, na definição da competência jurisdicional territorial em relação a processo em que atue a OAB, aplica-se o disposto no artigo 109, parágrafo 2.º, da Constituição da República:  
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)  
§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Sobre a aplicação do disposto no parágrafo 2.º, acima, também as Autarquias Federais, o Egr. Supremo Tribunal Federal já decidiu: "A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais." (RE 499.093-AgrR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010). Nesse mesmo julgado, restou assim assentado:

Conforme afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem decidido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. De fato, no julgamento dos RE 234.059/AL, Rel. Min. Menezes Direito e RE 484.235-AgrR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, esta Corte decidiu pela aplicação daquele dispositivo, respectivamente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Na espécie, observo que o autor reside em Campo Limpo Paulista/SP, município colhido pela competência territorial da Vara Federal de Jundiaí - SP.

Verifico, ainda, que o recurso interposto pelo autor em relação à pena de suspensão que lhe foi imposta, foi objeto de análise e decisão a ele favorável pela 17ª Turma Disciplinar da OAB/SP, o que não desloca a competência para o presente feito a este Juízo.

Desse modo, com vista nos precedentes acima, no local de residência do autor, no disposto no artigo 100, parágrafo 2.º, da Constituição da República, acolho parcialmente a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADERVAL SOARES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da oposição do INSS ao pedido de desistência da ação, retomem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EUDES CORREIA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 16921623:

Acolho a preliminar de Litisconsórcio Passivo Necessário apresentada pela CEF e determino a inclusão no polo passivo dos atuais proprietários, PAULO FABRICIO GOLO TINTI e CESAR AUGUSTO COGHETTO LECATE, considerando que poderão ser afetados por eventual sentença de procedência da ação. À Secretaria para retificação da autuação.

Intime-se o autor a que promova a citação dos litisconsortes. Prazo: 10 (dez) dias.

2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

3- Id 17913736: defiro o pedido de produção de prova documental.

A esse fim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a CEF colacionar aos autos cópia da carta de arrematação do leilão, bem assim informar qual o valor do saldo devedor do autor nessa época.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1- Id 16851899:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

3- Id 17937646: defiro o pedido de produção de prova documental e determino a intimação da CEF a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia das notificações e intimações enviadas ao autor referentes ao leilão do imóvel em questão.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010026-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BONATTI DOS SANTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 17029038: diante do tempo transcorrido, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do parecer do Fisco Federal quanto ao caso dos autos.

2- Apresentados, dê-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016527-98.2015.4.03.6105  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES - SP371246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para razões finais. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-51.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FIDELIS  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DESPACHO

1- Id 16669609:

Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo "ad quem" apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.

2- Dê-se vistas ao réu.

3- Id 17408694: dê-se vistas ao autor para recolhimento dos emolumentos diretamente no cartório competente. Deverá comprovar a providência nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

4- Id 15740676: de fato, contam-se em dobro o prazo os prazos para todas as manifestações processuais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 183, CPC. Assim, as contrarrazões apresentadas pelo réu são tempestivas.

5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-11.2019.4.03.6105  
AUTOR: AMAURI LUIZ SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL FREDERICO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012752-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PRES. EPITÁCIO  
Advogados do(a) DEPRECANTE: CHRISTIANO CARRASCO RAINHO - SP292023, SHEILA MARYELEN LEMES RAINHO - SP191068  
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. ID 24956848: Diante do requerido pela parte autora, redesigno a audiência para oitiva da testemunha indicada, para o dia **18 de dezembro de 2019**, às **13:30** horas a ser realizada na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas (3º andar).

2. Cabe ao advogado/procurador da parte interessada a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do CPC.

3. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, nos termos do despacho ID 24745035.

4. Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020358-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PERCIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 25476515: a informação deverá ser protocolizada diretamente nos autos da Carta Precatória 00008520-07.2019.8.26.0352, junto ao Juízo Deprecado.

2. Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005930-07.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RICHARD FRIEDRICH HORING  
Advogado do(a) EMBARGADO: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

#### DESPACHO

1- Id 20372104:

Indefiro o pedido de justiça gratuita. O requerente é aposentado pelo RGPS e, ao que consta dos autos, recebe também benefício de complementação de aposentaria. Assim, o mero pedido do benefício sem a comprovação de sua necessidade não autoriza a concessão.

Também indefiro o pedido de nova remessa dos autos à contadoria.

O Sr. Contador consignou que "é imprescindível a apresentação dos contracheques para o período de JANEIRO/1989 até DEZEMBRO/1995" (Id 13349173, fl. 215).

Assim, sem esses documentos, resta inviável o retorno dos autos à Contadoria para os fins pretendidos.

Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de dezembro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5004478-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

**DESPACHO**

1- Id 17934183:

As alegações da União poderão ser objeto de análise em ação de repetição de indébito a ser eventualmente ajuizada pelo requerente.

2- Os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: ALCINDO SOUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

**DESPACHO**

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado referente aos honorários sucumbenciais proferido nos embargos à execução nº 0008197-20.2012.4.03.6105.

Como o trânsito em julgado nos embargos, ajuizou o INSS o presente cumprimento de sentença.

Instado, o executado impugnou a execução nos termos do artigo 525, do CPC.

Apresentou preliminar de ausência dos requisitos indicados nos artigos 319 e 523 do CPC.

No mérito alega INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO EM FUNÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ao executado na ação de conhecimento.

É o Relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações da parte executada, verifico que o INSS apresentou o cálculo do débito exequendo às fls. 724/725 dos autos físicos, sendo desnecessária a qualificação de todos os executados, posto que já apresentada reiteradamente no processo de conhecimento e nos embargos à execução.

Determino contudo, ao INSS que emende a inicial, retificando o polo passivo, nominando todos os executados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em relação à Gratuidade de Justiça, verifico que não há notícia de sua concessão no processo de conhecimento ou nos embargos.

Apresenta a parte executada novo pedido de gratuidade neste fase de execução. À análise do pedido, intime-se a parte executada a que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

Cumprida essa providência, dê-se nova vista ao INSS.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO LUIZ CESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007524-90.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, AUREO PIRES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

**DESPACHO**

1- Id 16311445: da análise dos presentes autos, verifico que a manifestação coligida pela União pertine a feito diverso do presente.

Assim, determino que seja desconsiderada.

A União poderá valer-se do arquivo digitalizado nestes autos para juntada no processo nº 007536-07.2013.403.6105.

2- Id 15395271: dê-se vista à parte expropriante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Oportunamente, subamos autos, com as cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intime(m)-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISA DO CARMO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/03/2020 para o próximo dia 07 de abril de 2020, às 15h30.

Intimem-se as partes com urgência.

Semprejuízo, dê-se ciência ao INSS da petição ID 22381987 e documentos que a instruem.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (ID 22972744 e 24581676) dê-se vista às partes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias para o Autor e 30 dias para o INSS.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009586-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403  
RÉU: MARISOL BORGES SORAN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intimem-se a autora para que se manifeste sobre o despacho ID 18837296, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004432-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCINO HIROYUKI FUJII  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (ID 24616318 e 23242067) dê-se vista às partes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias para o Autor e 30 dias para o INSS.

Dê-se vista às partes acerca da Informação anexada aos autos (ID 25091303), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001054-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDETE ALVES CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/05/2020 para o próximo dia 12 de maio de 2020, às 16h30.

Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013247-71.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 19389198, com cálculos anexos, referindo-se a pedido anteriormente formulado (fs. 1.390/1.391, inseridas ao Id 13345251), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido (Id 19389199), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Ainda, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, em manifestação de fs. 1.390/1.391, deverá a executada proceder ao pagamento da multa imposta.

Sem prejuízo ao SEDI, para constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a UNIÃO FEDERAL e executada a COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

**DESPACHO**

Ante a necessidade da readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 31/03/2020, às 14h30 para o próximo dia 31 de março de 2020, às **15h30**. Intimem-se as partes com urgência.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVA DE JESUS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015999-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012898-58.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAIJA - SP223403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante ao pedido formulado pelo autor, ora exequente, em petição de Id 18137677, prossiga-se com a intimação ao INSS, nos termos do art. 535 do CPC, par querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista dos autos a referido Órgão.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004348-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOTREQ S/A

#### DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, da informação de Id 20041905, com ofício em resposta à solicitação do Juízo, conforme Id 20041909, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010720-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MGB PUBLICIDADE LTDA, MARCELO NASCIMENTO BISTENI  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
Advogado do(a) RÉU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

#### DESPACHO

Dê-se vista ao réu, da impugnação ofertada pela CEF (Id 19654431), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010978-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA BELUCCI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - MS17018-A

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NEUZA BELUCCI GARCIA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**, sob nº **1.700.036.661-1**, no ano de **1982**, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **29.05.2014**, o saldo era de apenas **RS987,01**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12444786 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A União contestou o feito, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam e prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14190054).

O **BANCO DO BRASIL** apresentou contestação, arguindo preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, por ausência de demonstração de irregularidade, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 14593409).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 16500060).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

### Das Preliminares

Afasto a alegação de **ilegitimidade passiva ad causam da União**, visto que, nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP deve a União figurar no polo passivo da demanda, considerando que compete a esta a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **31.10.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indício mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.**

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016367-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELICA RISSO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilataada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014523-25.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Coma transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016575-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, requerida por MAXSOY ALIMENTOS EIRELI, objetivando o direito de excluir da base de cálculo da contribuição social ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS.

Alega que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Coma inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, requerida por **MAXSOYALIMENTOS EIRELI**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo da contribuição social ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS.

Alega que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária, e alterando em parte meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016948-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICA S/S LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CLINICA DE IMAGEM E ULTRASSONOGRAFIA DIAGNOSTICA S/S LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e C.OFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO MARCOS SALLES MOURA, militar da reserva do Exército qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando revisar/majorar seus proventos com base no soldo integral do posto quando do serviço ativo (Major). Alternativamente, pleiteia a revisão do motivo da passagem da reserva, para ser considerado aquele disposto no artigo 98 inciso IV, da Lei nº 6.880/80 e, por conseguinte, seja a Requerida condenada a promover o pagamento com base no soldo integral do posto quando do serviço ativo, com o pagamento da diferença devida desde a data da referida reforma, desconsiderando o período prescrito.**

**Relata, em suma, ter sido avaliado como não habilitado, em caráter definitivo, para o acesso ao posto imediato (art. 98, VII, da Lei nº 6.880/80), tendo sido, então, transferido para reserva remunerada *ex officio*, em 01.02.2013, totalizando o tempo de 26 anos, 08 meses e 20 dias de serviço, com proventos calculados na fração 27/30 do soldo do posto de Major.**

Assevera que seus proventos foram concedidos em proporção equivocada decorrente de interpretação errônea da legislação em vigor por parte da Requerida e que embora tenha solicitado revisão administrativa, a mesma foi indeferida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o feito (Id 4805218), assim procedeu o Autor (Id 4921363).

Por meio do despacho de Id 6165673, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (Id 11106125), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor.

O Autor apresentou réplica (Id 11278195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Autor, militar da reserva do Exército Brasileiro (posto de Major), que por ter sido avaliado como não habilitado, em caráter definitivo, para o acesso ao posto imediato (art. 98, VII da Lei 6.880/80), qual seja, o de Tenente-Coronel, foi transferido para reserva remunerada *ex officio* em 01.02.2013, com proventos proporcionais.

Alega, no entanto, fazer jus a proventos integrais do posto de Major, conforme disposto no art. 50, inciso III da Lei 6.880/80 que assim dispõe:

*“Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;*

*III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e*

Da simples leitura dos incisos acima transcritos nota-se que apenas aos que contam com mais de trinta anos de serviço é assegurado o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, nos termos do disposto no art. 50, inciso II da Lei acima transcrito.

Outrossim, sustenta o Autor que o inciso III acima transcrito “...estabelece três condições alternativas ao cálculo dos proventos com base no soldo integral quando da transferência para a reserva remunerada, quais sejam: (1) ter ocorrido ex officio, (2) por ter atingido a idade-limite de permanência e (3) ter sido abrangido pela quota compulsória.”

Ocorre que na verdade referido artigo apresenta apenas duas situações em que o provento será calculado com base no soldo integral do posto ou graduação, embora ainda não completados 30 (trinta) anos de serviço, quais sejam, ter sido transferido para a reserva remunerada, *ex officio*: (1) por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação e (2) por ter sido abrangido pela quota compulsória.

Nesse sentido:

**..EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR INCLUÍDO A PEDIDO NA COTA COMPULSÓRIA. REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR PROPORCIONAL DO SOLDADO. QUESTÃO DISCIPLINADA PELA LEI 6.880/1980 E PELA MP 2.215/2010 QUE REVOGOU A LEI 8.237/1991 MAS MANTEVE AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À MATÉRIA. 1. O inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980 dispõe que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. O instituto da Quota Compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei, e, na leitura de tal dispositivo, constata-se que existem duas formas de o militar ingressar na Quota Compulsória: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência ex officio. 3. Embora o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou ex officio) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, depreende-se que somente os transferidos ex officio devem receber tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que "a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória ex officio. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado." (MS 2.127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 9.2/1998). 4. Verifica-se ainda que a MP 2.215-10/2001, em seu art. 10, §3º, preceitua que somente o militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. 5. Esclareço que tal dispositivo legal é uma reprodução *ipsis litteris* do § 3º do art. 66 da Lei 8.237/1991, esta expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que "a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor", pois, conforme demonstrado, a disposição referente à matéria foi integralmente mantida na MP revogadora. 6. In casu, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão ex officio na quota compulsória, não tem o agravante o direito de receber proventos integrais. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 188472 2012.01.19791-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)**

De acordo com a documentação acostada aos autos, qual seja, Portaria n. 75 – DCIPAS. 11, de 31.01.13, publicada no DOU n. 23 de 1.02.2013 (Id4717955), a transferência para a reserva *ex officio* do Autor, não se deu por nenhum dos motivos acima referidos (idade limite de permanência ou quota compulsória), ensejadores ao cálculo do provento com base no soldo integral, mas sim com fundamento no artigo 98, inciso VII da Lei 6.880:

**Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:**

**(...)**

***IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;***

**(...)**

***VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;***

**Ademais, embora, alegue o Autor que possuía direito a que lhe fosse aplicado o inciso IV, acima transcrito, consta dos autos (Id 11108655) que sua transferência para a reserva se deu por inabilitação ao quadro de acesso ao posto de Tenente-Coronel e não por estar no último posto da carreira, qual seja, o de Coronel, e não ter preenchido as condições para acesso ao generalato, o que também não lhe garante a aplicação do art. 10, §1º inciso I, § 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/01[1].**

**Destarte, comprovado ter sido o Autor, Major do Exército Brasileiro, transferido para a reserva remunerada aos 43 anos de idade, válido e capaz, tão somente por não ter sido habilitado ao quadro de acesso à promoção subsequente (Tenente Coronel), estando ainda 2 (dois) postos abaixo do topo da carreira militar e contando com menos de 30 anos de serviço (Id 11108655), correta a aplicação do disposto no artigo 56[2] do Estatuto dos Militares, fazendo jus a 27 (vinte e sete) quotas partes do soldo de Major.**

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de pagamento das diferenças devidas, eis que tal pretensão constitui consectário lógico do pedido principal.

**Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, §2º, do CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

**[1] Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:**

(...)

**§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:**  
**I - integrais, calculados com base no soldo; ou**  
(...)

**§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.**

**[2] Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput, do artigo 50.**

**Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016976-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA DA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS APS CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELZA DA CONCEICAO DA SILVA**, objetivando que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria protocolado em 10/04/2019 sob nº 1845557018.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, entretanto até a presente data não foi dado andamento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 10/04/2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intemem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO - SP242934  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO MARCOS SALLES MOURA, militar da reserva do Exército qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando revisar/majorar seus proventos com base no soldo integral do posto quando do serviço ativo (Major). Alternativamente, pleiteia a revisão do motivo da passagem da reserva, para ser considerado aquele disposto no artigo 98 inciso IV, da Lei nº 6.880/80 e, por conseguinte, seja a Requerida condenada a promover o pagamento com base no soldo integral do posto quando do serviço ativo, com o pagamento da diferença devida desde a data da referida reforma, desconsiderando o período prescrito.**

**Relata, em suma, ter sido avaliado como não habilitado, em caráter definitivo, para o acesso ao posto imediato (art. 98, VII, da Lei nº 6.880/80), tendo sido, então, transferido para reserva remunerada *ex officio*, em 01.02.2013, totalizando o tempo de 26 anos, 08 meses e 20 dias de serviço, com proventos calculados na fração 27/30 do soldo do posto de Major.**

**Assevera que seus proventos foram concedidos em proporção equivocada decorrente de interpretação errônea da legislação em vigor por parte da Requerida e que embora tenha solicitado revisão administrativa, a mesma foi indeferida.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Intimado a regularizar o feito (Id 4805218), assim procedeu o Autor (Id 4921363).**

Por meio do despacho de Id 6165673, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (Id 11106125), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos do Autor.

O Autor apresentou réplica (Id 11278195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Autor, militar da reserva do Exército Brasileiro (posto de Major), que por ter sido avaliado como não habilitado, em caráter definitivo, para o acesso ao posto imediato (art. 98, VII da Lei 6.880/80), qual seja, o de Tenente-Coronel, foi transferido para reserva remunerada *ex officio* em 01.02.2013, com proventos proporcionais.

Alega, no entanto, fazer jus a proventos integrais do posto de Major, conforme disposto no art. 50, inciso III da Lei 6.880/80 que assim dispõe:

*“Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;*

*III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e*

Da simples leitura dos incisos acima transcritos nota-se que apenas aos que contam com mais de trinta anos de serviço é assegurado o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, nos termos do disposto no art. 50, inciso II da Lei acima transcrito.

**Outrossim, sustenta o Autor que o inciso III acima transcrito “...estabelece três condições alternativas ao cálculo dos proventos com base no soldo integral quando da transferência para a reserva remunerada, quais sejam: (1) ter ocorrido ex officio, (2) por ter atingido a idade-limite de permanência e (3) ter sido abrangido pela quota compulsória.”**

**Ocorre que na verdade referido artigo apresenta apenas duas situações em que o provento será calculado com base no soldo integral do posto ou graduação, embora ainda não completados 30 (trinta) anos de serviço, quais sejam, ter sido transferido para a reserva remunerada, *ex officio*: (1) por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação e (2) por ter sido abrangido pela quota compulsória.**

**Nesse sentido:**

**..EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR INCLUÍDO A PEDIDO NA COTA COMPULSÓRIA. REMUNERAÇÃO NA RESERVA COM BASE NO VALOR PROPORCIONAL DO SOLDADO. QUESTÃO DISCIPLINADA PELA LEI 6.880/1980 E PELA MP 2.215/2010 QUE REVOGOU A LEI 8.237/1991 MAS MANTEVE AS DISPOSIÇÕES REFERENTES À MATÉRIA. 1. O inciso III do art. 50 da Lei 6.880/1980 dispõe que é direito do militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. O instituto da Quota Compulsória vem disciplinado no art. 101 da referida lei, e, na leitura de tal dispositivo, constata-se que existem duas formas de o militar ingressar na Quota Compulsória: a primeira ocorre a pedido do militar; já a segunda, por transferência ex officio. 3. Embora o inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80 não tenha especificado de modo expresso se todos os militares abrangidos pela Quota Compulsória (a pedido ou ex officio) teriam direito ao provento calculado com base no soldo integral, depreende-se que somente os transferidos ex officio devem receber tal benefício. A respeito do tema, o Ministro Felix Fischer consignou que "a remuneração integral para quem ainda não tem trinta anos de serviço é algo excepcional, concedido apenas àqueles que enquadrando-se em um dos casos do inciso II, art. 50 da lei 6.880 seja transferido involuntariamente à reserva seja por ato ex officio, por ter atingido a idade limite de permanência ou aqueles incluídos na quota compulsória ex officio. É uma espécie de compensação por ter de deixar o serviço ativo sem ser por vontade própria, antes do prazo de 30 anos. Seria absurdo obrigar esses militares a se transferirem para a reserva antes do tempo recebendo proporcionalmente ao tempo de serviço prestado." (MS 2.127/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 9.2/1998). 4. Verifica-se ainda que a MP 2.215-10/2001, em seu art. 10, §3º, preceitua que somente o militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou não ter preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral. 5. Esclareço que tal dispositivo legal é uma reprodução *ipsis litteris* do § 3º do art. 66 da Lei 8.237/1991, esta expressamente revogada pela referida Medida Provisória. Assim, não merece prosperar o argumento do agravante de que "a decisão monocrática fundamentou-se essencialmente em lei expressamente revogada (Lei 8.237/1991) e em decisões proferidas no STJ e no STF quando esta lei estava em vigor", pois, conforme demonstrado, a disposição referente à matéria foi integralmente mantida na MP revogadora. 6. In casu, colhe-se dos autos que a transferência do agravante para a reserva, pela quota compulsória, ocorreu de forma voluntária. Assim, considerando que não foi preenchido o interstício de 30 anos de serviço militar, e que tampouco houve inclusão ex officio na quota compulsória, não tem o agravante o direito de receber proventos integrais. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 188472 2012.01.19791-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.)**

De acordo com a documentação acostada aos autos, qual seja, Portaria n. 75 – DCIPAS. 11, de 31.01.13, publicada no DOU n. 23 de 1.02.2013 (Id4717955), a transferência para a reserva *ex officio* do Autor, não se deu por nenhum dos motivos acima referidos (idade limite de permanência ou quota compulsória), ensejadores ao cálculo do provento com base no soldo integral, mas sim com fundamento no artigo 98, inciso VII da Lei 6.880:

**Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:**

**(...)**

***IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;***

**(...)**

***VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;***

**Ademais, embora, alegue o Autor que possuía direito a que lhe fosse aplicado o inciso IV, acima transcrito, consta dos autos (Id 11108655) que sua transferência para a reserva se deu por inabilitação ao quadro de acesso ao posto de Tenente-Coronel e não por estar no último posto da carreira, qual seja, o de Coronel, e não ter preenchido as condições para acesso ao generalato, o que também não lhe garante a aplicação do art. 10, §1º inciso I, § 3º da Medida Provisória nº 2.215-10/01[1].**

**Destarte, comprovado ter sido o Autor, Major do Exército Brasileiro, transferido para a reserva remunerada aos 43 anos de idade, válido e capaz, tão somente por não ter sido habilitado ao quadro de acesso à promoção subsequente (Tenente Coronel), estando ainda 2 (dois) postos abaixo do topo da carreira militar e contando com menos de 30 anos de serviço (Id 11108655), correta a aplicação do disposto no artigo 56[2] do Estatuto dos Militares, fazendo jus a 27 (vinte e sete) quotas partes do soldo de Major.**

Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de pagamento das diferenças devidas, eis que tal pretensão constitui consectário lógico do pedido principal.

**Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, §2º, do CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

**Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

**[1] Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:**

(...)

**§ 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:**  
**I - integrais, calculados com base no soldo; ou**  
(...)

**§ 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.**

**[2] Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput, do artigo 50.**

**Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5017226-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:ANTONIO EVANRY FEITOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANTONIO EVANRY FEITOZA, objetivando que a Autoridade Impetrada analise seu pedido de certidão de tempo de contribuição, datado de 23/08/2019.

Alega que a autoridade coatora injustificadamente ainda não forneceu a referida certidão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão, no caso fornecimento de certidão, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO, TEREZINHA MARQUES CYPRIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, entende este Juízo que a informação trazida aos autos pela CEF/FCVS (Id 1464748) de que o contrato, objeto da presente demanda, já possui cobertura do saldo residual, mas ainda se encontra em processo de novação sem data certa para ocorrer, impede o cumprimento integral da decisão transitada em julgado (Id 11126495, fls. 184/188 dos autos físicos), inviabilizando, consequentemente, a baixa da hipoteca e a outorga de escritura definitiva determinada na referida ordem judicial.

Lembro às rés que o acórdão transitado em julgado definiu de forma clara e sem qualquer obscuridade o procedimento a ser realizado por cada ré, vencidas na presente demanda, nos seguintes termos, *in verbis*: "...a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida a COHAB forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes." (Id 11126495, fls. 185 verso, parte final)

Assim sendo, e, sem mais delongas, determino à CEF/FCVS ( CEF/União) viabilize a finalização da novação da dívida relativa ao imóvel, objeto da presente ação, com a devida quitação do saldo devedor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária, que, ora, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com o objetivo de assegurar a entrega da tutela a parte autora, nos termos do artigo 536, caput, e § 1º do Código de Processo Civil.

Para tanto, determino a intimação da Caixa Econômica, com urgência, pelo DJE e intimação da União Federal (AGU), na condição de assistente, via sistema, para cumprimento da ordem

Comprovada a novação, com a quitação do saldo devedor a cargo da CEF/FCVS, intime-se a Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB, para proceder no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma pena pecuniária, a baixa da hipoteca e a outorga da escritura definitiva em favor dos autores.

Cumpra-se e intemem-se, COM URGÊNCIA.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017247-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO MESCHIATI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOAO MESCHIATI FILHO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa em caso de descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão em 13/11/2018, entretanto até a presente data não houve decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto por ora a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, requerido em 13/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1477750007, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intuem-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016938-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LOURENCO FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSE LOURENCO FRANCISCO, objetivando que a Autoridade Impetrada dê andamento no processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que a autoridade coatora nega a cumprir a decisão do STJ, não dando andamento ao processo referente ao NB 42/169.493.134-7.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intuem-se e oficie-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016941-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NIVALDO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NIVALDO JOSE PEREIRA**, objetivando que a autoridade coatora conclua o processamento do pedido de aposentadoria protocolado em 30/11/2018 sob nº 1539227980.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria entretanto até a presente data não foi concluído.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 30/11/2018, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intemem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016947-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM HORTOLÂNDIA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA**, objetivando que a autoridade coatora analise o processo administrativo com urgência.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 13/08/2019, entretanto até a presente data a Autarquia Federal (INSS) não se manifestou.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 13/08/2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intuem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.**

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o Comunicado SADM/UPOF nº 23/2019, prossiga-se.

Ante a manifestação da perita anteriormente nomeada (ID 20951188), nomeio como perita, em substituição, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se à perita nomeada data para agendamento da perícia a ser realizada.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009977-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TEIXEIRA CARIA - SP426479  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RENATO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 26/11/2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20128088).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício pretendido (Id 20750347).**

**O Ministério Público Federal apresentou manifestação no Id 20722228.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e procedesse à análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.**

**Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício (NB 41/191.674.671-0).**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 27 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-94.2019.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA MARLENE DE ARAUJO REDONDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA MARLENE DE ARAUJO REDONDO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 03/05/2019 e pendente de análise até o ajuizamento da demanda, bem como proceda à implantação do benefício.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Deferido o benefício da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20948027).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise do benefício, o qual foi indeferido, sendo facultado à impetrante o prazo de 30 dias para a interposição de recurso administrativo.**

**O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22587330).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que sem andamento desde a data em que protocolado.**

**Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, em cumprimento à referida diligência, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido facultado à impetrante prazo para interposição de recurso administrativo.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 27 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON PEREIRA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NELSON PEREIRA CANDIDO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP**, sob nº **1.065.910.954-6**, no ano de **1976**, que perdurou até a data de **05.10.1988**, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **17.11.2017**, o saldo era de apenas **RS 688,39**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12415244 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A **UNIÃO** contestou o feito, arguindo preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 13132481).

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação**, arguindo **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela administração da conta seria apenas da Caixa Econômica Federal, **denúnciação da lide** desta última, a **falta de interesse de agir** e a **prescrição**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 13234541).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 15093186).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

**Das Preliminares**

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No caso, considerando tratar-se de conta PASEP deve figurar como banco depositário o Banco do Brasil, não detendo a Caixa Econômica Federal nenhuma responsabilidade pela administração da conta, razão pela qual fica afastada a denúnciação da lide desta última.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **26.10.2018**.

A preliminar de falta de **interesse de agir**, no que se refere a inexistência de pretensão resistida do banco réu, vez que a parte autora pretende o pagamento de valores que já foram sacados, deve ser afastada, porquanto se confundindo como o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao **mérito** propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado União, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2016 junto ao Fundo era de apenas **RS1.187,00** (um mil, cento e oitenta e sete reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indicio mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESEFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor; que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, momento considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017324-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIZE BEATRIZ CORREA PRIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA - ES6147

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **MARIZE BEATRIZ CORREA PRIMO**, objetivando a imediata restituição dos bens retidos indevidamente (2 relógios e 1 celular), bem como se abstenha a impetrada de proceder a cobrança de tributos e multa.

Requer, ainda, seja determinado dilação do prazo de 30 (trinta) dias, sem risco de perda de perdimento ou qualquer outra penalidade.

Assevera que os objetos são de uso pessoal, entretanto durante o desembarque no aeroporto de Viracopos, referidos bens foram apreendidos pelo auditor fiscal, sob a alegação de que os valores dos produtos ultrapassavam a cota de US\$ 500,00.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A situação de fato narrada na inicial requer melhores esclarecimentos, especialmente diante da alegação de que parte dos bens objeto do lançamento seriam de uso pessoal e não poderiam estar sujeitos à incidência de retenção e multa.

Ademais, lembro que na forma do artigo 7º, §2º da Lei 12.016/09 (Mandado de Segurança), não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

De outro lado, a impetração do Mandado de Segurança assegura a impetrante eventual retificação do lançamento, caso reconhecido o direito deduzido na inicial.

Tendo em vista, no entanto, que o prazo final de pagamento do tributo lançado ocorrerá na data de hoje e considerando a possibilidade da aplicação da pena de perdimento, pelo não pagamento do tributo nesta data em vista da alegação de que o lançamento está incorreto, entendo por bem, neste momento, deferir em parte o pedido de liminar, apenas para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento até ulterior deliberação do juízo.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014038-64.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: NADIA CURY  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS SAAD ABRAHAO - MG145405

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à inventariante do Espólio de Nádia Cury, Sra. Lorice Cury Saad, reiterando-se a determinação para que proceda à regularização do Inventário de Nádia Cury, com a respectiva emenda, fazendo nele constar o imóvel objeto deste feito, juntamente com os demais bens do Espólio da expropriada.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a regularização, volvam conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007135-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GREMIO RECREATIVO DOS EMPDACA PAULISTA DE E DE FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que os autos originários nº 0013997-97.2010.4.03.6105 encontram-se inseridos no metadados para digitalização devendo o exequente providenciar a inserção das peças devidamente digitalizadas naqueles autos.

Considerando que o prazo requerido pela exequente decorreu sem que houvesse manifestação, determino o arquivamento destes observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005440-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

**DESPACHO**

Petição ID 20484888: Defiro o pedido para transferência eletrônica do depósito ID 19214876.

Expeça-se ofício para a transferência observando-se os dados indicados.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0601180-79.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON, JOSE KHALIL LLINDO, CARLOS ALBERTO VACHIANO, SERGIO DENES MARIANO, BENEDICTO ARISTIDES PRATTI,  
FERNANDO LUIZ COTTINI, JOSE CARLOS PEREIRA, MARSLEI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO MARTON - SP278521  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 26/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005993-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, CLEUSA GONZALEZ HERCOLI - SP139192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da exequente (ID 17944921), com os cálculos da União Federal (ID 14881782 e 14881783), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo efetuado junto ao E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 536 dos autos físicos e, ante à manifestação do INSS, em petição de fls. 539/546, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5008723-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANCER CARDOSO DE SOUZA, AMADEU DE FATIMA LEMES FERREIRA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, WILSON BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, NELSON DA SILVA BARBOSA, VALKIRIA MARTINELLI MERLO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, ROSELI RODRIGUES BARBOSA, EDIMAR FIRMO DA COSTA, FRANCISLENE GOMES CARNEIRO, GENILSON MEDEIROS DE BRITO, MARIA SANTA DE BRITO, DIONISIO MEDEIROS DE BRITO, ROGERIO APARECIDO MIRANDA, FRANCILEIDE ELMIRA DA SILVA, JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS, ILDEMIR MACHADO PAULO, NELSON FRIZARINI, DEBORA MARTINEZ FRIZARINI, ROBSTINEI DE SOUZA CARDOSO, SIMONE ROCHA CARDOSO, EVANDIA MONTEIRO, NILSON JOSE RUFINO, CICERO EDSON DE OLIVEIRA, DALILA FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS MACHADO MAGALHAES, CARLA AUGUSTA PRADO, ANTONIO MARCOS DE LIMA, SIRLEI BATISTA DOS SANTOS, MARCOS BARBOTTI DE SANTANA, MARCELA JULIANA CARDOSO FARIA, OSCAR DE SOUZA, VERA LUCIA CAMILLO DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES, WENE WILLIAN FERREIRA, ALINE ELLEN CASTRO, RODRIGO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

**DESPACHO**

Petição ID 23798332: Esclareço à parte autora que para certidão de objeto e pé o próprio requerente pode emitir-la perante o sítio eletrônico do TRF3, conforme Comunicado Conjunto AGES NUAJ nº 01/2019.

Intimem-se, após venham os autos conclusos.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002138-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDISON AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor o endereçamento da petição de Id 18136642, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas, pedido este formulado em fase de execução, em apenso ao processo nº 1025822-64.2016.8.26.0114.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: CINTIA MARIA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte da Ré, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar "Cumprimento de sentença".

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0013659-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RECONVINDO: MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP  
Advogados do(a) RECONVINDO: WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA - SP131825, JOAO PAULO SELEGATTO BOTELHO - SP338656

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Id 18596970), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte Ré, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme cálculos anexos ao pedido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-45.2018.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEMI VENDAS COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEMI VENDAS COMERCIAL LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12452517, foi **deferido** o pedido de liminar e intimada a Impetrante a regularizar o feito, tendo a mesma assim procedido no Id 12530652.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 13269920, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 13763504).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16454801).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

## DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título a partir de janeiro/2018, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Destaca a Impetrante que está em curso perante este Juízo o processo n. 5011375-76.2018.403.6105, que tem por objeto a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a vencimentos futuros, enquanto o presente feito versa sobre recuperação dos valores pagos indevidamente.

Destaca, ainda, que deve ser considerado, na apuração dos valores indevidamente recolhidos, o ICMS destacado nas notas fiscais, e não o “a recolher”, como pretende a Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018).

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 14413236, foi afastada a prevenção apontada no campo Associados, relativamente ao MS 5011375-76.2018.403.6105, bem como **indeferido** o pedido de liminar.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id's 14927897 e 14927898).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 15471439, alegando, preliminarmente, que caberia à Impetrante buscar acolhida às pretensões manifestadas no presente feito no MS acima referido e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16271446).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16532180).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, prejudicada a análise da litispendência alegada pela autoridade Coatora, em vista do já decidido no Id 14413236.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

#### DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas contributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Por fim, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (**se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto**), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de restituição.

Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, **deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.**

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Ao SEDI, para alteração do valor atribuído à causa, consoante petição de Id 14927897.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FLAVIO KENJI OZAWA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento de sua avó, desde a data do requerimento administrativo em 09.11.2016.

Aduz que desde 28.03.2001, foi concedida sua guarda aos seus avós paternos que se comprometeram a zelar por todas as suas necessidades.

Assevera que após o falecimento de seu avó, em 21.01.2004, sua avó passou a ser beneficiária de pensão por morte e que após o falecimento da mesma, em 2011, entrou com pedido de pensão por morte, em 09.11.2016 (NB 179.254.563-8) que foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

Alega, no entanto, fazer jus ao benefício pleiteado em vista da sua indubitosa condição de dependência.

Foi indeferido o pedido de tutela (Id 2285549).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2285573), alegando que na data do óbito o Autor não se encontrava sob a guarda da segurada falecida, visto que desde 17.09.2009 foi concedida procuração para Sra. Tania Maria Rodrigues Ozawa. Alega, ainda, que o pai do Autor nunca teve destituído seu pátrio poder, mas apenas a mãe Rozana Afonso, inexistindo previsão legal para a concessão do benefício pleiteado.

Foi juntada a cópia do **processo administrativo** (Id 2285581).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 2285581.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para este Juízo por força da decisão Id 2768094.

Recebidos os autos neste Juízo foram ratificados os atos praticados perante o JEF e dada ciência às partes da redistribuição.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 2689800).

Intimadas as partes a especificarem provas (Id 3945597), a parte Autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunha (Id 4060812).

Foi designada Audiência de Instrução (Id 4618260), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor, bem como da Informante, Sra. Tania Maria Rodrigues Ozawa, tendo este Juízo deferido prazo para apresentação de razões finais escritas (Id 10299062).

As partes apresentaram razões finais (Id 10330193 – INSS e Id 10494682 – Autor).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, pedido este ainda não apreciado.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento Id 2285581 – fl. 15 é cabal no sentido de provar a morte da segurada **REIKO SAITO OSAWA**, ocorrida em **28.10.2011**.

Passo ao exame da qualidade de beneficiário do Autor no Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada falecida, sua avó.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(..)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Importante salientar que, embora originalmente dispusesse o artigo 16, §2º que se equiparava a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, **o menor que esteja sob a sua guarda** e o menor sob sua tutela e não possua condições suficiente para o próprio sustento e educação [1], referido parágrafo foi alterado pela Lei 9.528/97, passando a constar conforme acima transcrito, de modo que já na data do óbito do instituidor da pensão por morte, Sr. Haruo Ozawa, em 21.01.2004, bem como na data do falecimento da beneficiária da referida pensão Sra. Reiko Saito Ozawa em 28.10.2011, não vigia o §2º do artigo 16, de modo que o menor sob guarda já não constava do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social.

Ainda que assim não fosse, restou comprovado nos autos que o pátrio poder jamais foi retirado do pai do Autor, Rubens Keiti Ozawa, mas apenas da mãe do Autor já falecida, Sra. Rozana Afonso, conforme atesta a observação constante da certidão de nascimento de Id 2285581 – fl. 21 e que o Sr. Rubens, genitor do Autor sempre contribuiu para o RGPS.

Ademais, também restou comprovado nos autos, tanto pelo depoimento pessoal do Autor, quanto pela oitiva de sua testemunha, Sra. Tania Maria Rodrigues Ozawa (Id 10299085), que acabou sendo ouvida como Informante por se tratar de sua madrastra, que desde o ano de 2009 o Autor já não se encontrava sob a guarda de sua avó, tendo inclusive ido viver no Japão com sua madrastra e seu pai, e retornado ao Brasil anos depois do óbito de sua avó.

Destarte, no caso em apreço, da análise da documentação juntada aos autos, no processo administrativo e da prova oral produzida, não restou comprovado que o Autor era dependente de sua avó, tendo ademais restado comprovado que sequer residia com a mesma a partir do ano de 2009, momento em foi outorgada procuração por seu genitor, para sua esposa (Sra. Tania Maria Rodrigues Ozawa), para que a mesma pudesse levá-lo ao Japão, onde os três viveram até o ano de 2013.

Restou também comprovado, por meio dos depoimentos, que atualmente o Autor e sua família (pai e madrastra) vivem no Brasil e que embora enfrentem dificuldades financeiras, possuem meios de subsistência, estando o Autor inclusive cursando faculdade paga pela madrastra, com a ajuda de bolsa parcial de estudos.

Por fim, também não restou comprovada a **qualidade de segurada** da falecida na data do óbito, visto que, conforme se constata do CNIS de Id 10330352, a Sra. Reiko Saito Osawa recebia apenas a pensão por morte NB 133.767.353-3 quando do falecimento e sua última contribuição como segurada facultativa se deu em 31.05.2008.

Feitas tais considerações, é possível concluir, da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, que conquanto o Autor tenha ficado sob a guarda de seus avós do ano de 2001 até 2009, não figurava como dependente na data do óbito, quer pela legislação em vigor, quer faticamente, visto que já vivia no Japão com sua madrastra e pai, bem como restou comprovada que sua avó sequer possuía qualidade de segurada na data do óbito.

Em decorrência, não logrando o Autor comprovar os requisitos necessários, não faz jus ao benefício pleiteado de pensão por morte.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

---

[1] § 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, **esteja sob a sua guarda**; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARIIVALDO FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - MS17018-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ARIIVALDO FAGUNDES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus no pagamento dos valores devidos a título de conta PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$5.019,00 (cinco mil e dezenove reais).

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a Autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, no ano de 2016, o saldo era de apenas R\$1.003,80, razão pela qual pretende a parte autora o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8790283 foi determinada a citação dos Réus.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação**, arguindo **preliminar de impossibilidade jurídica do pedido** por ausência de comprovação de irregularidade. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 11382761).

A **União contestou** o feito, requerendo seja afastada a pretensão de inversão do ônus probatório, arguindo, ainda, preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 11802355).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 13594129).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 16511529), a União, o Banco do Brasil e a parte autora se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir (Id's 16728570, 16775880 e 16852578, respectivamente).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

### Das Preliminares

A preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido/interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo como o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **24.05.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfaleque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar dos extratos microfilmados constantes dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2016 junto ao Fundo era de apenas R\$1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.**

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;
2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;
3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;
4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;
5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;
6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;
7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, momento considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em decorrência da improcedência do pedido principal, o pedido para condenação dos Réus no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, também se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em **danos morais**, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, **somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem**, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, **o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva dos Réus, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido**.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PASTIFICIO SELMI SA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega, em apertada síntese, que os regimes especiais concedidos pelos Estados de São Paulo e do Paraná em relação ao ICMS, têm por objetivo incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia estadual, por meio da redução da carga tributária, não representando receita ou faturamento, mas uma verdadeira renúncia fiscal, resultando na diminuição do ICMS devido mês a mês, razão pela qual os créditos presumidos de ICMS não constituem receita do ponto de vista contábil e econômico, não podendo haver a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre referidos créditos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15337598, foi **deferido** o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15451454).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 16014419, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16534130).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, jungindo-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a **totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada**.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS E DE IPI. BASE DE CÁLCULO DO PIS. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão recorrida, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e desta E. Corte Regional quanto aos pontos impugnados.
2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da cobrança da contribuição ao PIS sobre créditos presumidos de ICMS e de IPI, bem como sobre reversões de provisões decorrentes de oscilação a menor da taxa de câmbio ou de vantagens obtidas em negociações com fornecedores estrangeiros.
3. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos de produção, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.
4. Também é firme o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96 como forma de incentivo às exportações, não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido.

(ApelRemNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 296417/SP 0000852-18.2003.4.03.6105), Relatora Des. Federal DIVA MALERBI, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

#### DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores referentes a créditos presumidos de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação ou restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011964-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA e SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, qualificadas na inicial, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato inflegal, ante a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12815749, foi afastada a prevenção apontada no campo Associados, bem como indeferido o pedido de liminar. No mais, a Impetrante SERAL OTIS foi intimada a regularizar sua representação processual.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 12991668).

A Impetrante SERAL OTIS regularizou o feito (Id's 13117206 e 13117208).

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 13230191).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15655924).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de legitimidade passiva ad causam arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima emanação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

-Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

-É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco.

-Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(AC 5000608-16.2017.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indutívola da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

C



2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.

(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

#### DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[1]</sup>).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS efetivamente pago na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Resalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002654-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 15412535, foi determinada, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimada a regularizar o feito, assim procedeu a Impetrante (Id 15547995).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16842098).

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 17196847, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17531194).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Não há preliminares ao mérito a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do feito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributo indireto, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento das Impetrantes, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.**

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta** e **faturamento** como sinônimas, juntando-as à **venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de **receita bruta** para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.**

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368967 0007001-88.2016.4.03.0000), DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

## DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observe, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo às Impetrantes o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 26 de novembro de 2019.**

---

**[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.**

**§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:**

**I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

**II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;**

**III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;**

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

**(...)**

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016262-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAQUEL GOMES HATAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRO GARCIA MORAES - SP233209  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após, volvamos autos conclusos.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008084-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA SECCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FATIMA DE SOUZA SECCO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de requerimento de concessão de benefício ao deficiente, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19094500).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise do benefício, sendo que se aguarda a realização de avaliação social devidamente agendada, bem como o cumprimento de carta de exigências (Id 19302772).**

**O Ministério Público Federal apresentou manifestação no Id 21490126.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo de concessão de benefício à pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, sendo que também se aguarda a realização da avaliação social agendada, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006983-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FATIMA TEREZINHA MOLENA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000266-92.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015734-04.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: ADAILANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.  
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.  
Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA APARECIDA NEVES TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **SONIA APARECIDA NEVES TRINDADE**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, acrescidos dos juros legais, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a Autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, o saldo era de apenas **R\$563,56**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende a parte autora o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **União contestou** o feito, apresentando **impugnação à justiça gratuita**, arguindo, ainda, preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 17487365).

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita**, arguindo **preliminar de falta de interesse de agir**, considerando que a atualização monetária dos valores depositados na conta PASEP obedece parâmetros da União, bem como por ausência de comprovação de irregularidade, **ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela adoção dos critérios de atualização monetária e juros legais seria apenas da União, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 17844972).

Pelo despacho de Id 21515350 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 22074279).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

#### **Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo banco Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pela mesma a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida à Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

#### **Das Preliminares**

A preliminar de falta de **interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **25.02.2019**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar dos extratos microfilmados constantes dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa da trabalhadora, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Réu em feitos similares à presente, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESEFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, momentaneamente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em decorrência da improcedência do pedido principal, o pedido para condenação dos Réus no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, também se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em **danos morais**, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, **somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem**, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, **o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva dos Réus, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.**

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA.**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.** e **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando seja determinado que o Impetrado aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Inpostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinam ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte-2019, evento a realizar-se no período de 3 a 7 de abril de 2019.

Para tanto, alega ser uma galeria de arte contemporânea do Brasil e promover diversas exposições gratuitas em suas instalações, sendo que participará da SP-Arte - Festival Internacional de Arte de São Paulo, um festival realizado anualmente e ininterruptamente há 15 anos consecutivos, sendo um marco cultural no calendário paulistano.

Neste contexto, assevera que promoverá a vinda de um acervo de obras do exterior, divididas por pertinência temática em dois blocos – “Reflexions” e “Decrauzat”, emprestadas de galerias estrangeiras, para serem expostas no Festival SP-ART, as quais ingressam no território nacional sob o regime de admissão temporária, com a suspensão dos tributos incidentes nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, mas sujeitas a tarifas portuárias, decorrente da prestação de serviços pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que a tarifa de armazenagem sempre foi apurada com base no entendimento de que tal evento tem caráter cívico-cultural, o que exige a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. No entanto, desde 2018 a autoridade coatora resolveu, subitamente e sem qualquer base legal, adotar o entendimento de que a aplicação da Tabela 9 restringe-se apenas a eventos patrióticos, devendo ser aplicada a Tabela 7 e 11.

Alega, por fim, que referida modificação resulta em um aumento absurdo, com uma diferença tarifária adicional de cerca de 3600%, o que inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração culturais vigentes no país.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15028078, foi determinada a exclusão da ANAC da demanda, na qualidade de terceiro interessado, e **deferido** o pedido de liminar.

As **informações** foram prestadas pela Impetrada, arguindo inviabilidade de utilização do Mandado de Segurança contra ato de gestão comercial praticado por administrador de concessionária de serviço público e a impossibilidade jurídica do pedido, e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança, considerando que o evento não se caracteriza como cívico-cultural (Id 15590103).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a concessão da liminar (Id 15887183).

A União requereu sua exclusão do feito (Id 15906144).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16450344).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita por ilegitimidade da Impetrada, porquanto, tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação - ANAC, autarquia federal, por meio de contrato de concessão, patente a legitimidade passiva do dirigente da concessionária, bem como o cabimento da via mandamental e a competência da Justiça Federal, estando também presente a possibilidade jurídica do pedido, pela ausência de impedimento no ordenamento para se discutir valor de tarifa/preço público.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante, no presente *mandamus*, seja determinada a aplicação da tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre as obras de arte que ingressarem no País, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte -2019 (que ocorrerá de 03/04/2019 a 07/04/2019).

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante nos autos, e conforme já decidido em sede liminar, entendo que razão assiste à Impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência da prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada, sob pena de inviabilização da ocorrência de eventos culturais como o referido.

Com efeito, em cumprimento ao comando do dispositivo constante da Constituição da República (art. 216-A), o Sistema Nacional de Cultura possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico pleno exercício dos direitos culturais, regendo-se pelos princípios da diversidade das expressões culturais, universalização do acesso aos bens e serviços culturais, fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, dentre outros.

Assim sendo, entendo que a interpretação da Impetrada no sentido de restringir o significado da expressão cívico-cultural, para fins de alteração da tarifa de armazenagem, não se coaduna com os valores expressos na Constituição de incentivo à cultura, devendo a admissão de obras de artes para exposições culturais serem enquadradas na Tabela 09.

Friso, ainda, que tendo as concessionárias se utilizado por longo período de interpretação contrária à utilizada no presente caso, não se mostra razoável ante a legítima expectativa do administrado que sempre se utilizou da Tabela 09, com a cobrança de ingresso ou não.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado Rafael A Definição da Beleza, promovido pelo Serviço Social da Indústria SESI.

2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação ANAC por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental. Art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, §1º, da Lei n.º 12.016/2009. Precedente do STJ.

3. A concessão da liminar não afronta a norma contida no art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. A tutela de urgência concedida para aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não gera qualquer prejuízo aos mencionados bens jurídicos que constituem a mens legis do art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. Tampouco há prejuízo ao agravante, o qual poderá se valer dos meios ordinários de cobrança das diferenças entre as tarifas recolhidas por força de decisão judicial precária e aquelas ao final devidas.

4. No caso em tela, a impetrante, ao argumentar que o evento artístico possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada, ora agravante, alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, pugnano, então, pela utilização da Tabela 7 para fins de cálculo da tarifa com base no valor CIF (custo, seguro e frete), o que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la.

5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por cívico.

6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República.

7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural.

8. Os termos cívico e cultural se encontram imbrincados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo cívico da expressão cívico-cultural, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais.

9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da agravante à expressão cívico-cultural estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da agravante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República.

10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico.

11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão cívico-cultural, de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas.

12. A impetrante colacionou documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (exposição de obras de arte promovida pelo SESI), o que demonstra a probabilidade do direito. Presente, outrossim, o perigo de dano, pois os aumentos nos custos referentes à taxa de armazenamento poderão inviabilizar a exposição, o que torna de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar.

13. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 50234806720184030000, Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, data da publicação 27.03.2019)

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Impostada Aplicada em Casos Específicos) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sobre as obras de arte que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinam ao Festival Internacional de Arte de São Paulo - SP-Arte-2019, que ocorrerá de 3 a 7 de abril de 2019, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 15906144), entendo que com razão se encontra a União Federal (PFN) no tocante ao seu não interesse no ingresso do feito. Assim sendo e, considerando que a autoridade impetrada é Diretor Presidente da empresa Aeroportos Brasil - Viracopos S/A, pessoa jurídica de direito privado e concessionária de serviço público, determino a exclusão da União Federal, **após o trânsito em julgado**, do polo passivo da demanda.

**Noutra senda, tendo em vista a juntada nos autos (petição de Id 15171464 e anexos) de documentos que comprovam a representação processual da empresa AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determino a sua inclusão no polo passivo na demanda, devendo ser incluídos os advogados ali declinados. Ao SEDI para as devidas anotações.**

**Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo “ad quem”.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016665-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIANA EDVIRGES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá à parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 24447131.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006290-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, da informação de Id 20008566, com ofício anexo encaminhado pelo PAB/CEF, conforme Id 20008571.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-49.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMAR BERNARDO TOMAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ora exequente), faça ao Id 17884845, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado (Execução invertida), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVANILDA FAGUNDES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 08/04/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20529981).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 21227138).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22943359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE AMELINDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido administrativo de recurso de benefício de incapacidade formulado pela impetrante, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19761833).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 20494625).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no Id 22542455.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento e procedesse à análise ao seu pedido administrativo de recurso de benefício por incapacidade, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, em 05/08/2019, portanto, após a propositura da presente demanda, o recurso foi distribuído ao conselheiro relator para julgamento, autoridade que não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, atualmente integrado ao Ministério da Economia, situada em Juiz de Fora/MG, a qual compete o julgamento do recurso para prosseguimento, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE BONFATTI DE PIERI, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 07/01/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20535061).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 21227104).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22939190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010404-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAJULINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAJULINA FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05/02/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20304727).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 20952668).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 23058063).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido aberto prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010317-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELFINA DE ALMEIDA E SILVA PENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELFINA DE ALMEIDA E SILVA PENA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que profira decisão e julgamento do recurso administrativo, ao fundamento de excesso de prazo sem andamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20401316).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 21038067).

Por meio da petição de Id 21782832, a Impetrante informou já ter cumprido as exigências e requereu cumprimento da decisão exarada.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22891648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada proferisse decisão e julgamento do recurso administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, tendo a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social baixado o processo em diligência, com a expedição de carta de exigências, dando, portanto, regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Não obstante, tenha a impetrante noticiado o cumprimento da exigência, pelo que requerer o cumprimento da decisão proferida, cabe ressaltar que fatos subsequentes ao ajuizamento da demanda consubstanciam, se o caso, novo ato coator, dado que, tratando-se de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem ser comprovadas de plano.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO CARMO RIBEIRO ZAMAI, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.02.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19569269).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 20172078).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22943357).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO LIMA PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e decida o pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 01/04/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19477866).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19916138).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 23058352.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010188-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RÓDRIGUES GARCIA - SP160182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIAL SCIENTIFIC CORPORATION DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE TESTE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 20475715).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 21178808).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21595421).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, distribuídas na seguinte forma: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[2]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

---

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011084-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TARSO PEREIRA BAPTISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TARSO PEREIRA BAPTISTA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a cumpra integralmente o v. acórdão da 16ª JRPS para proceder à concessão do benefício, vez que sem andamento na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 18/03/2018, até o momento da propositura da demanda.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20826780).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações (Id 21392401).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22996799).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada cumprisse o v. acórdão da 16ª JRPS para proceder à concessão do benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, houve a interposição de recurso especial por parte da Seção de Reconhecimento de Direitos, sendo enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões, tendo, portanto, sido dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010624-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e decida o pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 28/01/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20478036).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 21107876).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, conforme Id 23524530.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010386-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIVIANI APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 20952662), no sentido de que a Certidão de Tempo de Contribuição da Impetrante foi emitida, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010761-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIR JOAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR JOAO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, considerando que sem andamento desde 01/04/2019 até o momento da propositura da demanda.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20592063).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 21362457).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22059839).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.**

**Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, tendo sido expedida carta de exigências, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, dando, portanto, regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA GONCALVES NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA GONÇALVES NUNES, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.04.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20417630).**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 20952236).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22944851).**

**Por meio da petição de Id 23056802 a Impetrante informou já ter cumprido as exigências.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010516-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUCIA REGINA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 20951113), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 42/191.803.532-3) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 25.01.2019 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 2.870,27, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIAO VERDUGO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.918.831-5, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de cumprimento a decisão que concedeu o benefício desde 13/06/2019 até a data da propositura da demanda.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 20691446 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 21352051).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23793812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Revisão de Ofício pelo INSS, encontrando-se atualmente aguardando julgamento pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido administrativo de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 06.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19476834).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 19910721).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 23002714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular seguimento ao requerimento administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALBERTO GRACA - SP165598-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de Id 24232990, esclareço à mesma que os autos físicos encontram-se em Secretaria para a análise solicitada quanto à digitalização realizada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000857-54.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, RENAN SCAPIMARCARO - SP331132  
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO**

Considerando-se a manifestação da Impetrante de Id 23497647, esclareço à mesma que os autos físicos encontram-se em Secretaria para a análise solicitada quanto à digitalização realizada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009102-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: VALQUIRIA DE SOUZA ARAUJO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da consulta ( ID 25223443), devendo manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010249-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a não inclusão da parcela de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial, juntou documentos.

Pela decisão de Id 20304749, foi indeferido o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 21045030).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22008711).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

#### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

#### Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

#### Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

#### Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

#### § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que os tributos incidentes sobre a receita bruta, dentre os quais se incluem a CPRB e as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

É certo que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11<sup>[1]</sup>, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Todavia, não obstante se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador.

Dessa forma, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos, como soem o ICMS e o ISS, hipótese em que o empresário age como mero depositário dos impostos devidos, a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/11, é um tributo suportado pelo empresário, motivo pelo qual os valores recolhidos a tal título, nos termos da legislação de regência (Lei nº 12.973/14), integram seu faturamento/receita, o que afasta a pretendida aplicação do entendimento firmado pelo STF, dado não haver, no presente caso, translação do encargo tributário.

Destarte, se vê que a incidência de tributo sobre tributo (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir a CPRB da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.**

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5006762-58.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, e-DJF3 12/06/2019)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STE INAPLICABILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.

(TRF4, Ac 5006538-12.2019.4.04.7205, 1ª Turma, Des. Federal ROGER RAUPPRIOS, Data da decisão: 02/10/2019)

Por fim, como o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZELI BELO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ZELI BELO LIMA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, sob nº 1.061.063.707-7, no ano de 1975, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalçou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em 12.11.2015, o saldo era de apenas R\$ 1.126,77, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 15155658 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A União contestou arguindo a preliminar **ilegitimidade passiva** e de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 15313453). Pleiteia pela revogação da gratuidade de Justiça.

O Banco do Brasil apresentou contestação (Id 16168786), **impugnando o pedido de justiça gratuita**, arguindo preliminar de **falta de interesse de agir**, considerando que a atualização monetária dos valores depositados na conta PASEP obedece parâmetros da União, bem como por ausência de comprovação de irregularidade, **ilegitimidade passiva ad causam**, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora se manifestou em **réplica** à contestação (Id 17529339).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

#### **Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita**

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo inexistir fundamentos suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

#### **Das Preliminares**

A preliminar de **falta de interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição da União de **ilegitimidade passiva ad causam**, deve ser firmada a **legitimidade da União** nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquela a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da legitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **22.02.2019**.

Quanto ao **mérito** propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do direito do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalco dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelos réus em processos similares, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indicio mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARMANDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ARMANDO MENDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 077.151.705-0), com DIB em 13.01.1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19157581 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 20403841).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 21215542).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 22943239).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

**“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES dessa DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ARMANDO MENDES** (NB nº 077.151.705-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ARMANDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ARMANDO MENDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 077.151.705-0), com DIB em 13.01.1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Como inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19157581 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição quinquenal** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 20403841).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 21215542).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 22943239).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

**“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **ARMANDO MENDES** (NB nº 077.151.705-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[2]</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008736-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE FEDRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FEDRI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 25.04.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19568823).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício pretendido (Id 20171540).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 22939348).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

Intime-se o autor para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha do cálculo que fixar o novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015737-03.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PASTIFICIO SELMI SA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, conforme Id 25154723, esclareço à mesma que os autos físicos encontram-se em Secretaria para a análise solicitada e providências que entender cabíveis.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **ALERT BPO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja excluída da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, instituída pela Lei nº 12.546/2011, as parcelas concernentes ao **ISS**, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 17473887).

Por meio da petição de Id 18411358, a Impetrante informou ter interposto **Agravo de Instrumento** em face da decisão acima referida.

Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Id 18704552).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 19489737).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 22416780).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (PRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.**

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

**DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[1]</sup>).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, tomo definitiva a liminar e **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação e no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Resalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

<sup>[1]</sup> **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FBE PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a apreciação do processo administrativo nº 12278.720037/2017-33, proferindo decisão sobre o pedido feito pela Impetrante em 27.01.2017, no prazo de 10 dias a contar da intimação.

Assevera que em 27/02/2017 ingressou com pedido administrativo nº 12278.720037/2017-33, para que fosse autorizada a retificação das DIPJ'S dos exercícios de 2008 e 2009, a fim de que as informações fossem regularizadas para aproveitamento da PER/DCOMP, que pleiteava a restituição de valores recolhidos a maior a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.

Relata que, entretanto, até a data da interposição da presente ação não houve decisão administrativa em violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que fixa o prazo limite de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa.

Sustenta ofensa aos princípios da celeridade processual, eficiência, moralidade administrativa e estrita legalidade, além da urgência na apreciação do pedido administrativo, haja vista tratar-se de restituição de valores, os quais são imprescindíveis para melhorar o fluxo de caixa da empresa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 19441377).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que “...após análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, proferiu Despacho Decisório, decidindo pela improcedência do pedido.” (Id 20123741).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 21928108).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada promovesse a apreciação do processo administrativo nº 12278.720037/2017-33, proferindo decisão.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Custas *ex lege*.**

**Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004595-55.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE JOAQUIM CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851, ANA PAULA MARQUES FERREIRA - SP265609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se o INSS sobre a petição ID 22236070, pag 03/04 que corresponde às fl. 251/252 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002931-47.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE JOAQUIM CORDEIRO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA MARQUES FERREIRA - SP265609

#### **DESPACHO**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais,

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005579-44.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão homologatória de acordo firmada perante o E. TRF da 3ª Região (fs. 261 dos autos físicos), com trânsito em julgado, bem como ante a manifestação de Id 25028121, prossiga-se com intimação ao INSS, para que se manifeste nos autos, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROB'S COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **ROB'S COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1717275, foi determinada, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A União Federal e a Autoridade Impetrada apresentaram **informações** (Id's 1830772 e 1947868), defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2093040).

Por meio do despacho de Id 11043550, foi determinada a suspensão do trâmite do feito, com a conversão do julgamento em diligência e remessa dos autos ao arquivo, com base em decisão proferida pelo STJ (acórdão publicado no Dje de 17/05/2018), nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Por meio da petição de Id 17593277, a Impetrante requereu o desarquivamento e prosseguimento da ação, com base no julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema 994.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.**

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.
2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Na mesma linha, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, eis que o direito alegado pela Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

**DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

essalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010277-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11512144, foi afastada a prevenção apontada no campo Associados, bem como **indeferido** o pedido de liminar.

A **Autoridade Impetrada** apresentou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a **denegação** da ordem (Id 11991261).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16652361).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

#### Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

#### Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A **receita líquida será a receita bruta diminuída de:**

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - **tributos sobre ela incidentes;** e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

(...)

§ 5º Na **receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que os tributos incidentes sobre a receita bruta, dentre os quais se incluem a CPRB e as próprias contribuições ao PIS e à COFINS, devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

É certo que, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11<sup>[1]</sup>, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Todavia, não obstante se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador.

Dessa forma, diferentemente do que ocorre com os tributos indiretos, como soem o ICMS e o ISS, hipótese em que o empresário age como mero depositário dos impostos devidos, a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546/11, é um tributo suportado pelo empresário, motivo pelo qual os valores recolhidos a tal título, nos termos da legislação de regência (Lei nº 12.973/14), integram seu faturamento/receita, o que afasta a pretendida aplicação do entendimento firmado pelo STF, dado não haver, no presente caso, translação do encargo tributário.

Destarte, se vê que a incidência de tributo sobre tributo (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir a CPRB da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.**

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 5006762-58.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Des. Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e-DJF3 12/06/2019)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes à CPRB.

(TRF4, Ac 5006538-12.2019.4.04.7205, 1ª Turma, Des. Federal ROGER RAUPPRIOS, Data da decisão: 02/10/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 27 de novembro de 2019.**

---

[1] Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605027-89.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TADEU SIMOES MACHADO, WILSON JOIA, MOACYR CAPELLI, MARCOS CESAR CAPPELLI, LUIZ JOSE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO INACARATO - SP103517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos encontram-se em Secretaria, intimem-se as partes para conferência e providências que entenderem cabíveis no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014018-49.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANISIO APARECIDO PINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791, SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA - SP219642  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### SENTENÇA

Considerando-se a concordância expressa manifestada pelo exequente (Id 21250756), face ao noticiado pela CEF (Id 20317324), declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor noticiado nos autos, face à guia de depósito judicial anexada (Id 20317325), em nome do advogado subscritor do pedido de Id 21250756, Dr. Vicente de Paulo Machado Almeida, OAB/SP 11.791, que deverá apresentar os dados necessários (RG e CPF), para fins de expedição do Alvará, dando por cumprida a obrigação decorrente do decidido nos autos.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente com notícia nos autos dos dados para expedição do Alvará, expeça-se.

Como o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000572-34.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 1157/1506

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROPET CALAIS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RICARDO LEME DE CALAIS, RAFAEL LEME DE CALAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTAANA - SP94242

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTAANA - SP94242

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTAANA - SP94242

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência às partes do trânsito em julgado (ID 25482800) para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006526-61.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: MAR-CAMP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, DANIEL NATALIO FERREIRA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22058221), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008091-26.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOSE ROBERTO ALVES DE ALMEIDA - ME, JOSE ROBERTO ALVES BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 22881565), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004675-50.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: CARLOS EREMITADOS SANTOS ZUANAZZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 20217999), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000762-94.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora transitu em julgado (ID 25486581) para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010915-89.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SONIA RODRIGUES PANTAROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA (APS 21024030), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006161-07.2018.4.03.6105

AUTOR: K. G. D. S. N.

REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008138-97.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: SANTINA MARCATO BASSO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001341-18.2019.4.03.6134**

**IMPETRANTE: MARILENE COSTA DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007308-34.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: RAIMUNDA BORGES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002101-25.2017.4.03.6105**

**AUTOR: MARISA GAROFOLO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001594-64.2017.4.03.6105**

**AUTOR: ELIZABETH DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008188-26.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ELZAALMEIDAAGUIAR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002061-72.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001059-67.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: WAGNER MORENO VISCOLA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008602-24.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: MILTON GONCALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006798-21.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: NASCIMENTO BATISTA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007799-12.2017.4.03.6105**

**AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005460-46.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO VASCONCELLOS DE MACEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000201-36.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: JORGE ELI PARREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003609-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas  
MONITÓRIA (40) nº 5000461-81.2018.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: MAURO FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas  
MONITÓRIA (40) nº 0015173-24.2004.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ZALOCCHI NETO - SP114919  
RÉU: CHOCONAT - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., NATERCIA SCHIAVO CARDOSO, ANTONIO SCHIAVO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006239-35.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496**

**EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCABELLO DE OLIVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002259-12.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CELSO LUIS PEREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002253-05.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ANGELICA APARECIDA COLOMBO TJONG**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006429-27.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARRETO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINADOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006429-27.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JOSE CARLOS BARRETO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINADOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002338-88.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JEVERSON JOSE BENEDITO BARBIERI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641**

**IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003688-48.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON**

**Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008651-02.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: JOSE CAETANO LUDOVICO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002906-75.2017.4.03.6105**

**EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5005011-88.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PAULO H. GOSHIMA - RESTAURANTE - ME**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0003858-28.2006.4.03.6105**

**EMBARGANTE: PAULO EDUARDO GRANCHELLI, ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000289-11.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO ALVES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006171-85.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**EXECUTADO: RBF - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALIBRADORES E DISPOSITIVOS LTDA - ME, VALDINEIA APARECIDA BELLUTTI, YASMIN BELLUTTI RODRIGUES**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6931**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009133-74.2014.403.6105 - ALTAIR APARECIDO CAVALHERI (PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência a parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS e juntados as fls. 384395, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, nos termos do despacho proferido as fls. 382, os autos serão remetidos ao arquivo.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007121-19.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CREUSA ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001536-95.2016.4.03.6105

AUTOR: DANIEL DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004661-66.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-67.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM PIACENTE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008620-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

**DESPACHO**

Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço da inicial, por oficial de justiça desta Subseção.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça que deve cumprir referido mandado no Residencial Mirim 2 e não no Residencial Mirim 1 e que por duas vezes a diligência restou infrutífera ante o fato da tentativa de citação dar-se no Residencial Mirim 1.

Encaminhe-se junto como mandado cópia do email de ID 14811952 e cópia da petição de ID 19922509.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2020, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Restando infrutífera a audiência, retornemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015285-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS APARECIDO NAVARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCOS APARECIDO NAVARRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada que julgue o requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 935303216.

Relata o impetrante que o requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 20/12/2018 ainda não foi analisado.

Em razão da autarquia ter excedido o prazo para análise do benefício previdenciário em questão, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade coatora que procedesse na análise e conclusão do requerimento administrativo NB 42/166.728.873-0, no prazo de 10 (dez) dias.

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício n. 42/166.728.873-0 foi realizada e que o mesmo "*encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.*" Ressaltou que com as alterações da lei n. 13846/2019, "*a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal*" (ID 24609093).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 24870649).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o julgamento do requerimento relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi analisado e está aguardando análise dos formulários por perito médico federal vinculado ao Ministério da Economia.

Nesse ponto, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas na decisão de ID 24317606 para a presente sentença, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016844-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO FORTUNATO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCELO FORTUNATO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que proceda à "*imediate conclusão da solicitação inicial*" referente aos protocolos anexos à inicial, datados de 17/10/2019, fornecendo a cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de número 533.914.286-4, 629.187.271-8. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou requerimento de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios 533.914.286-4, 629.187.271-8 no dia 17/10/2019 e que, transcorridos mais de 30 dias, não obteve resposta do INSS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conclua suas solicitações de cópias de diversos processos administrativos, tendo em vista que se passaram mais de 30 (trinta) dias desde a data dos protocolos (17/10/2019).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada.

O requerimento administrativo de fornecimento de cópias foi apresentado pelo impetrante em 17/10/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de requerimentos pendentes de análise.

Ressalte-se que não se trata de prazo para análise e decisão relativo a pedido de benefício previdenciário, que seria de 45 dias, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada proceda à conclusão dos requerimentos de cópias de processos administrativos de protocolos 1588029781 e 1342010149 **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016903-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HELENA DE PAULA TEODORO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HELENA DE PAULA TEODORO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora analise o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.286.495-3 (DER em 25/05/2016), conforme o Acórdão nº 3435 proferido em 14/08/2019 pela 2ª Câmara de Julgamento.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por pontos e que, em face do indeferimento, interpôs recurso à 13ª JRPS, que lhe deu parcial provimento.

Menciona que a 2ª Câmara de Julgamento, que manteve a decisão da JRPS, acrescentando a possibilidade de reafirmação da DER.

Assevera que a decisão que reconheceu o direito ao benefício foi proferida em 14/08/2019.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o processo foi encaminhado para a agência em 14/08/2019, data do Acórdão nº 3435/2019, sem o cumprimento das determinações da 2ª CAJ pelo INSS até o momento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifêi)

Verifico que o Acórdão nº Acórdão nº 3435/2019 considerou a possibilidade de reafirmação da DER, como implemento de recolhimentos posteriores à DER original. Constatado, ainda, que não há notícia da conclusão do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito da impetrante de ter seu requerimento analisado e concluído, e receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do requerimento do benefício NB 42/175.286.495-3, de acordo com o Acórdão n. 3435/2019 (ID 25226180), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010077-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do ofício encaminhado pela AADJ, comunicando a implantação do benefício. Nada mais.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002459-46.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24957459: tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor **principal** da execução (item "13"), encaminhe-se o processo ao Setor de contabilidade, para que verifique se o valor apresentado pelo INSS (ID 2439153), inclusive como desconto dos valores recebidos administrativamente, bem como **apure** o valor devido à título de honorários sucumbenciais, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009225-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

#### DESPACHO

Intimem-se as executadas a, no prazo de 5 dias, juntarem os autos os 3 últimos extratos bancários da conta bloqueada.

Com a juntada, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009225-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BORTOLOTI - SP319260, TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

#### DESPACHO

Intimem-se as executadas a, no prazo de 5 dias, juntarem aos autos os 3 últimos extratos bancários da conta bloqueada.

Com a juntada, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do acórdão, bem como da certidão de trânsito para posterior prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIANCA MOURAO FANTINATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HELIO TADEU PATROCINIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004504-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME, ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 25367793 (15 dias).  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, deverão ser as penhoras levantadas e os autos arquivados, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-27.2019.4.03.6105  
AUTOR: ERIVALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-21.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAUDENI PEREIRA DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pela autora, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-32.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955, LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante, por carta, no endereço da inicial, a cumprir o determinado na decisão de ID 21111094, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Com o cumprimento, requisitem-se as informações.

Depois, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016794-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DO AMARAL - PE17285  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 1ª SEÇÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

**DESPACHO**

Considerando as questões expostas com relação à não inclusão do autor nas listas de promoção por merecimento, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (dias).

Com a manifestação, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013514-64.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS CHEFALY  
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008581-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ODETE DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo como pontos controvertidos a união estável, a dependência econômica e a pensão por morte já percebida pela parte autora, NB 21/001.330.862-9.  
Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.  
Int.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002193-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CONDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011320-91.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA, VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215, RENATA DON PEDRO - SP241828  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DON PEDRO - SP241828  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos ns. 11065.723885/2015-75, 19515.723057/2013-31 e 10314.720119/2019-31, bem como que a União Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou construção de bens e direitos das Impetrantes, como protestos, inscrição em dívida ativa e as inscrições em órgãos de proteção ao crédito e CADIN”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos ns. 11065.723885/2015-75, 19515.723057/2013-31 e 10314.720119/2019-31.

Relata a impetrante que referidos processos administrativos estão com a exigibilidade suspensa, vez que possuem recursos administrativos pendentes de julgamento.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações, bem como determinada a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (ID 20957832).

A impetrante peticionou informando que “*não vislumbra qualquer tipo de benefício econômico com o presente mandamus, mas tão somente que a Receita Federal cumpra com o dever legal de suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários em seus sistemas*” (ID 21017738).

A União requereu o ingresso no feito (ID 21329294), bem como a intimação de todos os termos e atos do processo.

A autoridade impetrada informou (ID 24359426) que “*os processos administrativos listados pelo(a) impetrante estão sendo referenciados pelos sistemas informatizados como PROCESSO FISCAL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. Em relação ao processo administrativo nº 11065.723.885/2015-75 informa-se que os Embargos de Declaração foram rejeitados pelo CARF, (Cópia anexa) e, foi encaminhada cópia da decisão ao impetrante, com o mesmo sendo intimado a pagar o débito*”.

Pelo despacho de ID Num. 24546309 foi dado vista à parte impetrante acerca das informações e não houve manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 24969529).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos ns. 11065.723885/2015-75, 19515.723057/2013-31 e 10314.720119/2019-31 e que não sejam adotadas medidas de cobrança enquanto suspensa a exigibilidade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que referidos procedimentos administrativos estão com a exigibilidade suspensa em seus sistemas informatizados e que, em relação ao processo administrativo n. 11065.723.885/2015-75, os embargos de declaração foram rejeitados, tendo sido a parte impetrante intimada para pagamento.

No tocante à suspensão da exigibilidade dos processos administrativos elencados, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Quanto aos atos de cobrança, enquanto suspensa a exigibilidade dos processos n. 19515.723057/2013-31 e 10314.720119/2019-31, não deve a autoridade impetrada exigir o pagamento ou inscrever o nome da impetrante no CADIN.

No que se refere ao processo administrativo nº 11065.723.885/2015-75, em face da rejeição dos embargos de declaração relativos, esgotada a esfera administrativa é legítima a cobrança.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que não exija o pagamento dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 19515.723057/2013-31 e 10314.720119/2019-31 e não inclua o nome da impetrante no CADIN, enquanto pendentes de julgamento os recursos administrativos.

Por fim, quanto à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhimento das custas complementares, esclareço que deve corresponder ao valor da dívida cobrada.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008185-79.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ PIVATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULOGIO PINTO DE ANDRADE - SP100699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em complementação ao despacho ID 25351025, deverá a parte exequente juntar os cálculos ID 18899739 (Pag. 57/59), de forma legível, no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, retornem os autos à Contadoria.
3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: FABIANO BRIGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intímem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício do exequente, conforme determinado no v. Acórdão, devendo, no mesmo prazo, apresentar os cálculos do valor devido.  
Intímem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007716-23.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: EDSON MINORU TUDA, JANAINA REGINALOUREIRO TUDA  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às expropriantes acerca dos embargos de declaração opostos pelos expropriados.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016988-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROQUE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ROQUE FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para reconhecimento período de 05/11/2004 a 09/01/2015 como laborado em condições especiais na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A em Recuperação Judicial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.717.605-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/02/2016).

Relata o autor que apresentou administrativamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2016, tendo sido indeferido o pedido por não ter sido reconhecido como especial o período de 05/11/2004 a 09/01/2015, em que trabalhou na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos S/A em Recuperação Judicial.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016972-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MAGALI TELESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARIA MAGALI TELESCHI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/10/2018), com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Relata a autora que apresentou administrativamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2018, tendo sido o pedido indeferido por não ter a carência comprovada correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, bem como de suas contribuições, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016755-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRENE CORREIA MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **IRENE CORREIA MILANI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente N° 42/194.045.904-1 desde a DER, como pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas.

Relata que solicitou em 15/07/2019 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que não reconheceu sua deficiência auditiva.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

O pedido de realização de perícia será analisado oportunamente.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013229-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRESSA MILANELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, UNICAMP

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA ELOISA KARASIAKI FORTES - SP352859, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571

#### DECISÃO

Dê-se vista à autora das contestações apresentadas pela UNICAMP (ID 24404222-), UNIÃO (ID 25342936) e ESTADO DE SÃO PAULO (ID 25407000) para ciência e manifestação, devendo se posicionar especificamente acerca da alegação da UNICAMP (ID 24404222 - Pág. 4) relacionada à regularização da retirada mensal do medicamento Fumarato Dimetila 240mg.

Concedo à autora prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016963-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENEIDA RITSUKO ONO KAGEYAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SILVA SANTOS - SP174901

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de adequá-la, em virtude da mesma estar dirigida ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Consigno, desde já, que a tutela pretendida encontra-se desarmonizada com o contexto fático relacionado à matéria tratada neste feito, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 que relaciona-se especificamente ao discutido neste feito, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim, com a juntada da emenda a ser apresentada, em permanecendo a competência deste Juízo, cite-se e arquivem-se os autos até o julgamento final da ação supra explicitada.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016792-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BROTO LEGAL ALIMENTOS S. A., BROTO LEGAL ALIMENTOS S. A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A. (CNPJ nº 62.901.210/0001-08) e sua filial BROTO LEGAL ALIMENTOS S.A. (CNPJ nº 62.901.210/0003-70)**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida administrativa sancionatória em face da impetrantes relacionados com os créditos tributários em questão. Ao final, requer a concessão da segurança, *"para exonerar as Impetrantes da obrigação tributária da retenção e pagamento do FUNRURAL", "reconhecendo que, diante da violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "b" da CF, que exige que a matéria afeta à responsabilidade tributária seja estatuída exclusivamente por meio de Lei Complementar"*.

Aduzemas Impetrantes que a exigência do FUNRURAL é inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 146, inciso III, alínea "a", da CF, que impõe que tal matéria seja disposta por meio de Lei Complementar.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos nº 0006485-63.2010.403.6105 por se tratar de causa de pedir distinta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A contribuição contra qual se insurgem as Impetrantes, a qual têm recolhido na condição de responsáveis tributários em substituição aos fornecedores de produtos que adquirem de origem agrícola, denominada comumente de FUNRURAL é atualmente regulada pela Lei 8212, em seu art. 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01.

As alegações quanto à inconstitucionalidade atual dessas disposições não se mostram plausíveis para embasar o deferimento da liminar requerida.

Observo que, muito embora a questão não esteja definitivamente assentada pelo STF, a jurisprudência também tem se inclinado nessa direção, reconhecendo que, tendo sido promulgada a EC 20/98, e considerando-se que a edição da norma que hoje rege a cobrança dessa contribuição, elucidando sua regra matriz, acomodou-se harmoniosamente com a redação atual do art. 195, §8º, que prevê a cobrança de contribuição incidente sobre o produto da venda da produção do produtor rural. Atualmente é o art. 22A da Lei 8.212/91, que regula tal contribuição, tendo sido incluído pela Lei 10.256/2001, portanto, posteriormente à entrada em vigor da EC 20 de 15 de dezembro de 1998.

Assim, não há que se falar, atualmente naqueles vícios da legislação anterior à EC 20/98, hoje superados.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5016969-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito de PIS e COFINS com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em sua base de cálculo, a partir do fato gerador de novembro/2014 e seguintes, até julgamento final. Ao final, requer a confirmação da medida liminar como reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO**

**PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decism, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016926-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMETEK DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AMETEK DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos valores a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante, como forma de obstar que a autoridade impetrada pratique quaisquer atos constritivos em razão da aplicação literal do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar como reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ICMS destacados nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Erário Estadual.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Cita o julgamento do RE 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado como edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo do COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO*

*PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do S. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias e prestação de serviços da Impetrante, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016978-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: WALTER BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 28 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que procedam à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação imposta pelo artigo 16 da IN/RFB 1891/2019. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que pretende realizar a inclusão de seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, mas que não logrou êxito na sua pretensão em razão do valor dos seus débitos ultrapassar o limite de R\$5.000.000,00, conforme vedação prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

Expõe que a não inclusão dos seus débitos no programa de parcelamento simplificado acarretará a sua exclusão do parcelamento especial da Lei nº 13.496/2017.

Defende que a restrição de valores prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 extrapola os limites do Poder Regulamentar do fisco e que tem direito de proceder à inclusão de seus débitos no programa de parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

A urgência decorre do iminente risco de exclusão do PERT e óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil que instituiu o limite de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) para adesão ao parcelamento simplificado, ao argumento de que houve uma extrapolação de seu poder regularmente, por instituir óbice ou criar restrição à inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.

Reveja o posicionamento anterior para acolher a pretensão da impetrante com base no entendimento que vem sendo considerado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolho como razão de decidir em casos com a mesma problemática ora tratada.

Neste sentido, transcrevo os recentes julgados.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.  
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB.

2. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento.

6. Há de se reconhecer a ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. 8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria. 9. Apelação parcialmente provida.

Acórdão 0010717-60.2015.4.03.6100 00107176020154036100 - Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Data 24/10/2018 - Data da publicação - 13/11/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018.

Na questão tratada realmente há que se reconhecer a ocorrência de extrapolação do Poder Regulamentar conferido ao fisco, na medida que o artigo 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil, cria uma hipótese restritiva ou limitadora para adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, no tocante ao valor permitido, que não tem guarida em previsão legal, em clara usurpação do poder regulamente que lhe foi conferido, o que não pode ser admitido.

Nesta seara, o afastamento da limitação de valor superior cinco milhões para adesão ao parcelamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para afastar a limitação de valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais e, **após** a juntada do comprovante de recolhimento, requisitem-se as informações às autoridades impetradas e intimem-se, com urgência.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008532-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANTONIO JOSE SALES MOL

#### DECISÃO

Defiro a inclusão da União Federal no pólo ativo como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, conforme requerido na petição ID24803340.

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à inclusão da União nos termos supra e, se for o caso, proceder à exclusão da União como Ré, ante o cadastro verificado no processo judicial eletrônico.

Pela decisão ID19515446 foi deferida a indisponibilidade de bens do requerido, para assegurar o resultado prático do pleito inicial, no importe de (R\$ 1.208.947,80).

Para efetivação da decisão supra, dentre outras medidas, foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros das contas bancárias do requerido até o limite explicitado.

Realizada a ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, foi bloqueado tão somente R\$897,14 – oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos (ID 20759132).

A União, por sua vez, ora admitida como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal noticiou (ID 24803340) que celebrara como “*Sindicato dos Agentes Federais da Inspeção do Trabalho do Estado de São Paulo - SINPAIT, acordos para extinção das execuções objeto dos processos nºs 0024720-45.2000.4.03.6100 e 0008058-37.2000.4.03.0399 (renumerado para 0060974-90.1995.403.6100), nos quais foram fixados créditos em favor do ora réu, respectivamente, nos valores de R\$ 210.384,45 e R\$ 427.547,51*” e, por conseguinte, requereu que a indisponibilidade decretada alcance também os créditos mencionados.

Nesta esteira, a União Federal requereu a expedição de ofícios aos juízos da 05ª e 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para que nos processos 0024720-45.2000.4.03.6100 e 0060974-90.1995.403.6100, respectivamente, seja determinado o bloqueio de todo e qualquer valor que venha a ser depositado em favor do autor naqueles feitos.

Recebo o pedido de bloqueio como **ARRESTO** de valores e **DEFIRO** a pretensão, a fim de garantir e assegurar o resultado prático do pedido inicial, nos termos da decisão ID19515446.

Comunique-se por email aos juízos da 05ª e 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para que nos processos 0024720-45.2000.4.03.6100 e 0060974-90.1995.403.6100, respectivamente, seja anotado o arresto do valor total a ser recebido pelo autor (ou associado), ANTÔNIO JOSÉ SALES MOL até o limite do crédito.

Fica a presente decisão servindo de Ofício para comunicação aos Juízos supra para que estes adotem as medidas que entenderem pertinentes.

Sem prejuízo, solicito aos Juízos da 05ª e 11ª Vara Federal Cível de São Paulo que informem a efetiva situação relacionada à expectativa do crédito noticiado pela União.

Após, comprovado o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para análise da admissibilidade da presente ação.

Int.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016914-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **CÍCERO JOSÉ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB. 539.084.782-9). Ao final, requer a conversão do benefício concedido em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu ao pagamento das prestações atrasadas a contar da data do indeferimento (12/01/2010).

Relata ser portador de patologia de CID 10 M54.5.

Argumenta que sustenta sua família e que não se encontra apto a exercer atividades laborais em razão de grave problema de saúde.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Observo que, com a finalidade de comprovar sua incapacidade para o trabalho, a parte autora apresentou somente um relatório médico, que sugere o afastamento de suas atividades profissionais (ID 25235117).

Não há outras provas irrefutáveis da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia (ID 25235114), que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **indeferir**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Leonardo Oliveira Franco.

Proceda a Secretária ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELLI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal.

O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

**CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES DACRUZ

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.
4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010431-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA CAVALIERI CARCIOFI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Sra. Perita, na petição ID 24545762 (15 dias), devendo ser comunicada por e-mail.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016961-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CIRILO FROIS DA FONSECA, PAMELA APARECIDA DIAS FROIS  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **JOSÉ CIRILO FROIS DA FONSECA e PAMELA APARECIDA DIAS FROIS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja suspenso o leilão designado para o dia 28/11/2019, bem como para que a Ré seja impedida de promover qualquer ato expropriatório em relação ao imóvel situado à Rua Mário Teixeira, nº 32, Jardim Elisa, Capivari, constante da Matrícula nº 47.965 e sejam mantidos na posse do imóvel até decisão definitiva ou, sucessivamente a suspensão do leilão e atos subsequentes até que seja realizada audiência de conciliação. Pugnam, ainda, pela intimação do leiloeiro para que lhe seja informada a existência da presente ação e ao Cartório de Registro de Imóveis de Capivari para averbar, também, a existência da presente ação na Matrícula do imóvel, sob o nº 47.965. Ao final pretende que seja declarada a nulidade dos atos expropriatórios, de consolidação da propriedade, seja determinada a exibição do procedimento de consolidação e planilha discriminativa dos valores cobrados, devidamente detalhada e, ainda, que seja autorizada a utilizar o saldo do FGTS.

Relatam que celebraram, em 03 de Julho de 2014, contrato com a CEF, com cláusula de alienação fiduciária do imóvel constante da Matrícula n 47.965, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Capivari, que este foi dado em garantia e que devido a problemas financeiros deixaram de pagar algumas parcelas do contrato.

Mencionam que tentaram, por diversas vias, solucionar a pendência junto à CEF, sem êxito.

Explicitam que *“apesar da ciência de que algumas parcelas se encontravam em atraso, não tinham conhecimento de que seu imóvel, residência de sua família estava inserido em leilão, UMA VEZ QUE NÃO FORAM NOTIFICADOS DA DÍVIDA, TAMPOUCO, DAS DATAS DOS LEILÕES”*.

Expõem que mesmo sem as devidas notificações (da consolidação e do leilão), o imóvel em questão está disponível para ser vendido no leilão agendado para o dia 28/11/2019 e que se tivesse tido conhecimento de tais ocorrências teriam realizado o pagamento do montante antes de consolidada a propriedade.

Ressaltam o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97 por ausência de intimação para consolidação da propriedade e do leilão, bem como que lhes foi ocultado o direito de exercer o direito de preferência.

Defendem a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do Auto de Arrematação, pela aplicabilidade dos termos do Decreto 70/66.

Mencionam que pretendem *“reabrir o contrato firmado, pagando as parcelas em atraso através de saldo de FGTS”* e que seja designada audiência de conciliação.

Destacam a função social da propriedade e o princípio da menor onerosidade da execução.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretendem os autores que seja deferida tutela cautelar antecedente a fim de que seja suspenso o leilão designado para o dia 28 de novembro de 2019, bem como para que a Ré seja impedida de promover qualquer ato expropriatório em relação ao imóvel situado à Rua Mário Teixeira, nº 32, Jardim Elisa, Capivari, constante da Matrícula nº 47.965 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari e para que sejam mantidos na posse do imóvel até decisão definitiva ou, sucessivamente a suspensão do leilão e atos subsequentes até que seja realizada audiência de conciliação.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

Conforme extrai-se do documento ID25271266 os autores firmaram em 03 de Julho de 2014 contrato particular de compra e venda com a Ré, sob o nº 8.4444.0641840-4, com cláusula de alienação fiduciária do imóvel constante da Matrícula nº 47.965, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições pré-estabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço e emitir o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula do imóvel juntada ID25271666, verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 47.965, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, foi registrada em 26 de dezembro de 2018 (ID25271666 - pág. 3).

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré.

A consolidação da propriedade foi efetivada em 26 de dezembro de 2018, ou seja, após a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescerá o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual se encerra, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato (valor total da dívida), devido ao vencimento antecipado do contrato (§ 2º B, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97).

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

A fim de afastar qualquer controvérsia acerca da interpretação ora adotada ressalto que o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 bem define, com a redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70 aplicam-se, exclusivamente, aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso dos autos.

Nestes termos, a renegociação, da forma como pleiteada, não tem amparo legal em face da consolidação da propriedade decorrente da inadimplência, consoante disposto na lei n. 9.514/1997.

No tocante à ausência de intimação para consolidação da propriedade e do próprio leilão (para exercer o direito de preferência sobre o imóvel), em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente pleiteada

Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e bem informar a situação atual do imóvel.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **29 de janeiro de 2020, às 15:30min.**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Caberá à **Ré** informar a eventual arrematante do imóvel, a existência da presente ação, para ciência.

Intimem-se com urgência face à audiência designada.

**CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010221-79.2016.4.03.6105  
AUTOR: WILSON ROBERTO SOARES ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017402-68.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADRIANA MORI, EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692, RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY - SP207348  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, co a publicação desta certidão, ficam os embargantes cientes da juntada aos autos do documento ID 21296615, nos termos do r. despacho ID 20008990.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

#### DESPACHO

1. Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que cumpra a determinação contida no despacho ID 15495418, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012285-33.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006661-39.2019.4.03.6105  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE CAMARA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 07/12/2007 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011, 30/12/2013 a 04/01/2015 e 04/01/2016 a 26/09/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 05/05/2016 a 26/09/2016.
3. Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente seu pedido, no prazo acima fixado.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-88.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

**DESPACHO**

Em face da manifestação ID 21152661, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **23/01/2020**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-77.2019.4.03.6105  
ASSISTENTE: MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, que período teria trabalhado no Hospital e Maternidade São Marcos, tendo em vista que, na petição ID 198964146, consta "26/02/2008 a 03/09/2007".

Intime-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006449-18.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: DANIELA HELLEN MARTINS

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE  
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe o patrono da autora acerca da habilitação dos herdeiros.

Int.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO LOURENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a revisão do valor do benefício da exequente, conforme determinado na sentença, devendo, no mesmo prazo, apresentar os cálculos do valor devido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-58.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: CT PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, CLAUDECI TEIXEIRA

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25254155: retorne o processo ao Setor de contabilidade, para retificação dos cálculos anteriormente apresentados (ID 21630390), devendo apurar o valor devido à título de honorários sucumbenciais de acordo como julgado (ID 13330043 – Pág. 50).

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004387-42.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA FONSECA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GONCALVES JANUARIO DA SILVA - SP86772, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com o valor depositado pela CEF à título de condenação, no ID 22571605.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado.

Na aquiescência, determino seja expedido alvará de levantamento do valor depositado no ID 22571605 em nome da autora.

Comprovado o pagamento do alvará, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância, deverá a exequente requerer o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017235-61.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: EUGENIO RODRIGUES CAMPELO - ESPOLIO, HELENA CORDEIRO CAMPELO - ESPOLIO

#### DESPACHO

Intime-se as expropriantes e o MPF a, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o pedido de habilitação de ID 20426873.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido.

Na concordância, homologo desde já o pedido de habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito somente Valter Cordeiro Campelo.

Depois, expeça-se alvará de levantamento do montante total da indenização em seu nome.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIAÇÃO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

1. Encaminhem-se, por e-mail, à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópias da sentença (ID 19710901) e da certidão de trânsito em julgado (ID 21101105), para que sejam juntadas aos autos nº 5002257-76.2018.403.6105.
2. Após, tomem estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6192

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001246-63.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-68.2019.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON CARLOS MENDES PEDREIRA (SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Vistos. Fl. 95. DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à defesa, a fim de que se manifeste acerca do laudo pericial acostado ao feito. Após, tomemos autos conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5017205-86.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JOAO PAULO SANTANA DUARTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS - SP306958  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**, preso em flagrante por suposta infração ao art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Resumidamente, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do requerente, alegando tratar-se de réu primário, menor de idade, com residência fixa e ocupação lícita, bem como pelo crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (ID nº 25314158).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Aduziu, em síntese, que os requisitos necessários à prisão preventiva estão presentes e restaram inalterados. Aduz, ainda, que não há que se falar em nulidade do flagrante, haja vista que a audiência de custódia foi realizada em prazo razoável (ID nº 25407851).

Vieram-me os autos conclusos

### DECIDO

Assiste razão ao *Parquet Federal*, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

O acusado **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** foi preso em flagrante delito transportando cocaína. Nesse sentido, passo a colacionar um trecho da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva:

*“(…) Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE**, brasileiro, qualificadas à pag. 18, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), cometido nesta data, nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos.*

*Flagrante em ordem, já que observadas as regras constitucionais.*

*Não é caso de concessão de liberdade provisória nem de substituição da prisão por medidas cautelares diversas dela, à luz da nova Lei n. 12.403/2011, mas sim de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, e artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelas circunstâncias da prisão até agora informadas, o investigado estava de saída do país, rumo à Lisboa/Portugal, no voo 8750, operado pela AZUL, sendo abordado e entrevistado pela equipe de Agentes da Receita Federal, mediante triagem de análise de risco da lista de passageiros do voo. Suas bagagens foram submetidas ao furo de dois cães que apontaram a presença de droga, acondicionadas em fundo falso nas malas. O laudo preliminar de constatação resultou positivo para a substância cocaína.*

*Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil, onde correrá a investigação e eventual processo penal. Além disso, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio detido, havia mais pessoas envolvidas, que lhe entregaram a droga em Florianópolis-SC e a receberiam em Amsterdan, bem como lhe entregariam outra substância ilícita para que trouxesse ao país. Desse modo e ante a ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados.*

*Assim, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, havendo prova da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes e fortes indícios de autoria, ante as circunstâncias da prisão em flagrante, **CONVERTO a prisão de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE em prisão preventiva.***

*DEFIRO a representação da autoridade policial para quebra do sigilo telemático do aparelho de telefone celular apreendido com o investigado e AUTORIZO o acesso a todos os dados nele contidos, a fim de garantir a investigação dos demais envolvidos e de outras circunstâncias do fato, conforme se extrai da própria narrativa do preso, bem como do depoimento das testemunhas da prisão. Ante a solicitação do digno Delegado da Polícia Federal, considerando as suas justificativas quanto às dificuldades em relação à escolha do acusado para comparecimento em audiência de custódia, fica postergada a designação para após a distribuição do flagrante, pois depende de verificação de disponibilidade de pauta da vara criminal em que for distribuída, ao qual este magistrado não tem acesso. (...)". Grifo nosso.*

Nos termos da decisão acima colacionada, entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito, por si só, não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória.

Ademais, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, a audiência de custódia ocorreu dentro de um prazo razoável e atendeu a finalidade a que se destina, não tendo gerado qualquer prejuízo ao requerente.

Finalmente, a "menoridade" à época em nada influencia quanto à necessidade da prisão preventiva, haja vista que o acusado não era inimputável, e sim menor de 21 (vinte e um) anos. O fato de ser menor de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos será considerado no momento oportuno, para fins de **cálculo prescricional e em eventual sentença penal condenatória**.

Isso posto, **ACOLHO** as razões Ministeriais e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **JOÃO PAULO SANTANA DUARTE** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Intime-se.**

**Ciência** ao Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**(assinado eletronicamente)**

**ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO**  
**TESTEMUNHA: ADILSON ROBERTO DE LUNA, EDINALDO LUIS DE CAMARGO, ALINE GARCIA DE BARROS, MARCIO RIBEIRO FLAUSINO, MATHEUS JOHNYFER DE LIMA, REGINALDO BARBOSA**  
**Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A**  
**Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCIO JUNIOR - SP208779**  
**Advogados do(a) RÉU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744,**

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação ID 24942514, em que a defesa da corré Nilda Santos de Carvalho se compromete a apresentar a testemunha Adilson Roberto de Luna em audiência, independentemente de intimação, DEFIRO o pedido. Aguarde-se a data designada.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**(assinado eletronicamente)**

**Expediente Nº 6193**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013893-03.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-18.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RIBEIRO DE PAULA (SP214780 - CLAUDINEI TEATO)**

**SENTENÇA PROFERIDA EM 08/11/2019: S E N T E N Ç A** Vistos. 1. **RELATÓRIO ANDERSON RIBEIRO DE PAULA**, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 em concurso material. Narra a exordial acusatória (fls. 188/191)(...) ANDERSON RIBEIRO DE PAULA transmitiu, por e-mail, em duas ocasiões, em 02.06.2011 e em 04.06.2011, 49 fotografias com cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Além disso o DENUNCIADO adquiriu, possuiu e armazenou, em sua residência, até 19 de novembro de 2013, centenas de arquivos eletrônicos de fotografias e vídeos com cenas pornográficas ou de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. Consoante apurado nos autos, o denunciado ANDERSON, então usuário do e-mail anderibe@gmail.com, transmitiu, por e-mail, em 02.06.2011, para o usuário da conta fleon90z@gmail.com, residente nos Estados Unidos, trinta e nove fotografias de crianças e adolescentes em cenas pornográficas. Dois dias depois, em 04 de junho de 2011, transmitiu ao mesmo usuário, novamente via e-mail, outras dez fotografias contendo cenas de crianças e adolescentes em situações pornográficas. Já o armazenamento dos arquivos contendo imagens e vídeos de conteúdo pedófilo ocorreu na residência do DENUNCIADO, situada na rua Júlio Pires, 120, Jardim Nova América, Hortolândia, e perdurou até o dia 19 de novembro de 2013, data em que policiais federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão determinado pela 9ª Vara Federal em Campinas, lograram encontrar e apreender diversas mídias contendo material pedófilo. Conforme constatado em perícias posteriores o DENUNCIADO armazenava, espalhados por duas mídias (1 HD externo [item 02 do auto de apreensão, f. 47] e 1 HD [item 3 - ibidem]), centenas de vídeos e fotos envolvendo crianças e adolescentes em cenas de nudez e sexo explícito (mais de 53 Gb), dos quais 400 fotografias e 120 vídeos foram copiados, por amostragem, para a mídia anexa ao laudo (f. 118-126). A atividade ilícita só foi descoberta pelas autoridades em virtude de o usuário da conta de e-mail fleon90z@gmail.com, para a qual o DENUNCIADO transmitira material pedófilo em 2011, ter sido alvo da operação Glasnost, voltada aos usuários do site russo de armazenamento de imagens <http://imgsrc.ru>, do qual o destinatário participava sob o nome Brasil90. Embora, quando da investigação, o e-mail anderibe@gmail.com já estivesse desativado, pesquisas em fontes abertas (registradas às fls. 28/29) permitiram identificar que ANDERSON era o usuário de tal conta, o que viabilizou a busca e apreensão em sua residência. A materialidade do delito de divulgação de material pedófilo (artigo 241-A do ECA) está cabalmente comprovada pelo CD de fls. 20, que registra os dois e-mails transmitidos e as respectivas imagens de menores em cenas pornográficas, bem como pelos documentos de fls. 148/150 e 181/183, que atestam que o usuário de e-mail para o qual transmitida as imagens situava-se nos Estados Unidos. Já a materialidade do delito de armazenamento de material pedófilo (artigo 241-B do ECA) está comprovada pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 47/50, assim como pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 118/125, que atestou a existência de mais de 53 Gb de arquivos contendo fotografias e vídeos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e pornográficas. A autoria do delito de divulgação de material pedófilo está comprovada por todas as evidências que permitem vincular o DENUNCIADO ao e-mail anderibe@gmail.com, quais sejam, a investigação em fontes abertas registrada às fls. 28/29, o Laudo de fls. 118/126, que encontrou, no histórico do navegador Google Chrome, referências ao termo anderibe, e por fim o depoimento do próprio DENUNCIADO (fls. 55/57), que admitiu ter sido usuário do e-mail anderibe@gmail.com. Já a autoria do delito de armazenamento de material pedófilo está demonstrada pelo mesmo Auto Circunstanciado de Busca, indicativo de que todas as mídias foram apreendidas no quarto de ANDERSON, assim como pela confissão do próprio DENUNCIADO, que admitiu que chegou a armazenar conteúdo que considera pornografia infantil (fls. 56) (...) Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 192). A denúncia foi recebida em 29/11/2017 (fls. 194/194v). O réu foi citado (fl. 201) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 203/207). Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público (fl. 207). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 216/216v). As testemunhas foram devidamente inquiridas. Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 256/257. Em 06/11/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fl. 257). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público. A defesa apenas postulou pela juntada de uma petição (fls. 256/256v). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 302/307). A defesa se manifestou. No mérito, não confirmou a transmissão de imagens contendo pornografia infantil para o e-mail fleon90z@gmail.com, mas admitiu o acesso ao site russo <http://imgsrc.ru>. No mais argumentou que inexistiriam provas que vinculassem o réu à prática dos delitos. Alegou que o laudo pericial, nos quesitos C e D, não teria atestado que a transferência de arquivos por meio dos programas Ares Galaxy e Gigatribe, nem encontrado vestígios de compartilhamento de arquivos com conteúdo ilegal. Assim concluiu que as provas seriam frágeis. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da consunção do delito descrito no artigo 241-B como o tipo penal descrito no artigo 241-A, ambos da Lei nº 8.069/1990 (fls. 310/318). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputou ao acusado ANDERSON RIBEIRO DE PAULA a prática dos delitos descritos nos

artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Observe que o bem jurídico protegido nestes tipos penais, consubstanciados na dignidade humana, abrange a imagem, a formação moral, a honra, a integridade física e a própria dignidade da criança ou do adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoa em desenvolvimento, para a qual nosso ordenamento jurídico imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, em especial de sua formação psíquica, de intimidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por consubstanciar uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser destacada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. Por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, a dignidade independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respeitá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque tem equivalente, um preço, mas a pessoa humana não tem equivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável; é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz a criança e os doentes mentais também são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevo porquanto reflete a pornografia infantil e a pedofilia não de uma forma isolada ou privada, mas sim por meio da rede mundial de computadores, o que faz com que o delito assuma uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por um número indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfitamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotações doutrinárias que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indelével, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o que as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.041106-0/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2009, Relator GERSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fim de esclarecer que no presente feito nos situações num universo distinto de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedofílicos na internet assegura a manutenção de outros usuários a também alcançada, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil.

2.1. Materialidade: A materialidade dos delitos pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) auto de apreensão (fls. 19 e 50); b) informação 55/2013 (fls. 23/29v); c) auto circunstanciado de busca e de arrecadação (fls. 47/49); d) informação técnica nº 263/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/EJ (fls. 52/54); e) interrogatório policial (fls. 55/57); f) Laudo de Perícia Criminal Federal de informática nº 416/2015 (fls. 118/126); g) informação 106/2015 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR (fls. 148/150). De fato, consta do Auto de Apreensão de fl. 50 a coleta de equipamento informático na rua Júlio Pres, nº 120, Jardim Nova América, Hortolândia/SP, endereço de residência do réu à época. Destaque-se do laudo pericial o seguinte trecho que comprova o armazenamento de material com conteúdo pedofílico (fl. 120)(...). III.2 - análise de conteúdo(...) Fina a análise, foram encontrados arquivos de fotografias e vídeos com conteúdo característico de pornografia infantil/juvenil no HD externo da marca SAMSUNG (item 2 do Auto de Apreensão) e no HD de marca TOSHIBA (item 3 do Auto de Apreensão), sendo que a grande maioria dos arquivos foi encontrada no HD externo de marca SAMSUNG (aproximadamente 53 GB de dados). Note-se que é explícita a referência ao conteúdo ilícito dos equipamentos e mídias digitais examinadas pela perícia (fl. 122, item B). (...) B) Existem imagens e/ou vídeos relacionadas a exploração sexual de crianças e adolescentes salvas nos equipamentos analisados? Foram encontrados arquivos de vídeo e fotografias contendo pornografia infantil/juvenil nos itens 2 e 3 do Auto de Apreensão. Uma amostra considerável de tais arquivos (400 fotografias e 120 vídeos) encontra-se na mídia ótica em apenso. Vide seção III para mais detalhes. O laudo pericial traz ainda em seu bojo amostras das imagens com conteúdo pedofílico pornográfico (fl. 125), encontradas no equipamento apreendido na posse do réu. No que tange ao crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, o réu praticou ao menos 02 (duas) das condutas lá previstas, qual seja, a transmissão dos arquivos ilícitos por e-mail ao destinatário floor90z@gmail.com. A primeira conduta foi praticada no dia 02/06/2011. O usuário do e-mail anderibe@gmail.com transmitiu quatro arquivos compactados (n02.zip, n03.zip, n04.zip e n05.zip) ao destinatário floor90z@gmail.com, os quais continham imagens de meninos nus (fl. 27). No corpo do e-mail estava escrito I would like to see other albums, que, na livre tradução, significa EU gostaria de ver outros álbuns. A segunda conduta foi praticada no dia 04/06/2011. O usuário do e-mail anderibe@gmail.com transmitiu um arquivo compactado (n36.zip) ao destinatário floor90z@gmail.com que continha 10 (dez) imagens de meninos nus (fl. 27v). No corpo do e-mail estava escrito I'll send what I have, ou seja, Eu vou mandar o que eu tenho. O tipo penal previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui delito de mera conduta, o qual se caracteriza com o potencial dano à imagem da criança ou do adolescente. Não se exige que tenha efetivamente ocorrido o acesso por outros usuários, bastando a transmissão do conteúdo, porquanto se busca a proteção mais ampla possível para a criança e o adolescente, de acordo com o preceito insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Sobre o tema, trago a baila a lição de José Carlos Barbosa Moreira sobre o artigo 241, mutatis mutandis (...) para que se configure o tipo do art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é preciso, em absoluto, que a cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente seja estampada, impressa, dada a lume em livro, jornal, revista, inserida em documento palpável, em objeto material corpóreo. Se a cena é divulgada por outro meio, de tal sorte que a ela possa ter acesso setores indiscriminados do público, pessoas em geral, publicada está ela, e configurado o tipo. Não se exige, é claro, que a todos, sem exceção, se abra o acesso, do mesmo modo que não se exigirá, na hipótese de efetuar-se a publicação em documento palpável, em objeto material corpóreo, que todos, sem exceção, pudessem em concreto ver o livro, o jornal, a revista; bastaria, à evidência, que o veículo da publicação fosse acessível ao público em geral. Ora, é o que ocorre com as imagens projetadas através da internet. Nem se objete que elas só atingem os donos de aparelhos receptores (...), porque nada garante que só assista à cena unicamente quem possui aparelho receptor: um só destes pode ser utilizado, simultânea ou sucessivamente, por número indefinido de pessoas. Depois, porque, como já ficou dito, não há cogitar de uma divulgação, seja qual for o meio empregado, que apanhe a humanidade inteira. E, a propósito, valeria a pena indagar se a difusão pela internet não tem, ao menos potencialmente, alcance até maior que a difusão por meio de livro, jornal ou revista. (...) (grifos nossos). Ainda sobre a divulgação do material, no sentido de o delito se aperfeiçoar como a mera transmissão da cena de pedofilia ou de pornografia infantil na rede mundial de computadores, independentemente de ser ela acessada, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ART. 241 - INSERÇÃO DE CENAS DE SEXO EXPLÍCITO EM REDE DE COMPUTADORES (INTERNET) - CRIME CARACTERIZADO - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA APROVAÇÃO DA AURTORIA. CRIME DE COMPUTADOR; PUBLICAÇÃO DE CENA DE SEXO INFANTO-JUVENIL (ECA, ART. 241), MEDIANTE INSERÇÃO EM REDE BBS/INTERNET DE COMPUTADORES ATRIBUÍDA A MENORES - TÍPICIDADE - PROVA PERICIAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DA AURTORIA - HABEAS CORPUS DEFERIDO EM PARTE. 1. O tipo cogitado - na modalidade de publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente - ao contrário do que sucede, por exemplo, aos da Lei de Imprensa, no tocante ao processo da publicação incriminada é uma norma aberta: basta-lhe a realização do núcleo da ação punível a idoneidade técnica do veículo utilizado à difusão da imagem para número indeterminado de pessoas, que parece indelével na inserção de fotos obscenas em rede BBS/Internet de computador. 2. Não se trata no caso, pois de colmatar lacuna da lei incriminadora por analogia: uma vez que se compreenda na decisão típica da conduta incriminada, o meio técnico empregado para realizá-la pode até ser de invenção posterior à edição da lei penal: a invenção da pólvora não reclama redefinição do homicídio para tornar explícito que nela se compreendia a morte dada a outrem mediante arma de fogo. (...) (RHC n. 76.689/0 Pernambuco, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.11.1998, p. 3) (grifos nossos). No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 241, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (ECA) COMO A REDEÇÃO DA LEI 10.764/03: OPERAÇÃO CARROSSEL II - FORNECIMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, POR MEIO DO SOFTWARE DE COMPARTILHAMENTO DENOMINADO EMULE, DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTO-JUVENIL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRELIMINAR DE ILICITUDE REJEITADA. MATERIALIDADE E AURTORIA COMPROVADAS. TÍPICIDADE CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 2 - Apelação condenando pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei nº 8.069/90 (ECA), como redação dada pela Lei nº 10.764/2003, c/c o artigo 71 do Código Penal por ter, no período de 12 a 24 de março de 2008, fornecido, divulgado e publicado, por meio do software de compartilhamento denominado Emule, arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil na rede mundial de computadores. 3- Ação penal originada de investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Carrossel II, a fim de constatar-se a publicação de pornografia infantil na Internet, por meio das denominadas redes P2P (peer to peer- ponto a ponto). 4- Materialidade delitiva comprovada. O laudo pericial constatou que o aplicativo Emule Plus v.1.2.2 estava instalado no disco rígido do computador do réu, além do registro de compartilhamento de três dos arquivos identificados durante a Operação Carrossel III e de seis vídeos contendo pornografia infanto-juvenil; que o login utilizado pelo réu (blue) para se identificar na rede eD2k, acessada pelos usuários do eMule, consta da tabela de maiores usuários identificados na referida operação; que o histórico de compartilhamento de arquivos pelo aplicativo eMule, existente no HD instalado no computador do réu comprovou o compartilhamento de 87 arquivos contendo, em seus nomes, palavras associadas à pornografia infantil; que esses arquivos foram efetivamente publicados e disponibilizados na internet. 5 - É irrelevante, para a configuração do crime, que arquivos contendo imagens pedofílicas não sejam disponibilizados em sua integralidade, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens íntegras no meio virtual. Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP. 6 - Autoria delitiva inequívoca. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que o computador que estava em sua residência era usado por ele com exclusividade. A prova produzida no decorrer da instrução criminal contradiz a versão de inocência do réu acerca do conteúdo das imagens que baixava e disponibilizava em seu computador. 7 - Embora a defesa afirme que o aplicativo eMule é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o apelante, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois entendia a divulgação no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedofílico. O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito como criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. Ademais, no caso, após a baixa dos arquivos, o apelante transferia-os a um terceiro dispositivo de armazenamento, denominado Free Agent Drive. 8 - Para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstratamente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade. 9 - O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger. 10 - Os pareceres ofertados pelos assistentes técnicos não têm condão de infirmar as conclusões dos laudos periciais apresentados pelos peritos oficiais, por lhes faltar sempre, numa ação penal, aquilo que o contraditório entre as partes produz e a imparcialidade do magistrado assegura, ou seja, uma decisão imparcial. 11 - Condenação mantida. (...) 16 - Preliminar de nulidade rejeitada. 17 - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011710-98.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENEDUNHO, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2013) (grifos nossos). Portanto, comprovou-se a transmissão de imagens relacionadas à exploração sexual infantil por meio do e-mail anderibe@gmail.com. Diante destas colocações, resta demonstrada a materialidade dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990. 2.4. Autoria: O e-mail anderibe@gmail.com, por ocasião das investigações, já não se encontrava disponível nos servidores do Google (fl. 28). Entretanto, foi possível identificar o usuário por meio de pesquisa aberta na internet. Foi encontrado no site www.flickr.com, um perfil com o nome de Anderson B12M - Anderson RIBEIRO de Paula que poderia ser acessado por meio do link [http://www.flickr.com/photos/anderibe\\_b12m/](http://www.flickr.com/photos/anderibe_b12m/). A pessoa responsável por administrar este perfil efetuou um comentário na página de outro usuário como seguintes dizeres (fl. 28v): "Anderson B12M Alexiss posso publicar essa linda foto no meu site? o endereço é www.portalinterbuss.com.br, agradeço desde já, meu email é anderibe@gmail.com, aquele abraço." O referido comentário foi postado no endereço <http://www.flickr.com/photos/chilebus/4892646167/>. Por ocasião do interrogatório na Polícia Federal, o acusado confessou (fl. 56)(...) QUE já se utilizou do email anderibe@gmail.com e do email anderibe@hotmail.com, que se utilizou do email anderibe@gmail.com para troca de material referente à pornografia infanto-juvenil. Em Juízo, o réu confessou que era o proprietário do email anderibe@gmail.com que armazenou fotos e vídeos contendo pornografia infantil (fl. 257). Entretanto, mudou a versão prestada à Polícia Federal para negar que tivesse enviado qualquer conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio do endereço eletrônico anderibe@gmail.com. No entanto, a alegação defensiva não afasta o fato comprovado de que o e-mail floor90z@gmail.com recebeu, em 02/06/2011 e 04/06/2011 (fls. 23/29v), várias imagens de meninos nus com conotação sexual que foram enviadas a partir do e-mail anderibe@gmail.com o qual o réu confessou ser o utilizador, tanto na fase policial, quanto em Juízo. No mais, as testemunhas corroboraram o material produzido por ocasião da busca e apreensão na residência do réu (fl. 257). Por final, a confissão do acusado e a magnitude de arquivos ilícitos armazenados (53 Gigabytes de arquivos, fl. 120), não deixam margem a dúvidas quanto ao dolo do denunciado. Não cabe a aplicação do Princípio da Consunção ao presente caso, como pretende a defesa, porquanto os desígnios de armazenar e de publicar ou disponibilizar os arquivos ilícitos são autônomos. De fato, o réu

armazenou, como o intuito de ter para si, o conteúdo de cunho pedófilo, mas não como meio necessário para a publicação ou a disponibilização. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A, CAPUT, E 241-B, CAPUT, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES. FATOS INCONTROVERSOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 241-A DO ECA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE DEVEM SER CONSIDERADAS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA BEM RECONHECIDA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 241-B DO ECA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. GRANDE QUANTIDADE DE FOTOS E VÍDEOS. CRIANÇAS COM TENRA IDADE. POSIÇÕES VEXATÓRIAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEUTRAS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMPENSADA COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU CONSIDERADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO DIAS-MULTA. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. DETRAÇÃO QUE NÃO INFLUENCIA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (...) - Princípio da consunção. Impossível o acolhimento do requerido. Isso porque, as mencionadas condutas típicas visam, a despeito de ambas tutelarem nossas crianças e nossos adolescentes, coibir práticas por demais graves ocorrentes na sociedade que não se mostram necessariamente inseridas uma no bojo da outra, podendo, desta feita, ser cometidas em concomitância sem que haja a possibilidade de se reconhecer a ideia de que uma foi crime-meio para a prática criminosa fim - Nesse contexto, o art. 241-A pune, basicamente, a conduta daquele que compartilha (por meio das diversas formas descritas nos núcleos constantes do tipo penal), por qualquer meio, inclusive sistema de informática ou telemático, material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) ao passo que o art. 241-B almeja punir o armazenamento de material pornográfico no contexto envolvendo criança ou adolescente (adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), não havendo, assim, confusão ou superposição entre as condutas imbricadas penalmente a permitir o reconhecimento da consunção. - Ademais, importante ser destacado que o cometimento de uma das figuras típicas não gera necessariamente a perpetração da outra (donde se conclui a necessidade imperiosa do elemento volitivo, ou seja, de desígnios autônomos para a tipificação de cada qual) da mesma forma que, tendo sido levada a efeito aquela cujo apenamento é mais gravoso, não se nota relação de crime-meio versus crime-fim permitir o assentamento apenas da prática criminosa final, o que corrobora a impossibilidade de se reconhecer a consunção vindicada. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 77304 - 0002377-48.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTOS, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2019). A defesa argumentou que inexistiriam provas que vinculassem o réu à prática do delito. Disse que o laudo pericial (questões C e D, fls. 122/123), não teria atestado que o réu tivesse transferido arquivos legais para outras pessoas. Sobre o tema, é importante destacar que o exame pericial se manifestou somente sobre a disseminação de material ilícito por meio dos programas Ares Galaxy e GigaTribe encontrados no computador do réu. Nesta linha, o laudo concluiu (fl. 123) não foram encontrados vestígios que permitam afirmar que houve compartilhamento de arquivos com conteúdo pornográfico infantil-juvenil nas mídias examinadas. Contudo, destaque-se que o réu não responde nestes autos por eventual uso dos programas Ares Galaxy e GigaTribe para disseminação de pornografia infantil, mas tão somente pelo uso do correio eletrônico anderbe@gmail.com para envio de imagens ilícitas para o e-mail floor90z@gmail.com. Estes fatos estão suficientemente comprovados às fls. 23/29v. E não é só, o laudo também atesta que o e-mail anderbe@gmail.com era utilizado a partir do equipamento apreendido na residência do réu, o que só reforça a autoria (fl. 123, item f)F) Existem nos equipamentos analisados referências a algum perfil denominado ANDERIBE ou aos endereços de e-mails: anderbe@gmail.com e floor90z@gmail.com? Foram encontradas referências no histórico do navegador Google Chrome instalado no dispositivo de armazenamento referente ao item 1 do Auto de Apreensão contendo o texto anderbe. Vide seção III para mais detalhes (...). Destaque-se que a investigação começou por causa da Operação Glasnost que resultou na prisão de André Matheus Fedalto que apontou o site http://imgsrc.ru hospedado na Rússia como sendo o ponto de encontro usado para divulgação e troca de material relacionado à pornografia infantil. Um dos usuários do site russo utilizava o apelido BRASIL90 e fazia uso do e-mail floor90z@gmail.com para compartilhar material ilícito com outros usuários do site (fls. 26v, 148/150v e 154). Neste contexto, com auxílio da Interpol, identificou-se que o e-mail anderbe@gmail.com transmitiu imagens contendo pornografia infantil para o e-mail floor90z@gmail.com. Levando em conta este contexto, o laudo pericial apenas reforça a autoria delitiva ao contrário do alegado pela defesa (fl. 123, item E)(...) E) Existem nos equipamentos analisados referências ao site http://imgsrc.ru? Sim. Foram encontrados 400 acessos ao endereço citado no histórico do navegador Google Chrome instalado no HD de marca Hitachi (item 1 do Auto de Apreensão, bem como uma entrada no arquivo Top Sites do navegador Google Chrome instalado no HD de marca Toshiba (item 3 do Auto de Apreensão). O arquivo de histórico do navegador denominado History e o arquivo Top Sites encontram-se copiados na mídia ótica empenso (...). O princípio da presunção de inocência não é absoluto. Ele pode ser elidido diante das provas colhidas ao longo da instrução processual, o que foi o caso. Em que pese o réu ter negado a transmissão das fotografias contendo imagem de meninos nus com conotação sexual, comprovou-se que o usuário do e-mail floor90z@gmail.com recebeu imagens ilícitas provenientes do correio eletrônico anderbe@gmail.com. E não é só, por ocasião da busca e apreensão realizada no endereço do réu, descobriu-se que ANDERSON armazenou 53GB de dados contendo pornografia infantil, material compatível com o enviado para o e-mail floor90z@gmail.com (fl. 125). Também se demonstrou que o e-mail anderbe@gmail.com era utilizado a partir do equipamento apreendido no quarto do acusado, o qual também era utilizado para acessar, assiduamente, o site russo http://imgsrc.ru. Portanto, o conjunto probatório demonstra de forma cabal a autoria delitiva, bem como o dolo em praticar os crimes que foram imputados pela acusação. Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da licitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990; a condenação é medida que se impõe ao réu ANDERSON RIBEIRO DE PAULA, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1. Transmissão de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990). Na primeira fase da dosimetria da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e a personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Correlação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Quanto às circunstâncias e às consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não avultam agravantes. Incide, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, ante a confissão espontânea do réu perante a autoridade policial e em Juízo. Deixo, no entanto, de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, nos seguintes termos: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os 02 (dois) delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução, e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 03 (três) e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). 3.2 Armazenamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal ao tipo penal incriminador. Não há nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Correlação aos motivos, não foram identificados nos autos, pelo que deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, milita em desfavor do réu a grande quantidade de material de conteúdo pedófilo armazenado nos dispositivos e mídias eletrônicas apreendidos em sua posse (aproximadamente 53 GBs, fl. 120). As consequências não extrapolam às previstas para o tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Consigno que não incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP, porquanto o delito, quando praticado na modalidade possuir ou armazenar, é crime permanente, que, no caso, somente cessou com a apreensão dos equipamentos eletrônicos. Nesse sentido, Paulo Henrique Aranda Fuller afirma que [n]as modalidades de possuir e armazenar pode ser considerado (de consumação) permanente (...). 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, a qual tomo definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 3.5 Arbitramento do valor do dia-multa. Na ausência de maiores informações sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para a) CONDENAR o réu ANDERSON RIBEIRO DE PAULA pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4.1 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Deixo de condenar ANDERSON RIBEIRO DE PAULA ao pagamento das custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que ora DEFIRO (fl. 202). 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.4 Bens e valores apreendidos. Tratando-se de instrumento do crime cujo uso resta obsoleto pelo decurso do tempo, que tomou o equipamento obsoleto e sem utilidade, proceda-se a destruição, somente após o trânsito em julgado. Enquanto isso, os bens deverão permanecer acatados no depósito judicial. Providencie-se o necessário. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intím-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 27/11/2019; Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público em face da sentença de fls. 320/329. Segundo o Parquet, a sentença teria sido omissa quanto à apreciação da atenuante da confissão para o delito do artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990 (fl. 331). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme decisão do artigo 382 do Código de Processo Penal. Assiste razão ao Ministério Público. Apesar de a sentença ter reconhecido a confissão do réu, não a considerou para atenuar a pena do crime tipificado no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990, devendo a omissão ser suprida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença de fls. 320/329: Onde se lê à fl. 328: Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, que ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Leia-se: Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não avultam agravantes. Incide, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, ante a confissão espontânea do réu perante a autoridade policial e em Juízo. Com este fundamento, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa que, ausentes causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Onde se lê à fl. 328: 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, a qual tomo definitiva. Leia-se: 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, a qual tomo definitiva. Onde se lê à fl. 328v: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu ANDERSON RIBEIRO DE PAULA pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 64 (sessenta e quatro) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR o réu ANDERSON RIBEIRO DE PAULA pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Assim, procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-86.2016.4.03.6119  
EMBARGANTE: RV TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL - SP344705, TAMIRIS ROSSETTO MARTINS - SP323249  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-48.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESTAURANTE GUARU SARAVALIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006077-88.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019289-70.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019287-03.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI - SP262606

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010614-98.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, FERNANDA MARIA CRUZ FANARO - SP234378

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003839-96.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA - SP266803

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007624-37.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA - SP266803

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007767-60.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010178-03.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BOBROW - SP47749

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002772-62.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005462-30.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BFC PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SOLDA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-30.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTRESS TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CALCA PAULUCCI - SP248979, ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004460-64.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003502-05.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011020-27.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LUCIANA REBELLO - SP183707, RICARDO FERNANDES NADALUCCI - SP218340

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara **id 25481119**, em complemento ao **id 25269687**, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intím-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001772-95.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014407-06.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA COUTINHO PACHECO - SP171136

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003956-82.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M SIMOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009859-80.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA CRUZATTO COLEONE, RAUL TOSTES, MARIA AMÉLIA MACHADO CRESTANA, SYNESIA MENDES MIGUEL, JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI, MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708, LECY FATIMA SUTTO NADER - SP41551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008049-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GABRIELA GONCALVES DA SILVA - ME, GABRIELA GONCALVES DA SILVA

### **SENTENÇA**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fl. 94.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, providencie-se o desfazimento de quaisquer penhoras realizadas nos autos.

**PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1105804-92.1998.4.03.6109

AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 5452**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003189-60.2006.403.6109** (2006.61.09.003189-4) - VALMIR TREVIZAN(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP027098SA - MARILDA IVANI LAURINDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Fls. 404/verso:INDEFIRO. O ofício requisitório foi expedido de acordo com a decisão do Agravo de Instrumento nº 5021569-20.2018.4.03.0000, juntado às fls. 367/376.No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 396, item 5.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001468-34.2010.403.6109** (2010.61.09.001468-1) - ANTONIO DE JESUS DELAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Petição fls. 343 - Indeferido, tendo em vista que o ofício requisitório já foi transmitido.Prossiga-se nos termos do item 1, B do despacho de fls. 316. Intime-se. Cumpra-se.

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000711-74.2009.403.6109** (2009.61.09.000711-0) - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP  
Petição 492/499 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, I, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.Expeça-se a certidão de inteiro teor, no prazo de 05 dias.Após, ao arquivo combaixa.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1102743-97.1996.403.6109** (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X OLGA ALONSO PEREZ X ANTONIO ALONSO X PEDRILHA CANDIDO ANTUNES X MILTON CANDIDO X BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO X CLEUSA CANDIDO BALTAZAR X JOSE CANDIDO ROSA X TERESINHA CANDIDO ANTUNES X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ERNESTO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X JORGE RUFINO DA SILVA X LAERTE RUFINO DA SILVA X ELZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X CLOTILDE DA SILVA X JOSE RUFINO SOBRINHO X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA BONFIM X ANA MARIA DA SILVA X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X FERMINIA GOMES CORAL X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X PEDRO BENEDITO BOVE X MARIA ANGELA BOVE X MARGARIDA MARIA BOVE BEISSMAN X ANTONIO FRANCISCO BOVE X ANGELO BOVI X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO X BENEDITO ABRAHAO X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDITA PEREIRA MONTANARI X WALDEMAR SCOPIN X WILSON SCOPIN X VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCHI X MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ X ANGELINA SCOPIN BORGES X BENEDITA ALVES SCOPIN X ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER X MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS X JOSE DEODATO PEREIRA CAMPOS X REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS X VERA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA X MARIANA DE CAMPOS X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS X JOAO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR X MARIA JOSE DE CAMPOS BORTOLETTO X JACOB ALCIDES BORTOLETTO X BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X ANTONIO SERGIO GONSALES X FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES X DALVA CONCEICAO GONSALES FLORIANO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X LEONTINA DEGASPERI CORRER X LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER X MOACIR JOSE DEGASPERI X LUIZ CLAIR DEGASPERI X DIVA EVA DEGASPERI CORDEIRO X LIDIA MARIA DEGASPERI GALES I X JOAO ARNALDO DEGASPARI X SEBASTIAO DEGASPARI X CELISTINO VIRGILIO DEGASPARI X CORNELIA DEGASPERI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA X JOSE DIAS DE CARVALHO X LUIZ DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X THEREZA DEGASPARI VITTI X MARIA JOSEPHA DEGASPARI CORRER X DIONISIO DE GASPARI X HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA X HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI X VICTALINA DEGASPERI CORRER X JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO X JOSE RICARDO DEGASPERI X TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X ELIZA CORRER X RAFAEL QUINTILIANO PEREIRA X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X REGINA SPINOSA LEONEL X OLINDO SPINOSI X EVARISTO SPINOSI X MATILDE CORRER STENICO X ARTUR CORRER X ESTER CORRER X DURCILA CORRER FORTI X JUDITE CORRER FORTI X FLAVIO CORRER X ELVIRA CORRER DANTAS X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FRANCISCO RIBEIRO X THERESINHA ZANETTE ARTHUR X ATILIO ZANETTI X MARIA IVETE ZONETTI CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISIA DE LIMA X JOSE STENICO X JOSEPHINA STENICO CORRER X TIMOTEO STENICO X ERNESTO STENICO X CELSO STENICO X EUDOCIO STENICO X MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES X ROBERTO STENICO X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPARI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAQUE RODRIGUES DE ABREU X APARECIDA RUBIA X VERA RUBIA X MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO X JOANA RUBIA DE MORAES X JOSUE RUBIA X APARECIDO RUBIA X VALTER RUBIA X JOAO RUBIA X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOSE AMARO FRANCO X NADIR AMARO FRANCO FERNANDES X MARIO AMARO FRANCO X SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU X MARIA DE LOURDES FRANCO BERTONCELLO X JOAO AMARO FRANCO X PEDRO AMARO FRANCO X LEONIL APARECIDO BERTONCELLO X JOSE LUIS BERTONCELLO X ELIANE APARECIDA BERTONCELLO X ANGELICA CRISTINA BERTONCELLO X PATRICIA ANDREA FRANCO SAVINO X PAULO CESAR FRANCO X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X ELZA BORTOLAZZO ORIANI X LURDES BORTOLAZZO POLIZEL X NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM X JOAO BORTOLAZZO X MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO X JOSEPHA DE CAMPOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO X ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X ARY RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS X RUDNEI DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X INES GALVAO X JOSE FRANCISCO GALVAO X NEUSA DE FATIMA GALVAO DESIDERIO X VANDERLEI GALVAO DE ABREU X CREUZA GALVAO DE ABREU X DIRCEU APARECIDO GALVAO DE ABREU X CONCEICAO GALVAO X ELIZABETE RODRIGUES X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X MARIA APARECIDA GALVAO BISSOLI X OCTAVIO BISSOLI X SONIA APARECIDA BISSOLI X SILVIA REGINA BISSOLI X ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO MONTEIRO X MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS X JOAQUINA VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X DULCE ANTUNES CANDIDO X BENEDITA ANTUNES X MANOEL ANTUNES X PIEDADE ANTUNES DE JESUS X MARIA OZELIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA ROSELI GONCALVES PATREZZI X MARIA ROSELLA GONCALVES X JOSE ANTUNES X JOSE MARIA CARDOSO X MARINA CARDOSO FILHO X MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE CARDOSO X JOAO BATISTA CARDOSO X JACONIAS CARDOSO X MARLEI CARDOSO FILHO X APARECIDO CARDOSO X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X GILDA DIAS DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ADELINA ROMANINI X INES APARECIDA ROMANINI X CELINA ROMANINI X CLOTILDE CONCEICAO ROMANINI DE CARVALHO X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X ZELINDA DE TOLEDO GONZALES X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X TEREZA RODRIGUES SOARES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUIZ SERGIO RODRIGUES X ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE X ELIZABETE RODRIGUES X JUDITH SOARES RODRIGUES X ROMILDA CORRER STENICO X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X EMILIA TERESINHA MIGUEL GARCIA X LUIZ DOMINGOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X LUIZ SIMOES X MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X FIDELIS DEGASPARI X MARIA JOSE DEGASPERI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIADOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X LOURDES DA SILVA GONCALVES X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCIONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIAN ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X THEREZINHA DE JESUS BRIEDA X DALVA HENRIQUETA BRIEDA DE GRANDI X MARLENE BRIEDA X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X JULIA DOMINGUES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X MARIA OLINDA MARIANO NUNES X SALVADOR ROMANUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA IACOPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos

físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente. 5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000795-90.2000.403.6109** (2000.61.09.000795-6) - MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA LINDA GUARNIERI DIEHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando os termos do despacho de fls. 332 proferido nos autos dos Embargos à Execução n0001784-71.2015.403.6109, requiera a parte autora o que de direito. Havendo interesse na execução provisória, deverá a parte promover a digitalização do presente feito, nos termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos referidos Embargos. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0008516-88.2003.403.6109** (2003.61.09.008516-6) - MANOEL ROCHA LIMA (SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MANOEL ROCHA LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO DA VERBA DE SU CUMBÊNCIA, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

Expediente N° 5453

#### INQUERITO POLICIAL

**0000474-25.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE LUIZ DEFAVARI (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Visando a readequação da pauta, redesigno a audiência do dia 19/11/2019, para o dia 03/03/2020, às 14:30 horas. Proceda as intimações de praxe. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007242-31.1999.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5003640-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO NUSSIO

#### DESPACHO

Petição ID 22718695 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013152-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: R.C.O. INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

**DESPACHO**

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004019-02.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COELHO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005397-72.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GILMAR DE LARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24344057), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

**PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADILSON DE TOLEDO GIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

**PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002372-39.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAIKON RIOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON RIOS BARBOSA - SP323378  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 11 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO LAZARO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos;

**PIRACICABA, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004952-54.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL SACILOTTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por COMERCIAL SACILOTTO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre a parcela do faturamento referente ao ICMS/ST, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada fl. 191.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento. Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Depreende-se do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547706, com repercussão geral reconhecida, que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da empresa.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do ICMS/ST dentro da base de cálculo de PIS COFINS, devendo ser feito o *distinguishing*.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**Piracicaba, 11 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, KARINE BLAMIREZ KOMKA TEIXEIRA - DF29592, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, INCRA, FNDE, SENAI, SESI, SEBRAE, objetivando, liminarmente, a inexigibilidade das contribuições destinadas ao salário educação e ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE que incidem sobre a folha de salários, em razão de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, *a*, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e atualizados pela taxa Selic.

Afirma que como advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores a base de cálculo destes tributos.

Devidamente intimado a se manifestar sobre as prováveis prevenções apontadas às fls. 272, o impetrante se manifestou e juntou novos documentos (fls. 274/390 e 392/446)

A prevenção foi afastada e o pedido liminar foi indeferido às fls. 447/449.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 460/474. Alegou a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE juntou documentos (484/532)

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE contestou aduzindo sua legitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fl.533/547)

O SESI e o SENAI apresentaram contestação às fls. 549/565. Preliminarmente, requereram extinção do feito sem resolução do mérito por inadequação da via eleita. No mérito pugnaram pela improcedência dos pedidos.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente citados, não apresentaram contestação.

O Ministério Público federal apresentou parecer às fls. 666/668. Aduziu não vislumbrar qualquer razão para sua intervenção no presente feito.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório, no essencial.**

**Preliminares**

**Inadequação da via eleita**

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calçada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).” (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

#### Analiso o mérito.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam a cobrança do Salário Educação, Inera, Frnde, Sebrae, Sesi e Senai, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Não merece acolhimento à tese apresentada pela impetrante, sendo constitucionais as contribuições referidas.

Com efeito, a constitucionalidade da contribuição salário educação já foi sumulada pelo STF, conforme se observa a seguir:

“Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96.”

Outrossim, existe súmula reconhecendo a constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, colacionado abaixo:

“Súmula 516 – A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

No mais, as contribuições para o SENAI, SESI e SEBRAE também foram julgadas constitucionais, conforme transcrições a seguir expostas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: “Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STF. ARE 676006 AgR / PB - PARAÍBA)

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 22/05/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“Tributo. Contribuição. SEBRAE. Constitucionalidade reconhecida na origem. Jurisprudência assentada deste Tribunal. Necessidade de aplicação uniforme do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.” (AI 762202 RG/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão Geral no Agravo de Instrumento Relator Min. Cezar Peluso. Julgamento 29/10/2009. Órgão Julgador Pleno).

No mais, constata-se que o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

*“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.*

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da [Constituição Federal](#), por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da [Constituição](#), teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da [CF/88](#), nem mesmo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derrogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da [Constituição](#). 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da [Constituição](#) de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF 4ª Região AC 50745634320154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator Amaury Chaves de Athayde).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

**PIRACICABA, 8 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005759-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-57.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIA REGINA CAMELLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 25324429), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006809-90.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANISIA FERNANDES PESSOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que houve habilitação de herdeiros homologada às fls. 439, sendo que às fls. 442 foi noticiado o falecimento do sucessor habilitado Cristiano dos Santos Oliveira. Intimado nos termos do artigo 535 do CPC o INSS apresentou impugnação às fls. 453/476.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:  
**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;  
**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
4. Oportunamente, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 22 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003735-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça possível prevenção apontada na certidão de ID 15321998, em relação aos seguintes processos: 5005569-12.2017.403.6100; 5005847-13.2017.403.6100; 5005884-40.2017.403.6100; 5006858-77.2017.403.6100; 5007676-29.2017.403.6100; 5009235-21.2017.403.6100; 5000394-08.2017.403.6142; 5006079-88.2018.403.6100; 5006098-94.2018.403.6100; 5001017-43.2018.403.6108; 5014520-58.2018.403.6100; 5025599-34.2018.403.6100; 0000094-37.2017.403.6141; 0001096-62.2017.403.6102; 0000142-38.2017.403.6127; 0000570-41.2017.403.6120; 0000013-94.2017.403.6139; 0000571-26.2017.403.6120; 0000083-38.2017.403.6131; 0000082-53.2017.403.6131; e 5003725-56.2019.403.6100.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO SILVA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "BENEDITO SILVA DA CRUZ", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da forma de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-71.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "ANA MARIA DA CRUZ SAMPAIO", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da forma de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA BOSQUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER - SP276421

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "JANAÍNA DE OLIVEIRA BOSQUEIRO", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da forma de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005614-18.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE TORQUATO PHILADELPHO MACHADO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "JOSÉ TORQUATO PHILADELPHO MACHADO JUNIOR", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da forma de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JONATAS GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "JÔNATAS GOMES DA SILVA", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da forma de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-65.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: INOX LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, MARCIA MARGARETE GUIBAL RODRIGUES, MARCELA LUBIAN MARGATO GUZILOTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do A. I. nº 5024746-55.2019.403.0000.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004660-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: IVAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, IVAN ALEXANDRE DAL POGETTO, MARCIA ALGEO MOLINA DAL POGETTO

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de IVAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. – ME E OUTROS para o pagamento do valor de R\$ 89.243,09 decorrente de contratos de crédito bancário.

A exequente apresentou petição informando que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento de penhora em relação aos bens penhorados (ID 12208091).

Promova a Secretária, via sistema RENAJUD, o levantamento da restrição veicular imposta (ID 20787428).

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-69.2019.4.03.6109**  
**IMPETRANTE: EDNA DE OLIVEIRA MANFREDINI**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA MARIA CAPELLARI - SP69680**  
**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, o cumprimento de determinação judicial emanada em outro processo judicial (Proc. nº 1000806-56.2016.8.26.0584 da 1ª Vara Estadual de São Pedro – SP).

Aduz a impetrante que interpôs a referida ação onde teve seu pedido julgado procedente e em fase de cumprimento de sentença foi expedido ofício requisitório de pequeno valor, até o momento sem o devido pagamento.

Conforme certidão juntada aos autos, a requisição encontra-se cadastrada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 20190261316 com situação ATIVA – EM PROPOSTA (ID nº 25332567).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Acerca da pretensão, necessário considerar que após regular tramitação do processo nº 1000806-56.2016.8.26.0584 perante a 1ª Vara Estadual de São Pedro – SP, o ofício requisitório expedido encontra-se em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo evidente não haver qualquer conduta ilegal que possa ser atribuída à autoridade impetrada, carecendo a impetrante, portanto, de interesse de agir.

Posto isso, indefiro a inicial e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005645-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL FERNANDO BONIFACIO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "DANIEL FERNANDO BONIFÁCIO", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da forma de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005650-60.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: HAMILTON ORTIZ DA SILVA  
SUCEDIDO: RODRIGO ORTIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, observa-se dos autos que não foram anexados quaisquer documentos probatórios das alegações do autor, tampouco a representação processual está regularizada. Desse modo, concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntar os documentos necessários à propositura da ação, regularizar a representação processual e recolher as custas devidas à Justiça Federal, já que não há nos autos indício algum da hipossuficiência econômica do autor, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**PIRACICABA, data assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006675-24.2004.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: MARLENE VIDAL POLLONI  
Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886

## DESPACHO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA ANTONIETA BUORO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "MARIA ANTONIETA BUORO", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da forma de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@tr3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RICARDO JOSE SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por "RICARDO JOSÉ SARTORI", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração da forma de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS GABA - SP327219  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho anterior, tendo em vista que a petição ID 24837071 não esclareceu a possível prevenção apontada (ID 23605127) em relação ao processo nº 0002236-35.2002.403.6110.

Int.

**PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Coma juntada da petição e documentos de IDs 23623448 e 23623856 dê-se vista ao INSS, em quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Tudo cumprido voltemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EZENETE MARIA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA VIESI - SP119451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EZENETE MARIA COSTA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Carlos Eduardo da Costa Luz em 12/12/2016, com pedido de antecipação de tutela.

Sustenta que dependia economicamente do segurado falecido e, assim, postulou administrativamente em 14/12/2016 (NB 178.850.224-5) o benefício de pensão por morte que, todavia, lhe foi negado eis que não reconhecida a qualidade de dependente.

Coma inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e rejeitado o pleito de concessão de tutela provisória.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a ausência de comprovação de dependência econômica, uma vez que as anotações do CNIS da autora demonstram atividade laborativa. Por fim, prequestiona a aplicação do artigo 16, II, § 7º da Lei 8.213/91.

Durante a instrução foi produzida prova oral com oitiva de três testemunhas arroladas pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Em relação aos requisitos necessários para obtenção do benefício, verifica-se que a condição de segurado do filho falecido, bem a ausência de dependentes da primeira classe, restou comprovada. Entretanto, o mesmo não ocorre no que concerne à necessária comprovação da dependência econômica.

A propósito, conquanto a jurisprudência admita que a dependência econômica dos pais do instituidor do benefício não necessite ser exclusiva, exige comprovação de que os rendimentos do filho falecido correspondam à principal fonte de renda daqueles.

No caso dos autos, consta que a autora nasceu em 18/07/1948 e é separada judicialmente desde 09/12/1986. Os documentos que acompanham a petição inicial consistem em apólice de seguro estipulado por Carlos Eduardo em favor de Ezenete e contas de energia elétrica e boletos de pagamento de aluguel, ambos em nome de terceira pessoa (Edson Costa). Em nome do falecido, foram apresentadas apenas duas notas fiscais relativas à compra de vídeos e pneus (2014 e 2016), uma conta de telefonia móvel (2016) e uma correspondência bancária referente a seguro de automóvel (2017). Constatam, ainda, declarações manuscritas de vizinhos da autora, onde afirmam que o filho falecido residia com a autora por aproximadamente 2 (dois) anos, período em que esteve sob seus cuidados em razão da sua condição de saúde.

Além disso, extrato do CNIS da autora apresentado pelo INSS, demonstra a existência de vínculos empregatícios descontínuos no período compreendido entre os anos de 1973 e 2015.

Nesse contexto, infere-se que diferentemente do alegado na peça inicial, não há qualquer prova documental de que o filho falecido era responsável pelo sustento da autora. De fato, os comprovantes de pagamentos demonstram que despesas básicas como aluguel e energia elétrica eram custeadas por Edson Costa e que a autora sempre exerceu atividade laborativa, embora de forma descontínua.

Prova oral coligida apenas corrobora o fato de que o filho morou com a mãe nos dois anos anteriores ao seu falecimento por necessitar de cuidados contínuos. Os depoimentos evidenciam, ainda, que as testemunhas não possuíam relação íntima com a autora a ponto de esclarecerem se ela era efetivamente sustentada por esse filho.

A par do exposto, importante ressaltar que a mera afirmação de que deixou de trabalhar para cuidar do filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica, ante a ausência de qualquer prova robusta de que o segurado era responsável pelo sustento da casa ou mesmo que contribuía de maneira significativa para as despesas domésticas.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negatividade de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressaltando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

## **2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5005806-48.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: TECELAGEM OYAPOC LIMITADA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO  
**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 25111198), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## **2ª Vara Federal de Piracicaba**

AUTOS N: 5005844-60.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MILTON FONTES, GABRIEL NEDER DE DONATO  
**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 25211881), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-71.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE:** FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

**IMPETRADO:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-69.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Determino realização de prova pericial.

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Ourives (especialidade), fixando-se honorários provisorios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

**PIRACICABA, 16 de julho de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001317-73.2007.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAROLINA NATALE WEIS BARBALHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO  
**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARISA SACILOTTO NERY

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

**Ficam partes intimadas da sentença proferida nos autos originários fls. 138/144 para o que de direito.**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 184/2019 Folha(s) : 252

CAROLINA NATALE, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de "expurgos inflacionários" levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987 (26,06%), março de 1989 (127,19%), maio de 1990 (44,80%), junho de 1990 (7,87%), agosto de 1990 (12,92%), setembro de 1990 (12,93%), novembro de 1990 (14,20%) e março de 1991 (21,87%). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito e após a interposição de recurso de apelação o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou a decisão de primeiro grau e determinou o prosseguimento do feito (fls. 26/29, 33/54 e 62/65). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 72/92). Houve réplica (fls. 94/103). A CEF trouxe documentos, conforme determinação deste Juízo (fls. 105, 107/134 e 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despidendo, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE "ANIVERSÁRIO") ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu o agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluir a da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva "ad causam" da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado "Plano Verão" (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva "ad causam" apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de "aniversário") anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam". Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação de correção de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinzenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao "(...) regime jurídico próprio das empresas privadas", na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinzenal considerando-se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária,

como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que "(...) com o principal prescrevem os direitos acessórios" (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confundiu-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebraram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são "(...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante." Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: "O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas." (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que como alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º, 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar aos preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06% (ECONOMICO, CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue", é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Correlação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberadas para saque por parte de seu titular. Do IPC de março de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos com remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes aos meses de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: "Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais - será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (Lei N. 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N. 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N. 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: 'o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva'" (RTJ 143/724). Sendo assim, nas normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal)". 2. Os fundamentos do julgamento do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Do IPC de março de 1989 - 127,19%, agosto de 1990 - 12,92%, setembro de 1990 - 12,93% e novembro de 1990 (14,20%). Em relação aos demais períodos mencionados pelo autor - março de 1989 (127,19%), agosto de 1990 (12,92%), setembro de 1990 (12,93%), novembro de 1990 (14,20%), saliento que inexistem diferenças referentes a serem pagas, consoante jurisprudência consolidada. Observe, por fim, que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 013.00041520-8, da agência 0332) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a ser apurado em execução de sentença. Custas ex lege. P. R. I.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007238-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: REGINALDO DE CASTRO BUENO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

**Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003427-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME, VALQUIRIA APARECIDA ESPERATI LELIS, VALDECI FERREIRA LELIS

DESPACHO

**Aguarde-se a primeira rodada de negociações a se realizar em 2020**, cuja data será informada pela Central de Mandados deste *forum*.

Encaminhada a pauta, designarei audiência de tentativa de conciliação.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-48.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.P. DOS SANTOS - ME, ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

**Aguarde-se a primeira rodada de negociações a se realizar em 2020**, cuja data será informada pela Central de Mandados deste *forum*.

Encaminhada a pauta, designarei audiência de tentativa de conciliação.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003254-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

#### DESPACHO

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requiera o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil ( **sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003815-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: G.V. PEIXOTO & MOREIRA LTDA - ME, FABIANA GONCALVES MOREIRA PEIXOTO

#### DESPACHO

Com o fito de evitar decisões conflitantes, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução opostos.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000630-33.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SOLUCONTEINERS COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME, FABIO REIS SANTOS, MAYARA ANDRÔNICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO - SP239206, PATRICIA EVELYN JONES - SP180621

#### DESPACHO

Ante a ausência de depósitos, em descumprimento ao avençado em audiência, dou por prejudicada a tentativa de conciliação.

Prossiga-se o feito, **devendo a CEF apresentar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, planilha atualizada da dívida nos moldes do decidido nos embargos**, conforme tópico a seguir transcrito:

*"Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para DETERMINAR o recálculo da dívida a fim de que seja excluída a comissão de permanência cobrada durante a evolução contratual até o 60º (sexagésimo) dia de inadimplência. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000630-33.2015.403.6104 e prossiga-se com a execução. P. I. "*

Na oportunidade, faculto-lhe requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil ( **sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Apresente a CEF **planilha atualizada do débito**, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, apreciarei o pedido de expedição de EDITAL para citação do(s) executado(s).  
No silêncio, ao arquivo provisório.  
Int.  
Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002606-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO BATISTA ROSA - ME, MARCELO BATISTA ROSA

**DESPACHO**

Apresente a CEF **planilha atualizada do débito**, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, apreciarei o pedido de expedição de EDITAL para citação do(s) executado(s).  
No silêncio, ao arquivo provisório.  
Int.  
Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008777-87.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTEC REPAROS MECANICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP, ROBERTO JURIA TE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP 166349  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP 166349

**DESPACHO**

Verifico que este Juízo procedeu às pesquisas para fins de **ARRESTO**, visto que a(s) executada(s) **não foi(ram) citada(s)**.  
Não obstante, pleiteia a CEF que o Juízo proceda à **nova pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e de Declarações de Imposto de Renda** objetivando penhora de bens.  
**INDEFIRO o postulado**. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional.  
Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo provisório.  
Int.  
Santos, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002400-61.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO PIRES

**DESPACHO**

Considerando haver diversos endereços na pesquisa apresentada pela CEF (fls. 106 e seguintes - autos físicos), indique precisamente (três) 03 endereços em face dos quais deseja seja diligenciado, inicialmente.

Como o resultado, se negativas as diligências, deliberarei sobre os demais endereços.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003559-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de desistência da embargante.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA FRUTOS DO MAR BAR & LANCHONETE EIRELI - EPP, RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR

#### DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifêste sobre a renegociação da dívida e consequente perda do objeto da presente execução.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-42.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

#### DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifêstar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

#### DESPACHO

Considerando a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILTON REZITANO

#### DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como haver resultada infrutífera a tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de aquilatar a necessidade de produção de nova prova técnica com especialista em neurologia, como requerido pelo autor, reputo necessária a solicitação à EADJ/INSS, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/502.493.309-1, em especial sobre o resultado do recurso ofertado (protocolo 304864057).

Int.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24606395: Dê-se ciência.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZELIA BENTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se.

Int.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24450954: Defiro, anotando-se.

Cite-se Fátima Monteiro do Santos, domiciliada na Travessa das Ondinas (Núcleo Carvalho de Araújo), nº 106, Lajeados/Guaianazes, São Paulo/SP, CEP 08450-200.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a comprovação da propositura de ação de interdição, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido para fins de regularização da representação processual da parte autora.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (id 23874686).

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 20063137).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003651-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (id 17682782).

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ou justifique sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22940145, 0834, 0838, 0845, 41551 e 41556: Dê-se ciência.

Considerando que a EADJ/INSS permanece sem atender, corretamente, aos termos do r. despacho (id 19354225), renove-se a determinação, para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias e sob as penas da lei, informe este Juízo acerca da análise do pedido de revisão formulado em 02/10/2017, protocolado sob o nº 18301317.

Int.

**SANTOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003230-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

#### DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

**Santos, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

#### DESPACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007435-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J V IRMAOS COMERCIO DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA- ME, JORGE MESSIAS NAHAS FILHO, VIVIANE INES NAHAS

#### DES PACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao Contrato de Cédula de Crédito ora executada não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes autos, entendo imprescindível a **juntada pela CEF de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 40.868,98, apontado no Demonstrativo de Débito - id 23236452.**

Santos 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-49.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONOR BISPO MOREIRA

#### DES PACHO

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como o resultado infrutífero da audiência, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007990-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JUVANETE DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Examinando a petição inicial, em seu item 07 e seguintes, verifico a necessidade de emenda.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indique precisamente o provimento liminar almejado.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006862-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

Diante da manifestação de ilegitimidade da d. autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante.

Int.

Santos, 02 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006339-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DANIELA CAETANO OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Melhor analisando a inicial, **verifiquei não ser possível visualizar as imagens constantes da referida peça**, referentes à contribuição efetuadas pela segurada.

Assim, concedo à Impetrante prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo documento com imagens digitalizadas de forma compatível com o sistema PJE.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H M C - USINAGEM LTDA - ME, HENRIQUE JOSE PESTANA DA CRUZ, THAIS FRANCISCO ALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARTINS FILHO - SP258340

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de quitação do débito apresentada pela Executada (ID 17898117).

Int.

Santos, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Considerando não haver notícia de oposição de Embargos à Execução, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ALICE MUNIZ DE OLIVEIRA SULMANE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.760,04, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, verifico que a patrona do requerente **atribuiu o mesmo valor a diversas outras ações** com outros autores sobre a mesma questão discutida (5001049-27.2019.4.03.6136, 5001058-86.2019.4.03.6136, 5001060-56.2019.4.03.6136, 5001061-41.2019.4.03.6136 e 5001062-26.2019.4.03.6136), muito embora, com base nos extratos apresentados, seja possível verificar que o atual saldo das contas de FGTS do demandante fica muito aquém deste valor, e nem houve movimento de tal quantia durante o período apresentado.

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-27.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCELAINA MARIA SULMANE - SP330489, FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.760,04, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, verifico que a patrona do requerente **atribuiu o mesmo valor a diversas outras ações** com outros autores sobre a mesma questão discutida (5001058-86.2019.4.03.6136, 5001059-71.2019.4.03.6136, 5001060-56.2019.4.03.6136, 5001061-41.2019.4.03.6136 e 5001062-26.2019.4.03.6136), muito embora, com base nos extratos apresentados, seja possível verificar que o atual saldo das contas de FGTS do demandante fica muito aquém deste valor, e nem houve movimento de tal quantia durante o período apresentado.

E, nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, ressalto que a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo** indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a **retificação do valor** atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Ainda, tendo em vista que alguns extratos foram juntados aos autos com a orientação incorreta de visualização (ou seja, de cabeça para baixo) e que, uma vez apresentados, não é possível alterá-los, deverá o requerente providenciar **nova juntada dos documentos**, atentando-se à correta forma de visualização.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008241-09.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP DOS FORNECED DE CANAE AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA, ASS DOS FORNECEDORES DE CANADA REGIAO DE CATANDUVA, FREDERICO PAVANI, JOAO PEDRO GOMIERI, ARMINDO MASTROCOLA, MARIO RODRIGUES TORRES NETO, FOAD BAUAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

#### DESPACHO

Tendo em vista o constante na certidão ID nº 25454437, de que os imóveis indicados pela executada na petição ID nº 25401280 foram restringidos posteriormente de forma automática pelo sistema Arisp/ Central de Indisponibilidade e que não se referem aos bens penhorados às fls. 126/149 dos autos físicos - os quais deverão permanecer restringidos, **defiro** o requerido pela executada e determino à Secretária que proceda via Arisp ao cancelamento da indisponibilidade existente sobre os imóveis matriculados sob nº 1.039, 27.515 e 27.517 no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/ SP.

Outrossim, tendo em vista que não há informação quanto ao registro da penhora havida sobre os imóveis matriculados sob nº 2913, 19756, 653, 3448, 3450 e 3410 do 2º Cartório de Imóveis de Catanduva/ SP, determino que **se oficie** via eletrônica ao (à) Sr(a). Oficial(a) requisitando o envio via e-mail em 10 (dez) dias de cópias das matrículas referidas, para posteriores providências quanto ao cancelamento da restrição genérica existente via Arisp.

Certidão 25452655: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 685 dos autos físicos, com nova intimação da União para manifestar quanto à regularidade do parcelamento realizado, inclusive diante da nova guia juntada sob ID nº 24116894. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, providencie a Secretaria a alteração do polo ativo no sistema informatizado a fim de que a União seja representada por sua Advocacia-Geral.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-28.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SANDRALUCIA GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial c.c. pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pedido de tutela de urgência movida por SANDRALUCIA GONÇALVES DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Uma vez verificado que o valor da causa foi fixado em apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), sem que houvesse justificativa para o valor, determinei à parte autora que promovesse a emenda da inicial dentro de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 23635747). Contudo, deixou a interessada transcorrer in albis o prazo assinalado.

É o relatório do que interessa.

#### Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro à autora a gratuidade de justiça.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Explico.

Mesmo regularmente intimada, a interessada deixou de cumprir a determinação no prazo assinalado. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

#### Dispositivo.

Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve citação, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Concedo à autora a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-66.2019.4.03.6141  
AUTOR: ZEZOALDO ACACIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-84.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria e a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos elaborados pelo setor de cálculos desta Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como informe se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003056-04.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria e a ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos elaborados pelo setor de cálculos desta Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como informe se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: SANDRA MENEZES LOPES DE OLIVEIRA  
SUCEDIDO: ARNALDO DAMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLERIA MARINHO DE OLIVEIRA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos e juntar documentos, mas atendeu à determinação somente em parte. Novamente intimada, sob pena de extinção, ficou-se inerte. O feito, então, foi extinto sem resolução de mérito, nada havendo a ser retificado na sentença proferida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-66.2014.4.03.6141  
AUTOR: SUERDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DE CARVALHO MATHIAS, D. C. M.

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se intimação a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação no valor que entende devido, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: PAULO TAMASHIRO

DECISÃO

Vistos etc.

**De rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS (11/11/2019).**

Com efeito, pela decisão de 30/10/2019, este Juízo apontou como deveriam ser retificados os cálculos apresentados pelo exequente em 06/09/2019. Todavia, nos cálculos de 14/11/2019 a parte exequente tomou a apresentar renda mensal inicial devida em desacordo com o comando judicial e sem qualquer impugnação ou justificativa para tanto.

Observe, outrossim, que os cálculos do INSS divergem dos cálculos autorais precisamente quanto à renda mensal devida e sua evolução até os dias atuais.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de **RS 172.507,75 para 07/2019 (id 24474031)**.

Sem condenação em honorários de sucumbência, pois o executado havia deixado transcorrer o prazo para impugnação, o que ensejou a retificação dos cálculos apresentados pelo exequente por este Juízo. Outrossim, trata-se de pequena diferença percentual entre as contas apresentadas.

Int.

**São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141  
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO  
REPRESENTANTE: IDALINA BORGES DIAMANTINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-39.2004.4.03.6104  
EXEQUENTE: LEIDE FARIA LARA, EDUARDO FARIA DE LARA  
SUCEDIDO: GERALDA FARIAS DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003884-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, VERA LUCIA AUGUSTO  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080  
Advogados do(a) RÉU: VALQUIRIA ALVES PEREIRA - SP200387, ROBERTO MARCIO BRAGA - SP148329

DECISÃO

Vistos.

**CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA e VERA LÚCIA AUGUSTO** são acusados da prática do delito do artigo 171, §3º do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

Citados, os réus constituíram defensor, que apresentaram resposta à acusação.

A defesa de CÉZAR reservou-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a fase instrutória.

Já a defesa de VERA requereu o reconhecimento da prescrição virtual, e a absolvição da ré por falta de dolo.

Inicialmente, destaco que não há como se acolher a alegação de prescrição.

A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la.

A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*

No mais, as alegações da defesa de VERA guardam relação como o mérito, e serão devidamente apreciada após a instrução processual.

Indo adiante, destaco que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária dos réus.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito.

Acusação e a defesa de VERA arrolaram a mesma testemunha.

Assim, designo o **dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, quando será ouvida a **testemunha comum**, por videoconferência, e realizado o **interrogatório dos réus**.

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Londrina, para intimação da testemunha e realização de videoconferência, já agendada no SAV.

Expeçam-se mandados de intimação para os réus.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

**São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

**Expediente N° 1246**

**INQUERITO POLICIAL**

**000011-50.2019.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU YUHENG(SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)

Reitere-se o e-mail de fls. 67, solicitando que a autoridade policial cumpra o determinado no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do investigado, e intime-se-o por meio de seu defensor constituído para retirar o documento em Secretaria no prazo de 30 dias. Coma vinda do termo de entrega dos bens à Allfândega, e retirado o alvará, arquivem-se os autos. Cumpra-se. ALVARÁ EXPEDIDO EM NOME DO INVESTIGADO, AOS 28/11/2019, COM VALIDADE DE 60 DIAS.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000363-08.2019.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA E PR085134 - JULY ANNE BUENO BONATO)

Tendo em vista o certificado, cadastre-se o advogado peticionante, e intime-se de que os autos se encontram em secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000106-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCEDIDO: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada, aos autos, da folha 02 da impugnação da União, a qual não consta do arquivo digitalizado (aproximadamente fls. 525 dos autos físicos).

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

ro

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002704-19.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APM.EMEF. CAROLINA DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Manifește-se o Executado no tocante à petição apresentada pelo Exequente.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003979-64.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - DROGARIA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004045-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS  
PROCURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Visto setc.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 12/11/2019 (Item 3), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2019.4.03.6141  
AUTOR: IRINEU PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO  
AUTOR: J. C. G. D. A.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Manifestação id 25404963, pág 2: intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados.

Após, dê-se ciência às partes e nova vista dos autos ao MPF.

Int.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-05.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

O autor, em seus cálculos, desconsidera a prescrição e incluiu as diferenças a partir de 01/05/2011. Ocorre que a demanda foi ajuizada em 30/08/2016 – então a conta deve se iniciar em 30/08/2011.

No que se refere ao valor do benefício, a renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor é aquela apurada pelo INSS- 100% do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), sem aplicação de fator previdenciário. Não houve alteração de PBC nem de salários de contribuição a justificar novo cálculo.

Ainda, o autor considerou como valor de abono natalino o montante de 100% da renda considerada, porém, deveria ter considerado a proporção em razão da data de início de benefício. Portanto, devido apenas o valor de R\$ 1.954,90.

No que se refere ao índice de correção monetária, o autor desconsiderou o que constou no título judicial. Desconsiderou ainda a Lei 11960/09 no que tange aos juros de mora, haja vista que obteve 19,5028%, quando o correto é 15,0804%.

Vale mencionar, neste ponto, que os juros da poupança são de 6% ao ano somente quando a taxa Selic é igual ou superior a 8,5% ao mês. Quando inferior, são de 70% da taxa Selic.

Por fim, os honorários são devidos no percentual de 10% do devido até a sentença, conforme decisão do E. TRF, o que foi desconsiderado na conta do autor, que utilizou o total da condenação.

O executado, portanto, apresenta os cálculos que entende devidos no montante de R\$ 82.979,15, cujo acolhimento requer.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos – no valor total de R\$ 82.979,15, para 08/2019.

Int.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pela última vez, cumpra o autor integralmente a decisão proferida em julho de 2019, em cinco dias, sob pena de extinção, eis que não anexou cópia integral de seu procedimento administrativo, tampouco justificou adequadamente o valor atribuído à causa.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002581-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
TESTEMUNHA: ANA MARA DOS SANTOS SILVA, SERGIO ALENCAR FIORIN, DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570  
RÉU: SILVIA APARECIDA BARSÍ MARIOTTI, ELIZABETH BAPTISTA DO NASCIMENTO EVANGELISTA  
Advogado do(a) RÉU: NEEMIAS MARIANO DE BARROS - SP308359

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE A ACUSAÇÃO APRESENTOU MEMORIAIS. CERTIFICO, AINDA, QUE FICAM INTIMADAS AS DEFESAS PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAFAEL LÓRIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Documento id 23976019: oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 dias, apresente a relação das parcelas vencidas e não pagas relativas ao contrato 1.4444.0629118-0, devidamente atualizada, bem como os comprovantes de intimação do autor acerca da data de realização do leilão.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141

AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOS KADE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF/EMGEA, nos quais alega existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste às requeridas, em parte.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi apreciada a alegação de que o prazo prescricional somente se iniciou após a análise da cobertura pelo FCVS.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho em parte os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

*“Não há que se falar no início do prazo prescricional somente com a análise da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Isto porque o contrato se encontrava inadimplente há anos, sendo evidente que o fundo não cobriria o saldo devedor.”*

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003959-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: F. S. S.  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS MONGAGUA

**DECISÃO**

Vistos.

Documentos id 25377851 e 25377853, pág. 1/2: intime-se o impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006176-21.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEX SANDRO GOMES

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104  
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Derradeira vez e sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002292-81.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PINTO CARDOSO - ME, ADRIANO PINTO CARDOSO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-20.2018.4.03.6141

AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que não houver julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que declinou da competência desta ação para a Justiça do Trabalho, aguarde-se por mais 90 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR - SP94962, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

**DECISÃO**

Vistos etc.

**Cumpra a Secretaria** a parte final do despacho de 17/05/2019 (expedição de alvará em favor do perito).

Petição da parte autora de 17/10/2019: **não há que se falar na suspensão das execuções fiscais mencionadas**, eis que não proferida sentença nestes autos, nos quais se discute exatamente a existência de desapropriação indireta sobre o bem que se alega penhorado - comprovação documental esta ausente nos autos. De toda forma, a parte interessada poderá noticiar o estado do processo ao Juízo da execução, se desejar.

**Concedo às partes** o prazo de 10 dias para manifestarem interesse na produção de outras provas. No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**São VICENTE, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003111-59.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CHAVES MONTEIRO ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TUANNY LEMOS MARQUES DA SILVA - SP402449

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos à execução como petição para somente com relação ao pedido de desbloqueio de valores. Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No tocante aos valores bloqueados no Itaú os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Itaú do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário, para à comprovação da pretensão deduzida.

Por fim, esclareço que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80, o oferecimento de garantia à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A garantia deve ocorrer nos presentes autos, mas os Embargos devem ser protocolados como ação própria dependente da Execução Fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003457-10.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme já indicado no despacho retro, dos documentos acostados aos autos não se depreende remanescer excesso de penhora, pois conforme impresso extraído do sistema BACENJUD houve desbloqueio do montante parcial, remanescendo apenas o valor de R\$ 27,60 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o montante integral bloqueado no BANCO BRADESCO S/A foi totalmente transferido à para conta judicial à disposição deste Juízo.

Assim, determino a parte exequente que providencie a juntada aos autos de extrato referente aos meses de agosto, setembro e outubro, tanto da conta do BRADESCO quanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Com a juntada, voltem-me conclusos para análise.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003457-10.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: DULCE RIBEIRO CARVALHAES BORBA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme já indicado no despacho retro, dos documentos acostados aos autos não se depreende remanescer excesso de penhora, pois conforme impresso extraído do sistema BACENJUD houve desbloqueio do montante parcial, remanescendo apenas o valor de R\$ 27,60 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o montante integral bloqueado no BANCO BRADESCO S/A foi totalmente transferido à para conta judicial à disposição deste Juízo.

Assim, determino a parte exequente que providencie a juntada aos autos de extrato referente aos meses de agosto, setembro e outubro, tanto da conta do BRADESCO quanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Com a juntada, voltem-me conclusos para análise.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a perhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003725-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CORAL CORALON RESIDENCE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO GARCIA - SP299751  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante da sentença proferida nos autos da execução, por intermédio da qual foi extinta, verifico que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de determinar a liberação pleiteada, eis que as restrições se deram nos autos principais - e lá devem ser liberadas, o que a sentença já determinou.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003115-96.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCILENE DOS SANTOS THOMAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE ABREU TABOSA - SP91133

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019

USUCAPLÃO (49) Nº 5003199-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156  
RÉU: ALFREDO DE MATOS PADINHA, MARIA DA GLORIA RODRIGUES, IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

### *SENTENÇA EM EMBARGOS*

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora ajuizou o feito na Justiça Estadual por meio de convênio OAB/DPE, sendo-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Assim, descabida qualquer pretensão da União de fixação de honorários.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003518-31.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL TALISMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### *SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-08.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se intimação à parte autora, a fim de que proceda ao recolhimento da multa por litigância de má fé, no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa, conforme decisão retro.

O recolhimento deverá ser efetivado, conforme orientações abaixo.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru> - clicar em "IMPRESSÃO DE GRU";  
GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU;  
Unidade gestora 090017;  
Gestão 00001- TESOIRO NACIONAL;

Código de Recolhimento 18804-2      MULTA PREVISTANO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001562-14.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DE SOUZA VITOR

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada (**RS 283,67**), por meio do sistema **BACENJUD**.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada (RS 283,67), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Com as respostas, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012231-40.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0022145-87.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009517-73.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

FICA INTIMADO O EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0610817-44.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AGUA VIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, ANA LIDIA CUNHA - SP176204

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado intimado da regularização da digitalização.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0016996-23.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NET CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO da regularização da digitalização.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007864-34.2013.4.03.6105

SUCEDIDO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SP175259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SP178635

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS do teor do despacho de fls. 542, página 44 do ID 22511030.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007312-21.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

#### ATO ORDINATÓRIO

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos a cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011709-76.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, MARCELLA FRECHIANI DE CASTRO AVELAR - ES17328, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP.

Outrossim, defiro a citação da empresa executada no endereço indicado pela exequente.

**Contudo, considerando que a empresa encontra-se sob regime de recuperação judicial - ID 21226538, deverá o oficial de justiça proceder somente a sua citação, e não quanto aos demais atos constritivos.**

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, em razão da executada encontrar-se sob regime de recuperação judicial, SUSPENDA-SE esta execução fiscal, nos termos da c. decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito permanecer sobrestado até decisão final.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005052-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ERTON BITTENCOURT DE MELLO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o box de garagem 67, vinculado ao apartamento 31 do Condomínio Residencial Castel de Florenza, situado na Rua Uruguaiana, nº 431, registrado na matrícula 90.659 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alega, em síntese, que tomou conhecimento por meio de terceiros que o box de garagem nº 67, que lhe pertence, foi objeto de penhora nos autos 0002015-28.2006.03.6105, processo que a União move em face da MACSEST CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA.

Aduz que adquiriu o apartamento 31, juntamente com as garagens, em 09 de maio de 1991 e, por tal razão, requer seja determinado o levantamento definitivo da penhora que recaiu sobre o bem objeto dos presentes embargos.

O pedido de liminar foi deferido para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel objeto destes embargos.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, de início, manifestou-se alegando que não havia prova da propriedade do bem, principalmente porque ausente contrato de negociação do box de garagem 67. Ainda, requereu a não condenação em honorários, em caso de procedência da demanda (ID 17059052).

A embargada MACSEST foi citada, mas não apresentou defesa.

Em réplica, o embargante requereu a procedência dos embargos e concordou com a não condenação em honorários sucumbenciais.

Outrossim, o embargante foi intimado a juntar o documento demonstrando a negociação do bem penhorado, mas apresentou manifestação alegando que não o tinha, já que tal situação ocorreu há mais de 30 anos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Conforme se verifica do documento de ID 16357762 - Pág. 2, o embargante adquiriu o apartamento 31, por meio de escritura pública, em 09/05/1991, levando-o a registro no mesmo dia.

A matrícula 90.659, por sua vez, demonstra que os box de garagem nºs 66 e 67 foram vinculados ao apartamento 31 (ID 16357762). No mesmo sentido, a convenção de condomínio (ID 16357763 - Pág. 3).

Assim, ainda que ausente o registro dos referidos bens na matrícula do apartamento, não há como acolher a tese da Fazenda no sentido de que inexistente a prova de propriedade.

Ora, a escritura que vinculou a garagem ao apartamento 31, assim corroborada pela convenção de condomínio, deixa clara a propriedade e não há qualquer prova de que não corresponda à verdade.

Nesse sentido, os carnês de IPTU datados de 1994, reforçam essa conclusão (ID 16357765 - Pág. 1/3).

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a inscrição da dívida se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tais razões, afigurando-se o embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. **DETERMINO** o levantamento da penhora que recai sobre o box de garagem 67, vinculado ao apartamento 31 do Condomínio Residencial Castel de Florenza, situado na Rua Uruguaiana, nº 431, registrado na matrícula 90.659, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0002015-28.2006.403.6105, desta Vara.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, uma vez que a escritura de compra e venda não estava registrada na matrícula do apartamento pertencente ao embargante.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005052-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ERTON BITTENCOURT DE MELLO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e **MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, visando à desconstituição da penhora que recai sobre o box de garagem 67, vinculado ao apartamento 31 do Condomínio Residencial Castel de Florenza, situado na Rua Uruguaiana, nº 431, registrado na matrícula 90.659 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alega, em síntese, que tomou conhecimento por meio de terceiros que o box de garagem nº 67, que lhe pertence, foi objeto de penhora nos autos 0002015-28.2006.03.6105, processo que a União move em face da **MACSEST CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA**.

Aduz que adquiriu o apartamento 31, juntamente com as garagens, em 09 de maio de 1991 e, por tal razão, requer seja determinado o levantamento definitivo da penhora que recai sobre o bem objeto dos presentes embargos.

O pedido de liminar foi deferido para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel objeto destes embargos.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, de início, manifestou-se alegando que não havia prova da propriedade do bem, principalmente porque ausente contrato de negociação do box de garagem 67. Ainda, requereu a não condenação em honorários, em caso de procedência da demanda (ID 17059052).

A embargada **MACSEST** foi citada, mas não apresentou defesa.

Em réplica, o embargante requereu a procedência dos embargos e concordou com a não condenação em honorários sucumbenciais.

Outrossim, o embargante foi intimado a juntar o documento demonstrando a negociação do bem penhorado, mas apresentou manifestação alegando que não o tinha, já que tal situação ocorreu há mais de 30 anos.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Conforme se verifica do documento de ID 16357762 - Pág. 2, o embargante adquiriu o apartamento 31, por meio de escritura pública, em 09/05/1991, levando-o a registro no mesmo dia.

A matrícula 90.659, por sua vez, demonstra que os box de garagem nºs 66 e 67 foram vinculados ao apartamento 31 (ID 16357762). No mesmo sentido, a convenção de condomínio (ID 16357763 - Pág. 3).

Assim, ainda que ausente o registro dos referidos bens na matrícula do apartamento, não há como acolher a tese da Fazenda no sentido de que inexistente a prova de propriedade.

Ora, a escritura que vinculou a garagem ao apartamento 31, assim corroborada pela convenção de condomínio, deixa clara a propriedade e não há qualquer prova de que não corresponda à verdade.

Nesse sentido, os carnês de IPTU datados de 1994, reforçam essa conclusão (ID 16357765 - Pág. 1/3).

Examinando as CDA's extraídas do sistema E-CAC, que ora determino a juntada, verifico que a inscrição da dívida se deu em 28/01/2000 (CDA 8060000108-28) e 15/08/2005 (CDA's 80205038242-73, 80605072584-65, 80705021526-26 e 80205038241-92).

Por tais razões, afigurando-se o embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. **DETERMINO** o levantamento da penhora que recai sobre o box de garagem 67, vinculado ao apartamento 31 do Condomínio Residencial Castel de Florenza, situado na Rua Uruguaiana, nº 431, registrado na matrícula 90.659, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0002015-28.2006.403.6105, desta Vara.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, uma vez que a escritura de compra e venda não estava registrada na matrícula do apartamento pertencente ao embargante.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012612-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos por Fresenius Medical Care Ltda, em face da sentença proferida ao ID 20858802, que acolheu em parte os presentes embargos à execução fiscal.

Argui a embargante, em síntese, a existência de *omissão*, uma vez que a sentença não mencionou expressamente qual CDA restou cancelada; bem como *contradição*, tendo em vista que anulou o auto de infração referente à CDA nº 80.6.18.097172-77 (multa isolada), em razão da ausência da descrição dos fatos e enquadramento legal, deixando, porém, de aplicar tal entendimento ao auto de infração referente à CDA nº 80.6.18.097171-96 (tributo).

A embargada manifestou-se no ID 21669212, pugando pela rejeição dos embargos de declaração.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No que tange à alegada omissão, a despeito do fato de a fundamentação demonstrar claramente que a CDA cancelada se refere à multa isolada e que o número da respectiva CDA encontra-se corretamente indicado na descrição inicial dos embargos, verifico tão-somente a existência de erro material no dispositivo do *decisum*, uma vez que menciona o acolhimento em parte dos embargos para reconhecer a nulidade do auto de infração referente ao lançamento da multa isolada de 1% (um por cento) e “*CANCELAR a CDA nº*”, sem indicar o respectivo número.

Lado outro, não se verifica a alegada contradição no julgado.

Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto aos razões que fundamentaram o acolhimento parcial da alegação de nulidade dos autos de infração, reconhecendo a nulidade, tão somente, em relação à multa isolada.

Ressalte-se que, diferentemente do auto de infração relativo à multa isolada, que não cumpriu demonstrar qual seria a informação inexata ou incompleta que ensejou a autuação da embargante, o auto de infração relativo à “COFINS – Importação” descreve suficientemente os fatos que levaram à autuação, mencionando que a infração apurada é a falta/insuficiência de recolhimento da Cofins – Importação – DI, discrimina as correspondentes declarações de importação, bem como aponta o enquadramento legal para a cobrança do principal, multa e juros.

Assim, o inconformismo da embargante, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inócua a alegada contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente os presentes Embargos de Declaração** apenas para incluir o número da CDA cancelada no dispositivo da sentença, passando a ostentar a seguinte redação:

### “DISPOSITIVO -

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **ACOLHO EM PARTE** os embargos nos termos da fundamentação retro, para **RECONHECER ANULIDADE** do auto de infração referente ao lançamento da **MULTA ISOLADA DE 1% (um por cento)** e **CANCELAR a CDA nº 80.6.18.097172-77.**”

P. I.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016986-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA - SP380740  
EXECUTADO: CRC/SP

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico da fase de cumprimento de sentença aqui promovida.

Promova a exequente (i) a vinda aos autos ou (ii) complementação de cópias dos documentos essenciais à finalidade objetivada, a saber: decisões proferidas e do trânsito em julgado delas, instrumento de mandato recebido, bem como observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016433-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RESTAURANTE MANILA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoada ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.  
Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.  
Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.  
Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016661-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GARDIM INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.  
Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.  
Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016731-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MONICE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CELINA DARRUDA MONICE - SP110751  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.  
Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.  
Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### DESPACHO

Inicialmente, não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, havendo necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IM-PROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.
3. Alega a agravante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por estar submetida a processo de recuperação judicial. Não há, contudo, documentos que comprovem o protesto de títulos, tampouco inscrição no Cadin, ao passo que embora o balanço patrimonial apresentado indique passivo, indicou também patrimônio líquido significativo.
4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - [5004185-10](#).2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos ínsitos ao executivo em trâmite.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010731-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa administrativa).

No Id 25213829, a exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação do débito, consoante noticiado pela parte executada no Id 24931548.

**Sumariados, decido.**

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.

Tomo insubsistente a penhora lavrada no Id 25026412.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de petição aviada pela **UNIÃO FEDERAL** na qual se objetiva a intimação da Seguradora Tokio Marine para que deposite o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, conforme previsto no item da Condições Especiais da apólice nº nº 06190-2016.8104-0775-0006203 (fls. 110 do ID 14513510), ao argumento de que os embargos da executada foram julgados improcedentes e a apelação não foi recebida com efeito suspensivo, o que autoriza a liquidação da garantia (seguro garantia). Informa que o valor atualizado do débito executado perfaz o montante de R\$ 6.158.064,00 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil e sessenta e quatro reais).

Intimada a se manifestar, a executada **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** argumenta a impossibilidade de levantamento do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que o legislador equiparou a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito judicial nos artigos 9º, § 3º, e 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais e ainda a necessidade de aplicação do artigo 32, § 2º, do mesmo diploma legal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decidido.

No ponto, tal como ocorre com a carta de fiança, o seguro garantia pode ser liquidado quando da superveniência de sentença de improcedência dos embargos do devedor, sendo o valor depositado em juízo. Nesse caso, é o levantamento do valor depositado que se encontra condicionado ao trânsito em julgado da sentença (art. 32, LEF) e não a liquidação do seguro garantia, máxime quando há cláusula contratual específica a respeito, como ocorre na hipótese dos autos, verbis: “a cobertura da apólice independe do trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos ou à apelação do tomador-executado” (cláusula 1.2. das Condições Especiais - fl. 109 do ID14513510).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

*MEDIDA CAUTELAR. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF). 2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012). 3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, consequentemente, em decisão teratológica. 4. Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO COM DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EM CASO DE SINISTRO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA OU LEVANTAMENTO DA GARANTIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte Regional no sentido de que o seguro-garantia apresentado pelo devedor pode ser liquidado assim que sobrevier sentença de improcedência dos embargos à execução, efetuando-se o depósito em juízo do respectivo valor, o qual permanecerá no aguardo do trânsito em julgado da decisão final. Precedentes. 2. É inconteste que o seguro-garantia e a fiança bancária são institutos equivalentes nos efeitos a que se propõem, como já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, o Juízo de origem recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, mas não condicionou a liquidação do seguro-garantia ao trânsito em julgado da decisão que apreciar a ação. Apenas ressaltou, de forma clara, que o pagamento definitivo ou o levantamento em favor do contribuinte do valor da apólice será possível depois de transitada em julgado essa decisão, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. 4. Ocorrendo hipótese de sinistro, como a sentença de improcedência dos embargos, poderá ser resgatado o prêmio do seguro, com depósito em conta judicial do respectivo valor, que aguardará destinação até julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal. 5. Não há, portanto, plausibilidade nas alegações da agravante para reforma da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012805-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 26/09/2019)*

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pela exequente e determino expedição de ofício à Seguradora Tokio Marine para que deposite o valor do débito executado (R\$ 6.158.064,00), no prazo de 15 dias, conforme previsto no item da Condições Especiais da apólice nº nº 06190-2016.8104-0775-0006203 (fls. 110 do ID 14513510). Os valores permanecerão depositados em conta judicial até o trânsito em julgado da sentença proferida nos respectivos embargos à execução fiscal.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição e documento de ID20265436, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na manifestação retro.

Proceda-se a transferência e conversão em renda em favor da União.

Providencie a Secretaria a penhora requerida, efetuando a pesquisa referente ao processo mencionado pela exequente, que tramita na Justiça Estadual, onde serão disponibilizados os valores.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012814-86.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Quanto à suspensão da execução fiscal n° 0008543-68.2012.403.6105, questão discutida por meio do agravo de instrumento n° 5010181-23.2018.4.03.0000, será apreciada no bojo daqueles autos, os quais chamo à conclusão nesta data.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juiz Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berté**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7585

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000109-34.2001.403.6119** (2001.61.19.000109-9) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Requeira a parte impetrante o que for de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009304-52.2015.403.6119** - GUARUFORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante a fim de que compareça a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 5 dias, a fim de retirar a certidão de inteiro teor expedida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002671-35.2009.403.6119** (2009.61.19.002671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PEREIRA DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação, determino expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF.

Nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução Pres. nº 142/2017, intime-se a autora Caixa Econômica Federal a fim de que retire os autos para digitalização, atentando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida sua vitalização, nos termos do art. 13, da referida Resolução.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007425-54.2008.403.6119** (2008.61.19.007425-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X IVO ALVES DE SOUZA

Vistos.

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE acerca de eventual prescrição intercorrente. o envio dos autos

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Publique-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006253-67.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS LOURENCO SILVA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0006253-67.2014.403.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUBENS LOURENÇO SILVA  
SENTENÇA: TIPO C  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 231, LIVRO N.º 01/2019

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de RUBENS LOURENÇO SILVA.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/19).

O executado foi citado (fls. 42/43).

A CEF requereu a penhora on line, nos termos do artigo 835, inciso I, e 1.º, do Código de Processo Civil (fl. 35), o que foi deferido e determinada a penhora on line de ativos financeiros e veículos de propriedade do executado, via sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 49/50), o que foi deferido pelo Juízo até o limite da dívida (fl. 51).

Foi realizada a pesquisa no BACENJUD, a qual restou infrutífera (fl. 55).

A exequente requereu a pesquisa de bens via sistemas INFOJUD e RENAJUD (fl. 60), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 61).

Foi realizada a restrição judicial sobre veículos automotores por meio do RENAJUD (fl. 62).

Foi expedido mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos, nos termos requeridos pela CEF à fl. 69 (fls. 72/74).

A exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e a liberação de eventuais bens bloqueados (fl. 82).

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que fez parte do acordo administrativo.

Após o trânsito em julgado, determine o desbloqueio de todos os veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD e outros bens eventualmente penhorados nos presentes autos, nos termos pleiteados pela exequente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006256-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRANCISCO REMÍGIO DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Francisco Remígio Donizete de Freitas em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 75529883. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 10/05/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20966781).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21944937), informando que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela ausência superveniente de interesse processual (ID 22274864).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 21944937).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. L.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZILDO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZILDO FERREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.491.116-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 24/02/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, seja calculada a RMI de acordo com o art. 39, inciso V, Decreto nº 3.048/99, perfazendo o valor de R\$ 2.526,72.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo a antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 23832179).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 24116504).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24213419).

A parte autora apresentou réplica e informou não ter provas a produzir (id. 24306053).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há dissonância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desvirtua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **02/09/2002 a 30/06/2010**, na empresa "Indústria e Comércio de Móveis de Vidro VIDROTÉC Ltda. – EPP".

O vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 23067286 - Pág. 46 e na CTPS de id. 23067286 - Pág. 9, sendo a atividade desempenhada a de "encarregado de produção".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 23067286 - Pág. 35, a parte autora, ocupou os cargos de "encarregado de produção", "encarregado de setor de produção nível 1" e "preparador de prensa automática C", com exposição ao agente nocivo ruído de 91 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.

Em que pese a informação de que o PPP foi emitido com base no PPRA de 02/10/2009, consta a ressalva de que as condições de trabalho apuradas são semelhantes durante todo o período.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015). Neste caso, ainda há a informação de que a empresa não possuía programa de controle de entrega de EPI.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aquele ora reconhecido como especial e convertido em comum, tem-se que, na data da **DER em 24/02/2018**, a parte autora contava com **36 (trintas e seis) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício** (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 24/02/2018 (id. 23067284 - Pág. 1), uma vez que todos os documentos ora analisados também foram lá objeto de apreciação.

Requer-se, ainda, seja calculada a RMI de acordo com o art. 39, inciso V, Decreto nº 3.048/99, perfazendo o valor de R\$ 2.526,72.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso quando da implantação do benefício. Assim, dentre as hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa quando da implantação do benefício na seara administrativa.

Nesse sentido, em fase de conhecimento não cabe a apuração do valor do benefício, o que será feito em fase de execução. Entretanto, *cabe ressaltar que deverá a autarquia ré observar o artigo 687 da IN/INSS/PRES n.º 77/2015, o qual dispõe sobre o dever de se conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus.*

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especial e converter em comum o período de 02/09/2002 a 30/06/2010**, na empresa “Indústria e Comércio de Móveis de Vidro VIDROTÉC Ltda. – EPP”, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo E/NB 42/189.491.116-1.

**b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra desde **24/02/2018** (DER), ressaltando o direito ao autor da concessão do benefício mais vantajoso quando da implantação do benefício na seara administrativa.

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **sjuros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ZILDO FERREIRA DE CARVALHO</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/189.491.116-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24/02/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para "*proceder a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com qualquer débito que a Impetrante possua, inclusive as Contribuições Previdenciárias constituídas posteriormente ao eSocial decorrentes de parte empregador, SAT, empregado e terceiros, determinando a inibição de Ato Coator que negaria o pedido de compensação com fundamento em lei inconstitucional art. 26-A, I, "b" da Lei 11.457/2007 e o art. 76, XIX, "b" da IN RFB 1717/17 no ponto em que veda a compensação entre os créditos anteriores ao eSocial e os débitos posteriores à implementação do Sistema*"

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (Id's: 2148763, 2148766, 2148767 e 21418770).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 21936399).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 22471372).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 22905382).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 23098586).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar de id. 21936399, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*"A impetrante pleiteia a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com qualquer débito que a Impetrante possua, inclusive as Contribuições Previdenciárias constituídas posteriormente ao eSocial decorrentes de parte empregador, SAT, empregado e terceiros, determinando a inibição de Ato Coator que negaria o pedido de compensação com fundamento em lei inconstitucional art. 26-A, I, "b" da Lei 11.457/2007 e o art. 76, XIX, "b" da IN RFB n.º 1.717/17 no ponto em que veda a compensação entre os créditos anteriores ao eSocial e os débitos posteriores à implementação do Sistema.*

O artigo 26-A, inciso I, "b", da Lei n.º 11.457/2007, assim dispõe:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;* [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;* [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e* [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e* [\(Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Do mesmo modo, o artigo 76, inciso XIX, "b", da IN RFB n.º 1.717/2017, assim dispõe:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

*XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 2007:*

(...)

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; ou* [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Pois bem.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal “a compensação é regida pela legislação vigente no momento do encontro de contas”. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES E EMPREGADOS AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.129/95. Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dívida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior; uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)”

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1.164.452-MG, o entendimento de que “A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte”, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Assim, pontue-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

No título executivo judicial apenas se declara a existência do direito do contribuinte à **compensação** (Súmula 213 do STJ), mas reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 26-A, I, “b” da Lei 11.457/2007 e o art. 76, XIX, “b” da IN RFB n.º 1.717/2017, uma vez que a Lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas.”

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006989-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MALAQUIAS ANGELO - SP340459  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIA RODRIGUES RAMOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 680924250.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22093609).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento nº 680.924.250 foi analisado em 16/10/2019 tendo resultado em exigência para a apresentação de documentos para subsidiar a conclusão da análise (id. 23437048).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23550225).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 22093609).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 680924250**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **21.06.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo - **protocolo nº 680924250** - ocorreu em 16/10/2019 tendo resultado em exigência para a apresentação de documentos para subsidiar a conclusão da análise (id. 23437048).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma administrativa.

Assim, diante da análise do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSANA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSANA DE SOUZA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1880308775.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22361248).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a conclusão da análise foi realizada em 11/10/2019 tendo resultado na concessão do benefício 42/191.188.810-0. Juntou documentos (id. 23271518).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 22361248).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1880308775**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.188.810-0, cujo pedido foi protocolizado em **31.09.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do INSS no requerimento administrativo – **protocolo nº 1880308775** – foi realizada em 11/10/2019 tendo resultado na concessão do benefício 42/191.188.810-0. Juntou documentos (id. 23271518).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma administrativa.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAMELA APARECIDA PORCINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores, acerca da redistribuição do feito a este juízo federal.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a natureza do feito. Ademais, a parte autora manifestou seu desinteresse na ocorrência de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006623-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVIA CARDOSO PRESTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVIA CARDOSO PRESTES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1043061088.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 21418462).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a conclusão da análise foi realizada em 15/10/2019 tendo resultado na concessão do benefício 42/194.660.875-8. Juntou documentos (id. 23437268).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23625186)

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 21418462).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1043061088**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.660.875-8, cujo pedido foi protocolizado em **03.12.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do INSS no requerimento administrativo – **protocolo n.º 1043061088n** – foi realizada em 15/10/2019 tendo resultado na concessão do benefício 42/194.660.875-8. Juntou documentos (id. 23437268).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma administrativa.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007470-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DORNELES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO DORNELES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência relativamente ao protocolo de requerimento nº 2053443811.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 22881515).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma o requerimento nº 205.344.381-1 foi analisado em 10.10.2019 tendo resultado em exigência para a apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (id. 23437259).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa (id. 23634965).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 22881515).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 2053443811**, relativamente ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo pedido foi protocolizado em **20.07.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma o requerimento nº 205.344.381-1 foi analisado em 10.10.2019 tendo resultado em exigência para a apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (id. 23437259).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência de forma administrativa.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007586-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DONIZETE JORGE CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DONIZETE JORGE CAETANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência relativamente ao protocolo de requerimento nº 1370283544.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23152389).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Social- CRAS e a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi emitida exigência para o requerente efetuar a inscrição do Cadúcnico no Centro de Referência de Assistência Social e apresentar documentos referentes ao requerimento nº 1370283544, para subsidiar a conclusão da análise (id. 23573808).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 23671347).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 23573808).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1370283544**, relativamente ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, cujo pedido foi protocolizado em **30.04.2019**.

Social- CRAS e a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi emitida exigência para o requerente efetuar a inscrição do Cadúcnico no Centro de Referência de Assistência Social e apresentar documentos referentes ao requerimento nº 1370283544, para subsidiar a conclusão da análise (id. 23573808).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do benefício assistencial à pessoa com deficiência de forma administrativa.

Assim, diante da análise do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007083-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id. 23596821: cuida-se de embargos de declaração opostos por **TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material ou obscuridade.

Aduz que a autoridade apontada omitiu do Juízo que a empresa JP Electronics é apenas uma cliente da ora embargante, sendo que referidas mercadorias, especificamente telas de aparelhos de celular, são vendidos para mais de um cliente da Embargante, de modo que não se trata de operação fraudulenta.

Do mesmo modo, afirma que não houve prorrogação de prazo no processo administrativo, razão pela qual o prazo já se esgotou.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, os pedidos da impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carença de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDcl RO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JORDELINO DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO JORDELINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 976242524.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23029818).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que em análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 29.08.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos. Sendo assim, o benefício 42/183.282.635-7 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (id. 23457090).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 23625188).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento nº 976242524**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição NB 42/183.282.635-7, cujo pedido foi protocolizado em **25.01.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise inicial do INSS do requerimento administrativo foi realizada em 29.08.2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos. Sendo assim, o benefício NB 42/183.282.635-7 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (id. 23457090).

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), **para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 976242524, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009174-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCIO CORREA ARIENZANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 7586

#### PROCEDIMENTO COMUM

000707-94.2015.403.6119 - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 503/511: Manifeste-se a CEF.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008331-20.2003.403.6119** (2003.61.19.008331-3) - GUILHERME BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por GUILHERME BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) alvará(s) (fls. 522). A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 24 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010020-84.2012.403.6119** - JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### **Expediente Nº 7587**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009043-92.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP171353 - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTIGNON) X EDIVALDO POMPEU

#### **SENTENÇA**

##### **I - RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, como incurso na pena prevista no artigo 335 caput e parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/09/2012 (fls. 90/91).

Foram juntadas aos autos as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 104 e 107).

Em 09/01/2013, o Ministério Público Federal reiterou integralmente a proposta de suspensão condicional do processo apresentada às fls. 84 e verso.

Em 28.10.2015, foi proferida sentença de extinção de punibilidade do delito imputado ao réu Edvaldo Pompeu, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 388/389).

Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, por 02 (dois) anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 123 e verso, o que foi aceito pelo réu e seu defensor (fls. 124 e verso).

Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que a acusada se obrigou, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária para entidade com destinação social, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (fls. 2258/308 e 492/503); 2) prestação de serviço à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante 2 (dois) meses (fls. 254, 256 e 257); 3) apresentação em juízo de certidões criminais federais e estaduais, no 12º e 22º, meses da suspensão (fls. 475/477 e 484); 4) proibição de se ausentar desta seção judiciária, por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, salvo com prévia autorização judicial; 5) comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fl. 423).

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 505).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

##### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista estar comprovado nos autos o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária para entidade com destinação social, no valor total de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), parcelado em doze vezes de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 2258/308 e 492/503); 2)

Prestação de serviço à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante 2 (dois) meses (fls. 254, 256 e 257); 3) apresentação em juízo de certidões criminais federais e estaduais, no 12º e 22º, meses da suspensão (fls. 475/477 e 484); 4) proibição de se ausentar desta seção judiciária, por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, salvo com prévia autorização judicial; 5) comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 253/258 e 260/262), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

##### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, e realizadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATALY CORREA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo social no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se vista à embargante da petição de id. 22982016 e memórias de cálculos de id's. 22982020, 22982021 e 22982023, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1.º, do Código de Processo Civil, conforme decisão de id. 21323099.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007934-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007273-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AILTON GUEDES MOITINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROZIANA NEVES HALLEI SOLDANI - SP283954, FLAVIA RENATA CARDOSO SILVA - GO31285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo social no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001215-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para apresentar, no prazo de 30(trinta) dias, cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso).

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURISVALDO FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para apresentar, no prazo de 30 dias, cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009211-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009600-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO:INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009610-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007111-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE GOMES DA SILVA - SP336475

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 1283/1506

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para complementar a digitalização efetuada, juntando cópia da certidão do trânsito em julgado extraída dos autos físicos 0006983-15.2013.403.6119, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007111-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE GOMES DA SILVA - SP336475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para complementar a digitalização efetuada, juntando cópia da certidão do trânsito em julgado extraída dos autos físicos 0006983-15.2013.403.6119, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA LOPES BORGES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores, acerca da redistribuição do feito a este juízo federal.

Deixo de designar audiência de conciliação considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse na ocorrência de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDMILSON ANTONIO DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 175.682.221-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **22/09/2015**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo a antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 22056446).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 22420599).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 23064671).

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentar réplica e informar interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcionado admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauriá Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **28/09/1986 a 05/03/1997**, laborado na empresa "Satúrnia Sistemas de Energia S.A." e de **11/10/2001 a 18/11/2003**, laborado na empresa "Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda."

Pois bem

Com relação ao período de **28/09/1986 a 05/03/1997**, na empresa "Satúrnia Sistemas de Energia S.A.", o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 21520250 - Pág. 5 e na CTPS de id. 21520248 - Pág. 3, sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar de produção". Na CTPS o registro está em nome da empresa "Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda."

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 23067286 - Pág. 35, a parte autora, ocupou os cargos de "operador máquina", "operador torno automático I", "operador de torno mecânico" e "torneiro CNC", com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

Em que pese não ter sido preenchido o campo 16 do PPP, relativo ao responsável pelos registros ambientais, consta do campo destinado a informações que os dados foram extraídos do LTCAT de junho de 1994, elaborado pelo Engenheiro de Higiene e Segurança do Trabalho, Sr. Willian César de Castro, CREA nº 170.508/D e NIT nº 104.226.462-18.

As atividades realizadas antes de 02/12/1998 deverão ser consideradas especiais independentemente do PPP atestar a eficácia do EPI. Em sessão realizada no dia 22/03/2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o PEDILEF nº 0501309-27.2015.4.05.8300/PE, decidiu que as atividades realizadas até 02/12/1998 devem ser tidas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz.

De qualquer forma, cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Por fim, neste caso, ainda há a informação de que a empresa não possui registros de EPI's e EPC's.

Além disso, tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "torneiro mecânico" e congêneres como especial pela categoria profissional até 28/04/1995, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil profissiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de "auxiliar de torneiro", o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.*

Com relação ao período de **11/10/2001 a 18/11/2003**, na empresa "Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.", o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 21520250 - Pág. 5 e na CTPS de id. 21520248 - Pág. 4, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante de produção".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21520247 - Págs. 1/3, a parte autora, ocupou os cargos de "ajudante de produção" e "operador de máquina industrial", com exposição ao agente nocivo ruído de 93 dB(A).

Entretanto, do formulário consta como responsável pelos registros ambientais o Sr. Sinécio Costa Dias Jr., SSMT 17.673. Tendo em vista que a legislação previdenciária exige que a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos se dê por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**, ou seja, por profissional inscrito no CREA ou CRM, tal período deve ser considerado comum.

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aquele ora reconhecido como especial e convertido em comum, tem-se que na data da **DER em 22/09/2015**, a parte autora contava com **37 (trintas e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 22/09/2015 (id. 21521962 - Pág. 4), uma vez que todos os documentos ora analisados também foram lá objeto de apreciação.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especial e converter em comum o período de 28/09/1986 a 05/03/1997**, laborado na empresa “Satúrnia Sistemas de Energia S.A.”, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo E/NB 42/175.682.221-0.

**b) CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra desde **22/09/2015** (DER).

**2. CONCEDO** a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.**

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **s juro de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	EDMILSON ANTONIO DA CRUZ
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	E/NB 42/175.682.221-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22/09/2015 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008852-15.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE DE SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Verifico que no id 24777854, fls. 4/5, a autora requereu a desistência do feito em relação a parte ré CIFE Ltda, pedido este que não foi apreciado pela Justiça Estadual.

Considerando que o pedido de desistência ocorreu antes do oferecimento da contestação pela parte ré, que sequer foi localizada para realização da citação, defiro o pedido de exclusão da ré CIFE Ltda do polo passivo do presente feito, nos termos do artigo 485, §4º do Código de Processo Civil. Proceda à Secretaria a devida retificação dos autos.

Dê-se ciência às partes, por meio de seus procuradores, acerca da redistribuição do feito a este juízo federal.

Deixo de designar audiência de conciliação considerando que a parte autora manifestou seu desinteresse na ocorrência de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: Nanci Aparecida Alves

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO - SP382207, SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009118-34.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Retornemos os autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça as alegações do exequente de id. 22031210.

Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma delas, sendo os 15 (quinze) primeiros para a exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de dezembro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

## DESPACHO

Vistos.

Deiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretária à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-04.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SONIA ROSANGELA RUSSO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GLEISON MATHEUS ROCHA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado nos autos. No silêncio, os autos deverão permanecer sobrestados até que se supra a insuficiência. Não é caso de cancelar-se a distribuição de processo que já se encontra julgado.

Juntando-se os aludidos documentos, certifique a Serventia sua regularidade.

Em ordem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Atenção voltada para o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, esclareça a exequente a propositura de nova demanda para a fase de cumprimento do julgado.

Enfatizo que tendo ocorrido o trânsito em julgado da v. decisão proferida na ação nº 0004468-94.2014.403.6111 - já inserida no presente meio eletrônico -, nenhum óbice há para que o seu cumprimento se dê nos próprios autos.

Concedo para manifestação da interessada o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição do presente feito incidental.

Intime-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001546-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MORIS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 24919150).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ANILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE PADUA RONDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-83.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA PAULA ANASTACIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADAO PALMA VERO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, haja vista o disposto no artigo 292 do CPC.

Com escora em tal disposição, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à presente demanda, mediante juntada aos autos de planilha de cálculo demonstrativa do valor apurado como devido.

Faça-o nos termos do artigo 321 do CPC e com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual, retificando e corrigindo o valor atribuído à causa, se o caso, mediante emenda da petição inicial.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017762-67.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOANA DE CASTRO MORELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001982-10.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIAMAR COMERCIAL LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura encontrados.

Outrossim, expeça-se mandado para cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 22.574 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, conforme determinado no despacho de fl. 188 dos autos físicos.

Após, intime-se a advogada que subscreve a petição de fls. 167/168 dos autos físicos do inteiro teor do despacho de fl. 188.

Tudo isso feito e não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA CALEGARI DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma determinada no ID 15445120 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUCIANA DE SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma determinada no ID 15375549 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002014-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DENNY HIDEKI KOMATSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma determinada no ID 15392027 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001790-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil

Custas na forma determinada no ID 15587389 - Pág. 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004472-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ DA SILVA ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP134622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, considero que o feito não tem como prosseguir.

É que está ele no aguardo de atuação da parte autora, provocada pelo despacho de ID 13362786 - Pág. 35, desde o ano de 2014.

De fato, nos termos daquele despacho, publicado em 21.01.2014, a parte autora havia de trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referido a inicial.

Não atendeu, todavia, à determinação judicial e o processo permaneceu sobrestado até o final de 2018, quando levado à digitalização para inserção no PJe.

Novamente intimada a trazer a documentação solicitada, inclusive pessoalmente (ID 23335492 - Pág. 45), a parte autora permaneceu inerte.

A hipótese remete, pois, para a regra do artigo 485, II, do CPC, aos influxos do qual o feito será extinto.

Assim, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 485, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23696913, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002107-75.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA, LUIS ANTONIO VALENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000568-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
REQUERIDO: ANA PAULA BONFIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 20711820, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento de ID n. 25505828, a fim de dar prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

#### DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação: trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, a digitalização ainda pende de regularização, já que ausente o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para suprir a lacuna apontada, anexando o documento acima referido.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-46.2019.4.03.6111  
AUTOR: CAMILA CHICARELLI BALIEIRO HIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-72.2019.4.03.6111  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-05.2019.4.03.6111  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-03.2019.4.03.6111  
AUTOR: MARILEIDE DE MAIA MASCARIN  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-92.2019.4.03.6111  
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-22.2019.4.03.6111  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE BARROS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, ADRIANA REDOLFI CARVALHO - SP121782  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-80.2019.4.03.6111  
AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-51.2019.4.03.6111  
AUTOR: MARCELO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-05.2019.4.03.6111  
AUTOR: CAMILA APARECIDA RODRIGUES CARRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO COELHO NETO - SP292012  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-64.2019.4.03.6111  
AUTOR: APARECIDO VANDERLEI BALDINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR GUSTAVO ROSSI CICOTOSTE - SP423352  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-96.2019.4.03.6111  
AUTOR: ADRIANA REDOLFI CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 20742959 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 191.538,00.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS-ST (Substituído Tributário) da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, “b”, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu profl, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do que importa.

DECIDO:

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de se reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ovida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000899-17.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TAMOTSU MINAMI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 25435499: Defiro.

Fica a audiência agendada nestes autos **redesignada para o dia 22 de janeiro de 2020, às 10 horas.**

Ficam mantidas as demais deliberações constantes da decisão de ID 23790572.

Intimem-se com urgência.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do comunicado na petição de ID 25420317, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 24186223.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004288-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEANDRO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 24899154: O pagamento será requisitado por meio de ofício requisitório (RPV), conforme estabelecido na decisão de ID 22986264.

Petição de ID 25410161: Providencie-se.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO LUIZ JANUARIO, ARMANDO CARLOS MARAN, EDUARDO AUGUSTO MARAN  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREARAUAJO - SP405480  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREARAUAJO - SP405480  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREARAUAJO - SP405480  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MILTON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007607-47.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO, LUIS HENRIQUE ARAGAO, ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 25229670 a 25229674: vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular. Prazo: 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MAURO CANTOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 25463496: vista à parte exequente para que esclareça, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008655-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CELIO PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 10.10.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer: i) a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; ii) a suspensão da cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição, afastando-se quaisquer restrições, e iii) o direito de compensar os débitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 24846860).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso recolha a contribuição ao PIS e a Cofins sem incluir em sua base de cálculo o valor da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita mensal, será compelida ao seu recolhimento, acrescido de juros e multa, bem como a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, protesto em cartório, propositura de execuções fiscais e todos os demais danos decorrentes da inadimplência. Além de desembolsar montantes sabidamente indevidos, com riscos para seu fluxo de caixa, bem como a submissão ao *solve et repetet*.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008681-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO JEORGE DE MOURA ROCHADOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 17.07.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MUCCI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JABOTICABAL - ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 04.04.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ITALO VICTORIO ACERBI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE KELLY GARCIA - SP300255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência e documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomemos autos à conclusão.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEILA MARIA BARBAN  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando a exibição de documento (extratos da conta vinculada do FGTS) para correção da conta vinculada do FGTS em razão dos planos econômicos Verão e Collor I e II.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do *periculum in mora*.

*In casu*, a autora limita-se a citar jurisprudência reforçando que "A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução" (grifamos).

Portanto, não se descreve na petição qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os extratos não são essenciais ao julgamento do mérito das ações de cobrança referente a expurgos inflacionários (cf., p. ex., TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 2007.84.00.004336-6, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 16.05.2013, DJE 23.05.2013, p. 174).

Em verdade, a juntada desses extratos só se justifica na fase de liquidação quando da elaboração do cálculo, o que ainda não é o caso.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003812-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURO DONIZETI TASCETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25466771: ciência à parte exequente do depósito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.  
Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AMARILDO ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25445885: ciência à parte exequente do depósito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.  
Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25460312: ciência à parte exequente do depósito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.  
Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-59.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE ADEMIR FERRAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA - SP201428  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 39/269 (ID 24783522/24783528).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 330).

Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007816-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KELLY O MERCADAO DOS FOGOES LTDA - ME, KELLY MARA COSTA, ANTONIO CONRADO COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: 1) junte cópia autenticada do contrato de empréstimo bancário nº 24.0340.606.0000197-47 (id 24574959); 2) apresentem comprovantes de residência de todos os autores.

Quanto a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pedido resta prejudicado ante o recolhimento das custas efetuado às fls. 25 (id 24575634).

Após, retomemos autos à conclusão.

Int-se.

macabral

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de dezembro 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEONARDO DONIZETE PONCIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25458298: ciência à parte exequente do depósito, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que seu levantamento independe da expedição de alvará.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003352-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NELSON FRANCISCO TOMAZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA - SP255542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o autor em 05 (cinco) dias o quanto informado pela Contadoria através do ID 23637082.

Após, retomemos autos à conclusão.

Int-se.

**macabral**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-51.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL - SP163150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

**DESPACHO**

**ID 24863029: A questão resta superada à teor do disposto no artigo 3º da Lei 13.463/2017.**

**Assim, cumpra-se a decisão de ID 24651614.**

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006602-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ID 25470315: vista à parte exequente para que esclareça, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NILCELI RIBEIRO FRANCA MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Fl. 54 (ID 25092286): Recebo em aditamento à inicial.

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (professor sem incidência do fator previdenciário).

Afirma a impetrante que o aludido pedido foi formulado em 15.04.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fl. 249 (ID 25092038): Recebo em aditamento à inicial.

*Grosso modo*, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo apresentado em razão de indeferido o requerimento referente à concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Afirma a impetrante que o aludido recurso foi formulado em 26.10.2018 e a última movimentação ocorreu em 16.01.2019.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir o acórdão nº 3590/2019 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Seguridade Social, que condenou a Agência da Previdência Social de Sertãozinho/SP - OL31031070 a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial NB-46/179.116.750-8.

Esclarece que em 19 de setembro de 2019 os autos foram baixados à Agência da Previdência Social de Sertãozinho-SP, mas até agora o acórdão não foi cumprido.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento do referido acórdão.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a impetrante requer: i) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do ICMS/ST pago por ocasião de suas compras, na condição de contribuinte substituído, posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa com o consumidor final; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 11186745).

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 11203489).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito. Em relação ao ICMS/ST, sustenta que a impetrante, como contribuinte substituída, não retém, não apura, não recolhe nem contabiliza tal imposto. Do ponto de vista financeiro sua situação equivale a de mero consumidor final. Todos os fenômenos financeiros, jurídicos e contábeis transitam junto ao substituto tributário; por isso, a exclusão só pode alcançar esse último (ID 11687452).

Foi deferida a liminar em relação ao ICMS e determinada a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado da decisão no STF, o que ocorrer primeiro, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa do presente feito como RE 574.706, notadamente no que toca à pretensão compensatória (ID 11785095).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 12013271).

Foi proferida decisão que, revisando entendimento anterior, desfêz a suspensão do processo (ID 23168517).

Assim, vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS e do ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo adotado pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, impende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto ao ICMS/ST, a mesma conclusão não se aplica.

Há expressa previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS em relação do substituto tributário no § 4º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Já o substituto tributário (situação da impetrante) não promove qualquer pagamento. Embutido o valor do tributo estadual no preço do produto vendido por ela, tem-se verdadeiro preço de mercado, cujo ônus é nitidamente repassado ao consumidor final e, portanto, integra seu faturamento, que é base de cálculo das aludidas contribuições.

Neste sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016. 3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015). 4. Agravo interno não provido.

(AI0201856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

Quanto aos recolhimentos efetivados, é cabível a compensação pleiteada relativamente apenas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos apenas para:

- 1) assegurar à impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor da impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008599-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JUSSARA GUERSONI RIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC FERREIRA ALVES - SP370931  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que se requer a imediata convocação e contratação do impetrante para o cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do Edital n. 1/2014, especificamente dos itens 5.1 e 13.3.

Todavia, entendo necessário postergar-se a análise do pedido de concessão de tutela sumária.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 25511803: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) 20190114351.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO, ANA CLAUDIA COUTO ARAUJO, GUSTAVO COUTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal (ID 23032378) nos autos, verifica-se que a parte autora não se pronunciou acerca do despacho de ID 23032378.

Considerando a necessidade da manifestação da parte autora a fim de se regularizar a petição inicial (valor da causa), intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de ID 23032378.

Intime-se.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1638

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002235-93.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 846/886) em face de SILVANA APARECIDO PRELA e AGNALDO DONIZETTI PRELA como incurso nas penas dos artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, artigo 63, da Lei n. 8.078/90 combinados com os artigos 29 e 69 combinados com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e ofereceu denúncia em face de MARCIO SILVEIRA MORAES pela prática do crime previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, conquanto teriam os dois primeiros denunciados praticado vários crimes envolvendo a administração do Frigorífico Sany e o réu Marcio Silveira Moraes teria dolosamente feito afirmação falsa em inquérito policial com o fim de obter prova com efeito em processo penal. 2. Na audiência de instrução realizada em 21/11/2019, a defesa reiterou pedido de concessão de liberdade provisória do réu Agnaldo Donizetti Prela, sob os fundamentos já expostos ao longo da instrução processual. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 1861/1864-verso, requereu a manutenção da prisão preventiva decretada, por entender que o contexto fático-jurídico que ensejou a segregação cautelar mantém-se inalterado. Ainda, apresentou seus memoriais finais. Decido. 4. Pelos elementos informativos dos autos, verifico que a instrução processual já foi encerrada, estando os autos em fase de apresentações de alegações finais. 5. Inoportuna a apreciação do pedido nesta fase processual porquanto encerrada a instrução e já apresentadas as alegações finais por parte da acusação. Após a manifestação da defesa, o mérito será apreciado, com definição da procedência ou improcedência da denúncia, ocasião em que será reapreciada a medida cautelar imposta ao denunciado. 6. Por ora, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Agnaldo Donizetti Prela. 7. Com relação à disponibilização recente do dispositivo de segurança a ser instalado em favor da denunciada Silvana Aparecido Prela, como determinado na decisão superior concessiva de Habeas Corpus, noto que a providência se mostra intempestiva e, portanto, prejudicada neste momento processual haja vista que o feito está prestes a ingressar em fase de julgamento, encontrando-se a denunciada cumprindo fielmente as demais medidas cautelares impostas. 7. Intime-se a defesa dos réus para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, seus memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código Penal. Sorocaba, 02 de dezembro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido e estando os autos em termos, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais remanescentes e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A  
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A  
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar apresentado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido e estando os autos em termos, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários periciais remanescentes e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003340-78.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RUSSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ADEMIR DA SILVA - SP253748  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 07/06/2019 por **MARCO ANTONIO RUSSO** em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Darcy Mendes de Carvalho Filho - matrícula 00006159**, objetivando a isenção de IPI sobre nova aquisição de veículo automotor para deficiente físico em lapso temporal inferior a dois anos, em decorrência de sinistro que acarretou a perda total do antigo bem, afastando a regra restritiva constante do artigo 2º da Lei n. 8.989/95. Ao final, busca a confirmação da liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o imposto devido.

Alega que é portador de Monoparesia de MIE decorrente de Osteoartrose e Discopatia em Coluna Lombar com Radiculopatia (Lombociatalgia à Esquerda), estando incapacitado para dirigir veículo comum.

Aduz que, em 11/07/2018, adquiriu um veículo da marca PEUGEOT, ano/modelo 2018/2019, RENAVAM 01159701978 com isenção de IPI, que em 16/10/2018 sofreu perda total decorrente de acidente automobilístico, sendo transferido em 26/10/2018 à seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros.

Sustenta que requereu à Receita Federal do Brasil lre fosse autorizada a aquisição de outro veículo com a isenção dos tributos devidos, o que foi indeferido em razão do prazo inferior a dois anos previsto no art. 2º da Lei n. 8.989/1995.

Ressalta, ainda, que o lapso temporal de dois anos para a concessão da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, primando pela inclusão das pessoas com necessidades especiais e não restringindo seu acesso.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar (ID 18281535) para assegurar ao impetrante o direito ao gozo do benefício de isenção de IPI para aquisição de novo veículo automotor, afastando a restrição imposta pelo artigo 2º da Lei n. 8.989/1995, o que não abrange eventuais outras exigências que possam impedir o processamento da isenção.

Em informações (ID 19550898), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba esclarece que a competência para apreciar pedidos de isenção de IPI com base na Lei 8.989/95 é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, conforme IN RFB 1769/2017. No entanto, a liminar foi remetida à DRF/Recife, que informou seu cumprimento, ressaltando que o interessado poderia emitir nova autorização via Sisen.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 20125549).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem (ID 20408047).

Vieram autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto do presente *mandamus* consiste em garantir ao impetrante **MARCO ANTONIO RUSSO** a aquisição de novo veículo automotor para deficiente físico em lapso temporal inferior a dois anos, em decorrência de sinistro que acarretou a perda total do antigo bem, afastando a regra restritiva do artigo 2º da Lei n. 8.989/95.

O laudo de avaliação de ID 18171767 atesta ser portador de monoparesia de membro inferior esquerdo decorrente de Osteoartrose e Discopatia em coluna Lombar com Radiculopatia, estando apto a conduzir apenas veículo com transmissão automática e direção hidráulica.

A autorização para isenção de IPI do primeiro veículo consta do ID 18171773, enquanto o despacho denegatório da concessão da isenção para o novo veículo vem no ID 18171906.

A ocorrência de evento danoso vem detalhada pelo Relatório n. 201810160401323 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acompanhado de relatório fotográfico (ID 18171780 a ID 18171791).

Os documentos da seguradora (ID 18171796 e seguintes) confirmam a perda total do veículo, com a transferência da propriedade para a companhia de seguros, a qual classificou os danos como de média monta, com avarias estruturais, liquidado na forma de indenização integral.

Dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.989/95:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos”.

No entanto, a restrição temporal trazida pela lei visa a evitar o uso desordenado da benesse, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que a pessoa portadora de deficiência física tem assegurado pela Constituição Federal tratamento diferenciado, sendo-lhe garantido o pleno exercício de seus direitos, dentre os quais o de locomoção, conforme asseguramos art. 5º, o art. 23, II, o art. 203, IV e art. 227, § 1º, II.

Desse modo, não se mostra razoável fazer com que o impetrante aguarde o transcurso de 2 anos para adquirir novo veículo com isenção de IPI, já que a perda do automóvel ocorreu em razão de sinistro e não mediante a alienação do bem.

Dando-se primazia à dignidade da pessoa humana, a que a regra legal concessiva do benefício visa proteger, de rigor a concessão do *mandamus* para garantir ao impetrante a aquisição de novo veículo automotor com a isenção pretendida.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, confirmando a liminar, para assegurar a **MARCO ANTONIO RUSSO** o direito ao gozo do benefício de isenção de IPI para aquisição de novo veículo automotor, afastando a restrição temporal imposta pelo artigo 2º da Lei n. 8.989/1995, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, ALESSANDRO PAULINO - SP251493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/05/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação do coeficiente de cálculo apurado e a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo em razão de majoração dos valores em decorrência de ação trabalhista, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.530.433-1.

Alega na inicial que a Autarquia Previdenciária computou o total de tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 01 dia, aplicando-lhe de forma incorreta o coeficiente de 70%.

Defende que o coeficiente correto é de 88%.

Sustenta, ainda, que ingressou com ação trabalhista em face da empresa empregadora RUMO MALHA PAULISTA S/A, autos n. 0150100-53.2004.5.15.0108, transitada em julgado em 08/02/2013, que alterou os salários de contribuição no interregno de 12/1999 a 06/2006.

Defende que o INSS deve computar os salários de contribuição alterados.

O cerne da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

**Decido.**

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o benefício de titularidade do autor foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, bem como se houve erro por parte do INSS na apuração do coeficiente de cálculo tal qual alegado na prefacial.
2. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
3. Após, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VICENTE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/07/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/078.684.818-9, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram documentos entre os ID 1806922 a 1806936.

Sob o ID 2034484 foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo e outros documentos a fim de possibilitar a análise da Prevenção. Na mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Acolhido o valor atribuído à causa na prefacial sob o ID 18181705.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18512949), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 18742167.

Afastada a prevenção sob o ID 19373077. Consignado que a preliminar aventada em contestação se confunde com o mérito e assim será analisada. Por fim, foi indeferida remessa do feito à Contadoria judicial, eis que o valor atribuído à causa já foi acolhido anteriormente pelo Juízo.

Ciência do INSS exarada sob o ID 19708745.

Ciência do autor exarada sob o ID 20550897.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### Passo a análise das preliminares.

Consoante já ressaltado anteriormente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. ").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELEÇER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

**O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/078.684.818-9, requerida em 03/01/1985(DER), cuja DIB data de 03/01/1985, deferido em 01/03/1985 (DDB), o que se extrai do documento de fls. 7 do ID 1806922.**

**O benefício de titularidade do autor** foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçamos parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Com efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Serão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2034484), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOHANN GRASSL  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/11/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.367.569-8, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram documentos entre os ID 3289570 a 3289571.

Sob o ID 2034484 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação. Por fim, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo.

Acolhido o valor atribuído à causa na preliminar sob o ID 18260996.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 19023551, instruída com o documento de ID 19023552), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica sob o ID 20003570.

Sob o ID 20043524 foi indeferida remessa do feito à Contadoria judicial, eis que o valor atribuído à causa já foi acolhido anteriormente pelo Juízo.

Ciência do INSS exarada sob o ID 20102411.

Ciência do autor exarada sob o ID 20636637.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

##### **É o relatório.**

##### **Fundamento e decido.**

##### **Passo a análise das preliminares.**

Consoante já ressaltado anteriormente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde como o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fs. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### **Passo a analisar o mérito.**

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

**O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/077.367.569-8, requerida em 01/11/1983(DER), cuja DIB data de 01/11/1983, deferido em 02/12/1983(DDB), o que se extrai do documento de fs. 6 do ID 3289570.**

**O benefício de titularidade do autor** foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Emsuma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Emsíntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Com efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*"Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão."*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3563308), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/07/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/076.693.892-1, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID 1933279 a 1933291.

Sob o ID 2036607 foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo e outros documentos a fim de possibilitar a análise da Prevenção. Na mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Afastada a prevenção e acolhido o valor atribuído à causa na prefacial sob o ID 18256244.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18854172), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica de ID 19894783.

Sob o ID 20019171 foi consignado que a preliminar aventada em contestação se confunde com o mérito e assim será analisada. Por fim, foi indeferida remessa do feito à Contadoria judicial, eis que o valor atribuído à causa já foi acolhido anteriormente pelo Juízo.

O autor vindica a reconsideração de remessa do feito à Contadoria do Juízo (ID 20687146), o que foi rechaçado sob o ID 20714558.

Ciência do INSS exarada sob o ID 21146966.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

##### **É o relatório.**

##### **Fundamento e deciso.**

##### **Passo a análise das preliminares.**

Consoante já ressaltado anteriormente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### **Passo a analisar o mérito.**

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

**O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/076.693.892-1, requerida em 09/02/1984(DER), cuja DIB data de 24/02/1984, deferido em 09/03/1984(DDB), o que se extrai do documento de fls. 6 do ID 1933279.**

O benefício de titularidade do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Longo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Como efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vinculado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2036607), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CONTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 12/05/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/078.682.574-0, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID 1305019 a 1305023.

Sob o ID 2048889 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Acolhido o valor atribuído à causa na prefacial sob o ID 19606328.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 20922105), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Passo a análise das preliminares.**

Consoante já ressaltado anteriormente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

**O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/078.682.574-0, requerida em 016/11/1983(DER), cuja DIB data de 01/11/1983, deferido em 02/12/1983(DDB), o que se extrai do documento de fls. 6 do ID 3289570.**

O benefício de titularidade do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Com efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2048889), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/08/2018, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo do salário de benefício considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, consequentemente, a majoração da renda mensal inicial, culminando na elevação do salário de benefício.

Pretende ainda que “*sejam reconhecidos todos os registros da CTPS, desde seu primeiro emprego: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS de 01/03/1963 a 01/07/1995*” (SIC).

Alega na inicial que o INSS não utilizou a forma mais vantajosa de cálculo.

Pugna pela aplicação da legislação que lhe é favorável, consequentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Defende a não ocorrência de decadência.

Requer a concessão da gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 9486522 a 9486755 e de 9485930 a 9486518.

Afastada a prevenção sob o ID 11621885. Nesta mesma oportunidade, foi determinado ao autor que colacionasse aos autos os documentos consignados na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestações do autor sob o ID 12453584, instruída com o documento de ID 12453585 e sob o ID 12453588, instruída com o documento de ID 12454103, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 12855890, foi recebido o aditamento à inicial.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 13597679), como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria.

Diante de identificação de pedido acerca de período controverso que foi formulado de forma genérica, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que apontasse expressamente os períodos porventura controversos a serem discutidos no feito. Ao final, foi consignada a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Ciência do réu exarada sob o ID 15435129.

O autor se manifesta sob o ID 15921540, elucidando que o objeto da demanda.

Instado acerca da elucidação do autor (ID 17089997), o réu assevera que o objeto da lide diz respeito, unicamente, ao período contributivo, reiterando a ocorrência de decadência.

Parecer da Contadoria sob o ID 21504402, instruído com os documentos de ID 21504415 e 21504420.

Cientificados acerca do parecer emitido pela Contadoria do Juízo (ID 21600789), o INSS exarou sua ciência sob o ID 21783188, asseverando que este conclui pelo acerto da aplicação da regra legal pela Autarquia.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

**Inicialmente observo que em que pese na prefacial haja indícios de que haveriam períodos controversos que não teriam sido considerados pela Autarquia Previdenciária quando da concessão, restou plenamente esclarecido que o objeto da lide se limita unicamente a análise do recálculo do salário de benefício considerando o período contributivo nos termos consignados na prefacial, ou seja, mediante a inclusão de todo o período contributivo, abrangendo as contribuições anteriores a julho de 1994.**

Afasto a prejudicial de mérito de decadência com fulcro na Súmula 81 da TNU, que assim dispõe: “*Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*”

Com efeito, o fato de considerar todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, não foi aventado ou apreciado na esfera administrativa, até porque a Administração está adstrita ao princípio de legalidade.

Acolho a alegação de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/08/1995 (DER) e a ação foi proposta em 28/08/2018, assim há que se falar em prescrição.

**Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.688.075-4, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 19/07/1995, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;”* (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

*“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”* (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispõe: *“É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”*

A despeito da filiação do autor ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

Nesse diapasão, depreende-se que o autor aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente no ano de 2017, como que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: *“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”*

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencionar que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.*

*1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar “os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.*

2. (...)

*5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.*

*6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)*

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça deferida sob o ID 11621885.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 11621885), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/07/2018, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/076.646.228-5, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram os documentos entre os ID 9676289 a 9676299.

A ação foi intentada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou da competência sob o ID 13377377.

Sob o ID 15268897 foi determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Afastada a prevenção e colhido o valor atribuído à causa na prefacial sob o ID 20652986.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 21513643, instruída com os documentos de ID 21513644 e 21513645), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica de ID 22740759.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamento e decido.****Passo a análise das preliminares.**

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde como mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não inibem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELEÇER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

**Passo a analisar o mérito.**

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

**O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/076.646.228-5, requerida em 18/01/1985(DER), cuja DIB data de 02/02/1985, deferido em 22/02/1985(DDB), o que se extrai do documento de ID 9676295.**

O benefício de titularidade do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçamos parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Como efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 15268897), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/06/2018, em que a autora, na condição de cônjuge dependente habilitada à percepção do benefício de pensão por morte cujo instituidor era o segurado falecido, pretende obter a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do instituidor, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício, a fim de surtir reflexos no benefício de sua titularidade.

Requer, ainda, a majoração do **benefício originário** aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram os documentos entre os ID 8916864 a 8916873.

A ação foi intentada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou da competência sob o ID 12993826.

Sob o ID 14452545 foi determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo e outros documentos que consigna. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Acolhido o valor atribuído à causa na prefeicial sob o ID 19400836.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 20920943), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica de ID 21532895.

Afastada a preliminar sustentada em contestação e elucidada a questão acerca do Processo Administrativo.

A autora se manifesta sob o ID 24865841, apresentando cópia de Processo Administrativo (ID 24865844).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Passo a análise das preliminares.**

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde como mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### **Passo a analisar o mérito.**

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

A autora é titular de pensão por morte, NB 21/162.476.497-2, requerida em 29/10/2012(DER), cuja DIB data de 05/10/2012, deferida em 29/10/2012(DDB), derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/071.501.766-7, requerida em 31/01/1981(DER), cuja DIB data de 31/01/1981, deferido em 04/03/1981(DDB), cessada em 05/10/2012(DCB), em razão de falecimento do beneficiário, o que se extrai do documento de ID 8916870.

O benefício originário de titularidade do instituidor falecido foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Emsuma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Emsíntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçamos parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Com efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade do instituidor não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando a autora a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 14452545), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intímem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON DEL BEN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/09/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/070.928.816-6, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram documentos entre os ID 2743357 a 2743366.

Sob o ID 3036493 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Ainda, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação. Por fim, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo.

Acolhido o valor atribuído à causa na prefacial sob o ID 19609058.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 20922921), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica de ID 21256836.

Sob o ID 20019171 foi indeferida remessa do feito à Contadoria judicial, eis que o valor atribuído à causa já foi acolhido anteriormente pelo Juízo.

O autor vindica a reconsideração de remessa do feito à Contadoria do Juízo (ID 22244172), o que foi rechaçado sob o ID 23969950.

Ciência do INSS exarada sob o ID 24481341.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Passo a análise das preliminares.**

Consoante já ressaltado anteriormente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. ").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### **Passo a analisar o mérito.**

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/070.928.816-6, requerida em 05/08/1983(DER), cuja DIB data de 01/08/1983, deferido em 12/08/1983(DDB), o que se extrai do documento de fls. 6 do ID 2743357.

O benefício de titularidade do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADC T) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçamos parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Com efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2333279), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAYME GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/07/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.748.973-1, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID 1776801 a 1776806.

Sob o ID 2032258 foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo. Na mesma oportunidade, foi afastada a prevenção. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Manifestação do INSS sob o ID 13121602, apresentando os documentos sob o ID 13121604 a 13121607.

Acolhido o valor atribuído à causa na prefacial sob o ID 18264401.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18855789), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica de ID 19897379.

Sob o ID 19987027 foi consignado que a preliminar aventada em contestação se confunde com o mérito e assim será analisada. Por fim, foi indeferida remessa do feito à Contadoria judicial, eis que o valor atribuído à causa já foi acolhido anteriormente pelo Juízo.

O autor vindica a reconsideração de remessa do feito à Contadoria do Juízo (ID 20687139), o que foi rechaçado sob o ID 20696393.

Ciência do INSS exarada sob o ID 2102447.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

#### **Passo a análise das preliminares.**

Consoante já ressaltado anteriormente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. ").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

#### **Passo a analisar o mérito.**

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/073.748.973-1, requerida em 17/08/1981 (DER), cuja DIB data de 17/08/1981, deferido em 11/09/1981 (DDB), o que se extrai do documento de fls. 6 do ID 1776801.

O benefício de titularidade do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Emsuma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Emsíntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçamos parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Com efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2032258), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intímese-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/08/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/070.211.541-0, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID 2105218 a 2105224.

Sob o ID 2333279 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo determinado ao autor prazo para regularização de sua inicial, com a juntada de Procedimento Administrativo. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Acolhido o valor atribuído à causa na prefacial sob o ID 18264425.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 19014635, instruída com o documento de ID 19014636), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Sobreveio réplica de ID 20003241.

Sob o ID 20019171 foi consignado que a preliminar aventada em contestação se confunde com o mérito e assim será analisada. Por fim, foi indeferida remessa do feito à Contadoria judicial, eis que o valor atribuído à causa já foi acolhido anteriormente pelo Juízo.

O autor vindica a reconsideração de remessa do feito à Contadoria do Juízo (ID 20687113), o que foi rechaçado sob o ID 20697388.

Ciência do INSS exarada sob o ID 20697388.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Consoante já ressaltado anteriormente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)*

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, como o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não inibem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.*

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular de aposentadoria especial, NB 46/070.211.541-0, requerida em 10/11/1982(DER), cuja DIB data de 01/03/1983, deferido em 05/04/1983(DDB), o que se extrai do documento de fls. 5 do ID 2105218.

O benefício de titularidade do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

A Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984.

Com efeito, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

*“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”*

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

**Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2333279), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931  
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DES PACHO**

Intime-se, novamente, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da satisfatividade do crédito (ID 24336686/anexo) e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMARO DE MELO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **AMARO DE MULO MORAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.688,62 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Civil. Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDECK SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **VALDECK SANTOS SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.386,15 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

#### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Civil. Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-97.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANDREIA SILVA DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ZANUNI - SP419714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **ANDREIA SILVA DAROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.103,77 (dois mil cento e três reais e setenta e sete centavos).

#### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-73.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES DAMOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **JOSE MARIA GONCALVES DAMOTA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 857,45 (oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*[...]*

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRA FELIX DA SILVA OLIVEIRA, SILMARA FELIX DA SILVA, GILBERTO BENEDITO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

CEF. Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por SANDRA FELIX DA SILVA OLIVEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.653,37 (oito mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

#### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSA DE FATIMA MOMBERG DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por ROSA DE FATIMA MOMBERG DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 800,66 (oitocentos reais e sessenta e seis centavos).

#### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Civil. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por JURANDIR BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 631,54 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“**Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juiza Federal**

**Expediente N° 1639**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009564-35.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009559-13.2010.403.6110 ()) - BENEDITO DAMAZIO X IZAURA DOS SANTOS DAMAZIO (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS) X BANCO DO BRASIL SA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petionário de fls. 51, mediante carga rápida dos autos.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. (DR. NEI CALDERON - OAB/SP 114.904)

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013466-35.2006.403.6110** (2006.61.10.013466-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904747-54.1997.403.6110 (97.0904747-7)) - IND/DE CALCADOS FIGHTER LTDA X EDSON CORREA DA SILVA X ENIO CORREA DA SILVA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

1- Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 77/84, dos v. acórdãos de fls. 110/112, 121/123 e 131/133, e da certidão de fl. 135 para os autos da execução fiscal n. 0904747-54.1997.403.6110.

2- Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3ª, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014241-16.2007.403.6110** (2007.61.10.014241-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5)) - SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X JULIO DA CRUZ ROQUE (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Traslade-se cópia das sentenças de fls. 741/757 e 801/803, dos acórdãos de fls. 1012/1021 e 1057/1068 e da certidão de fl. 1071 para os autos da execução fiscal n. 0007876-48.2004.403.6110. Em cumprimento ao determinado pelo v. acórdão transitado em julgado (fls. 1057/1068), determino a produção da prova pericial pleiteada, nomeando para a realização o Sr. Marival Pais, contador, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107. Faculto às partes, no prazo de quinze dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos (art. 465, 1º, CPC). Cumprido o item acima, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a nomeação, bem como, em caso afirmativo, para formular proposta de honorários. Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela. Havendo concordância, intime-se o embargante para proceder ao depósito judicial do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito nomeado para dar início à perícia, a qual deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para os fins do art. 477, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013600-57.2009.403.6110** (2009.61.10.013600-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7)) - ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

1- Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 56/58, do v. acórdão de fls. 111/113, da certidão de fl. 118 e da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 0003068-24.2009.403.6110. Após o cumprimento da presente determinação, venhamos autos da execução fiscal conclusos para sentença.

2- Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3ª, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003616-34.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-90.2016.403.6110 ()) - SIACLIN - SERVICO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA (SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante às fls. 181/186, e apresentadas contrarrazões da União às fls. 190/192, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º e 5º e 10, ambos da Resolução 142/2017. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000108-46.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2003.403.6110 (2003.61.10.006433-6)) - REINHILDE SCHUETTEL ZECHMEISTER (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 83/91.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005709-58.2004.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) - FRANCISCO AMARAL SILVEIRA X MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA (SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3.

Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo).

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000109-31.2019.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2003.403.6110 (2003.61.10.006433-6)) - WALTER ZECHMEISTER (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 96/104.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0904073-13.1996.403.6110** (96.0904073-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WONG CHAN FU BAR LANCHONETE (SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80.6.93.005820-81 (processo administrativo n. 12859.001110/91-24). A exequente informou o parcelamento da dívida (fls. 99/101 e 108/109), razão pela qual a ação foi suspensa (fls. 111) e os autos foram arquivados sem baixa na distribuição (fls. 116). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 119/120, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, pela dispensa de sua cientificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anui com o levantamento das penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantadas as penhoras realizadas nos autos (fls. 20 e 46). Oficie-se, conforme solicitado a fl. 105. Diante da dispensa do exequente acerca de sua cientificação, intime-se unicamente o executado, por meio de seu advogado constituído nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0903519-44.1997.403.6110** (97.0903519-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA (SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, defiro a continuidade da suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003294-73.2002.403.6110** (2002.61.10.003294-0) - FAZENDA NACIONAL X AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002004-86.2003.403.6110** (2003.61.10.002004-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos n. 2007.61.10.000870-3, requiera a exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007594-44.2003.403.6110** (2003.61.10.007594-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando o teor do Ofício nº 115/2019 de fl. 259 e a petição de fls. 274/275, cumpra-se a sentença de fls. 202/202-verso e o despacho de fl. 254, oficiando-se ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, para que proceda ao levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 22.561 (Registro nº 8).

Após, remeta-se a presente execução fiscal ao arquivo findo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012811-68.2003.403.6110** (2003.61.10.012811-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EXTINSETOS DE DETIZACAO LTDA ME X EDSON PEDRO DE LIMA (SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONCALVES)

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 102.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002985-13.2006.403.6110** (2006.61.10.002985-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE APARECIDA DA COSTA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em quinze dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação.

Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe a exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011222-65.2008.403.6110** (2008.61.10.011222-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INAJA OLIVEIRA CERETTA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 41, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012567-32.2009.403.6110** (2009.61.10.012567-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASAO OSADA (SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CELSO YUITHI OSSADA (SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X MINAKO OSADA (SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES)

Intimem-se o executado para que, caso queira, manifeste-se sobre a petição de fls. 53/66 no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**000478-69.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SETE MILHAS COM/IMP/E EXP/LTDA - EPP X RODRIGO CESAR TEBOM

Manifeste-se a exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 79, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007629-18.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO RIBEIRO ALCALDE(SP301561 - ANA CAROLINA DE ARRUDA LEME)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007671-67.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL APARECIDO RAMOS

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família, são absolutamente impenhoráveis. Observo que a informação trazida aos autos pelo executado DANIEL APARECIDO RAMOS às fls. 28/35 de que a conta corrente objeto do bloqueio on line via sistema Bacenjud, refere-se à conta para recebimento de benefício salarial. Assim, defiro a pretensão da parte executada, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos) da conta corrente do Banco Santander S/A, nos moldes do inciso IV do art. 833 do do CPC.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007700-20.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SERAFIM

Fl. 41: Defiro. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001013-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VANESSA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 69.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001121-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LETICIA ORIOLO E SOUZA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000758-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIANA CRISTINA CAUCHIOLI DUTRA DIAS

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 44/48, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001732-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X FERNANDA DOS SANTOS(SP157986 - MICHELE ROCHA CAMARGO)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 47/57, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006309-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TADEU DO CARMO FERIAN FERNANDES

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 36/37.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007590-50.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES - ESPOLIO

Em face da notícia de falecimento do executado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, com a inclusão do termo espólio após seu nome.

Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n.º 0010816-64.2012.8.26.0602 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, uma vez que o executado falecido, ou seu espólio, sequer foram citados da presente execução.

Outrossim, em que pese a Sra. Maria Francisca Silva Pereira ser irmã do executado falecido, não há nos autos comprovação de que a mesma é sua herdeira e consequente inventariante, razão pela qual indefiro sua intimação/citação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente manifestação em termos de prosseguimento, indicando os herdeiros inventariantes do executado falecido.

No silêncio, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, suspenda-se o curso da presente execução, dando-se vista ao exequente, com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000720-52.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NICANOR FILADELFO PEREIRA

Fls. 37/40: Indefiro, considerando que, conforme consulta realizada pelo Sistema Renajud (fls. 34/35), não há veículos livres de restrições em nome da parte executada.

Intimem-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001526-87.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO DA SILVA SALES

Fls. 40/41: Defiro. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001544-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA FERREIRA MARQUES(SP130271 - SANDRO FERREIRADOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente acerca das providências necessárias ao cumprimento da Carta Precatória 0253/2019, distribuída na Vara Única da Comarca de Perdões sob nº 5000673-62.2019.8.13.0499, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002421-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, os valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis.

No entanto, observo que na documentação apresentada, não há comprovação de que o valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco S.A. (RS 1.003,17) refere-se a conta informada as fls. 43/48, pois não consta o valor bloqueado nos extratos apresentados.

Não obstante, também não restou comprovado nos autos que a conta bloqueada se trata de conta poupança, os extratos não trazem qualquer informação que comprove o fato, o que impede o desbloqueio.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007150-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO MOURA

Fl. 22: Defiro parcialmente. Considerando o teor da r. sentença de fl. 20-verso: Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 11.O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores.

Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada à fl. 17, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime-se o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos definitivamente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013291-36.2009.403.6110** (2009.61.10.013291-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-14.2004.403.6110 (2004.61.10.001140-3) ) - ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE SAO BENTO

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003646-60.2004.403.6110** (2004.61.10.003646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ ALBERTO SOTOPIETRO

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003647-45.2004.403.6110** (2004.61.10.003647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X APPARECIDA PEREIRA SALUN

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002958-30.2006.403.6110** (2006.61.10.002958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOCTORS S/C LTDA X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X ALFREDO CASSINO FILHO X RUBENS JOSE BUSOLI

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em quinze dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação.

Na eventualidade de o parcelamento ter sido rescindido, informe a exequente, no mesmo prazo, a data em que ocorreu referida rescisão para que seja verificada a ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009559-13.2010.403.6110** - UNIAO FEDERAL(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X BENEDITO DAMAZIO - ESPOLIO X IZAURA DOS SANTOS DAMAZIO(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo petionário de fl. 381, mediante carga rápida dos autos.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomemos os autos ao arquivo.

Intime-se. (DR. NEI CALDERON - OAB/SP 114.904)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001827-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: M M DE SOUZA ELETRONICA - ME, MARIANA MANZI DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782

#### DESPACHO

De fato, os embargos monitorios foram inicialmente ajuizados em autos apartados em 29/10/2019, sendo determinada a juntada da petição neste processo em 06/11/2019. Logo, a juntada dos embargos neste processo em 20/11/2019 é tempestiva.

Vista à CEF acerca dos embargos monitorios pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Ratifico o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ressalto que a CAIXA está promovendo a campanha QUITA FÁCIL, com descontos para diversos contratos em execução. Informações podem ser obtidas diretamente na agência bancária.

Intímese. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRJC OPRIME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos dentro do prazo legal, intímese o advogado dos réus para protocolar a petição de Embargos à Ação Monitória diretamente nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação monitoria n. 5002286-47.2019.4.03.6120.

Após, remeta-se este processo ao arquivo findo.

Intímese. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5601

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012690-58.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

... Fls. 84/85: Intímese a parte embargante, (Massa Falida Auto Posto Italia) na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, (fls. 84/85), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). O pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009567-47.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

Intímese a União, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímese. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004056-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA

## DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS profira decisão no prazo de 10 dias no requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 09/10/2019, sob o argumento de que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 foi superado, sob pena de multa diária.

Juntou extratos do CNIS e detalhamento de andamento do pedido.

Pediu a concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO:

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção apontada.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante fundamenta o pedido no art. 49 da Lei n. 9.784/99 que dispõe “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outro lado, na decisão proferida pelo STF no RE n. 631.240, quando tratou da exigência do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir, aquela Corte fixou, para os casos que ali especificados, um prazo de 90 dias para o INSS colher as provas necessárias e proferir decisão administrativa.

Por sua vez, se é certo que a Emenda 19/98 incluiu a *eficiência* entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu o prazo de 30 dias, após a conclusão da instrução do processo, para a administração decidir (art. 49).

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental.

Em nível infraconstitucional, então, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24).

No caso, observo que o atendimento se dá à distância e, efetuado o requerimento há menos de 360 dias, o mesmo está “em análise” (25219863 – pág. 1). Ademais, especificamente em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é necessária uma série de diligências que envolvem cálculos do tempo de contribuição, análise de eventual averbação de períodos comuns ou de atividade especial, o que pode demandar maior tempo de análise.

Nesse quadro, por ora, não reputo presente a relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, **NEGO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO 14 LTDA, DOD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado em nota fiscal, obstando a prática de quaisquer atos direcionados à exigência do tributo, como a negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivos fiscais.

Custas recolhidas (25253041 - Pág. 1).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi simulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluam em sua base de cálculo o **ICMS destacado em notas fiscais** e determinar que a autoridade coatora não se negue a expedir certidão de regularidade fiscal, nem promova atos tendentes a exigir a contribuição com a parcela do ICMS ou inclua o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito com fundamento nessa exclusão até decisão final, ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: VERA LUCIA BELINI NAVARRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lucia Belini Navarro – EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal por meio da qual busca a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado na nota fiscal sobre as operações de vendas de mercadorias.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, cabe registrar que o tema já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

No mais, a impetrante pede que o valor do ICMS a ser excluído corresponda ao imposto destacado na nota fiscal.

A propósito, sabe-se que o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — com base na orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Penso que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, "Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019)

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS relativamente à inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal sobre as operações de venda de mercadorias, na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (PGFN).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, MINERVA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

**ATO ORDINATÓRIO**  
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Horário: 09:00 horas

Comarca: Palmeiras de Goiás

Vara: Vara das Fazendas Públicas

Endereço: Praça São Sebastião nº 199 (Centro)-Palmeiras de Goiás

Carta Precatória: 5548460-23.2019.8.09.0117

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 3089**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000416-66.2017.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR SALES JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP233030 - RONAN SALES CARDOZO) SENTENÇA DE FLS. 57: Vistos. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da abolição criminis. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O artigo 10-A da Resolução ANATEL nº 614/2013, com a redação dada pela Resolução ANATEL nº 680/2017, prevê que independe de autorização os serviços de comunicação multinídia (SCM) quando prestados para até 5.000 acessos por meio de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita ou meios confinados. Os fatos descritos na denúncia e na sentença são suficientes para demonstrar que a prestação dos serviços de comunicação multinídia não alcançava 5.000 acessos, visto que desenvolvida em lan house localizada na pequena cidade de Jaborandi/SP, por meio de uma antena que operava na frequência de 2,4 GHz. Dessa forma, forçoso reconhecer a atipicidade da conduta. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da abolição criminis e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista o retorno dos autos da ação penal 0000451-02.2012.403.6138, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para este feito e altere-se a classe processual para execução da pena definitiva (classe 103). Solicite-se ao juízo deprecado da comarca de Colina/SP a intimação desta sentença ao apenado, com a consequente devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000318-47.2018.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DE PAULA COSCRATO(SP272751 - RODRIGO DOROTHEU E SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 17/19: sem prejuízo de eventual comparecimento da acusada à perícia designada pelo Juízo deprecado, diligencie a serventia no sentido de encontrar peritos médicos psiquiatras habilitados na AJG nesta Subseção Judiciária de Barretos/SP ou na de Ribeirão Preto/SP disponíveis para a realização dos exames, ficando autorizado o contato por telefone ou e-mail para agendamento de data.

Com as informações, tornem conclusos.

Intimem-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000191-75.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-67.2014.403.6138 ()) - FRANK RODRIGUES DE ARAUJO(SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP387514 - BEATRIZ POVOANOZAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por Frank Rodrigues de Araújo, com o intuito de reaver a posse de bens apreendidos no bojo do inquérito policial que originou a ação penal de nº 0000953-67.2014.4.03.6138.

Às fls. 44/45 o Ministério Público Federal opinou pela liberação dos bens na esfera criminal, por não guardarem relevância, ao menos no âmbito do referido processo.

É a síntese do necessário.

Não havendo relevância para a persecução penal, fálce o interesse na manutenção da apreensão dos bens em posse de Frank Rodrigues de Araújo.

Todavia, o pedido de restituição dos bens não merece acolhida. Ainda que não verificada a ocorrência de crime de competência federal, pode haver infração administrativa sujeita a pena de perdimento ou crime de competência da Justiça Estadual, o que não cabe a este Juízo analisar.

Assim, ante a ausência de interesse para a persecução penal neste Juízo, determino a liberação dos bens apreendidos em posse de Frank Rodrigues de Araújo.

Oficie-se à Polícia Militar Ambiental comunicando acerca da liberação, para que adote as providências que entender pertinentes no âmbito administrativo.

Intimem-se.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ou proceda-se nos termos da OS 03/2016-DFOR, se o caso.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-47.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Ficam os réus intimados para se manifestarem acerca dos valores depositados a título de fiança, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 553.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000983-68.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GUEDES BARBOSA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Certifique-se o local onde o réu se encontra recolhido, ou o endereço no qual possa ser localizado, e expeça-se o necessário à sua intimação pessoal da sentença condenatória.

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa, em seus regulares efeitos.  
As razões de apelação serão apresentadas perante o Tribunal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, coma juntada da intimação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.  
Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004731-18.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENILDO LACERDA CAVALCANTE X GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE X ALINE SANTOS DE PAULA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO Ante a solicitação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Manoel dos Reis Moraes, e o agendamento realizado pela serventia, designo o dia 16 de janeiro de 2020, às 14:30, horário de Brasília, para ter lugar audiência para oitiva da referida testemunha, a ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Minas Gerais. Oficie-se em aditamento e comunique-se o gabinete do Excelentíssimo Desembargador. Uma vez que não haverá prejuízo à instrução processual, defiro o pedido dos réus para serem interrogados por carta precatória na comarca de sua residência. Depreque-se a realização do interrogatório, bem como a intimação dos réus acerca da audiência supra designada. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 412/2019 ao Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias da SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, em aditamento à carta precatória lá distribuída no SEI sob nº 23477-55.2019.4.01.8008, para que seja a videoconferência realizada no dia 16 de janeiro de 2020, às 14:30, horário de Brasília, ficando cancelado o ato do dia 06 de dezembro de 2019. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 123/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ITUVERAVA/SP para que proceda: 1) à intimação dos acusados abaixo qualificados acerca da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 16 de janeiro de 2020, às 14:30, horário de Brasília, a ser realizada neste Juízo Federal; II) no prazo de 60 (sessenta) dias, ao interrogatório dos acusados. Acusados: GENILDO LACERDA CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, filho de Maria Lacerda Cavalcante, nascido aos 26/04/1951, portador do CPF nº 207.335.008-97, com endereço na Rua Rotari, nº 917, Ituverava/SP; - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, filho de Genildo Lacerda Cavalcante e Maria Inês Lacerda Cavalcante, nascido em 12/02/1982, portador do CPF nº 224.075.218-11, com endereço na Alameda João Paulino Ferreira, nº 333, Ituverava/SP; - ALINE SANTOS DE PAULA, brasileira, solteira, advogada, filha de Edna dos Santos e Jones Vanderlei de Paula, nascido em 15/08/1984, portadora do RG nº 453320727 SSP/SP, e do CPF nº 337.003.988-59, com endereço na Rua Dr. Ademar de Barros, nº 271, Ituverava/SP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000090-38.2019.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN CRISTINA VIEIRA (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

DESPACHO / MANDADO FLS. 147/148: acolho o pedido formulado e dou por prejudicado o cumprimento da determinação, no sentido de que a defesa traga o original do documento cuja cópia está juntada à fl. 118. Proceda a Secretaria da Vara à retificação da autuação, para excluir os nomes dos advogados do sistema processual informatizado, tão logo publicada a presente decisão. Designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, para ter lugar audiência para proposta de suspensão condicional do processo à ré Lilian Cristina Vieira. Caso a ré não compareça acompanhada de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor ad-hoc/dativo. Cópia deste despacho CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 124/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Vara da Comarca de Colina, para que proceda à intimação da ré abaixo qualificada a comparecer na sede deste Juízo Federal, no dia 13 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas, para participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Ré: LILIAN CRISTINA VIEIRA, brasileira, convivente, advogada, filha de Jorge Vieira e Márcia Mazucatto Vieira, nascida em 07 de março de 1982, natural de São Caetano do Sul/SP, portador do RG 33.896.613-4 SSP/SP e do CPF 302.401.248-63, residente na Rua Treze de Maio, nº 301, Centro, Colina/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

Expediente Nº 3090

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001834-78.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-24.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRÃO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000140-06.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-64.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SARDINHA MARQUES (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X JOSE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 1355/1506

PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002142-22.2010.403.6138** - LUIZ ALBERTO SOUZA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003036-95.2010.403.6138** - DALLY ELIAS X CEZAR ELIAS (SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALLY ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001537-42.2011.403.6138** - CREUZA BEZERRA DA SILVA X RIVAIL MACHADO DINIZ (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAIL MACHADO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004425-81.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0007494-24.2011.403.6138** - HELIO FRANCELINO DE CASTRO (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000160-02.2012.403.6138** - SUISEM ROCHA PACHECO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISEM ROCHA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000259-69.2012.403.6138** - FATIMA DE SOUZA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0002154-65.2012.403.6138** - GILBERTO MEIRA BARBOSA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000411-83.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-28.2011.403.6138 ()) - ANGLIO ALIMENTOS S/A (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ANGLIO ALIMENTOS S/A

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002690-13.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-28.2011.403.6138 ()) - ANGLIO ALIMENTOS S/A (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ANGLIO ALIMENTOS S/A

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002949-08.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-23.2011.403.6138 ()) - JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME X JOSE PAULO JUSTINO (SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PAULO JUSTINO BARRETO ME

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000467-19.2013.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA (SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO) X UNIAO X UNIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001276-04.2016.403.6138** - GERALDINO DIAS DE ASSIS (SP378515 - PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDINO DIAS DE ASSIS

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001321-08.2016.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-56.2011.403.6138 ()) - ESPOLIO DE MAURICIO DE PAULA HERRMANN (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE MAURICIO DE PAULA HERRMANN

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000770-91.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138 ()) - MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS (SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001741-23.2010.403.6138** - APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ (SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000057-29.2011.403.6138** - TEREZINHA FELIX DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004613-74.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-89.2011.403.6138 ()) - NILVA FOLETO CATALANI (SP219134 - BENVINDO JOSE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILVA FOLETO CATALANI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006860-28.2011.403.6138** - EMANUELLE KARINA DA SILVA X ESTER DA SILVA E SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELLE KARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007348-80.2011.403.6138** - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007499-46.2011.403.6138** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA GEMANTASKAS X GERCINA SOARES DE OLIVEIRA (SP185330 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA GEMANTASKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008054-63.2011.403.6138** - ADEMIR DE CARVALHO (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000339-33.2012.403.6138** - LUIZ CARLOS FREDERICO X ROMILDA DUTRA DA CUNHA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000039-37.2013.403.6138** - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001883-22.2013.403.6138** - MARCELO CESAR ALVES (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000033-93.2014.403.6138** - CLAUDIONOR DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000044-88.2015.403.6138** - ROSANA FELICIANO DA SILVA X REGIANE FELICIANO DA SILVA X JOAO FELICIANO DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000600-90.2015.403.6138** - ODAIR CESAR GARCIA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000697-90.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PREMIER BARRETO LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA X ANA CAROLINA VANTI PAIVA X THALES HENRIQUE VANTI PAIVA (SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-54.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ANA ROSA DOMINGOS MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO DOMINGUES - SP244970

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de ID 21300881: "[...] Semprejuízo, defiro a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, sobrestando-se os autos em secretaria até nova provocação pelas partes."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-45.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO KILCHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** (ID 21885140).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-84.2018.4.03.6138  
AUTOR: MICHELLE CRISTINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138  
AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 18/12/2019

Horário: 08:30h

Local: Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Endereço: Rodovia SP 425, Km. 47 - Fazenda São João da Glória (Zona Rural), Guaiara/SP

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000924-53.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIS RODOLFO ALVES - SP200500  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

5000924-53.2019.4.03.6138  
REGIS RODOLFO ALVES

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.405 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 03/03/2015, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio, diante do recebimento dos embargos conforme já assinalado no despacho de ID 18902994.

**Defiro o requerimento da parte embargante para depósito nestes autos do valor das parcelas mensais devidas em razão do contrato firmado com LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP.**

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **23 de janeiro de 2020, às 15:20 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO TOLEDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANOEL A AUGUSTO DALFRE - SP283732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca do comunicado médico formulado pelo médico perito Dr. Ulisses Silveira, para se manifestar em 15 (quinze) dias.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 29 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ISRAEL MODESTO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEA DE SOUZA GOMES CAETANO - SP411731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o impetrante indicou como autoridade a União Federal e o INSS, sendo apenas a pessoa jurídica da autoridade impetrada.

Assim, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a **emenda à inicial**, de forma que **indique quem é a autoridade impetrada**, responsável pelo suposto ato coator, e o **endereço**.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-49.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARCOS GALVAO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifique, de forma detalhada, a parte autora os meios de prova que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o pedido genérico formulado na réplica apresentada.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-83.2018.4.03.6144  
AUTOR: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-35.2017.4.03.6144  
AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FERREIRA SA - SP273557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIADO SOCORRO MARQUES DA FONSECA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-04.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data eletronicamente lançada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDINALVA FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DI GIAIMO - SP252649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004683-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIO JOSE CHERETE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES - SP48571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA MARSON FERNANDES - SP196742, CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002115-18.2019.4.03.6144  
AUTOR: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA, EUNICE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **24409403**.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003859-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO DORIVAL MAJESTADE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002151-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA SANTINA BUIOQUI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TULLIO BOSCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO BARBOSA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA MONTEIRO FROTA - SP397376  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES - SP142502

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: V. H. R. R.  
REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019674-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOMI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002934-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO EVILASIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000229-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003918-36.2019.4.03.6144

## DECISÃO

Acolho a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o § 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 764

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-06.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP351877 - GUSTAVO HENRIQUE BICUDO) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA (SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DOS DENUNCIADOS JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE E LIVIO ANDERSON SANGUINETE, PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-16.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARLEY JOSE GONZALIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por Arley José Gonzalis.

Impetição de ID 23810243, a Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-81.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por VOLO ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-82.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CASA SUIÇA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CASA SUIÇA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$5.698.141,21 (cinco milhões, seiscentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos).

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RENº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-set02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-28.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

CPRB. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS e da

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-54.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a apropriação de créditos da contribuição ao PIS e do COFINS sobre a parcela do ICMS-ST.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004921-26.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CONSTARCO ENG E COM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005364-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE SÃO ROQUE- SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a realização da distribuição do recurso administrativo, referente ao pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB: 42/185.638.471-0.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DIANA DE SOUZA ANDRADE  
REPRESENTANTE: LEANDRO DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041,  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id. 13498477, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-44.2019.4.03.6144  
AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A  
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tempor objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Impetrante, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo da demanda para constar a União.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO FGTS**. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea 'a', da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) repete-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005225-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIONOR CASTELHANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENEZES GARCIA - SP425387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Esclarecer os pedidos da ação intentada n. 0005499-49.2014.4.03.6306, que tramitou no JEF de Osasco, a qual foi declinada a competência da revisão de benefício para a justiça estadual, diante da possibilidade de litispendência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005289-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LEO VINCI MONTEFERRARIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Esclarecer a declaração de hipossuficiência acostada ao feito diante da ausência de pedido na exordial

6) Juntar comprovante de extratos de FGTS que comprovem depósitos no período e/ou CTPS que demonstre o reconhecimento de vínculo empregatício.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000560-68.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: DEIVISON ISAQUE BRANDAO FIRMINO  
REPRESENTANTE: JUSSARA JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA BRANDAO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a informação constante do documento sob Id 24996849 e, sendo o caso, regularizar a representação processual para fins de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-61.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE REZENDE CARVALHO  
PROCURADOR: DEBORA DE REZENDE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, e considerando que a matéria versada pode alterar os valores a serem recebidos pelo autor, determino o sobrestamento do feito até comunicação da decisão transitada em julgado do agravo de instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144  
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá a parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005057-23.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MALVINA SCLOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001821-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELIANE SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005390-72.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EBM CLIMATIZAÇÃO INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA.**, que tem por objeto, em síntese, a determinação para a análise conclusiva do pedido de restituição formulado nos Processos Administrativos de autos n. 08067.65299.100518.1.2.15-4020, 25180.14908.050718.1.2.15-9601, 29924.84433.070818.1.2.15-5910, 42892.17779.091118.1.2.15-4521 e 40466.61441.091118.1.2.15-0818, em até 15 (quinze) dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

**Id. 25251008 e seguinte:** recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicá-la a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002330-91.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal até o encerramento do processo falimentar.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001755-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 1377/1506

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença (**Id.25257261**), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, § 1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

**§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:**

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

**II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;**

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

**IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e**

**V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI**

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretaria, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004551-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO BENEDITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOS SANTOS SILVA - SP387505  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005386-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA., em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES TIMOTEO - SP379612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos dos despachos de Id.21009272 e 23793319, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VIXEN DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por VIXEN DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Instado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União ingressou no feito.

Instado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **CONFIRMANDO A LIMINAR DEFERIDA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por TEXTOR INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeceu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005387-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980, LALENADOS SANTOS VIEIRA - RJ227170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA., em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015 )

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-55.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da procuradora do autor, face a ausência de comprovação da impossibilidade médica nos autos que corroborasse suas alegações.

Façamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-30.2016.4.03.6144  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
REPRESENTANTE: JOEL MOTTA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do apurado no feito, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial proferida sob fls. 210 PJe, ciente que, no silêncio, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-76.2019.4.03.6144  
AUTOR: ACACIO JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Verifico que a ação que tramitou na 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária tem petição inicial semelhante à desta ação, excetuando-se a DER.

No processo n. 5001739-66.2018.4.03.6144, há, dentre os documentos acostados na exordial, o indeferimento administrativo referente ao processo de DER 03.04.2018, o qual se relaciona a esta demanda.

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido contido na inicial, discrimine o número do benefício DER e o indeferimento administrativo respectivo, sob consequência de apreciação de coisa julgada.

Com a definição da DER de cujo benefício entende devido, o autor deverá, no prazo antedito, apresentar planilha de cálculo para fins de apuração do valor da causa, atendo-se à RMI do benefício concedido em 2016 (a qual deverá ser comprovada nos autos), a fim de análise da competência desta Vara Federal para processamento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Atendo-se aos princípios da celeridade, da eficiência e do tempo razoável de tramitação do processo, indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o agravo de instrumento encontra-se desde julho do corrente ano aguardando decisão.

Cumpra-se a decisão sob Id 17143480.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI TAVARES - SP377214  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-29.2019.4.03.6144

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SANTOS, DANIELLOIOLA DE ARAUJO, FRANCISCO MARIA DA SILVA, EDNEY GOMES DE LIMA, GIOVANA EMOLO, JAIME RIBEIRO FILHO, MARCELA PEREIRA NUNES, FABRYCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, JESSIKA FERREIRA DE SOUSA, PAULO CESAR CORREA JUNIOR, TALITA SILVA DIAS CORREA, RAFAEL DA ROCHA, ROBENILTON ROCHA BULHOES, ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, JOSE MARIA SILVA, RODRIGO ALVES BARREIROS, GRAZIELA EMOLO BARREIROS, RENILDA CAMARA DOS SANTOS BULHOES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se os autores para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra-se a integralidade da decisão proferida sob Id 25392452.

Após, façam conclusos para analisar o requerimento de inclusão no polo ativo da demanda de Adriana Antunes da Silva e retificação do valor da causa.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-20.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA SILVA ALMEIDA LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

**Id. 16705976:** Anote-se.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006834-70.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVLOG LOGISTICALTDA.

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre a petição acostada no **Id.24059841 – Pág.175/176**, juntada pela exequente.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RHAISA RIBEIRO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005415-85.2019.4.03.6144  
REQUERENTE: CARLOS DOMENICE GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do §6º, do art. 303, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte requerente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1) apresentando documentos relativos à data da constituição do crédito tributário sob exame (entrega da declaração ou notificação – AR/edital), tais como processos administrativos correlatos, a fim de possibilitar a análise da prescrição na hipótese;
- 2) esclarecendo e comprovando a inexistência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional;
- 3) esclarecendo porque considerou o dia 19/11/2015 como data do ajuizamento da execução fiscal n.0045450-17.2017.403.6144, visto que a referida ação fora distribuída originariamente em 24/05/2005, perante a Justiça Estadual;
- 4) esclarecendo se já deduziu a referida argumentação no bojo do executivo fiscal, juntando aos autos certidão de inteiro teor da mencionada ação.

Após, à conclusão.

**Cumpra-se com prioridade.**

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005436-61.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE:HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DASILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Por meio da petição de **Id.25454748**, a União manifestou concordância com o Seguro Garantia ofertado nos autos.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, o pedido da Parte Impetrante merece guarida, no tocante à aceitação da Apólice de Seguro Garantia para o fim pretendido.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Na espécie, observo que a UNIÃO manifestou concordância como Seguro Garantia ofertado nos autos.

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro-Garantia n. 1007500012420 foi ofertada em quantia suficiente para garantir o crédito tributário apontado nos autos, consistindo em garantia idônea do débito.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos autorizadores à concessão da medida.

O risco da ineficácia da medida à parte impetrante está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, DEFIRO parcialmente a medida liminar requerida nos autos, de modo que os débitos tributários de IRPJ e CSLL relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2018 não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Aguarde-se a juntada de ofício contendo as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005161-15.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE:LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o quanto requerido pela União (Fazenda Nacional) em **Id. 25429060**, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000153-62.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: ANIANO MARTINS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA  
(157) Nº 5007460-09.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

EXEQUENTE:  
NEILSON PEIXOTO LEANDRO  
Advogada: JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087

EXECUTADA:  
UNIÃO

#### SENTENÇA

Sentença tipo C

Trata-se de cumprimento provisório de sentença – referente aos autos do mandado de segurança nº **5003031-33.2018.4.03.6000** (processo digitalizado, cujos autos de origem possui o nº 0004579-63.2017.403.6000) –, por meio do qual a parte exequente pleiteia, em síntese, a intimação da UNIÃO para que se abstenha de somar os valores dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, XI, da Constituição da República e aplicação do abate teto.

Deveras, este Juízo, no precitado mandado de segurança, em que já se pretendia que a UNIÃO cessasse os descontos de abate teto, indeferiu a medida liminar pretendida, em decisão prolatada às fls. 48-52 do processo físico, fls. 53-57 dos autos eletrônicos pelo sistema PDF. Nesse mesmo sentido, foi preferida a sentença, fls. 109-114, dos autos digitalizados.

Entretanto, o ora exequente interpôs recurso de apelação ao E. TRF3, fls. 126-144. E é tão-somente isso que consta dos autos, ou seja, o pedido atual não está instruído sequer com a do E. TRF3. Nesse passo, registre-se, também, que a presente provocação jurisdicional fora ajuizada em 05/05/2018, desde então nada se acrescentou aos autos.

#### É um breve relatório. Decido.

De pronto, reconheça-se que o pedido de cumprimento provisório de sentença, além de não estar devidamente instruído, não reúne as condições formais e objetivas para lograr alcançar a pretensão indigitada, como se demonstrará na sequência.

Quanto sequer tenha sido regularmente instruída a presente provocação com a R. decisão do E. TRF3, que teria dado provimento à sua apelação e determinado a não realização da soma dos valores dos proventos de aposentadoria com os da pensão por morte, ou seja, afastando o enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, XI, da Constituição da República de 1988, há, sim, outro fator decisivamente intransponível à pretensão de execução provisória, como pretende o exequente.

Com efeito, muito embora a alegada decisão favorável à pretensão do exequente, não há como nem por que deixar de considerar a decisão prolatada nos autos do mesmo mandado de segurança nº **5003031-33.2018.4.03.6000**, que afasta peremptoriamente a pretensão de execução provisória.

Nesse ponto, quadra esclarecer que, diante da interposição de recurso extraordinário por parte da UNIÃO contra o acórdão proferido por órgão fracionário do E. TRF3, cuja apreciação coube ao Gabinete do Vice-Presidente de nossa Corte Regional e que, diante do quadro fático-jurídico em exame, considerou tratar-se da hipótese de sobrestamento nos moldes delineados sob a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Por essa perspectiva, restou decidido que a controvérsia veiculada no processo principal – **5003031-33.2018.4.03.6000** – reproduz o que já consta de muitos outros, devendo o aludido processo ficar suspenso até o deslinde final da questão, que deverá ser enfrentada por nossa Corte Suprema, conforme já restou reconhecido no **RE nº 602.584/DF, tema 359**, cujo *decisum* ficou, aliás, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

**TETO REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CARTA FEDERAL E ARTIGOS 8º E 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.**

Possui **repercussão geral a controvérsia** sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão, a teor do artigo 37, inciso XI, da Carta da República e dos artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

RE **602584** RG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/12/2010, DJe-038, DIVULG 24-02-2011, PUBLIC 25-02-2011, EMENT VOL-02471-01, PP-00285, RDECTRAB v. 18, nº 201, 2011, p. 248-251, LEXSTF v. 33, nº 387, 2011, p. 190-193. [Excertos propositadamente destacados.]

De tal arte, a pretensão constante do presente cumprimento provisório de sentença não tem como prosperar, nos termos do que fora decidido recentemente pelo nosso E. TRF3, que determinou o sobrestamento até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria de que se trata.

Ao revés do que pretende o exequente, não se trata meramente de um recurso ou de considerações em torno de efeito suspensivo, mas de matéria que está inserida no contexto de repercussão geral, circunstância em que, pela estrutura de nosso ordenamento jurídico, todas as demandas que guardam os mesmos limites, contornos e natureza da presente causa devem permanecer suspensas até o posicionamento final do Pretório Excelso, o que, reitere-se, restou reconhecido no RE nº 602.584/DF, tema 359.

**Pelo exposto, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, III, do CPC/2015, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, IV e VI, do mesmo diploma legal.**

**Custas *ex lege*, sem condenação em honorários, já que não houve o estabelecimento da relação processual.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

**Intime-se.**

**Viabilize-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006608-82.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
IONE APARECIDA DA SILVA LEITE GARCIA  
Advogada: VANESSA CACERES VIANA - MS24350

RÉU:  
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Possui quadro de dor lombar axial, com protusão L4-L5, leve estenose foraminal bilateral protusão L5-S1, com lesão do anulo com sinal de HISS e acometimento com hipertrofia de facetas articulares L4-L5 e L5-S1, sendo que, desde 2006, apresenta quadro de lobocistialgia.

Diante do quadro compareceu, por diversas vezes perante o INSS, solicitando a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, defende que são equivocadas as negativas da autarquia federal.

No pedido, além da gratuidade judiciária, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que fora indevidamente negado em **02/02/2013**, ou, havendo conhecimento da incapacidade permanente, que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos às fls. 08-36.

**É o relatório. Decido.**

Conquanto a parte autora tenha apresentado o pedido acima indicado – o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (negado em **02/02/2013**) –, juntou documento, às fls. 36 dos autos, em que se evidencia a existência de comunicação de decisão do INSS, relacionada ao benefício de nº 606.734.689-7, espécie 31, requerimento nº 159001213, com o mesmo objeto acima apontado, que indeferiu o pedido, porque não foi constatada, emperícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

A aludida decisão está datada de **24/06/2019** e traz em seu corpo a previsão de possibilidade de interposição de recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Ora, se considerarmos a primeira data – **02/02/2013** –, bem como a data de ajuizamento da presente provocação jurisdicional, **06/08/2019**, é forçoso considerar o decurso de prazo superior a cinco anos do referido indeferimento administrativo – supostamente o ato impugnado com a presente ação –, concluindo-se pela ocorrência da **prescrição**.

Impende considerar, à guisa de esclarecimento, que não há dúvida de que o direito à obtenção do benefício – fundo de direito da parte – não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se salienta, aqui, é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

*“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.**

*1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.*

*2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.*

*3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.*

*Agravo regimental improvido.”*

STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe de **25/08/2015**.

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo **ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.**

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. **É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.** Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. **No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art.1º do Decreto 20.910/1932.**

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido."

STJ. REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014. [Excertos destacados propositalmente.]

Entretanto, conquanto não faça parte do pedido deduzido na vestibular, caso se considere a existência, por exemplo, de outro pedido, conforme consta do documento de fls. 36 – benefício de nº 606.734.689-7, espécie 31, requerimento nº 159001213 – que foi indeferido em 24/06/2019, se teria outra realidade, que passa a ser examinada.

Nesse último caso, ter-se-ia outro entrave incontornável, já que o ajuizamento da demanda data de 06/08/2019, ou seja, menos de dois meses do suposto indeferimento administrativo, o que terminaria por fulminar a competência do Juízo para a causa, cujo valor dado àquela, incompressivelmente, foi o de R\$-77.178,00.

No contexto assinalado, convém repassar o comando inserido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, que define a competência dos JEFs, Juizados Especiais Federais, para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse sessenta salários-mínimos. Por essa vertente, sabe-se muito bem que o conteúdo econômico da lide é o fator determinante para a fixação não apenas do valor da causa, mas, sobretudo, para certificar-se da competência do órgão jurisdicional para processar e julgar o feito.

Para afastar quaisquer dúvidas, veja-se o posicionamento de nossa E. Corte Regional:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITE DA ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NÃO ULTRAPASSADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.**

I - Com a interposição do agravo interno, a alegação de invalidade do julgamento pela não submissão ao colegiado resta prejudicada, nos termos de reiterados precedentes do STJ (AIRES P 1709018; AGARESP 503156).

II - Não há necessidade de menção expressa a dispositivo constitucional, ou legal, para tê-lo como afastado, uma vez que prevalece o entendimento consubstanciado nas razões da decisão. Se a fundamentação foi clara, no sentido de inaplicabilidade dos dispositivos, não comporta questionamentos.

III - Da leitura do pedido formulado na inicial da ação subjacente, dessume-se claramente que foi requerido o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29.04.2011, e não desde 21.07.2009, como quer fazer crer o agravante.

IV - Para o cálculo do valor da causa, a título de parcelas vencidas, deve ser considerado o período de 29.04.2011, até a data da propositura da ação (09.09.2014), acrescidas de 12 parcelas vincendas. Tanto para as parcelas vencidas de 03.06.2013 até 09.09.2014, como para as vincendas, deve ser considerada apenas a diferença entre o valor mensal apontado pelo agravante e a quantia recebida a título da aposentadoria por idade, uma vez que, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, é vedado o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria.

V - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa não ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a incompetência do Juízo *a quo* para o julgamento da lide.

VI - Na hipótese, **trata-se de competência absoluta, determinada exclusivamente pelo valor da causa**, e não pela complexidade da matéria, consoante Súmula 25 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

VII - Como o valor da causa é **critério para a definição da competência**, a decisão que julgar o incidente, além de fixar o correto valor da causa, conseqüentemente, também decidirá a questão sobre a modificação da competência, não havendo nenhuma objeção quanto a isto na legislação processual vigente.

VIII - Quanto ao mais, no agravo interno, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

IX - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

X - Agravo interno não provido.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 0013320-73.2015.4.03.0000. NONA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. e-DJF3 Judicial I DATA, de 05/12/2018.** [Excertos destacados propositalmente.]

Assim, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação posta, não há qualquer possibilidade de êxito na demanda. Na primeira hipótese, força é reconhecer a prescrição da pretensão, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ensejando a improcedência liminar do pedido. Na hipótese seguinte, evidencia-se a competência absoluta do JEF, Juizados Especiais Federais, uma vez que o valor atribuído à causa não condiz com a realidade materializada nos autos e, na adequação do valor da pretensão, só se pode concluir que aquele valor não supera, em hipótese alguma, o da alçada do JEF, órgão jurisdicional que, irrefutavelmente, detém **competência absoluta** para conhecer e julgar a lide, caso admitida essa segunda hipótese.

Então, reconhece-se, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, em relação ao benefício negado em 02/02/2013, bem assim, em relação ao indeferido em 24/06/2019 – documento de fls. 36 –, se reconhece a manifesta incompetência deste Juízo, pelas razões exaustivamente explicitadas no percurso da motivação.

Por oportuno, em relação à primeira parte, registre-se, ainda, a inexigibilidade do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

No que toca à segunda, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, e sem a oitiva prévia ou remessa para o JEF, porque a parte deve adequar os fundamentos da demanda, emendando e aditando-a para eventual provocação. Nesse passo, é preciso dizer que, embora o novo diploma processual civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, no caso em apreço, conforme orientação definida no âmbito do ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, no **enunciado nº 04**: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz necessária a oitiva das partes.

Por essa mesma perspectiva, vale repassar, também, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”, como também o próximo da sequência, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Emarramate, mesmo porque a causa de pedir define o pedido, e esse se limitou aos termos do benefício negado em 02/02/2013, ou seja, à prescrição da pretensão formulada na presente demanda.

Diante de todo o exposto, resolve-se o mérito da demanda nos termos do art. 487, II, do CPC, para, liminarmente, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao benefício negado em 02/02/2013.

Deferida, por fim, a gratuidade judiciária, não há de se falar em custas nem em honorários advocatícios, até porque não houve o estabelecimento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007111-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: POSTO GUENO PROSA LTDA, DILES BIGOLIN GUENO, LUIZ CARLOS GUENO

## SENTENÇA

HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada no documento ID 25441048 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da averça.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 2 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0001160-87.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: TANIA MARA CARBONARO, HILTON VIEIRA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500  
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 228-243, cujo prazo reabro a partir da publicação deste despacho - considerando a digitalização dos autos, bem como aguarde-se eventual requerimento no sentido da necessidade de produção de prova testemunhal (r. decisão de fls. 195-197), que deverá ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**Campo Grande, 2 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0009136-97.2007.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339, JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para decisão.

**Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0003668-06.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: KEILA CAMPOS VILASANTI DALUZ  
Advogado do(a) RÉU: MAISA OVIEDO MILANDRI - MS17666

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Reabro o prazo para recursos, quanto à r. decisão de fl. 275/275-verso, considerando a digitalização dos autos.

Depois, não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para julgamento.

**Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0010453-91.2011.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO DA SILVA GAMA  
Advogado do(a) RÉU: NILZALEMES DO PRADO - MS11669

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, venham conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0010251-41.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CATARINA SANDRA ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0009837-14.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FLORIANO CAMPOCANO, JOSE VICENTE DE OLIVEIRANETO, LUCILIA PERES MAIER DE BARROS, MARIADO CARMO LACERDA FILHA, MARIA RITA SANTANA, NEIDE PINTO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 762-766.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0006534-84.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MARCOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO acerca da r. sentença de fls. 90-93, bem como intime-se-a para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 96-106.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010354-55.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: RUDINEY DE CAMPOS LEITE

#### DESPACHO

(Carta de Citação ID 25441783)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5010354-55.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44D8359CD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44D8359CD>

Campo Grande, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5007781-44.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: NATHAN CONSOLI, LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a advogada, subscritora da petição ID 21997627, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, tendo em vista o instrumento de substabelecimento apresentado SEM reserva (ID 21997631).

Após, conclusos.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5010379-68.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257  
RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSEERH  
Advogados do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMAR RODRIGUES ORENHA - MS10959  
Advogado do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711

#### DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, nº anterior 0800421-50.2016.8.12.0045).

Designa a Secretaria data para a realização de audiência de instrução, nos termos do r. despacho de fls. 505-508, ID 25432691.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0003473-21.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: OLÍMPIO BACARGI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl 83: Reitere-se a intimação da parte autora.

No silêncio, arquivar-se o processo.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**GERALDO OLIVEIRA NASCIMENTO** ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c pedido de repetição de indébito em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de efetuar em seus proventos o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, até que se julgue o mérito da ação (ID 18830429).

Como fundamento do pedido, sustenta que, a contar de 23/08/2017, foi transferido para a Reserva Remunerada, conforme Portaria nº. 373 DCIPAS/31.3, de 23/08/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 05/09/2017.

Informa que, após concluir seu desligamento do serviço ativo, procurou a Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, a fim de que pudesse passar por uma perícia médica e passasse a gozar da isenção do recolhimento do imposto de renda. Todavia, a perícia médica, realizada em 09/03/2019, para fins de "Reforma de militar da reserva remunerada", embora tenha atestado que o autor é portador de CEGUEIRA MONOCULAR GRAU I, julgou-o apto para o serviço do Exército, dando ensejo ao indeferimento do seu pedido, sob o fundamento de que o autor não preenchia os requisitos legais do inciso II do art. 106, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, para a concessão da reforma *ex-officio*.

Assim, alega que mesmo tendo sido considerado portador de doença capitulada na Lei nº 7.713/98, foi-lhe negado o pedido de isenção do recolhimento do imposto de renda, uma vez que a referida isenção não contemplaria os militares da reserva remunerada, condição atual ostentada pelo Autor, mas, tão somente, os militares reformados.

Juntou documentos (ID's 18830431 a 18831002).

**É o relatório. Decido.**

Recebo a emenda (ID 19223085).

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A questão posta cinge-se em verificar se o autor, militar da reserva remunerada, portador de cegueira, faz jus à isenção de imposto de renda.

Com efeito, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde do Exército, realizada em 09/03/2019 (ID 18830450), a ré expressamente reconheceu que o autor é portador de "Cegueira Monocular Grau I", doença capitulada no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88[1]. Todavia, classificou-a como doença "compatível com o serviço do exército", julgando o autor "Apto(a) para o Serviço do Exército".

Por ter sido julgado "apto para o serviço do exército", o autor teve negado seu pedido de reforma e, conseqüentemente, o pedido de isenção do Imposto de Renda, por não preencher os requisitos legais, de acordo como art. 106, II, da Lei nº 6.880/80 (ID 18830442).

Todavia, deve ser esclarecido que a reserva remunerada do militar equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, trago as seguintes decisões:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.
2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.
3. **A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.**
4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.
5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.
6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(RESP 200900337419, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010) - grifei

*Tributário. Isenção do imposto de renda. Apelação interposta de sentença que julgou procedente o pedido de isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os proventos, por força do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.*

1. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, isenta do imposto de renda os proventos percebidos por portadores de moléstia grave, com base em conclusão médica especializada.
2. Caso em que o autor é militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, que passou para a inatividade profissional por ser portador de doença grave [neoplasia maligna].
3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alcança, também, os proventos recebidos por militar transferido para a reserva remunerada, por se tratar de rendimentos decorrentes da inatividade [REsp 1125064/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 14 de abril de 2010]**
4. A instrução dos autos se fez acompanhar de amplo material probatório, onde consta farta documentação integrante do procedimento administrativo que deu ensejo a sua passagem para a reserva remunerada, devido à limitação física imposta pela doença maligna.
5. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas.

(AC - Apelação Cível - 0800257-79.2013.4.05.8400, Desembargador Federal André Dias Fernandes, TRF5 - Segunda Turma.) – grifei

*TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.*

- 1- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.
- 2- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.
- 3- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.
- 4- A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.
- 5- **A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0000367-43.2009.4.04.7119, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010.) - grifei

Nesses termos, o pedido do autor não poderia ter sido indeferido por tal motivo: ser da reserva remunerada e não reformado.

O requisito legal para que o contribuinte faça jus a tal isenção, é a comprovação da moléstia por laudo médico oficial, como prevê o art. 30 da Lei nº 9.250/95 – o que ocorreu no presente caso (ID 18830450).

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os descontos já estão a ocorrer, de modo que o prejuízo econômico decorrente dessa situação pode afetar seriamente o sustento do autor, bem como sua saúde emocional, o que deve ser evitado, uma vez que a essência que se extrai da norma que embasa a pretensão do autor é justamente a proteção daqueles contribuintes que se encontram acometidos de moléstias graves, as quais lhes causam, além do sofrimento físico e emocional, despesas demasiadas.

Nesse contexto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de efetuar, nos proventos do autor, o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, até que se julgue o mérito da ação.

Intimem-se.

Cite-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

[1] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Grifei)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CERAMITELHA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a autora requer a concessão de provimento jurisdicional para, imediatamente, determinar a cessação da cobrança do pagamento do PIS e COFINS, sob a parcela correspondente ao ICMS, sob pena de aplicação de multa diária de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A autora alega que o ICMS não é nem faturamento, e tampouco receita, pois o contribuinte apenas embute o imposto estadual no preço da mercadoria, mas o repassa integralmente ao Fisco Estadual, que é o verdadeiro titular da receita do ICMS, de modo que o valor do imposto estadual apenas transita pelo caixa do contribuinte, mas não integra o patrimônio deste. O ICMS, dentro desse contexto, traduz simples ingresso contábil, inconfindível com faturamento ou com receita.

Como inicial vieram documentos (ID 18477702).

Instada a adequar o valor da causa e recolher custas complementares (ID 18519711), a autora cumpriu o determinado por meio da petição de documentos juntados no ID 18878580.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Há plausibilidade do direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS*”. Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da mesma maneira, presente o *periculum in mora*, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/demandante, o que se potencializa ainda mais em cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Por fim, cumpre esclarecer que eventual aplicação de multa diária será apreciada em momento oportuno.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para assegurar que a autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. Consigno, por fim, que a presente decisão repercutirá seus efeitos somente sobre os futuros recolhimentos a título de PIS/COFINS, uma vez que o direito à repetição do indébito é matéria que deverá ser mais bem debatida quando da análise final da lide, sendo que sua eventual satisfação deverá seguir o regime de precatórios ou da compensação tributária.

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-23.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SIDNEY SISCATI LOURENCO, RAISSA LOIANE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória (obrigação de fazer), cumlulada com indenização por danos morais, proposta por SIDNEY SISCATI LOURENCO e RAISSA LOIANE DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Em sede de antecipação de provimento jurisdicional, pede os autores que seja realizada perícia judicial no imóvel descrito na inicial pois “*existem fortes indícios da existência de graves vícios de construção no imóvel financiado, além de estarem causando profundos transtornos à vida dos requerentes, prejudicando inclusive a saúde de sua pequena filha, podendo ainda, comprometer a própria segurança da obra*”. Requer gratuidade de justiça.

Como fundamento de seu pleito, sustentam os autores, em apertada síntese, que no ano de 2016, adquiriram um imóvel popular residencial localizado na Rua Custódio de Mello, n. 978, casa 02, lote 07, quadra n. 297 do Condomínio Chico III, Bairro Jardim Noroeste, nesta Capital, com incentivo do programa do Governo Federal "MINHA CASA MINHA VIDA e CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS".

Aduzem que juntamente com o contrato de financiamento assinaram contrato de seguro habitacional obrigatório para as operações contratadas no âmbito do SFH, e tem por objetivo garantir a cobertura securitária para os sinistros de morte e invalidez e danos físicos do imóvel.

No entanto, logo após receberem o imóvel para moradia, detectaram "uma série de graves problemas de ordem estrutural, como o aparecimento de rachaduras e infiltrações generalizadas no teto, piso e parede, fissuras no revestimento, alagamentos e diversas goteiras", que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Diz terem tentado solucionar a lixeira pela via administrativa, mas não obtiveram êxito, pois "a Caixa se limita apenas a informar que é apenas o agente financeiro, responsável pelo financiamento".

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Acerca da legitimidade passiva da CEF, em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

Nesse mesmo sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1534952/2015.01.25072-8, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/02/2017)*

No caso em questão, o contrato firmado pelos autores (ID 18987561) revela que o imóvel foi comprado de terceiro, figurando a CEF como interveniente financeira.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade passiva da ré.

Intimem-se..

**CAMPO GRANDE, 02 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: META CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **Meta Construtora Ltda. EPP** contra a **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, visando, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a ré se abstenha de inserir, em qualquer cadastro administrativo, o impedimento de licitar com a administração (ou a exclusão, caso já o tenha feito), e, bem assim, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, inclusive de inscrição em dívida ativa. No mérito, pede a autora a anulação dos atos administrativos consubstanciados em "em sanções administrativas, de impedimento de licitar e multa".

Narra a autora, em resumo, que em razão de contrato administrativo firmado com a ré (nº 222/2013), foi instaurado processo administrativo sancionador (23104.005758/2015-66), no qual foram aplicadas sanções (impedimento de licitar pelo prazo de 02 anos e multa) com desrespeito aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade.

Defende, ainda, a não observância da Lei n. 13.655/2018, especialmente no que tange à exigência de motivação das decisões administrativas.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos.

Instada (ID 17994766), a autora comprovou o correto recolhimento de custas iniciais (ID 18953352 a 18953818). Na mesma ocasião, requereu a devolução do valor recolhido erroneamente.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

A empresa autora busca a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta e a não inserção do impedimento de licitar nos cadastros administrativos.

Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de qualquer ilegalidade nos atos praticados pela parte ré.

Dos documentos que instruem a inicial, denota-se que as penalidades impostas à autora (decisões administrativas de fls. 218 e 287/290 – formato PDF), decorrem das disposições contidas no contrato administrativo firmado entre as partes (n. 222/213, fls. 83/97 – formato PDF).

Ademais, ao contrário do sustentado na inicial, a decisão administrativa ora objurgada não está desprovida de motivação, eis que proferida com base em Relatório Técnico (de n. 01/2018, elaborado após a apresentação do recurso administrativo - fls. 270/271 – formato PDF), o qual concluiu pela existência de pendências não solucionadas pela empresa autora.

Além disso, a postura da Administração Pública, exarada nas decisões administrativas objurgadas, não se mostra, ao menos em princípio, desproporcional ou desprovida de razoabilidade. Note-se que a decisão proferida em 08/10/2018 (fls. 287/290 – formato PDF) relatou minuciosamente as várias comunicações feitas à autora quanto à existência de pendências que deveriam ser por ela corrigidas, as quais, de acordo com o Relatório Técnico n. 01/2018 (fl. 270/271 – formato PDF), não foram completamente sanadas.

Cumpre ainda observar que, em relação ao contrato n. 222/213, à autora já havia sido imposta a pena de advertência (fls. 118, formato PDF).

Portanto, a autora não se desincumbiu de demonstrar a prática de qualquer irregularidade por parte da Administração, prevalecendo, nesta fase processual, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Logo, não restou verossímil a alegação da autora, quanto à existência de atos ilegais e o consequente direito de ver suspensos os efeitos das decisões administrativas ora objurgadas, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos de tutela antecipada.

Por fim, no que se refere ao pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos à Justiça Federal de São Paulo (por meio da GRU constante do ID 12636069), anoto que, nos termos da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a parte autora observar o disposto na Ordem de Serviço n. 46 de 18 de dezembro de 2012, da Presidência do TRF 3ª Região, e também na Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013 e na Portaria DFORMS nº 1436617/2015.

Intimem-se. Cite-se.

**CAMPO GRANDE, 02 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAR. DE COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS, LUBRIF. E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES - MS13874  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o aviso prévio indenizado, as férias, o salário maternidade e o salário paternidade, nos termos do artigo 151, II e V, do CTN, mediante depósito judicial, até o trânsito em julgado do presente feito.

Como fundamento do pleito, alega que as verbas em questão, não representam contraprestação de salário ou de quaisquer outros rendimentos do trabalho, não se amoldando por isso ao modelo constitucional dessas indigitadas contribuições, sequer à definição de incidência da contribuição previdenciária. Defende e pleiteia a possibilidade de repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos.

Coma inicial juntou documentos (ID 19201996).

**É o relatório. Decido.**

Neste instante, de cognição sumária, parece-me estar presente, ao menos em parte, a fumaça do bom direito.

No que diz respeito ao **1/3 constitucional de férias**, a sua não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.”* (STF – AgR no AI 727958/MG – Segunda Turma – DJe-038 de 26-02-2009)

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.”* (STF – AgR no AI 712880/MG – Primeira Turma – DJe-113 de 18-06-2009)

Anota-se, ademais que o próprio Supremo Tribunal Federal tem se fundamentado no fato de que a discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária patronal especificamente sobre o terço constitucional de férias foi também afetada para julgamento pela sistemática da repercussão geral. Confira-se:

*Embargos de declaração em agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida após o julgamento da Turma. Procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC.*

*1. O Plenário da Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional remanescente nos autos. O assunto corresponde ao tema 985 da Gestão por temas da Repercussão Geral e concerne à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias usufruídas, objeto do RE nº 1.072.485/PR. Relator o Ministro Edson Fachin.*

*2. Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular o acórdão embargado e devolver os autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.*

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(RE 1066730 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2018 PUBLIC 02-05-2018)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.**

1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016).

2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União.

(ARE 1032421 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2018 PUBLIC 16-02-2018)

Desse modo, enquanto não solucionada a questão pelo Supremo Tribunal Federal (o Tema 985 está pendente de julgamento), é ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS (Tema 479), segundo o qual a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.

(...) 2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

(...) 8. Agravo Regimental parcialmente provido."

(STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º, c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei nº 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença, devendo ser concedida a antecipação de tutela neste ponto.

Com relação ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)

6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERLIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL – 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

Em essa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

Legítima, todavia, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas/período de férias, considerando sua natureza eminentemente salarial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.

1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF).

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014).

3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014).

4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes.

5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic.

6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) - grifei

Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ:

Informativo nº 541

Período: 11 de junho de 2014

Primeira Turma

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.

Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: “O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial”. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014.

Em essa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba não possui natureza indenizatória, devendo, portanto, incidir sobre ela contribuição previdenciária.

Em relação ao **salário maternidade**, não obstante este juízo viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088), afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.

2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.

5. É o breve relatório.

6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de abril de 2013.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

Os referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.
2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.
3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.
4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.
5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.
6. A hipótese de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.
7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

(EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Por fim, no mesmo sentido, não é de ser acolhido o pedido quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o **salário paternidade**.

Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que possui natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência da contribuição em comento.

Nesse sentido, transcrevo trecho do REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, que em relação à verba em questão, assim decidiu:

*“(…) 1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

*(…)*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

No mais, trago o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15/30 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INCLUSIVE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS, ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA: ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO. COMPENSAÇÃO.*

*(…) III - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional de horas extras inclusive reflexos no descanso semanal remunerado - DSR, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e reflexos, comissões, gratificações, bônus, prêmios, adicionais de permanência: anuênio, triênio e quinquênio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.*

*IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.*

*V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.*

*(ApelRemNec 0005269-09.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2019.)*

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **defiro em parte** o pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária paga pela autora incidente sobre o terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, **mediante a realização mensal dos depósitos judiciais de referidas exações**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341  
RÉU: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que Fabiana Aparecida Rodrigues busca provimento jurisdicional que lhe assegure, inclusive em sede de tutela de urgência, a remoção do *campus* de Coxim-MS para o *campus* de Campo Grande-MS, nos termos do art. 36, inciso, III, alínea “b”, da Lei n. 8.112/90.

Narra a autora, em resumo, que na condição de professora de ensino básico técnico e tecnológico do Instituto Federal, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, *campus* de Coxim/MS, apresentou pedido de remoção para o *campus* de Campo Grande-MS, em razão dos cuidados que sua genitora requer. Narra, ainda, que “*fez todos os esforços necessários, para manter-se em Coxim e, ao mesmo tempo atender sua mãe, que se encontra totalmente desamparada e vem se agravando seu já debilitado, quadro de saúde*”; todavia, ao requerer administrativamente a remoção, teve seu pedido indeferido.

Aduz que o laudo referente ao pedido de remoção foi firmado por profissionais que não têm especialidade nas áreas ligadas aos problemas de saúde de sua mãe e que “*um dos motivos para solicitar-se a prestação jurisdicional é o de reconhecer o direito a uma pericia adequada e, condizente com a peculiaridade do quadro de saúde demonstrado*”.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram documentos.

É o que interessa relatar. **Decido**.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

A autora busca a sua imediata remoção do *campus* de Coxim/MS para o *campus* de Campo Grande/MS, com base no art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8112/1990, que assim dispõe:

*“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o legislador condicionou a remoção do servidor por motivos de saúde (do próprio servidor, de seu cônjuge ou de seus dependentes), à comprovação por junta médica oficial.

No caso, a junta médica que avaliou a Sra. Aparecida de Paiva Rodrigues (mãe da autora) concluiu que a condição desta *“pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício do servidor na localidade atual”* (ID 21391222, págs. 01/04).

Registre-se ainda que os peritos apuraram que a mãe da autora está em tratamento e controle adequado, fazendo uso da medicação e consultas periódicas, bem como que não apresentou necessidade de internação ou cuidados de Pronto Socorro durante o último ano. Além disso, consignou que a cidade de Coxim possui rede de atendimento básico, Emergência e Urgência, além de Cardiologista.

Ademais, ao menos em princípio, em que pese a alegação de que o laudo médico que embasa a negativa administrativa foi firmado por médicos sem as especialidades que o caso requer, não restou demonstrado qualquer vício no referido laudo médico pericial, porquanto elaborado por regular Junta Médica Oficial.

Logo, não restou verossímil a alegação da autora, quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser imediatamente removida para o *campus* de Campo Grande/MS, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No que se refere aos requerimentos de tramitação prioritária e de intimação do Ministério Público, anoto que, embora a mãe da autora tenha mais de 60 (sessenta) anos, ela não figura como parte ou interveniente no Feito a ponto de justificar o deferimento dos referidos pleitos, motivo pelo qual indefiro os pedidos.

No mais, por se tratar a presente demanda de procedimento comum, o polo passivo deverá ser composto apenas pelo IFMS. Proceda-se à retificação.

Observe, ainda, que a autora não formulou pedido de assistência judiciária gratuita, nem procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, mediante a juntada de procuração completa (ID 21390740 – pág. 1), formule pedido de pedido de Justiça Gratuita, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência a propiciar a análise do pedido ou efetue o recolhimento das custas judiciais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5006978-61.2019.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogado: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS3674-A

RÉU:  
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela provisória de evidência, de caráter antecipatório, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe autorize a promover o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Sua atividade principal é o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e, como atividade secundária, o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; a locação de automóveis sem condutor, bem como a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Assim, é contribuinte do ICMS, estando submetida ao regime de apuração do imposto de renda com base no lucro real e à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS. Dessa forma, por entender que vem recolhendo equivocadamente os tributos, PIS e COFINS, busca provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS não cumulativos, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntou documentos às fls. 13-25.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que a referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Em se tratando de tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC/2015, para o que não se exige a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e a probabilidade do direito invocado consiste exatamente na presença de um dos requisitos apontados no referido dispositivo.

Nesse passo, quadra reconhecer, consoante fundamentação exarada na inicial, a existência de tese firmada no âmbito do Pretório Excelso ao julgar o RE 574.706-RG, sob o rito da Repercussão Geral, em que restou peremptoriamente decidida a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, a existência de precedente firmado pelo Plenário da Suprema Corte impõe às demais instâncias a imediata aplicação daquele entendimento a toda as causas de idêntica natureza e extensão. Nesse passo, a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Impende considerar que, no referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido, para afastar quaisquer dúvidas, veja-se como restou exarada a aludida decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto propositadamente destacado.]

Convém apontar, ainda, que o Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De igual forma, nossa Corte Regional já evidenciou esse mesmo entendimento, fazendo referência expressa, como não poderia deixar de ser, ao julgado do STF. Veja-se:

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.

AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109. TRF3. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de 14/08/2017. [Excertos destacados propositadamente.]

Então, não há como nem por que deixar de reconhecer a efetiva plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, é oportuno frisar que as decisões proferidas pelo pleno do STF, independentemente de resolverem ou não, o mérito, são irrecorríveis, consoante assinalado por Daniel Amorim Assumpção Neves, 2011, *Ações constitucionais*, São Paulo, Método.

Por fim, conforme exarado no art. 1.039 do CPC/2015, uma vez decidido o recurso afetado ao Supremo, os órgãos colegiados – tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais – devem declarar prejudicados os demais recursos envolvendo a mesma controvérsia ou decidir aplicando a tese firmada.

Por essa mesma perspectiva, frise-se, conforme Marcelo Novelino, in Curso de Direito Constitucional, 2018, *JusPodivm*, p. 773: *"As decisões proferidas no extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, possuem "eficácia expansiva", devendo ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário."* Nesse mesmo sentido, o próprio STF deixa muito clara a vinculação dos demais órgãos do Judiciário aos seus julgados, principalmente quando se trata de recurso extraordinário com repercussão geral:

**"As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia."** STF. Rel.10.793/SP. Rel. Min. Ellen Gracie. 13-04-2011.

Vale frisar, também, que, no julgamento do RE 240.785, o STF já havia manifestado entendimento, em controle difuso, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Por fim, cabe reconhecer que a decisão do Pleno do STF, com repercussão geral, tem aplicação imediata a todos os processos que discutem o objeto desta provocação jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência** – art. 311, II, e parágrafo único, do CPC/2015 – para assegurar que a parte autora proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como que a requerida se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários, a inscrição em cadastro de devedores e a negativa de emissão de certidões, até a decisão final nos presentes autos.

Ressalve-se, no entanto, o direito de a autoridade administrativa fiscalizar os montantes pagos e apurar a sua natureza indenizatória.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0001066-12.2012.4.03.6002  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FED INT TRAMOV MERC GER AUX COM CAFE AUX ADM AGERAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008775-72.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RUBENS NUNES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO SCATENA - MS9311

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 25493282.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008990-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANDREA DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CÍCERO ULISSES OTTO - MS23862  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Andrea de Barros** contra ato imputado ao **Reitor da Universidade Anhanguera Uniderp**, consistente na negativa de rematrícula no 8º semestre do curso de Direito da instituição de ensino ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A.

Como fundamentos do seu pleito, aduz a impetrante que é acadêmica do curso de Direito da Anhanguera Educacional Participações e, em decorrência de alteração da grade curricular durante o curso, ao tentar realizar sua matrícula no 7º período do curso, em agosto de 2018, obteve a negativa da IES. Diz que, mesmo ante a negativa da matrícula, continuou frequentando regularmente o curso, contudo constatou que nem sua presença nem as notas por ela obtidas nas avaliações estavam sendo lançadas pela IES.

Acresce que, em fevereiro de 2019 ao buscar se matricular no 7º semestre, obteve a informação de que seria novamente no 6º semestre ainda por conta da mudança da grade curricular, o que lhe imporia o ônus do aumento em 02 anos da duração do curso, fato que entende violar direito líquido e certo de se matricular no 8º período do curso, já que a IES não teria informado oportunamente acerca da alteração da grade curricular.

Coma inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que na data da impetração do presente mandado de segurança (20/10/2019), já havia transcorrido mais de 120 dias da negativa de matrícula da impetrante no curso de Direito da IES.

Isso porque, conforme pode se extrair da inicial, tal negativa se concretizou em agosto de 2018, quando da primeira tentativa de matrícula da impetrante no 7º semestre, ao argumento de necessidade de adequação a nova grade curricular do curso. Tal situação indica que já naquela oportunidade a impetrada entendia que a impetrante deveria cursar o 6º período a fim de se adequar e cumprir regularmente a nova grade curricular da graduação.

Do que se constata da leitura da petição inicial, ainda que a impetrante tenha frequentado as aulas e realizado as avaliações do curso referentes ao 7º semestre, tal situação fática não alterou a ausência de regular matrícula no período citado pela negativa dada pela IES.

Assim, evidencia-se que o ato que impediu a impetrante de dar regular continuidade ao seu curso de graduação foi praticado em agosto de 2018, donde se pode concluir que as demais negativas efetuadas pela IES decorrem dessa primeira negação. Com efeito, se a impetrante não poderia se matricular no 7º período do curso já em agosto de 2018, por adequação de grade curricular, foi coerente a IES na reiteração da negativa de matrícula no 7º semestre, operada em fevereiro de 2019, pois defendeu o mesmo fundamento de que a matrícula da impetrante deveria ocorrer no 6º semestre da respectiva graduação.

Importa anotar que tal conclusão não implica o reconhecimento ou não do alegado direito de a impetrante efetuar sua matrícula seja no 7º seja no 8º semestre. Somente se constata a coerência da IES quanto ao tema.

Assim, ainda que não delimitada precisamente a data em que houve a negativa da matrícula da impetrante pela IES, de suas alegações se vê com clareza que tal negativa se deu em agosto de 2018, sendo que a partir de então a situação acadêmica da impetrante passou a ser irregular.

Esclareça-se que, na hipótese, há insurgência contra ato(s) administrativos(s) que foi(ram) efetivamente praticado(s) pelo agente público (por delegação), dele(s) decorrendo efeitos legais, dentre os quais o de dar início à fluência do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança.

Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Sem honorários. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita que ora defiro.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 02 de dezembro de 2019.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRAJANETE LIMAMIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1677

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

: Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial Eduardo Vargas Aleixo, fone. 3321-2514/3383-4494, do dia 21 de janeiro de 2020, às 09:00hs, para dar início aos trabalhos periciais, à Rua Alagoas, 396, sala 1501, Edifício Artrium Corporate, Jardim dos Estados, nesta Capital.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor – NIVALDO SILVA FERREIRA – busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine sua promoção nas fileiras militares, reposicionando-o na relação dos promovidos constante na Portaria nº 077-DGP, de 27 de maio de 2016 em posição superior à ocupada pelos Requeridos V, VI, VII, VIII e IX que foram promovidos em 1º de junho de 2016. Pede, ainda, que a União tome as providências necessárias para que o Autor possa participar da Solenidade de Entrega da Espada aos Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e o Compromisso ao Primeiro Posto que passou a ser regulada pelas Normas de Cerimonial Militar do Exército para a Entrega da Espada e Compromisso ao Primeiro Posto dos Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais.

Narrou, em breve síntese, que a União, por meio dos demais requeridos, laborou em ilegalidade ao promover outros militares em seu detrimento, especialmente por ter rendimento e pontuação maiores do que os militares promovidos. Destacou a usurpação de pontos de seu currículo e que a ré utilizou o já extinto Grau de Conceito na Graduação, substituindo ilegalmente a documentação legal Fichas de Avaliação do Desempenho do subtenente previsto na parte final do Inciso IV do §4º do art. 6º das EB-10-1G-02.005, aprovadas pela Portaria 1.496/14, claramente para fraudar o processo de promoção.

Aduziu diversas irregularidades na condução do processo de promoção, em especial a contrariedade entre o argumento de “baixo rendimento” com os dados existentes em sua ficha funcional, principalmente porque o contrário – alto rendimento – é que possibilitou que ele ocupasse a função de Assessor de Gestão desde o ano de 2016, cargo que é privativo de Oficial. Afirmou ter ocorrido uma perseguição sistemática amoral e concorrência desleal, haja vista que o alto desempenho do Autor decorre do seu constante aprimoramento técnico-profissional registrado no Sistema de Gestão do Desempenho do próprio Exército como frequentemente acima do esperado desde o ano de 2016, cujo conhecimento foi amplamente utilizado pelo Exército nas diversas tarefas que exerceu.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter sua promoção militar, o que equivale ao pedido final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, a natureza alimentar da verba que será paga em razão da pretensa promoção torna a decisão de difícil reversão, caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento.

No mais, conquanto se revista a verba aqui pretendida de natureza alimentar, é forçoso reconhecer, *prima facie*, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, mesmo porque a parcela que pretende receber, no quadro geral, caracteriza-se meramente como um *plus*, já que, por ora, recebe normalmente sua remuneração, conforme consta da exordial.

Dessa forma, estando a receber regularmente sua remuneração mensal que, por certo lhe garante sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais.

Ademais, os artigos 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Da mesma forma, o art. 2º-B da Lei 9.494/97 determina que a execução de sentenças que importem em liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios - inclusive suas autarquias e fundações – só pode se dar após o respectivo trânsito em julgado, o que corrobora a impossibilidade de acolhimento do pedido de promoção nesta fase inicial dos autos.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

**Cite (m)-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em tempo, considerando a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Carta e tendo em vista que o autor optou por propor a presente ação em desfavor da União - responsável, em tese, pelos atos de seus prepostos -, excluo, desde logo, os requeridos MÁRCIO ROGÉRIO BRITO BORGES, PAULO TEIXEIRA JÚNIOR, JETSON TURQUIELLO MACHADO DA SILVA, MANOEL MENDES DA COSTA FILHO, CLODOMAR SOUZA, HUMBERTO GUIMARÃES DE ANDRADE, FARUK MARQUES DOS SANTOS, MARCELLO DA CONCEIÇÃO COUTINHO, LUCINDO SOUTO ROMÃO FILHO do polo passivo da demanda, deixando a carga da União, se assim pretender, ingressar com a respectiva ação regressiva, na eventual hipótese de sentença procedente.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 02 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004177-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: WALA ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS VASQUES, GUNTER VASQUEZ

Advogados do(a) RÉU: CAIO MORENO RODRIGUES SAMPAIO - MS17029, CAMILO AUGUSTO SOUZA DE CAMPOS - MS14995, RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES - MS15844

Advogados do(a) RÉU: CAMILO AUGUSTO SOUZA DE CAMPOS - MS14995, RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES - MS15844

Advogados do(a) RÉU: CAMILO AUGUSTO SOUZA DE CAMPOS - MS14995, RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES - MS15844

#### DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho ID 24903522.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID 25416198.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001987-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REYNALDO GRAZIUSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO JOSE ANDRETTA MENNA - MS19293

RÉU: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARIA DA SILVARAMOS - MS6259, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA - MS9641

Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DECISÃO

De uma análise do pedido de reconsideração formulado pelo requerido e dos documentos que o acompanham, não verifico a existência de fundamentos fáticos ou jurídicos novos a justificar a alteração da decisão que concedeu a inissão na posse em favor da parte autora. Reforço que o documento de fls. 473/175 aparentemente não se refere à alienação em discussão nestes autos - de Liberalina em favor do réu Ronaldo -, mas à alienação da meação dos filhos à falecida genitora Liberalina.

Assim, por tais razões, corroboradas pelos fundamentos da própria decisão de fls. 420/423, indefiro o pedido de reconsideração.

No mais, passo a apreciar os embargos de declaração propostos pela CEF.

De plano, ressalto que a decisão de inissão na posse proferida por este Juízo possui nítido caráter precário, não importando em reconhecimento definitivo do direito em litígio nos autos, notadamente na (in)aplicabilidade do art. 167, § 2º, do CC à CEF. Reconheceu-se, apenas provisoriamente, a possibilidade de ter havido fraude na alienação do imóvel que contou com a participação da CEF, via empréstimo habitacional. Consolidada ou não a propriedade em seu favor, é fato que, se reconhecida ao final a nulidade do negócio por ela também entabulado, inclusive com a atuação ilegal de sua parte, a própria consolidação da propriedade será, também, revista, de modo que neste momento processual, deve-se privilegiar a aparente boa-fé da parte autora, nos termos da decisão combatida.

Em verdade, ao que parece, a CEF busca alterar a decisão em análise pela via inadequada dos declaratórios. Eventual inconformismo com seu teor deve ser combatido pelo meio processual adequado e não pela via estreita do recurso escolhido.

De outro lado, a questão referente à boa-fé da CEF é questão também controversa, assim como sua atuação de forma culposa – negligente, imprudente ou imperita – na concessão do financiamento em questão, fatos que, deveras, devem constar como ponto controvertido nos autos. De toda sorte, a aplicabilidade do disposto no art. 167, § 2º, do CC ao caso concreto será analisada somente no final do presente feito, com a prolação de sentença.

Pelo exposto, ratifico os demais termos da decisão combatida e a altero somente para fazer incluir nos pontos controvertidos a questão relacionada à boa-fé e atuação culposa ou não da CEF na concessão do empréstimo em discussão nestes autos, de modo que o item IV, da decisão saneadora passa a ter a seguinte redação:

Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam a) na existência dos vícios de vontade no ato de alienação do imóvel da antiga proprietária Liberalina para seu neto Ronaldo; b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa) em relação ao pedido indenizatório formulado na reconvenção de Ronaldo e c) a boa-fé da CEF ou sua atuação culposa – mediante negligência, imprudência ou imperícia – na concessão do empréstimo habitacional em discussão nestes autos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-11.2019.4.03.6000

AUTOR: DANIEL MOISÉS GIMENEZ SANCHES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293

RÉUS: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial para o dia 20 de dezembro de 2019, às 14h, no Instituto de Tratamento do Câncer (ITC), situado na Rua Dr. Zeribini n. 505, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS), e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

Do que, para constar, lavrei este termo.

Campo Grande (MS), 2 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR MARTINS BORGES - PR14184  
Nome: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME  
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050  
Nome: JOSE ANTONIO BORGES  
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050  
Nome: MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES  
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente acerca da guia de depósito judicial anexada aos autos, bem como para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2019.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\* PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6554

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

000571-27.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-12.2014.403.6006 ()) - YACIRETA SA (MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição, em definitivo, do bem apreendido em poder da empresa YACIRETA S.A, ao argumento de que o dinheiro apreendido como denunciado Walter Manoel Riquelme Brites no valor de R\$ 192.600,00 (cento e noventa e dois mil, seiscentos reais) é de sua propriedade. Alega que a origem do dinheiro surgiu de adimplemento de um de seus devedores, que se encontrava no Rio Grande do Sul e, por considerar oportuno, optou por contratar Walter para o transporte do valor em espécie, uma vez que a transação bancária não era viável por conta das dívidas. Ou seja, seria provido de origem lícita, fruto de trabalho honesto, pertencente a empresa. Como inicial vieram os documentos de fs. 08-28. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição, aduzindo que a requerente não trouxe provas consistentes da propriedade do bem (fs. 29). Diante da manifestação do MPF, a requerente foi intimada no prazo de 5 dias, para se manifestar se possuía provas a produzir, nos termos do 1º do art. 120 do CPP (fs. 37). A fs. 40 foi certificado o decurso de prazo para a requerente especificar provas. É o relatório. Decido. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). No caso, busca-se a liberação do bem que foi apreendido nos autos nº 0001869-12.2014.403.6006, posto que, em cumprimento à sentença proferida nos autos principais, foi autuado o presente pedido em separado, para oportunizar a produção de provas pela requerente, nos termos do 1º do art. 120 do CPP. No entanto, mesmo cabendo à autora comprovar suas alegações, dentre estas, especialmente, a propriedade dos bens apreendidos, ela permaneceu inerte, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Vale dizer que o bem objeto do pedido de restituição é dinheiro apreendido em espécie, o qual é bem fungível, de fácil circulação e que, por sua natureza, não possui marca ou registro de propriedade. Sendo assim, é realmente muito difícil que a requerente consiga comprovar formalmente a origem dos valores, visto que a sua propriedade é presumida ao portador. Ainda, é importante destacar que a Requerente é empresa localizada no Paraguai e alega, justamente, que contratou WALTER MANOEL para transportar para ela a enorme quantia de R\$ 192.600,00. Ocorre que a circulação de valores do Brasil para a sede de sua empresa no exterior seria, em todo caso, vedada em nosso ordenamento jurídico, que apenas permite o transporte de grande quantidade de dinheiro para o exterior mediante autorização judicial ou pelas vias formais rastreáveis. Logo, as alegações da empresa, na verdade, confirmam o crime de evasão de divisas cometido pelo réu WALTER MANOEL, correlação ao qual, inclusive, ele foi condenado nos autos nº 0001869-12.2014.403.6006. DISPOSITIVO: Diante do exposto, como parecer ministerial, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Traslade cópia da presente decisão aos autos nº 0001869-12.2014.403.6006 Ciência ao MPF. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Não sendo possível o arquivamento em virtude da ordem de serviço n. nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, aplica-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF, encaminhando o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Publique-se. Registre-se. Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6555

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

0008790-97.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES E MS019280 - MILENA PEREIRA ALBUQUERQUE E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA E MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E MS019961 - MARCIO GIACOBBO E MS017499 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E PR053239 - CHARIS DANIELE DE FRANCA FERREIRA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. Trata-se de autos de Sequestro, no bojo do qual foram constritos vários bens relacionados à Operação Laços de Família (Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000). 3. A Polícia Federal de Naviraí/MS apresentou pedido para uso de bens apreendidos, com base na inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.840/19, que teria revogado o dispositivo que atribuía ao SENAD a indicação quanto ao uso de bens decorrentes da prática dos delitos de tráfico de drogas (fs. 1640/1647). 4. A fs. 1656/1658 foi juntado ofício do DETRAN/PR notificando este Juízo para, no prazo de 60 dias, retirar do Pátio do referido órgão o veículo Citroen C4 Pallas 20 GLA, ou autorizar o leilão administrativo do bem. 5. O Ministério Público Federal se manifestou a fs. 1672/1673, opinando favoravelmente à autorização de uso da Polícia Federal de Naviraí/MS e ao pedido de alienação de veículo realizado pelo Detran/PR. 6. Foi juntado ofício da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, a fs. 1687, solicitando informações sobre o presente processo e de eventual interesse na retirada do veículo VOLVO/FH12 460, placas AND 1092, ou levantamento do bloqueio em caso de alienação positiva naquela Subseção. 7. O Detran/MS, por meio do ofício nº 1985/SECOL/DETRAN/2019, juntado a fs. 1726, requereu autorização para leilão do automóvel Ford Fiesta, placas EKX5957. 8. A Receita Federal de Joaçaba/SC apresentou pedido a fs. 1731/1732, requerendo a baixa das restrições impostas sobre o automóvel SCANIA/TH12 HW 4X2, placas ACA 0183, para destinação administrativa do veículo. 9. Os laudos periciais dos veículos e embarcações que foram objeto do pedido de uso da Polícia Federal de Naviraí/MS foram juntados a fs. 1733/1763. 10. Pela decisão de fs. 1764/1764 vº foi determinada a expedição de ofício ao órgão gestor do FUNAD para se manifestar, nos termos do 1º A, do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, bem como ordenou-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre os requerimentos do Detran/MS, Detran/PR e 1ª Vara de Guaíra/PR. 11. O Ministério Público Federal se manifestou a fs. 1785 requerendo a alienação antecipada dos veículos indicados pelos DETRANs dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. 12. É o relato do necessário. 13. Decido. 14. De início, quanto ao pedido de uso dos bens apreendidos realizado pela Polícia Federal de Naviraí, verifico que estão preenchidos todos os requisitos expressos no art. 62 da Lei nº 11.343/2006. 15. Observa-se que o solicitante é órgão de polícia judiciária, que atua na região de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, na prevenção e repressão dos delitos de tráfico de drogas e, de outro vértice, os bens solicitados estão apreendidos em depósito desde 2017, submetidos a todas as interdições decorrentes de sua exposição, como que se evidência a existência de interesse público na utilização dos bens pelo referido órgão, em garantia à conservação dos bens e reforço à segurança pública da região. 16. Ademais, já foram apresentados os laudos periciais com a avaliação dos veículos e embarcações

objeto do pedido, bem como o Ministério Público Federal exarou parecer favorável ao uso dos bens. Ainda, em cumprimento do 1º-A, do art. 62, da Lei de Drogas, foi oficiado ao órgão gestor do FUNAD, para que se manifestasse sobre o interesse público na concessão de uso, o qual não se manifestou no prazo assinalado em lei, conforme certidão constante na parte superior da primeira lauda desta decisão. 17. Cumpre frisar que a Polícia Federal de Naviraí foi a principal responsável pelas investigações da Operação Laços de Família, estas que deram causa à apreensão dos bens requestados neste feito, possuindo, desta forma, prioridade na concessão de uso, conforme previsto no 1º-B, do art. 62, da Lei de Drogas. 18. De outro lado, saliente que um dos veículos solicitados, o Toyota Corolla, placas BAY 5605, foi objeto de incidente de restituição de bem apreendido (autos nº 00027116820184036000), no qual se autorizou o uso do bem à sua proprietária, mediante termo de fiel depositária. 19. Sendo assim, preenchidos os requisitos de lei, DEFIRO, em parte, o pedido de uso realizado pela Polícia Federal de Naviraí/MS, excetuando apenas o automóvel Toyota Corolla, placas BAY 5605, nos termos já explicitados. Por conseguinte, autorizo o uso dos seguintes veículos e embarcações: a) JEEP COMPASS, LOGITUDE FLEX, 2017/2018, placas QAK-0418/MS, avaliado em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais); b) TOYOTA COROLLA GLI 1.8 CVT, 2014/2015, placas AZE-8954/PR, avaliado em R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais); c) CHEVROLET/GM AGILE LTZ, 2010/2011, placas ETZ-5483/SP, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); d) VOLKSWAGEN JETTA, 2008/2008, placas EAB-8070/MS, avaliado em R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais); e) TOYOTA COROLLA XEI 2.0 FLEX, 2018/2019, placas QGP-1816/MS, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); f) CHEVROLET/GM S10 LT DD4, 2013/2013, placas AQW-4407/MS, avaliado em R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais); g) TOYOTA COROLLA HILUX CD 4X4 SRV, 2010/2010, placas NNY-9897/MS, avaliado em R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais); h) FORD F250 XLT F22, 2008/2008, placas AQD-3926/PR, avaliado em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais); i) Lancha, marca ALUMI BARCOS, modelo AMAZONAS 16 SLX, 2003, comp. 4,90 metros, com motor HONDA, de 75HP, inscrição nº 962M2004001333, registrado na Delegacia Fluvial de Guaira/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); j) Moto aquática, marca YAMAHA, modelo FZR SHO, 2013, comp. 3,37 metros, motor supercharged de 1,8 litros, gasolina, inscrição nº 96M2016004201, registrado na Delegacia Fluvial de Guaira/PR, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 20. Destaco que ficará sob a responsabilidade da Polícia Federal de Naviraí/MS a guarda e conservação dos referidos bens, obrigando-se a comunicar a este Juízo o seu estado de conservação a cada 6 meses. A autoridade policial deverá, também, zelar pela finalidade precípua da medida, garantindo, para tanto, que a utilização dos veículos e embarcações fique restrita à atuação de combate ao crime, especialmente aos delitos de tráfico de drogas e os com ele relacionados. 21. Comunique-se à Delegacia Federal de Naviraí/MS o teor desta decisão, cientificando o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Naviraí do dever de comparecer no balcão desta Secretaria para assinatura do termo de fiel depositário. Por oportuno, faço constar que eventual alteração da titularidade do responsável será possível mediante prévia assinatura de termo em nome do novo encarregado. 22. Ato contínuo, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, informando-a da autorização de uso e determinando a liberação dos bens ao órgão de segurança. Também, oficie-se aos Detrans dos Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como à Delegacia Fluvial de Guaira/PR, ordenando a expedição de certificado de registro provisório e licenciamento dos bens acima descritos, em favor da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, no prazo de 15 dias, o quanto deverá ser informado a este Juízo, com destaque à previsão do 4º, do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, que dispõe ...o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Grifado. 23. Por sua vez, quanto às solicitações realizadas pelos Detrans dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul (fs. 1656/1658 e 1726), em consonância ao manifestado pelo Ministério Público Federal, tenho que é o caso de se realizar a alienação antecipada dos bens. 24. Diante disso, promova a secretaria a distribuição empapado de autos de alienação antecipada de bens, em dependência ao presente feito, para fins de leilão judicial dos bens apreendidos no bojo da Operação Laços de Família, que se enquadrem no previsto no art. 61 da Lei de Drogas. 25. Para a instauração do procedimento, deverá a secretaria desta Vara incluir as informações exigidas no 2º do dispositivo supramencionado, com as especificações dos veículos de placas AQM 6749 e EKX 5957, e de todos os bens demais bens apreendidos que se encontrem na mesma situação, ou condição similar. 26. Desde pronto, a fim de oportunizar o leilão judicial do bem por esta Vara, intime-se a leiloeira para retirar os automóveis indicados dos pátios dos respectivos Detrans e levá-los para depósito próprio até a arrematação dos bens. 27. Ainda, oficie-se ao Detran/MS e ao Detran/PR, informando-os que a alienação antecipada dos bens será realizada por este Juízo, que é o responsável pelas restrições que recaem sobre os veículos de placas AQM 6749 e EKX 5957, e determinando a imediata entrega dos veículos à leiloeira responsável, devidamente identificada. Nos referidos ofícios devem constar de forma expressa que o órgão de trânsito não poderá condicionar a liberação dos respectivos bens ao pagamento de eventuais encargos, tributos e multas pendentes, tendo em vista que, conforme dispõe do 14, do art. 61, da Lei de Drogas - a qual rege os procedimentos de alienação antecipada nestes autos -, Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. 28. Em contrapartida, no tocante ao pedido realizado pela 1ª Vara de Guaira/PR (fs. 1687), verifico que, tanto os autos que correm naquele Juízo, sob nº 5001430-86.2016.4.04.7017, como a própria apreensão do veículo VOLVO/FH12 460 4X2, placas AND 1092, são anteriores à ordem de sequestro realizada neste feito. Sendo assim, é medida que se impõe a retirada da restrição lançada nos presentes autos, como que se objetiva possibilitar a alienação do bem por aquele Juízo. 29. Deve-se ter cautela apenas para que, no caso de eventual absolvição ou extinção de punibilidade, os valores eventualmente arrecadados com a arrematação do bem não sejam devolvidos, sem a devida notificação a esta Vara, visto que Cláudio César também é réu nesta demanda, e por esta pode ser condenado e ter decretado o perdimento de seus bens. 30. Isto posto, determino a retirada das restrições que recaem sobre o veículo VOLVO/FH12 460 4X2, placas AND 109. Oficie-se à 1ª Vara de Guaira/PR a informando desta decisão, com destaque para o disposto no item anterior. 31. Do mesmo modo, não há fundamento para manter a ordem de restrição que recai sobre o veículo SCANIA/T112 HW 4X2, placas ACA 0183, posto que, conforme noticiado pela Receita Federal de Joaçaba/SC (fs. 1731/1732), já foi aplicada a pena de perdimento administrativo sobre o bem em questão, que passou a integrar o patrimônio da União. 32. Desta forma, também quanto a este bem determino a retirada das restrições lançadas sobre o veículo. Oficie-se à Receita Federal em Joaçaba/SC a informando desta decisão. 33. No mais, cumpram-se os itens 4, 5 e 6 da decisão de fs. 1764. 34. Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000218-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEDERSON CARVALHO DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

#### DES PACHO

Ante a juntada de procuração (ID 25416911) proceda a Secretaria o necessário para a habilitação do advogado nos presentes autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000218-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GEDERSON CARVALHO DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada de procuração ad judicium, será o advogado constituído intimado a oferecer **reposta à acusação**, na forma escrita, no prazo de **10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (item 6 da decisão ID 23561232).

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**S E N T E N Ç A**

**DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE – MS** como autoridade coatora.

Alega ter recebido, em 07/11/2018, um Termo de Arrolamento de Bens de lavra da Receita Federal do Brasil, via Correios, *ao argumento o seu passivo fiscal federal teria, ao mesmo tempo, superado a cifra dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e o percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao seu patrimônio conhecido.*

Diz que, irrisignado com a medida, apresentou recurso administrativo. E mesmo na pendência de julgamento deste, o arrolamento foi averbado sobre os registros de seus bens, causando-lhe diversos prejuízos.

Aduz que a soma de (...) *todos os passivos que constam constituídos contra a pessoa física do Impetrante, chega-se ao total de R\$ 1.239.433,43 (um milhão duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), inferior, portanto, ao limite legal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).*

Destaca (...) *que todos os débitos que constam no “contacorrente” do Impetrante estão com suas respectivas suspensas, seja em função de parcelamentos (artigo 151, VI, do CTN), seja em razão de defesas e/ou recursos administrativos interpostos, ainda pendentes de julgamento (artigo 151, III, do CTN).*

Sustenta que o arrolamento é ilegal e que não há justificativa para a medida impugnada, porquanto inexistente qualquer evidência de que esteja ocultando patrimônio ou transferindo-o a terceiros para lesar o Erário.

Pediu a concessão de liminar para que fosse determinada a suspensão da eficácia jurídica do arrolamento de seus bens e, ao final, requereu o seu cancelamento.

Juntou documentos.

Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da autoridade apontada como coatora (doc. 15008923).

Sobreveio petição do impetrante, acompanhada de documentos, pugnano pela apreciação imediata do pedido liminar ou, ao menos, que fosse deferida parcialmente a medida liminar pleiteada, suspendo a eficácia jurídica do arrolamento em relação ao imóvel que pretendia vender (doc. 15211964 e seguintes).

Proferi decisão determinado que fosse aguardada a vinda das informações (doc. 15231580).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (doc. 15463103), defendendo a legalidade do ato. Alegou, em síntese, a existência de outros débitos apurados no processo administrativo n. 10166.721.740/2017-09, no qual o impetrante figura como devedor solidário, além daqueles mencionados na inicial, de modo que o total é de R\$2.379.853,49, ultrapassando os limites legais de dois milhões de reais e 30% do seu patrimônio.

O impetrante manifestou-se acerca das informações, apresentando documentos (doc. 15496923 e seguintes).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 15545196).

A União requereu o ingresso no feito (doc. 15750913).

Instado, o MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (doc. 16039532).

O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido de liminar (doc. 16358198 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 15545196):

Ao prestar informações, a autoridade apontou a existência de outros débitos, no valor de R\$ 1.140.420,06, apurados no processo administrativo n. 10166.721.740/2017-09, no qual o impetrante figura como devedor solidário, além daqueles mencionados na petição inicial, de modo que o total de débitos ultrapassa os limites legais de R\$ 2.000.000,00 e 30% do seu patrimônio.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não há plausibilidade na tese de que o total dos débitos do impetrante seja inferior a dois milhões de reais. Note-se que a legalidade da inclusão do processo administrativo n. 10166.721.740/2017-09 no cômputo dos débitos para fins de arrolamento não é objeto desta ação, de modo que não será enfrentada.

Também não há impedimento legal no arrolamento de bens em razão de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Ao contrário, tal medida destina-se ao acompanhamento do patrimônio do devedor também para os casos em que a causa suspensiva venha a ser extinta. Ademais, a ocultação de bens e a transferência dolosa de bens a terceiros não constitui requisito para a medida de arrolamento.

Note-se, por fim, que a medida de arrolamento não impede a alienação de bens, devendo o devedor comunicar a operação à Receita, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei n. 9.532/1997.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da decisão supracitada.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão, que indeferiu o pedido de liminar, para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento n. 5008838-55.2019.403.0000 (doc. 16358198) do teor desta sentença. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 16 de setembro de 2019.

## DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, tendo em vista a prévia propositura da ação n. 5005277-02.2018.403, com o mesmo objeto, na qual foi determinada a remessa dos autos ao JEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DA SILVA BENITES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANA CLÁUDIA DA SILVA BENITES** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, como autoridade coatora.

Aduz que está incapaz de exercer atividade laboral em razão de acidente automobilístico que sofreu, além de ser pessoa simples, com parca instrução, dependente do seu vigor físico para o trabalho.

Alega que o auxílio doença lhe foi negado na via administrativa, pelo que pleiteou judicialmente o restabelecimento benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disso sagrou-se vencedora do primeiro pedido por meio de sentença.

Sucedo que, estando a ação em fase de recurso, o pagamento do benefício foi novamente cessado, *sem a sua convocação, intimação ou comunicação para uma nova perícia médica administrativa*. Assim, reputa ser ilegal a cessação do benefício, pois a autarquia não fez prova da recuperação da capacidade laboral ou de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade compatível com sua limitação.

Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, inclusive em sede de liminar, a partir do seu bloqueio ocorrido em meados de junho de 2017, e que, se mantenha os pagamentos regulares até o resultado da decisão da instância superior e sua total recuperação ou reabilitação profissional.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 2549126).

A autoridade impetrada apresentou informações (doc. 2924819). Alegou a ocorrência de litispendência e pediu a denegação da ordem.

A autora se manifestou acerca das informações prestadas (doc. 3200830).

O INSS sustentou a incompetência deste juízo em razão da litispendência e a falta de interesse de agir. Juntou documentos expedidos pelo setor médico pericial (doc. 3244733).

O MPF deixou de exarar parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (doc. 3877752).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentos dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à impetrante em 13/12/2013 e subsistiu até 27/1/2014, quando foi cessado.

Ao ingressar em juízo com a ação nº 0005767-30.2014.4.03.6201, a impetrante obteve a concessão de tutela antecipada e o benefício foi restabelecido em 20/11/2015. A sentença confirmou a decisão nesse aspecto, mas julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

O benefício perdurou até o dia 30/6/2017, quando foi cessado por alta médica. Logo, não se trata de litispendência.

E, diferente do que alega a impetrante, a perícia administrativa foi realizada, conforme laudo datado de 16/6/2017 (doc. 3245086), que atestou "não existir incapacidade laboral atual".

Para além disso, seria necessária a produção de provas a fim de atestar se a alta médica foi devida ou não, o que é incompatível com a via judicial escolhida.

Assim, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da ordem requerida.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODEMIR FERREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ONOR SANTIAGO DASILVEIRA JUNIOR - MS12443-B, HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal. Decorrido, com ou sem manifestação, remeta-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010308-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:SUZANA VINICIA MANCILLA BARREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARTINS BAPTISTA - MS13099

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,

#### DECISÃO

Diante da certidão 25348877, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008583-35.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006151-14.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERMANO IGNACIO DA SILVA, LEILA MARIA FLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA JULIETI MARINI CAMPOS - PR49506

#### DECISÃO

**GERMANO IGNÁCIO DA SILVA** interpôs Embargos de Declaração, alegando que a sentença foi omissa no tocante à fixação dos honorários na execução extinta.

A embargada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** foi ouvida e sustentou que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que não seria viável através dos EDs, aduzindo ainda que nos processos em apenso o embargante foi contemplado com os honorários.

##### Decido.

O embargante interpreta o art. 85, § 1º, do CPC de forma equivocada.

De fato, na execução são devidos honorários, nos percentuais de 5% a 20%, na forma estabelecida no referido art. 85, § 1º, c/c 827 do CPC, tudo a depender do comportamento do executado, ou seja, 5% se efetuar o pagamento em 3 (três) dias; 20% se rejeitados os embargos por ele interpostos.

Tais percentuais de honorários são devidos no caso de sucesso da execução, de forma que a titularidade da verba é do advogado do exequente, não do executado, como pretende o agora embargante.

Sobrevindo embargos, ou ação equivalente -- como ocorreu na espécie, tanto que extingui os embargos do devedor por entender que a presente ação o substitua a contento -- sua procedência implica na automática rejeição da execução (e com ela dos honorários do advogado do credor), impondo-se a fixação de honorários únicos em favor do advogado do devedor.

Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior acerca da matéria:

*O arbitramento liminar, feito no despacho da petição inicial, aplicará o percentual fixo de dez por cento previsto no caput do art. 827. Não impede, outrossim, que novo arbitramento ocorra quando do julgamento dos embargos à execução. Se estes forem procedentes, a execução extinguir-se-á, desaparecendo com ela os honorários iniciais, para prevalecer apenas a verba da sentença da ação incidental em favor do embargante.* (Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 49ª Ed - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

Logo, não procede a pretensão do embargante de receber honorários arbitrados sobre a execução e outros arbitrados sobre o valor da ação declaratória.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ERICO MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, ALINE MARQUES LEANDRO - MS19088  
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS

## S E N T E N Ç A

**ÉRICO MENDONÇA** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS** como autoridade coatora.

Aduz que lhe foi imputado o delito previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, uma vez que, em cumprimento a mandado de prisão preventiva e de busca e apreensão, policiais militares encontraram na sua residência uma pistola marca *Taurus*, calibre 765 e um carregador de pistola contendo 11 (onze) munições de calibre 32, cujo registro estava vencido.

Diz que foi denunciado nos autos de nº 0038055-17.2017.8.12.0001 da 2ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, mas obteve a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos. Registra que na decisão restou consignado que no prazo de 6 (seis) meses poderia regularizar a arma de fogo apreendida, findo o qual seria encaminhada para destruição.

Assim, conta que requereu o registro da aludida arma de fogo, que restou indeferido pela autoridade policial, o que reputa ser ilegal já que obteve a suspensão condicional do processo. Acrescenta que é pessoa idônea, além de ser a arma obtida de forma lícita, não havendo qualquer impeditivo para a regularização.

Pleiteia, em sede de liminar, compelir a autoridade a emitir autorização de renovação de registro de arma de fogo a seu favor. Quanto ao mérito, pede a concessão de segurança para anular o ato administrativo a fim de assegurar-lhe a regularização do registro.

Juntou documentos (doc. 12096187 a 12096486).

Deferiu o pedido de gratuidade de justiça e posterguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações (doc. 12147832).

Notificada, a autoridade apresentou informações (ID 12488055). Aduziu que o impetrante não cumpriu os requisitos para o registro de sua arma, uma vez que houve apenas a suspensão condicional do processo. Destacou o disposto no art. 4º da Lei nº 10.826/03, que impede a posse de arma de fogo a quem figure como indiciado em inquérito policial ou responda a ação penal. Ressaltou que a autorização não se confunde com o direito de propriedade, logo, por ser o impetrante réu e ter histórico criminal recente, é que não está autorizado a possuir arma de fogo, porém pode efetivar a transferência de sua arma a outrem, sob determinadas condições.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 12622832).

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 13854999). A União deu ciência (doc. 14039926).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por não vislumbrar interesse público primário que justifique a atuação (doc. 14130749).

É o relatório.

Decido.

Com base no disposto na Lei nº 10.826/03, fundamentei a decisão que indeferiu o pedido de liminar conforme abaixo (doc. 13854999):

"Art. 3º: É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º: Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (...)

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (...)

### DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O impetrante foi denunciado pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 (ID 12096474) e em audiência, aceitou a suspensão condicional do processo por dois anos (ID 12096474).

No entanto, tal benefício não implica na extinção da punibilidade, o que se dá apenas como decurso do prazo estipulado, caso o acusado cumpra todos os requisitos.

Registre-se que o simples fato de estar respondendo a inquérito policial já é suficiente para o indeferimento do registro. Assim, o impetrante não comprovou sua idoneidade, de forma que nada há que reparar na decisão que indeferiu a renovação do registro da arma apreendida. (...)"

E decorrido o trâmite da ação mandamental não há qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar, pelo que invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-13.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVA MARIA CORREA MEDEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Fundamentada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a impetrante pretende o reconhecimento da isenção do imposto de renda, por ser portador de neoplasia maligna.

De acordo com o art. 111, II, do CTN, as normas que outorgam isenção devem ser interpretadas literalmente.

Logo, a impetrante não faz jus ao benefício, dado que, em que pese sua condição de saúde, encontra-se na ativa, não se enquadrando como aposentada ou reformada, como estabelece o referido art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Cito precedentes: STJ RMS 31.637-CE, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 14.02.13; TRF 3 AI 5000558-3.2016.4.03.000, Rel. Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, j. 10/10/2016).

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-29.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: I. R. D. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA TIPO C

**IGOR RICALDES DOS REIS** impetrou o presente mandado de segurança apontando o **CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma que requereu administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em 07.11.2018, mas não obteve resposta.

Sustenta que o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários escoou, razão pela qual pleiteia que a autoridade seja compelida a concluir a análise do pedido e proferir decisão.

Pediu liminar e juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (doc. 16460637).

Notificada (doc. 16795868), a autoridade informou que concluiu a análise do pedido administrativo e solicitou ao impetrante a apresentação de documentos (doc. 16771899).

O impetrante compareceu para informar que o pedido foi apreciado e indeferido, pelo que requer a extinção deste feito (doc. 18810727).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 19708959).

É o relatório.

Decido.

O objetivo do impetrante restringia-se a obter a decisão administrativa nos autos do pedido de benefício assistencial protocolado sob o nº 1985045065 junto à autarquia previdenciária.

Com efeito, restou deferida a liminar, nos termos da decisão ID 16460637, conforme abaixo:

“Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.”

A partes notificaram o cumprimento da decisão (docs. 16772701 e 18810727), de sorte que não há mais necessidade de pronunciamento judicial, pelo que houve a perda superveniente de interesse no processo.

Diante disso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000272-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, FAGNER RODRIGUES LIMA - MS21847, LUCIO FLAVIO LUIZ MENDES - MS20540, MIRON COELHO VILELA - MS3735, NUBIA CARLA LUIZ MENDES - MS21954-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de valores pelo aluguel de imóvel de sua propriedade para a ré.

Por meio do doc. n. 9840403, dá por quitados os aluguéis devidos e pede a extinção do processo com base no art. 487, III, "b", do CPC, sem atribuição de ônus sucumbenciais às partes.

A União, via doc. n. 9844208, concorda com o levantamento dos valores que depositou judicialmente, com a consequente extinção da presente ação, sem quaisquer ônus a ela.

É o relatório.

Decido.

Impossível a extinção do processo com base no art. 487, III, "b", como pretende o autor, uma vez que, como esclareceu a União, não houve acordo (doc. 9844208).

Por outro lado, o pagamento pela ré da dívida discutida nos autos implica o reconhecimento desta, razão pela qual o presente feito perde sua utilidade.

Confira-se a jurisprudência abaixo.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ATUAL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** 1. Caso em que a retomada do fornecimento de energia pela ré se deu exclusivamente em face do adimplemento espontâneo da dívida pela autora. 2. A situação é de fato superveniente que leva à extinção do processo pela perda do objeto (art. 485, inc. VI e c/c art. 493 do CPC). PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. APELO PREJUDICADO. (Apelação Cível N° 70078142387, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/07/2018).

(TJ-RS – AC: 70078142387 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 19/07/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2018)

Assim, reconhecido o débito discutido no feito, configurada está a perda superveniente do interesse de agir, o que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a concordância de ambas as partes com o levantamento dos valores depositados, manifestada via docs. 9840903 e 9844208, satisfeitos estão os requisitos do Provimento n. 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, pelo que determino a expedição de alvará de levantamento em favor de José Moacir Bezerra Filho quanto aos valores depositados por meio dos docs. 9727051.

Indefiro o pedido de justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 99, § 2º, CPC, pois, dos fatos narrados na inicial, infere-se que ele possui valores monetários expressivos decorrentes de sua atividade profissional, a despeito de ação penal em trâmite, conclui-se não se tratar de pessoa hipossuficiente.

Custas pelo autor. Honorários conforme convenção pelas partes.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2492

**ACAO PENAL**

**0008097-26.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) XIVO GOMES(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO)

O acusado, ao apresentar a sua defesa preliminar (fls. 182/197), requereu a revogação da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 199/203. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 205/206, pugnou pela manutenção da prisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado não merece prosperar, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores daquela medida mantêm-se hígidos in casu, nos mesmos moldes do decisum proferido à fl. 157. Inicialmente, esclareço que a custódia cautelar do acusado deu-se com base na garantia da aplicação da lei penal, devido ao fato de ter mudado de domicílio sem comunicar a este Juízo, um dos compromissos prestados quando de sua soltura. Em sua resposta à acusação juntou declaração de residência em Caraguatatuba/SP (fl. 199), mesmo constando informação diversa à fl. 194 (item d), que possui residência fixa em Foz do Iguaçu/PR. Mesmo apresentando declaração de endereço entendo que não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou sua prisão preventiva. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. Com base em tais fatos, esse juízo não vislumbra a adequação de quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para a aplicação da lei penal. Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva proposto por Ivo Gomes, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação dessa medida. Designo a audiência de instrução para o dia 11/12/2019, às 14:00 horas (equivalente às 15:00 horas do horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, ocasião em que o pedido de revogação da prisão preventiva do réu poderá ser reanalisado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003714-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529  
EXECUTADO: ROSELY PALERMO

## DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CRESS/MS em face de ROSELY PALERMO, objetivando o recebimento do crédito no valor inicial de R\$ 2.005,38.

Descosidero o extrato do Bacenjud (ID 24774608), juntado em 14.11.2019, pois refere-se a bloqueio de valor de conta bancária de REGIANE LIMA DE ANANIAS, pessoa estranha à presente lide.

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** à constrição, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 14.11.2019 (Termo de Confissão de Dívida, juntado com a petição intercorrente ID nº 24831028), isto é, em momento posterior à constrição de R\$ 578,26, realizado em 08.11.2019, em conta bancária da executada, junto ao Banco do Brasil S/A e já transferido para conta judicial vinculada aos autos.

Desse modo, INDEFIRO o pleito de liberação do valor bloqueado, formalizado pelo exequente (petição intercorrente ID 24831028) e determino a SUSPENSÃO da presente execução, em razão do parcelamento do débito, até a sua regular quitação ou nova manifestação das partes.

Não conheço da petição intercorrente ID 25002065, juntada pelo exequente em 21.11.2019, visto que o bloqueio ali noticiado não corresponde ao bloqueio realizado nestes autos.

De fato, o único bloqueio de valor ocorreu em conta da executada perante o Banco do Brasil S/A (extrato do Bacenjud – documento ID 24686719), não tendo, pois, havido qualquer bloqueio de valor em conta bancária da devedora junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002011-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: DONIZETH LEITE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

## DESPACHO

Os documentos carreados pelo excepto, ID 16830614, indicam que o excipiente laborou até meados de 2012, aparentemente sem quaisquer restrições.

Em outro vértice, a análise do acórdão proferido nos autos sob nº 0001645-49.2001.4.03.6000/MS, aponta que a incapacidade do autor iniciou em 2001, vejamos:

*“No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 142 e 178/183) que o autor é portador de alienação mental, epilepsia e psicose epiléptica. Concluem os peritos médicos que o autor está definitivamente incapacitado para qualquer trabalho.*

*Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.*

*(...)*

*In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deveria ser fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 118.291.364-1 (01.02.2001 - fls. 201), pois o autor já estava incapacitado para o trabalho. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho a determinação de pagamento de três parcelas em atraso referentes ao auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (29.05.2007 - fls. 177vº), conforme fixado na r. sentença.”*

Assim, constata-se possível inconsistência na suposta invalidez do excipiente, situação que afeta o deslinde do presente feito e pode implicar em procedimento administrativo para restituição de valores indevidamente percebidos e, até mesmo, ação criminal.

Desse modo, intime-se o excipiente para esclarecer no prazo de 10 (dias) até quando exerceu atividade remunerada, bem como para justificar a existência dos documentos colacionados pelo excepto no ID 16830614.

Após vista ao conselho exequente.

**CAMPO GRANDE, 2 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VANIALUCIA FERREIRA DA CRUZ, PAULO ISAMU MIYASHIRO, NESTOR OSSAMU MIYASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA

## SENTENÇA

LUCIA FERREIRA DA CRUZ MITASHIRO, NESTOR OSSAMU MIYASHIRO e PAULO ISAMU MIYASHIRO pedem, em face da líder Indígena EDITE, de exata qualificação ignorada por este peticionário, extensivo aos demais índios por ela liderados que se encontram na área invadida, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a reintegração na posse do imóvel rural denominado "Chácara Miyashiro", objeto da matrícula 62.686 do CRI desta comarca, com área registrada de 163.348 m<sup>2</sup> (cento e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e oito metros quadrados); e da área remanescente e do imóvel denominado Chácara Miyashiro, objeto da matrícula 72.423 do CRI desta comarca, com área registrada de 8 has e 1.674 m<sup>2</sup> (oito hectares e mil e seiscentos e setenta e quatro metros quadrados), ambas situadas dentro do perímetro rural registrado da cidade de Dourados/MS. Pede a condenação ao pagamento de perdas e danos e lucro cessante.

Sustenta-se: "proprietários e possuidores do referido imóvel, os requerentes exercem atividade econômica no local de agricultura e pecuária, sendo que se trata de pequena propriedade cuja economia se dá em caráter familiar. O imóvel é produtivo; Vizinho a tal propriedade se situa a Reserva Indígena da Aldeia Jaguapirú que faz divisa com o município de Dourados/MS; os índios, desde 18.03.2016 invadiram o local e lá se instalaram, onde os requerentes tentaram falar com os mesmos, porém eles são relutantes em dizer que a terra é deles, inclusive os invasores atearam fogo em árvores do local. Os invasores alegam ser os legítimos proprietários das terras e fazem constante ameaças a quem chega perto da propriedade.

A inicial foi instruída com documentos (pg. 14-40/pdf).

Determinou-se a conversão pelo procedimento comum, deferiu-se a gratuidade judiciária, excluiu-se o MPF, corrigiu-se o valor da causa e determinou-se a citação e especificação de prova.

A União contesta em pg. 53-58/pdf, alegando: sua ilegitimidade passiva.

A Comunidade Indígena, através da Procuradoria especializada da FUNAI, contesta em pg. 59-69/pdf, sustentando: indícios de ocupação tradicional indígena na área, vulnerabilidade social do grupo indígena. Trouxe documentos em pg. 70-94/pdf.

FUNAI se manifesta em pg. 110-122/pdf, sustentando: sua ilegitimidade para atuar no feito.

MPF, em pg. 126-129/pdf intervém para: realização de perícia antropológica e no mérito a tradicionalidade da ocupação indígena.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Os autos vieram para decisão, mas o caso demanda o antecipado julgamento da demanda, pois esta está madura para o deliberado.

Acolhem-se as teses de legitimidade passiva da FUNAI e União porque com a Constituição de 88 os indígenas não são mais tutelados, e a figura de incapacidade não é condizente com a dignidade da pessoa humana e o respeito aos povos indígenas. Assim, resolve-se o processo pela ausência de pressuposto processual.

Recusa-se a designação de audiência de conciliação porque em conflitos agrários tais, aquela se mostra inviável. Por outro lado, a ação iniciou-se como possessória e os indígenas estão há quase 3 anos ocupando o imóvel dos autores.

Indefere-se a perícia antropológica almejada pelo MPF porque não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minudenciado em momento oportuno. Aliás, a invasão de terra não enseja a produção da aludida perícia porque estaria contaminada pelo próprio réu que forçaria tal situação.

Em prosseguimento, observa-se que os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (art. 472 do CPC), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (art. 370 do CPC).

O boletim de ocorrência nº 1858/2016, datado de 18 de abril de 2016, de pg. 25/pdf, relata que a propriedade dos autores, uma chácara localizada nos fundos do jardim Europa, foi invadida a mais ou menos um mês e tentou falar com eles mas são relutantes em dizer que a terra é deles, inclusive ataram fogo em árvores do local. Tais declarações comprovam o esbulho sofrido em 18/03/2016. A ocupação, aliás, foi confirmada pelos réus e MPF.

Memorando nº 11/SEGAT/CR- DOU/MS/2016 revela que os autores estiveram na coordenação em 31 de março de 2016, informaram que há mais ou menos 15 dias indígenas constroem barracos e ocupam as margens do córrego Jaguapirú que ficam dentro de suas propriedades e de mais alguns vizinhos, a área ocupada pelos indígenas é de preservação permanente e temem ser responsabilizados por danos ambientais que possam vir ocorrer, preocupam-se também com a necessidade de acesso aos recursos hídricos da região, pois as bombas que puxam água para os canteiros ficam nos locais ocupados. Temem que avancem para o outro lado do anel viário, onde ficam suas hortas e residências.

Há certificado de cadastro do imóvel rural relativo ao exercício de 2015 e 2016, pg. 28/pdf. Nota fiscal de produtor rural emitida em 24/03/2017, relatando produtos como alface, almeirão, cebolinha, couve manteiga.

Matrícula do imóvel nº 62686, datada de 04 de julho de 1994, demonstra que o imóvel está em sua propriedade a longa data.

Pois bem

Em que pese a estreita via desta ação possessória, destaca-se que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delimitado no § 1º do artigo 231, *in verbis*:

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. [...]*

Vê-se, assim, que a propriedade é vizinha à aldeia Jaguapiru, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do caso "Raposa Serra do Sol" (Pet. n.º 3.388), assentado a possibilidade ampliar reserva indígena já demarcada,

Ainda, não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esbulhada.

Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a impossibilidade de ampliar reserva já demarcada.

Desse modo, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido.

Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas.

Apesar da divergência jurisprudencial acerca a possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena.

De todo modo, vê-se que tal circunstância – isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas – não se faz presente no caso concreto.

Por outro lado, não se demonstrou no curso dos autos a existência de dano que o autor, instado a especificar provas, não o fez.

Determina-se o imediato cumprimento da sentença, na forma do artigo 497 do CPC, tendo em vista o longo decurso do tempo que os autores foram privados de sua propriedade.

Assim, resolve-se o processo pela ausência de pressuposto processual, excluindo a União e a FUNAI do feito, na forma do artigo 485 do CPC. No mérito, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, para acolher parte do pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 487, I, CPC.

Reintegre-se o autor na posse do imóvel rural "Chácara Miyashiro", objeto da matrícula 62.686 do CRI desta comarca, com área registrada de 163.348 m<sup>2</sup> (cento e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e oito metros quadrados); e do imóvel denominado Chácara Miyashiro, objeto da matrícula 72.423 do CRI desta comarca, com área registrada de 8 has e 1.674 m<sup>2</sup> (oito hectares e mil e seiscentos e setenta e quatro metros quadrados), ambas situadas dentro do perímetro rural registrado da cidade de Dourados/MS.

Expeça-se mandado de reintegração para desocupação no prazo de 30 dias.

Civil. Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, § 2º, do Código de Processo

Custas *ex lege*.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS, ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMANI SANTANA MOYA - MS19924  
Advogado do(a) AUTOR: OSMANI SANTANA MOYA - MS19924  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS e ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS ingressam com ação objetivando a declaração nulidade de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária c/c consignação em pagamento em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alegam são pequenos empresários do ramo alimentício; figuraram como avalistas da cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 07.3649.606.0000044-37 – em 19/08/2015, contratado no valor de R\$ 90.000,00, pelo prazo de 48 meses, com vencimento da primeira parcela em 19/09/2015 e, da última, em 19/08/2019; o contrato foi garantido pelo imóvel situado na Rua Doutor Boaventura, LT 11-B, quadra 102, centro, Rio Brillante, matrícula nº 14.241, do CRI daquela cidade; pagaram 37 parcelas, no total de 101.830,29, que corresponde ao percentual de 77,08% da dívida; não conseguiram pagar as demais, estando inadimplentes desde outubro de 2017; em 03/05/2019 foram intimadas para purgar a mora; houve adimplemento substancial do contrato; as alterações da Lei 9.514/97, acrescentadas pela Lei 13.465/2017, não podem atingir os contratos firmados antes de sua vigência.

Requerem a aplicação do CDC, especialmente quanto à inversão do ônus da prova; a consignação em pagamento de 30% dos valores devidos e parcelamento do restante em 06 parcelas, nos termos do artigo 916 do CPC. Pedem gratuidade de justiça.

Em sede liminar, pedem: i) que o contrato seja mantido; ii) seja deferida a possibilidade de purgação da mora até assinatura do termo de arrematação; iii) seja decretada a nulidade da propriedade fiduciária em favor dos autores, com a expedição de ofício à CEF e ao CRI de Rio Brillante.

A ação foi proposta perante o Juízo Estadual de Rio Brilhante, que declinou de sua competência (fls. 73 pdf). Os autos foram recebidos pelo Juizado Especial Federal que, igualmente, declinou de sua competência em favor deste juízo (fls. 82-83 pdf).

Os autores comunicam que será realizado leilão (fls. 97 pdf).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Concede-se a gratuidade judiciária aos autores, tendo em vista a declaração de hipossuficiência e a própria matéria sobre a qual versa a demanda, que corrobora a ausência de condição atual para pagamento das custas processuais.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Infere-se dos documentos apresentados que, antes da propositura da ação, a propriedade já havia se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, conforme averbação na matrícula do imóvel datada de 18/06/2019 (fls. 54 do pdf).

Antes, foi oportunizado aos autores o pagamento do débito. Conforme documento emitido pela CEF, em 22/07/2019, a dívida perfazia o total de R\$ 32.158,95 (fls. 48-49 pdf).

Não é acolhida a tese de adimplemento substancial. Em que pese o número de parcelas quitadas, observa-se que o valor devido em julho de 2019, mês em que ajuizada a demanda, corresponde a mais de 35% do valor originariamente contratado (R\$ 90.000,00). Frise-se que a última parcela deveria ser vertida em agosto do corrente ano.

Lado outro, apenas para recuperar o valor nominal emprestado, foram necessários cerca de trinta e dois meses – considerando que a parcela era de R\$ 2.752,17, conforme se depreende do contrato. Ou seja, em 2015, os autores receberam o valor líquido de R\$ 87.968,06, que somente devolveram 32 meses depois. Nesse interim, o banco nada lucrou com o empréstimo. E, conforme informação constante na inicial, os autores pagaram até a 37ª parcela.

Ademais, é fato que o oferecimento de bem em garantia viabilizou que taxas mais favoráveis ou mesmo maior valor pudesse ser contratado pelos autores. Impedir a execução da garantia, especialmente considerando que o contrato foi celebrado de forma livre, por sujeitos de direito com capacidade para entender as cláusulas que os vinculavam, viola a boa-fé objetiva.

Finalmente, não prospera a tese de que as alterações da Lei 9.514/97, acrescentadas pela Lei 13.465/2017, não podem atingir os contratos firmados antes de sua vigência. A incidência de alterações em normas de direito material é, em regra, imediata, nos termos do artigo 6º da LINDB. No caso, a lei não alterou o conteúdo do contrato, mas a forma o mútuo é recuperado. Vale destacar, ainda, que direito respaldado em lei não se incorpora ao patrimônio da pessoa (não é direito adquirido).

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o provimento antecipatório almejado.

Igualmente, indefere-se o pedido de depósito dos valores na forma do artigo 916 do CPC, tanto em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, quanto pela informação de que o bem foi levado a leilão.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALMIR DECIAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2019 1423/1506

Ficam as partes intimadas de todo o teor da sentença ID 25452187, nos seguintes termos:

"Sentença tipo "M"

ALMIR DECIAN pede, em embargos de declaração (ID 16042487), que seja sanado omissão na sentença de ID 13821579, pág. 124- 131, para: conceder efeito infringente à sentença de improcedência, ID 15519949.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos.

Quanto à não apreciação de fundamentos, a sentença foi clara ao demonstrar o posicionamento deste Juízo, que não considera os documentos apresentados como início de prova material, pois contaminados pelo exercício de atividade urbana. Assim, é irrelevante o acolhimento das teses levantadas nos embargos. A uma, não há comprovação de exercício rural porque não há início de prova material. A duas, é inviável tal desconto, pois o que se tem é inexistência de início de prova material.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são **CONHECIDOS** os embargos e, no mérito, **PARCIALMENTE ACOLHIDOS**. Devolva-se às partes o prazo recursal.

P.R.I."

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

Expediente N° 4739

**ACAOPENAL**

**0000223-86.2008.403.6002** (2008.60.02.000223-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ANGELO CARRILHO(MS013484 - HEBERTY LUIS ALVES MARIETTI) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSÉ ANGELO CARRILHO E OUTROS O presente feito cuida apenas dos réus José Angelo Carrilho e Akram Salleh. Os demais foram excluídos, conforme se observa do termo de retificação e autuação. O acusado José Angelo Carrilho foi colocado em liberdade mediante pagamento de fiança no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais. (fls. 69 e 140) Akram Salleh, por sua vez, não é réu preso no presente feito e também não há bens que foram apreendidos em sua posse. Ambos os réus tiveram a punibilidade extinta em face da prescrição virtual. Assim, em relação aos bens apreendidos com José Angelo Carrilho descrito às fls. 16, nos itens 1 a 5, foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal, para o regular tratamento, conforme se verifica do recibo de fls. 65/66. Dessa forma, em relação aos bens acima mencionados, dada a independência entre as instâncias administrativa e judicial, estão adstritos ao procedimento administrativo pertinente em relação à pena de perdimento, não cabendo a este órgão julgante questionamentos sobre o procedimento adotado. Quanto ao valor depositado como fiança por José Angelo Carrilho (fls. 140), intime-se-o para informar, sob pena de preclusão: a) Se possui interesse no levantamento do valor e, em caso positivo, informe o número de conta bancária, a fim de que seja efetuada a transferência, ciente de que deverá informar: N° da conta corrente ou poupança, nº do banco, agência bancária, CPF do titular e nome completo. b) se deseja que tal valor seja levantado através de alvará, situação em que o réu deverá comparecer perante esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo, portanto, informar DIA E HORÁRIO DA RETIRADA DO ALVARÁ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; Havendo interesse no levantamento e com os dados informados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do respectivo valor devidamente atualizado e corrigido pelos índices legais, às contas correntes/poupanças indicadas pelo beneficiários, observando-se o que segue: a) Deverá constar no ofício expedido à Caixa Econômica Federal que a fiança foi depositada nos autos de Pedido de Liberdade Provisória de nº 0000254-09.2008.403.6002, porém, a restituição é feita no presente processo, por medida de economia processual. b) A secretaria deverá trasladar para os autos supramencionados, cópia deste despacho, bem como do comprovante de restituição dos valores ao interessado. Deverá o Sr. Oficial de justiça cientificar o réu de que caso não tenha interesse ou não se manifeste no prazo estabelecido, o valor será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Sem prejuízo e, em face do trânsito em julgado, providencie a secretaria as comunicações aos órgãos devidos para fins de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 2000948-90.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LINO GAMARRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI - MS6037

#### DESPACHO

ID 19311992 (fl. 251 dos autos físicos) e ID 19448063: Defere-se o pedido de realização de novas pesquisas de bens do devedor, ante o não adimplemento da dívida, nos seguintes termos:

1) Proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema **BACENJUD** (art. 835, I, do CPC), limitado ao último valor do débito informado pela exequente, no importe de **RS 169.513,34**.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo **Oficial de Justiça** no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

b.2) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo.

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema **RENAJUD**, devendo o Oficial de Justiça:

a) proceder à inserção de restrição de **transferência**;

b) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições **RENAVAM** (disponíveis no ícone "retirar restrições").

3) Resultando infrutífera a busca de bens pelos sistemas **BACENJUD** e **RENAJUD**, defere-se a sua busca pelo sistema **INFOJUD**.

Nesse caso, proceda à Secretaria a juntada de cópia das **três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural** porventura localizadas em nome da(s) parte(s) executada(s), extraídas do sistema **INFOJUD**.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, **anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos**, com acesso do processo restrito às partes.

4) Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento das determinações contidas nos itens 1 e 2 acima.

5) Últimas das diligências acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco)** dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 4728**

**ACAOPENAL**

**0004094-51.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT0114430 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT0192920 - CLAUDIA FELICIO GARCIA) X MAYRA REGINA SILVINA ANJOS(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA E MT0192920 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT0114430 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO)

Ficam as defesas intimadas acerca da decisão de fls. 238/239, que na íntegra transcrevo:

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Roberto de Almeida e Mayra Regina Silvina Anjos pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006. Consoante a inicial: no dia 13/11/2010, policiais federais surpreenderam os acusados em poder de 693 gramas de maconha no quarto 42 do Hotel Rodotur, em Dourados/MS; após necessária oitiva, Paulo Roberto foi enquadrado como incurso no crime do art. 28 da Lei 11.343/2006, resultando na lavratura de TCO distribuído sob o n.º 0005027-29.2010.403.6002, em apenso; posteriormente, em 16/11/2010, os acusados foram flagrados em sua residência, no município de Várzea Grande/MT, em poder de 7,475 kg de maconha e 52 gramas de cocaína, pelo que foram denunciados, processados e condenados pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006 (fls. 176-197). Diante disso, o presente processo foi extinto sem resolução de mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada quanto aos delitos imputados na denúncia (fls. 67-69), conforme sentença de fls. 200-201. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo prosseguimento da presente ação penal com relação aos fatos narrados no TCO em apenso (fl. 211). Vieram os autos conclusos. Decido. Em que pese a manifestação do MPF de fl. 211, tenho que este juízo é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar o feito. O Termo Circunstanciado de Ocorrência narra que em 13/11/2010, Paulo Roberto de Almeida foi flagrado por policiais federais, no quarto 42 do Hotel Rodotur, em Dourados/MS, na posse de 693 gramas de substância com características de maconha. Em depoimento na fase inquisitiva o autor do fato declarou (...) é usuário de maconha; (...) aceitou proposta (...) para o transporte de maconha até a cidade de Campo Grande/MS, frete pelo qual receberia R\$ 2.000,00 (...); teria desistido de levá-la até Campo Grande; (...) como nada iria receber (...), decidiu pegar um tablete de maconha para consumo próprio, sendo, contudo, abordado na noite de sábado por policiais federais que o flagraram com o tablete de maconha antes que pudesse consumi-lo; (...) - fls. 10-11. O Laudo Preliminar de Constatação confirmou que a substância apreendida em poder do autor do fato era maconha (fls. 20-21). Dessa forma, da análise do Termo Circunstanciado em tela não se vislumbra lesão ou prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas a ensejar a competência deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Por sua vez, o artigo 48, 1º da Lei nº 11.343/2006 preceitua: Art. 48. (...) 1º. O agente de qualquer das condutas previstas no artigo 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos artigos 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos artigos 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. In casu, verifica-se que a sentença condenatória de Paulo Roberto pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT (autos 6532-21.2011.811.0002), transitada em julgado em 22/04/2014 (fls. 176-197). Nesse sentido colaciono ementa do julgado exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL E FALSIDADE. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consta na denúncia que, no dia 11/09/2010, na cidade de Bela Vista/MS, o réu guardava, transportava e trazia consigo, 17 (dezesete) papéletes de cocaína, os quais perfaziam o total de 7 (sete) gramas desta droga, adquirida e importada na cidade paraguaia de Bela Vista do Norte. II - Segundo a acusação, no momento em que foi abordado, o réu identificou-se como João Luiz de Souza e horas mais tarde confessou que sua verdadeira identidade era Francisco José da Silva. III - Consta ainda que, após perícia papiloscópica, ficou constatado que o réu possui duas carteiras de identidade, uma expedida pelo estado de São Paulo e outra por Minas Gerais, com idênticas impressões digitais, mas com nomes diversos - Francisco José da Silva, supostamente seu verdadeiro nome, e Weliton Ferreira da Silva. IV - Nos autos consta auto de apresentação e apreensão e laudo de exame de substância que comprovam ser cocaína a substância apreendida em poder do réu. Há também laudo de perícia papiloscópica indicativo de que as duas carteiras de identidade - uma em nome de Francisco José da Silva e outra em nome de Weliton Ferreira da Silva - possuemas digitais do réu. V - O Juízo Federal não é competente para processar e julgar a acusação quanto ao delito de falsidade ideológica, porque não há, no caso, sequer em tese conexão entre os crimes de tráfico e de falsidade. VI - A quantidade de pedras de crack encontrada como réu é compatível com a alegação de que a substância destinou-se à consumo, versão esta que ele sustentou desde a abordagem policial. VII - Nesse contexto, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para apreciar a eventual prática do delito de porte de entorpecente para consumo pessoal, razão pela qual é de se remeter os autos ao Juizado Especial Criminal estadual competente. VIII - Sentença anulada na parte em que condenou o réu pelo crime de falsidade ideológica. Prejudicado o apelo do réu e julgado improvido o apelo do MPF. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal Estadual. (ACR 00027347720104036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante a possível prescrição do delito em comento, tem-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para o seu reconhecimento ou eventual processo e julgamento do feito. Ante o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do delito tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas, objeto do TCO em apenso, ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Proceda a Secretaria à reativação no sistema dos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência (processo n.º 0005027-29.2010.403.6002), trasladando-se cópia da denúncia, sentença condenatória proferida pelo Juízo de Várzea Grande/MT, sentença de extinção da presente ação penal sem resolução de mérito (fls. 67-70, 176-197 e 200-201), bem como da presente decisão. Intime-se o MPF e ciente-se a autoridade policial. Após as baixas e comunicações de estilo, remetam-se os autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme determinado, e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002306-65.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AUTAROMONAFRANCO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA REGINA DIAS SENA

Advogados do(a) RÉU: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, WILSON FERNANDES SENAJUNIOR - MS12990, MAYKE FERNANDES GUEDES SENA - MS20906

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/12/2019 1425/1506**

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

**DESPACHO**

Considerando que as cédulas falsas apreendidas nestes autos, a saber 17 (dezesete) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 54 (cinquenta e quatro) no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), foram periciadas através do Laudo Pericial Nº 38.631/DO, determino que seja remetida ao Banco Central do Brasil S.A. para acautelamento, onde deverão permanecer até que seja determinada destruição por este Juízo, tudo nos termos do inciso V do art. 270 do Provimento-CORE nº 064/2005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cópia deste despacho serve como:

**OFÍCIO/2019-SC01**, ao Banco Central do Brasil de Brasília/DF, sito no Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede Brasília - DF, CEP: 70074-900.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093, RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

**DESPACHO**

Considerando que as cédulas falsas apreendidas nestes autos, a saber 17 (dezesete) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 54 (cinquenta e quatro) no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), foram periciadas através do Laudo Pericial Nº 38.631/DO, determino que seja remetida ao Banco Central do Brasil S.A. para acautelamento, onde deverão permanecer até que seja determinada destruição por este Juízo, tudo nos termos do inciso V do art. 270 do Provimento-CORE nº 064/2005.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cópia deste despacho serve como:

OFÍCIO/2019-SC01, ao Banco Central do Brasil de Brasília/DF, sito no Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede Brasília – DF, CEP: 70074-900.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES** Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

**Expediente N° 8361**

### ACAO PENAL

**0003972-09.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN (MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO (MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA (MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES (MS005078 - SAMARA MOURAD)  
Chamo o feito à ordem. Segundo inteligência extraída do inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material na sentença, deverá esta ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado. Compulsando os autos, verifica-se que não constou na sentença de fls. 800/801 o nome dos réus NELSON JONAS PONCE DUTRA e DIRCEU SANABRIA RODRIGUES. No caso, restou patente erro material na sentença proferida, passível de correção de ofício, eis que a extinção do processo sem resolução do mérito refere-se a todos os 09 (nove) réus da ação penal. Diante do exposto, como escopo no inciso I, do artigo 494 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, determinando que conste no primeiro parágrafo da sentença e no dispositivo, em substituição ao publicado anteriormente: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Antonio Carlos da Silva Correa, Anderson Ferreira Siolin, Maximiliano da Silva Medices, Aparecido Vicente da Silva, Jose Alves Martins Junior, Tiago Dessotti da Motta, Heitor Jose de Castro Filho, Nelson Jonas Ponce Dutra e Dirceu Sanabria Rodrigues imputando-lhes a pratica das condutas delituosas tipificadas nos artigos 288 e 334 do CP, bem como artigo 183 da Lei 9.472/97. [...] Por todo o exposto, com esteio na manifestação do Parquet, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - réus Antonio Carlos da Silva Correa, Anderson Ferreira Siolin, Maximiliano da Silva Medices, Aparecido Vicente da Silva, Jose Alves Martins Junior, Tiago Dessotti da Motta, Heitor Jose de Castro Filho, Nelson Jonas Ponce Dutra e Dirceu Sanabria Rodrigues; pela falta, superveniente, das condições da ação (interesse de agir - utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal). No mais, a sentença fica integralmente mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 2 de dezembro de 2019. Cópia desta sentença poderá servir como ofício, mandado de intimação, carta precatória, entre outros expedientes comunicativos que se fizerem necessários.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002199-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO REZENDE AMBROSINI

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529, ANA CAROLINA GUEDES ROSA - MS19051

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002827-93.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME, SILVANA GINO FERNANDES DE CESARO

### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria N° 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sempre prévio, ficam as partes intimadas da remessa dos autos à Subseção Judiciária de Balsas/MA, conforme despacho de fls. 177 dos autos físicos (ID 24423411).

Intime-se.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002827-93.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME, SILVANAGINO FERNANDES DE CESARO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas da remessa dos autos à Subseção Judiciária de Balsas/MA, conforme despacho de fls. 177 dos autos físicos (ID 24423411).

Intime-se.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0003924-45.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: EVELYN PATRICIA DE ABREU RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002865-27.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: VICENTE MARTINS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-67.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: ARMANDO JOHANSEN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos,

Ficam partes ainda intimadas Acerca da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, cujo teor segue abaixo transcrito:

#### “EXECUCAO FISCAL

**0001461-67.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X ARMANDO OHANSEN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado o exequente não se manifestou (fl.22). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Como efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. RUA CORONEL DULCÍDIO, 1565, BAIRRO ÁGUA VERDE, CEP 80.250-100, CURITIBA/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-67.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108  
EXECUTADO: ARMANDO JOHANSEN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos,

Ficam partes ainda intimadas Acerca da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, cujo teor segue abaixo transcrito:

#### “EXECUCAO FISCAL

**0001461-67.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X ARMANDO OHANSEN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimado o exequente não se manifestou (fl.22). É a síntese do necessário. DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades anteriores a 01.01.2012 executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 (art. 58, 4º) para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Como efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Ademais, no julgamento do RE 704.292, o E. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. RUA CORONEL DULCÍDIO, 1565, BAIRRO ÁGUA VERDE, CEP 80.250-100, CURITIBA/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: RUY MARTINS DA ROSA, FAHD JAMIL, CAMIL JAMIL GEORGES, ROBERTO RAZUK, COMERCIAL SANGA PUITA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

#### DESPACHO

Considerando o constante nos ID 23810519, ID 23810539 e ID 24667294, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta 417100586401401-8 (ID 23810539), mais atualizações monetárias, para conta de titularidade de José Carlos Manhabusco, CPF: 268.730.447-68, Banco: 104 - Caixa Econômica Federal, Agência: 0562 - Centro - Dourados-MS, Conta Corrente: 28866-1 e Operação: 001.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 27 de novembro de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 23810519, ID 23810539 e ID 24667294.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: RUY MARTINS DA ROSA, FAHD JAMIL, CAMIL JAMIL GEORGES, ROBERTO RAZUK, COMERCIAL SANGA PUITA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

#### DESPACHO

Considerando o constante nos ID 23810519, ID 23810539 e ID 24667294, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado na conta 417100586401401-8 (ID 23810539), mais atualizações monetárias, para conta de titularidade de José Carlos Manhabusco, CPF: 268.730.447-68, Banco: 104 - Caixa Econômica Federal, Agência: 0562 - Centro - Dourados-MS, Conta Corrente: 28866-1 e Operação: 001.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 27 de novembro de 2019.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 23810519, ID 23810539 e ID 24667294.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-12.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: BOLIVAR MARQUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Procedimento Comum**

**Autos: 5002881.12.2019.403.6002**

**Autor: BOLIVAR MARQUES MONTEIRO**

**Ré: INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela urgência proposta por **BOLIVAR MARQUES MONTEIRO** em face do INSS, objetivando, em síntese, a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS na sua folha de pagamento.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 44.771,71 (quarenta e quatro e setecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos)**.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

**DOURADOS, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011378-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c/c pedido de tutela antecipada e eventual condenação em danos morais, movida por ULISSES TADEU VAZ DE OLIVEIRA em face da Universidade Federal da Grande Dourados/MS.

Argumenta o autor que parte ré anulou, indevidamente, sua inscrição no concurso para preenchimento de vaga para docência superior na disciplinar de língua inglesa, tomado seu efeito a posse do autor no Cargo Docente do Ensino Superior, da instituição requerida.

ID 19615421: declínio de competência da 4ª vara federal de Campo Grande/MS.

Autos conclusos.

Relatei o necessário. Decido.

De fato, a competência para processamento e julgamento desta demanda é da Justiça Federal de Dourados/MS em razão do disposto no artigo 109, § 1º, da CF.

O demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no entanto percebe-se que pretende, também, a condenação da demandada em danos morais. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa (bem como recolher a complementação de custas de distribuição, se necessário), com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, tendo em vista constar dos autos que o autor é servidor público federal, postergo a análise do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, no mesmo prazo para emendar a inicial, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos necessários à da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como prova da insuficiência de recursos poderão ser apresentados, por exemplo: a) cópia de comprovante de renda mensal (holerite, contratos de trabalho), inclusive de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002882-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DAVI GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VILMAR LAZZARETTI - SC27197

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006162-68.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845  
EXECUTADO: WALDOMIRO PEZZARICO, JOSE EVALDO OLIVEIRA, CAARAPA CEREAIS SEMENTES E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e que a PARTIAUTORA já realizou a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, intime-a para que proceda a inserção do arquivo digitalizado no processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a PARTE RÉ para conferência da digitalização, no mesmo prazo.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-76.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ELIZENA DOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à IMPETRANTE do ofício ID 25399891 recebido da Gerência Executiva Dourados.

Após, aguarde-se o prazo de interposição de recursos em face da sentença proferida nos autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001032-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ARCELINO LUIZ TREMEA, ROSA ZENI TREMEA, KAZUYOSHI HASEGAWA, FUMIE IWAMOTO HASEGAWA

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443  
TERCEIRO INTERESSADO: KAZUYOSHI HASEGAWA, JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA, RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Semprejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição protocolizada pelo BANCO DO BRASIL às fls. 429/437, na qual informa que o autor KAZUYOSHI HASSEGAWA move ação como o mesmo objeto desta, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados, sob o n. 5001468-95.2018.403.6002 e, requer a imediata extinção da ação.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002865-51.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANTONIO BANDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ROGERIO BEAZI - RS62360  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, tendo em vista o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5002711-09.2016.403.0000, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, conforme decisão de fl. 170, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ISADORA FELIX MOTA - MS19301

#### DESPACHO

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.

Havendo interesse em prova testemunhal deverá, no prazo acima fixado, apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão.

Saliente que caberá à parte ré apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela ré às suas testemunhas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a parte ré pode comprometer-se de apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação das provas eventualmente requeridas, bem como para análise da prova requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 23483341).

Intime-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002396-05.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 1900, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004428-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A. AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880  
RÉU: ELIO CORREA, IRENE ARAUJO CORREA

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 266, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001432-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL FLORA SUL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - MS11261

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos autos conclusos para SENTENÇA, conforme fl. 136, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001477-41.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MYLENA PERON PRATA TIBERY  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR PAULOZZI VARONI - SP341087

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que, nos termos da Decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 5001047-68.2019.403.6003 (ID 21569269), estes autos ficarão sobrestados até o julgamento final dos referidos embargos.

TRÊS LAGOAS, 2 de dezembro de 2019.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6228

#### EXECUCAO FISCAL

**0000709-34.2009.403.6003** (2009.60.03.000709-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CASTRO & MURAKAMI LTDA - ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X JOCILENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI X EDNA DE FREITAS JORGE DE CASTRO  
Proc. nº 0000709-34.2009.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de Castro & Murakami Ltda-ME e outros, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fls. 254/255). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 6229

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001884-53.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA X LUIZ HENRIQUE LOPES X ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES X PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Intime-se o advogado requerente acerca do desarquivamento dos presentes autos, que permanecerão à disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a inserção do procurador no sistema, publique-se.  
Após o prazo, retomemos autos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000369-43.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: EDEMIR DA SILVA RONDON  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

CORUMBÁ, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FONTANILLAS DE OLIVEIRA NETO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FRANCISCO FONTANILLAS DE OLIVEIRA NETO, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário 070018110001976200 que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 16925380).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais condições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas recolhidas (id 3015921).

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 02 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE MORAIS

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo período requerido pela exequente.

Aguarde-se em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 02 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-58.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DEUSMAR JATOBA ESPINDOLA  
ESPOLIO: VERONICA BERNARDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Concedo à executada VERONICA BERNARDO DOS SANTOS o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos embargos opostos, na forma do CPC, 914, §1º, a saber, por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Promovida a regularização, tomem os autos dependentes conclusos e associados a estes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o feito conforme despacho ID 21327753.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

EXECUTADO: READINIR ROGERIO VERONEZI

**DESPACHO**

Ematenção ao requerimento do Juízo Deprecado, intime-se o exequente para pagar as custas referente à Carta Precatória **003/119.0010004-9**, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Dê-se ciência ao **Foro de Alvorada/RS** por meio do envio deste despacho. Ao Juízo deprecado registra-se, ainda, que o executado READINIR ROGERIO VERONEZI não possui advogado constituído no feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 28 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000320-36.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: JOANA RAMOS DE FREITAS

Advogados do(a) ASSISTENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000328-76.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA ELISA RODRIGUES ANTUNES

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000328-76.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA ELISA RODRIGUES ANTUNES

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-26.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, LUIS PANOFF PHILBOIS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PINHEIRO JUNIOR - MS10293, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PINHEIRO JUNIOR - MS10293, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-26.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, LUIS PANOFF PHILBOIS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PINHEIRO JUNIOR - MS10293, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PINHEIRO JUNIOR - MS10293, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-26.2006.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, LUIS PANOFF PHILBOIS  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PINHEIRO JUNIOR - MS10293, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PINHEIRO JUNIOR - MS10293, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-36.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: E F A LEITE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, ELIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-36.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: E F A LEITE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, ELIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000363-36.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: E F A LEITE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, ELIANA DE FATIMA ARAUJO LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-55.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALTENCYR BRAGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-55.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: WALTENCYR BRAGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-17.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-17.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-17.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000398-11.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MANOEL ROSENO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000398-11.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MANOEL ROSENO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B, REGIS JORGE JUNIOR - MS8822  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000412-87.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO - MS8666  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000415-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JAIR GALDINO CACERES, ROSANA NUNES DE CACERES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000415-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JAIR GALDINO CACERES, ROSANA NUNES DE CACERES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000415-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JAIR GALDINO CACERES, ROSANA NUNES DE CACERES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000428-31.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-31.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: ITAMAR TACEO GONCALVES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ, 3 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA - MS16389  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**- objetivando o IMEDIATO restabelecimento do benefício previdenciário com a fixação de astreintes para garantia da efetividade da liminar.
3. Diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença.
5. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N° \_\_\_\_\_/2018-SM para o Ilmo. CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS(ou seu substituto), com endereço na R. Salvador F de Deus, s/n, centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

PONTA PORã, 30 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000318-36.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE:ANALIGIA PEREIRASANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468  
IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

- 1 - Considerando a [21940801 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada (Impetrante) para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.  
Publique-se

PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000438-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE:NATALICIO RECALDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
IMPETRADO:RAIMUNDO MAREN PEREIRA RUIZ, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA PEREIRA LOPES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, bem como o objeto do presente *mandamus*, intime-se o impetrante para manifestar se ainda há interesse nos prosseguimento do feito. O decurso do prazo *in albis* será interpretado como desistência do processo com posterior extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.

## DESPACHO

À vista da [25354955 - Certidão](#) dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 123/130 dos autos físicos ([18600347 - Outros Documentos \(PARTE 4 fls. 110 151\)](#)). Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

PONTA PORã, 28 de novembro de 2019.

## 2A VARA DE PONTA PORã

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000572-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉU: RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRE, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431  
Advogado do(a) RÉU: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

## DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.
3. As defesas de RAUL, WILLIAM e JOHNAS em sede de resposta inicial não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.
4. Lado outro, a defesa de FÁBIO, em suma, traz em sua defesa inicial tese de desconhecimento dos fatos ilícitos imputados aos corréus, pedindo sua absolvição sumária e, se não for o caso, a realização de exame toxicológico e discussão do mérito após instrução.
5. Pois bem. Quanto à tese defensiva trazida à baila por FÁBIO, vê-se que merece a devida instrução processual para que seja provado, se existia ou não, o liame subjetivo com os demais acusados. É que nessa fase processual impera ainda o princípio do *in dubio pro societate* pelo qual, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvos de persecução penal – caso de absolvição sumária –, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para a sentença a cognição exauriente da demanda e consequente resolução do mérito.
6. Agora quanto ao exame toxicológico requerido por FÁBIO, **DEFIRO** a sua realização e passo desde logo a elencar os quesitos do Juízo:
  - a. O acusado é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância?
  - b. Em caso positivo, desde quando e em que grau?
  - c. Por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado?
  - d. Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento?
  - e. Caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação.
7. Considerando a ausência de perito oficial, bem como de outros profissionais cadastrados nesta Subseção Judiciária junto ao AJG para atuar como segundo perito, **NOMEIO** tão somente o Dr. Roberto Merida Aspetti (CRM/MS 1142), cujo laudo terá a devida validade probatória, e antes de sua homologação, **ficará sujeito à impugnação de qualquer das partes que, de forma fundamentada, eventualmente não concordar com seus termos.**
8. **INTIMEM-SE** o MPF e a defesa de FÁBIO para, querendo, apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias.
9. Após o prazo acima, intime-se pessoalmente o sobredito perito entregando-lhe cópia da denúncia e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes para: a) conhecimento da nomeação; b) prestar compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo; c) designar data para a perícia (a ser realizada no local onde o acusado está recolhido); d) **ser cientificado de que o laudo deve ser apresentado em 10 (dez) dias, conforme art. 160, parágrafo único, do CPP.**
10. Pelo exposto, em cotejo como o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP), passo então a instruir a presente ação penal:
11. Ante a renúncia da nomeação da Dra. NELÍDIA CARDOSO BENITES no ID 24569958 que até então defendia WILLIAM (réu solto), **DISPENSO-A** do júris outrora atribuído e **SUBSTITUO-A** pela Dra. ISABEL CRISTINA DO AMARAL (OAB/MS 8516) para que doravante patrocine a defesa do referido acusado. **INTIME-SE** a novel defesa e proceda-se a atualização no sistema processual.
12. Assim, considerando que a defesa dativa ora dispensada já apresentou a resposta à acusação de WILLIAM e atuou a contento nos autos, **ARBITRO** seus honorários no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se o competente ofício requisitório no AJG.
13. Designo a audiência de instrução para o dia **12/12/2019 às 10h (horário de Brasília/DF)** para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRF's JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS, o interrogatório do acusado **solto** WILLIAM em conexão com o Juízo Federal em Bauru/SP e os interrogatórios dos acusados RAUL, FÁBIO e JOHNAS **por videoconferência como presídio MASCULINO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.** Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.
14. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:
  - a. **INTIMAÇÃO** das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia **12/12/2019 às 10h (horário de Brasília/DF)**;
  - b. Suas **OITIVAS** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
15. **DEPREQUE-SE**, ainda, à Subseção de Bauru/SP solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração em exarar seu "CUMPRA-SE" para o necessário para os fins de:
  - a. **INTIMAÇÃO** do acusado WILLIAM (vide qualificação abaixo), acerca da designação das audiências supra e se apresente naquele Juízo para o ato, **bem como na substituição de sua defesa dativa, conforme item 11.**
  - b. Sua **OITIVA** pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.
  - c. **FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES** a ele aplicadas quando de sua soltura, cuja cópia da decisão vai anexa.
16. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.**
17. Oficie-se à DPRF de Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), **sem prejuízo da intimação por oficial de justiça**, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
  - a. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
  - b. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
  - c. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada para **12/12/2019 às 10h (horário de Brasília/DF)**.

**Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e coninação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**

- bem como proceda ao necessário para apresentação dos réus RAUL, FÁBIO e JOHNAS naquela sala na data e horário acima designados (12/12/2019 às 10h (horário de Brasília/DF)).
19. Intimem-se pessoalmente os acusados e as defesas dativas, via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPOR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019.
  20. Publique-se.
  21. Ciência ao MPF.
  22. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**Informações importantes:**

**RÉUS:**

**RAULADRIANO PEREIRA DASILVA**, nacionalidade brasileira, solteiro, vendedor, filho de Rui da Silva e de Alessandra Pereira dos Santos da Silva, nascido aos 10/03/1994, natural de Serrana/SP, documento de identidade nº 49616599/SSP/SP, CPF nº 444.014.848-43, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

**FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, solteiro, vendedor, filho de José Roberto dos Santos e de Nacira Miranda Soares Saievicz, nascido aos 14/11/1992, natural de Bauru/SP, documento de identidade nº 49264410/SSP/SP, CPF nº 404.550.878-30, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

**JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRÉ**, nacionalidade brasileira, solteiro, guia de turismo, filho de Jorde Alex Gimenes André e de Cristiane Aparecida Meneguel André, nascido aos 01/02/1994, natural de Bauru/SP, documento de identidade nº 367471413/SSP/SP, CPF nº 403.701.368-10, preso preventivamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.

**WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**, nacionalidade brasileira, solteiro, vendedor, filho de Willian Rodrigues de Souza e de Maria do Carmo Cardoso de Souza, nascido aos 18/01/2001, natural de Bauru/SP, documento de identidade nº 5412434863/SSP/SP, CPF nº 504.713.334-63, residente na Rua Irene Pregolato Pinto Nogueira, Bloco 18, Apto 32, Jardim Nova Esperança, CEP: 17065-211, Bauru/SP.

**TESTEMUNHAS:**

**JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 1073124, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

**RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, Policial Rodoviário Federal, matrícula: 2195143, lotado atualmente na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.

**A cópia deste despacho servirá de:**

**Mandado de intimação 567/2019-SC**, para fins de intimação de RAULADRIANO PEREIRA DA SILVA PACHECO, acerca da designação de audiência para o dia **12/12/2019 às 10h (horário de Brasília/DF)**.

**Mandado de intimação 568/2019-SC**, para fins de intimação de FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS, acerca da designação de audiência para o dia **12/12/2019 às 10h (horário de Brasília/DF)**.

**Mandado de intimação 569/2019-SC**, para fins de intimação de JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRÉ, acerca da designação de audiência para o dia **12/12/2019 às 10h (horário de Brasília/DF)**.

**Carta Precatória 477/2019-SC**, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de realização do descrito no item 14.

**Carta Precatória 478/2019-SC**, à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para fins de realização do descrito no item 15.

**Anexos:** cópia do Alvara de Soltura e do Termo de Audiência de Custódia de WILLIAM.

**Ofício 1338/2019-SC**, à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 17.

**E-mail:** [del04.ms@prf.gov.br](mailto:del04.ms@prf.gov.br) com cópia para [sup.ms@prf.gov.br](mailto:sup.ms@prf.gov.br)

**Ofício 1339/2019-SC**, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 18.

**E-mail:** [epontapora@agepen.ms.gov.br](mailto:epontapora@agepen.ms.gov.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NELMADAS GRACAS CARVALHO MATHEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NELMADAS GRAÇAS CARVALHO MATHEUS** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LUCIA GREFE ALMIRON  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Apesar de ter sido expedida comunicação ao INSS para cumprimento da decisão judicial, denota-se da sentença que não houve a concessão de tutela de urgência, por não ter este juízo vislumbrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (ID 24931105).

Assim, em restando pendente a análise de apelação, a qual, como regra, é dotada de efeito suspensivo, resta inviável a imediata pretensão de revisão do benefício.

Posto isto, declaro prejudicados os pedidos ID 15511346 e 20085955.

Como já foram apresentadas as razões e as contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INOVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação movida por **INOVA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo Ford Focus, placa ETK 2540/SP, ano 2010/2011, Chassi 8AFTZZFHCBJ362249, Renavam 00256946744, cor prata.

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o representante legal da autora (Wagner Cecílio da Silva Junior) estava na condução do automóvel.

Sustenta que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Requer a concessão de tutela de urgência para que o bem seja liberado, em fiel depósito, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, denota-se das informações apresentadas que o representante legal da autora estava na condução do veículo, e que há evidências de que as mercadorias estrangeiras apreendidas tinham propósito comercial.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, há evidências sobre a participação da autora no ilícito aduaneiro, em relação ao qual seria beneficiária direta.

No que tange à eventual desproporcionalidade, segundo a parte autora, a Receita Federal avaliou as mercadorias apreendidas em R\$ 36.073,46 (trinta e seis mil e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) e o veículo em R\$ 28.561,00 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais).

Assim, não há manifesta disparidade a indicar possível confisco.

Ainda que assim não fosse, conforme aduz a parte autora, pelo que consta da decisão proferida pela Receita Federal, as consultas ao COMPROT evidenciam que "*há registro de processos abertos anteriormente em nome de Wagner Cecílio da Silva Junior, conforme lista em anexo, respondendo por infração a legislação aduaneira e cometimento de tipo penal de crime contra o comércio exterior*".

Desta forma, ao menos por ora, não vislumbro a probabilidade do direito.

Registro que as condições pessoais do representante legal da parte autora são indiferentes para afastar a sanção de perdimento, dada as evidências, ao menos por ora, da legalidade do ato administrativo praticado.

Posto isto, indefiro a tutela de urgência.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tratando-se de direito indisponível, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, requirite-se à Receita Federal a apresentação, no prazo de 10 (dez dias) de cópia integral do processo administrativo referente aos fatos tratados nesta causa, servindo o presente como cópia de ofício.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO BENITES VELASQUE  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de **15 (quinze)** dias, **especificarem** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-86.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: OZELAS MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **OZEIAS MENDES DA SILVA** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000426-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: BELMIRA SCHMIDT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **BELMIRA SCHMIDT** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002331-69.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FELIPE TORRES ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA - MS15261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino o prosseguimento do feito. Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intime-se a autora para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerir o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000877-88.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: GERCY LEONOR SANTUCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **GERCYLEONOR SANTUCHES** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-39.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA** contra o **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000510-98.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: DIEGO FERNANDO DIAS, FERNANDA DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda proposta, com pedido de liminar, pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** em desfavor de **DIOGO FERNANDO DIAS e FERNANDA DE SOUZA LOPES**, na qual pleiteia a reintegração de posse do lote nº 57 do PA Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

Aduz, em apertada síntese, que os réus passaram a ocupar o lote rural sem prévio assentimento da autarquia federal, em desrespeito às diretrizes legais e regulamentares fixadas para o programa de reforma agrária.

Relata que, apesar de notificados administrativamente, os réus não deixaram voluntariamente a parcela rural, ensejando a necessidade de propositura da presente ação judicial.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Os réus foram citados e apresentaram contestação, defendendo que estão cumprindo a função social da terra. Pugnaram pela improcedência do pedido e, pela natureza dúbia da ação, que sejam mantidos na posse da parcela rural.

O INCRA apresentou impugnação.

Realizado laudo de vistoria no imóvel.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais.

O MPF opinou pela improcedência da demanda.

Julgamento convertido em diligência para determinar ao INCRA a análise sobre o enquadramento dos réus aos critérios do programa de reforma agrária.

O processo permaneceu suspenso em razão de determinação proferida na ACP nº 0001454-66.2013.403.6005, que discute a regularização fundiária dos lotes do PA Itamarati I e II, em Ponta Porã/MS.

Foi realizada nova vistoria ao lote rural.

O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, com o qual concordou o INCRA.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Ao que se denota dos autos, os réus desocuparam voluntariamente o lote rural objeto de discussão neste feito, conforme laudo de vistoria juntado à fl. 40 dos autos físicos (ID 22982867).

De outro lado, conforme manifestação do INCRA, não há, por ora, interesse no remanejamento da presente demanda para as pessoas que estão habitando o local atualmente.

Assim, a pretensão buscada neste feito resta prejudicada, não mais remanescendo interesse processual na tutela jurisdicional pretendida.

Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-57.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO** em face do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou ter efetuado o levantamento dos valores devidos.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000375-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GUERREIRO MORALES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de demanda proposta, com pedido de tutela de urgência, por ANA CLAUDIA GUERREIRO MORALES, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, em que requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do óbito do seu companheiro Tadeu Mikuska, em 05/11/2009.

Relata a parte autora:

*“A Requerente conviveu em regime de união estável com o Sr. Tadeu Mikuska de meados de 2005 até a data do óbito deste, ocorrido em 05/11/2009. (certidão de óbito anexa).*

*Após o óbito do companheiro, no dia 16/11/2009 a Autora formulou requerimento administrativo do benefício em comento, o qual fora registrado sob NB: 134.809.810-1, e indeferido pelo Réu, sob alegação de que a Autora não teria comprovado a qualidade de dependente, ou seja, a união estável.*

*Todavia, não assiste razão o Réu, haja vista juntada de farta documentação comprobatória da união estável. Acerca do tema, vale esclarecer que a união estável restou reconhecida por sentença, sendo depois confirmada por acórdão do TJMS, com participação do INSS no polo passiva daquela demanda.*

*A qualidade de segurado do de cujos é incontroversa, pois estava em gozo de benefício previdenciário, percebendo aposentadoria por invalidez NB: 123.027.541-7. E, em tendo o de cujos a qualidade de segurado, é devido aos seus dependentes o benefício pensão por morte, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.*

*Assim sendo, como a requerente era companheira do falecido, pesa em seu favor presunção de dependência econômica (§4º do art. 16 da Lei 8.213/91), e como ostentava o falecido qualidade de segurado, é devido à Autora o benefício de pensão por morte, com DIB na DER do NB indeferido, ressalvadas parcelas eventualmente prescritas.”*

Coma inicial, vieram documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, defende que não há prova da relação de união estável entre a autora e falecido, pelo qual ela não faz jus ao benefício. Pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais.

#### **Relatei o essencial. Decido.**

Inicialmente, denota-se que a parte autora reclama o pagamento de prestações previdenciárias devidas desde 16/11/2009, data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescrevem em 05 (cinco) anos toda e qualquer ação para reaver prestação da Previdência Social.

Na hipótese em comento, considerando que a ação foi ajuizada somente em 28/05/2019, houve transcurso de tempo superior ao quinquênio.

Posto isto, reconheço a prescrição das prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste feito, quanto ao direito reclamado pela parte autora nesta ação.

Superado este ponto, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ações, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes, comprovada a qualidade de segurado do falecido, como o exercício de atividade laboral ou recebimento de benefício previdenciário.

O pedido administrativo foi indeferido por falta de prova da qualidade de dependente, pois não foi demonstrada relação de união estável entre a autora e o instituidor.

No caso, para a prova da sua condição de companheira, a parte autora juntou cópias de correspondências com o mesmo endereço do falecido (ID 17794293), além de sentença proferida na esfera estadual reconhecendo a sua relação de união estável como instituidor (ID 17795489).

Cabe registrar que a sentença do juízo estadual não fez coisa julgada em face do INSS, uma vez que a autarquia foi excluída do polo passivo na fase de sentença.

Mesmo que assim não fosse, é certo que a análise da condição de dependente, para fins previdenciário, demanda análise de requisitos próprios, a partir do caso concreto, competência esta que não pode ser subtraída do juízo a parte reclama o benefício.

Assim, passo à análise da condição de companheira da autora, a partir de todo o conjunto probatório coligido aos autos. E, neste ponto, entendo que resta controversa tal condição.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo apresentaram diversos apontamentos contraditórios, tais como o local em que ocorreu o velório e o enterro do instituidor; como era a convivência da autora com o falecido; a causa da morte; onde a interessada estava no momento do falecimento; e como ela soube do óbito e agiu a partir desta notícia.

É certo que houve o transcurso de grande período de tempo desde o falecimento do instituidor em 2009, sendo normal lapsos de memória das pessoas ouvidas. Mas, o que chama a atenção nestes autos, é justamente a precisão com que todos os envolvidos declaram sobre o fato de a autora e o falecido se apresentarem como marido e mulher, e o período desta convivência; mas desconhecem completamente quaisquer outros detalhes que agregam convicção ao afirmado.

Mesmo que se entenda que existia um convívio eventual entre as testemunhas e a autora, quando inquiridos pelo juízo, todos os depoentes declaram que mantinham um contato mínimo que os permitiria saber sobre as condições em que se deram o óbito do instituidor com a mesma precisão com que tinha conhecimento sobre a relação entre os envolvidos.

Ressalta-se que os comprovantes de mesmo endereço são, sim, um importante indicio a demonstrar que a autora e o instituidor viviam juntos, assim como a declaração judicial proferida em sede estadual. Entretanto, tais elementos, por si só, não convencem sobre a natureza da relação existente entre os envolvidos; e qual era situação vigente por ocasião do óbito.

Deve ser destacado que a autora não estava presente por ocasião do falecimento de Tadeu Mikuska; não acompanhou o seu velório e tampouco o seu enterro. Ao que alega, era porque estava cuidando da mãe em Antônio João/MS; não detinha condições financeiras para se deslocar; e porque a família do instituidor acabou levando o corpo para Curitiba/PR.

Ocorre que tais alegações, além de controversas, conflitam com os depoimentos das testemunhas, que alegam ter sido Tadeu Mikuska enterrado em Sidrolândia/MS. Ademais, ao que se apurou da prova oral, a autora estava ciente sobre a condição incerta de saúde do falecido, uma vez que ele havia sido internado, por problemas de saúde, alguns meses antes do seu óbito.

Há de se mencionar também que é, no mínimo, 'estranha' a afirmação da autora de que soube sobre o óbito do instituidor por meio de contato telefônico do hospital, ante as evidências de que o falecimento de Tadeu Mikuska foi súbito e imediato, pelo qual não havia razão para o encaminhamento do corpo a qualquer unidade hospitalar.

Desta forma, entendo que os documentos apresentados pela parte autora não encontram o necessário respaldo na prova oral produzida, o que inviabiliza o reconhecimento da união estável, uma vez que controversa a natureza da relação.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CARMELITA BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CARMELITA BRITO DE SOUZA em desfavor do INSS, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000853-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NEUZA LARA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NEUZA LARA DE SOUZA** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002402-03.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **HERMENEGILDO MACHADO RODRIGUES** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002068-03.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
ASSISTENTE: JULIA LOPEZ FRETES  
AUTOR: ADRIANO LOPEZ RIBEIRO, S. L. R., A. F. R.  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADRIANO LOPES RIBEIRO e outros** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

### É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PATRICIA BORTOLOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **PATRICIA BORTOLOSO** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

### É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000200-92.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LIDIA ALEGRE RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS10752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LIDIA ALEGRE RIOS** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

### É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000715-93.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PERCILIA ZOLATE CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **PERCILIA ZOLATE CANDIDO** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001341-15.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AHMED SALUM  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Denota-se, em consulta ao sistema processual, que já houve julgamento da ACO 2.312 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que havia motivado a suspensão desta causa.

Posto isso, dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste o seu interesse nesta causa.

Manifestado interesse ou decorrido *in albis* o prazo concedido, determino o regular prosseguimento deste feito.

Neste caso, cite-se os réus para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

**É o relatório. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JAIME DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JAIME DE ASSIS** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

##### É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000089-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LUIZ TERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio das partes acerca da virtualização do processo, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o autor acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requiera o que entender de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-70.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: EURIDES DA CONCEICAO GRACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta à página correspondente a requisições de pagamento, no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os ofícios requisitórios referentes a estes autos foram integralmente pagos em 2017.

Por tal razão, intime-se a parte exequente a manifestar, no prazo de **5 (cinco)** dias, a ocorrência de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REQUERIDO: SUPERMERCADO IMIGRANTES EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO LUGLI, NEIDE APARECIDA LEMOS

#### DESPACHO

Haja vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

PONTA PORã, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-52.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do silêncio das partes, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Conforme decisão proferida antes da virtualização dos autos, intime-se a parte autora a juntar cópia dos documentos pessoais de Cezarina, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Ponta Porã, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DIEGO GLUZEZAK  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE CASAGRANDE - PR67683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 2 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000673-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, RODRIGO BARROS ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0222/2017 – DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001337-33.2017.4.03.6006, ofereceu denúncia, em autos apartados que deram origem ao presente feito, em face de:

**DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 20/09/1979, filho de Maria Panicio dos Santos e inscrito no CPF 714.319.771-87 e RG nº 000938226 SSP/MS, residente na Rua São Paulo, n.º 1372, Centro, Eldorado/MS, CEP 79.970-000, atualmente preso na Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS;

**JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO**, brasileiro, nascido aos 22/08/1990, filho de Terezinha Farias da Silva e Olinto Joaquim da Silva, natural de Eldorado/MS, inscrito no CPF 034.386.741-90 e titular do RG 2.879.207 SSP/MS, residente na Rua Tancredo Neves, n.º 1973, Centro, Eldorado/MS, CEP 79.970-000, ainda preso, por não ter pago a fiança estabelecida judicialmente;

**IGOR PAULO GUIMARÃES**, brasileiro, nascido aos 25/11/1994, filho de Juliana Amaral, natural de Curitiba/PR, inscrito no CPF nº 055.251.181-14, residente na Rua das Camélias, n.º 08, Manoel Gomes, Eldorado/MS, CEP 79.970-000; ainda preso, por não ter pago a fiança estabelecida judicialmente;

**RODRIGO BARROS DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 08/08/1981, natural de Juquia/SP, filho de Maria de Barros Araújo e José Araújo, portador do RG 1.032.308 SSP/MS, inscrito no CPF 971.276.981-04, residente Rua Espartaco Astolfi, N.º 1887, Centro, Eldorado/MS, CEP 79.970-000;

**RODRIGO DA SILVA RIBEIRO**, brasileiro, nascido em 11/02/1992, filho de Rosineide da Silva Ribeiro e Sebastião Marcolino Ribeiro, inscrito no CPF 065.914.631-27, titular do RG 1767931 SSP/MS, residente na rua Ribeirão Preto, nº 960, Centro, Eldorado/MS, CEP 79.970-000, ainda preso, por não ter pago a fiança estabelecida judicialmente;

Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 2º c/c §4º, incisos I e V, todos da Lei 12.850/13.

Narra a denúncia ofertada na data de 13.09.2019 (ID 21990110):

[...]

Ao menos entre os meses de dezembro de 2017 até aproximadamente o final do mês de setembro de 2018, **SIDNEY DOS SANTOS**, **CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS**, **ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS**, **FERNANDO APARECIDO COUTO**, **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**, **JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO**, **IGOR PAULO GUIMARÃES**, **RODRIGO DA SILVA RIBEIRO** e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO**, bem como outras pessoas não identificadas, integraram organização criminosa transnacional que contava com a participação de adolescentes e voltada ao contrabando de mercadorias, além de outros crimes correlatos.

No decorrer das investigações realizadas pela Polícia Federal de Naviraí/MS nos autos do IPL nº 0222/2017-DPF/NVI/MS, reuniram-se provas suficientes da atuação de uma organização criminosa nesta região de fronteira com o Paraguai coordenada por **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR)**, **CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS (FURA - COORDENADOR)**, **ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (NEGÃO - COORDENADOR)**, **FERNANDO APARECIDO COUTO (GRILONANDO - COORDENADOR)** e **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA - COORDENADOR)** e composta por inúmeras pessoas que executavam atividades operacionais, mais precisamente, as funções de “olheiros”, “mateiros”, “batedores”, “motoristas” e “carrapatos”, dentre os quais estão **JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO - BATEDOR)**, **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA - OLHEIRO)**, **RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (CHAVEIRO - OLHEIRO)** e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA - BATEDOR)**.

Conforme destacado, esta organização criminosa tinha o objetivo de internalizar irregularmente cigarros estrangeiros do Paraguai bem como garantir que a carga alcançasse, no território brasileiro, o seu destinatário.

A estrutura da Organização Criminosa pode ser assim delimitada:

[IMAGEM]

[...]

Após o ingresso da carga ilícita no território nacional, o motorista seguia em um corredor logístico criado pela organização até as cidades de Iguatemi/MS e, posteriormente, Eldorado/MS, para dali seguir para o estado do Paraná.

Neste corredor logístico existem pontos de controle e de apoio aos motoristas. Foram identificados os seguintes: Corrente, Floresta Negra, Casa de Madeira, Laço, Coruja, Jacaré, Último gole e Gavião.

Antes do motorista passar por esses pontos, os batedores de pista, como é o caso dos denunciados **JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO - BATEDOR)** e **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA - BATEDOR)** avisavam ao coordenador responsável pela região sobre a presença de forças estaduais de fiscalização na via.

Como se verá nos eventos de materialidade delitiva a seguir colacionados, no curso da investigação foram identificados episódios de comunicação desta organização criminosa com policiais militares atuantes na região.

Por fim, o pagamento das promessas de valores feitas pela organização criminosa aos demais integrantes desta organização criminosa era feito pelo respectivo coordenador, ou seja, por **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR)**, **CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS (FURA - COORDENADOR)**, **ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (NEGÃO - COORDENADOR)**, **FERNANDO APARECIDO COUTO (GRILONANDO - COORDENADOR)** e **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA - COORDENADOR)**.

[...]

Por fim, como forma de pontuar as atividades da Organização Criminosa, passa-se a expor os diversos elementos de materialidade constatados no período.

[...]

#### **IV – Quarto evento de materialidade (IPL nº 0038/2018 – DPF-NVI/MS).**

O **quarto evento de materialidade** ocorreu em **07/03/2018** quando houve a apreensão de 192.500 maços de cigarros paraguaios das marcas “Eight”, “Point” e “Fox” no caminhão de placas HIM-271425 e MEL-488626 em poder do motorista Paulo José dos Santos.

Acerca desta apreensão, em **06/03/2018**, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR)** recebeu mensagem SMS do TMC (67) 99804-0905 às 12h23min27, que, ao que indica, integra outro grupo criminoso que pediu auxílio a esta organização criminosa.

Por volta das 14hrs, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR)** acionou **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA - OLHEIRO)** para que posicionasse os mateiros no trecho, o que foi efetivado por **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA - OLHEIRO)** por volta das 17h30min.

Às 22h24min do mesmo dia, **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA - OLHEIRO)** enviou mensagem SMS para **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR)** informando que não foi encontrado pelos olheiros movimentação estranha na via.

Em prosseguimento, na madrugada do dia **07/03/2018**, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR)** enviou mensagem SMS para o TMC (67) 99634- 0826, utilizado por **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO (GUARITA - BATEDOR)** pedindo para que avisasse policiais militares que era sua a carga de cigarros que passaria naquele período.

Desse modo, às 04h05min, o caminhão entrou na rodovia que liga as cidades de Iguatemi/MS a Eldorado/MS. Cerca de 15 (quinze) minutos depois, **RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (CHAVEIRO - OLHEIRO)** avisou **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR)** que o Departamento de Operações de Fronteira (DOF) estava na estrada.

Em ato contínuo, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO - COORDENADOR)** ligou para **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA - OLHEIRO)** para relatar que o DOF apreendeu a carga e deu início a uma perseguição contra o veículo em que estava.

A referida apreensão deu origem ao IPL nº 0038/2018 – DPF-NVI/MS.

#### **V – Quinto evento de materialidade (IPL nº 0168/2018 – DPF-MGA/PR)**

O **quinto evento de materialidade delitiva** ocorreu em **03/04/2018**, quando foram apreendidas duas cargas de cigarros estrangeiros nos caminhões Mercedes Benz 1620m cor azul, ANN-883135 e Scania R420, cor branca, DVT-624436 e formalizada a prisão em flagrante dos motoristas Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista) e Agnaldo Valois dos Santos (Lorão – motorista)

A vinculação desta apreensão com a organização criminosa ora denunciada decorreu do fato de que em **02/04/2018**, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** ordenou que **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA – OLHEIRO)** colocasse os olheiros em seus respectivos postos às 17hs.

A partir do momento em que os caminhões carregados saíram do Paraguai, **SIDNEY DOS SANTOS (ÍNDIO – COORDENADOR)** manteve intenso contato telefônico com **IGOR PAULO GUIMARÃES (REMELA – OLHEIRO)**, **JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (FERRUGEM/NETO – BATEDOR)** e **RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (CHAVEIRO – OLHEIRO)** e o motorista **Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista)**, até a chegada da carga no município de Iguatemi/MS.

Após a saída da carga de Iguatemi/MS, **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA – COORDENADOR)** passou a manter contato com o motorista **Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista)**. Nesse sentido, às 05h47min do dia **03/04/2018**, quando **Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista)** alcançava a próxima cidade do trecho, **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA – COORDENADOR)** perguntou ao motorista quanto aos suprimentos. Na ocasião, **Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista)** disse que não tinha dinheiro para o pedágio, e **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ANTENA/PARABÓLICA – COORDENADOR)** prometeu lhe enviar por meio de **Edinei Alves dos Santos (Sapecado – batedor)**.

Por volta de 08h05min, **Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista)** trocou mensagens SMS com **FERNANDO APARECIDO COUTO (GRILLO/NANDO – COORDENADOR)**, que indicou para o motorista onde deveria lavar o carro. Na mesma conversa, **FERNANDO APARECIDO COUTO (GRILLO/NANDO – COORDENADOR)** disse que já havia conversado com a Polícia Militar (“casinha”).

Como o terminal do motorista **Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista)** estava interceptado porque já era utilizado pela Organização Criminosa, foi identificada conversa deste com **Jhon Maycon Cardoso de Oliveira (Soneca – batedor)** sobre detalhes da viagem.

Nesse ponto, percebe-se como a ORCRIM tem ligações com integrantes de forças policiais que facilitam a internalização do cigarro paraguaio. Na conversa, os integrantes falam sobre um fato ocorrido ainda naquela manhã, quando um policial militar (“bota”) abordou o veículo em questão.

Na ocasião, o policial militar disse para **Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista)** “ficar tranquilo no caminhão, tomar um café, uma água, ficar de boa”. Em seguida, o mesmo policial militar afirmou para **Soneca** que se eles não são avisados da passagem dos cigarros e realizam a apreensão, os donos da carga acham ruim (“dá uma pancada”), mas é só conversar que eles deixam o veículo com a carga ilícita passar (“dar o balão”).

A viagem prosseguiu e os motoristas alcançaram o estado do Paraná. No entanto, por volta das 14hrs, uma equipe da Polícia Federal de Maringá/PR realizava fiscalização ostensiva na rodovia BR 376, próximo a Nova Londrina/PR e se deparou com um comboio transitando na via.

Após a abordagem e a confirmação de situação de flagrante, os motoristas **Luiz Carlos Vieira (Modelo/Falcão – motorista)** e **Agnaldo Valois dos Santos (Lorão – motorista)** foram presos, originando o IPL nº 0168/2018 – DPF-MGA/PR.

Destaca-se, também que a equipe policial observou que havia dois veículos que aparentavam exercer a função de batedor de pista para as cargas, já que estavam muito próximos aos caminhões e, após a realização da abordagem, passaram novamente pelo local.

[IMAGEM]

[...]

Imagem extraída do item 3.1.1 do Acit 05.

As duas caminhonetes estão registradas em nome de pessoas residentes em Eldorado/MS (Amarok, branca, placas AIE-3443 e Hillux, cor prata, placas ACS-4405). Além disso, uma delas está registrada em nome de uma pessoa jurídica vinculada a **CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS (FURA – COORDENADOR)**.

[...]

A denúncia foi recebida em **19.09.2019** (ID 22228346).

Os réus foram citados (ID 22574592).

O réu **DEYVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS**, apresentou resposta à acusação (ID. 22796228), assim como o réu **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO** (ID [23234601](#)).

Afastadas as preliminares aventadas e não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (ID 23699011). Na oportunidade, determinou-se o desmembramento do feito em relação aos réus **Joaquim Cándido da Silva Neto**, **Igor Paulo Guimarães** e **Rodrigo da Silva Ribeiro**, em virtude de se encontrarem soltos.

Certificado o desmembramento dos autos (ID 24854795).

Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas **André Rodrigues Costa** e **Paula Giseli de Almeida Ferrari**, e os réus foram interrogados (ID 24920506). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitiva, pugnano pela condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 2º c/c §4º, inciso V, da Lei 12.850/2013, assim como a sua condenação a reparação do dano causado e a decretação do perdimento dos bens apreendidos e vinculados ao IPL 0222/2017-DPF/NVI/MS (ID 25160340).

A defesa do réu **Rodrigo Barros de Araújo** apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu com fulcro no art. 386, incisos II, III, V ou VII do Código de Processo Penal, aduzindo, para tanto, que o fato não constitui infração penal, que não há prova da participação do réu no fato, ou que as provas dos autos são insuficientes para a sua condenação, e, em caso de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, a fixação da pena no mínimo legal, aplicação de regime aberto para cumprimento da pena, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, o direito de recorrer em liberdade e o afastamento da obrigação de reparação do dano (ID 25216699).

A defesa do réu **Deividy Fernando Panício dos Santos** apresentou alegações finais pugnano pelo afastamento das causas de aumento de pena previstas no art. 2, §4º, incisos I e V, da Lei 12.850/13, pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea; a fixação de regime diverso do fechado para cumprimento da pena, o afastamento do pedido de reparação do dano e a não decretação de perdimentos dos bens apreendidos (ID 25272495).

Antecedentes criminais dos réus (ID 22286839, ID 22286842).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 2º c/c §4º, incisos I e V, todos da Lei 12.850/13. Transcrevo os dispositivos:

### Lei 12.850/13

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

[...]

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

### Materialidade e Autoria

A materialidade está suficientemente comprovada pelos eventos descritos nos eventos de materialidade que fundamentaram a denúncia ofertada em desfavor dos acusados, além dos seguintes documentos:

a. IPL 0222/2017 – DPF/NVI/MS (Autos 0001336-48.2017.4.03.6006);

b. Interceptações telefônicas constantes dos autos de n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

c. ACIT n. 04 – f. 175 e seguintes (ID 21990718);

d. Transcrição do diálogo constante do ACIT n. 4, f. 175/176, no qual se registrou (ID 21990718):

Origem	Destino	Início	Conteúdo
5567998040905 (HNI OUTRO GRUPO)	5567998368606 (INDIO)	06/03/2018 12:23:31	(tipo: entrega)Vamos agora tarde
5567998368606 (INDIO)	5567998040905 (HNI OUTRO GRUPO)	06/03/2018 12:37:38	(tipo: envio)Ok
5567998368606 (INDIO)	999137965 (IGOR)	06/03/2018 14:10:06	(tipo: envio)Recolhe os pia ja passo na sua p leva
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (INDIO)	06/03/2018 17:37:10	(tipo: entrega)To indo ta
5567998368606 (INDIO)	5567999137965 (IGOR)	06/03/2018 17:43:51	(tipo: envio)Ta
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (INDIO)	06/03/2018 22:24:17	(tipo: entrega)Tudo d boa
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (INDIO)	06/03/2018 22:53:19	(tipo: entrega)D boa no lao e na mandioka
5567998368606 (INDIO)	999509646 (HNI)	06/03/2018 23:53:41	(tipo: envio)To no mato c lata bixo na india
5567998368606 (INDIO)	5567996340826 (GUARITA)	07/03/2018 02:34:47	(tipo: envio)Opa
5567998368606 (INDIO)	5567996340826 (GUARITA)	07/03/2018 02:35:49	(tipo: envio)Ja ja vc aviza o pe ta uma lata
5567996340826 (GUARITA)	5567998368606 (INDIO)	07/03/2018 02:36:45	(tipo: entrega)P vc guarda ela
5567998368606 (INDIO)	5567996340826 (GUARITA)	07/03/2018 02:37:16	(tipo: envio)Sim aviza ta
5567996340826 (GUARITA)	5567998368606 (INDIO)	07/03/2018 02:37:50	(tipo: entrega)P
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	07/03/2018 04:05:01	(tipo: entrega)Lata fita
5567999250490 (RODRIGO)	5567998368606 (INDIO)	07/03/2018 04:20:36	(tipo: entrega)Bixo

e. IPL 0038/2018 – DPF/NVI/MS;

f. Transcrição do diálogo constante do ACIT n. 5, f. 08/10, no qual se registrou (ID 21990722):

Origem	Destino	Início	Conteúdo
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 19:45:58	(tipo: entrega)Modelo no jeito la Pz
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 20:48:42	(tipo: entrega)Amigo boa vai direto
5567998368606 (INDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 20:49:29	(tipo: envio)Manda o segundo vim ja
5567998368606 (INDIO)	5567999137965 (IGOR)	02/04/2018 20:50:06	(tipo: envio)Manda tinga aroxa lorim
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 21:17:43	(tipo: entrega)Guardado
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 21:31:37	(tipo: entrega)Facao vila
5567998368606 (INDIO)	5567999137965 (IGOR)	02/04/2018 21:31:50	(tipo: envio)Pz
5567998368606 (INDIO)	999137965 (IGOR)	02/04/2018 21:38:06	(tipo: envio)Regala lata no paraguai
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 21:49:24	(tipo: entrega)Guardado
5567998368606 (INDIO)	01567996972626 (ANTENA)	02/04/2018 22:25:02	(tipo: envio)Duas lata d boa ja
5567998368606 (INDIO)	5567998520673 (ANTENA)	02/04/2018 22:25:30	(tipo: envio)Duas lata d boa ja
5567998520673 (ANTENA)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 22:25:56	(tipo: entrega)Ok
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 22:29:23	(tipo: entrega)Guardado eu fico ak fao oq?
5567998368606 (INDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 22:30:16	(tipo: envio)Ajuda tira na madruca
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 22:34:52	(tipo: entrega)Pz mas fico ak msm espero em casa oq vc axa melhor
5567998368606 (INDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 22:37:43	(tipo: envio)Dorme ai mesmo quietimne assim que der vai anda
5567998368606 (INDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 22:40:02	(tipo: envio)Os motora da uma limpada nas latas ne
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 22:41:33	(tipo: entrega)Tao procurando agua ak mas t sujo pra caranba
5567998368606 (INDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 22:45:03	(tipo: envio)Ok so a cabine ta bom
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	02/04/2018 23:09:06	(tipo: entrega)Taco um pouco d agua fico a msm coisa a lata
5567998368606 (INDIO)	5567998486194 (NETO)	02/04/2018 23:47:06	(tipo: envio)Vc ta falando c os meninos
5567998368606 (INDIO)	5567999250490 (RODRIGO)	03/04/2018 04:06:30	(tipo: envio)Vxi ok regala ta vou anda
5567998368606 (INDIO)	5567998520673 (ANTENA)	03/04/2018 04:25:47	(tipo: envio)Fala c vc agora rapidao
5567998368606 (INDIO)	998486194 (NETO)	03/04/2018 04:31:12	(tipo: envio)Faz ar quietim ja ja xamo ta to indo ate no alto
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (INDIO)	03/04/2018 04:33:10	(tipo: entrega)Bl quando for arroxa lorao ai passo o bomba pra ele pz pra nim ir falando com ves
5567998368606 (INDIO)	5567998486194 (NETO)	03/04/2018 04:34:14	(tipo: envio)Ok

5567998368606 (ÍNDIO)	5567998520673 (ANTENA)	03/04/2018 04:49:56	(tipo: envio)Facao saindo do sitio
5567998486194 (NETO)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 04:54:46	(tipo: entrega)N jeito modelo
5567999137965 (IGOR)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 05:48:28	(tipo: entrega)Pz
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998520673 (ANTENA)	03/04/2018 05:48:28	(tipo: envio)Lorao n fita ja
5567998520673 (ANTENA)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 05:49:27	(tipo: entrega)Numero dele nao ta dando
5567998520673 (ANTENA)	5567998368606 (ÍNDIO)	03/04/2018 06:03:20	(tipo: entrega)Ta foda na garoa
5567998368606 (ÍNDIO)	5567998520673 (ANTENA)	03/04/2018 06:19:40	(tipo: envio)Pasei outro numero do loro p melancia ta ve ai
5567998368606 (ÍNDIO)	5567999250490 (RODRIGO)	03/04/2018 06:58:52	(tipo: envio)Mil

Chamada do Guardião	
20168011.WAV	
Alvo	Luiz Carlos Vieira
Telefone do Interlocutor	(67)998520673
Data da Chamada	03/04/2018
Hora da Chamada	05:47
Comentário	@/@/@ANTENAXLUIZ: está chegando na VILA/terra água (combustível) não tem dinheiro para o pedágio/vai mandar o SAPECADO alcançar no alto na saída para passar dinheiro para pagar o pedágio
Transcrição:	MODELO: Mandar. ANTENA: Tá aonde, meu patrão? MODELO: Chegando na VILA. ANTENA: Tá, você tem água? MODELO: Tenho. ANTENA: Ah, então beleza, então. MODELO: Eu não tenho dinheiro pro pedágio. ANTENA: Ah não... não acredito, mas rapaz, nem pro, nem pro pedágio, moço? MODELO: Não tem nem pro pedágio, essa porra não. ANTENA: Ah, meu Deus do céu! MODELO: Sério. ANTENA: Então, beleza. Vou mandar o SAPECADO, vou mandar o SAPECADO alcançar você lá no, lá no, a hora que tiver no alto na saída ali você, você pega e para que ele vai te dar um dinheiro para você pagar o pedágio ali tá. MODELO: Beleza. ANTENA: Falou

g. IPL0168/2018 – DPF/MGA/PR; e

h. Informação de Polícia Judiciária 304/2019 (ID 25199184).

Passo a análise dos depoimentos.

Rodrigo Barros de Araújo, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial, relatou (ID 21990130 – f. 36/37):

[...] QUE nega ter o apelido GUARITA; QUE foi preso em flagrante por contrabando em duas ocasiões: em 2012 na Polícia Federal de Jataí/GO e em 2015 na Polícia Federal de Dourados/MS; QUE em dezembro de 2017 foi preso em razão de um mandado de prisão expedido pelo Juízo Federal de Rio Verde/GO no processo originado da prisão em flagrante de Jataí/GO; QUE acredita que foi condenado nos dois casos; [...] QUE após ouvir a áudio de ligação telefônica em que conversa com mateiro atuante em Rio Brilhante/MS, em 02/05/2018, às 17:54, reconhece como sua a voz de um dos interlocutores e alega que estava falando de mercadorias do Paraguai (manta, eletrônicos, celular, narguile, etc) que pretendia revender em Rio Brilhante/MS, mas não deu certo; [...].

**André Rodrigues Costa**, testemunha compromissada em Juízo relatou que: apesar da classificação do Deividly, ele foi identificado como um dos líderes junto com Sidney e a atuação deles foi identificada a partir de fevereiro a março, quando começaram a ter informações sobre a sua participação; aprofundaram as investigações e identificaram que havia uma espécie de sociedade entre Sidney, Deividly e outras pessoas; aprofundaram até determinado ponto onde ocorreram alguns eventos de materialidade delitiva; por volta de junho o grupo mudou a forma de agir ou encerrou as atividades, mas não sabe informar qual a destinação a partir de então; até julho/2018; “Índio” era o responsável pela entrada das carretas em território nacional; entravam pelo Paraguai, próximo a Iguatemi, Japorã e Sete Quedas e a partir da entrada, Índio era o responsável e coordenava um conjunto de olheiros, batedores e outros que faziam o acompanhamento da carga e monitoravam a movimentação de forças policiais e outros que colocassem em risco a passagem dos caminhão; após a entrada, depois da cidade de Eldorado, se percebia mais a participação de Deividly e outra pessoa que fazia o acompanhamento do caminhão até um destino mais longe; acompanharam claramente diversos caminhões até o território paranaense até o destino da carga; “Guarita” fazia o acompanhamento junto com o “Índio” e atuava sob a coordenação de Sidney dos Santos acompanhando essa fase da entrada dos caminhões em território nacional; o coordenador tinha função primordial de estar em contato com motorista, batedores e olheiros para tentar sincronizar a passagem do caminhão sem risco de ser abordado, conversando com todos ao mesmo tempo, inclusive com olheiros ao longo do caminho; o coordenador pode até mesmo estar próximo ao batedor, mas também tem a responsabilidade de estar em contato com outros integrantes, essa era a função que Deividly exercia; o batedor acompanha o caminhão, por um trecho curto ou pela viagem completa, ele sempre está pouco a frente procurando qualquer tipo de força policial que possa abordar o caminhão com cigarros e avisa o motorista caso identifique qualquer desses riscos de abordagem; o olheiro está em posição estática, e é função do coordenador posicionar o olheiros; eles reportam para o coordenador qualquer movimentação suspeita de viaturas ou veículos que possam ser utilizados por forças policiais a fim de evitar que os caminhões possam ser abordados; “Guarita” exercia a função de batedor; acontecem duas situações: os policiais atuantes na investigação alertam as forças de segurança, com detalhes como localização, placas, qualificação dos motoristas ou batedores, ou, às vezes, durante a investigação, conseguem perceber que um determinado veículo apreendido estaria vinculado a organização criminosa; podem ocorrer os dois tipos de operação, mas nesse caso específico [quinto evento] fizeram a descoberta em razão dos dados da operação, monitoraram desde a saída dos caminhões até a Delegacia no Paraná e contaram com apoio da equipe lá; o depoente estava na investigação em relação a esse evento [quinto], mas não estava in loco; participou das investigações do sétimo evento; passaram informações; em algumas situações tem autorização para proceder com ação controlada e escolher a melhor situação para a abordagem; eles tinham pontos de apoio, para situações em que algum veículo caminhão carregado que transitava de uma cidade para outra precisasse de algum local para esconder o veículo caso fosse visualizada alguma viatura ou outro veículo que pudesse frustrar o transporte; relativamente a participação dos réus, existem grandes chances que a organização criminosa atuasse em períodos anteriores, mas em algum ponto chegou a essas pessoas; nesse período identificaram que a atuação era de longa data e rotineira, sendo que os principais membros, Índio, Deividly, Fernando, André Diego, eram estáveis; um ou outro apareceu em determinado momento, mas logo saiu, como no caso de André Diego; no caso de Deividly Panício mesmo antes de sua interceptação, ele já havia sido citado diversas vezes por olheiros, batedores e etc., de modo que as investigações levaram ao seu número telefônico, sendo que diversas mensagens apontavam para essa atuação contínua, até o momento que a ORCRIM decidiu mudar suas atividades e então não houve mais o monitoramento de Deividly; Rodrigo foi monitorado novamente, mas em outra investigação; esse grupo atuou até meados do ano passado e a participação de ambos foi permanente durante a atuação da ORCRIM; o depoente identificou a participação de adolescentes já no período das interceptações; a função de mateiro tem muita rotatividade, de modo que a ORCRIM sempre procura novos integrantes para suprir essa rotatividade e identificaram pelo menos cinco menores de idade; houve uma abordagem do DOF em que eles estavam se posicionando e vários indivíduos que estavam na caminhonete do Índio eram menores de idade e estavam sendo deixados em locais específicos para o início das atividades na função de mateiro; pelas interceptações e ACTIs, a participação dos dois fica bem clara; se recorda bem da distinção de Rodrigo Barros de Araújo e Rodrigo da Silva Ribeiro; enquanto a ORCRIM estava atuante, Deividly e Rodrigo atuaram de forma permanente; se recorda de pelo menos dois ou três eventos que ficaram claros por interceptação do réu Deividly; sendo cinco eventos relacionados a outras investigações; acredita que tenha havido confusão pelo fato de ele ter sido interceptado em apenas um evento de materialidade que ele tenha participado apenas neste evento, mas na investigação de uma organização criminosa, não necessariamente todas as pessoas conversam em todos os eventos de materialidade, mas elas sempre atuam juntas, deixando claro que em um evento, ainda que não haja mensagem, fica claro que a pessoa estava exercendo a função; Deividly era citado como pagador de olheiros, batedor e outras funções que são atribuídas a um coordenador, mesmo antes de ele ser interceptado; a interceptação somente comprova o que já havia sido identificado por mensagens de outros investigados; na convicção do depoente, Deividly também participou de outros eventos, em que pese a investigações apresente apenas um evento específico; os investigadores possuíam citações de um indivíduo de alcunha “Guarita” até o ponto em que o seu TMC foi identificado e posteriormente interceptado; após, houve ligações que foram interceptadas, além de pesquisas de banco de dados, conversas com fontes humanas, até obterem a informação de que “Guarita” seria Rodrigo Barros de Araújo; no interrogatório do réu um áudio lhe foi apresentado e ele reconheceu que se tratava da sua voz, não havendo dúvida, portanto de que era mesmo Rodrigo Barros Araújo; o agentes policiais envolvidos dão muito valor ao contexto da investigação, pois a interceptação, apesar de eficiente, é limitada; no caso de Deividly, ele era uma pessoa que já vinha sendo colocado como um dos coordenadores do ORCRIM no decorrer das investigações ocorreram eventos de materialidade, chegando ao seu TMC para conversas com integrantes da ORCRIM; nesse evento de materialidade ocorrido em Maringá, ficou comprovado o que já havia sido observado diante do contexto de investigação, que ele era de fato coordenador que conversava com motorista, batedores, olheiros e sincronizava a passagem de caminhão e a partir do ponto que Índio entregava para ele; assim, concluiu que ele participou dos eventos anteriores mesmo que ele não tenha sido interceptado nos eventos anteriores; o depoente observou que pessoas com menos importância na ORCRIM (olheiros, por exemplo), são as pessoas que mais se expõem e são as mais fáceis de interceptar e de se obter provas, mas os coordenadores e os chefes se expõem menos, utilizando menos o celular, delegando mais funções, de modo que sua interceptação seja mais dificultosa e menos volumosa quando comparado com outros investigados.

**Paula Giseli de Almeida Ferrari**, testemunha compromissada em Juízo relatou que: o grupo do Índio foi monitorado a partir de contatos realizados por integrante de outras ORCRIMs e chegaram a esse grupo liderado por Sidnei dos Santos; Sidnei era o coordenador responsável pela área de Iguatemi e tinha uma série de funcionários que o auxiliava na retirada dos veículos do Paraguai e levava para outros Estados; "Índio" era responsável pela retirada dos caminhões até Iguatemi e a partir daí "Antena" assumia o controle até a chegada no Paraná; com relação a "Guarita", este auxiliava "Índio" e atuava como batedor, auxiliando os caminhões que estavam passando pela cidade onde tinha contato com uma rede de olheiros, repassando para Índio as informações sobre a passagem dos caminhões sem a possibilidade de serem abordados por órgãos de fiscalização; a ORCRIM funciona da seguinte forma: patrões, sendo que "Índio" era também patrão e não só coordenador, pois contratava o restante das equipes; operacionais, que contratavam olheiros e eram distribuídos em determinado pontos, sendo responsáveis pelos veículos, viatura caracterizada ou não, que passavam no seu ponto de responsabilidade e informavam seus padrões quando os caminhões poderiam passar; "Antena" era coordenador e atuava a partir de quando terminava a responsabilidade de "Índio", tendo sido observada a sua atuação até cidades no Paraná; perceberam que quanto mais próximo à fronteira ficava a cidade de responsabilidade do coordenador; maior era a sua equipe; a partir do momento que os veículos chegavam na BR a quantidade de pessoas diminuía, mas com relação a "Antena" ficou bem demonstrado sua função de coordenador visto que a partir de Iguatemi, qualquer responsabilidade deixava de ser de "Índio" e passava a ser de antena; "Guarita" era um operacional contratado pelo "Índio" e tinha uma rede de olheiros que trabalhavam com ele e passavam a situação em determinados pontos de responsabilidade e "Guarita" repassava a "Índio"; o patrão era "Índio"; assim que "Índio" parou de atuar por conta própria, foi desfeita a sociedade e não tiveram mais informações sobre "Antena"; "Guarita" passou a atuar para outra organização e então foi novamente monitorado; não sabe dizer quantos meses foram de atuação; mas nos ACTIs há a demonstração de cada grupo que foi monitorado; em relação a ambos os réus há participação de forma contínua, sempre no contrabando de cigarros; [quanto evento] se recorda do evento; esses caminhões saíram do Paraguai e passaram pela área de responsabilidade de "Índio" e seguiram para o Paraná, passando a responsabilidade para "Antena" e Fernando Couto ("Grilo"); como estavam com investigação em andamento, contaram com apoio de forças de segurança de outros Estados, sobre o fato de que se evitasse a descoberta de investigação aqui na região; a investigação foram repassadas para Maringá e então conseguiram apreender os cigarros na situação que havia participação de Deivid; se recorda das mensagens e da participação, mas não se recorda do evento específico [evento quatro]; uma situação específica em que "Índio" foi abordado com um veículo onde havia vários integrantes, os olheiros seriam distribuídos nos seus locais de responsabilidade para retirada dos caminhões; conseguiram verificar essa abordagem em sistema de acesso de consulta e descobriram a existência de menores de idade que iriam participar do evento; havia uma organização dentro do grupo; "Índio" era responsáveis pelo grupo e havia operacionais, sendo que uns eram de mais confiança dele, além de olheiros; nenhum dos pontos estabelecidos como primordiais de verificação ficavam sem olheiros, possivelmente locais com maior fiscalização; a rotatividade maior eram dos olheiros; já os coordenadores e operacionais possuíam mais vínculo, pela questão da confiança com os patrões; o grupo tinha estabilidade e permanência; os réus participavam junto com "Índio", mas existia uma similaridade na atuação do "Índio" e do Deivid; como se cada um fosse responsável por uma região; em determinada situação índio foi cobrado por sua responsabilidade no transporte do cigarro, mas informou que outras pessoas, inclusive, Deivid, também deveria ser cobrado; "Guarita" é uma pessoa de confiança de "Índio" e era responsável por uma rede de olheiros que informavam movimentações estranhas.

Interrogado em Juízo, **Deivid Fernando Panício dos Santos**, relatou tem ciência dos fatos pelos quais é denunciado; morava na Rua Angelo Miguel Remon, n. 152, Umuarama/PR; é amasiado; tem uma filha de 4 anos que está com a companheira e os pais dela; trabalhava com compra e venda de veículos; não possui renda atualmente; estudou até o 2º grau completo; tem uma casa em nome da esposa e um moto em seu nome; não possui carros em nome de outras pessoas; a casa onde mora é financiada e vale em torno de R\$ 900.000,00 a 1.200.000,00; tinha uma casa mais barata e trocou por essa; assumiu a casa financiada; falta pagar em torno de R\$ 350.000,00; já respondeu a processo criminal há 11 anos, por contrabando, mas depois não mexeu mais com isso; ficou um dia preso; não trazia cigarros do Paraguai para o Brasil; **trabalhou nesse grupo em torno de 2 a 3 meses; quando o caminhão chegava na cidade de Eldorado ia a frente dele olhando; conheceu apenas "Índio", pois ele passava o veículo; conversa com algumas pessoas pelo apelido; todas as pessoas citadas trabalhavam junto com o "Índio"; recebia o caminhão na cidade de Eldorado e o escoltava; atuava como batedor; na segunda vez que atuou deu um problema em Nova Londrina/PR; atuou como batedor para dois caminhões; conversava apenas com "Índio", mas não era constante, apenas quando o caminhão saía; foi contratado por uma pessoa de alcunha "Pequeno" e ele é quem disse para tratar com "Índio"; lhe disse que receberia em torno de R\$10.000,00 por mês, mas recebeu em torno de R\$4.500,00 apenas; quem o criticou foi a pessoa de apelido "Pequeno"; começou a trabalhar em fevereiro ou março, até junho ou julho/18; confessa que participou do grupo e atuava como batedor; era responsável pela área de Eldorado, Itaquiraí, Naviraí; a partir de certo ponto passava para outras pessoas; relativamente ao evento cinco, conhece Luis Carlos Vieira, apelido "Falcão"; entrou em contato com ele em abril/18; foi no fato com esse motorista que deu problema em Nova Londrina; estava cuidando do caminhão, de repente o veículo sumiu, pois a PF abordou o veículo; não conhece a pessoa de alcunha "Sapecado", apesar de se lembrar desse nome; não se lembra de ter entrado em contato com o motorista, mas disse sim que mandaria outra pessoa entregar o valor do pedágio; não tem conhecimento a respeito das pessoas que não se lembra quem era líder, mas "Índio" era responsável por entregar os caminhões em Eldorado; "Índio" é quem fez o pagamento do deposite e disse que "Grilo" iria entregar; não sabe da existência de outra pessoa acima de "Índio" no grupo; "Pequeno" reside no Paraguai; pegava o caminhão em Eldorado e teria que o levar até certa altura, deixa-lo e voltar; deixava os veículos em cidades do MS, Itaquiraí, Naviraí, etc.; conversava com o motorista, com o "Sapecado" e uma outra pessoa que não consegue se lembrar; já falou com mateiros em volta de Eldorado, mas não se recorda do nome; não contratava mateiros, batedor, pois também era funcionário; trocava mensagens com mateiros e olheiros em volta de Eldorado, mas eram uns dois números; não sabe o valor de uma carga de cigarro; nunca participou com qualquer valor para o pagamento das cargas; foi contratado para receber em torno de R\$ 10.000,00 por mês; nunca teve contato com policiais, mas apenas com pessoas que auxiliavam e não se recorda dos nomes ou apelidos e iam a sua frente; conhece "Índio", mas não conversou com ele por telefone; ele só pedia para o deposite avisar quando o caminhão estava chegando; um olheiro dele avisava o deposite; conhece "Grilo"; foi ele que lhe entregou em torno de R\$ 4.000,00; foi a única vez que mexeu com dinheiro com "Grilo"; não conhece André Diego nem falou com ele; conhece Cristiano, "Fura", de Eldorado, mas nunca tratou com ele sobre o transporte de cigarros.**

**Rodrigo Barros de Araújo**, interrogado em Juízo relatou que reside na Avenida Brasil, 1597, Eldorado/MS; é casado; tem um filho de 2 anos que mora com a esposa; trabalhava revendendo roupas; não tem renda atual; estudou até a 8ª série completa; a sua esposa tem um moto; a casa onde mora é de aluguel; responde a 2 processos criminais por contrabando, em 2012 e 2015; já foi condenado, mas recorreu; não foi preso anteriormente; foi preso no dia da operação, estava em casa; a acusação é verdadeira; conhece Deivid de Eldorado; conheceu as pessoas citadas de Eldorado; já conversou com eles em grupos de WhatsApp e telefone; pelo que se lembra, participou da organização por dois meses, janeiro e março/2018; atuava como batedor e ficava de Iguatemi até Eldorado; quem entrava em contato com o réu era Sidney, "Índio"; as vezes falava com os demais denunciados; auxiliou na passagem de 2 ou 3 caminhões de cigarro pelo que se lembra; relativamente ao evento quatro, se lembra do fato; não tinha contato com policiais militares, foi ver, mas o policial não estava mais na rodovia; não lhe disseram o nome do policial; chegou no local, mas não havia ninguém; pelo que se lembra não entrou em contato com "Chaveiro"; respondeu a ordem dizendo que não encontrou o policial, que não tinha ninguém; ele não lhe deu mais nenhuma ordem; nesse dia não se recorda de ter falado com "Chaveiro"; não falou com "Remela" nesse dia, mas já falou com ele por mensagens; era responsável por Iguatemi até Eldorado e depois o motorista seguia sozinho, pois tinha contatos; entrava em contato com olheiros e mateiros; o contato era feito por mensagem SMS; se lembra de "Chaveiro" como sendo olheiro/mateiro; quem contratou o deposite foi "Índio" e recebia pagamentos dele; já o encontrou pessoalmente; não encontrou outro membro do grupo; não sabe da existência de mateiro/olheiro menor de idade; Deivid não o contratou; também não fez contrato com Cristiano, apesar de o conhecer da cidade; não conhece André Diego; não conhece Fernando Aparecido, "Grilo"; fazia o trajeto de Iguatemi até Eldorado e depois o motorista seguia sozinho.

Com efeito, os elementos trazidos aos autos apontam com a clareza necessária que ambos os réus compunham associação de 4 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem pecuniária mediante a prática do crime de contrabando de cigarros.

As provas carreadas nos autos, inclusive conforme o próprio depoimento dos réus, convergem para o fato de que ambos os acusados de fato integraram organização criminosa, supostamente liderada pela pessoa de Sidnei dos Santos, vulgo "Índio", a qual, por sua vez, era também composta, ao menos, pelas pessoas indicadas nos depoimentos dos réus e na exordial acusatória, quais sejam "Chaveiro", "Sapecado", "Grilo", "Ferrugem/Neto", "Remela", entre outros.

Nesse contexto, aliás, vale a menção do quanto já decidido em sede jurisprudencial (à época relativamente ao crime de quadrilha ou bando, mas que igualmente se aplica ao caso presente) relativamente a desnecessidade de que todos os membros da ORCRIM se conheçam, bastando que saibam da existência de outros membros que a compõem e que tenham participação ativa nas atividades do grupo, de modo que todos cooperem para os fins ilícitos pretendidos por aquela estrutura criminosa. Senão vejamos:

*PENAL. ESTELIONATO. ART. 171 CP. FRAUDE EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTO EM FOLHA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DO INSS. QUADRILHA OU BANDO. DESCONHECIMENTO MÚTUO ENTRE OS INTEGRANTES. CARACTERIZAÇÃO. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE COMO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CORREÇÃO. 1. Conquanto o prejuízo patrimonial tenha sido experimentado por particulares, fixa-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação penal, por afetar direta e concretamente interesse e serviço da Previdência Social, em virtude da necessidade de disponibilização de pessoal, estrutura e recursos públicos para conseguir desvendar o crime, quando poderiam e deveriam ser melhor utilizados para finalidades precípitas do INSS. 2. O crime de quadrilha ou bando prescinde, para a perfeição, da circunstância de conhecimento mútuo entre os integrantes, bastando apenas que se unam permanentemente e de modo estável para o cometimento de delitos. 3. Deve ser corrigida a sentença que estabelece pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, mas eleva desproporcionalmente a de multa. 4. Apelações parcialmente providas. [Destaquei]*

(ACR 0006679-78.2006.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 31/10/2012 PAG 1357.)

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE SEQUESTRO NA FORMA TENTADA, TORTURA EM CURSO MATERIAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. DESCONHECIMENTO DE TODOS OS INTEGRANTES QUE NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. [...] 3. A inicial acusatória, não obstante denuncie formalmente apenas 3 pessoas, aponta para a existência de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados. O desconhecimento da autoria de algum envolvido não descaracteriza o crime de formação de quadrilha ou bando, se há prova da associação estável de mais de três pessoas. Precedentes do STF e do STJ. 4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. [Destaquei e Suprimi]*

(HC - HABEAS CORPUS - 100912 2008.00.43097-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010...DTPB:.)

Referida organização criminosa apresentava estruturação que se dividia da seguinte forma: líder, coordenadores, batedores, motoristas, e olheiros/mateiros, além de possíveis agentes públicos corrompidos. Nesse contexto, ao que tudo indica, "Índio" seria, supostamente, o líder da organização criminosa, ao passo que **Deivid Fernando Panício dos Santos** seria o Coordenador de uma das regiões de atuação de "Índio". Vale frisar, aliás, que a atuação de Deivid ocorreu em momento posterior à internalização da carga de cigarros do Paraguai para o Brasil, mais especificamente a partir da cidade de Eldorado/MS, sendo ele o responsável pela sua entrega nas cidades de destino, de modo que cabia a ele então toda a logística envolvendo o trajeto a ser percorrido pelos veículos que carregavam cigarros, a comunicação com batedores, olheiros e mateiros.

Esse fato, no entanto, não afasta o envolvimento de Deivid e Rodrigo com a internalização, em território nacional, de cigarros contrabandeados do Paraguai, visto que, como restou demonstrado no decorrer da instrução processual aliada às interceptações telefônicas e registros de dados constantes dos aparelhos celulares de Deivid, o *iter criminis* envolvia a saída dos veículos do Paraguai até o seu destino final em cidades no Brasil.

Tais circunstâncias aliás, restaram demonstradas pela transcrição dos áudios referenciados como provas da materialidade delitiva e que se referem a dois eventos de atuação de Deivid Fernando Panício dos Santos em contato com os demais integrantes da ORCRIM para fins de internalização e distribuição de cargas de cigarros contrabandeados em território nacional, corroborando a integração do réu de forma estável e permanente ao grupo criminoso.

Some-se a isso o fato declarado pelo acusado Deivid no sentido de que teria participado da organização criminal pelo período aproximado de fevereiro/18 a julho/18.

Nesse contexto, registre-se que não é o lapso temporal decorrido desde o suposto ingresso do acusado na ORCRIM até a sua "saída" que caracteriza ou não a sua estabilidade e permanência, mas sim o seu *animus* em associar-se de forma não esporádica/eventual e permanecer de forma a perpetuar a prática delitiva com o mesmo grupo, de modo que no contexto dos autos, restou plenamente demonstrado o vínculo de Deivid Fernando Panício dos Santos com a organização criminosa supostamente liderada por "Índio".

Por fim, mister considerar-se, ainda, a Informação de Polícia Judiciária n. 304/2019 (ID 25199184), na qual são transcritos diversos diálogos obtidos por meio da realização de perícia nos celulares apreendidos em poder de **Deivid Fernando Panício dos Santos**, vulgo "Antena" ou "Parabólica". Com efeito, os dados ali obtidos reforçam a narrativa trazida pela acusação no sentido de que Deivid de fato integrou organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando de cigarro, sendo possível verificar diversos diálogos com expressa referência a marcas de cigarros de origem estrangeira comumente contrabandeados nesta região de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, “Guarita”, apelido pelo qual ficou conhecido a pessoa de **Rodrigo Barros Araújo** atuava na condição de batedor daquele que foi denominado “Grupo do Índio”.

Com efeito, restou demonstrado que sua atuação naquela ORCRIM consistia no acompanhamento de veículos que estavam carregados de cigarros visando que sua passagem pelas rodovias fosse tranquila, sem abordagens policiais que pudessem frustrar o carregamento, e, para tanto, “Guarita” se comunicava com mateiros/olheiros distribuídos ao longo do trajeto a ser percorrido, que o informavam sobre as condições das rodovias e eventuais movimentações de forças de segurança pública na localidade.

Ademais, conforme informado pelo próprio acusado em seu interrogatório, supostamente atuou para o referido grupo no período de janeiro a março de 2018, de modo que mesmo nesse período é possível verificar que a sua integração ao grupo de seu de forma **estável e permanente**, possuindo função bem identificada dentro da hierarquia da ORCRIM, além de saber exatamente a quem se reportar relativamente a seus superiores hierárquicos e também aqueles que, ao menos em tese, possuíam função de menor relevância que a sua (mateiros/olheiros).

Aqui também faço referência ao fato de que não é exclusivamente o lapso temporal decorrido desde a “associação” do réu ao grupo criminoso até sua eventual saída que condicionam a caracterização de estabilidade e permanência, mas sim o seu *animus* de associar-se e permanecer reunido ao grupo delitivo para o fim de práticas espúrias com finalidade de obter vantagem pecuniária de forma não esporádica/ocasional.

Por sua vez, relativamente a suposta **participação de crianças ou adolescentes** no âmbito da ORCRIM investigada, em que pese o fato narrado a respeito de Registro de Ocorrência lavrado quando da abordagem realizada a Sidnei dos Santos em oportunidade na qual este carregava em seu veículo diversos adolescentes que supostamente serviriam como olheiros/mateiros do grupo, **tal circunstância não pode ser imputada aos réus em questão.**

Com efeito, para que referida causa de aumento incidisse em desfavor dos acusados, se faria necessário que ambos tivessem conhecimento e anuísem com a prática envolvendo os adolescentes, mas pelas provas carreadas nos autos não é tal circunstância que se verifica.

Pela própria dinâmica narrada, “Índio” era a pessoa que estava envolvida no contexto da abordagem com adolescentes, **não havendo qualquer fato que ligue Deividy ou Rodrigo aquela situação, se não o fato de participarem da mesma ORCRIM.**

Ocorre que esta circunstância – participação na mesma ORCRIM – não é suficiente por si só para fazer incidir a causa de aumento prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 12.850/03, visto que, como é cediço, em organizações criminosas como a deste contexto criminoso, **raramente todos os seus integrantes se conhecem de fato, muito embora saibam da existência uns dos outros, ao passo que para a incidência da referida norma (art. 4º, inciso I, Lei 12.850/13) seria necessário o conhecimento da menoridade dos integrantes, sob pena da configuração de responsabilidade penal objetiva.**

Não se esqueça, ademais, que não restou demonstrado que de fato houve participação de crianças ou adolescentes no âmbito da ORCRIM ou se referida participação se deu de forma esporádica. Com efeito, tratando-se de participação esporádica, não é possível afirmar que da organização criminosa participavam crianças e adolescente, afastando, destarte, a causa de aumento previsto no tipo penal.

Assim, por não restar demonstrado que houve participação, no contexto da Organização Criminosa, de crianças e adolescentes, e/ou que os acusados tinham conhecimento desta situação, entendo descabida a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 12.850/13.

De outro lado, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 4º, inciso V, da Lei 12.850/03, visto que as circunstâncias do fato evidenciam a **transnacionalidade da organização criminosa.**

Com efeito, todas as narrativas apontam para o fato de que “Índio” era responsável pela internalização da carga de cigarros adquirida no Paraguai para o Brasil, do que igualmente tinham conhecimento os acusados Deividy e Rodrigo, responsáveis, por sua vez, pelos demais andamentos do itinerário da carga em território nacional, como já explicitado acima.

Destarte, não resta dúvida quanto à prática de crime transnacional.

Restam, portanto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo dos acusados **DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS** e **RODRIGO BARROS ARAÚJO** na prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013.

#### **Da ilicitude**

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indicativo da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

#### **Da Culpabilidade**

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a **CONDENAÇÃO** dos acusados **DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS** e **RODRIGO BARROS ARAÚJO**, às penas do artigo 2º, § 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013.

#### **Da Aplicação da Pena**

##### **DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS**

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 2º, da Lei 12.850/13, parto do mínimo legal de **3 (três) ano de reclusão.**

##### **Circunstâncias judiciais (1ª fase)**

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo devem ser valorados negativamente, mormente em se considerando que o réu era tido como um dos Coordenadores da Organização Criminosa, sendo quem se responsabilizava pela logística de transporte dos cigarros contrabandeados a partir de sua entrada em território nacional no Estado do Mato Grosso do Sul, mais especificamente a cidade de Eldorado/MS, até a sua distribuição no local de destino, em especial no Estado do Paraná;

b) o réu não possui **maus antecedentes** (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ);

c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu, e, nesse ponto, esta não se confunde com seus antecedentes criminais (em seu sentido amplo ou restrito), visto que aqueles representam o comportamento do criminoso no meio familiar, ambiente de trabalho e relacionamento com outros indivíduos, ao passo que a personalidade diz respeito a um sincretismo de fatores biológicos e psicológicos, e sobre os quais não há informações nos autos, razão pela qual não há falar em valoração negativa, como propôs o MPF em suas alegações finais;

d) os **motivos do crime** foram lucro fácil, o que, no entanto, é inerente ao tipo penal, de modo que não há falar em valoração negativa;

e) as **circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da **vultosa quantidade de cigarros internalizados** pela ORCRIM, que totalizou 2.873.880 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta) maços de cigarros somados os eventos de materialidade relacionados ao denominado “Grupo do Índio”, além do **período de atuação da ORCRIM**, que se deu, pelo menos, entre janeiro a julho 2018, a **grande quantidade de pessoas envolvidas** com a prática espúria, a **estrutura desenvolvida** para a prática dos crimes, entre outros. Registre-se, nesse ponto, a despeito do quanto aventado pela defesa, que não se trata de mera valoração do quantitativo de cigarros internalizados, mas sim de todo o aparato que circunda a atividade criminosa organizada;

f) as **consequências** do crime não desbordam do que ordinariamente se vê no contexto de organização criminosa. Com efeito, as consequências deste crime constituem novos crimes que possivelmente serão ou já estão sendo objeto de persecução penal pelo órgão ministerial;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima.**

Assim, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em **06 (seis) anos de reclusão**. Tal exasperação se mostra razoável e compatível com a posição hierárquica ocupada pelo réu na ORCRIM, a quantidade de cigarros contrabandeados pelo grupo criminoso, assim como pelo tempo que perdurou a sua atuação, sua estrutura organizacional e a quantidade de pessoas envolvidas.

##### **Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)**

Não há circunstâncias agravantes.

Incide, de outro lado, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede judicial.

Destarte, reduz a pena aplicada em 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão.

Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão**.

#### Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Na terceira fase de aplicação da pena, reconhecida a causa de aumento prevista no inciso V do §4º do art. 2º da Lei 12.850/13, majoro a pena em 1/6 (um sexto), considerando que a transnacionalidade da ORCRIM sob análise se restringe a um único país, qual seja o Paraguai. Sendo assim, fixo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena, **torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

#### Pena de multa

A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.

Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

Arbitro o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos.

#### Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

No entanto, nos termos do §3º do art. 33 do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais do caso concreto, mormente a **culpabilidade** e as **circunstâncias do crime**, entendo que o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o **fechado**.

#### Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Além do mais, a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena não se baseou exclusivamente no *quantum* da pena aplicada, mas também nas circunstâncias judiciais que permeiam o caso, de modo que não basta o mero cálculo matemático para o afastamento do regime aplicado.

#### Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de *sursis*, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.

#### Direito de Apelar em Liberdade

Não é caso de concessão do direito de apelar em liberdade.

Com efeito, trata-se de integrante de organização criminosa que atuou em função hierárquica elevada, isto é, tratava-se de Coordenador daquele denominado "Grupo do Índio", cuja atuação rendeu a internalização do montante de, pelo menos, 2.873.880 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta) maços de cigarros), o qual, por sua vez, segundo MPF, teria causado ao Estado um dano de R\$ 5.747.760,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

Ademais, os registros constantes dos aparelhos celulares apreendidos em sua residência dão indícios de que mesmo após o suposto encerramento das atividades do denominado "Grupo do Índio", Deivid Fernando Panício dos Santos permaneceu atuante no contrabando de cigarros.

Por sua vez, a dimensão da referida organização criminosa se apresenta pelo próprio patrimônio do réu, segundo o qual, além de veículos luxuosos, possui residência de valor aproximado entre R\$ 900.000,00 a R\$ 1.200.000,00, não tendo sido declarada qualquer atividade lícita que justifique tal patrimônio.

Ademais, há que se registrar que se tratava de réu FORAGIDO quando da deflagração da denominada "Operação Teçá", recaído sobre ele, portanto, fortes indícios de que, caso venha a ser posto em liberdade, poderá novamente tentar furtar-se a aplicação da lei penal.

Por fim, não se olvidou da necessidade de se garantir a ordem pública mediante a interrupção ou diminuição da atuação dos integrantes da ORCRIM e mesmo a sua reinserção no âmbito delitivo. Como é cediço, inclusive em razão do que já se observou quando da deflagração da denominada "Operação Nepsis" pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a recomposição das organizações criminosas, assim como a criação de novos grupos, ocorre em alta velocidade, sendo dever do Estado obstar a reiteração delitiva, inclusive de forma preventiva. Senão vejamos:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONCUSSÃO. EXTORSÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PROVAS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de os ora pacientes - policiais militares - serem membros de organização criminosa envolvida com tráfico de drogas, concussão e extorsão, grupo esse que recebia dinheiro de traficantes de drogas para deixar de atuar na repressão ao tráfico. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas até então desenvolvidas. 4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "[est] demonstrada a real periculosidade dos pacientes, policiais militares, investigados por integrarem associação criminosa para a prática dos crimes de tráfico de drogas, concussão e extorsão, sendo acentuado o risco de reiteração delitiva". 6. "Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014). 7. In casu, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial provas testemunhais e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que flagram os traficantes tratando sobre os valores a serem pagos aos ora pacientes, circunstâncias que indicam, ao menos em tese, que há lastro probatório mínimo apto a ensejar a custódia preventiva e a persecução penal. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. [Destaque!]*

(HC - HABEAS CORPUS - 481372/2018.03.18212-6, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2019 ..DTPB:.)

Destarte, permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **de modo que sua prisão cautelar deve ser MANTIDA**.

#### RODRIGO BARROS DE ARAÚJO

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 2º, da Lei 12.850/13, parto do mínimo legal de **3 (três) ano de reclusão**.

#### Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo são comuns ao tipo sob análise. Nesse caso, a instrução demonstrou que o réu não ocupava qualquer posição de destaque na ORCRIM, atuando como batedor dos veículos carregados com cigarros contrabandeados;

b) o réu não possui **maus antecedentes** (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ);

c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu, e, nesse ponto, esta não se confunde com seus antecedentes criminais (em seu sentido amplo ou restrito), visto que aqueles representam o comportamento do criminoso no meio familiar, ambiente de trabalho e relacionamento com outros indivíduos, ao passo que a personalidade diz respeito a um sincretismo de fatores biológicos e psicológicos, e sobre os quais não há informações nos autos, razão pela qual não há falar em valoração negativa, como propôs o Exmo. Procurador da República em suas alegações finais;

d) os **motivos do crime** foram lucro fácil, o que, no entanto, é inerente ao tipo penal, de modo que não há falar em valoração negativa;

e) as **circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da **vultosa quantidade de cigarros internalizados** pela ORCRIM, que totalizou 2.873.880 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta) maços de cigarros somados os eventos de materialidade relacionados ao denominado "Grupo do Índio", além do **período de atuação da ORCRIM**, que se deu, pelo menos, entre janeiro e julho/2018, a **grande quantidade de pessoas envolvidas** com a prática espúria, a **estrutura desenvolvida** para a prática dos crimes, entre outros. Registre-se, nesse ponto, a despeito do quanto aventado pela defesa, que não se trata de mera valoração do quantitativo de cigarros internalizados, mas sim de todo o aparato que circunda a atividade criminosa organizada;

f) as **consequências** do crime não desbordam do que ordinariamente se vê no contexto de organização criminosa. Com efeito, as consequências deste crime constituem novos crimes que possivelmente serão ou já estão sendo objeto de persecução penal pelo órgão ministerial;

g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Tal exasperação se mostra razoável e compatível com a quantidade de cigarros contrabandeados pelo grupo criminoso, assim como pelo tempo que perdurou a sua atuação, sua estrutura organizacional e a quantidade de pessoas envolvidas.

#### **Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)**

Não há circunstâncias agravantes.

Incide, de outro lado, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede judicial.

Destarte, reduzo a pena aplicada em 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão.

Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em **03 (três) anos e 09 (nove meses) de reclusão**.

#### **Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)**

Na terceira fase de aplicação da pena, reconhecida a causa de aumento prevista no inciso V do §4º do art. 2º da Lei 12.850/13, majoro a pena em 1/6 (um sexto), considerando que a transnacionalidade da ORCRIM sob análise se restringe a um único país, qual seja o Paraguai. Sendo assim, fixo a pena em 04 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena, torno a pena definitiva em **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

#### **Pena de multa**

A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP.

Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 97 (noventa e sete) dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos.

#### **Regime de Cumprimento de Pena**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deve ser o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

#### **Detração**

Por sua vez, em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado, vez que não cumprido o requisito objetivo para a concessão de eventual progressão de regime, tampouco há nos autos comprovação do preenchimento do requisito subjetivo para a benesse.

#### **Substituição da Pena Privativa de Liberdade**

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso I, CP).

Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.

#### **Direito de Apelar em Liberdade**

Não é caso de concessão do direito de apelar em liberdade.

Nada obstante a fixação de regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, diante das provas produzidas nos autos, mormente em razão do quanto verificado pelo interrogatório do acusado, corroborando a sua participação em organização criminosa voltada para a prática do crime de contrabando, e, ainda, a sua suposta integração a outra ORCRIM mesmo no âmbito da Operação Tejá, entendo que os motivos que ensejaram a decretação e manutenção da prisão preventiva do condenado remanescem vigentes pelos mesmos motivos outrora aventados e agora reforçados pela instrução processual penal.

Mister, ademais, registrar que Rodrigo Barros de Araújo ainda responde neste Juízo Federal de Naviraí/MS, nos autos da ação penal n. 5000767-88.2019.4.03.6006, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, incisos II e V, da Lei 12.850/2013.

Por fim, não se olvide da necessidade de se garantir a ordem pública mediante a interrupção ou diminuição da atuação dos integrantes da ORCRIM e mesmo a sua reinserção no âmbito delitivo. Como é cediço, inclusive em razão do que já se observou quando da deflagração da denominada "Operação Nepsis", a recomposição das organizações criminosas, assim como a criação de novos grupos, ocorre em alta velocidade, sendo dever do Estado obstar a reiteração delitiva, inclusive de forma preventiva. Senão vejamos:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONCUSSÃO. EXTORSÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PROVAS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. 1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de os ora pacientes - policiais militares - serem membros de organização criminosa envolvida com tráfico de drogas, concussão e extorsão, grupo esse que recebia dinheiro de traficantes de drogas para deixar de atuar na repressão ao tráfico. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas até então desenvolvidas. 4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "[está] demonstrada a real periculosidade dos pacientes, policiais militares, investigados por integrem associação criminosa para a prática dos crimes de tráfico de drogas, concussão e extorsão, sendo acentuado o risco de reiteração delitiva". 6. "Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/10/2014). 7. In casu, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial provas testemunhais e interceptações telefônicas autorizadas judicialmente que flagraram os traficantes tratando sobre os valores a serem pagos aos ora pacientes, circunstâncias que indicam, ao menos em tese, que há lastro probatório mínimo apto a ensejar a custódia preventiva e a persecução penal. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. [Destaque!]*

(HC - HABEAS CORPUS - 481372.2018.03.18212-6, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2019 ..DTPB:.)

Destarte, permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **de modo que sua prisão cautelar deve ser mantida**.

#### **Da Reparação dos Danos Causados**

Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos réus a reparação dos danos causados, requerendo a fixação do valor mínimo de R\$ 5.747.760,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais). Aduz, para tanto que referido valor teria sido obtido a partir da multiplicação do número de maços contrabandeados pelo valor unitário de multa aplicada pelo regulamento aduaneiro (art. 716 do Decreto n. 6.759/2009).

Em que pese as alegações de dano, entendo que no caso do crime de contrabando, referida reparação é descabida. Isso porque, no caso vertente, como se demonstrou por meio das investigações e da instrução processual, todas as cargas de cigarros que compuseram os eventos de materialidade apontados pela acusação foram de fato apreendidas e encaminhadas à Receita Federal do Brasil para o regular procedimento administrativo, inclusive com a aplicação de multa, se for o caso.

Destarte, em concreto, não há falar em dano ao erário diante da apreensão das mercadorias e seu perdimento na esfera administrativa, não sendo o caso, portanto, de reparação de danos.

Nesse sentido já tem se manifestado a jurisprudência. Senão vejamos:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CP. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EM PROCESSO CRIMINAL DIVERSO. AUSENTE HIPÓTESE CERCEAMENTO DA DEFESA. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPROVAÇÃO. AUTORIA E DOLO. CONFIGURADOS. DOMÍNIO DO FATO. PRESENTE. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. 1. [...] 7. O delito de contrabando não gera débito fiscal, restando, porém, como consequência, o perdimento das mercadorias. Em vista, pois, da ausência de dano cível a ser aferido, não incide o art. 387, IV, do Código de Processo Penal. [Destaque! e Suprimi]*

(TRF4, ACR 0005557-83.2005.404.7100, Oitava Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 25/10/2012)

*PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. PENA. REPARAÇÃO DO DANO. 1. [...] 6. Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), essa possui meios para a recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, dispensada a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal, que não é apropriado para casos de contrabando e descamiño, em relação aos quais a opção política do legislador foi pela aplicação do perdimento como sanção, sem cobrança do tributo. [Destaquei e Suprimi]*

*(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5001366-22.2010.4.04.7103, MARCELO MALUCELLI, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 14/03/2014.)*

Some-se a isso o fato de que os valores atribuídos ao suposto dano causado pelos réus são decorrentes dos crimes praticados pela ORCRIM, no caso a prática de contrabando de cigarros, e não propriamente da prática do crime de integrar organização criminosa.

Destarte, deixo de condenar os réus à reparação dos danos.

#### **Dos Bens Apreendidos**

Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, uma vez que não demonstrada a licitude dos bens apreendidos em poder de Deividly Fernando Panício dos Santos, momento em se considerando não ter sido demonstrado nos autos que o réu pratica atividade lícita cujos ganhos sejam compatíveis com seu patrimônio, **entendo que tais bens sejam produtos da prática delitiva ora perpetrada de modo que o seu perdimento é medida que impõe.**

**Destarte, declaro o perdimento, em favor da UNIÃO, de todos os bens apreendidos em poder de Deividly Fernando Panício dos Santos.**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

**a. CONDENAR** o réu **DEIVIDLY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS**, pela prática da conduta descrita no artigo 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado**; e a pena de multa no valor de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa a razão de 1 (um) salário mínimo vigente a época dos fatos.

**b. CONDENAR** o réu **RODRIGO BARROS DE ARAÚJO**, pela prática da conduta descrita no artigo 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, à pena de **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto**; e a pena de multa no valor de 97 (noventa e sete) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Custas pelos réus (art. 804, CPP), sendo metade para cada um.

**Os réus deverão permanecer presos, consoante manifestação supramencionada. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.**

Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001168-85.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDUARDO CESAR VILELA & CIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001430-30.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KABECEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001615-68.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E. J. LAMPERTI SANTOS - CONFECCOES - EIRELI - ME

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000512-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MOACIR MAURICIO DA SILVA

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000611-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001022-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NORMELIO PEREIRA DE CARLI

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000569-78.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO YUJI IWASSE, NELSON HIDEO IWASSE, YOSHIKO WATANABE, MARIO SHIROAKI IWASSE, FUMIYA IWASSE, MIEKO WATANABE IWASSE

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000577-65.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TERRA DOURADA TRANSPORTES RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000735-18.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: LUIZ ALMEIDA DA SILVA, ONELI MARIA GUIOTTO ZAVADZKI  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001070-03.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DORILAINE TUR LTDA - ME, ODORICO RODRIGUES DE SOUZA

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001712-05.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIANI DUARTE PRADO - ME

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001700-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TEODORO PEREIRA BATISTA

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001717-90.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSEMEIRE GONCALVES - EPP

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001611-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GOES CONSTRUTORA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000606-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAPIDA LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA. - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000467-22.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAKINO & MAKINO LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000492-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIZZETTI CONFECÇÕES LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001428-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JADILSON MACIEL COSTA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000087-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0000292-96.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ICLADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000169-93.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARINEZ DE ALMEIDA SILVA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001413-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSEMEIRE GONCALVES - EPP

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001156-37.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
EMBARGADO: ICL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGADO: NOE APARECIDO DA COSTA - PR11666, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000781-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES QUATRO RODAS LTDA - ME

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000116-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000481-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A C A MARCHETTO - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-60.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVANILDA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS - MS16468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROGERIO MORANDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001896-24.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OTACILIO ALVES NETO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000254-79.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000295-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDIVALDO MACEDO AMORIM

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALTAMIRO SCHIROFF, ALVISIOS SCHIROFF, MARIA HEIDEMANN SCHIROFF

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002667-70.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCIANO DEBARBA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000282-47.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARCELO DA COSTA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-47.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M R MACHADO KANOFF - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOLONHEZI MORAES - PR42242

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001701-39.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIDNEY RIBEIRO BONFIM

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001023-24.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001345-44.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BANDEIRANTE-DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE - MS12375-B

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000940-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUGENIO LEITE - ME, EUGENIO LEITE

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001021-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001023-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO CEZAR BUSS ANTUNES

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-41.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA SANTOS DA MATA AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIEBERT GONCALVES DE ALMEIDA - MG128042, KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-15.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-24.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FRANCLINA MARIA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001481-41.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000856-70.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000605-38.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
INVENTARIANTE: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SILVANO LUIZ RECH - MS6594, JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001303-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSANGELA NUNES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000091-41.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: E. M., SIDNEIA MARTINS  
REPRESENTANTE: MARIA RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-14.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001816-31.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-95.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-54.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELAINE VOLPATO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GARCIA - MS10174  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELAINE VOLPATO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000305-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DIRCEU ESPINDOLA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A- ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOEMIR J. DA SILVA

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000398-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: INFINITY AGRICOLA S.A.

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000164-71.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIAS & RUFINO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000157-79.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEFI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001055-34.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIVALDO PINOTI DA SILVA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001713-53.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARTINS & CAMARGO CONFECÇÕES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.  
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001259-10.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M G DOS SANTOS BRUNO SUPERMERCADO - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000165-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANIELE BUSSMANN VILAS BOAS - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000607-56.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DR AMORIM - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001253-03.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RAPIDA LOGISTICA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA. - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001083-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MIGUEL JOSE DE SOUZA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADRIANA TAVEIRA MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001249-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ROSIMEIRE GUILHERME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001421-73.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLINIO P SANTOS & OLIVEIRA LTDA - ME, PLINIO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000786-92.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: NOEMIA TEIXEIRA DOS SANTOS, AMARO FRANCISCO DOS SANTOS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001172-20.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000796-39.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: OLINDA ALVES ESTABULIS, ANTONIO RODRIGUES LEITE  
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
Advogado do(a) RÉU: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS SOUZA - MS7779

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000480-84.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SOLANGE RIQUELME MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000309-30.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NEUZA DIONISIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001470-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000461-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUZIA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000127-44.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-33.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BATISTA ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000393-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IVO DOS SANTOS CELESTINO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000843-42.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDWAGNER GERALDO FUZARO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001702-24.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JEFFERSON BOEIRA SALOMAO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000561-04.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELITON CAIMAR JAROSKI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001529-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VANDERLEI CARCONI RICARDO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000102-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THIAGO SANCHES SILVEIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001706-61.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GELSON ANTONIO PAINI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001703-09.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLAUDEMIR PAVIN ROLIN

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001208-62.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: V. C. KANOFF - ME

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000978-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: L. B. R. M.  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA BEATRIZ LUIZ MELLO, ANA PAULA LUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MARIA RICARDO, ANA PAULA LUIZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA DE CARVALHO CIONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA DE CARVALHO CIONI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001281-73.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: VANEIA BEZERRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-57.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000625-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: LEANDRO GIMENIZ DA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000312-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSVALDO KAZUO SUEKANE, OSCAR HIROCHI SUEKANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001044-39.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: ADRIANA BARROS DA SILVA, ADEMAR DE SOUZA MACIEL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001791-47.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NOEMI LIMA MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-92.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: AUZENIR JOAQUINADO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000384-40.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAULO CEZAR BUENO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000525-30.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOANY PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000386-10.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADIMILSON MATHEUS, CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA, CRISTIANO FERREIRA BUENO, JOSE APARECIDO PEREIRA, APARECIDO BARROS CAVALCANTI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000018-30.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ADRIENE DOS SANTOS PEGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001902-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGIANE DALAGNOLLO DOS SANTOS - ME

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0000841-04.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: MARINEIA RODRIGUES FAGUNDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

**DESPACHO**

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001901-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ISABELE-FACCAO DE ROUPAS INFANTIL LTDA - ME

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000371-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DONIZETE BARROS DE ARAUJO

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000237-14.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001705-76.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLEISON FIDELCINO COLARES

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000919-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001081-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ATILA RENAN CICERO

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001264-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000373-11.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO TERASSI, PAULO MARTINS VARESCHINI

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-89.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE CHAGAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000314-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA, OSCAR HIROCHI SUEKANE, OSVALDO KAZUO SUEKANE

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001064-25.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000485-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001089-67.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADAIR DIAS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001143-43.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ALMIR MISSAO KURAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001106-74.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: FATIMA PEREIRA DE MELO, K. G. L. P., K. V. D. M. P.  
REPRESENTANTE: FATIMA PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044,  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044,  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000202-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G R DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, GERSON REGINALDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000113-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SEVERINO TEMOTEO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000322-34.1986.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ESPÓLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIALVA PORTES, OMAR RABIHA RASLAN, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571  
Advogados do(a) RÉU: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496, MARIALVA PORTES - PR7612  
Advogados do(a) RÉU: OMAR RABIHA RASLAN - MS2496, MARIALVA PORTES - PR7612  
Advogado do(a) RÉU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, A TORRES & SCHIRIPALTA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIALVA PORTES

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO PAULO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA - PR22273, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000697-35.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
RÉU: JOCIMAR SOCORRO FRACAROLI DA SILVA, CLAUDINO BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-81.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SAKAE KAMITANI  
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JAPORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001067-77.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA CLAUDETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000349-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LAERCIO ROSSIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002579-32.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: MUNICÍPIO DE JAPORA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000662-41.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVANETE MARIA DACANAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000681-13.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001856-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOAO AMNACIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001694-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANA DE LOURDES LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-21.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OSVALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000413-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IRENE ANTONIASSI MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000361-94.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000204-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIA BONALUMI SANTOS - PR18829  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REPRESENTANTE: ANDREIA ROCHA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000490-02.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MOISES BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001631-93.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: AGROPECUARIA POUSO ALEGRE LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSANETO - SP42292, NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR - PR20259, DANIELLE ZAMBRA - MS13069, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000962-66.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ALESSANDRA MARTINS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000179-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OSMAR LUIS BONAMIGO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001777-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
  2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
  3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
  4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000591-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LAMIR ANTONIO MARCHEZAN

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO SAVIO VIEIRA - RS44099, FERNANDA CRISTINA SAVELA VIEIRA - RS79154, DENISE SCHULZ - RS90427, ANA LUISA HELLMANZICK - RS106618

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

## DECISÃO

### VISTOS, em decisão.

Trata-se de execução provisória individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ora ajuizada por **LAMIR ANTONIO MARCHEZAN** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A ação civil pública originária, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, do Banco Central e da União, teve trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, na presente sede executiva provisória, o ora exequente optou por ajuizar a demanda apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Como sabido, a competência da Justiça Federal é fixada diretamente na Constituição Federal, por seu art. 109, competindo-lhe processar e julgar, basicamente, “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*” (inciso I).

Nesse passo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de quaisquer demandas em que figure, isoladamente, sociedade de economia mista, como o Banco do Brasil.

Não se pode perder de perspectiva, na espécie, que a presente execução constitui **ação autônoma**, e não mera fase de cumprimento da ação civil pública originária, em que figuraram, como corréus, partes sujeitas à competência da Justiça Federal.

Assim, tratando-se de demanda autônoma (ainda que veiculando pedido de execução de sentença proferida pela Justiça Federal), a regra fixadora da competência continua a mesma e deve ser aplicada à luz **desta demanda**: somente se autoriza o processo e julgamento perante a Justiça Federal se presente, em um dos polos da ação, algum dos entes expressamente indicados no art. 109 na Constituição.

Figurando no polo passivo da presente execução o Banco do Brasil – sociedade de economia mista, excluída do rol taxativo do art. 109 da Constituição – é patente a incompetência da Justiça Federal na espécie.

A questão já foi submetida à instância recursal, tendo se fixado precedente justamente no sentido do entendimento que se vem de expor. Confira-se:

“*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem).*”

*A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1).*

*DECIDO.*

[...]

*Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A..*

*Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento” (TRF4, AgI nº 5019871-54.2015.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal THOMPSON FLORES, DJe 09/06/2015).*

Nesse sentido, destacam-se ainda os seguintes julgados: STJ, CC 157.891 – MS (2018/0089323-2, Rel. Min. Luis Felipe Sakomão; DJe 02/08/2018) e TRF3, AI 5017619-37.2017.4.03.0000 (julgamento em 15/10/2019).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o processo e julgamento da presente execução.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Juízo Estadual de Rio Verde de Mato Grosso/MS, município de domicílio do exequente.

Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado(a)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-05.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA CARMELITA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.